



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 096

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Oudivanil De Marins
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

PROVIMENTO CONJUNTO N. 005/2015-PR-CGJ

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos de acompanhamento de cumprimento de decisão n. 0005703-87-2010, que reconheceu o direito dos interinos à retenção do 13º salário bem como férias;

CONSIDERANDO o Processo n. 0029685-43.2014.8.22.1111;

RESOLVEM:

Art. 1º. Autorizar o Responsável pela Serventia Extrajudicial vaga do estado de Rondônia a proceder à retirada do montante correspondente à gratificação natalina e 1/3 de férias, observado o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e os limites da receita líquida mensal do referido serviço extrajudicial.

§ 1º. Para esse fim, o interessado formalizará requerimento à Corregedoria Geral da Justiça, que compete operacionalizar à sua apreciação, apoiada pela Coordenadoria de Receitas do FUJU.

§ 2º. O interessado deverá juntar ao seu requerimento, quadro demonstrativo da remuneração percebida nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu pedido, além da informação da receita líquida mensal.

§ 3º. A concessão da retirada do montante correspondente à gratificação natalina e 1/3 de férias ficará a cargo do Presidente do Tribunal de Justiça, após análise do requerimento pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º. Este provimento conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor-Geral da Justiça

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO.

Portaria N. 1342/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 21/05/2015, protocolo digital n. 32658-34.2015, **R E S O L V E:**

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora SUELI DALTO, cadastro 204234-7, Técnica Judiciária, padrão 11, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Cacoal/RO.

Portaria N. 1343/2015-PR

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 07/05/2015, protocolo digital n. 29272-93.2015, **R E S O L V E:**

Conceder Suprimento de Fundos à servidora ROSÂNGELA VITAL DE JESUS, cadastro 203775-0, Técnica Judiciária, padrão 15, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.1278.2998 – Manter a Administração da Unidade, para atender à comarca de Espigão d'Oeste/RO.

Portaria N. 1344/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32826-36.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Corumbiara/RO, e distrito de Vitória da União, para elaboração de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0003913-74.2014.8.22.0013, no dia 26/05/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Agente de Segurança	003950-0	CERADM - Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
MARCELO HELLMANN	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	205988-6	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
MARINEZ MARCHESINI	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	205991-6	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	204246-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

Portaria N. 1345/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32827-21.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Corumbiara e zona rural, para elaboração de estudos psicossociais, conforme determinações judiciais exaradas nos processos n. 0000920-24.2015.8.22.0013, 0003596-76.2014.8.22.0013 e 0000306-19.2015.8.22.0013, no dia 28/05/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAÚJO	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Agente de Segurança	003950-0	CERADM - Administração do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO
MARCELO HELLMANN	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	205988-6	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
MARINEZ MARCHESINI	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	205991-6	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO
VANESSA SIMÕES DE FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	204246-0	CERNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO

Portaria N. 1346/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32828-06.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 20 a 24/05/2015, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELISEU MENEZES DA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206493-6	ASMIL - Assessoria Militar
RAMESON AMAZÔNAS DOS SANTOS AZEVEDO	Agregado Militar - Sargento	206471-5	ASMIL - Assessoria Militar

Portaria N. 1347/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32833-28.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar do Encontro de Gestores e Servidores envolvidos no Programa de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, no dia 10/06/2015, Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 12, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG-5	205521-0	PRMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA	Técnica Judiciária, Padrão 16 / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	203469-7	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
GILBERTO FERNANDES CANGUSSU	Técnico Judiciário, Padrão 01	206558-4	PRMVUNCARCIV - Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
GILSON ANTUNES PEREIRA	Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Escrivão Judicial	203057-8	PRMVUNCARCIV - Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
JACQUELINE BORGES BECCARIA MÜLLER	Técnica Judiciária, Padrão 01	206332-8	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
JOÃO CARLOS DE SOUZA	Técnico Judiciário-NS, Padrão 26, Escrivão Judicial	203058-6	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
JULIANA DA COSTA NEVES	Técnica Judiciária, Padrão 01	206299-2	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
KLERISSON RODRIGUES	Técnica Judiciária, Padrão 01	205887-1	PRMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 03 / Chefe de Serviço de Cartório, FG-4	205730-1	PRMCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO
PATRICIA DAYANE MARQUES DE SOUZA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	205990-8	PRMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Presidente Médici/RO
SABRINA NEIVA DA SILVA	Técnica Judiciária, Padrão 01	206663-7	PRMVUNCARCIV - Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO

Portaria N. 1348/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32422-82.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participarem do Encontro de gestores e servidores envolvidos no Programa de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório, no dia 10/06/2015, o equivalente a 1/2 (meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANDERSON HENRIQUE DE LACERDA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Diretor de Cartório	205719-0	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
CAROLINE TREVIZANE COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe do Serviço de Atermação, FG-4	206178-3	Serviço de Atermação da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
DOUGLAS JÚNIOR AZEVEDO SIMÕES	Técnico Judiciário, Padrão 01,	206179-1	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
FRANCISCO GUIMARÃES	Técnico Judiciário, Padrão 01,	206311-5	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
GESLEI ZEFERINO DE SOUZA	Analista Judiciário, Padrão 01, Oficial de Justiça	206609-2	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
GEUDE DE OLIVEIRA LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 11, Diretor de Cartório, DAS-3	205033-1	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO.
GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 05, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG-4	205543-0	Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
IVACIR DALACOSTA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe do CEJUSC, FG-5	206072-8	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
JUNIOR HENRIQUE PEREIRA TORATI	Técnico Judiciário, Padrão 01,	206694-7	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 25, Diretor de Cartório, DAS-3	203107-8	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
MARCOS ALEXANDRE PORTOLAN GOMES	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe de Núcleo II, FG-4	206301-8	Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
PHAMELA SANTOS DE PAULA DA CONCEIÇÃO	Técnico Judiciário, Padrão 01,	206203-8	Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206064-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

Portaria N. 1349/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32423-67.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA, cadastro 204911-2, Assistente da Presidência, DAS-2, lotado no Gabinete da CCOM, pelo deslocamento aos distritos do Baixo Madeira/RO, para cobertura jornalística para atendimento da operação justiça rápida, no período de 08 a 12/06/2015, o equivalente a 4 1/2 (quatro e meia) diárias.

Portaria N. 1350/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 42390-10.2013,

R E S O L V E:

EXCLUIR os servidores WAGNER DOS SANTOS SILVA, cadastro 205158-3 e WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO, cadastro 205564-3, da Portaria n. 1912/2013-PR, publicada no DJE n. 157, de 26/08/2013, referente ao deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar da 1ª Semana de Capacitação da COINF, no período de 01 a 07/09/2013, concedendo-lhes o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens terrestres de ida e volta.

Portaria N. 1351/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32425-37.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor SERGIO DAMIAO SOARES DA COSTA, cadastro 003181-0, Técnico Judiciário, padrão 23, lotado na Seção de Imprensa e Divulgação/CCOM, pelo deslocamento aos distritos do Baixo Madeira/RO, para cobertura jornalística para atendimento da operação justiça rápida, no período de 08 a 20/06/2015, o equivalente a 12 ½ (doze e meia) diárias.

Portaria N. 1352/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32523-22.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Pimenta Bueno/RO, para realização de atividade de segurança em assuntos de interesse do Tribunal de Justiça de Rondônia, no período de 30/05 a 07/06/2015, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELISEU MENEZES DA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206493-6	ASMIL - Assessoria Militar
NILMON FRAZÃO DE ALMEIDA PAES	Agregado Militar - Cabo	206131-7	ASMIL - Assessoria Militar

Portaria N. 1353/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32511-08.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realização de atividade de segurança em assuntos de interesse do Tribunal de Justiça de Rondônia, no período de 31/05 à 07/06/2015, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDSON SOARES VITERBO NETO	Agregado Militar - Cabo	206125-2	ASMIL - Assessoria Militar
SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA	Agregado Militar - Sargento	206133-3	ASMIL - Assessoria Militar

Portaria N. 1354/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32504-16.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Califórnia/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 8938-82.2014.8.22.0102, no período de 11 a 12/06/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 12, Assistente Social	205387-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
LUCIANA LIMA MARTINS	Analista Judiciário, Padrão 12, Psicólogo	205351-9	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203397-6	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 1355/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32508-53.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jarú/RO, para realização de atividade de segurança em assuntos de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no período de 01 a 03/06/2015, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO	Agregado Militar - Soldado	206129-5	ASMIL - Assessoria Militar
GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO	Agregado Militar - Cabo	206119-8	ASMIL - Assessoria Militar
JEFERSON LEANDRO FERREIRA	Agregado Militar - Cabo	206122-8	ASMIL - Assessoria Militar

Portaria N. 1356/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32502-46.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Extrema/RO, para realização de Estudo Psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 11478-16.2014.8.22.0102, no período de 02 a 03/06/2015, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCA AGAMENÓLIA DE OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 12, Assistente Social	205387-0	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, Padrão 23, Agente de Segurança	004195-5	SET - Serviço de Transportes
LUCIANA LIMA MARTINS	Analista Judiciária, Padrão 12, Psicóloga	205351-9	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 1357/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32427-07.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, cadastro 205959-2, Técnico Judiciário, padrão 01, exercendo a função gratifica de Chefe de Seção I, FG-5, lotado na Seção de Registro e Controle Acadêmico para Magistrados/Dirca/Deped/SG/EMERON, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para realização de estudo da situação administrativa e pedagógica no núcleo da Emeron, no período de 20 a 23/05/2015, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Portaria N. 1358/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32555-27.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de São Domingos do Guaporé/RO, para realização de estudo Psicossocial, conforme determinação judicial exarada no processo n. 000595-40.2015.822.0016, no dia 03/06/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 16, Assistente Social	204523-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
JANAINA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206532-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO

Portaria N. 1359/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32557-94.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para realização de Inspeção em Unidade Prisional, juntamente com membro do GMF, no período de 01 a 03/06/2015, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÁLISON GLEIKE MORAES	Analista Judiciário, Padrão 01, Matemático	206478-2	Gabinete da Corregedoria
MANOEL ALDÍZIO PINTO JUNIOR	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Serviços Gerais	204180-4	SET - Serviço de Transportes
MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Secretário Executivo, FG-3	204623-7	da Corregedoria

Portaria N. 1360/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32563-04.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Machadinho Do Oeste/RO, para realização de Inspeção em Unidade Prisional, juntamente com membro do GMF, no período de 08 a 10/06/2015, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÁLISSON GLEIKE MORAES	Analista Judiciário, Padrão 01, Matemático	206478-2	Gabinete da Corregedoria
MANOEL ALDÍZIO PINTO JUNIOR	Auxiliar Operacional, Padrão 11, Serviços Gerais	204180-4	SET - Serviço de Transportes
MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Secretário Executivo, FG-3	204623-7	Protocolo da Corregedoria

Portaria N. 1361/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32919-96.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito do Boa Vista do Pacarana, para realização de visita domiciliar, conforme determinação judicial exarada no processo n. 749-82.2015.8.22.0008, no dia 28/05/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciário, Padrão 12, Psicólogo / Chefe de Núcleo, FG-5	205416-7	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
ISMAR HILÁRIO TESCH	Técnico Judiciário, Padrão 16	203640-1	EDOADM - Administração do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
TELMA SUELI SARMENTO	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	205764-6	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

Portaria N. 1362/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32923-36.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento área rural do município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para realização de acompanhamento psicossocial de estágio de convivência, conforme determinação judicial exarada no processo n. 0000408-26.2015.8.22.0018, no dia 03/06/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Analista Judiciário, Padrão 12, Assistente Social	205384-5	SLONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206043-4	SLONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

Portaria N. 1363/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32938-05.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Costa Marques, Nova Brasilândia d'Oeste, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé/RO, para realizar a entrega e montagem de bens patrimoniais, no período de 31/05/2015 a 07/06/2015, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALDECY LIMA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 18, Contínuo	004040-1	SeRAEB - Seção de Recebimento, Armazenamento e Expedição de Bens Patrimoniais/DIPAT/DEPAD
FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Agente de Segurança	003821-0	SeRAEB - Seção de Recebimento, Armazenamento e Expedição de Bens Patrimoniais/DIPAT/DEPAD
RAIMUNDO CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203391-7	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 1364/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 32945-94.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aos distritos do Baixo Madeira/RO, para realizar cobertura jornalística da Operação Justiça Rápida Itinerante, diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta), conforme quadro abaixo:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período do deslocamento	Quant. de diárias
ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES	Analista Judiciário, Padrão 12, Jornalista / Coordenador II, DAS-4	205358-6	GABCCOM - Gabinete da CCOM	18 a 20/05/2015	2 ½
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203389-5	SET - Serviço de Transportes	18/05/15	½
LAELHO BARROZO DA SILVA	Assistente Técnico, DAS-2	205572-4	GABCCOM - Gabinete da CCOM	18 a 20/05/2015	2 ½

Portaria N. 1365/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 33146-86.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento aos distritos de Extrema, Nova Califórnia, Fortaleza do Abunã, Vista Alegre do Abunã e Abunã, para realização de divulgação da Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 06 a 11/07/2015, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 22 / Chefe de Núcleo II, FG-4	203298-8	SEAPU - Seção de Apoio ao Usuário/DISUS/COINF
ÉRICO VIEIRA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 12, Agente de Segurança	204013-1	SET - Serviço de Transportes
LUIS FELIPE STECKERT VICTÓRIO	Assessor de Juiz, DAS-1	205763-8	PVH3JECIVGAB - Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
ROBERVAL LIMA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 21	203265-1	PVHJFAZCAR - Cartório do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Portaria N. 1366/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 33175-39.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jaru/RO, para realizar inspeção administrativa no canteiro da obra do novo fórum da comarca, no período de 01 a 05/06/2015, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR	Técnico Judiciário, Padrão 22	203085-3	SeAPC - Seção de Auditoria de Programas e Gestão de Contratos/CCI
JOSÉ NUNES DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 20	003846-6	SET - Serviço de Transportes
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil	206470-7	SeALi - Seção de Auditoria de Licitações/CCI

Portaria N. 1367/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 33168-47.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Pimenta Bueno/RO, para realização de atividade de segurança, no período de 26 a 29/05/2015, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JEFERSON LEANDRO FERREIRA	Agregado Militar - Cabo	206122-8	ASMIL - Assessoria Militar
MAURO RONALDO FLÔRES CORRÊA	Agregado Militar - Tenente-Coronel	206135-0	ASMIL - Assessoria Militar

Portaria N. 1368/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 33196-15.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, realizar inspeção administrativa no canteiro da obra do novo fórum da comarca, no período de 22 a 26/06/2015, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR	Técnico Judiciário, Padrão 22	203085-3	SeAPC - Seção de Auditoria de Programas e Gestão de Contratos/CCI
MARLENE NUNES FREITAS	Analista Judiciária, Padrão 18, Engenheira Civil	204186-3	SeALi - Seção de Auditoria de Licitações/CCI
UBIRATAN REBOUÇAS FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança	203340-2	SET - Serviço de Transportes

Portaria N. 1369/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 33269-84.2015,

R E S O L V E:

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à zona rural e urbana do município de Urupá/RO, para realização de estudos psicossociais, conforme determinações judiciais exaradas nos processos n. 0000265-58.2015.8.22.0011, 0000178-05.2015.8.22.0011 e 0000857-10.2012.8.22.0011, no dia 21/05/2015, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 16, Assistente Social	204851-5	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206064-7	ADONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
VICENTE VIEIRA DE ARAUJO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	203875-7	ADOADM - Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

Portaria N. 1370/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 25223-09.2015,

R E S O L V E:

DISPENSAR, a pedido, o servidor IURY DE MEDEIROS BRASILEIRO, cadastro 206088-4, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, do cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo DAS-1, com efeitos retroativos a 11/05/2015.

Portaria N. 1371/2015-PR

Considerando o que consta nos autos 25223-09.2015,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor IURY DE MEDEIROS BRASILEIRO, cadastro 206088-4, lotado no Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, do cargo efetivo de Técnico Judiciário, padrão 01, com efeitos retroativos a 11/05/2015.

Portaria N. 1372/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 18473-88.2015,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR as servidoras abaixo qualificadas, lotadas no Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, com efeitos retroativos a 19/03/2015.

CADASTRO	NOME	DISPENSA de FG	DESIGNAÇÃO de FG
203783-1	MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4	-
205639-9	ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES	-	Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4

Portaria N. 1373/2015-PR

Considerando o que consta na Resolução 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178 de 23/09/2014,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo digital n. 32505-98.2015,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 1176/2015-PR, publicada no DJE n. 085, de 12/05/2015, para onde se lê "no período de 10 a 17/05/2015, concedendo-lhes o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias", leia-se "nos períodos de 10 a 14/05/2015 e 15 a 16/05/2015, concedendo-lhes o equivalente a 6 (seis) diárias".

Portaria N. 1374/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 43840-56.2011,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o gozo da licença prêmio por assiduidade concedida através da Portaria n. 0247/2015-PR, publicada no DJE n. 020, de 30/01/2015 à servidora MARISTELA PEREZ DE JESUS, cadastro 002264-0, Técnica Judiciária, padrão 23, lotada no Protocolo da Corregedoria, anteriormente programadas para gozo no período de 02/05/2015 a 30/06/2015, para gozo em período oportuno.

Portaria N. 1375/2015-PR

Considerando o que consta no protocolo digital 23824-42.2015,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o gozo da licença prêmio por assiduidade concedida através da Portaria n. 0371/2015-PR, publicada no DJE n.028, de 11/02/2015 à servidora MARIA SALETE BRASIL BOTELHO, cadastro 203143-4, Analista Judiciária, padrão 23, lotada no Serviço Médico/DRH, exercendo a função gratificada de Chefe de Enfermagem/SEMED, símbolo FG-5, referente ao período programado para gozo em 01 a 30/06/2015, para gozo em período oportuno.

Portaria N. 1376/2015-PR

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Nome	Cadastro	Lotação	Processo n.	Motivo do Desligamento	Efeitos
CAMILA FRANCISCHINI LEAL GONÇALVES	8040761	Cartório da Turma Recursal	0032291-10.2015.8.22.1111	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	19/05/2015
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS	803609-8	Gabinete da Corregedoria	0031635-53.2015.8.22.1111	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	18/05/2015
HEBERT DOS ANJOS KRUTSH	803325-0	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0031611-25.2015.8.22.1111	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	18/05/2015
RAFAEL SILVA PAMPLONA	803243-2	Divisão de Pessoal	0033064-55.2015.8.22.1111	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	25/05/2015
RENÉ PHILPE SANT'ANA DE MATOS	803642-0	Cartório do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0033118-21.2015.8.22.1111	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	19/05/2015
RODRIGO LOPES	804059-1	Seção de Projetos Especiais Judiciários/DIDESJUD/COINF	0032896-53.2015.8.22.1111	Resolução 026/2012 Art.25, Inciso III	06/05/2015

Portaria N. 1377/2015-PR

Considerando o que consta nos processos descritos abaixo,

R E S O L V E:

Homologar o Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, por terem cumprido as exigências previstas na Resolução n. 022/2010-PR, publicada no DJE n. 117, de 30/06/2010.

Nome do servidor	Cadastro	N. do processo	Cargo	Padrão	Lotação	Data da posse	Data do exercício
JOSÉ ERASMO DE SOUZA	205816-2	0040857-50.2012.8.22.1111	Técnico Judiciário	Técnico Judiciário	1	Cartório Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	05/06/2012
VALMOR XAVIER LEMES DO PRADO	205815-4	0040861-87.2012.8.22.1111	Analista Judiciário	Oficial de Justiça	1	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	13/06/2012

Portaria N. 1378/2015-PR

Considerando o que consta na Lei Complementar n 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR,

Considerando o que consta nos autos 35140-23.2013,

R E S O L V E:

DETERMINAR o arquivamento dos autos de Sindicância Administrativa, instaurada através da Portaria n. 3118/2013-PR, publicada no DJE n. 223 de 16/12/2013, do servidor RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO, em razão da inexistência de indícios concretos que caracterizem a prática de ilícito administrativo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ato N. 0020/2015-PR

Dispõe sobre o quadro de estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o programa de estágio de alunos de nível médio e superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o art. 32 da Resolução n. 026/2012-PR,

CONSIDERANDO o Ato n. 0018/2015-PR, que estabelece o quadro de estagiários de alunos de nível médio e superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o que consta nos protocolos digitais 16202-09.2015 e 12068-41.2012,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o quadro de estagiários de nível médio e superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme anexo único deste Ato.

Art. 2º O Departamento de Recursos Humanos deverá disponibilizar e atualizar o quadro de estagiários no sítio eletrônico deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Quadro de estagiários de nível superior e médio do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Entrância	Comarca	Nível Superior																	Nível Médio	Subtotal
		Administração	Arquitetura	Ciências Contábeis	Comunicação Social	Direito	Economia	Engenharia Civil	Engenharia Elétrica	Fisioterapia	História	Informática	Matemática	Pedagogia	Psicologia	Publicidade	Serviço Social	Jornalismo		
1ª	Alta Floresta	0	-	-	-	6	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	6	13
1ª	Alvorada do Oeste	0	-	-	-	6	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	6	13
1ª	Buritituba	0	-	-	-	6	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	8	15
1ª	Costa Marques	2	-	-	-	4	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	6	13
1ª	Machadinho do Oeste	0	-	-	-	6	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	8	15
1ª	Nova Brasilândia	0	-	-	-	6	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	6	13
1ª	Santa Luzia do Oeste	0	-	-	-	6	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	6	13
1ª	São Francisco do Guaporé	0	-	-	-	6	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	6	13
1ª	São Miguel do Guaporé	0	-	-	-	6	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	6	13
2ª	Ariquemes	1	-	-	-	23	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	17	42
2ª	Cacoal	1	-	-	-	20	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	15	37
2ª	Cerejeiras	1	-	-	-	8	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	5	15
2ª	Colorado do Oeste	1	-	-	-	8	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	5	15
2ª	Espigão do Oeste	1	-	-	-	8	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	5	15
2ª	Guajará-Mirim	1	-	-	-	9	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	11	22
2ª	Jaru	1	-	-	-	12	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	9	23
2ª	Ouro Preto do Oeste	1	-	-	-	12	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	9	23
2ª	Pimenta Bueno	1	-	-	-	12	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	9	23
2ª	Presidente Médici	0	-	-	-	8	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	6	15
2ª	Rolim de Moura	1	-	-	-	12	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	9	23
2ª	Vilhena	1	-	-	-	20	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	15	37
3ª	Ji-Paraná	1	-	-	-	25	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	20	48
3ª	Porto Velho	6	-	9	-	109	-	-	-	-	-	-	-	-	10	-	9	-	79	222
	Tribunal de Justiça	34	2	14	4	81	3	1	1	-	1	40	2	1	1	1	2	1	42	231
	TOTAL	54	2	23	4	419	3	1	1	0	1	63	2	1	11	1	11	1	314	912

CONSELHO DA MAGISTRATURA**ATOS DO PRESIDENTE**

ATO Nº 650/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Ato nº 1214/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 239 de 22/12/2014 e no Ato nº 436/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 065 de 9/4/2015,

R E S O L V E :

PRORROGAR, até 11/6/2015, a convocação da Magistrada SILVANA MARIA DE FREITAS, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, para atuar na Turma Recursal com sede na Comarca de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, em substituição ao Juiz de Direito JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, membro efetivo da Turma Recursal, realizada anteriormente pelo Ato nº 491/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 075 de 27/4/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 651/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Ato nº 1214/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 239 de 22/12/2014 e no Ato nº 436/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 065 de 9/4/2015,

R E S O L V E :

PRORROGAR, até 11/6/2015, a convocação do Juiz de Direito JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, membro titular da Turma Recursal com sede na Comarca de Porto Velho, para atuar na 1ª Câmara Criminal, em substituição a Desembargadora IVANIRA FEITOSA BORGES, realizada por meio do Ato nº 436/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 065 de 9/4/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 652/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 23666-94.2009,

R E S O L V E :

CONCEDER vinte dias de férias ao Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, Membro da 1ª Câmara Especial desta Corte, referentes ao primeiro período de 2015, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário nos termos do artigo 120 do Regimento Interno deste Poder, a ser pago conforme disponibilidade financeira, assinalando o período de 22/6/2015 a 1º/7/2015, para fruição do benefício, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 653/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 20161-85.2015,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito RENATO BONIFÁCIO DE MELO DIAS, titular da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho, para cursar Mestrado internacional em Direito Comparado na Cumberland School Of Law – Samford University, em Birmingham/Alabama/EUA e Cambridge/Inglaterra, no período de 23/5/2015 a 2/8/2015, nos termos do artigo 103, inciso V, RITJ/RO, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 654/2015-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução nº 020/2014-PR, disponibilizada no D.J.E Nº 178 de 23/9/2014;

Considerando o que consta nos protocolos n.0031199-94.2015.8.22.1111 e 0033134-72.2015.8.22.1111,

R E S O L V E :

CONVOCAR os Magistrados SANDRA MARTINS LOPES, DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ, JOSE ANTONIO BARRETTO, EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, LEONEL PEREIRA DA ROCHA, KARINA MIGUEL SOBRAL, ELI DA COSTA JUNIOR, BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS, KELMA VILELA DE OLIVEIRA, ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, DENISE PIPINO FIGUEIREDO e JAIRES TAVES BARRETO, para participarem do “Curso Direito Notarial e Registral: Aspectos práticos e legais do Tabelionato e Registros Públicos”, que será realizado nos dias 10 e 11/6/2015, na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, nesta capital, com saída no dia 9/6/2015 e retorno no dia 11/6/2015, concedendo-lhes duas diárias e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria N. 0259/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

R E S O L V E :

I – FIXAR correção on line, nas Comarcas, conforme quadro abaixo, período de 01 a 12/06/2015.

Comarcas de Primeira Entrância	Santa Luzia D'Oeste, Alta Floresta, Nova Brasilândia do Oeste, Alvorada D'Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Costa Marques, Colorado do Oeste e Cerejeiras.
Rolim de Moura	1ª e 2ª Varas Cíveis, Vara Criminal e Juizados Especiais
Porto Velho	1º, 2º, 3º e 4º Juizados Especiais Cíveis e 2º Juizado da Infância e da Juventude.

II – DESIGNAR os magistrados DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA e JOHNNY GUSTAVO CLEMES e os os servidores Hamíslei Silva Brito, Cadastro nº 205974-6 e Eliane Carvalho Alves, cadastro nº – Mat. 203591-0, da Corregedoria-Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante a correção.

III – A correção on line não impactará nas atividades diárias das unidades, sendo que qualquer manifestação relativa aos serviços deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça, pelo endereço eletrônico cgj@tjro.jus.br.

IV – Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia e ao juízo, informando a instauração da correção.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0260/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu as MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES, na Comarca de Ariquemes;

CONSIDERANDO o constante nos Relatórios Estatístico registrados nesta Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pelo Juiz Alex Balmant, solicitando folgas compensatórias, Protocolo Digital n. 00028737-67.2015.8.22.1111,

R E S O L V E :

Conceder ao Juiz ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, 02 (duas) folgas compensatórias, para gozo nos dias 29 e 30/07/2015, nos termos do art. 6º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação nas MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTES realizadas na Comarca de Ariquemes, nos dias 08/06/2013 e 31/05/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0261/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de São Miguel do Guaporé;

CONSIDERANDO o constante no Relatório Estatístico, registrado nesta Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO o constante no requerimento subscrito pela Juíza Kelma Vilela de Oliveira, solicitando folga compensatória, Protocolo n. 0031685-79-59.2015.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR para o dia 25/05/2015, a Portaria n. 148/2015-CG, publicada no DJE 056, de 25/03/2015 que concedeu à magistrada KELMA VILELA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 20/04/2015, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJE n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de São Miguel do Guaporé no dia 19/11/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0262/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria nº 225/2015-CG, publicada no DJE nº 081, de 06/05/2015, que designou a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, pelas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Responder no período de 18/05 a 07/06/2015
4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Responder no período de 26 a 31/05/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0263/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, pelas unidades conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Responder no período de 18/05 a 07/06/2015
4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Responder no período de 26 a 31/05/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0264/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, sem prejuízo da designação anterior, pela unidade, conforme quadro abaixo:

Unidade	Períodos
Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho - VEP	Auxiliar no período de 18/05 a 31/05/2015; de 04/06 a 07/06/2015; e de 11/06 a 02/08/2015
	Responder no período de 01/06 a 03/06/2015; e de 08/06 a 10/06/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0265/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, sem prejuízo da designação anterior, pela unidade conforme quadro abaixo:

Unidade	Períodos
Vara de Execuções Penais da Comarca de Porto Velho - VEP	Auxiliar no dia 22/05/2015
	Responder no período de 23/05 a 02/08/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0266/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar, nas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Período
8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no período de 25 a 31/05/2015
9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0267/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, pelas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no período de 21 a 31/05/2015
1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no dia 20/05/2015, e Responder no período de 21 a 23/05/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0268/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos praticados pela Juíza de Direito de 3ª Entrância KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA, lotada na Comarca de Porto Velho, na Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, no período de 22/04 a 21/05/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0269/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito de 3ª Entrância KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA, lotada na Comarca de Porto Velho, para auxiliar, sem prejuízo da designação anterior, pela Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, a partir de 22/05/2015 até posterior deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0270/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 7ª Seção Judiciária, para auxiliar, sem prejuízo das designações anteriores, na Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, nos dias 21 e 22/05/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0271/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, parcialmente, a Portaria nº 232/2015-CG, publicada no DJE nº 081, de 06/05/2015, no tocante a designação do Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 7ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste, no período de 25 a 31/05/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0272/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, §1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, sem prejuízo das designações anteriores, pela unidade, conforme quadro abaixo:

Unidade	Períodos
2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	Auxiliar no dia 26/05/2015
	Responder no dia 27/05/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0273/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 0234/2015-CG, publicada no DJE nº 081, de 06/05/2015, que designou o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, pela unidade conforme abaixo:

Unidade	Períodos
2ª Vara Cível da Comarca de Jaru	Auxiliar no dia 28/05/2015
	Responder no período de 29 a 31/05/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0274/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, sem prejuízo das designações anteriores, pelas unidades conforme abaixo:

Unidades	Períodos
2ª Vara Cível da Comarca de Jaru	Auxiliar no dia 22/05/2015, e
Vara Criminal da Comarca de Jaru	Responder no dia 23/05/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Decisão

Processo n. 0075900-77.2014.8.22.1111

Assunto: Aplicação do Provimento 042/2014-CNJ – Comunicação às Juntas Comerciais de cópias de procurações.

Vistos.

A Presidente da ANOREG/RO e o Tabelião do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas deste Município e Comarca solicitam orientação acerca do âmbito de aplicação do Provimento n. 042/2014/CNJ, que prevê ato de comunicação com despesa não prevista na Tabela de Custas.

Opinião do Juiz Auxiliar desta Corregedoria, fls.

A Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 42, de 31 de outubro de 2014, impondo obrigação aos serviços de Tabelionatos de Notas referente ao encaminhamento e a averbação na Junta Comercial de cópia do instrumento de procuração que outorga poderes de administração; gerência de negócios; de movimentação de conta corrente vinculada de empresa individual de responsabilidade limitada; de sociedade empresarial; de sociedade simples, ou de cooperativa, modalidades empresárias excluídas do rol de competência do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Diz o Provimento n.42/2014/CNJ:

Art. 1º Os Tabelionatos de Notas deverão, no prazo máximo de três dias contados da data da expedição do documento, encaminhar à respectiva Junta Comercial, para averbação junto aos atos constitutivos da empresa, cópia do instrumento de procuração outorgando poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa.

Há, contudo, repercussão financeira relativa aos emolumentos decorrentes do ato de comunicação não prevista na Lei Estadual 2.936/2012, que adequou o regimento de custas deste Estado, em atendimento à Lei Federal n.10.169 de 29/12/2000.

Por outro lado, a comunicação do ato é obrigatória, por decorrer de regramento normativo, de modo que as serventias devem cumprir a obrigação estabelecida no Provimento n. 42/2014, como “comunicação obrigatória”, sem, todavia, cobrar emolumentos.

Uma alternativa prática é utilização do envio via e-mail, o que poderá ser viabilizado num acordo de cooperação técnica entre as serventias e a Junta Comercial.

Posto isso, expeça-se ofício circular às Serventias Extrajudiciais do Estado de Rondônia e Juízes Corregedores Permanentes, a fim de lhes ciência do inteiro teor do Provimento CNJ n. 42/2014, reiterando a obrigatoriedade da comunicação nele prevista, tanto quanto que não enseja a cobrança de emolumentos, por falta de previsão legal. Após, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de maio de 2015.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Corregedor Geral da Justiça

AVISOS

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

AVISO 029/2015-CGJ

Protocolo Digital n. 0031638-08-2015.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 01 (um) Selo de Fiscalização, Tipo Físico (Certidão Rosa), sequência alfanumérica J0AA5820, em razão de extravio do selo, da Serventia de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Burity/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0011865-80.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0017495-22.2010.8.22.0001

Requerente: Aglico José dos Reis

Advogada: Neidy Jane dos Reis(OAB/RO 1268)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena(OAB/RO 4618)

Procuradora: Larissa Rodrigues Gouvêa(OAB/RO 2078)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

AGLICO JOSÉ DOS REIS, requer a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009. Em atendimento ao despacho de fls. 55/56, apresenta novos documentos. Instado a manifestar-se, o IPERON requereu o indeferimento do pedido, em razão de o credor ter apresentado apenas relatórios médicos além de serem documentos antigos.

Passo a análise do requerimento.

Em que pese o credor ter apresentado novos documentos (fls. 73/75 e 77/82), verifico se tratarem na verdade, dos mesmos documentos apresentados anteriormente. O credor junta apenas relatórios médicos e parecer físico/funcional, que embora autenticados, são documentos antigos e não se amoldam ao disposto no parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, indefiro seu pedido.

Considere-se ainda que os pedidos humanitários indeferidos por falta de prova, podem ser renovados, desde que saneados os motivos que levaram ao seu indeferimento.

Volte o feito para a ordem de apresentação neste Tribunal, em que deve aguardar seu pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 58

Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol

Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

PAULO EDSON DE LIMA, SANDRA REGINA SOUZA e ZENILTON CORREA DA SILVA requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios instruiu o feito como de praxe (fl. 16).

Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requereu o indeferimento dos pedidos de Paulo Edson de Lima, em razão de o laudo médico apresentado atestar de forma genérica a existência de LER/DORT além de não demonstrar a ligação entre a patologia adquirida e as atividades laborais desempenhadas pelo mesmo; e de Sandra Regina Souza, e Zenilton Correa da Silva, em razão de não terem comprovado serem portadores de doenças graves.

Passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c arts. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Quanto aos documentos apresentados pelos credores, verifico que:

a) Paulo Edson de Lima, à fl. 4, comprovou ser portador de doença grave, amparado pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

b) Sandra Regina Souza, à fl. 10, comprovou ser portadora de doença grave, amparada pela alínea k do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido;

c) Zenilton Correa da Silva, à fl. 15, comprovou ser portador de doença grave, amparado pelo parágrafo único do art. 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro seu pedido.

Ante o exposto, determino a inclusão de seus nomes nas listagens apropriadas, e havendo disponibilidade, efetue o pagamento conforme dados bancários apresentados às fls. 2, 9, e 13, observando os descontos pertinentes.

Atente-se, ainda, ao limite constitucional e à legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência à ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Após tais providências e sem mais pendências, archive-se o incidente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo : 0002697-83.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002364-31.2015.8.22.0001

Agravante: Ricardo Bravo

Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago(OAB/RO 4965)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos(OAB/RO 5221)

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Bravo em face do Estado de Rondônia, em sede de pedido de suspensão de segurança promovido por este.

Inicialmente narrou o requerente da suspensão que Ricardo Bravo ajuizou ação ordinária perante o juízo da 1ª vara da fazenda pública da capital, com pretensão de obter a anulação de ato jurídico (administrativo) consistente na classificação da fase de títulos do IV Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e Registros Públicos do Estado de Rondônia, ao fundamento de que há ilegalidade nos títulos apresentados por alguns candidatos com notas superiores, cuja invalidação, levaria a sua classificação no certame dentro do limite de vagas.

Foi postulada antecipação de tutela, a qual foi deferida pelo magistrado de primeiro grau (vide fls. 10/14).

Assim, o Estado de Rondônia manuseou a suspensão de segurança alegando que a decisão causou séria lesão à ordem jurídica e à economia, tendo em vista a necessidade premente da homologação do certame haja vista o mesmo alongar-se por mais de 3 anos por derivações de impugnações administrativas e judiciais, impedindo, sobremaneira, o preenchimento das vagas dos cartórios em cidades que estão desprovidas de serventias extrajudiciais afetando toda a população.

Combateu a decisão partindo da premissa da inexistência de verossimilhança do direito alegado em primeiro grau para a concessão da tutela preliminar de tal modo que a mesma deva ser cassada.

Após detida análise a suspensão foi deferida (vide fls. 29/33).

Inconformado, o requerido Ricardo Bravo interpõe agravo regimental combatendo a decisão concessiva de segurança.

É o necessário a se relatar.

Decido.

No caso dos autos, imprescindível traçar alguns conceitos.

A suspensão de segurança, contida na Lei 12.016/2009 e também no art. 4.º, da Lei 8.437/92, possibilita a suspensão de qualquer decisão liminar, inclusive a antecipatória de tutela, pelo presidente do tribunal competente para conhecer.

E sobre o conteúdo deste instituto anota o profº Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezini:

“...o pedido de suspensão possui natureza de incidente processual preventivo, já que se manifesta através do surgimento de uma questão processual que pode ser arguida mediante defesa impeditiva pela Fazenda Pública. É típico incidente processual voluntário que deve ser suscitado por partes legitimamente interessadas, dirigido ao Presidente do Tribunal ao qual couber o respectivo recurso. É fato que o pedido de suspensão depende da existência de um processo anterior o que lhe dá contorno acessório ou secundário, elemento básico de todo incidente processual...”

(autor citado in Suspensão de Segurança, Editora RT, 2014)

E neste compasso, importa em dizer que o deferimento da suspensão da liminar pretendida cuida-se de providência absolutamente excepcional, ou, utilizando-se das precisas palavras de Hely Lopes Meirelles, “sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade que aconselhe sua sustação até o julgamento final da ação”. (in Direito Administrativo Brasileiro, 2005, Editora Malheiros)

Deste breve substrato doutrinário, conclui-se que o instrumento é voltado ao Poder Público na predisposição de defesa da Ordem, economia, saúde e segurança públicas.

Por corolário, não se colima à defesa de tutelas privadas.

Já decidiu o colendo STJ que:

Indefere-se pedido de intervenção de terceiro em suspensão de liminar e sentença. Isso porque o instituto da intervenção se mostra incompatível com os contornos excepcionais da suspensão de segurança, conforme jurisprudência do STJ.

(STJ – Corte Especial - AgRg na SLS 1834/CE, rel. Min. Felix Fischer, em 13/03/2014)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO HOSPITALAR. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. REDUÇÃO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DEPOIS DE FORMALIZADAS AS PROPOSTAS.

O instituto da suspensão tem por finalidade proteger o interesse público. Seus pressupostos estão vinculados a um juízo sumário acerca da ilegalidade da decisão cujos efeitos se quer suspender e a um juízo político acerca do dano que ela possa acarretar a um dos valores tutelados pelo art. 15 da Lei nº 12.016, de 2009. A decisão recorrida está conformada ao interesse público.

Agravo regimental não provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - AgRg no AgRg na SS 2.574/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012) – destaquei.

E a Suprema Corte, também no mesmo sentido já se manifestou: AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINÁRIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão.

2. No presente caso, a manutenção do tratamento tributário diferenciado concedido à agravante pelo Decreto estadual 37.486/2005, revogado pelo Decreto estadual 40.578/2007, provoca o desequilíbrio da concorrência e dificulta a administração tributária estadual.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos

aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Agravo regimental improvido

(STF – TRIBUNAL PLENO - SS 3273 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00225 RTJ VOL-00206-01 PP-00162 RCJ v. 22, n. 144, 2008, p. 117) – destaquei.

Isso porque, na medida em que o instrumento visa precipuamente à tutela da ordem, saúde, economia e segurança pública, não poderia, por simples logicidade, caber qualquer tutela privada que visasse contrariar tal proteção como pretende um recurso privado.

A propósito preleciona o profº Marcelo Abelha Rodrigues:

Dentre tantos exemplos de uso desvirtuado dos pedidos de suspensão, o mais frequente consiste na tentativa de o Poder Público obter a suspensão da decisão que lhe tenha sido contrária mediante a alegação de violação à “ordem jurídica”. Por meio desse subterfúgio, é muito comum a dedução do incidente de suspensão com o intuito de obter a reforma daquela decisão que lhe foi desfavorável. Todavia, basta simples leitura do caput do art. 4º, da Lei nº. 8.437/92 para se verificar que o incidente de suspensão não se presta a tutelar a “ordem jurídica” (reformular ou anular a decisão), mas tão somente resguardar a incolumidade dos interesses públicos primários, qualificados pela Lei: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Entende-se que os fundamentos elencados no aludido dispositivo constituem rol exaustivo, não podendo o incidente de suspensão ser fundamentado em hipótese não constante daquele elenco legal.

Ademais, o dispositivo exige interpretação restritiva, de modo a impedir (ou coibir) que expressões como “ordem pública” ou “economia pública” – por se tratarem de conceitos indeterminados –, sejam tão facilmente manipulados pelo Poder Público, no afã de obter a ineficácia de toda e qualquer decisão que lhe seja desfavorável.

Semelhante entendimento foi externado na decisão ora examinada, em que se asseverou que em sede de pedido de suspensão “cabe tão-só examinar-se acerca da ocorrência ou não de possível lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº. 8.437/1992 (...) Entre esses valores protegidos, não se encontra a ordem jurídica”. E mais adiante conclui: “Em sede de suspensão, também não há espaço para debates acerca de questão de mérito, como, no caso, a controvérsia sobre a possibilidade ou não do bloqueio de bens em foco, que deve ser discutida nas vias próprias”.

O entendimento do STJ não merece reparos.

Com efeito, o pedido de suspensão não tem por escopo a reforma ou anulação da decisão atacada, pois não devolve a matéria impugnada à reapreciação judicial. Não lhe é inerente a devolutividade característica dos recursos. Aquele incidente tenciona tão somente suspender a eficácia de liminar ou de sentença contrária ao Poder Público, ante a comprovação de que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A ausência de natureza recursal pode ser atestada por meio de duas simples constatações:

(I) a lei é expressa em prever que o emprego do pedido de suspensão é autônomo e independente ao eventual recurso cabível (Lei nº. 8.437/92, art. 4º, § 6º) e

(II) mesmo diante do acolhimento do pedido de suspensão da decisão, o seu conteúdo permanecerá intacto, porém ineficaz.

Logo, a correção de eventuais erros in procedendo ou erros in judicando da decisão liminar ou final deverá ser pleiteada, por exemplo, por meio de agravo de instrumento ou apelação, respectivamente, que constituem os recursos próprios para a impugnação das razões de fato e de direito que motivaram a prolação daquelas decisões.

Disto resulta que a indevida utilização do incidente de suspensão como espécie recursal viola o princípio da unirrecorribilidade (ou da unicidade), o qual veda a concomitância de dois recursos destinados a impugnar os mesmos fundamentos de uma determinada decisão,

isto é, estabelece uma correspondência necessária entre os recursos e as decisões. Ademais disso, o pedido de suspensão não está encartado no rol taxativo dos recursos legalmente previstos. Ou seja, pretender deduzi-lo como se recurso fosse, afrontaria o princípio da tipicidade (taxatividade), que informa a teoria geral dos recursos e garante que somente será considerado recurso o meio impugnativo previsto, em numerus clausus, pela lei federal.

Enfim, o pedido de suspensão deve se restringir à demonstração da violação dos interesses públicos qualificados pela Lei, sendo de todo impertinente veicular por meio dele qualquer espécie de discussão acerca das questões de mérito discutidas na demanda. Assim, se não houve violação a interesses públicos, não comporta o agir de pretendentes privados.

(autor citado in Da Suspensão de Segurança e Liminar, 3ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg 216).

Firme neste concepção, não vejo como não afugentar a legitimação invocada pelo recorrente.

Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível o recurso decorrente de ilegitimidade da parte, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Recurso Ordinário - Nrº: 1

Número do Processo :0000389-11.2014.8.22.0000

Recorrente: Judith da Silva Arruda Fernandes

Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)

Advogado: Urano Freire de Moraes(OAB/RO 240B)

Recorrente: Felipe Arruda Madeira Fernandes

Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)

Advogado: Urano Freire de Moraes(OAB/RO 240B)

Recorrente: Lucas Arruda Madeira Fernandes

Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)

Advogado: Urano Freire de Moraes(OAB/RO 240B)

Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

JUDITH DA SILVA ARRUDA FERNANDES e outros interpõem o presente Recurso Ordinário contra Acórdão de fls. 313/317, que ao reconhecer a decadência do direito para a impetração além do prazo de 120 dias contados da decisão que homologou os cálculos revistos no precatório, extinguiu o mandamus com resolução de mérito.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pugnando pela admissão do mesmo.

Breve relatório.

Presentes, no caso, os pressupostos de admissibilidade deste Recurso Ordinário, admito-o.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente do TJRO

Mandado de Segurança

Número do Processo :0004314-78.2015.8.22.0000

Impetrante: Elevadores Atlas Schindler SA

Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman(OAB/SP 168804)

Advogada: Aline de Pinho Silva Pinheiro(OAB/RO 6855)

Advogada: Camila Nicastro Garcia(OAB/SP 273780)

Advogado: Pedro Henrique Verpa Leite(OAB/SP 299413)

Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)
Impetrado: Relator do Agravo de Instrumento n 0002199.84.2015.8.22.0000
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.

O Des. Miguel Mônico manifesta-se às fls. 361/362, pela redistribuição dos autos por prevenção, ao Des. Roosevelt Queiroz Costa, ao argumento de que a matéria tratada neste recurso é a mesma abordada no MS n. 0002043-96.2015.822.0000, distribuído à relatoria do e. Desembargador.

Em análise aos autos e registros do SAP de 2º Grau, constatei ter razão o e. Desembargador, motivo pelo qual determino a redistribuição deste recurso, por prevenção ao Des. Roosevelt Queiroz Costa, nos termos do art. 160 c/c o art. 355, ambos do RITJ/RO, a fim de se evitar possíveis decisões inconciliáveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Vice-Presidência

Mandado de Segurança

Número do Processo :0004777-20.2015.8.22.0000

Impetrante: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar

Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani(OAB/RO 3980)

Impetrado: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Des. Roosevelt Queiroz Costa, à fl. 75, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0002829-43.2015.8.22.0000

Embargante: Gerson Célio Simão de Souza

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Embargado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Gerson Célio Simão de Souza para suprir omissão de decisão que indeferiu pedido liminar, dizendo não ter enfrentado o argumento de se cuidar de vagas destinadas a deficientes, reiterando já terem sido nomeados dois oficiais de diligência, o que lhe garante direito à nomeação, fls. 60.

Sem maiores lucubrações, não há reparo a ser feito na decisão embargada, pois, não sendo o momento adequado, não faz juízo de valor a respeito do direito subjetivo que diz lesado.

A decisão tão somente faz referência a não haver perigo de perecimento do direito a justificar a concessão de medida liminar para nomeação imediata, tampouco que seja reservado cargo até o final julgamento do mandado de segurança.

Portanto, não havendo omissão a suprir, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a parte final da decisão, encaminhando o feito ao Ministério Público para que se manifeste como custos legis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal Pleno

Intimação AO ADVOGADO

Mandado de Segurança nº 0006188-35.2014.8.22.0000

Impetrante: Deraldo Scatolon

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

“Valor das custas processuais remanescentes à cargo do impetrante : R\$11.995,89 (onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento, conforme art. 108, §1º das Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau.”

Porto Velho, 26 de maio de 2015

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0010248-51.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0019794-35.2011.8.22.0001

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Recorrida: Adelina Ribeiro Lino

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Recorrido: Alan Rodriguez Hossen

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Recorrido: Alcides da Conceição

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Recorrida: Elvira Medeiros de Mendonça

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Recorrida: Ernestina Anes Domingues Casara

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Recorrido: Maiko Enrique Barbary de Milan

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Recorrido: Edmilson Alves Monteiro

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Recorrida: Virginia Castro Lara

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Recorrida: Alzerina Ferreira Lucas

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira(OAB/RO 1462)

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 347/349 contrariou os arts. 468 e 543-C, §§ 1º e 2º do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Laudo pericial. Decisão monocrática. Inconsistência. Demonstração. Ausência. Discussão do mérito. Incabível.

Se não é demonstrada, na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo não deve ser provido.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos não apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, se constata que não cabe efeito suspensivo em recurso especial e extraordinário conforme determina o art. 27, §2º da Lei 8.038/90 e por analogia, o disposto no art. 542, §2º do CPC.

Em segundo lugar, vejo que as matérias tratadas nos arts. 468 e 543-C, §§ 1º e 2º do CPC, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Por fim, em relação à divergência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional

também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o Acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o Tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte (cf. REsp n. 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 02.02.98) (TERCEIRA TURMA, AgRg no AREsp 233.084/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 29/04/2013).

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0007855-56.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0010335-09.2011.8.22.0001

Recorrente: Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza(OAB/RO 6115)

Recorrido: Braz Pires da Luz Filho

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho(OAB/RO 4251)

Recorrida: Gertrudes de Oliveira

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação LTDA. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 69/70 contrariou o art. 535, I, do CPC, por assim posicionar-se:

Embargos de declaração. Prequestionamento. Omissão. Ausência. Inviabilidade.

Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no art. 535 do CPC. Não estando configurada a omissão apontada, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido não apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I, do CPC, o entendimento do STJ é no sentido de que, se o acórdão recorrido abordou de forma suficiente, clara e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia e deu solução integral para a causa, apenas não adotando a tese da recorrente, não há de se falar em violação ao artigo precitado. As ementas abaixo, fundamentam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A tese de que o art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal de

1988, como se infere, possui conteúdo estritamente constitucional, sendo importante relembrar que no Recurso Especial discute-se exclusivamente a interpretação da legislação federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1348326 SP 2012/0212586-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem compôs a lide mediante reconhecimento da exigibilidade do débito (R\$92,75), ao fundamento de que somente a concessionária de telefonia produziu prova concreta a respeito de sua existência. 3. Nessas circunstâncias, a tese de violação do art. 6º do CDC (necessidade de inversão do ônus de prova) revela-se desnecessária e insubsistente. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 462868 RJ 2014/0011734-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014) - destacamos

Incide, portanto, no presente caso, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0000350-77.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0013437-89.2009.8.22.0007

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva(OAB/RO 5833)

Recorrido: Vilson Stecca

Advogada: Rosimeire Caetano Pereira(OAB/RO 2082)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Bradesco S/A interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 253/255 contrariou a Súmula 372 do STJ, por assim posicionar-se:

Agravo interno em apelação. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.

Cabe à parte agravante, no agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, demonstrar as eventuais inconsistências da decisão monocrática, não se limitando a rediscutir a matéria. Em não o fazendo, mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso.

No agravo interno, é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, vejo que não pode prosperar a alegação de contrariedade ao enunciado da súmula 372 do STJ. Explico. Recentemente o STJ editou a Súmula 518, cujo o teor é o seguinte: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Dessa forma, como súmula não se enquadra na definição de lei, não podendo ser a ela equiparada e em virtude do enunciado da súmula 518 do STJ, o recurso especial não pode ser admitido.

Além disso, o presente apelo também é inviável, pois o recorrente sequer qual dispositivo federal teve sua vigência negada, fato que impossibilita extrair a exata compreensão da controvérsia. Incide, por analogia, no teor da Súmula 284 do STF.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0002648-76.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0004844-32.2013.8.22.0007

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Recorrido: Edilton Correia Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Edmilson da Silva Cruz

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Nelson Rodrigues

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Lea Batista Firme

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: José Orlando de Almeida

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Valdete Donadia

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Irinei Raasch

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrida: Maria Baia Frutuoso

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrida: Roseli terezinha Brik

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Osmar Siqueira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Espólio de Elvécio Pezzin Simões

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 699/702 contrariou os arts. 1.093 e 1.265 do CC de 1916, 467, 468, 535, I e II, 543-B, caput e §§1º e 5º, todos do CPC, 6º da Lei nº 9.447/97, art. 16 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença oriunda da Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239, da 19ª Vara Cível Central da comarca da capital do Estado de São Paulo Decisão Monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária afastou a alegação de nulidade do processo de execução sob o rito do art. 475-J do CPC, confirmou a competência do juízo, reconheceu a eficácia da sentença exequenda, rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, afastou a incidência da prescrição, rejeitou o pedido de suspensão ao cumprimento de sentença, confirmou a incidência dos índices de correção monetária e dos juros moratórios a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, afastou a alegação de incorreta aplicação do IPC sobre os saldos de caderneta de poupança; questões confirmadas em agravo de instrumento e que o banco agravante tenta rediscutir via agravo interno.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se seguimento ao recurso, monocraticamente. Opostos embargos de declaração, em decisão monocrática, deu-se parcial provimento ao recurso. Interposto novo agravo interno pela parte ora recorrente, negou-se provimento, à unanimidade. Opostos novamente embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos não apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas no arts. 1.093 e 1.265 do CC de 1916, 467, 468 e 543-B, caput, §§ 1º e 5º, todos do CPC e 6º da Lei nº 9.447/97, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Em segundo lugar, no caso de suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, o entendimento do STJ é no sentido de que, se o acórdão recorrido abordou de forma suficiente, clara e fundamentada todos

os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia e deu solução integral para a causa, apenas não adotando a tese da recorrente, não há de se falar em violação ao artigo precitado. As ementas abaixo, fundamentam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A tese de que o art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como se infere, possui conteúdo estritamente constitucional, sendo importante lembrar que no Recurso Especial discute-se exclusivamente a interpretação da legislação federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1348326 SP 2012/0212586-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem compôs a lide mediante reconhecimento da exigibilidade do débito (R\$92,75), ao fundamento de que somente a concessionária de telefonia produziu prova concreta a respeito de sua existência. 3. Nessas circunstâncias, a tese de violação do art. 6º do CDC (necessidade de inversão do ônus de prova) revela-se desnecessária e insubsistente. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 462868 RJ 2014/0011734-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

Além disso, em relação à alegada contrariedade aos arts. 16 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA Ação Civil Coletiva N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadelnetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadelnetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (Resp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa --- também por força da coisa julgada ---, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.391.198/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j: 02/09/2014). GN.

Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade.

Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendose se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05/08/2004).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. 1. (c) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 101995 SP 2011/0239359-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que no título executivo não foi prevista a incidência de juros remuneratórios, sendo inviável a sua inclusão em sede de execução de sentença.

2. Essa conclusão encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que na execução de sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos determinados expressamente pelo título executivo judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1399521/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (Segunda Seção. REspS 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011).

Dessa forma, incide, no presente caso, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 6

Número do Processo : [0002648-76.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004844-32.2013.8.22.0007

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)

Recorrido: Edilton Correia Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Edmilson da Silva Cruz

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Nelson Rodrigues

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Lea Batista Firme

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: José Orlando de Almeida

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Valdete Donadia

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Irinei Raasch

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrida: Maria Baia Frutuoso

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrida: Roseli terezinha Brik

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Osmar Siqueira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: Espólio de Elvécio Pezzin Simões

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S/A interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 699/702, contrariou os arts. 5º, XXI, 93, IX, 97 e 102, caput, § 3º, todos da CF, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença oriunda da Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239, da 19ª Vara Cível Central da comarca da capital do Estado de São Paulo Decisão Monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária afastou a alegação de nulidade do processo de execução sob o rito do art. 475-J do CPC, confirmou a competência do juízo, reconheceu a eficácia da sentença exequenda, rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, afastou a incidência da prescrição, rejeitou o pedido de suspensão ao cumprimento de sentença, confirmou a incidência dos índices de correção monetária e dos juros moratórios a partir da citação na fase de conhecimento

da ação civil pública, afastou a alegação de incorreta aplicação do IPC sobre os saldos de caderneta de poupança; questões confirmadas em agravo de instrumento e que o banco agravante tenta rediscutir via agravo interno.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se seguimento ao recurso, monocraticamente. Opostos embargos de declaração, em decisão monocrática, deu-se parcial provimento ao recurso. Interposto novo agravo interno pela parte ora recorrente, negou-se provimento, à unanimidade. Opostos novamente embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos não apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 5º, XXI, 93, IX, 97 e 102, caput, § 3º, todos da CF, não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ). Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJE-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular

prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)" (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide no teor da Súmula 286, do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo : [0005645-66.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006700-49.2013.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior(OAB/RO 4407)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo(OAB/RO 2592)

Recorrido: Eloilson Braga

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: João Batista das Chagas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Marcelino Miranda da Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Lindalva Alves dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Oseas Borges da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Mirian Elias de Moraes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Rosimeire de Moraes Castro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Moisés Paulo Moraes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Francisca Zilday de Moraes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Carlos Milton Moraes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José de Oliveira Moraes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Cristina Jorge da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Expedito Mariano Gaia

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Ismael Pereira Sampaio

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Paulo Gilberto dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Cornelia de Moraes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Josefa Zenilde Moraes Gonçalves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Zeneida Maria de Moraes Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Zildinete de Moraes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: José Hélio de Moraes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

Banco do Brasil interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 341/343 contrariou os arts. 6º, caput e §3º da LICC, 467, 468 e 469, I, todos do CPC, e 16 da Lei nº 7.347/85, por assim posicionar-se:

Agravo de Instrumento. Reapreciação da matéria por força do art. 543-C do CPC. Caderneta de poupança. Planos Econômicos. Juros de mora.

O reexame, na origem (art. 543-C, § 7º, II, do CPC), deve limitar-se à matéria objeto de apreciação no julgamento do recurso repetitivo, não podendo abranger as demais questões, com relação às quais já se esgotou o ofício jurisdicional, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sob pena de ofensa às garantias constitucionais asseguradas às partes que participam da relação jurídico-processual.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação do réu na fase de conhecimento da ação civil pública.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível, em decisão monocrática, o relator deu parcial provimento ao recurso. Interposto agravo interno, tanto pela parte ora recorrente, quanto pela parte ora recorrida, negou-se provimento aos recursos, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, pelos recorridos, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Em virtude de todo o exposto, os recorridos interpuseram Recurso Especial. A Presidência deste Tribunal ao fazer análise da admissão do recurso, determinou a suspensão do feito em razão da afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça – Resp n. 1370899/SP – sob o regime do art. 543-C (recurso repetitivo) do CPC. Ante o julgamento do feito retrocitado pelo colendo STJ, determinou-se a remessa dos presentes autos ao relator originário para reexame e julgamento do recurso de agravo de instrumento. A egrégia 1ª Câmara Cível, ao apreciar o presente processo, negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, vejo que as matérias tratadas nos arts. 6º, caput e §3º da LICC, 467, 468 e 469, I, todos do CPC e 16 da Lei nº 7.347/85, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em

tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVEA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Além disso, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadelnetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadelnetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em

responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

Dessa forma, incide, no presente caso, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo :0009832-83.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009204-28.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291.479--A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Recorrido: Paulo Roberto da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Nilza Silva Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Pedro Rodrigues Camilato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Jacy Santos Taketomi Kuroda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Valdecir Pedro Polidoro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Nery Salete Borela

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Sonia Regina Maresch

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Lidia Soares dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria do Carmo Dias Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Jose Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Terezinha Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Solideia Coradi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Raimundo José de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Rogério Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Neusa Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Zelia Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Ivan Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: João Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S/A interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 871/873, contrariou os arts. 5º, XXI, 93, IX, 97 e 102, caput, § 3º, todos da CF, por assim posicionar-se:

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença oriunda da Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239, da 19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária declarou haver necessidade de realização de perícia em razão da divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação; nomeou perito contador para elaboração do laudo pericial; arbitrou honorários periciais compatíveis, ante a complexidade dos cálculos e o valor da execução; e facultou às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 5º, XXI, 93, IX, 97 e 102, caput, § 3º, todos da CF, não foram discutidas em momento algum pelo Tribunal de origem, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 211 do STJ). Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê:

A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)" (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Assim, incide no teor da Súmula 286, do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo : [0000245-86.2009.8.22.0008](#)

Processo de Origem : 0000245-86.2009.8.22.0008

Recorrente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: Pedro Pedroso

Advogado: Marcelo Vendrusculo(OAB/RO 304B)

Advogado: Luiz Carlos Storch(OAB/RO 3903)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Constata-se do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal que o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284) e 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia exposta nos autos (diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I e II), ainda não foi concluído.

Deste modo, baixe-se os autos ao 1º Departamento Cível, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo : [0000905-61.2010.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0000905-61.2010.8.22.0003

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrido: José Venceslau Sobrinho

Advogado: Cleber Correa(OAB/RO 1732)

Advogada: Lionela Ferreira Corrêa(OAB/RO 2473)

Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 591797 (Tema 265), nº. 626307 (Tema 264), nº. 631363 (Tema 284) e nº. 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0009832-83.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0009204-28.2013.8.22.0001

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291.479--A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Recorrido: Paulo Roberto da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Nilza Silva Andrade

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Pedro Rodrigues Camilato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Jacy Santos Taketomi Kuroda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Valdecir Pedro Polidoro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Nery Salete Borela

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Sonia Regina Maresch

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Lidia Soares dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Maria do Carmo Dias Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Jose Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Terezinha Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrida: Solideia Coradi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Raimundo José de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Recorrido: Rogério Soares Dias

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrida: Neusa Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrida: Zelia Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: Ivan Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Recorrido: João Soares Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 871/873 contrariou os arts. 1.093 e 1.265 do CC de 1916, 467, 468, 535, I e II, 543-B, todos do CPC, 6º da Lei nº 9.447/97, 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/97, por assim posicionar-se:

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença oriunda da Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239, da 19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária declarou haver necessidade de realização de perícia em razão da divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação; nomeou perito contador para elaboração do laudo pericial; arbitrou honorários periciais compatíveis, ante a complexidade dos cálculos e o valor da execução; e facultou às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas nos arts. 1.093 e 1.265 do CC de 1916, 467, 468 e 543-B, todos do CPC e 6º da Lei nº 9.447/97, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Em segundo lugar, no caso de suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, o entendimento do STJ é no sentido de que, se o acórdão recorrido abordou de forma suficiente, clara e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia e deu solução integral para a causa, apenas não adotando a tese da recorrente, não há de se falar em violação ao artigo precitado. As ementas abaixo, fundamentam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A tese de que o art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como se infere, possui conteúdo estritamente constitucional, sendo importante lembrar que no Recurso Especial discute-se exclusivamente a interpretação da legislação federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1348326 SP 2012/0212586-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem compôs a lide mediante reconhecimento da exigibilidade do débito (R\$92,75), ao fundamento de que somente a concessionária de telefonia produziu prova concreta a respeito de sua existência. 3. Nessas circunstâncias, a tese de violação do art. 6º do CDC (necessidade de inversão do ônus de prova) revela-se desnecessária e insubsistente. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 462868 RJ 2014/0011734-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014)

Além disso, em relação à alegada contrariedade aos arts. 16 da Lei nº 7.347/85 e art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NAÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial

Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa --- também por força da coisa julgada ---, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.391.198/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/09/2014). GN.

Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade.

Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendase se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 651037/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 05/08/2004).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. 1. (c) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 101995 SP 2011/0239359-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que no título executivo não foi prevista a incidência de juros remuneratórios, sendo inviável a sua inclusão em sede de execução de sentença.

2. Essa conclusão encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que na execução de sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento de diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos determinados expressamente pelo título executivo judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1399521/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I – Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II – No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III – Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV – Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V – Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI – Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (Segunda Seção. REsps 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/5/2011).

Dessa forma, incide, no presente caso, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 3

Número do Processo : [0021741-59.2009.8.22.0013](#)

Processo de Origem : 0021741-59.2009.8.22.0013

Recorrente: Banco Bradesco S/a . Ag. de Osasco .sp

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Recorrida: Otilda Ritter

Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Constata-se do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal que o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 591797 (Tema 265), 626307 (Tema 264), 631363 (Tema 284) e 632212 (Tema 285), representativos da controvérsia exposta nos autos (diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I e II), ainda não foi concluído.

Deste modo, baixe-se os autos ao 1º Departamento Cível, onde deverá permanecer pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0011302-52.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0020034-53.2013.8.22.0001

Recorrente: Banco Fidis S. A.

Advogado: Daniel Nunes Romero(OAB/SP 168016)

Advogado: Alexandre Magno Teixeira Ferraz(OAB/MG 115682)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre(OAB/RO 4986)

Recorrido: Cláudio Marinho da Silva

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte(OAB/RO 731)

Advogada: Claudete Furquim de Sousa(OAB/RO 6009)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Fidis S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 126/130 contrariou o art. 368 do CC, por assim posicionar-se:

Agravo interno em apelação. Ausência de demonstração das inconsistências da decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente.

Cabe à parte agravante, no agravo previsto no parágrafo § 1º do art. 557 do CPC, demonstrar as eventuais inconsistências da decisão monocrática, não se limitando a rediscutir a matéria. Em não o fazendo, mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso.

No agravo interno é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, em relação à alegada contrariedade ao artigo precitado, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE COOPERADO. DANOS MATERIAIS REFERIDOS COMO APURAÇÃO DE HAVES. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 7. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS NÃO PRESENTES. 1.[...] 3. A compensação é uma convergência de créditos entre duas pessoas concomitantemente credoras e devedoras, com o escopo de extinguir ainda que parcialmente as respectivas dívidas até a quantia correspondente. 4. A doutrina divide a compensação em três espécies, legal, convencional e judicial. A compensação legal é a prevista no art. 368 do Código Civil, dispositivo tido por violado, e para sua caracterização reclama que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A compensação convencional é a voluntária; situando-se no âmbito da autonomia privada, é possível que ambas as partes, de comum acordo, inclusive dispensem os requisitos previstos no art. 369 do Código Civil para que sejam compensadas as dívidas. A compensação judicial, por sua vez, é a declarada pelo juiz, podendo superar, por exemplo, o requisito da liquidez de uma das dívidas. Não se trata aqui de compensação convencional. Igualmente, não posso entender como cabível a compensação judicial no presente momento.[...] 6. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 20/02/2014, T4 - QUARTA TURMA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO POR NÃO IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. EXECUÇÃO DA PARTE LÍQUIDA DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS CEDIDOS. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO COM CRÉDITOS DA EMBARGANTE OBJETO DE EXECUÇÕES CONTRA A EMBARGADA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. [...] 5. Nos moldes dos arts. 368 e 369 do Código Civil c/c o art. 586 do CPC, as referidas dívidas são: (i) recíprocas, uma vez que há identidade subjetiva dos titulares dos créditos e débitos; (ii) líquidas, visto que seus objetos são certos e determinados; (iii) vencidas, pois

se trata de créditos objeto de execuções aparelhadas; (iv) fungíveis, haja vista ostentarem natureza pecuniária. Assim, óbice não há à compensação pleiteada. 6. A verificação da ocorrência ou não de sucumbência recíproca é defesa a este Tribunal Superior, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 7. Recursos especiais a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, vê-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0008816-94.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0010084-25.2010.8.22.0001

Recorrente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/MT 3056)

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto(OAB/SP 12363)

Advogado: Ildo de Assis Macedo(OAB/MT 3541)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Recorrido: Alan Arais Lopes

Advogado: Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Recorrido: Walber Pydd

Advogado: Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

BANCO BRADESCO S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 184/185, contrariou os arts. 14, IV, 475-M, 475-O, III, e 535, do CPC, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Decisão monocrática. Decisão agravada. Inconsistência. Demonstração. Ausência. Discussão do mérito. Incabível.

Se não é demonstrada, na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo não deve ser provido.

A decisão originária determinou o cumprimento de decisão anterior.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que as matérias tratadas no arts. 14, IV, 475, M e 475, O, III, todos do CPC, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Em segundo lugar, em relação à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o entendimento do STJ é no sentido de que, se o acórdão recorrido abordou de forma suficiente, clara e fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia e deu solução integral para a causa, apenas não adotando a tese da recorrente, não há de se falar em violação ao artigo precitado. As ementas abaixo, fundamentam esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A tese de que o art. 439, e, do Código de Processo Penal Militar não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como se infere, possui conteúdo estritamente constitucional, sendo importante relembrar que no Recurso Especial discute-se exclusivamente a interpretação da legislação federal. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1348326 SP 2012/0212586-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem compôs a lide mediante reconhecimento da exigibilidade do débito (R\$92,75), ao fundamento de que somente

a concessionária de telefonia produziu prova concreta a respeito de sua existência. 3. Nessas circunstâncias, a tese de violação do art. 6º do CDC (necessidade de inversão do ônus de prova) revela-se desnecessária e insubsistente. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 462868 RJ 2014/0011734-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014) - destaquei

Dessa forma, no caso da suposta violação ao art. 535 do CPC, incide no presente caso, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo : 0008816-94.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0010084-25.2010.8.22.0001

Recorrente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/MT 3056)

Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto(OAB/SP 12363)

Advogado: Ildo de Assis Macedo(OAB/MT 3541)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)

Recorrido: Alan Arais Lopes

Advogado: Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Recorrido: Walber Pydd

Advogado: Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha(OAB/RO 2479)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da CF, alegando que o julgado de fls. 184/185 contrariou o art. 93, IX, da CF, por assim posicionar-se:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Decisão monocrática. Decisão agravada. Inconsistência. Demonstração. Ausência. Discussão do mérito. Incabível.

Se não é demonstrada, na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, alguma inconsistência quanto à sua fundamentação, o agravo não deve ser provido.

A decisão originária determinou o cumprimento de decisão anterior.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC, é incabível discutir o mérito do recurso julgado monocraticamente nos termos do caput do referido artigo.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

De plano, vê-se que a matéria tratada no art. 93, IX, da CF, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao

tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no venerando acórdão, a omissão em tela. Neste caso, aplica-se por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ. Incide também, a Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impedem o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, mesmo que tivesse sido superado o óbice do prequestionamento, em relação à alegada ofensa ao artigo precitado, vejo que a mesma não ficou caracterizada, pois vai contra o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, conforme se vê na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ADOGADO. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV, E, 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - A orientação desta Corte, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, quando demandar a análise de legislação processual ordinária, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão impugnado seria necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise de norma infraconstitucional, sendo certo que a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. V - Agravo regimental improvido.

(STF - RE: 627069 TO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/12/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-07 PP-01671)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ATINENTE AO CABIMENTO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA.

VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Os Ministros desta Corte, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II – A orientação do Supremo Tribunal Federal, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição quando dependente de exame de legislação infraconstitucional configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Lei Maior quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV – Agravo regimental improvido.

(STF - ARE: 737322 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) - destacamos

Assim, incide, por analogia, no teor da Súmula 286 do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo :0002502-69.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0018603-18.2012.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Recorrido: Vilson Baccon Soares

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Claudomiro Jose Vicente

Recorrida: Laura Olitta de Souza Barros

Recorrida: Alice Alves Batista

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Elisa Maria Pereira de Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Vanilda de Almeida Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Nilda Pereira de Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Sebastiana Ribeiro Félix

Recorrido: Vitor dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: José de Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Marcia Rosana Paiano Aranda Brasileiro
Recorrido: Elias de Almeida
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Zilda de Almeida Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Elealdo Pereira de Almeida
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Jolino Soares da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Lucilena de Almeida
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Sueli Aparecida da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Otilio Pedro da Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Pedro de Oliveira Pinto
Recorrida: Maria Francisca da Costa
Recorrida: Lucia Maria Knapp
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

Banco do Brasil interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c da CF, em face do julgado de fls. 310/312, cuja ementa é a seguinte:

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários de Planos Econômicos. Decisão monocrática. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Discussão do mérito do recurso julgado monocraticamente. Incabível.

Se não é demonstrada na decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento alguma inconsistência, quanto à sua fundamentação, o agravo deve ser improvido.

A decisão originária rejeitou a impugnação por considerar a sentença proferida no Distrito Federal título legítimo a ser executada no Estado de Rondônia; que o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a data da citação para a ação civil pública; e considerar que os juros remuneratórios e expurgos inflacionários dos planos Collor I e II fazem parte da recomposição do numerário.

No agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC é incabível discutir o mérito do recurso.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrente em face da decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 1ª Câmara Cível, em decisão monocrática, o relator deu parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para reformar a decisão na parte que conta os juros moratórios para que tome como data inicial a data da citação da instituição financeira agravante para cumprimento da sentença. Interposto agravo interno pelos ora recorridos, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração pelos recorridos, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Em virtude de todo o exposto, foi interposto Recurso Especial. Esta Presidência, ao fazer o juízo de admissibilidade do recurso especial, sobrestou o trâmite do recurso em virtude da decisão do STJ, no sentido de suspender os processos que envolvessem o tema referente aos expurgos inflacionários até o julgamento do recurso especial repetitivo de nº. 1.391.198/RS. Interposta petição informando o término do julgamento do recurso especial repetitivo retrocitado, os presentes autos foram encaminhados ao relator originário do feito, para que se procedesse da forma como determina o art. 543-C, §7º, II, do

CPC. Ao julgar novamente o feito, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Em face de todo o exposto, o ora recorrente, interpôs agravo interno, que acabou não provido, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que um dos pressupostos extrínsecos de admissão do recurso encontra-se ausente, pois não há nos autos procuração outorgando poderes ao advogado Gustavo Amato Pissini OAB/SP 261.030, para substabelecer à subscritora do recurso, advogada Carolina Gioscia Leal de Melo OAB/RO 2.592. Aliás, o substabelecimento firmado pelo advogado Gustavo Amato Pissini (fl. 345) está materializado por xerox sem autenticação. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003964-90.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001377-53.2015.8.22.0014

Agravante: A Transportes Soares ME

Agravada: Elaine Aparecida Perles(OAB/RO 2448)

Agravada: Lupatini Comércio e Indústria de Madeiras Ltda - EPP

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

A Transportes Soares - ME impugna, por agravo de instrumento, a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da Execução de Título Judicial ajuizada em desfavor de Lupatini Comércio e Indústria de Madeiras Eireli EPP, que fixou honorários no montante de R\$ 250,00.

Em suas razões, sustenta que o valor arbitrado a título de honorários não pode ser considerado justo pelo trabalho do profissional, além de aviltante e atentatório. Alega que a fixação deve obedecer critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado e que, no caso não foi obedecida a regra do código de processo civil (art. 20). Pleiteia a reforma da decisão para majorar o valor dos honorários devidos.

É o relatório. Decido.

A fixação da verba honorária tem amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, pelo juízo de equidade, devendo o magistrado arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.

Desta forma, os honorários, consoante apreciação equitativa do juiz, devem ser fixados atendendo, entre outros fatores, o grau de zelo, o trabalho e o tempo exigido para a realização do serviço, valorizando assim a atuação do advogado.

No caso dos autos, entendo que o valor de R\$ 250,00 a título de honorários advocatícios, fixados pelo juiz a quo apresenta-se irrisório, considerando o valor da execução (R\$ 19.261,40) e o trabalho desenvolvido pelo causídico, devendo ser adequado de forma equitativa e sobremodo em observância ao princípio da razoabilidade.

Sobre o tema, cito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários

advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FASE CUMPRIMENTO SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE ACOLHEU AGRAVO REGIMENTAL E DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL, PARA MAJORAR A QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO DO ADVOGADO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA 1. Inviável a irresignação com relação à incidência da multa do artigo 475-J do CPC, em face da ocorrência de preclusão. 2. Cabe a fixação de honorários advocatícios, para remunerar a atividade profissional desenvolvida pelo procurador do exequente na fase de cumprimento de sentença, independentemente da oposição de impugnação. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 13/08/2012).

Nestas circunstâncias, constatado que o valor arbitrado não remunera de forma digna o profissional habilitado no ramo do direito, considerando o princípio da justa remuneração do trabalho profissional, entendo ser devida a elevação da verba honorária.

Ademais, não sendo a causa de pequeno valor ou valor inestimável, os honorários devem ser fixados de acordo com a regra do art. 20, § 3º, do CPC.

Assim, considerado o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, notadamente o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, critérios previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, e atento ao fato de que considero como valor mínimo da remuneração honorária de um serviço prestado por um advogado (em causas de valores ínfimos) o correspondente a um salário mínimo vigente no país, fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Por tais razões, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para fixar como verba honorária para a hipótese de pronto pagamento do valor executado, 10% sobre o valor da causa.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0000749-09.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0017204-80.2014.8.22.0001

Embargante: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Embargado: Deusdedit Reis Duarte

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargado: Raimundo Luiz Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto ao embargado se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 536 do CPC, que, no caso, aplica-se por analogia.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 3

Número do Processo : [0006709-14.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0018635-23.2012.8.22.0001

Embargante: José Tarcísio Batista Mendes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargante: Lucia Queiroz e Silva Corassa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargante: Zilmar Raimunda da Silva Amorim

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargante: Elizabete da Silva Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargante: Alexandre da Silva Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargante: Lizia Cavalcante de Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargante: Elixandra da Silva Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargante: José Madalon Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargante: Catiele Machado Veronez

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto ao embargado se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 536 do CPC, que, no caso, aplica-se por analogia.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0003328-27.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000193-44.2015.8.22.0020

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas(OAB/RO 5859)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes(OAB/RO 6745)

Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus(OAB/SP 216196)

Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior(OAB/SP 122605)

Agravada: Elizete Gomes da Silva

Advogada: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A, face à decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO que, nos autos da ação anulatória de contrato de empréstimo c/c pedido de declaração de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais ajuizada por Elizete Gomes da Silva, deferiu o pedido de medida liminar para suspensão dos descontos efetuados pelo agravante no benefício da agravada.

O agravante não juntou certidão de intimação da decisão agravada, conforme fez constar a certidão de fl. 64.

É o relatório. Decido.

O recurso não tem condições de ultrapassar o âmbito da admissibilidade, com o que deve ser resolvido nos termos do art. 557, caput, do CPC.

O art. 525, inciso I, do CPC determina que a petição de agravo de instrumento seja instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante, bem como do agravado.

Verifico que, no entanto, a agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, relativamente à correta formação do instrumento, deixando de juntar ao feito cópia da juntada do mandado de citação, não atendendo, assim, ao disposto na lei adjetiva.

Não há outro meio, nestes autos, de aferir a tempestividade, visto que o protocolo ocorreu em 10/04/2015 e a decisão foi assinada em (11/02/2015).

Destaco que é dever do agravante a devida instrução do instrumento. Por isso, sendo deficiente a formação do recurso, resta inviabilizado o seu conhecimento. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE PEÇAS ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DE ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, que se refere à admissibilidade do agravo de instrumento, reconhecendo vícios processuais, quais sejam, deficiência na instrução do instrumento e intempestividade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Irrepreensível o entendimento originário. A dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória e de suma importância para a aferição da tempestividade recursal. Se, de fato, inexistente a publicação do decisum, como afirma o recorrente, deveria a parte ter peticionado a certificação da ocorrência de tal fato, como bem fixou a Corte de origem.

4. E mais, ainda que estivessem presentes os documentos obrigatórios de instrução do agravo e tendo o Tribunal a quo considerado necessária a juntada de peças acessórias, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 481255 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0043863-3. Min. Rel. Humberto Martins. Data de Julgamento: 15/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. [...]

2. A remansosa jurisprudência do STJ, com amparo na legislação processual, não deixa dúvidas: é dever da agravante instruir o agravo de instrumento com cópias legíveis das peças obrigatórias e essenciais ao conhecimento do recurso e ao deslinde da controvérsia, em consonância com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. A falta ou a juntada de cópia ilegível de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso.

3. [...]

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (RCDESP no Ag 1412945 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Data do Julgamento: 21/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de peça de colação obrigatória ou a sua juntada incompleta implica o não conhecimento do agravo de instrumento.

2. Desatendimento do comando do artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO. (EDcl no Ag 1403848/PI, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível.

Intime-se.

Após as devidas anotações, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de Maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003417-50.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0153943-36.2009.8.22.0001

Agravante: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Advogada: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Agravado: Eulino Fernandes Modesto Neto

Agravado: Jose Augusto de Araujo Feitosa

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por UNIRON- União das Escolas Superiores de Rondônia, face à decisão do juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra Eulino Fernandes Modesto Neto e José Augusto de Araújo, indeferiu o pedido de penhora parcial sobre os rendimentos do agravado, por considerar que se trata de verba impenhorável.

Em suas razões, afirma não ter encontrado bens passíveis de penhora, apesar de já ter-se utilizado de tentativa de penhora pelo BACENJUD, RENAJUD, bens da residência, audiência de tentativa de conciliação, certidões de cartório de imóveis, tendo ainda o juízo realizado pesquisa ao INFOJUD, ocasião em que apenas se constatou a existência de vínculo empregatício do executado José Augusto de Araújo Feitosa com o Governo Federal.

Afirma, neste caso, ser possível a penhora de salário até mesmo por ser o único meio de satisfação do crédito ante a ausência de bens passíveis de penhora e que a penhora de rendimentos em percentual razoável (15 a 30%) não afronta os direitos do executado, bem como que o dinheiro possui ordem de preferência legal.

Assim, requer a reforma da decisão agravada, para que seja penhorado 15 a 30% sobre a remuneração da agravada até a satisfação integral da execução que, atualmente, perfaz a quantia de R\$ 20.285,51.

É o relatório. Decido.

Considerando que o processo de origem trata-se de execução de título extrajudicial, recebo o recurso pela via de instrumento.

Não há pedido de concessão de efeito suspensivo.

Em análise das razões recursais, vejo prudente oportunizar ao agravado prazo para que se manifeste nos autos, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003704-13.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001480-36.2014.8.22.0001

Agravante: Jose Ribeiro Mendes

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Agravada: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos(OAB/RO 4725)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por José Ribeiro Mendes, face à decisão do juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia, deferiu o pedido de penhora parcial sobre os rendimentos do agravado, por considerar que o agravante não demonstrou que a conta bancária é exclusivamente para fins de recebimento de salário, bem como não comprovou que o valor penhorado trata-se de salário ou verba alimentar.

O agravante sustenta que o valor penhorado consiste em verba salarial, situação que se constata pelos documentos acostados às fls. 11/12 e que comprovam a alegação, uma vez que se traduzem em extrato bancário e contracheque, evidenciando a vinculação com o salário mais recentemente percebido.

Extraí-se do documento de fl. 11, que na data de 25 de fevereiro de 2015 foi creditado para o agravante o valor de R\$ 2.518,60 (dois mil e quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos) referente a pagamento de salário, sendo que no mesmo dia se efetivou bloqueio judicial perfazendo valor penhorado o total de R\$ 2.557,22 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte dois centavos), ou seja, a totalidade do salário do agravante mais saldo anterior de R\$ 38,62 (trinta e oito reais e sessenta e dois centavos).

É o relatório. Decido

Pois bem. Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Por tais argumentos, constata-se que a penhora recaiu sobre verba salarial, o que é legalmente vedado, diante do caráter estritamente alimentar que detém, da mesma forma que se abstrai não ser possível a aplicação do princípio da razoabilidade em vista do parco valor existente na conta corrente. Sobre o assunto, cito julgado deste e. Tribunal:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Entendimento este reforçado em recentes julgados de ambas as Câmaras Cíveis deste Tribunal, tal como se observa dos seguintes julgados: Agravo de Instrumento 102.007.2003.000588-0 - Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho; Apelação Cível 100.007.2008.006731-3 - Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior; Agravo de Instrumento 100.007.2002.006198-2 - Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa; Agravo de Instrumento 100.001.2000.002570-5 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto; Agravo de Instrumento 102.001.2004.013136-9 - Relator: Desembargador Moreira Chagas; Agravo de Instrumento 101.001.2000.005395-4 - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; e Apelação Cível 100.007.2006.009273-8 Relator: Des. Kiyochi Mori, dentre outros.

Impende reconhecer, diante disso, que o agravante demonstrou que a decisão agravada lhe imporá lesão grave e de difícil reparação por ter incidido sobre a totalidade de sua verba salarial, conforme se constata pelo aresto seguinte:

Agravo regimental. Penhora.

Os valores da conta corrente sujeitam-se à penhora, salvo se provado tratar-se de recebimento de salário, limitado ao seu último depósito (Tribunal Pleno - 100.001.2005.005892-3 - Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalh, j. em 7/6/2005).

Penhora. Verba remanescente de salário. Insubsistente. Liberação dos valores. Demonstrando a parte que a penhora incidiu sobre remanescente salarial, deve ser declarada insubsistente, liberando os valores sobre o quais incidiu. (Ag. Instrumento, N. 10000120030126605, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/05/2006).

Diante do contexto inserto nos autos, a penhora deve ser declarada insubsistente, razão pela qual impõe-se o provimento do agravo para afastar a penhora incidente sobre as verbas salariais do agravante e, conseqüentemente, determinar o desbloqueio de sua conta corrente.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003916-34.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004217-85.2014.8.22.0009

Agravante: Centauro Vida e Previdência S.A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana(OAB/RO 6880)

Advogado: Lucas Vendrusculo(OAB/RO 2666)

Agravada: Rosenilda Pereira dos Santos

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

DPVAT- CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, impugna por agravo de instrumento a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Rosenilda Pinheiro dos Santos, que indeferiu o pedido de prova pericial médica pelo IML e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua decisão, o juízo de origem determinou que os honorários periciais, fixados em R\$ 1.000,00, devem ser custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo.

Em suas razões, sustenta que compete à agravada comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma.

Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida por ambas as partes (fls. 24/26v e 32v/33) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00.

O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida por ambas as partes, aplica-se ao caso a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.

Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [...]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...]. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).

Assim também já decidi:

Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória.

Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/agravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012)

Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora.

No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado.

Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL

A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013).

Transcrevo também julgados de outros Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, de Blumenau).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001, Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010).

Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a decisão inalterada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 26 de Maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004028-03.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000931-41.2015.8.22.0017

Agravante: E. E. T. Krause ME

Advogado: Allison Almeida Tabalipa(OAB/RO 6631)

Agravante: Emílio Eduardo Tabalipa Krause

Advogado: Allison Almeida Tabalipa(OAB/RO 6631)

Agravada: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por E.E.T Krause - ME e Emilio Eduardo Tabalipa Krause, face à decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste, que nos autos da ação declaratória de relação contratual c/c cobrança de seguro c/c indenização danos materiais e lucros cessantes ajuizada contra o Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, por considerar que o agravante não comprovou a sua alegada hipossuficiência.

Pugna pela reforma da decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, pois afirmam não possuir recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo seu e de sua família, principalmente em decorrência do acidente que deteriorou seu veículo e sua fonte de renda. Sustenta ainda que o valor das custas ultrapassariam R\$ 10.000,00.

É o relatório. Decido.

Adotando o entendimento do STJ nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso dos autos, apesar de os recorrentes alegarem que não possuem condições para arcar com o pagamento de custas processuais, não lograram êxito em demonstrar sua hipossuficiência e, conseqüentemente, de que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita. Conforme salientado pelo magistrado a quo, sequer juntaram aos autos declaração de pobreza e há provas que demonstram movimentações bancárias em valores consideráveis, que não condizem com o benefício pleiteado.

Contudo, considerando o caso específico de ocorrência de incêndio com veículo de propriedade do agravante no início deste ano, bem como que a ação originária busca a cobrança do seguro em relação a esse sinistro, ainda a existência de pedido subsidiário dos agravantes para pagamento das custas ao final do processo, vejo por bem conceder-lhe o diferimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para diferir o recolhimento das custas ao final do processo.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 26 de Maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0004045-39.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005790-51.2015.8.22.0001

Agravante: Meriane Brasil da Costa

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Agravada: Luiz Marinho Paludeto - ME

Agravado: Luiz Marinho Paduleto

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Meiriane Brasil da Costa, face à decisão do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais, ajuizada contra Luiz Marinho Paludeto - ME, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, por considerar que o agravante não comprovou a sua alegada hipossuficiência.

Pugna pela reforma da decisão agravada para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, pois afirma não possuir recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo seu e de sua família.

É o relatório. Decido.

Adotando o entendimento do STJ nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso dos autos, a recorrente alega que reside com seus pais e que está desempregada, porém, apesar ter juntado vários documentos e alegar que não possui condições para arcar com o pagamento de custas processuais, não logrou êxito em demonstrar sua hipossuficiência, bem como que seus pais dependem de sua ajuda para viver e, conseqüentemente, de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, não está a merecer reparo a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 26 de Maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : 0002429-29.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009905-86.2013.8.22.0001

Embargante: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Embargada: Dolfina Maria Arosi Rebelatto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargada: Marlene Lúcia Leporacci Soares de Figueiredo
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargado: Eduardo Lopes dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargada: Clotilde Bianchini
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargado: Luthério Galina
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargada: Maria do Carmo de Almeida
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargada: Maristela Luiza Rebelatto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargado: Darci Antonio Nicolodi
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargado: Lourivaldo Rebelatto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargado: Edmilson Gusmão
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargada: Lidia Margarida Royer
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargado: Osmar Antônio Rebelatto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargada: Márcia Lúcia Rebelatto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargada: Elsa Maria Rebelatto Valente
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Embargada: Dirce Monteiro da Silva de Jesus
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
 Relator:Des. Raduan Miguel Filho
 Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto ao embargado se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 536 do CPC, que, no caso, aplica-se por analogia.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0001462-81.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0010987-37.2013.8.22.0007

Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Embargado: Obedes Pedro dos Santos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargado: Miguel Fernandes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargado: José Aparecido Guedes

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargado: Leonor Silvério

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Embargado: Espólio de Anibal Dourado da Silva Representado pelo inventariante representado(a) por

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto ao embargado se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 536 do CPC, que, no caso, aplica-se por analogia.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0001400-41.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0009243-25.2013.8.22.0001

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Embargado: Antonio Barros da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Embargado: Nelson Serafim

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Embargada: Maria Solange Vinter

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Embargado: Alberto William Viana de Castro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Embargado: Clenir Neris Benassi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Embargado: Simão Satoshi Sato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Embargado: Pedro José Bertelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Embargado: Catarino José Gonçalves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Embargado: Francisco Fontenele de Araújo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Embargado: Enio Roberto Milani

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto ao embargado se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 536 do CPC, que, no caso, aplica-se por analogia.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 25 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo :0002650-12.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007002-44.2014.8.22.0001

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Agravado: Domingos Dias de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Dorival Pantano

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Edson Ferreira da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Evelino Ludtke

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Francisco Ramires Parra

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Lurdes Aparecida Ferro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Elessandra Aparecida Ferro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Elizângela Aparecida Ferro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Elaine Cristina Ferro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Sirlei Mendes Peixoto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Willian de Sousa Peixoto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Silvana Mendes Peixoto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Sirleno Mendes Peixoto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Leticia Freitas Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Natalicio Dias Campos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravada: Terezinha Georgina de Almeida Gomes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, impugna, por agravo de instrumento, a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de cumprimento de sentença ajuizada por Domingos Dias de Souza e outros, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, a suspensão da execução e a necessidade de comprovação de autenticidade

dos extratos apresentados, uma vez que a liquidez da sentença não se dá por arbitramento, mas por cálculos a serem elaborados pelo contador, determinando, então, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Em suas razões, sustenta a ilegitimidade ativa dos agravados ante o fato de que os efeitos do julgado proferido na ação civil pública ajuizada pelo IDEC não podem ser estendidos para além daqueles que mantinham vínculo associativo com referido instituto quando do ajuizamento da ação, bem como do Estado de São Paulo, devendo ser suspenso o processo até ulterior decisão acerca da territorialidade da coisa julgada coletiva.

Sustenta também não ser parte legítima para permanecer no polo passivo, pois não é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Pugna pela necessidade de intimação do exequente para que promova a apresentação dos originais dos extratos constantes nos autos, em virtude de que os anexados pelo exequente fogem ao padrão daqueles fornecidos pelo banco.

Aduz ser necessária a prévia liquidação por artigos, a fim de certificar que aquele que se apresenta como exequente é realmente titular do crédito declarado na sentença.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como seja dado provimento ao recurso.

É o necessário a relatar.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pelos agravados, objetivando o pagamento da diferença devida pelo agravante referente a equívoco na remuneração das cadernetas de poupança durante o advento do plano Verão, em janeiro e fevereiro de 1989, com fundamento no trânsito em julgado da sentença proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em face do Banco Bamerindus S/A.

Da ilegitimidade ativa

Aduz o agravante haver a ilegitimidade dos agravados, tendo em vista não comprovarem o vínculo associativo com o IDEC, autor da ACP, nos autos principais. Entretanto, a Arguição do agravante não prospera, considerando já se encontra pacificada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de depósitos em caderneta de poupança.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança.

Por igual, é assente a jurisprudência do STJ quanto à adequação da ação civil pública para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores, ex vi do disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85 e nos arts. 81, parágrafo único, 111 e 91 da Lei n. 8.078/90. Assim se decidiu nos REsp's n. 121.067/PR e 173.188/SP.

Do voto condutor deste último precedente consta o seguinte excerto:

A tutela dos interesses individuais homogêneos pode ser exercida por meio da ação civil pública e promovida pelas associações que incluem, dentre os seus fins institucionais, a defesa dos direitos dos consumidores, nos termos do que enunciam os arts. 81, parágrafo único, III, 82, IV, e 91 do CDC, combinados com o art. 21 da Lei n. 7.347, de 24.7.1985. Não paira dúvida, hoje em dia, de que a ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, daí advindo a improcedência dos argumentos expostos pelo decisor ora combatido tocante ao caráter individual de cada contrato celebrado pelo Banco com os seus clientes. Se afinal acolhida for a pretensão inaugural na ação civil pública, caberá a cada interessado habilitar-se na causa e aí sim detalhar a sua situação junto à instituição financeira. Em ação civil pública intentada pelo IDEC contra o “Banco Itaú S/A”, também a propósito de caderneta de poupança, esta Quarta Turma não somente admitiu a legitimidade do autor para propor a ação, como também o cabimento da ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo (REsp n. 253.589-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

Ademais, não procede a argumentação de ilegitimidade ativa dos agravados, pois a jurisprudência do Tribunal Superior já pacificou entendimento de que a sentença na ação civil pública possui abrangência nacional e o efeito erga omnes, podendo o direito ser vindicado por qualquer consumidor.

Neste sentido:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Acerca da competência para processar a execução individual da ACP, se o do juízo que sentenciou o feito no processo de conhecimento, ou o do domicílio do réu, importa considerar que a norma genérica do art. 575, II, cede regência ao comando específico constante no art. 98, § 2º, II, do CDC. Precedente da Corte Especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1316504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

Outrossim, a decisão do egrégio STF no RE 573.232/SC, ainda que com repercussão geral, não afeta a decisão proferida na ação civil pública nº 583.00.1993.808239-4, que tramitou na 19ª Vara Cível da comarca de São Paulo, já transitada em julgado, a qual reconheceu a legitimidade ativa dos poupadores ou seus sucessores, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, para ajuizarem o cumprimento individual da sentença, sob pena de violação da coisa julgada e segurança jurídica (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI).

Portanto, torna-se manifesta a legitimidade ativa da agravada para a causa, pelo que resta afastado o questionamento arguido.

Da suspensão do processo

É incabível a suspensão do processo, pois restou inequívoco perante o Supremo Tribunal Federal que a ordem de sobrestamento determinada por aquela Corte não alcança as ações que estejam em fase de execução, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença, nem aquelas que se encontram em fase de instrução. Vejamos:

“A ordem de sobrestamento teve como objetivo prevenir possíveis decisões de mérito divergentes da decisão que será proferida pelo STF no julgamento do tema com repercussão geral reconhecida (expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Bresser e Verão nos saldos de cadernetas de poupança). Afastou-se, por isso, o sobrestamento das causas em fase de execução definitiva (com sentença já transitada em julgado). No caso, tendo transitado em julgado, em 12.12.2008, a sentença proferida na fase cognitiva da Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, é certo que as medidas supervenientemente requeridas de habilitação e liquidação já não dizem respeito a juízo sobre a existência do direito, mas, sim, à sua quantificação. Trata-se, portanto, de medidas relacionadas ao cumprimento da sentença, à sua execução definitiva, sem risco de, a essa altura, propiciar qualquer julgamento de mérito que possa contrariar futura decisão do STF a respeito. Assim, é de se ter como não abrangido na determinação de sobrestamento o recurso aqui em causa (AI 0386200- 88.2010.8.26.0000 TJ-SP). 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para propiciar o regular prosseguimento do referido recurso, prejudicados os embargos de declaração (Petição 73378/2011)” (Rcl 12.400, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.3.2013). Extraído da Reclamação n. 13.161/SP, Julgada pelo STF.

Desta forma, não há razões que demonstrem a necessidade de sobrestamento do feito.

Da inexistência do título executivo

Alega o agravante a necessidade de prévia liquidação de sentença para que haja a existência de título a ser executado, porquanto a decisão é genérica e ilíquida. Ao contrário do alegado pelo agravante, não é obrigatória a prévia liquidação de sentença se o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B, do CPC. Com base nos comandos da sentença e os extratos da conta poupança é possível efetuar o cálculo e requerer o cumprimento. Segundo o art. 475-B, do CPC, é facultado o pedido de cumprimento de sentença com base em cálculo aritmético.

Conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior, em Processo de Execução, 12ª ed., p. 136:

“Reportando ao magistério de CALAMANDREI, pode-se afirmar que ocorre a certeza do crédito, quando não há controvérsia sobre sua existência (na); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações (3). A certeza refere-se ao órgão Judicial, e não às partes (4). Decorre, normalmente, da perfeição formal do título e da ausência de reservas à sua plena eficácia”.

A liquidação de sentença, na forma de arbitramento ou artigos, no caso em exame, não é necessária, diante da prova segura sobre a titularidade dos exequentes, ora agravados, em relação ao direito material e a relação jurídica mantida entre as partes, a qual se submete à regra concreta formulada pela decisão definitiva na ação coletiva. Portanto, demonstrados, em princípio, pelos documentos trazidos a legitimidade do autor, o dano, o nexo causal e indicado o valor, que dependente de mera elaboração de conta, é possível ter seguimento a execução.

Nesse sentido é colacionado precedente da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS SEJA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE SEUS ASSOCIADOS. A SENTENÇA CONDENATÓRIA COLETIVA PODE, EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS, SER LIQUIDADA POR CÁLCULOS, PRESCINDINDO-SE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO. A PENHORA DEFERIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE RECAIR SOBRE VALORES QUE ESTA TENHA EM CONTA-CORRENTE. Na representação a associação age em nome e por conta dos interesses de seus associados, conforme autoriza o art. 5º, XXI, CF, diferentemente do que ocorre na substituição processual. Sendo eficaz o título executivo judicial extraído de ação coletiva, nada impede que a associação, que até então figurava na qualidade de substituta processual, passe a atuar, na liquidação e execução, como representante de seus associados, na defesa dos direitos individuais homogêneos a eles assegurados. Viabiliza-se, assim, a satisfação de créditos individuais que, por questões econômicas, simplesmente não ensejam a instauração de custosos processos individuais. Diante das circunstâncias específicas do caso, a execução coletiva pode dispensar a prévia liquidação por artigos ou por arbitramento, podendo ser feita por simples cálculos, na forma da antiga redação do art. 604, CPC. A jurisprudência desta Corte, além de repelir a nomeação de títulos da dívida pública à penhora, admite a constrição de dinheiro em execução contra instituição financeira. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 880385 / SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2008)

Destaco ainda que, segundo a regra do Código de Processo Civil (art. 475, I), o cumprimento de sentença se fará dentro dos próprios autos do processo cognitivo (processo sincrético), não mais havendo ação autônoma para a execução. No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários, a teor da Súmula nº 297 do STJ e do art. 6º, VIII, do CDC, apontam ser competente para julgar o feito o juízo do domicílio do consumidor, facultando a este, caso reputado conveniente, ajuizar a ação no foro do domicílio do réu.

De fato, a regra de competência busca consolidar a proteção do consumidor e atenuar a diferença entre o poder econômico do fornecedor e a parte, em tese, hipossuficiente.

Ademais, em se tratando de liquidação e execução de sentença coletiva, o Código de Defesa do Consumidor permite, expressamente, que se processe no foro de domicílio do autor (art. 98, § 2º, inc. I c/c o art. 101, I do CDC).

Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. As ações coletivas 'latu sensu' ação civil pública ou ação coletiva ordinária visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá/AM, o suscitado (CC 96.682/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. Em 10.02.2010).

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 21.10.2010).

Desta forma, afirmo que a sentença proferida nos autos tem força executiva, pelo que não merece prosperar as alegações do agravante a esse respeito.

Da ilegitimidade passiva

A Ação Civil Pública foi intentada pelo IDEC, na defesa dos direitos individuais e homogêneos dos consumidores em desfavor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, com o qual alega o agravante não ser sucessor ou solidário. No entanto, o Banco HSBC BRASIL S/A e o Banco Bamerindus do Brasil S/A firmaram Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avenças em que consta que o banco agravante sucedeu o Banco Bamerindus, incorporando ativos e passivos.

Ocorre que não há qualquer documento nos autos capaz de demonstrar que os créditos decorrentes das cadernetas de poupança dos agravados foram excluídos dessa sucessão, motivo pelo qual se conclui que o banco agravante permaneceu responsável pelos valores pleiteados pelo poupador.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83/STJ. 1. (c) (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 101995 SP 2011/0239359-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/10/2013) O HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, instituição financeira agravante, passou a ser o sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A ao assumir as respectivas operações bancárias deste.

Também a jurisprudência deste Tribunal e demais Tribunais Estaduais têm rejeitado esse argumento de ilegitimidade passiva, conforme se vê nas decisões a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PLANO COLLOR I. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Se a verificação de correta aplicação dos índices de correção monetária podem ser constatados quando da liquidação de sentença não há cerceamento de defesa. A instituição bancária onde o dinheiro está depositado é quem deve figurar no polo passivo de demanda em que se pede diferenças de correção monetária em caderneta de poupança. Os juros e correção monetária que se agregam perdem a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. É devido ao poupador o recebimento dos rendimentos da caderneta de poupança no período do Plano Collor I (março 1990), quanto ao saldo existente não excedente a Cr\$50.000,00. Os poupadores têm direito adquirido de buscar do banco demandado as diferenças postuladas na inicial, devendo ser aplicados sobre os depósitos os índices de correção monetária de acordo com a legislação anterior que regulava a espécie e reiterada jurisprudência. (Apelação n. 00028699220108220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 24/04/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIGO 1.046 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS S/A. O Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, ao assumir as operações bancárias do Banco Bamerindus do Brasil S/A, restou como autêntico sucessor daquele, e, por essa razão, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro para impugnar a penhora efetuada em execução judicial em que figura como executado o Bamerindus, visto ser sucessor da parte e não terceiro. Reforma da sentença para extinguir os embargos de terceiro. Apelação a que se dá provimento (Apelação Cível n. 0227582-5 (3676), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 26/4/2006).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HSBC BAMERINDUS S/A E BAMERINDUS DO BRASIL S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELE ENTE BANCÁRIO. IMPROVIMENTO. "Notório o fato de que o Banco HSBC Bamerindus S/A é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S. A., tendo recebido o ativo e parte do passivo. Por consequência deve residir no pólo passivo da demanda resultante de relação jurídica firmada com o Banco Bamerindus" (AC n. 98.014337-3, de Jaraguá do Sul, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu) (Apelação Cível n. 2005.021235-6, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Florianópolis, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Unânime, DJ 12/1/2006).

Assim, resta afastada a alegação de ilegitimidade passiva do agravante. Da autenticidade documental

O agravante pugna pela intimação do exequente para que apresente os extratos originais da conta poupança, uma vez que os extratos colacionados aos autos não fogem ao padrão daqueles fornecidos pelo agravante.

Em que pese o sustentado pelo recorrente, entendo que este não deve prosperar, pois se o banco constatou alguma irregularidade na cópia dos extratos constantes nos autos, deveria ter apresentado os originais ao juízo e apontado a irregularidade, já que tem a posse dos mesmos e lhe incumbe a prova do fato extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

Portanto, deixo de acolher também este pedido do banco executado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso por manifestamente em confronto com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007415-57.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007415-57.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apte/Ação: Ilton Alves de Sousa

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Apda/Apte: Luzinete Xavier de Souza

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Considerando a petição à fl. 05, em que o apelante requer a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus efeitos legais, e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as demais providências.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de Maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002296-49.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0002296-49.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Brasil Telecon Celular S.a

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelada: Solange Angélica de Oliveira

Advogada: Suzana Avelar de Sant Ana (OAB/RO 3746)

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Oi S/A, antiga Brasil Telecom S/A, recorre da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou procedente o pedido na ação de indenização por danos morais, movida por Solange Angélica de Oliveira, eis que esta, ao tentar realizar compras a prazo teria sido impedida, pois fora surpreendida com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de dívida proveniente de contrato nº 2107357808, com vencimento em 19/04/2008, no valor de R\$325,65, o qual foi declarado inexistente pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no processo nº 0125342-17.2009.8.22.0002.

O juiz singular julgou procedente o pedido inicial e condenou a empresa a pagar R\$5.000,00 a título de dano moral, bem como custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, tornando definitiva a antecipação de tutela que determinou a exclusão da restrição dos órgãos de proteção ao crédito.

Inconformada, a apelante alega que se trata de coisa julgada, em observância ao princípio da segurança jurídica. Aduz que o dano moral não restou comprovado e o que se configurou foi mero aborrecimento, sendo exorbitante o valor da indenização fixado e sua manutenção poderá causar o enriquecimento sem causa da apelada. Pugna pelo provimento da apelação para que haja a reforma da sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a redução do valor da condenação.

Sem contrarrazões.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, analiso a questão da configuração da coisa julgada.

É cediço que a coisa julgada se desdobra em dois aspectos, a saber: a coisa julgada formal, que é a ausência de possibilidade de impugnação da sentença no próprio processo; e a coisa julgada material, que representa a imutabilidade e impossibilidade de rediscussão da parte dispositiva da sentença de mérito, não mais sujeita a recurso.

Na espécie, tenho que não se tratou de matéria idêntica à do processo n. 0125342-17.2009.8.22.0002, em que pese ambas as ações terem como base o mesmo contrato de telefonia móvel, firmado entre a apelante e a apelada no ano de 2007 e cancelado em 2008, o qual gerou cobranças e inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito.

Contudo, conforme afirma a própria apelante, a negativação foi baixada quando da determinação judicial anterior, no entanto, no ano de 2012 voltou a incluir a restrição creditícia por erro sistêmico. Trata-se, indubitavelmente, de nova negativação e não de manutenção indevida após sentença judicial que determina a baixa e cancelamento do débito.

Logo, não há que se falar em coisa julgada.

Pois bem.

No caso, a empresa de telefonia não sustenta a legalidade da negativação, presumindo-se tratar de questão incontroversa o seu registro de forma indevida. Vale dizer, o recurso está apenas a ressaltar a ausência de prova da lesão à honra da apelada.

Assim, resta evidente que se houve novo apontamento, referente ao contrato nº 2107357808, com vencimento em 19/04/2008, no valor de R\$325,65, conforme fls. 13/14, cujo débito foi declarado inexistente no processo nº 0125342-17.2009.8.22.0002 (fls. 79/83), a inscrição é indevida. impondo-se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos. A propósito, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014)”.

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$5.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato. Cumpre-me registrar que esta Câmara firmou o entendimento de que, nos casos de inscrição indevida, a indenização será fixada em torno de R\$ 25.000,00 (AC n. 0017246-37.2011.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, AC n. 011519-34.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha), contudo, por não haver recurso cabível, não há como majorar a verba indenizatória.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003136-62.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003136-62.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Altemir Carvalho de Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Altemir Carvalho de Lima recorre da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, movida em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, eis que esta teria inscrito o nome daquele no cadastro de inadimplentes, em razão de dívida proveniente de contrato de telefonia, que nunca teria celebrado.

O juiz singular julgou improcedente o pedido inicial, revogou a antecipação de tutela concedida e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1060/50.

Insurge-se, afirmando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois as testemunhas arroladas não foram ouvidas pelo juiz a quo, para que o dano moral restasse comprovado, sendo que o julgamento antecipado da lide não seria a solução mais adequada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, fixando-se indenização por danos morais e condenando-se a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da condenação.

Contrarrazões, em que a apelada aduz que a cobrança é legítima, pois o apelante optou por utilizar seus serviços como prestadora de serviço de longa distância com o DDD "21", por meio do ramal telefônico da operadora local – Telefônica Brasil. Alega que o dano moral não restou comprovado e, portanto, não há que se falar em indenização. Sustenta que, em virtude de outras inscrições em nome do apelante, deve ser aplicada a Súmula 385 do STJ. Por fim, pede o não provimento do apelo e a manutenção da sentença do juízo a quo.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prefacialmente, passo a analisar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

É cediço que o juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que há muito o STJ firmou o entendimento de que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim, proceder (REsp. n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/9/90).

No caso dos autos, em que pese o apelante ter feito pedido expresso, às fls. 103/108, para a realização de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e juntada de prova documental, entendo que as provas já constituídas através dos documentos juntados foram suficientes para caracterizar ou não o direito quando da prolação da sentença, o que permitiu ao magistrado de origem julgar o processo por não ser necessária a produção de outras provas.

É certo que a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF), bem como que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (art. 332 do CPC), contudo, na espécie as provas constantes já são suficientes inexistindo necessidade de uma ou outra prova para solucionar a lide.

Desta feita, por não vislumbrar que o julgamento antecipado tenha causado cerceamento de defesa ao apelante, rejeito a preliminar e analiso a questão de mérito.

Depreende-se dos autos que o apelante argumentou na exordial haver sido inscrito no cadastro de inadimplentes pela apelante, por uma dívida que desconhece.

A Embratel S/A, por sua vez, cingiu-se a alegar que a inscrição ocorreu pelo inadimplemento da prestação do serviço com o uso do CSP "21" (código de longa distância da Embratel), no entanto, não juntou documentos que comprovem a contratação do serviço pelo autor, ou o inadimplemento, ônus este que lhe cabia.

Pois bem. É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, às fls. 35/37, referente a débito datado de 22/09/2009, contrato nº 145884627, apontado pela Embratel.

Ao impugnante por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, no entanto, limitou-se a alegar inadimplemento do serviço prestado, o que não é suficiente, sobretudo pela possibilidade de comprovar a relação jurídica pela simples apresentação do contrato entabulado. Assim, não demonstrado que o serviço foi contratado pelo apelante, resta comprovado que a inscrição é indevida.

Diante da responsabilidade objetiva aplicada nas relações de consumo, é cediço que a empresa assume os riscos e prejuízos decorrentes do exercício de sua atividade. No caso em questão, a empresa agiu culposamente ao efetuar a negativação indevida, e não consta dos autos que a operadora local tenha participado desse ato.

Ademais, ao utilizar os dados fornecidos pela empresa de telefonia local, assume o risco de responder solidariamente pelos eventuais danos causados ao consumidor de seus serviços, nos termos do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO FRAUDULENTA DE LINHAS TELEFÔNICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA, EMBRATEL E BRASIL TELECOM. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SPC. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. No pleito em questão, as instâncias ordinárias concluíram que restou comprovada a responsabilidade

objetiva e solidária das duas empresas prestadoras de serviço de telefonia, pela instalação fraudulenta de linhas telefônicas e inscrição indevida do nome da autora no SPC: “esta obrigação de checar a veracidade e fidedignidade dos dados dos clientes não é somente da empresa de telefonia local, mas também da Embratel, sendo solidária a responsabilidade entre ambas pela segurança e eficiência do serviço, visto que esta utiliza os dados cadastrais fornecidos pela Brasil Telecom e se beneficia economicamente dos serviços telefônicos prestados” (fls. 270). Ademais, como ressaltado no v. acórdão, a inscrição indevida do nome da autora no SPC, foi promovida “tanto pela Brasil Telecom S/A - Filial DF, como pela Embratel”, conforme se verifica nos documentos de fls. 25 (fls.270). [...] (RESP 820381 / DF, T4, MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DATA DE JULGAMENTO 21/03/2006, DJ 02/05/2006).

Logo, não há como afastar a responsabilidade da apelada pelos danos causados ao apelante, cabendo àquela, caso entenda necessário, propor ação regressiva em desfavor dos demais responsáveis solidários.

No tocante à afirmação da apelada de que há necessidade de comprovação do prejuízo para ensejar o dever de indenizar por danos morais, nota-se que o caso em questão trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação do prejuízo efetivo, bem como de sua extensão.

O entendimento a respeito do tema é pacificado no Superior Tribunal de Justiça, ad exemplum, cito:

AGRAVOREGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. Omissis. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa. [...] (AGRG NO ARESPP 399013 / PE, T4 - QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 19/02/2014).

Ademais, inaplicável na espécie a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça que prevê: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

A referida Súmula tem cabimento somente nos casos em que se reclama da ausência de notificação prévia em razão do registro em rol de inadimplentes.

Nesse sentido é o posicionamento da segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça:

A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.002.985, de que fui relator (Sessão de Julgamento de 14.05.2008), consolidou o entendimento de que o devedor que já tem inscrição em cadastro de proteção ao crédito não faz jus a indenização por dano moral em virtude da falta de notificação sobre novo registro. (REsp 1058598 -2008/0108059-6 - 10/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE EFETIVOU A INSCRIÇÃO. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A aplicação da Súmula 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1432568/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 29/04/2014).

Todavia, este não é o caso dos autos, já que insurgência é quanto a inscrição indevida sob o argumento de inexistência de relação jurídica e não ausência de notificação. Assim, por tais razões, inaplicável a referida súmula ao caso em comento.

Ressalto, ainda, que a existência de outro apontamento em nome do apelante não inibe o pleito de indenização. Além disso, é possível constatar que a outra inscrição está sendo discutida nos autos do processo de nº 0003137-47.2013.822.0001, o que demonstra que o autor se mostrou inconformado com a situação.

Logo, a declaração de inexistência da dívida é medida que se impõe, com a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Relativamente ao valor da indenização, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, a inscrição referente a débito datado de 22/09/2009, contrato nº 145884627, no valor de R\$84,43, ainda estava disponível para consulta em 17/01/2013 e a exclusão ocorreu somente em março/2013, por ordem judicial.

Assim, tratando-se de inscrição indevida e considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte, melhor se ajusta ao caso a quantia de R\$25. 000,00, por traduzir a compensação do dano moral sem desbordar para o enriquecimento ilícito. Nesse sentido são os julgados proferidos nos autos da AC 0017246-37.2011.0001 e AC 0011865-45.2011.8.22.000, Rel. Des. Moreira Chagas; AC 0002102-87.2011.8.22.0012 e AC 0023694-26.2011.8.22.0001, Re. Des. Juiz José Torres Ferreira; AC 011519-34.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha.

Consequentemente, condeno a apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC, por tratar-se de causa de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação, para declarar inexistente e inexigível o débito datado de 22/09/2009, contrato nº 145884627, no valor de R\$84,43 e condenar a apelada ao pagamento de R\$25.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como às custas processuais e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0098430-02.2008.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0098430-02.2008.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira . (OAB/PA 2585)

Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Advogada: Ana Carolina Lucas de Amorim (OAB/RO 584E)

Advogada: Carla Carvalho Ferreira (OAB/RJ 148979)

Interessada (Parte Passiva): Telemar Norte Leste S/A

Apelado: Gerson Antônio Sapper

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, recorre da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que julgou procedente em parte os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida por Gerson Antônio Sapper, eis que este teve seu crédito restringido ao ingressar com um processo de aquisição de imóvel, pois fora surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de dívida proveniente de contrato de telefonia, que nunca teria celebrado.

O juiz singular declarou inexistente a dívida e condenou a empresa de telefonia a pagar R\$10.000,00, já atualizados, a título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, determinando a exclusão definitiva do nome do apelado dos órgãos de proteção ao crédito.

Inconformada, a apelante alega que a responsável pela instalação e manutenção da linha é a operadora local de telefonia, ou seja, a Telemar. Assim, a cobrança efetuada é referente à prestação de serviços com o uso do código de discagem à longa distância da Embratel e em razão da inadimplência houve o apontamento do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito, o que descaracteriza o dano. Ainda, afirma que o valor arbitrado fora excessivo, tecendo sobre a possibilidade de enriquecimento ilícito pela eventual manutenção da sentença, em virtude da desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.

Contrarrazões, para que seja negado provimento à apelação e mantida a sentença do juízo a quo, majorando-se o percentual dos honorários advocatícios para 20%.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Depreende-se dos autos que o apelado argumentou na exordial haver sido inscrito no cadastro de inadimplentes pela apelante, por uma dívida que desconhece.

A Embratel S/A, por sua vez, cingiu-se a alegar que a inscrição ocorreu pelo inadimplemento da prestação do serviço com o uso do CSP "21" (código de longa distância da Embratel), no entanto, não juntou documentos que comprovem a contratação do serviço pelo autor, ou o inadimplemento, ônus este que lhe cabia.

Pois bem. É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, à fl. 17, referente a débito datado de 15/07/2007, contrato nº 130388221, apontado pela Embratel, bem como pelas faturas e demais documentos que atestam a suposta dívida, às fls. 23/24.

Ao impugnante por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, no entanto, limitou-se a alegar inadimplemento do serviço prestado, o que não é suficiente, sobretudo pela possibilidade de comprovar a relação jurídica pela simples apresentação do contrato entabulado. Assim, não demonstrado que o serviço foi contratado pelo apelado, resta comprovado que a inscrição é indevida.

Quanto à aplicabilidade da condição excludente de responsabilidade, prevista pelo artigo 14, II, § 3º do CDC, não prospera, porquanto, diante da responsabilidade objetiva aplicada nas relações de consumo, é cediço que a empresa assume os riscos e prejuízos decorrentes do exercício de sua atividade.

No caso em questão, a empresa agiu culposamente ao efetuar a negativação indevida, e não consta dos autos que a operadora local tenha participado desse ato.

Ademais, ao utilizar os dados fornecidos pela empresa de telefonia local, assume o risco de responder solidariamente pelos eventuais danos causados ao consumidor de seus serviços, nos termos do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a excludente suscitada (art. 14, § 3º, II, do CDC) não é aplicável in casu, por ser solidária a responsabilidade da empresa apelante e da operadora local, na espécie.

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO FRAUDULENTA DE LINHAS TELEFÔNICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA, EMBRATEL E BRASIL TELECOM. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SPC. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. No pleito em questão, as instâncias ordinárias concluíram que restou comprovada a responsabilidade objetiva e solidária das duas empresas prestadoras de serviço de telefonia, pela instalação fraudulenta de linhas telefônicas e inscrição indevida do nome da autora no SPC: "esta obrigação de checar a veracidade e fidedignidade dos dados dos clientes não é somente da empresa de telefonia local, mas também da Embratel, sendo solidária a responsabilidade entre ambas pela segurança e eficiência do serviço, visto que esta utiliza os dados cadastrais fornecidos pela Brasil Telecom e se beneficia economicamente dos serviços telefônicos prestados" (fls. 270). Ademais, como ressaltado no v. acórdão, a inscrição indevida do nome da autora no SPC, foi promovida "tanto pela Brasil Telecom S/A - Filial DF, como pela Embratel", conforme se verifica nos documentos de fls. 25 (fls.270). [...] (RESP 820381 / DF, T4, MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DATA DE JULGAMENTO 21/03/2006, DJ 02/05/2006).

Logo, não há como afastar a responsabilidade da apelante pelos danos causados ao apelado, cabendo a esta, caso entenda necessário, propor ação regressiva em desfavor dos demais responsáveis solidários.

No tocante à afirmação da apelante de que há necessidade de comprovação do prejuízo efetivo para ensejar o dever de indenizar por danos morais, nota-se que o caso em questão trata-se de dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação do prejuízo efetivo, bem como de sua extensão.

O entendimento a respeito do tema é pacificado no Superior Tribunal de Justiça, ad exemplum, cito:

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. Omissis. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa. [...] (AGRG NO ARES 399013 / PE, T4 - QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 19/02/2014).

Logo, a manutenção da condenação ao pagamento de danos morais é medida que se impõe.

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato. Cumpre-me registrar que esta Câmara firmou o entendimento de que, nos casos de inscrição indevida, a indenização será fixada

em torno de R\$ 25.000,00 (AC n. 0017246-37.2011.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, AC n. 011519-34.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha), contudo, por não haver recurso cabível, não há como majorar a verba indenizatória.

Deixo de analisar a pretensão para majorar o percentual dos honorários advocatícios, pois as contrarrazões não são a via adequada para tal objetivo.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010193-68.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010193-68.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Raimundo da Costa Lima

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852)

Advogada: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Raimundo da Costa Lima recorre da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente o pedido na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida em face de CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

O juiz singular confirmou a tutela antecipada, declarou inexistente o débito, porém julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e condenou o autor ao pagamento dos honorários, estes fixados em R\$500,00, em razão da sucumbência parcial, cuja exigibilidade foi suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Segundo consta da inicial, o apelante foi surpreendido com a informação de que seu nome constava dos órgãos de proteção ao crédito, por débitos apontados pela apelada, referentes a período em que o imóvel já havia sido alienado. Aduz que em agosto/2010 houve a comunicação da venda do imóvel à apelada, quando solicitou a exclusão de seu nome como titular e responsável, o que teria sido feito por meio da entrega de um termo de quitação de débitos. Por esse motivo, sentiu-se constrangido, ao ter seu crédito negado, o que lhe causou danos morais.

Em suas razões, afirma que a sentença merece reforma, pois o juiz a quo entendeu que a indenização por danos morais não se aplica, sob o fundamento de que a inscrição ocorreu por culpa exclusiva do apelante, uma vez que não demonstrou que buscou a apelada para que a titularidade dos débitos fosse transferida. Ademais, o magistrado afirmou que somente no curso do processo restou claro que os débitos não poderiam ser imputados ao apelante, o que não macula a inscrição feita com os dados constantes do sistema da apelada, onde constavam débitos inadimplidos.

Todavia, o apelante ressalta que a apelada foi comunicada mais de uma vez. Assevera que não lhe foi entregue outro documento para comprovar o pedido, mas tão somente o termo de quitação de débitos. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como inverter o ônus da sucumbência, pois a declaração de inexigibilidade é o pedido principal e foi julgado procedente.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decisum.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto unicamente para analisar a possibilidade da condenação da apelada em reparação por danos morais, decorrente de inscrição indevida, bem como inversão do ônus de sucumbência.

Depreende-se dos autos que, por não haver recurso contrário ao fundamento da sentença quanto à inexistência do débito, reconhece-se incontroverso.

Pois bem.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol de inadimplentes, às fls. 18/19, bem como pelo instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel, às fls. 14/16.

Verifiquei que o apontamento no cadastro de inadimplentes, no valor de R\$308,20 é referente a 16/04/2011, época em que o imóvel do apelante já havia sido vendido.

Entretanto, não restou provado que comunicou a venda do imóvel à apelada, após a celebração do contrato, em 31/08/2010, pois apenas juntou extrato de que emitiu certidão negativa de débito à fl. 17.

Ademais, tenho que a companhia não poderia presumir que o responsável pelo consumo de água do imóvel não era mais o apelante, pois não possui sistema de fiscalização de rotina, uma vez que existem milhares de usuários, sendo dever do interessado providenciar a comunicação o mais rápido possível, para evitar transtornos, tais como a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, o que ocorreu.

Portanto, não há que se falar em dever de indenizar, pois à época da negativação o apelante ainda era o titular cadastrado no sistema da apelada. Enfim, trata-se de culpa exclusiva do autor.

Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra “Responsabilidade Civil, 13. ed., Editora Saraiva”, p. 849, afirma que:

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima.

A propósito, a Ministra Maria Isabel Gallotti, no AgRg no AREsp 167398/SP 2012/0079026-5, julgado em 11/04/2013, Quarta Turma, discorreu sobre o tema da seguinte forma:

“(…) Doutra parte, restou comprovado pela ré CPFL que o autor constava como titular da unidade consumidora desde janeiro de 2004 (fls. 60), ou seja, quando se iniciou a locação. E todos os seus dados cadastrais estavam inseridos no sistema da ré, entre eles, o seu CPF e data de nascimento. Assim, do acima exposto se conclui que o autor requereu a transferência das contas de energia para o seu nome, em 29/01/2004, mas deixou de fazer a devida comunicação quando da desocupação do imóvel pelo locatário. E para comprovar que não tinha requerido qualquer transferência de titularidade, tendo em vista os documentos juntados com a contestação, cabia ao autor trazer as cópias das contas, em nome de terceiro, pagas no período em que o imóvel era ocupado por seu filho. Ademais, pelo que se observa, se tratam de contas regulares e não de um acordo, tendo em vista os valores e datas de vencimento, conforme documento de fls. 28/29. Portanto, se a CPFL incluiu o nome do autor no cadastro do SPC, o fez em razão da falta de pagamento e por estar a conta em seu nome (fls. 212/213)”.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Tratam-se as dívidas, relativas ao consumo de água, de obrigação propter personam, ou seja, obrigação pessoal. Assim, as faturas geradas após a venda do imóvel são de única e exclusiva obrigação do novo proprietário.

Configura culpa exclusiva da vítima, afastando o dever de indenizar a inscrição indevida, a ausência de comunicação à companhia fornecedora de água da transferência da propriedade do imóvel”. (AC n. 0017997-58.2010.8.22.0001, Relator: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 04/07/2012)”. Grifei

"CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS DE LUZ INADIMPLIDAS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. Ainda que a obrigação no que diz com o pagamento de faturas devidas em razão de consumo de energia seja daquele que efetivamente morou no imóvel e utilizou do serviço, quando foi constituído o débito, o caso em tela não configura a regra. Não há como a empresa fornecedora abster-se de cobrar a dívida da autora, a qual sempre constou como titular da unidade consumidora, se ela não notificou a companhia a respeito da transferência do imóvel. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004237194 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 20/08/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/08/2013)".

Por fim, quanto à sucumbência, por serrecíproca, tenho que deve ser mantida a condenação na forma estabelecida pelo magistrado de primeiro grau, visto que o valor dos honorários advocatícios não é exorbitante (R\$500,00), além de que a exigibilidade está suspensa, nos termos da Lei n. 1060/50.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0016143-92.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016143-92.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Fiat S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)

Apelado: Adenilson Sá Teles Bastos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Os recorrentes notificaram a composição de acordo nos autos às fls. 229/231, pedindo a extinção do processo com base no art.269, III, do Código de Processo Civil.

Recebo o pedido como desistência do recurso, homologando-a, para que surta seus efeitos legais.

Determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as demais providências.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de Abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020781-71.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020781-71.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Claudio Passos Ribeiro

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492E)

Apelada: Liderprime Administradora de Cartões de Crédito LTDA

Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)

Advogada: Débora Peres Demetroff (OAB/SP 273316)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Regina Helena Abbud (OAB/SP 174364)

Advogada: Denise Pereira dos Santos (OAB/SP 188446)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Cláudio Passos Ribeiro recorre da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida em face de Liderprime Administradora de Cartões de Crédito Ltda, uma vez que esta empresa teria incluído indevidamente o nome daquele no cadastro de inadimplentes, por débitos não reconhecidos na fatura do cartão de crédito.

O juiz singular tornou definitiva a antecipação de tutela, declarou inexistente o débito e condenou a empresa a pagar R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o apelante alega que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral está aquém do entendimento jurisprudencial. Cita julgados que lhe favorecem e pede o provimento do recurso para reformar o decisum e majorar o valor da indenização.

Contrarrazões, pelo não provimento do apelo e a manutenção do decisum.

Relatados, decidido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cujo objeto é, unicamente, a majoração do valor arbitrado a título de dano moral, em ação que trata da restrição indevida do crédito do consumidor.

Depreende-se dos autos que, por não haver recurso contrário aos fundamentos da sentença, reconhece-se incontroversa a ocorrência da inscrição indevida do crédito do apelante, impondo-se o dever de indenizar, tratando-se o caso de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelas provas trazidas aos autos.

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161/MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014)".

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, o apelante teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, lhe causando

restrições e abalos, sendo notório que o dano moral fixado em R\$5.000,00 não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis.

Verifiquei que foi apontado débito no valor de R\$570,17, datado de 11/01/2011. Em 14/10/2011, data da consulta ao cadastro de inadimplentes, a pendência financeira ainda estava disponível (fl. 24), passados mais de nove meses, sendo, portanto, período desarrazoado.

Assim, tratando-se de inscrição indevida e considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte, melhor se ajusta ao caso a quantia de R\$25.000,00, por traduzir a compensação do dano moral sem desbordar para o enriquecimento ilícito. Nesse sentido são os julgados proferidos nos autos da AC 0017246-37.2011.0001 e AC 0011865-45.2011.8.22.000, Rel. Des. Moreira Chagas; AC 0002102-87.2011.8.22.0012 e AC 0023694-26.2011.8.22.0001, Re. Des. Juiz José Torres Ferreira; AC 011519-34.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso, apenas para majorar a condenação a título de danos morais para R\$25.000,00, já atualizados. Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0015815-57.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0015815-57.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Apelada: Telma de Oliveira Almeida

Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento recorre da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida por Telma de Oliveira.

Segundo consta dos autos, a apelada contratou com a apelante o financiamento de alguns móveis adquiridos perante a empresa BJ Santos, contudo, embora as parcelas tenham sido quitadas integralmente, houve a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$633,59, datada de 25/08/2014.

O juiz singular tornou definitiva a decisão que antecipou a tutela, declarou inexistente o débito e condenou a empresa a pagar R\$6.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a apelante alega que não há que se falar em indenização por dano moral, eis que agiu no exercício regular de direito ao inscrever o nome da apelada no cadastro restritivo de crédito, pois esta não teria efetuado o pagamento dos encargos contratuais decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações. Sustenta que a manutenção da condenação pode causar o enriquecimento ilícito da apelada. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para excluir a condenação ou, alternativamente, minorar o quantum da indenização por danos morais e do percentual dos honorários advocatícios.

Nas contrarrazões, a apelada requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença do juízo a quo, condenando-se a apelante em litigância de má-fé.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem. É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fora demonstrado pelos documentos que atestam o pagamento das parcelas do financiamento contratado, às fls. 22/28, bem como pelo documento que aponta a inscrição no rol de inadimplentes, às fls. 30/31.

À impugnante, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora. Todavia, apenas confessa que todas as parcelas encontram-se adimplidas, mas que em razão dos atrasos nos pagamentos, o débito apontado se refere à soma dos encargos pendentes.

Porém, coaduno com o entendimento do juiz a quo, ao fundamentar o decisum no artigo 322, do CC, o qual estabelece que “quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores”. Assim, com a comprovação da quitação de todas as parcelas, algumas, inclusive, com acréscimos, tem-se como adimplida a obrigação, em sua integralidade e, portanto, não há que se falar em encargos remanescentes, uma vez que é dever da própria empresa que emitiu os boletos, efetuar o cálculo correto dos juros e multa de mora, antes do pagamento pelo consumidor. A cobrança extemporânea e sem qualquer fundamento plausível não pode ser admitida.

Assim, resta evidente que a inscrição do nome da apelada nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu indevidamente, impondo-se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014)”.
Com relação ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$6.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Cumpre-me registrar que esta Câmara firmou o entendimento de que, nos casos de inscrição indevida, a indenização será fixada em torno de R\$ 25.000,00 (AC n. 0017246-37.2011.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, AC n. 011519-34.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha), contudo, por não haver recurso cabível, não há como majorar a verba indenizatória.

No tocante à pretensão de minorar o percentual dos honorários, não prospera, pois foram fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC. Assim, os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação devem ser mantidos.

Quanto ao pedido de condenação da apelante em litigância de má-fé, concluo que este não merece acolhida, pois o caso não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 17, do Código de

Processo Civil. Com efeito, a apelante tão somente utilizou dos instrumentos que legalmente lhe são assegurados para ter acesso à ampla jurisdição. Tal, contudo, não se configura em conduta processual reprovável sob a rubrica da litigância de má-fé.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014695-79.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014695-79.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Oi Móvel S/A

Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Edinaldo Rodrigues de Lima

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Oi Móvel S/A, antiga Brasil Telecom Celular S/A, recorre da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida por Edinaldo Rodrigues de Lima, eis que este, ao tentar efetuar uma compra a prazo teria sido impedido, pois fora surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de dívida proveniente de contrato de telefonia, que nunca teria celebrado.

O juiz singular declarou inexigível a dívida não comprovada e condenou a empresa de telefonia a pagar R\$15.000,00, já atualizados, a título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, determinando a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Inconformada, a apelante alega que foi vítima de fraude perpetrada por terceiro que contratou seus serviços, o qual deixou de adimplir as faturas, gerando a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, o que descaracteriza o dano. Ainda, afirma que o valor arbitrado fora excessivo, tecendo sobre a possibilidade de enriquecimento ilícito pela eventual manutenção da sentença, em virtude da desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.

Contrarrazões, para que seja negado provimento à apelação e mantida a sentença do juízo a quo.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, à fl. 10.

Ao impugnante por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora.

Conforme relatado, a empresa de telefonia afirma que um terceiro teria contratado seus serviços, como se fosse o autor e, diante

disso, foram originadas faturas, que inadimplidas ensejaram a negativação do nome deste. Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando a legitimidade da dívida ou que houve a contratação fraudulenta, contudo não o fez.

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333-II, CPC. PROVA. VALORAÇÃO. QUANTUM. ENTENDIMENTO DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I - É da parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333-II, CPC.

II - Como cediço, a má-fé não se presume. Não provada pela ré a alegada fraude, impõe-se o acolhimento do pedido.

III - A valoração da prova, diferentemente do simples reexame, pressupõe contrariedade a um princípio ou a regra jurídica no campo probatório.

[...]

(Resp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 04/02/2002 p. 388)”.
No mesmo norte, decidi na AC n. 0015933-75.2010.8.22.0001,

julgada em 26/03/2013:

“Apelação cível. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação Jurídica inexistente. Cessão de crédito e notificação. Comprovação ausente. Dívida não comprovada.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fazendo suportará as consequências e prejuízos de sua falta e omissão. Havendo demonstração de que o autor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, impõe-se declarar inexistente a dívida”.

Assim, resta evidente que a inscrição do nome do apelado nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu indevidamente, impondo-se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos. A propósito, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARES 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014)”.

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$ 15.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato. Cumpre-me registrar que esta Câmara firmou o entendimento de que, nos casos de inscrição indevida, a indenização será fixada em torno de R\$ 25.000,00 (AC n. 0017246-37.2011.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, AC n. 011519-34.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha), contudo, por não haver recurso cabível, não há como majorar a verba indenizatória.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relat or

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0012149-85.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012149-85.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Apelada: Terezinha Vieira de Azevedo

Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Banco Santander S/A recorre da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida por Terezinha Vieira de Azevedo.

Segundo consta dos autos, a apelada contratou um empréstimo consignado com o apelante, contudo, embora as parcelas tenham sido descontadas regularmente em seu contracheque, houve a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$2.496,33, datada de 04/04/2012, apontada pelo banco.

O juiz singular tornou definitiva a decisão que antecipou a tutela, declarou inexistente o débito e condenou a empresa a pagar R\$10.860,00 a título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o apelante alega que não há que se falar em indenização por dano moral, eis que este não restou comprovado. Sustenta que a manutenção da condenação pode causar o enriquecimento ilícito da apelada. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar totalmente a sentença.

Nas contrarrazões, a apelada requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença do juízo a quo ou, alternativamente, caso seja reconhecido o caráter protelatório do recurso, a majoração do quantum.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem. É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fora demonstrado pelos documentos que atestam o pagamento das parcelas do empréstimo contratado mediante consignação em folha de pagamento, às fls. 20/25, bem como pelo documento que aponta a inscrição no rol de inadimplentes, às fls. 26/28.

À impugnante, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora. Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando que a dívida encontra-se inadimplida, contudo não o fez.

Assim, resta evidente que a inscrição do nome da apelada nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu indevidamente, impondo-

se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos.

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARESP 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014)”.

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$ 10.860,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato. Deixo de analisar o pedido de majoração da indenização por danos morais, uma vez que foi exposto pela apelada nas contrarrazões, a qual não é a via apropriada para tal requerimento.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005287-74.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0005287-74.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Apelado: Roberto Alves

Advogado: Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB/RO 5660)

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Losango Promoções de Vendas Ltda recorre da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que julgou procedente o pedido na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida por Roberto Alves, uma vez que este fora surpreendido com a negativa de crédito, ante a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, referente a débito oriundo de contrato de financiamento não celebrado.

O juiz singular tornou definitiva a decisão que antecipou a tutela, declarou inexistente o débito e condenou a empresa a pagar R\$15.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a apelante alega que não há dano moral a ser indenizado, eis que o apelado firmou contrato de cartão de crédito, solicitado no "Supermercado A Luzitana", sendo que teria realizado compras ao longo de alguns anos e pago diversas parcelas, mas, ao ocorrer a inadimplência houve a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que a manutenção do valor da indenização fixado pode causar o enriquecimento sem causa do apelado. Cita julgados que lhe favorecem e, por fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar totalmente a sentença ou, alternativamente, minorar o quantum indenizatório.

Nas contrarrazões, o apelado requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença do juízo a quo.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pois bem. É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fora demonstrado pelo documento que aponta a inscrição no rol de inadimplentes, por um débito no valor de R\$58,77, datado de 09/07/2013, referente ao contrato n. 6277660500711001, conforme fls. 14/15.

À impugnante, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora.

Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando a legitimidade do contrato e da dívida, exatamente no valor e data apontados, contudo não o fez.

Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333-II, CPC. PROVA. VALORAÇÃO. QUANTUM. ENTENDIMENTO DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I - É da parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333-II, CPC.

II - Como cediço, a má-fé não se presume. Não provada pela ré a alegada fraude, impõe-se o acolhimento do pedido.

III - A valoração da prova, diferentemente do simples reexame, pressupõe contrariedade a um princípio ou a regra jurídica no campo probatório.

[...]

(Resp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 04/02/2002 p. 388)". Grifei

Assim, resta evidente que a inscrição do nome do apelado nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu indevidamente, impondo-se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos.

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARESP 460161 / MS - STJ - TERCEIRA TURMA - RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014)".

Com relação ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$ 15.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato. Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003565-89.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0003565-89.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Apelado: José Gonçalves Lopes

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Banco Bradesco S.A. recorre da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida por José Gonçalves Lopes, pois este fora surpreendido com a negativa de crédito, ante a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, referente a débitos apontados por várias empresas, inclusive a apelante.

O juiz singular tornou definitiva a decisão que antecipou a tutela, declarou inexistente o débito e condenou a empresa a pagar R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a apelante alega que a inscrição ocorreu em virtude de débitos oriundos de duas contas em nome do apelado, as quais podem ter sido contratadas por terceiro, mediante fraude. Pede a aplicação da Súmula 385 do STJ, ante a existência de outros apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, aduz que não há comprovação do dano moral nos autos e que o valor arbitrado a título de indenização é exorbitante. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar totalmente a sentença, para excluir a condenação em indenização por danos morais ou, alternativamente, minorar o quantum.

Nas contrarrazões, o apelado requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença do juízo a quo.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem. É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fora demonstrado pelo documento que aponta a inscrição no rol de inadimplentes, conforme fls. 14/16.

À impugnante, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora.

Desse modo, cumpria ao banco produzir a devida prova, demonstrando a legitimidade da dívida, exatamente no valor e data apontados ou a efetivação da suposta fraude, contudo não o fez.

Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333-II, CPC. PROVA. VALORAÇÃO. QUANTUM. ENTENDIMENTO DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I - É da parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333-II, CPC.

II - Como cediço, a má-fé não se presume. Não provada pela ré a alegada fraude, impõe-se o acolhimento do pedido.

III - A valoração da prova, diferentemente do simples reexame, pressupõe contrariedade a um princípio ou a regra jurídica no campo probatório.

[...]

(Resp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 04/02/2002 p. 388)".

No mesmo norte, decidi na AC n. 0015933-75.2010.8.22.0001, julgada em 26/03/2013.

Assim, resta evidente que a inscrição do nome da apelada nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu indevidamente, impondo-se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos.

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARESP 460161 / MS - STJ - TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014)".

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato. Quanto ao argumento de que haviam outros registros, além do apontamento aqui discutido, destaco que a Súmula 385 do STJ dispõe que: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Assim, não se aplica ao caso, uma vez que é possível constatar que as outras inscrições estão sendo discutidas em outras ações judiciais, o que demonstra que o autor se mostrou inconformado com a situação, conforme delineado pelo juiz a quo no decisum.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0014004-02.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014004-02.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Elinaldo Rodrigues Costa

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Apelado: Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187295)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Elinaldo Rodrigues Costa recorre da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente o pedido na ação declaratória negativa combinada com indenização por danos morais, movida em face de Banco Itaú Unibanco S/A.

O juiz singular determinou o cancelamento do cartão de crédito não solicitado, bem como todos os débitos gerados em razão da emissão do cartão de crédito e utilização indevida, porém julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e condenou o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00.

Segundo consta da inicial, o apelante, ao tentar abrir uma conta corrente na Caixa Econômica Federal, foi surpreendido com a informação de que havia restrição de seu nome em cadastro interno das instituições financeiras, apontado pelo apelado, no valor de R\$57.790,13, referente a débito de cartão de crédito, originado em 2008. Ocorre que o apelante nunca teria contratado qualquer serviço com o apelado, desconhecendo a dívida.

Insurge-se, afirmando que a sentença merece reforma, pois restou claro que a dívida que motivou a restrição é derivada de fraude perpetrada por terceiro e o juiz a quo entendeu que a indenização por danos morais não se aplica, sob o fundamento de que se trata de mero aborrecimento cotidiano, incapaz de ensejar reparação, pois sequer houve a inserção em cadastros restritivos de crédito. Ademais, acrescenta que o simples fato de não haver apontamento no SPC e SERASA não é suficiente para afastar a condenação em indenização por danos morais, pois foi impedido de abrir conta em razão de dívida que não era de sua responsabilidade, ou seja, houve negativa de crédito por inscrição indevida. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, bem como de honorários advocatícios e custas processuais.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decisum.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto unicamente para analisar a possibilidade da condenação do banco apelado em indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, decorrente de inscrição indevida em cadastro interno de instituições financeiras, o que causou restrição de crédito para o consumidor.

Depreende-se dos autos que, por não haver recurso contrário aos fundamentos da sentença quanto à inexistência do débito e cancelamento do cartão de crédito, reconhecem-se incontroversos.

O magistrado de primeiro grau afirmou que "(...) não há razão jurídica plausível a justificar a existência de um débito", contudo, quanto ao dano moral que o apelante alega ter experimentado, afirmou que não passou de mero aborrecimento cotidiano.

Em que pese os argumentos do juiz a quo, a jurisprudência sedimentou entendimento divergente, senão veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DO RÉU. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E RESTRIÇÃO INTERNA INDEVIDAS. É indevida a inscrição do nome do autor, bem assim a aposição de restrição interna em seu desfavor, motivada por dívida inexistente. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. A inscrição do nome do autor em órgãos restritivos de crédito já basta para caracterizar os danos morais, que se configuram in re ipsa, porquanto amplamente conhecidos os efeitos negativos decorrentes do procedimento. (...) RECURSO DO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Para a avaliação do dano moral sofrido, o órgão julgador deve atentar para a dupla finalidade da indenização: a compensatória, que visa proporcionar lenitivo ao prejuízo causado ao consumidor e a pedagógica, cujo objetivo é desestimular a repetição de condutas semelhantes, sem, contudo, implicar enriquecimento. Quantum estabelecido na sentença que merece majoração visando a adequar-se aos preceitos supra e aos parâmetros da Câmara (...). Apelo do réu desprovido. Apelo do autor parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (Apelação Cível Nº 70056853914, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/03/2014)”. Grifei

Assim, resta evidente que a inscrição do nome do apelante nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo que seja o interno, com acesso unicamente aos bancos, ocorreu indevidamente, pois a dívida é inexistente, impondo-se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos. Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARESP 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014)”.

Relativamente ao valor da indenização, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, por se tratar de registro interno indevido, em valor exorbitante, fixo o valor de R\$25.000,00, por traduzir a compensação do dano moral sem desbordar para o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação, para condenar o apelado ao pagamento de R\$25.000,00 a título de indenização por danos morais, mantendo-se a sentença inalterada nos demais termos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0013495-71.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013495-71.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Apelada: Valda Braga Passos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Losango Promoções de Vendas Ltda recorre da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida por Valda Braga Passos, uma vez que esta fora surpreendida com a negativa de crédito, ante a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, referente a débito oriundo de contrato não celebrado.

O juiz singular tornou definitiva a decisão que antecipou a tutela, declarou inexistente o débito e condenou a empresa a pagar R\$12.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a apelante alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa, uma vez que houve o julgamento antecipado da lide sem a apreciação do pedido de produção de prova pericial grafotécnica, o que impossibilita a comprovação de eventual fraude. No mérito aduz que a parte autora celebrou contrato na Loja City Lar, em 22/12/2012, no valor de R\$556,88, em cinco parcelas de R\$145,06, que com a inadimplência ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes e, assim, agiu no exercício regular de direito. Afirma que o dano moral não restou comprovado. Assevera que a manutenção do valor da indenização fixado pode causar o enriquecimento sem causa da apelada. Cita julgados que lhe favorecem e, por fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar totalmente a sentença ou, alternativamente, minorar o quantum indenizatório e o percentual dos honorários advocatícios.

Nas contrarrazões, o apelado requer seja negado provimento ao recurso e mantida a sentença do juízo a quo.

Relatados, decido.

Prefacialmente, passo a analisar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

É cediço que o juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que há muito o STJ firmou o entendimento que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim, proceder (Resp. n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/9/90).

No caso dos autos, entendo que as provas já constituídas através dos documentos juntados foram suficientes para caracterizar ou não o direito quando da prolação da sentença, o que permitiu ao magistrado de origem julgar o processo por não ser necessária a produção de outras provas.

É certo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF), bem como que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (art. 332 do CPC), contudo, na espécie as provas constantes já são suficientes inexistindo necessidade de uma ou outra prova para solucionar a lide. Desta feita, por não vislumbrar que o julgamento antecipado tenha causado cerceamento de defesa ao apelante, rejeito a preliminar e analiso a questão de mérito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pois bem. É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fora demonstrado pelo documento

que aponta a inscrição no rol de inadimplentes, por um débito no valor de R\$145,06, com vencimento em 21/02/2013, referente ao contrato n. 003020125029489A, conforme fls. 30/32.

À impugnante, por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora. Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando a legitimidade do contrato e da dívida, exatamente no valor e data apontados, contudo não o fez.

Nesse sentido é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333-II, CPC. PROVA. VALORAÇÃO. QUANTUM. ENTENDIMENTO DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I - É da parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333-II, CPC.

II – Como cediço, a má-fé não se presume. Não provada pela ré a alegada fraude, impõe-se o acolhimento do pedido.

III – A valoração da prova, diferentemente do simples reexame, pressupõe contrariedade a um princípio ou a regra jurídica no campo probatório.

[...]

(Resp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 04/02/2002 p. 388)”. Grifei

No mesmo norte, decidi no processo da AC n. 0015933-75.2010.8.22.0001 .

Assim, resta evidente que a inscrição do nome da apelada nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu indevidamente, impondo-se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos.

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARESP 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014)”.

No que tange ao quantum indenizatório, esta e. Corte tanto quanto o c. Superior Tribunal de Justiça têm posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo ou a majoração se insuficiente à compensação do dano. Frise-se que deve se ter por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, este último como forma de abrandar os sofrimentos causados à parte.

No caso dos autos, entendo que a verba indenizatória no valor de R\$12.000,00 mostra-se suficiente e proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o ofendido, tampouco de provocar a quebra financeira do ofensor, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

No tocante à pretensão de minorar o percentual dos honorários, não prospera, pois foram fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0015645-22.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0015645-22.2013.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Ilton Joaquim de Oliveira

Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)

Apelada: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)

Advogado: Marcelo Zaina de Oliveira (OAB/MT 15935)

Advogado: Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)

Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Wagner Hartmann Stambuk (OAB/PR 61203)

Advogada: Vanessa Baptista (OAB/PR 62021)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Ilton Joaquim de Oliveira recorre da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedente o pedido na ação de indenização por danos morais, movida em face de Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda e Losango Promoções de Vendas Ltda e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00, com a suspensão da exigibilidade ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Segundo consta da inicial, o apelante alega que realizou a compra de um televisor na loja da primeira apelada, Dismobrás, e sempre pagou as parcelas antecipadamente, sendo que a última, com data de vencimento em 22/08/2013 foi paga em 17/06/2013. Porém, aduz que passou a receber cobranças e mesmo após apresentar todos os comprovantes de pagamento junto à Dismobrás, a qual se comprometeu a informar à apelada Losango, foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, apontada por esta.

Insurge-se, afirmando que o dano moral restou caracterizado, pois seu nome foi inscrito indevidamente em cadastro restritivo de crédito, por débito que adimpliu antes do vencimento. Ressalta que as apeladas afirmam que a parcela que originou o apontamento foi paga somente em 21/11/2013, ocasião em que houve a exclusão da inscrição, no entanto, desconhece esse fato. Cita julgados que lhe favorecem. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para condenar as apeladas em indenização por danos morais, afastando-se a condenação de sucumbência a ele imposta.

Contrarrrazões apresentadas pela apelada Dismobrás, às fls. 123/131, em que alega inexistir dano moral a ser indenizado, bem como que o arbitramento pode causar o enriquecimento ilícito do apelante e, ao final, requer a manutenção da sentença e que se negue provimento ao apelo, majorando-se o percentual da condenação em honorários advocatícios para 20%.

Às fls. 133/143, contrarrrazões da apelada Losango, em que, preliminarmente, suscita a ilegitimidade passiva e, no mérito, assevera que agiu no exercício regular de direito ao inscrever o nome do apelante no cadastro de inadimplentes, eis que o pagamento do débito apontado ocorreu com três meses de atraso e os comprovantes juntados por este são idênticos, o que não prova a quitação das parcelas vencidas em julho e agosto/2013. Por fim, pugna pela manutenção do decisor.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prefacialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelada Losango.

Não há que se falar em ilegitimidade da empresa, uma vez que ela é a responsável pelo apontamento no cadastro de inadimplentes, constando como credora. Portanto, afasto a preliminar arguida.

Pois bem.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, tendo comprovado o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, à fl. 18.

Todavia, verifiquei que os comprovantes de pagamento juntados às fls. 25/26, que seriam referentes às parcelas com vencimento em 22/07/2013 e 22/08/2013, são idênticos, ou seja, demonstram a quitação de apenas uma das mensalidades, sem que se saiba especificamente qual.

Com efeito, ante a ausência de comprovação incontroversa do pagamento da parcela que foi objeto de apontamento, não há que se falar em inscrição indevida e, consequentemente, inexistente dever de indenizar.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA DIVISÃO DO ÔNUS PROBANTE. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 333 do Código de Processo Civil trata da divisão do ônus probatório, determinando qual encargo cabe ao autor e qual cabe ao réu. Em relação ao autor, lhe impõe a demonstração do fato constitutivo do seu direito e ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na hipótese, a Corte local entendeu comprovado o fato constitutivo do direito do autor, julgando a demanda em seu favor, não havendo violação ao referido dispositivo legal. 2. O Tribunal a quo afirmou ter restado comprovado o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano. Alterar essa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela incidência da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 256417 PE 2012/0240847-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013)”.

No mesmo norte, decidi esta Corte:

“Cadastro de inadimplentes. Quitação do débito não comprovada. Inscrição regular. Dano moral. Inexistência.

Comprovado que o título que acarretou a inserção do nome da parte nos cadastros de inadimplentes não se encontrava quitado, sobretudo diante da constatação da existência de dois contratos, estando inadimplente em um deles, e de que o número do contrato inserido difere do número do constante no comprovante de pagamento acostado aos autos, o apontamento mostra-se regular, afastando-se o dano moral.

(TJ/RO.ACn.0011808-18.2011.8.22.0005, Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/05/2013)”.

Eis o entendimento dos demais tribunais pátrios:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECORRENTE NÃO COMPROVOU PAGAMENTO DA PARCELA PELA QUAL SEU NOME FOI NEGATIVADO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À PARTE AUTORA, ORA RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR, RI: 0004756-46.2011.8.16.0131/0 (Acórdão), Relator: Maria Ângela Carobrez Franzini, Data de Julgamento: 02/03/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/03/2015)”.

“RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA PARCELA NÃO COMPROVADA MINIMAMENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS. A inscrição objeto desta ação decorre de débito vencido 05/03/13, que a parte autora alega ter quitado, todavia

não acosta prova desse pagamento. Na hipótese, observa-se que os pagamentos das faturas de cartão de crédito ocorriam mediante débito em conta corrente, sendo que os depósitos que a parte autora efetuava na sua conta não são prova do efetivo pagamento. Isso porque não há como saber se a conta corrente do autor possuía saldo credor ou devedor, já que os extratos da referida conta não vieram aos autos. Assim, não há prova mínima do pagamento alegado, como bem referido na sentença, do que decorre a improcedência do pedido. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/RS, Recurso Cível Nº 71004745196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 10/06/2014)”.

Registro que não analisei a pretensão da apelada Dismobrás, para majorar o percentual da condenação em honorários advocatícios, conforme explanado no pedido das contrarrazões, eis que não é a via adequada para tal requerimento.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de março de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006267-45.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006267-45.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Eudes Gomes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: B B Eletro Ltda - ME

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Eudes Gomes da Silva recorre da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente o pedido na ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais e materiais, movida em face de B.B. Eletro Ltda ME, que reconheceu a inexigibilidade judicial da dívida representada pela nota promissória de fl. 58, determinando a expedição de ofício com o trânsito em julgado, para cancelamento definitivo do protesto e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais e, ainda, condenou cada parte a arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, com custas pro rata.

Segundo consta da inicial, o autor teria sido impedido de realizar compras a prazo no comércio local, uma vez que seu nome constava dos órgãos de proteção ao crédito, referente a um protesto realizado pela apelante, em 12/03/2012, no valor de R\$126,20. Aduz que não possui mais o comprovante de pagamento do título, pois se passaram mais de nove anos entre a data do vencimento do título e a data do protesto.

Insurge-se o apelante afirmando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois as testemunhas arroladas e as partes não foram ouvidas pelo juiz a quo, para que o dano moral restasse comprovado, sendo que o julgamento antecipado da lide não é a solução mais adequada.

Aduz que a sentença merece reforma, pois seu nome foi protestado e inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em 2012, por débito com vencimento em 08/01/2003 e o juiz a quo entendeu que a indenização por dano moral não se aplicava.

Enfatiza que a inscrição e a manutenção indevidas, por si só, constituem dano moral a ser indenizado, dispensando a prova do prejuízo.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como de honorários advocatícios e custas processuais.

Nas contrarrazões, argumentou-se que o apelante contraiu a dívida, emitiu a nota promissória e desde o vencimento não houve o adimplemento e resgate do título de crédito, o qual foi protestado para provar o descumprimento da obrigação. Assim, teria agido no exercício regular do direito e, portanto, não estaria caracterizado o dano moral.

Assevera que, embora o ato do protesto de título prescrito não tenha base jurídica, por estar atingido pela prescrição, não significa que a dívida não exista e que o protesto seja um ato indenizável. Dessa forma, para que houvesse condenação, o autor teria que comprovar o pagamento, o que não realizou.

Portanto, requer seja negado provimento à apelação e mantida a sentença do juízo a quo.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prefacialmente, passo a analisar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Em que pese o apelante ter feito pedido expresso, às fls. 77/78, para a realização de oitiva de testemunhas, entendo que em se tratando de averiguação de inexistência de débito e consequente indenização por dano moral, decorrente de inscrição indevida, a simples prova do apontamento é suficiente para caracterizar o dano.

No caso dos autos, existiam documentos e indícios suficientes para a comprovação do alegado pelas partes.

A propósito, cito a jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE DOCUMENTAL, SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. INSCRIÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DEVIDA DA NEGATIVAÇÃO EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO PARCIAL DE DÉBITO JUNTO AO RÉU. CONDUTA ILÍCITA INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL RÉU RECONHECIDO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. REQUISITOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Constitui exercício regular de direito do credor a inclusão de clientes efetivamente inadimplentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. 2. Não há que se cogitar em responsabilidade civil por ato ilícito e reparação de danos sem comprovação dos requisitos esculpido no art. 186 do atual Código Civil. Ademais, é da dicção do art. 333, I, do Código de Processo Civil que incumbe ao autor o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito. (TJ-SC - AC: 535225 SC 2009.053522-5, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 25/11/2009, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. de Criciúma)”. Grifei

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Pois bem. É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fora demonstrado pela comprovação da inscrição no rol dos inadimplentes, às fls. 28/30 e pela certidão positiva de protesto, à fl. 32.

Ao impugnante por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora.

Conforme relatado, a apelada afirma que o apelante contraiu dívida e emitiu nota promissória, que inadimplida ensejou o protesto e consequente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Verifico, à fl. 58, que a apelada juntou a nota promissória, objeto da dívida.

Analisando os autos, observo ser incontroversa a manutenção da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida prescrita.

Consoante documento juntado à fl. 32, o título venceu em 08/01/2003 e, somente em 12/03/2012, após 09 anos e 02 meses, a apelada decidiu protestá-lo, com a consequente inscrição do nome do apelado no cadastro de proteção ao crédito.

Imperioso destacar que o art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil traz regras quanto à inclusão dos dados do credor após a prescrição relativa à cobrança do débito, vejamos:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. Desse artigo extraímos que o legislador estabeleceu prazo de vida útil para que o credor exija seu crédito e, consequentemente disponibilize as informações junto aos órgãos de restrição ao crédito, ou seja, quando transcorrer o prazo prescricional para haver qualquer dívida, a informação não poderá mais constar do assento.

Assim, resta evidente que a inscrição do nome do apelado nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu indevidamente, impondo-se o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos.

Cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. [...] 2. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. [...] (AGRG NO ARESPP 460161 / MS – STJ – TERCEIRA TURMA- RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 06/06/2014)”. Grifei

Em sua lição, ensina o mestre Yussef Said Cahali:

[...] como assinala Carlos Bittar, ‘qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)’. Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza, pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, p. 20/21).

Relativamente ao valor da indenização, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitrar um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à

intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados.

Assim, tratando-se de inscrição indevida e considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os precedentes desta Corte, melhor se ajusta ao caso a quantia de R\$ 10.000,00, por traduzir a compensação do dano moral sem desbordar para o enriquecimento ilícito. É importante destacar que, in casu, o apelante não comprovou o pagamento e que a empresa ainda possui o título, objeto da suposta dívida.

Consequentemente, condeno a apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC, por tratar-se de causa de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação, para condenar a apelada ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008969-30.2014.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0005489-46.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: José Roberto Bad da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada: Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

José Roberto Bad da Silva interpôs recurso de apelação impugnando a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação cautelar de exibição de documento, ajuizada em face de Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, bem como condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00.

Em suas razões recursais, o apelante argumenta que, ao contrário do afirmado na sentença do juízo singular, tentou obter os documentos de forma administrativa, no entanto, não obteve êxito, razão pela qual buscou a tutela jurisdicional. Aduz, ainda, que pelo princípio da causalidade deve ser considerado responsável pelas despesas processuais aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação, ou seja, a apelada, além de que o fato de esta ter apresentado os documentos sem oposição não retira o aspecto litigioso do processo. Pugna pelo provimento do recurso, para que a apelada seja condenada a pagar os honorários advocatícios e as custas processuais ou, alternativamente, em caso de sucumbência recíproca, que retire da apelante a obrigação de arcar com os honorários da outra parte.

Nas contrarrazões a apelada argumenta que no momento da celebração de cada um dos contratos forneceu uma via ao apelado, bem como quando apresentou a contestação e, portanto, deve ser negado provimento à apelação com a manutenção da sentença do juízo a quo.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o apelante que seja a apelada condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É cediço que o pedido de exibição de documento pode ser feito diretamente na via judicial, pois não existe nenhuma norma que determine a necessidade de pedido administrativo prévio, como uma das condições da ação. É a garantia constitucional do art. 5º, XXXV de nossa Carta Magna.

Todavia, requerendo apenas na esfera judicial, sem que tenha efetivamente realizado o pedido administrativo, e não havendo a resistência na apresentação dos documentos, cabe ao requerente a demonstração de que a parte adversa deu causa à instauração do processo, ao se recusar a entregar os documentos pleiteados administrativamente.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura da ação de exibição de documentos. No entanto, só haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios se caracterizada a pretensão resistida. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 422341 MS 2013/0364223-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2014)”. Grifei

“DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. “Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados” (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). (...) (STJ - AgRg no AREsp: 403027 MS 2013/0330820-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2014)”. Grifei

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. (...) 3. As ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do CPC, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 4. Embora o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação, só haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a caracterização da pretensão resistida. 5. Não tendo sido apresentado recurso contra a sentença que fixou os honorários advocatícios, pelo vencido, incabível a sua supressão, sob pena de reformatio in pejus. 7. Recurso especial não provido. STJ - REsp: 1428593 RS 2013/0367996-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2014)”. Grifei

Extraí-se dos autos que não houve resistência ao pedido declinado na inicial, porquanto a apelada apresentou os documentos com a contestação, conforme fls. 80/89 e, assim, caberia ao apelante demonstrar que não deu causa à propositura da ação, o que não ocorreu.

Saliente-se que o apelante confessa que requereu junto à apelada, apenas verbalmente, as cópias dos documentos representativos da dívida que pretende discutir em ação própria. Ademais, ao lhe ser viabilizada nova oportunidade para fornecer comprovante da recusa, do contrato e pedido de baixa, não o fez.

Logo, não se mostra evidenciado o princípio da causalidade a justificar a condenação da apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, porque esta não deu causa ao ajuizamento da medida cautelar, bem como não se insurgiu quanto ao pedido inicial, apresentando os documentos requeridos na sua primeira oportunidade.

Dessa forma, ante a ausência de resistência do apelado, a manutenção da sentença é medida de rigor.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 07 de abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006697-65.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006697-65.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Givair de Macedo Gomes

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Apelada: Marisa Lojas S/A

Advogado: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623)

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Givair de Macedo Gomes recorre da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente o pedido na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida em face de Lojas Marisa S/A.

O juiz singular declarou inexistente o débito, porém julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e condenou as partes a arcar com os honorários de seus advogados e as custas em partes iguais.

Segundo consta da inicial, o apelante foi surpreendido com a informação de que haviam débitos em seu nome junto à apelada, referente a compras que não teria realizado, mas, um colega de quarto do local em que residia, o qual teria furtado seus documentos e deles se utilizado, o que lhe causou danos morais.

Em suas razões, o apelante afirma que a sentença merece reforma, pois o juiz a quo entendeu que a indenização por danos morais não se aplica, sob o fundamento de que sequer houve a inscrição em cadastros restritivos de crédito. Ademais, acrescenta que ao procurar a empresa apelada para cancelar o débito, munido do boletim de ocorrência policial, teve seus diversos pedidos ignorados, o que o levou a buscar a tutela jurisdicional. Enfatiza que a falta de cautela da apelada, ao permitir que terceiro realizasse compras em seu nome, é suficiente para caracterizar o dano moral. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões, pelo não provimento da apelação e manutenção do decurso.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto unicamente para analisar a possibilidade da condenação da empresa apelada em reparação por danos morais, decorrente de dívida contraída por terceiro, em nome do apelante, mediante fraude.

Depreende-se dos autos que, por não haver recurso contrário ao fundamento da sentença quanto à inexistência do débito, reconhece-se incontroverso.

O magistrado de primeiro grau afirmou que:

“(…) procede apenas a declaração de inexistência do débito, visto que não conseguiu a requerida demonstrar ter sido o autor a pessoa que contratou às fls. 55, de modo que o débito dali oriundo em relação ao autor é para todos os efeitos inexistente. Os danos morais entretanto não ocorreram visto que o próprio autor na petição inicial se reporta apenas à existência da dívida que nega ser de sua responsabilidade, sem menção a qualquer outra consequência como por exemplo a inscrição em cadastros de restrição ao crédito (…).”

Nesse sentido, a jurisprudência sedimentou entendimento, senão veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

(STJ - AgRg no AREsp: 316452 RS 2013/0078455-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2013)”.

“DANO MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. FRAUDE. HONORÁRIOS.

1 - AGEM COM CULPA, MANIFESTADA PELA NEGLIGÊNCIA, EMPRESAS QUE REALIZAM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM FALSÁRIO, POSSIBILITANDO O REGISTRO DE VEÍCULO EM NOME DA VÍTIMA DE FRAUDE, GERANDO DÉBITOS EM NOME DESSA.

2 - DESCABIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SE A VÍTIMA DA FRAUDE NÃO PROVA QUE TEVE O NOME INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DOS DÉBITOS GERADOS, MÁXIME SE NÃO TEVE OUTROS CONSTRANGIMENTOS.

(...)

(TJ-DF - APC: 20090110480228 DF 0082231-03.2009.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 09/04/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2014. Pág.: 284)”. Grifei

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL QUE NÃO SE VERIFICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. CONTESTAÇÃO DE COMPRA. FRAUDE INCONTROVERSA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO OCORRENTE. REJEITADA A PRELIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004881488 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 19/09/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/09/2014)”. Grifei

Assim, diante da inexistência de comprovação de qualquer dano causado pela apelada, apesar da existência de dívida cuja autoria não foi atribuída ao apelante, tenho que a manutenção da sentença é medida que se impõe, de modo que não vislumbro a ocorrência de constrangimento, prejuízo ou abalo moral passíveis de reparação.

A propósito, cito jurisprudência desta Corte:

“Apelação cível. Civil e processual. Ação indenizatória. Dano moral. Inscrição Indevida. Comprovação. Ausência. Ônus da prova. Autor da ação. Recurso improvido. Sentença mantida.

Nos termos da legislação processual civil brasileira, incumbe a parte autora da ação o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de desacolhimento do pleito por ausência de prova.

(AC 0000494-29.2012.8.22.0009, Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/05/2013)”.
“[...] Dano moral. Inscrição Indevida. Ônus da prova. Improcedência.

Não provimento. Cabe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o art. 333, I, do CPC. (Apelação cível, N. 00001622069120088220001, Rel. Des. Chagas. Moreira, J. 09/02/2010). Apelação cível. Abertura de conta corrente. Cadastro de inadimplentes. Ausência de prova da inscrição. Dano moral. Indenização indevida. Os abalos à honra e à reputação são presumidos facilmente diante da inscrição ou manutenção indevida, prescindindo-se tal fato de prova objetiva. Inexistindo comprovação do dano, não há que se falar no pretensão dano moral. Inexistindo prova da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, há que se julgar improcedente a indenização por danos morais. (Apelação Cível, N. 10000720070042601, Rel. Des. Mori Kiyochi, J. 03/06/2008)”.
Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2015.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0002415-10.2013.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0002415-10.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Oi S/A

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda.

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 603E)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Oi S/A, antiga Brasil Telecom S/A, interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou procedentes os pedidos na ação de indenização por danos materiais, movida por GIMA – Gilberto Miranda Automóveis Ltda.

Segundo consta dos autos, a apelada é titular de dez linhas telefônicas, pagas mensalmente em fatura única, no valor aproximado de R\$890,63. Porém, foi surpreendida com a cobrança de valores superiores ao contratado, ou seja, de novembro/2012 a janeiro/2013 as faturas apresentaram R\$2.976,30, R\$2.623,48 e R\$2.623,81, respectivamente. Com o objetivo de evitar que seu nome fosse inscrito no cadastro de inadimplentes, pagou referidas faturas, mesmo entendendo serem em valor abusivo.

O juiz singular condenou a empresa de telefonia a pagar R\$7.831,53, em dobro, a título de indenização por danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir do pagamento das faturas, bem como custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, a apelante alega, preliminarmente, que a sentença

deve ser declarada nula, por julgamento extra petita, eis que o juiz a quo teria analisado faturas juntadas após o ajuizamento da ação, em que a apelada alegou também haver irregularidades, sem que lhe fosse oportunizado manifestar-se, inclusive, somando-se os valores referentes a tais faturas na condenação em danos materiais. No mérito, aduz que não há que se falar em prejuízo material, pois este não teria sido demonstrado, além de que as cobranças foram feitas de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Por fim, requer a improcedência da ação e a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

Prefacialmente, passo a analisar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita.

No caso dos autos, verifiquei que o inconformismo da apelada, ao ajuizar a ação, cingiu-se em torno de faturas com valores além do celebrado entre as partes. Ocorre que, no decorrer do processo, a empresa de telefonia continuou enviando faturas incorretas, as quais foram apresentadas em juízo e, assim, o entendimento do juiz a quo foi acertado, ao incluí-las no cálculo da repetição do indébito, uma vez que não era possível ao consumidor prever se continuariam sendo emitidas cobranças equivocadas quando propôs a demanda.

Além disso, se não fossem admitidas nesta ação, seria necessário mover a máquina judiciária para que, por meio de outro processo, fossem discutidas as novas faturas, o que traria morosidade e onerosidade desnecessárias.

Dessa forma, tenho que não se trata de julgamento extra petita, mas consequência do pedido inicial, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É sabido que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que fora demonstrado pela juntada das faturas com valor acima do contratado e comprovantes dos pagamentos às fls. 32, 38 e 41.

Ao impugnante por sua vez, cabe comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da parte autora.

Conforme relatado, a empresa de telefonia afirma que os valores excedentes das faturas são referentes à franquia utilizada, além do limite contratado. Desse modo, cumpria à empresa produzir a devida prova, demonstrando a previsão contratual quanto à cobrança mencionada, contudo não o fez, pois sequer apresentou o contrato. Apenas apresentou telas de seu sistema, às fls. 79/199 e 202/236, que constituem prova unilateral e podem facilmente passar por edição, sendo inadmissíveis.

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. PERDA TOTAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333-II, CPC. PROVA. VALORAÇÃO. QUANTUM. ENTENDIMENTO DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

I - É da parte ré o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333-II, CPC.

II – Como cediço, a má-fé não se presume. Não provada pela ré a alegada fraude, impõe-se o acolhimento do pedido.

III – A valoração da prova, diferentemente do simples reexame, pressupõe contrariedade a um princípio ou a regra jurídica no campo probatório.

[...]

(Resp 327261/MG; 4ª Turma; Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 04/02/2002 p. 388)”.
Assim, ante a cobrança indevida de valores nas faturas, cuja suposta utilização de serviços excedentes não foi comprovada, é imperioso que haja a restituição dos valores pagos, que ultrapassam o efetivamente contratado.

No que se refere à devolução em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, tenho-a por impossível, haja vista a

não comprovação de má-fé da empresa de telefonia. Apesar de ter efetuado cobranças indevidas, não restou claro que houve a intenção de prejudicar a apelada, razão pela qual a repetição deva ser de forma simples.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A autorização da repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 460.383/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 03.04.2014)”.

Dessa forma, apesar de devida a repetição do indébito, tal repetição deve-se cingir exclusivamente aos valores indevidamente pagos, não havendo que se falar em restituição em dobro.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas para modificar a forma da repetição do indébito, da modalidade em dobro para a simples, mantendo a sentença inalterada nos demais termos.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0022405-24.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022405-24.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Antônio Cleton da Silva Santos Scheffer

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: TNL PCS S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Antônio Cleton da Silva Santos Scheffer interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais, movida em face de TNL PCS S/A. Segundo consta dos autos, o apelante possuía um débito junto a apelada, no valor de R\$77,94, referente à fatura com vencimento em 20/07/2011, a qual foi paga em 19/04/2012. Ocorre que, após o pagamento da parcela, foi surpreendido com a informação de que seu nome ainda estava no rol dos inadimplentes.

O juiz singular declarou inexistente a dívida e condenou a apelada a pagar R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, determinando a exclusão definitiva do nome do apelante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Em suas razões, o apelante alega que o juízo singular arbitrou indenização por dano moral em valor aquém do entendimento jurisprudencial. Cita julgados que lhe favorecem e pede o provimento do recurso para reformar o decisum e majorar o valor da indenização e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que o apelante possuía uma fatura pendente perante a apelada, referente ao contrato nº 5092713337540, no valor de R\$77,94, vencida em 20/07/2011, a qual foi paga em 13/04/2012 (fl. 38).

Diante do inadimplemento, a apelada comunicou os órgãos restritivos de crédito, que negativaram o nome do apelante, conforme documentos de fls. 31/36, contudo, verifico que em 18/09/2012 a negativação persistia, tendo a exclusão ocorrido somente em janeiro/2013, por ordem judicial.

Pois bem.

A responsável pela inclusão, deveria ter procedido com a baixa após o pagamento da dívida, o que não ocorreu, devendo o apelante ser indenizado pelo prejuízo que lhe fora causado, independente de comprovação de sua extensão, vez que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a inscrição indevida, bem como a manutenção indevida, configuram dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO CREDOR EM PROCEDER À BAIXA DEPOIS DO PAGAMENTO. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. [...] 2. É do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, em virtude do que dispõe o art. 43, § 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. A propósito, este último, pertencente às disposições penais, tipifica como crime a não correção imediata de informações inexatas acerca de consumidores constantes em bancos de dados. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante, circunstância não observada na espécie, em que o Tribunal de origem fixou o valor da reparação em R\$ 5.000,00. 4. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGRG NO ARES P 307336 / RS - QUARTA TURMA – RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE 25/11/2013)” Negritei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Consolidado neste Tribunal Superior “que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa “ (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Dje de 2.5.2011). [...] (AGRG NO ARES P 479011 / SP - QUARTA TURMA – RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - DJE 21/05/2014)”.

No tocante à quantificação, é sabido que na fixação do valor indenizatório, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Ademais, conquanto esta Corte entenda que em certos casos não há que se falar em prejuízo moral, vez que o período de inadimplemento

perdura-se por um longo tempo e a baixa fora realizada em período razoável, no caso em comento tanto a manutenção indevida quanto a inadimplência perduraram por cerca de nove meses, o que não justifica o arbitramento de indenização exorbitante.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

“INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

[...]

A manutenção indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito acarreta indenização a título de dano moral. A fixação do dano moral deve ter patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, como no caso dos autos.

(AC 0017946-47.2010.8.22.0001 - TJ/RO – 2ª CÂMARA CÍVEL – REL. DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL – JULGADO EM 7 DE MARÇO DE 2012)”.

Em casos semelhantes, esta Corte tem fixado o entendimento de que o valor de até R\$5.000,00 é suficiente a indenizar a parte pelos danos sofridos em razão da manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos creditícios. Como exemplo, cito os autos da apelação n. 0004167-51.2012.8.22.0002, de relatoria do Des. Isaías Fonseca; AC n. 0016253-28.2010.8.22.0001, de relatoria do Des. Marcos Alaor; entre outros.

Assim, tenho que o valor de R\$3.000,00 é suficiente para compensar o dano sofrido, sem transbordar para o enriquecimento sem causa.

No tocante à pretensão para majorar o percentual dos honorários, não prospera, pois foram fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC, em que se observa que a causa é de baixa complexidade, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

Apelação cível. Serasa. Inscrição indevida. CCF. Verba honorária. Art. 20, § 4º, do CPC. Manutenção. Recurso não provido. [...] Respeitados o grau de zelo do causídico, a complexidade da causa e a duração do processo, não há que se falar em majoração de valor que foi justamente fixado na sentença recorrida. (AC 0006123-08.2012.8.22.0001 – TJ/RO – 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kiyochi Mori, julgado em 17 de julho de 2013).

Assim, os honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação devem ser mantidos.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta por Antônio Cleton da Silva Santos Scheffer e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008733-12.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0008733-12.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelada: Terezinha Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido na ação declaratória de inexistência de débito por prescrição cumulada com pedido de antecipação de tutela, movida por Terezinha Ferreira da Silva. Segundo consta dos autos, a apelada é proprietária de um imóvel localizado na cidade de Porto Velho, onde reside desde o ano de 1993. Em janeiro/2013 o fornecimento de energia foi suspenso em sua residência, quando foi informada pela concessionária que estava inadimplente desde 2007, por faturas que totalizavam R\$722,71. Com fulcro no art. 206, §5º, do CC, pediu a aplicação da prescrição sobre a dívida.

O juiz singular julgou procedente o pedido inicial e declarou a inexistência dos débitos constantes da inicial com relação ao ano de 2007, ratificou a tutela antecipada e condenou a concessionária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00, que deverão ser recolhidos ao fundo da Defensoria Pública, em conta específica.

Em suas razões, a apelante alega que a prescrição não é quinquenal, mas decenal, nos termos do Código Civil vigente, por se tratar de dívida com natureza de tarifa ou preço público. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, de modo que o débito seja declarado como exigível e não prescrito.

Contrarrazões, pelo não provimento do recurso, manutenção da sentença e majoração dos honorários de sucumbência arbitrados. É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia à ocorrência da prescrição da pretensão da apelante em cobrar dívida oriunda de faturas de energia elétrica referentes a consumo dos meses de abril a agosto/2007.

Constata-se que o juízo a quo aplicou o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Não se tratando de débito tributário, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil.

Pois bem. O Código Civil de 2002 alterou os prazos de prescrição. Nos termos do art. 205, “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. Conforme o art. 206, § 5º, I, a prescrição da pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular é de cinco anos.

No caso em comento, a dívida ora impugnada diz respeito à tarifa de energia elétrica, e, como consignado no próprio decisum, é líquida e consta de instrumento particular (fatura mensal).

Dessa forma, a prescrição da pretensão de cobrança é de cinco anos e a sentença merece ser mantida. Ademais, não há que se falar em prazo decenal, pois o débito foi gerado após a vigência do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, cito entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. ARTIGO 177, DO CC/1916. QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CC/2002. (...)

II. Acerca da prescrição durante a incidência do Código Civil de 1916, pacificou-se no STJ a orientação no sentido de ser aplicável o prazo prescricional vintenário nas hipóteses de ações pessoais movidas contra sociedades de economia mista concessionárias de serviço público (AgRg no Ag 500695/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 3.5.2004; AgRg no Ag 545205/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.3.2004 e AgRg no Ag 476643/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15.12.2003). Já na vigência do Código Civil de 2002, esta Corte considerou quinquenal o prazo para a ação de cobrança em debate, com fundamento no art. 206, § 5º, I (2ª Seção, REsp n. 1.053.007-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.08.2009). Grifei

III. Agravo desprovido.

No mesmo norte já decidiu esta Corte:

Ação cobrança. Faturas energia elétrica. Prescrição. Prazo quinquenal. Regra de transição. Cálculo da dívida. Crédito decorrente de patrocínio. Reforma parcial sentença.

Tratando de ação de cobrança de faturas de energia elétrica, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 205, § 5º, I, CC/02, observado, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC.

Existindo crédito decorrente de patrocínio assumido pela concessionária, deverá tal valor ser abatido do montante da dívida, e eventual saldo a seu favor deverá ser liquidado pela parte devedora.

(AC n. 0015465-14.2010.8.22.0001. 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de julgamento: 05/03/2013). Ação cobrança. Faturas energia elétrica. Prescrição. Prazo quinquenal. Regra de transição. Reforma sentença.

Tratando de ação de cobrança de faturas de energia elétrica, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 205, § 5º, I, CC/02, observado, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC.

(AC n. 0157101-24.2008.8.22.0005, 2ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 31/3/2010).

A propósito, coadunam do mesmo entendimento os demais tribunais:

APELAÇÃO. AÇÃO COBRANÇA. CEMIG. FATURA ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA LÍQUIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de dívida oriunda de tarifa de energia elétrica, o prazo prescricional da pretensão deduzida, no caso, é quinquenal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2. É de cinco anos o prazo de prescrição da ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. (TJ-MG - AC: 10145030995537001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2013).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO HOUVE PAGAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO CONTRAPOSTO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA REFERENTE AS FATURAS COM VENCIMENTO EM 27/07/2004 E 20/05/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005186986 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 27/02/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2015).

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - CELESC - COBRANÇA DE FATURAS NÃO PAGAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REGULADA PELO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PERÍODO REFERENTE ÀS FATURAS NÃO ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. O prazo de prescrição para a CELESC deduzir pretensão de cobrança de faturas de energia elétrica, após o Código Civil de 2002, é de cinco anos, contados do vencimento de cada uma delas (art. 206, § 5º, I). "Nulas as faturas emitidas a título de custo de disponibilidade do sistema elétrico, porque a energia estava suspensa na ocasião (art. 48 da Resolução 456 da ANEEL)". (Primeira Turma Recursal Cível do RS. Recurso Cível Nº 71001553817. Rel. Juiz. João Pedro Cavalli Junior); não pode a concessionária cobrar do usuário as faturas correspondentes. (TJ-SC - AC: 327402 SC 2010.032740-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 02/09/2011, Quarta Câmara de Direito Público). Assim, considerando que o débito impugnado nos autos é do ano de 2007, tenho que foi alcançado pela prescrição, portanto, não pode ser exigido.

Deixo de analisar o pedido de majoração dos honorários advocatícios, eis que as contrarrazões não são a via adequada para tal requerimento.

Ante o exposto, por ser manifestamente improcedente, bem como por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e mantenho inalterada a sentença proferida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007857-28.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007857-28.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Unimed Seguradora S.A

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Advogado: Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)

Apelada: Delcimar Bentes dos Reis

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Advogada: Francisca Rosilene Garcia Celestino Lobato (OAB/RO 2769)

Apelada: J. A. R. L. da S. Representado(a) por seu pai A. L. da S.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Advogada: Francisca Rosilene Garcia Celestino Lobato (OAB/RO 2769)

Apelada: J. A. R. L. da S. Representado(a) por seu pai A. L. da S.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Advogada: Francisca Rosilene Garcia Celestino Lobato (OAB/RO 2769)

Apelada: Juliane Gois Lourenço da Silva

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Advogada: Francisca Rosilene Garcia Celestino Lobato (OAB/RO 2769)

Apelada: Joyce Anne Gois Lourenço da Silva

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Advogada: Francisca Rosilene Garcia Celestino Lobato (OAB/RO 2769)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Verifica-se não estar correto o montante recolhido a título de preparo recursal, uma vez que este deve ter como base o valor da causa atualizado.

Assim, intime-se a apelante, Unimed Seguradora S.A, para que realize o recolhimento da diferença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 05 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001603-48.2012.8.22.0019 - Embargos de Declaração

Origem: 0001603-48.2012.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Embargante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4273)

Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Embargado: José Rigotti
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto ao embargado se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 536 do CPC, que, na hipótese, aplica-se por analogia.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 21 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008456-30.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0008456-30.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Embargante: Sebastião Souza de Lima

Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Advogada: Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)

Embargada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 536 do CPC, que, na hipótese, aplica-se por analogia.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 21 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0127655-27.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0127655-27.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Comercial Catarinense de Materiais de Construção Ltda

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada: Ana Ester Feitosa de Britto (OAB/RO 649)

Advogado: Janus Pantoja de Oliveira Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogada: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)

Apelado: Ilmar Costa

Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Comercial Catarinense de Materiais de Construção Ltda. recorreu da sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, fls. 441/460, porém não apresentou o preparo de forma correta, pois recolhido apenas sob parte do valor da condenação, conforme se vê à fl. 461.

Posto isso, intime-se para complementar, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 13 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0249427-78.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0249427-78.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)

Advogada: Jurema Farina Cardoso Esteves (OAB/SP 40731)

Apelado: Douglas Smith Barbosa Ferreira

Advogada: Lourennir Barbosa Cavalcante (OAB/RO 2954)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Meridiano Fundo de Investimento em Direito Creditórios Multisegmentos – Não Padronizado, face à sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos morais, ajuizada por Douglas Smith Barbosa Ferreira, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 6.000,00 à título de danos morais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o apelante afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é mero cessionário do crédito que gerou a negativação por meio de contrato de cessão firmado com a empresa Credi-21 Participações Ltda., atualmente denominada Club Administradora de Cartões de Crédito S.A., administradora dos Cartões Marisa. Aduz ser aplicável ao caso a Súmula 385, do STJ, visto haverem outras negativações em nome do autor e, ainda, enfatiza que o valor fixado à título de danos morais é elevado e desproporcional.

Assim, requer seja acolhida a preliminar suscitada, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Alternativamente, requer seja afastada a condenação imposta ou reduzido o quantum indenizatório.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preambularmente, cumpro-me analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante.

Em verdade, a referida tese não deve ser acolhida, porque a responsabilidade pelo ato praticado no procedimento de cobrança do crédito adquirido perante a empresa atualmente denominada Club Administradora de Cartões de Crédito S.A. é da própria apelante, cabendo-lhe, em tese, direito de regresso contra o cedente.

Ainda que consideremos ser a apelante mera cessionária do crédito, esta não está isenta de responsabilidade, como pretende, porquanto assume o crédito com todas as qualidades e vícios.

Ademais, em análise da declaração de fls. 15, vejo que a inscrição discutida nos autos foi realizada por ordem da própria apelante, o que atesta ainda mais sua responsabilidade sobre o caso em análise.

Pelos motivos acima expostos, afasto esta preliminar suscitada e passo à análise do mérito.

Na origem, cuida-se de ação em que o autor objetiva a declaração de inexistência de dívida ao argumento de que teve o nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito sem que existisse relação jurídica com a requerida, mas esta resistiu, aduzindo haver obtido o crédito por meio de contrato de cessão realizado com a empresa Club Administradora de Cartões de Crédito S.A.

Pois bem.

A verdade é que a cessão, por si, não é suficiente a demonstrar a regularidade da cobrança nem da negativação do nome do

recorrente. Ora! Competia à apelante comprovar a existência da dívida do autor com o credor originário, de modo a demonstrar a regularidade da inscrição, que, portanto, deve ser tida por indevida.

Ademais, a empresa apelante não comprovou ter notificado o recorrente acerca do contrato de cessão, não havendo qualquer documento nesse sentido.

Sobre o tema colacionado julgados desta Corte:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DESCONHECIMENTO DA CESSÃO DE CRÉDITO ENTRE A EMPRESA E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. INEFICÁCIA. REFORMA DA SENTENÇA.

A empresa que indica o nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de cessão de crédito com outra empresa deve proceder a devida notificação do devedor, sob pena de tornar-se invalidado o referido débito.

Para a validade da cessão de crédito, mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. (AC 0087320-87.2009.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgada em 8.6.2011).

AÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE NONTRATUAL C/C DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DEVEDOR CONTUMAZ.

Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A irregularidade da inscrição, por si só, não gera o dever de indenizar, se a parte já possui diversas outras inscrições anteriores, conforme súmula n. 385 do STJ

(AC 0045755-07.2009.8.22.0014, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, julgada em 15.6.2010).

A teor do disposto no art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse modo, quando a apelada afirmou que recebeu o crédito por meio de cessão de direitos e que o autor estava inadimplente, atraiu para si a responsabilidade de provar tais alegações, porém não o fez.

O recorrente, ao contrário, demonstrou que foi inscrito nos órgãos de cadastro de inadimplentes (fl. 15), não lhe incumbindo fazer prova negativa da relação jurídica, sendo o conjunto probatório mais favorável a ele.

Tais elementos evidenciam que a inscrição realmente foi indevida, porquanto realizada sem amparo em qualquer dívida ou relação negocial entre as partes.

Desse modo, resta evidente o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos ao autos (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 433.133/RJ (2013/0382311-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 10.12.2013, unânime, DJe 19.12.2013).

Cito ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA COM O CEDENTE NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, foi taxativo em afirmar a responsabilidade do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (cessionário) pela inclusão indevida do nome do recorrido no rol dos maus pagadores em virtude da inexistência de relação jurídica entre o cedente e o suposto devedor, de modo que a alteração do julgado, tal como pleiteada, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa. Precedentes.

3. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 607.167/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015).

Na hipótese, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois embora não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, a apelada é considerada consumidor por equiparação, de modo que a responsabilidade que exsurge da situação fática narrada nos autos é objetiva, com base no art. 14 do Diploma legal mencionado.

Em que pese haver demonstração da existência de outras negativas em nome do apelado, tenho que tal fato não exclui o dever de indenizar, porquanto, sem dúvida, a inscrição indevida do nome do consumidor perante os cadastros de proteção ao crédito, por si, representa ofensa a honra, gerando ao responsável o dever de indenizar.

Ademais, inaplicável na espécie a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça que prevê: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

A referida Súmula tem cabimento somente nos casos em que se reclama da ausência de notificação prévia em razão do registro em rol de inadimplentes.

Nesse sentido é o posicionamento da segunda sessão do Superior Tribunal de Justiça:

A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.002.985, de que fui relator (Sessão de Julgamento de 14.05.2008), consolidou o entendimento de que o devedor que já tem inscrição em cadastro de proteção ao crédito não faz jus a indenização por dano moral em virtude da falta de notificação sobre novo registro. (REsp 1058598 -2008/0108059-6 - 10/09/2008) Negritei.

Todavia, este não é o caso dos autos, já que a insurgência é quanto a inscrição indevida sob o argumento de inexistência de relação jurídica e não ausência de notificação.

Assim, por tais razões, inaplicável a referida súmula ao caso em comento.

Ressalte, ainda, que a existência de outros apontamentos em nome do autor não inibe o pleito de indenização, apenas influencia o valor da quantificação do dano moral. Nesse sentido, inclusive já decidi no recurso de apelação n. 0005456-56.2011.8.22.0001, sendo acompanhado pelo Nobres Pares, cuja ementa cito:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDAS. DÍVIDA PAGA. DIVERSOS APONTAMENTOS. SUMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito e mantido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida paga, sendo o dano presumido.

A existência de outras negativas não impede a reparação por dano moral, servindo apenas de referência para quantificar o dano.

Inaplicável a Súmula n.º 385 do STJ quando a situação dos autos não se refere a situações de indenização por ausência de notificação prévia.

Assim, a condenação da apelada ao pagamento de danos morais é medida que se impõe.

Relativamente ao quantum indenizatório, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta

do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Este Tribunal tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente até R\$ 25.000,00 por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido são os julgados proferidos nos autos da AC 0017246-37.2011.0001 e AC 0011865-45.2011.8.22.000, Rel. Des. Moreira Chagas; AC 0002102-87.2011.8.22.0012 e AC 0023694-26.2011.8.22.0001, Re. Des. Juiz José Torres Ferreira; AC 011519-34.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha.

Contudo, considerando a existência de outras negativas em nome do autor, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 fixado pelo magistrado de origem, atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que a condenação atinja seus objetivos. Friso que, embora afirme o apelado que as outras negativas estão sendo contestadas em outras demandas, não há prova disso nos autos.

Posto isso, com fulcro no artigo 557, do CPC, bem como com base na jurisprudência majoritária do STJ e desta Corte, nego seguimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO 15 de Abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0020460-70.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020460-70.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apte/Ação: Luiz Marcio Gomes Souza

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Apdo/Apte: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Luiz Márcio Gomes Souza e o Banco do Brasil S.A. recorrem da sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido de prestação de contas de contrato de empréstimo pactuado entre as partes.

Consta que o autor firmou contrato de empréstimo com o Banco para pagamento de parcelas mensais de R\$ 115,61, mas alega que o valor total a ser pago superou em muito o simples cálculo de juros e impostos devidos, por isso requereu a prestação de contas.

Luiz Márcio recorre, às fls. 48/56, se insurgindo contra suposta sentença de extinção do feito por inépcia da inicial, cujas razões estão voltadas para sua cassação, determinando-se o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento da ação.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 100.

O Banco do Brasil recorre suscitando preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, enfatiza que o pedido não tem nexo causal e se mostra desconexo com a lei processual civil.

Sustenta a impossibilidade de prestar contas no prazo de 48 horas assinalado bem como invoca o princípio do pacta sunt servanda.

Pede a reforma da sentença.

O recorrido deixou transcorrer o prazo sem apresentar as devidas contrarrazões, fls. 100.

Relatei. Decido.

Em relação ao recurso do autor Luiz Márcio, tem-se que suas razões demonstram inconformismo com uma suposta sentença de indeferimento da inicial e, em consequência, extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, a sentença proferida nestes

autos apreciou o mérito do pedido inicial, julgando-o procedente para determinar a prestação de contas requerida em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Na hipótese, é evidente a violação ao princípio processual da dialeticidade, pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, ante a ausência de argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

O art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, exige que o recurso venha acompanhado dos fundamentos de fato e de direito que dão substrato ao pedido de nova decisão, devendo os argumentos reformadores, pela base principiológica antes referida, estarem em contraposição ao conteúdo do provimento judicial atacado.

Colaciono sobre o tema o seguinte julgado desta e. corte:

Omissis.

Dentre os requisitos formais dos recursos elencados no art. 514 do Código de Processo Civil, exige-se a exposição dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a sentença e se postula nova decisão. No recurso de apelação, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, devolvendo ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de inépcia do apelo, à luz do princípio da dialeticidade.

Assim, inviável é o conhecimento do apelo que se limita a transcrever *ipsis litteris* os argumentos utilizados em contestação e sequer se refere à sentença recorrida (Apelação n. 0005529-96.2009.8.22.000, rel. Des. Renato Minessi, j. em 31.08.2010).

Posto isso, não é o caso de conhecer do recurso de Luiz Márcio Gomes de Souza.

No tocante ao recurso do Banco do Brasil S.A., suas razões são procedentes porque a prestação de contas exige relação jurídica que envolva administração ou gestão de bens alheios, hipótese não verificada no caso.

Sobre a matéria, em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INADEQUAÇÃO PARCIAL DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. Destaquei. Omissis.

5. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

6. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 469613/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 25/04/2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.

1- A ação de prestação de contas é instrumento processual hábil para verificação de receitas e despesas relacionadas à administração de bens, valores ou interesses de terceiros.

2- Nos contratos de conta-corrente, o banco é responsável pela manutenção e administração dos valores depositados aos seus cuidados, pressuposto que autoriza o pedido de prestação de contas.

3- Tratando-se, sob distinto norte, de contrato de financiamento - hipótese dos autos -, não se verifica a existência de relação jurídica que envolva administração ou gestão de bens alheios. Nesse particular, a atividade da instituição financeira limita-se a entrega de recursos, cabendo ao outro contratante a restituição da quantia objeto da pactuação, conforme os termos avençados. Destaquei.

4- O tomador do empréstimo, portanto, não possui interesse processual "para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual" (Precedente da 2ª Seção, REsp 1.201.662/PR). Destaquei.

5- Recurso especial não provido (REsp 1225252/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 06/05/2013).

Com efeito, ao contrário do contrato de conta-corrente bancária, que tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e/ou eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos, hipótese em que é cabível o pedido de prestação de contas, no contrato de empréstimo, o banco entrega os recursos ao seu tomador, no valor estipulado, perdendo a sua disponibilidade, cabendo ao financiado restituir o valor que tomou emprestado, com os encargos e na forma pactuados. Nesse caso, não há interesse de agir para pedir a prestação de contas.

Ressalte-se que a ausência de documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados também não implica justa causa para o pedido, pois, cabível aí a ação de exibição de documentos.

Depreende-se da leitura da inicial a inconformidade do autor-recorrente com os valores cobrados, aventando serem exorbitantes. Vale dizer, sua pretensão, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados, deve ser deduzida por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos.

Assim, verificando que a relação do banco com o recorrente é de credor, pois disponibilizou-lhe crédito, não há o dever de prestação de contas.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso de Luiz Márcio Gomes Souza, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 514, II, do mesmo código, e dou provimento ao recurso do Banco do Brasil S.A. para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 700,00.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007898-24.2013.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0007898-24.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Agravante: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não padronizados

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271)

Agravado: Luciano Ferreira Santos Junior

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogado: Diego Roberto Santos de Araújo (OAB/RJ 159468E)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de agravo interposto interposto por I tapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, face à decisão monocrática de fls. 240/244, na qual neguei seguimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência de relação jurídica entre os litigantes e inexigível o débito discutido nos autos, condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

É o relatório. Decido.

Conforme petição de fls. 254, a agravante requereu a desistência do agravo interno. Desse modo, não mais existe interesse recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado este agravo, pela perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Após as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 04 de Maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001010-10.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001010-10.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Francisco Alves Pedrosa

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Francisco Alves Pedrosa recorre da sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou procedente o pedido inicial da ação de busca e apreensão ajuizada pelo apelado e declarou rescindindo o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos do apelado a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, tornando a liminar definitiva.

Afirma que houve o reconhecimento de ilegalidade de cláusulas do contrato firmado entre as partes, na ação revisional n. 0000213-34.2011.8.22.0001, e isso descaracteriza a sua mora, razão por que deveria ter sido julgado improcedente o pedido de busca e apreensão.

Enfatiza que se constatou a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência com outros encargos, bem como decretou a nulidade das taxas e/ou tarifas de abertura de crédito.

Colaciona jurisprudência que entende lhe ser favorável e pede o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Sem contrarrazões, fls. 198.

Relatei. Decido.

O recorrente pretende a reforma da sentença ao fundamento de que houve a descaracterização da mora com a procedência parcial dos pedidos formulados na mencionada ação revisional, determinando-se a aplicação apenas da comissão de permanência, com a compensação de valores bem como a repetição de indébito, na forma simples, e decretou-se a nulidade das taxas e/ou tarifas de abertura de crédito.

No entanto, em consulta ao sistema de acompanhamento processual 1º grau, verificou-se que o autor-recorrente se manifestou pela desistência da ação, com o que anuiu o requerido-recorrido, sobre vindo sentença homologatória.

Pois bem.

De acordo com o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, apenas com a constatação de que foram exigidos encargos abusivos durante o período da normalidade contratual é que há descaracterização da mora.

Em seu voto a relatora esclarece que é o eventual abuso na exigência dos chamados “encargos da normalidade” - notadamente nos juros remuneratórios e na capitalização de juros, que deve ser levado em conta para tal análise, conforme definido no precedente EDcl no AgRg no REsp 842.973/RS, 3ª turma, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 21.08.2008.

A propósito:

Civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Descaracterização da mora. Limites.

- A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado ‘período da normalidade’, ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 842.973/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008)

Ação de busca e apreensão. Ação revisional. Procedência parcial. Descaracterização da mora. Não ocorrência.

A proposição de ação revisional em que houve a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação não descaracteriza a mora do devedor, conforme sedimentado entendimento do STJ.

A descaracterização da mora só ocorre quando há reconhecimento da cobrança ilegal de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual (AC n. 0005065-04.2011.8.22.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgada em 24.4.2013).

No caso, o que houve foi apenas o reconhecimento da ilegalidade da tarifa referente a serviços de terceiros e da cobrança cumulada de comissão de permanência (juros remuneratórios) com outros encargos moratórios (juros de mora e multa), e, portanto, não descaracteriza a mora.

Saliente-se, ademais, que houve a desistência da ação revisional e não há como excluir a mora reconhecida na busca e apreensão.

efeito, demonstrada a mora do devedor-recorrente, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69, vê-se presentes os requisitos para a procedência do pedido na ação de busca e apreensão.

o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010292-09.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010292-09.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Apelado: Edcarlos da Silva Lima

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Apelante noticia, às fls. 131, haver celebrado acordo com o recorrido, cujos termos, apresentados às fls. 134/136, foram homologados pelo Juízo a quo no processo n. 0021761-47.2013.8.22.0001, razão por que se manifesta dizendo estar prejudicado o recurso por ela interposto, ante a perda superveniente do objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

PVelho, 14 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003639-20.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003639-20.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Apelada: Maria das Graças Lelles

Advogada: Ana Valeska Duarte (OAB/RO 1290)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON interpôs recurso de apelação em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por Maria das Graças Lelles.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a Ceron ao pagamento de R\$ 20.000,00 à título de indenização por danos morais, ao fundamento de ser indevida a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A condenou ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais a apelante afirma que apesar da apelada haver alugado o imóvel e transferido a titularidade da conta de energia elétrica, não efetuou o pagamento do débito remanescente, motivo pelo qual agiu no exercício regular de direito ao proceder a negativação do seu nome perante os cadastros de inadimplentes.

Discorre sobre o valor fixado a título de danos morais, e ao final pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Alternativamente, pela redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção do decurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Incontroverso que houve a negativação indevida do nome da apelada nos órgãos restritivos de créditos, porquanto locou o imóvel residencial descrito na inicial para a sra. Paula Backes, cujo

contrato foi anexado às fls. 10/15, em 9/01/2009, sendo, inclusive, realizado a transferência da titularidade da unidade consumidora de energia elétrica. Contudo, houve a emissão de duas faturas de energia elétrica referente ao mesmo mês, sendo uma em nome da locatária e uma em nome da ora apelada (fls. 18/19), que ante o não pagamento gerou a negativação.

Assim, sem dúvida, a conduta gera à apelante o dever de indenizar.

A empresa assume os riscos e prejuízos decorrentes da maneira como tem desempenhado sua atividade. É dizer, a disponibilização de serviços sem o devido zelo cria riscos à segurança de terceiros, exigindo da apelante maior cautela no exercício de sua atividade. Verificando que não há causa a justificar a inscrição do nome da apelada em cadastro de restrição ao crédito, a negligência e ilegalidade na conduta do apelante é flagrante, caracterizando dano moral puro.

In casu, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelas provas trazidas ao autos (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 433.133/RJ (2013/0382311-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 10.12.2013, unânime, DJe 19.12.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 294.866/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

Relativamente à minoração do quantum indenizatório, pedido alternativo da apelante, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, por se tratar de inscrição indevida, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 seja suficiente a compensar os danos sofridos pela apelada, visto à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer a apelada, tampouco de provocar a quebra financeira da apelante, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, considerando que este recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego-lhe seguimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021004-87.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021004-87.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/TO 4877)

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Apelado: Rodrigo Reis Barreto

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo recorre da sentença do Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que indeferiu a inicial da execução ajuizada em face de Rodrigo Reis Barreto, por entender que o contrato apresentado não constitui título executivo extrajudicial.

O recorrente diz tratar-se de contrato de empréstimo concedido ao executado-recorrido, com parcelas fixas, especificando data inicial e final do adimplemento, bem como taxas aplicadas, por isso constitui título líquido, certo e exigível, na forma do art. 585, II, do CPC.

Diz que, ao contrário do que entendeu o juízo singular, não se trata de contrato de abertura de crédito rotativo ou de operação oriunda de cheque especial.

Cita jurisprudência que lhe entende favorável e pede a reforma da sentença a fim de se determinar o prosseguimento da ação.

Sem cões não se haver formado a relação processual.

Relatei. Decido.

O recorrente propôs a execução, mas houve o indeferimento da inicial ao fundamento de não se tratar de título extrajudicial e sim contrato de crédito rotativo em que as instituições financeiras, indevidamente, se utilizam desses expedientes para exigir saldo devedor em conta corrente.

Então, cinge-se a controvérsia sobre a conceituação do contrato celebrado entre as partes e se constitui ou não em título executivo.

Ocorre que, embora o contrato celebrado entre as partes, tenha a denominação de Contrato para Financiamento de Capital de Movimento ou Abertura de Crédito e Financiamento para Aquisição de Bens Móveis, ou Prestação de Serviços e outras Avenças, não tem ele as características de contrato de abertura de crédito em conta corrente, nos quais há um limite de crédito que fica à disposição do financiado, e os encargos financeiros incidentes são pós-fixados, cobrados mensalmente, à medida que o financiado (correntista) faz uso do dinheiro.

Em decorrência dessa variabilidade do saldo final, que é operado mês a mês, tais contratos não se constituem em título executivo, pois seu valor é estabelecido por apenas uma das partes contratantes. Tal não ocorre com o contrato ora apresentado, pois de natureza diversa, uma vez que dele se observa, fls. 73/81: o valor fixo de financiamento; a taxa de juros pré-fixada, com juros pré-estabelecidos, assim como a forma e o montante a ser pago no vencimento. Restou, ainda, ajustada garantia fidejussória, representada por uma nota promissória no valor a ser pago quando do vencimento do contrato.

Daí concluir-se que tais circunstâncias caracterizam-no como contrato de mútuo com garantia fidejussória, e com isso título executivo, sendo inaplicável, ao caso, a Súmula 233 do STJ, in verbis: "O contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo".

Ademais, ainda que se tratasse de Cédula de Crédito Bancário, regulada pela Lei n. 10.931/04, também deve ser considerada título extrajudicial porque, mutatis mutandis, contém os requisitos do art. 29, a saber:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Ressalte-se, ainda, que nas hipóteses de créditos utilizados com destino a renegociação de dívida, mediante depósito em conta-corrente, também não se descaracteriza o título, conforme precedentes jurisprudenciais desta e. Corte e do C. STJ que cito:

Cédula de crédito bancário. Título executivo. Lei n. 10.930/2004. Jurisprudência do STJ.

Nos termos da sólida jurisprudência do STJ a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004 (AC n. 0004950-72.2010.8.22.0015, Rel. Des. Marcos Alaor, julgada em 19.10.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010).

Por fim, convém mencionar que o aludido Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que se o contrato acordado possui valor líquido e certo, efetivamente devido no dia de sua assinatura, bem como os encargos de correção e remuneração da dívida, não há como negar sua natureza executória.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EXECUTIVIDADE. EVOLUÇÃO DO DÉBITO. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo, haja vista que as partes acordaram o valor líquido e certo efetivamente devido no dia de sua assinatura e os encargos de correção e remuneração da dívida.

Omissis ((AgRg no AREsp 612.584/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015).

Logo, a cédula apresentada preenche os requisitos formais inerentes à sua existência e validade.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reconhecer o contrato apresentado como título executivo, devendo, pois, prosseguir a execução.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001734-43.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001734-43.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Manoel Anastacio das Graças e Silva

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Manoel Anastácio das Graças e Silva interpôs apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho, em ação declaratória de inexistência de débito ajuizada contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando inexistente os débitos apurados nas perícias realizadas unilateralmente, nos valores de R\$ 992,90, R\$ 1.607,91 e R\$ 1.704,82, referente as unidades consumidoras n. 1167789-9, 116792-9 e 1167791-0, respectivamente. Indeferiu o pedido de dano material (repetição de indébito) ante a falta de comprovação quanto ao pagamento da fatura. Considerando a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Em suas razões recursais o apelante impugna apenas a condenação a sucumbência recíproca, aduzindo que decaiu em parte mínima do pedido, devendo, portanto, a apelada ser condenada ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Pugna pelo provimento do apelo.

Não houve contrarrazões.

Com vistas dos autos a d. Procuradoria de Justiça entende que o caso não exige sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão deduzida na inicial objetivava a declaração de inexistência de débito e a repetição do indébito.

Dos mencionados pedidos, a sentença declarou inexistentes os débitos, contudo indeferiu o pedido de repetição, por falta de comprovação do pagamento.

Nesse passo, considerando que eram dois pedidos, e o autor/apelante saiu vencedor em apenas um deles, certo é que trata-se de sucumbência recíproca, e portanto, cada litigante de arcar com os honorários de advogado do seu patrono e as custas serão rateadas, ante o que preceitua o art. 21 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Não há que se falar em julgamento extra petita quando o pedido indenizatório resulta como uma conclusão lógica e clara da narrativa dos fatos e exposição dos fundamentos jurídicos.

Decaindo parcialmente em seus pedidos, o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes é medida que se impõe.

(Agravo em Apelação n.0009047-26.2011.8.22.0001. Rel. Desembargador Kiyochi Mori. Julg. 28/08/2013)

Reintegração de posse. Indenização. Sucumbência recíproca.

Tendo a autora sido parcialmente sucumbente, há de se aplicar a condenação em sucumbência recíproca, fixando percentual correspondente à perda que cada parte teve em relação aos seus pedidos. (Apelação n. 0001730-68.2011.8.22.0003. Rel. Desembargador Alexandre Miguel. Julg. 08/05/2013)

Destarte, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Ante o exposto, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho inalterada a sentença prolatada.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0247058-14.2009.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0247058-14.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Finasa S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogado: Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Apelado: Josiano Oliveira Silva Lobo

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Banco Finasa S.A. recorre da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que extinguiu a ação de busca e apreensão ajuizada em face de Josiano Oliveira Silva Lobo, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta ser um equívoco a extinção do processo, pois deveria ser observado o princípio do aproveitamento dos atos processuais tanto quanto o da economia processual, evitando-se o reingresso da ação.

Invoca o teor da Súmula 240 do STJ, no sentido de que a extinção do processo depende de requerimento do réu, o que não ocorreu no caso. Além de que, diz não ter sido intimado pessoalmente a dar andamento ao feito.

Discorre sobre o fim social a que se destina a lei e pede a reforma da sentença para suspender o processo.

Sem contrarrazões por ausência da formação da relação processual.

Relatei. Decido.

Consta que o recorrente ajuizou ação de busca e apreensão em face do recorrido, que não foi localizado para citação bem como não se localizou o bem objeto do contrato de financiamento, razão por que se converteu a ação em depósito, fl. 59.

Feitas novas tentativas de citação, restaram infrutíferas. Ato contínuo, houve a intimação do recorrente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, fl. 67.

Ao contrário do que alega, o documento acostado à fl. 69, demonstra que houve a intimação pessoal, porém sem atendimento ao ato judicial determinado.

O fato é que não houve manifestação da parte, embora intimada pessoalmente, sobrevivendo a sentença ora impugnada.

Vê-se que o processo foi extinto com fundamento no art. 267, III, do CPC, que estabelece a causa de extinção por abandono.

Todavia, o recorrente invoca o teor da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Ocorre que, no caso, não há como se aplicar tal enunciado, pois ausente a citação do recorrido, isto é, não se formou a relação processual em primeiro grau.

Nesse sentido:

Agravo interno. Busca e apreensão. Extinção do processo por abandono da causa. Intimação pessoal realizada. Súmula 240 do STJ. Não aplicação. Manutenção da decisão monocrática.

Constatado nos autos que a extinção do processo em razão do abandono da causa pelo autor foi precedida de intimação pessoal e não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática, a sua manutenção é medida que se impõe.

Não se aplica a Súmula 240 do STJ, que dispõe sobre a necessidade de requerimento do réu para a extinção do feito, com base no art. 267, III, do CPC, nos casos em que não houve a formação da relação processual (Agravo Interno n. 0011224-60.2011.8.22.0001, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 7.8.2013).

Apelação cível. Busca e apreensão. Extinção do processo. Abandono da causa. Intimação do patrono e da parte pessoalmente. Súmula 240 STJ. Inaplicável. Relação processual não formada. Manutenção da sentença.

Nos termos do que prescreve o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, é cabível a extinção do feito sem resolução de mérito nos casos em que, por não promover os atos e diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

É inaplicável a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, visto que inexistente a formação da relação processual, ante a insubsistência na citação do réu (0016642-13.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, julgada em 30.4.2013).

Com efeito, não se aplica, ao caso, a mencionada Súmula 240 do STJ, pois não houve a formação da relação processual, bem como foi observado o disposto no § 1º do art. 267 do CPC, ante o cumprimento da intimação pessoal do recorrente para que desse andamento ao feito.

No tocante à alegação de aproveitamento dos atos processuais e economia processual, não procede. Vale dizer, deu-se oportunidade para a manifestação nos autos e, em observância ao disposto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, o processo foi extinto. Posto isso, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0019715-56.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019715-56.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante: Marcus Aurélio Mendonça Danin

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

Marcus Aurélio Mendonça Danin recorre da sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, a cautelar de exibição de documentos, ajuizada em face do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, ao fundamento de falta de interesse processual por não se haver demonstrado o pedido administrativo ou a resistência do requerido.

Em suas razões, a apelante aduz que a medida cautelar ajuizada tem o condão de assegurar a eficácia e utilidade de um provimento em eventual processo, estando amparado no art. 844, II, do CPC. Ademais, enfatiza que o banco tinha a obrigação de fornecer cópia dos instrumentos contratuais por ocasião da celebração do ato jurídico, o que não ocorreu.

Aduz ainda ser desnecessário o esgotamento da via administrativa. Diante disso, postula a desconstituição da sentença.

Sem contrarrazões ante a ausência de angularização processual.

Relatei. Decido.

O art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que para propor ação é necessário interesse, condição que diz respeito à necessidade e à utilidade do provimento pretendido em relação ao postulante. É o direito abstrato de agir provocando a atividade jurisdicional.

Compulsando os autos, constata-se que a decisão extintiva do feito ocorreu por entender o magistrado que o autor-recorrente não demonstrou a necessidade da sua pretensão.

Ora, a ação cautelar de exibição de documentos não é necessariamente contenciosa e não tem por pressuposto prévia providência extrajudicial quando a lei não a exigir. O objetivo da medida é a exibição de documento ou coisa que o interessado aspire conhecer ou recuperar, para fim contencioso ou não.

In casu, infere-se claramente da inicial que o autor pretende cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes, a fim de verificar se as cláusulas convencionadas estão sendo cobradas em conformidade com a pactuação.

É cediço que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.

Outrossim, percebe-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. No caso em tela, como o requerente afirma que não conseguiu ter acesso aos documentos pretendidos diretamente perante o recorrido, entendo pela viabilidade da via eleita, devendo a ação ter prosseguimento.

Ademais, registro que não há necessidade de comprovar a realização do requerimento administrativo, pois a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o livre acesso ao judiciário, estabelecendo que não se pode afastar de ninguém o livre acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte que, tratando-se de documentos comuns às partes, a instituição financeira tem o dever de exibir aqueles solicitados pelo consumidor, independentemente do pagamento de taxas ou requerimento prévio. Precedentes. [...] (AGRG NO ARESP 449222/SP, STJ, QUARTA TURMA, RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 02/06/2014). Negritei.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo. [...] (AGRG NO ARESP 471577/RJ, STJ, TERCEIRA TURMA, RELATOR SIDNEI BENETI, DJE 23/04/2014). Negritei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos ao primeiro grau para o devido prosseguimento.

É o voto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0017839-32.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017839-32.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Lindomar Albino dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Maria Carolina Fiore Montagner (OAB/SP 259215)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lindomar Albino dos Santos, face à sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, ajuizada contra Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00.

Em suas razões recursais, sustenta ter sido violado seu direito de ampla defesa, pois houve o julgamento antecipado da lide, sem o depoimento dos litigantes, bem assim das testemunhas arroladas nos autos. Afirma ter ingressado com a demanda originária por ter sido impedido de realizar empréstimo bancário em razão de estar com seu nome negativado por ordem da apelada, em decorrência de dívida que afirma desconhecer, pois nunca contratou qualquer serviço com a mesma.

Aduz ser infundada a alegação da apelada de que a inscrição é legítima, pois oriunda da cessão de crédito de valores inadimplidos pelo apelante perante o Banco Santander, pois nunca manteve qualquer relação com a referida instituição financeira, não havendo nos autos qualquer documento que comprove o alegado. Ademais, aduz que os documentos apresentados nos autos constituem prova unilateral, portanto, inadmissíveis.

Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios afastando, impondo à apelada o ônus da sucumbência.

Devidamente intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões pela manutenção do decurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prefacialmente, analiso a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

É cediço que o juiz da causa é o destinatário da prova, competindo-lhe um juízo de valor sobre sua conveniência e utilidade para o caso concreto, sendo que há muito, o STJ firmou o entendimento que, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim, proceder (REsp. n. 2.832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 19/9/90).

No caso dos autos, em que pese o apelante ter feito pedido expresso às fls. 105/109 para a realização de oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e juntada de prova documental, entendo que as provas já constituídas através dos documentos juntados foram suficientes para caracterizar ou não o direito quando da prolação da sentença, o que permitiu ao magistrado de origem julgar o processo por não ser necessária a produção de outras provas.

É certo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF), bem como que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (art. 332 do CPC), contudo, na espécie, as provas constantes já são suficientes, inexistindo necessidade de uma ou outra prova para solucionar a lide.

Desta feita, por não vislumbrar que o julgamento antecipado tenha causado cerceamento de defesa ao apelante, rejeito a preliminar e analiso a questão de mérito.

Cuida-se de ação em que o apelante objetiva a declaração de inexistência de dívida ao argumento de que teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito sem que existisse relação jurídica com a apelada. Esta, por sua vez, resistiu, aduzindo haver obtido o crédito por meio de contrato de cessão realizado com o Banco Santander.

Os débitos discutidos nos autos, conforme documento de fls. 48/50, possuem os valores de R\$ 1.453,59, R\$ 3.121,67 e R\$ 727,88, com vencimento em 28/10/2008, 12/08/2008 e 12/05/2008 respectivamente, sendo que a inclusão da restrição ocorreu em 11/06/2010 e a baixa em outubro de 2012, após determinação judicial.

Analisando as razões recursais, entendo assistir razão ao autor, devendo a sentença ser reformada. Vejamos:

A cessão, por si, não é suficiente a demonstrar a regularidade da cobrança nem da negativação do nome do recorrente. Para demonstrar a regularidade da inscrição, competia à apelada comprovar a existência da dívida do autor com o credor originário, no caso, o Banco Santander, bem assim, deveria demonstrar que notificou o apelante acerca da cessão, contudo, não o fez. Vejamos:

Em suas contrarrazões, a apelada afirma ter se tornado titular dos créditos devidos pelo apelante, por força de contrato de cessão de crédito celebrado com o Banco Santander, (anterior credor do apelante – cedente), referente aos contratos n. 13603099, 13604184 e 13606802, nos valores de 2.520,31 567,48 e 1.207,61, respectivamente.

Ocorre que para fazer a devida prova de suas alegações, trouxe aos autos apenas os contratos de cessão firmados entre a apelada e o banco cedente, deixando de apresentar os contratos originários acima mencionados. Tais documentos não são hábeis a demonstrar a legitimidade da origem do débito, mas tão somente a cessão.

Além disso, em sua contestação, a apelada apresentou telas do sistema do banco cedente a fim de comprovar a legitimidade do débito. Todavia, as referidas telas constituem prova unilateral e podem facilmente passar por edição, sendo inadmissíveis.

A apelada apresentou, ainda, a transcrição de supostas gravações entre um atendente e o apelante (fls. 83/86), onde este supostamente reconhece a dívida. Entretanto, não há no aludido documento qualquer cunho de veracidade e força probante, devendo ser desconsiderado para fins de prova.

Registro, ainda, que a apelada trouxe às fls. 141 destes autos parte de uma fatura de cartão de crédito em nome do apelante, afirmando que o referido documento seria o contrato firmado entre este e o banco cedente. Entretanto, não há como afirmar tal assertiva, pois não se trata de um contrato efetivado pelo apelante, mas sim de uma simples fatura que pode ter sido gerada pela apelada, também de modo unilateral.

Assim, tenho que a apelada não comprovou a existência da dívida entre o banco cedente e o apelante.

Além de não ter comprovado a origem da dívida, extrai-se dos autos que a empresa apelada não comprovou a notificação do recorrente acerca do contrato de cessão, visto que os documentos juntados às fls. 78/81 não são hábeis a fazer tal prova, pois demonstram apenas a notificação de inscrição realizada pela Serasa.

Ausente prova da contratação entre o banco cedente e a parte autora, bem como a prova da devida notificação do devedor, eventual cessão do crédito supostamente embasada nessa operação não produz eficácia em relação ao consumidor demandante, tampouco legitima ou autoriza a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes por iniciativa da cessionária do crédito.

Esta corte já se posicionou no sentido de que para ser válida a cessão de crédito, mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação do devedor a fim de torná-la válida e eficaz à cobrança.

Nesse sentido, são os julgados proferidos nos autos da AC 00181574920118220001, de relatoria do Des. Sansão Saldanha, julgado em 11/06/2013; AC 00054828820108220001, de relatoria do Des. Kiyochi Mori, Julgado em 14/11/2012; AC 0087320-87.2009.8.22.0001, de relatoria do Des. Alexandre Miguel, julgada em 8.6.2011; AC 0045755-07.2009.8.22.0014, de relatoria do Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, julgada em 15.6.2010; AC 0001956-61.2011.822.0007, AC 0014116-73.2010.8.22.0001, AC 0015933-75.2010.8.22.0001, todos de minha relatoria.

A teor do disposto no art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desse modo, quando a apelada afirmou que recebeu o crédito por meio de cessão de direitos, que realizou a notificação e que o autor estava inadimplente, atraiu para si a responsabilidade de provar tais alegações, porém não o fez. O recorrente, ao contrário, demonstrou que foi inscrito nos órgãos de cadastro de inadimplentes (fl. 48/50), não lhe incumbindo fazer prova negativa da relação jurídica, sendo o conjunto probatório mais favorável a ele.

Tais elementos evidenciam que a inscrição realmente foi indevida, porquanto realizada sem amparo em qualquer dívida ou relação negocial entre as partes.

Assim, resta evidente o dever de indenizar, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos aos autos (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 433.133/RJ (2013/0382311-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 10.12.2013, unânime, DJe 19.12.2013; AgRg no AREsp 607.167/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 11/02/2015).

Na hipótese, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois embora não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, o apelante é considerado consumidor por equiparação, de modo que a responsabilidade que exsurge da situação fática narrada nos autos é objetiva, com base no art. 14 do Diploma legal mencionado.

Relativamente ao quantum indenizatório, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso, considerando os elementos dos autos, tenho que o valor de R\$ 10.000,00, atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que a condenação atinja seus objetivos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar inexistente entre as partes litigantes os débitos tratados nos autos e, via de consequência, determino a retirada definitiva do nome do apelante nos cadastros restritivos de crédito pelos respectivos apontamentos.

Outrossim, condeno a apelada ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, estes já devidamente atualizados, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se à origem.

Porto Velho/RO 15 de Abril de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0021849-22.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021849-22.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Jonas Nink Barros

Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Advogada: Érika Fernanda Balbi Cruz (OAB/RO 5704)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por OI S/A, face à sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Jonas Nink Barros, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência do débito discutido nos autos, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 20.000,00 à título de indenização por danos morais e ao pagamento de R\$ 468,24 pelos danos materiais.

Em suas razões, afirma que em nenhum momento houve ofensa à honra do apelado, não havendo motivos que justifiquem a condenação por danos morais, notadamente pela ausência dos elementos necessários para ensejar o dever de indenizar, em especial, a ocorrência de ato ilícito. Aduz que o valor fixado constitui-se desproporcional e desarrazoado ante ao caso concreto e, se mantido, ensejará o enriquecimento ilícito do apelado.

Assim, requer a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a condenação por danos morais ou, alternativamente, seja reduzido o quantum indenizatório.

O apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 197/200, pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O inconformismo da apelante cinge-se à alegação de não haver demonstração do constrangimento alegado pelo apelado em sua inicial, razão pela qual afirma ser indevida a condenação por danos morais. Diz que a negativação não o impediu de adquirir o bem almejado. Entretanto, razão não lhe assiste.

Restou incontroverso nos autos que a inscrição do nome do apelado nos cadastros de inadimplentes se deu de forma indevida. Desse modo, o dever de indenizar é medida que se impõe, pois, no caso, trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, evidenciada, desde logo, pelas circunstâncias do fato e pelos elementos trazidos ao autos (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 348.619/PR (2013/0162443-6), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 05.11.2013, unânime, DJe 11.11.2013; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 433.133/RJ (2013/0382311-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 10.12.2013, unânime, DJe 19.12.2013).

Cito ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 294.866/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015).

Como se vê, a condenação por danos morais é medida que se impõe.

Relativamente à minoração do quantum indenizatório, pedido alternativo do apelante, é sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em comento, por se tratar de inscrição indevida, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 seja suficiente a compensar os danos sofridos pelo apelado, visto à gravidade da ofensa e ao grau de culpa. Ademais, essa quantia não é capaz de enriquecer o apelado, tampouco de provocar a quebra financeira do apelante, contudo, atenderá ao caráter pedagógico que se busca com as decisões judiciais, sobretudo para inibir a repetição do ato.

Ante o exposto, considerando que este recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, bem como desta Corte, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego-lhe seguimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0008740-67.2010.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0008740-67.2010.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Wilmar Testoni

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

Advogado: Célio da Cruz (OAB/RO 5443)

Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Apelada: Tatiane Fernandes da Silva

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Wilmar Testoni recorre da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos material e moral pleiteados por Tatiane Fernandes da Silva.

A certidão inclusa à fl. 292, informa que a sentença foi disponibilizada no DJe de 16.10.2013, considerando-se como data de publicação o dia 17.10.2013, iniciando-se a contagem do prazo para recurso em 18.10.2013, conforme Lei n. 11.419/06 e Resolução n. 007/07-PR. Assim, o termo final seria 1º.11.2013, conforme art. 508 do CPC, que prevê quinze dias para a interposição do apelo. No entanto, o recorrente protocolou o recurso apenas no dia 4, sendo, pois, intempestivo, fl. 294.

Posto isso, nego seguimento à apelação por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0007948-03.2011.8.22.0007 - Embargos de Declaração

Origem: 0007948-03.2011.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Embargante: A. P. N.

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Advogado: Célio Menezes Rodrigues (OAB/RO 4210)

Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)

Embargado: E. C. O. N.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Advogada: Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) :

Vistos.

A. P. N. opôs embargos de declaração, atribuindo omissão e contradição ao acórdão ao argumentando havido apenas análise de questões fáticas.

Assevera existir nos autos elementos suficientes a comprovarem seu direito ao recebimento de alimentos, vez que possui idade avançada, e estar impossibilitado de trabalhar ante os problemas de saúde que apresenta.

A fins de prequestionamento, pede que haja manifestação expressa sobre os artigos 229, 93, inciso IX da Constituição Federal, artigo 3º do Estatuto do Idoso, artigo 1.694, 1.695, 1.696, do Código Civil e artigos 131, 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao final pede o provimento dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de embargos declaratórios intempestivos que não merecem ser conhecidos.

A certidão de fl. 558 que intimou as partes do resultado do acórdão proferido, foi disponibilizada em 17/04/2015, considerando-se publicada em 22/04/2015, em razão do ponto facultativo do dia 20/04/2015, véspera de feriado (Tiradentes), iniciando-se o prazo recursal em 23/04/2015. Todavia, a parte autora, ora embargante, somente opôs estes embargos em 28/04/2014 (fl.589), fora do prazo legal de 5 dias, previsto no artigo 536 do CPC, que findou em 27/04/2015.

Os documentos anexados às fls. 599/602 não demonstram a ocorrência de falha no sistema eletrônico, mais sim falha operacional do usuário.

Ademais, consultando os avisos de ocorrências deste Tribunal não consta nenhum informativo quanto a inconsistência do sistema para esta data (27/04/2015).

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0005361-89.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005361-89.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Lana Dayana Mendonça Pinto

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)

Advogada: Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Pelo despacho de fls. 139, foi concedido à apelante recolher o preparo do recurso de apelação.

No entanto, transcorrido o prazo dos cinco dias concedidos, certificou-se o decurso sem manifestação, fl. 142.

O art. 511 do CPC estabelece que "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Da análise sistemática do citado dispositivo temos que na interposição do recurso deve ser observada a legislação pertinente ao preparo, e todas as despesas consignadas na respectiva legislação deverão ser recolhidas naquele momento processual.

A recorrente foi devidamente intimada a sanar a irregularidade, porém não se manifestou.

Posto isso, decreto a deserção do recurso interposto às fls. 118/126 e, com fundamento no art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento. Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0026284-39.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0026284-39.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Raimundo Jose Ferreira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada: Serasa S. A.

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogada: Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Raimundo José Ferreira, interpôs apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico ajuizada contra SERASA – Centralização de Serviços de Bancos S/A, que julgou procedente seu pedido inicial para declarar a nulidade da inscrição, e condenou a requerida ao pagamento de custas e honorários de advogado em R\$200,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Em suas razões, o apelante pugna pela reforma da decisão no tocante ao valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, porquanto o valor arbitrado não é condizente com trabalho desenvolvido.

Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O magistrado ao julgar procedente o pedido inicial de nulidade da inscrição na Serasa levantada pelo apelante, condenou a apelada ao pagamento de honorários de advogado ao patrono da parte adversa no valor de R\$200,00.

De acordo com a legislação processual civil, art. 20, § 4º, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º. Logo, não se vê equívoco no critério adotado pelo magistrado para fixá-los.

Entretanto, quanto ao valor, devemos nos atentar ao fato de que o aviltamento dessa verba constitui uma das causas do aumento de quantidade de demandas perante o Poder Judiciário.

Tem-se que, no caso, a atuação do advogado se deu de forma zelosa e comprometida. Decerto, a quantia de R\$ 200,00 não se mostra compatível com o trabalho desenvolvido nos autos, razão pela qual deve ser majorada.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

Apelação Cível. Honorários de advogado. Valor irrisório. Majoração. Recurso provido.

Na fixação da verba honorária, deve-se levar em conta fatores como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço.

Nas causas de pequeno valor, a decisão deve sujeitar o vencido aos honorários advocatícios a serem fixados segundo o critério da equidade, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. (AC 1007526-29.2007.8.22.0014. Rel. Des. Kiyochi Mori. Julg. 6/10/2009)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação para fixar os honorários de advogado em R\$ 1.000,00, a serem custeados pela apelada.
Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de maio de 2015.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0125448-50.2007.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0125448-50.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Apelada: Ease - Comércio de Material de Construção Ltda. - ME

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda. recorre da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que extinguiu a execução ajuizada em face de EASE – Comércio de Material de Construção Ltda. - ME, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a extinção do processo por abandono da causa está condicionada à intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, o que não ocorreu na hipótese, sendo que a intimação do advogado não supre a mencionada exigência.

Pede a anulação da sentença a fim de se determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, conforme certificado às fls. 185.

Relatei. Decido.

A recorrente ajuizou a execução em face da recorrida, que, citada, ofereceu bens à penhora, os quais foram adjudicados após a realização de praças resultantes negativas.

Em razão de haver saldo devedor remanescente, foi requerido o prosseguimento do feito, porém sem localizar novos bens para satisfação da dívida, tendo o juízo intimado a recorrente várias vezes para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, sobrevivendo manifestações por diversas diligências, ora deferidas ora indeferidas e, por último, sobreveio o último despacho de fls. 159, facultando-lhe indicar bens à penhora, sob pena de extinção do feito, mas não houve manifestação da parte.

Vê-se que o processo foi extinto com fundamento no art. 267, III, § 1º, do CPC, que estabelece a causa de extinção por abandono. Todavia, deve ser observado o teor da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Conveniente citar a jurisprudência do aludido Tribunal superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO N. 240/STJ.

1. Impossibilidade de o juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo necessário o requerimento do réu, salvo na hipótese de não ter sido a execução embargada (Enunciado n. 240/STJ e AgRg no AREsp 10808/SE, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti). Omissis (AgRg no REsp 1114820/MG, Min. Paulo de Tarso, DJe 14.5.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE

AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. Omissis.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes (AgRg no AREsp 12999 / RJ, Min. Raul Araújo, DJe 3.10.2011).

Analisando detidamente os autos, não se verifica constar manifestação da ré-recorrida pela extinção do processo, fato que impede o juízo de fazê-lo de ofício, como ocorreu no caso.

A propósito, esta e. Câmara também já se manifestou nesse sentido:

Apelação cível. Extinção por abandono da causa. Necessidade de pedido do requerido. Incidência da Súmula n. 240 STJ.

A extinção do processo por abandono da causa exige o requerimento da parte contrária (AC n. 0010952-61.2010.8.22.0014, de minha relatoria, julgada em 16.7.2013).

Não bastasse, tem-se que a intimação não ocorreu na pessoa do representante da recorrente, mas apenas na do advogado.

Posto isso, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 19 de maio de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0001389-12.2015.8.22.0000

Recorrente: Venezia Comercio de Caminhos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogada: Elenrizia Schineider Silva (OAB/RO 1748)

Recorrida: V & M Comercio Varejista de Petroleo Ltda

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

[...]

“Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica(m) os(a) recorridos(a) intimado(s) para, querendo Contrarrazoar o Recurso Especial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006.”

Porto Velho, 26 de maio de 2015

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0004464-93.2014.8.22.0000

Agravante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Agravada: Angela de Souza Silva Fernandes

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Agravado: Cristiano Fernandes Afonso

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

[...]

"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) Agravado(a) intimado(a) para, querendo, contraminutar o Agravado e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Porto Velho, 26 de maio de 2015

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravado de Instrumento

nrº [0007140-14.2014.8.22.0000](#)

Recorrente: Jean Paulo Salvador

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrente: Ailton Gomes

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrente: Jandira Maria da Silva Gomes

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrente: Elizandra Leandro Salvador

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590B)

Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)

[...]

"Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica(m) os(a) recorridos(a) intimado(s) para, querendo Contrarrazoar o Recurso Especial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006."

Porto Velho, 26 de maio de 2015

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravado de Instrumento

nrº [0000733-55.2015.8.22.0000](#)

Recorrente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Recorrido: Reginaldo Sales Fernandes

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrida: Maria Izalde Moreira da Fonseca

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrido: J. M. F. Representado por sua mãe M. I. M. da F.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrido: O. M. F. Representado por sua mãe M. I. M. da F.

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso especial."

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1º Departamento Judiciário Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0001608-25.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012572-50.2010.8.22.0001

Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque(OAB/SP 72973)

Advogado: Charles Bacchan Junior(OAB/RO 2823A)

Advogado: João Alberto Caiado de Castro Neto(OAB/SP 207971)

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Recorrida: Irene Costa Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Agravada: Expresso Açailândia Ltda

Advogada: Elayne Cristina Galletti(OAB/MA 7455)

Advogado: Ulysses de Souza Matos(OAB/MA 9724)

Advogado: Vitor Hugo Sorvos(OAB/MA 8771)

Recorrida: Corsirene Gomes Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Recorrida: Koiquira Costa Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Recorrida: Aida Costa Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Recorrido: Coriolano Veloso Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Recorrido: Coriolano Veloso Lira Filho

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Recorrida: Corina Gomes Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Recorrida: Corsira Gomes Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Recorrida: Corcistene Costa Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Recorrida: Corcinira Lira Carvalho

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Recorrido: Fabio Costa Lira

Advogada: Corsirene Gomes Lira(OAB/RO 2051)

Advogada: Maria das Graças Gomes(OAB/RO 2136)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Nobre Seguradora do Brasil S/A. interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, em face de seu inconformismo com a decisão proferida às fls. 62/67.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrida contra a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decisão monocrática, o relator deu provimento ao recurso. Em face dessa decisão, o inconformismo da recorrente.

É o breve, porém necessário relato.

Decido.

Registre-se desde logo que não houve o esgotamento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do Recurso Especial interposto.

Ocorre que, quando da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento é cabível o agravo do art.

557, §1º, do CPC, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Como se sabe, a disposição contida no art. 105, inc. III, da CF somente autoriza a interposição de recurso especial quando a decisão recorrida for de última instância – entenda-se colegiada – logo, como a decisão proferida foi monocrática, não foi cumprido o requisito da norma constitucional acima mencionada.

A propósito, confira-se a jurisprudência do colendo STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 281/STF.

1. Recurso especial interposto em face de decisão monocrática. A ausência de exaurimento das vias recursais ordinárias impõe a inadmissão do reclamo extremo, mercê de a Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) exigir, como requisito específico de sua admissibilidade, a sua interposição em desafio a decisão de “única ou última instância”. Precedentes.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial na hipótese em que, na origem, foram julgados monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, tendo em vista que não ocorreu o exaurimento da instância, incidindo, no caso, o entendimento firmado na Súmula n.º 281 do STF, aplicado por analogia ao recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ. QUARTA TURMA. AgRg no AREsp 378275/SC. Relator: Ministro BUZZI, Marco. DJe 12/11/2013) - destaquei.

Diante disso, tem-se que não houve o exaurimento da instância ordinária, fato que inviabiliza o trânsito do recurso especial, incidindo por analogia, no teor da Súmula 281 do STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0010760-68.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0025906-83.2012.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini(OAB/RO 4567)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola(OAB/SP 198040)

Recorrida: Elizabet Framholz Zulske

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Ervin Framholz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Evanilda Framholz Tesch

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrido: Norberto Fromholz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Lindaura Framholz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Izilda Fronholz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Recorrida: Cecília Framholz Felberg

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 338/342 contrariou os arts. 6º, caput e §3º da LICC, 18, 219, 467, 468 e 469, I, todos do CPC, e 16 da Lei nº 7.347/85, por assim posicionar-se: Agravo interno em agravo de instrumento. Civil e Processual Cível. Retratção. Ação civil pública. Lesão a direitos individuais homogêneos. Poupança. Expurgos. Juros moratórios a partir da citação na ação de conhecimento. Possibilidade. Mora ex persona. Reconhecimento. Termo inicial. Juros calculados a partir da citação na ação coletiva. Recurso provido.

Os juros moratórios alusivos aos expurgos inflacionários atinentes à poupança são contados a partir da citação do devedor no processo de conhecimento por se tratar de mora ex persona, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil. Precedentes do STJ.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelos recorridos em face da decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO. Perante a egrégia 2ª Câmara Cível, em decisão monocrática, o relator negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Em virtude de todo o exposto, os recorridos interpuseram Recurso Especial. A Presidência deste Tribunal ao fazer análise da admissão do recurso, determinou a suspensão do feito em razão da afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça – Resp n. 1370899/SP – sob o regime do art. 543-C (recurso repetitivo) do CPC. Ante o julgamento do feito retornado pelo colendo STJ, determinou-se a remessa dos presentes autos ao relator originário para reexame e julgamento do recurso de agravo de instrumento. A egrégia 2ª Câmara Cível, ao apreciar o presente processo, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

Os recorridos apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, vejo que as matérias tratadas nos arts. 6º, caput e §3º da LICC, 18, 219, 467, 468 e 469, I, todos do CPC e 16 da Lei nº 7.347/85, não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas. Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, que fossem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão no v. acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2.

Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Além disso, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

4.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.).

Dessa forma, incide, no presente caso, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002111-46.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004052-35.2014.8.22.0010

Agravante: Ricardo Fabian de Oliveira

Advogada: Lilian Santiago Teixeira Nascimento(OAB/RO 4511)

Advogado: Victor Marcelo Herrera(OAB/MS 9548A)

Agravado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ricardo Fabian de Oliveira, contra decisão que indeferiu o pedido de citação por meio de AR.

Examinados, decido.

O artigo 525, inciso I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em análise aos autos, atento à certidão do 2º DEJUCIVEL – acostada às fls. 128, verifico que o agravante, quando da interposição do presente recurso, não encartou aos autos uma das peças obrigatórias, qual seja a da certidão de intimação.

Note-se que a ausência de peças consideradas obrigatórias pelo precitado art. 525, I, do CPC, conforme constatado nos autos, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Neste sentido são os precedentes do STJ: AgRg no Ag 1411014 / SP. Min. Sidnei Beneti. DJ. 03/02/2012; AgRg no Ag 1384701/ SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011.

Inadmissível, portanto, o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002583-47.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005581-69.2012.8.22.0007

Agravante: J. A. B.

Advogada: Viviani Ramires da Silva(OAB/RO 1360)

Agravada: A. L. P.

Advogada: Katia Carlos Ribeiro(OAB/RO 2402)

Advogada: Andreia Silva Vruck Ross(OAB/RO 4744)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Jerry Adriano Bernardo agrava por instrumento contra decisão (fl. 62) proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/ RO, que determinou a comprovação do recolhimento das custas iniciais e do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso.

O agravante insurgiu-se contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência gratuita requerida em grau de recurso de apelação, ao argumento de que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Requer ao final, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para determinar o recebimento do recurso de apelação.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Conforme consta no Sistema de Automação Processual – SAP 1º Grau, o juízo a quo indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada na inicial dos autos originários, possibilitando o recolhimento das custas ao final, decisão da qual não houve qualquer insurgência por parte do agravante.

Posteriormente, proferida a sentença nos autos originários, o agravante interpôs apelação onde novamente pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fls. 236/279 dos autos originários), ocasião em que o magistrado a quo indeferido seu pedido e determinado o recolhimento das custas iniciais e do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso de apelação.

Sobre o recolhimento das despesas forenses a Lei Estadual 301/1990 estabelece no art. 6º, §§4º, 5º e 6º, que a parte ao interpor recurso de apelação deverá recolher todas as despesas consignadas na legislação apontada, ou seja, as custas iniciais diferidas e o preparo da apelação.

Em situação semelhante, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que o preparo recursal compreende tudo aquilo que, por lei, a parte deve recolher para apresentar o seu recurso (REsp 262678/MG).

Sob esta ótica, o preparo, no caso de recurso de apelação, compreende tudo o que, a partir do prescrito pela Lei Estadual 301/1990, precisa ser pago para que ele possa prosseguir, incluindo, portanto, tanto o preparo da apelação, quanto as custas diferidas.

Dessa forma, eventual concessão do benefício pleiteado em sede de recurso de apelação abrangerá, inclusive, as custas iniciais. Por outro lado, no caso de indeferimento, deverá ser concedido prazo para a parte recolher os valores devidos, o que ocorreu no presente caso.

A parte alega tão somente que para a concessão da justiça gratuita basta a juntada de declaração informando não possuir condições suficientes para custear as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família.

No entanto, a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, porém, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 20.11.2014, DJe 19.12.2014).

Assim sendo, não há fatos ou fundamentos apresentados com o presente recurso que indiquem a necessidade de reforma da decisão agravada.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004234-17.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005556-76.2014.8.22.0010

Agravante: D. B. M.

Advogada: Regiane Teixeira Struckel(OAB/RO 3874)

Advogado: Roberto Carlos Struckel(OAB/RO 5860)

Agravado: F. das C. M.

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon(OAB/RO 5114)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Dioga Batista Mendes contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura/RO (fl. 46).

Examinados. Decido.

O artigo 525, inciso I, do CPC estabelece as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo, dentre as quais: "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

Em análise aos autos, e informação na certidão (fl. 61) verifica-se que a agravante quando da interposição do presente recurso não

juntou aos autos procuração para o advogado (Dr. Danilo Constance Martins Durigon – OAB-RO 5.114), ocorrendo, a violação do art. 525, I, do CPC, ensejando o não recebimento do agravo.

Salienta-se, por oportuno, que é incabível qualquer diligência para suprir a falta de peças consideradas obrigatórias nos termos do art. 525, I do CPC. Neste sentido é o posicionamento atual da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA PARTE AGRAVADA. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO-VINCULAÇÃO. 1. Agravo regimental interposto pelo Município de Jarú contradecisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar a procuração outorgada à advogada da agravada. 2. O juízo de admissibilidade efetuado na instância a quo não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem. 3. Incumbe à parte agravante fiscalizar o traslado das peças obrigatórias e essenciais à instrução do agravo de instrumento. Se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabia ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de manda todos autos principais. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Ag: 962337 RO 2007/0252363-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 04/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2008).

Logo, a ausência de peças consideradas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, não permite a conversão do julgamento em diligência, ocorrendo à preclusão consumativa.

Portanto, tenho que o recurso é manifestamente inadmissível.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de maio abril de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004368-44.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013878-94.2014.8.22.0007

Agravante: OLX Atividades de Internet Ltda

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva(OAB/RO 6017)

Advogado: Alfredo Zucca Neto(OAB/SP 154694)

Agravada: Campo Norte Veiculos Ltda ME

Advogado: Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por OLX Atividades de Internet Ltda, contra decisão que acolheu o pedido de antecipação de tutela, determinando-lhe a retirada de toda e qualquer venda de bens veiculadas em seu sítio eletrônico em nome da agravada, bem assim a exclusão de seu cadastro.

Examinados, decido.

O artigo 525, inciso I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em análise aos autos, atento à certidão do 2º DEJUCIVEL – acostada às fls. 127, verifico que a agravante, quando da interposição do presente recurso, não encartou aos autos uma das peças obrigatórias, qual seja a da certidão de intimação com o carimbo de juntada.

Note-se que a ausência de peças consideradas obrigatórias pelo precitado art. 525, I, do CPC, conforme constatado nos autos, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo à preclusão consumativa.

Neste sentido são os precedentes do STJ: AgRg no Ag 1411014 / SP. Min. Sidnei Beneti. DJ. 03/02/2012; AgRg no Ag 1384701/ SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011.

Inadmissível, portanto, o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004520-92.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001567-28.2015.8.22.0010

Agravante: Valdivino Lopes Batista

Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia(OAB/RO 6486)

Agravado: Antonio Vilela de Queiroz

Agravado: Frederico Alcântara de Queiroz

Agravada: Beatriz de Queiroz Lemann

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para exibição de cópias dos extratos e guias de movimentação de semoventes.

Examinados, decido.

O artigo 525, inciso I, do CPC estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em análise aos autos, verifico que o agravante, quando da interposição do presente recurso, não encartou aos autos uma das peças obrigatórias, qual seja a da Certidão de Intimação.

Note-se que a ausência de peças consideradas obrigatórias pelo precitado art. 525, I, do CPC, conforme constatado nos autos, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Neste sentido são os precedentes do STJ: AgRg no Ag 1411014 / SP. Min. Sidnei Beneti. DJ. 03/02/2012; AgRg no Ag 1384701/ SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011.

Inadmissível, portanto, o presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004548-60.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002709-76.2015.8.22.0007

Agravante: Zilnete Miranda Costa Severi

Advogado: Soraia Marcos Felisberto(OAB/RO 4968)

Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha(OAB/RO 6229)

Agravada: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação ordinária de cobrança que determinou a inclusão do emitente e avalistas das notas promissórias relacionadas nos autos.

Para decisão do recurso, fazem-se necessárias informações do juízo, notadamente quanto à inclusão do emitente e avalistas

das notas promissórias na relação processual, uma vez que a ação ordinária tem como pretensão o reconhecimento do crédito representado pelo Contrato de Empréstimo, acostado às fls. 20, do qual inexistente previsão contratual das notas promissórias dadas em garantia.

Assim, solicitem-se informações do Juízo agravado.

Após, retornem para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004656-89.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001153-51.2015.8.22.0003

Agravante: G. S. de O.

Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)

Advogado: Allan Batista Almeida(OAB/RO 6222)

Agravada: K. G. S.

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Gesse Silva de Oliveira interpôs agravo de instrumento contra a decisão a quo (fl. 53) do Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes na ação de guarda, que indeferiu o pedido de guarda provisória do filho Ruan, por não visualizar a verossimilhança das alegações do autor/agravante, bem como, nenhum ato que desabone a conduta da parte ré/agravada em razão aos cuidados dispensados pela mãe ao filho..

Sustenta que a agravada utilizou artifício na condição de genitora, para buscar a criança na casa do agravante, levando consigo a polícia e o conselho tutelar para pressioná-lo e conseguir levar o menor quando deveria ter ajuizado ação de guarda.

Menciona que a atitude da agravada tem causado grandes abalos emocionais em relação ao menor, pois este sempre lhe pede para buscá-lo dizendo que está com saudade da família paterna.

Alega que a agravada sempre esteve distante da criança, pois está sob os seus cuidados nos três últimos anos, e de repente o leva consigo como se tudo fosse normal, e como nunca tivesse se afastado, pouco se importando com o bem estar da criança e a sua rotina.

Que a decisão a quo deve ser reformada para lhe deferir a guarda provisória, pois sempre ofereceu amor e cuidados ao menor quando da ausência da agravada, enquanto a agravada não exerce bem seu papel de mãe, pois é dada a ingerir bebidas alcoólicas mesmo estando grávida, e ainda diz não querer o filho que vai nascer, além de ter exercido profissionais considerada imorais, como dançarina.

Requer ao final a concessão de efeito suspensivo ativo, em razão do risco de lesão grave ao interesse do menor, pois além de não estar frequentando as aulas, está exposto a rotina completamente diferente da que vinha vivendo em sua companhia.

No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada para que seja concedida a guarda provisória do menor Ruan Pyetro Gonçalves de Oliveira em favor do agravante.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Não obstante os fatos e fundamentos expostos pelo agravante quanto ao eventual comportamento inidôneo da agravada para exercer a guarda em relação ao menor, filho do casal, de fato não há elementos que demonstrem negligência por parte da genitora em relação aos cuidados dispensados ao menor, ou risco que o mesmo se encontra atualmente.

É cediço que o interesse do menor deve prevalecer a qualquer outro, porquanto no âmbito do direito de família e da proteção à criança, toda e qualquer medida, seja ela judicial ou extrajudicial, deve visar, sempre, o melhor interesse do infante e pode ser modificada a qualquer tempo se verificado qualquer prejuízo à criança.

Como dito, na hipótese não se constata nenhuma situação de perigo que o menor esteja ou poderá sofrer, ou mesmo que a sua saúde se encontra fragilizada.

Além disso, verifica-se que o Juízo a quo designou audiência de conciliação entre as partes para o próximo dia 28 de maio do corrente ano, oportunidade em que poderá ampliar o seu convencimento em relação à guarda provisória do menor, podendo, inclusive, determinar um estudo psicossocial no caso concreto.

Outrossim, por exigir a presente questão o máximo de cuidado do julgador para ser definida, pois atinge intimamente o bem-estar e a saúde psicológica do menor, entendo por necessária a instrução do presente recurso.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar de modificação de guarda provisória.

Processe-se na forma de instrumento, solicitando-se ao juízo a quo as informações e cópias de documentos necessários que o caso requer. Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, retornem conclusos para julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0004427-32.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005374-80.2015.8.22.0002

Agravante: A. P. da C.

Advogado: Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)

Agravante: E. S. G.

Advogado: Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. P. da C. nos autos da ação de divórcio direto consensual, movida contra E. S. G.

Insurge-se contra a decisão de fls. 11, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, a seguir transcrita:

[...] Compulsando a Lei n. 301/90, que dispõe sobre as custas processuais, constato que o procedimento em questão não se enquadra nos casos relacionados no art. 6º, §5º e, malgrado escopo da Lei nº 1.060/50 não abrace tão somente os paupérrimos, mas acolhe, igualmente, aqueles que, passageiramente, frise-se, passageiramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame a situação financeira apresentada, bem como a atividade comercial exercida pelos cônjuges, não os enquadra no conceito de miserabilidade exigida pela lei, razão pela qual, indefiro a gratuidade da justiça. Posto isto, emende a inicial recolhendo as custas processuais, bem como apresente o documento de propriedade do imóvel indicado na exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. [...]

Aduzem os agravantes, em síntese, que seu pedido é fundamentado na Lei Federal 1.060/50 que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Apontam que o magistrado deveria determinar a emenda da inicial para comprovação da alegada hipossuficiência.

Pontuam que o agravado é advogado, mas está em início de carreira e não auferir renda suficiente para manter-se e que o simples fato da profissão não caracteriza rendimentos.

Ressaltam que a agravada exerce a profissão de manicure e que faz parte do acordo para o divórcio direto uma pensão para a agravante e o filho, uma vez que sua renda é ínfima, sendo impossível o pagamento das custas processuais.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento a fim de que lhe seja concedida a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por entendimento do juízo se houver fundadas razões que justifiquem o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. É esse o entendimento constante no acórdão do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau indeferiu o benefício da justiça ao argumento de que a situação financeira apresentada pelos agravantes não os enquadra no conceito de miserabilidade exigida pela lei.

Pois bem. Observo que na origem os agravantes juntaram documentação na tentativa de comprovar sua condição financeira. Ocorre que ao analisá-la, o magistrado concluiu pelo indeferimento do benefício como dito acima.

Com relação a agravante Adriana Pereira da Costa, observo à fl. 28 cópia da carteira de trabalho com data de saída. Contudo, nas razões do agravo de instrumento, afirma que atualmente trabalha como manicure, podendo-se concluir que auferir renda.

Quanto ao agravante Eliel Santos Gonçalves, este afirma ser advogado em início de carreira, auferindo renda no importe de R\$ 2.000,00.

Contudo, não há nos autos nenhum documento que comprove a renda dos agravantes, a ponto de confrontar o respectivo valor com os gastos apresentados.

Portanto, considerando que os agravantes não apresentaram elementos ensejadores da alegada hipossuficiência, bem como para desconstituir a decisão agravada, esta deve ser mantida.

Também nesse sentido o seguinte precedente:

CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1. O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2. É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3. Agravo no agravo de instrumento não provido (ut AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12.12.2007).

Pelo exposto, não sendo desconstituída a decisão agravada, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão agravada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0003614-05.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0011738-24.2013.8.22.0007

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Rondônia SINTRA-INTRA-RO

Advogado: Felipe Wendt(OAB/RO 4590)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva(OAB/RO 4046)

Agravado: Silas Neiva de Carvalho
Advogado: André Bonifácio Ragnini(OAB/RO 1119)
Advogada: Rúbia Valéria Marchioreto(OAB/RO 927E)
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Chamo o feito à ordem.

Embora às fls. 108/110 este Relator tenha determinado a imediata suspensão dos autos de origem, o Juízo a quo, em informações prestadas às fls. 129/130, noticiou que determinou a expedição de alvará em favor do agravante – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Rondônia –, para levantamento dos valores depositados pelas empresas JBS e Campilar.

Seguramente, não houve tempo hábil para que tais empresas fossem notificadas acerca da decisão deste Relator, de modo que revogo a providência adotada pelo Juízo a quo, e determino a restituição dos valores depositados pelas empresas JBS e Campilar, para que possam recolher a contribuição sindical nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, e Portaria 488/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Conveniente alertar ao Juízo de primeiro grau que não adote quaisquer providências processuais nos autos de origem, porquanto a decisão monocrática de fls. 108/110 foi expressa ao determinar a suspensão do feito.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, cientificando-o da presente decisão.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003641-85.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0022594-31.2014.8.22.0001

Agravante: Ibanes Dias Gama

Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça(OAB/RO 769)

Agravado: Matias Dias Gama

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Tendo em vista que já houve julgamento do presente recurso por decisão monocrática, exauridas estão as alegações do agravante às fls. 58/59 perante esta Corte, de modo que qualquer pedido deverá ser requerido ao juízo a quo.

Isso posto, oficie-se o juízo de origem, enviando-lhe cópia da decisão de fls. 51/55.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0004714-14.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0004714-14.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Juraci Martins de Salles

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Apelada: OI S/A

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Relator(a) : Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Vistos

Juraci Martins de Salles apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação indenizatória por danos morais com pedido de restabelecimento de serviço de telecomunicação, que ajuizou em desfavor da OI S/A.

A apelante ingressou com ação alegando ter firmado com a apelada um contrato de prestação de serviços de telecomunicação referente ao terminal telefônico n. (69)3421.6157. Afirmou que, sempre, honrou com o pagamento das duas faturas mensais, no entanto

teve a sua linha telefônica bloqueada sem nenhum motivo aparente. Sustenta que foi privada de comunicar-se com os seus familiares e que houve a falha na prestação dos serviços. Pleiteou indenização por danos morais e o restabelecimento da linha telefônica.

A sentença (fls. 71/73) julgou improcedente o pedido inicial, ante a ausência de provas da efetiva suspensão do serviço, consignou que, mesmo que de fato tenha ocorrido, restou demonstrado nos autos que a apelante, por diversas vezes, atrasou, por mais de 30 dias, o pagamento das suas faturas, o que legitimaria o bloqueio da linha. Deixou de condenar a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em sua apelação (fls. 75/83), alega arbitrariedade no bloqueio da linha telefônica e consequente suspensão dos serviços, uma vez que se encontra adimplente com este. Diz que a medida lhe causou danos de ordem moral, os quais devem ser indenizados. Requer a reforma da sentença a fim de julgar procedente o pedido inicial de indenização.

Contrarrazões (fls. 86/100) pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório. Decido.

Esclareço, inicialmente, que o fato de a apelante encontrar-se na melhor idade lhe confere o direito de ter prioridade na tramitação processual, tal como estabelecido no art. 71 da Lei n. 10.741/2003, o que vem sendo, devidamente, observado nos autos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a apelante ser arbitrário o bloqueio da sua conta telefônica que mantinha com a apelada, uma vez que realizava os pagamentos regularmente.

A discussão dos autos cinge-se à existência de inadimplência da apelante, apta a justificar o bloqueio dos serviços de telefonia firmado entre as partes e afastar o dever de indenizar por ausência de ato ilícito.

Ora, para restar configurado o dever de indenizar é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexa causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado.

O art. 186 do **Código Civil** expressa que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que, exclusivamente, moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do **Código Civil** afirma que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesse passo, o direito à indenização advém da prática de um ato ou de uma omissão do agente. Assim, a indenização pode derivar de uma ação ou omissão individual do agente, sempre que, agindo ou se omitindo, infringe um dever contratual, legal ou social.

Analisando os autos, contudo, noto que inexistente, em relação à apelada, a prática de ato propenso a gerar o dever de indenizar.

Inegável que a apelante utilizava os serviços de telefonia fornecidos pela apelada, no entanto, pelos documentos juntados às fls. 66/67, percebe-se que a apelante, rotineiramente, atrasava os pagamentos das faturas mensais, e, por várias vezes, efetuou o pagamento com atraso superior a 30 dias, incorrendo em inadimplência.

Não obstante, a apelante sequer se preocupou em juntar aos autos os fatos mínimos constitutivos do seu direito, como a prova da suspensão dos serviços, a data em que teria ocorrido nem mesmo os prejuízos que teriam advindo da conduta da apelada. Portanto, não há nos autos prova da conduta da apelada e do efetivo dano causado, passível de indenização.

A apelante poderia, objetivando comprovar a regularidade dos pagamentos, acostar os respectivos comprovantes e informar o período da suspensão dos serviços, mas não o fez.

Destarte, é evidente que a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar, ao menos, indícios de verossimilhança dos fatos constitutivos de seu direito, não podendo prosperar o pedido de indenização por dano moral.

Ademais, o art. 188 do **Código Civil**, dispõe que os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem atos ilícitos. Assim, agindo a apelada no exercício regular de seu direito e não incorrendo em ilícito de qualquer natureza, nada há que indenizar.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. CADASTRAMENTO REGULAR. EXERCÍCIO DE DIREITO.

A prova dos autos demonstra a existência de débito legítimo, vencido e não pago em nome da autora, situação que justifica a conduta da ré de inscrever seus dados em cadastros negativos, mesmo porque o apelante não teria pedido o cancelamento da linha telefônica.

Ausente o ilícito, também ausentes os pressupostos da obrigação de indenizar.

(Apelação Cível N. 00012248020118220007, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 22/10/2013)

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE.

Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito, se as provas constantes dos autos são suficientes para aclarar a questão.

Age lícitamente, no exercício regular de um direito, a concessionária que promove a negativação do nome do consumidor que deixa de adimplir as faturas decorrentes do consumo de energia elétrica.

(Apelação Cível N. 00105049320118220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 16/04/2013)

Com efeito, não há margem para o reconhecimento do dano moral, haja vista que não há nenhum ilícito na atitude da apelada em eventualmente suspender a prestação dos serviços quando houver inadimplemento contratual, utilizando-se de expedientes lícitos e sem nenhum exagero, consubstanciando suas atitudes em exercício regular de direito.

Portanto, entendo não estar constatada nos autos a prática de ato ilícito pela apelada, consoante exigência do art. 186 do CC.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011937-30.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011937-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado: José Antônio Robles

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Despacho

Intime-se a apelante, TAM Linhas Aéreas S/A, para regularizar a representação processual, providenciando a juntada aos autos da procuração outorgada ao advogado Fabio Rivelli (OAB/RO. 6640), que substabeleceu poderes ao advogado Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO. 3434), subscritor do recurso de apelação, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2015

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0025594-10.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0025594-10.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante: Luzinete Guedes da Silva de Moraes

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Advogada: Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Luzinete Guedes da Silva de Moraes contra a decisão do juízo a quo, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial da ação de cobrança ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A .

Examinados.

Decido.

A certidão de fl. 77 (processo digital), informa que não há nos autos procuração outorgada pela apelante ao advogado Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO. 5002), subscritor do recurso.

Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, foi oportunizada a regularização da representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos praticados, tendo transcorrido in albis, conforme informação de fl. 81.

É cediço que, de acordo com o disposto no artigo 37, parágrafo único do Código de Processo Civil (CPC), os atos praticados por causídico sem poderes nos autos devem ser reputados como inexistentes.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 9ª ed., revista, ampliada e atualizada, RT, 2006, p. 177 e 741, lecionam:

Recurso. Inaplicação do CPC 13 pelo tribunal. A providência do CPC 13 só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal ad quem, em grau de recurso. Não se pode conhecer de recurso subscrito por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos (JTJ 165/103). No mesmo sentido: 1.º TACivSP-RT 797/291.

Recurso sem procuração. STJ 115: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. O STF tem o mesmo entendimento, acrescentando, ainda, que não se aplica ao RE o CPC 13, de sorte que não pode ser dada oportunidade ao advogado para sanar o defeito de representação: STJ 132/450; STF, 1ª T., RE 187560-7-SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 17/2/1995, DJU 3/3/1995, p. 4.141; STF, 1ª T., RE 180628-1-SP, rel. Min. Celso de Mello, DJU 22/9/1994.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso de apelação cível, quando o advogado não recebeu poderes para postular em Juízo, com base no art. 37, do CPC. (Apelação Cível n. 100.001.2004.011447-2, Relator Desembargador Miguel Monico Neto, j. 16/8/2006)

Isto posto, não conheço do recurso por ser inexistente, razão pela qual lhe nego seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2015.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005623-76.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0005623-76.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelada: Marth Felicia de Oliveira Freitas

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Despacho

Em vias de julgamento, verifico que foi protocolado, tempestivamente, recurso adesivo (fls. 80/86), mas não foi oportunizado à apelada - Centrais Elétricas de Rondônia S/A. - CERON, contra-arrazoar o recurso.

Dessa forma, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para que a apelada apresente, querendo, as contrarrazões ao recurso aderente.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos.

I.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0006561-60.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0006561-60.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Apelado: Aloisio de Jesus Nascimento

Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON apela da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais, movida por Aloisio de Jesus Nascimento em seu desfavor.

O apelado ingressou com ação afirmando que custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica de 3 kva na zona rural da cidade de Alto Paraíso/RO, situada na BR 421, TB-40, linha C-85, lote 10. Afirmou que a apelante não observou o procedimento de incorporação da rede previsto na Resolução n. 229/06 da ANEEL, uma vez que não o ressarcia do valor despendido na construção.

Requeru condenação da apelante à formalização da incorporação da rede elétrica em questão, bem como a lhe restituir o valor de R\$3.230,46, referente à construção da subestação.

A sentença (fls. 133/141) julgou procedente o pedido e seu dispositivo merece transcrição:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a regularizar a incorporação da rede elétrica 5KVA, situada na BR-421, LC-85, Lote-08, Gleba-43, no município de Alto Paraíso, nos termos dos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa 229/2006 da ANEEL, bem como a condenação a restituir o valor de R\$3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), monetariamente corrigido a partir da propositura da ação e com juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. E, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional. P.R.I.C.

(...)

Em sua apelação (fls. 143/170) sustenta que a rede rural foi construída para uso particular, dentro do imóvel do apelado, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural. Afirma não estar comprovado o dano material, já que a obra foi realizada em interesse exclusivo do apelado e por esse motivo não possui interesse em incorporar a subestação.

Assim, requer a reforma integral da sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Em contrarrazões (fls. 180/190), o apelado pugna pela manutenção integral da sentença. Requer o recebimento do apelo somente no efeito devolutivo.

Parecer (fls. 201/205) em que a douta Procuradoria-Geral de Justiça informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Esclareço, inicialmente, que o fato do apelado encontrar-se na melhor idade confere-lhe o direito de ter prioridade na tramitação processual, tal como estabelecido no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, o que vem sendo devidamente observado nos autos.

Cinge-se o apelo contra a decisão que julgou procedente o pedido inicial do autor, sob o fundamento de que ficou provada a construção da rede elétrica com recursos próprios e sua apropriação pela apelante, condenando-a ao ressarcimento dos valores despendidos, formalização da incorporação e consectários de praxe.

O tema é recorrente nesta Corte e já foi objeto de julgamento, conforme AC 0000967-42.2013.8.22.0021, de modo que passo à análise da prescrição, o que faço de ofício, por ser matéria de ordem pública.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.249.321/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/042013 - selecionado como representativo da controvérsia (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução nº 8/2008/STJ) - o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que para as ações de cobrança dos valores aportados na construção de rede de eletrificação rural, a verificação da ocorrência da prescrição não dispensa a análise de duas situações distintas.

A primeira refere-se ao chamado Convênio Devolução - no qual havia previsão de que o aporte financeiro seria restituído. Neste caso, aquele órgão fracionário deliberou que “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.”

Assim, é de cinco anos o prazo prescricional das ações de cobrança relativa aos contratos de financiamento de construção de rede elétrica, conforme dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do Código Civil/16 era vintenário. Ressalte-se, contudo, que esse entendimento pressupõe dívidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto.

Outro, porém, é o entendimento quando se tratar de Termo de Contribuição - no qual havia previsão de que o aporte ocorreria sob a forma de contribuição do consumidor, ou seja, em que não há devolução. Na hipótese, como inexistente dívida reconhecida contratualmente pela concessionária, “acoimam-se as mencionadas pactuações com a pecha de invalidade/abusividade, pretendendo-se, a partir do reconhecimento do vício, o ressarcimento dos valores anteriormente pagos”.

Nessa circunstância, restou entendido que prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na

vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação.

A saber:

STJ. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”).

1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.321 - RS (2011/0086178-2), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/04/2013)

Da leitura dos autos extrai-se que inexistiu documento contratual firmado entre a companhia e o beneficiário da linha de energia.

No dia 06/05/2014, a parte autora ajuizou ação de indenização contra a ora recorrente, visando o ressarcimento dos valores investidos em obra de eletrificação rural, passada no ano de 1998, como comprovam os documentos acostados aos autos: Projeto Elétrico (fls. 37/52), com chancela da concessionária (fl. 45) e as duplicadas de compra do material elétrico (fls. 33/36).

Nesse contexto, filio-me à tese de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação fundada em enriquecimento sem causa tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e energização, pois há a diminuição do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

In casu, tanto o desembolso quanto a conclusão da obra com energização ocorreram em 1998, anteriormente ao novo Código Civil (fl. 19).

Nos termos do art. 2.028 do CC, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Na hipótese, na data da entrada em vigor do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no Código anterior, de modo que a discussão se insere

no âmbito de aplicação do art. 206, § 3º, inc. IV, do CC, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, consoante a orientação pacificada no STJ, não havendo falar em aplicação do prazo geral decenal previsto no art. 205 daquele diploma.

STJ. AGRAVOREGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que o pedido relativo a valores cujo ressarcimento não estava previsto em contrato, mas em documento reconhecido como “termo de doação”, “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.” (REsp n. 1.249.321/RS). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 312.226/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

Portanto, ajuizada a ação de indenização em 06/05/2014, considerando que o desembolso e a conclusão da obra com energização ocorreram no ano de 1998, conforme demonstram os documentos acostados (fls. 37/52), aplica-se o prazo previsto no art. 206, § 3º, inc. IV, do CC (trienal), em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal. Assim, tenho que a pretensão do apelado está alcançada pela prescrição. Ante ao exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Por consequência inverte o ônus sucumbencial e condeno o apelado ao suporte das custas processuais, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais).

I.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000172-72.2013.8.22.0009 - Agravo

Origem: 0000172-72.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Eva Marines Maximiano

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Murilo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Agravado: Banco Banif S.A.

Advogado: Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)

Advogada: Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Eva Marines Maximiniano da Silva impugna, por agravo, a decisão monocrática de fls. 145/151, que negou seguimento ao recurso de apelação por si interposto, tendo em vista a ausência de supedâneo a justificar modificação na sentença prolatada pelo juízo a quo.

A recorrente reitera os termos da apelação, anteriormente, interposta, argumentando que inexistiu previsão expressa de capitalização mensal de juros nas operações financeiras, objeto desta ação judicial. Discorre que a instituição financeira recorrida deixou de provar que existem cláusulas contratuais permissivas da capitalização mensal de juros remuneratórios e, ainda, colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça, a fim de alicerçar seu pleito recursal.

É o relatório. Decido.

O art. 557, §1º, do CPC, dispõe que “Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso [...]”.

A decisão, contra a qual a recorrente interpôs o presente agravo, foi prolatada em 10/12/2014, sendo disponibilizada no DJE n. 232, de 11/12/2014, considerando-se como data de publicação o dia 12/12/2014, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 15/12/2014, primeiro dia útil seguinte, conforme certificado à fl. 152. Assim, a data final para interposição deste agravo deu-se em 19/12/2014 (sexta-feira). Todavia, o protocolo ocorreu no dia 22/12/2014, portanto, intempestivamente, consoante atestado pela certidão de fl. 165.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, porquanto intempestivo.

I.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005040-91.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0005040-91.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara

Apelante: Nilson Arcanjo de Oliveira

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos

Nilson Arcanjo de Oliveira apela da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Buritis, nos autos da ação de obrigação de fazer com indenização por danos materiais, que move em desfavor das Eletrobrás Distribuição Rondônia S/A – CERON. O apelante ingressou com ação afirmando que custeou, no ano de 2006, a obra de construção de uma subestação de energia elétrica na zona rural da cidade de Campo Novo/RO, de acordo com projeto aprovado pela apelada e registrado no CREA/RO. Pleiteou a incorporação da subestação de energia elétrica ao patrimônio da Eletrobrás/RO, condenando-a ao pagamento da indenização de R\$4.413,10, referente ao valor despendido na construção da rede elétrica.

A sentença (fls. 72/75) extinguiu o processo por reconhecer a prejudicial de prescrição e seu dispositivo merece transcrição:

“Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do mérito, a ação proposta por NILSON ARCANJO DE OLIVEIRA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, em virtude do reconhecimento da prescrição.

Condeno o autor, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00.”

(...)

Em sua apelação (fls. 80/119), o recorrente argui que a contagem do prazo prescricional deve ocorrer a partir da incorporação da rede elétrica, fato que não ocorreu legalmente. Sustenta que o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002, só deve ser aplicado aos casos em que haja contrato firmado, o que não é o sucedido nos autos, razão pela qual deve incidir o prazo de 10 anos, nos termos do art. 205 do mesmo codex.

Requer, ao final das suas extensas razões de apelação, a reforma da sentença para afastar a prescrição e, por conseguinte, acolher os seus pedidos formulados na inicial, para condenar a apelada a formalizar a incorporação da rede elétrica e, consequentemente, indenizar os valores dispendidos na construção, no montante de R\$4.413,10 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e dez centavos). Contrarrazões (fls. 122/141) pela manutenção integral da sentença recorrida.

Parecer (fls. 148/152) em que a douta Procuradoria-Geral de Justiça informa não ser caso de intervenção ministerial.

É o relatório. Decido.

Esclareço, inicialmente, que o fato de o apelante encontrar-se na melhor idade lhe confere o direito de ter prioridade na tramitação processual, tal como estabelecido no art. 71 da Lei n. 10.741/2003, o que vem sendo, devidamente, observado nos autos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A matéria constante nestes autos foi objeto de longa discussão entre os membros da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, que, como resultado, foi prolatado o Acórdão no Processo n. 0000967-42.2013.8.22.0021 - Buritis/2ª Vara.

No caso, vejo a ocorrência da prescrição. Explico.

Consta que a obra foi edificada em 2006, conforme se extrai da narrativa dos fatos. Não há data exata em que houve o término da obra ou a eletrificação da rede, no entanto, pelo documento de fl. 20, a licença do CREA-RO foi expedida em 24/02/2006, presumindo-se que a obra só teve início após esta data.

Na espécie, trata-se de ação que busca o ressarcimento fundado em enriquecimento sem causa. Filio-me à tese de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, tem início a partir do desembolso pelo particular que, na grande maioria, coincide com a conclusão da obra e/ou da energização da rede. No caso, considerando que a obra teve início em 24/02/2006, presume-se que seu término se deu em, no máximo, 90 (noventa) dias, sendo então concluída em 24/05/2006.

In casu, tanto o desembolso quanto à conclusão da obra com energização ocorreram em 2006, portanto, posterior ao novo Código Civil, de modo que a discussão se insere no âmbito de aplicação do art. 206, § 3º, inc. IV, do CC, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, consoante a orientação pacificada no STJ, não havendo falar em aplicação do prazo geral decenal previsto no art. 205 daquele diploma.

Esta Câmara, inclusive, tem adotado a posição firmada pelo STJ: TJRO. RESTITUIÇÃO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, quando na vigência do CC/2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, CC.

(TJRO - 0004508-74.2012.8.22.0003 Apelação, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 22/05/2013)

No caso, concluída a obra em 24/05/2006, o prazo cabal para a propositura da ação findou-se em 24/05/2009.

Ajuizada a ação em 27/11/2012, e, ainda, considerando que o desembolso e a conclusão da obra com energização ocorreram no ano de 2006, conforme acima exposto, a pretensão autoral está alcançada pela prescrição.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao apelo e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001708-75.2014.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0001708-75.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Marcos de Carvalho Knidel

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos

Marcos de Carvalho Knidel apela da sentença (fls. 16/19) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada em desfavor da apelada, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O apelante ingressou com ação pretendendo receber o valor do seguro obrigatório. Afirma que foi vítima de acidente de trânsito

em 15/03/2010, do qual resultou trauma no joelho com lesão corto contusa neste, e, após o tratamento, apresenta cefaleia frequente, tonturas e dificuldade para correr e abaixar-se, contudo não especificou o grau de debilidade que entende remanescer. Pleiteia a indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O juízo declarou, de ofício, a extinção do feito em razão da prescrição, e passo a transcrever a parte dispositiva:

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inc. IV, do CPC e, consequentemente, declaro, de ofício, extinta a pretensão da parte autora pela ocorrência da prescrição e extingo o processo, com resolução de mérito, conforme art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, que fica suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade que defiro. Cientifique-se desta decisão a seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, via ofício, para que tome as medidas necessárias para resguardar a aplicabilidade desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante as baixas e cautelas de estilo. P.R.I.

Em sua apelação (fls. 24/28), pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça e pela reforma da sentença, considerando que o laudo médico foi expedido em 01/06/2013, considera que, nesta data, começou a fluir o prazo prescricional, e requer o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, uma vez que não formada a relação processual. É o relatório. Decido.

O apelante, novamente, pugna pela Gratuidade da Justiça, mas entendo desnecessário o requerimento, considerando que foi deferido no primeiro grau.

Por preencher os requisitos processuais, conheço do recurso.

O apelante combate a extinção do processo, com apreciação do mérito, ante o reconhecimento da prescrição. Aduz que, embora o sinistro tenha ocorrido em 15/03/2010, o laudo foi emitido somente em 01/06/2013, e, por isso, pugna pela reforma da sentença que declarou a extinção do feito em razão da prescrição.

Sem razão o apelante.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), ajuizada pela de vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15/03/2010.

O apelante apresentou a ocorrência policial (fls. 11/12), documento de atendimento (fl. 15), mas todos expedidos em 2010. Nenhum dos documentos presta para comprovar que esteve em tratamento de 2010 até a expedição do laudo pericial, que foi expedido em 15/03/2013. Ao contrário, o laudo médico de fl. 14 aponta, textualmente, que o apelante "(...) permaneceu em tratamento até 27 de junho de 2010, onde recebeu alta médica".

O prazo prescricional para requerer a indenização do seguro é de três anos, conforme estatui o artigo, objetivando ao interessado a pretensão de reparação civil, sem que haja outro prazo previsto em lei especial, estará sujeita ao lapso prescricional de três anos, conforme estatui o art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil. Verbis:

CC

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

Outrossim, o STJ, no enunciado n. 278, firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para fluência do prazo prescricional trienal é a data em que a vítima tiver ciência de sua invalidez, que, geralmente, se dá com a conclusão do laudo pericial.

Corroborando o entendimento aqui defendido, vejamos:

STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVILEPROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da

invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 11/06/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

No mesmo sentido:

TJRO. DPVAT. Prescrição. Termo inicial de contagem. Não ocorrência. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Princípio da causa madura. DPVAT. Aplicação da lei vigente à época do acidente. 40 salários-mínimos. Procedência do pedido. Inicia-se a contagem do prazo prescricional no caso de indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente no momento da ciência inequívoca pelo segurado de sua invalidez permanente, caracterizada pela declaração médica. Demonstrado nos autos por meio de laudo médico que as lesões sofridas em razão do acidente de trânsito resultaram em sequela definitiva de membro, a indenização deve corresponder a 40 salários-mínimos, conforme determina a Lei n. 6.194/74, vigente à época do sinistro. (Apelação n. 0003235- 37.2010.8.22.0001, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 12/01/2011) (g.n.)

TJRO. DPVAT. Prescrição. Termo inicial. Invalidez permanente. Na indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente, o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca pelo segurado da consolidação das lesões, atestada por meio de laudo médico. (Apelação n. 00090691820108220002, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 10/12/2010)

Em regra, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data do acidente. Principalmente quando o segurado não comprova que permaneceu em tratamento médico até a data da expedição do laudo pericial, que é o caso dos autos em apreço.

Na forma do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, o autor tem o ônus de comprovar os fatos que constituem o direito vindicado e, pelo que se extrai dos autos, ele não cumpriu com sua obrigação. Portanto, no caso, verifico que decorreu mais de três anos entre o acidente, início do prazo prescricional, e a interposição da ação, não sendo demonstrado nos autos causa de interrupção ou suspensão da fruição do prazo prescricional, dessa forma, o reconhecimento de sua incidência é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença em seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007063-86.2011.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0007063-86.2011.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogada: Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelado: Ozias Alves Ferreira

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 739E)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Relatório em separado.

À revisão.

Porto Velho, tt.05.15.

Des. Alexandre Miguel

Revisor

RELATÓRIO

Banco da Amazônia S/A recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal que julgou procedentes os pedidos iniciais e da ação revisional movida por Ozias Alves Ferreira.

Eis o dispositivo da sentença:

“(…) Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, PROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO ajuizada por OZIAS ALVES FERREIRA contra BANCO DA AMAZÔNIA S. A.e, via de consequência, DECLARO nula e inexistente a operação que teria contratado título de capitalização e, consequentemente, todos os lançamentos de débito de parcela a ele referentes, bem como, contabilização de encargos decorrentes dos débitos dele provenientes, assim como, o lançamento de crédito de seu resgate, por inexistir a obrigação.

Reconheço como abusivos os lançamentos impostos à conta do autor, cuja origem não se conseguiu identificar na instrução.

Reconheço como devida e exigível a quantia de R\$ 3.096,01, que seria correspondente ao saldo devedor inicialmente estampado em 03.01.2009, proveniente de utilização de limite de cheque especial, devidamente incorporado de juros legalmente pactuados e acrescidos dos lançamentos dos pacotes de serviço em todo período até a data de 10.01.2013. Este montante é devido pelo autor OZIAS ALVES FERREIRA ao BANCO DA AMAZÔNIA, sendo totalmente improcedentes os demais valores inseridos em planilha pelo banco requerido, pelas razões anteriormente expostas.

Transformo em definitiva a tutela antecipada conferida às fls. 61/64.

Condeno o requerido BANCO DA AMAZÔNIA a restituir ao autor, os valores pagos para realização da perícia que auxiliou o julgamento deste feito.

Permito desde já, até para agilizar o desdobramento do feito, a compensação entre o montante reconhecido como dívida do autor, que seria de R\$ 3.096,01, com aquele que seria correspondente ao ressarcimento das perícias que seria de R\$ 3.200,00, ficando remanescente um saldo em favor do autor de R\$ 103,99, que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais desde a data de 10.06.2013 até seu efetivo pagamento.

Condeno o Banco da Amazônia ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado e acrescido de juros legais de 12% ao ano até seu efetivo pagamento. (...)”

Sustenta o apelante que a sentença merece reforma, pois afirma que o apelado tinha ciência da contratação do título de capitalização, pois os valores eram debitados mensalmente em sua conta corrente de forma identificada, no total de 27 parcelas.

Aduz que caso fosse irregular o desconto, o apelado já teria se insurgido anteriormente.

Menciona que a contratação não foi irregular e nem caracterizada como venda casada, tendo o apelado anuído com o contrato e pago durante toda a sua vigência, demonstrando descontentamento apenas quando verificou que o resgate não correspondia aos seus anseios financeiros.

Narra que quanto à utilização do cheque especial, o apelado contratou no ano de 2008 e nos anos subsequentes a operação foi renovada com anuência do apelado, ao passo que sempre lhe foi informado que o limite era o saldo disponível em sua conta corrente, bem como que existia tarifa de manutenção da conta e débitos de parcelas de seguro de veículo financiado.

Afirma que apenas em 2011 o limite do requerente não foi renovado, sendo que o apelado foi cientificado da não renovação do limite e da necessidade de cobrir a conta, porém, furtou-se a qualquer negociação.

Argumenta que os valores cobrados são condizentes com a utilização do limite do cheque especial, bem como de valores debitados legalmente em sua conta corrente.

Insurge-se ainda quanto a sua condenação ao pagamento dos honorários periciais, porquanto o exame foi requerido pelo apelado.

Requer a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 247-250, pugnando o apelado pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0023484-72.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023484-72.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Edson Rena Magalhaes Leite

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Apelado: Lucas Correa Trindade

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Relatório em separado.

À revisão.

Porto Velho, tt.05.15.

Des. Alexandre Miguel

Revisor

RELATÓRIO

Edson Rena Magalhães recorre da sentença proferida nos autos da ação indenizatória, que julgou procedente o pedido inicial condenando o requerido ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

O autor em sua inicial afirmou que sofreu danos morais em razão de acidente ocorrido por culpa do apelado que realizou travessia do cruzamento quando o tráfico não lhe era favorável, interceptando a sua trajetória retilínea preferencial.

O requerido em razões de apelo sustenta que o autor não comprovou o abalo moral e psíquico sofridos, a ensejar a indenização.

Requer a reforma da sentença julgando-se improcedente o pedido inicial.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000464-35.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0000464-35.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Advogada: Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)

Apelada: Priscila Ferreira de Souza Soares

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Despacho

Verifico que com a vinda dos autos ao segundo grau, detectou-se a ilegitimidade da chancela à fl. 82, o que causa a incerteza da tempestividade recursal.

Houve baixa dos autos para digitalização do documento (fl.118). Veio a certidão do cartório à fl. 121, mas as informações prestadas não pertencem a este processo.

Desta forma, baixem-se os autos à origem, novamente, para digitalização do documento ou, na impossibilidade técnica, que certifique o cartório a data de protocolo da apelação.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000802-18.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0000802-18.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado: Marcos Ferreira

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON apela da sentença (fls. 123/129), prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inclusão indevida nos órgãos de restrição ao crédito c/c indenização por danos morais que lhe move o apelado, Marcos Ferreira.

O apelado ingressou com ação afirmando que a partir do mês de abril de 2013 a apelante não lhe enviou as faturas do seu consumo. Relatou que todos os meses teve que ir até a concessionária para imprimir as faturas para possibilitar o pagamento, mas que nos meses de junho a agosto de 2013 não teve acesso às faturas, sendo informado pelos funcionários da concessionária que em razão da greve os lançamentos não estavam sendo realizados. Aduziu que nos meses subsequentes também foi à loja da concessionária, mas igualmente não teve acesso às faturas, por não haver lançamentos. Em dezembro de 2013 foi realizar compras a prazo na Loja Romera e descobriu que seu nome estava negativado.

A sentença julgou procedente o pleito, ao fundamento de que o consumidor não recebeu as faturas, o que inviabiliza o pagamento, além de não haver prova nos autos a desconstituir as alegações do apelado, configurando abalo de ordem moral a negativação indevida.

Eis o dispositivo:

Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a requerida a pagar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. Ainda, torno definitiva a antecipação de tutela, para determinar o cancelamento definitivo das inscrições no cadastro de inadimplentes que tenha como referência os débitos em questão. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC. P.R.I. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidade legais, archive-se.

Em seu apelo (fls. 131/149), busca a reforma da sentença ao argumento de que a cobrança decorreu do consumo regular. Seus argumentos são de matérias alienígenas à sentença, afirmando que o medidor foi substituído e que as cobranças decorrem de recuperação de consumo. Sob este prisma, combate a condenação por danos morais. Diz que os fatos não são suficientes para ensejar danos morais e, alternativamente requer a redução do quantum.

Contrarrazões (fls. 159/169) pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A peça recursal da apelante defende a tese de que a cobrança foi legítima porque pertinente à recuperação de consumo de energia elétrica, tema que não consta na sentença. Adianto que os argumentos utilizados pela apelante não são suficientes para alterar o comando decisório.

O apelado afirma que a cobrança e as inscrições são indevidas, considerando que as faturas de energia elétrica não foram emitidas. Afirma que não recebia as faturas em sua casa, e todos os meses dirigia-se à concessionária para emití-las e realizar o pagamento. Diz que de julho em diante, quando solicitava a fatura, a concessionária

não lhe fornecia, sob o argumento de ausência de lançamentos na sua unidade consumidora. Passados alguns meses descobriu que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito por faturas que não recebeu.

No instrumento recursal verifico que a apelante discorre sobre assunto diverso ao tratado nos autos, e por isso, entendo que há o nítido interesse em protelar a prestação jurisdicional, pois todos os fundamentos articulados dizem respeito à situação de cobrança e inscrição em razão de recuperação de consumo de energia elétrica, quando em verdade os autos tratam da falta de emissão de faturas para possibilitar ao consumidor o seu pagamento.

Ora, cabia à apelante combater especificamente os fundamentos que levaram à procedência do pedido. A apelante nem mesmo na sua contestação trouxe elementos que pudessem permitir ao Juízo analisar o caso sob a perspectiva da concessionária, pois como na apelação, apenas alegou fraude na unidade consumidora, e não juntou qualquer documento que pudesse comporvar que o procedimento de fiscalização tenha acontecido.

Assim, é evidente a violação ao princípio processual da dialeticidade, pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, ante a ausência de argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados desta Corte:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O conhecimento do apelo exige a contestação dos fundamentos delineados na sentença. O recurso deve conter a dedução lógica das razões contrárias ao dispositivo. A simples alusão ou repetição de argumentos não atende a esse pressuposto, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. (TJ-RO 0020620-95.2010.8.22.0001 Apelação Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 12/06/2013)

TJRO. SENTENÇA. RECURSO. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso. (TJ-RO Apelação Cível n. 00219238120098220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/06/2012).

Conclui-se que as razões recursais devem ser apresentadas a partir do provimento judicial recorrido e devem rebater os argumentos da decisão a que se objetiva reformar.

Quanto ao dano moral e seu quantum, deixo também de analisar considerando que são consubstanciados em tese alienígena ao tratado nos autos.

A mera irresignação da parte, sem o enfrentamento do julgado impugnado, representa violação à regra do art. 514, inc. II do CPC e, por consequência, implica o não conhecimento do recurso.

Ante ao exposto, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, não conheço do recurso.

Transitado em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0005218-95.2011.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0005218-95.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Júlio Cezar Nanci

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Apelada: Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172743)

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075A)

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Júlio Cezar Naci apela da sentença (fls. 69/71) prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que julgou procedentes os pedidos colacionados na ação de indenização por danos morais, que move em desfavor de Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda.

O apelante ingressou com a ação em razão de ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pela apelada, por dois débitos: o primeiro no valor de R\$1.897,33, referente ao contrato 1664119903; e o segundo no valor de R\$4.212,00 referente ao contrato 00008502732000. Afirma que, em 2008, o mesmo débito já havia sido inscrito, também, indevidamente. Sustenta que houve nova inserção do débito de R\$4.212,00. Requer a indenização em razão das inscrições indevidas.

A sentença julgou procedente, os pedidos, eis a parte dispositiva:

III- Dispositivo

Pelos motivos acima expostos hei por bem:

1 – confirmar a Liminar deferida às fl. 22 para determinar a exclusão da inscrição no SCPC referente aos contatos n. 8502732000 e 1664119903;

2 – declarar inexistente o débito referente aos contratos n. 8502732000 e 1664119903;

3 – julgar PROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização no valor atual de R\$4.000,00 (quatro mil reais);

Por fim, vislumbro quer a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo por termo inicial a data da publicação da presente sentença, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo do requerido, nos termos 396, do CC.

A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr juros e correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário no que ocorre no dano material.

Condenar o réu ainda no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não havendo o pagamento das custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Transitada em julgada, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente no SAP.

Publique-se. Intime-se. (destaques do original)

Em seu apelo (fls. 74/78), busca a majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo juízo de primeiro grau. Diz irrisório o valor fixado.

Contrarrazões (fls. 91/100) pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos processuais, dele conheço.

O apelante questiona o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, diz que o valor fixado é irrisório e pede a sua majoração para R\$10.000,00.

Não é tarefa simples a fixação do quantum indenizatório, a dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento reflete-se na quantidade de processos que chegam a este Tribunal, em que as partes não se contentam com os valores arbitrados no primeiro grau.

No ordenamento jurídico pátrio, há controvérsia doutrinária e jurisprudencial na fixação do quantum indenizatório para ressarcimento dos danos morais decorrentes da responsabilidade civil, posto não haver dispositivos legais específicos, sendo inviável o critério para reparação dos danos materiais, diante da inexistência de prejuízos que possam ser objetivamente calculados com base no valor pecuniário do bem atingido.

Filio-me ao critério legal, aquele que verifica as consequências do dano e não o que fixa a condenação como forma de punição, que até entendendo sem lastro legal na lei civil brasileira e que condena a

vultosas indenizações. As ações de responsabilidade civil, visando reparação dos danos morais, não devem ser transformadas em “loterias jurídicas”, o que, de certa forma, poderia ter efeito inverso ao estimular ações, do que buscar, na prestação jurisdicional, uma reparação pelo dano sofrido.

Conforme já dito, nosso ordenamento jurídico não oferece critérios com dispositivos legais específicos para a fixação do quantum indenizatório em relação aos danos morais que diferem dos danos patrimoniais e materiais, posto que estes apresentam prejuízos que podem ser objetivamente calculados de acordo com o valor dos bens pecuniários atingidos. Mas, ao exigir que o dano seja reparado de acordo com a sua extensão, afasta a possibilidade de fixação como forma de punição. In verbis:

CC/2002

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Ao se fixar o valor do dano por sua extensão, o magistrado não deve olhar para as partes, salvo se a parte ofendida importar no aumento a sua extensão.

Ademais, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Tribunal alterar o valor fixado pelo juiz singular a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012)

Em casos como o presente, considerando os elementos dos autos, principalmente a reincidência da inscrição indevida, e nos parâmetros utilizados por esta Câmara que, para casos similares, fixa valores no intervalo de cinco a dez mil reais, vejo que o valor arbitrado na sentença está abaixo dos parâmetros desta Câmara, devendo ser majorado para R\$10.000,00 (dez mil reais). Precedentes AC 0000032-84.2012.8.22.0005 da minha relatoria, AC n. 0017246-37.2011.0001, Rel. Des. Moreira Chagas, AC n. 011519-34.2010.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo para majorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), já incluso o valor fixado na sentença.

Por consequência, adéquo a verba honorária para fixá-la nos termos do art. 20, §3º, do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Mantenho os demais termos da sentença.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0014639-80.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0014639-80.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Apelado: Vicente Anastacio Ferreira Neto

Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Banco Itaucard S/A recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedente os pedidos iniciais da ação revisional proposta por Vicente Anastacio Ferreira Neto.

Eis o dispositivo da sentença:

“(…) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente **ÇÃO ORDINÁRIA** para o fim de:

1 - declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a cobrança das tarifas de “inclusão de gravame eletrônico” (R\$ 42,85), “despesas com serviço de terceiros” (R\$ 2.475,60) e “ressarcimento de despesa de promotora de venda” (R\$ 181,00), totalizando a quantia de R\$ 2.699,45 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco reais), e em consequência, condeno o banco réu a restituir ao autor tal quantum, na forma simples, com correção monetária - INPC - a partir do efetivo desembolso, além de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados (CPC, art. 21).(...)”

Sustenta o apelante que a sentença merece reforma aduzindo que as tarifas cobradas são legais, conforme decisões do STJ.

Discorre sobre a previsão legal da cobrança das tarifas denominadas promotora de vendas, serviços de terceiros, nas Resoluções n. 3.517/07 e 3.518/07 (art. 1º, §1º, III), as quais preveem expressamente a possibilidade de ocorrer ressarcimentos de custos pelo cliente à instituição quando houvesse a efetiva prestação do serviço e este fosse autorizado pelo cliente.

Aduz que tais cobranças estão expressamente previstas no contrato, sendo que estas se referem aos custos para fechamento do negócio.

Requer o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrrazões às fls. 47-50, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

Constata-se no contrato acostado às fls. 14-17, que houve a cobrança das tarifas denominadas serviços de terceiros (R\$ 2.475,60), inclusão de gravame (R\$ 42,85), despesas com promotora de vendas (R\$ 181,00).

A cobrança destas tarifas, segundo entendimento deste Tribunal, com base na jurisprudência do STJ é indevida.

Quanto à cobrança de serviços de terceiros, este Tribunal já posicionou sobre a matéria, decidindo sobre a ilegalidade desta cobrança, tendo em vista que o fato gerador da cobrança desta é desconhecido pelo consumidor, pois o banco não informa as hipóteses para sua incidência e também não se vislumbra na Circular n. 3.371/2007 do Banco Central, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, a discriminação deste serviço.

Nesse sentido:

Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Ilegalidade. Despesas com serviços de terceiro e pagamentos de serviços. Nulidade. Consignação do valor parcial de parcelas. Impossibilidade.

Nos termos da Súmula n. 472, é vedada a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros e pagamentos de serviços, porquanto se desconhece a hipótese de incidência dos serviços e quanto a sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

Consoante entendimento deste Tribunal, apenas a consignação do valor total das parcelas do contrato serve para afastar a mora do autor.

(Apelação cível n. 0021962-44.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 30/04/2013) - grifei

Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.

(...)

A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.

(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013) - grifei

Convém registrar que a Resolução 3.518/2007, permitia a cobrança de prestação de serviços desde que esta estivesse prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou tivesse sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

E, no inc. III, do § 1º do mesmo artigo, dispunha que não se caracterizava como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Contudo, este dispositivo, na mesma direção da jurisprudência, foi revogado pela Resolução n. 3.954/2011.

Assim, o art. 17, da Resolução n. 3.954/2011 do BACEN, vedou a cobrança desta tarifa, dispondo que:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Todavia, não se vislumbra na Circular do BACEN n. 3.371, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, na forma prevista na Resolução n. 3.518/2007 e nem na Resolução n. 3.919, a qual consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, a discriminação deste serviço.

O STJ no julgamento da Reclamação n. 14.696, analisou a questão da cobrança dos serviços de terceiros pelas instituições bancárias e decidiu que:

“(…) Se firmado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e posteriormente pela Resolução CMN 3.919/2010. Somente podem ser cobrados os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições a cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.(...) – grifei

Assim sendo, em que pesem as alegações do apelante, não cabe ao apelado sem solicitar ou sem poder tomar conhecimento do fato gerador desta cobrança e qual a sua utilização, pagar por este serviço, mormente se não solicitado. Ora, se o consumidor não tem conhecimento da utilização desta cobrança e qual serviço esta remunera, não é crível admitir que tenha solicitado tais cobranças. Quanto à cobrança das demais tarifas referentes à inclusão de gravame e despesas com promotora de vendas, também coaduno com o entendimento de que tais cobranças são indevidas.

Vejamos:

Revisão de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.

(...)

A taxa de gravame por ser inerente à própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.

(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013)

Nesse prisma, a inclusão de gravame e promotora de venda são custos inerentes à própria modalidade contratual, sendo a sua publicidade e a remuneração do vendedor de exclusivo interesse da instituição financeira e, por esta razão o repasse dos custos e taxas ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

Portanto, ainda que tal providência seja necessária (gravame eletrônico) e decorrente de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, o que não se discute aqui, cabe ao Banco arcar com estes custos.

Ademais, ainda que o apelante afirme que a cobrança da promotora de vendas sirva para remunerar o agente que fechou o contrato junto ao cliente, como comissão ao serviço prestado, tem-se que estes custos não devem ser repassados ao consumidor, cabendo ao apelante o ônus de seu pagamento, porquanto é quem se beneficia com a atuação daqueles.

Portanto, denota-se que a sentença está de acordo com a jurisprudência, que decidiu a ilegalidade das cobranças de tarifas, com base na legislação aplicável às instituições bancárias.

Do exposto, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0021714-44.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0021714-44.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Pedro Alves da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Pedro Alves da Silva recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação revisional e o condenou ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta o apelante, em síntese, em suas razões que deve ser observadas as normas do consumidor ao caso concreto, observado os princípios que regem as relações consumeristas.

Menciona que há cobrança ilegal de juros compostos no contrato, o que não deve ocorrer, tendo em vista o que dispõe a Súmula 121 do STF e Decreto 22.626/33.

Discorre sobre a ilegalidade das cobranças denominadas Tarifa de Abertura de Crédito/Cadastro, registro de contrato e seguros.

Por fim, narra sobre a vedação da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos de mora, inclusive correção monetária. Cita a Súmula 296 e 472, do STJ.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

É o relatório.

Examinados, decido.

Inicialmente, em que pese no ordenamento jurídico vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpre registrar que uma vez demonstrada a abusividade em uma das cláusulas contratadas, há a possibilidade jurídica da revisão destas, a teor do art. 3º, § 2º, c/c artigos 51/54 do mesmo diploma legal c/c o artigo 480 do CC e enunciado da Súmula 297 do STJ, mesmo em se tratando de ação de revisão de cláusulas contratuais de mútuo bancário. Incidência no caso concreto dos artigos 421/424 c/c 480 do CCB c/c artigo 4º do CPC c/c artigos 3º, § 2º, c/c os 51/54 do CDC.

Da capitalização de juros

Em que pesem as alegações do apelante, em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica, segundo orientação do STJ.

Quanto à capitalização de juros este Tribunal também já se decidiu por diversas vezes que em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica, segundo orientação do STJ.

Além disso, o STJ no julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assentou-se que “a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Sendo assim, verificado que é este o caso dos autos, em que a apelante tinha ciência do número e valor das parcelas, podendo analisar e prever a onerosidade do contrato ao longo do tempo, não se verifica ilegalidade na utilização da capitalização de juros nos contratos firmados entre as partes, porquanto todos posteriores à mencionada MP.

Da cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora

Quanto à cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora é certo que esta é cobrada somente em caso de inadimplência e desde que expressamente contratada entre as partes, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratada, mas não poderá ser cumulada com quaisquer outros encargos moratórios, remuneratórios e correção monetária.

Ademais, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.058.114/RS, o montante exigido como comissão de permanência não poderá ser superior aos encargos moratórios e remuneratórios previstos na avença, quais

sejam: "a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC".

Nesse prisma foi editada a Súmula n. 472, a qual dispõe que "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

In casu, se verifica que o contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa, conforme se observa da leitura do item 7 do contrato (fl. 83).

Por tais razões, a sentença merece reforma neste ponto.

Tarifa de Cadastro

No que tange à cobrança da tarifa cadastro (R\$ 445,00), a sentença não merece reforma, pois de acordo com decisão do STJ, no REsp n. 1.251.331/RS, em 28/08/2013, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, restou sedimentado que a sua cobrança permanece válida, vejamos:

"(...) Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão (...)

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

(...) (RESP n. 1.255.573 / RS, relatora Ministra Maria Isabel Galloti, J. 28/8/2013) – grifei

Dessa forma, a cobrança da tarifa de cadastro no contrato firmado entre as partes é legal.

Quanto às demais tarifas denominadas serviços de terceiros (R\$ 1.452,00), registros (R\$ 37,92) e seguros (R\$ 322,72), deixo de analisar estas cobranças, porquanto a legalidade destas, não foi objeto do pedido inicial.

Do exposto, dou provimento monocraticamente ao recurso, apenas para declarar a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa, devendo incidir apenas a primeira, ou nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Considerando que o apelante decaiu de maior parte do pedido, mantenho a sua condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, contudo, reduzo para R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013075-03.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013075-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Advogada: Celi Gabriel Ferreira (OAB/SP 81273)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Apelada: Laura Iris Simizu

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogada: Neila Carvalho de Sá (OAB/RO 5789)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e afastou a cobrança de encargos moratórios, para que seja aplicada apenas a comissão de permanência, caso provada a mora da parte autora em liquidação de sentença, bem como deferiu a compensação de valores, na forma simples, caso sobejar saldo em favor do devedor, com correção monetária e pelo IGPM, a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação.

Sustenta a apelante vez que deve ser observado o princípio da pacta sunt servanda, tendo o apelado conhecimento das cláusulas contratuais, bem como sobre os encargos, produtos e serviços ofertados, pois discriminadas no contrato.

Discorre sobre o ato jurídico perfeito e sobre a impossibilidade de alteração de cláusula contratual, posto que todas as cláusulas foram devidamente pactuadas entre as partes.

Afirma que não há cobrança excessiva, defendendo a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afirmando que o Bacen autoriza a sua cobrança, no caso de inadimplência do consumidor. Cita a Súmula 294 do STJ.

Menciona que tanto os juros moratórios quanto a multa contratual foram cobradas, constam do contrato firmado entre as partes, inexistindo ilegalidade na cobrança cumulada destes encargos.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões ao recurso do banco pelo autor às fls. 157-161, pugnando pelo não provimento do recurso do banco.

É o relatório.

Examinados, decido.

Inicialmente, em que pese no ordenamento jurídico vigorar o princípio da pacta sunt servanda, cumpre registrar que uma vez demonstrada a abusividade em uma das cláusulas contratadas, há a possibilidade jurídica da revisão destas, a teor do art. 3º, § 2º, c/c artigos 51/54 do mesmo diploma legal c/c o artigo 480 do CC e enunciado da Súmula 297 do STJ, mesmo em se tratando de ação de revisão de cláusulas contratuais de mútuo bancário. Incidência no caso concreto dos artigos 421/424 c/c 480 do CCB c/c artigo 4º do CPC c/c artigos 3º, § 2º, c/c os 51/54 do CDC.

Quanto à cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora é certo que esta é cobrada somente em caso de inadimplência e desde que expressamente contratada entre as partes, devendo ser calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratada, mas não poderá ser cumulada com quaisquer outros encargos moratórios, remuneratórios e correção monetária.

Ademais, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.058.114/RS, o montante exigido como comissão de permanência não poderá ser superior aos encargos moratórios e remuneratórios previstos na avença, quais sejam:

"a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC".

Nesse prisma foi editada a Súmula n. 472, a qual dispõe que "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

In casu, verifica-se o contrato prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa de 2% (item 16), o que segundo orientação sumular de Tribunal Superior não deve ocorrer.

Por esta razão, não há motivos para a reforma da sentença, uma vez que esta determinou a incidência apenas da comissão de permanência, afastando sua cumulação com outros encargos de mora, valores estes que somente serão restituídos/compensados caso demonstrada a inadimplência da parte autora após a liquidação de sentença.

Do exposto, nego provimento monocraticamente ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001445-86.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0001445-86.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Margô Terezinha Vivian

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Margô Terezinha Vivian recorre da sentença proferida pelo juízo da comarca de Pimenta Bueno que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação revisional movida em face do Banco do Brasil S/A. Sustenta a apelante em suas razões no que tange a necessidade de declaração da inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2170-36, em virtude de vício de forma na sua confecção, uma vez que mencionada norma, que autoriza a capitalização de juros, é inconstitucional por violar o art. 192 da CF/88, que exige lei complementar para regular a matéria referente ao sistema financeiro nacional, e, também, o art. 62, § 1º, III, da Carta Magna, que veda a utilização de medida provisória em matéria reservada a lei complementar.

Aduz a impossibilidade de capitalização mensal dos juros remuneratórios, argumentando que devem ser aplicados os arts. 46 e 47 do CDC.

Entende que a utilização da Tabela Price acarreta na necessária capitalização mensal dos juros remuneratórios – vedada pela legislação vigente, pois para auferir o valor das prestações do financiamento é necessário incidir juros sobre juros em periodicidade inferior ao permissivo legal, razão pela qual se faz necessária a reforma da sentença.

Requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2000 e, como consequência, a reforma da sentença para reconhecer a nulidade da capitalização mensal dos juros, determinando a substituição pela anual, além da condenação do apelado ao pagamento da sucumbência.

Sem contrarrazões (fls. 138).

É o relatório.

Examinados, decido.

O objeto da presente lide versa sobre revisão de contrato de empréstimo, em que a apelante discute a validade e legalidade das cláusulas constantes naquele instrumento, mormente quanto à capitalização mensal de juros, inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36.

Inicialmente, cumpre salientar que a matéria é conhecida desta Câmara Cível, porquanto, no julgamento de caso análogo (Ap. Cível n. 0006216-60.2011.822.0015), decidiu-se sobre essa matéria, sendo afastada a alegação, tanto que razão alguma ampara a apelante, motivo pelo qual a sentença recorrida será ratificada.

Preliminarmente, com relação a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2000, razão não

assiste ao apelante, porquanto, apesar dos fundamentos articulados, tanto esta 2ª Câmara Cível quanto a 1ª Câmara Cível reconhecem há tempos a legalidade da MP n. 2.117-36/2001 e aplicam seus dispositivos nos contratos submetido à análise da Corte.

Aliás, sobre esse assunto, peço vênia para transcrever declaração de voto proferida pelo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no Processo n. 0006216-60.2011.822.0015, utilizando-a como razão de decidir acerca da preliminar de declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 5º, da MP n. 2.117-36/01:

“O relator suscita nos presente autos prejudicial de mérito de inconstitucionalidade material da MP 2.170-36/2011, acolhendo o incidente para remeter o presente feito ao Tribunal Pleno Judiciário para apreciação da questão nos termos regimentais.

Pois bem.

Não obstante os fundamentos articulados, tanto esta 2ª Câmara Cível quanto a 1ª Câmara Cível reconhecem há tempos a legalidade da MP n. 2.117-36/2011 e aplicam seus dispositivos nos contratos submetido à análise da Corte.

Vejamos:

Revisional de contrato. Arrendamento mercantil. Capitalização de juros. Possibilidade de cobrança. Ausência de pactuação expressa. É possível a capitalização de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, desde que expressamente pactuada. No caso, inexistente previsão contratual que permita essa cobrança, razão pela qual a sentença deve ser mantida (Apelação n. 00047809620118220005, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 9/5/2012).

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização Mensal de juros. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. As instituições financeiras não estão sujeitas a limite de juros remuneratórios, diante da ausência de regulamentação ao art. 192 da Constituição Federal, sendo aplicáveis nesta hipótese o enunciado da Súmula 596 do STF. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, excetuando-se os contratos firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória (Apelação Cível n. 00062525720108220009, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 4/4/2012).

(...)

Ademais, conforme referido pelo próprio relator, já possui Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite no STF discutindo a constitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001, onde aquela Corte dará a decisão final sobre a questão sob a ótica do controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, entendo que não subsistem dúvidas nas Câmaras Cíveis desta Corte no que se refere à aplicabilidade da MP n. 2.170-36/2001 e ainda se torna contraproducente a análise da constitucionalidade do referido normativo pelo órgão plenário diante da solidez de nossa jurisprudência e do entendimento do STJ veiculado no REsp n. 973.827/RS (submetido ao rito dos recursos repetitivos)."

Desta forma, rejeito a arguição de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2000, tendo em vista encontrar-se em confronto com o entendimento pacificado desta Corte sobre o assunto.

Quanto à capitalização de juros este Tribunal também já se decidiu por diversas vezes que em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica, segundo orientação do STJ.

Além disso, o STJ no julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assentou-se que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Sendo assim, verificado que é este o caso dos autos, em que a apelante tinha ciência do número e valor das parcelas, podendo analisar e prever a onerosidade do contrato ao longo do tempo, não se verifica ilegalidade na utilização da capitalização de juros nos contratos firmados entre as partes, porquanto posterior à mencionada MP.

Quanto à utilização da tabela price, no recente julgamento das apelações n. 0006791-73.2012.8.22.0002 e -27.2011.8.22.0001, por esta Câmara Cível, analisou-se a questão da legalidade deste método de amortização, os quais foram assim ementados:

Revisão de contrato. Mútuo bancário. Capitalização de juros e Tabela Price. Possibilidade. Necessidade de comprovação de prejuízo ao consumidor.

Diferentemente dos contratos do sistema financiamento habitacional – SFH, em que é vedada a cobrança de capitalização de juros em qualquer periodicidade, sua cobrança é legal nos contratos de mútuo celebrados após a MP n. 2.176-36/2001, consoante jurisprudência do STJ.

A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida.

A ilegalidade na utilização da price somente estará configurada quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização no contrato, o que não ocorreu no caso concreto. (Acórdão pendente de publicação – j. em 13/05/2015)

Portanto, segundo a decisão acima, baseada em decisão do STJ, decidiu-se que a utilização da Tabela Price não implica por si só em abusividade, e no caso concreto não há falar na sua ilegalidade, uma vez que não demonstrado a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização no contrato, mormente porque a autora tinha conhecimento do número e valor das parcelas quando assumiu a obrigação.

Sendo assim, a sentença não merece reparos, pois acordo com a jurisprudência de Tribunal Superior.

Do exposto, nego provimento monocraticamente ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0023343-19.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023343-19.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Finasa S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado: Rodrigo Bastos de Barros

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos etc.

Banco Finasa S. A. recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedente em parte os pedidos iniciais da ação revisional e condenou-o a restituir ao autor a quantia de R\$ 4.986,80, referente à cobrança de tarifas denominadas serviços de terceiros (R\$ 4.086,80) e correspondente bancário (R\$ 900,00), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de legais de 1% ao mês, devidos a partir da citação válida, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta o apelante que a sentença merece reforma, tendo em vista a legalidade das taxas cobradas.

Afirma que a Resolução n. 3518/2008 do BACEN autoriza a cobrança de serviços por parte das instituições financeiras desde que tenha previsão contratual ou tenha o serviço sido previamente autorizado pelo cliente, como ocorreu no caso dos autos.

Informa que o STJ no julgamento do REsp n. 1246622, decidiu pela legalidade da cobrança da TAC e de outras taxas, desde que pactuadas, só podendo ser destituídas com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro.

Discorre sobre a impossibilidade de revisão do contrato tendo em vista que não houve qualquer situação de imprevisão, sendo o contrato lei entre as partes e deve ser respeitado.

Narra que as tarifas cobradas no contrato, como serviços correspondente não bancário é legal, posto que a cobrança está prevista na Resolução 3518 do BACEN e se referem aos serviços efetivamente prestados pelos bancos, não ofendendo o CDC.

Entende pela impossibilidade da repetição do indébito, uma vez que inexistiu ato ilícito.

Informa que segundo orientação jurisprudencial do STJ, não cabe restituição de valores de tarifas quando não há má-fé do banco na cobrança.

Prequestiona art. 1º, caput e inc. IV; art. 21, VIII, art. 170, incisos IV e V, art. 5º, inc. II e V, art. 93, IX, todas da Constituição Federal, Lei n. 4.595/64, art. 6º, 51 e 52 do CDC.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais, afastando a sua condenação à restituição de valores, bem como requer a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 123-134, pugnando o apelado pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Examinados, decido.

I

inicialmente, em que pese no ordenamento jurídico vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpre registrar que uma vez demonstrada a abusividade em uma das cláusulas contratadas, há a possibilidade jurídica da revisão destas, a teor do art. 3º, § 2º, c/c artigos 51/54 do mesmo diploma legal c/c o artigo 480 do CC e enunciado da Súmula 297 do STJ, mesmo em se tratando de ação de revisão de cláusulas contratuais de mútuo bancário. Incidência no caso concreto dos artigos 421/424 c/c 480 do CCB c/c artigo 4º do CPC c/c artigos 3º, § 2º, c/c os 51/54 do CDC.

Constata-se no contrato acostado às fls. 26-29, que houve a cobrança das tarifas denominadas serviços de terceiros no valor de R\$ 4.086,80 e serviços de correspondente bancário no valor de R\$ 900,00.

A cobrança destas tarifas denominadas serviços de terceiros, segundo entendimento deste Tribunal, com base na jurisprudência do STJ é indevida.

Isto porque os fatos geradores destas são desconhecidos pelo consumidor, pois o banco não informa as hipóteses para sua incidência e também não se vislumbra na Circular n. 3.371/2007 do Banco Central, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, a discriminação deste serviço.

Nesse sentido:

Revisão de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Ilegalidade. Despesas com serviços de terceiro e pagamentos de serviços. Nulidade. Consignação do valor parcial de parcelas. Impossibilidade.

Nos termos da Súmula n. 472, é vedada a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros e pagamentos de serviços, porquanto se desconhece a hipótese de incidência dos serviços e quanto a sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

Consoante entendimento deste Tribunal, apenas a consignação do valor total das parcelas do contrato serve para afastar a mora do autor.

(Apelação cível n. 0021962-44.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 30/04/2013) - grifei

Revisional de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.

(...)

A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.

(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013) - grifei

Convém registrar que a Resolução 3.518/2007, permitia a cobrança de prestação de serviços desde que esta estivesse prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou tivesse sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

E, no inc. III, do § 1º do mesmo artigo, dispunha que não se caracterizava como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Contudo, este dispositivo, na mesma direção da jurisprudência, foi revogado pela Resolução n. 3.954/2011.

Assim, o art. 17, da Resolução n. 3.954/2011 do BACEN, vedou a cobrança desta tarifa, dispondo que:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Todavia, não se vislumbra na Circular do BACEN n. 3.371, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, na forma prevista na Resolução n. 3.518/2007 e nem na Resolução n. 3.919, a qual consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, a discriminação deste serviço.

Assim sendo, em que pesem as alegações do apelante, não cabe ao apelado sem solicitar ou sem poder tomar conhecimento do fato gerador destas cobranças e quais as suas utilizações, pagar por este serviço, mormente se não solicitado. Ora, se o consumidor não tem conhecimento da utilização destas cobranças e quais serviços estas remuneram, não é crível admitir que tenha solicitado tais cobranças.

Ademais, o STJ no julgamento da Reclamação n. 14.696, analisou a questão da cobrança dos serviços de terceiros pelas instituições bancárias e decidiu que:

“(...) Se firmado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e posteriormente pela Resolução CMN 3.919/2010. Somente podem ser cobrados os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições a cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.(...) – grifei

Portanto, denota-se que a sentença está de acordo com a jurisprudência, que decidiu a legalidade das cobranças de tarifas, com base na legislação aplicável às instituições bancárias. Ademais, o apelante não demonstra a origem da cobrança de tais valores, bem como qual a sua utilização pelo consumidor, de modo que a mantenho.

Quanto aos honorários advocatícios, correta a sentença que condenou o apelante ao pagamento da sucumbência, pois decaiu de maior parte do pedido. Ademais, o juízo fixou este dentre os parâmetros previstos no art. 20, do CPC.

Dou por prequestionada a matéria.

Do exposto, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000938-28.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0000938-28.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado: Jerônimo Dias dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Banco Bradesco Financiamentos S/A recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e declarou a ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros e serviços de correspondente, determinando a compensação de valores ao requerente a serem apurados em liquidação de sentença e, caso existente, a repetição do indébito, em razão do reconhecimento da abusividade das referidas tarifas, devendo ser calculados na sua forma simples.

Sustenta o apelante que a sentença merece reforma, aduzindo sobre a impossibilidade de revisão do contrato, pois todas as cláusulas foram previamente e amplamente discutidas nos autos, tais como juros, correção, forma de pagamento, amortização, mora, multa, etc.

Afirma que deve ser observado o princípio do “pact sunt servanda”, devendo as partes cumprirem o que acordaram.

Discorre sobre a impossibilidade de limitação de juros, bem como sobre sua legalidade.

Afirma que a Resolução n. 3518/2008 do BACEN autoriza a cobrança de serviços de terceiros – taxa de retorno, por parte das instituições financeiras desde que tenha previsão contratual ou tenha o serviço sido previamente autorizado pelo cliente, como ocorreu no caso dos autos.

Discorre sobre a legalidade da cobrança da Tarifa de Cadastro para início de relacionamento, a qual integra o Custo Efetivo Total do contrato.

Aduz que esta se trata de remuneração que se consubstancia na efetiva prestação de serviços pela concessionária/revenda em prol do consumidor, sendo esta justificável, pois é a atividade de intermediação que viabiliza o negócio e traz comodidade ao consumidor, sendo este informado sobre a cobrança.

Menciona que não se trata de tarifa, mas sim de serviço realizado por terceiro.

Informa que segundo orientação jurisprudencial do STJ, não cabe restituição de valores de tarifas quando não há má-fé do banco na cobrança.

Por fim, insurge-se à repetição do indébito, aduzindo que não se aplica o art. 42, do CDC ao caso dos autos.

Prequestiona a matéria, aduzindo que as Resoluções 3.517/2007 e 3.518/2007 do CNM, órgão competente para fiscalizar as operações de natureza financeira, permitem a cobrança, sendo, portanto, legais.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 156-167, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório.

Examinados, decido.

Inicialmente, em que pese no ordenamento jurídico vigorar o princípio do pacta sunt servanda, cumpre registrar que uma vez demonstrada a abusividade em uma das cláusulas contratadas, há a possibilidade jurídica da revisão destas, a teor do art. 3º, § 2º, c/c artigos 51/54 do mesmo diploma legal c/c o artigo 480 do CC e enunciado da Súmula 297 do STJ, mesmo em se tratando de ação de revisão de cláusulas contratuais de mútuo bancário. Incidência no caso concreto dos artigos 421/424 c/c 480 do CCB c/c artigo 4º do CPC c/c artigos 3º, § 2º, c/c os 51/54 do CDC.

A sentença declarou a ilegalidade da cobrança de serviços de terceiros e serviços de correspondente, razão pela qual analiso apenas tais cobranças.

Constata-se no contrato acostado às fls. 16-19, que houve a cobrança das tarifas denominadas serviços de terceiros no valor de R\$ 3.951,08 e serviços de correspondente no valor de R\$ 850,00.

A cobrança destas tarifas denominada serviços de terceiros, segundo entendimento deste Tribunal, com base na jurisprudência do STJ é indevida.

Isto porque os fatos geradores destas são desconhecidos pelo consumidor, ao menos no momento da contratação, pois o banco não informa as hipóteses para sua incidência.

Além disso, também não se vislumbra na Circular n. 3.371/2007 do Banco Central, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, a discriminação deste serviço.

Nesse sentido já se decidiu nesta Câmara Cível:

Revisão de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Ilegalidade. Despesas com serviços de terceiro e pagamentos de serviços. Nulidade. Consignação do valor parcial de parcelas. Impossibilidade.

Nos termos da Súmula n. 472, é vedada a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros e pagamentos de serviços, porquanto se desconhece a hipótese de incidência dos serviços e quanto a sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

Consoante entendimento deste Tribunal, apenas a consignação do valor total das parcelas do contrato serve para afastar a mora do autor.

(Apelação cível n. 0021962-44.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 30/04/2013) - grifei

Revisão de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples.

(...)

A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo.

É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato.

É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé.

(Apelação cível n. 0020301-30.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 23/10/2013) - grifei

Convém registrar que a Resolução 3.518/2007, permitia a cobrança de prestação de serviços desde que esta estivesse prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou tivesse sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

E, no inc. III, do § 1º do mesmo artigo, dispunha que não se caracterizava como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Contudo, este dispositivo, na mesma direção da jurisprudência, foi revogado pela Resolução n. 3.954/2011.

Assim, o art. 17, da Resolução n. 3.954/2011 do BACEN, vedou a cobrança desta tarifa, dispondo que:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Todavia, não se vislumbra na Circular do BACEN n. 3.371, a qual institui a tabela padronizada de serviços prioritários e pacote básico padronizado, na forma prevista na Resolução n. 3.518/2007 e nem na Resolução n. 3.919, a qual consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, a discriminação deste serviço.

Assim sendo, em que pesem as alegações do apelante, não cabe ao apelado sem solicitar ou sem poder tomar conhecimento do fato gerador destas cobranças e quais as suas utilizações, pagar por este serviço, mormente se não solicitado. Ora, se o consumidor não tem conhecimento da utilização destas cobranças e quais serviços estas remuneram, não é crível admitir que tenha solicitado tais cobranças.

Ademais, o STJ no julgamento da Reclamação n. 14.696, analisou a questão da cobrança dos serviços de terceiros pelas instituições bancárias e decidiu que:

"(...) Se firmado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e posteriormente pela Resolução CMN 3.919/2010. Somente podem ser cobrados os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições a cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.(...) - grifei

Conforme se observa, a Resolução n. 3.954-CMN dispõe expressamente sobre a impossibilidade de tais cobranças pelas instituições bancárias.

Portanto, denota-se que a sentença está de acordo com a jurisprudência, que decidiu pela ilegalidade destas cobranças, com base na legislação aplicável às instituições bancárias. Ademais, o apelante não demonstra a origem da cobrança de tais valores, bem como qual a sua efetiva utilização pelo consumidor, de modo que a mantenho.

Quanto à restituição, a sentença condenou o apelante à restituição na forma simples, podendo ocorrer a compensação de valores, caso apurado em liquidação de sentença que exista saldo devedor em favor do apelante.

Do exposto, nego provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0022490-10.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022490-10.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: José Roberto Wandembruch Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Apelada: Maria Erbeni da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos etc.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedente o pedido inicial e declarou inexigível o débito referente às faturas do mês de maio a agosto/2012 e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A autora afirma em sua inicial que os valores cobrados encontram-se acima do comumente recebido pelo consumo médio de energia elétrica em seu imóvel.

Sustenta a apelante que o aumento de consumo pode ocorrer de diversas formas, afirmando que a simples discordância com o consumo apurado não enseja desconsideração da fatura.

Pontua a impossibilidade de arbitramento de indenização por danos morais por ausência de comprovação.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido da autora.

A autora apela adesivamente da sentença requerendo a majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Examinados, decido.

Sobre a matéria discutida em ambos os recursos (apelação e adesivo), em que pleiteiam, respectivamente, a improcedência do pedido e a majoração dos danos morais e honorários, será analisada conjuntamente.

A apelante em suas razões cinge-se a afirmar que o consumo de energia elétrica faturado na unidade consumidora da residência da autora encontra-se correto.

Contudo, apreciando os autos, tenho que a sentença apreciou de forma precisa a matéria posta em análise, não havendo nada a ser modificada.

Cumprе ressaltar que a apelante não informa em sua defesa as razões pelas quais efetuou a leitura do consumo nos meses de maio a agosto pela “média”.

Embora o apelante sustente nas razões de recurso que os valores cobrados encontram-se corretos, na contestação (fls.64/68), afirmou que o aumento súbito do consumo nos meses reclamado, se deu porque foram cobrados vários meses pela média de consumo.

O art. 88, da Resolução n. 414, da Aneel, vigente atualmente, prevê que o período de leitura do consumo de energia elétrica deve ser mensal.

Portanto, não tendo a apelante comprovada quais as razões da não realização da leitura periodicamente, uma vez que não há provas nos autos de que houve impedimento ao acesso para leitura do medidor, o débito decorrente de consumo apurado pela própria concessionária deve ser declarado inexigível.

Como é cediço, nada impede que a apelante possa apurar o valor consumido pelo apelado, com oportunidade ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido já se decidiu recentemente nesta Câmara Cível:

Energia elétrica. Fatura. Aumento repentino e injustificado. Remissão da cobrança. Média de consumo da unidade.

Havendo repentino e injustificado aumento no valor da fatura de energia elétrica do consumidor, sem a demonstração de sua regularidade por parte da concessionária do serviço público em questão, deve ser emitida nova cobrança considerando a média de faturamento da unidade consumidora. (AC n. 0023954-06.2011.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 05/11/2014)

Quanto ao recurso adesivo, onde se postula a majoração dos danos morais e honorários, tenho que razão não lhe assiste.

Com a reparação busca-se uma forma de amenizar os efeitos do evento em relação à vítima, trazendo-lhe um alento, sem que isso implique em enriquecimento injustificado e já para o autor do fato, serve a reparação para desestimulá-lo da reiteração de tal prática e forçá-lo a trilhar o caminho da boa-fé objetiva que é pedra de toque das relações de consumo e das relações contratuais (art. 422 do CC).

Nesse prisma, o valor a ser estabelecido pelo julgador deve ser coerente com os fatos trazidos à baila, de modo que bem sopesado todo o evento e bem ponderada à quantia, levando em conta a extensão do dano, como determina o artigo 944 do CC.

No caso dos autos, além da própria repercussão da negativação indevida e atendendo-se a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, tem-se que o valor de R\$ 5.000,00 atende a esta finalidade, estando este valor de acordo com o pedido do autor e com os precedentes desta Corte sobre a matéria. (Precedentes: AC n. 001839-71.2012.8.22.0001; AC n. 0005853-35.2013.8.22.0005; AC 0009896-61.2012.8.22.0001; AC n. 00018399-71.2012.8.22.0001; AC n. 0000291-61.2012.8.22.0011).

Quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, não vejo razão para majorá-lo, porquanto arbitrado nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando o tempo de tramitação da causa tem-se que o percentual arbitrado remunera adequadamente o profissional.

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento aos recursos, mantendo-se a sentença inalterada.

Transitado em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0000220-15.2014.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0000220-15.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Apelado: Enock Siqueira de Andrade

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Revisor(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia S/A., recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru que julgou procedentes os pedidos iniciais e declarou inexigível o débito discutido condenando-a ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma, pois ao constatar irregularidades no medidor da apelada, apurou os valores de diferença de faturamento com o parâmetro estabelecido na Resolução da Aneel.

Menciona que agiu no exercício de seu poder de fiscalização e visando a apuração de consumo que pudesse não ter sido faturado, emitindo o Termo de Ocorrência de Inspeção e solicitou perícia técnica.

Aponta como paradigma decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Porto Velho, que julgou procedente pedido declaratório de inexigibilidade de débito.

Afirma inexistência de dano moral por ausência de dano. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial, entendimento contrário seja reduzido o valor do dano moral.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

O autor apela adesivamente requerendo a majoração do dano moral. Colaciona várias jurisprudências para reforçar sua tese.

É o relatório.

Conforme se observa, o autor ajuizou a presente ação objetivando a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e interrupção de energia por débito quitado.

Analisando as razões recursais da apelante, verifica-se que esta se insurge quanto a sua condenação por danos morais, em razão de fraude no medidor, aduzindo que agiu no exercício legal do seu direito, questão esta estranha aos autos.

Em momento algum a apelante se insurge quanto às questões decididas na sentença, ou seja, quanto a sua responsabilidade pela negativação do nome do autor e interrupção de energia indevidamente, já que a fatura correspondente estava quitada.

Portanto, conforme se observa, os argumentos trazidos no presente recurso, não guardam relação de pertinência com o que restara decidido na sentença, pois o apelante não ataca os fundamentos utilizados pelo magistrado, discorrendo nas razões apenas sobre a culpa concorrente da apelada pela inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes, uma vez que este tinha conhecimento de seu débito, questões que sequer foram objeto da lide.

Isto demonstra que a presente apelação foi interposta sem preencher requisito de admissibilidade, pois dissociada dos fundamentos da decisão recorrida.

Neste sentido já se manifestou esta Corte e o STJ:

CAUTELAR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso cujas razões não guardam correlação com os fundamentos da sentença recorrida. (100.001.2003.000183-7 Apelação Cível - Relator: Desembargador Renato Minessi) - grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Não tem interesse em interpor agravo regimental a parte agravada, quando o recurso do ex adverso teve seu provimento negado. 2. Inviável o recurso cujas razões encontram-se dissociadas do conteúdo da decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 296283 PR 2013/0036671-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido. 2. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, confirmou a decisão que extinguiu o feito com resolução de mérito, a teor da Súmula 150/STF. Já a recorrente defende a impossibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa, sem que seja promovida a intimação pessoal dos litigantes. 3. Não há como afastar a incidência do disposto na Súmula n. 284/STF à hipótese, pois as razões recursais estão dissociadas do fundamento do acórdão recorrido, o qual, em última análise, sequer foi atacado, o que revela a deficiência na fundamentação do recurso. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag: 1422367 PB 2011/0118191-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2012) - grifei

Por estas razões, entendo que ante a ausência de correlação entre as razões recursais e os fundamentos da sentença recorrida, a condenação da apelante por danos morais deve se mantida.

Contudo, analiso apenas o valor do dano moral fixado na sentença que também é objeto de recurso (adesivo) da parte autora.

Nesse prisma, o valor a ser estabelecido pelo julgador deve ser coerente com os fatos trazidos à baila, de modo que bem sopesado todo o evento e bem ponderada à quantia, levando em conta a extensão do dano, como determina o artigo 944 do CC.

O STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

Assim, entendo que a quantia arbitrada pelo juízo singular (R\$ 5.000,00) se adéqua com a jurisprudência paradigma desta Câmara e do STJ, devendo ser mantida.

Posto isso, conheço dos recursos e nos termos do art. 557, caput, do CPC e nego seguimento, mantendo-se a sentença inalterada.

Transitado em julgado a decisão, remetam os autos à origem.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº [0002871-92.2015.8.22.0000](#)

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Recorrida: Daiane Nascimento Oliveira

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrido: B. G. S. N. Representado por sua mãe D. N. O.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrido: B. G. S. N. Representado por sua mãe D. N. de O.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrido: B. G. S. N. Representado por sua mãe D. N. de O.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Recorrido: G. N. Representado por sua mãe D. N. O.

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os(a) recorridos(a) intimados(a) para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 25 de maio de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 3

Número do Processo : [2003760-66.2002.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0037240-71.1999.8.22.0001

Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho

Vistos.

Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei que não houve o término do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 606358 (Tema 257), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão tornem-me conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : 0003346-70.2014.8.22.0004

Processo de Origem : 0003346-70.2014.8.22.0004

Interessada (Parte Ativa): Laudisséia Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interessado (Parte Passiva): Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste - RO

Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas(OAB/RO 3287)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Reexamina-se a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, nos autos de mandado de segurança impetrado por Laudisséia Silva Santos em face de ato do Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a medida liminar deferida, determinando que o ente público municipal e a autoridade impetrada forneça o medicamento pleiteado na inicial(fls.63/64).

Sem recurso voluntário, os autos vieram para o reexame.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Rodney Pereira de Paula, pugnou pela confirmação da sentença (fls. 74/82).

É a síntese.

Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Pacífico é o entendimento quanto à responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. (Mandado de segurança n. 0002420-72.2012.8.22.0000, j. 03/02/2014; Mandado de segurança n. 0001173-56.2012.8.22.0000, j.22/01/2014; Mandado de segurança n. 0008266-70.2012.8.22.0000, j. 09/01/2014 Agravo de instrumento n. 0012511-90.2013.8.22.0000, j.07/01/2014, todos de minha relatoria.)

Como dito, verifica-se que o foco da discussão é o direito à saúde como parte do direito à vida, que no caso da impetrante, prescinde da demonstração da necessidade, em razão de sua enfermidade, a requerente sofre de depressão grave e epilepsia, e não possui condições financeiras para adquirir os medicamentos pleiteados, conforme fls. 10/15(declaração de probrea e receituário médico).

Apesar de somente um dos medicamentos não constar na lista do SUS, a impetrante demonstrou por laudo médico a necessidade de seu uso, para o tratamento indicado pelo profissional do próprio Município.Vejamos entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTALNOAGRAVOEMRECURSOESPECIAL.MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, asseverou que a documentação - emitida por instituição vinculada

ao próprio Estado- era suficiente para comprovar o direito líquido e certo reclamado, ou seja, a necessidade do tratamento pleiteado, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 350.065/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014- g.n)

Bem como a 1ª Câmara Especial já decidiu em caso similar:

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento antecipadamente. Comprovação dos requisitos para a concessão da tutela. Possibilidade. Recurso provido.

A concessão da tutela antecipada deve ocorrer quando presentes seus requisitos, e, em caso de fornecimento de medicamento necessário para preservação da saúde do paciente, comprovado por meio de laudo médico que demonstra a impossibilidade de substituição por similar, o deferimento é a medida a ser imposta. (processo n. 0012116-64.2014.8.22.8.22.0000, Relator Odivanil de Marins, julgado em 19/03/2015)

Assim, inquestionável o direito da pessoa acometida de enfermidade, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter, do Poder Público, assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito, conforme estabelece o art. 196.

Neste sentido, há jurisprudência dos Tribunais superiores que suportam a manutenção da decisão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO.CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

PRECEDENTES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA N. 7/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO MEDICAMENTO.INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute chamamento ao processo da União em feito ajuizado contra o Estado de Santa Catarina relativo a fornecimento de medicamento.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fato e prova, após minudente exame do acervo dos autos, consignou que "a instrução pretendida era inteiramente desnecessária (....) a indicação dos farmacos provém de profissional do próprio SUS (....) os medicamentos são de baixo custo (....)a prova pericial para averiguação da possibilidade de sua substituição seria mais onerosa ao erário, que a própria concessão dos produtos".

3. A revisão de tais premissas se revela inviável em sede de recurso especial em razão do óbice de revolvimento de matéria de fato constante da Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ de que a hipótese de chamamento ao processo, prevista no art.

77, III do CPC, é típica de obrigações solidárias de pagar quantia e uma vez tratando-se de caso excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, como na espécie dos autos (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação efetiva não comporta divisão. Precedentes (AgRg no Ag 1331775/SC;

AgRg no REsp 1009622/SC).

5. A questão sobre a comprovação da hipossuficiência do beneficiário da medicação não foi prequestionada, atraindo a aplicação da Súmula n. 211/STJ, e nem mesmo foi elencada nas razões do recurso especial, caracterizando-se como inovação recursal, o que não se admite em agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Não há como rejeitar a pretensão da autora, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de 1º grau pelo seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0013347-84.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0013347-84.2014.8.22.0014

Interessado (Parte Ativa): Benedito Carlos da Silva

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Reexamina-se a sentença exarada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, nos autos de mandado de segurança impetrado por Benedito Carlos da Silva em face de ato do Município de Vilhena/RO.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a medida liminar deferida, determinando que o ente público municipal e a autoridade impetrada forneça o medicamento pleiteado na inicial(fls.35/36).

Sem recurso voluntário, os autos vieram para o reexame.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Rodney Pereira de Paula, pugnou pela confirmação da sentença (fls. 41/49).

É a síntese.

Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Pacífico é o entendimento quanto à responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. (Mandado de segurança n. 0002420-72.2012.8.22.0000, j. 03/02/2014; Mandado de segurança n. 0001173-56.2012.8.22.0000, j.22/01/2014; Mandado de segurança n. 0008266-70.2012.8.22.0000, j. 09/01/2014 Agravo de instrumento n. 0012511-90.2013.8.22.0000, j.07/01/2014, todos de minha relatoria.)

Como dito, verifica-se que o foco da discussão é o direito à saúde como parte do direito à vida, que no caso da impetrante, prescinde da demonstração da necessidade, em razão de sua enfermidade, o requerente sofre de esquizofrenia simples, e não possui condições financeiras para adquirir os medicamentos pleiteados, conforme fls.09/15(declaração de hipossuficiência e receituário médico).

Apesar dos medicamentos não constarem na lista do SUS, o impetrante demonstrou por laudo médico a necessidade de seu uso, para o tratamento indicado pelo profissional do próprio Município. Vejamos entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, asseverou que a documentação - emitida por instituição vinculada

ao próprio Estado- era suficiente para comprovar o direito líquido e certo reclamado, ou seja, a necessidade do tratamento pleiteado, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/ STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 350.065/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014- g.n)

Bem como a 1ª Câmara Especial já decidiu em caso similar:

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento antecipadamente. Comprovação dos requisitos para a concessão da tutela. Possibilidade. Recurso provido.

A concessão da tutela antecipada deve ocorrer quando presentes seus requisitos, e, em caso de fornecimento de medicamento necessário para preservação da saúde do paciente, comprovado por meio de laudo médico que demonstra a impossibilidade de substituição por similar, o deferimento é a medida a ser imposta. (processo n. 0012116-64.2014.8.22.8.22.0000, Relator Oudivanil de Marins, julgado em 19/03/2015)

Assim, inquestionável o direito da pessoa acometida de enfermidade, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter, do Poder Público, assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito, conforme estabelece o art. 196.

Não há como rejeitar a pretensão do autor, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.

Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de 1º grau pelo seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado devolva-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004709-70.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0078819-86.2005.8.22.0001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)

Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Agravado: Maércio Domingos Polo Sartor

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia, em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital (fls.168/169), que homologou os cálculos elaborados pelo perito.

O Agravante conta que o Sr. Maércio Domingos Polo Sartor ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais, no intuito de rever os danos ocasionados em sua fazenda, que foi invadida pelo movimento dos sem terra.

Aduz que, que foi julgada procedente em partes os pedidos, para indenizar o agravado nos seguintes termos:

- 1) 221 cabeças de gado vacum ou o equivalente a 3.204 arrobas;
- 2) 4.114,2278 hectares de pastagens, cujo valor deveria ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento;
- 3) na reparação dos prejuízos constantes dos itens "a", "b", "c", "d", "g", "h" e "i" do pedido de fl.22, a serem liquidados por artigos;
- 4) na falta de nascimento de bezerros entre o período da invasão e da vacinação ocorrida em nov/2004, cujo quantitativo e o valor deverão ser apurados por liquidação por arbitramento;

5) dano moral no valor de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). Face o autor ter decaído de menor parte do pedido, o réu pagará honorários advocatícios que arbitro em R\$10.000,00(dez mil reais). Relata que, após trânsito em julgado, o agravado, requereu pedido de liquidação de sentença, referente ao item 2 e 4 supracitados, em por essa razão foi nomeado um perito para apuração dos valores devido.

Alega que os cálculos apresentado pelo perito foram impugnados pela Fazenda Pública, que não concordou com a pericia apresentada, em relação a recuperação de pastagem no valor R\$1211,00(mil, duzentos e onze reais) e aos 209 bezeros não nascidos a um custo unitário de R\$650,00(seiscentos e cinquenta reais).

Assevera ainda, que após várias manifestações do Estado de Rondônia, o perito reduziu o valor da recuperação de pastagem para o montante de 1.106,00(mil, cento e seis reais).

Narra que, apresentou petição comprovando que tanto o custo de recuperação do hectare, quanto ao número de bezeros não nascidos, e o valor unitário de cada um, são imprecisos com base em informações fornecidas pela EMATER.

Sustenta que, o laudo pericial possui equívocos, e aumenta significativamente o valor devido pela Fazenda Pública, e que o perito informou que não visitou o local, apenas utilizou informações disponíveis nos autos e colheita de dados junto a órgãos públicos, reconhecendo que a avaliação, por ele feita restou prejudicada ante a ausência de informações.

Alega ainda, que a magistrada de piso rejeitou os argumentos exposto, e homologou os cálculos apresentados pelo perito, sem levar em consideração os dados fornecidos pelo Estado.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo da decisão de 1º grau e, no mérito, que seja acolhido os valores apontados pelo Estado de Rondônia para os itens 2 e 4.

É o relatório.

Decido.

De início, tem-se que para determinar ou não uma medida de cautela, o magistrado vale-se do livre convencimento motivado (CF, art. 93, IX), cabendo examinar prudentemente todas as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que a decisão recorrida poderá causar danos de difícil reparação ao agravante.

Assim, presentes a relevância do direito e a possibilidade de dano de difícil reparação ao agravante, caso não seja deferido, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo.

Oficie-se ao juiz da causa, dando ciência desta decisão e solicitando as informações que julgar pertinentes.

Intime-se o agravado, na forma do art. 527, V do CPC, para que responda, no prazo legal, podendo juntar documentos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004673-28.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002898-82.2014.8.22.0009

Agravante: Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda

Advogada: Emanuelle Ferreira Moraes(OAB/RO 6184)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Agravado: Município de Primavera de Rondônia - RO

Procuradora: Mayara Glanzel Bidu(OAB/RO 4912)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Oudivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Construvil Construtora e Instaladora

Vilhena - Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, o qual, na ação civil pública n. 0002898-82.2014.8.22.0009 (proposta pelo município de Primavera de Rondônia) deferiu os pedidos liminares consubstanciados na indisponibilidade de bens, afastamento de cargos, proibição de assunção de cargos públicos, proibição de acesso às dependências de determinados órgãos públicos, determinação para a apresentação, em juízo, do Livro de Obras Original.

A ACP foi interposta pelo município de Primavera de Rondônia em razão do suposto descumprimento do Contrato n. 037/2011, que teve por objeto a recuperação de 32.000m (trinta e dois mil metros) de estradas vicinais, com serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário nas linhas daquela municipalidade, sendo totalizado apenas 61,71% dos serviços.

Em razão de tal descumprimento e diante da não devolução dos recursos correspondentes, bem como a ausência de prestação de contas, a municipalidade foi incluída no rol de inadimplentes (SIAFEM), ficando impossibilitada de firmar convênio com a União, Estado, e ainda receber qualquer espécie de verba pública.

Com a vinda de nova gestão municipal, foi procedida auditoria interna por meio de empresa contábil especializada, onde constatou-se graves irregularidades, sendo encaminhado ao Ministério Público do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas, sendo então instaurada Tomada de Contas Especial n. 1184/2013, visando o saneamento das pendências apontadas no respectivo convênio.

Em suas razões, a empresa agravante aduz ser desacertada a decisão que lhe aplicou providências tão severas diante da apresentação de robustos esclarecimentos sobre os fatos e fundamentos, os quais apresentados em sede de defesa preliminar.

Assevera ser temerário e gravoso tornar indisponível seus bens, realizando bloqueios em sua conta antes mesmo de ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o que, sob sua ótica, se configura em uma completa inversão de valores, onde se presume que as pessoas agem de má-fé, que não cumprem suas obrigações com moralidade ética, legalidade e honestidade.

Aduz, ainda, que o magistrado nem se atentou para os detalhes revelados na defesa preliminar.

No mais, vagueia no mérito da ação originária adentrando em minuciosos detalhes.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada pois passível de resultar lesão grave e de difícil reparação, ante as suas razões deduzidas, e no mérito, o seu conhecimento e provimento para reformá-la.

Examinados, decido.

Trata-se, como dito, de agravo de instrumento manejado por Construvil Construtora e Instaladora Vilhena - Ltda. em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, em ação civil pública por improbidade administrativa que tem por escopo elucidar eu descumprimento de contrato cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais nos limites do município de Primavera de Rondônia.

Transcrevo os motivos trazidos no recurso que sustentam a irresignação:

“(…) Isso porque em se mantendo a decisão agravada que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa Agravante (com bloqueio de ativos via Bacenjud e ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis) e a apresentação em juízo do Livro de Obras original, este sob pena de aplicação do artigo 359, do CPC, estar-se-á infligindo ao Agravante grave dano que atinge diretamente direitos fundamentais ligados ao seu patrimônio.”

Quanto aos demais pontos erigidos, a agravante entra por várias vezes na seara meritória da ação principal (por exemplo: análise contratual, cumprimento de trechos, medições, prática ou não de improbidades etc.), o que é incabível em sede de agravo de instrumento, pois tal discussão sobre matéria do mérito da ação primeva faria surgir o prejulgamento, fato que ocasionaria a consequente supressão de instância, razão pela qual somente as cito, sem emitir qualquer juízo. Portanto, passo à análise da essência da irresignação que deve ser aferida no momento.

A Lei nº 11.187/2005, trouxe importantes inovações nos arts. 522 e 527, II, ambos do CPC, onde tornou-se exceção a interposição do agravo de instrumento, passando a ser cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar a qualquer das partes lesão grave e de difícil reparação.

O recurso do agravo só poderá ser utilizado quando houver a necessidade da reforma da decisão impugnada, e, efetivamente envolver tutela de urgência, ou quando não puder ser resolvida por meio do agravo retido.

Deve ser analisada a real existência de lesão grave ou de difícil reparação, diante das particularidades de cada caso concreto, a fim de constatar se, de fato, a decisão poderá vir a causar prejuízos de difícil ou incerta reparação, de modos e maneiras a fazer com que o agravo seja imediatamente processado e julgado.

No caso em análise, a referida situação não está caracterizada nas hipóteses acima mencionadas, apesar de alegar que a decisão objurgada "...estar-se-á infligindo ao Agravante grave dano que atinge diretamente direitos fundamentais ligados ao seu patrimônio.", razões estas são ausentes do ponto de vista fático, baseadas tão somente no campo hipotético, o que não enseja a necessidade de um provimento jurisdicional de urgência, ante a falta de demonstração do que a decisão recorrida - que deferiu liminares em ação civil de improbidade administrativa - possa causar de lesão grave de difícil ou incerta reparabilidade à empresa agravante.

Outrossim, compete, primeiramente, ao juízo de 1º grau estabelecer a correspondência entre os valores efetivamente não disponibilizados em relação ao montante do suposto dano decorrente do alegado inadimplemento contratual, cujos parâmetros com vistas a mensurar prejuízos estes ou aqueles, acaso surgidos em razão do deferimento das liminares, devem ser demonstrados nos pedidos referentes a qualquer forma de abrandamento, os quais endereçados àquele juízo.

Portanto, da leitura mais acurada se constata que a agravante somente mostrou sua irresignação entrando por várias vezes no mérito da ação civil pública interposta na origem sem, contudo, demonstrar, efetivamente e de forma cabal, onde, como, quando e quais os danos advindos da decisão ora hostilizada.

Pelo exposto, por não visualizar, de plano, perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, converto o presente agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC.

Após a feitura das anotações necessárias, devolva-se à origem.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004775-50.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0014439-73.2013.8.22.0001

Agravante: José da Silva Veloso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Procurador: Maxwell Mota de Andrade(OAB/RO 3670)

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Sem pedido liminar.

Oficie-se o juízo de primeiro grau para prestar as informações que entender necessárias, intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004614-40.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0016227-85.2014.8.22.0002

Agravante: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Vergílio Pereira Rezende(OAB/RO 4068)

Procurador: Michel Eugênio Madella(OAB/RO 3390)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Odivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelo Município de Ariquemes, impugnando a decisão proferida às fls. 147 dos autos principais (ACP n. 0016227-85.2014.8.22.0002), que indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Transcrevo-a:

Vistos.1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.2- Indeferido às partes a produção de prova pericial com vistas à vistoria da Unidade Básica de Saúde do Bairro Monte Cristo, por ser despropositado para o deslinde da causa, eis que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito, concernente à análise da pertinência legal das obrigações exigidas pelo autor face o requerido. 3- Intime-se as partes, por carga dos autos, e após, voltem os autos conclusos para sentença. Ariquemes-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Em síntese, sustenta que apenas a prova pericial requerida poderá comprovar se os objetos da ACP interposta na origem foram ou não adequados/atendidos.

Diz ainda não se tratar de diligência inútil ou protelatória e mesmo não estando o magistrado adstrito às conclusões do laudo pericial a lei processual orienta a realização desta espécie de prova quando a matéria não restar suficientemente esclarecida.

Por fim, aduz que a realização de tal providência não acarretará prejuízos ao processo, tampouco ao embargado, haja vista se fazer presente seu interesse consubstanciado no melhor atendimento aos usuários do SUS.

Roga pelo deferimento liminar e, no mérito, o provimento recursal. Relatei. Decido.

O Magistrado singular indeferiu o pedido entendendo ser a lide matéria exclusivamente de direito, portanto, desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde do feito a produção da prova pericial, ou seja, com base no art. 130 do CPC.

A alteração trazida pela Lei 11.187/05 provocou sensível mudança no rito processual dos agravos. A regra, agora, é de que os agravos serão retidos, excetuando-se os casos em que a decisão trouxer à parte lesão grave e de difícil reparação ou que seja interposto contra a decisão que não recebe apelação, bem ainda quanto aos seus efeitos de recepção.

Preceitua o art. 522 do CPC que, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Logo, como a regra é a interposição do agravo na forma retida, a decisão que indefere o pedido de produção de prova pericial não é recorível por agravo de instrumento, porque o mero risco de se anular a sentença de mérito, caso a nulidade do ato processual venha a ser futuramente reconhecida, não é fundamento suficiente para delinear lesão grave e de difícil reparação, não se tratando de nenhum dos casos ressalvados pelo inciso segundo do art. 527 do CPC.

Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO

CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A rejeição fundamentada das preliminares apresentadas em contestação não acarreta, por si só, lesão grave e de difícil reparação a justificar o agravo na forma de instrumento. 2. A mera possibilidade de anulação de atos processuais como decorrência lógica de eventual provimento, no futuro, do agravo retido é inerente a prolação de sentença de mérito na pendência de agravo - seja ele retido, seja de instrumento - recebido no efeito meramente devolutivo. Este risco de perda de atos processuais foi assumido pelo legislador como melhor ao conjunto do sistema processual do que a necessidade de suspensão do processo quando houvesse impugnação de decisão interlocutória. Assim, o mero risco, em tese, de perda de atos processuais não desautoriza a retenção do agravo determinada pelo art. 527, II, do CPC, sendo, ao contrário, inerente à reforma processual. 3. Não se demonstrando que a decisão interlocutória possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação, correta a retenção do agravo de instrumento, na forma determinada pelo art. 527, II, do CPC. 4. Recurso a que se nega provimento. 3 (RMS 34432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

Pelo exposto, em razão da ausência do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, converto o presente agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC.

Após a feita as anotações necessárias, devolva-se à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003502-36.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004317-22.2014.8.22.0015

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Agravado: Júlio Cesar Cortez Oliveira

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão que, em execução fiscal, não recebeu o recurso de apelação por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco – tempestividade.

Em suas razões, narra tratar-se de executivo fiscal distribuído no dia 23.10.2014 perante o Juízo da Comarca de Guajará-Mirim em desfavor do ora agravado, entretanto antes mesmo de receber a inicial, confundindo conceitos básicos de direito tributário ao reconhecer a decadência do direito de lançar tomando como termo inicial, justamente, a data do auto de infração, modalidade de lançamento de ofício, ressaltando que a existência de lançamento de ofício afasta qualquer alegação de decadência.

Acusa o recebimento dos autos na Procuradoria no dia 7.11.2014, sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal na segunda-feira, dia 10.11.2014 e findando no dia 9.12.2014, aplicando-se o disposto no art. 188 do CPC (prazo em dobro pra recorrer), havendo, portanto, mero erro na contagem.

Aponta a possibilidade da aplicação do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente jurídica, podendo ser prontamente julgada.

Requer a reforma da decisão para admitir o recurso de apelação e, caso entenda-se cabível a aplicação do art. 515, §3º, do CPC, julgar desde já a apelação interposta.

Não houve pedido liminar.

As informações foram devidamente prestadas, mantendo a decisão agravada.

DECIDO.

O Estado de Rondônia agravou da decisão que, reconhecendo a intempestividade do recurso de apelação, não o recebeu.

O cerne da questão é quanto ao termo inicial da contagem do prazo recursal quando se tratar de Fazenda Pública.

A sentença recorrida foi exarada no dia 28.10.2014, sendo a Fazenda Pública intimada pessoalmente no dia 7.11.2014 (f. 12, v), tendo como termo inicial da contagem do prazo recursal o dia 10.11.2014 (primeiro dia útil seguinte à intimação). Na forma do art. 188 do CPC, o prazo para a Fazenda apelar é de 30 dias, tendo como prazo fatal o dia 9.12.2014. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 25 DA LEI 6.830/80). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a intimação dos membros da Fazenda do Estado deve ser feita pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80.

2. O início do prazo para aferição da tempestividade do Recurso de Apelação Fazendário deve ser o da intimação da Fazenda Pública Estadual, pois os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 184, § 2o. Do CPC). Precedentes: Resp. 1.284.869/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.08.2013, AREsp.367.524/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 20.08.2013, REsp 1.001.929/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 7.10.2009, REsp.1.190.176/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 22.09.2010.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1350823/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

O recurso de apelação foi protocolizado no dia 9.12.2014, portanto, tempestivo.

Precedentes deste Tribunal de Justiça: 0010866-93.2014.8.22.0000 e 0010870-33.2014.8.22.0000.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, nos termos requeridos, para determinar que o Juízo da causa receba a apelação e a processe.

Dê-se ciência ao autor do despacho agravado. Após a devidas anotações, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004538-16.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0006881-79.2015.8.22.0001

Agravante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER()

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rondônia Transportes e Serviços Ltda., contra decisão que, em ação declaratória proposta contra o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER, indeferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da penalidade imposta em razão de execução incompleta do contrato.

Em suas razões, narra ter participado da licitação promovida pelo agravado para a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CEBUQ e drenagem em vias urbanas em Vilhena, sagrando-se vencedora do certame, com assinatura do termo de recebimento definitivo em 30.12.2013.

informa ter sido notificada pelo agravado no dia 7 de maio de 2014, para que procedesse com reparos especificados no documento, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa no importe de 2,5% sobre o valor global do contrato, valor equivalente a R\$104.408,68.

A defesa administrativa apresentada foi rejeitada e a multa aplicada cumulativamente com a suspensão do direito de licitar da agravante por 2 anos, caso não efetuasse os reparos em 10 dias.

Ressalta a constatação por, relatório técnico pericial, da ausência de responsabilidade da agravante pelos problemas de alagamento nas vias, eis que foi contratada para a restauração de pavimentação asfáltica e não drenagem de águas pluviais nos pontos apontados. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a concessão das liminares pleiteadas na exordial, ao fundamento de que não terá como manter a regularidade empresarial e a viabilidade econômica se os vultosos valores que mantêm a empresa forem retidos pelo agravado, tampouco com o direito de licitar suspenso.

No mérito, requer o provimento do recurso.

DECIDO.

Para que seja concedida e antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, corroborado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no art. 273 do Código de Processo Civil.

Com base no contrato n. 010/13/Gj/DER-RO, de f. 258, é possível extrair da cláusula primeira o objeto do contrato, qual seja: “execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ e drenagem em vias urbanas, com uma extensão de 10,446,00m, no município de Vilhena/RO, conforme relação de ruas, às fls. 291/292, discriminada no presente edital.”, o que, de plano, já afasta a verossimilhança das alegações do agravante, que defende a não contratação para a drenagem de águas pluviais.

Da mesma sorte não restou caracterizado o perigo de dano grave ou de difícil reparação, eis que a simples afirmação de que será inviável a manutenção da regularidade empresarial e viabilidade econômica, sem apresentar qualquer documento hábil a comprovar o alegado, é insuficiente para a constatação do dano.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Proceda-se com o disposto nos incisos IV e V do art. 527 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0004713-10.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0004319-89.2014.8.22.0015

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)

Agravada: E. Gonçalves & Companhia Ltda

Agravada: Terezinha de Lara Santos

Relator:Des. Odivanil de Marins

Vistos.

Sem pedido liminar, proceda-se na forma do art. 527, IV e V, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0009549-60.2014.8.22.0000

Agravante: Ambiente Estrutural Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Agravado: Secretário Municipal de Finanças de Porto Velho

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza(OAB/RO 1139)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Em consulta ao Sistema de Automação Processual – SAP, verifiquei que, em 30.04.2015 foi julgado mandado de segurança em que foi proferida a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 267 do Código de Processo Civil c/c com inc. V, do art. 139 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0114724-50.2008.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Interessado (Parte Passiva): Neodir Carlos Dal Bianco

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Reexame Necessário de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, reconhecendo prescrição de ofício, julgou extinta execução fiscal, fls.19/21.

Não houve interposição de recurso voluntário, o que evidencia a certidão de fls. 28.

É o relatório. Decido.

Conheço do Reexame Necessário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A sentença não merece ajustes. Na hipótese, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública, durante mais de cinco anos, não conseguiu efetivar a citação do devedor. Sendo assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição, pois palmar tenha a Fazenda Pública dado causa ao retardamento para a prática de atos processuais indispensáveis à continuidade da execução.

Neste sentido é a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF – Lei nº 6.830/80. 2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à justiça no que se refere

à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) 4. Portanto, no caso em que a demora na citação ou a sua não efetivação é imputada à exequente descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 1248609, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.09.2011 – destaquei. No mesmo sentido me manifestei na AC nº 0053106-22.1999.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012; AC nº 0054711-37.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 09.09.2012 e AC 0056390-72.1998.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, j. 25.09.2012).

Diante de tais circunstâncias, em razão das peculiaridades do caso posto e com base no entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta e. Corte, posiciono-me pela prescrição dos créditos tributários, pois, de fato, a Fazenda Pública é concorrentemente culpada pelo decurso desarrazoado para a prática dos atos necessários à continuidade da execução.

Sendo assim, calçado na pacífica jurisprudência a respeito do tema posto para exame, bem como nos termos da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o art. 557 do Código de Processo Civil também alcançar o reexame necessário, confirmo a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :2007666-20.2009.8.22.0000

Impetrante: J. F. L. da M. Representado por sua mãe V. F. de L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Odivanil de Marins

Vistos.

J. F. L. da M., menor impúbere, representado por sua genitora V. F. De L. impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no qual requer o fornecimento do material Tiras Reagentes de Medida de Glicemia, necessários ao tratamento, conforme laudos médicos (fls. 14/15 e 22).

Afirma ser portador de diabetes tipo 1, necessitando do uso contínuo das referidas tiras.

Ressalto que a segurança concedida em 12/08/2009 (fls. 59/60).

Aduz não receber o material acima descrito conforme prescrição médica (fls. 14/15 e 22), requerendo seja providenciado imediatamente, sob as penalidades legais, juntou orçamentos (fls. 124/129).

A afirmação constante do parágrafo acima é oriunda da Defensoria Pública, não restando demonstrada materialmente a procura e eventual recusa ou omissão. Entretanto considera-se que a segurança foi concedida em definitivo tempos atrás.

Diante disso, intime-se para, no prazo de 10 dias, informe acerca de providências no sentido de dar continuidade ao fornecimento de Tiras Reagentes de Medida de Glicemia ao impetrante .

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004775-50.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0014439-73.2013.8.22.0001

Agravante: José da Silva Veloso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Procurador: Maxwell Mota de Andrade(OAB/RO 3670)

Relator:Des. Odivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Construvil Construtora e Instaladora Vilhena - Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, o qual, na ação civil pública n. 0002898-82.2014.8.22.0009 (proposta pelo município de Primavera de Rondônia) deferiu os pedidos liminares consubstanciados na indisponibilidade de bens, afastamento de cargos, proibição de assunção de cargos públicos, proibição de acesso às dependências de determinados órgãos públicos, determinação para a apresentação, em juízo, do Livro de Obras Original.

A ACP foi interposta pelo município de Primavera de Rondônia em razão do suposto descumprimento do Contrato n. 037/2011, que teve por objeto a recuperação de 32.000m (trinta e dois mil metros) de estradas vicinais, com serviços de limpeza lateral, conformação da plataforma e revestimento primário nas linhas daquela municipalidade, sendo totalizado apenas 61,71% dos serviços.

Em razão de tal descumprimento e diante da não devolução dos recursos correspondentes, bem como a ausência de prestação de contas, a municipalidade foi incluída no rol de inadimplentes (SIAFEM), ficando impossibilitada de firmar convênio com a União, Estado, e ainda receber qualquer espécie de verba pública.

Com a vinda de nova gestão municipal, foi procedida auditoria interna por meio de empresa contábil especializada, onde constatou-se graves irregularidades, sendo encaminhado ao Ministério Público do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas , sendo então instaurada Tomada de Contas Especial n. 1184/2013, visando o saneamento das pendências apontadas no respectivo convênio.

Em suas razões, a empresa agravante aduz ser desacertada a decisão que lhe aplicou providências tão severas diante da apresentação de robustos esclarecimentos sobre os fatos e fundamentos, os quais apresentados em sede de defesa preliminar.

Assevera ser temerário e gravoso tornar indisponível seus bens, realizando bloqueios em sua conta antes mesmo de ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o que , sob sua ótica, se configura em uma completa inversão de valores, onde se presume que as pessoas agem de má-fé, que não cumprem suas obrigações com moralidade ética, legalidade e honestidade.

Aduz, ainda, que o magistrado nem se atentou para os detalhes revelados na defesa preliminar.

No mais, vagueia no mérito da ação originária adentrando em minuciosos detalhes.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada pois passível de resultar lesão grave e de difícil reparação, ante as suas razões deduzidas, e no mérito, o seu conhecimento e provimento para reformá-la.

Examinados, decido.

Trata-se, como dito, de agravo de instrumento manejado por Construvil Construtora e Instaladora Vilhena - Ltda. em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de

Pimenta Bueno, em ação civil pública por improbidade administrativa que tem por escopo elucidar eu descumprimento de contrato cujo objeto foi a recuperação de estradas vicinais nos limites do município de Primavera de Rondônia.

Transcrevo os motivos trazidos no recurso que sustentam a irresignação:

“(…) Isso porque em se mantendo a decisão agravada que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa Agravante (com bloqueio de ativos via Bacenjud e ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis) e a apresentação em juízo do Livro de Obras original, este sob pena de aplicação do artigo 359, do CPC, estar-se-á infligindo ao Agravante grave dano que atinge diretamente direitos fundamentais ligados ao seu patrimônio.”

Quanto aos demais pontos erigidos, a agravante entra por várias vezes na seara meritória da ação principal (por exemplo: análise contratual, cumprimento de trechos, medições, prática ou não de improbidades etc.), o que é incabível em sede de agravo de instrumento, pois tal discussão sobre matéria do mérito da ação primeiramente surgiria o prejulgamento, fato que ocasionaria a consequente supressão de instância, razão pela qual somente as cito, sem emitir qualquer juízo. Portanto, passo à análise da essência da irresignação que deve ser aferida no momento.

A Lei nº 11.187/2005, trouxe importantes inovações nos arts. 522 e 527, II, ambos do CPC, onde tornou-se exceção a interposição do agravo de instrumento, passando a ser cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar a qualquer das partes lesão grave e de difícil reparação.

O recurso do agravo só poderá ser utilizado quando houver a necessidade da reforma da decisão impugnada, e, efetivamente envolver tutela de urgência, ou quando não puder ser resolvida por meio do agravo retido.

Deve ser analisada a real existência de lesão grave ou de difícil reparação, diante das particularidades de cada caso concreto, a fim de constatar se, de fato, a decisão poderá vir a causar prejuízos de difícil ou incerta reparação, de modos e maneiras a fazer com que o agravo seja imediatamente processado e julgado.

No caso em análise, a referida situação não está caracterizada nas hipóteses acima mencionadas, apesar de alegar que a decisão objurgada “...estar-se-á infligindo ao Agravante grave dano que atinge diretamente direitos fundamentais ligados ao seu patrimônio.”, razões estas são ausentes do ponto de vista fático, baseadas tão somente no campo hipotético, o que não enseja a necessidade de um provimento jurisdicional de urgência, ante a falta de demonstração do que a decisão recorrida - que deferiu liminares em ação civil de improbidade administrativa - possa causar de lesão grave de difícil ou incerta reparabilidade à empresa agravante.

Outrossim, compete, primeiramente, ao juízo de 1º grau estabelecer a correspondência entre os valores efetivamente não disponibilizados em relação ao montante do suposto dano decorrente do alegado inadimplemento contratual, cujos parâmetros com vistas a mensurar prejuízos estes ou aqueles, acaso surgidos em razão do deferimento das liminares, devem ser demonstrados nos pedidos referentes a qualquer forma de abrandamento, os quais endereçados àquele juízo.

Portanto, da leitura mais acurada se constata que a agravante somente mostrou sua irresignação entrando por várias vezes no mérito da ação civil pública interposta na origem sem, contudo, demonstrar, efetivamente e de forma cabal, onde, como, quando e quais os danos advindos da decisão ora hostilizada.

Pelo exposto, por não visualizar, de plano, perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, converto o presente agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC.

Após a feita das anotações necessárias, devolva-se à origem.

Publique-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004546-90.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0019334-43.2014.8.22.0001

Agravante: Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Mimosinho

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)

Agravado: Superintendente Estadual de Turismo - SETUR

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Odivanil de Marins

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Mimosinho contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital, o qual, no mandado de segurança n. 0019334-43.2014.822.0001 impetrado contra ato do Superintendente Estadual de Turismo (SETUR), julgou deserto o recurso e determinou o desentranhamento do auto e sua devolução ao subscritor, transcrevo a decisão hostilizada:

“Em consulta ao sítio eletrônico do e. TJRO, vê-se que houve o julgamento do agravo negando provimento ao recurso, considerando ainda, que não há pedido de efeito suspensivo, e não tendo, a impetrante, atendido ao disposto no despacho de fl. 328, julgo deserto o recurso, por falta do recolhimento do preparo recursal, e por consequência, determino o desentranhamento da peça, e devidamente entregue ao subscritor. Após, nada sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao contador judicial para cálculos das custas finais. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito”

Inconformada, a agravante ingressou com o presente recurso aduzindo que: o desentranhamento do recurso de apelação desprovido de preparo, mas com pedido de justiça gratuita pendente de julgamento demonstra-se desnecessário e temerário. De certo que a decisão não acarretará prejuízos irreversíveis, vez que em caso de deferimento da justiça gratuita em sede de Recurso Especial, o recurso poderá ser carreado novamente aos autos, contudo desentranhar uma peça processual de recurso quando há ainda pendência de discussão acerca dos motivos que poderiam levar esse desentranhamento, deserção X justiça gratuita, é criar riscos desnecessários ao Jurisdicionado, vez que esse poderá perder o referido documento, seja por ação da natureza, seja por ação do inimigo do alheio ou até mesmo por negligência na guarda do documento, uma vez que não está preparado para isso.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma de decisão agravada para que seja mantido o recurso de apelação nos autos de origem, até o encerramento da discussão acerca da justiça gratuita.

É o que há de importante ao relato.

Passo à decisão.

A Lei n. 11.187/2005, trouxe importantes inovações nos arts. 522 e 527, II, ambos do CPC, onde tornou-se exceção a interposição do agravo de instrumento, passando a ser cabível apenas contra as decisões suscetíveis de causar a qualquer das partes lesão grave e de difícil reparação.

O recurso do agravo só poderá ser utilizado quando houver a necessidade da reforma da decisão impugnada, e, efetivamente envolver tutela de urgência, ou quando não puder ser resolvida por meio do agravo retido.

Deve ser analisada a real existência de lesão grave ou de difícil reparação, diante das particularidades de cada caso concreto, a fim de constatar se, de fato, a decisão poderá vir a causar prejuízos de difícil ou incerta reparação, de modos e maneiras a fazer com que, diante de perigo real e imediato, o agravo seja imediatamente processado e julgado. Contudo, tal quadro não se apresenta, explico:

Da leitura mais acurada constata-se que a agravante teve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita indeferido em primeiro grau, cuja decisão interlocutória foi confirmada por este Tribunal em sede agravo de instrumento (n. 0001801-40.2015.822.0000), onde o acórdão teve recurso especial ainda pendente de julgamento, e este não confere efeito suspensivo da decisão interlocutória primeva. Assim sendo, não há falar em aguardar decisão de recurso especial para os efeitos da coisa julgada.

A Agravante teria que ter procedido ao recolhimento das custas iniciais após negativa da gratuidade nas 2 instâncias e, em tendo sido proferida a sentença no mandado de segurança impetrado na origem, teria de fazer preparo do apelo contra ela aviado ou rogar novamente pela gratuidade ou, ainda, pedir o diferimento de custas ao final, pois não está litigando sob o pálio da justiça gratuita, cuja decisão poderia ter sido reanalisada no 2º Grau. Concedê-lo agora, ainda mais sem prova alguma de alteração da situação econômico-financeira da parte desde as decisões anteriores, importaria em inadmissível violação de decisão já transitada em julgado.

Segue entendimento do e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. ABERTURA DE PRAZO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido. 2. Na hipótese, a parte recorrente requereu o benefício nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo, mesmo após o indeferimento do pedido e a concessão do prazo de cinco dias para sua regularização. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção (Súmula nº 187/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ T3- AgRg no AREsp: 172531 GO 2012/0088437-0, Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 03.10.2013, DJe 10.10.2013) Portanto, ante a falta de demonstração do que a decisão recorrida possa causar de lesão grave de difícil ou incerta reparabilidade ao agravante, o caso em tela não enseja a necessidade de um provimento jurisdicional de urgência, devendo então ser aplicada a regra (agravo retido) e não a exceção (agravo de instrumento), mas, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada na origem inócuo seria o aguardar de forma retida até a fase de apelação pois esta inexistente, razão pela qual só resta a negativa de seguimento em razão de manifesta prejudicialidade.

Por fim, considerando prejudicialidade do recurso ante o fato superveniente (art. 462, CPC) consubstanciado no trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança impetrado na origem, entendo o recurso inadmissível ante a falta de objeto.

Essas são as razões nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental nº [0003740-55.2015.8.22.0000](#)

Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta Fundações e Autarquias do Município de Vale do Anari Estado de Rondônia Sindsmuv

Advogado: Merquizeds Moreira (OAB/RO 501)

Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)

Agravado: Prefeito do Município de Vale do Anari

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vale do Anari

Procuradoria Geral do Município de Vale do Anari

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município do Vale do Anari contra decisão monocrática que, por vislumbrar perigo de dano irreparável, deferiu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento e, como consequência, suspendeu os efeitos de liminar em mandado de segurança, fls. 88/90.

Consoante interpretação sistemática que se extrai do Regimento Interno desta Corte, em harmonia com o art. 527 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido o agravo.

Imperioso se ter em conta que o parágrafo único, do art. 527 do Código de Processo Civil prevê, com todas as tintas, que a decisão liminar proferida nas hipóteses estabelecidas nos incs. II e III do caput deste mesmo artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Neste sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder tutela antecipada do mérito do agravo (‘efeito ativo’), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 §1º), da competência do órgão colegiado (‘v.g.’, turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 par. ún., com a redação dada pela L 1187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do ‘mérito’ do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 12ª edição, art. 527, nota 47, p. 1066).

Se é assim, não poderia este e. Tribunal de Justiça (art. 717) prever, como feito, o agravo regimental para situação que, expressamente, o legislador federal declarou irrecurável (CPC, par. ún. do art. 527). É bem verdade que a Constituição da República (inc. I, “a”, art. 96) autoriza que os Tribunais elaborem seus próprios regimentos, o que deve, não se tenha dúvida, ser interpretado como autorização para regulamentar aquilo já instituído pelo Código de Processo Civil, em simetria, pois, com a norma processual vigente, sob pena de macular a privativa competência da União para legislar sobre Direito Processual Civil.

A propósito, é da jurisprudência:

TJRS – AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.

A teor do que prevê a conclusão nº 6 do centro de estudos do TJRS, não cabe agravo interno da decisão que concede ou não efeito suspensivo em agravo de instrumento, por falta de previsão legal e por manifesta incompatibilidade com procedimento célere deste recurso, que não deve ser truncado por uma série de desdobramentos recursais. Manifesta a improcedência, nega-se seguimento ao agravo interno. Seguimento negado, em decisão monocrática. (AgRg 225420-28.2014.8.21.7000, São Leopoldo, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 11.07.2014)

TJGO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. INCOMPORTABILIDADE DO RECURSO. Da decisão que defere ou indefere pedido de liminar, não cabe agravo regimental, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (AI 0151952-15.2014.8.09.0000, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Orloff Neves Rocha, j. 14.07.2014)

TJDF – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E ART. 221 DO RITJDF. I. Não cabe agravo regimental contra a decisão que, em sede de agravo de instrumento, indefere a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. Inteligência do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 221 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. II. Agravo Regimental não conhecido. (Rec 2014.00.2.010112-9, Ac. 797.923, Quarta Turma Cível, Rel. Des. James Eduardo Oliveira, j. 03.07.2014)

TRF2ª Região – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR QUE APRECIA PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO OU DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. ARTIGO 527 DO CPC. LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o disposto no art. 223, parágrafo único, incisos IV e V, do regimento interno desta egrégia corte, com a redação conferida pela emenda regimental nº 21, de 1 de outubro de 2009, não cabe agravo interno da decisão que, em sede de agravo de instrumento, atribui ou nega efeito suspensivo nem daquela que defere ou indefere pedido de antecipação da pretensão recursal. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.187/2005 no artigo 527 do CPC, revela-se incabível agravo interno de decisão monocrática liminar de relator que, no âmbito do agravo de instrumento, aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal, somente podendo ser reformado o referido decisum quando do julgamento do agravo de instrumento, salvo se o relator a reconsiderar. Recurso não conhecido. (TRF 2ª Região, AI 0010902-63.2013.4.02.0000, Oitava Turma Especializada, Relª Desª Fed. Vera Lúcia Lima, j. 18.09.2013)

TJPA – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO IRRECORRÍVEL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não cabe agravo regimental da decisão que nega ou concede o efeito suspensivo. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO. (AI 201130001310, Acórdão nº 96804, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, j. 25.04.2011).

TJMT – AGRAVO REGIMENTAL – LIMINAR – INDEFERIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO IRRECORRÍVEL – NORMA REGIMENTAL ILEGAL – VEDAÇÃO EXPRESSA NO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

O art. 527 do CPC ressalta que 'A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do 'caput' deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.'

2. Embora o art. 52, §2º, III, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça abra espaço para interposição de agravo interno contra liminar de instrumental, tal entendimento confronta disposição federal, logo, trata-se de previsão ilegal. (AgRg nº 15757/2012- Chapada dois Guimarães, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, j. 21.03.2012. No mesmo sentido: 3513/2012).

TJRS – AGRAVO REGIMENTAL. Decisão liminar em agravo de instrumento. Não cabe agravo regimental ou agravo interno da decisão do relator que nega ou concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como daquela decisão em que o relator decide a respeito de antecipação de tutela ou tutela cautelar. Não conheceram do agravo regimental. UNÂNIME. (AgRg nº 70040940637, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Ergio Roque Menine, j. 27.01.2011. No mesmo sentido: AgRg nº 70040515256).

A respeito do tema também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE.

– A Lei 11.187/2005 tornou irrecorrível decisão de Relator que, em agravo de instrumento nos Tribunais de segundo grau, defere ou indefere pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos do recurso.

A supressão expressa do recurso anteriormente previsto contra tal decisão não pode ser contornada pela utilização do agravo previsto no Art. 39 da Lei 8.038/90.

– A Lei 8.038/90, que 'institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal', não se aplica aos Tribunais de segundo grau. (REsp 1006088/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Dje 05.03.2008).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A decisão do relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança, afastando, outrossim, a incidência da Súmula 267/STF' (RMS 25.949/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 23/3/10).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em REsp nº 95.401-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21.06.2012).

No mesmo sentido, esta e. Corte:

Agravo interno em agravo de instrumento. Concessão. Efeito suspensivo ao recurso. irrecorribilidade. Inteligência do parágrafo único do art. 527 do CPC. Não conhecimento. Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Decisão. Antecipação de tutela. Ausência. Requisitos. Lesão grave e de difícil reparação. Provimento. Consoante a dicção do parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão do tribunal que, liminarmente, converte em retido o agravo de instrumento (inc. II do art. 527) e a que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal ou o efeito suspensivo a agravo de instrumento (inc. III do art. 527) somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. O comando legal do parágrafo único do art. 527 do CPC, ao expressamente afastar a possibilidade de interposição de recurso nas hipóteses ali previstas (incisos II e III do art. 527), conduz ao não conhecimento do presente agravo interno. O agravo de instrumento é a espécie de agravo que deve ser interposto nos casos em que a decisão interlocutória impugnada possa causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, cuja configuração enseja seu imediato provimento. (AgRg em AI nº 0005350-29.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. 22.08.2013)

Agravo de instrumento. Deferimento do efeito suspensivo. Agravo regimental. Não conhecimento. Ação de despejo. Apelação. Efeito devolutivo e suspensivo. Possibilidade. Inteligência do art. 558 do CPC. Não havendo previsão na legislação processual quanto à possibilidade de se interpor recurso contra a decisão que defere ou indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento, não se conhece do recurso interposto. Não obstante o disposto no art. 58, V, da Lei n. 8.245/91 prevê que, nas ações de despejo, o recebimento da apelação seja apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 558 do CPC, é possível conferir-lhe, também, o efeito suspensivo nos casos em que resultem configurados a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. (AgRg em AI nº 0010840-37.2010.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Osny Claro de O. Junior, j. 09.11.2010. Neste sentido me manifestei no AgRg nº 0010049-89.2011.8.22.0014, 1ª Câmara Especial, j. 24.07.2014). Não se pode perder de vista que o procedimento estreito do agravo não deve comportar uma série de incidentes por ser incompatível com a celeridade, em especial por haver vedação em lei federal para o uso do agravo interno ou regimental nesta hipótese.

Palmar, pois, que a decisão impugnada reveste-se de natureza irrecorrível.

Sendo assim, inexistindo motivos para reconsiderar a decisão prolatada às fls. 88/90 e, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, não obstante o disposto no art. 717 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, com o olhar voltado para o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil e pelo manifesto descompasso com a vedação imposta pelo legislador federal, nego seguimento ao agravo regimental

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as providências de estilo, archive-se o feito.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0003578-85.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0003578-85.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior
Apelado: Luciano Fasolo Cesconeti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor(a) : Desembargador Odivanil de Marins
Vistos etc.
Em razão da matéria, encaminhe-se o processo ao Ministério Público para a manifestação que entender pertinente.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de maio de 2015.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
Porto Velho, 20 de maio de 2015.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DIGITAL - 1ª Câmara Especial
Apelação n. 0003878-11.2014.8.22.0015
Origem: 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim
Apelante: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Procurador: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Apelado: Davina Medeiros de Souza
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Guajará-Mirim contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela Comarca que indeferiu inicial de execução fiscal para cobrança de dívida tributária e o fez sob o fundamento de ser ínfimo o valor executado, fls. 14/15.
Alega estar pacificado no âmbito da jurisprudência que não cabe ao Judiciário obstar a propositura de execução fiscal com fundamento no valor irrisório do crédito executado.
Ressalta que o crédito tributário se reveste de caráter público, sendo defeso ao magistrado impedir sua cobrança, fls. 17/23.
Contrarrazões dispensadas nos termos do art. 296, parágrafo único do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Imperioso observar o que estabelece o art. 34 da Lei 6.830/80 que, com todas as tintas, explicita ser cabível contra as sentenças proferidas em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN somente embargos infringentes e de declaração. Portanto, em sentido contrário, apelação será cabível tão somente se o valor da execução exceder a este valor.
Deve-se considerar que, com a extinção dos índices de indexação da economia, substituídos sucessivamente até janeiro de 2001, o valor da ORTN a ser considerado será de R\$328,27, corrigidos pelo IPCA-E até a data da propositura da ação, conforme entendimento jurisprudencial.
Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é

promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia'. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal' (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros'. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. 'In casu', a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, 'a fortiori', a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1.168.625, Re. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. É DE R\$ 328,27 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, O VALOR DE ALÇADA PARA O CABIMENTO DE APELAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, VALOR ESSE QUE DEVE SER OBSERVADO À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. RESP 1.168.625, REL. MIN. LUIZ FUX, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HIPÓTESE EM QUE O VALOR DE ALÇADA É SUPERIOR AO PREVISTO PARA O MÊS DE REFERÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A questão não envolve matéria fática, mas a forma de cálculo para fins de estabelecimento do correto valor de alçada.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30.06.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, consignou que, para a aplicação do art. 34, §1º da Lei n. 6.830/80, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 3. O valor da execução, ajuizada em junho de 2006, era de R\$797,43 (setecentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), desse modo superior ao valor de alçada previsto para o mês em referência (R\$ 533,93), sendo o recurso cabível na espécie o de Apelação. 4. Agravo Regimental provido, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos para a análise do recurso de Apelação pela Corte a quo. (AgRg no AI nº 1279560, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 24.09.2013)

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de Lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do Recurso Especial, e atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de execuções fiscais, 'das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 obrigações reajustáveis do tesouro nacional. ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração'. 3. A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de execuções fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo ipca-e a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg-AREsp 476.148, Proc. 2014/0039203-6, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.04.2014).

Do mesmo modo já decidiu esta E. Corte de Justiça:

Execução fiscal. Valor de alçada. Recurso. Incidente de Uniformização de jurisprudência. Cabimento. O recurso cabível das decisões terminativas das execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTN é o de embargos infringentes para o próprio juiz de primeiro grau, e desta decisão caberá somente recurso extraordinário. Apenas as decisões colegiadas do Plenário ou das Câmaras do Tribunal é que justificam a interposição do incidente de uniformização de jurisprudência. (AI nº 1001352-69.2009.8.22.0002, Rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, j. 24.03.2010)

Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Alçada recursal. Valor inferior. Inadmissibilidade da apelação. Da sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao de alçada recursal somente se admitem embargos de declaração e embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80. (AC nº 100.002.2008.013051-6, Rel. Des. Renato Minessi, 2ª Câmara Cível, j. 21.07.2009)

Processo Civil. Execução fiscal. Extinção do processo. Alçada recursal. Valor inferior. Inadmissibilidade da apelação. Da sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao de alçada recursal somente se admitem embargos de declaração e embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80. (AC nº 100.004.2007.003585-3, Rel. Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos, 1ª Câmara Especial, j. 03.09.2008)

Desta forma, considerando que o valor correspondente a 50 ORTN à data da propositura da ação (setembro de 2014) era de R\$776,16, conforme certidão de fls. 34, e que, in casu, o valor pretendido é de R\$267,57, que vistosamente não alcança o mínimo estabelecido, incabível, portanto, o recurso de apelação.

Firme nestas considerações, não conheço do recurso, o que faço com parâmetro no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001045-50.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0001045-50.2014.8.22.0005 - 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Maria Selma Zucatelli

Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Apelado: Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos SEARH

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos,

peço pauta.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0018625-08.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018625-08.2014.8.22.0001 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Roberto Correa Costa

Advogado: Francisco Aclaildo de Souza (OAB/RO 6434)

Apelante: Fabrício Carneiro Lima

Advogado: Francisco Aclaildo de Souza (OAB/RO 6434)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator : Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor : Desembargador Odivanil de Marins

Vistos, relatório abaixo.

ao e. Revisor.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Cuida-se de Apelação interposta por Rodolfo Correa Costa e Fabrício Carneiro Lima contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em razão da decadência, não deu seguimento à inicial do mandado de segurança, fls. 148/149.

Afirmam não ter transcorrido o lapso de 120 dias, pois a publicação do gabarito definitivo em 02.05.2014 não pode ser tida como o encerramento da primeira fase do concurso.

Trazem à baila alteração feita no édito do concurso e publicada em 09.05.2014 com divulgação de novo cronograma, com indicação de nova data para a publicidade do resultado da primeira etapa (15.05.2014), fixando período para recursos (15 e 16.05.2014) e indicando o dia 22.05.2014 para divulgação do resultado definitivo.

Anotam que documento trazido à colação evidencia que a comissão do concurso confirma ser 15 e 16 de maio de 2014 a data de divulgação definitiva do resultado da primeira etapa, termo inicial para a interposição de mandado de segurança.

No mais, passam a tratar do desacerto das questões que diz devem ser anuladas, fls.155/178.

O Estado de Rondônia, sustentando a decadência, bate-se pela manutenção da sentença, fls. 194/205.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Ivo Scherer, manifestando-se pelo não provimento do apelo, fls. 214/218.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0009465-56.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009465-56.2014.8.22.0001 - 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Paulo de Tarso de Souza Tupan
Advogado: Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor : Desembargador Odivanil de Marins
Vistos,relatório abaixo.
ao e. Revisor
Porto Velho, 25 de maio de 2015.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Cuida-se de Apelação interposta por Paulo de Tarso de Sousa Tupã contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública que julgou improcedente ação de reintegração de cargo c/c pagamento de vencimentos e, como consequência, lhe impôs honorários de R\$800,00, fls.233/246.

Informa ter, em 01.07.98, se licenciado do cargo de engenheiro para tratar de assuntos particulares e que, em 04.07.2003, pediu prorrogação deste afastamento.

Afirma ter, em 25.10.2011, postulado retorno ao cargo, o que lhe foi indeferido em janeiro/2014.

Sustenta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, salientando ter sido demitido do serviço público sem prévio processo administrativo disciplinar.

Por conta do exposto, postula seja reformada a sentença e, como consequência, determinado o seu retorno ao cargo público em comento, fls. 233/256.

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia suscita, em sítio de preliminar, o não recebimento do apelo, pois não foram impugnadas as razões da sentença.

Lado outro, sustenta prescrição da pretensão de requerer reintegração no cargo, pois, do término da licença (julho/2006) até o ajuizamento da ação (maio/2014), transcorreu lapso superior a cinco anos.

No que respeita ao mérito, diz que, decorridos 14 anos do momento em que deveria ter retornado às atividades, o apelante pretende retornar ao serviço público, tempo em que já estava configurado abandono de cargo, o que nos termos do art. 41 da LC 68/1992, autoriza a exoneração de ofício do servidor o que, ademais, ajusta-se a jurisprudência desta Corte.

Por fim, rechaçando postulado recebimento de vencimentos retroativos, requer o não provimento do apelo, fls. 262/286.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000216-63.2010.8.22.0020 - Embargos de Declaração
Origem: 0000216-63.2010.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogado: Daniel Barreto Curi (OAB/RJ 115790)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargada: Mariza Guimarães de Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Embargado: Adilson Gomes de Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Embargado: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos,
peço pauta.
Porto Velho, 25 de maio de 2015.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0011618-62.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011618-62.2014.8.22.0001 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Espólio de Luiz Rodrigues de Oliveira Representado pelo(a) inventariante Raimunda Rodrigues de Oliveira
Advogado: Odair Elias Hellmann (OAB/RO 4375)
Apelada: Secretária Municipal da Fazenda de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor: Desembargador Odivanil de Marins
Vistos,relatório abaixo.

ao e. Revisor
Porto Velho, 25 de maio de 2015.
Des. Gilberto Barbosa

Relator
Cuida-se de Apelação interposta pelo Espólio de Luiz Rodrigues de Oliveira, representado pela inventariante Raimunda Rodrigues de Oliveira, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sede de mandado de segurança, reconheceu, decorrência de irregularidade em notificação editalícia do sujeito passivo, a nulidade de lançamento de débitos tributários relativos ao imóvel de inscrição nº 03040450169001, sem admitir, no entanto, a mesma mácula em relação ao imóvel com inscrição nº 03020380107001, pois entendeu não integrar o espólio do contribuinte, fls. 91/93.

Afirma que o imóvel inscrito sob a matrícula nº 03020380107001 também integra o espólio de Luiz Rodrigues de Oliveira, salientado ter sido inclusive objeto de divisão de herança.

Anota que Raimunda Rodrigues de Oliveira, em nome de quem está registrado dito imóvel, foi casada com o extinto Luiz Rodrigues em regime de comunhão universal de bens, comunicando-se, pois, todo o patrimônio do casal.

Sustenta que a nulidade admitida em relação ao imóvel com inscrição nº 03040450169001 também alcança os débitos relativos a este outro bem já que igualmente compõe o espólio do falecido, fls. 95/97.

O Município de Porto Velho não ofertou contrarrazões, o que evidencia a certidão de fls. 104.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, manifestando-se pelo provimento do recurso, fls. 115/120.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0016244-61.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016244-61.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Interessado (Parte Ativa): Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia Fhemeron
Apelada: Maria Alice Nicácio
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Apelada: Sônia Regina dos Santos Marini
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Revisor: Desembargador Odivanil de Marins
Vistos,relatório abaixo.
ao e. Revisor.
Porto Velho, 25 de maio de 2015.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Cuida-se de Apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, lhe impôs assegurar participação das apeladas em curso de especialização em gestão ambiental com determinação, inclusive, de custeio de passagens aéreas, fls. 182/184.

Em preliminar, sustenta ilegitimidade passiva do presidente da Fhemeron, destacando que a decisão contra a qual se insurgiram as impetrantes/apeladas foi praticado pelo Secretário de Estado da Saúde, lembrando que as servidoras foram devolvidas àquela Secretaria em outubro/2013.

No que respeita ao mérito, sustenta que não houve ofensa a direito subjetivo, pois os ensinamentos do curso em comento não mais servirão para o desempenho das atribuições das recorridas, agora em atividade na Secretaria de Saúde.

Lado outro, argumenta que o pedido de passagens foi para Salvador e, se emitidas, deveriam ser para Manaus, pois a fase do curso que ocorreu na Bahia já havia se encerrado.

Lembrando a separação de Poderes, salienta ser discricionário o custeio de passagens para que servidores participem de cursos de aperfeiçoamento e destaca haver divergência entre as funções que efetivamente exercem as servidoras (técnicas em enfermagem) e o conteúdo do curso em comento, fls. 188/197.

Em contrarrazões, as apeladas batem-se pela legitimidade passiva do presidente da Fhemeron e, no que respeita ao mérito, postulam seja mantida a sentença, lembrando o compromisso do impetrado com o custeio pelo transporte aéreo ou terrestre.

Afirmam que uma delas (Maria Alice) ainda exerce as mesmas atribuições na Agência Transfucional de Ouro Preto e a outra (Sônia) deixou a fundação em decorrência de perseguições, fls. 208/209.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, manifestando-se pela rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte e pelo não provimento do apelo, fls. 218/225.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0012962-49.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012962-49.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho - ASSEMP

Advogado: Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Advogada: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Des. Eurico Montenegro declina da sua competência neste feito às fls. 192-e, aduzindo que ele deve ser redistribuído por prevenção ao Des. Renato Martins Mimessi, que foi relator da Apelação n. 0245253-26.2009.8.22.0001, ao argumento de este conheceu primeiro da matéria suscitada nestes autos, a qual trata de ação coletiva ajuizada pela associação, em nome da categoria dos profissionais de saúde do Município de Porto Velho, cuja ação está em fase executória e que tem o mesmo objeto do presente recurso.

Em análise aos autos e registros do SDSC constatei ter razão o relator originário, motivo pelo qual determino a redistribuição dos autos por prevenção ao Des. Renato Martins Mimessi, conforme os precedentes n. 0001159-69.2012.8.22.0001, n. 0012329-38.2012.8.22.0001, n. 0012330-23.2012.8.22.0001, n. 0012449-81.2012.8.22.0001, n. 0012961-64.2012.8.22.0001, n. 0012452-36.2012.8.22.0001, n. 0014188-89.2012.8.22.0001, n. 0014191-44.2012.8.22.0001, n. 0014193-14.2012.8.22.0001, nos termos do art. 160, caput, do TJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0008702-37.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0008702-37.2014.8.22.0007 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Fernanda Nathália Paulo da Silva Oliveira

Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) : Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos.

O Des. Eurico Montenegro manifesta-se à fl. 233 pela redistribuição destes autos, distribuídos a sua relatoria por prevenção ao julgamento monocrático proferido no AI n. 0009295-87.2014.8.22.0000.

Argumenta que não há prevenção, visto que o referido recurso foi julgado prejudicado por questão preliminar, relativa à incompetência do juízo prolator da decisão agravada, razão pela qual determinou a remessa dos autos originários para redistribuição no âmbito das varas da fazenda pública desta Comarca, sem conhecer os fatos da causa.

Pois bem. Em análise aos autos e os registros do SAP de 2º Grau verifico que a decisão proferida no referido recurso analisou tão somente a questão da competência para conhecimento e julgamento dos autos originários, de modo que, não houve análise de mérito pelo Des. Eurico Montenegro, a justificar a distribuição por prevenção.

Assim, em razão do exposto, determino a redistribuição dos autos, por sorteio no âmbito das Câmaras Especiais.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

Número do Processo : [0055355-20.2007.8.22.0015](#)

Processo de Origem : 0055355-20.2007.8.22.0015

Interessado (Parte Ativa): Município de Guajará-Mirim RO

Procurador: João Soares Rodrigues(OAB/RO 896)

Procurador: Edilberto Bezerra Lima(OAB/RO 289B)

Interessada (Parte Passiva): Sebastiana Soares de Oliveira

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim - RO, que extinguiu a ação de execução fiscal, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Ante a ausência de recurso voluntário, os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Para melhor compreensão da matéria, é preciso diferenciar as causas da prescrição e as da prescrição intercorrente.

A prescrição opera-se quando a Fazenda Pública não propõe no prazo legalmente estipulado a ação de execução fiscal. Segundo o art. 174 do CTN esse prazo é de cinco anos, iniciando a contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. Contudo, existem situações estritamente definidas em lei, em que esse prazo se interrompe, sendo integralmente devolvido ao ente estatal. Entre as hipóteses, encontra-se o despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal (art. 174, parágrafo único, I do CTN).

No caso em tela, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional e o despacho do juiz ordenando a citação, ocorreu em 19.03.2007 (fl. 26), interrompendo o prazo prescricional. Foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano (fls.38-v). Após o referido prazo, o feito foi arquivado em novembro de 2009 (fls.41).

A partir daí iniciou-se a prescrição intercorrente, que é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo, no curso do processo de execução.

A prescrição intercorrente presume a inércia do exequente, e está prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso dos autos, o processo permaneceu inerte por prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme despacho de fls. 42. A Fazenda Pública Municipal foi intimada a se manifestar, quando opinou favoravelmente à extinção do presente feito ante a prescrição, operada em novembro de 2014 (fls. 44-v).

Nesse sentido é o posicionamento do STJ inclusive sob o rito dos recursos repetitivos e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, CPC. CITAÇÃO. DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 STJ.

1. A configuração da não se faz apenas com a aferição decurso lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a da Fazenda exequente.

[...]

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime § 4º art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de nele indicadas, a saber: a contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, CPC. (STJ, Resp n. 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/04/2012, Dje 25/04/2012).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO-EXECUÇÃO FISCAL-SUSPENSÃO-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. Assim, após o transcurso do prazo quinquenal sem a manifestação da Fazenda Pública, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 439560 / RO, julgado em 11/03/2003, DJ de 14/04/2003, p. 186, rel. Min Paulo Medina).

Execução fiscal. Apelação. Prescrição intercorrente. Inocorrência. A prescrição intercorrente somente pode ser decretada quando a execução fiscal permanecer paralisada por mais de quinquênio por desídia da Fazenda Pública, após a suspensão do processo determinada diante da não localização de bens penhoráveis do executado. Inteligência da súmula 314 do STJ (TJRO, AC nº 0014680-16.2005.8.22.0005, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. em 20/09/2012).

Vê-se, pois, que se configura o abandono da causa em havendo transcorrido prazo superior a cinco anos sem impulsionamento útil, sendo este o pressuposto inarredável da prescrição intercorrente, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência, independente do motivo para tanto.

Ante o exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, confirmo a decisão examinada de forma monocrática, nos termos do art.557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0010413-98.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002949-75.2014.8.22.0015

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia aduzindo que a decisão monocrática de fls. 175/180 foi omissa, tendo em vista que não foram analisados os pedidos de impossibilidade de execução provisória e obediência às restrições legais e de cunho fático para o cumprimento da decisão. Por fim, pede o provimento dos embargos, suprimindo-se as omissões apontadas.

É o relatório.

Presente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado (entre as partes de um julgado ou dentro de uma das partes).

A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.

No que se refere à omissão alegada pelo embargante, importante esclarecer primeiramente os pedidos realizados pelo agravante, nos seguintes termos:

“(…) III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Estado de Rondônia requer:

a) (...)

b) que seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo-se a decisão proferida nos autos da execução provisória de n. 0002949-75.2014.8.22.0015, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92, e nos termos do art. 527, III c/c art. 558, ambos do CPC;

c) que, ao final, seja o presente recurso provido para se reformar a decisão recorrida, para que seja extinta a execução provisória promovida pelo Ministério Público, pois está em manifesto confronto com a legislação que rege a matéria, devendo-se aguardar o efetivo trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública para iniciar-se a execução, atendendo-se, também, as limitações legais da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao provimento dos cargos de professor da rede pública estadual de ensino; (...).”

O embargante aduz que a decisão foi omissa, pois não analisou os pedidos de impossibilidade de execução provisória e obediência às restrições legais e de cunho fático para o cumprimento da decisão. Conforme verifica-se do trecho transcrito, somente há pedido de suspensão e extinção da execução provisória n. 0002949-75.2014.8.22.0015, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença.

A impossibilidade de execução provisória e obediência às restrições legais e de cunho fático para o cumprimento da decisão fazem parte da fundamentação do pedido, não estando este Relator vinculado à sua análise.

A decisão foi bem clara em suspender a decisão proferida nos autos da execução provisória n. 0002949-75.2014.8.22.0015, que determinou a suspensão do exercício da função pública do Secretário de Educação e proibição do mesmo adentrar nas dependências internas da Secretaria Estadual de Educação ou de qualquer outro órgão vinculado à educação no Estado de Rondônia, o que presume-se que foi mantida nos demais termos.

Assim, inexistente a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois, a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida em sede recursal.

Destarte, não há que se falar em contradição ou omissão, sendo este o entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Questões de mérito. Requisitos legais. Vícios inexistentes. Acórdão. Manutenção.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria. Portanto, inexistindo vícios mantêm-se integralmente o julgado. (Embargos de Declaração n. 0005706-87.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 06/04/2015)

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Vícios do art. 535 do CPC.

A falta de menção expressa aos dispositivos elencados pela parte não configura omissão a ser resolvida mediante embargos de declaração. É suficiente para o deslinde do conflito de interesse o pronunciamento do julgado a respeito da tese mais abrangente que rechaçada o fundamento apresentado pela parte. Inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Ação Rescisória n. 0000266-18.2011.8.22.0000, Relator Desembargador Sansão Saldanha, Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 2/9/2011).

Ante a análise das razões dos aclaratórios, verifico que a parte ora embargante tão somente pretende promover nova discussão da causa, o que é inviável na via recursal eleita tendo em vista não ter sido suscitado, objetivamente, nenhum vício que, acaso existente, possa inviabilizar a compreensão do julgado embargado.

A esse respeito, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. [...] 4. A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Colenda Corte Nacional o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, inciso I). 6. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 1122806/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Com efeito, se as questões postas em discussão são examinadas e debatidas no julgamento, ainda que não atendam às expectativas do recorrente, não podem servir de motivo para atribuir-se omissão ou contradição ao julgado.

Inexiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois, a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida em sede recursal (Resp. 1028459/SC, Min. Humberto Martins).

Em face do exposto, considerando a inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nego provimento aos embargos de declaração, devendo ser mantida a decisão embargada em sua integralidade.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 2

Número do Processo : [0011845-55.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0021239-83.2014.8.22.0001

Agravante: Irenilda Naitz Herzog

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Advogada: Lidiane Teles Shockness(OAB/RO 6326)

Agravante: M. N. S. P. Representada por sua mãe J. S. P.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Advogada: Lidiane Teles Shockness(OAB/RO 6326)

Agravante: Ademar da Silva Severino

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Advogada: Lidiane Teles Shockness(OAB/RO 6326)

Agravada: Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva(OAB/RO 3204)

Advogado: Igor Amaral Gibaldi(OAB/RO 6521)

Advogado: Renan Afonso Damasceno Serrati(OAB/RO 617E)

Agravado: Estado de Rondonia

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Agravado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Ademar da Silva Severino e outros contra decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelos agravantes.

Alegam os recorrentes que houve omissão na decisão quanto ao pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o estado de hipossuficiência dos agravantes. Argumentam contradição em razão da decisão não ter deixado claro o porquê as empresas privadas arroladas como agravadas não poderiam arcar com os custos do tratamento do recorrido, ademais, a decisão teria determinado que a prestação do serviço psicológico e psiquiátrico seria efetivada pela rede pública de saúde, pleito não requerido pelos agravantes.

Ante os argumentos apresentados, pede a “denegação da Gratuidade Processual, pois são os agravantes hipossuficientes, e não podem arcar com tais despesas sem o prejuízo de seu sustento; b) Os deveres incumbidos aos demais (Hospital Materno e Infantil Regina Pacis e Amazon Fort Ltda) vez os mesmos têm plena capacidade de arcar com as despesas atinentes; c) Quanto ao local de Tratamento Psicológico e Psiquiátrico, se será fornecido pela rede pública ou privada; d) Seja concedido alimentos provisórios para os Agravantes.”

Consta nos autos, às fls. 104/107, decisão liminar combatida, à fls. 117, informações do juízo mantendo sua decisão. Contraminuta do Estado às fls. 127/140 e contraminuta do Hospital Regina Pacis às fls. 147/154. Embargos de declaração da parte agravante às fls. 188/192, requerendo efeitos modificativos da decisão liminar.

Às fls. 223/229, junta-se aos autos decisão desta Câmara afastando a omissão e contradição da decisão em sede liminar.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que os agravantes requerem a reanálise da decisão exarada em caráter de liminar, nos mesmos termos pleiteados em sede de embargos de declaração já julgados por esta Câmara.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, quando as medidas adotadas possam lesionar qualquer das partes, ainda sendo previsto, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso ou liminar que anteciparia os efeitos da tutela final.

Entretanto, conforme preceitua o disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC, a decisão antecipatória de tutela ou suspensiva somente será passível de reforma no momento do julgamento do mérito ou ante a reconsideração do relator, ainda mais quando os fundamentos de inconformismos já foram discutidos em sede de embargos de declaração, o qual, submetido ao exame dos pares desta Câmara chegou-se a conclusão de que a decisão liminar encontrava-se livre de omissões ou contradições.

Ademais, à espécie, descabe a utilização do recurso de agravo interno (art. 557, § 1º, CPC), o qual é devido quando em decisão monocrática o relator nega seguimento ao agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade, improcedência, quando este restar prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput, CPC), bem como quando lhe dá provimento, reformando a decisão do juízo de primeiro grau que encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, CPC).

O presente recurso tenta contrapor decisão LIMINAR que DEFERIU parcialmente seu pleito, não se tratando de modo algum de negativa de seguimento do recurso de instrumento, até mesmo porque, ante os sucessivos recursos interpostos pela parte agravante, ainda não teve o seu mérito julgado.

Deste modo, por obediência ao princípio da unirrecorribilidade recursal, descabe a utilização do agravo interno, tanto em razão da matéria de fundo (omissão e contradição) ser própria dos embargos de declaração, o qual já apreciou o pleito, bem como, em razão de vedação legal da possibilidade recursal.

Em face do exposto, com arrimo no art. 527, parágrafo único, e 557, caput, ambos do CPC, NEGOU seguimento do presente agravo interno, por manifesta inadmissibilidade, ficando mantida a decisão exarada em caráter liminar, até o julgamento do mérito recursal.

Já havendo manifestação nos autos dos agravados e prestada informações pelo juízo, oficie-se à d. Procuradoria de Justiça para, se assim entender, emitir parecer.

Publique-se e cumpra-se.

Após retomem-me conclusos para deliberação no agravo de instrumento.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005667-32.2010.8.22.0000

Impetrante: Aparecida Souza dos Santos

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

A impetrante peticionou nos autos e informou o descumprimento da ordem proferida no presente mandado de segurança, qual seja, o não fornecimento de medicamento necessário ao seu tratamento de saúde.

Pelo que consta dos autos, a saúde da impetrante requer a ministração do medicamento denominado Clexane, o qual não tem sido fornecido pela autoridade coatora, mesmo após insistentes tentativas de intimação feitas por este juízo.

Assim, em razão da reiterada omissão da autoridade coatora, e da juntada das cotações de preço da medicação pleiteada, determino o sequestro do valor respectivo.

Posto isso, com fulcro no art. 461-A, §3º c/c art. 461, §5º ambos do CPC, determino o sequestro, diretamente da conta do Estado de Rondônia, do valor referente ao medicamento acima citado, totalizando o valor de R\$ 7.537,95 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser realizado pelo oficial de justiça, depositado diretamente na conta da Farmácia Farmabem, razão social SB Comércio Ltda., CNPJ n. 04.429.478/0056-66, no HSBC, agência 0239, conta n. 23943-47, conforme consta no orçamento de fl. 98.

Após o cumprimento da diligência, junte-se aos autos o mandado devidamente cumprido, com a prova do depósito na conta acima mencionada.

Intime-se o impetrante para trazer aos autos nota fiscal comprovando a aquisição do medicamento para o qual se destina o sequestro dos valores aqui deferidos.

Intime-se o impetrante, o impetrado e o Ministério Público para, querendo, examinar outras consequências de natureza legal decorrentes de descumprimento da decisão destes autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Despacho DO RELATOR

Restituição de Coisas Apreendidas

Número do Processo :0003933-70.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002581-77.2015.8.22.0000

Requerente: Antônio Carlos Fernandes Moço

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral(OAB/RO 6642)

Advogado: Nelson Henri da Silva(OAB/SP 14538)

Requerente: Rosângela Correia Moço

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral(OAB/RO 6642)

Advogado: Nelson Henri da Silva(OAB/SP 14538)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Antônio Carlos Fernandes Moço e Rosângela Correia Moço requereram a este juízo a restituição de bens apreendidos em sua residência, no dia 17/3/2015, quando foi deflagrada no Município de Buritis a "Operação Perfídia" pelo Ministério Público deste Estado e pela Polícia Civil.

Aduziram que a busca e apreensão foi indevida, posto que seus nomes sequer figuraram em qualquer momento na investigação deflagrada pelos órgãos estaduais e que a diligência em sua residência se deu de forma equivocada, pelo simples fato de morar ao lado do investigado Ronaldo Pires Correia, pois o parquet não sabia ao certo qual o endereço deste, tendo requerido a busca e apreensão em dois endereços, de forma aleatória.

Em virtude disso, requereram a liberação dos bens apreendidos naquela oportunidade.

Após a distribuição do feito, ele foi remetido à Procuradoria de Justiça e, em despacho do Procurador Geral, foi encaminhado ao Gaeco, que, em manifestação da lavra do Promotor Rogério José Nantes informou não haver qualquer interesse na manutenção da apreensão dos bens (fl. 76), conforme certificado pelo Delegado de Polícia (fl. 77).

É o que há de relevante.

Decido.

O caso dos autos é simples e sua resolução dispensa maiores digressões, haja vista a concordância do parquet e da Polícia Civil na liberação dos bens, ante sua inutilidade para as investigações. Por essa razão, diante da concordância na liberação dos bens, DEFIRO o pedido formulado por Antônio Carlos Fernandes Moço e Rosângela Correia Moço.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004637-83.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002928-52.2012.8.22.0021

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas(OAB/RO 6391)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Agravado: Pedro Miguel de Souza

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza(OAB/RO 2821)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos,

Ao agravado, para caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Ao Departamento para providências.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0004404-16.2011.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0004404-16.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: José Cristo Campos

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Em tempo, chamo o feito a ordem para revogar a decisão exarada às fls. 131/135, em razão desta não relacionar-se com o petitório e matéria discutida no presente recurso.

Pois bem.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que nos autos da ação de Indenização por danos materiais e morais julgou improcedente o pedido inicial.

Colho da sentença o seguinte relatório:

José Cristo Campos e Warlen Valentim Campos ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face do Estado de Rondônia e Secretaria do estado da Agricultura Pecuária e Reg. Fundiária (SEAGRI) alegando que: a) na data 01/05/2010, por volta das 17hs, os requerente trafegavam na RO 470 no sentido Ouro Preto/Nova União, dirigindo o veículo gol; b) uma carreta, no sentido contrário, passou em alta velocidade e a poeira subiu tirando a visibilidade dos requerentes que, de repente, se depararam com uma camionete parada na pista, de posse da SEAGRI, ocasião em que ocorreu a colisão; c) se os requerentes parassem o veículo, o caminhão que trafegava atrás, teria colidido na traseira deste; d) acredita-se que o acidente ocorreu por conta da estrada estar em péssimo estado de conservação, trechos com asfalto esburacado e de terra, causando muita poeira e por conta do requerido ter parado de repente o seu veículo e, e) requereram a condenação dos requeridos em danos morais no valor de R\$10.000,00 e danos materiais ao 1º requerente no valor de R\$15.000,00 (fls. 03/17). Juntaram documentos às fls. 21/49.

Na sentença, o juízo entendeu que o acidente ocorreu por culpa do requerente que não se atentou a distância que se deve ter entre veículos, não dando tempo de frear para evitar a colisão, sendo que o conjunto probatório ratifica a imprudência do requerente.

Irresignado o apelante sustenta que ficou amplamente comprovado que as estradas por estarem em péssimo estado de conservação

com trechos com asfalto esburacado e trechos de terra, causa muita poeira, comprometendo a segurança na estrada, tendo o estado responsabilidade por omissão. Pede ao final, o provimento do presente recurso para reformar a sentença e condenar o apelado a ressarcir os danos causados ao recorrente (fls. 113/121).

Contrarrazões às fls. 125/128.

É o relatório.

Decido.

O tema em evidência está ligado à responsabilidade civil do Estado por omissão, seara na qual não se pode deixar de levar em conta que existe divergência doutrinária sobre a sua natureza, se esta seria objetiva ou subjetiva.

Tratam os autos de ação indenizatória em virtude avarias no veículo dos apelantes decorrente de colisão ocorrida na RO 470 no sentido Ouro Preto/Nova União, que segundo o apelante aconteceu por omissão do estado em fazer a manutenção da estrada.

Cinge-se, portanto a controvérsia recursal em saber se o autor detém direito de receber indenização a título de danos materiais e morais pelo descumprimento de deveres do Estado, o que, supostamente, concorreu para o dano sofrido pelo ofendido.

A sentença, como já dito, julgou improcedente o pedido inicial, não reconhecendo a responsabilidade do Estado, pois mesmo a estrada em condições ruins e a visibilidade prejudicada por conta da poeira, o apelante não manteve distância correta do veículo da frente tendo culpa pela ocorrência do acidente.

Pois bem.

Em princípio, a responsabilidade civil extracontratual pode ser definida como fez o nosso legislador: a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, art. 186).

Deste conceito, exsurgem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro. Sabe-se, contudo, que a responsabilidade da Administração Pública, que hoje atingiu o ápice de seu caminho evolutivo, consagra o princípio do risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ 55/50; TFR in Revista Forense 268/02).

Como já dito, trata-se de questão relativa a responsabilidade civil do Estado, sobre a qual a Constituição da República, no artigo 37, §6º, determina que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". De acordo com a norma conclui-se que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública. Sendo assim, a responsabilidade objetiva do Poder Público está condicionada ao dano decorrente da sua atividade administrativa, ou seja, necessário haver nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocorrido.

Assim, constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal), c) que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642).

Entretanto, no tocante ao ato omissivo do ente estatal (ou faute du service), há entendimentos controvertidos na doutrina e na jurisprudência. Alguns defendem que se trata de responsabilidade por ato ilícito e, portanto, subjetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou a culpa do agente público.

Todavia, a Suprema Corte, entende que o artigo 37, §6º da Constituição da República não se refere apenas à atividade comissiva do Estado, mas também à conduta omissiva. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, Dje 26/04/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESSARCIBILIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o —eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido. (RE 603626 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, Dje 12/06/2012).

Nesse passo, cumpre analisar as provas carreadas aos autos, a fim de se aferir se, in casu, existiu nexo de causalidade entre os danos que advieram ao postulante e a atuação/omissão do Poder Público.

De acordo com a documentação acostada, principalmente o Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego, constatou-se que, embora as estrada estivesse em condições ruins por ter buracos e poeira “a causa determinante do acidente em estudo foi a falta de atenção do condutor do veículo V2, VW Gol placa NEB 6693, que não atentou para a distância de segurança em relação ao veículo V1, camionete marca Mitsubishi L200 placa NBH 8138, que circulava a sua frente [...]” (fls. 45/49).

Sob este aspecto, o art. 29, II, do CTB dispõe o seguinte:

Art. 29 – O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Ademais, como bem ressaltou o juízo a quo “é sabido que os motoristas em época de seca devem redobrar a atenção. Presume-se a culpa do condutor que bate atrás de um outro veículo. Comprovado está que o veículo de regra não parou na pista, mas apenas diminuiu a sua velocidade, situação que não foi seguida pelos requerentes. O conjunto probatório apenas ratifica a imprudência do requerente. Contudo, é descabido responsabilizar o Estado, ou qualquer outro, pela falta de habilidades necessárias ao condutor do veículo automotor”. (fl. 110)

Outrossim, as provas testemunhais nada acrescentaram de novo e relevante (fls. 98/99).

Com tais considerações, não caracterizada a omissão do apelado, não há como lhe impor a responsabilidade civil.

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0002514-94.2011.8.22.0019 - Apelação

Origem: 0002514-94.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: José Nunes Pereira

Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Advogada: Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)

Apelante: Dorcas Barreto Monteiro Pereira

Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Advogada: Patricia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)

Apelado: Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, que nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais proposta por José Nunes Pereira e outro em face do Município de Machadinho do Oeste/RO, julgou improcedente os pedidos iniciais.

Consta dos autos, que no dia 12/08/2011 a propriedade rural dos apelantes que possui uma área de 36ha e está localizado na Linha Ro 257, Gleba 02, Lote 01 foi atingida por um incêndio que teve início no depósito de lixo do distrito do 5º BEC. Alegaram que sofreram danos emergentes no montante de R\$59.600,40 (cinquenta e nove mil seiscentos reais e quarenta centavos), lucros cessantes de R\$43.606,40 (quarenta e três mil reais seiscentos e seis reais e quarenta centavos) e danos morais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na sentença, o juízo consignou que debruçando-se nos autos não foi possível verificar se o Município se manteve inerte, ou se cumpria as normas de regência, o que não restou esclarecido nos autos, pois o simples fato de o incêndio ter se iniciado no lixão municipal, por si só, não conduz a uma responsabilidade neste caso, posto ser necessária a demonstração de culpa, o que não restou demonstrado. Por tal motivo, julgou improcedente os pedidos iniciais.

Irresignado, os apelantes sustentam que o caso em questão trata-se de responsabilidade objetiva, com base na Teoria do Risco Administrativo, pois a administração responde independentemente de culpa, por seus atos, sejam eles por omissão ou comissão. Afirmam, que o município tem o dever de exercer suas atividades, sejam elas perigosas ou não, todavia, com absoluta segurança para com os administrados de modo a não lhes causar nenhum

dano, sendo que sua violação enseja o dever de indenizar. Aduz que o lixão do 5º BEC é mantido a céu aberto, não recebe nenhum tratamento ou possui aterro, sendo que a única providência tomada pelo município é atear fogo no lixo para diminuir a quantidade mantida no depósito. Assim, a área pertencente ao depósito de lixo é de inteira responsabilidade do município, cabendo-lhe tomar os devidos cuidados e providências com o depósito de lixo, para evitar contaminação à população, bem como possíveis incêndios como o que ocorreu.

Atribui que o incêndio que destruiu sua área foi ocasionado por negligência do apelado no controle do fogo ateador no aterro sanitário, sendo o responsável pela destruição na lavoura de café e canavial na propriedade dos apelantes. Desse modo, afirmam fazer jus ao recebimento dos danos emergentes no importe de R\$59.600,40 (cinquenta e nove mil seiscentos reais e quarenta centavos), lucros cessantes no valor de R\$43.606,40 (quarenta e três mil seiscentos e seis reais e quarenta centavos), e compensação pelo dano moral que alegam ter sofrido na quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Sob tais argumentos pedem o provimento do presente recurso, reformando a sentença a quo, julgando procedente os pedidos iniciais (fls. 159/174).

Contrarrazões às fls. 175/176.

É o relatório.

Decido.

O tema em evidência está ligado à responsabilidade civil do Estado por omissão, seara na qual não se pode deixar de levar em conta que existe divergência doutrinária sobre a sua natureza, se esta seria objetiva ou subjetiva.

Tratam os autos de ação indenizatória em virtude de incêndio ocorrido na propriedade dos apelantes, que segundo eles, ocorreu por descontrolado do dever de cuidado do apelado ao atear fogo no aterro sanitário ali próximo.

Cinge-se, portanto a controvérsia recursal em saber se o autor detém direito de receber indenização a título de danos materiais, morais e lucros cessantes pelo descumprimento de deveres pela municipalidade, o que, supostamente, concorreu para o dano sofrido pelos ofendidos.

A sentença, como já dito, julgou improcedente o pedido inicial, pois não reconheceu a responsabilidade do Município de Machadinho do Oeste/RO, tendo em vista a inexistência de provas da omissão que tenha gerado o incêndio na propriedade dos apelantes, sendo impossível estabelecer o nexo de causalidade necessário.

Pois bem.

Em princípio, a responsabilidade civil extracontratual pode ser definida como fez o nosso legislador: a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, art. 186).

Deste conceito, exsurgem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outra. Sabe-se, contudo, que a responsabilidade da Administração Pública, que hoje atingiu o ápice de seu caminho evolutivo, consagra o princípio do risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ 55/50; TFR in Revista Forense 268/02).

Como já dito, trata-se de questão relativa a responsabilidade civil do Estado, sobre a qual a Constituição da República, no artigo 37, §6º, determina que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De acordo com a norma conclui-se que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública. Sendo assim, a responsabilidade objetiva do Poder Público está condicionada ao dano decorrente da sua atividade administrativa, ou seja, necessário haver nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocorrido.

Assim, constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal), c) que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642).

Entretanto, no tocante ao ato omissivo do ente estatal (ou *faute du service*), há entendimentos controversos na doutrina e na jurisprudência. Alguns defendem que se trata de responsabilidade por ato ilícito e, portanto, subjetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou a culpa do agente público.

Todavia, a Suprema Corte, entende que o artigo 37, §6º da Constituição da República não se refere apenas à atividade comissiva do Estado, mas também à conduta omissiva. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, Dje 26/04/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESSARCIBILIDADE. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o —eventus damni— e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido. (RE 603626 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, Dje 12/06/2012).

Nesse passo, cumpre analisar as provas carreadas aos autos, a fim de se aferir se, in casu, existiu nexo de causalidade entre os danos que advieram ao postulante e a atuação/omissão do Poder Público.

De acordo com a documentação acostada, constata-se que o referido incêndio ocorreu no dia 12/08/2011 por volta das 11:40 hs, que segundo o apelante foi proveniente do lixão municipal (Ocorrência policial, fl. 25/26).

Segundo depoimentos testemunhais, o fogo partiu do lixão, entretanto, ninguém soube dizer com exatidão as circunstâncias em que ocorreu, ou seja, se quem colocou o fogo foi agente municipal ou terceiro desconhecido (fls. 105/108).

Verifica-se também, que o Registro de Ocorrência de Incêndio do IBAMA, apontou diversas possíveis causas do incêndio proveniente do lixão municipal (queima de lixo ou vandalismo) e do provável causador (funcionário do estado/município ou incendiário/piromaniaco), ou seja, não houve conclusão certa acerca da causa do incêndio e o agente responsável (fls. 112/114).

Ainda, de acordo como relatório mensal de atividade de brigada do PREVFOGO apresentado também pelo IBAMA, demonstra registro de ocorrência de incêndio nº 14063, que teve início em 10/08/2012 às 13:30 e extinção 17/08/2012, tendo como causa indeterminada provável causador também indeterminado, porém, a data é diversa da ocorrência dos fatos narrados na inicial que ocorreu em 12/08/2011 (fls. 139/142).

Nesse contexto, outra conclusão diversa da sentença não se pode tirar, a não ser que não houve demonstração do nexo de causalidade entre o dano ocorrido aos apelante e omissão por parte da municipalidade.

Com tais considerações, não caracterizada a omissão dos apelados, não há como lhe impor a responsabilidade civil.

Em face do exposto, pelo exame da matéria sub judice, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0012325-18.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0012325-18.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Cleide Gomes de Lima Bernardi

Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)

Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Apelante: Evandro Carlos Bernardi

Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Advogada: Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB/RO 5559)

Apelado: Município de Ji-Paraná - RO

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Cleide Gomes de Lima Bernardi e outro contra decisão que após conceder 10 (dez) dias aos apelantes para promoverem a garantia do juízo aos embargos à execução proposto em face do Município de Ji-paraná/RO, e os mesmos não apresentarem tal garantia, indeferiu a petição inicial, julgando extinto os embargos à execução.

Irresignados, os apelantes sustenta a desnecessidade de garantia do juízo, pois alega que, se este Tribunal possui entendimento no sentido de permitir que a Defensoria Interponha Embargos à Execução Fiscal, independente de garantir o juízo, aos que são defendidos por Curador Especial, também deve fazê-lo aos hipossuficientes, máxime se o objeto dos embargos é alertar sobre a prescrição crédito pretendido na execução fiscal.

Pugnam, ao final pelo provimento do presente recurso, a fim de que a matéria arguida nos embargos à execução fiscal seja analisada, ante a desnecessidade de garantia do juízo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Pretendem os apelantes a análise dos embargos à execução sem prévia garantia do juízo.

Pois bem.

No que tange à defesa do executado, nas palavras do ilustre jurista Araken de Assis: "Os embargos constituem uma ação, quer dizer, o agir correspondente ao direito de se opor a pretensão de executar, e a circunstância de trazerem a cognição do juiz matéria de defesa não descaracteriza o remédio: a defesa, no processo de conhecimento, inclui a resistência do réu, direta (contestação) ou indireta (exceção), e o seu ataque (reconvenção). E esta última ostenta inconfundível natureza de ação." (ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002).

Antes das alterações ao Código de Processo Civil pela Lei 11.382/2006 os embargos à execução de título executivo extrajudicial deveriam ser opostos no prazo de 10 dias a contar da juntada aos autos da intimação da penhora ou depósito. Entretanto, a nova lei alterou a sistemática dos embargos, de modo que, atualmente, podem ser opostos independentemente de garantia do juízo, dentro de 15 dias da juntada do mandado de citação.

Por outro lado, a execução fiscal é regulada por lei especial (Lei 6.830/80 – LEF), que foi recepcionada pela CF/88 e prevê em seu artigo 16, caput e § 1º que os embargos serão oferecidos no prazo de 30 dias a contar da garantia do juízo.

Dessa forma, vê-se que há grande divergência entre o procedimento da execução civil e da execução fiscal, de modo que na primeira, a oposição dos embargos independe de garantia do juízo, enquanto na segunda, constitui-se verdadeira condição de procedibilidade.

Nos termos da jurisprudência do eg. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido (REsp 1437078/RS, rel. Ministro Humberto Martins, j. em 25/03/2014, Dje 31/03/2014). Destaquei

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80.

1. Havendo previsão expressa no § 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1257434/RS, j. em 16/08/2011, Dje 30/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava

a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. em 22/02/2011, Dje 16/03/2011).

Desse modo, correta a sentença, pois conforme visto acima, há necessidade de garantia do juízo, seja por penhora, depósito ou fiança, para oposição de embargos à execução fiscal mesmo aos beneficiários da Gratuidade Judiciária, pois em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 10.060/50.

Em face do exposto, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557 caput do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000598-96.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0000598-96.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Marcio Henrique Gregório Bazzo

Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que nos autos da ação de reparação de danos morais e materiais proposta por Márcio Henrique Gregório Bazzo em face do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, para condenar o réu apenas ao ressarcimento material no valor de R\$201,67 (duzentos e um reais e sessenta e sete centavos), ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Relatou o autor, que é dono do veículo moto, Marca/Modelo Honda/CG 150 FAN Esi, Renavan 216519730, placa NCH 1556, ano 2010/2010, chassi nº 9C2KC1550AR126884, sendo que por ter sua placa final seis, tem no mês de junho o dever de promover o pagamento do licenciamento anual de sua moto. Afirmou que as obrigações de sua moto foram pagas no dia 24/05/2012, ou seja, dias antes do mês limite para o devido recolhimento, portanto, quitando o tributo antes do vencimento. Assim, com os pagamentos em dia, dirigiu-se a uma das unidades do DETRAN/RO e solicitou a emissão do licenciamento de 2012, vindo a CRLV a ser emitida em 21/06/2012, antes do esgotamento do seu prazo para pagamento. Entretanto, de posse de todos os documentos, sustenta que foi abordado por um agente de trânsito que lhe solicitou os documentos, sendo que mesmo com os documentos em mãos, o agente recolheu sua moto para o pátio do DETRAN, multando-o com base no art. 230, V, do CTB (conduzir veículo sem registro e licenciamento). Verificou-se posteriormente que o documento retirado pelo autor em 21/06/2012, onde no campo chamado Exercício constava o ano anterior 2011, e isto significou para o agente que os impostos estavam atrasados.

Nesta feita, alega que para não deixar sua moto estragar no pátio do Detran, pagou a taxa exigida e retirou o veículo pelo valor de R\$R\$201,67 (duzentos e um reais e sessenta e sete centavos) e retirou novo CRLV, desta vez tendo no campo Exercício o ano correto de 2012. Pediu reparação por danos morais e materiais.

O Juízo a quo como dito, indeferiu o pedido de danos morais e determinou apenas o ressarcimento do valor gasto para a retirada da motocicleta (fls. 49/50).

Irresignado, o autor ora apelante sustenta a ocorrência do dano moral, pois sofreu transtorno e prejuízo além de mero aborrecimento ou dissabor, decorrente de erro do apelado já que estava com toda sua documentação em ordem antes mesmo do seu prazo final. Pede ao final o provimento do presente recurso, para que seja indenizado por dano moral em valor a ser fixado por este Tribunal (fls. 57/63).

Sem contrarrazões.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão é aferir se tem ou não o apelante o direito ao recebimento de indenização por dano moral pelo fato de ter sua moto apreendida por agente público, mesmo com a documentação em ordem, tendo sido todos os impostos em relação ao veículo sido quitados antes mesmo do vencimento.

A sentença, como já dito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas quanto ao ressarcimento dos danos materiais, porém indeferiu o pedido sobre os danos morais.

Pois bem.

Em princípio, a responsabilidade civil extracontratual pode ser definida como fez o nosso legislador: a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, art. 186).

Deste conceito, exsurgem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro.

Sabe-se, contudo, que a responsabilidade da Administração Pública, que hoje atingiu o ápice de seu caminho evolutivo, consagra o princípio do risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ 55/50; TFR in Revista Forense 268/02).

Como já dito, trata-se de questão relativa a responsabilidade civil do Estado, sobre a qual a Constituição da República, no artigo 37, §6º, determina que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

De acordo com a norma conclui-se que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública. Sendo assim, a responsabilidade objetiva do Poder Público está condicionada ao dano decorrente da sua atividade administrativa, ou seja, necessário haver nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocorrido.

Assim, constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal), c) que haja um nexo de causalidade entre o agente público e o dano (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo. 22. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 642).

Nesse sentido, é o entendimento da Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por

omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, Dje 26/04/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. ELEMENTOS ESTRUTURAIS. PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MORTE DE INOCENTE CAUSADA POR DISPARO EFETUADO COM ARMA DE FOGO PERTENCENTE À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MANEJADA POR INTEGRANTE DESSA CORPORAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESSARCIBILIDADE. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o —eventus damni— e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A ação ou a omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz à responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano moral e/ou patrimonial sofrido. (RE 603626 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, Dje 12/06/2012).

Nesse passo, cumpre analisar as provas carreadas aos autos, a fim de se aferir se, in casu, existiu nexo de causalidade entre os danos que advieram ao postulante e a atuação do Poder Público. De acordo com a documentação acostada, percebe-se que todos os encargos da documentação da motocicleta do apelante (Licenciamento, taxas, DPVAT) referente ao exercício de 2012, com vencimento até 30/06/2012, foram pagos em 24/05/2012, ou seja, bem antes do prazo final, portanto, antecipado (fls. 14/21). Entretanto, em 20/11/2012, o apelante foi autuado por infração de trânsito por infringência ao art. 230, V, do CTB que dispõe sobre condução de veículo sem registro ou licenciamento, tendo a motocicleta do apelante sido apreendida e conduzida até o pátio do DETRAN onde permaneceu até o pagamento da taxa de liberação em 23/11/2012, portanto, 3 (três) dias (fls. 22/24).

Nesse contexto, outra conclusão não se pode tirar, a não ser que restou comprovado a existência de nexo causalidade entre a atuação desidiosa e negligente do Estado, que multou e apreendeu a motocicleta do apelante por ausência de pagamento de licenciamento, sendo que este foi pago inclusive antecipadamente, e o prejuízo experimentado pelo vitimado, que permaneceu três dias sem seu veículo que ficou no pátio do DETRAN.

Impõe-se dessa forma, o dever de indenizar pelos danos danos causados ao apelante.

A finalidade da reparação moral é oferecer compensação ao lesado atenuando seu sofrimento e desestimulando a prática adotada por seu causador, de modo que a fixação do valor indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória.

Não se noticia atualmente, de forma concreta, a punição pela indenização por danos morais no âmbito da responsabilidade civil, mas se detecta uma tendência em fazê-lo, ou de se acentuar o caráter inibitório perseguido pelo julgador na fixação do quantum indenizatório, buscando, sempre, atender aos fins sociais a que a lei se dirige, tanto quanto à exigência do bem comum.

Nesse sentido, considerado as circunstâncias avistadas, todo contexto fático exposto nos autos entendendo que a quantia de R\$3.000,00 (cinco mil reais) atende à efetiva compensação do dano sofrido pelo recorrente e à função pedagógica em relação à demanda a que este tipo de indenização se destina, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não ensejando, também, o enriquecimento ilícito.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar parcialmente a sentença a fim de arbitrar a indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais)

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem. Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0005669-85.2013.8.22.0003 - Apelação

Origem: 0005669-85.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Apelado: Julio Mariano Fernandes Praseres

Advogado: Josué Leite (OAB/RO 625A)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que nos autos da execução fiscal proposta pelo Município de Jaru/RO em face de Julio Mariano Fernando Praseres, acolheu exceção de pré-executividade oposta e julgou extinta a execução.

Irresignado, o Município de Jaru, ora apelante, sustenta que a CDA juntada aos autos, é título líquido, certo e exigível, oriundo de registro em dívida ativa de débitos do apelado, que não fora quitado com alegado na exceção de pré-executividade. Salienta que o cadastro constante na CDA é diverso do cadastro mencionado na certidão negativa de débito emitida pela Prefeitura Municipal, portanto, o débito não está quitado. Sob tais argumentos, requer o provimento do presente recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal (fls. 42/45).

Contrarrazões às fls. 50/52.

É o breve relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em aferir se a certidão negativa de débitos emitida diz respeito ao débito cobrado através da CDA que embasa a execução fiscal dos autos.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que a CDA que embasa a execução fiscal, a qual visa o recebimento de diversas taxas (alvará de funcionamento, alvará de localização, horário de funcionamento, etc) diz respeito ao imóvel de cadastro 005051, Matrícula/Inscrição nº 5051, cujo endereço é Rua Vereador Otaviano Pereira Neto, nº 00, Jardim Morumbi (setor 13).

Entretanto, o imóvel o qual consta certidão negativa de débitos municipais é de cadastro nº 001014, Matrícula 103101120000, de endereço Av. PE. Adolpho Rohl, 2318, Setor 01, ou seja, notavelmente diverso do imóvel sobre o qual recai a dívida cobrada na ação de execução fiscal.

Com efeito, a extinção do executivo fiscal somente ocorre após o pagamento integral da obrigação.

Nos termos do art. 156, I, do CTN, o pagamento é modo de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento

[...]

Desse modo, não havendo evidência de pagamento, tendo em vista a divergência apontada sobre o imóvel sobre o qual recai cobrança e sobre o qual há inexistência de débito, não há que se falar em extinção da execução fiscal.

Em face do exposto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença a fim de que a execução prossiga até ulteriores termos.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2015.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0004471-06.2010.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0004471-06.2010.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal RO

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Procuradora: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)

Apelada: Ritinha da Silva Rodrigues

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Advogado: Julianio Ross (OAB/RO 4743)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Relatório abaixo.

Ao Revisor.

P.S Segue autos físicos.

Porto Velho, 26 de Maio de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Cacoal em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, que nos autos da ação de indenização proposta por Ritinha da Silva Rodrigues, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Município ao pagamento do valor de R\$5.470,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta reais) à título de indenização por danos materiais, bem como ao pagamento do valor de R\$20.000 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignado, o Município apelou da decisão (fls. 150/152) e alegou, em síntese, que o aparecimento de caroços na agravada não tem nenhuma relação com ação/omissão do Estado. Aduziu que a espera de alguns dias para realização da cirurgia não seria o fato desencadeador dos danos. Alegou também que não há provas de que o centro cirúrgico da Unidade Mista não tinha condições para realização das cirurgias, pois foram realizados vários procedimentos cirúrgicos na época dos fatos. Ao final, pugnou pela reforma da sentença para que fossem julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

O Apelado apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 164/169).

É o relatório.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR E PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0002495-19.2009.8.22.0000](#)

Impetrante: José Lair da Silva

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Considerando a informação do impetrado no Ofício n. 1829/NMJ/GAB/SESAU, às fls. 89, acerca da necessidade de atualização do receituário médico, bem como a informação do impetrante às fls. 107/108 com cópias das receitas dos medicamentos, intime-se o Secretário de Estado da Saúde para o fornecimento dos fármacos no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator e Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0004777-20.2015.8.22.0000](#)

Impetrante: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar

Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani(OAB/RO 3980)

Impetrado: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

O artigo 624, caput, do Regimento Interno do TJRO, estabelece que “O desembargador declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei”.

Atento ao aludido comando, reputo necessária a redistribuição do feito, vez que a petição inicial de fls. 02/15 dos autos, foi elaborada por meu genro, Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980).

Por estas razões, declaro meu impedimento.

Remeta-se o feito ao Vice-Presidente, para os fins do art. 626, caput, do RITJRO.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Reclamação

Número do Processo : [0001563-21.2015.8.22.0000](#)

Reclamante: Liberato Ribeiro de Araújo Filho

Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo(OAB/RO 529)

Reclamado: Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de reclamação formulada por Liberato Ribeiro de Araújo Filho, cujo objetivo é garantir a eficácia da decisão proferida por estas Câmaras Especiais Reunidas, nos autos de ação rescisória n. 0002510-85.2009.8.22.0000, no que se refere ao direito à promoção para a entrância especial da Defensoria Pública e recebimento de valores retroativos.

Às fls. 108-109, o reclamante peticionou nos autos, pleiteando a remessa do feito ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que lá prosseguisse como ação ordinária ou, subsidiariamente, a desistência do feito.

Contudo, o pedido de remessa ao primeiro grau de jurisdição não pode ser acatado, pois a reclamação tem rito especial e partes distintas daquelas que deverão figurar no polo passivo de eventual ação ordinária a ser proposta para a finalidade aqui pretendida.

Por essa razão, diante do pedido de desistência, julgo extinto o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Porto Velho, 25 de março de 2015.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0004690-64.2015.8.22.0000

Impetrante: Lino Lima de Aguiar

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho

Interessada (Parte Passiva): Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia - ASOF

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lino Lima Aguiar contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Públicos da Comarca de Porto Velho, fls. 02/18.

Juntou os documentos de fls. 19/580.

É o relatório. Decido.

A inicial articulada de forma confusa não aponta claramente os fatos e a mim, em que pese o esforço despendido, não foi possível verificar o que exatamente pretende o impetrante, bem como qual o ato praticado pela apontada autoridade coatora.

Em decorrência do perfil do procedimento do mandado de segurança, petição inicial ininteligível representa óbice intransponível para que o magistrado ordene a notificação do impetrado.

Exigindo a lei procedimento célere e impondo ao impetrante o ônus de narrar os fatos em sintonia lógica com a conclusão (art. 295, parágr. ún., inc. II/CPC), inaplicável as providências do art. 284 do Código de Processo Civil por ser incompatível com o rito especial da Lei 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial quando lhe faltar algum dos requisitos legais.

Impõe-se, assim, a imediata extinção do processo por vistosa ausência de pressuposto de constituição e do seu prosseguimento.

Neste sentido, aliás, me manifestei no MS nº 0011413-36.2014.822.0000, Tribunal Pleno, j. 11.11.2014.

Firme nessas considerações, indefiro a inicial com fundamento no que dispõem o art. 10 da Lei 12.016/09 e inc. I, do art. 195 do Código de Processo Civil e, como consequência, extingo o feito sem resolução de mérito.

Sem honorários ex vi do art.25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0003629-28.2012.8.22.0501

Processo de Origem : 0003629-28.2012.8.22.0501

Recorrente: João Batista do Nascimento

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

João Batista do Nascimento interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, seu inconformismo com o acórdão de fls. 395/401, cuja ementa é a seguinte:

Disparo de arma de fogo. Inexistência de provas. Absolução. Possibilidade. Posse de explosivos. Participação de menor importância. Reconhecimento. Inviabilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Substituição por restritivas de direitos. Improcedência. Regime fechado. Alteração para o semiaberto. Não cabimento. Réu reincidente.

Inexistindo prova segura de que o agente tenha sido autor dos disparos, em especial pela confissão do corréu quanto aos disparos bem como pelo fato de ter sido apreendida uma única arma, impõe-se a absolvição do agente.

Inviável o reconhecimento da participação de menor importância do agente que atuou durante todo o inter criminis, contribuindo ativamente para que houvesse o êxito da empreitada criminosa.

É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando estiver devidamente fundamentada e as circunstâncias judiciais forem em sua maioria desfavoráveis ao agente.

Mostra-se razoável a fixação do regime fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao agente que possui múltipla reincidência.

Tratou-se de apelação criminal interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Não obstante, o presente apelo é inviável porquanto o recorrente sequer especificou qual dispositivo federal teve sua vigência negada, fato que impossibilita extrair a exata compreensão da controvérsia. Incide, por analogia, no teor da Súmula 284 do STF.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo :0003629-28.2012.8.22.0501

Processo de Origem : 0003629-28.2012.8.22.0501

Recorrente: João Batista do Nascimento

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

João Batista do Nascimento interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 395/401 contrariou o art. 5º, LVII, da CF, por assim posicionar-se:

Disparo de arma de fogo. Inexistência de provas. Absolvção. Possibilidade. Posse de explosivos. Participação de menor importância. Reconhecimento. Inviabilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Substituição por restritivas de direitos. Improcedência. Regime fechado. Alteração para o semiaberto. Não cabimento. Réu reincidente.

Inexistindo prova segura de que o agente tenha sido autor dos disparos, em especial pela confissão do corréu quanto aos disparos bem como pelo fato de ter sido apreendida uma única arma, impõe-se a absolvição do agente.

Inviável o reconhecimento da participação de menor importância do agente que atuou durante todo o inter criminis, contribuindo ativamente para que houvesse o êxito da empreitada criminosa.

É possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando estiver devidamente fundamentada e as circunstâncias judiciais forem em sua maioria desfavoráveis ao agente.

Mostra-se razoável a fixação do regime fechado e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao agente que possui múltipla reincidência.

Tratou-se de apelação criminal interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, o recorrente não demonstrou a repercussão geral conforme preceitua o § 2º do art. 543-A do CPC, o que, por si só, torna inadmissível o presente apelo extremo (STF. Pleno. QO no AI 664567/RS, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6/9/2007).

Em segundo lugar, vê-se que a matéria tratada no art. 5º, LVII, da CF, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, não se valendo o recorrente dos embargos declaratórios para sanar no v. acórdão a omissão em tela (Súmula 356 do STF), fazendo com que o presente recurso incidisse no teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...].

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, mesmo que fosse preenchido o requisito do prequestionamento, vejo que em relação à alegada ofensa ao art. 5º, LVII, da CF, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se vê na seguinte ementa:

ELEITORAL. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/1997. MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, LVII; 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não possui repercussão geral a discussão relativa aos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência de outros tribunais (RE 598.365-RG, rel. min. Ayres Britto, DJe 26.03.2010). Por outro lado, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de se falar em ofensa aos arts. 5º, LV e LVII; e 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e inequivocamente prestou jurisdição, ainda que com sua fundamentação não concorde o agravante. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 681978 CE, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 25/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) - destaquei

Assim, é aplicável no presente caso, por analogia, a Súmula 286, do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, vê-se também, que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0008646-51.2012.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0008646-51.2012.8.22.0014

Recorrente: Fernando da Silva Sena

Defensor Público: Helio Vicente de Matos()

Recorrente: Odair José da Silva

Defensor Público: Helio Vicente de Matos()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Fernando da Silva Sena e Odair José Silva interpõem recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, c, da CF, ante seu inconformismo com o acórdão de fls. 244/249, cuja ementa é a seguinte:

Apelação criminal. Roubo. Duas qualificadoras. Percentual de aumento. Fundamentação concreta. Redução. Impossibilidade. Recurso não provido.

Devidamente fundamentado o aumento na terceira fase da dosimetria da pena pela presença de duas causas qualificadoras no crime de roubo, deve ser mantido o percentual fixado acima do mínimo.

Tratou-se de apelação interposta pelos recorrentes em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, negou provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo dos recorrentes.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela admissão do recurso e, no mérito, pelo provimento.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, vejo que não pode prosperar a alegação de contrariedade ao enunciado da súmula 443 do STJ. Explico, recentemente o STJ editou a súmula 518, cujo o teor é o seguinte:

Para fins do art. 105, III, a, da Constituição, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Dessa forma, como súmula não se enquadra na definição de lei, não podendo ser a ela equiparada, e em virtude do enunciado da súmula 518 do STJ, mesmo que o recurso especial seja interposto pela alínea c do art. 105, III, da CF, ele não deve ser admitido.

Além disso, o presente também é inviável, pois o recorrente sequer especificou qual lei federal teria sido interpretada, pela decisão recorrida, de forma divergente da interpretação dada por outros tribunais, fato que impossibilita extrair a exata compreensão da controvérsia. Incide, por analogia, no teor da Súmula 284 do STF. Também, mesmo que fosse preenchido o pressuposto do art. 105, III, c, da CF, não cabe a utilização do julgado tido como paradigma, proferido em sede de HC, no presente caso, pois está em confronto com o que vem sendo decidido pelo STJ, conforme se verifica na ementa abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. CONTRARIIDADE AOS ARTS. 59 DO CP, E 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TESE JURÍDICA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 1º, DO CPP. AFRONTA GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, § 1º, DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC Nº 34.226/RJ. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial". (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) 8. O óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o presente caso, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 437628 RJ 2013/0391152-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) - destaquei

Por fim, em relação aos julgados proferidos no HC 284.736/SP (não cabível na espécie), e na Apelação 3021590-68.2013.8.26.0602,

veja que não ocorreu a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial. Os acórdãos devem versar sobre situações fáticas idênticas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta, a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie. (STJ - AgRg no AREsp: 261462 MG 2012/0248349-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013).

Logo, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Além disso, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0000870-94.2012.8.22.0015](#)

Processo de Origem : 0000870-94.2012.8.22.0015

Recorrente: Sidiney Sousa dos Santos

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Sidiney Sousa dos Santos interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 132/140 contrariou os arts. 212 e 386, VII do CPP e 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. DEGRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE.

É desnecessária a degravação da audiência de instrução, pois incompatível com o disposto no art. 405, § 2º, do CPP, que é viabilizar mais agilidade e fidelidade na colheita da prova, sem ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DEFENSORIA ARROLA MESMA TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ASSEGURADO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Não há se falar em cerceamento do direito de defesa quando ao réu fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, representada pela competente Defensoria Pública, instituição por ele indicada quando citado para responder à acusação por escrito (fl. 396 CPP) e o faz, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público e comparece à audiência de instrução e julgamento, praticando todos os atos processuais necessários ao exercício da defesa.

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. RELATOS DA VÍTIMA. SUFICIENTES.

Nos ilícitos contra os costumes, geralmente praticados na clandestinidade, os relatos coerentes da vítima, endossados pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar a prática dos fatos.

ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA.

É incabível a desclassificação para o artigo 61 da Lei de Contravenções penais se a natureza dos atos libidinosos

praticados contra a vítima ultrapassa os limites da contravenção de importunação ofensiva ao pudor, que se caracteriza pela conduta de importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 65 DA LCP.

Impossível a desclassificação para o crime descrito no art. 65 da Lei de Contravenção Penal quando o acervo fático-probatório produzido nos autos demonstra que o apelante praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com pessoa vulnerável, menor de 14 anos de idade, consistente em carícias na vagina da vítima, pois configura o crime de estupro de vulnerável.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não seguimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que a matéria tratada no art. 212 do CPP, não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas, ao tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Em segundo lugar, vejo que em relação à suposta contrariedade ao art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688/41, o recorrente não infirmou os seguintes fundamentos:

[...]

Ao contrário das alegações isoladas do acusado, a palavra da vítima encontram apoio no conjunto probatório, sendo prova relevante e suficiente para sustentar a condenação.

Nesse sentido:

Estupro. Palavra da vítima. Relevância. Absolvição. Improcedência.

[...]

A palavra da vítima que sustentou durante todo o processo a mesma narrativa dos fatos em harmonia com o conjunto probatório, mostra-

se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória. (TJRO, APC n. 0052939-35.2009.8.22.0007, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, j. 11/04/2012).

Estupro. Palavra da vítima. Relevância. Absolvição. Improcedência.

[...]

A palavra da vítima que sustentou durante todo o processo a mesma narrativa dos fatos em harmonia com o conjunto probatório, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória. (TJRO, APC n. 0052939-35.2009.8.22.0007, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, j. 11/04/2012).

Assim, não ilidida a acusação por prova em contrário, inexistem razões para duvidar da palavra da vítima, de forma que as provas acostadas ao feito são suficientes para sustentar a decisão condenatória em desfavor do réu.

Da mesma forma, improcedente o pleito de desclassificação do delito imputado para o de contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

A contravenção descrita no artigo 61, a que se refere o apelante, consuma-se quando o agente importuna alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor, o que não se coaduna com o presente caso, em que o entrave entre ofensor e a vítima ocorreu dentro de uma residência, razão pela qual a capitulação do fato como típico do referido art. 61, não é juridicamente possível.

Ademais, conforme restou demonstrado nos autos, o agente agiu no intento de satisfazer a sua própria lascívia, o que impossibilita a desclassificação do crime para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor.

[...]

Portanto, vê-se que competiria ao recorrente, nas razões de seu recurso especial, combater especificamente o acórdão recorrido. A ausência de tal providência fere o princípio da dialeticidade recursal, incidindo, por analogia, no teor da Súmula 182 do STJ.

Além disso, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial. De igual modo é a alegação de contrariedade ao art. 386, VII, do CPP, pois tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas para condenar os recorrentes, a arguição da violação ao artigo precitado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, incidindo no caso a já citada Súmula 7.

Por fim, em relação aos arestos paradigmas acostados ao recurso especial, vejo que não ocorreu a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque o entendimento Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional torna imprescindível a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta, a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie. (STJ - AgRg no AREsp: 261462 MG 2012/0248349-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2013).

Portanto, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Além disso, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0003944-30.2010.8.22.0015

Processo de Origem : 0003944-30.2010.8.22.0015

Recorrente: Antônio Francisco Martins

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Advogada: Cherislene Pereira de Souza(OAB/RO 1025)

Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva(OAB/RO 1502)

Advogado: Samir Mussa Bouchabki(OAB/RO 2570)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Antônio Francisco Martins interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 303/309, contrariou os arts. 156 e 386, VII, do CPP, por assim posicionar-se:

Estupro. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente e harmônico a apontar o réu como autor do delito. Palavra da vítima e das testemunhas. Recurso não provido.

Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, fundada em outros elementos de prova juntados aos autos, como os depoimentos testemunhais, mostra-se suficiente para manter a condenação, não havendo, portanto, fragilidade probatória.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram conhecidos parcialmente e, no mérito, negado provimento ao recurso. à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que a matéria tratada no art. 156 do CPP, não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, do tema contido na norma apontada como violada, ao tempo que, mesmo tendo a recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no v. Acórdão, a omissão em tela, sendo aplicável no presente caso a súmula 211 do STJ; Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide também, por analogia, o teor da Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo do artigo tido por violado, impede o exame da matéria pelo colendo STJ, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. Este, aliás, é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ e 282/STF - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 4357 RJ 2011/0046494-6, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2013)

Além disso, mesmo que fosse preenchido o requisito do prequestionamento, em relação à alegada ofensa ao artigo

retrocitado, observo que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não cabe, na via eleita, apreciar o argumento no sentido de que não houve a produção de prova para fundamentar o juízo condenatório quanto aos fatos narrados na inicial acusatória, uma vez que tal proceder implicaria revisão do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. A valoração da prova realizada pelo acórdão recorrido, admitindo como comprovados os fatos imputados, não representa indevida inversão do ônus probatório. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 309711 SC 2013/0083189-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. QUADRILHA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÕES BASEADAS APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 156 DO CPP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Estando a condenação fundamentada em substrato probatório produzido sob o pálio do contraditório judicial, não há que se falar em inobservância do art. 155 do Código de Processo Penal, haja vista ser possível a utilização de elementos informativos quando corroborados por outras provas judicializadas. 2. Emanada a condenação do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal. 3. Não há inversão do ônus da prova quando comprovada a conduta típica com base no conjunto fático-probatório apto a ensejar o decreto condenatório. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 51663 DF 2011/0223933-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 07/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial. De igual modo é a alegação de contrariedade ao art. 386, VII, do CPP, pois tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas para condenar a recorrente, a arguição da violação ao artigo precitado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, incidindo no caso, a já citada Súmula 7.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0007305-13.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0007305-13.2014.8.22.0501

Recorrente: Daniel Lopes da Silva

Advogado: Isac Neres Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Daniel Lopes da Silva interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 113/116 contrariou os arts. 59 do CP e 386, VII do CPP, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Roubo. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade.

O reconhecimento seguro da vítima em harmonia com os demais elementos do conjunto probatório, autoriza o decreto condenatório, razão pela qual não se pode falar em absolvição por insuficiência probatória.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, negou provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, vejo que a alegação de ofensa ao art. 59 do CP, para fins de interposição de recurso especial, não pode prosperar. O colendo STJ quando instado a se manifestar sobre a referida matéria, assim se posicionou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO AO ART.59 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SE VERIFICA.

Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos da causa, que existem circunstâncias judiciais do art.59 do Código Penal desfavoráveis ao agravante, chegar a entendimento diverso demanda exame aprofundado do material fático-probatório, inviável, nesta oportunidade, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

A culpabilidade acentuada do agente, em razão da premeditação, e as circunstâncias do delito, por ter o agravante simulado ser funcionário contratado pela família, desligando, ainda, a bateria do telefone, com o fim de retardar a descoberta da empreitada criminosa, não constituem características do próprio tipo penal, justificando a elevação da pena-base quatro meses acima do mínimo legal.Agravo regimental a que se nega provimento.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 142552 DF 2012/0052759-7 (STJ) Data de publicação 30/10/2012.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 59 DO CP E INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, bem como a incidência de agravante, nos termos do art. 61, ambos do CP, não pode ser conhecida, por demandar reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7 desta Corte. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 310861 SP 2013/0076140-6, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 06/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2013)

Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Além disso, vê-se que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. É que tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de provas concretas para condenar o recorrente, a arguição da violação do art. 386, VII, do CPP, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial.

Também esbarra na mesma súmula, a arguição da violação ao art. 59 do CP. É que, conforme a firme jurisprudência do referido sodalício, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior (Terceira Seção. RvCr 974/RS, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 28/9/2010, LEXSTJ vol. 255, p. 369).

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo :0004071-61.2011.8.22.0005

Processo de Origem : 0004071-61.2011.8.22.0005

Recorrente: Daniel Costa Rosa

Advogado: Eduardo Custódio Diniz(OAB/RO 3332)

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha(OAB/RO 899)

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933)

Recorrente: Adriano Aparecido Pereira

Advogado: Eduardo Custódio Diniz(OAB/RO 3332)

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha(OAB/RO 899)

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO 933)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Adriano Aparecido Pereira e Daniel Costa Rosa interpõem recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da CF, alegando que o julgado de fls. 414/420 contrariou o art. 93, IX, da CF, por assim posicionar-se:

Apelação criminal. Estelionato. Uso documento falso. Redução da pena-base ao mínimo legal. Modificação do regime de cumprimento da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade. Súmula 17 do STJ. Absorção. Não exaurimento. Inaplicabilidade.

A pena pode ser fixada acima do mínimo legal, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em desfavor do agente.

Se o regime de cumprimento da pena foi aplicado com fulcro no art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, não há que se falar em modificação para regime menos gravoso.

Não há que se falar em absorção, se a potencialidade lesiva da falsidade persistiu mesmo após o uso eficaz do documento.

Tratou-se de apelação interposta pelos recorrentes em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, negou provimento ao recurso, à unanimidade. Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo dos recorrentes.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

De plano, vê-se que a matéria tratada no art. 93, IX, da CF, não foi discutida em momento algum pelo Tribunal de origem, ao

tempo que, mesmo tendo o recorrente se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no venerando acórdão, a omissão em tela. Neste caso, aplica-se por analogia, o teor da Súmula 211 do STJ. Incide também, a Súmula 282 do STF.

Dessa forma, em relação ao prequestionamento, vê-se que a ausência de apreciação pelo Tribunal local do conteúdo normativo dos artigos tidos por violados, impedem o exame da matéria pelo colendo STF, pois, além de não se ter explicitado previamente a tese jurídica controvertida, não houve o preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento.

Note-se, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal, que:

[...]O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente (Primeira Turm. AgR no AI 763786/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, DJe-179, DIVULG 23/9/2010, PUBLIC 24/9/2010, EMENT VOL-02416-09, PP-01880).

Além disso, mesmo que tivesse sido preenchido o requisito do prequestionamento, em relação à alegada ofensa ao artigo precitado, vejo que a mesma não ficou caracterizada, pois se contrapõe ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, conforme se constata na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ADVOGADO. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV e LV, E, 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - A orientação desta Corte, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, quando demandar a análise de legislação processual ordinária, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. III - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão impugnado seria necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise de norma infraconstitucional, sendo certo que a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. V - Agravo regimental improvido.

(STF - RE: 627069 TO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/12/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-07 PP-01671) - destaquei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO ATINENTE AO CABIMENTO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO

RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Os Ministros desta Corte, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II – A orientação do Supremo Tribunal Federal, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição quando dependente de exame de legislação infraconstitucional configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. III – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Lei Maior quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. IV – Agravo regimental improvido.

(STF - ARE: 737322 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) - destaquei

Assim, incide, por analogia, no teor da Súmula 286 do STF: não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, a pretensão dos recorrentes esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0018208-44.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0018208-44.2013.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Ueliton Oliveira Amaral

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 72/76 contrariou o art. 67 do CP, bem como dissentiu da jurisprudência pátria por assim posicionar-se:

Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Crime que deixa vestígio. Ausência de perícia atestando o dano. Desclassificação para furto simples. Regime aberto e substituição de pena ao multirreincidente específico. Inviabilidade.

Nos delitos que deixam vestígios, como é o caso do furto mediante rompimento de obstáculo, é indispensável o exame de corpo de delito, cuja ausência impõe a desclassificação do delito para a modalidade simples, prevista no caput do art. 155 do Código Penal.

Em se tratando de réu multirreincidente específico, descabe a pretendida fixação de regime aberto para o início de cumprimento da pena, condição que também impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrido em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido apresentou as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, vejo que a divergência jurisprudencial referente à matéria tratada restou configurada, tendo em vista que o recorrente procedeu à demonstração analítica de que trata a norma do § 2º do art. 255 do RISTJ.

No presente caso, foram mencionadas as circunstâncias que identificam o dissídio entre o acórdão recorrido, que decidiu pela possibilidade da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mesmo que se trate de multirreincidente específico, e as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do AgRg no Resp 1481523/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/03/15 e do AgRg nos Edcl no Resp 1387261/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta turma, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013, que se posicionaram pela não possibilidade da compensação, haja vista tratar-se de multirreincidente específica, além de que, tal compensação deveria ser feita à luz dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, devendo o julgador atentar-se para a natureza e o grau de reincidência do réu. Pelo exposto, admito o recurso especial pela letra c, do inc. III, do art. 105 da CF.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004743-45.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001796-85.2015.8.22.0010

Paciente: Weslen Henrique Alves

Impetrante(Advogada): Michele Tereza Correa de Brito Cangirana(OAB/RO 7022)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator em substituição regimental: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Weslen Henrique Alves, preso em flagrante, no dia 10/5/2015, pela suposta prática dos crimes descritos no artigo 16, parágrafo único, da Lei 10.826/03; artigo 180, do Código Penal e artigo 311, do CTB; apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

A impetrante inicia relatando que fora requerida a liberdade provisória, considerando que o paciente é primário, possui endereço fixo e ocupação lícita, porém o juízo a quo indeferiu o pedido, fundamentando a garantia da ordem pública, conveniência criminal e garantia da aplicação da lei penal. Informa, ainda, que o paciente tem ensino médio completo, nasceu e reside na cidade de Rolim de Moura/RO.

Requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória e expedição do alvará de soltura. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, revogando-se a prisão preventiva.

Juntou documentos (fls. 15/33).

Colaciona julgados.

É o sucinto relatório. Decido

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora, bem como o Inquérito Policial.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004755-59.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000002-90.2015.8.22.0022

Paciente: Moises Pereira Sanches

Impetrante(Advogado): José Sebastião da Silva(OAB/RO 1474)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator em substituição regimental: Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Moises Pereira Sanches, preso em flagrante, no dia 6/1/2015, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

O impetrante assevera que o paciente não portava substância entorpecente no momento de sua prisão, pois estava na condição de carona com o corréu de nome Fábio Andrade Garcia. Fundamenta, em suma, constrangimento ilegal por excesso de prazo, alegando que transcorreram mais de 150 dias para a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e revogação da prisão preventiva.

É o sucinto relatório. Decido

É consabido, que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não verifico, de forma satisfatória, a presença de informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a indefiro.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora, bem como os documentos que comprovem os fatos alegados na Inicial.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004550-30.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005967-67.2015.8.22.0501

Paciente: Wesle de Melo Oliveira

Impetrante(Advogada): Miriam Pereira Mateus(OAB/RO 5550)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela advogada Miriam Pereira Mateus em favor de Wesle de Melo Oliveira, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Informa, em síntese, que:

O paciente foi preso em flagrante delito em 27/4/2015 pela prática em tese do crime previsto no art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II (quatro vezes) na forma do art. 70, todos do Código Penal.

é primário e de bons antecedentes, com residência fixa e emprego lícito;

3. não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública. Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004764-21.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0007622-74.2015.8.22.0501

Paciente: Júlio Cesar Abraão Pereira Machado

Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)

Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Daison Nobre Belo e outros em favor de Julio Cesar Abraão Pereira Machado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

O paciente aduz em síntese que:

foi preso em flagrante em 16/05/2015 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 140 e art.147 do Código Penal c/c art.5º, 7º e art.41 da Lei 11.340/06 e (três vezes) art.129, caput c/c art.329 do Código Penal; está sendo acusado de ameaçar de morte e agredir fisicamente a vítima Keyla da Silva Araujo (ex-companheira) a qual conviveu em união estável por aproximadamente 1 (um) ano;

afirma que a autoridade policial arbitrou o pagamento de excessiva fiança consistente em 5 (cinco) salários mínimos;

4) Ressalta que o paciente não tem condições econômicas para custear esse elevado pagamento, denotando que apesar de preencher os requisitos favoráveis à concessão de liberdade provisória, só está sendo mantido preso em razão de não ter pago a fiança arbitrada.

Pugna pelo deferimento liminar da ordem, a fim de permitir a concessão da liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0000572-36.2015.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0000572-36.2015.8.22.0003

Apelante: L. L. S. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos.

Atendida a cota ministerial de fls. 176, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de maio de 2015.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0000601-81.2014.8.22.0016](#)

Processo de Origem : 0000601-81.2014.8.22.0016

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Vanessa Oliveira do Nascimento

Advogado: José Otacílio de Souza(OAB/RO 2370)

Apelado: Paulo dos Santos Salles

Advogado: José Otacílio de Souza(OAB/RO 2370)

Relator:Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos

Determino seja o presente feito encaminhado à d. Procuradoria de Justiça para o necessário parecer.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

José Jorge Ribeiro da Luz

Relator em substituição regimental.

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0019903-96.2014.8.22.0501](#)

Apelante: Deuzimar Alves de Carvalho

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 26 de maio de 2015

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Ação Penal

Número do Processo : [0020580-63.2013.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0020580-63.2013.8.22.0501

Recorrente: Robson Pereira Pimentel

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Recorrente: Aurelio Paz Matias

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos(OAB/RO 1095)
Recorrente: Jairo Ribeiro da Costa
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)
Apelante: Kellen Cristina de Assis
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.

Trata-se de pedido de vista formulado pela Defensoria Pública do Estado em favor do acusado Aurelio Paz Matias.

Decido.

Analisando os autos, constata-se que a parte, a que pretende tutelar, ainda tem patrono constituído nos autos, Dr. Marcos Antonio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84), cujo instrumento de mandato ainda permanece em vigor.

E também, se nota que o ilustre Defensor Público sequer trouxe aos autos revogação expressa do mandato anterior, a ponto de possibilitar sua atuação, que impossibilita a carga pretendida.

Frise-se também, que o ato de intimação do acórdão de julgamento de apelação é ato válido, de cujo prazo recursal já deflui, transitando em julgado para Aurelio Paz Matias, razão pela qual aqui não mais cabe a alegada tutela recursal, fato que também impede a carga à defensoria pública.

Ante o exposto, indefiro a carga dos autos à Defensoria.

Aguarde-se o trânsito em julgado com relação aos demais réus.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo :0002196-32.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001204-29.2015.8.22.0014

Recorrente: Francisco Salomão Lima Peixoto

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza(OAB/RO 3041)

Impetrante(Advogado): Carlos Augusto de Carvalho França(OAB/RO 562)

Recorrido: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e preparo recursal.

No caso em exame, um dos requisitos está ausente, pois, conforme demonstra a certidão de fl. 69, o recurso é intempestivo.

Posto isso, não conheço do recurso ordinário.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0007027-12.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0007027-12.2014.8.22.0501

Recorrente: João Antônio dos Santos Neto

Advogado: Dulcinea Azevedo Barbosa de Castro(OAB/AC 3693)

Apelante: Danilo da Silva Lima

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Apelante: Caio Viana Dias

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago(OAB/AC 777)

Advogado: Oriêta Santiago Moura(OAB/AC 618)

Advogado: Lana dos Santos Rodrigues Santiago(OAB/AC 4273)

Advogado: Marcia Thiciane Costa de Miranda(OAB/AC 3900)

Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

João Antônio dos Santos Neto interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 216/221, contrariou os arts. 5º, XLVI e LVII, e 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Tráfico ilícito de drogas. Insuficiência probatória. Absolvção. Impossibilidade. Desclassificar o delito de tráfico para uso. Não ocorrência. Associação para o tráfico. Animus associativo dos agentes. Não configurado. Dosimetria. Pena-base. Vedação bis in idem. Natureza e quantidade da droga. Preponderante. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Pena superior a 4 anos. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

Sendo o conjunto probatório seguro em evidenciar que os apelantes praticaram o crime pelo qual foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir, não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente destinava-se única e exclusivamente ao consumo pessoal.

O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria (STJ - HC 149330)

Para a caracterização do crime tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, é imprescindível a convergência de vontades para a prática do delito de tráfico e a intenção de criar uma sociedade com fins delitivos, de forma estável e permanente. Em não se havendo tais elementos, a absolvição é a medida que se impõe. (Precedente).

A valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida deve ser feita em apenas uma das fases do cálculo da pena, podendo o julgador escolher em que fase possa aplicar primeira ou terceira fase.

O redimensionamento da pena dos apelantes não permite a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto a pena ultrapassa 4 anos de reclusão (art. 44 do CP).

Tratou-se de apelação interposta pelo recorrente em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, os mesmos restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, analisando o processo, percebo que o presente recurso especial foi interposto prematuramente, o que acarretaria, em tese, ofensa à Súmula 418 do STJ. Ocorre que revendo anterior posicionamento, o colendo STF no julgamento do (RE 680371 AgR/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 11/6/2013), decidiu que a parte pode a partir do primeiro dia do prazo, interpor recurso extraordinário, independentemente da parte contrária ter oposto embargos declaratórios. Assim, não é necessária a ratificação do RE após o julgamento dos embargos. Dessa forma, fazendo uma interpretação analógica, entendo desnecessária a ratificação do presente recurso especial, até porque, já existe no egrégio STJ, entendimento nesse sentido, conforme se observa no seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N.º 418 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. REITERAÇÃO PERANTE A CORTE A QUO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR CORRÉU. IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO, INTEGRAÇÃO OU SUPRESSÃO DOS JULGADOS ANTERIORES. RATIFICAÇÃO POSTERIOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL PELO EMBARGANTE. DESNECESSIDADE. TEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. CASO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constatando-se que a situação fática tratada nos presentes autos é distinta daquelas que serviram de substrato à elaboração do Enunciado Sumular n.º 418/STJ, torna-se de rigor o afastamento do referido entendimento jurisprudencial à hipótese aqui versada, sob pena de se aplicar o mesmo direito à fatos diversos.

2. Tendo sido opostos, por corrêu, segundos embargos de declaração perante o Tribunal local e desacolhida a insurgência ao fundamento de que a matéria nele versada já havia sido devidamente analisada, não havendo, assim, qualquer modificação, integração ou supressão nas decisões anteriormente proferidas, seria desarrazoado exigir ratificação posterior do apelo nobre pelo ora Embargante. Tal formalidade implicaria em malfeição dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas, da conservação dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa, não se compatibilizando a Súmula n.º 418/STJ com os princípios que regem hodiernamente o Direito Criminal.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de afastar a aplicabilidade do Enunciado Sumular n.º 418 desta Corte Superior à hipótese dos autos e, desta forma, prover o Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial para melhor exame da matéria nele versada.”

(STJ - AR no ED no AI 1203775/SP - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe de 29.8.11)

Em segundo lugar, constata-se que não é possível analisar eventual negativa de vigência ao art. 5º, XLVI e LVII da CF, uma vez que não cabe recurso especial para análise de normas constitucionais. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça somente analisa ofensa a normas infraconstitucionais, nos estritos termos do art. 105, III, a, da CF.

Em relação à alegada contrariedade ao art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, vejo que tal irresignação não merece prosperar, pois para efeitos de interposição deste recurso extremo, o entendimento do colendo STJ é nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A apreciação unipessoal do mérito do recurso especial não viola o princípio da colegialidade, desde que sejam observados, por analogia, os requisitos de admissibilidade do art. 557, caput, do CPC, bem como o Regimento Interno e a jurisprudência desta Corte. 2. Para alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, que negou a incidência da fração redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, seria necessária a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, providência incabível na via eleita. (Súmula 07/STJ). 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 473313 SP 2014/0032009-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. I- A pretensão de reavaliação da presença dos requisitos necessários à incidência da causa de diminuição de pena, previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, demandaria inadmissível reexame fático-probatório dos elementos carreados aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. II- A questão relativa à excessiva quantidade de drogas para o reconhecimento

do tráfico privilegiado foi objeto de discussão no Tribunal de origem, o que inviabiliza o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal. III - Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 502168 MS 2014/0090145-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014)

Incidendo, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10.9.2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Além disso, vejo que não cabe a utilização do julgado proferido em sede de HC, acostado ao presente recurso especial e tido como paradigma, para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Tal entendimento está pacificado no egrégio STJ, conforme se constata na seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 E 564, IV, AMBOS DO CPP. DISPOSITIVOS NÃO APRECIADOS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 59 DO CP, E 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. TESE JURÍDICA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 1º, DO CPP. AFRONTA GENÉRICA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 387, § 1º, DO CPP. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RHC Nº 34.226/RJ. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. “A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial”. (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012) 8. O óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte também se aplica aos apelos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, naquelas hipóteses em que, assim como o presente caso, a divergência é calcada em fatos e não na interpretação da lei. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 437628 RJ 2013/0391152-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) - destaquei

Por fim, vejo que a pretensão do recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004742-60.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 1000031-77.2011.8.22.0018

Paciente: Licino Vicente Torres

Impetrante(Advogada): Ângela Maria Ferreira(OAB/AC 1941)

Impetrante(Advogada): Ana Paula Gomes da Silva(OAB/AC 4383)

Impetrante(Advogado): Antônio Marcos Moura da Silva(OAB/RO 2045)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Ante o indeferimento da petição inicial (fls. 106/107), archive-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004780-72.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0007916-73.2008.8.22.0501

Paciente: Denis Araújo da Silva

Impetrante(Advogado): Jean Kleber Nascimento Collins(OAB/RO 1617)

Impetrante(Advogado): Pedro Brito dos Santos(OAB/RO 578)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções

Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos,

Os advogados Jean Kleber Nascimento Collins e Pedro Brito dos Santos impetrou habeas corpus, em favor do paciente Denis Araújo da Silva, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.

Em audiência de justificação no dia 05/03/2015, o magistrado a quo não conheceu falta grave e acolheu a tese de que o paciente permaneceu preso em regime mais gravoso tempo suficiente para a conduta praticada, restabeleceu o regime semiaberto, entretanto não removeu o apenado em razão da existência de decreto de prisão preventiva nos autos n. 0118037-81.2002.822.0501, em trâmite na 1ª Vara Criminal.

Dia 30/03/2015 a defesa protocolou petição informando a absolvição penal do referido processo que tramitava na 1ª Vara Criminal, ocorre que, em 14/05/2015, o juízo da Vara de execuções e Contravenções Penais negou o pedido de progressão de regime prisional por entender que o paciente não preencheu o requisito subjetivo, qual seja, o mérito.

Em razão disso, o impetrante sustenta que o acusado possui o direito subjetivo à progressão de regime e que o d. magistrado devia ter observado que o mesmo já havia sido absolvido e, portanto, preenchido o requisito anteriormente ausente.

Por fim, requer, liminarmente, a expedição do competente alvará de soltura até a concessão do benefício o qual o paciente tem direito e pelo excesso de prazo em que o mesmo se encontra preso.

Posto isto. Decido.

É cediço que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir. Trata-se de uma garantia constitucional a qual tem como objeto a liberdade de locomoção.

Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

[...] O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. (HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014).

Assim, considerando que no caso em análise há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Em caso semelhante, já decidiu este Tribunal:

[...] É inviável impetração de habeas corpus quando há previsão de instrumento ou recurso próprio para discutir a matéria, notadamente quando demandar profundo exame das provas, que extrapolam os parcos limites deste remédio constitucional. (Ag. Regimental, N. 00043681520138220000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 12/06/2013).

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo :0011229-45.2012.8.22.0002

Processo de Origem : 0011229-45.2012.8.22.0002

Embargante: João Luiz de Souza

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)

Embargante: Fabiano Andreotti de Souza

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)

Embargante: José Aparecido de Oliveira

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)

Embargante: Dione Henrique de Souza

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)

Embargante: Vagner Fernandes de Souza

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)

Embargante: Aline Fabiane de Souza

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos(OAB/RO 4108)

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos etc.

Em obscura e quase incompreensível petição, apresentada às fls. 1269/1271, a defesa dos réus JOÃO LUIZ DE SOUZA, FABIANO ANDREOTI DE SOUZA, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, DIONE HENRIQUE DE SOUZA, VAGNER HENRIQUE DE SOUZA e ALIANA FABIANA DE SOUZA afirma que, quando do julgamento dos embargos declaratórios na sessão do dia 06/05/2015, não foram analisados os embargos apresentados e postados via correios, afirmando que este recurso somente aportou nesta Corte no dia 06/05/2015 e que, conseqüentemente, não houve tempo hábil para a análise das razões expostas.

Conforme apontado pela defesa, os embargos foram apresentados ainda via fac simile, os quais foram juntados aos autos no dia 30/04/2015, possibilitando assim a análise das razões ali expostas independentemente da chegada da petição original via correios.

Pois bem, ocorre que quando do julgamento dos embargos de declaração na sessão do dia 06/05/2014, apresentei voto consoante a todos os embargos de declaração apresentados, inclusive aquele protocolado pelos peticionantes, ora encartados às fls. 1249/1259, bem como procedi à análise das teses apresentadas, rechaçando-as, conforme passo a transcrever:

[...] Já nos embargos apresentados às fls. 1249/1254, os embargantes João Luiz, Fabiano Andreotti, José Aparecido, Vagner Fernandes, Dione Fernandes e Aline Fabiane requereram, em preliminar, o reconhecimento da inépcia da denúncia, a nulidade das interceptações telefônicas e a liberdade provisória. No mérito, pugnaram novamente pela absolvição por falta de provas, correção da dosimetria e alteração do fundamento da absolvição. [...]

Para os embargantes Dione Henrique, Vagner Fernandes e Aline Fabiane postulou-se novamente a mudança na fundamentação adotada na sentença e mantida no acórdão, afirmando que a decisão colegiada contraria o texto da lei.

Sem razão os embargante, pois o acórdão combatido examinou todas as questões aventadas, não sendo apontadas obscuridades, contradições ou omissões sanáveis pelos embargos declaratórios. Cumpre ressaltar que o simples descontentamento dos embargantes com o acórdão não tem o condão de tornar cabível o recurso de embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida, até mesmo para prequestionamento. Grifei.

Afirma ainda que os outros embargos opostos pelo advogado Fernando Maia consistem em “estranha peça dos controvertidos embargos protocolada atravessada e apócrifa quanto aos fundamentos postos e ainda acabando omitir defesa quanto aos inculpadados Rectes. VAGNER HENRIQUE DE SOUZA E ALINA FABIANA DE SOUZA” (sic).

O que se percebe logicamente é a possível existência de um desacordo entre os advogados dos autos, posto que agora os peticionantes/embargantes revogam (sic) o substabelecimento.

Ocorre que o documento de fl. 995 dos autos não se trata de mero substabelecimento, mas sim de procuração indicando expressamente o nome dos advogados constituídos para a defesa dos réus, dentre eles o adv. Fernando Maia. Assim, somente por manifestação expressa destes mesmos mandatários poderia o causídico Fernando Maia ser afastado do encargo atribuído nestes autos, conforme prescreve o art. 41 do CPC.

Assim, não recebo os embargos por manifesta inexistência de pressupostos para sua interposição.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :[0007328-98.2014.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0007328-98.2014.8.22.0002

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Gilberto Augusto Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Procuradoria de Justiça, instada a apresentar parecer, informou que a mídia encartada às fls. 170 está inaudível, requerendo a juntada de novo CD com a gravação daquela solenidade.

Compulsando os autos verifico que esta irregularidade já foi sanada, ainda no primeiro grau, sendo realizado novo ato judicial, conforme ata de audiência de fls. 189/190 e gerada a mídia juntada às fls. 191.

Deste modo, remetam-se novamente os autos à Procuradoria para parecer.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :[0003960-53.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002608-12.2015.8.22.0501

Paciente: Hermison Luiz Freitas de Sá

Impetrante(Advogado): Breno Mendes da Silva Farias(OAB/RO 5161)

Impetrante(Advogado): Eucilen Freitas de Sá(OAB/RO 4028)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O Advogado Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Hermison Luiz Freitas de Sá, preso em flagrante no dia 24/02/2015, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts.314 e 317 do CP e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Em suas razões o impetrante relata que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por atos da autoridade coatora, que ao analisar a resposta à acusação oferecida, indeferiu vários pedidos apresentados.

Relata que a autoridade apontada como coatora adotou o rito processual comum para o trâmite da ação penal, que entende estar incorreto, inobservando que alguns dos crimes imputados ao paciente estão dentre aqueles que segue o rito especial para o julgamento de funcionários públicos, o que compreende ser um prejuízo para a defesa diante da possibilidade, no rito especial, de apresentar defesa prévia e, posteriormente, a resposta à acusação, sem olvidar dos prazos processuais mais elásticos.

O impetrante informou que requereu diligências e também várias preliminares que não foram analisadas pelo Juízo impetrado, dentre elas o pedido de desentranhamento de provas tidas como ilícitas pela defesa, esclarecendo que estas foram obtidas por meio de flagrante preparado e com invasão de domicílio, em violação a dispositivos constitucionais.

Afirmou ainda que em razão da omissão do Juízo impetrado, apresentou embargos de declaração, com o intuito de obter manifestação expressa sobre todos os pedidos apresentados, contudo não obteve a resposta esperada, apresentando então recurso de apelação, que teve seguimento negado ante a alegada ausência de previsão legal.

Retratou, por fim, situação de ilegalidade na homologação de sua prisão em flagrante e conversão em preventiva, vez que a decisão foi proferida além do prazo legal.

Requeru a concessão da medida liminar para suspender a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 01/06/2015, até o julgamento do mérito deste writ, ante a possibilidade de prejuízo decorrente do uso das provas tidas como ilícitas.

No mérito pugnou pelo desentranhamento das provas tidas como ilícitas, a adoção do rito especial para o trâmite da ação penal e o deferimento das diligências requeridas na resposta à acusação.

A liminar foi indeferida às fls. 188/189.

A autoridade coatora não prestou as informações requeridas, conforme certidão de fl. 193.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 194/201, manifestou-se pelo não conhecimento do writ, em razão da inadequação da via eleita para análise da matéria e, no mérito, pela denegação da ordem.

Pois bem.

No caso, o impetrante busca a declaração da nulidade do ato que não recebeu o recurso de apelação sob o argumento de que não foi ofertado a ampla defesa e o contraditório.

A jurisprudência pátria não tem admitido a utilização da via do habeas corpus quando da existência de recurso próprio para combater eventual inconformismo, evitando assim o seu uso indiscriminado, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade, caso em que poderá ser concedido de ofício.

Esta é a hipótese dos autos, posto que há recurso adequado e suficiente para combater a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, sendo incabível o conhecimento deste habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Nessa esteira é a jurisprudência do STJ:

[...] A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 313.318/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015).

Assim também vem decidindo este E. Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PROFUNDO DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável impetração de habeas corpus quando há previsão de instrumento ou recurso próprio para discutir a matéria, notadamente quando demandar profundo exame das provas, que extrapolam os parcos limites deste remédio constitucional.

2. Agravo não provido. (Ag. Regimental, N. 00043681520138220000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 12/06/2013).

Além do mais, para analisar o pedido de desentranhamento das provas por considerá-las ilícitas deve ser feito o reexame das mesmas, ato este não permitido em sede de habeas corpus.

[...] A via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas. Habeas corpus não conhecido. (HC 174.005/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015).

Cabe salientar que na decisão saneadora, a qual não absolveu sumariamente o réu, rejeitou a preliminar arguida e designou data da audiência de julgamento, já foi feita a análise pretendida e se nesse momento não foi feito o desentranhamento das provas é porque não há razão para fazê-lo, de modo que o magistrado as considerou necessárias.

Contra esta decisão, o acusado interpôs o recurso de apelação, entretanto, o art. 592 do CPP não prevê esta hipótese de cabimento e por essa razão é que a peça recursal não foi recebida, desse modo, não houve no presente caso o alegado pela defesa de que não teria sido ofertado os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nem há razão para suspender a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/06/2015.

Diante do exposto, não conheço o presente habeas corpus.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0004129-40.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0001510-26.2014.8.22.0016

Paciente: Edilberto Ramos Barbosa

Impetrante(Advogado): Francisco de Assis Fernandes(OAB/RO 1048)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Francisco de Assis Fernandes, em favor de Edilberto Ramos Barbosa, preso desde o dia 10/11/2014, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal, e 12, da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO.

O impetrante relata que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois ao proferir a sentença de pronúncia, a magistrada singular também manteve a sua prisão preventiva, mas sem fundamentos concretos para embasar a medida extrema.

Alega que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, e não demonstra a intenção de evadir-se do distrito da culpa, tanto é que se apresentou espontaneamente na delegacia.

Sustenta, também, que a simples gravidade do delito não é motivo suficiente para a segregação provisória.

Por fim, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, e no mérito, a concessão da ordem.

Posto isto. Decido.

Inicialmente, anoto o entendimento de que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento, uma vez que o paciente já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito. Só se fazendo possível o conhecimento de novo pedido, ante a apresentação de novos fundamentos de fato ou de direito.

Em que pese, consta no parecer do Ministério Público n. 4739/2015 (fls. 80/84), erro material referente ao nome do paciente escrito tanto no cabeçalho quanto no corpo do texto, posto que estar escrito ora como Gilmar Cavalcante Alvarenga ora como Aelton Vieira dos Santos, porém se trata do paciente Edilberto Ramos Barbosa.

Esta 2ª Câmara Criminal julgou habeas corpus (n. 0012446-61.2014.8.22.0000) impetrado em favor do mesmo paciente, Edilberto Ramos Barbosa, ocasião em que o colegiado entendeu que a prisão preventiva ainda era necessária, com objetivo de resguardar a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito de homicídio.

Tal situação demonstra que o presente writ apenas reitera o pedido anteriormente formulado, sendo indevida a reabertura da discussão ali travada, especialmente quando não há nenhuma modificação fática ou processual que lhe dê fundamento, sob pena de violar o princípio da coisa julgada e, ainda, fragilizar a segurança jurídica das decisões judiciais.

Desse modo, verifica-se claramente que o presente writ constitui reiteração de pedido anteriormente formulado e já decidido, o que impede seu conhecimento e regular processamento, de acordo com a jurisprudência pátria.

Sobre o tema, vale colacionar:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010) Negritamos.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO IDÊNTICO A OUTRO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível examinar habeas corpus que possui objeto idêntico a writ anteriormente impetrado e já julgado. 2. O fato de não coincidirem os impetrantes dos dois processos não altera essa situação se ambos foram formulados em favor do ora paciente. A existência de algum argumento a mais também é irrelevante, pois o pedido é o mesmo e já foi examinado por esta Corte, que passou a ser a autoridade coatora. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 59.709 SP, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 15.09.2009) Negritamos.

Registro, por oportuno, que o paciente foi pronunciado em 24.02.2015, cuja sentença transitou em julgado em 06.03.2015 e o seu julgamento perante o Tribunal do Juri está designado para 08.08.2015, conforme se depreende da informação de fl. 77/78.

Diante do exposto, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Habeas corpus

Paciente : Matheus Rege Zilo

Impetrante (Advogado): Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Vistos,

Recebi no plantão do dia 23.05.2015.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947), em favor de Matheus Rege Zilo, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO. Em síntese, alega que o paciente foi preso em flagrante (não mencionou a data), pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, na conduta de manter sob guarda (art. 16, da lei 10.826/03), tendo a autoridade impetrada homologado a prisão e arbitrado fiança liberatória de 10 (dez) salários-mínimos.

Aduz que o paciente, no entanto, auferia rendimentos de apenas R\$ 1.200,00, o que torna a decisão fustigada ilegal e injusta diante de sua realidade socioeconômica.

Aponta as condições pessoais favoráveis à liberdade provisória vinculada (art. 350, do CPP) independentemente do pagamento da fiança (primário, sem antecedentes, residência fixa e trabalho).

Pede a concessão da liminar para que o paciente seja solto sem fiança, ou, alternativamente, que esta seja reduzida para 01 (um) salário-mínimo. No mérito, pede a ratificação da ordem.

Com a inicial vieram as cópias da decisão impugnada, da comunicação da prisão em flagrante, nota de culpa, certidões de antecedentes, documentos pessoais, declaração de renda, de estudo, ecomprovante de residência.

Decido.

Dispõe o §1º, I e II, do art. 325, do CPP:

Art. 325. [...]

§ 1º - Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços);

Entretanto, pelos documentos que foram juntados com a petição inicial, não é possível saber se houve pedido de dispensa ou de diminuição da fiança na origem. Ou seja, não se sabe se o juízo a quo conheceu ou não o teor dos documentos aqui juntados quanto à condição econômica do paciente e de pedido ao que ora se postula através do writ..

Portanto, porventura não tenha havido o pedido em primeiro grau, o caso seria de inequívoca supressão de instância, não podendo o Tribunal afirmar a abusividade ou ilegalidade do ato sobre o que sequer foi originalmente pleiteado e decidido.

Desta forma, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove o esgotamento da instância originária, nos termos acima afirmado, pena de indeferimento.

Distribua-se no regular expediente forense.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargadora plantonista

Habeas corpus

Paciente : Licino Vicente Torres

Impetrante (Advogada): Ângela Maria Ferreira (OAB/AC 1941)

Impetrante (Advogada): Ana Paula Gomes da Silva (OAB/AC 2483)

Impetrante (Advogado): Antônio Marcos Moura da Silva (OAB/AC 2.045)

Impetrada: MM. Juíza de Direito Cláudia Vieira Maciel de Souza, em exercício no 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Vistos,

Recebi no plantão do dia 23.05.2015, às 18:00 horas.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Ângela Maria Ferreira (OAB/AC 1941), Ana Paula Gomes da Silva (OAB/AC 2483), e Antônio Marcos Moura da Silva (OAB/AC 2.045), em favor de Licino Vicente Torres, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito Cláudia Vieira Maciel de Souza, em exercício perante o 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Em síntese, alegam que o paciente foi condenado à pena de 29 dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de desobediência, em continuidade delitiva (art. 330, do CP), em sentença proferida pela autoridade ora impetrada, nos autos n. 1000031-77.2011.8.22.0018.

Alegam que foi expedido mandado de prisão, sendo paciente capturado e preso na Capital Acriana, onde se encontra preso, desde o dia 14.05.2015, nas dependências da Delegacia Regional de Polícia Civil – 3ª Regional, em Rio Branco/AC.

Asseveram que o Estado do Acre não dispõe de unidade prisional adequada ao regime semiaberto, caracterizando, a custódia do paciente ato ilegal, na medida em que encontra-se em situação de fato correspondente ao regime fechado, e, portanto, caracterizado o desvio e execução, devendo ser colocado em regime imediatamente menos gravoso.

Pedem a concessão da liminar para que o paciente seja solto e possa cumprir sua pena em regime domiciliar, e, no mérito, a ratificação da ordem.

Com a inicial viram as cópias dos autos n. 1000031-77.2011.8.22.0018 e do cumprimento do mandado de prisão.

Decido.

Os magistrados vinculados aos juizados especiais têm suas decisões jurisdicionais afetas às respectivas Turmas Recursais, ex vi do art. 98, I da CF e art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9099/95.

Nesse sentido: STF HC 82718, Relato Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 03/06/2003, DJ 27-06-2003 PP-00054 EMENT VOL-02116-03 PP-00638.

E ainda:

ATO DE MAGISTRADO VINCULADO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - HABEAS CORPUS JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NULIDADE DA DECISÃO - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA JURISDICIONAL. - Compete à Turma Recursal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Magistrado vinculado ao Juizado Especial Criminal, haja vista ser o órgão recursal desta Justiça Especializada, desvinculada da Justiça Comum. Aplicação do princípio da hierarquia jurisdicional. Incompetência dos Tribunais de Justiça e de Alçada. - Writ parcialmente concedido para declarar a nulidade do julgamento do habeas corpus proferido pelo Tribunal estadual e determinar a remessa dos autos ao Colegiado Recursal com jurisdição sobre o Juizado Especial Criminal cujo ato estava sendo contestado. (HC 30.155/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 01/07/2004 p. 227)

Portanto, sem enveredar pela questão de fundo, entendo que o caso é de indeferimento da petição inicial, porquanto a autoridade impetrada declinada na inicial, que prolatou a sentença e, posteriormente, determinou a expedição de mandado de prisão, estava, se ainda não está, jurisdicionalmente, vinculada à Turma Recursal de Ji-Paraná/RO.

Ante ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Após a regular distribuição,

Publique-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2015.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargadora plantonista

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0002760-94.2014.8.22.0501](#)

Apelante: Raimundo Ednaldo Vieira de Sena

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Apelante: Dane Sôlivan Lima Sena

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 25 de maio de 2015

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0000257-22.2013.8.22.0021](#)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Emanuel Nelson Pereira Rios Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Vagner Roberto da Costa

Advogado: Mayko Oliveti (OAB/SP 299217)

Apelado: Hugo de Leon Andrade Souza

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Apelado: Van Baster da Silva Brito

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ilson Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Fernando de Jesus Lourenço

Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelado HUGO DE LEON ANDRADE SOUZA para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 25 de maio de 2015

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

Pauta de Julgamento

Sessão 1686

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º plenário deste Tribunal, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 0246344-54.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0246344-54.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível

Apte/Ação: E. N. de S. L. Representado(a) por seu pai R. B. L.

Advogado: Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)

Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Apda/Apte: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 14/06/2013

n. 02 0005780-46.2011.8.22.0001 – Apelação (Processo Digital)

Origem : 0005780-46.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Apelante : Associação de Poupança e Empréstimo Pouplex

Advogada : Viviana Todero Martinelli Cerqueira (OABDF 32664)

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada : Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040-A)

Apelada : Emanuelle Leandro da Rocha

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Relator: Des. SANSÃO SALDANHA

Revisor: Des. MOREIRA CHAGAS

Distribuído por Sorteio em 11/10/2013

n. 03 0003723-19.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0001248-84.2015.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível

Agravante: Valdir Machado

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Relator: DES. MOREIRA CHAGAS

Interpostos em 11/05/2015

n. 04 0003431-34.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0013855-64.2013.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Agravante: Solange Bernardo Nunes
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Agravada: Vilhena Nunes da Costa Sarmento Aissa
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 11/05/2015

n. 05 0005990-95.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0017424-15.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Embargado: Antonio Gomes da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Lauro Fagundes
Embargado: Paulo Sérgio Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargada: Juceli da Silva Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Jose Soares de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Antonio Prasnieski da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Celso Claudemir Ninno
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Falcondes Antonio de Arruda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Jair Carlos do Amaral
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: João Adilson Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Celso Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargada: Maria Jandira Moreira Bastos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargada: Adilce Aparecida Moreira Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Dirceu Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargada: Maria Eurides Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Antonio Eurides Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargada: Maria Lucia Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargada: Vilma Guimarães da Cunha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: José Carlos Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Roldão Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Embargado: Marcos Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
Interpostos em 11/05/2015

n. 06 0002024-90.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 0002362-32.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Agravado: Douglas Pereira de Sousa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Antonio Barros Soares
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Aparecida Balbino
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Ilson Marques da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Aparecida da Silva Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Eunice da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Geni da Silva Pêgo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Iraci da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Marleide Ferreira Duda Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Emídio Duarte Vargas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Givanildo Antonio Duda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Alverina Miranda Eller
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Judite Ferreira Duda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Marineide Duda Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Antonio Lourenço de Bastos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Minervina Soares da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Ademilson Marques da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Edivaldo Marcario dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Jandir Portes Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 26/03/2015

n. 07 0000932-04.2011.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000932-04.2011.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
 Apelante: STB - Student Travel Bureau Viagens e Turismo LTDA
 Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
 Advogada: Olga Maria do Val (OAB/SP 41336)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Apelado: Abdo Abdel Latif Mestou
 Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: DES. SANSÃO SALDANHA
 Impedido: Des. Raduan Miguel Filho
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2011

n. 08 0023563-51.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023563-51.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelada: Gisele Pereira de Araújo
 Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 16/07/2013

n. 09 0246760-56.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0246760-56.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
 Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)
 Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
 Advogado: Carlos Alberto Bezerra (OAB/MT 11714A)
 Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Embargada: Waldeliz Maria dos Santos Terço
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Interpostos em 10/04/2015

n. 10 0004799-87.2011.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004799-87.2011.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível
 Embargante: Joridalma Graziela Rocha Rossi e Silva
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Embargada: A. C. Bueno & Cia Ltda ME
 Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
 Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 06/04/2015

n. 11 0001496-27.2004.8.22.0005 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001496-27.2004.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Agravante: Coopmedh . Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
 Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Interessado (Parte Ativa): Claudionor Raimundo da Silva
 Advogado: Edson Luiz Rodrigues Cruz (OAB/SP 160992)
 Advogado: Claudionor Raimundo da Silva (OAB/RO 1044)
 Interessada (Parte Passiva): Pró-Saúde - Assistência Médica Hospitalar e Representações S/C Ltda
 Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
 Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
 Agravado: Ernani Rodrigues Cruz Representado(a) por curador(a) Edson Luiz Rodrigues Cruz
 Advogado: Claudionor Raimundo da Silva (OAB/RO 1044)
 Advogado: Edson Luiz Rodrigues Cruz (OAB/SP 160992)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 12/09/2014

n. 12 0001202-57.2013.8.22.0005 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001202-57.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
 Agravante: TNL PCS S/A
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Agravado: Maicon Antonio de Oliveira
 Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
 Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 14/03/2014

n. 13 0011446-91.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011446-91.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Agravante: Caspeb - Centro Assistencial dos Servidores Públicos do Brasil
 Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
 Agravado: Santino Batista de Oliveira
 Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
 Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 09/09/2014

n. 14 0012198-63.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012198-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)
 Agravado: Pre Fácil Premoldados e Artefatos de Cimento Ltda Epp
 Agravado: Nelson Schweidson Bichler
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 28/04/2014

n. 15 0240615-35.2009.8.22.0005 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0240615-35.2009.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível
 Agravante: Danone Ltda
 Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
 Advogado: Andre Ferrarini de Oliveira Pimentel (OAB/SP 185441)
 Agravado: Antonio de Araújo Ernica
 Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
 Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 26/05/2014

n. 16 0180088-32.2009.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0180088-32.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
 Agravante: Banco Itauleasing S. A.
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
 Agravado: Wellington Pereira Guedes
 Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 13/03/2015

n. 17 0003902-31.2008.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003902-31.2008.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Apelada: Erica Zimmermann dos Santos
 Advogado: David Noujain (OAB/RO 84B)
 Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
 Apelado: Antonio Vieira dos Santos
 Advogado: David Noujain (OAB/RO 84B)
 Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
 Litisdenunciado: José Domingos Vieira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 23/08/2013

n. 18 0074844-75.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0074844-75.2009.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Apelante: Ação Assessoria Contábil e Gestão Empresarial Ltda ME
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
 Advogada: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)
 Apelada: Macro Distribuidora de Auto Peças Ltda ME
 Advogado: José Wladimir Garbúggio (OAB/PR 17107)
 Advogado: Adelino Garbúggio (OAB/PR 13548)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 08/08/2013

n. 19 0007356-74.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007356-74.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
 Apelante: Irineide Silva de Medeiros
 Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
 Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
 Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
 Apelada: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
 Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
 Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
 Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
 Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
 Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 16/07/2013

n. 20 0010098-72.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010098-72.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apelante: Paulo Sérgio Souza Marques
 Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Apelado: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
 Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2013

n. 21 0005257-97.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005257-97.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: Autovema Veículos Ltda
 Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
 Apelada: Elisabete Lemes da Silva Gusmão
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
 Advogado: Lauri Elói Beutler (OAB/RO 5047)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 13/05/2013

n. 22 0007340-86.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007340-86.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apte/Apda: Jéssica Araujo da Silva
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apda/Apte: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas CNDL SPC BRASIL
 Advogada: Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)
 Advogado: Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261061)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 21/05/2013

n. 23 0006080-32.2012.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0006080-32.2012.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Apte/Recdo: Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração
 Advogada: Maria de Lourdes Fregoni Demonaco (OAB/SP 99866)
 Advogado: Marcelo Bittencourt Monteiro Filho (OAB/SP 234741)
 Advogado: Leonardo Alves de Oliveira (OAB/SP 316207)
 Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
 Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
 Apdo/Recte: Luiz Eduardo Martins de Oliveira
 Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Advogado: Jânio José Machado de Queiroz Junior (OAB/RO 728E)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 02/07/2013

n. 24 0002664-95.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002664-95.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 9ª Vara Cível
 Apte/Apda: J. K. Calçados Ltda
 Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
 Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)
 Apdo/Apte: Robson Barros da Silva
 Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/07/2013

n. 25 0012070-77.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0012070-77.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apelante: Aldo Alberto Castanheira Silva Junior
 Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Apelante: Equipe Terraplenagem Transporte Locação e Comércio de Equipamentos Ltda
 Advogado: Paulo Merheje Trevisan (OAB/SP 170.382)
 Advogado: José Vinicius Manrique Madella (OAB/SP 315929)
 Apelada: Cynthia Atallah Fonseca
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
 Apelado: Daniel Atallah Motta
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Apelado: Hugo Atallah Motta
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 24/06/2013

n. 26 0001843-85.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001843-85.2012.8.22.0003 Jarú 2ª Vara Cível
 Apte/Ação: José Carlos Ataíde de Almeida
 Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
 Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
 Apda/Apte: TAM - Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Advogada: Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
 Advogada: Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
 Advogada: Anie Carvalho Ferreira da Silva Casaroli (OAB/SP 169567)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 21/06/2013

n. 27 0001499-34.2013.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0001499-34.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Apelado: Joaci Miranda Sales
 Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 23/08/2013

n. 28 0022913-67.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022913-67.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 8ª Vara Cível
 Apte/Recdo: Claro S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Apdo/Recte: Alexmar Fernandes
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2013

n. 29 0025081-42.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0025081-42.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
 Apelante: Marcelo dos Santos Silva
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
 Advogado: Jonas Roberto Justi Waszak (OAB/PR 17447)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 30/07/2013

n. 30 0005259-96.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005259-96.2010.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
 Apelante: Charlton Daily Grabner
 Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
 Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
 Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
 Apelante: Danilo Rufato Grabner
 Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
 Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
 Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
 Apelados: Roldon Zolinger e outra
 Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por Sorteio em 09/07/2013

n. 31 0007578-08.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0007578-08.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 4ª Vara Cível
 Apte/Ação: Gladistone Nogueira Frota
 Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
 Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
 Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
 Distribuído por Sorteio em 09/05/2013

n. 32 0021347-54.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021347-54.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Nonato Ferreira de Lima
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 24/04/2013

n. 33 0010139-02.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010139-02.2012.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander S.a
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Araújo (OAB/RO 846)
Apelada: Edineia Rosa do Nascimento Vilas Boas
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 15/08/2013

n. 34 0005723-91.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005723-91.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Americel S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: João Marcelo Moreira Oliveira Dias (OAB/MG 104619)
Apelado: Vandeley Gomes de Figueiredo
Advogado: Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 16/08/2013

n. 35 0016688-94.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016688-94.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiliano Mafrá de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Apelada: Natália da Silva Maia
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 27/08/2014

n. 36 0015305-86.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015305-86.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível
Apelante: Jaqueline Conesque Gurgel do Amaral
Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)
Apelante: Felipe Augusto Ribeiro Mateus
Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)
Apelada: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)
Advogado: Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: DES. MOREIRA CHAGAS
Distribuído por Sorteio em 12/08/2013

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

(e-sig.) Exmo. Sr. Des. SANSÃO SALDANHA
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 456

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal, 5º andar, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0012950-67.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0013105-64.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução;
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 12/12/2014

n. 02 0000593-55.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0009745-22.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Assunto: Efeitos; Águas Públicas
Agravante: Construtora Morena Sul Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Interposto em 27/03/2015

n. 03 0001571-95.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0021436-77.2010.8.22.0001 Porto Velho/Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Depoimento

Agravante: Reinaldo da Silva Simião
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Moacyr Amâncio de Souza (OAB/DF 17969)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 23/02/2015

n. 04 0019323-14.2014.8.22.0001 Reexame Necessário
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0019323-14.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Gratificações Municipais Específicas
 Interessado (Parte Ativa): Francisco Nossinho do Carmo Rodrigues Representado pelo responsável
 Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060)
 Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
 Interessado (Parte Ativa): Paulo Roberto Rebouças
 Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)
 Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
 Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Procuradora: Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
 Distribuído por Sorteio em 31/03/2015

n. 05 0009254-78.2014.8.22.0014 Agravo em Reexame Necessário
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0009254-78.2014.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
 Assunto: Fornecimento de Medicamentos
 Agravante: Guilherme Henrique Maciel Golfetto
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Agravado: Município de Vilhena RO Representado pelo responsável
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Agravado: Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO Representado pelo responsável
 Interposto em 20/05/2015

n.06 0010987-79.2014.8.22.0014 Agravo Regimental em Reexame Necessário
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Origem: 0010987-79.2014.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Assunto: Fornecimento de Medicamentos
 Agravante: Alessandra Cecília Batista
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Agravado: Município de Vilhena RO
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Agravado: Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO Representado pelo responsável
 Interposto em 06/05/2015

n. 07 0000963-97.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0098940-87.1995.8.22.0001 Porto Velho/Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução; Pagamento
 Agravante: Rubens Moreira Mendes Filho
 Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
 Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/02/2015

n. 08 0007706-28.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0007706-28.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Improbidade Administrativa
 Apte/Agte: Esmeraldo Batista Ribeiro
 Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688)
 Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Apdo/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/04/2014

n. 09 0001365-88.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0001365-88.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno 2ª Vara Cível
 Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 29/09/2014

n. 10 0006612-65.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0006612-65.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Assunto: Liminar; Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Apelante: F. A. L. L. Representado(a) por sua mãe R. P. L. L.
 Advogada: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)
 Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto do Oeste - RO
 Distribuído por Sorteio em 25/03/2015

n. 11 0002361-79.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0002364-31.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Agravante: Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho
 Advogada: Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Agravado: Ricardo Bravo
 Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
 Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
 Distribuído por Sorteio em 17/03/2015

n. 12 0002699-53.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0002364-31.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: Ricardo Bravo
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/03/2015

n. 13 0006846-24.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0006846-24.2012.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Assunto: Lotação
Apelante: Maclaene Rodrigues do Prado
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Apelado: Município de Rio Crespo - RO
Procurador: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 02/06/2014

n. 14 0020256-55.2012.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0020256-55.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Apte/Agte: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia DEOSP
Procuradora: Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)
Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Apdo/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/04/2014

n. 15 0003442-63.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Origem: 0002770-52.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 7ª Vara Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica; Invalidez Permanente
Agravante: Jeferson Martins Flores
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuído por Sorteio em 15/04/2015

n. 16 0000097-98.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000097-98.2011.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível
Assunto: Benefícios em Espécie
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Soeni de Souza Machado (OAB-GO 23.662)
Apelado: Laurindo Gomes Rios
Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Distribuído por Sorteio em 13/06/2014

n. 17 0020977-07.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0020977-07.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária; Auxílio-Doença Acidentário
Apelante: Divino dos Santos
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Procurador: Marcos Antônio Amorim Ferreira (OAB/RO 5417)
Distribuído por Sorteio em 29/05/2014

n. 18 0000119-34.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Obrigações
Origem: 0000119-34.2012.8.22.0007 Cacoal 2ª Vara Cível
Apelante: Paulo César Pupo Castro
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Advogada: Barneth Bezerra Pereira da Costa (OAB/RO 5050)
Apelado: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Apelado: Câmara Municipal de Cacoal - RO
Procurador: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Procuradora: Fernanda Pereira da Silva (OAB/RO 2667)
Distribuído por Sorteio em 26/05/2014

n. 19 0002048-34.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0002048-34.2014.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Assunto: Lotação
Apelante: Rogerio Esteves Simone
Advogada: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Interessada (Parte Passiva): Sirlei de Martelli da Silva
Advogado: Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)
Interessada (Parte Passiva): Kathia Maldaner de Araújo
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/07/2014

n. 20 0039920-75.2003.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0039920-75.2003.8.22.0005 Ji-Paraná /1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Assunto: Dívida Ativa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Fernandes & Cia Ltda.
Advogada: Célia Arruda Fernandes (OAB/PR 22556)
Apelada: Celia Maria Arruda Fernandes
Distribuído por Sorteio em 16/06/2014

n. 21 0018208-94.2010.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0018208-94.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Citação
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Agravado: Comercial Haarem Ltda
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 27/03/2015

n. 22 0044319-86.2008.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0044319-86.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Agravado: Icarol Tecnica Em Concreto Ltda
Interposto em 18/05/2015

n. 23 0004294-76.2014.8.22.0015 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004294-76.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Assunto: Dívida Ativa
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravada: Vitória Comércio Atacado Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda ME
Agravada: Maria Geralda Santos
Agravado: Manoel Almeida dos Santos
Interposto em 13/05/2015

n. 24 0250984-03.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0250984-03.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)
Embargado: T R R Amazon Diesel Ltda
Advogado: Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Oposto em 12/09/2014

n. 25 0033773-93.2009.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0033773-93.2009.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Assunto: Improbidade Administrativa; Violação aos Princípios Administrativos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Natal Pimenta Jacob
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Watson Mueller (OAB/RO 2835)
Apelado: Melkisedek Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelado: Marcos Antônio Donadon
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Natan Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Distribuído por Sorteio em 10/02/2014

n. 26 0019907-52.2012.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0019907-52.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Direito de Imagem; Indenização por Dano Material

Apte/Rcdo: Rita Ferreira de Lima
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Apdo/Rcte: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Distribuído por Sorteio em 27/01/2015

n. 27 0009451-67.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0009451-67.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Apelante: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procurador: Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Apelada: A. L. A. O. Representado(a) por seu pai E. de O. M.
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Distribuído por Sorteio em 05/02/2015

n. 28 0023102-79.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0023102-79.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Apelada: Elane Araújo dos Santos
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Distribuído por Sorteio em 16/06/2014

n. 29 0011525-70.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0011525-70.2012.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Direito de Imagem; Indenização por Dano Material
Apelante: João Moraes Delgado
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Distribuído por Sorteio em 22/05/2014

n. 30 0010593-03.2013.8.22.0501 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0010593-03.2013.8.22.0501 Porto Velho - 1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Militares
Apelante: Fernando Cleiton Marques da Cruz
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Distribuído por Sorteio em 11/06/2014

Porto Velho, 25 de maio de 2015

Desembargador Renato Martins Mimesi
Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 1402

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, antecipadamente, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 8h30 (terça-feira).

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01- 0082306-14.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 00823061420088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adriano de Sousa Ferreira
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (4553)
Apelante: Uilian Rezende Alves Rios
Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Apelante: Lusilvio Araújo de Souza
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Maury Moreira Mendes
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Francisco Robson Nascimento Ribeiro
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Jacson Moraes da Mata
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelante: Dirley Viana da Cunha
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Raimundo Rivelino Alves de Castro
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelante: Sandro Augusto Gomes da Silva
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelante: Eziomar Lima dos Reis
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
Apelante: Elias Viana da Cunha
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 05/07/2013
Pedido de Vista em 14/5/2015: Des. Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE ADRIANO DE SOUSA FERREIRA, UILIAN REZENDE ALVES RIOS, LUSILVIO ARAÚJO DE SOUZA, FRANCISCO ROBSON NASCIMENTO RIBEIRO, JACSON MORAES DA MATA, DIRLEY VIANA DA CUNHA, EZIOMAR

LIMA DOS REIS E ELIAS VIANA DA CUNHA E DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE MAURY MOREIRA MENDES, RAIMUNDO RIVELINO ALVES DE CASTRO E SANDRO AUGUSTO GOMES DA SILVA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 02- 0013849-85.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00138498520128220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Wellington Menezes Bezerra
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/11/2013
Pedido de Vista em 14/5/2015: Des. Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O JUIZ JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ AGUARDA".

n. 03-0004459-57.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00044595720138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Abel Elias de Camargo Junior
Advogado: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 22/09/2014
Pedido de Vista em 21/5/2015: Des. Hiram Souza Marques
Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

n. 04- 0012832-91.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00928607120098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alexandre Macena da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/12/2014

n. 05- 0002804-03.2011.8.22.0701 Apelação
Origem: 00028040320118220701 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Cristovão Soares das Chagas
Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 03/04/2012
Retirado de Pauta em 11/12/2014

n. 06- 0016925-82.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00169258220148220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fabio dos Santos Menezes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 01/04/2015

n. 07- 0014105-84.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00141058420148220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Ueslei de Souza Ferreira
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/04/2015

n. 08- 0023917-20.2004.8.22.0002 Apelação
Origem:00239172020048220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Joedson Barreto Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 28/01/2015

n. 09- 0013043-79.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00130437920148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Mailson Queirós Lima
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelante: Gabriel Meireles de Assis
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelante: Leonel Rodrigues da Silva Junior
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/04/2015

n. 10- 0002693-46.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00890360720098220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jeinison Azevedo de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2015

n. 11- 0010506-40.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00105064020148220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Rubens Siqueira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 04/03/2015

n. 12- 0000365-46.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00079550520148220002Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alessandro Batista Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/01/2015

n. 13- 0019069-38.2014.8.22.0002 Apelação
Origem:00190693820148220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Raimundo de Araújo Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 16/03/2015

n. 14- 0003248-63.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10005935820128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Enio Monteiro de Lacerda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 09/04/2015

n. 15- 0010747-90.2014.8.22.0014 Apelação
Origem:00107479020148220014Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Elton José Gomes Júnior
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelante: Marcos Henrique da Silva
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 19/02/2015

n. 16- 0004040-17.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00057504920008220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: James Cardis Brasil Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/05/2015

n. 17- 0003381-78.2011.8.22.0701 Apelação
Origem:00033817820118220701Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: L. C. de O. L.
Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/11/2014

n. 18- 0009386-17.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:0074111120068220501Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Odilei Gonçalves Parreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/10/2013

n. 19- 0022640-81.2000.8.22.0010 Apelação
Origem:00226408120008220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: J. P. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 02/12/2014

n. 20- 0015426-98.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00154269820128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ricardo Santos da Silva
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Marco Aurelio Valadares
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Apelante: Damásio Magalhães Arrais
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/03/2014

n. 21- 0001208-65.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00012086520128220501Porto Velho - Fórum Criminal/
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Roberto Rivelino dos Santos Oliveira
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 27/04/2015

n. 22- 0019173-85.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00191738520148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara Criminal
Apelante: Fabiano Sigismundo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
(OAB/RO 265)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 03/03/2015

n. 23- 0015085-72.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00150857220128220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
Vara Criminal
Apelante: Fábio Ramiro Zampa
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 27/09/2013
Impedimento: Des. Valdecir Castellar Cíton

n. 24- 0003794-66.2012.8.22.0601 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00037946620128220601Porto Velho - Fórum Criminal/2ª
Vara Criminal
Recorrente: Aildo da Cruz
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Recorrido: Alan Mota Cordeiro
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/11/2013
Impedimento: Des. Valdecir Castellar Cíton

n. 25- 0000168-91.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00336543920038220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Alexandre Alves da Silva Ou Alexandro dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 13/01/2015

n. 26- 0037462-40.2007.8.22.0007 Apelação
Origem:00374624020078220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Eulálio Oliveira Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 04/09/2014

n. 27- 0003529-53.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:00060896120078220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lindomar Pereira Paiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/04/2014

n. 28- 0031235-78.2009.8.22.0002 Apelação
Origem:00312357820098220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Daniel Frutuoso Figueiredo Júnior
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/08/2014

n. 29- 0001028-39.2013.8.22.0008 Apelação
Origem:00010283920138220008Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Ananias Domingos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 03/09/2014

n. 30- 0000651-58.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem:10003920320118220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Michel da Silva Muniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/01/2014

n. 31- 0007195-48.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00071954820138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara Criminal
Apelante: Rholstlen Teixeira da Silva
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 18/08/2014

n. 32- 0002593-48.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00025934820128220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª
Vara Criminal
Apelante: Lucas Beserra Batista
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014

n. 33- 0001426-20.2012.8.22.0008 Apelação
Origem:00014262020128220008Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Willderman Rodrigo da Silva Santos
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/07/2014

n. 34- 0001700-30.2011.8.22.0004 Apelação
Origem:00017003020118220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Abel Francisco de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 09/10/2013

n. 35- 0005428-09.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00054280920128220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Marlon Lopes Siqueira
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: André Alcântara Barbosa
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 17/04/2015

n. 36- 0038399-16.2008.8.22.0007 Apelação
Origem:00383991620088220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Valdesson Pinheiro de Amorim
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 14/04/2015

n. 37- 0008193-58.2013.8.22.0002 Apelação
Origem:00081935820138220002Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fernando Portugal de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 20/03/2014

n. 38- 0012936-35.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00129363520148220501Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Arthur Felipe Silva Cabral
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 30/01/2015

n. 39- 0086343-90.2008.8.22.0014 Apelação
Origem:00863439020088220014Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Jairo Rezende
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 10/09/2013

n. 40- 0020118-09.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00201180920138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cleiton de Souza Lima
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/11/2014

n. 41- 0002342-39.2012.8.22.0013 Apelação
Origem:00023423920128220013Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Érico Leite Ribeiro
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 05/12/2014

n. 42- 0032955-44.2009.8.22.0014 Apelação
Origem:00329554420098220014Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mayco Rogério de Amorim Barbosa
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 21/10/2013

n. 43- 0001769-37.2013.8.22.0701 Apelação
Origem:00017693720138220701Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. F. S.
Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 31/10/2014

n. 44- 0003074-92.2013.8.22.0010 Apelação
Origem:00030749220138220010Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: André Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 20/02/2015

n. 45- 0002195-16.2012.8.22.0012 Apelação
Origem:00021951620128220012Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Antônio Martins Esteves
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 20/01/2014

n. 46- 0005219-69.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00052196920148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edelson Mendonça da Silva
Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/02/2015

n. 47- 0014583-65.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00145836520148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Tatiana Bargas de Oliveira
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelada: Irma de Freitas Rosa
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/03/2015

n. 48- 0017833-47.2007.8.22.0018 Apelação
Origem:00178334720078220018Santa Luzia do Oeste/1ª Vara
Criminal
Apelante: Igor Furbino de Souza
Advogado: Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro OAB/RO 115 (OAB/RO
115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Ceci Furbino Neves (OAB/RO 272A)
Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214/B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/07/2014

n. 49- 0013212-66.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00132126620148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adriana Passos do Nascimento
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Jonison de Cristo do Nascimento
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/03/2015

n. 50- 0005486-67.2011.8.22.0009 Apelação
Origem:00054866720118220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Hudson Henrique Dias Posso
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Advogado: Elton David de Souza (OAB/RO 6301)
Advogada: Rita Rosemarie de Moraes Heltai Silveira Lima (OAB/
SP 78678)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 14/01/2015

n. 51-0000295-65.2012.8.22.0701 Apelação
Origem:00002956520128220701Juizado da Infância e Juventude/2º
Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: I. P. de A.
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 27/08/2014

n. 52- 0005073-67.2014.8.22.0003 Apelação
Origem:00050736720148220003Jaru/2ª Vara Cível (Juizado
Infância e Juventude)
Apelante: T. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 28/01/2015

n. 53- 0008516-20.2014.8.22.0005 Apelação
Origem:00085162020148220005Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Aroldo Marques de Souza Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 09/03/2015

n. 54- 0093084-85.2008.8.22.0002 Apelação
Origem:0093084852008220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdir Santos de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Jeferson Santos de Jesus ou Rogério Santos de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 06/10/2014

n. 55- 0007579-45.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00075794520128220501Juizado da Infância e Juventude/2º
Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Valeria Aparecida Chiva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 07/05/2015

n. 56- 0017669-78.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00176697820138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª
Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ocilange Brito da Silva
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/02/2014

n. 57- 0021086-05.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00210860520148220501Porto Velho - Fórum Criminal/
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Moizes da Silva Candido
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição
à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 25/02/2015

n. 58-0004587-27.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:00045872720108220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vania Luzia do Nascimento Niza
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 02/06/2014

n. 59- 0016525-06.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00165250620128220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wilson Silva Brasileiro
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 01/04/2015

n. 60- 0006673-14.2014.8.22.0007 Apelação
Origem:00066731420148220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Helio Neres de Oliveira
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 27/04/2015

n. 61- 0003794-62.2013.8.22.0009 Apelação
Origem:00037946220138220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Davi Fernandes Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 28/01/2015

n. 62- 0001144-64.2012.8.22.0013 Apelação
Origem:00011446420128220013Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Cesar Rezende de Freitas
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 29/01/2014

n. 63- 0008172-74.2012.8.22.0501 Apelação
Origem:00081727420128220501Porto Velho - Fórum Criminal/
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Maicon da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 16/03/2015

n. 64- 0003023-45.2013.8.22.0701 Apelação
Origem:00030234520138220701Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: U. de S. G.
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 18/03/2015

n. 65- 0000039-67.2012.8.22.0008 Apelação
Origem:00000396720128220008Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Charlesmar Shuvanz
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 09/05/2014

n. 66- 0005077-71.2014.8.22.0014 Apelação
Origem:00050777120148220014Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Reginaldo Gomes da Silva
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/03/2015

n. 67- 0002784-57.2011.8.22.0007 Apelação
Origem:00027845720118220007Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Lino da Silva
Advogado: Valdeinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/02/2014

n. 68- 0011723-76.2013.8.22.0000 Apelação
Origem:00029887420118220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Jorge Luis de Castro Bina
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 29/11/2013

n. 69- 0035714-93.2009.8.22.0009 Apelação
Origem:00357149320098220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Nascimento da Rocha
Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 17/03/2015

n. 70- 0003107-17.2011.8.22.0701 Apelação
Origem:00031071720118220701Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Carlos Alberto Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 06/03/2014

n. 71- 0013145-38.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00131453820138220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Fabio Oliveira Bezerra Andrade
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 02/06/2014

n. 72- 0000066-05.2011.8.22.0002 Apelação
Origem:00000660520118220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Carlos Pignaton
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Apelado: Saulo Pignaton
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 05/08/2014

n. 73- 0000205-03.2015.8.22.0006 Recurso em Sentido Estrito
Origem:00002050320158220006Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: R. E. da S. R.
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Advogado: Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 29/04/2015

n. 74- 0000627-12.2014.8.22.0006 Apelação
Origem:00006271220148220006Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Isaldino Silva Gonçalves
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 28/08/2014

n. 75- 0000393-34.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00003933420138220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Salviano Martins Pinheiro
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 04/02/2014

n. 76- 0000122-49.2013.8.22.0008 Apelação
Origem:00001224920138220008Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Francisco Prochnow
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 22/09/2014

n. 77- 0002202-25.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00022022520148220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Éverton Leite Teles
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 14/08/2014

n. 78- 0000766-60.2011.8.22.0008 Apelação
Origem:00007666020118220008Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Nolberto Ferreira dos Santos
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 05/09/2013

n. 79- 0001523-25.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00015232520148220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael Arruda Soares
Advogada: Ivaniilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 10/09/2014

n. 80- 0012922-85.2013.8.22.0501 Apelação
Origem:00129228520138220501Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Erivelton Gomes dos Santos
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 24/03/2015

n. 81- 0002453-41.2012.8.22.0007 Apelação
Origem:00024534120128220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Clodoaldo de Oliveira Tereza
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Sorteio em 20/03/2015

n. 82- 0082284-53.2008.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:00822845320088220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Embargante: Geraldo Souza de Holanda
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Interpostos em 7/5/2015

n. 83- 0007600-19.2010.8.22.0007 Apelação
Origem:00076001920108220007Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Raimundo Cirilo de Araujo
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Distribuído por Sorteio em 04/03/2015

n. 84- 0015293-85.2014.8.22.0501 Apelação
Origem:00152938520148220501Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Cristian Shaiene Souza Magalhães
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Convocado em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Des. Hiram Souza Marques
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/03/2015

Porto Velho, 26 de maio de 2015

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ATA Nº 946

ATA DA 946ª (NONGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA, EXTRAORDINARIAMENTE, EM 18 DE MAIO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL, EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Gilberto Barbosa Batista dos Santos, Oudivanil de Marins, Isaías Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon e Hiram Souza Marques.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Rowilson Teixeira, Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges e Daniel Ribeiro Lagos.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 10h10, a sessão do Tribunal Pleno Judiciário foi transformada em sessão do Tribunal Pleno Administrativo, ocasião em que o Desembargador Alexandre Miguel, Presidente em exercício, apresentou para apreciação da Corte o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE em Porto Velho para 2015. Na oportunidade, informou que este cronograma foi homologado na última reunião do Comitê do PJE, razão pela qual trazia ao conhecimento da Corte, esclarecendo ainda como ocorrerá a implementação no 1º e 2º graus. Submetido à votação, o Pleno, por unanimidade, aprovou o cronograma apresentado. Na ocasião, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia manifestou-se questionando se não haveria a possibilidade de os processos que já tramitam no Sistema Digital do Segundo Grau - SD SG serem transferidos para o PJE e que tal reivindicação poderia ser levada ao Comitê Nacional. Não obstante a aprovação, o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior externou sua preocupação quanto ao fato de o Tribunal não possuir a infraestrutura necessária para suportar essa nova implantação. Na sequência, manifestaram-se compartilhando da mesma opinião os Desembargadores Gilberto Barbosa e Renato Mimessi. Após tais manifestações, o Presidente em exercício ponderou à Corte que a administração é sabedora dessa situação e que problemas certamente irão ocorrer, mas que está trabalhando para tentar minimizar os seus impactos.

Ao final, o Presidente em exercício renovou as boas-vindas ao Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, que foi empossado no cargo na última sexta-feira, dia 15/05/2015, e, nada mais havendo, às 10h20, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente em exercício

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 451

da sessão de julgamento realizada aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Isaías Fonseca Moraes. Presentes ainda, os acadêmicos da Faculdade de Rondônia – FARO, da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA e da Faculdade São Lucas.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores para julgamento dos processos constantes em pauta e, em seguida, dos extrapauta.

Nas Apelações (Processos Digitais) nº. 0018846-46.2009.8.22.0007 e 0048958-95.2009.8.22.0007 os advogados José Edilson da Silva (OAB/RO 1554) e Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981) manifestaram-se oralmente, respectivamente.

PROCESSOS JULGADOS:

0021941-97.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:0021941-97.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante:Rodrigo Valadares de Oliveira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Mazda Confecções Ltda - ME
Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 04/09/2014
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. ISAIAS FONSECA MORAES.”

0018846-46.2009.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018846-46.2009.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Ronaldo Pereira Silva
Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada:Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)
Advogada:Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 580E)
Advogado:José Edilson da Silva -(OAB/RO 1554)
Apelado:Roberto Jorge Aur Júnior
Advogada:Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Advogado:Clovis Lima da Silva (OAB/SP 143180)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/11/2013
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

0002335-81.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0004183-53.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada:Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado:Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada:Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada:Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada:Márcia Maria Freitas de Aguiar (OAB/RJ 64879)
 Advogada:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
 Agravados:Amélia Franchi Nunes e outros
 Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Prevenção em 16/03/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000095-87.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000095-87.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Apelante:FUNSPRO Assistência Médica
 Advogada:Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
 Apelado:Amaury Barbosa Martins Neto
 Advogada:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 28/04/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002883-09.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0004094-08.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
 Agravante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada:Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
 Advogado:Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada:Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogada:Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
 Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Agravado:Hélio Mansueto Carminati
 Advogado:Evandro José Lago (OAB/SC 12679)
 Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
 Advogado:Laercio José Tomasi (OAB/RO 4400)
 Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Prevenção em 31/03/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013904-18.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013904-18.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Apelante:Construtora BS S/A
 Advogado:Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925B)
 Apelada:Danielle Russelakis de Souza Oliveira
 Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada:Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
 Advogada:Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 14/04/2014
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004131-44.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 0000279-03.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
 Agravantes:Maria Anna Silva Costa e outro
 Advogada:Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230906)
 Advogado:Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145999)

Advogado:Maurício Vaz (OAB/RO 4107)
 Agravado:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 23/04/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0026012-45.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0026012-45.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante:B2W - Companhia Global do Varejo
 Advogado:Rodrigo Henrique Colnago (OAB/SP 145521)
 Advogada:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Apelada:Gerean Prestes dos Santos
 Advogado:Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 14/11/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. KIYUCHI MORI."

0016345-98.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016345-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
 Apelante:AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
 Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado:João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)
 Advogada:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Apelado:Francisco Araújo Machado
 Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Impedido: Des. Alexandre Miguel
 Distribuído por Sorteio em 10/11/2014
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTA:

0048958-95.2009.8.22.0007 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0048958-95.2009.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante/Agravante:Ronaldo Pereira da Silva
 Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
 Advogada:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
 Apelado/Agravado:Roberto Jorge Aur Júnior
 Advogado:Aginaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
 Advogada:Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
 Advogado:Clovis Lima da Silva (OAB/SP 143180)
 Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor:Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Prevenção em 22/11/2013
 Decisão parcial: "AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E REJEITADA A PRELIMINAR POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYUCHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0005791-07.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005791-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Apelante:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
 Advogado: George Andrade Alves (OAB/SP 250016)
 Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
 Advogado: Hyltom Pinto de Castro Filho (OAB/SP 180959)
 Apelado: Ismael Oliveira Moraes
 Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
 Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
 Advogada: Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454)
 Advogada: Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 30/04/2014
 Decisão parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NOME RITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOSHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

0020694-47.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020694-47.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
 Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
 Apelado: David Rangel Saucedo de Lima
 Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 24/11/2014
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOSHI MORI. O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA AGUARDA."

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA:

0011007-15.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0009847-83.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Embargados: Elzina Aker Neumann e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Interpostos em 24/04/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011565-84.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0189430-04.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Panamericano S/A
 Advogado: João Loyo de Meira Lins (OAB/PE 21415)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Agravada: Maria da Conceição Costa Souza
 Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interposto em 10/04/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001669-80.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0008381-49.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
 Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Embargada: Neusa Terezinha Vieira
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Advogado: Silvano Secagno (OAB/RO 5020)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 13/04/2015
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002030-97.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0017169-23.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Embargante: HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Embargados: Cleuza Anitelli Guezi e outros
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Interpostos em 04/05/2015
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003090-08.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0009201-39.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível
 Embargante: Deivison Freire
 Advogado: Deivison Freire (OAB/DF 18972)
 Embargado: Porto Velho Shopping S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Relator: DES. KIYOSHI MORI
 Interpostos em 11/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009920-26.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009920-26.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Embargante: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda
 Advogada: Simone Zonari Letchacowski (OAB/PR 18445)
 Advogada: Kellen Regina Moro Teixeira (OAB/PR 42232)

Embargada: Mariana Pimentel
 Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
 Embargada: Fundação Universidade do Tocantins UNITINS
 Advogado: Fabrício Teixeira Noletto (OAB/TO 2937)
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 08/05/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002246-79.2011.8.22.0006 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002246-79.2011.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
 Embargante: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
 Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
 Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
 Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
 Embargada: American Life Companhia de Seguros
 Advogada: Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401)
 Advogada: Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)
 Advogado: Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)
 Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
 Advogado: Christian de Freitas (OAB/PR 34382)
 Advogada: Aderlania Aparecida de Carvalho (OAB/SP 325769)
 Advogada: Cíntia Papassoni Moraes (OAB/SP 139241)
 Advogado: Nilton Ramalho Júnior (OAB/SP 98045)
 Embargada: Ilizabete Gonçalves Martins
 Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
 Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 04/05/2015
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008373-65.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008373-65.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
 Embargante: Ana Paula Albano
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Sérgio Alexandre Dias Freire (OAB/RO 3862)
 Embargado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Impedido: Des. Isaías Fonseca Moraes
 Interpostos em 04/05/2015
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interpostos em 05/12/2014
 Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003552-62.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0005361-15.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
 Agravante: Itaú Unibanco S/A.
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
 Agravada: Covan Com. Varej. e Atacadista do Norte Ltda
 Agravada: Medsonda Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Desc. Ltda
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 04/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003623-64.2015.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem: 0001901-60.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Agravante: Augusta Balbino
 Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
 Advogada: Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
 Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A
 Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
 Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/SP 270476)
 Advogada: Cíntia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192973)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 04/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022449-43.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0022449-43.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Agravante: João Batista Queiroz Neto
 Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
 Agravada: OI S/A
 Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 11/05/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
 0008411-26.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008411-26.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
 Agravante: Iva Maria Soares Frota
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Agravado: Futuro Previdência Privada
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 11/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003159-63.2013.8.22.0015 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003159-63.2013.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil S/A
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Agravada: Claudenir Targino da Silva
 Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 11/05/2015
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002046-44.2012.8.22.0004 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002046-44.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
 Agravante: Isamara Rodrigues da Silva Paim
 Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
 Agravado: Banco BMG S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)
 Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)

Advogada:Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 11/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000664-64.2013.8.22.0009 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000664-64.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante:AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
Advogada:Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Agravado:Artur Wagner Gusmão
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 11/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0015844-81.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015844-81.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Agravante:Denise Silva dos Prazeres
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravado:Banco Itaúcard S/A
Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Advogada:Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)
Advogado:Renan Louchard da Cunha Castro (OAB/PA 16733)
Advogada:Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
Advogado:Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55249)
Advogado:Milton Guilherme Sclauser Bertoche (OAB/SP 167107)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 13/04/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005286-50.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005286-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Agravante:José Torres Ferreira
Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Agravada:TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada:Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)
Advogada:Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
Advogada:Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 08/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003393-84.2013.8.22.0002 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003393-84.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante:Zte do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda
Advogada:Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
Advogada:Débora Peres Demetroff (OAB/SP 273316)
Agravada:Maria Salete da Silva
Advogado:Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 12/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005834-41.2013.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005834-41.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada:Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/PR 27109)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado:Afrânio Jose Pereira Vieira
Advogada:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 08/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0014203-87.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014203-87.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Agravante:Nilza dos Santos da Silva
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogada:Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)
Agravado:Supermercados DB Ltda
Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/03/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005220-07.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005220-07.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante:Marly Ângela Santos
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Advogada:Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)
Agravada:Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda
Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:João Paulo Cosimatti (OAB/SP 276561)
Interessada (Parte Passiva):Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A
Advogado:Waldir Siqueira (OAB/RJ 1848A)
Advogado:Marcelo Ribeiro de Almeida (OAB/RJ 138371A)
Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogada:Aline Banzer Leocádio (OAB/RJ 165226)
Advogada:Sílvia da Silva Farias (OAB/RJ 135518)
Advogada:Luana Seabra de Sousa (OAB/RJ 160313)
Advogado:Paulo Henrique Calmon da Costa Leite Bemfica (OAB/RJ 161477)
Advogada:Daniela Lobão de Carvalho (OAB/RJ 71925)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 11/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0013267-33.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013267-33.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Agravante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Agravado:Robson Lopes Ribeiro
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 11/05/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021343-17.2010.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0021343-17.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Agravante:Miguel José do Santos

Advogado:Carlos Frederico Meira Borrré (OAB/RO 3010)

Agravada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada:Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 14/04/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005146-89.2012.8.22.0009 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0005146-89.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante:Itamar Gonçalves Pinheiro

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Agravado:Banco do Brasil S/A

Advogada:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 23/02/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0021904-70.2012.8.22.0001 Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0021904-70.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Agravante:Marcondes Almeida da Silva

Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/PR 55538)

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Agravada:Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)

Advogada:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogada:Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)

Advogada:Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)

Advogado:Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 20/02/2015

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002330-03.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002330-03.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Embargante:Claudinei Trindade Macedo

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Embargados:Assis Gurgacz Neto e outro

Advogado:André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Advogada:Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 13/04/2015

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011592-98.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem :0011592-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível

Embargante:Manoel Reinaldo Alves

Advogada:Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Embargada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada:Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 29/04/2015

Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ao término dos processos, o Presidente da 2ª Câmara Cível determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade às 10h36, e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 20 de maio de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1397

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges e o Desembargador Hiram Souza Marques. Presentes, também, o Desembargador Valdeci Castellar Citon, convidado para atuar no julgamento do Habeas Corpus n. 0002391-17.2015.8.22.0000 e das Apelações ns. 0003933-56.2014.8.22.0501, 0014413-93.2014.8.22.0501, 0019933-34.2014.8.22.0501, 0021471-50.2014.8.22.0501, 0003747-33.2014.8.22.0501, 0000316-54.2015.8.22.0501, 0012049-51.2014.8.22.0501, 0018049-67.2014.8.22.0501, 0017791-57.2014.8.22.0501 e 0015736-70.2013.8.22.0501, em razão do impedimento do Desembargador Hiram Souza Marques, e o Desembargador Oudival de Marins, convidado para atuar no julgamento da Apelação n. 0010336-41.2014.8.22.0501, face o impedimento do Desembargador Hiram Souza Marques e do Desembargador Valdeci Castellar Citon.

Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradecendo a presença dos Desembargadores Valdeci Castellar Citon e Oudivanil Marins, que, prontamente atenderam ao convite desta Câmara. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0002854-56.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002123-18.2015.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Criminal

Paciente: Kennedy Gomes da Silva

Impetrante(Advogado): Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Impetrante(Advogado): Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Impetrante(Advogado): José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/04/2015
O Advogado José Teixeira Vilela Neto sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0003193-15.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003145-08.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 2ª Vara Criminal

Paciente: Fransergio Carlos Dias Camargo

Impetrante(Advogada): Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/04/2015

O Advogado Oscar Dias de Souza Netto sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0002391-17.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0011353-49.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Francisco de Assis do Carmo dos Anjos

Impetrante(Advogado): Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/03/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS".

0003190-60.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000226-58.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal

Paciente: Raimundo Nonato Vale Fonseca

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 08/04/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003391-52.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004091-77.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Jhonniel Galdino Passos

Impetrante(Advogado): Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 14/04/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003537-93.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000871-10.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal

Paciente: João Aparecido Pereira Reis

Impetrante(Advogado): Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

Impetrante(Advogada): Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Impetrante(Advogado): Lucas Silva Barretto (OAB/RO 6529)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 17/04/2015

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0003220-95.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0013880-42.2011.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Edilson Arruda da Silva

Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 08/04/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003223-50.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004323-89.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Aldo Mendes Barbosa

Impetrante(Advogada): Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 08/04/2015

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0003081-46.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004883-31.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Geraldo Teixeira de Abreu Neto

Impetrante(Advogado): Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 06/04/2015

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0003407-06.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000961-82.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Criminal

Paciente: Devair Ramos da Silva

Impetrante(Advogado): Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 14/04/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0002978-39.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001096-33.2015.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Criminal

Paciente: Roberto Aguiar Lima

Impetrante(Advogado): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Impetrante(Advogado): Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 01/04/2015

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0003484-15.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003702-92.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 2ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Ailton Feitosa da Silva

Impetrante(Advogado): Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 16/04/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003255-55.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001312-70.2015.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Criminal

Paciente: João Wilians Salustriano Dourado

Impetrante(Advogado): Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)

Impetrante(Advogado): Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824)

Impetrante(Advogado): Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 09/04/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003342-11.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000111-43.2015.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Criminal

Paciente: Gilsimar da Silva Coelho

Impetrante(Advogado): Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Paciente: Rogério Oliveira da Silva

Impetrante(Advogado): Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/04/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0003093-60.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0006878-16.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 2ª Vara Criminal

Paciente: Julio César Fernandes Martins Bonache

Impetrante(Advogado): Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/04/2015

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0003482-45.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0005028-87.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 3ª Vara Criminal

Paciente: Edilson Xavier Souza

Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 16/04/2015

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0006198-31.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0006198-31.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 2ª Vara Criminal

Embargante: Adilson Siqueira de Andrade

Advogado: Luiz Alberto Lima Cantanhêde (OAB/RO 4439)

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Interpostos em 6/4/2015

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0000561-42.2013.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000561-42.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Criminal

Embargante: Daniel Iglesias da Silva Filho

Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Embargante: Maiky Charra de Freitas

Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Advogada: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Advogado: Wallace Antônio do Nascimento (OAB/ES 8943)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Interpostos em 09/04/2015

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0000191-94.2012.8.22.0015 Apelação

Origem: 0000191-94.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Criminal

Apelante: Marcelo Zaramella

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 14/05/2013

O Advogado Francisco Sávio Araújo de Figueiredo sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0010336-41.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010336-41.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal

1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Renata Maia Marques

Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2014

Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

O Advogado Carl Teske Júnior sustentou oralmente em favor da apelante.

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0018049-67.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0018049-67.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal

1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Glícia Laila Gomes Oliveira

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/12/2014

Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

O Advogado Léo Antonio Fachin sustentou oralmente em favor da apelante.

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON".

0000316-54.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000316-54.2015.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal

1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Márcio Martins Gomes de Souza

Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/03/2015

Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

O Advogado Allan Monte de Albuquerque sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON".

0001207-12.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001207-12.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Monique Cavalcante Pimentel

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650) s

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Apelante: Rejane Correa Teles

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Advogado: Gabriel de Oliveira Braga Lucas (OAB/RO 6418)

Advogado: Welington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (RO 103-B)

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Apelante: Carlos Henrique Romano dos Santos

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (RO 103-B)

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/12/2014

O Advogado Eliseu dos Santos Paulino sustentou oralmente em favor dos apelantes.

Decisão: "APELAÇÃO DE MONIQUE CAVALCANTE PIMENTEL PROVIDA. APELAÇÕES DE REJANE CORREA TELES E CARLOS HENRIQUE ROMANO DOS SANTOS PROVIDAS PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0011464-33.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0011464-33.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara Criminal

Apelante: Valnir Gonzaga de Leles Júnior

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 28/04/2014

O Advogado Jamyson de Jesus Nascimento sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0015686-15.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 0015686-15.2011.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
2ª Vara Criminal

Apelante: João Pequeno Neto

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Apelante: Iracy Francisca Pinheiro

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 28/04/2014

Impedimento: Des. Valdecir Castellar Citon

O Advogado Antônio Cândido de Oliveira sustentou oralmente em favor do apelante João Pequeno Neto.

Decisão: "APELAÇÃO DE JOÃO PEQUENO NETO PROVIDA E APELAÇÃO DE IRACY FRANCISCA PINHEIRO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0017791-57.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0017791-57.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Izaías Alves Pereira Júnior

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/12/2014

Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

O Advogado Giuliano de Toledo Viecili sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, APELAÇÃO CONHECIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O PROPONENTE. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE NEGOU PROVIMENTO E O DESEMBARGADOR VALTER QUE DEU PROVIMENTO TOTAL E APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0016038-02.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0016038-02.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara Criminal

Apelante: Maq Service Serviços Contínuos Ltda

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/11/2013

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0007174-23.2013.8.22.0000 Apelação

Origem: 0000230-24.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Willamy Milhomem Lemos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/08/2013

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000668-63.2011.8.22.0012 Apelação

Origem: 0000668-63.2011.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal

Apelante: Waldenilson Gonçalves Melo

Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Apelante: Adalto Cardoso de Cerqueira

Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 04/08/2014

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. DE OFÍCIO, MODIFICADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DO APELANTE ALDO CARDOSO DE CERQUEIRA, À UNANIMIDADE. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES".

0001666-53.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001666-53.2010.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Rui Barbosa Alves de Souza

Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

Apelado: Gilberto da Silva dos Santos

Advogado: Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480)

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 07/11/2013

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES".

0005284-69.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 0005284-69.2011.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
2ª Vara Criminal

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Jeferson Bernardo de Souza

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 16/05/2012

Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0000959-59.2013.8.22.0023 Apelação

Origem: 0000959-59.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª
Vara Criminal

Apelante: Juliano Szupka Santana

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)

Apelante: Marciel Batista dos Santos

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 06/08/2013

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000012-48.2012.8.22.0020 Apelação

Origem: 0000012-48.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª
Vara Criminal

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Marcos Roberto Maia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Rogério Clodoaldo da Silva

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Apdo/Apte: Silvano Dias Nobre

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Gideão Cardoso do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Sandro Ezequiel Maia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 28/04/2014

Decisão: "APELAÇÃO DE ROGÉRIO CLODOALDO DA SILVA JULGADA PREJUDICADA. APELAÇÕES DE MARCOS ROBERTO MAIA, SILVANO DIAS NOBRE, GIDEÃO CARDOSO DO NASCIMENTO E SANDRO EZEQUIEL MAIA NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA PARCIALMENTE. TUDO À UNANIMIDADE".

0015028-54.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 0015028-54.2012.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Jalisson Oliveira dos Anjos

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Apelante: Karina Milena da Silva Andrade

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Apelante: Rosilda Prestes de Lima Mendes

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/09/2013

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0015524-48.2014.8.22.0005 Apelação

Origem: 0015524-48.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Criminal

Apelante: Gleikvam Gomes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 20/02/2015

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0035734-42.2008.8.22.0002 Apelação

Origem: 0035734-42.2008.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal

Apelante: José Hamilton da Silva

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 19/02/2015

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0015890-04.2011.8.22.0002 Apelação

Origem: 0015890-04.2011.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Criminal

Apelante: José Adilson da Penha Andrade

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 11/11/2013

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004560-94.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0004560-94.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Edssandro da Conceição de Souza

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Daniel Camargo dos Santos

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/10/2013

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005813-83.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0005813-83.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
2ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Warlesson Jonas Rodrigues Ribeiro

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 29/01/2015

Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM, APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0008564-85.2014.8.22.0002 Apelação

Origem: 0008564-85.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal

Apelante: Leandro Leite Mota

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/09/2014

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0013786-68.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0013786-68.2013.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal
 Embargante: Carlos da Silva Jacone
 Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
 Embargante: Miro Carlos Meireles de Amaro
 Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
 Embargante: José Gomes
 Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
 Embargante: Osvaldelio Braga Costa
 Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
 Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interpostos em 23/12/2014
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0013524-84.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0013524-84.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal
 Apelante: Roberto Souza de Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 16/10/2014
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001708-12.2013.8.22.0012 Apelação
 Origem: 0001708-12.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal
 Apelante: Genivon José Juvênio
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 18/11/2013
 Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001229-84.2015.8.22.0000 Apelação
 Origem: 0015240-71.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Criminal
 Apelante: Jurubabel do Nascimento
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Fernando Franco Assunção
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Distribuído por Sorteio em 10/02/2015
 Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM, APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0002690-62.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 0064941-78.2007.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Rogério Araújo dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/03/2013
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002626-52.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 0066715-46.2007.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Luiz Fernando Correia da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/03/2013
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001932-15.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 0002677-28.2011.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Criminal
 Agravante: Silney de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 04/03/2015
 Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0012302-73.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0012302-73.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Weslei Lima Corrêa
 Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
 Advogada: Ângela dos Santos Picanço de Miranda (OAB/RO 613E)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 28/11/2013
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002689-09.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 0003970-62.2009.8.22.0015 Porto Velho - Fórum Criminal
 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravada: Glaucineide dos Santos Caetano
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 26/03/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003544-63.2012.8.22.0009 Apelação
 Origem: 0003544-63.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Criminal
 Apelante: Caio Fernando de Lima
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Distribuído por Sorteio em 11/10/2013
 Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME DO ART. 331, DO CÓDIGO PENAL. TUDO À UNANIMIDADE".

0001531-16.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 1000970-63.2011.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Luis Silva da Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 20/02/2015
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003933-56.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0003933-56.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Clemilson Siqueira da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/07/2014
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON".

0014413-93.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0014413-93.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rodemília Ribeiro de Lima Amorim
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/10/2014
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON".

0019933-34.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0019933-34.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Marly de Jesus Andrade Rocha
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/02/2015
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON".

0021471-50.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0021471-50.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jesus Pinto de Paula
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelante: Antonio Carlos Ponte Silva
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelante: Bruno Cezar Pinto
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/03/2015
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON QUE NEGOU PROVIMENTO E O DESEMBARGADOR VALTER QUE DEU PROVIMENTO TOTAL E APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0003747-33.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0003747-33.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jessica Gomes Louzada
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/08/2014
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON".

0012049-51.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0012049-51.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Magela Rejane Gonçalves Silva
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/11/2014
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0015736-70.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0015736-70.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Márcio César Silva Gomes
Advogado: Nélcio Sobreira Rego (OAB/RO 1380)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/11/2014
Impedimento: Des. Hiram Souza Marques
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0010812-84.2011.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010812-84.2011.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
2ª Vara Criminal
Apelante: Ailton de Souza Melo
Advogado: Jonas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em
Impedimento: Des. Valdeci Castellar Citon
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000368-69.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0073522-19.2006.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Antônio Marcos de Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/01/2013
Impedimento: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000758-39.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0005902-53.2007.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Josias Oliveira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/01/2013
Impedimento: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0009657-60.2012.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0011204-58.2010.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rivalne Roberto Cordeiro da Silva
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2012
Impedimento: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002098-18.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0073409-65.2006.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: David Costa Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/03/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE".

0011577-69.2012.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0011007-06.2010.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Raimundo Felipe Chaves
Defensora Pública: Lílina dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/12/2012
Impedimento: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0007073-21.2002.8.22.0016 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0007073-21.2002.8.22.0016 São Francisco do Guaporé 1ª
Vara Criminal
Recorrente: Manoel Saraiva
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 24/02/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002211-69.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0044800-77.2003.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Anselmo Farias de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/03/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000656-17.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0041223-91.2003.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ismael Ferreira Braga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/01/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000905-65.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0010379-79.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 2ª Vara Criminal
Agravante: Anderson Hebert Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003033-52.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 0003033-52.2013.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Criminal
Apelante: José Augusto Amorim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/05/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002883-77.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004315-87.2011.8.22.0005 Ji-Paraná 2ª Vara Criminal
Agravante: Kleiton Eduardo de Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 01/04/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004213-12.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002300-78.2012.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Luiz Ferreira Cunha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/05/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001154-16.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0129008-52.2007.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ediclei dos Santos de Oliveira
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2013
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001329-20.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 0001329-20.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alcebíades da Silva Santos
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/04/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000181-37.2013.8.22.0008 Apelação
Origem: 0000181-37.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alcebíades da Silva Santos
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001624-47.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0077781-72.1997.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Raimundo Gomes Rosa Ou Raimundo Carvalho Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/02/2013
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002569-34.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000831-94.2012.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Joelson Aliomar Ribas Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 20/03/2013
Decisão: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0013246-41.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0013246-41.2014.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal
1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rosilei Lima Silva
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/11/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001454-11.2014.8.22.0010 Apelação

Origem: 0001454-11.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Criminal
Apelante: Elza Aparecida Sobrinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 14/01/2015
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0010807-41.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 0010807-41.2010.8.22.0002 Ariquemes 3ª Vara Criminal
Apelante: Leonel Brisola de Lima
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 25/09/2013
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002441-94.2012.8.22.0017 Apelação

Origem: 0002441-94.2012.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Carlos Pereira Barroso
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/10/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0008501-79.2013.8.22.0007 Apelação

Origem: 0008501-79.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal
Apelante: Flávio Ribeiro Nunes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 13/02/2015
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0078229-52.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 0078229-52.2009.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal
Apelante: André Salviano de Souza
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 18/10/2013
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0010296-36.2012.8.22.0014 Apelação

Origem: 0010296-36.2012.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Criminal
Apelante: Welliton de Souza Moura
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 04/12/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003683-94.2012.8.22.0015 Apelação

Origem: 0003683-94.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Criminal
Apelante: Max Patrício Farias Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/04/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0100490-26.2009.8.22.0002 Apelação

Origem: 0100490-26.2009.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal
Apelante: Douglas Moreira
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 04/07/2013
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000510-77.2012.8.22.0010 Apelação

Origem: 0000510-77.2012.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Criminal
Apelante: Jonas Apolinário
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/12/2014
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0037478-20.2009.8.22.0008 Apelação

Origem: 0037478-20.2009.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Irene Tadei
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 14/01/2013
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0015198-34.2013.8.22.0002 Apelação

Origem: 0015198-34.2013.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Everaldo Andrade dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 03/03/2015
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000140-64.2013.8.22.0010 Apelação

Origem: 0000140-64.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Criminal
Apelante: Cleverson de Oliveira
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Apelante: Claudinéia Gomes da Silva
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 28/04/2014
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000545-31.2012.8.22.0012 Apelação

Origem: 0000545-31.2012.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal

Apelante: Marciel Marques da Silva

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 10/10/2013

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0010563-44.2012.8.22.0002 Apelação

Origem: 0010563-44.2012.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal

Apelante: Neri Duarte

Advogado: Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 14/07/2014

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0013689-31.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0013689-31.2010.8.22.0501 Juizado da Infância e Juventude 2º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: A. S. de O.

Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 20/01/2015

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0004530-86.2013.8.22.0007 Apelação

Origem: 0004530-86.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sidnei Alves Santana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 18/02/2015

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0005015-80.2013.8.22.0009 Apelação

Origem: 0005015-80.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara Criminal

Apelante: Gilberto Aparecido Lourenzoni

Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 13/01/2015

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0020845-65.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0020845-65.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara Criminal

Apelante: Adriano Ribeiro Galvão

Advogado: Julio Cesar Ribeiro Ramos (OAB/RO 5518)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 19/03/2015

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0037298-50.2008.8.22.0004 Apelação

Origem: 0037298-50.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal

Apelante: Lucimário Lima de Oliveira

Advogado: Ramilson Martins Santos (OAB/GO 30769)

Advogado: Luciano Lima Bandeira (OAB/GO 32236)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/09/2014

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000098-15.2013.8.22.0010 Apelação

Origem: 0000098-15.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Criminal

Apelante: Rudinei Miranda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 28/04/2014

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003234-02.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0003234-02.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: Fábio José Morgado Ferreira

Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 12/02/2015

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PEDIDO DE VISTA:

0000325-35.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0003357-10.2007.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leandro Jacob Serra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 14/01/2013

Impedimento: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Pedido de Vista em 30/4/2015: Des. Hiram Souza Marques

Decisão Parcial: "APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO E, DE OFÍCIO, DETERMINAR O RETORNO DO AGRAVADO AO REGIME SEMIABERTO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES. A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES AGUARDA".

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi digitada a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 15h10.

Porto Velho, 30 de abril de 2015

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 26/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de interposição :13/04/2015

Data do julgamento : 18/05/2015

0009921-09.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança

Embe/Impdo: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Intdo (P. Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6.391) e outros

Embe/Imppte: Alzir Marques Cavalcante Junior

Advogadas: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549) Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1.692)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA E NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

Em mandado de segurança, a autoridade coatora, embora legitimada, não tem capacidade postulatória para recorrer.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 20/05/2014

Data do julgamento: 19/05/2015

0008346-94.2013.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0008346-94.2013.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)

Apelante : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos

NPL - Ipanema II

Advogados : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212)

Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314.033)

Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111.038)

Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)

Apelado : Adriano Tiago Sousa

Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Crédito. Órgãos de proteção. Inscrição indevida. Relação Jurídica. Inexistência. Cessão. Notificação. Dano moral. Valor.

A validade da cessão de crédito está condicionada à comprovação da dívida, tanto quanto da regular notificação do devedor, sob pena de se declarar inválida e ineficaz a cobrança bem como a inscrição no órgão arquivista.

É devida a indenização por danos morais ao consumidor que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica, sendo o dano presumido.

O valor da indenização deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação, a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva do ofensor e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que implique fonte de enriquecimento ilícito.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/05/2014

Data do julgamento: 19/05/2015

0004496-26.2013.8.22.0003 - Apelação

Origem : 0004496-26.2013.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

A perante : Alverino Gomes de Laia

Advogada : Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172)

Advogado : Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044)

Apelada : Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Advogada : Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor : Desembargador Sansão Saldanha

Seguro obrigatório. Pagamento parcial. Complemento indenização.

Perícia. Ausência. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa.

Se dos autos não consta documento suficiente a demonstrar o fato constitutivo do direito à indenização de seguro DPVAT, se torna imprescindível a perícia judicial, devidamente requerida, sob pena de cerceamento de defesa e, conseqüentemente, anulação da sentença.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/05/2013

Data do julgamento: 19/05/2015

0002751-42.2012.8.22.0004 – Apelação

Origem : 0002751-42.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369)

Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogado : Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4.978)

Apelada : M. da S. M. Representado(a) por sua mãe V. da S. M.

Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)

Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho

Seguro obrigatório. Propositura da ação. Documentos necessários.

Perícia. Ausência. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa.

Lauda IML. Não obrigatoriedade.

O laudo particular trazido pela vítima em conjunto com a ocorrência policial e o prontuário de atendimento médico-hospitalar se revelam suficientes à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório. No entanto, se o mencionado laudo não atesta a invalidez permanente tampouco o grau da lesão sofrida, se torna imprescindível perícia judicial a fim de se demonstrar o fato constitutivo do direito reclamado.

A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, admitindo-se sua realização por perito nomeado pelo juízo da causa.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/09/2013

Data do julgamento: 19/05/2015

0003317-32.2010.8.22.0013 - Apelação

Origem : 0003317-32.2010.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apte/Apda : Maria do Socorro da Silva

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apte/Apdo : Wirnane Miranda da Silva

Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apte/Apdo : Wellington Miranda da Silva
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apte/Apdo : Wilhian Miranda da Silva
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apte/Apdo : Weder Douglas Miranda de Paula
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apte/Apda : Wildes Maria Miranda de Moraes
Advogado : Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apda/Apte : Construtel Terraplanagem Ltda
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Preliminares. Ausência de intimação de audiência. Ilegitimidade passiva. Falta de análise documental. Rejeitadas. Acidente de trânsito. Falta de sinalização por empresa responsável pela obra. Óbito. Majoração do valor da indenização por dano moral. Rejeita-se a preliminar de ausência de intimação da audiência de oitiva de testemunha, se a parte foi devidamente intimada da expedição da carta precatória.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva quando está evidente nos autos que a empresa é responsável pela obra, bem como deixa de contestar tal fato.

Asuposta ausência de análise de documento juntado unilateralmente não é capaz de causar nulidade processual, pois o Juiz deverá analisar os elementos hábeis a propiciar o julgamento do processo, com seu livre convencimento.

Comprovando o conjunto probatório que o acidente ocorreu em razão de ausência de sinalização adequada, por culpa da empresa responsável pela obra, deve esta suportar os danos materiais e morais decorrentes do evento danoso, que causou o óbito da vítima.

POR UNANIMIDADE, AFASTAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA DO SOCORRO DA SILVA E OUTROS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE CONSTRUTEL TERRAPLANAGEM LTDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/04/2013

Data do julgamento: 12/05/2015

0005250-02.2012.8.22.0003 - Apelação

Origem : 0005250-02.2012.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Interessado (Parte Ativa): Claudionor Vieira Santana

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Responsabilidade civil. Descontos indevidos. Benefício previdenciário.

Valor emprestado não disponibilizado. Falha na prestação dos serviços. Declaração de inexigibilidade do contrato. Restituição dos valores. Repetição de indébito. Devolução simples.

Comprovado que os valores contratados não foram disponibilizados, impositiva a inexigibilidade dos débitos, porquanto evidenciado a falha na prestação de serviço.

Não caracterizada a má fé do banco apelante ao proceder tais débitos, apesar de indevidos, incabível a condenação da restituição em dobro, restando afastada a incidência da norma contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/05/2014

Data do julgamento: 19/05/2015

0000811-91.2012.8.22.0020 – Apelação

Origem : 0000811-91.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia d'Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369)

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3.585)

Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado : Isaias Joaquim Marinho

Advogado : José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2.543)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor: Desembargador Sansão Saldanha

Seguro obrigatório. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela.

O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e a repercussão da lesão, conforme previsto na legislação pertinente. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 26/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 31/03/2015

Data do julgamento : 20/05/2015

0002883-09.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00040940820148220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa

Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129A), Evaristo Aragão Ferreira

dos Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de

Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos

(OAB/MG 143.505), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389),

Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Guilherme da Costa

Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)

Agravado: Hélio Mansueto Carminati

Advogados: Evandro José Lago (OAB/SC 12.679), Cleber dos

Santos (OAB/RO 3.210), Laercio José Tomasi (OAB/RO 4.400) e

Luciano Filla (OAB/RO 1.585)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Agravo de instrumento. Cumprimento da Sentença. Ação

civil pública. Caderneta de poupança. Expurgos Inflacionários.

Ilegitimidade ativa. Desnecessidade de demonstração de vínculo

associativo do exequente. Ilegitimidade passiva. Sucessão

do Banco Bamerindus pelo HSBC. Ausência. Suspensão do

feito. Desnecessidade. Efeitos do Julgado na ação civil pública.

Abrangência nacional. Erga omnes. Liquidação de sentença.

Desnecessidade. Aferição da dívida por simples cálculos

aritméticos. Art. 475-B do Código de Processo Civil. Excesso de

execução. Juros de mora contados desde a citação na Ação Civil

Pública. Correção monetária devida para efeitos de reposição do

valor real da moeda. Autenticidade de documentos. Ausência de

arguição de falsidade. Provimento parcial do recurso.

O autor/agravado é parte legítima para a ação de cumprimento de

sentença, independentemente de ser associado ou não à entidade,

mormente quando a sentença coletiva não individualizou as

pessoas que poderiam usufruir da condenação.

A instituição financeira agravante é parte legítima para compor a lide

passiva, diante da sucessão do Banco Bamerindus pelo HSBC Bank

Brasil S/A, pois assumiu as contas poupança, bem como outros ativos.

É desnecessária a suspensão do feito em razão de solução no Recurso

Especial n. 1.391.198/RS, quando as controvérsias já foram resolvidas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou

entendimento de que a sentença na ação civil pública possui

abrangência nacional e o efeito erga omnes.

Com base na existência de extratos das contas poupanças e cálculos aritméticos apresentados pelos autores/agravados nos autos, não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, quando o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B do CPC.

O termo inicial de incidência dos juros de mora, em que se discute sobre diferenças de correção monetária decorrentes de caderneta de poupança, conta-se a partir da citação do devedor na ação de conhecimento.

A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes.

A parte que arguir eventual falsidade documental possui o ônus de comprová-la.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 26/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Cível

Data de interposição :04/05/2015

Data do julgamento : 20/05/2015

0002030-97.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00171692320148220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129 - A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143.505)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Embargado: Herculano Pimentel da Silva Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargado: Jaldo Dias de Araujo Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargado: Sandi Sales dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargado: Bráz Resende

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargado: Élio Dieckmann

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargado: Rafael Oenning Dieckmann

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargado: Filinho Dias Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargado: Marlon Gonçalves Holanda

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargada: Cleuza Aniteli Guezi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargada: Jaldianne Caetano Dias Abreu

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargado: Marcos de Oliveira Carvalho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Embargada: Maria Joana da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissões. Inexistência. Suspensão do recurso. Impossibilidade. Revisão integral da matéria exposta no agravo de instrumento. Descontentamento. Prequestionamento. Artigos. Ausência de obrigatoriedade de citar dispositivos de lei. Negativa de provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria o julgador ter se pronunciado expressamente. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um de todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram, basta enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução.

A ausência de manifestação sobre os dispositivos legais que a parte embargante entende que devem ser expressamente citados, jurisprudência ou súmulas trazidas pela parte não configura omissão. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 10/07/2013

Data do julgamento: 13/05/2015

0016161-79.2012.8.22.0001 Apelação

Origem : 0016161-79.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)

Advogado : Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)

Advogada : Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada : Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

Apelado: Edivaldo Siqueira de Almeida

Advogado : Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Advogado : Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Civil e processual civil. Nulidade de citação. AR recebido dentro da empresa. Inocorrência. Teoria da aparência. Revelia. Presunção de relativa da veracidade dos fatos alegados. Danos materiais. Lucros cessantes. Ausência de prova. Apelação provida.

Aviso de recebimento entregue pelos Correios na sede da empresa e recebido por pessoa que se apresentou como funcionário, não nulifica o ato, mesmo que a empresa alegue desconhecer o recebedor, aplicando-se, para o caso, a Teoria da Aparência.

A decretação da revelia implica a presunção de veracidade relativa, de forma que a procedência dos pedidos contidos na inicial permanecem condicionados à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado. Nesse passo, a alegação desguarnecida de qualquer comprovação não merece ser acolhida.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/11/2014

Data do julgamento : 20/05/2015

0016345-98.2013.8.22.0001 Apelação

Origem : 0016345-98.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogados : Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1.225)

Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) Márcio Melo Nogueira

(OAB/RO 2.827) João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4.899) Samara

Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720)

Apelado :Francisco Araújo Machado
Advogado :Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2.521)
Relator :Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor :Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Plano de saúde. Irregularidade de de pagamento de forma alternada. Desconto em folha de pagamento. Ausência de vontade de interromper o vínculo contratual. Não atendimento médico. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Minoração. Possibilidade.

A alternância de pagamentos não caracteriza a vontade de romper o vínculo contratual e, mesmo que haja a inadimplência por dois meses consecutivos ou não, o pagamento do mês seguinte ao segundo inadimplente retira a vontade de rompimento contratual. Seguindo orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais adequar o valor fixado a título de danos morais pelo juízo da instância inferior, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Data de distribuição: 14/04/2014

Data do julgamento: 20/05/2015

0013904-18.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0013904-18.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante :Construtora BS S/A

Advogado:Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10.925B)

Apelada : Danielle Russelakis de Souza Oliveira

Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Advogada :Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5.759)

Advogada :Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5.182)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Construtora. Recuperação judicial. Ausência do nome da apelada no plano. Abandono das obras. Descumprimento contratual. Direito do consumidor. Existência de danos materiais. Dano moral configurado. Responsabilidade do fornecedor. Recurso desprovido.

O processamento de recuperação judicial não impede a tramitação de ação de rescisão de contrato com pedido de indenização fora do juízo da recuperação, mormente quando o nome da parte credora não se encontra no rol de credores do plano.

Cabe indenização por danos morais causados ao adquirente do empreendimento, que padece de inseguranças, aflição e angústia ante a falta de previsibilidade quanto à data da entrega efetiva do imóvel, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/04/2015

Data do julgamento: 20/05/2015

0011592-98.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação

Origem : 0011592-98.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 5ª Vara Cível

Embargante: Manoel Reinaldo Alves

Advogada : Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Embargada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada : Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração. Inexistência de defeito. Ausência de interesse recursal.

Rejeitam-se os embargos de declaração por ausência de interesse recursal.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/04/2015

Data do julgamento: 20/05/2015

0021343-17.2010.8.22.0001 Agravo em Apelação

Origem: 0021343-17.2010.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)

Agravante : Miguel José do Santos

Advogado : Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010)

Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogados : Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1.114)

Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Agravo interno. Fato novo. Ausência. Dívida. Cobrança.

Rediscussão. Fornecimento de energia. Corte. Inscrição indevida.

Ausência.

A cobrança de dívida proveniente do consumo de energia, em que conste a possibilidade de corte no seu fornecimento em razão de débito referente a recuperação de consumo, sem que este tenha se efetivado ou sem que tenha havido inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito, não gera dano moral.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, se não há corte no fornecimento de energia ou a negatificação do nome do consumidor, não cabe indenização por dano moral.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/02/2015

Data do julgamento: 20/05/2015

0021904-70.2012.8.22.0001 – Agravo em Apelação

Origem : 0021904-70.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Agravante : Marcondes Almeida da Silva

Advogados: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/PR 55.538)

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871)

Agravada : Dibens Leasing S/A – Arrendamento Mercantil

Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7.036-A)

Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793)

Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5.751)

Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25.117)

Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Agravo interno. Revisão de contrato. Mútuo bancário.

Capitalização de juros e Tabela Price. Possibilidade. Necessidade de comprovação de prejuízo ao consumidor. Decisão de acordo com jurisprudência de Tribunal Superior. Manutenção.

Diferentemente dos contratos do sistema financiamento habitacional – SFH, em que é vedada a cobrança de capitalização de juros em qualquer periodicidade, sua cobrança é legal nos contratos de mútuo celebrados após a MP n. 2.176-36/2001, consoante jurisprudência do STJ.

A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida.

A ilegalidade na utilização da Price somente estará configurada, quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização no contrato, o que não ocorreu no caso concreto.

Estando a decisão monocrática de acordo com a jurisprudência de Tribunal Superior proferida sob o rito dos recursos repetitivos, mantém-se a decisão monocrática.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/02/2015

Data do julgamento: 20/05/2015

0005146-89.2012.8.22.0009 – Agravo em Apelação

Origem : 0005146-89.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)

Agravante : Itamar Gonçalves Pinheiro

Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Agravado : Banco do Brasil S. A.
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)
Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Agravamento interno. Revisão de contrato. Mútuo bancário. Capitalização de juros e Tabela Price. Possibilidade. Necessidade de comprovação de prejuízo ao consumidor. Decisão de acordo com jurisprudência de Tribunal Superior. Manutenção.
Diferentemente dos contratos do sistema financiamento habitacional – SFH, em que é vedada a cobrança de capitalização de juros em qualquer periodicidade, sua cobrança é legal nos contratos de mútuo celebrados após a MP n. 176-36/2001, consoante jurisprudência do STJ.
A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida.
A ilegalidade na utilização da price somente estará configurada quando demonstrada a onerosidade excessiva ao consumidor no valor final do contrato ou comprovada a utilização equivocada deste método de amortização no contrato, o que não ocorreu no caso concreto.
Estando a decisão monocrática de acordo com a jurisprudência de Tribunal Superior proferida sob o rito dos recursos repetitivos, mantém-se a decisão monocrática.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 26/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :03/02/2015
Data do julgamento : 19/05/2015
[0001014-11.2015.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 02130501620068220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5.491), Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Agravada: Superpeças Distribuidora de Auto Peças Ltda
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: Desembargador Renato Mimesi
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Penhora insuficiente. Levantamento. Admissibilidade. Inteligência do art. 709 do CPC. Agravo provido.
É admissível o levantamento de valor penhorado pela Fazenda Pública, mesmo que insuficiente para garantir o Juízo, nos termos do art. 709 do Código de Processo Civil.
Agravo provido.

Data de distribuição :02/07/2014
Data do julgamento : 19/05/2015
[0002317-62.2012.8.22.0001](#) Reexame Necessário
Origem: 00023176220128220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (2ª Vara da Fazenda Pública)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2.130)
Interessado (Parte Passiva): Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes
Advogado: Ernande Segismundo (OAB/RO 532)
Interessado (Parte Passiva): Jair Ramires

Advogados: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529) e Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500)
Interessado (Parte Passiva): José Wildes de Brito
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Renato Mimesi
Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA."
Ementa : Reexame necessário. Ação Civil Pública por ato de improbidade. Improcedência dos pedidos. Conhecimento. Inobservância ao modelo de controle traçado pelo TCE/RO. Realização de controle eficaz. Ausência de má-fé. Sentença confirmada.
A sentença que conclui pela improcedência dos pedidos formulados nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, sujeitam-se ao reexame necessário por aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/65. Precedente do STJ.
A simples inobservância às formalidades do modelo de sistema de controle de prestação de serviços contratados pelo Município traçado pelo TCE/RO, quando não evidenciada a má-fé do agente público, alinhado à inexistência de qualquer prejuízo ao erário, caracteriza-se como mera irregularidade administrativa, não sujeitando o agente aos rigores da Lei de Improbidade Administrativa.

Data de distribuição :15/01/2015
Data do julgamento : 19/05/2015
[0018384-39.2011.8.22.0001](#) Reexame Necessário
Origem: 00183843920118220001 Porto Velho - Fórum Cível (2ª Vara da Fazenda Pública)
Intdo (P. Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Intdo (P. Passiva): Município de Porto Velho - RO
Procuradores: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2.130) Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1.058) Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1.129) Jefferson de Souza (OAB/RO 1.139) Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) Relator: Desembargador Renato Martins Mimesi
Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, MANTER A SENTENÇA."
Ementa : Reexame necessário. Ação civil pública. Área de Preservação Permanente. Dano ambiental.
O Município é responsável pela fiscalização e conservação de área de preservação permanente, ocupada ilegal e desordenadamente. Cabe ao Poder Público evitar danos ao meio ambiente, bem como coibir lesão a este, para que a coletividade não sofra riscos.
Sentença mantida.

Data de distribuição :25/02/2015
Data do julgamento : 19/05/2015
[0018551-51.2014.8.22.0001](#) Reexame Necessário
Origem: 00185515120148220001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Intdo (Parte Ativa): Heverton Almeida de Andrade
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1.244)
Intdo (Parte Passiva): Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
Intdo (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1.768)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimesi
Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, MANTER A SENTENÇA."
Ementa : Administrativo. Concurso. Requisitos. Preenchimento. Direito líquido e certo.
Possui direito líquido e certo candidato que comprova a apresentação de documentos dentro do prazo e em cumprimento aos requisitos exigidos no Edital.
Sentença mantida.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de distribuição: 03/04/2014
Data do julgamento: 19/05/2015
0011289-81.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0011289-81.2013.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Prefeito do Município de Cacaulândia - RO
Interessado (Parte Ativa): Município de Cacaulândia - RO
Procurador : Valdecir Batista (OAB/RO 4.271)
Apelado : Ramilo Machado da Silva
Advogado : Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5.712)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (em subst. regimental ao Desembargador Roosevelt Queiroz Costa)
Apelação Cível. Mandado de Segurança. Processo Administrativo Disciplinar. Controle pelo Poder Judiciário. Análise restrita a legalidade do procedimento. Servidor público envolvido em acidente de trânsito. Alegado prejuízo ao erário. Conduta culposa. Demissão. Desproporcionalidade da medida. Reintegração do servidor. Recurso do município não provido.
É defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de processo administrativo disciplinar, devendo sua atuação quedar-se restrita a análise de legalidade do procedimento sob pena de violação ao postulado da Tripartição dos Poderes insculpido na Constituição Federal.
Há flagrante desproporcionalidade na aplicação da penalidade extrema de demissão ao servidor público que, por conduta culposa, cause prejuízos ao erário municipal decorrentes de envolvimento em acidente de trânsito, ensejando assim a concessão da ordem postulada a fim que seja o servidor reintegrado ao seu cargo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 10/03/2014
Data do julgamento: 19/05/2015
0008671-45.2009.8.22.0022 - Apelação
Origem : 0008671-45.2009.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte : Andre Luiz Olivo
Advogada : Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3.117)
Apelada : Mônica Regina de Souza Olivo
Advogada : Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)
Apelado : Paulo Nóbrega de Almeida
Advogado : Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1.928)
Apelado : Sidney Aparecido Poletini
Advogado : Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2.546)
Apelado : Ângelo Fenali
Advogada : Louise Souza Santos (OAB/RO 3.221)
Apelada : Berenice Pereira Varão Galina
Advogado : Delmir Balen (OAB/RO 3.227)
Apelada : Joseliza Ribeiro Mustafá
Advogado : Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1.928)
Apelado : Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procurador : Procuradoria Geral do Município de São Miguel do Guaporé - RO
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (em substituição regimental ao Desembargador Roosevelt Queiroz Costa)
Apelação. Ação civil pública por ato de improbidade. Cumulação de cargos. Profissional da saúde. Escalas de plantão. Cumprimento da jornada. Ausência de má-fé e prejuízo ao erário. Ato de improbidade não caracterizado.
Atestada a efetiva prestação do serviço público e a ausência de prejuízos ao erário, deve-se afastar a prática de ato de improbidade, notadamente pela possibilidade de serem cumulados dois cargos na área da saúde, quando compatíveis os horários, notadamente por ser praxe nesse setor o cumprimento da jornada por meio de plantões.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ANDRE LUIZ OLIVIO E, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data de distribuição: 13/05/2014
Data do julgamento: 19/05/2015
0000859-71.2012.8.22.0013 - Apelação
Origem : 0000859-71.2012.8.22.0013 Cerejeiras (1ª Vara)
Apelante : Município de Cerejeiras/RO
Procuradores : Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1.549)
Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046)
Apelado : M. S. F. Representado(a) por sua mãe R. C. de S.
Def. Público : Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Apelação. Show pirotécnico. Restos de fogos. Municipalidade. Negligência. Queimaduras. Criança. Culpa in vigilando afastada. Indenização devida.
É do ente público a responsabilidade por acidente ocorrido, após show pirotécnico, em razão dos restos de bombas não explodidas deixadas no local e que ensejaram queimaduras em criança que adentrou o local, um terreno baldio de fácil acesso.
A ausência de exigibilidade de conduta diversa no agir dos genitores do menor ao permitirem que ele brincasse à luz do dia, perto de sua casa, afasta a responsabilidade por culpa in vigilando.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 01/04/2015
Data do julgamento: 19/05/2015
0001512-75.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Embargos de
Declaração em Apelação
Origem : 0001512-75.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradores: Maria Carolina Beltrão Sampaio (OAB/RO 5637)
Renato Condeli (OAB/RO 370)
Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Embargados: Zequias Siqueira
Wildevan Franklin de Souza Lima
Luciane Serviuc Danas Pereira
Cordeci Moreira Amaral
Advogad os: Zênira Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4.114)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Embargos de declaração. Erro material. Ausência. Questões de mérito. Recurso não provido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.
O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da decisão deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria.
Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/07/2013
Data do julgamento : 14/05/2015
0006864-17.2013.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00081386120058220011 São Francisco do Guaporé (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Valdomiro Guedes dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de execução. Recurso ministerial. Livramento condicional. Ausência de requerimento. Regime aberto. Condições mais favoráveis. Recurso provido.

Não havendo requerimento das partes para concessão do livramento condicional e sendo as condições do regime aberto mais favoráveis ao agravado, a manutenção nesse regime é medida imperiosa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/01/2013

Data do julgamento : 14/05/2015

[0000326-20.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00045210520108220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Bruno Araujo Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de execução. Recurso ministerial. Livramento condicional. Progressão per saltum. Inocorrência. Concessão do benefício. Requisitos.

Não há se falar em progressão por salto, pois o livramento condicional e a progressão de regime são institutos diversos e um não depende do outro para sua concessão, embora ambos componham o sistema progressivo para a execução da pena e visem à ressocialização do apenado.

Preenchidos os requisitos objetivos (lapso temporal) e subjetivos (comportamento do apenado), há que se conceder o livramento condicional.

Data de distribuição :23/04/2013

Data do julgamento : 14/05/2015

[0003739-41.2013.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00367372920048220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Antônio Rodrigues Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO."

Ementa : Agravo de execução. Pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. Instrução deficiente. Ausência de cópias das peças que comprovem os requisitos do Art. 71 do CP. Agravo não conhecido

O pedido de reconhecimento da continuidade delitiva esbarra na deficiência instrutória, pois não consta nenhuma peça – denúncia, sentença ou acórdão – que possa verificar o preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual não deve ser conhecido.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/04/2014

Data do julgamento : 14/05/2015

[0008362-45.2013.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00083624520138220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Paulo Márcio Berchor de Lucena

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição à Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)

Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto qualificado. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade. Condenação mantida. Regime semiaberto. Alteração para o aberto. Réu reincidente específico. Impossibilidade.

Impossível a absolvição pela negativa de autoria dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente.

É possível a fixação de regime semiaberto para réu reincidente, desde que condenado à pena inferior a quatro anos e não houver circunstâncias a indicar a necessidade de aplicação de regime mais gravoso.

Inviável a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena ao agente com reincidência específica, ainda que a pena seja inferior a quatro anos.

Data de distribuição :30/01/2015

Data do julgamento : 21/05/2015

[0000701-86.2012.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00007018620128220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Carmelo Rodrigues de Lima

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em subst. à

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Alteração de pena restritiva de direito de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade. Possibilidade.

É possível alterar a modalidade da pena restritiva de direito de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, quando comprovado que o agente não possui condições financeiras para arcar com o pagamento, sem comprometer o sustento de sua família.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 26/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/12/2013

Data do julgamento : 21/05/2015

[0000073-93.2013.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00000739320138220012 Colorado do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rodrigo Souza Barros

Def. Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Rixa. Lesão corporal. Ameaça. Autoria. Negação. Prova. Ausência. Confissão. Absolvição. Impossibilidade. Legítima defesa. Configuração.

A confissão obsta o pedido de absolvição, máxime quando os fatos estão corroborados por outros meios probatórios, bem como a alegação de legítima defesa, quando não consubstanciada nos autos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :20/03/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0000143-84.2011.8.22.0011](#) Apelação

Origem: 00001438420118220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rossibergson dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Receptação dolosa. Desconhecimento da origem ilícita do bem. Prova. Res furtiva encontrada com o acusado. Presunção de responsabilidade. Absolvição. Incabível. Estelionato. Vantagem indevida. Induzimento de outrem a erro. Configurado. Negativa de autoria. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.

No crime de receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova.

Demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente adquiriu o objeto sabendo de sua origem ilícita, está configurada a receptação.

Pratica o delito previsto no art. 171, caput, do CP, aquele que, arditosamente, mediante artifício, induzindo outrem a erro, obtendo vantagem patrimonial em prejuízo alheio.

Data de distribuição :20/03/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0001511-73.2012.8.22.0018](#) Apelação

Origem: 00015117320128220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Alizeu Hammer

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Desacato. Conjunto probatório harmônico. Autoria. Materialidade. Absolvição. Impossibilidade. Recurso. Não provimento.

Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o apelante praticou os crimes pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :11/02/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0001542-31.2014.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00015423120148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Luís Remisson Rodrigues da Silva

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Conduta típica. Crime de perigo abstrato. Arma desmuniada. Irrelevância para configuração do delito. Condenação. Corrupção Menor. Absolvição. Inviável. Redução da pena. Observância ao art. 59 e ao 68 do CP. Recurso não provido.

O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito traz risco à paz social, de modo que, para caracterização da tipicidade da conduta elencada no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, basta, tão somente, a posse de arma sem a devida autorização da autoridade competente.

No delito de porte ilegal de arma de fogo, o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante estar a arma de fogo desmuniada.

Comete o crime de corrupção de menores, aquele que pratica infração penal na companhia de menor de 18 anos, ou o induz a praticar infração penal, adotando, portanto, apenas o critério cronológico.

Não se reduz a pena aplicada pelo juiz sentenciante, se ela foi fixada dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância aos arts. 59 e 68 todos do CP.

Data de distribuição :04/03/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0001807-83.2012.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00018078320128220701 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: Emilson Ferreira de Araújo

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5.409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Contravenção Penal. Ofensa ao pudor. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.

Configura-se a contravenção penal da importunação ofensiva ao pudor, quando a tranquilidade da vítima for afetada por conduta idônea a influir no pudor e na dignidade sexual da vítima.

Nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

Data de distribuição :23/03/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0002541-95.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00033044820158220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Edicleisson de Lima Barroso

Impetrantes (Adv.): Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

César Macedo de Sousa (OAB/RO 6.358)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando o indeferimento do pedido de liberdade provisória está devidamente justificado na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorrido o delito.

O fato de o paciente ter sido preso em flagrante pela prática do delito e já ter sido condenado por crime da mesma natureza (roubo), é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando a periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

Ainda que as condições pessoais fossem favoráveis, por si só, são insuficientes pra autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

Ordem denegada.

Data de distribuição :26/03/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0002726-36.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00034508920158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Valdemar Silvino dos Santos Filho

Impetrante(Adv.): Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6.739)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Desnecessidade. Medidas cautelares. Suficiência. Ordem concedida.

Mostrando-se a prisão preventiva medida desnecessária e estando presentes os requisitos permissivos da medida cautelar, não há óbice à sua aplicação, devendo ser valorada sob o prisma da proporcionalidade, razoabilidade e adequabilidade.

Ordem concedida.

Data de distribuição :06/04/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0003063-25.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00150317220138220501 Porto Velho (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: F. da S. P.

Impte (Adv.): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Preso provisório. Prisão domiciliar. Requisitos. Ausência. Concessão da ordem. Impossibilidade.

À luz do parágrafo único do art. 318 do CPP, quando não estiver comprovado, de forma idônea, a debilidade extrema por doença grave, nem, ao menos, demonstrado que o local onde paciente está segregado é inadequado para receber o tratamento de saúde de que ele necessita, impõe-se a denegação da ordem.

Não concessão da ordem.

Data de distribuição :13/04/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0003339-56.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00024230720158220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Pedro Augusto Neitzke Porto

Impetrante: Justino Araújo (OAB/RO 1.038)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecente. Prisão cautelar. Garantia da ordem pública. Não ocorrência. Ordem denegada.

A prisão cautelar se mostra justificada quando o julgador demonstra a necessidade da proteção da ordem pública, tendo em vista a possibilidade, concreta, que o paciente volte a delinquir.

Data de distribuição :13/04/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0003350-85.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00028861320158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Luciano Roberto de Carvalho

Impetrante: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Receptação. Prisão preventiva. Requisitos legais. Preenchimento. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Mantém-se a prisão preventiva, do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, extraída de depoimentos até então existentes sobre conduta delituosa atribuída ao paciente (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06 e art. 180, caput, do CP) e da natureza permanente do primeiro crime, circunstâncias que justificam a necessidade de ser resguardada a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :22/04/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0003586-37.2015.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00126393120008220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: C. R. T.

Impetrante(Advogada): Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3.915)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Prisão cautelar. Fuga do distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal. Falta justa. Não ocorrência. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Ordem denegada.

A decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal objetiva evitar a fuga do agente, impedindo o sumiço do autor do fato, para que não exima de eventual cumprimento da sanção penal.

A fuga do agente do distrito da culpa é fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva para garantia da instrução criminal e também da aplicação da lei penal.

Data de distribuição :23/04/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

0003661-76.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00034822420158220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Uirez Raasch de Souza

Impetrantes(Adv): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192),: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032) e: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Cacoal/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Negativa de autoria. Análise de prova. Via imprópria. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Decreto originário apto, por si só, para manter a custódia cautelar. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. Está fundamentada a decisão que decretada a prisão preventiva indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria e aponta de forma concreta os elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade extraída da situação fática extraída dos autos, circunstâncias que justificam a necessidade de ser resguardada a ordem pública, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :23/04/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

0003678-15.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00060586020158220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Paciente: Elias Nascimento Meireles de Souza

Impetrante(Adv): Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Negativa de autoria. Análise de prova. Via imprópria. Indeferimento revogação Prisão preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

A tese de fragilidade das provas quanto à participação do agente na prática ilícita é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem colhidas no curso da instrução criminal, aqui vedado.

Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando o indeferimento do pedido de liberdade provisória está devidamente justificado na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorrido o delito.

O fato de o paciente ter sido preso em flagrante pela prática do delito e já ter sido condenado por crime da mesma natureza (roubo), é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando a periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais graves.

Ainda que as condições pessoais fossem favoráveis, por si só, são insuficientes pra autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Ordem denegada.

Data de distribuição :23/04/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

0003679-97.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00060586020158220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Paciente: Reginaldo Raimundo Silva

Impete (Adv.): Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5.543)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Negativa de autoria. Análise de prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Ordem pública. Garantia. Periculosidade concreta. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Ainda que as condições pessoais fossem favoráveis, por si só, são insuficientes pra autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :19/02/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

0004039-79.2013.8.22.0007 Apelação

Origem: 00040397920138220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: J. R. B. dos S.

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONAR A PENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Atentado violento ao pudor. Ultratividade da lei mais benéfica. Emendatio libelli em segundo grau. Possibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Absolvção. Impossibilidade.

A adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, via emendatio libelli, desde que observado o princípio da non reformatio in pejus, quando houver recurso interposto somente pela defesa.

Estando os fatos relatados de modo expresso na denúncia, o dispositivo supramencionado permite ao Tribunal de segunda instância conferir-lhe classificação jurídico-penal diversa, inclusive quanto às circunstâncias da infração penal, porquanto o acusado se defende de fatos e não da capitulação legal indicada.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

Data de distribuição :31/03/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

0006272-30.2014.8.22.0002 Apelação

Origem: 00062723020148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Jessio Martins da Silva

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (4.108)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (4.194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Violência doméstica. Ameaça. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro em evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado.

Data de distribuição :25/03/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0006847-38.2014.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00068473820148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Almir Fernandes de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisor: Desembargador Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Estupro de vulnerável. Negativa de autoria. Palavra vítima. Credibilidade. Absolvção. Impossibilidade. Recurso. Provimento.

A palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, dando conta da existência do fato e a sua autoria, é suficiente para autorizar a condenação do réu (Precedente da 2ª Câmara Criminal).

Data de distribuição :17/03/2015

Data do julgamento : 13/05/2015

[0019011-35.2014.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00190113520148220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Claudemir Alves Marques

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo. Palavra da vítima isolada. Reconhecimento duvidoso. Infrator que utilizava capacete. Alibi satisfatório. Condenação. Impossibilidade. Recurso não provido.

O reconhecimento do infrator que utilizava capacete no momento do roubo não autoriza a condenação se não estiver em harmonia com outros elementos de provas não existentes nos autos, mormente quando o réu comprova de forma satisfatória o alibi alegado (Precedente da 2ª Câmara Criminal).

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 26/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/01/2015

Data do julgamento : 20/05/2015

[0005569-63.2014.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00055696320148220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adriano de Oliveira Valério

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Atenuante da confissão espontânea. Compensação de circunstâncias atenuantes e agravantes. Pleito já atendido na instância de origem. Minorante prevista no § 4º do art. 33 da lei de tóxicos. Aplicação. Reincidência. Impossibilidade. Regime de cumprimento. Regra geral do CP. STF. Regime semiaberto. Requisitos atendidos (art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP). Gratuidade da justiça. Dúvida. Reserva ao juízo da execução penal. Negativa de recorrer em liberdade. Ausência de fundamentação concreta. Não ocorrência. Réu reincidente e que permaneceu preso durante toda a instrução. Recurso improvido.

I - Reconhecidas e aplicadas as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa em primeiro grau, compensando-as com a agravante da reincidência, despiendo se torna sua análise pelo tribunal, sobretudo porque a pena foi reconduzida para o mínimo legal.

II - Condenado reincidente não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

III - Após a decisão plenária do STF no julgamento do HC 111840, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena aos condenados pela prática de tráfico de entorpecentes deve se ater à regra geral do CP, não sendo suficiente o estabelecimento de regime prisional mais gravoso que o legalmente previsto apenas com base no fundamento de que se trata de crime equiparado a hediondo.

IV - Havendo indícios de que o réu possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, há que se indeferir o pleito de concessão de gratuidade da justiça, podendo, entretanto, ser renovado o pedido no juízo da execução penal, onde poderá fazê-lo com maior elatério probatório.

V - O réu reincidente que permanece preso durante toda a instrução criminal deve permanecer preso após a superveniência de sentença condenatória.

VI - Recurso improvido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 26/05/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/03/2015

Data do julgamento : 20/05/2015

[0002856-26.2015.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00085556020138220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Agravante: Hugo Eduardo de Lima Pessoa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de execução penal. Regressão de regime prisional. Perda dos dias remidos. Falta grave. Reconhecida. Ausência de PAD. Impossibilidade. Nulidade insanável. Contraditório. Ampla defesa. Art. 59 da LEP.

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional nos termos do art. 59 da LEP, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado sob pena de nulidade insanável.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 25/05/2015

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0004793-71.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00024327420128220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Iolanda Silveira de Andrade Wendler

Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/SP 296412)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra RO

Distribuição por Sorteio

0004801-48.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00051908920138220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia CRF-RO

Procuradora: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)

Procurador: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)

Requerido: Município de Mirante da Serra RO

Procurador: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Distribuição por Sorteio

0004792-86.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00033228120108220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Romeu José Maria de Souza

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)

Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Distribuição por Sorteio

0004791-04.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00190343320098220009

Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Ana Ferreira de Almeida

Advogada: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Advogada: Marli Teresa Munarini Quevedo (OAB/RO 2297)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Requerido: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenta Bueno - RO

Distribuição por Sorteio

0004795-41.2015.8.22.0000 Precatório

Origem: 00045863620108220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Guilherme Ferreira Martins

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)

Procurador: Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)

Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0004796-26.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Impetrante: Jairo Miranda Petik

Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)

Impetrado: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0000880-19.2013.8.22.0011 SDSG Apelação

Origem: 00008801920138220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: José da Silva Rodrigues

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Distribuição por Sorteio

0004523-47.2015.8.22.0000 SDSG Apelação

Origem: 00166525720108220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Rosimeire da Silva Lacerda

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0012221-38.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00122213820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282)
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER
Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)
Advogado: Ricardo Turesso (OAB/RO 154A)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Interessado (Parte Ativa): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Apelada: Mariana Machado Reis
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Distribuição por Sorteio

0011264-37.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00112643720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Ingrid Hagata Batista Monteiro da Silva
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelado: Loteamento Residencial Orleans I Porto Velho Spe Ltda
Advogada: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Distribuição por Sorteio

0000911-39.2013.8.22.0011 SDSG Apelação
Origem: 00009113920138220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Benedito Elias
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Distribuição por Sorteio

0000680-08.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00006800820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Lira & Cia Comercio Distribuição e Representação Ltda ME
Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Apelada: Maria Selma de Lira Moura
Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)

Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Apelado: Demostene Marinho de Moura
Advogada: Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Distribuição por Sorteio

0020185-82.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00201858220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apte/Ação: Odebrechet Realizações Imobiliárias S.A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Apte/Apda: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Apdo/Apte: Alexandre do Vale Paiva
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Distribuição por Sorteio

0017935-76.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00179357620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco PAN S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Apelado: Francisco das Chagas Botelho Barroso
Advogado: José Antônio da Silva Nascimento (OAB/RO 5386)
Advogado: Dourival de Lavour Baleeiro (OAB/AC 2330)
Distribuição por Sorteio

0005150-53.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00051505320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Maria do Perpetuo Socorro da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0019161-19.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00191611920148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Samara Brito da Silva
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelada: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Distribuição por Sorteio

0004641-54.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00046415420148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apte/Ação: Joviniâno Bentes de Oliveira
 Advogada: Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)
 Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0003607-72.2013.8.22.0003 SDSG Apelação
 Origem: 00036077220138220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Apelada: Tarilândia Turismo Ltda ME
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Jheimy Dalmasio Coelho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Diego Dalmasio Coelho
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0014129-21.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00141292120148220005
 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
 Apelado: Vaui Pereira de Sousa
 Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
 Distribuição por Sorteio

0000899-25.2013.8.22.0011 SDSG Apelação
 Origem: 00008992520138220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Adelino Francisco Diniz
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0020469-90.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00204699020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apte/Ação: Hedinor Cabral Miranda
 Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
 Apda/Apte: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)
 Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/RO 5849)
 Advogado: Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082)
 Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
 Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
 Distribuição por Sorteio

0004726-09.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00075581220158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Agravante: Geisa Valeria Soato Marin Diniz Grangeia
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Agravante: Alexandre Miguel
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Agravante: Ligia Pasini Miguel
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Agravada: Mundial Engenharia e Projetos Ltda
 Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
 Advogado: Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004731-31.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00056810520138220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Cujubim Materiais para Construção Ltda
 Advogada: Fábila Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
 Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
 Agravado: Roberto Luiz Vicari
 Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
 Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
 Agravado: Antônio Araújo Machado
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Elídio Máximo dos Reis
 Distribuição por Sorteio

0004732-16.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00064288420158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Rápido Roraima LTDA
 Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324)
 Agravado: R C Neiva & Cia LTDA ME
 Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
 Distribuição por Sorteio

0004736-53.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00002444920148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
 Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Agravado: Adão de Oliveira Flores

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Alaide Scalfoni Castelan
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Abegahy de Souza Rosa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Jaci Ribeiro Rosa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Joverci Ribeiro Rosa
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Vanda Rosa Dias
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Cleuza Custodio de Souza
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Daniel Jacinto Carneiro
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Francisco Giraldo Zandonadi
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Hidelbrando Schelbauer
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Lindinalva Dantas de Menezes
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Lindaura Stre Veltem
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Miguel Alves de Sá
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Distribuição por Sorteio

0004759-96.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00013031720158220008
 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
 Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
 Agravado: Monique Binatti de Medeiros
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004797-11.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00152742720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
 Advogado: Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392)
 Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
 Agravada: Ruth Araujo Goveia
 Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
 Distribuição por Sorteio

0004800-63.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00246350520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
 Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
 Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
 Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
 Agravado: Arthur Lagasse
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Carlos Roberto da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Decimar Augusto dos Santos
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Jaime Pereira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: João Bosco Nalli
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Jose Borges da Silveira
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Sirlei Mendes Peixoto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Silvanda Mendes Peixoto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Willian de Sousa Peixoto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Sirleno Mendes Peixoto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Malmedes Mendonça da Silva
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravada: Salete Longo Boaria
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Agravado: Algacir de Vitto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
 Distribuição por Sorteio

0004805-85.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00031445620158220005
 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Agravado: Paulo Sérgio Santos Silva
 Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
 Distribuição por Sorteio

0000996-25.2013.8.22.0011 SDSC Apelação
 Origem: 00009962520138220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Alventino Oening

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Distribuição por Sorteio

0021332-46.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00213324620148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelado: Joaquim Teixeira Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Josuel da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Luiz Pereira Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Maria das Graças Gomes de Araújo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Jorge Alberto de Almeida Rebelo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Wilson de Almeida
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Lourdes de Almeida Rebelo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Jandira de Almeida Rebelo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Waldemar de Almeida Rebelo Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Rute Nunes de Almeida Rebelo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Distribuição por Sorteio

0002201-90.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00022019020118220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Maria Beatriz Araújo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Afonso Florêncio
Distribuição por Sorteio

0019572-59.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00195725920148220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Serafim Alves dos Santos
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Distribuição por Sorteio

0004807-55.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00183846820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Agravado: Anselmo Persio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Claudecir Antonio Lamborguini
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Evaristo Gomes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: João Alves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Juvercino Policarte da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Libertina Lopes de Melo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravada: Marina Mendes da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Erivelton Mendes da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Everton Mendes da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Agravado: Servidemburgue Neves Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Distribuição por Sorteio

0003140-38.2014.8.22.0010 SDSG Apelação
Origem: 00031403820148220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Jorge Ribeiro Damascena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Distribuição por Sorteio

0000470-42.2014.8.22.0102 SDSG Apelação
Origem: 00004704220148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: T. H.
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Apelado: E. de L. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0004725-24.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00016512920158220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Paciente: Tiago de Souza Prado

Impetrante(Advogado): Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

0004743-45.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00017968520158220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Paciente: Weslen Henrique Alves

Impetrante(Advogada): Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

0109410-88.2002.8.22.0501 Apelação

Origem: 01094108820028220501

Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: M. da S. C.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003358-14.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00033581420158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Apelante: Rachelleson Hiltonildo Ricardo D Abrahão Souza Soares

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004755-59.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000029020158220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Paciente: Moises Pereira Sanches

Impetrante(Advogado): José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Distribuição por Sorteio

0001336-53.2010.8.22.0017 Apelação

Origem: 00013365320108220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Saulo Barbosa de Souza Brites

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Apelante: Marcos José Lourenço Borges

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004762-51.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00002874320158220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Paciente: Anielli do Carmo de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO

Distribuição por Sorteio

0004764-21.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00076227420158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Júlio Cesar Abraão Pereira Machado

Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho RO

Distribuição por Sorteio

0004767-73.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Relator: Des. Valter de Oliveira

Pac/Impt: Renato Assis de Freitas

Impetrado: Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Impetrado: Subcomandante do 2º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004771-13.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00068337520158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Paciente: Francislei Ferreira da Silva

Impetrante(Advogado): Taciane Garcia Almeida (OAB/RO 6356)

Impetrante(Advogado): Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0002187-87.2013.8.22.0017 Apelação

Origem: 00021878720138220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Bruno Scarduelli

Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)

Distribuição por Sorteio

0004774-65.2015.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00031044120158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Paciente: Erecê Furtado da Silva

Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002172-21.2013.8.22.0017 Apelação
 Origem: 00021722120138220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges (Substituída pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Ezequiel Pereira de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002399-66.2012.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00023996620128220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Eder dos Santos Ferreira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0004023-97.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00040239720148220005
 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: David de Souza Batista
 Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
 Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Distribuição por Sorteio

0013084-79.2014.8.22.0005 SDSG Apelação
 Origem: 00130847920148220005
 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
 Apelado: Cooperativa
 Distribuição por Sorteio

0023504-58.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00235045820148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Dhuli Arieta da Silva Eler
 Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
 Advogada: Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
 Distribuição por Sorteio

0001064-76.2012.8.22.0021 Reexame Necessário
 Origem: 00010647620128220021
 Buritis/2ª Vara
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Ativa): Terezinha Maria Limberger
 Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis RO
 Procurador: Flávio Farina (OAB/RO 2857)
 Distribuição por Sorteio

0004757-29.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00040755320158220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Paciente: Emílio Júnior Mancuso de Almeida
 Impetrante(Advogado): Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004763-36.2015.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
 Origem: 00040010520158220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
 Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0004775-50.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00144397320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Agravante: José da Silva Veloso
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
 Distribuição por Sorteio

0004778-05.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00504265420058220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
 Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
 Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Agravado: Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna
 Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
 Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)
 Distribuição por Sorteio

0004785-94.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00041462320138220008
 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Agravante: Município de Espigão do Oeste RO
 Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
 Agravado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia CRF-RO
 Procuradora: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)
 Procurador: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
 Distribuição por Sorteio

0004786-79.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00040579720138220008
 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Agravante: Município de Espigão do Oeste RO
 Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)

Agravado: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre
Procuradora: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)
Procurador: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Distribuição por Sorteio

0004789-34.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00040553020138220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Município de Espigão do Oeste RO
Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Agravado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia CRF-RO
Procuradora: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)
Procurador: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Distribuição por Sorteio

0004810-10.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00065526720158220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Nédio Pereira dos Santos
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0002750-32.2014.8.22.0022 SDSG Apelação
Origem: 00027503220148220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Leticia Gusmão Foerste
Distribuição por Sorteio

0013860-93.2011.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00138609320118220002
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda EPP
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelada: Sirleide Lino Pereira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002171-88.2012.8.22.0011 SDSG Apelação
Origem: 00021718820128220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussoli (OAB/RO 3493)
Apelado: Enã Luiz da Silva
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Distribuição por Sorteio

0001278-36.2013.8.22.0020 SDSG Apelação
Origem: 00012783620138220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0024612-25.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00246122520148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Daniel Vieira da Silva
Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Distribuição por Sorteio

0002624-79.2014.8.22.0022 SDSG Apelação
Origem: 00026247920148220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Dayane de Almeida Balonech
Distribuição por Sorteio

0002920-04.2014.8.22.0022 SDSG Apelação
Origem: 00029200420148220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Apelado: Ronaldo Vieira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002902-66.2012.8.22.0017 SDSG Apelação
Origem: 00029026620128220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Daniel Nascimento Santos
Advogada: Helainy Fuzari Santos (OAB/RO 1548)
Distribuição por Sorteio

0004724-39.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00162166520018220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Daniel Deina
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004727-91.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00430829720028220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Agravada: D. S. Zampieri & Cia Ltda
Advogado: José Odemar Andrade Góis (OAB/SP 52708)
Advogada: Cláudia Machado dos Santos (OAB/RO 1344)
Distribuição por Sorteio

0004740-90.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00162166520018220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Adelmo Garcia
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004741-75.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00007936220158220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Alvorino Rosário da Silva
Distribuição por Sorteio

0004745-15.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00087013620158220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0004746-97.2015.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 00041328620158220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0004752-07.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00024491420158220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Valdeci Pereira de Magalhães
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas DETRAN AL
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004753-89.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00050273820158220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Agravado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Raimunda Pereira da Silva Correia
Distribuição por Sorteio

0002863-83.2014.8.22.0701 Reexame Necessário
Origem: 00028638320148220701
Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): G. D. de M.
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004773-80.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00037992820158220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Luzia Regly Muniz Corilaço
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Agravado: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji Paraná RO
Distribuição por Sorteio

0004782-42.2015.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 00073551520098220016
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Buritis RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé-RO
Distribuição por Prevenção de Órgão Julgador

0004787-64.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00072134620158220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Agravante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Agravada: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004788-49.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00039262520138220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Município de Espigão do Oeste RO
Procuradora: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Agravado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia CRF-RO
Procuradora Federal: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)
Procurador Federal: Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0005213-18.2012.8.22.0021 SDSG Apelação

Origem: 00052131820128220021

Buritis/2ª Vara

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: José Aparecido Batista

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)

Apelada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)

Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)

Distribuição por Sorteio

0001301-76.2013.8.22.0021 SDSG Apelação

Origem: 00013017620138220021

Buritis/2ª Vara

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Gervásio Alves Nunes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Distribuição por Sorteio

0012003-66.2012.8.22.0102 SDSG Apelação

Origem: 00120036620128220102

Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: M. B. P.

Advogada: Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Apelado: C. de L. P.

Apelada: C. de L. P.

Advogado: Marcos Antonio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411)

Distribuição por Sorteio

0000901-92.2013.8.22.0011 SDSG Apelação

Origem: 00009019220138220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Francisco Bispo Lima

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Jean Carlo dos Santos (OAB/RO 6146)

Distribuição por Sorteio

0001003-17.2013.8.22.0011 SDSG Apelação

Origem: 00010031720138220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Milton Donizeti Fernandes

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Distribuição por Sorteio

0000865-46.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00008654620148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Luis Carlos Avelino Mendonça

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Banco Fibra S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004615-56.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00046155620148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Apelado: José Carlos Ferreira da Costa

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0018734-22.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00187342220148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apte/Apda: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apdo/Apte: Jonathan Gomes da Silva

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Distribuição por Sorteio

0013480-68.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00134806820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado: Manuela Nishida Leitão (OAB/SP 281374)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a.

Advogado: Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado: Manuela Nishida Leitão (OAB/SP 281374)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Apelada: Cleneilda Benarroque Garcia
 Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
 Distribuição por Sorteio

0014288-73.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00142887320148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Justo de Melo Neto

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Apelado: J de Melo Neto e Cia Ltda

Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Distribuição por Sorteio

0011407-26.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00114072620148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Andreia Lacerda Bintencourt de Souza

Advogado: Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Apelado: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Distribuição por Sorteio

0021959-50.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00219595020148220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Sandro Sebastiao da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Distribuição por Sorteio

0013535-87.2012.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00135358720128220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Advogado: Claudio Sigaud Daniel (OAB/RJ 154937)

Apelado: Sérgio Inácio Hobbi

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Distribuição por Sorteio

0000622-39.2014.8.22.0022 SDSG Apelação

Origem: 00006223920148220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelado: Gilsemir Braz Loiola Dias

Advogada: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)

Distribuição por Sorteio

0001438-55.2013.8.22.0022 SDSG Apelação

Origem: 00014385520138220022

São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Vanderlei Alves de Oliveira

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

Apelada: C. Mezabarba Silva e Cia Ltda ME

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

Distribuição por Sorteio

0006720-69.2011.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00067206920118220014

Vilhena/2ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Oziel Freire Emerik

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Apelante: Alceu de Oliveira Veiga

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Apelado: Gibrair & Lima Ltda

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)

Distribuição por Sorteio

0018504-77.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00185047720148220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Selma Valente Nascimento

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Distribuição por Sorteio

0001391-18.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00013911820118220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Angela Maria Barroso da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Elias da Silva de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: José Afonso Florêncio

Apelada: Jerusa Silva Florêncio

Distribuição por Sorteio

0000219-02.2015.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00002190220158220001

Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Apelado: João Vianney Prado Melo
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Distribuição por Sorteio

0001467-41.2013.8.22.0011 SDSG Apelação
 Origem: 00014674120138220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Izaltina Ferreira dos Santos
 Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
 Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
 Advogada: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)
 Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
 Distribuição por Sorteio

0001922-69.2014.8.22.0011 SDSG Apelação
 Origem: 00019226920148220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
 Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460)
 Apelada: Maria Goreti Possebon Schmoor
 Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
 Distribuição por Sorteio

0011334-88.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00113348820138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
 Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Apelado: Luis Carlos Abati
 Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
 Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
 Distribuição por Sorteio

0013773-38.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00137733820148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Apelada: Maria Dalva de Souza Barbosa
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
 Distribuição por Sorteio

0016979-60.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00169796020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
 Advogado: Clóvis de Andrade Júnior (OAB/MG 90256)
 Advogada: Geruzza Lima Nogueira dos Santos (OAB/SP 287493)
 Apelada: Hercília Gama da Silva e Souza
 Advogada: Claudocy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
 Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Distribuição por Sorteio

0000041-53.2015.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00000415320158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Claro S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
 Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Apelado: Joao Barros Vieira da Silva
 Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
 Distribuição por Sorteio

0002930-33.2013.8.22.0006 SDSG Apelação
 Origem: 00029303320138220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Wmarley Guimaraes Peres
 Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
 Apelante: Eliete Guimaraes Peres
 Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
 Apelada: Roseli dos Santos Mello
 Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
 Distribuição por Sorteio

0014442-88.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00144428820148220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelada: Denise Felipe
 Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
 Distribuição por Sorteio

0019590-80.2014.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00195908020148220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Apelado: Eduardo Francisco de Souza
 Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
 Distribuição por Sorteio

0000214-71.2015.8.22.0003 SDSG Apelação
 Origem: 00002147120158220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Ernande Otaviano dos Santos
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Distribuição por Sorteio

0000579-28.2015.8.22.0003 SDSG Apelação

Origem: 00005792820158220003

Jaru/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Adelmo de Souza

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Apelado: José Gonçalves Pereira

Advogada: Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)

Distribuição por Sorteio

0015010-07.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00150100720148220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Tim Celular S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)

Apelado: Altair Estanislau Siekierski

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Distribuição por Sorteio

0017779-85.2014.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00177798520148220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Leocir José Orben

Advogado: Natalício Lopes da Costa (OAB/RO 4814)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Distribuição por Sorteio

0004728-76.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00052786520158220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Marta Morais Neves

Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Distribuição por Sorteio

0004729-61.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00017900520158220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Agravante: N. F. Vidal ME

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Agravada: S. J. B. Construtora Comércio e Serviços Ltda ME

Distribuição por Sorteio

0004730-46.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00072697920158220001

Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Mauro José de Souza

Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

Agravado: Moacir Caetano de Santana Junior

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Distribuição por Sorteio

0004733-98.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00028476120158220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Agravante: Elevadores Atlas Schindler SA

Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman (OAB/SP 168804)

Advogada: Aline de Pinho Silva Pinheiro (OAB/RO 6855)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogada: Camila Nicastro Garcia (OAB/SP 273780)

Advogado: Pedro Henrique Verpa Leite (OAB/SP 299413)

Agravado: Condomínio do Edifício Rio Madeira

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004734-83.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00221774920128220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Agravante: Adson Roberto Pereira Nascimento

Advogado: Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)

Advogada: Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)

Agravado: Jackson Chediak

Advogada: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Distribuição por Sorteio

0004735-68.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00083283420138220014

Vilhena/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)

Advogado: Alisson Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)

Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)

Agravada: Marcilene Aparecida Meurer da Fonseca

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Distribuição por Sorteio

0004737-38.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00017641020158220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Agravante: Polo & Rosique Ltda ME

Advogada: Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)

Advogada: Taís Bringhenti Amaro Silva (OAB/RO 5234)

Agravada: M. L. F. M.

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Agravado: L. D. P.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Distribuição por Sorteio

0004739-08.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00141908820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Agravado: Marildes Xavier da Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Dorli Ott Lélis
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Francisco Alves Brasil
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Geny Benedita Ferreira Brito
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Geraldo Candido Ramalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Jose Messias Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Iolanda Teles Sales
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: José Nestor de Souza Godez
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Paulo Ferreira de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Vicente de Souza Lelis
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004756-44.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00018367020158220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Ciclo Cairu Ltda
Advogada: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Agravada: João Carlos Jovelino Ramires ME
Agravado: João Carlos Jovelino Ramires
Agravada: Marilei Fernandes de Melo Ramires
Distribuição por Sorteio

0004765-06.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00006458720108220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Roberto Figueiredo de Souza
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Agravada: Piarara Comércio e Transportes Ltda
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)
Advogada: Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Distribuição por Sorteio

0004798-93.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00028699220108220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias (OAB/SP 67055A)
Agravado: Miguel Ernesto Bruno
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (OAB/RO 4483)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004802-33.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00027929820158220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Agravado: Erlan Carlos Paulino de Souza
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Distribuição por Sorteio

0004803-18.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00035853720158220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caia Sant Ana (OAB/RO 4842)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Agravado: Delaías Soares Xavier
Advogada: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Distribuição por Sorteio

0004804-03.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00033350420158220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Agravado: Clovis Rosa da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Distribuição por Sorteio

0004806-70.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00007297620158220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Agravada: Ivonete Dornelles do Nascimento
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Distribuição por Sorteio

0004811-92.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00018374020158220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Agravado: Valdeci Reis Mucuta
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Distribuição por Sorteio

0004812-77.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00018357020158220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Agravada: Ondina Freitag Sela Conci
 Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Distribuição por Sorteio

0004813-62.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00059463920158220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Agravante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Agravada: Amanda Caroline Figueiredo Gomes Andrade
 Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
 Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0004754-74.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Impetrante: Gleiciane Souza Pereira
 Advogado: Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)
 Advogada: Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5931)
 Impetrado: Secretário de Estado da Educação SEDUC
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004761-66.2015.8.22.0000 Ação Rescisória
 Origem: 00540818820068220101
 Porto Velho - Prefeitura Municipal/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Autor: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Ré: Antares Engenharia Ltda
 Distribuição por Sorteio

0004777-20.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Impetrante: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar
 Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)
 Impetrado: Procurador Geral do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0015251-36.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00152513620148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Sandra Maria Monteiro Pereira
 Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001771-07.2013.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00017710720138220701
 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: J. E. de M. S.
 Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
 Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
 Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004738-23.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00063404320158220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Matheus Rege Zilio
 Impetrante(Advogado): Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Sorteio

0004742-60.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10000317720118220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Licino Vicente Torres
 Impetrante(Advogada): Ângela Maria Ferreira (OAB/AC 1941)
 Impetrante(Advogada): Ana Paula Gomes da Silva (OAB/AC 4383)
 Impetrante(Advogado): Antônio Marcos Moura da Silva (OAB/RO 2045)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0041512-89.2001.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00415128920018220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Antônio Cardoso dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002633-41.2014.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00026334120148220701
 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: J. J. F.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013061-03.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00130610320148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Gilson dos Santos Campos
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Apelante: Daniele Souza Oliveira
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003884-15.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00038841520148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Maurilio Paiva
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002521-87.2014.8.22.0017 Apelação
 Origem: 00025218720148220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Paulo Edson Conti
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004780-72.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00079167320088220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Denis Araújo da Silva
 Impetrante(Advogado): Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
 Impetrante(Advogado): Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
 Distribuição por Sorteio

0004794-56.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00439771519988220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Alexsander Santos Carvalho
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004799-78.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10000317720118220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Licino Vicente Torres
 Impetrante(Advogada): Ângela Maria Ferreira (OAB/AC 1941)
 Impetrante(Advogada): Ana Paula Gomes da Silva (OAB/AC 4383)
 Impetrante(Advogado): Antônio Marcos Moura da Silva (OAB/RO 2045)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0004808-40.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00121172820148220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Pac/Impt: Benedito Fernandes
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Sorteio

0004809-25.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00074209720158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Lucas Tadeu Olgin
 Impetrante(Advogado): Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
 Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	7	0	0	7
Des. Raduan Miguel Filho	9	0	0	9
Des. Sansão Saldanha	14	0	0	14
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Jorge R. da Luz	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	7	0	0	7
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Oudivanil de Marins	4	0	0	4
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	16	0	0	16
Des. Isaías Fonseca Moraes	6	0	0	6
Des. Kiyochi Mori	14	0	0	14
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	14	0	0	14
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	5	0	0	5
Des. Roosevelt Queiroz Costa	10	0	0	10
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	6	0	0	6
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	5	0	0	5
TRIBUNAL PLENO				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Total de Distribuições	150	0	0	150

Porto Velho, 25 de maio de 2015

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Republicação por erro material
Edital de Notificação n. 053/SA/2015

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, representado neste ato por seu Secretário Administrativo, no exercício de sua função, vem pelo presente NOTIFICAR a empresa Joradi Comércio e Serviços Ltda. de que foram determinados a rescisão do contrato formalizado pela Nota de Empenho 2014NE01696, o cancelamento da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico n. 052/2014 e a aplicação das penalidades de multa compensatória de 10% sobre o valor da referida nota de empenho e de impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública no Estado de Rondônia, por 2 anos, com fundamento nos itens 3.6 e 3.8 da mesma nota de empenho, itens 11.3, 11.7 do Termo de Referência n. 07/DIPAT/2014 e itens 7.6 e 8.1, alínea “f”, do referido edital, conforme decisão exarada nos Autos do Processo 0074467-38.2014.8.22.1111.

Notifica a empresa para apresentar recurso acerca da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir desta publicação, em atenção ao art. 109, inciso I, alínea “e” e “f”, da Lei 8.666/93, ou recolher a referida multa, no valor de R\$ 1.079,19, no mesmo prazo, sob pena de inscrição do débito atualizado na Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Para recolhimento da multa, a empresa deverá emitir boleto bancário pela página deste Tribunal de Justiça na internet (www.tjro.jus.br), acessando os links: “Boleto Bancários; Receitas Administrativas - Outros recolhimentos de receitas administrativas; Discriminação do ato - Multas Contratuais aplicadas no âmbito administrativo do TJ (art. 3º, IV); Departamento/Divisão - Secretaria Administrativa”. No campo “Informação Complementar”, deverá inserir o número do processo e da nota de empenho supracitados. Deverá ainda preencher os demais dados solicitados: Valor a ser pago, Nome do sacado, Número do CPF ou CNPJ e Endereço.

Franqueamos vistas dos autos em epígrafe, os quais estão disponíveis no Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria – CEP n. 76801-330 – Porto Velho-RO.

Para esclarecimentos que se fizerem necessários, a empresa poderá contatar a Secretaria Administrativa pelos telefones (69) 3217-1150/1151 e/ou e-mail sa@tjro.jus.br.

Porto Velho, 25 de maio de 2015.

(a) Maurício Martinho
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0088/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ALMICIO FERNANDES DA SILVA	2041707	Seção de Segurança e Vigilância/DISEG/DEPAD	31063-97.2015	2013/2014	14/07/2015	02/08/2015	Sim
ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE	2032813	Gabinete da COINF	28288-12.2015	2012/2013	16/09/2015	05/10/2015	Sim
ÂNGELA MARIA MODA DE SENA MOTA	0022500	Cartório da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho/RO	27287-89.2015	2014/2015	13/07/2015	01/08/2015	Sim
DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	2060922	Cartório do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	30613-57.2015	2014/2015	11/09/2015	30/09/2015	Sim
EDUARDO OLIVEIRA ALVES	2040565	Gabinete da Secretaria Judiciária	31541-08.2015	2013/2014	12/07/2015	31/07/2015	Sim
EMANUELLE FERREIRA LIMA	2035111	Cartório do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	30615-27.2015	2014/2015	11/10/2015	30/10/2015	Sim
JOÃO CARLOS LEÃO	2036347	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	30239-41.2015	2011/2012	10/07/2015	08/08/2015	Não
LUCIANA TIEMI DA SILVA DOURADO	2052350	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	29336-06.2015	2014/2015	06/07/2015	04/08/2015	Não
RÔMULO BASSETTI DE SOUZA	2051591	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO	31093-35.2015	2013/2014	12/08/2015	31/08/2015	Sim
SIMARA HOFFMANN DE VARGAS	2036681	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	28959-35.2015	2013/2014	13/07/2015	01/08/2015	Sim

Portaria N. 0089/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ABNAEL GALVÃO PEREIRA	2044749	Gabinete do Desembargador Péricles Moreira Chagas	28410-25.2015	2014/2015	04/05/2015	23/05/2015	13/05/2015	01/06/2015	Sim
CHRISTIANNE DAS GRAÇAS SCHIRMER	2031892	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	30778-07.2015	2013/2014	17/08/2015	15/09/2015	13/07/2015	11/08/2015	Não
FERNANDO JÂNIO DEGAM	2059940	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	29984-83.2015	2013/2014	23/07/2015	11/08/2015	24/08/2015	12/09/2015	Sim
FRANCISCO OÁTOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	2047683	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	29832-35.2015	2014/2015	02/06/2015	21/06/2015	07/01/2016	26/01/2016	Sim
GABRIELA REIS CÓLINS AZEVEDO	2064804	Cartório da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	31146-16.2015	2014/2015	03/08/2015	22/08/2015	05/08/2015	03/09/2015	Não
GERALDO JOSÉ LOUZADA RIOS FILHO	0025003	Cartório Contador do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	30066-17.2015	2013/2014	01/07/2015	30/07/2015	01/09/2015	30/09/2015	Não
HARRY ROBERTO SCHIRMER	2031221	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	30522-64.2015	2013/2014	17/08/2015	15/09/2015	13/07/2015	11/08/2015	Não
ILCE NINOS CASTILHO	2031779	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO	31181-73.2015	2013/2014	20/07/2015	08/08/2015	09/12/2015	28/12/2015	Sim
ILMA FERREIRA DE BRITO	2057530	Gabinete da Secretaria Geral/SG/EMERON	26761-25.2015	2014/2015	04/05/2015	23/05/2015	03/08/2015	22/08/2015	Sim
JUCIMAR LOPES CURBANI	2052458	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO	31393-94.2015	2013/2014	15/06/2015	14/07/2015	15/06/2015	04/07/2015	Sim
LUIZ AVENIR PEGO	2053403	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO	28314-10.2015	2014/2015	11/12/2015	30/12/2015	11/01/2016	30/01/2016	Sim
MARCIO TULIO DE MELO DINIZ	2038188	Seção de Normatização e Racionalização/CMGE/COPLAN	31373-06.2015	2014/2015	30/11/2015	19/12/2015	19/05/2015	17/06/2015	Não
ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES	2053560	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO	28390-34.2015	2014/2015	07/12/2015	26/12/2015	02/07/2015	21/07/2015	Sim
TÂNIA REGINA DOS SANTOS COSTA	2048442	Divisão de Processamento/1º DEJUCRI	25871-86.2015	2013/2014	01/07/2015	30/07/2015	11/07/2015	30/07/2015	Sim

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015.

Jeiele Eline Castro Silva
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO 2015NE00778.

- 1 - CONTRATADA: WJ Comércio e Serviços LTDA - ME
 - 2 - PROCESSO: 0311/1050/2015
 - 3 - OBJETO: Despesas com aquisição de paleta plástico, para atender a divisão de patrimônio – DIPAT/TJRO.
- Pregão Eletr. N° 097/2014
- 4 – VALORES: R\$ 94.116,00
 - 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura em (21/05/2015) até 31/12/2015.
 - 6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
 - 7 – P. TRABALHO: 02.122.1278.1426.
 - 8 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
 - 9 – ASSINAM: Mauricio Marinho – Secretário Administrativo e Said Klaime - Representante legal da Empresa.
- DEF: em 26/05/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO N° 029/2015

- 1 – CONTRATADA: Sogas Comércio Ltda-ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0002/2015
- 3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L, sem custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml, devidamente lacrados, garrações para água mineral vazios/novos com capacidade de 20L e carga de gás GLP de 13 kg, para atender a Comarca de Ariquemes. Pregão Eletrônico 019/2015.
- 4 – VALOR: R\$ 13.872,00

5 - VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura em (20/05/2015) até 31/12/2015.
6 - NOTA DE EMPENHO: 2015NE00757
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
8 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.1278.2998.
9 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30.
10 - ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente do TJ/RO e Márcio Roberto Luchtembag - Representante Legal.
DEF - Em: 26/05/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO Nº 031/2015
AO CONTRATO Nº 036/2014

1 - CONTRATADA: N.C. Chaves - ME
2 - PROCESSO: 0311/0043/2015
3 - OBJETO: Prorrogação do contrato nº 036/2014 pelo período de 12 meses, com reajuste de 3,46% (IGP-DI de março/2015) e reequilíbrio econômico financeiro do item "refrigerante em lata" de aproximadamente 2,14% cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços para fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), lanches e refrigerantes para atender a Comarca de Ariquemes/RO.
4 - VALOR: 145.892,50
5 - VIGÊNCIA: De 01/06/2015 até 31/05/2016.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2015NE00776.
8 - PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.1278.2998.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n. 036/2014.
11 - ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente/TJRO e Nilza Canever Chaves - Representante legal da empresa.
DEF - Em: 26/05/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO Nº 020/2015
AO CONTRATO Nº 033/2014

1 - CONTRATADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.
2 - PROCESSO: 0311/0798/2015
3 - OBJETO: prorrogação do Contrato nº 033/2014 até 30/09/2015, com exclusão de 17 veículos (dezessete) veículos, correspondente a 25,23% (vinte e cinco vírgula vinte e três por cento), cujo objeto é a prestação de seguro compreensivo (roubo/furto, colisão e incêndio) para veículos automotores para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia- TJRO.
4 - VALOR: R\$ 18.804,92.
5 - VIGÊNCIA: de 09/05/2015 a 30/09/2015.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2014NE00692.
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
9 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato.
11 - ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente/TJRO, Fábio Alex Colombo e Marta Wouters Montoya - Representantes legais da empresa.
DEF - Em: 26/05/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO Nº 021/2015
AO CONTRATO Nº 047/2013

1 - CONTRATADA: Mapfre Seguros Gerais S/A.
2 - PROCESSO: 0311/0876/2015
3 - OBJETO: Exclusão, substituição e inclusão de veículos que corresponde ao percentual aproximado de 6,10% de supressão e 23,57% de acréscimo sobre o valor total do Contrato nº 047/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em seguro compreensivo (roubo/furto, colisão ou incêndio) para veículos automotores, de marcas e modelos diversos, na opção Valor de Mercado referenciado-100% da Tabela FIPE.
4 - VALOR: 3.300,00
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – NOTA DE EMPENHO: 2015NE00699.

8 – PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.1278.2998.

9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n. 047/2013.

11 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO e Wady Jose Mourão Cury – Representantes legal da empresa.

DEF - Em: 26/05/2015

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO Nº 025/2015
AO CONTRATO Nº 029/2013

1 – CONTRATADA: OI/SA

2 - PROCESSO: 0311/0100/2015

3 - OBJETO: prorrogação do Contrato nº 029/2013 pelo período de 12 (doze) meses, cujo objeto é a prestação de serviço telefônico fixo comutado-STFC-local, dotados com facilidades PABX VIRTUAL (quando viável), entre telefones fixos e de telefone fixo para móvel (VC1) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia- TJRO.

4 – VALOR: R\$ 611.319,60.

5 – VIGÊNCIA: de 09/05/2015 a 08/05/2016.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7- NOTA DE EMPENHO: 2014NE00741.

8 – P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato.

11 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO, Maria Zenaide de Carvalho e Lucas Ramos Carneiro – Representante legal da empresa.

DEF - Em: 26/05/2015

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO Nº 032/2015
AO CONTRATO Nº 027/2011

1 – CONTRATADA: Emerson de Souza

2 - PROCESSO: 0311/0085/2015

3 - OBJETO: Prorrogação do contrato de locação de imóvel nº 027/2011 pelo período de 12 meses, com reajuste de 3,55% (IGP-M de abril/2015).

4 – VALOR: 9.923,52

5 – VIGÊNCIA: De 01/06/2015 até 31/05/2016.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – NOTA DE EMPENHO: 2015NE00777.

8 – PROGRAMA DE TRABALHO: 02.122.1278.2998.

9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n. 027/2011.

11 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO e Emerson de Souza – Representantes legal da empresa.

DEF - Em: 26/05/2015

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO Nº 029/2015
AO CONTRATO Nº 046/2013

1 – CONTRATADA: Araúna Serviços & construções LTDA-EPP.

2 - PROCESSO: 0311/0041/2015

3 - OBJETO: Acréscimo de 0,26% relativo à inclusão do imóvel onde funcionara a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, ao Contrato nº 046/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO (Capital e Interior).

4 – VALOR: R\$ 10.537,20

5 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura, em 16/15/2015.

6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7- NOTA DE EMPENHO: 2014NE00764

8 – P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato.

11 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO e Cristiane Costa – Representante legal da empresa.

DEF - Em: 26/05/2015

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO 08º TERMO ADITIVO Nº 030/2015
AO CONTRATO Nº 034/2013

1 – CONTRATADA: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD.

2 - PROCESSO: 0311/0078/2015

3 - OBJETO: Exclusão de 01 (uma) unidade consumidora matrícula nº 203.685-1 (Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste) do Contrato nº 034/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário e serviços de acordo com os padrões estabelecidos no Decreto nº 4.334/89.

4 – VIGÊNCIA: a partir de 18/01/2015

5 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato.

6 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira – Presidente/TJRO e Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, Luciano Walério Lopes Carvalho e Walmir Bernardo de Brito – Representantes legais da empresa.

DEF - Em: 26/05/2015

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0017159-10.2015.8.22.1111
PREGÃO PRESENCIAL 002/2015

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema self service), bem como lanches e refrigerantes no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida, Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos na Comarca de Buritis, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: C. T. DE SOUZA RESTAURANTE - ME
Item 1: R\$ 19.357,14

Valor total: R\$ 19.357,14 (dezenove mil trezentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 0692

21 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 45, da Lei Complementar nº 93/93,

REVOGA, a partir de 15 de maio de 2015, a Portaria nº 1.284/2014-PGJ, que designou o Procurador de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 2059-1, Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF, para coordenar o Núcleo Recursal do Ministério Público - NURE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em substituição

PORTARIA Nº 0696

25 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120009004,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 2039-7, para a execução das atividades relacionadas abaixo:

Projeto	Localidade	Data	Diária
MP na Comunidade	Novo Plano	11.06.2015	½ (meia)
	Guaporé		
	Chupinguaia	25.06.2015	½ (meia)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 0697

25 DE MAIO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120004878,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro nº 2183-3, à cidade de Zurique, Suíça, no período de 11 a 19 de setembro de 2015, a fim de participar do Congresso Anual da Associação Internacional de Promotores (IAP - International Association of Prosecutors), sobre o tema "Lavagem de Dinheiro", sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA N. 527

20 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça SAMUEL SALES FONTELES, cadastro n. 2183-6, para atuar na "1ª MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE 2015, na Escola Indígena Iria dos Reis no Distrito de Porto Murtinho, no dia 30 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 528

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional ARIQUEMES e BURITIS, para o mês de JUNHO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
01 a 08/06/2015	Glauco Maldonado Martins 2171-2	Maira de Castro Coura Campanha 2182-7	(69) 8408-9935
08 a 15/06/2015	Maira de Castro Coura Campanha 2182-7	Tâmera Padoin Marques Marin 2179-4	(69)8408-9930
15 a 22/06/2015	Tâmera Padoin Marques Marin 2179-4	Joice Gushy Mota Azevedo 2179-6	(69) 8408-9935
22 a 29/06/2015	Joice Gushy Mota Azevedo 2179-6	Rodrigo Leventi Guimarães 2182-9	(69) 8408-9935
29/06 a 06/07/2015	Rodrigo Leventi Guimarães 2182-9	Elias Chaquian Filho 2176-7	(69)8408-9930

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 529

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional JARU, OURO PRETO D'OESTE e MACHADINHO D'OESTE, para o mês de JUNHO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
01 a 08/06/2015	Roosevelt Queiroz Costa Júnior 2181-1	Marlúcia Chianca de Moraes 2183-4	(69)8408-9939
08 a 15/06/2015	Marlúcia Chianca de Moraes 2183-4	Alba da Silva Lima 2181-3	(69)8411-6071
15 a 22/06/2015	Alba da Silva Lima 2181-3	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	(69)8408-9941
22 a 29/06/2015	Matheus Kuhn Gonçalves 2184-1	Marcos Ranulfo Ferreira 2091-0	(69)8408-9941
29/06 a 06/07/2015	Marcos Ranulfo Ferreira 2091-0	Fábio Rodrigo Casaril 2181-5	(69)8408-9939

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 530

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional JI-PARANÁ, PRESIDENTE MÉDICI e ALVORADA D'OESTE, para o mês de JUNHO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
01 a 08/06/2015	Ana Maria Saldanha Gontijo 2124-4	Meiri Silvia Pereira 2123-2	(69)8408-9940
08 a 15/06/2015	Meiri Silvia Pereira 2123-2	Josiane Alessandra Mariano Rossi 2149-0	(69)8408-9940
15 a 22/06/2015	Josiane Alessandra Mariano Rossi 2149-0	Fernando Rey de Assis 2137-7	(69)8408-9940
22 a 29/06/2015	Fernando Rey De Assis 2137-7	Meiri Silvia Pereira 2123-2	(69)8408-9940
29/06 a 06/07/2015	Eiko Danieli Vieira Araki 2132-4	Lurdes Helena Bosa 2180-1	(69)8408-9940

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 531

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional CACOAL, PIMENTA BUENO e ESPIGÃO D'OESTE, para o mês de JUNHO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
01 a 08/06/2015	Luciana Onde Rodrigues Silva 2179-2	André Luiz Rocha de Almeida 2180-9	(69) 8408-9936
08 a 15/06/2015	André Luiz Rocha De Almeida 2180-9	Tiago Lopes Nunes 2181-8	(69) 8454-1700
15 a 22/06/2015	Tiago Lopes Nunes 2181-8	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	(69) 8411-8903
22 a 29/06/2015	Valéria Giumelli Canestrini 2159-0	Daniella Beatriz Göhl 2172-3	(69) 8408-9936
29/06 a 06/07/2015	Daniella Beatriz Göhl 2172-3	Laila de Oliveira Cunha 2182-0	(69) 8408-9936

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 532

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE, ALTA FLORESTA D'OESTE e NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, para o mês de JUNHO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
01 a 08/06/2015	Victor Ramalho Monfredinho 2182-8	Fábio Augusto Negreiros P. C. Sampaio 2183-0	(69)8411-8490
08 a 15/06/2015	Fábio Augusto Negreiros P. C. Sampaio 2183-0	Jovilhiana Orrigo Ayricke 2180-5	(69)8411-9249
15 a 22/06/2015	Jovilhiana Orrigo Ayricke 2180-5	Karine Ribeiro Castro Stellato 2179-3	(69)8408-9943
22 a 29/06/2015	Karine Ribeiro Castro Stellato 2179-3	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 2179-8	(69)8408-9943
29/06 a 06/07/2015	Cláudia Machado dos Santos Gonçalves 2179-8	Tiago Cadore 2182-4	(69)8408-9943

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 533

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ e COSTA MARQUES, para o mês de JUNHO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
01 a 08/06/2015	Jonatas Albuquerque Pires Rocha 2183-5	Igor Clóvis Silva Miranda 2183-7	(69) 8402-0521
08 a 15/06/2015	Igor Clóvis Silva Miranda 2183-7	Samuel Sales Fonteles 2183-6	(69) 8411-8492
15 a 22/06/2015	Samuel Sales Fonteles 2183-6	Igor Clóvis Silva Miranda 2183-7	(69) 8411-8976
22 a 29/06/2015	Igor Clóvis Silva Miranda 2183-7	Samuel Sales Fonteles 2183-6	(69) 8411-8492
29/06 a 06/07/2015	Samuel Sales Fonteles 2183-6	Jonatas Albuquerque Pires Rocha 2183-5	(69) 8411-8976

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 534

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 03/2015-PGJ/CGMP, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão, na regional VILHENA, COLORADO D'OESTE e CEREJEIRAS, para o mês de JUNHO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	CELULAR DO PLANTÃO
01 a 08/06/2015	Paulo Fernando Lermen 2039-7	Fernando Franco Assunção 2169-0	(69) 8408 – 9945
08 a 15/06/2015	Fernando Franco Assunção 2169-0	Marcus Alexandre de O. Rodrigues 2181-4	(69) 8408 – 9945
15 a 22/06/2015	Marcus Alexandre de O. Rodrigues 2181-4	Yara Travalon Viscardi 2138-9	(69) 8411 - 8491
22 a 29/06/2015	Yara Travalon Viscardi 2138-9	João Paulo Lopes 2136-5	(69) 8408 – 9945
29/06 a 06/07/2015	João Paulo Lopes 2136-5	Pablo Hernandez Viscardi 2179-0	(69) 8408 – 9945

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e os números dos telefones celulares dos plantonistas sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao Diretor-Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como para publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 535

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA o Promotor de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro n. 2103-0, para atuar na 1ª Titularidade da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 25 a 29 de maio de 2015, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 536

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 2015001120008328,

I – CONCEDE férias ao Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, conforme descrição abaixo:

Referência	Período	Dias	Abono pecuniário
Férias – 2º período/2014	06 a 15.07.2015	10	10 dias

II – REVOGA as designações do referido Promotor de Justiça para atuar na 1ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 01 a 20.07.2015 e na 1ª, 2ª e 3ª Titularidades da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 13 a 15.07.2015, respectivamente, através da Portaria n. 484, de 11.05.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 537

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem nas Promotorias de Justiça da Capital, conforme descrição abaixo:

Promotores de Justiça	Promotoria de Justiça	Períodos
Jefferson Marques Costa – cadastro n. 2165-6	1ª PJ	01 a 05.07.2015
Fernando Kendi Ishikawa – cadastro n. 2184-0 sem prejuízo de suas funções	1ª PJ	06 a 15.07.2015
Jefferson Marques Costa – cadastro n. 2165-6	1ª PJ	16 a 20.07.2015
Luciana Nicolau de Almeida – cadastro n. 2167-8 sem prejuízo de suas funções	1ª titularidade da 8ª PJ	13 a 15.07.2015
	2ª titularidade da 8ª PJ	
	3ª titularidade da 8ª PJ	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 538

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA o Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, para auxiliar na realização das audiências da 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia 03 de junho de 2015, sem prejuízo de suas funções.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 539

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,

DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, cadastro n. 2181-6, para atuar na “MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de Cerejeiras, no dia 13 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 540

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 003/2015-PGJ/CG, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão para atendimento à área CÍVEL e EXTRAJUDICIAL, na comarca da Capital, para o mês de JUNHO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR
01 a 08.06.2015	MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO 2101-0 Renato Grieco Puppio 2107-0	Alessandro Teixeira Magalhães 5237-0

08 a 15.06.2015	RENATO GRIECO PUPPIO 2107-0 Aidee Maria Moser Torquato Luiz 2095-0	Beatriz de Andrade Chaves 5278-1
15 a 22.06.2015	AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ 2095-0 Alan Castiel Barbosa 2125-6	Cleiton Carlos de Abreu Coelho Barreto 5243-8
22 a 29.06.2015	ALAN CASTIEL BARBOSA 2125-6 Geraldo Henrique Ramos Guimarães 2122-9	Thaís Fernanda Thomazzoni 5246-0
29.06 a 06.07.2015	GERALDO HENRIQUE R. GUIMARÃES 2122-9 Rogério José Nantes 2140-1	Vanessa Monteiro Banegas 5270-9

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista (8484.0389) sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Cível, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

PORTARIA N. 541

21 DE MAIO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 003/2015-PGJ/CG, RESOLVE:

I — FIXAR a escala de plantão para atendimento à área CRIMINAL, na comarca da Capital, para o mês de JUNHO de 2015.

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE/ASSESSOR
01 a 08.06.2015	DOUGLAS JOSÉ AVANÇO 2131-2 Shalimar Christian P. Marques 2148-9	Anne Francielly Zimmerman 5269-6
08 a 15.06.2015	SHALIMAR CHRISTIAN P. MARQUES 2148-9 Eriberto Gomes Barroso 2074-5	Ana Sheila da Silva Garcez 5245-9
15 a 22.06.2015	ERIBERTO GOMES BARROSO 2074-5 Alessandra Apolinário Garcia 2156-7	Augusto Sergio Dias Carvalho 4397-6
22 a 29.06.2015	ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA 2156-7 Leandro da Costa Gandolfo 2130-8	Darlaine Souza Gama 5245-7
29.06 a 06.07.2015	LEANDRO DA COSTA GANDOLFO 2130-8 Alexandre Jésus de Queiroz Santiago 2139-0	Catiane da Silva Freire 5276-0

II — Determinar:

a) o início e o término dos plantões às 09h;

b) que a escala de plantão e o número do telefone celular do plantonista (69) 9970-7656 sejam afixados nos prédios do Ministério Público e em outros locais de fácil acesso aos interessados;

c) que a secretaria da Corregedoria-Geral envie cópia da escala de plantão ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Diretor do Fórum Criminal, ao Presidente da OAB-RO, ao Corregedor-Geral da Polícia Militar, ao Superintendente da Polícia Federal, ao Diretor Geral e ao Corregedor-Geral da Polícia Civil, bem como para a publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Corregedora-Geral

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos

MP/RO 2014001010014721

Data da Promoção de Arquivamento: 19 de maio de 2015.

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Dr. Jair Antônio Silva de Lima

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2014001010023554, instaurado a fim de verificar a regularidade e as adaptações necessárias para a melhoria da segurança do público em eventos da Associação dos Kartistas na pista existente no canteiro central da Av. 25 de Agosto, no município de Rolim de Moura

PROMOTOR DE JUSTIÇA

JAIR ANTÔNIO SILVA DE LIMA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 082/2015-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2015001010010692

Data da instauração: 25/05/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Drª Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Interessado: V.S.M.

Investigado: Município de Cacoal

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover consulta e acompanhamento psicoterapeuta para atender usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 081/2015-1ªPJC/2ªTIT

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2015001010010959

Data da instauração: 25/05/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade

Promotora: Drª Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos

Interessado: S.L.M.M

Investigado: Município de Cacoal

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a dispensação do fármaco Trileptal 6% para atender usuário do Sistema Único de Saúde.

RETIFICAÇÃO PARCIAL DE PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 003/2015/20ª PJ

FEITO EXTRAJUDICIAL N. 2015001010010156

RETIFICA PARCIALMENTE O ANEXO I da Portaria inaugural do Procedimento Administrativo n. 003/2015/20ª PJ, para nele fazer constar que as inspeções a ser realizadas, respectivamente, no Instituto Médico Legal – IML, Instituto Laboratorial Criminal – ILC e Instituto de Criminalística – IC, marcadas para dia 22.05.2015, sexta-feira, a partir das 9h, ficam redesignadas para dia 26.05.2015, terça-feira, no mesmo horário, e na Delegacia de Polícia Interestadual – POLINTER e Departamento de Estratégia e Inteligência – DEI, previamente agendadas para esta data, ficam redesignadas para dia 27.05.2015, quarta-feira, a partir das 9h.

Porto Velho – RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.

SHALIMAR CHRISTIAN PRIESTER MARQUES

Promotor de Justiça

20ª Promotoria de Justiça

PORTARIA nº 134/2015- 3ªPJA/1ªTit - Instauração de Inquérito Civil Público

Feito nº 2015001010012730

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Interessado: Município de Ariquemes

Objetivo: Portaria nº 134/2015 para apurar possível ato de improbidade administrativa consistente na utilização da polícia militar local para a realização de segurança em evento privado (EXPOARI).

EXTRATO DA PORTARIA Nº 016/2015

Inquérito Civil Público nº 016/2015

Parquet web: 2015001010013449

Data da Instauração: 20 de maio de 2015

2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste – RO

Promotor: Tiago Lopes Nunes

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste

Investigado: Federação de Motociclismo de Rondônia

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no repasse de verbas

públicas à Federação de Motociclismo de Rondônia.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 39/2015/1ª-PJ-AFO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO: 2015001010001358

Data da instauração: 21 de maio de 2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Envolvidos: A apurar

Assunto: “Inquérito Civil Público. Atuação Extrajudicial do Parquet. Objetivo Defesa da Probidade. Ausência de Controle de Bens no Almoxarifado Central da Prefeitura.”

TIAGO CADORE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0039/2015 – 2ª PJ/JA

PARQUETWEB N. 2015001010003496

Data do arquivamento: 25.05.2015

2ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Apura suposto ato de improbidade praticado pelos investigados ao deixarem de praticar, indevidamente, ato de ofício consistente em atender ordem judicial. Diligências realizadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento. Arquivamento.

Representante: Promotoria de Justiça de Jarú

Investigados: Confúcio Aires Moura e Williames Pimentel de Oliveira

Promotor: Dr.Fábio Rodrigo Casaril.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 080/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL

Parquetweb: 2015001010011610

Data da instauração: 21/05/2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Investigados: Estado de Rondônia e Município de Cacoal/RO

Interessados: Ana José Daguiar Oliveira

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de exame de Cintilografia de Miocárdio, e a dispensação dos colírios TRAVOPROSTA 0,040 mg + MALEATO DE TIMOLOL 6,8 mg (Duo-travatan), TARTARATO DE BRIMONIDINA 0,2% e TIMOLOL 0,5% (Combigan), BRINZOLAMIDA (Azopt), e os fármacos CARMELOSE SÓDICA 0,5% (Fresh Tears), ÁCIDO ASCÓRBICO (Vitamina C) + SELÊNIO + ZINCO + VITAMINA E (Neovite Lutein), CILOSTAZOL (Cebrolat) 50mg e ACIDO ACETISALICÍLICO TAMPONADO (Somalgin Cardio) 100mg, para atender a usuária do Sistema Único de Saúde, a idosa Ana José Daguiar Oliveira.

EXTRATO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0036/2015 – 2ª PJ/JA

PARQUETWEB N. 2014001010018797

Data do arquivamento: 25.05.2015

2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Promoção de Arquivamento. Uso de vias públicas pelas auto escolas do Município de Theobroma. Não houve mais reclamações sobre o assunto. Compromisso de construir área para realização das aulas. Ausência de justa causa para ajuizamento de ação. Arquivamento.

Representante: Cícero Cléber Ferreira da Silva.

Investigados: Prefeitura de Theobroma e Outros.

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

EXTRATO DA PORTARIA Nº 40/2015/1ª-PJ-AFO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO: 2015001010001391

Data da instauração: 21 de maio de 2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Envolvidos: A apurar

Assunto: "Inquérito Civil Público. Atuação Extrajudicial do Parquet. Objetivo Defesa da Probidade. Fraude ao Programa Bolsa Família."

TIAGO CADORE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 41/2015/1ª-PJ-AFO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO: 2015001010004950

Data da instauração: 22 de maio de 2015

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Envolvidos: A apurar

Assunto: "Inquérito Civil Público. Atuação Extrajudicial do Parquet. Objetivo Defesa da Probidade. Fraude ao Programa Bolsa Família."

TIAGO CADORE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1012

21 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120009047.

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor JARDEL HENRIQUE MENDONÇA, cadastro nº 4449-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no dia 25.05.2015, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 09.09.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1013

21 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120009141.

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora ZENAIDE FURTADO DO NASCIMENTO, cadastro nº 4047-9, ocupante do cargo efetivo de Zelador e da função de confiança de Assessor Operacional, para fruição nos dias 21, 22, 25, 26, 27 e 28.05.2015, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 05.09, 05 e 26.10.2014, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1021

25 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120008890,

RESOLVE:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora LEONILDA COLOMBO, cadastro nº 4442-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição nos dias de 25 e 26.05.2015, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 07.10.2012, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1024

25 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120008841,

RESOLVE:

CONCEDER férias ao servidor BELCHIOR DOS REIS DE CASTRO, cadastro nº 4174-2, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, correspondentes ao período aquisitivo de 06.05.2014 a 05.05.2015, para fruição no período de 20.07 a 08.08.2015, convertendo em abono pecuniário o período de 09 a 18.08.2015, conforme os artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1026

25 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2015001120006091,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 0955, de 15.05.2015, publicada no Diário da Justiça nº 090, de 19.05.2015, que autorizou a participação de servidores no Curso "Esocial voltado ao Setor Público", para onde se lê 29 e 30.05.2015, leia-se 29 e 30.04.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2015

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 11/2015, Pregão Eletrônico nº 09/2015, realizado em 29 de abril de 2015, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 68 de 14 de abril de 2015.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
INFORSERVICE-COM.E SERV.DE COMUNIC.INFORM. E GAMES EIRELI - ME CNPJ - ME: 07.237.884/0001-41					
1	Fonte de alimentação modelo TFX Slim. Fonte padrão TFX Slim; Altura: 6,5cm; Largura: 8,5cm; Profundidade: 17,5cm; Conector 24 pinos placa mãe; Conector 4 pinos 12V-CPU; 2 conectores padrão SATA; 2 conectores padrão IDE; Alimentação bivolt 110/220 volts; Modelos de referência: Fonte Slim Seasonic Ss-300 TFX Pfc 300w; Fonte ATX Slim Delta GPS-300GB C 300W.	SEASONIC/SS-300	50	145,00	7.250,00
2	Fonte de alimentação tipo SFX. Ventilador: 80mm; Altura: 12,5cm; Largura: 6,5cm; Profundidade: 10cm; 1x ATX 20 + 4p; 2x IDE; 2x Sata; 1x Floppy; 1x ATX 12V 4 pinos.	K-MEX/SFX 12V	45	85,00	3.825,00
3	Teclado. Padrão: ABNT2 Português; Conexão: USB; Quantidade de Teclas: mínimo de 108 teclas; Compatível com todos os sistemas; Cor: Preto.	LEADERSHIP USB 2.0	95	30,00	2.850,00
4	HD desktop. Capacidade: 1Tb; Velocidade Rotacional: 7200RPM; Cache: 64Mb; Formato: 3,5"; Dimensões: 146.99x101.60x20.17mm; Interface: SATA.	SEAGATE 1TB SATA 7200RPM	50	295,00	14.750,00
VALOR TOTAL					28.675,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 2015001120004834.

Porto Velho, 22 de maio de 2015.

Jesualdo Euripedes Leiva de Faria

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Augusto Junior Bandeira Teixeira

CPF nº. 645.630.142-49

INFORSERVICE-COM.E SERV. DE COMUNIC.INFORM. E GAMES EIRELI – ME

CNPJ sob o nº. 07.237.884/0001-41

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2015

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 13/2015, Pregão Eletrônico nº 11/2015, realizado em 05 de maio de 2015, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 72 de 16 de abril de 2015.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
SERGIO EDUARDO DE FIGUEIREDO BORBOSA - ME CNPJ: 08.018.118/0001-59				
1	IMPRESSORA PARA CONFEÇÃO DE CRACHÁS EM PVC COM SUPERFÍCIE LAMINADA Características Mínimas: - Alimentação automática de entrada: 100 cartões 0.76mm e saída 25 cartões; - Cartões Plásticos aceitos ISO ID-1/CR-80 padrão 85.6 mm x 53.98 mm; - Compartimento de Saída; - Compatível com espessura dos cartões de PVC de 0,76 mm; - Compatível com sistemas operacionais Microsoft Windows 7 (seven); - Frente e Verso AUTOMÁTICO; - Fundos personalizados e imagens digitais; - Impressão borda-a-borda; - Painel LCD; - Impressão Full-color; - Velocidade: 180 cartões por hora, um lado (YMCKT) e monocromática 700 cartões por hora, um lado (preto HQ); - Resolução da impressão mínima 300 dpi; - Conectividade: Bidirecional USB 2.0, - Manual em português; - Termo transferência direta no cartão por sublimação de Cores através de resina; - Textos alfanuméricos, logos e assinaturas digitalizadas; - Variedade de Códigos de Barras; - Impressão de fotografias coloridas e em preto e branco. - O equipamento deve vir acompanhado de 5 (cinco) roletes de limpeza e 1 (uma) caneta ou pincel de limpeza compatíveis com a impressora; - O equipamento deverá ser entregue com todos os itens acessórios de hardware e de software compatíveis com a impressora e necessários à sua perfeita instalação e funcionamento, incluindo cabos, conectores, interfaces, suportes, drivers de controle e programas de configuração. - Garantia total (incluindo todas as peças): 24 (vinte e quatro) meses, fornecida pelo fabricante/distribuidor.	2	5.848,00	R\$ 11.696,00
VALOR TOTAL				R\$ 11.696,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 2015001120001483.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Jesualdo Euripedes Leiva de Faria

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Sergio Eduardo de Figueiredo Barbosa

CPF nº. 259.828.208-65

SERGIO EDUARDO DE FIGUEIREDO BARSOSA – ME

CNPJ sob o nº. 08.018.118/0001-59

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2014

Publicação: DJ nº 213, de 21.11.2014

Processo nº 2014001120014270

Órgão Gerenciador: Ministério Público do Estado de Rondônia

Órgão Aderente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Aquisição de veículos automotores

Valor total autorizado: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Fundamento legal: Art. 22 da Resolução nº 11/2013-PGJ c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013

Christian Norimitsu Ito - Gerente de Registro de Preços

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001486-06.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1001486-06.2013.8.22.0601

Recorrente: Trip Linhas Aereas S/A

Advogado: Artur Lopes de Souza(OAB/RO 6231)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Recorrido: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA

Advogado: Lucas Gustavo da Silva(OAB/RO 5146)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

Vistos,

Tendo em vista a informação de que as partes compuseram acerca do objeto do presente feito (fls. 06/26), determino a remessa dos autos à origem para análise do acordo.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1004726-03.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004726-03.2013.8.22.0601

Recorrente: Daiana Magalhães Andrade

Advogado: Wilson de Araujo Moura(OAB/RO 5560)

Recorrente: Edinei Celestino de Souza

Advogado: Wilson de Araujo Moura(OAB/RO 5560)

Recorrido: Rodovaldo Galli

Advogado: Carlos Corrêa da Silva(OAB/RO 3792)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO.

Por meio de recurso inominado, os requeridos pretendem a reforma de SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial, declarando a rescisão do contrato entabulado entre as partes relativamente ao Lote 07 da Quadra 3 situado na Rua Buriti com Rua Cajá, Bairro Nova Esperança, condenando-os ainda ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 a título de danos materiais e possibilitando a imissão do autor na posse do bem.

Em suas razões, os réus pleitearam a improcedência do pedido, bem como a condenação do autor por litigância de má-fé. Além de ratificar as teses de defesa, formularam pedido de ressarcimento dos valores pagos, exclusão de protesto e indenização por danos materiais.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É a síntese do necessário.

DECISÃO.

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

DA PRELIMINAR DO JUÍZO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de defeito no julgamento, eis que a SENTENÇA não se manifestou sobre o pedido de incorporação de benfeitorias.

A SENTENÇA padece de vício insanável, devendo ser anulada.

Explico.

A parte promovente formulou pedido expresso no sentido do reconhecimento de incorporação de benfeitorias, o que não foi analisado pelo Juízo a quo, nem na SENTENÇA e nem na DECISÃO que julgou procedentes os embargos de declaração (MOVIMENTO 40), que se limitou a corrigir os dados de identificação do lote.

Ressalto, oportunamente, que o requerente ofertou embargos dos embargos (MOVIMENTO 46) que não foram conhecidos sob o argumento de unirecorribilidade recursal.

Entretanto, não há dúvida de que, em havendo o julgamento aquém do que foi pedido, é caso de esclarecimento da DECISÃO, ainda que de embargos, o que, não sendo feito, acarreta a nulidade da DECISÃO cujo esclarecimento se pretendia através dos primeiros embargos. Saliente-se que não se fala, aqui, de nulidade de toda a DECISÃO, mas tão somente no tocante à parte omitida na prestação jurisdicional.

É certo que parte da doutrina – encabeçada por Fredie Didier Júnior – entende possível o julgamento da matéria em grau de recurso, com a integração. Entretanto, penso não se poder suprimir instância julgadora.

Esse entendimento doutrinário não é o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui diversas decisões, no sentido de que a existência de SENTENÇA citra petita gera a anulação da DECISÃO, caracterizando-se, inclusive, como nulidade de natureza absoluta, podendo ser reconhecida ex officio pelo juiz.

Deste modo, tenho que ocorreu julgamento incompleto, configurando verdadeiro error in procedendo, que autoriza a anulação parcial da SENTENÇA.

Assim já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se citra petita a SENTENÇA que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a SENTENÇA para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(Resp 686.961/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006, p. 205)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS NA INICIAL. SENTENÇA QUE CONDENA O AUTOR NA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM CONTESTAÇÃO NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. Tendo em vista a ausência, pelo juízo de origem, de análise do documento acostado aos autos na inicial, bem como de enfrentamento das alegações suscitadas em sede de contestação, configurada está a SENTENÇA citra petita e impõe-se a sua nulidade. O órgão ad quem não pode julgar pretensões não analisadas no juízo a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição em manifesta afronta ao Princípio do Duplo Grau. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** (TJ/RS 24ª Câmara Cível AC: 70058570342, Rel. Jorge Maraschin dos Santos, julgado em 30/04/2014, publicado em 06/05/2014)

E, também, esta Turma Recursal:

Julgamento citra petita. Ocorrência. Preliminar arguida. Anulação parcial da SENTENÇA. Possibilidade.

- É possível a anulação parcial da SENTENÇA que não decidiu sobre uma das teses sustentadas pela defesa em sede de preliminar.

(RI 1002829-03.2014.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 15/04/2015)

Sendo assim, declaro, de ofício, a nulidade parcial do julgamento, para o fim de determinar a baixa dos autos à origem para que seja analisada a alegação de prescrição.

Sem custas, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0001217-68.2014.8.22.0012](#)

Processo de Origem: 0001217-68.2014.8.22.0012

Recorrente: Domas Gonçalves Ferreira

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: William Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual a parte recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, a parte requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial. É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

“Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

“Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglcio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

(...)

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cediço que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistia na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parelha com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações prevista no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[..]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo "remuneração". Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições: a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para compute do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro – sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei nº 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar nº 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei nº 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei nº 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar nº 68/92.”

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, bem como, por consequência, improceder o pedido contraposto.

Via de consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0002339-28.2014.8.22.0009

Processo de Origem: 0002339-28.2014.8.22.0009

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique()

Recorrido: Telêmaco Cerioli Júnior

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro(OAB/RO 6269)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso, e passo ao julgamento monocrático, nos termos do precedente deste Colegiado.

DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

A parte recorrente sustenta que, ao determinar o pagamento de verbas referentes ao terço constitucional de férias, o MM. Juiz a quo extrapolou os limites do pedido.

Com razão.

Na exordial, a parte requerente pede:

a) A citação do Réu para que, querendo, apresente defesa em tempo hábil sob pena de revelia;

b) O julgamento procedente da presente demanda;

c) Que seja o Réu condenado a pagar o valor de R\$4.343,83 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), já devidamente atualizado, referente à diferença do que foi suprimido do 13º salário do Autor dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, nos termos do Art. 7º, VIII, Art. 39, §3º da Constituição Federal de 88, Art. 50, IV, “o” e Art. 53 ambos do Decreto Lei nº 09-A – Estatuto da Polícia Militar de Rondônia;

d) A condenação do Réu a incluir, obrigatoriamente, a partir do corrente ano, todas as verbas remuneratórias do Autor ao seu 13º salário, nos termos do Art. 7º, VIII, Art. 39, § 3º da Constituição Federal de 88, Art. 50, IV, “o” e Art. 53 do Decreto Lei nº 09-A – Estatuto da Polícia Militar de Rondônia, sob pena de multa diária de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo descumprimento, nos moldes do Art. 247 do Código Civil e Art. 633 do Código de Processo Civil;

e) Requer os benefícios da forma da lei, sem condições de arcar com a custa processual sem prejuízo do próprio sustento;

f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito. (sic).

Resta claro, pois, que a pretensão versa apenas a respeito da revisão da fórmula de cálculo do pagamento retroativo de valores referentes ao 13º salário.

Deste modo, tenho que ocorreu julgamento fora dos limites do pedido, configurando verdadeiro error in procedendo, que autoriza a anulação da parte viciada da SENTENÇA.

No ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

1. O efeito substitutivo previsto no artigo 512 do CPC implica a prevalência da DECISÃO proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão ad quem sobrepuja-se, substituindo a DECISÃO recorrida nos limites da impugnação.

2. Para que haja a substituição, é necessário que o recurso esteja fundado em error in judicando e tenha sido conhecido e julgado no MÉRITO. Caso a DECISÃO recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida, é necessária a sua reforma, havendo a substituição do julgado recorrido pela DECISÃO do recurso.

3. Não se aplica o efeito substitutivo quando o recurso funda-se em error in procedendo, com vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância recursal não substitui, mas desconstitui a DECISÃO acoimada de vício.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 963.220/BA, 4ª Turma Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A SENTENÇA pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na DECISÃO.

II - Limitado o recurso contra parte da SENTENÇA, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

III - No caso, a SENTENÇA foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da SENTENÇA, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso).

IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a SENTENÇA tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo.

(REsp 203.132/SP, 4ª Turma Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 202)

Não há dúvida de que, em havendo o julgamento fora do que foi pedido, é caso de nulidade da DECISÃO. Saliente-se que não se fala, aqui, de nulidade de toda a DECISÃO, mas tão somente no tocante a parte concedida na prestação jurisdicional que não fora pedida.

A respeito do tema, nos ensina a doutrinadora Monique Rodrigues Gonçalves, citando Dinamarco e Fredie Didier Jr.:

... Desse modo, a SENTENÇA ultra petita se difere da extra petita, anteriormente analisada. Nesta, o julgador concede tutela diversa

da pretendida pelo requerente, enquanto naquela o juiz analisa o pedido e seus respectivos fundamentos fáticos e jurídicos, mas se excede, concedendo mais do que foi pleiteado. Nessa esteira, pode-se afirmar que há SENTENÇA ultra petita quando o magistrado, ao condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, estabelece o quantum indenizatório superior ao fixado pelo autor na peça de ingresso. Noutras palavras, concedeu-se a tutela e o bem pretendido pelo demandante, extrapolando, no entanto, a quantidade inicialmente perseguida.

No aspecto subjetivo, também poderá haver SENTENÇA ultra petita, quando o magistrado, além de decidir em relação aos sujeitos integrantes da relação processual, vincula terceiro que dela não participou, ou seja, vai além dos limites subjetivos impostos no próprio processo.

Torna-se oportuno destacar que, de acordo com Neves (2009), não se pode falar em DECISÃO ultra petita em relação à causa petendi, pois uma causa de pedir, de forma alguma, poderá ser mais do que outra, mas tão somente diversa. Assim, dada essa impossibilidade, segundo o doutrinador, caso o juiz analise uma causa de pedir diferente da exposta na inicial, a SENTENÇA jamais poderá ser considerada ultra petita, e sim extra petita.

O art. 286 do CPC, apesar de estabelecer que o pedido deverá ser certo e determinado, possibilita a hipótese, em determinados casos, de realização de pedido genérico. Neste nessa hipótese, também não há que se falar em SENTENÇA ultra petita, uma vez que, ante a inexistência de determinação expressa e clara do pedido, não há como se concluir que a DECISÃO extrapolou os limites traçados pelo autor em relação à quantidade do bem pretendido.

Da mesma forma da SENTENÇA extra petita, ao ultrapassar os limites fixados pelo autor, a SENTENÇA ultra petita se eiva de error in procedendo, motivo pelo qual deve ser pleiteada a sua anulação. De acordo com os ensinamentos de Didier Jr. (2010), nesse caso, a DECISÃO poderá ser dividida em, pelo menos, dois capítulos distintos. O primeiro, em relação à tutela jurisdicional e o bem da vida corretamente concedido. O segundo, no tocante ao excedente.

Nesse passo, segundo o renomado autor, não há qualquer motivo que justifique a anulação de toda a DECISÃO, bastando, para tanto, a declaração da nulidade do capítulo de SENTENÇA que extrapolou os limites fixados no pedido. Esse entendimento, inclusive, é o dominante no STJ...

Da prolação de uma SENTENÇA ultra petita, a regra geral aduz que caberá o recurso de apelação (art. 513 do CPC), buscando-se a anulação do capítulo de SENTENÇA que excede o limite fixado pelo autor. O referido error in procedendo é, inclusive, fundamento para o ajuizamento de uma eventual ação rescisória, caso a DECISÃO tenha transitado em julgado. Trata-se de ação baseada em ofensa a literal DISPOSITIVO de lei (art. 485, V, do CPC), especificamente, o art. 460 do CPC, que buscará a desconstituição da parte viciada – excedente – da DECISÃO que transitou em julgado.

E conclui a doutrinadora:

A DECISÃO extra petita é aquela na qual o magistrado decide diversamente que foi estabelecido na inicial, em relação ao pedido, à causa de pedir ou às partes do processo. Dessa DECISÃO, cabe a interposição do recurso de apelação, com base no error in procedendo, pleiteando a nulidade da DECISÃO proferida e a remessa dos autos para o juízo prolator da SENTENÇA. Quando o pronunciamento judicial puder ser dividido em capítulos autônomos e independentes entre si, a anulação somente deverá alcançar a parte viciada, preservando-se os capítulos restantes.

(Trabalho publicado In <http://jus.com.br/artigos/23129/recorribilidade-das-sentencas-extra-ultra-e-citra-petita/1>).

Assim já decidiu o STJ:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EFEITOS.

O reconhecimento do julgamento extra petita não implica a anulação da SENTENÇA; seu efeito é o de eliminar o excesso da condenação. Hipótese, todavia, em que o julgado se ateve aos termos do pedido.

Recurso Especial não conhecido.

(In REsp 84.847, rel. Min. Ari Pargendler. Julg. 17.08.1999)

E esta Turma Recursal:

Julgamento extra petita. Reconhecimento de ofício. Anulação parcial da SENTENÇA. Possibilidade. Telefonia. Contratação de serviços. Provas. Inexistência. Débitos.

É possível o reconhecimento de ofício de nulidade da SENTENÇA que decide sobre o que não fora objeto do pedido.

Não há que se falar em nulidade total quando a SENTENÇA puder ser dividida em capítulos, autônomos e independentes entre si, declarando-se a nulidade apenas para alcançar a parte viciada.

Não havendo provas da contratação dos serviços de telefonia, deve ser declarada a inexistência de débitos.

(RI 100620-04.2013.8.22.0017, julgado em 18/03/2015)

Assim, tenho que é o caso de declarar a nulidade parcial da SENTENÇA, apenas e tão somente no que se refere a toda e qualquer deliberação relativa ao pagamento do terço constitucional de férias.

MÉRITO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

“Militares. DL n.º 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

“Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

(...)

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cediço que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistia na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parelha com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações prevista no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo "remuneração". Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições: a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para compute do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro – sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas "c)" e "d)", inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92."

Por todo o exposto, conheço do recurso nominado, para:

1. Acolher a preliminar e declarar a nulidade parcial da SENTENÇA no tocante à condenação ao pagamento do terço constitucional de férias, por não ter sido objeto do pedido. Portanto, com julgamento extra petita; afastar a condenação neste ponto e, consequentemente, também aquela relativa ao pedido contraposto formulado pelo ora recorrente.

2. Dar provimento ao recurso nominado, para o fim de reformar a DECISÃO de primeiro grau, julgando improcedente a condenação no que se refere ao 13º salário e, em consequência, desconstituir o julgamento do pedido contraposto a ele pertinente.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do recurso não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0010651-14.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0010651-14.2014.8.22.0002

Recorrente: Rogério Bitencourt da Silva

Advogado: Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogada: Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 418)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Ainda na SENTENÇA, o Juízo a quo afastou a aplicação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ao entender que conflita com o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e com legislação específica (art. 15 da Lei nº 1.163/2002 e arts. 69, §1º, e 70 da Lei nº 68/92).

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

“Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

“Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

Data maxima venia, percebe-se interpretação equivocada do disposto na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional aplicável aos militares estaduais, tanto pela parte recorrente quanto pelo Juízo a quo.

Explico:

Inexiste inconstitucionalidade no art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pois em perfeito alinhamento com o regramento Constitucional. Ora, declarar a inconstitucionalidade do referido DISPOSITIVO seria como declarar a inconstitucionalidade da própria Constituição Federal.

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cediço que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável aos militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistia na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações prevista no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo “remuneração”. Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições:

a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão

imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro – sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.”

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0008194-55.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0008194-55.2014.8.22.0601

Recorrente: Sinval Pinto

Advogado: Charles Bacchan Júnior(OAB/RO 2823)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

“Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

“Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual nº 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei

Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

(...)

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cedejo que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem

permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistia na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar

Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações prevista no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo “remuneração”. Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições:

a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Segundo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimento nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro - sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a

remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.”

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0006555-38.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0006555-38.2014.8.22.0007

Recorrente: Valdemir Silva Santos

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)

Advogado: Helida Genari Baccan(OAB/RO 2838)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva()

Relatora:Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual a parte recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, a parte requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

“Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

“Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

(...)

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cedejo que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistente na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[..]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo “remuneração”. Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições:

a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão

imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimento nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro - sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.”

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, bem como, por consequência, improcedente o pedido contraposto. Via de consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0004796-39.2014.8.22.0007

Processo de Origem: 0004796-39.2014.8.22.0007

Recorrente: Jose Izidoro da Silva

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho()

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogado: Valério César Milani e Silva()

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual a parte recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, a parte requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

“Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

“Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para

os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

(...)

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cediço que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer

parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistia na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que

a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei] Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo "remuneração". Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições: a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro – sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas "c)" e "d)", inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92."

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, bem como, por consequência, improcedente o pedido contraposto. Via de consequência, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0005332-14.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0005332-14.2014.8.22.0601

Recorrente: Ueliton Luis Fernandes Lima

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII,

cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

“Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

“Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

Data máxima venia, percebe-se interpretação equivocada do disposto na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional aplicável aos militares estaduais, tanto pela parte recorrente quanto pelo Juízo a quo.

Explico:

Inexiste inconstitucionalidade no art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pois em perfeito alinhamento com o regramento Constitucional. Ora, declarar a inconstitucionalidade do referido DISPOSITIVO seria como declarar a inconstitucionalidade da própria Constituição Federal.

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cediço que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistente na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[..]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo "remuneração". Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições: a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro – sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão

ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.”

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0005337-36.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0005337-36.2014.8.22.0601

Recorrente: Marcelo Machado Bariani

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

“Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

“Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

Data maxima venia, percebe-se interpretação equivocada do disposto na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional aplicável aos militares estaduais, tanto pela parte recorrente quanto pelo Juízo a quo.

Explico:

Inexiste inconstitucionalidade no art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, pois em perfeito alinhamento com o regramento Constitucional. Ora, declarar a inconstitucionalidade do referido DISPOSITIVO seria como declarar a inconstitucionalidade da própria Constituição Federal.

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cediço que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistente na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o

tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações prevista no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo "remuneração". Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições: a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro – sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.”

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso nominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0004287-87.2014.8.22.0014

Processo de Origem: 0004287-87.2014.8.22.0014

Recorrente: RODRIGO DA SILVA NARÉ

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho(OAB/RO 5148)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)

Relatora:Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

“Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

“Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

(...)

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cedejo que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - adicionais;
- IV – gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistia na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. “Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores. 2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações prevista no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo “remuneração”. Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.552/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições: a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro - sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei nº 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar nº 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei nº 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei nº 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar nº 68/92.”

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0007915-69.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0007915-69.2014.8.22.0601

Recorrente: Jones Almeida Fonseca

Advogado: Otniel Laion Rodrigues(OAB/RO 5342)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual nº 68/92.

Contrarrrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

“Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso nº. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

“Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual nº 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei nº 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei nº 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei nº 1.063/2002.

Data maxima venia, percebe-se interpretação equivocada do disposto na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional aplicável aos militares estaduais, tanto pela parte recorrente quanto pelo Juízo a quo.

Explico:

Inexiste inconstitucionalidade no art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pois em perfeito alinhamento com o regramento Constitucional. Ora, declarar a inconstitucionalidade do referido DISPOSITIVO seria como declarar a inconstitucionalidade da própria Constituição Federal.

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo “remuneração” quando poderia ser substituído por “sistema remuneratório”, decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da da

Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cedejo que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistente na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar

Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parelha com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações prevista no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei]

Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo “remuneração”. Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições: a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimento nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém, prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro - sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas “c)” e “d)”, inciso III, art. 1º, da Lei n.º 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar n.º 68/92.”

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea “o”, do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0010649-44.2014.8.22.0002

Processo de Origem: 0010649-44.2014.8.22.0002

Recorrente: Ricardo André Fonsenca Pinto

Advogado: Alexandre Calil.(OAB/RO 2894)

Recorrido: Estado de Rondônia

Advogada: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 418)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente se insurge contra a SENTENÇA que julgou improcedente a pretensão contida na inicial, sob o fundamento de que a ordem constitucional e infraconstitucional não admite o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias tendo como base a remuneração integral.

Ainda na SENTENÇA, o Juízo a quo afastou a aplicação do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe ser direito do policial militar receber o décimo terceiro salário com base na remuneração integral, ao entender que conflita com o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e com legislação específica (art. 15 da Lei nº 1.163/2002 e arts. 69, §1º, e 70 da Lei nº 68/92).

Irresignado, o requerente recorre sustentando que o pagamento do décimo terceiro salário e terço de férias deve ser feito com base na remuneração e não apenas no soldo. Para o recorrente, a previsão legal quanto ao décimo terceiro está esculpido no art. 7º, inciso VIII, cumulado com o art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem como no Estatuto dos Policiais Militares, o Decreto-Lei nº 09-A.

Quanto ao terço de férias, assevera que seu direito ao recebimento sobre a remuneração integral está previsto no art. 7º, inciso XVII, no art. 15 da Lei Ordinária Estadual nº 1.063/2002 e no art. 98 da Lei Complementar Estadual n.68/92.

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do ato judicial.

É o relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo à questão de fundo do recurso.

Em se tratando de matéria já conhecida por esta Turma, passo ao julgamento monocrático, nos termos do voto lançado nos autos 0006394-26.2013.8.22.0601, deliberado em sessão plenária na data de 18/03/2015 e improvido à unanimidade.

"Militares. DL nº 09-A/1982. Constitucionalidade. Décimo Terceiro e terço de férias. Base de cálculo. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.

- Afasta-se a declaração incidental de inconstitucionalidade, quando a norma legal se encontra em conformidade com a Lei Maior.

- Para o cálculo do décimo terceiro salário e o terço de férias deve ser considerado o soldo, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que assim dispuser a lei. (Turma Recursal, proc. 0006394-26.2013.8.22.0601, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julg. 18/03/15)

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no julgamento do recurso n. 0007953-35.2014.8.22.0002, de relatoria da Dra. Euma Mendonça Tourinho que esgotam a questão e o entendimento já delineado nesta Turma:

"Os militares estaduais fazem jus ao recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual n.º 68/92, conforme se observa do art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 15. Serão devidos ao militar do Estado as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do Estado, na forma prevista na Lei Complementar n.º 68 de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias que serão pagos nos percentuais definidos na tabela contida no anexo III desta Lei. [grifei]

Vejamos o disposto no Decreto-Lei n.º 09-A/1982:

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

[...]

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

[...]

o) 13º salário, com base na remuneração integral; [grifei]

Por sua vez, a Lei Complementar 68/92 assim dispõe:

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

Já a Constituição Federal estabelece:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário formal. [grifei]

Percebe-se, de plano, que em virtude de expressa norma constitucional, o décimo terceiro deve ser calculado sobre o valor da remuneração integral (stricto sensu), e que o terço constitucional tem como base de cálculo a remuneração (stricto sensu) percebida no período de férias.

Todo o imbróglio interpretativo em torno da discussão instaurada no presente feito, e dos outros diversos casos de igual natureza, se dá em razão do equívoco contido na redação do art. 1º da Lei n.º 1.063/2002.

Data maxima venia, percebe-se interpretação equivocada do disposto na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional aplicável aos militares estaduais, tanto pela parte recorrente quanto pelo Juízo a quo.

Explico:

Inexiste inconstitucionalidade no art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, pois em perfeito alinhamento com o regramento Constitucional. Ora, declarar a inconstitucionalidade do referido DISPOSITIVO seria como declarar a inconstitucionalidade da própria Constituição Federal.

Por outro lado, nada obstante a inconsistência técnica presente na Lei ao constar o termo "remuneração" quando poderia ser substituído por "sistema remuneratório", decerto que tal circunstância não possui o condão de ilidir a natureza jurídica de cada vantagem disposta nos incisos do artigo, à luz da Constituição Federal.

Com efeito, apesar da possibilidade legal de incorporação de adicionais ao vencimento, vislumbra-se que não houve – ou pode-se ousar dizer que esta não foi a intenção do legislador – disposição expressa no sentido de determinar a integração de adicionais ao soldo da categoria, para efeito de incidência do § 2º, art. 69 da Lei Complementar 68/92. Aliás, não se encontra tal previsão em qualquer artigo, parágrafo, inciso ou alínea da Lei n.º 1.063/2002 ou do Decreto-Lei n.º 09-A/1982, diferentemente do que ocorre, por exemplo, na Lei Complementar n.º 568/2010 (parágrafo único, art. 19).

Portanto, se foi esta foi a pretensão do legislador [incorporar referidas vantagens ao soldo], não se encontra efetivamente delineada na lei, razão pela qual não se pode conferir interpretação extensiva ao DISPOSITIVO, mormente porque em dissonância com a Constituição Federal e demais normas acerca da mesma espécie, sob pena de, caso acolhida, ocorrer ofensa ao princípio da legalidade.

Imperioso destacar ainda, que, reconhecida a incorporação de tais vantagens pecuniárias ao soldo do militar, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores, afinal, a verba poderia ser considerada como de natureza remuneratória.

Quanto à incorporação de auxílios e indenizações (incisos II e IV, art. 1º, Lei 1.063) cede-se que tais vantagens pecuniárias possuem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não poderão ser incorporadas ao vencimento – in casu, soldo – sob qualquer hipótese. Em Direito Administrativo Descomplicado, Ed. Método, 16ª edição, 2008, pg. 366-367, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim discorrem:

[...] As indenizações, em nenhuma hipótese, integram o conceito de remuneração. Já os adicionais e gratificações, podem, ou não fazer parte da remuneração. São remuneração as vantagens que forem permanentes. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. As gratificações e os adicionais podem incorporar-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Nesse panorama, vejamos o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, aplicável ao militares por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 1.063, de 10/04/2002:

Art. 69 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - adicionais;

IV - gratificações.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 70. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias.

§ 1º - No caso de o servidor exercer função de direção ou chefia ou assessoramento ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [grifei]

Importante chamar atenção ao parágrafo § 2º do art. 69 da Lei Complementar 68/92. Não se olvide que inexistia na Lei n.º 1.063/2002 ou no Decreto-Lei n.º 09-A/1982, previsão legal determinando a incorporação das vantagens pecuniárias previstas nos incisos II ao IV (indenizações, adicionais, auxílios), ao soldo, (inciso I). O que existe é uma imprecisão terminológica na Lei 1.063/2002. Sobre a hipótese vertente já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORESTADUAL. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÕES NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que negou pleito mandamental para que incidissem no cômputo da gratificação natalina os valores percebidos por servidor estadual, remunerado por subsídio, a título de indenização, previstas estas indenizações no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, que organiza a Defensoria. 2. Não há nulidade no acórdão recorrido por omissão em apreciar o tema pelo prisma do art. 7º, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi fixada pela exegese da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, em parêntese com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. "Indenizações são previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por gastos em razão da função; seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir; tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 542-543). Recurso ordinário improvido. (RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013). [grifei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER PROPTER LABOREM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, Defensora Pública do Estado, pretende ver reintegrado na base de cálculo a gratificação natalina ou 13º salário em decorrência da substituição exercida, previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual, como vinha sendo paga nos anos anteriores.

2. Não há falar em nulidade do acórdão por omissão em não apreciar a demanda sob o enfoque do art. 7º, VIII, da CF, considerando que a controvérsia foi fixada pela interpretação da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, c/c com as normas nacionais que regem o tema (Lei Complementar n. 80/1994), tendo fundamentação clara e suficiente. 3. As indenizações previstas no art. 106, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, são devidas apenas aos Defensores Públicos do Estado do Mato Grosso do Sul quando no exercício efetivo da atividade de substituição em Juizados Especiais e Tribunal do Juri, possuindo, assim, nítido caráter de vantagem propter laborem, de natureza transitória. Em razão disso, as indenizações não compõem a remuneração da impetrante, não constituindo, portanto, parcela integrante do décimo terceiro salário. (v.g. RMS 40960/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013, dentre outros). 4. Agravo regimental não provido (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). [grifei] Necessária a interpretação sistemática da Constituição Federal neste ponto, para, em um primeiro momento, definir qual o significado de remuneração (lato sensu). Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [grifei]

Percebe-se que a Constituição adota conceitos distintos para o mesmo termo "remuneração". Assim, no inciso X do art. 37, se adota o conceito amplo de remuneração, pois, qualquer vantagem pecuniária concedida a servidores públicos prescinde de legislação específica.

Já no parágrafo 3º do art. 40, adotou-se o sentido estrito do termo remuneração, ou seja, será considerada como tal, com o fim de se calcular os proventos de servidores públicos, apenas as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório que integram o vencimento. E assim também temos o parágrafo 11º do art. 37, cujo conceito em sentido estrito também fora adotado.

A própria legislação federal é antagônica. Vide art. 41 da Lei 8.112/90 e art 1º, inciso III, Lei 8.852/92. Tudo isso causa intensa ivergência jurisprudencial e doutrinária acerca da conceituação de vencimento, vencimentos e remuneração, e, de acordo com o caso

particular sub judice, é possível sintetizar as seguintes definições: a) vencimento - consiste na retribuição pecuniária a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, ou, vencimento básico; b) vencimentos ou remuneração (stricto sensu) - é a soma do vencimento básico com as vantagens pecuniárias incorporáveis ao vencimento, relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, ou ao tempo de exercício do cargo, emprego, posto ou graduação; c) remuneração (lato sensu) - pode ser entendida como a soma dos vencimentos e todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público: abonos, adicionais, gratificações, entre outras, exceto aquelas de caráter indenizatório.

Vejamos o que preconiza a Lei 8.112/90:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei

Entende-se como remuneração integral, para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 c/c art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, as vantagens pecuniárias de caráter remuneratório incorporáveis, nos termos da lei, ou seja, aquelas que integram o vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias, entre outras.

As vantagens pecuniárias permanentes de natureza jurídica remuneratória que integram vencimento só podem ser instituídas e alteradas mediante legislação específica, observada a competência prevista na Constituição Federal (art. 61), Constituições Estaduais, e Legislações Municipais.

Seguindo este raciocínio, o art. 17 do ADCT/CF88 determina que apenas as vantagens pessoais e adicionais devem ser considerados para efeitos de teto remuneratório de servidores públicos.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. [grifei]

Aliás, segundo a inteligência da própria Constituição, para computo do teto remuneratório, as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória não deverão integrar a remuneração (lato sensu), quicá o vencimento:

Art. 37, CF/88

[...]

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [grifei]

Como exemplo de adicionais com natureza remuneratória – incorporáveis aos vencimentos nos casos previstos em lei – temos a retribuição pelo desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, adicionais de qualificação profissional, adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, adicional de tempo de serviço e o próprio abono natalino ou décimo terceiro.

Já as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória, como por exemplo o auxílio-moradia, devem ser instituídos por lei, porém,

prescindem de nova lei ordinária para aumento/fixação do quantum, bastando, para tanto, a edição de decretos ou resoluções por parte do Órgão Estatal responsável pelo pagamento.

Neste ponto, importante frisar que, caso acolhida a tese do recorrente, estaria configurado o pagamento de uma vantagem pecuniária – décimo terceiro - sobre outras vantagens – Auxílios e Indenizações – já prevista na mesma Lei (art. 1º da Lei nº 1.063, de 10/04/2002), o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 e art. 70 da Lei Complementar 68/92.

Destarte, em breve síntese, forçoso adotar as seguintes conclusões:

a) Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores públicos, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório, integram a remuneração (lato sensu). As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor tanto podem ser de natureza permanente (adicionais), como de natureza transitória (gratificações), cf. Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Edição, ed. Malheiros, 2004. pg. 461-462;

b) As vantagens pecuniárias remuneratórias são incorporáveis ao vencimento apenas nos casos expressamente previstos em lei, constituindo, assim, a remuneração (stricto sensu) para efeitos de concessão do 13º e terço constitucional de férias.

d) Para os efeitos do art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, deve ser considerado apenas o soldo, ressalvado, entretanto, eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, nos termos da lei que assim dispuser;

e) Sobre a remuneração integral a que se refere o art. 50, inciso IV, "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, não se pode considerar vantagens pecuniárias de natureza indenizatória por expressa vedação Constitucional;

f) As indenizações previstas no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.063/2002, como a própria nomenclatura sugere, possuem natureza indenizatória, e, portanto, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar nº 68/92;

g) Os adicionais previstos nas alíneas "c)" e "d)", inciso III, art. 1º, da Lei nº 1.063/2002, apesar de juridicamente possível, não deverão ser incorporados ao soldo para efeitos de cálculo do décimo terceiro e terço constitucional de férias devido à inexistência de previsão legal expressa, especificadamente quantos aos militares estaduais;

h) Os auxílios previstos no inciso IV do art. 1º da Lei nº 1.063/2002 possuem caráter indenizatório, ou seja, não integram a remuneração para quaisquer efeitos e em qualquer hipótese, tal qual estabelecido no art. 69, § 1º, da Lei Complementar nº 68/92."

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado, para afastar a declaração de inconstitucionalidade do art. 50, inciso IV, alínea "o", do Decreto-Lei nº 09-A/1982, e no MÉRITO julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Via de consequência, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida.

Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0008214-46.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0008214-46.2014.8.22.0601

Recorrente: Leila Mayara Cassia Menezes

Advogado: Charles Baccan Junior(OAB/RO 2823-A)

Advogada: Héli da Genari Baccan(OAB/RO 2838)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**DECIDO
DA PRELIMINAR DO JUÍZO**

Analisando os autos, tenho que falta ao recurso pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, o regular preparo.

Inicialmente, esclareço que a parte recorrente postula em suas razões recurais os benefícios da justiça gratuita, não obstante, acostou boleto com pagamento do preparo em valor substancialmente inferior ao devido.

Tendo em vista o pagamento do preparo, mesmo que a menor, resta demonstrada a capacidade financeira da parte recorrente para custear as despesas da demanda, razão pela qual não concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, em se tratando de recurso de SENTENÇA proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto na Lei n. 301/1990 - Regimento de Custas do Estado de Rondônia deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1990. Vejamos, pois:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do §1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, o preparo do inominado é a soma do percentual descrito no inciso I do art. 6º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa e não da condenação. In verbis:

Art. 6º O recolhimento da despesa forense será feito da seguinte forma:

I – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição ou, na falta desta, antes do DESPACHO inicial;

II – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes;

III – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, ao ser satisfeita a execução e/ou a prestação jurisdicional.

É também nesse sentido o aresto deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS. PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. TÍTULO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Não ocorre deserção quando há o recolhimento das custas processuais preparatórias do recurso, tendo como base o valor dado à causa, ainda que não atualizado monetariamente. 2. Não ocorre cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a produção da prova testemunhal for indeferida justificadamente na SENTENÇA, mormente em se tratando de execução com base título revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. (Autos n. 0000923-28.2014.8.22.0008, Rel. José Jorge Ribeiro da Luz, Julgado em 30/10/2014).

Ocorre que o montante recolhido (R\$124,00) mostra-se inferior ao efetivamente devido (R\$280,34), notadamente a se considerar o valor dado à causa, R\$9.344,67, o que torna patente a deserção do apelo.

Cabe ressaltar que, consoante o Enunciado 80 do FONAJE, não é o caso de aplicação do disposto no §2º do art. 511 do Código de Processo Civil, eis que no âmbito dos Juizados Especiais, existe norma específica (§1º do art. 42) estabelecendo que o recolhimento deve ser feito independentemente de intimação.

No ponto, os arestos de relatoria dos Ilustres relatores Juíza Euma Mendonça Tourinho e Juiz Arlen José Silva de Souza, respectivamente:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DECLARADO DESERTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. SEGURANÇA DENEGADA.

(Autos n. 0002732-43.2014.8.22.9000, Julgamento em 30.10.2014).

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESERTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS RECURSAIS. SEGURANÇA DENEGADA.

(Autos n. 0002724-66.2014.8.22.9000, Julgamento em 27.11.2014).

Firme nos precedentes acima mencionados e com fundamento no art. 511 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício e monocraticamente, a insuficiência do preparo e, em consequência, DEIXO DE CONHECER do recurso inominado.

Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais – Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o que faço com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0009970-90.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0009970-90.2014.8.22.0601

Recorrente: Eleandro Amaral do Carmo

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Imposto de Renda c/c Repetição de Indébito Tributário ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o Recorrente ser ilegítima a incidência de imposto de renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias por se tratar de verba de natureza indenizatória, e não remuneratória.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de:

(a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas cobradas em data anterior a 03/07/2009;

(b) condenar o Estado de Rondônia a restituir ao Recorrente, desde que não atingidos pela prescrição, os valores já descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias não gozadas;

(c) reconsiderar parcialmente a antecipação de tutela outrora concedida, para determinar que o Estado de Rondônia se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias exclusivamente não gozadas.

Irresignado com a DECISÃO, o servidor interpôs recurso afirmando que a devolução do montante incidente a título de imposto de renda sobre o terço de férias deve ocorrer independente de as férias terem sido gozadas ou não.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A garantia ao recebimento do terço de férias no gozo das férias anuais tem por escopo permitir ao trabalhador um reforço financeiro neste período, tratando-se, portanto, de verba indenizatória ou compensatória e não remuneratória. O e. STF, inclusive, já se manifestou nesse sentido ao declarar ser impossível a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,

Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

No mesmo sentido vinha se manifestando o e. STJ. No entanto, houve uma alteração no entendimento daquele Tribunal, que passou a entender ser possível a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias desde que essas sejam gozadas, conforme o julgado abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 492.082/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

A mudança no entendimento do e. STJ, salvo melhor juízo, foi proferida sob o fundamento de que os efeitos financeiros multiplicariam o número de processos semelhantes, com reflexos aos cofres públicos.

Nesse sentido o julgado abaixo colacionado confirma tal tese ao afirmar que a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias causaria lesão à economia pública. A DECISÃO menciona, ainda, que milhares de servidores públicos poderiam ingressar com ações judiciais, pleiteando a isenção, o que culminaria em reflexos financeiros negativos. Nesse sentido: LIMINAR QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO PELO ESTADO DOS VALORES ARRECADADOS DOS SERVIDORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. SUSPENSÃO. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

I - Conforme observado na DECISÃO impugnada, a lesão à economia pública não se apresenta com o fundamento isolado do impacto financeiro relativo ao valor disputado, mas também com o “nefasto efeito multiplicador” que a DECISÃO suspensa poderia provocar no âmbito da administração. Ao decidir pela suspensão da DECISÃO, vislumbra-se a possibilidade de que milhares de servidores públicos, por meio de associações ou individualmente, passem a ingressar com ações administrativas e judiciais, todos colimando a mesma isenção, o que poderia aprofundar os reflexos financeiros negativos para a administração com o aumento do desvio dos valores de arrecadação devidos ao Estado.

II - Mesmo considerando que a apreciação do pedido suspensivo deva estar centrada na ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a análise do MÉRITO objeto do processo principal, ainda que num juízo mínimo de delibação, pode contribuir para a solução do incidente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal (STF - AgRg na STA 73/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ-e de 2.5.2008). Nesse diapasão, é reconhecido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, conforme se deduz dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.305.039/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 8/2/2012, REsp n. 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/10/2008, e EREsp n. 512.848/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/4/2009. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na SLS 1.893/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2014, DJe 28/10/2014)

Entende-se, portanto, com o devido respeito, que o fato das férias serem gozadas ou não gozadas não altera a sua natureza jurídica, que é de verba indenizatória, não podendo o servidor ficar à mercê de questões não jurídicas, motivo pelo qual a incidência de imposto de renda não é possível.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0003439-85.2014.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS OU NÃO GOZADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o Recorrente e o Estado de Rondônia no que tange à incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas e não gozadas;

(b) condenar o Recorrido a restituir ao Recorrente os valores indevidamente retidos nos últimos 5 anos a partir do ajuizamento da ação, até a presente data, relativos à incidência de imposto de renda sobre as férias gozadas e não gozadas, acrescidos de juros e correção monetária, nos moldes previstos em lei.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1000501-85.2013.8.22.0003

Processo de Origem: 1000501-85.2013.8.22.0003

Recorrente: Rodrigo Casanova Neves

Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)

Recorrido: Americel S/A - Claro

Advogada: Alice Reigota Ferreira(RO 352-B)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com pedido de danos morais ajuizada por consumidor em desfavor da OI S/A narrando que:

(a) possui linha de telefone há mais de seis anos, utilizando-a no seu trabalho, que consiste em vender produtos veterinários;

(b) possui o plano CONTROLE 35, pagando, de forma fixa, por mês, o valor de R\$ 35,00;

(c) em dezembro de 2011 os créditos não foram disponibilizados, mas foram cobrados;

(d) entrou em contato com a operadora, mas não obteve êxito;

(e) teve a sua linha bloqueada;

(f) foi inscrito no SERASA.

Com o intuito de comprovar suas alegações, juntou aos autos cópia dos protocolos e da inscrição no SERASA.

Em sua contestação, a CLARO afirmou que o bloqueio ocorreu em virtude do inadimplemento.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para declarar a inexistência do débito.

Irresignado com a DECISÃO, recorre pleiteando a condenação por danos morais.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Com o intuito de comprovar suas alegações, o Recorrente juntou aos autos as faturas e os boletos de cobrança referentes ao período narrado, bem como diversos protocolos de atendimento.

Por meio da análise dos documentos anexados aos autos, constata-se que o Recorrente sofreu com cobranças indevidas. Tais cobranças advieram créditos que não foram fornecidos ao consumidor.

Importa frisar que o Recorrente tentou por diversas vezes solucionar a celeuma de forma amigável, o que restou comprovado pela enorme quantidade de protocolos trazidos aos autos; no entanto, os sucessivos erros cometidos pela empresa de telefonia obstaram o nobre intento de pacificação administrativa da demanda.

O caso sub judice configura clara falha na prestação de serviço que inclui cobrança indevida e imposição unilateral de plano.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, resta patente o abalo moral e os prejuízos suportados pelo Recorrido por culpa exclusiva do Recorrente. No que tange à existência dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A cobrança indevida e a imposição unilateral de contrato caracterizam o dano moral.

Considerando-se ser devida a reparação, insta apurar o quantum indenizatório. A indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, servindo não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, atendendo, desta forma, ao caráter pedagógico do qual se reveste.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 1005498-63.2013.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSIÇÃO UNILATERAL DE PLANO. BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHA TELEFÔNICA. SUCESSÃO DE ERROS COMETIDOS PELA EMPRESA QUE CULMINARAM EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para condenar a empresa de telefonia ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos.

Isento do pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003390-52.2013.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1003390-52.2013.8.22.0604

Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado: Richard Leignel Carneiro(OAB/RN 9555)

Recorrido: RODRIGO GIL SOUZA GALINDO

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO 2991)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

DECISÃO

SKY interpôs recurso inominado. Como o valor da causa foi arbitrado em R\$ 8.913,10, as custas recursais deveriam ser fixadas em R\$ 267,39. Ocorre que o Recorrente recolheu apenas R\$ 180,00 a título de preparo, o que tornou o presente recurso flagrantemente deserto.

A Lei que instituiu os Juizados Especiais teve como um dos seus objetivos principais ampliar o acesso do cidadão à Justiça. Para tanto, duas peculiaridades da aludida legislação em relação ao Código de Processo Civil foram fundamentais: a possibilidade de ingressar em juízo sem advogado ou defensor público e a desnecessidade de recolhimento de custas processuais para ajuizar a ação. Antes da Lei 9099/95, demandar no Judiciário era demasiadamente custoso, o que constituía um óbice, muitas vezes, intransponível e impedia o acesso da população, precipuamente a mais carente intelectual e financeiramente.

Da conjunção dos artigos 54 e 42 da Lei 9099/95, pode-se afirmar que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas apenas no primeiro grau. No segundo grau, no entanto, há necessidade de recolhimento das custas processuais, que compreenderão todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressaltando-se, obviamente, a hipótese de assistência gratuita judiciária.

Seguindo a linha delineada pela legislação, percebe-se que caso o Recorrente ou o Recorrido, em virtude de sua hipossuficiência financeira, pleiteie, o benefício da Justiça Gratuita estará isento do recolhimento das custas, taxas e despesas. Todavia, caso não seja

beneficiário da gratuidade da justiça, deve recolher o preparo de forma integral, sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Insta frisar, ainda, que o § 1º do artigo 42 estabelece que o preparo deve ser feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição. Nesse sentido, caso o Recorrente não recolha as custas ou o faça a menor, poderá complementá-la ou recolhê-la no prazo determinado pela legislação.

Transcrever-se-á, abaixo, os artigos 54 e 42 da Lei 9099/95, a fim de se visualizar melhor a explanação aqui realizada:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000923-28.2014-8.22.0008, cuja ementa segue abaixo colacionada:

DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS. PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. TÍTULO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre deserção quando há o recolhimento das custas processuais preparatórias do recurso, tendo como base o valor dado à causa, ainda que não atualizado monetariamente.

2. Não ocorre cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a produção da prova testemunhal for indeferida justificadamente na SENTENÇA, mormente em se tratando de execução com base título revestido de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000221-77.2014.8.22.0004](#)

Processo de Origem: 1000221-77.2014.8.22.0004

Recorrente: Creuza Gonçalves Lana Cordeiro

Advogado: Julian César Matsumoto Pedri Valença(OAB/RO 4978)

Recorrido: Operadora OI S.A.

Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula(OAB/RO 5801)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira(RO 1.501)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

CREUSA GONÇALVES LANA CORDEIRO ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória em desfavor de OI S.A. alegando ter sido inscrita em serviço de proteção de crédito pela empresa sem nunca ter com essa firmado qualquer contrato.

O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a Recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.500,00.

Irresignada com a DECISÃO, recorre pleiteando a majoração dos danos morais.

DECISÃO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Não há dúvidas de que a Recorrida agiu de maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto, diante da comprovação de que

os débitos cobrados não eram de responsabilidade obrigacional da Recorrente, o reconhecimento do dever de indenizar é medida que se impõe.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, resta patente o abalo moral e os prejuízos suportados pelo consumidor por culpa exclusiva da empresa recorrente. No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que este prescinde de prova. A inclusão no cadastro de inadimplentes decorrente de dívida inexistente, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Ademais, a restrição indevida proporcionou impediu a consumidora de realizar compras junto ao comércio local, situação esta desencadeada exclusivamente pela conduta da empresa recorrente. É certo que a situação em si enseja incômodos decorrentes das providências notoriamente dificultosas para a resolução da celeuma.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados pelo consumidor, pois os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, eis que incomensuráveis. Dessa forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

O dano moral deve ser arbitrado com prudente e esmerado arbítrio, não podendo ser fonte de enriquecimento, mas, por outro lado, deve possuir serventia para estimular no infrator melhor zelo pela integridade na reserva moral alheia. Analisando o caso concreto e a extensão dos danos sofridos, entendo pelo duplo caráter do dano moral, a saber o reparador e, sobretudo o pedagógico. Assim, tem-se que o valor indenizatório fixado no patamar de R\$ 2.000,00 se mostra muito abaixo do que vem sendo arbitrado por esta Turma Recursal.

O entendimento aqui delineado já foi fixado por esta Turma Recursal em sessão plenária, Autos 1001264-83.2013.8.22.0004, cuja ementa segue abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – CONTRATO INEXISTENTE – FRAUDE – DANO IN RE IPSA – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – REFORMA SENTENÇA – R\$ 10.000,00 (quinze mil reais) – JURISPRUDÊNCIA STJ.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática;

3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes comporta indenização por danos morais de até 50 salários mínimos (AgRg no Agravo em Recurso Especial N.º 404.510-MS, AgRg no Agravo em Recurso Especial N.º 27.216-SC, AgRg no Agravo de Instrumento N.º 1.378.431-SP, AgRg no Resp N.º 220686-MA, AgRg no Agravo em Recurso Especial N.º 508.004-SP, AgRg no AREsp N.º 141808-SP, AgRg no REsp N.º 1136802-PI).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto para condenar a Recorrida a pagar à Recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da SENTENÇA.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0011335-73.2013.8.22.0001

Processo de Origem: 0011335-73.2013.8.22.0001

Recorrente: Alailson Marcos de Jesus

Advogada: Elisandra Nunes da Silva(OAB/RO 5143)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Cunha(OAB/RO 6142)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Determinada emenda para regularização do preparo recursal, o recorrente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação judicial.

DECISÃO

Ante o exposto, por se tratar de recurso deserto, NÃO CONHEÇO de suas razões.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0001823-26.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0001823-26.2014.8.22.0003

Recorrente: Antonio Pedro Batista

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior()

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas()

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada por servidor público estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignado com a DECISÃO, o servidor recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

CONDENO o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo a recorrente em virtude da hipossuficiência financeira (arts. 11º, § 2º, e 12º da Lei n.º 1.060/50).

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0001835-40.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0001835-40.2014.8.22.0003

Recorrente: Maria Teresa de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior()

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relatora:Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [1004320-45.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004320-45.2014.8.22.0601

Recorrente: Avianca - Oceanair Linhas Areas

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento(OAB/RO 1646)

Recorrida: VALDIMARA ALVES DE OLIVEIRA LONGO

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini(OAB/RO 4265)

Relatora: Silvana Maria de Freitas

Vistos,

Tendo em vista a informação de que as partes compuseram acerca do objeto do presente feito (fls. 05/06), determino a remessa dos autos à origem para análise do acordo.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0000559-23.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0000559-23.2014.8.22.0601

Recorrente: Maria Silvana Torres Aragão

Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo(OAB/RO 1483)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual a parte recorrente visa à reforma de SENTENÇA que declarou a inconstitucionalidade da Lei 794/98 que instituía o auxílio alimentação em favor dos servidores estaduais.

Em suas razões recursais defende que existe previsão legal e entendimento jurisprudencial que garante a aplicação da Lei Estadual n. 794/98, a qual não sofre do vício da inconstitucionalidade.

O Estado de Rondônia apresenta contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA ADUZIDA PELA PARTE RECORRENTE

A parte recorrente postula o sobrestamento do feito, ao asseverar a existência de questão prejudicial externa, em razão da tramitação de Embargos Infingentes no órgão Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que versam sobre a inconstitucionalidade ou não da Lei nº 749/98.

No que pese o argumento ventilado pela parte recorrente, a existência de uma ação no TJ/RO sobre a mesma matéria tratada na presente demanda não constitui motivo suficiente para o sobrestamento do feito, até porque a Turma Recursal não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça.

Deste modo, afasto a questão prejudicial externa arguida pela parte recorrente.

MÉRITO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – invocada como sustentáculo do direito – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO

DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Turma Recursal, Recurso Inominado, 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno a parte recorrente vencida a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Agravo Regimental - Nº: 2

Número do Processo: [0001123-02.2014.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0001123-02.2014.8.22.0601

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira()

Agravada: Marli Garcia das Chagas

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

Vistos,

Acolho o pedido de fls. 307/309, para determinar que a escrivania dê ciência por meio de MANDADO o (a) Superintendente de Administração e o (a) Gerente da folha de pagamento sobre o teor da DECISÃO monocrática, a fim de que seja procedida imediatamente a implementação do adicional de periculosidade em favor da parte requerente/recorrente.

Após, tragam os autos conclusos para a inclusão do Agravo Regimental em pauta.

Esta DECISÃO servirá para todos os processos de minha relatoria que se encontre na mesma situação, devendo ser formulado um único MANDADO, por questão de economia.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: [0001635-33.2014.8.22.0003](#)

Processo de Origem: 0001635-33.2014.8.22.0003

Recorrente: Selma Alves da Silva

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior()

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da lei 12.153.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea “a” do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 invocada como sustentáculo do direito não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE

MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária. Nesse sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI

794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado nº 0005952-77.2014.8.22.0002, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são

representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza

Silvana Maria de Freitas

Relatora

Turma Recursal

Recurso Inominado

Número do Processo: **1007131-46.2012.8.22.0601**

Processo de Origem: 1007131-46.2012.8.22.0601

Recorrente: Polyanna de Amorim Gomes

Advogada: Lélia de O.r. Gomes Neta(OAB/RO 4308)

Recorrido: ALÔ CELULARES E ELETRÔNICOS LTDA ME

Advogada: Marilene Mito(OAB/RO 499A)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, por evidente erro material, a DECISÃO prolatada na data de 25.05.2015, publicada no Diário Oficial n. 095 do dia 26.05.2015 (página 184), posto publicada DECISÃO pertencente a autos diversos, por ocasião de seu lançamento. Por esta razão, segue abaixo a DECISÃO pertinente aos presentes autos:

RELATÓRIO

De relevante a interposição de ação pela recorrente em razão de ter adquirido produto que apresentou defeito.

Proferida SENTENÇA com acolhimento parcial do pedido, interpôs recurso em face da rejeição do dano moral.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

Transcrevo, por oportuno, parte da r. SENTENÇA prolatada:

“É fato incontroverso, que a autora adquiriu da requerida o celular descrito na inicial, todavia, a mesma, não providenciou o reparo do produto, embora soubesse que o mesmo apresentava defeitos, conforme confessou na contestação. Assim, resta procedente o pleito do autor no que tange a devolução do valor pago devidamente corrigido. Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

No caso dos autos, os fatos narrados pela autora não passaram de um mero aborrecimento, porquanto embora a requerida não tenha indicado eventual endereço ou telefone da assistência técnica, é certo que a autora poderia ter encontrado facilmente no manual de instrução que acompanha o produto. E o fato de nada ter mencionado a respeito deste, presume que realmente o mesmo acompanhou o produto. Não fosse isso, a autora também não logrou êxito em comprovar que foi destrutada pelos funcionários da

requerida ou que de algum modo estes teriam abalado a sua moral, causado ofensa a qualquer direito de personalidade protegido na lei. Como já apontado, para que haja dano moral necessário que a parte demonstre que o abalo ultrapassou a fronteira da normalidade, acarretou a chamada dor na alma. Não há como entender que o fato do produto ter apresentado defeito, possa configurar o dano de tal monta.

Fosse isso, todos os consumidores poderiam sentir-se lesados em seu íntimo, pois não é incomum que produtos apresentem defeito, tanto o é que a própria lei consumerista prevê prazo de trinta dias para reparo, traduzindo na consciência do legislador da normalidade de tais vícios.”

Prefacialmente, destaca-se a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, cujo objeto é o fornecimento de produto durável, restando nítida a relação de consumo, devendo a presente demanda deve ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.

A relação jurídica firmada entre as partes bem como o fato de o produto ter apresentado defeitos e a Recorrente não ter prestado qualquer auxílio ou providência são pontos incontroversos nos autos.

Assim, resta aferir no caso concreto se a situação narrada pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral, ou mesmo se é possível enquadrar o caso no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Verifica-se do autos que a Recorrente por diversas vezes tentou resolver o problema, gastando tempo com diligências, obedecendo aos procedimentos internos impostos sem obter a assistência devida satisfatória, tanto que o produto fornecido, de maneira subsequente, voltou a apresentar defeito.

Ademais, o consumidor fora claramente privado no exercício de seus direitos conferidos por lei.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas de punir o ofensor que deu causa, evitando que outros consumidores sejam submetidos ao mesmo tratamento proporcionado a recorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que a Recorrente causou mais que dissabores e meros aborrecimentos, e sim, danos de ordem extrapatrimonial em um problema que se arrastou sem qualquer auxílio ou solução rápida e amigável, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, razão assiste ao recorrente, pois não bastava a ocorrência do defeito o consumidor percorreu verdadeira via crucis, sem qualquer solução a contento.

Nesse caso, patente se mostra a ocorrência do dano moral, razão pela qual obedecidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00.

Entendimento semelhante aos dos autos já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0002044-28.2013.8.22.0008, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – FORNECIMENTO PRODUTO DEFEITUOSO – DESONERAÇÃO ILÍCITA DE RESPONSABILIDADE – NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DESPENDIDA – DIREITO DO CONSUMIDOR AO RESSARCIMENTO DA QUANTIA PAGA (art. 18, § 1º, inciso II, CDC) – ATO ILÍCITO – DANO MORAL – RECONHECIMENTO – RECURSO CONHECIMENTO E PROVIDO – REFORMA DA SENTENÇA.

1. Deve o fornecedor indenizar o consumidor, a título de dano moral, pelos transtornos causados em virtude do fornecimento de produto defeituoso e devido à ausência de tentativa para resolução do problema ou assistência mínima ao consumidor.

2. Comete ato ilícito o fornecedor que busca se esquivar da responsabilidade solidária por vício de produto ou serviço ou nega vigência injustificada aos direitos do consumidor consistente na restituição dos valores pagos, devidamente atualizados, conforme disposto expressamente no Diploma Consumerista.

3. O valor fixado a título indenizatório deve respeitar o princípio da razoabilidade, compensando os transtornos causados e também servir de desestímulo ao ofensor do dano para que não incida na mesma prática.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para fixar o dano moral em R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos da r. SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: **1002619-35.2012.8.22.0014**

Processo de Origem: 1002619-35.2012.8.22.0014

Recorrente: Márcio Pedroso de Amorim

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Advogada: Rayana Vedana Scarmocin(OAB/RO 6260)

Recorrido: Banco Itaucard S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DECISÃO

Foi concedido ao Recorrente o prazo de 48 horas para que esse comprovasse a hipossuficiência financeira ou pagasse as custas processuais.

A DECISÃO foi publicada no Diário no dia 31 de março de 2015, considerando-se como data de publicação o dia 01 de abril de 2015, iniciando-se a contagem do prazo processual no dia 06 de abril de 2015. O prazo findou, portanto, no dia 07 de abril de 2015.

Ocorre que a comprovação da hipossuficiência apenas ocorreu no dia 14 de abril de 2015, razão pela qual foi intempestiva.

Diante da não comprovação tempestiva da hipossuficiência e do não recolhimento das custas, julgo o recurso deserto.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000923-28.2014-8.22.0008, cuja ementa segue abaixo colacionada:

DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS. PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. TÍTULO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre deserção quando há o recolhimento das custas processuais preparatórias do recurso, tendo como base o valor dado à causa, ainda que não atualizado monetariamente.

2. Não ocorre cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a produção da prova testemunhal for indeferida justificadamente na SENTENÇA, mormente em se tratando de execução com base título revestido de certeza, liquidez e exigibilidade.

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais, que fixo em 15% do valor da condenação, ressalvados os ditames da Lei 1960/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: **1004247-73.2014.8.22.0601**

Processo de Origem: 1004247-73.2014.8.22.0601

Recorrente: ISMAEL EGÍDIO GONZAGA

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva.(RO 4265)

Recorrido: Avianca Linhas Aéreas S/A

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento(OAB/RO 1646)

Advogada: Giselle Aparecida Rodrigues Valente(OAB/SP 314110)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DESPACHO

As partes conjuntamente informaram que formalizaram acordo, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para homologação e posterior arquivamento.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1002959-42.2013.8.22.0014

Processo de Origem: 1002959-42.2013.8.22.0014

Recorrente: ANDERSON BERALDO FERREIRA

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva(OAB/RO 3694)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

DESPACHO

Este Juízo concedeu o prazo de 48 horas para que o Recorrente comprovasse a hipossuficiência financeira ou pagasse as custas processuais.

Conforme certidão constante nos autos, o prazo findou no dia 07 de abril de 2015.

No dia 14 de abril o advogado do Recorrente peticionou informando que esse não apresentou a documentação exigida, razão pela qual desistia do Recurso.

No mesmo dia, no entanto, o Recorrente peticionou, juntando aos autos cópia da sua CTPS, pleiteando a assistência judiciária.

Verifica-se que houve, nos autos, comportamento contraditório por parte do Recorrente. Ademais, a juntada de documentos se deu de forma intempestiva.

Entende-se que o primeiro pleito, de desistência do recurso, deve ser acatado.

O STJ entende que diante da desistência recursal prevalecerá a DECISÃO anterior, inclusive no tocante aos honorários e custas, conforme pode ser visualizado no julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, com a desistência do recurso, prevalecerá a DECISÃO imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Demais disso, uma vez que o agravo de instrumento não foi conhecido, por não ultrapassar o juízo de admissibilidade, certamente prevalecerá in totum o acórdão proferido na origem, que é contrário à pretensão da agravante.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1426446/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO e determino o respectivo arquivamento independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Isento do pagamento de custas processuais.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

Recurso Inominado

Número do Processo: 0006151-48.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0006151-48.2014.8.22.0601

Recorrente: Antônio Jorge Vaz da Silva

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrente: José Augusto Umbelino de Barros

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrente: Juarez Souza de Almeida

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrente: Marceniel Nascimento

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrente: Miguel Arcanjo da Silva Ramos

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrente: Nelson Cordeiro Corrêa

Recorrente: Rodrigo Roque Passos dos Santos

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Imposto de Renda c/c Repetição de Indébito Tributário ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Narram os Recorrentes ser ilegítima a incidência de imposto de renda sobre o pagamento do terço constitucional de férias por se tratar de verba de natureza indenizatória, e não remuneratória.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de:

(a) declarar prescrita a pretensão relativa ao direito de recebimento das verbas cobradas em data anterior a 06/05/2009;

(b) condenar o Estado de Rondônia a restituir aos Recorrentes, desde que não atingidos pela prescrição, os valores já descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias não gozadas;

(c) reconsiderar parcialmente a antecipação de tutela outrora concedida, para determinar que o Estado de Rondônia se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias exclusivamente não gozadas.

Irresignado com a DECISÃO, os servidores interpuseram recurso afirmando que a devolução do montante incidente a título de imposto de renda sobre o terço de férias deve ocorrer independente de as férias terem sido gozadas ou não.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A garantia ao recebimento do terço de férias no gozo das férias anuais tem por escopo permitir ao trabalhador um reforço financeiro neste período, tratando-se, portanto, de verba indenizatória ou compensatória e não remuneratória. O e. STF, inclusive, já se manifestou nesse sentido ao declarar ser impossível a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

No mesmo sentido vinha se manifestando o e. STJ. No entanto, houve uma alteração no entendimento daquele Tribunal, que passou a entender ser possível a incidência de imposto de renda sobre o terço de férias desde que essas sejam gozadas, conforme o julgado abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 492.082/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

A mudança no entendimento do e. STJ, salvo melhor juízo, foi proferida sob o fundamento de que os efeitos financeiros multiplicariam o número de processos semelhantes, com reflexos aos cofres públicos.

Nesse sentido o julgado abaixo colacionado confirma tal tese ao afirmar que a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias causaria lesão à economia pública. A DECISÃO menciona, ainda, que milhares de servidores públicos poderiam ingressar com ações judiciais, pleiteando a isenção, o que culminaria em reflexos financeiros negativos. Nesse sentido: **LIMINAR QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO PELO ESTADO DOS VALORES ARRECADADOS DOS SERVIDORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. SUSPENSÃO. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.**

I - Conforme observado na DECISÃO impugnada, a lesão à economia pública não se apresenta com o fundamento isolado do impacto financeiro relativo ao valor disputado, mas também com o “nefasto efeito multiplicador” que a DECISÃO suspensa poderia provocar no âmbito da administração. Ao decidir pela suspensão da DECISÃO, vislumbra-se a possibilidade de que milhares de servidores públicos, por meio de associações ou individualmente, passem a ingressar com ações administrativas e judiciais, todos colimando a mesma isenção, o que poderia aprofundar os reflexos financeiros negativos para a administração com o aumento do desvio dos valores de arrecadação devidos ao Estado.

II - Mesmo considerando que a apreciação do pedido suspensivo deva estar centrada na ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a análise do MÉRITO objeto do processo principal, ainda que num juízo mínimo de delibação, pode contribuir para a solução do incidente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal (STF - AgRg na STA 73/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ-e de 2.5.2008). Nesse diapasão, é reconhecido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, conforme se deduz dos seguintes precedentes: AgRg no RESp n. 1.305.039/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 8/2/2012, REsp n. 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/10/2008, e EREsp n. 512.848/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/4/2009. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg na SLS 1.893/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2014, DJe 28/10/2014)

Entende-se, portanto, com o devido respeito, que o fato das férias serem gozadas ou não gozadas não altera a sua natureza jurídica, que é de verba indenizatória, não podendo o servidor ficar à mercê de questões não jurídicas, motivo pelo qual a incidência de imposto de renda não é possível.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0003439-85.2014.8.22.0601, cuja ementa segue abaixo colacionada:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS OU NÃO GOZADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre os Recorrentes e o Estado de Rondônia no que tange à incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas e não gozadas;

(b) condenar o Recorrido a restituir aos Recorrentes os valores indevidamente retidos nos últimos 5 anos a partir do ajuizamento da ação, até a presente data, relativos à incidência de imposto de renda sobre as férias gozadas e não gozadas, acrescidos de juros e correção monetária, nos moldes previstos em lei.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho - RO, 26 de maio de 2015.

Juíza
Euma Mendonça Tourinho
Relatora

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 20

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário desta Turma Recursal, no dia 22 de maio de 2015. Presidência da Excelentíssima Juíza Euma Mendonça Tourinho, Presidente em Exercício. Presentes os Juizes Arlen José Silva de Suza e Silvana Maria de Freitas, bem como a Diretora da Turma Recursal Valéria Rosa Soler da Silva.

Declarada aberta a sessão às 8h, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta, sendo encerrada a sessão às 9h03.

n. 01 0000371-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0000371-30.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Recorrida: Vera Lúcia de Carvalho
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA

n. 02 0001354-02.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 0001354-02.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrido: Jose Luiz Sobrinho
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO, TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 03 0001576-31.2013.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 0001576-31.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido: Edson Lima Vieira
Defensor Público: Helio Vicente de Matos
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 04 0002548-68.2012.8.22.0008 Recurso Inominado
Origem: 0002548-68.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Recorrida: Olinda Kempim Franco
Advogado: Defensor Público ()
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 05 0003301-72.2014.8.22.0002 Recurso Inominado
Origem: 0003301-72.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz ()
Recorrido: Aldo Alan Cardoso
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA, E NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 06 0004255-18.2014.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 0004255-18.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar
Recorrida: Veronina Romana do Nascimento
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Defensor Público: Eder Mafre de Campanha
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS, E NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 07 0005678-12.2011.8.22.0005 Recurso Inominado
Origem: 0005678-12.2011.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Hélio Rodrigues da Silva
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)
Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia D.E.R.
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 08 0005780-35.2014.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 0005780-35.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Governador Jorge Teixeira RO
Procurador: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)
Recorrida: Jobiane Alves Castro
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Perdas e Danos
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 09 0017019-76.2013.8.22.0001 Recurso Inominado
Origem: 0017019-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Albenir Antonio de Mello Carvalho
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogada: Delzuita Fonseca Vales (85-B)
Recorrido: D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia Representado pelo responsável
Advogado: Bruno Cesar Singulani França
Advogado: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO, A RELATORA CONHECEU A PRELIMINAR ARGUIDA PELO RECORRIDO PARA REJEITÁ-LA, SENDO VENCIDA PELOS DEMAIS JULGADORES QUE VOTARAM PELO NÃO CONHECIMENTO DESTA PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 10 1000045-04.2014.8.22.0003 Recurso Inominado
Origem: 1000045-04.2014.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)
Recorrente: Eduardo de Souza Fagundes
Advogado: Dílson José Martins (OAB/RO 3258)
Recorrido: Norma Cristina Martins
Advogada: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Direito de Imagem
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 11 1000783-14.2013.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 1000783-14.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Clóvis Nogueira Filho
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Recorrido: Batista Medina
Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Recorrido: Medina e Almeida Ltda. ME
Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Indenização por Dano Material; Serviços Profissionais
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 12 1002712-61.2013.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 1002712-61.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Sebastião Lourenço de Moura

Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)
Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)
Recorrida: Alessandra Calçados Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 04/05/2015
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 13 1004669-48.2014.8.22.0601 Embargos de Declaração
Origem: 1004669-48.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 4º Vara do Juizado Especial Cível
Embargante: Dario Romão da Silva
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituído pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Direito de Imagem
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 27/04/2015
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS À UNANIMIDADE.

n. 14 0004983-72.2013.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0004983-72.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Advogado: Luciano Brunholi Xavier
Advogado: Antônio das Graças Souza
Agravado: Jorge Galindo Leite
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 15 0005124-91.2013.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0005124-91.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Agravado: Nelson Alves Aragão
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 16 0016585-75.2013.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0016585-75.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Karla Andréa Cândido Rêgo Soares
Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 12/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 17 0000545-81.2014.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0000545-81.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Jose Walter Caetano dos Santos
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015
DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 18 0006514-77.2014.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0006514-77.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Elias de Paulo Santos
Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Agravado: Estado de Rondonia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015
DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 19 0016034-95.2013.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0016034-95.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Antonio Quixabeira
Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Agravado: Estado de Rondonia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015
DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 20 0006183-95.2014.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0006183-95.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Rosangela de Oliveira
Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Agravado: Estado de Rondonia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015
DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 21 0016164-85.2013.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0016164-85.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Agravado: Creunice Pereira de Souza
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (RO 1483)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015
DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 22 0008324-87.2014.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0008324-87.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Afonso Jorge Abreu da Silva
Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Agravado: Estado de Rondonia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 12/05/2015
DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 23 0000465-78.2014.8.22.0018 Agravo Regimental
Origem: 0000465-78.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravada: Ione de Brito Teixeira
Advogado: Paulo Cesar da Silva
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 24 0004982-87.2013.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0004982-87.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Advogado: Antônio das Graças Souza
Advogado: Luciano Brunholi Xavier
Agravado: José Santana Pacheco
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 25 0001585-83.2014.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0001585-83.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Advogado: Antônio das Graças Souza
Advogado: Luciano Brunholi Xavier
Agravado: Alziclei Marques dos Santos Ferreira
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 26 0005003-63.2013.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0005003-63.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Procurador: Antônio das Graças Souza
Procurador: Luciano Brunholi Xavier
Agravado: Adriano Leal do Monte
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 27 0000014-77.2014.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0000014-77.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Advogado: Luciano Brunholi Xavier
Advogado: Antônio das Graças Souza
Agravado: Leandro Santos Araujo
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 28 0000012-10.2014.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0000012-10.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Procurador: Antônio das Graças Souza
Procurador: Luciano Brunholi Xavier
Agravado: Fabricio Melo de Almeida
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 05/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 29 0001323-36.2014.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0001323-36.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Advogado: Luciano Brunholi Xavier
Procurador: Antônio das Graças Souza
Agravado: Newton Luiz da Paixão
Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 05/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 30 0005012-25.2013.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0005012-25.2013.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Advogado: Luciano Brunholi Xavier
Advogado: Antônio das Graças Souza
Agravada: Sandra Regina Souza
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 05/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 31 0000094-14.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000094-14.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)

Agravada: Neuracy da Silva Freitas Rios
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 32 0003137-56.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0003137-56.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Clairton Pereira da Silva
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 29/04/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 33 0003138-41.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0003138-41.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Agravado: Francisco Neurimar Gomes de Andrade
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 34 0001608-47.2014.8.22.0004 Agravo Regimental
Origem: 0001608-47.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Nivaldo da Silva Dias
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 12/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 35 0001540-79.2014.8.22.0010 Agravo Regimental
Origem: 0001540-79.2014.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves
Advogado: Luciano Brunholi Xavier
Advogado: Antônio das Graças Souza
Agravado: Hudson Batista de Amaral
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 36 0004336-16.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0004336-16.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)
Agravado: Jorge Luiz Furtado
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 06/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 37 0000819-03.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000819-03.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (00)
Agravado: Glauco de Paula Souza
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 12/01/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 38 0000574-89.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000574-89.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
Agravada: Deane Rodrigues da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 27/01/2015
AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 39 0001116-10.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001116-10.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
Advogada: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Agravado: Helio Teixeira Lopes Filho
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 20/01/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 40 1000969-37.2013.8.22.0007 Agravo Regimental
Origem: 1000969-37.2013.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Agravante: Telemar S. A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Agravado: Dimerson Sagres Soares
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 23/04/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 41 0000578-29.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000578-29.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
Agravada: Samara Francisca Tenorio Gonçalves
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 27/01/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 42 0000581-81.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000581-81.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
Agravado: Francisco Sousa de Brito
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 20/01/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 43 0000642-39.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000642-39.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
Advogada: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Agravado: Deisy Sena Pimenta
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 19/01/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 44 0007157-44.2014.8.22.0002 Agravo Regimental
Origem: 0007157-44.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Valney Lima Vale
Advogada: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Agravado: Estado de Rondônia Representado pelo responsável
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 14/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 45 0000233-08.2014.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0000233-08.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Vicente Paulo Frota Rufino
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 46 0006620-39.2014.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0006620-39.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Marilene Luiz Pereira
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 47 0000294-63.2014.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0000294-63.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria Aparecida Fernandes Teixeira
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 48 0000266-95.2014.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0000266-95.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria Senhora Mendes Ferreira
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (RO 1483)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Multa Cominatória / Astreintes; Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 49 0000249-59.2014.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0000249-59.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Valdilene Cristina Estevão
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 50 0005994-20.2014.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0005994-20.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria de Jesus Pereira
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 51 0000774-41.2014.8.22.0005 Agravo Regimental
Origem: 0000774-41.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Maria de Fátima Piovezan Mathiazi
Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

n. 52 0002136-36.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0002136-36.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Agravado: Julio Cesar Arabe Gomes da Silva
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 11/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 53 0001752-73.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001752-73.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva
Agravada: Chirlei Jacomin Bollis
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 54 0001960-57.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001960-57.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/CSR/RO 1768)
Agravado: Paulo Cezar de Freitas Valente
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Pagamento
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 55 0001746-66.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001746-66.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Advogada: Livia Renata de Oliveira Silva
Agravado: Guilherme Vlixio da Penha
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 56 0000573-07.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0000573-07.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
Agravado: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Encaminhamento ao Relator em 13/04/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

n. 57 0001741-44.2014.8.22.0601 Agravo Regimental
Origem: 0001741-44.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Agravado: Arlucio Abucater Cruz
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Relator: JUIZ JOSÉ JORGE R. DA LUZ (Substituída pela JUÍZA SILVANA MARIA DE FREITAS)
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/05/2015
DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Participaram da Sessão os seguintes acadêmicos
ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE, 1026216 SSP/RO
ANDRÉIA GOMES MOREIRA, RG n. 792715 SSP/RO;
BLENDA OLIVEIRA DE PAULA, RG n. 1114861 SSP/RO;
CHARLISON REIS BANDEIRA, RG n. 457283 SSP/RO;
EMERSON ALVES DE MORAES, 300117646 SEJUS/RO;
IZABELA VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA, RG n. 1170684 SESDEC/RO;
JOAQUIM FRANCISCO LOPES SOARES, 960-E OAB/RO;
RAILSON OLIVEIRA BONFIN, RG n. 1009346 SSP/RO;
RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, CPF n. 905404922-72;
ROSENIR MARY DA SILVA RIBEIRO, RG n. 169803 SSP/RO.
Porto Velho, 22 de maio de 2015

Juíza
Euma Mendonça Tourinho
Presidente da Turma Recursal em exercício

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0007666-93.2015.8.22.0501
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Réu: José Carlos do Nascimento
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO - 3047)
DESPACHO:
D. R. e A. Designo a audiência para o dia 27/07/2015 às 10h40. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007638-28.2015.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu:Ailton Aparecido da Silva

Advogado:Luci Mara Sestito Vieira (OAB/SP 198796), Augusto Flávio Vieira (OAB/SP 126423), José Francisco dos Santos (RO 3926)

DESPACHO:

D. R. e A. Designo a audiência para o dia 27/07/2015 às 09h00. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007663-41.2015.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Maurício Silva Santos

Advogado:Alessandro de Jesus P. Peres (DNI dni)

DESPACHO:

D. R. e A. Designo a audiência para o dia 27/07/2015 às 09h25. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001323-81.2015.8.22.0501

Ação:Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente:Tomaz Lopes Bezerra

Advogado:Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

DESPACHO:(...) Isto posto, ante a preclusão temporal e lógica e, ainda, considerando que o ônus da prova de fatos constitutivos do direito incumbem ao autor, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido formulado quanto a obrigatoriedade da juntada de documentos pelo réu. Cumpra-se a parte final do DESPACHO de f. 109, dando-se vista ao Ministério Público para apresentar parecer acerca da demanda.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito.

Proc.: 0016802-85.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Érico José Gomes de Carvalho, Josimar da Silva Godinho, Marcos Antonio Martinêz

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

DESPACHO:Ante o teor de certidão de f. 225v, designo audiência visando o interrogatório do réu Érico José Gomes de Carvalho para o dia 27/08/2015 às 8h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006863-13.2015.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministerio Publico do Estado do Rio Grande do Sul

Réu:Pedro Paulo Conceição Macedo

Advogado:Camila Cadorin Roxo (RS 68852), Luiz Otávio Roxo (RS 96125)

DESPACHO:D. R. e A. Designo a audiência para o dia 06/07/2015 às 08h35. Publique-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de maio de 2015.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001091-69.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Dário Souza Silva

Advogado: Cassio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA DO CÁLCULO DA PENA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA APM nº 0017233-85.2014.822.0501

Execução de Pena: 00010916920158220501

CONDENADO: DÁRIO SOUZA SILVA

Total da pena aplicada: 02 anos, 04 meses e 24 dias

Início do cumprimento da pena: 02.02.2015

Regime aberto domiciliar: Monitoração Eletrônica

Detração da Pena: 02.02.2015 - 17.09.2014: 138 dias

Total de Pena a Ser cumprida: 02 anos e 06 dias

Livramento Condicional: 28.11.2015

Término da pena previsto: 07.02.2017

Porto Velho, 18 de maio de 2015.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

Proc.: 0020005-55.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Max Ehlke Sarabia

Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar suas alegações finais por memoriais no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: 0007991-39.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcio Ribeiro dos Santos

Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, apresentar quesitos no prazo de 03(três) dias.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000855-42.2011.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Charles Henrique Monteiro Carvalho(Condenado)

Advogado(s): EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS(OAB 884 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Charles Henrique Monteiro Carvalho(Condenado)

Advogado(s): EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS(OAB 884 RO)

Fica o apenado intimado, por via de seu(s) Advogado(s), para no prazo de 05 dias, manifestar-se referente ao Procedimento Administrativo Disciplina n. 018/2015, inserido no movimento 60.

Proc: 1000501-12.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Luiz Gonzaga Rodrigues(Condenado)

Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA(OAB 3561 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Luiz Gonzaga Rodrigues(Condenado)

Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA(OAB 3561 RO)

Fica o apenado intimado, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, cientificar/manifestar-se do cálculo de liquidação de penas inserido no movimento n. 14.

Proc.: 0002455-13.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcos Bernardo da Silva

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642

DESPACHO:O apenado requereu autorização para frequentar curso de Introdução à Eletricidade Básica Residencial no período de 25/05/2015 à 09/07/2015.Não há manifestação ministerial. Pois bem. Considerando a urgência do pedido, e ainda que o MP já se manifestou favorável a autorização para o apenado participar de curso de mestre obras, contudo o referido curso encontra-se em fase de finalização, autorizo o apenado a frequentar as aulas do do curso de Introdução à Eletricidade Básica Residencial no período de 25/05/2015 à 09/07/2015 das 18hs30min às 22hs30min. Oficie-se a instituição de ensino, para encaminhar bimestralmente relatório de frequência e índice de aproveitamento do apenado (a), sob pena de regovação do benefício. Dê-se ciência ao MP. Em nada requerendo, prossiga-se a execução. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito
FINALIDADE: Intimar o Advogado do reeducando da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe.

Proc.: 0108531-08.2007.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Vandesson Pereira Galindo

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

Ante a prisão em flagrante em 18/04/2015, pelo suposto cometimento de novo crime, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 15/09/2015, às 9hs40min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas.Em caso de MANDADO de prisão expedido, proceda-se a sua baixa junto ao Banco Nacional de MANDADO de Prisão do CNJ e a Polícia Federal.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0031660-73.2003.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Geronilson Delfino da Silva

Advogado:Jandi de Melo Lacerda (OAB/RO 286A)

DESPACHO:

Ante a DECISÃO do e. TJ/RO de fls. 453, que deu provimento ao agravo interposto pela defesa em face da DECISÃO de fls. 405/410, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 10/09/2015, às 9hs. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade, bem como para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0003401-48.2015.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Lindomar Ribeiro Schumacher

Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

DESPACHO:

Advogado(s): Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646; Marisamia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4533; Kelly Michlly de Castro Inácio Doerner OAB/RO 3240; Andreia Kowalski OAB/RO 5619FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada.V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 50/51. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2015, às 9h45min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006900-40.2015.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Paulo Jovano da Silva de Figueiredo

Advogado:Sirrâmi Reis de Lima (RO 5613)

SENTENÇA:

Advogada: Sirrâmi Reis de Lima OAB/RO 5613FINALIDADE: Intimar a advogada da DECISÃO proferida nos autos:Vistos, Paulo Jovano da Silva de Figueiredo, qualificado nos autos e acusado da prática de crimes descritos na Lei de Drogas, pede a revogação da sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que, não existem os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento.Relatei brevemente. Decido.Segundo consta, o requerente foi preso preventivamente em razão de DECISÃO proferida por este juízo, decorrente de representação formulada pela autoridade policial, quando do desdobramento da denominada Operação Timbalada.Conforme apurado, integrantes da organização criminosa investigada foram presos no dia 23 de fevereiro de 2015, na posse de 180kg de maconha, ocasião em que o nome do requerente foi citado.Desta forma, examinando os autos observo que há prova da existência de infração penal e indícios suficientes de autoria, em relação ao requerente.Discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova existentes nos autos contra o requerente é inadequada neste momento processual. Mesmo porque tais circunstâncias já foram devidamente analisadas na DECISÃO que decretou a prisão preventiva do reuquerente, ocasião em que vislumbrou-se a necessidade da custódia cautelar.Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão preventiva e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais

conferidas ao requerente. Ademais, ainda que favoráveis as condições pessoais à concessão do benefício, estas se tornam irrelevantes em razão da gravidade do fato, sendo recomendada a prisão processual por outros elementos constantes dos autos. As condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. O crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. A par disso, a quantidade de droga apreendida (180kg de maconha) sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. Neste aspecto, é importante destacar que nenhum traficante eventual se envolve no tráfico de quantidade substancial de droga. Nota-se, portanto, que trata-se de um grupo criminoso altamente estruturado, o que requer maior rigor quando da análise da conveniência ou não da liberdade de seus membros. É certo que os motivos da decretação da prisão preventiva foram evitar a reiteração e, mesmo diante da prisão do acusado, tais motivos continuam a existir, uma vez que nada impede que, se posto em liberdade, o requerente venha a praticar delitos da mesma natureza. Destarte, subsistem os motivos da decretação da prisão cautelar. Nessas condições, com base no art. 312, do CPP e na inviabilidade da aplicação das medidas cautelares indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, consoante o artigo 316, do CPP. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016312-29.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Júlio Baptista Bentes, Leandro Maciel de Oliveira, Gilson Cristofer Talon dos Santos, Deivison Campos Mourão, Camila Xavier Tubiana, Suzanne Cardoso de Andrade, Loyane Gomes da Silva, Jéssica Gomes da Silva

Advogado: Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339), Dionísio Carlos de Matos (OAB/RO 2057)

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Pedro Queiroz - OAB/RO 2339. Defensoria Pública FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal que imputa aos acusados Júlio Baptista Bentes, os crimes previstos nos art. 157, inciso I, do Código Penal e artigo 33, caput, da lei n. 11.343/2006 (1º, 2º, 3º, 4º e 5º fatos); Camila Xavier Tubiano como incurso no art. 180 do Código Penal (6º fato); Gilson Cristofer Talon dos Santos, como incurso no art. 12, da Lei 10.826/2003 (7º fato); Deivison Campos Mourão como incurso no art. 180 do Código Penal (8º fato); Suzanne Cardoso de Andrade, Loyane Gomes da Silva, Jéssica Gomes da Silva como incurso no art. 180 do Código Penal (9º fato); e Leandro Maciel de Oliveira como incurso no art. 180 do Código Penal (10º fato), todos qualificados nos autos, pois, segundo consta na denúncia, com relação ao 1º fato, no dia 1 de outubro de 2014, por volta das 11h45min, em um ponto de ônibus localizado na Rua Rio Madeira, próximo à Rua Vespasiano Ramos, nesta Capital e comarca, o denunciado Júlio Baptista Bentes subtraiu para si, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, calibre 38, uma bolsa feminina e a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) da vítima Meire de Souza Cruz. 2º fato: No mesmo dia e horário do fato anterior, em um ponto de ônibus localizado na Rua Rio Madeira, próximo à Rua Vespasiano Ramos, nesta Capital e comarca, o denunciado Júlio Baptista Bentes subtraiu para si, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, calibre 38, um telefone celular de propriedade da vítima Andreza da Cruz Mendes. 3º fato: No dia 01 de outubro de 2014, após o segundo fato, por volta das 13h55min, na confluência das Ruas Costa Rica e Manoel Laurentino de Souza, nesta capital e comarca, o denunciado Júlio Baptista Bentes subtraiu para si, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo,

calibre 38, a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), um telefone celular, um cordão e um relógio de propriedade da vítima Liliane Buge Ferreira. 4º fato: Logo após os fatos anteriores, no mesmo, por volta das 16h00min, em um ponto de ônibus situado nesta capital e comarca, o denunciado Júlio Baptista Bentes subtraiu para si, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, calibre 38, a quantia R\$ 52,00 (cinquenta e dois) e um telefone celular da vítima Quele Cristina Lima. 5º fato: Ainda no dia 01 de outubro de 2014, em horário que não se pode precisar, na confluência das Ruas Alexandre Guimarães e Campos Sales, nesta capital e comarca, o denunciado Júlio Baptista Bentes trazia consigo, destinados à comercialização, 15 (quinze) invólucros da substância entorpecente do tipo cocaína contendo 3,45g (três gramas e quarenta e cinco centigramas) da droga, e 01 (uma) barra de cocaína, contendo 8,90g (oito gramas e noventa centigramas) da droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal. 6º fato: No dia 01 de outubro de 2014, na Rua Pedro Albeniz, 6332, Bairro Aponiã, nesta capital e comarca, a denunciada Camila Xavier Tubiano recebeu, em proveito próprio, um telefone celular marca Samsung, modelo S4mini, e um cordão amarelo, os quais sabia ser produto de roubo. 7º fato: No dia 01 de outubro de 2014, na Rua Pedro Albeniz, 6285, Bairro Aponiã, nesta capital e comarca, o denunciado Gilson Cristofer Talon dos Santos possuía 03 (três) munições calibre 38, de uso permitido, conforme Decreto n. 3665/2000, em desacordo com determinação legal. 8º fato: No dia 01 de outubro de 2014, na Rua Pedro Albeniz, 6285, Bairro Aponiã, nesta capital e comarca, o denunciado Deivison Campos Mourão recebeu e adquiriu, em proveito próprio, um telefone celular marca Samsung, modelo Duos, o qual sabia ser produto de roubo. 9º fato: No dia 01 de outubro de 2014, na Rua Pedro Albeniz, 6285, Bairro Aponiã, nesta capital e comarca, as denunciadas Suzanne Cardoso de Andrade, Loyane Gomes da Silva e Jéssica Gomes da Silva ocultavam, em proveito próprio e alheio, vários objetos que sabiam ser produto de roubo. 10º fato: No dia 01 de outubro de 2014, por volta das 18h00min, na Rua Pedro Albeniz, 6285, Bairro Aponiã, nesta capital e comarca, o denunciado Leandro Maciel de Oliveira adquiriu, em proveito próprio, um telefone celular marca Samsung, modelo Duos, o qual sabia ser produto de roubo. Os acusados foram presos em flagrante, mas em plantão forense e no DESPACHO de notificação, foi concedida a liberdade provisória dos réus Loyane Gomes, Deivison Campos Mourão, Camila Xavier Tubiano, Jéssica Gomes da Silva e Gilson Cristofer Talon dos Santos. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citados, os acusados foram interrogados em juízo, e ouvida uma testemunha, conforme termos de audiência que seguem nos autos. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da exordial acusatória para absolver Gilson Cristofer Talon dos Santos do crime que lhe foi imputado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e condenar Júlio Baptista Bentes pela prática dos crimes previstos no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal (quatro vezes) e artigo 33, caput, da lei n. 11.343/2006, bem como condenar Camila Xavier Tubiano, Leandro Maciel de Oliveira, Deivison Campos Mourão, Suzanne Cardoso de Andrade, Loyane Gomes da Silva e Jéssica Gomes da Silva pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A defesa de Leandro Maciel de Oliveira requereu a aplicação da pena mínima e a substituição da pena privativa de liberdade por obrigações sociais. A defesa de Deivison Campos Mourão, Camila Xavier Tubiana, Suzanne Cardoso de Andrade, Loyane Gomes da Silva e Jéssica Gomes da Silva requereu a absolvição do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a aplicação da pena mínima com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa de Gilson Talon dos Santos pugnou pela absolvição com relação ao crime tipificado no artigo 12, caput, da lei 10.826/2003 com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a aplicação da pena

mínima. Por fim, a defesa de Julio Baptista Bentes, com relação ao crime do artigo 157, §2º, inciso I, requereu aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea nos termos do artigo 65, inciso I do Código Penal, sendo compensada a referida atenuante com a agravante da reincidência. Com relação ao crime de tráfico de drogas, pugnou pela desclassificação do delito para o previsto no artigo 28 da lei n. 11.343/2006, ou, a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. A materialidade dos crimes restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 56/57, e dos termos de restituição, às fls. 59, 60, 61, somando-se com relação ao tráfico, ao Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 192, que constatou que a substância apreendida era cocaína (9,67g), notoriamente tida como droga de uso proscrito. Em relação aos crimes de receptação, soma-se também, ao Laudo de Avaliação Merceológica Direta de fls. 276/277. Para o crime de posse ilegal de arma, a materialidade se comprova através do Laudo de Exames em Arma de Fogo e cartuchos balísticos, às fls. 270/275, que constatou que a arma de fogo do tipo revólver, marca Taurus, calibre .38, número de série 1592493, está apta aos fins a que se destina, ou seja, deflagrar cartuchos e expelir projéteis, podendo produzir lesões do tipo perfuro-contusas. E os cartuchos examinados, de calibre .38 SPL, encontravam-se eficientes para a FINALIDADE de ferir outrem. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta de cada réu, e separadamente cada crime em que incidiram. Do crime do art. 157, § 2º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal: Por este crime foi denunciado na forma continuada (1º, 2º, 3º e 4º fatos), o acusado Júlio Baptista Bentes, oportunidade em que nas duas fases em que foi ouvido confessou a autoria delitiva. Na fase policial, esclareceu que teria realizado um arrastão, praticando vários roubos em companhia de Gilson e Leandro, confirmando que estava na posse de arma de fogo. Em juízo, o acusado esclareceu que estava cumprindo pena na colônia penal por condenação no crime do artigo 157. Saía de manhã para trabalhar em uma oficina de moto e retornava às 18h30min. Alega que no dia dos fatos trabalhou o dia todo na oficina e quase no horário de voltar para a penal, passava pela rua com seu veículo modelo Gol, sendo que viu a oportunidade de praticar o roubo, pois viu quatro senhoras no ponto. Parou o veículo e sacou um revólver calibre 38 e subtraiu um celular de uma delas. Nega que tivesse subtraído dinheiro. Fazia uns 4 ou 5 meses que tinha adquirido a arma. Antes de ir preso na primeira vez já havia adquirido a arma e tinha deixado ela guardada em casa. Quem estava na posse de munição era o Leandro. Soma-se à confissão do acusado, as declarações das vítimas dos roubos, senhoras Liliane Buge, Meire de Souza da Cruz e Quele Cristina Lima, que reconheceram de forma categórica perante a autoridade policial, às fls. 18/21, o acusado Júlio Baptista como sendo o autor do roubo, e que o praticou mediante ameaça e com emprego de arma de fogo. Registre-se que as vítimas relataram que no momento do roubo, o acusado Júlio encontrava-se em um veículo gol na companhia de outro indivíduo que, porém, não foi reconhecido. Soma-se ainda no sentido de comprovar a autoria do acusado, o depoimento do policial condutor Francisco de Matos, que inquirido em juízo esclareceu que no dia dos fatos, a equipe do depoente foi acionada pelo serviço de inteligência da PM para fazer a abordagem no veículo GOL, que na ocasião era dirigido pelo réu Júlio, pois havia notícia de que o veículo era roubado e que esse mesmo veículo já havia sido utilizado para a prática de vários roubos na aérea do 5º BPM. Esclareceu que na abordagem constataram que o homem é quem dirigia o carro, e com uma das ocupantes havia um telefone celular, sendo que no interior do veículo, ao lado do banco do motorista, havia um revólver calibre 38 municiado. Atrás do banco do passageiro, havia uma bolsa feminina e no seu interior documentos pessoais que não era de nenhuma das duas moças que estava no veículo. Entraram em contato com outras guarnições do 5º BPM para saber de outras ocorrências de roubo no dia e se possível que levassem as vítimas até o local e, inclusive, o documento que estava dentro da bolsa pertencia a uma das vítimas que se apresentou no local. O policial

relatou que a vítima ao ser ouvida, descreveu que estava em uma parada de ônibus, quando o ora réu Júlio chegou muito agressivo, de arma em punho, e subtraiu os pertences dela e das outras pessoas que estavam no local, sendo que algumas dessas pessoas nem chegaram a registrar ocorrência. Uma das vítimas reconheceu o celular que estava de posse de uma das moças que estava no veículo e que havia sido subtraído por Júlio. Que não só nesse dia, mas em dias anteriores, Júlio havia praticado outros roubos na cidade, utilizando-se do mesmo veículo. Júlio admitiu que tinha cometido os roubos, juntamente com mais dois comparsas. Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto a autoria do acusado na prática dos crimes de roubo, de forma continuada, de modo que sua condenação é medida que se impõe. Do crime do art. 12, caput, da Lei 10.826/03: Neste crime incidiu apenas o acusado Gilson Cristofer Talon dos Santos. Nega que estivesse na posse de munição no dia dos fatos. Alega que a munição apreendida estava no bolso do réu Leandro, sendo que ele mesmo tirou a munição do bolso e entregou ao policial. No local dos fatos estava o interrogado, Leandro, Deivisson, Suzane e Jéssica. Naquela casa quem residia era Suzane e Jéssica. A respeito da negativa do réu, o acusado Júlio também imputou que quem estava na posse de munição era o Leandro. Em que pese ao acusado tenha sido imputada apenas a prática do crime de posse ilegal de arma, acabou confessando a prática de uma receptação. Disse ter adquirido um celular com Júlio, e desconfiava que o celular que adquiriu era roubado, porque um celular daquele modelo não podia custar somente R\$ 300,00. E pelo que sabe, Júlio cumpria pena pelo artigo 157. Porém, o acusado não foi denunciado pela receptação, portanto, sua alegação não será analisada nesta oportunidade, cabendo ao Ministério Público, se entender for caso, ofertar denúncia em seu desfavor. Com relação ao crime de posse ilegal de munição que ora se apura, o denunciado Leandro Maciel acabou confessando a autoria, quando em juízo afirmou que a munição apreendida estava em sua posse e havia adquirido alguns dias antes, tendo pago a importância de R\$ 10,00 por cada cápsula. Alega que ia jogar fora a munição que no dia trazia no seu bolso. Na hora da abordagem o depoente entregou a munição aos PM's. Porém, a conduta em relação a este acusado não está descrita na denúncia, de modo que este juízo fica impossibilitado de fazer a adequação penal. Os policiais também não sanaram a divergência a respeito de com quem as munições foram apreendidas, sendo necessária, pois, a absolvição de Gilson com fundamento no princípio in dubio pro reo. Do crime do art. 180, caput, do CP: Neste crime incidiram todos os demais denunciados: Camila Xavier, Deivison Campos, Suzanne Cardoso, Loyane Gomes, Jéssica Gomes e Leandro Maciel. Deivison Campos Mourão, é imputado pela prática do 8º fato descrito na denúncia, ou seja, de ter recebido e adquirido, em proveito próprio, um telefone celular marca Samsung, modelo Duos, o qual sabia ser produto de roubo. O acusado negou sua autoria nas duas fases. Perante a autoridade policial, alegou que trocou um notebook pelo celular, mas que não sabia que este era produto de crime. Em juízo, disse que possuía um notebook e pretendia trocá-lo por um telefone celular. Foi até a casa da Suzanne, que tem internet, para que ela fizesse um anúncio no Facebook, e quando estava no local Júlio ouviu a conversa e disse que tinha um telefone para fazer a troca. Ele saiu para buscar e logo retornou com o celular. Alega que já foi baixando Whatsapp no telefone e atualizando enquanto Júlio saiu com o Notebook e disse que ia buscar a nota do telefone. Passada uma hora, a polícia já chegou ao local trazendo o Júlio preso e aí apreendeu o telefone na posse do interrogado. Até então não conhecia o Júlio. Alega que seu notebook valia cerca de R\$ 1.800,00 enquanto o telefone cerca de R\$ 800,00 e mesmo assim, efetuou a troca mão a mão, pois queria muito o telefone. Alega que o notebook ganhou de presente da mãe. Alega que tem nota fiscal do notebook, mas não apresentou. Disse que Júlio era namorado de sua amiga Camila, e o conhecia somente de vista, mas não sabia que ele era presidiário. Ora, o acusado se propõe a trocar um notebook que ele disse valer R\$ 1.800,00, por um celular que valia menos da metade, com uma pessoa que ele sequer

conhecia direito, ainda mais sem receber nota fiscal. Suas alegações não têm o menor respaldo, e assumiu o risco de sua conduta. A respeito desta transação, o acusado Júlio Baptista se pronunciou em juízo, e esclareceu que o celular que subtraiu de uma das vítimas, trocou por um notebook de Deivison, porque o notebook tinha nota fiscal. Entregou o celular para Deivison e ele perguntou se o telefone tinha nota, sendo que o interrogado disse que tinha e entregaria para ele depois. Porém não tinha nota. Não sabe o preço do celular e do notebook. Alega que negociou o notebook com o Deivinson, chamando ele no canto e fazendo o negócio a sós, pois ninguém presenciou a transação. Assim, comprovada a autoria do acusado, que aceitou adquirir e receber o aparelho celular, que havia acabado de ser roubado pelo acusado Júlio Baptista. Leandro Maciel de Oliveira, é acusado pela prática do 10º fato descrito na inicial, sob a imputação de que adquiriu, em proveito próprio, um telefone celular marca Samsung, modelo Duos, o qual sabia ser produto de roubo. Na fase policial, o acusado acabou confessando sua autoria delitiva quanto a esta imputação. Assumiu que teria adquirido um celular com o acusado Júlio, e que pagaria a quantia de R\$ 300,00, bem como confirmou saber que Júlio praticava roubos, pois chegava com vários aparelhos celulares na casa de Suzane, onde estava no momento da abordagem. No entanto, quando chega em juízo, o acusado se retrata, alegando que Júlio realmente ofereceu um telefone celular da marca Samsung, modelo duos. Porém, alega que não chegou a adquiri-lo. O preço de oferta foi de R\$ 300,00. Alega que o telefone que foi apreendido em seu poder já era de sua propriedade e idêntico àquele oferecido por Júlio. Justifica que como tinha que buscar dinheiro em casa, os outros meninos compraram o telefone, não sabendo se o Gilson comprou esse telefone de Júlio. A retratação em juízo é possível, mas carece de prova do alegado, e não foi apresentada nenhuma justificativa que desqualifique as alegações do réu na fase policial, de modo que sua retratação não se sustenta. Além do que, se o celular apreendido em sua posse de fato lhe pertencesse, poderia perfeitamente ter juntado nota fiscal que comprovasse o alegado, o que ele não fez. Pesa em seu desfavor ainda, a imputação feita pelo corréu Julio Baptista, que em juízo confirmou ter vendido um aparelho celular a Leandro, bem como que ele sabia da origem ilícita. Júlio disse que vendeu um telefone para o Leandro, conforme descrito no 10º fato, pela importância de R\$ 300,00, e confirmou que ele tinha pleno conhecimento da origem ilícita do telefone. Quando indagado pela defesa de Leandro, o acusado Júlio passou a alegar que o telefone que negociou com Leandro já era de propriedade do interrogado, o qual havia comprado de um amigo. Alega que tinha nota fiscal, porém, esta não foi apresentada. Novamente disse que Leandro pensava que o telefone que o interrogado negociou com ele era de origem ilícita e não acreditava que fosse da propriedade do interrogado, e ainda assim ele adquiriu. Portanto, não há dúvidas que o acusado consentiu em adquirir objeto de origem criminosa, em proveito próprio. Camila Xavier Tubiano é apontada no 6º fato de ter recebido, em proveito próprio, um telefone celular marca Samsung, modelo S4mini, e um cordão amarelo, os quais sabia ser produto de roubo. A acusada confirmou que estava na posse dos objetos, mas afirmou ter recebido do corréu Júlio, que era seu namorado, e não sabia que se tratavam de produtos de crime. Em juízo, confessa que realmente estava na posse do telefone e cordão descritos na denúncia. Alega que ganhou de presente do Júlio, que era seu ex-namorado e assim que ele teve progressão de regime eles voltaram a se falar e ele estava querendo reconquistar a interrogada e vivia lhe agradando, sendo que recebeu o telefone celular e o cordão como presente, fato ocorrido no mesmo dia da prisão. Alegou que não sabia que Júlio tinha praticado roubo no dia dos fatos, e que ele disse que tinha comprado o telefone. Sabia que Júlio cumpria pena por assalto. Indagada pelo Ministério Público, a acusada esclareceu que Júlio lhe deu um telefone S4 mini e o cordão que ganhou estava na sua casa. Disse não saber o preço do celular, e que não podia saber se o telefone era ou não de origem ilícita. Foi a primeira vez que Júlio lhe deu um presente caro, e quando lhe entregou o celular,

a memória tinha sido resetada, sem chip e sem embalagem. Das próprias circunstâncias do que foi alegado pela ré, vislumbra-se que ela tinha pleno conhecimento de que os objetos que recebeu tinham origem criminosa. Primeiro, sabia que o acusado cumpria pena em razão da prática de assaltos, e já o conhecia há considerado tempo. Depois, porque alegou que estava recebendo presentes constantemente, presentes estes desacompanhados de embalagem, nota fiscal, nota de garantia, e com relação especificamente ao aparelho celular, também se encontrava resetado e sem chip. Não bastassem todas essas circunstâncias, o acusado Júlio ao ser ouvido em juízo, esclareceu que Camila era sua namorada e que deu para ela de presente um cordão de ouro, um óculos e uma bolsa, embora negue que tenha presenteado Camila com um telefone. Esclareceu ainda que todos esses objetos eram de um roubo anterior. E que Camila sabia que os presentes que havia dado a ela eram roubados. Não sabe onde Camila conseguiu o telefone que estava na sua posse no dia dos fatos. Em que pese o réu ter negado que entregou o telefone roubado à Camila, a própria ré assumiu que recebeu dele, e ele assegurou que todos os presentes que entregou à corré eram roubados e que ela tinha conhecimento desse fato. Do exposto, não restam dúvidas quanto a autoria delitiva da acusada, que recebeu em proveito próprio produtos de origem criminosa. Suzanne Cardoso de Andrade, Loyane Gomes da Silva e Jéssica Gomes da Silva, estão relacionadas ao 9º fato descrito na denúncia, apontadas de ocultar, em proveito próprio e alheio, vários objetos que sabiam ser produto de roubo. Suzanne alega que os celulares roubados foram apreendidos na posse dos conduzidos e que em sua residência nada de ilícito foi encontrado, e que não sabia da prática dos roubos. Em juízo, mantém a negativa. Disse que morava na Rua Pedro Albeniz, n. 6285, juntamente com a Jéssica e na parte dos fundos morava a Loyane e a mãe dela. Lá foi apreendido um celular que estava no bolso do Gilson e outro que estava no bolso do Leandro. Insistiu que não é verdade a acusação de que guardava objetos de origem ilícita na sua casa, bem como nega a comercialização de produtos de origem ilícita. Disse que não trabalhava e se mantém com uma pensão de R\$ 400,00 que recebe do pai da sua filha. Jéssica também negou ter conhecimento da existência de objetos roubados no interior da residência em que morava e se encontrava no momento da abordagem. Na fase judicial, esclareceu que às vezes quando Júlio ia para a penal, passava lá porque ele namorava a Camila que morava nas proximidades. Mas afirma que ele nunca deixou nenhum objeto para ser guardado lá. No dia dos fatos, quando a polícia chegou, estava a interrogada, Deivison, Suzane, Gilson e o Leandro, e até então não sabia que eles estavam com produto roubado. De igual modo, Loyane negou os fatos que lhe são dirigidos na denúncia. Esclareceu que morava na rua Abidu Saião, mas que no dia dos fatos estava na Rua Pedro Albeniz, n. 6285, onde morava a Suzanne, a Jéssica e o irmão da Suzanne. Jéssica é irmã da acusada. No dia dos fatos estava dentro do carro junto com Júlio e a Camila. Alega que iam lanchar e aí chegou a polícia. Que viu a arma com Júlio. Não viu a droga. Porém, em que pese a negativa da ré sobre o fato de residir no local dos fatos, as próprias corré confirmaram, apontando que Loyane morava na parte dos fundos daquela mesma casa, juntamente com sua mãe. Portanto, constata-se que se tratava de um mesmo terreno dividido em duas partes, onde residiam estas três acusadas. O local funcionava como uma espécie de depósito e ponto de encontro dos envolvidos, conforme se detona dos próprios depoimentos dos acusados, já analisados. A exemplo do que disse Leandro Maciel, quando confirmou saber que Júlio praticava roubos, pois chegava com vários aparelhos celulares na casa de Suzane, onde estava no momento da abordagem, juntamente com outros acusados. Com referência ao 9º fato descrito na denúncia, apontado às três ré, o próprio acusado Júlio também se manifestou em juízo e imputou a autoria delitiva das acusadas, pois, confirmou que realmente os produtos que roubava deixava na casa de Suzane e Jéssica para elas guardarem. Elas só guardavam os objetos subtraídos e aí quando o interrogado

queria revendê-los ele ia lá e pegava. Por isso, as vezes, o interrogado dava alguns presentes para elas. Elas tinham ciência da origem ilícita de tais objetos. Assim, não há dúvidas quanto ao envolvimento das acusadas que consentiam em ocultar, em proveito próprio (pois recebiam alguns dos objetos) e alheio, coisas que sabiam serem produtos de crime. A respeito da imputação quanto ao crime de receptação, a autoria dos acusados denunciados, além da análise já realizada, soma-se também através dos testemunhos policiais, confirmados em juízo pelo policial Francisco de Matos, ao esclarecer que no dia dos fatos, a equipe do depoente foi acionada pelo serviço de inteligência da PM para fazer a abordagem no veículo GOL, que na ocasião era dirigido pelo réu Júlio, que segundo informações havia praticado vários roubos na aérea do 5º BPM. Na ocasião da abordagem, havia no veículo três pessoas em seu interior, sendo um homem e duas mulheres. O homem é quem dirigia o carro, e com uma das ocupantes havia um telefone celular, sendo que no interior do veículo, ao lado do banco do motorista, havia um revólver calibre 38 municiado. Atrás do banco do passageiro, havia uma bolsa feminina e no seu interior documentos pessoais que não eram de nenhuma das duas moças que estavam no veículo. Entraram em contato com outras guarnições do 5º BPM para saber de outras ocorrências de roubo no dia e se possível que levassem as vítimas até o local e, inclusive, o documento que estava dentro da bolsa pertencia a uma das vítimas que se apresentou no local. Uma das vítimas reconheceu o celular que estava de posse de uma das moças que estava no veículo e que havia sido subtraído por Júlio. Uma guarnição foi até o endereço indicado pelo Júlio e a guarnição do depoente foi em outro endereço, onde uma das moças que estava dentro do carro declarou que estava guardando um cordão que pertencia a uma das vítimas. Foram até a casa, apreenderam o cordão e apresentaram para vítima, a qual reconheceu a propriedade. Posteriormente foi até o endereço indicado por Júlio, sendo que a outra guarnição já tinha feito a detenção de várias pessoas, inclusive, de dois rapazes que, segundo Júlio, participavam dos roubos com ele. Segundo Júlio, as pessoas que estavam lá na casa eram responsáveis por fazer a correria, ou seja, vender as coisas roubadas e, o valor apurado era dividido entre eles. Na casa indicada por Júlio foram apreendidos mais objetos de origem ilícita. Foi confirmado que o veículo utilizado por Júlio também era roubado. Por tudo que foi exposto, não restam dúvidas a respeito da comprovação de autoria em relação ao crime de receptação, confirmando a denúncia ofertada. Do crime de tráfico, art. 33, caput, da Lei 11.343/06: Neste crime incidiu apenas o acusado Júlio Baptista, que se pronunciou sobre a imputação apenas em juízo, quando alegou que a droga era para seu uso, e que iria deixar a droga guardada dentro do carro, enquanto estivesse recolhido na colônia penal. Disse que pagou R\$ 100,00 pelas biribas de droga. A mera alegação de usuário não pode ser supedâneo para a desclassificação. Nesse sentido: Apelação. Tráfico de drogas ilícitas. Autoria e materialidade. Prova. Absolvção. Desclassificação. Pena. Causa de diminuição. Percentual. Regime. Substituição. 1. Bem delineada a conduta do agente a quem se imputa o delito de tráfico de drogas ilícitas, por circunstâncias compatíveis, mediante veementes indícios e prova satisfatória, não se justifica a absolvição ou desclassificação para o crime de uso, tão só, em razão da tese isolada de posse para uso. 2. À pena-base fixada no mínimo legal é vedada sua redução pelas circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, consoante a Súmula n. 231 do STJ. 3. Favoráveis os requisitos da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antitóxica, o benefício não se dará no percentual máximo, em razão da quantidade e qualidade da droga; contudo, também não deverá ser no mínimo se o agente ostenta envolvimento anterior com entorpecente. 4. Ao condenado por tráfico de drogas ilícitas, permite-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena inferior a quatro anos, se outras circunstâncias não exigem regime mais rigoroso, bem como é admissível a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais. (APELAÇÃO, N.

00170534020128220501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 23/10/2013) Os demais acusados ouvidos, confirmaram que a droga foi apreendida em poder de Júlio e a ele pertencia. Pesa-lhes em seu desfavor ainda, os testemunhos dos agentes policiais que participaram das diligências que culminaram com a apreensão do psicotrópico, e retrataram que dentro do porta-luvas do veículo onde o réu foi abordado havia várias porções de substância entorpecente. E quando o indagaram a respeito do entorpecente, alegou que iria levar para a Colônia Penal para vender. Assim, o acusado Júlio Baptista também deve ser condenado pela prática desse crime, pois, mantinha em depósito e transportava no interior do veículo em que se encontrava, quantidade de substância entorpecente, sem autorização legal, a fim de ser levada para o interior de unidade prisional onde ele cumpria pena, conforme relato uníssono dos policiais. DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno JÚLIO BAPTISTA BENTES, nos crimes do art. 157, inciso I, do Código Penal (1º, 2º, 3º, 4º fatos), na forma do art. 71, do CP, e artigo 33, caput, da lei n. 11.343/2006 (5º fato); CAMILA XAVIER TUBIANO, como incurso no art. 180 do Código Penal (6º fato); DEIVISON CAMPOS MOURÃO, como incurso no art. 180 do Código Penal (8º fato); SUZANNE CARDOSO DE ANDRADE, LOYANE GOMES DA SILVA e JÉSSICA GOMES DA SILVA, como incursas no art. 180 do Código Penal (9º fato); e LEANDRO MACIEL DE OLIVEIRA como incurso no art. 180 do Código Penal (10º fato), e absolve GILSON CRISTOFER TALON DOS SANTOS, da imputação do art. 12, da Lei 10.826/2003 (7º fato), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Passo a dosar-lhes as penas. Ao réu JÚLIO BAPTISTA BENTES 20 anos, solteiro, mecânico, concluiu o ensino fundamental. Registra antecedentes (fls. 152/153), já tendo sido condenado em 1º grau pelo crime de roubo majorado (0010049-78.2014.822.0501), possuindo também uma condenação em 1º grau pendente de recurso, pelo crime de tráfico de drogas (autos 0002807-05.2013.822.0501). Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis, pois registra duas condenações em 1º grau pelos crimes que também está sendo condenado nesta oportunidade. Suas condenações serão levadas em consideração neste momento, pois não geram reincidência); à conduta social (reprovável, pois não comprovou o exercício de trabalho lícito, demonstrando que se sustenta com a prática de crimes); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (se deram da pior forma, estando envolvido em vários delitos); personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência, demonstrando frieza pois praticou vários roubos contra vítimas diferentes e envolvia várias outras pessoas em suas condutas criminosas); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga, e ainda pelo perigo causado em relação aos outros crimes a que estava envolvido diretamente); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ao crime do Art. 33, caput, da Lei 11.343/06: E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza, a quantidade e a qualidade devem influenciar na fixação da pena, no caso foram apreendidos 9,62g de cocaína, em 16 porções, que seriam levadas para o interior de unidade prisional. Assim, pela análise de todas as circunstâncias, entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a fixação da pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Atenuo em 06 meses de reclusão e 50 dias-multa, em razão da menoridade penal, art. 65, I, do CP, perfazendo 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta)

dias-multa. Não há circunstância agravante a considerar. O acusado não faz jus a redução prevista no § 4º da Lei 11.343/06, pois demonstrada a clara dedicação à prática de atividades criminosas. Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva, e a multa depois de liquidada perfaz o total de R\$ 13.273,33 (treze mil duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos). Ao crime do art. 157, inciso I, do CP (04 fatos), na forma do art. 71, ambos do Código Penal: Ainda com base nas circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias-multa, no valor dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Atenuo em 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, em razão da confissão espontânea e da menoridade penal, art. 65, I e III, d, do CP, perfazendo 04 anos de reclusão e 20 dias-multa. Considerando a causa de aumento prevista no § 2º, inciso I, aumento a pena na metade, perfazendo 06 (seis) anos de reclusão e 30 dias-multa. Em razão da incidência do art. 71, do CP (continuidade delitiva), considerando a incidência de 04 fatos, aumento a pena aplicada em 1/2 (metade), perfazendo uma pena de 09 (nove) anos de reclusão e o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras, e a multa liquidada equivale a R\$ 1.086,00 (mil oitenta e seis reais). Reconheço o concurso material, previsto no art. 69, do CP, resultando uma pena final de 14 anos e 06 meses de reclusão, e pagamento de R\$ 14.359,33. Ao réu DEIVISON CAMPOS MOURÃO Tem 19 anos, solteiro, mecânico de motocicleta, concluiu o ensino fundamental. Não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável, pois não comprovou o exercício de trabalho lícito); aos motivos (normais ao tipo, ou seja, lucro fácil e imediato em proveito próprio); personalidade (sem elementos para uma valoração plenamente eficaz); às consequências (remontam às circunstâncias do tipo, recebendo em benefício próprio, objetos pertencentes a vítimas de crime perpetrado com grave ameaça e emprego de arma de fogo, com a gravidade somada ao fato de que o acusado é apontado de também ter participado dos roubos, embora não efetivamente apurado e nem denunciado nos autos); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ao crime do art. 180, caput, do Código Penal: Considerando todas as circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Atenuo em 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, em razão da menoridade penal, art. 65, I, do CP, perfazendo 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva. E a multa depois de liquidada perfaz um total de R\$ 1.206,67 (mil duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos). Ao réu LEANDRO MACIEL DE OLIVEIRA Tem 31 anos, casado, carpinteiro, mas encontrava-se desempregado, concluiu o ensino médio. Registra antecedentes (fls. 160/163), já tendo sido condenado definitivamente pelos crimes de porte ilegal de arma (0012285-37.2013.822.0501 trânsito em julgado em 12/08/2014), e tráfico de drogas. Porém, os efeitos da reincidência só serão aplicados em relação ao crime de porte ilegal de arma, enquanto o tráfico será levado em consideração neste primeiro momento de aplicação da pena. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis, considerada nessa fase a sua condenação no crime de tráfico); à conduta social (reprovável, pois não comprovou o exercício de trabalho lícito. Registre-se ainda, que embora não denunciado, o acusado era quem portava as munições apreendidas nos autos); aos motivos (normais ao tipo, ou seja, lucro fácil e imediato em proveito próprio); personalidade (sem elementos para uma valoração plenamente eficaz, mas demonstra-se voltada à criminalidade, pois já se envolveu na prática de outros crimes); às consequências (remontam às circunstâncias do tipo, recebendo

em benefício próprio, objetos pertencentes a vítimas de crime perpetrado com grave ameaça e emprego de arma de fogo, com a gravidade somada ao fato de que o acusado é apontado de também ter participado dos roubos, embora não efetivamente apurado e nem denunciado nos autos); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ao crime do art. 180, caput, do Código Penal: Considerando todas as circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Atenuo em 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, em razão da menoridade penal, art. 65, I, do CP, perfazendo 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva. E a multa depois de liquidada perfaz um total de R\$ 1.206,67 (mil duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos). À ré CAMILA XAVIER TUBIANO Tem 20 anos, solteira, desempregada e concluiu o ensino médio. Não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável, pois não comprovou o exercício de trabalho lícito); aos motivos (normais ao tipo, ou seja, lucro fácil e imediato em proveito próprio); personalidade (sem elementos para uma valoração plenamente eficaz); às circunstâncias (lhe são desfavoráveis, pois a prova nos autos remete que a acusada já estava recebendo vários objetos oriundos de roubos praticados pelo corréu que era seu namorado, portanto, com regularidade. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito); às consequências (remontam às circunstâncias do tipo, recebendo em benefício próprio, objetos pertencentes a vítimas de crime perpetrado com grave ameaça e emprego de arma de fogo); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ao crime do art. 180, caput, do Código Penal: Considerando todas as circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Atenuo em 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, em razão da menoridade penal, art. 65, I, do CP, perfazendo 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva. E a multa depois de liquidada perfaz um total de R\$ 1.206,67 (mil duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos). À ré SUZANNE CARDOSO DE ANDRADE Tem 30 anos, solteira, estudante, concluiu o ensino médio. Não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável, pois não comprovou o exercício de trabalho lícito); aos motivos (normais ao tipo, ou seja, lucro fácil e imediato em proveito próprio); personalidade (sem elementos para uma valoração plenamente eficaz); às circunstâncias (lhe são desfavoráveis, pois a prova nos autos remete que a acusada já estava recebendo e ocultando vários objetos oriundos de roubos praticados pelo corréu que era seu amigo e, inclusive, guardava os objetos roubados na residência onde ela morava juntamente com as corrés Loyane e Jéssica, portanto, com regularidade. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito); às consequências (remontam às circunstâncias do tipo, recebendo em benefício próprio, objetos pertencentes a vítimas de crime perpetrado com grave ameaça e emprego de arma de fogo); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ao crime do art. 180, caput, do Código Penal: Considerando todas as circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a considerar. Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base definitiva. E a multa depois de liquidada perfaz um total de R\$ 965,33 (novecentos e

sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).À ré LOYANE GOMES DA SILVA Tem 30 anos, solteira, estudante, concluiu o ensino médio. Não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável, pois não comprovou o exercício de trabalho lícito); aos motivos (normais ao tipo, ou seja, lucro fácil e imediato em proveito próprio); personalidade (sem elementos para uma valoração plenamente eficaz); às circunstâncias (lhe são desfavoráveis, pois a prova nos autos remete que a acusada já estava recebendo e ocultando vários objetos oriundos de roubos praticados pelo corréu que era seu amigo e, inclusive, guardava os objetos roubados na residência onde ela morava juntamente com as corrés Suzanne e Jéssica, portanto, com regularidade. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito); as consequências (remontam às circunstâncias do tipo, recebendo em benefício próprio, objetos pertencentes a vítimas de crime perpetrado com grave ameaça e emprego de arma de fogo); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ao crime do art. 180, caput, do Código Penal:Considerando todas as circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a considerar.Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena base definitiva. E a multa depois de liquidada perfaz um total de R\$ 965,33 (novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).À ré JÉSSICA GOMES DA SILVA Tem 21 anos, solteira, estudante, concluiu o ensino fundamental. Não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável, pois não comprovou o exercício de trabalho lícito); aos motivos (normais ao tipo, ou seja, lucro fácil e imediato em proveito próprio); personalidade (sem elementos para uma valoração plenamente eficaz); às circunstâncias (lhe são desfavoráveis, pois a prova nos autos remete que a acusada já estava recebendo e ocultando vários objetos oriundos de roubos praticados pelo corréu que era seu amigo e, inclusive, guardava os objetos roubados na residência onde ela morava juntamente com as corrés Loyane e Suzanne, portanto, com regularidade. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito); as consequências (remontam às circunstâncias do tipo, recebendo em benefício próprio, objetos pertencentes a vítimas de crime perpetrado com grave ameaça e emprego de arma de fogo); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ao crime do art. 180, caput, do Código Penal:Considerando todas as circunstâncias analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.Atenuo em 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, em razão da menoridade penal, art. 65, I, do CP, perfazendo 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras, torno a pena definitiva. E a multa depois de liquidada perfaz um total de R\$ 1.206,67 (mil duzentos e seis reais e sessenta e sete centavos).O condenado Júlio Baptista deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, e o condenado Leandro Maciel no regime semiaberto, com fundamento no art. 33, §3º, do CP, pois que as circunstâncias do art. 59 assim o determinam, especialmente em razão de sua conduta social, antecedentes, os motivos, e as consequências do crime.Porém, em relação aos acusados Camila Xavier, Deivison Campos Mourão, Suzanne Cardoso, Loyane Gomes e Jéssica Gomes, o regime de pena deverá ser o aberto, a teor do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Incabível a substituição e suspensão das penas privativas de liberdade aplicadas ao réu Júlio Baptista e Leandro Maciel de Oliveira, tendo em face o não preenchimento dos requisitos dispostos, respectivamente, nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Aplico em favor dos réus Camila Xavier, Deivison Campos Mourão, Suzanne Cardoso, Loyane Gomes e Jéssica Gomes, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação, e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória, no juízo das execuções penais.Recomendo o réu Júlio Baptista na prisão onde se encontra, pois nesta condição foi processado e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva.O acusado Leandro Maciel encontra-se em liberdade. Concedo-lhe o direito de assim permanecer até o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em favor de Camila Xavier, Gilson Cristofer, Deivison Campos Mourão, Suzanne Cardoso, Loyane Gomes e Jéssica Gomes da Silva, em razão de já terem sido colocados em liberdade.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Também saem intimados para o pagamento da multa, que deverá ser feito em até 10 dias do trânsito em julgado desta DECISÃO.Encaminhem-se a arma e munições ao Exército Brasileiro, para fins de destruição.Determino a incineração da droga, se ainda não realizada.Decreto, com fundamento no art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos bens e valores apreendidos com os réus e que não foram produtos dos roubos, portanto, não restituídos ou reclamados por terceiro, em favor do Estado, cuja destinação será feita em momento oportuno.Dos valores arbitrados para pagamento de fiança, determino que seja feito o desconto referente ao pagamento das custas processuais, em seguida da multa imposta àqueles que realizaram pagamento de fiança, e o restante seja restituído a quem de direito, conforme disposto no artigo 336, do CPP.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Edital de Intimação Para Audiência

Proc.: 0002886-13.2015.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Héilton Cassupá Porfírio, Hudson Bezerra de Carvalho, Luciano Roberto de Carvalho

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

INTIMAR

Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

FINALIDADE: Intimar os patronos do acusado Luziano Roberto de Carvalho, acima mencionados, para o teor do DESPACHO que recebeu a denuncia e designou a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03/06/2015 às 09:45 horas, na sala de audiência da Vara de Delitos de Tóxico do Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias - Av. Rogério Weber, 1924 - Centro - Porto Velho/RO.

DESPACHO:"... V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 114/115. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2015, às 9h45min. Cite(m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 7 de maio de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito..."

Proc.: 0007716-22.2015.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Francisco Leonan Ribeiro Morais

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)

SENTENÇA:

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais OAB/RO 5966 FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos: Vistos. Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Recebo, pois, como pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o flagrante já foi homologado e convertida a prisão. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente mantinha cerca de 78g de maconha em depósito em sua residência. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. A par disso, a quantidade de droga apreendida sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007184-48.2015.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Erivelton Pereira Alves

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

SENTENÇA:

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira OAB/RO 6808 FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos: Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente que alega não estarem presentes os requisitos legais da medida cautelar. Ainda requer caso não seja o entendimento do

juízo, sejam-lhe aplicadas as medidas cautelares do art. 319, CPP. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito. Em que pese a argumentação da defesa, verifico que pretende discutir antecipadamente, em momento processual inadequado a própria autoria delitiva por parte do acusado. Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Conforme se extraem dos documentos juntados aos autos, o requerente foi surpreendido pela polícia de posse de um pote com sete invólucros de cocaína, em uma quadra de esporte, local com grande aglomeração de pessoas, o que facilita sua atuação. A isso, somam-se os depoimentos dos policiais que participaram das investigações que culminou na apreensão do psicotrópico. Ante os fatos apresentados, a simples negativa de autoria de tráfico de droga, por si só não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013) Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput", da Lei Federal nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. Como bem afirma o MP, o crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública (ART. 312 do CPP), INDEFIRO o pleito. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007773-40.2015.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Antonio Carlos Melo de Sá

Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)

SENTENÇA:

Advogado: José Américo dos Santos OAB/RO 1049FINALIDADE: Intimar o advogado da DECISÃO proferida nos autos:Vistos, Antônio Carlos Melo de Sá, qualificado nos autos e acusado da prática de crimes descritos na Lei de Drogas, pede a revogação da sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que, não existem os motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar.Relatei brevemente. Decido.Segundo consta, as investigações apontaram o requerente como sendo a pessoa que teria locado o apartamento onde foi encontrada a droga apreendida.Desta forma, examinando os autos observo que há prova da existência de infração penal e indícios suficientes de autoria, em relação ao requerente.Discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova existentes nos autos contra o requerente é inadequada neste momento processual. Portanto, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente.Ademais, ainda que favoráveis as condições pessoais à concessão do benefício, estas se tornam irrelevantes em razão da gravidade do fato, sendo recomendada a prisão processual por outros elementos constantes dos autos.O crime que está em apuração é ilícito extremamente grave, visto que causa impacto sobre diversos setores da sociedade, sobretudo saúde e família.A par disso, a quantidade de droga apreendida (20.415kg de cocaína) sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade do acusado, nesse aspecto, é latente. É certo que os motivos da decretação da prisão preventiva foram evitar a reiteração e, mesmo diante da prisão do acusado, tais motivos continuam a existir.Nessas condições, com base no art.312, do CPP e na inviabilidade da aplicação das medidas cautelares indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, consoante o artigo 316, do CPP.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0100804-27.2009.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Manoel Oliveira de Souza

João Costa dos Santos, OAB/RO 4626

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da DECISÃO de fls. 220 e 221 da SENTENÇA prolatada em 04/02/2015, nos autos em epígrafe, a seguir transcrita:

“Desse modo, com espeque no artigo 117,IV c/c 109, VI (antiga redação), reconheço a prescrição e nos termos do artigo 107, IV, primeira figura, declaro extinta a punibilidade de Manoel Oliveira de SouzaFeitas as comunicações de praxe, em especial ao juízo d execução penal, e adotadas as cautelas de estilo, archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de fevereiro de 2014. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito”

Porto Velho, 25 maio de 2015.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0000955-59.2012.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu: Boniek Pinheiro Ribeiro, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, nascido aos 004/10/1992, natural de Humaitá/AM, filho de Adonay José Correa Ribeiro e Raimundo Louredo Pinheiro, endereço: está “Atualmente em local incerto e não sabido”.

SENTENÇA:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia CONDENO o réu BONIEK PINHEIRO RIBEIRO nas penas do art. 129, §9º, do CP. Passo a dosar-lhe a pena. Considerando que acusado não registra antecedentes válidos. A vítima não contribuiu para a prática do delito. Não há elementos para apurar a personalidade do réu. As consequências são inerentes ao delito, bem como as suas circunstâncias. Por tudo isso, fixo-lhe para o delito de lesão corporal, a pena base em 3 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva. Deixo de atenuar em face da confissão espontânea ocorrida na fase policial por coadunar com a Súmula do STJ atacada pela Defesa e com a maioria dos doutrinadores, no sentido de que a atenuante não pode trazer redução para alguém do mínimo legal. Estabeleço o regime aberto. Pelas mesmas considerações anteriores e por entender suficiente à reprovabilidade e prevenção do crime, atento ao disposto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestações de serviços comunitários em instituição a ser fixada pela VEPEMA. DECISÃO publicada em audiência, com intimação dos presentes. O réu deve ser intimado nos termos do art. 392 do CPP. Expeça-se o necessário para o cumprimento da pena, procedendo-se às comunicações e anotações de estilo. Registre-se em livro próprio.” Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, §2º, do CPP, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo.

Eu _____Antonia Odenize Silva dos Santos Oliveira, subscrevi e digitei.

Juiz de Direito.”

EXPEDIENTE DO DIA 26/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc: 0012098-29.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: WILSON DA SILVA LIMA, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 31/01/1985, natural de Porto Velho/RO, filho de Sérgio Amaral de Lima e Djanira Oliveira da Silva, residente à Av. Dos Imigrantes, nº 1897, b. São Sebastião I, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0012098-29.2013.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da dada publicação, deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas dos arts. 129, §9º e 147, caput, ambos do CP em concurso material, com as consequências da Lei 11.340/06. DESPACHO: “(...) Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.”

Porto Velho, 26 de maio de 2015

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 26/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc: 0010798-32.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: MANOEL JOSÉ RIBEIRO PACHECO, brasileiro, solteiro, carpinteiro, nascido aos 07/02/1970, natural de Abaetetuba/PA, filho de José Rodrigues Pacheco e Alaide Ribeiro Pacheco, residente à Rua Carlos Drumond de Andrade, nº 382, Candeias do Jamari/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0010798-32.2013.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da dada publicação, deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas dos arts. 147, caput, c/c 61, II, "f", ambos do CP, com as consequências da Lei 11.340/06. DESPACHO: "(...) Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias."

Porto Velho, 26 de maio de 2015

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 26/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc: 0001788-32.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JULIO CEZAR DA ROSA, brasileiro, casado, nascido aos 27/05/1987, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, filho de João Alves da Rosa e Madalena de Lourdes Muller, residente à rua Aroeira, nº 4826, b. Caladinho, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0001788-32.2011.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da dada publicação, deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas dos arts. 129, §9º e 147, caput, ambos do CP em concurso material, com as consequências da Lei 11.340/06. DESPACHO: "(...) Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias."

Porto Velho, 26 de maio de 2015

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 26/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc: 0010232-20.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ANTÔNIO BARBOSA DA ROCHA, brasileiro, nascido aos 03/09/1987, filho de Francisco Tomas da Rocha e Maria Antônia de Paula Barbosa, residente à Rua Goiás, nº 2441, b. São José, Cruzeiro do Sul/AC, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0010232-20.2012.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da dada publicação, deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas dos arts. 129, §9º e 147, caput, c/c 61, II, "f", todos do CP em concurso material, com as consequências da Lei 11.340/06. DESPACHO: "Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias."

Porto Velho, 26 de maio de 2015

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 26/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc: 0001620-93.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EUDES DA SILVA, brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido aos 29/01/1959, natural de Belo Horizonte/MG, filho de PEDRO Ilídio da Silva e Annelina dos Santos Silva, residente à Rua Istambul, nº 8730, b. Escola de Polícia, ou Rua Larimar, nº 9554, b. Jardim Santana, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0001620-93.2012.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Porto Velho/RO, localizado no Fórum Juíza Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº1872 - Centro, Porto Velho/RO, bem como, integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da dada publicação, deste edital, nos seguintes horários: 07h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 21, caput, da Lei de Contravenções Penais e art. 147, caput, do CP em concurso material, com as consequências da Lei 11.340/06. DESPACHO: "(...) Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias."

Porto Velho, 26 de maio de 2015

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

(EXPEDIENTE 26/05/2015)

Edital de Intimação

Proc.: 0007006-02.2015.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: R. N.

Requerido: L. B. de J.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR o requerido LEVI BARREIRA DE JESUS, RG nº 797214 SSP/RO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 15/02/1983, natural de Rolim de Mouram filho de Marcelino Barreira de Jesus e Juventina Vaz de Jesus, residente à Rua Colatina, s/n, b. Marcos Freire, Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas em favor da requerente, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito.

DECISÃO: "(...) Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico,

redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Desde já, designo audiência de justificação para o dia 22/05/2015 às 09:30hrs, para melhor análise dos fatos, principalmente, no que tange a proibição do requerido de se aproximar da vítima, pois há informação nos autos de quem ambos trabalham no mesmo local (Padaria 3d). Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em em 03 (três) dias pessoalmente no Cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO. Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de maio de 2015. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito"

Porto Velho, 26 de Maio de 2015
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri
Juiz de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br
Edital de Intimação: Prazo 05 dias
Réu: MAGNEI ALVES DE LIMA, vulgo "Nei", ou "Negada", brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 10/07/1979, natural de Humaitá/AM, filho de Manoel de Jesus Mendes de Lima e Raimunda Alves de Lima. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. 0002360.80.2014.8.22.0501
Classe: Ação de Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio qualificado
Procedimento: Processo Comum
Adv. Gilvane Veloso Marinho, OAB/RO 2139

Sentença:.... Posto isso, em juízo de admissibilidade da acusação, PRONUNCIO os acusados MAGNEI ALVES DE LIMA, RAIFLAN DE LIMA PASSO e DARLAN CARLOS FERREIRA, para submetê-los a julgamento, perante o Tribunal do Júri, o primeiro pelo crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV (vítima Heliton) e artigo 121, §2º incisos I e IV, c/c, art. 14, II (vítima Izaías) na forma do artigo 69, todos do Código Penal e, os dois últimos previstos nos 121, §2º, incisos I e IV (vítima Heliton) e artigo 121, §2º incisos I e IV, c/c, art. 14, II (vítima Izaías), na forma do art. 29 e 69, todos do Código Penal. Os acusados foram presos por preventiva e ainda subsistem os motivos daquela época. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado RAIFLAN nos mesmos termos da DECISÃO de fls.357/360.P.R.I Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito Porto Velho-RO, 19 de maio de 2015.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

Proc.: 0005426-34.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Genival Ribeiro de Souza
Advogado: Dr. Gilvane Veloso Marinho OAB/ 2139
DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2015, às 8h30min. Intimem-se. Requiram-se (se for o caso). Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0007695-46.2015.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Flávia Henrique de Lima
Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
SENTENÇA:

Vistos. Por meio de Advogada constituída, a requerente pleiteia a revogação da prisão preventiva, sustentando que a medida é desnecessária e pode vir a ser substituída por outra medida cautelar (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/31). O Ministério Público opinou pelo deferimento da pretensão (fls. 33/35). Relatado, decidido. A requerente foi presa em flagrante no dia 15/05/2015, sob a capitulação provisória de ter praticado o crime de homicídio tentado. A requerente não tem processo criminal em andamento e tem endereço no distrito da culpa. Os pressupostos para a prisão preventiva não estão mais presentes e, ao reverso, é possível conceder-se a liberdade provisória. Em face do exposto, por entender terem desaparecidos os requisitos que o ensejaram, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, reproduzido por cópia na fl. 36. No entanto, por entender convenientes, necessárias e adequadas, nos termos da nova redação do art. 282, do CPP, IMPONHO, ao acusado, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES, previstas na nova redação do art. 319, inc. I, III e IV, do CPP, durante o curso do processo, consistentes em: a) comparecer a todos os atos do processo; b) manter-se afastado da vítima ou com qualquer testemunha do fato, ficando proibido o contato, por qualquer meio, por si ou por outrem; c) recolhimento domiciliar à partir das 20 horas nos dias de folga. O descumprimento de quaisquer das medidas ora impostas poderá acarretar a acumulação de outra medida, a substituição por outra mais gravosa ou, em último caso, o decreto de prisão preventiva, consoante previsto na nova redação do art. 282, § 4º, do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausurado e termo de compromisso concernente às medidas impostas. Ciência ao M. P. e a Defensora. Junte nos autos principais, cópia desta DECISÃO e arquivem-se estes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0020992-57.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Daiana Alves Diniz da Cruz, Maria de Fátima Ferreira e Rodrigo Igo Benites

Advogado: Geovane Veloso Marinho, OAB/RO 2139

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do Julgamento a ser realizado em 09.06.2015, às 08h00min no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri

26 de Maio de 2015

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Processo: 0006833-75.2015.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francislei Ferreira da Silva

Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375).

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar, no prazo legal, resposta à acusação que foi imputada ao réu Francislei Ferreira da Silva nos autos em epígrafe.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Processo: [0018600-81.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Evanildo Ferreira da Silva, Manoel Seixas Queiroz, Pepeu Nunes Montenegro, Erivaldo Carneiro de Moura Lima, Agmar Gabriel de Souza

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

DESPACHO: Vistos. Intime-se as testemunhas Hélio e Azuil (qualificados às fls. 14/15 e 113, respectivamente), para a audiência designada para o dia 25 de junho de 2015, às 11h15min. A Defesa dos acusados Agmar, Evanildo e Pepeu, deverá apresentar a testemunha José Alcenor Ovídio na audiência acima citada, independentemente de intimação, haja vista que não consta no requerimento de fls. 167 o endereço da referida testemunha. Diligência, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Processo: [0018562-69.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando Teixeira dos Santos, Leonardo de Souza

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado Leonardo de Souza alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 09h15min. A solenidade servirá como antecipação probatória em relação ao acusado Fernando Teixeira dos Santos, razão pela qual nomeio a Defensor (a) Público (a), que atua perante este Juízo, para patrocinar-lhe a devida defesa. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque(m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Processo: [0021681-04.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: João Carlos Corbim Castro

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2015, às 11h00min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Processo: [0001511-74.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Fábio Jorge Ângelo Silva (OAB/RO 1949)

Indiciado: Arlan Ribeiro dos Santos

DESPACHO: A denúncia já foi recebida. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). O acusado apresentou, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, resposta à acusação. Passo a analisar a próxima fase, levando-se em consideração o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. É cediço que ao proferir a DECISÃO que determina o prosseguimento do processo, o julgador, ainda que sucintamente, deverá fundamentar a DECISÃO que acolhe ou não a(s) tese(s) defensiva(s) propagada(s) na(s) resposta(s) à acusação, sob pena de configurar a negativa de prestação jurisdicional, bem como não poderá eximir-se também da incumbência de enfrentar questões processuais relevantes e urgentes. (Neste sentido: STJ. 5ª Turma. HC 183.355-MG, julgado em 3/5/2012 e; STJ. 6ª Turma. RHC 46.127-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/2/2015). Por esta razão, não vislumbro na resposta do acusado, algumas das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal ou questões processuais relevantes e urgentes que justifiquem a atenção deste magistrado. Por fim, analiso a tese defensiva quanto ao cabimento do erro de proibição na conduta do acusado. Diz o art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Neste caso, para que seja acolhida a alegação de erro de proibição por desconhecimento da lei penal, é necessário

que haja possibilidade concreta da ignorância do agente sobre a ilicitude da conduta, o que não foi comprovado pelo acusado. Pelo contrário, na resposta à acusação (fl. 47), sobreveio informação de que "(...)o acusado não poderia conduzir o veículo após ingerir bebida alcoólica, disso ele reconhece (...)". POR ISSO, dou prosseguimento ao processo, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2015, às 12h15min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 24 de abril de 2015. Lucas Niero Flores Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**Proc.: [0006246-24.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Agnaldo Gomes de Macedo, brasileiro, solteiro, filho de Jacinta Gomes de Macedo e João Olímpio de Macedo Neto, nascido aos 13.10.1973, natural de Palotina/PR, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, **INTIMANDO-O** para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, caput, c/c art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

LOCAL: Forum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal.

Porto Velho, 26 de maio de 2015

Proc.: [0011454-43.2014.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:A Coletividade, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jayme Miguel Ledo Silva, Henrique Xavier Gaspar

Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565), Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903), Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

DESPACHO:Nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, **FIRMO** a competência deste Juízo, para o processamento e julgamento do feito.Com base no princípio da celeridade e da economia processual, aproveito os atos até então praticados. Cientifique-se as partes acerca da redistribuição, bem como, em caso de eventual manifestação, dê-se vista, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de maio de 2015. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0004181-22.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Heverson Attias Justiniano, Joaquim Castro de Souza, Adalto Marques dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Embora não esteja devidamente comprovada nos autos a justificativa apresentada pelo acusado Helton, como é a primeira vez que ele descumpra uma das condições do sursis processual,

entendo por bem conceder-lhe uma nova oportunidade.Por isso, acolhendo a 'justificativa' apresentada por esse acusado, mantenho o sursis processual. No mais, observo que faltam as alegações finais do acusado Joaquim. À vista disso, ordeno a intimação do Defensor desse acusado, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0019893-52.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcelo Rodrigues do Nascimento

Advogado:José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o apelo.Ante o conteúdo da petição de fls. 109, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto, nos termos do artigo 600, §4º, do CPP. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0019882-23.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Sebastião Conceição do Nascimento

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o apelo.Ante a declaração do recorrente de que apresentará as suas razões recursais na instância superior, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Int.Desentranhe-se a petição de fls. 74 e devolva-se ao subscritor. Já existe petição idêntica às fls. 61, com procuração ao il. Defensor constituído pelo acusado.Os documentos de fls. 75/77 tratam-se de cópias do MANDADO de citação e da denúncia, peças estas que também já encontram-se nos autos (v. fls. II, III e 51). Desentranhem-se e devolvam-se, também, ao Defensor do acusado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0010707-39.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maria Zélia Dias de Melo

Advogado:Evertton Carlos Lise (OAB/RO 5711)

DECISÃO:

Vistos.Anulo a presente ação penal, desde o recebimento da denúncia, em razão da suspeição do magistrado que a recebeu. Examinando a exordial acusatória verifico que ela preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).Por isso, **RECEBO-A**.Ordeno a **CITAÇÃO** do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.No mesmo ato o/a(s) denunciado/a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir defensor, ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Se o/a(s) denunciado/a(s) não for(em) encontrado/a(s), CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) ou em outros bancos de dados, e, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s). Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007816-74.2015.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Luiz Paulo da Silva Batista

Advogado: Cayon Felipe Peres Aida Pereira (OAB/RO 5677)

D. R. e A. Dê-se vista ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017959-93.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bartolomeu Pereira da Silva, Elza Maria Barros da Silva, Elziane Barros da Silva, Bartielson Barros da Silva

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2015, às 09h00min. Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na manutenção da apreensão ou na restituição dos bens apreendidos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação dos interessados, oficie-se à autoridade policial (Delegado), da Delegacia respectiva, determinando que proceda a restituição dos bens apreendidos aos legítimos proprietários, mediante termo nos autos. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004013-88.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenados: Ana Maria Carneiro da Silva, Anderson Santos Ferreira, Anita Ho-Tong Thomaz, Franklin Pinheiro Justiniano, Izabel Cristina da Silva, Núbia Darlene Gomes

Advogados: José de Ribamar Silva - OAB/RO 4071; Lúcio Afonso da Fonseca Salomão - OAB/RO 1063; Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042); Emilson Lins da Silva - OAB/RO 4259; Luiz Alberto Lima Cantanhêde (OAB/RO 4439); Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238) e Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426).

FINALIDADE: Intimar os acusados, por meio de seus advogados, acima mencionados para efetuarem os pagamentos das multas e das custas processuais impostas por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0010724-46.2011.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Izaque Santos de Souza

CITAÇÃO DE: Izaque Santos de Souza, brasileiro, solteiro, desempregado, filho

de Manoel Alves de Souza e Geralda Teixeira dos Santos, nascido em 04.08.1985, em Jaru/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 155, § 4º, inciso II, do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0002610-79.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Marcio Alex Vitorino Castro

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Proc.: 0001866-55.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Joel Quaresma Ramos

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB-RO 1170); Roberto Egmar Ramos OAB/MS 4679.

FINALIDADE: Intimar o réu, por meio de seus advogados acima mencionados, para efetuar o pagamento da multa imposta por este Juízo no valor de R\$ 256,44 (duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Ag. 2757-X, conta corrente nº 12090-1, em nome do Fundo Penitenciário Nacional, e, das custas processuais no valor de R\$ 168,76 (cento e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0010984-89.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fábio Borges

CITAÇÃO DE: Fábio Borges, brasileiro, solteiro, carvoeiro, nascido aos 04-01-1991, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Maria Borges. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 171, caput, do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0034160-10.2006.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adin Nunes de Souza, Maristela Maia de Lira
Advogado:Renê Vieira Peres Junior (OAB/AM 9219)
Vítima:Maria de Nazaré Silva Braga Neves
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17 de junho de 2015, às 09horas.

Proc.: [0007739-65.2015.8.22.0501](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Antonio Leandro dos Santos Neto
Advogado:Rudgêlio Von Horn (RO 6664)
DECISÃO:

Vistos. ANTÔNIO LEANDRO DOS SANTOS NERO, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da motocicleta Honda, modelo CG-150 FAN, chassi 9C2KC1680ER509526, apreendida nos autos nº 0007415-75.2015.8.22.0501, ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO. Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi emprestado pelo requerente ao acusado Jandes Rodrigues do Nascimento, preso por roubo majorado. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não mais se justifica, eis que não interessa para a ação penal e arequerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo, é de propriedade da requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e archive-se estes autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0007896-38.2015.8.22.0501](#)

Ação:Habeas Corpus (Criminal)
Impetrante:Mirtes Lemos Valverde
Impetrado:Delegado de Polícia da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de habeas corpus visando trancamento de inquérito policial. DECIDO.Na forma que o pedido foi realizado pela impetrante, não há elementos que indiquem o IPL que se pretende o trancamento. Assim, intime-se a impetrante a discriminar qual IPL pretende vincular o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do pleito. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0090573-38.2009.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ernandes Viana de Oliveira
Advogado: Francisco Nunes Neto - OAB/RO-158
Advogado: Alcir Alves - OAB/RO-1630
SENTENÇA:
DISPOSITIVO.Ao exposto, julgo procedente em parte a denúncia inaugural e condeno ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 168, § 1º, III do Código Penal. De outro lado absolvo ALCIR ALVES, qualificado nos autos, com

fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar a pena de ERNANDES. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais dignos de nota. Não há nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto aos motivos que o levaram à prática do delito. As circunstâncias e consequências do crime não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para a sua ocorrência. Dessa forma, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de diminuição de pena. Presente dos autos a causa de aumento de pena decorrente da prática do delito valendo-se da relação de emprego - Art. 168, § 1º, III do CP, pelo que elevo a pena aplicada de um terço, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Atento as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia multa em um salário mínimo, ou seja, R\$ 788,00, totalizando R\$ 10.244,00.O réu iniciará o cumprimento da pena imposta pelo regime aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, c, do Código Penal. Atento ao disposto no Art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação de serviço a comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pelo duto juízo da execução da pena, na forma com são estabelecida, pelo artigo 46 do CP. A segunda consistente na proibição da frequência a lugares criminosos tais como prostíbulos e bocas de fumo, bem como recolhimento diário a residência até as 23:00 horas, ambas as penas com o mesmo tempo de duração da pena substituída.Condeno-a ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 84,38 (1/2 de R\$ 168,76).Da Prescrição da Pena em ConcretoO réu ERNANDES foi condenado a pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão e caso seja mantida esta quantidade de pena terá sido alcançada pela prescrição retroativa, já que teria ocorrido com o decurso de mais de quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia.A recente mudança ocorrida em virtude da Lei nº 12.234/10 que veda reconhecer a prescrição retroativa com data anterior ao recebimento da denúncia não deve ser aplicada no presente caso, notadamente porque a mudança na legislação é prejudicial ao interesse da defesa e por se tratar de disposição de natureza penal deve ser regulada pela legislação em vigor na época dos fatos. De qualquer forma, transitada em julgada esta DECISÃO sem alteração na quantidade da pena, torne conclusos para decretação da prescrição da pretensão punitiva, que alcançará todas as consequências da condenação.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: [0002438-85.2015.8.22.0001](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:HDI Seguros S. A.
Advogado:Rodrigo Ferreira Zidan (OAB/SP 155563), Daniela Zidan Lorencini (OAB/SP 231573)
Requerido:Execução Construção e Terceirização Ltda

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência para a oitiva de testemunha para o dia 09/07/2015, às 09h30min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva

Diretora de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2º Cartório Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0000528-14.2015.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente: Luciane Trindade Maciel

Representate: Catiana da Silva Trindade

Advogado: Adriana Brito Pelicer D'Ávila (OAB/RO 254B)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO, de fls. 10: "Intime a autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, juntando: a) cópia autenticada dos documentos pessoais de sua genitora e de seu padrasto; b) certidões de antecedentes da mãe e padrasto junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Família, Criminal e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal; c) documento de fl. 07, o reconhecimento de firma em cartório. Oficie-se aos cartórios de registro civil, fls. 8 e 9, solicitando a cópia da folha do livro dos respectivos assentos. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências. Após, vista ao Ministério Público". Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000405-16.2015.8.22.0101](#)

Ação: Dúvida

Requerente: Joao Fernando Fagundes Grava

Interessado (Parte Passiva): Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 25/27: "... Pois bem, a despeito da discussão quanto ao registro do Georreferenciamento referente ao imóvel rural, certo é que o imóvel pertence ao 3º CRI local, que em manifestação, fls. 21/22, apresentou o documento necessário para a CONCLUSÃO do georreferenciamento, uma vez que, tal exigência, faz-se necessária a fim de colher declaração expressa dos confinantes de que os limites divisórios foram respeitados conforme o art. 9º, 6º, do Decreto 4449/02. Neste sentido, este juízo concorda com a exigência feita, haja vista, que o direito notarial e o registro imobiliário, consequentemente, tem como princípio basilar a segurança e eficácia dos atos jurídicos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida inversa apresentada, mantendo-se a exigência nº 091/2015 do 3º SRI local, fls. 6. Transitada em julgado proceda-se nos termos do inciso II do artigo 203 da Lei nº 6.15/73. P.R.I". Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0054137-77.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Oleides Francisca de Oliveira

Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fls. 113: "Prossiga com a execução, conforme fls. 70, porém diante da possibilidade do enquadramento da parte devedora no Programa de Estímulo a Regularização Fiscal dos Contribuintes, em detrimento de Lei

Complementar n. 557 de 22/12/2014. Intime-se o advogado (OAB/RO 5028), para que tome conhecimento da ANISTIA de multas e juros moratórios de 100% e 50%, dependendo da escolha, na data de seu pagamento à vista ou parcelado, o que pode ser viável para solução da demanda. Proceda-se com o necessário". Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Amauri Lemes - Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc.: [0000352-69.2014.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente: Joseléia Duarte de Farias

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 98/99: "ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela autora. DETERMINO a retificação do assento de óbito de Anazilda Duarte de Farias, nos termos da petição inicial. Diante do contexto da presente DECISÃO, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Expeça-se o competente MANDADO. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI". Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Amauri Lemes - Juiz de Direito.

João Jorge da Silva Júnior -
Diretor de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc.: [1003542-12.2013.8.22.0601](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP (Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB 2036 RO)
Sara Lúcia Costa de França (Requerido)

FINALIDADE (63.1): Vistos e etc..., I - INDEFIRO nestes autos o pleito de penhora de bens (mov. 59.1), posto que a execução da r. SENTENÇA (mov. 13.1) deve prosseguir via Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos digitais que está a substituir o PROJUDI Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); II Deste modo, deve o cartório expedir em prol do(a) credor(a) carta de SENTENÇA para que este ingresse com o pedido de cumprimento de SENTENÇA (prosseguimento de execução sincrética) pelo PJe, instruindo o pleito com todas as demais peças processuais necessárias (memória de cálculo, cópia da r. SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, cópia da presente, etc...); III- Cumprida a diligência acima e cientificado o(a) credor(a), arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e IV CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1005683-09.2010.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Luciane Bettiol (Autor)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB 2991 RO)
Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda (Réu)

Advogado(s): André Luiz Delgado (OAB 1825 RO)

FINALIDADE (79,80.1): Vistos e etc..., I - Em atenção ao decurso de prazo (mov. 68.1 e 77.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando bloqueio parcial de ativos financeiros, determinei a transferência do respectivo quantum (R\$ 3.309,05) para conta judicial (CEF), cancelando as demais ordens pendentes, conforme espelho anexo; II - INDEFIRO nestes autos o pleito de nova penhora on line formulado pelo credor (mov. 76.1), posto que a execução da r. SENTENÇA homologatória (mov. 47.1) deve prosseguir via Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos digitais que está a substituir o PROJUDI Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); III - Deste modo, após confirmada a transferência determinada e disponibilizados os respectivos valores (mov. 70.1 valor da penhorada anterior), DETERMINO que o cartório expeça em prol do(a) credor(a) alvará de levantamento, não podendo o(a) executado(a) impugnar a execução, já que não seguiu o juízo (ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117), bem como carta de SENTENÇA para que o(a) exequente ingresse com o pedido de prosseguimento da execução via Processo Judicial Eletrônico PJe, para fins de satisfação do crédito residual, instruindo o pleito com todas as demais peças processuais necessárias (memória de cálculo, cópia da ata de conciliação, cópia da SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, cópia da presente, etc...); IV - cumpridas as diligências acima e cientificado o credor, arquivem-se imediatamente os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e V CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito. Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. DECISÃO, encaminho o feito para expedição de alvará em prol da parte autora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão

Proc: 1007166-06.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Demétrio Gonçalves Lagos (Requerente)

Advogado(s): GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE (OAB 6165 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB 1114 RO), Pedro Origa (OAB 1953 RO)

FINALIDADE (52.1): Certifico e dou fé que a Carta de SENTENÇA foi expedida, encontrando-se em cartório à disposição da parte autora. Assim, encaminho o feito para intimação da requerente, via diário da justiça para que proceda com a retirada do expediente, no prazo de 05 (dias) dias, após os autos serão arquivados. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006600-86.2014.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Edvan Sobrinho dos Santos (Requerente)

Advogado(s): NEYDSON DOS SANTOS SILVA (OAB 1320 RO)

Julio Cesar Streit (Requerido)

FINALIDADE (45.1): POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, bem como considerando a transição de sistemas virtuais dos processos judiciais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, II, do CPC, DESCONSTITUINDO, por conseguinte, a penhora efetivada (mov. 40.2, p. 02), assim como o correlato encargo de depositário fiel. O processo não será desarquivado,

devendo o exequente, em caso de desejado prosseguimento da execução sincrética, valer-se do Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema digital de processos virtuais, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), reclamando e requerendo oportunamente a expedição de carta de SENTENÇA e instruindo o pleito com todos os documentos necessários (liquidação do crédito exequendo residual, cópia da SENTENÇA homologatória, cópia da certidão do trânsito em julgado, cópia desta) e bem indicando o lugar certo e sabido do devedor e dos respectivos bens penhoráveis. Cientificado o credor, arquivem-se imediatamente estes autos, posto que prejuízo algum ocorrerá a qualquer dos litigantes, uma vez que nos eventuais e futuros autos de prosseguimento da execução, toda a ampla defesa será costumeiramente deferida e respeitada. CUMpra-SE com as cautelas e movimentações de praxe. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1001712-11.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

CARNEIRO E PEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (Requerente)

Advogado(s): MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793 RO)

Roberto Carvalho Cantanhede (Requerido)

FINALIDADE (56.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO os pleitos formulados pela exequente (mov. 50.1 à exceção d consulta RENAjud, que restou negativa) e, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Por derradeiro, advirto que o processo não será desarquivado e que somente poderá ser efetivado pleito de prosseguimento de execução sincrética via Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema digital de processos virtuais, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), após a exequente melhor diligenciar quanto à localização do executado e respectivos bens, instruindo o pleito com todas as peças necessárias (carta de SENTENÇA; certidão de trânsito em julgado; cópia da presente, memória atualizada do crédito exequente, etc...). Sem custas. INTIME-SE SOMENTE A PARTE CREDORA, posto que a parte devedora não fora mais localizada no endereço cadastrado nos autos (mov. 31.1). CUMpra-SE Porto Velho/RO, data do registro.

Proc: 1007604-61.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ANTÔNIO LUIZ SOUZA E SILVA (Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva (OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A (Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda (Requerido)

Advogado(s): OAB:163334 SPLESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR (OAB 2657 RO), Veronica Andrea Guareschi (OAB 4009 RO)

FINALIDADE (20.1): POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 3º e 51, II, da LJE (LF 9.099/95), e 267, I e IV, §3º, do CPC. Deve o cartório, após o transcurso do prazo recursal, arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas. Sem custas. Intime-se e CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1003081-40.2013.8.22.0601

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Francisco Costa Silva (Requerente)

Advogado(s): Francisco Manuel da Silva (OAB 1810 RO)

Vanderlei Domingos Teles (Requerido)

FINALIDADE (41.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, bem como levando-se em considerando que o sistema processual eletrônico está sendo migrado do Processo Judicial Digital PROJUDI para o Processo Judicial Eletrônico PJe, de utilização obrigatória, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Por derradeiro, consigno que a parte credora, obtendo sucesso na diligência de localização de bens, poderá requerer o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA via Pje, instruindo o pleito com carta de SENTENÇA a ser expedida pelo cartório e todas as demais peças (cópia da SENTENÇA, memória de cálculo, certidão de trânsito em julgado, cópia da presente) necessárias à instrumentalização da execução, observando-se o prazo prescricional. Sem custas. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1006224-71.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eleson Luz Leal Ramos de Albuquerque(Requerente)

Advogado(s): IVANILDE MARCELINO DE CASTRO(OAB 1552 RO), José Maria de Souza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Banco Itaú (Cartão de Crédito Itaucard)(Requerido)

Advogado(s): MELANIE GALINDO MARTINHO(OAB 3793 RO)

FINALIDADE (81.1): Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada opor impugnação à penhora on line. Assim, em cumprimento ao art. 12, § 1º, da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho o feito para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como intimação para que a mesma proceda com o levantamento da quantia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009469-22.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elieth Justina de Oliveira Pires(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

BANCO CIFRA S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE (22.1): Certifico e dou fé que o recurso nominado foi protocolizado tempestivamente, estando o preparo regular. Assim, em cumprimento ao art. 6º da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002481-53.2012.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcelo Medina Barletto(Requerente)

Advogado(s): Valnei Gomes da Rocha(OAB 2479 RO), Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

BANCO BRADESCO S/A - AG: 1448(Requerido)

Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)

FINALIDADE (62.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica já qualificada, devendo o cartório, após a confirmação da transferência judicial determinada (mov. 50.1/50.2), expedir alvará de levantamento da quantia penhorada em prol da parte exequente, independentemente do trânsito em julgado desta. Após, certificado o trânsito em julgado e não havendo diligências pendentes, retornem conclusos os autos para SENTENÇA de extinção (art. 794, I, CPC). Custas pelo impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95). Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1005033-25.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivon José de Lucena(Autor), Helen de Fatima Ferreira dos Santos de Lucena(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Antares Engenharia Ltda(Réu)

Advogado(s): Abimael Araujo dos Santos(OAB 1136 RO), JANE SAMPAIO DE SOUZA(OAB 3892 RO)

FINALIDADE (59.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º, 20 e 38 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores IVON JOSÉ DE LUCENA e HELEN DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS DE LUCENA, ambos já qualificados, para o fim de CONDENAR a empresa requerida ANTARES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, na OBRIGAÇÃO DE OUTORGAR, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, PROCURAÇÃO PÚBLICA E ESPECÍFICA EM PROL DOS DEMANDANTES PARA QUE OS MESMOS ELABOREM E ASSINEM A ESCRITURA PÚBLICA DOS LOTES QUESTIONADOS (lotes 562 e 574, localizados no setor 19, quadra 59, com áreas individuais de 360m² - mov. 1.4/1.5 e 18.1, p. 03/04), A FIM DE REGULARIZAREM A QUESTÃO IMOBILIÁRIA EXPOSTA E DISCUTIDA NESTES AUTOS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) ATÉ O TETO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER PODERÁ SER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS (ART. 52, V, DALF 9.099/95), ACRESCENDO-SE OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS A PARTIR DA INTEGRALIZAÇÃO DO QUANTUM) SEM PREJUÍZO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS E QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CONSIGNE-SE QUE TODAS AS DESPESAS E ÔNUS PREVENIENTES DA ELABORAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA E POSTERIOR REGISTRO IMOBILIÁRIO CORRERÃO POR CONTA DOS AUTORES, POSTO QUE COMPRADORES DOS LOTES EM QUESTÃO. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir carta de SENTENÇA em prol da parte autora para que esta promova a execução sincrética via Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos judiciais, instituído e implantado pela Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), sendo certo que a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer (súmula 410, STJ) será efetivada no futuro e novel processo digital. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1005182-16.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARCELO BRASIL LOBO(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A(Requerido), Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:26966 DFLESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR(OAB 2657 RO)

FINALIDADE (20.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do 269, IV, do CPC, determinando o respectivo e imediato arquivamento após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas, ex vi lege. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1006409-75.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carlos André Aguiar(Requerente)

Manoel Silvino de Aguiar (Requerido)

FINALIDADE (77.1): Vistos e etc..., NÃO CONHEÇO das alegações consignadas na petição inserta no movimento 73.2, posto que o executado, então requerido na fase cognitiva do processo, restou silente quanto à necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública durante a audiência de conciliação (mov. 15.1), somente comparecendo em cartório para solicitar a referida assistência no último dia do prazo quinzenal que lhe fora concedido para oferta de contestação (mov. 21.1). Por conseguinte, não há que se falar em interrupção do prazo pelo ingresso/solicitação da Defensoria Pública ou a concessão de mais 30 (trinta) dias (prazo em dobro - art.44, I, da LC 80/94) para a então apresentação da contestação, dada a negligência do requerido. Como resta cediço, a ninguém é dado o direito de alegar em seu benefício a própria torpeza (nemo auditur turpitudinem allegans; nemo auditur propriam turpitudinem allegans ou venire contra factum proprium), conforme precedentes jurisprudenciais remansos que datam de 1955 (STF - RE 26.839/DF, Relator Min. Afrânio Costa, Segunda Turma, julgado em 23.06.1955, publicado no DJ em 07.01.1957, p. 28 e no Ementário vol. 231, p. 267) e que geraram o princípio conhecido como princípio do não aproveitamento da própria torpeza. A matéria já fora enfrentada, sendo pertinente a colação dos seguintes julgados: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO EXTEMPORÂNEO. INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. CONTAGEM EM DOBRO. DIAS REMANESCENTES. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O recurso inominado deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. A tempestividade, portanto, é pressuposto objetivo de admissibilidade e, na forma do artigo 42 da Lei n.º 9.099/95, deve ser interposto (protocolado) dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da SENTENÇA. De acordo com a disposição inserta no inciso I do artigo 89 Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009, há a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro aos Defensores Públicos. 3. No presente caso, consoante a certidão de fls. 23, as partes foram intimadas da SENTENÇA no dia 31.01.2014, uma sexta-feira e o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, qual seja, no dia 03.02.2014, se encerrando no dia 12.02.2014. O recorrente, no último dia do prazo para interposição do recurso, apresentou a petição de fls. 24, noticiando estar patrocinado pela Defensoria Pública e requerendo o prazo dobrado para apresentar seu recurso. 4. Como se verifica dos autos, o ingresso da Defensoria Pública no feito ocorreu no dia 12.02.2014, último dia de prazo do recurso e, assim, o recorrente somente teria até o dia seguinte (13.02.2014) para apresentar seu recurso em face da SENTENÇA. Porém, o recurso inominado foi interposto no dia 18.02.2014 (fls. 34/42), quando já transcorrido o prazo, devendo ser reconhecida a sua intempestividade. 5. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial, haja vista o seguinte julgado, "verbis": "2. O ingresso da Defensoria Pública no curso do prazo recursal não interrompe a sua fluência, que passa a ser contado em dobro apenas quanto aos dias remanescentes. Precedente da Turma Recursal."PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO NA FORMA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O ingresso da Defensoria Pública no curso do prazo recursal não interrompe a sua fluência, que é contado em dobro apenas quanto aos dias remanescentes, a partir do recebimento dos autos na secretaria daquele órgão. 2. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão n.786848, 20120910051190ACJ, Relator: Fábio Eduardo Marques,

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/11/2013, Publicado no DJE: 22/11/2013. Pág.: 392)." (Acórdão n.786848, 20131010014973ACJ, Relator: Diva Lucy De Faria Pereira, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 09/05/2014. Pág.: 304). 6. Assim, conheço do agravo e lhe nego provimento (TJ-DF - ACJ: 20130710320932 DF 0032093-72.2013.8.07.0007, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 12/08/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/08/2014. Pág.: 322); e PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO NA FORMA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CURSO DO PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPE A SUA FLUÊNCIA, QUE É CONTADO EM DOBRO APENAS QUANTO AOS DIAS REMANESCENTES, A PARTIR DO RECEBIMENTO DOS AUTOS NA SECRETARIA DAQUELE ÓRGÃO. 2. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJ-DF, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 12/11/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal) Ademais e ad argumentandum tantum, ao ter conhecimento do cumprimento de SENTENÇA (mov. 37.1/37.2) caberia ao executado manejar o recurso cabível ou utilizar os meios autônomos de impugnação do ato judicial, o que não fizera, sequer reclamando a intervenção da Defensoria Pública. Da mesma forma, nova inércia ocorrera quando da ciência da DECISÃO interlocutória publicada no movimento 62.1, posto que o executado fora intimado pessoalmente em 24/03/2015 (mov. 71.1), somente manifestando-se nos autos em 10/04/2015, via advogado contratado (mov. 72.1/72.2), bem após o prazo recursal geral de 10 (dez) dias, vigente na seara dos Juizados Especiais. Por conseguinte, cientifique-se o executado e, após arquivem-se os autos nos moldes da DECISÃO judicial já prolatada (mov. 62.1). CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1004650-81.2010.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Inspetoria Salesiana Missionária da Amazônia-Colégio Don Bosco(Requerente)

Advogado(s): FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES(OAB 1940 RO)

Thania Kadma Souza de Araujo(Adjudicado)

FINALIDADE (103.1): Vistos e etc..., I Em atenção à mudança de endereço da executada (mov. 93.1), sem qualquer prévia informação e satisfação ao juízo, dou por intimada a parte devedora, nos moldes do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 e, por conseguinte, por condenada nas penas do atentado à dignidade da Justiça, nos moldes da DECISÃO interlocutória publicada no movimento 77.1, sendo desnecessária a nova diligência de intimação reclamada pela parte exequente (mov. 99.1); II O tramite processual deve, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos, competindo ao colégio credor elaborar novos cálculos com a multa penalizadora fixada nos moldes do art. 601, do CPC. Entretanto, a execução da r. SENTENÇA (mov. 28.1) deve prosseguir via Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos digitais que está a substituir o PROJUDI Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); II Deste modo, deve o cartório expedir em prol do(a) credor(a) carta de SENTENÇA para que este ingresse com o pedido de cumprimento de SENTENÇA (prosseguimento de execução sincrética) pelo PJe, instruindo o pleito com todas as demais peças processuais necessárias (memória de cálculo atualizada, cópia da r. SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, cópia da DECISÃO

judicial insere no mov. 77.1, cópia da presente, etc...) para eventual determinação de penhora on line; III- Por conseguinte, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe; e IV Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1010823-82.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Antônio Rodrigues Oliveira(Requerido)

FINALIDADE (12.1): Vistos e etc..., I - Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da citação do requerido por AR e a ausência de confirmação/retorno deste (mov. 10.1), bem como inexistindo previsão legal na seara dos Juizados Especiais para a suspensão processual, deve a empresa requerente melhor diligenciar e ingressar com nova ação pelo Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos digitais, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); II - Por conseguinte, INDEFIRO o pleito de dilação temporal (mov. 9.1) e DETERMINO, após a ciência da requerente, o arquivamento dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe; e III Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1002390-89.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Robson da Costa Farias(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG) FINALIDADE (17.1): POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 3º e 51, II, da LJE (LF 9.099/95), e 267, I e IV, §3º, do CPC. Deve o cartório, após o transcurso do prazo recursal, arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1002068-69.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ GARCIA SOUZA DE OLIVEIRA(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional Corretora de Imóveis(Requerido)

Advogado(s): HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG) FINALIDADE (21.1): POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 3º e 51, II, da LJE (LF 9.099/95), e 267, I e IV, §3º, do CPC. Deve o cartório, após o transcurso do prazo recursal, arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1002384-82.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Amarildo Queiroz de Araujo(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): HUMBERTO ROSSETI PORTELA(OAB 91263 MG) FINALIDADE (17.1): POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 3º e 51, II, da LJE (LF 9.099/95), e 267,

I e IV, §3º, do CPC. Deve o cartório, após o transcurso do prazo recursal, arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1010573-49.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MIRTENE DO O LIMA(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Advogado(s): Valnei Gomes da Rocha(OAB 2479 RO)

FINALIDADE (18.1): POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 3º e 51, II, da LJE (LF 9.099/95), e 267, I e IV, §3º, do CPC. Deve o cartório, após o transcurso do prazo recursal, arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1000535-80.2011.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Tarcizo Gomes da Silva(Exequente)

Advogado(s): Jonatas de Souza Rondon Júnior(OAB 3749 RO)

Warner Oliveira Barros(Executado)

FINALIDADE (89.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Por derradeiro, advirto que o processo não será desarquivado e que somente poderá ser efetivado novo pleito de execução extrajudicial via Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema digital de processos virtuais, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), após a exequente melhor diligenciar quanto à localização do executado e respectivos bens, observando o lapso prescricional e bem instruindo o pleito com todas as peças necessárias (título extrajudicial, certidão de crédito; cópia da presente, memória atualizada do crédito exequente, etc...). Sem custas. INTIME-SE SOMENTE A PARTE CREDORA, posto que a parte devedora não fora mais localizada no endereço cadastrado nos autos (mov. 52.1 e 64.1). CUMPRA-SE Porto Velho/RO, data do registro.

Proc: 1002229-79.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Edivaldo Soares da Silva(Requerente)

Advogado(s): Edvaldo Soares da Silva(OAB 3082 RO)

Americel S/A(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

FINALIDADE (19.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor EDIVALDO SOARES DA SILVA, já qualificado, para o fim de: A)CONDENAR o réu CLARO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); e B)CONDENAR a mesma requerida, a restituir o importe abusivo de de R\$ 1.466,81 (mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos → R\$ 1609,00 R\$ 142,19), corrigida monetariamente desde a data do respectivo débito em conta (22/01/2014 mov. 1.2), bem como acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da

citação (art. 219, CPC). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir carta de SENTENÇA em prol da parte credora para que esta promova a execução sincrética via Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos judiciais, instituído e implantado pela Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça), valendo consignar que a intimação para pagamento do quantum ocorrerá em referido e novo processo digital. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1003754-67.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Girão Machado Neto(Requerente)

Advogado(s): José Girão Machado Neto(OAB 2664 RO)

Célio Targino de Mello(Requerido)

Advogado(s): Aurison da Silva Florentino(OAB 308-B RO)

FINALIDADE (62.1): Vistos e etc..., I - Em atenção ao levantamento de valores pelo credor, inexistindo quaisquer outros depósitos ou penhora de bens que garantam a execução até o momento, INDEFIRO nestes autos o pleito de novas tentativas de penhora eletrônica e/ou de penhora de salário/vencimentos (mov. 59.1), posto que o prosseguimento da execução sincrética deve ocorrer pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos eletrônicos que está a substituir o PROJUDI - Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); II Deste modo, expeça-se em prol do(a) credor(a) carta de SENTENÇA para que este ingresse com o pedido de cumprimento de SENTENÇA (prosseguimento de execução sincrética) pelo PJe, instruindo o pleito com todas as demais peças processuais necessárias (memória de cálculo residual, cópia da ata de audiência de conciliação, cópia da r. SENTENÇA, certidões de trânsito em julgado, cópia da presente, etc...) para que o juízo aprecie a pretensão de novas consultas ao sistema BACENJUD e eventual penhora salarial; III- Cumprida a diligência acima e cientificado o credor, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e IV CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1010038-57.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Marcileia de Almeida Moreira(Exequente)

Advogado(s): Carlos Eduardo Barbosa de Lima(OAB 5956 RO)

SORANE MARIA REIS DE SOUZA(Requerido)

FINALIDADE (36.1): Vistos e etc..., I - Em atenção à ausência de quaisquer bens penhorados (mov.

10.2) e à frustrada diligência de penhora eletrônica de ativos financeiros da executada (mov. 27.1/28.1), não havendo qualquer penhora que garanta o juízo, DETERMINO que a execução de título extrajudicial prossiga pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos eletrônicos que está a substituir o PROJUDI - Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); II Deste modo, determino que o cartório expeça em prol do(a) credor(a) certidão de crédito para que este(a) ingresse com o pedido de cumprimento de SENTENÇA via PJe, instruindo o pleito com todas as demais peças processuais necessárias (memória atualizada de cálculo, cópia do título executivo extrajudicial, cópia da presente, etc...) para que seja efetivamente analisado exclusivamente o pleito de penhora de salário da devedora, uma vez que, em consulta ao

sistema RENAJUD (telas em anexo), constatei que o veículo FORD KA GL, placas NCQ 2027, está em nome de terceiro (Cesarino Ferreira Neto) e possui restrição de alienação fiduciária, de modo que restou prejudicado o pedido alternativo de penhora e bloqueio de automóvel (mov. 18.1 e 30.1); III - Cumpridas as diligências acima e cientificado o(a) credor(a), arquivem-se imediatamente os autos com as cautelas

e movimentações de praxe; e IV CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1007860-04.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

bruno gereson matos silverio(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Azis Pereira Filho(OAB 5581 RO)

Rosely Honorato da Silva Rossi(Requerido)

FINALIDADE (37.1): Vistos e etc..., I - Em atenção ao decurso de prazo (mov. 35.1 e 25.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando o bloqueio de valores irrisórios (R\$ 7,90), determinei o respectivo desbloqueio e cancelei todas as ordens pendentes (espelho anexo), posto que já empreendidas as diligências necessária. Por conseguinte, não havendo qualquer penhora que garanta o juízo, DETERMINO que o cumprimento de SENTENÇA prossiga pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos eletrônicos que está a substituir o PROJUDI - Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); II Deste modo, determino que o cartório expeça em prol do(a) credor(a) carta de SENTENÇA para que este(a) ingresse com o pedido de cumprimento de SENTENÇA via PJe, instruindo o pleito com todas as demais peças processuais necessárias (memória de cálculo, cópia da SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, cópia da presente, etc...); III - Cumpridas as diligências acima e cientificado o(a) credor(a), arquivem-se imediatamente os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e IV CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1008209-75.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Centro de Ensino Mineiro(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Antonio Jales Gomes Moreira(Requerido)

FINALIDADE (73.1): Certifico e dou fé que, a DECISÃO interlocutória transitou em julgado para o autor no dia 25/03/2015, em cumprimento ao art. 2º, inc. I, alínea "d", da Portaria 001/2014-1º Jecivel, procedo a certificação do decurso do prazo para intimação da parte requerida, conforme no art. 19, § 2º, da Lei 9.099/95, tendo em vista a falta de localização da mesma no endereço constante dos autos, Outrossim, em cumprimento a DECISÃO interlocutória, a Carta de SENTENÇA foi expedida, encontrando-se em cartório à disposição da parte autora. Assim, encaminho o feito para intimação da requerente, via diário da justiça para que proceda com a retirada do expediente, no prazo de 05 (dias) dias, após o que os autos serão arquivados. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1005099-68.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jailson Figueiredo da Silva(Requerente)

Advogado(s): Leony Fabiano Dos Santos Tavares(OAB 5200 RO),

Tamara Lucia Lacerda(OAB 5341 RO)

Nedson Carvalho Silva(Requerido)

FINALIDADE (44.1): POSTO ISSO, com fulcro no art. 253, II, do CPC, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo a parte demandar perante o juízo competente da 4ª Vara Cível desta comarca. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1004761-26.2014.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Bruna Sena Xavier(Autor)

Advogado(s): STENIO CAIO SANTOS DE LIMA(OAB 5930 RO)

Lineady Quaresma Lima(Réu)

FINALIDADE (69.1): Certifico e dou fé que a Carta de SENTENÇA foi expedida, encontrando-se em cartório à disposição da parte autora. Assim, encaminho o feito para intimação da requerente, via diário da justiça para que proceda com a retirada do expediente, no prazo de 05 (dias) dias, após os autos serão arquivados. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 0020408-54.2009.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Eros Bueno Rodrigues Dantas(Adjudicante)

Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA(OAB 802 RO)

Antonio Bolivio de Souza(Adjudicado)

Advogado(s): Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO)

FINALIDADE (138.1): Vistos e etc..., I - Navegando pelo feito constato que o pleito de penhora de salário em folha de pagamento do devedor (mov. 38.1) fora deferido com base na planilha apresentada pelo credor que atualizou o crédito exequendo até 15/09/2009 (R\$ 6.309,35 mov. 35.1). II - Entretanto, o credor levantou (mov. 71.1 e 99.1) somente a quantia de R\$ 5.599,45 (cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavo), sem qualquer correção monetária das diferenças cabíveis, emergindo informação do devedor, contudo, de que os descontos em folha voltaram a ocorrer e em valores maiores, já superando o crédito exequendo (mov. 135.8), conforme fichas financeiras apresentadas (mov. 135.1/135.7). Deste modo, o pedido de requisição de diligências e melhores informações à fonte pagadora do executado procede, razão pela qual determino ao cartório que expeça ofício à SEAD (ou à SEARH Superintendência de Administração e Recursos Humanos), encaminhando cópia do pedido do devedor e das respectivas fichas financeiras (mov. 135.1/135.8) para que faça os esclarecimentos devidos e ratificando a informação de que a retoma de descontos em folha, a partir de outubro/2014 é em decorrência de ordem deste Juízo; III Sem prejuízo, intime-se o exequente para promover a atualização do crédito exequendo residual, observando a data de cada pagamento que já recebera, para fins de instrução dos autos e definição do quantum a ser liberado em caso de comprovação de novos depósitos judiciais pela fonte pagamento dos vencimentos do credor; IV Com as diligências acima cumpridas, retornem conclusos, sendo certo que será oportunamente analisada a questão do eventual prosseguimento via Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos eletrônicos que está a substituir o PROJUDI - Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); e V CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1007710-23.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Célio Henrique de Souza Gomes(Requerente)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

Banco Santander S.A.(Requerido)

Advogado(s): CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET(OAB 6087 RO)

FINALIDADE (23.1): Certifico e dou fé que o recurso nominado foi protocolizado tempestivamente e quanto ao preparo a parte recorrente solicitou a gratuidade da justiça. Assim, em cumprimento ao art. 6º da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente.

Proc: 1002074-76.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

R & R Comercio de Produtos de Limpeza Ltda(Exequente)

Advogado(s): IGOR HABIB RAMOS FERNANDES(OAB 5193 RO)

Getulio Martins Barreto(Executado), A M DE ARAÚJO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS - ME (Auto Posto Ferrari)(Executado)

Advogado(s): OAB:373B RO

FINALIDADE (36.1): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 12, § 3º, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte impugnada para que apresente contrariedade à impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.certidão.

Proc: 1008463-14.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

LUCIANO DO CARMO DARTIBALLE(Requerente)

Advogado(s): VANESSA FERNANDA CARNELOX(OAB 6280 RO) Oi S/a(Requerido)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO), OAB:635 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

FINALIDADE (41.1): Certifico e dou fé que o recurso nominado foi protocolizado tempestivamente, estando o preparo regular. Assim, em cumprimento ao art. 6º da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006675-28.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vanessa Basilio Zenke(Autor)

Advogado(s): ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA(OAB 3858 RO)

Liberatti Móveis e Eletrodomésticos(Requerido)

Advogado(s): IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN(OAB 67524 SP)

FINALIDADE (43.1): Vistos e etc..., Não obstante o erro material inserto na certidão judicial do movimento 34.11, não há qualquer equívoco quanto ao depósito realizado a menor e a consequente deserção. Nas condenação em indenização por danos morais, o valor fixado serve de base de cálculo para fins de recolhimento do preparo recursal (3% sobre R\$ 12.000,00), de modo que o valor irrisório recolhido pela empresa recorrente (mov. 31.2) não permite o processamento do recurso. Na mesma toada, INDEFIRO o pedido de reconsideração e complementação do preparo (mov. 36.1), em razão de expressa vedação legal existente na seara dos Juizados (art. 42, §1º, LF 9.099/95), não se aplicando, no particular, as disposições do CPC, consoante leitura expressa da Lei e Enunciado Cível FONAJE nº 80: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) . As custas de preparo são devidas no importe de 3% (três por cento), posto que nos Juizados Especiais, diversamente do que ocorre nas Varas Judiciais Cíveis, o preparo recursal corresponde a todas as despesas processuais, englobando inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ex vi do art. 54, parágrafo único, da LF 9.099/95, e art. 6º, da Lei Estadual nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Por conseguinte, JULGO DESERTO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO pela parte demandada (mov. 31.1) devendo o cartório promover o cumprimento do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA (mov. 24.1 execução sincrética via PJE). Intime-se e CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1000587-08.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ana Kelly Oliveira Siqueira(Requerente)

Advogado(s): FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO(OAB 2769 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

FINALIDADE (81.1): Certifico e dou fé que a Carta de SENTENÇA foi expedida, encontrando-se em cartório à disposição da parte autora. Assim, encaminho o feito para intimação da requerente, via diário da justiça para que proceda com a retirada do expediente, no prazo de 05 (dias) dias, após os autos serão arquivados. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1010819-45.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Adjudicante)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Ana Cleide Souza Rufino(Requerido)

FINALIDADE (12.1): Vistos e etc..., I - Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da citação do requerido por AR e a ausência de confirmação/retorno deste (mov. 10.1), bem como inexistindo previsão legal na seara dos Juizados Especiais para a suspensão processual, deve a empresa requerente melhor diligenciar e ingressar com nova ação pelo Processo Judicial Eletrônico PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos digitais, conforme Portaria nº 11/2014 publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 (ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); II - Por conseguinte, INDEFIRO o pleito de dilação temporal (mov. 7.1) e DETERMINO, após a ciência da requerente, o arquivamento dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe; e III Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1007606-65.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Instituto Maria Auxiliadora(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Myriam Ribeiro de Queiroz(Requerido)

FINALIDADE (39.1): Vistos e etc..., I- INDEFIRO nestes autos o pleito de penhora on line (mov. 31.1), posto que a execução da r. SENTENÇA (mov. 21.1) deve prosseguir via Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos digitais que está a substituir o PROJUDI - Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); II Deste modo, deve o cartório expedir em prol do(a) credor(a) carta de SENTENÇA para que este ingresse com o pedido de cumprimento de SENTENÇA (prosseguimento de execução sincrética) pelo PJe, instruindo o pleito com todas as demais peças processuais necessárias (memória de cálculo, cópia da r. SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, cópia da presente, etc...); III- Por conseguinte, cumprida a diligência acima e cientificado o(a) credor(a), arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e IV CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1003229-22.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

francisco pinheiro sousa(Requerente)

Advogado(s): Ândria Aparecida dos Santos(OAB 3784 RO)

TRANS BRASIL TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(Requerido)

FINALIDADE (79.1): Vistos e etc..., I- Em atenção às inúmeras diligências improdutivas e tendentes à penhora de ativos financeiros ou de bens (mov. 25.1, 30.2, 49.2 e 74.3), INDEFIRO nestes autos o pleito de desconsideração da pessoa jurídica da empresa devedora e consequente penhora on line em desfavor dos sócios proprietários (mov. 76.1), posto que a execução sincrética (cumprimento de SENTENÇA - mov. 10.1) deve prosseguir via Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos eletrônicos que está a substituir o PROJUDI - Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no

Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); II Deste modo, determino que o cartório expeça em prol do(a) credor(a) carta de SENTENÇA para que este(a) ingresse com o pedido de prosseguimento da execução via PJe, instruindo o pleito com todas as demais peças processuais necessárias (memória de cálculo, cópia da SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado, cópia da presente, etc...) para oportuna análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (cópia do contrato social e dos atos constitutivos mov. 76.2 deverão também instruir o novo processo); III Cumprida a diligência acima e cientificado o credor, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e IV CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1007502-39.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME(Exequente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Odilon Ferreira Santos(Executado)

FINALIDADE (25.1): Vistos e etc..., I Em atenção à diligência negativa de penhora de bens (mov. 14.1, p. 05) INDEFIRO nestes autos o pleito de penhora on line (mov. 22.1), DETERMINANDO que a presente execução de título extrajudicial (mov. 1.1/1.4) prossiga pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos eletrônicos que está a substituir o PROJUDI - Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça) devendo o(a) ilustre advogado(a) da parte credora instruir o pleito de prosseguimento com todas as peças processuais necessárias (comprovação de citação pessoal do executado, cópia da presente, cópia dos títulos executivos, conta atualizada do débito, etc...) observando o prazo prescricional; II - Cientificado o(a) exequente, arquivem-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e III CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1006333-51.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiz Izan da Conceição Lobato(Requerente)

Advogado(s): LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE (OAB 4439 RO)

Sul América Companhia Nacional de Seguros(Requerido)

Advogado(s): Mirele Rebouças de Queiroz Juca Lauton(OAB 3193 RO)

FINALIDADE (60.1): Vistos e etc..., INDEFIRO o pedido de complementação do preparo (mov. 57.1) em razão de expressa vedação legal existente na seara dos Juizados (art. 42, §1º, LF 9.099/95), não se aplicando, no particular, as disposições do CPC, consoante leitura expressa da Lei e Enunciado Cível FONAJE nº 80: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). As custas de preparo são devidas no importe de 3% (três por cento), posto que nos Juizados Especiais, diversamente do que ocorre nas Varas Judiciais Cíveis, o preparo recursal corresponde a todas as despesas processuais, englobando inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ex vi do art. 54, parágrafo único, da LF 9.099/95, e art. 6º, da Lei Estadual nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO). Por conseguinte, JULGO DESERTO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO pela parte autora (mov. 48.1/48.2) devendo o cartório promover o cumprimento do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA (mov. 41.1). Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito.

Proc: 1008858-40.2012.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Luzia da Conceição Alves(Requerente)

Advogado(s): Francisco Manuel da Silva(OAB 1810 RO)

Oliveira e Barbosa Ltda EPP(Requerido)

FINALIDADE (74.1): Vistos e etc..., I - Em atenção ao decurso de prazo (mov. 60.1 e 72.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando o bloqueio de valores irrisórios (R\$ 85,62), determinei o respectivo desbloqueio e cancelei todas as ordens pendentes (espelho anexo), posto que já empreendidas as diligências necessária. Por conseguinte, não havendo qualquer penhora que garanta o juízo, DETERMINO que o cumprimento de SENTENÇA prossiga pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe, novel e obrigatório sistema virtual de processos eletrônicos que está a substituir o PROJUDI - Processo Judicial Digital, conforme Portaria nº 11/2014-PR/TJRO (publicada no Diário da Justiça nº 149, no dia 13 de agosto de 2014 - ratificando os artigos 34 e 35 da Resolução nº 185 do Conselho Nacional de Justiça); II Deste modo, determino que o(a) exequente ingresse com pedido de cumprimento de SENTENÇA (prosseguimento de execução sincrética) via PJe, instruindo o referido pleito com todas as demais peças processuais necessárias e já expedidas (mov. 1.1), deduzindo do quantum debeatur os valores já recebidos (mov. 67.1), bem como anexando cópia da presente e da DECISÃO que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (mov. 47.1); III - Cumpridas as diligências acima e identificado o(a) credor(a), arquivem-se imediatamente os autos com as cautelas e movimentações de praxe; e IV CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivil@tjro.jus.br

Proc: 1006888-34.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Guilber Diniz Barros (Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

Netshoes-NS2.COM Internet S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:206365 SP, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

Guilber Diniz Barros (Requerente)

Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

Netshoes-NS2.COM Internet S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:206365 SP, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO(OAB 3212 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca SENTENÇA prolatada por este juízo (abaixo transcrita), ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95), após o prazo do recurso, fica a parte vencida desde já intimada para pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

Processo nº: 1006888-34.2014.8.22.0601

Promovente(s): Guilber Diniz Barros

Promovido(s): Netshoes-NS2.COM Internet S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Tratam estes autos de ação indenização por danos morais e materiais, que a parte requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de atos praticados pela empresa requerida Netshoes NS2.COM Internet S.A. Segundo a parte autora no dia 22/05/2014, adquiriu no site da empresa requerida produtos, com previsão de entrega para o dia 09/06/2014. Acrescenta que apenas 1 produto (uma camisa) fora entregue pela empresa na data prevista. Aduz que quanto ao restante da mercadoria, entrou em contato com a Ré a fim de resolver o impasse, contudo, não obteve êxito, sendo que os produtos não foram entregues. Aberta a audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (movimento n. 26). Oportunizada, a empresa requerida apresentou defesa, alegando que os produtos foram entregues no prazo pactuado. Aduz que em momento algum a Ré fora questionada acerca de algum tipo de problema na entrega, sendo surpreendida com a ação judicial. Pugna pela improcedência da demanda. Houve impugnação a contestação. Brevemente relatado. Passo a análise do MÉRITO. O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas. A situação apresentada no caso concreto deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes. Dessa forma, o sistema de proteção adotado pelas normas consumeristas (Lei 8.078/90) garante ao consumidor boa qualidade dos produtos e dos serviços prestados. O conjunto probatório respalda a pretensão da parte autora. É assim porque, em que pese o caso em tela tratar-se de descumprimento contratual, o qual enseja a fixação de indenização por dano moral apenas de forma excepcional, existe suporte para a sua concessão. Configura-se a excepcionalidade pela não entrega dos produtos comprovadamente pagos e adquiridos no site da empresa requerida. O atraso na entrega do produto, objeto desta lide, representa descaso e desrespeito com o consumidor, uma vez que, o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos e dos serviços prestados aos consumidores. As tentativas em se eximir da responsabilidade não se opera diante do fato que a Ré, é a prestadora de serviço e responsável pelos riscos do negócio e que a mesma não tomou as cautelas necessárias que garantam a boa qualidade dos produtos e dos serviços fornecidos a seus consumidores. O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à empresa (art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todas as informações sobre os contratos feitos com seus clientes, contudo, deixou de apresentar provas consistentes de suas alegações. Tal conduta, deixa certo que a empresa demandada não deve se eximir da responsabilidade de indenizar seus clientes pelos danos causados. Cabia ainda a empresa demandada, comprovar fato impeditivo, constitutivo ou extintivo de direito do autor (art. 333,II, CPC), o que de fato não ocorreu, pois esta não apresentou nenhuma prova consistente, limitando-se apenas a afirmar que os produtos foram entregues no prazo estipulado, mas, conforme já mencionado, não apresentou prova alguma, razão pela qual deve sucumbir, restando presente o dano moral. O dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que podem ser demonstrados tanto não entrega dos produtos quanto pelas reclamações e ligações com o Serviço de Atendimento da empresa demandada, sem que a mesma diligenciasse a fim de solucionar junto ao seu consumidor o problema, objeto desta lide. Esse é o entendimento dos Tribunais brasileiros: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS E QUITADOS NO PRAZO CONTRATADO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - MANTER VALOR ARBITRADO. - A relação jurídica existente entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide. Assim, a responsabilidade é objetiva,

prevista no art. 14 do CDC. Comprovada a falha na prestação do serviço, consubstanciada na não entrega dos produtos adquiridos pelo consumidor, a fornecedora deve responder pelos danos experimentados pelo autor, considerando a assunção dos riscos do empreendimento, a falta de previsão de isenção de sua responsabilidade no que diz respeito à entrega do produto. Os fatos narrados na inicial não constituem mero aborrecimento ou dissabor do dia-a-dia. Ao contrário, os fatos relatados configuram um grave desrespeito para com o consumidor, causando-lhe frustrações e angústia diante da espera da entrega dos produtos. O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. (Processo: AC 10079100140478001 MG - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 07/03/2014). Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e proporcional a fixação do valor no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como suficiente a dar satisfação pecuniária a parte Autora, não dando aso ao enriquecimento ilícito e por outro lado, numa tentativa de disciplinar a conduta morosa e descuidada da empresa Ré. Ademais, quanto ao pedido de dano material, o autor mesmo afirma que houve a entrega de apenas um dos produtos, objeto desta lide, de modo que o valor deste, deve ser descontado no montante a ser restituído a parte autora. Deste modo, deve ser ressarcido ao autor o valor de aquisição dos produtos não entregues, no valor de R\$ 207,38 (duzentos e sete reais e trinta e oito centavos). Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 333, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUILBER DINIZ BARROS em desfavor de NETSHOES NS2.COM INTERNET S.A, já qualificados, para o fim de CONDENAR a ré no pagamento de: R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e de R\$ 207,38 (duzentos e sete reais e trinta e oito centavos) à título de danos materiais, acrescido de correção monetária, desde a data efetiva do pagamento, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Considerando a implantação de um novo sistema, bem como a Portaria n. 11/2014 publicada no Diário da justiça n. 149, em 13/08/2014, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos. Após o trânsito, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Juíza de Direito

Proc: 1007626-22.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marizete Albino Marta (Autor)

Advogado(s): Adriano Michael Videira dos Santos (OAB 4788 RO)

Eugenio Alves Mariano (Réu)

Advogado(s): Mário Lúcio Machado profeta (OAB 820 RO)

Marizete Albino Marta (Autor)

Advogado(s): Adriano Michael Videira dos Santos (OAB 4788 RO)

Eugenio Alves Mariano (Réu)

Advogado(s): Mário Lúcio Machado profeta (OAB 820 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca SENTENÇA prolatada por este juízo (abaixo transcrita), ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95), após o prazo do recurso, fica a parte vencida desde já intimada para pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

Processo nº: 1007626-22.2014.8.22.0601

Promovente(s): Marizete Albino Marta

Promovido(s): Eugenio Alves Mariano

SENTENÇA

A parte autora Marizete Albino Marta ajuizou ação de reparação por danos morais e materiais em face de Eugênio Alvez Mariano, alegando que ao transitar com seu veículo pela Rua Ari Marcos, foi abalroado pelo veículo do requerido, que saía bruscamente do acostamento colidindo com o veículo da autora. Aduz que após o choque o requerido a agrediu com palavras grosseiras e imorais, o que a abalou moralmente, sendo contido com a chegada da polícia. Requer a condenação do requerido ao pagamento de danos morais e de danos materiais no valor de R\$ 4.383,53 (conserto do veículo) e de R\$ 2.015,00 (desvalorização do veículo no mercado). Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 9). Oportunizada, a parte requerida apresentou defesa alegando que não existe razão as alegações da parte autora, tendo em vista que foi o veículo desta quem colidiu com o veículo do requerido, uma vez que a autora estava na via em velocidade incompatível com o local, em excesso de velocidade, sendo que ao ultrapassar o veículo do requerido pela esquerda, além de abalroar o veículo do Réu, chocou-se contra o meio fio da avenida, estourando um pneu, e parando o carro sobre o canteiro central da rua. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Na audiência de instrução, a testemunha arrolada pela parte requerida afirma que o veículo do requerido estava na via, no qual o mesmo deu seta para entrar no cruzamento, quando a parte autora ao tentar fazer uma ultrapassagem pela esquerda, acabou colidindo com o carro do requerido. Não houve mais provas a produzir. Foi aberto prazo para apresentação das alegações finais. Apenas a parte requerida apresentou alegações finais, ratificando as alegações constantes em sua peça de defesa. Brevemente relatado. Passo a análise do MÉRITO. O feito fora regularmente instruído, alcançando a fase de dilação probatória, de modo que está pronto para julgamento, não havendo arguição de quaisquer preliminares. O cerne da demanda reside na alegação de o requerido teria causado o acidente, quando saía bruscamente do acostamento colidindo com o veículo da autora. Contudo, ultimada a instrução processual, não vejo qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado na inicial, posto que não conseguiu a autora se desvencilhar do ônus de comprovar o alegado (art. 333, I, CPC). A autora deixou de produzir prova a seu favor, de modo que se torna inviável o acolhimento de seu pedido, evidenciado está que a conduta da autora não está isenta da culpa no acidente ora discutido. Analisando as fotos do acidente colacionadas verifico que a batida ocorreu na parte lateral direita traseira do carro da autora. As alegações de que o requerido estava em alta velocidade, não foram comprovadas, conclui-se, portanto, que o requerido já estava na pista. Da dinâmica

do acidente em questão infere-se, assim, que a colisão entre os dois automóveis era perfeitamente previsível, sendo possível e exigível da autora a cautela necessária para evitar o evento lesivo, mesmo estando trafegando na faixa preferencial da rodovia, como por exemplo ter reduzido a aceleração do seu carro. Age com culpa de igual forma quem podendo e devendo prever o evento lesivo não o faz. No entanto, neste caso, diante dos orçamentos apresentados pela autora, (movimento de n. 1.4), onde consta ainda um orçamento referente a Serviço de pintura, para-choque e amortecedor dianteiro, no valor de R\$ 3.333,19, realizado pela concessionária e dois orçamentos referentes a: 05 pneus 175/65R14, kit alinhamento, balanceamento e troca de válvula, nos valores de R\$ 1.050,34 e R\$ 1.080,00. Nesse contexto, reconheço a hipótese de culpa concorrente no caso em análise, por entender que o acidente, decorreu de ação conjunta do autor e da requerida, sendo que ambos deram causa e, por consequência, devem ser responsabilizados pelo evento lesivo. Ocorre que no caso dos autos, não há possibilidade de se calcular a culpa para ambos, ante a impossibilidade de atribuir a culpa em uma das partes. As provas colacionadas nos autos restou comprovado o dano de somente um pneu, outrossim verifica-se que o carro necessita de 4 pneus para o regular uso, não podendo ser incluso no dano o estepe. No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados, sendo totalmente improcedente a indenização por danos morais e materiais, ante a impossibilidade de atribuir a culpa em uma das partes. Como não emergiu prova do direito reclamado (fato gerador da responsabilidade civil reclamada), não há o que se exigir de prova do deMANDADO. O ônus imposto pelo inciso II, do art. 333, do Código de Processo Civil. Processual somente entra em cena quando a parte demandante cumpre primeiramente o respectivo mister (art. 333, II, CPC). Assim, o pedido da autora é improcedente. Convencido disto, têm-se que a culpa é concorrente, devendo cada uma das partes, arcar com os prejuízos oriundos da colisão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado Marizete Albino Marta em face de Eugênio Alves Mariano, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, com fulcro no art. 269, I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, data e assinatura constante na movimentação
Sandra Aparecida Silvestre de Frias
Juíza de Direito

Proc: 1007769-11.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

Tarcísio da Silva Rodrigues (Autor)

Advogado(s): WILSON MOLINA PORTO (OAB 805A RO)

Banco Bradesco S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Tarcísio da Silva Rodrigues (Autor)

Advogado(s): WILSON MOLINA PORTO (OAB 805A RO)

Banco Bradesco S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tarcísio da Silva Rodrigues, visando sanar omissão existente na parte do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no movimento n. 28.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas, pois restou omissa na parte dispositiva da SENTENÇA quanto a declaração de inexistência do débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito.

Sendo assim, nos termos do art. 48 da lei especial, deve o referido decisor ser efetivamente retificado com o fim único de se extinguir quaisquer obstáculo ao cumprimento da obrigação nele imposto.

Ante o exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTES, mantendo a SENTENÇA tal como lançada, porém, passando o DISPOSITIVO a conter a seguinte redação:

Ação:
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência dos débitos em nome da parte autora, que deu causa a negativação, conforme petição inicial, e, em consequência, CONDENO o banco requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

No mais, o r. DECISUM permanece tal qual como está editado.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF 9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

PRI e CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Proc: 1004590-69.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)

AIRTON JOÃO DE ALMEIDA (Requerente)

Advogado(s): Gleici Rodrigues Alves da Silva (OAB 5914 RO)

Bellos Car Veículos- Dorfeu e Silva Comércio de Veículos Ltda (Requerido)

AIRTON JOÃO DE ALMEIDA (Requerente)

Advogado(s): Gleici Rodrigues Alves da Silva (OAB 5914 RO)

Bellos Car Veículos- Dorfeu e Silva Comércio de Veículos Ltda (Requerido)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA prolatada por este juízo (abaixo transcrita), ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95).

SENTENÇA: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

Processo nº: 1004590-69.2014.8.22.0601

Promovente(s): AIRTON JOÃO DE ALMEIDA

Promovido(s): Bellos Car Veículos- Dorfeu e Silva Comércio de Veículos Ltda

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, movida por Airton João de Almeida em face de Silva e Silva Comércio de Veículos Ltda (Bello's Car Veículos), em decorrência de defeito no veículo adquirido no estabelecimento comercial requerido. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. A Requerida apresentou contestação requerendo, no MÉRITO, a improcedência da ação. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que não fora intermediadora do negócio, sendo que somente disponibilizou dos serviços da financeira para efetuar o financiamento do veículo, recebendo comissão pelo serviço. A preliminar arguida deve ser acolhida. Não há como ser imputada responsabilidade ao estabelecimento requerido, uma vez que não restou comprovado qualquer vínculo de que o veículo estava exposto na garagem requerida. Ao contrário, o depoimento da testemunha nos permite concluir que o veículo foi levado até o requerido para avaliação pelo requerente e para dar entrada na documentação para o

financiamento junto a financeira existente nas dependências da empresa requerida. A responsabilidade por vícios por ventura existentes, decai sobre o vendedor do veículo, mais uma vez, no caso em tela, não houve comprovação nos autos de que fora realizado pela empresa requerida. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela parte requerida, para excluí-la da lide. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oficie-se. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1008603-14.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Helena Augusta Flores(Requerente)

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

Maria Helena Augusta Flores(Requerente)

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca SENTENÇA prolatada por este juízo (abaixo transcrita), ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95), após o prazo do recurso, fica a parte vencida desde já intimada para pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

SENTENÇA: RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PORTO VELHO

Processo nº: 1008603-14.2014.8.22.0601

Promovente(s): Maria Helena Augusta Flores

Promovido(s): CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. Versam os presentes autos sobre ação de revisional de fatura, promovida por MARIA HELENA AUGUSTA FLORES em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON (ELETROBRÁS). Pugna pela desconstituição do débito referente a fatura do mês de maio de 2013, ao argumento de que a média de consumo é inferior ao valor cobrado naquele mês. Tutela antecipada deferida (movimento n. 06). Proposta conciliação, a mesma restou infrutífera (movimento n. 13). Em sua Defesa, alega preliminarmente carência da ação. No MÉRITO informa que não houve aumento no consumo e o valor a maior decorre da cobrança de juros e multa por atraso das faturas dos meses anteriores. Pugna pela improcedência da demanda. Traz, o requerido, a baila, a informação de que sua média de consumo girava na cifra de R\$ 71,78 (setenta e um reais e setenta e oito centavos), juntando para tanto faturas de três meses para comprovar o valor. Ocorre que no mês de maio de 2013, o valor cobrado fora muito a quem da média habitual. Em sua Defesa, a requerida comprova detalhadamente que a cobrança a maior se deu em virtude da cobrança de juros e multas por inadimplência de faturas anteriores a cobrança contestada. Em que pesem os argumentos da parte autora, os juros, multas e correções monetárias são cabíveis, uma vez que houve o atraso do pagamento e essas faturas não estavam sendo

discutidas judicialmente, motivo pelo qual, deverá ser julgado improcedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA HELENA AUGUSTA FLORES em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON (ELETROBRÁS), ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. Torno sem efeito a tutela antecipada no movimento n. 6. Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1000589-41.2014.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Josiflania Gonçalves de Figueiredo(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Josiflania Gonçalves de Figueiredo(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, a comparecer no cartório para retirada do alvará, no prazo de 5 dias.

Proc: 1007781-25.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Waldecir Brito da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): waldecir brito da silva(OAB 6015 RO)

Edileno Soares de Almeida(Adjudicado)

Waldecir Brito da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): waldecir brito da silva(OAB 6015 RO)

Edileno Soares de Almeida(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, a se manifestar acerca da certidão presente em mov. 25.

Proc: 1006877-05.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

JAMES CARACARA PACHECO(Requerente)

Advogado(s):SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

JAMES CARACARA PACHECO(Requerente)

Advogado(s):SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA(OAB 3024 RO)

Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte recorrida, por intermédio de seu advogado constituído, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10(dez) dias.

Proc: 1007483-33.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Maria Goretti Nascimento de Mello(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Maria Goretti Nascimento de Mello(Requerente)

Advogado(s): ALEX MOTA CORDEIRO(OAB 2258 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte recorrida, por intermédio de seu advogado constituído, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1006366-07.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nuldina de Oliveira Leite (Autor)

Advogado(s): Liza Liz Ximenes de Souza (OAB 3920 RO)

Banco do Brasil S.A. (Requerido)

Advogado(s): OAB:8123 PR

Nuldina de Oliveira Leite (Autor)

Advogado(s): Liza Liz Ximenes de Souza (OAB 3920 RO)

Banco do Brasil S.A. (Requerido)

Advogado(s): Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB:8123 PR)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de suas advogadas constituídas, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95), após o prazo do recurso, fica a parte vencida desde já intimada para pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LF 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, onde a parte autora informa que é correntista da instituição bancária/ requerida, possuidora de um cartão na modalidade crédito, o qual tem as suas faturas debitadas automaticamente em sua conta corrente. Relata que no mês de maio de 2014, surpreendeu-se com cobranças indevidas, conforme extrato em anexo. Relata ainda, que após contato com o Banco requerido, solicitando os estornos, foi informada que a fatura deveria ser paga e que os valores debitados indevidamente seriam transformados em créditos na fatura seguinte. Relata ainda que por não ter código de barra, entrou em contato novamente com o Banco, através do protocolo n. 31375718, onde foi orientado a retirar a fatura pela internet e proceder o pagamento. Ocorre que no dia 26 de maio de 2014, o Banco requerido procedeu o desconto em conta corrente da fatura que havia sido paga. Pleiteia pela restituição do valor de R\$354,90 (trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) em dobro, pago em duplicidade, bem como requer ainda a restituição do valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) debitados indevidamente na fatura de seu cartão de crédito, referente as compras não solicitadas. Na audiência de conciliação (movimento 11), restou infrutífero o acordo entre as partes. O banco requerido apresentou contestação, alegando que não há como imputar uma conduta culposa a instituição Bancária, pois todos os cuidados normais, aconselháveis e exigíveis do banco, foram adotados a fim de evitar um prejuízo. Relata que quando uma fatura de cartão de crédito é paga a maior, o valor excedido é creditado na fatura do mês posterior. Alega ainda que a fatura do mês de junho de 2014, ocorreu a estorno das cobranças não identificadas, como também o valor do crédito referente ao pagamento em duplicidade. Pugna em síntese, pela improcedência dos pedidos iniciais. Audiência de instrução e julgamento realizada em 26/02/2015 (item 24.1), onde renovada a proposta conciliatória, restou infrutífera. Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da autora, onde afirma que foi orientada a pagar a fatura de cartão de crédito que não faz parte de seus gastos, tendo em vista que seria reembolsada. Afirmou ainda que não recebeu a devolução no valor de R\$354,90, pago em duplicidade. A Advogada da requerida respondeu que os valores ficariam como crédito para futuras compras. Pois bem. Sendo o magistrado o destinatário das provas, entendendo que este processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. A situação deve ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente nas relações contratuais. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Vale lembrar que a instituição financeira é considerada fornecedora de serviços, aplicando-se o Código de

Defesa do Consumidor às relações com seus clientes. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Anoto também que incide ao caso dos autos as normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual aplico o regramento da inversão do ônus da prova por se tratar a parte Autora de parte vulnerável e hipossuficiente, motivo que me leva a analisar os fatos abordados com base nesta relação jurídica processual consumerista. Assim, Hipossuficiente, de acordo com esse conceito mais amplo, seria o consumidor que, por razões de ordem econômica, social, cultural (dentre outras) tivesse grandes dificuldades de comprovar a veracidade de suas alegações. Daí se poder falar em uma hipossuficiência econômica, social, cultura. Ora, pela análise dos autos, nota-se a parte autora possui hipossuficiência técnica que autorize a inversão do ônus da prova. Do dano Moral Tal atitude manifestamente ilegal merece ser coibida, ensejando assim a viabilidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização também a título de dano moral, até mesmo como medida pedagógica, como forma de evitar sua reiteração. A conduta da ré fere amplamente os princípios doutrinadores do Código de Defesa do Consumidor mormente porque prejudica a liberdade da autora na eventual contratação de serviços, trazendo à mesma significativo transtorno, afetando até mesmo sua tranquilidade, merecendo ser reparada pelo dano moral ora experimentado. Ressalto que até hoje não há legislação fixando taxativamente os critérios a serem considerados no arbitramento do dano moral, entretanto, os ensinamentos da doutrina e a jurisprudência, facilitam sua aplicação. À falta de parâmetros objetivos definidos para fixação do dano moral, tem se solidificado a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que não deve a mesma ser de tal ordem que se convole em fator de enriquecimento nem tão ínfima que possa aviltar a reparação, perdendo sua FINALIDADE. Para tanto, tem-se entendido deva ser considerado, no arbitramento de seu valor, aspectos como a maior ou menor gravidade da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado, para que a fixação do quantum devido não se perca em puro subjetivismo... (trechos - do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 5ª Câmara Civil - Ap. 190.931-9 MG -Revista de direito do Consumidor. Vol 16 pag. 183). É bem verdade que o dinheiro pago não deve ter com objetivo ressarcir algum prejuízo auferível monetariamente. A doutrina posiciona-se no sentido de que serve a condenação em dinheiro como medida capaz de coibir o causador do dano à prática de novas infrações, bem como ainda ter caráter compensatório pela dor sofrida e por ultimo, servir de pena para o responsável. Neste sentido, posicionam-se os Tribunais: A vítima de lesão a direito não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrados segundo circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (TJSP RJTJESP 131/187). Para discussão do valor a ser arbitrado no caso em comento, devo observar os parâmetros norteadores para fixação do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Entendo que a conduta da ré, embora ilícita, não teve repercussão significativa bem como grandes proporções, até porque não trouxe maiores transtornos à autora. Saliento, porém, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte ofendido, ora autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. Considerando os parâmetros acima referidos, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo este valor por razoável e com

suficiente poder compensatório. Da repetição de indébito. Quanto ao apelo da parte autora, trata-se de saber da aplicabilidade da repetição em dobro, uma vez que comprovou através de faturas o pagamento indevido das compras lançadas em sua fatura do cartão de crédito e fatura paga em duplicidade. O Código de Defesa do Consumidor dispõe acerca do direito a repetição ao dobro do pagamento indevido, assim descrito: Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso em comento, por ter decorrido de cobrança indevida, a repetição de indébito é devida, pela simples comprovação do fato. No caso, o lançamento indevido de compras não realizadas pelo autor, bem como pela fatura paga em duplicidade no valor de R\$354,90 (trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos). Fato este confirmado pela requerida, uma vez que ofertou o valor em crédito nas próximas faturas. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas anti-fraude, posto que assumem o risco operacional e administrativo. A obrigação de cautela e fiscalização é do banco requerido, que detém o risco operacional, a responsabilidade objetiva e o dever de bem identificar o contratante e futuro devedor. No entanto, se o fornecedor quer manter a lide no plano das cogitações, não se ponha no oblívio que a clonagem de cartão magnético, infelizmente, é procedimento comum hoje em dia e, assim, in casu, poderia isso muito bem ter acontecido, até porque o clone se equipara à via válida do cartão, tanto que aciona o sistema bancário e implementa a operação. Sendo assim, tenho como justo a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.269, I, CPC, para condenar ao banco requerido a repetir em dobro o valor de R\$354,90 (trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), referente ao pagamento em duplicidade e lançamentos indevidos na fatura do cartão de crédito, conforme movimento de n. 01. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Considerando a implantação de um novo sistema, bem como a Portaria n. 11/2014 publicada no Diário da Justiça n. 149, em 13/08/2014, visando maior celeridade e economia processual, na hipótese de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá fazê-lo mediante novo pleito (classe: cumprimento de SENTENÇA) pelo sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, devendo para tanto, o cartório expedir para a parte autora carta de SENTENÇA, certidão de crédito ou planilha de cálculos, certidão do trânsito em julgado e cópia dos autos. Após o trânsito, archive-se.

P.R.I.C.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1007683-40.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Rejane Cristina Brito dos Santos(Autor)

Advogado(s): Denio Mozart de Alencar Guzman(OAB 3211 RO)

Recon Administradora de Consorcio Ltda.(Requerido)

Advogado(s): MARCELO DUARTE CAPELETTE(OAB 3690 RO)

Rejane Cristina Brito dos Santos(Autor)

Advogado(s): Denio Mozart de Alencar Guzman(OAB 3211 RO)

Recon Administradora de Consorcio Ltda.(Requerido)

Advogado(s): MARCELO DUARTE CAPELETTE(OAB 3690 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca SENTENÇA prolatada por este juízo (abaixo transcrita), ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias (Lei 9.099/95).

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art.38 da Lei 9.099/95). Não exigindo o presente caso, para seu deslinde, a produção de outras provas além das que já se encontram no processo, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I do CPC. Rejane Cristina Brito dos Santos, propôs a presente ação em face de Consórcio nacional RECON requerendo em síntese, a restituição de valores das parcelas pagas em consórcio e indenização por danos materiais e morais, sob alegação de ter dado um lance para contemplação sem receber o bem e ao solicitar o ressarcimento dos valores, não conseguiu por via administrativa. Em síntese, relata que firmou contrato de adesão com a requerida, pelo qual ingressou no grupo 210719, para aquisição de uma motocicleta. Todavia, informa o autor que foi contemplado mas encontrou dificuldades em resgatar a motocicleta. O autor alega ter se deslocado até a concessionária e ter solicitado o ressarcimento dos valores. Em audiência de conciliação, não houve acordo em as partes. A requerida se defende alegando que o requerente foi contemplado e que o crédito ficou disponível para este, ficando a pendência da apresentação dos documentos exigidos no regulamento geral. Em suma, pediu pela improcedência da ação. Houve apresentação de impugnação. Após, a requerente apresenta uma proposta de acordo a qual não fora aceita pela parte requerida. Verifica-se que após contemplado, o requerente não apresenta os documentos necessários para resgatar o prêmio, conforme previsto no regulamento o qual concordara, ficando a critério da administradora do consórcio o cancelamento da sua contemplação. Outrossim, fica evidente que após o lance para ser contemplado, o requerente não adimpliu com as demais parcelas do consórcio. O patrimônio líquido da administradora de consórcio deve refletir efetivamente a situação financeira, de modo que não ofereça riscos àqueles que desejam efetuar esse tipo de negócio. Importante lembrar que existe o interesse coletivo do grupo de consorciados que, a cada desistência, vê diminuído o capital necessário para o implemento de seus planos, o que certamente pode prejudicar a coletividade ali envolvida. Dessa forma, percebe-se a legalidade de cobrança de taxa de administração, sobre os montantes não procurados. Um dos princípios basilares do direito contratual é o do pacta sunt servanda, que impõe às partes a obrigação positiva de fidelidade e lealdade contratual. Neste respeito devem as partes cumprir o que acordaram. Nesse diapasão guarda o pacta sunt servanda íntima relação com o princípio da segurança jurídica, dando, portanto, estabilidade às relações negociais. É bem verdade que o referido princípio não é absoluto, podendo uma das partes pleitear o direito de revisão de cláusulas denominadas pelo direito consumeristas como abusivas. Tal abusividade pode ser aferida por colocar uma das partes em condição explicitamente vantajosa em detrimento do prejuízo da outra. No caso dos autos não verifico abusividade nas cláusulas impugnadas, não traduzindo tal cobrança em uma tentativa de enriquecimento ilícito. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Rejane Cristina Brito dos Santos em desfavor de RECON

Administradora de Consórcio LTDA, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R. Intime-se

o autor. Oportunamente arquivem-se os autos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1000839-05.2013.8.22.0603

Ação:Execução de Título Judicial

Monaliza da Silva Queiroz(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO), CRISTIANE DA SILVA LIMA(OAB 1569 RO), OAB:1723 RO, Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Kharina Mielke(OAB 2906 RO), OAB:30-B RO, Samira Araujo Oliveira(OAB 3432 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), OAB:40 RO, Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO), ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO), cesar henrique longuini(OAB 5217 RO), RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO(OAB 5706 RO), Alexandre Camargo(OAB 704 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

Monaliza da Silva Queiroz(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)

Advogado(s): Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS(OAB 1190 RO), SILVIA DE OLIVEIRA(OAB 1285 RO), Welser Rony Alencar Almeida(OAB 1506 RO), CRISTIANE DA SILVA LIMA(OAB 1569 RO), OAB:1723 RO, Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO), Alex Cavalcante de Souza(OAB 1818 RO), Norazi Braz de Mendonça(OAB 2814 RO), Kharina Mielke(OAB 2906 RO), OAB:30-B RO, Samira Araujo Oliveira(OAB 3432 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), OAB:40 RO, Jose Roberto Wandembruck Filho(OAB 5063 RO), ELIANE CUNHA SAAD ABDULNUR(OAB 5073 RO), cesar henrique longuini(OAB 5217 RO), RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO(OAB 5706 RO), Alexandre Camargo(OAB 704 RO), KENIA DE CARVALHO MARIANO(OAB 994 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, a comparecer em cartório para a retirada de alvará expedido, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Brasília, 2468 cep: 76804-088, 2468, São Cristóvão, PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-088 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 7002756-26.2014.8.22.0601

REQUERENTE: SAMAIRA LIMA FERNANDES

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA

ADVOGADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB/RO-2991

INTIMAÇÃO SENTENÇA REQUERIDO

FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, da SENTENÇA abaixo transcrita, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

Trata-se na verdade de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, decorrente da conduta negligente da ré, que permaneceu com a negativação do nome da autora junto a SPC, após negociação da dívida e pagamento da 1ª parcela. Relata que ainda Ficou também acordado, que a requerida faria a retirada do nome da Requerente do SPC em até 05 (dias), após o pagamento da 1ª parcela, ocorre que a requerente fez o pagamento da primeira entrada e até o dia 25/09/2014, porém o nome da Requerente ainda não havia sido retirado do órgãos de proteção ao crédito - SPC, ou seja, a requerida não cumpriu com o acordo entre as partes. Assim, pleiteia pela declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque

exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória. Aliás, os próprios litigantes assim se manifestaram, requerendo o julgamento imediato do feito.

Em não havendo arguição de preliminares, passo à análise do MÉRITO da causa.

É o breve relatório.

Decido.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Vale lembrar que a instituição financeira é considerada fornecedora de serviços, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às relações com seus clientes.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Em sua inicial, a requerente juntou documentos comprovando que seu nome permaneceu negativada após o pagamento de dívida, conforme certidão anexada com a inicial.

A empresa requerida alega que em consulta ao SPC realizada em 15/09/14, ou seja, em 05 (cinco) dias, após o pagamento e dentro do prazo para retirada da negativação, apontando uma restrição em nome da Reclamante, a qual foi retirada dentro de 05 (cinco) dias ÚTEIS após o pagamento, em 17/09/14, nos termos do acordado. Assim pleiteia pela improcedência da ação.

Da análise dos autos, verifica-se que de fato é indevida a negativação, conforme certidão do SERASA, tendo em vista que a empresa requerida reconheceu o pagamento. A questão versa sobre o fato da autora encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, após negociação e pagamento da 1ª parcela do acordo. Segundo o CDC, o arquivista tem o prazo de cinco dias úteis para comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

O que se verifica nos autos é que ao tentar realizar compras, deparou-se com a informação da atendente de que seu nome ainda estava inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito, fato confirmado no dia 25/09/2014, verificando que seu nome estava incluído em razão do antigo débito perante a empresa requerida, conforme certidão em anexo.

Em decorrência disso, em 29/09/2014, ajuizou esta ação reparatória, pedindo a condenação da requerida a pagar indenização a título de danos morais, bem como tutela para exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Apesar de afirmar que requerente era devedora, não se prestou a demonstrar nos autos os documentos hábeis a comprovar tais alegações. Tão somente alegou fatos diversos do narrado na inicial. Verifica-se ainda que a requerida não junta nos autos qualquer comprovante do débito no montante da inscrição (SPC).

Ademais, o autor comprovou o pagamento da dívida equivalente ao débito gerado no dia, bem como comprovou o pagamento realizado com a requerido, conforme verifica-se no ID 25462. Assim, verifica-se que o autor pagou a dívida em questão ou seja, descabível a permanência da negativação conforme documentos anexados nos autos.

Anoto, que o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 333 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes. Senão vejamos:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe: I. ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único – É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I. recair sobre direito indisponível das partes; II. tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito”

Os incisos I e II do Art. 333 do CPC instituem o ônus da prova para autor e réu, respectivamente. Enquanto o parágrafo único do mesmo artigo institui regras para disposição entre as partes do ônus da prova.

Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na Petição Inicial pela autora, cabendo a ele prová-los. Em contrapartida, ao réu cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, o que não ocorreu, pois a requerida sequer comprovou que a negativação em sua totalidade era devida.

Assim, repiso que a parte Autora logrou êxito em provar suas alegações em relação a inscrição indevida (movimento de n. 1.3), bem como o pagamento da dívida com a requerida e esta, por sua vez, não vieram as autos para comprovar a ausência do direito da Requerente.

Dessa sorte, não há razão jurídica plausível a justificar a existência de um débito, bem como permanecer com o nome da autora negativado, uma vez que a autora pagou a 1ª parcela do acordo na data de 10/09/2014, porém seu nome continuou negativado até a data de 25/09/2014, por culpa exclusiva da requerida, sendo que o prazo para retirada é de 5 dias.

O acordo parcelado é uma forma de se extinguir uma dívida, normalmente já em atraso, e se criar uma nova dívida para pagamento em novas parcelas com novas datas de vencimento, a contar da assinatura do acordo.

Portanto, com o acordo e o pagamento da primeira parcela, a dívida antiga está extinta, ou seja, não existe mais e também não podem existir mais cadastros negativos de SPC ou SERASA em relação a mesma, sendo que o credor tem o prazo legal de 5 dias úteis para retirada do nome do devedor dos cadastros. O que existe agora é uma nova dívida, com novas datas para pagamento e que não poderá gerar qualquer restrição em SPC ou SERASA enquanto estiver sendo paga corretamente, como no caso dos autos.

O credor não pode obrigar o devedor a pagar todas as parcelas para ter seu nome retirado dos cadastros do SPC e SERASA.

Nesse contexto, é inegável a configuração dos danos morais, consubstanciados em todo o constrangimento e transtorno anormal sofridos pela demandante, sua condição de consumidora, que foi submetida ao desrespeito e ao descaso.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Inscrição indevida. Dano moral efetivo. Quantum reparatório. A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não pode ser considerada apenas mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador arbitrar valores pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixando montante justo ao dano extrapatrimonial. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ainda em relação ao dano moral, segundo o professor Yussef Said Cahali:

é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano

moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Desse modo, incontestes que atitude da parte Requerida causou mais que mero desconforto a parte Autora a ponto lhe causar constrangimento e insegurança econômica.

Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os constrangimentos suportados pela Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor tem como parâmetro as recentes decisões que tratam do assunto. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 333, I e II do Código do Processo Civil, arts. 6º VIII e 14 do CDC, e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

1- Condenar a empresa Requerido ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

2) Confirmar todo teor da tutela antecipada deferida no ID 29909.

3) declarar inexigível o débito apontado na certidão Serasa anexada nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Após, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PORTO VELHO, 26 de maio de 2015

Chefe de Secretaria

Nome: LOJAS AVENIDA LTDA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-096

Nome: SAMAIRA LIMA FERNANDES

Endereço: Rua Rio Solimões, Nova Esperança, PORTO VELHO - RO - CEP: 76822-594

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO
Juíza de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho
Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>
E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002680-66.2012.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
RODRIGO ROCHA DO VALE(Requerido)
Zona Sul Comércio de Calçados(Requerente)
Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Sandra Aguiar Costa(OAB 4994 RO)
RODRIGO ROCHA DO VALE(Requerido)
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para apresentar planilha de cálculos de seu crédito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1010230-87.2013.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)
PRISCILA GONSALVES EVARISTO (Requerente)
Advogado(s): Gleici Rodrigues Alves da Silva(OAB 5914 RO)
Tnl Pcs S.a Oi(Requerido), Oi S/A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO) Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO)
PRISCILA GONSALVES EVARISTO (Requerente)
Advogado(s): Gleici Rodrigues Alves da Silva(OAB 5914 RO)
Tnl Pcs S.a Oi(Requerido), Oi S/A(Requerido)
Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO) Gustavo Viana Sales Gomes(OAB 5718 RO)
FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da DECISÃO que deu parcial provimento ao Recurso Inominado, e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que tomem ciência de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUDI deverá ser com a utilização do sistema PJe, conforme artigo 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2015.

Proc: 1004258-05.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)
Maria da Conceição Souza Vera(Requerente)
Advogado(s): MARIA DA C. SOUZA VERA(OAB 573 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Adjudicado)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)
Maria da Conceição Souza Vera(Requerente)
Advogado(s): MARIA DA C. SOUZA VERA(OAB 573 RO)
ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Adjudicado)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)
FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da DECISÃO que negou provimento ao Recurso Inominado, e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o recolhimento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam ainda cientes as partes de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUDI deverá ser com a utilização do sistema PJe, conforme artigo 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2015.

Proc: 1001120-55.2013.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Marcelo da Silva Quintanilha(Requerente)
Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido)
Advogado(s): OAB:128.341 SP
Marcelo da Silva Quintanilha(Requerente)
Banco Cruzeiro do Sul S.A(Requerido)
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341 SP)
FINALIDADE: Fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para tomar ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da DECISÃO que negou seguimento ao Recurso Inominado, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando o recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda ciente de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUDI deverá se dar por meio do sistema PJe, conforme artigo 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2015.

Proc: 1002947-04.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)
Jurancelia Silva de Carvalho(Requerente)
Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)
Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)
Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA), Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)
Jurancelia Silva de Carvalho(Requerente)
Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)
Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)
Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA), Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)
FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da DECISÃO que negou provimento ao Recurso Inominado, e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando o recolhimento das custas finais no mesmo prazo. Ficam ainda cientes as partes de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUDI deverá ser com a utilização do sistema PJe, conforme artigo 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2015.

Proc: 1005087-83.2014.8.22.0601

Ação: Petição (Juizado Cível)
EDINALDA LEITE ISMAEL(Requerente)
Advogado(s): José Américo dos Santos(OAB 1049 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
EDINALDA LEITE ISMAEL(Requerente)
Advogado(s): José Américo dos Santos(OAB 1049 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno do feito da Turma Recursal e da

DECISÃO que deu parcial provimento ao Recurso Inominado, e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, comprovando o recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias. Ficam ainda cientes as partes de que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA de processo que tramitou pelo sistema PROJUDI deverá ser por meio do sistema PJe, conforme artigo 2º da PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2015.

Proc: 1003285-75.2013.8.22.0604

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Antonio Carlos da Rocha(Autor)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO), Lidiane Teles Shockness(OAB 6326 RO)

Jeane Cristiana Carrilho(Requerido)

Antonio Carlos da Rocha(Autor)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO), Lidiane Teles Shockness(OAB 6326 RO)

Jeane Cristiana Carrilho(Requerido)

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência do DESPACHO (mov. 88) abaixo transcrito.

DESPACHO: INDEFIRO o pedido, conforme petição no movimento 87, tendo em vista não ser Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, bem como, cabe a parte requerida impugnar penhora e comprovar alienação. Paute-se o leilão. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES JUIZ SUBSTITUTO

Proc: 1000664-08.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)

Ruth Helena Freitas Fonseca(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)

Ruth Helena Freitas Fonseca(Requerido)

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para apresentar planilha de cálculos de seu crédito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000665-90.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)

Suzenir Vasconcelos Ramos(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)

Suzenir Vasconcelos Ramos(Requerido)

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para apresentar planilha de cálculos de seu crédito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000671-97.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)

Maximiana Vieira Lima(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)

Maximiana Vieira Lima(Requerido)

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para apresentar planilha de cálculos de seu crédito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000719-56.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)

Raimundo Nonato Ferreira da Silva(Requerido)

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO), Ana Paula Morelli de Sales(OAB 4142 RO)

Raimundo Nonato Ferreira da Silva(Requerido)

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para apresentar planilha de cálculos de seu crédito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1003581-34.2012.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ana Cristina de Paula Silva(Requerente)

Microsoft Informática Ltda(Requerido)

Advogado(s): dayanne dos santos cavalcante frigo(OAB 1410 RO), OAB:146791 SP, OAB:183020 SP, Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Aline Sumeck Bombonato(OAB 3728 RO)

Ana Cristina de Paula Silva(Requerente)

Microsoft Informática Ltda(Requerido)

Advogado(s): Mauro Eduardo Lima de Castro (OAB 146.791 SP), André Del Cistia Ravani (OAB 183.020 SP)

FINALIDADE: Fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do DESPACHO (mov. 156), abaixo transcrito.

DESPACHO: Na audiência conciliatória (mov. 147), realizada em 30 de março de 2015, as partes celebraram acordo no sentido de que: (...) a requerida tem a opção do cumprimento da obrigação tanto da transferência dos dados quanto da manutenção da conta de origem cristinadepaula@hotmail.com. no prazo de 20 dias. O prazo se esgotou e a demandante (mov. 151), noticiou o descumprimento parcial da obrigação, tendo o mesmo insistido no cumprimento da obrigação na forma do acordo. A equação processual revela-se portanto impasse na perseguição da tutela específica da obrigação de fazer, livremente assumida pela demandada, o que evidencia sua desídia. Consoante os artigos 52, V, da Lei 9099/95, 461, § 2º, do CPC e art. 84, § 2º, do CDC que faculta ao juiz o arbitramento da multa para reduzi-la ou elevá-la e, considerando-se entender a apenação suficiente para alertar a executada recalcitrante para a necessidade de uma mudança de postura em sede judicial, porque a atitude de espontaneamente convencionar em acordo judicial obrigação que, após a homologação judicial, deixou de cumprir a obrigação por ela mesmo acordada, evidencia o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, na dicção dos artigos 600, II e III, rendendo ensejo para a sanção do art. 601, ambos do CPC. Expeça-se MANDADO de execução, à luz do art. 652 do CPC, para cumprimento da obrigação no prazo de dez (10) dias, sob pena de converter a obrigação de fazer em perdas e danos já que a demandada demonstrou ser incapaz de espontaneamente solucionar o problema reclamado pelo consumidor exequente. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. LUCAS NIERO FLORES JUIZ SUBSTITUTO

Proc: 1003285-75.2013.8.22.0604

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Antonio Carlos da Rocha(Autor)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO), Lidiane Teles Shockness(OAB 6326 RO)

Jeane Cristiana Carrilho(Requerido)

Antonio Carlos da Rocha(Autor)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO), Lidiane Teles Shockness(OAB 6326 RO)

Jeane Cristiana Carrilho(Requerido)

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por seus advogados, das hastas públicas designadas no feito supra citado: DATA DA 1º HASTA: 26/06/2015, às 08:30 horas; DATA DA 2º HASTA: 03/07/2015 às 08:30 horas. DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) veículo Chevrolet Ágile LTZ, cor branca, placa NBZ8796, RENAVAL 543732754, chassi 8AGCN48XODR205667, com pequeno amassado na porta e paralama do lado direito do passageiro (traseiro), com todos os itens de segurança e em perfeito estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). OBSERV

AÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este Edital. COMUNIC
AÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior lance ofertar, desde que o lance não seja vil.

Proc: 1003474-53.2013.8.22.0604

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Altemir Tomazini(Exequente)

Advogado(s): Carina Gassen Martins Clemes(OAB 3061 RO)

PAULO LUIZ ROSA(Executado)

Altemir Tomazini(Exequente)

Advogado(s): Carina Gassen Martins Clemes(OAB 3061 RO)

PAULO LUIZ ROSA(Executado)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por seus respectivos advogados, das hastas públicas designadas no feito supra citado: DATA DA 1º HASTA: 26/06/2015 às 09:30 horas; DATA DA 2º HASTA: 03/07/2015 às 09:30 horas. DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) lote de terra rural medindo 100 (cem) hectares, sito à estrada da ajurama, ramal mucuim, km 2,5, margem esquerda do Rio Mucui, denominado "Sítio Santo Antônio", Zona Rural, Município de Camutama/AM, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). OBSERV

AÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este Edital. COMUNIC
AÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior lance ofertar, desde que o lance não seja vil.

Proc: 1004601-98.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joana Darc Moura Silva do Amaral(Requerente)

Advogado(s): LUCAS GUSTAVO DA SILVA(OAB 5146 RO)

CLEDERSON JUNIOR QUADROS DA SILVA ME - ADM MÓVEIS PLANEJADOS(Requerido)

Joana Darc Moura Silva do Amaral(Requerente)

Advogado(s): LUCAS GUSTAVO DA SILVA(OAB 5146 RO)

CLEDERSON JUNIOR QUADROS DA SILVA ME - ADM MÓVEIS PLANEJADOS(Requerido)

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar quanto à juntada do AR/MP, no qual consta a informação "mudou-se" (mov. 60), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo nº 7005739-95.2014.8.22.0601

REQUERENTE: KALIL RAFAEL DANTAS CABRAL

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO ADVOGADO REQUERIDA VIA DIÁRIO/SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, fica V. Sa., intimada do DISPOSITIVO final da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, a seguir transcrita...

DISPOSITIVO... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por KALIL RAFAEL DANTAS CABRAL em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A e por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação.

Assinado eletronicamente por: GUILHERME RIBEIRO BALDAN

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

PORTO VELHO, 26 de maio de 2015

Chefe de Secretaria

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004127-47.2014.8.22.0601

Ação: Restauração de Autos(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Carlos Augusto de Lavor e Souza

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de pedido de restauração de autos perdidos apresentado por Carlos Augusto de Lavor e Souza, com o propósito de restaurar os autos da ação declaratória e de restituição da retenção da parcela de terço constitucional de férias no imposto de renda c/c com pedido de antecipação de tutela, o que se encontrava em fase de execução. O pedido veio acompanhado de vários documentos, quais sejam: cópia da Inicial; RG e CPF do autor; procuração; contrato de honorários advocatícios; petição de não produção de provas; réplica; cumprimento de SENTENÇA; DESPACHO deferindo a gratuidade da justiça; SENTENÇA julgando parcialmente procedente ação; DESPACHO determinando a intimação do requerido para manifestação dos cálculos apresentados; DESPACHO determinando a remessa dos autos à contadoria judicial e intimação das partes para manifestação e certidão que acusa a não localização dos autos. Desta feita, determino a restauração dos autos, uma vez que verificado o seu desaparecimento. Determino a citação da parte contrária para apresentar resposta nos termos e prazo do art. 1.065 do CPC. Caso a parte contrária concorde com a restauração, lavre-se o respectivo auto de restauração e, uma vez assinado pelas partes, tornem concluso para homologação. Intime-se a parte requerente via DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007386-50.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Alan Ricardo de Amorim

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200),

Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Sheidson

da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela

qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls. 50/59), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006361-02.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Emerson Nisim Israel Barbosa

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pelo Estado de Rondônia (fls. 54/63), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003710-94.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Hely Camurça Lima Júnior

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo os recursos interposto pela parte requerente (fls. 186/207), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do Estado de Rondônia apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007121-82.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Marcos Rodrigues Farias

Advogado: João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso do Estado de Rondônia (fls. 170/179), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art.

43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007594-34.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilton Amaral Coimbra

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento (), Glauco Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos... Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12/153/09. DECIDO. O Estado de Rondônia alega preliminares. Passo a analisá-las. Quanto à ilegitimidade passiva, concluo que Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que o requerente é policial civil que ainda está na ativa, servidor do ente público, porquanto toda a informação funcional do mesmo, inclusive referente aos pedidos pleiteados na inicial, estão em poder de órgãos de sua gerência, pela qual deve responsabilizar-se em todos os seus atos. Portanto, a preliminar não possui respaldo para o seu acolhimento. A impossibilidade jurídica do pedido por falta de regulamentação da matéria, de igual forma também não prospera vez que não há necessidade de MANDADO de injunção no presente caso, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei Complementar nº 51/85, que regula a aposentadoria dos policiais foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. In verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR POLICIAL. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 40, § 4º). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A aposentadoria especial de policial, cujas atividades se enquadram no conceito constitucionalmente admissível de atividade de risco, é assegurada por intermédio da incidência da Lei Complementar nº 51/85, cuja recepção pela Constituição da República de 1988 já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3.817/DF e do RE 567.110/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Precedentes do STF (v.g.: MI 2.286-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 02.03.2011; MI 2.316, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 31.03.2011 e MI 2.590-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 24.05.2013). 2. A disposição legal-complementar existente, atinente ao tema, conduz à CONCLUSÃO de que não há omissão legislativa a autorizar o manejo do MANDADO de injunção. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF - MI: 5279 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014). Ante o exposto, a preliminar não merece acolhimento. MÉRITO. A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas, no entanto condicionada à edição de leis complementares. Com efeito, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do art. 1º da Lei Complementar 51/85 (alterada pela LC 144/14), que assim dispõe: Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: () II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Dentro desse contexto, a leitura

atenta do artigo 40, § 4º, da CF/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte: Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...).II que exerçam atividades de risco; Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Dessarte, restou incontroverso que a parte requerente já está apta a aposentar-se, visto que atende aos requisitos previstos para a aposentadoria especial voluntária da Lei Complementar nº 51/85. Quanto à integralidade de vencimentos e paridade com os servidores da ativa, convém algumas considerações: A nota técnica do Ministério da Previdência Social 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 07/05/12, esclarece sobre a diferença conceitual e prática entre concessão de proventos integrais e a integralidade dos proventos em relação à remuneração. Dispõe que: A regra dos proventos integrais significa que estes corresponderão a 100% da base de cálculo da aposentadoria. () a base de cálculo dos proventos antes da Emenda 41/2003, correspondia à remuneração do servidor no cargo efetivo. Depois dessa Emenda, a base de cálculo passou a ser calculada pela média das contribuições com limite máximo na remuneração do servidor no cargo efetivo. Por outro lado, os proventos proporcionais, são concedidos com percentual inferior a 100%, em razão de o segurado não ter cumprido todo o tempo previsto para a inativação. São exemplos de proventos proporcionais ao tempo de contribuição a aposentadoria por idade, a compulsória e a aposentadoria por invalidez que não seja decorrente das situações especificadas no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal. Pois bem. Até o advento da EC nº 41/2003, integralidade (proventos baseados na última remuneração) e paridade eram a regra para todos os servidores públicos (mesmo sem estar expressamente prevista na LC nº 51/85, a paridade era também aplicada às aposentadorias especiais previstas nessa lei). A partir da EC nº 41/2003, que alterou o art. 40 da CF/1988, integralidade e paridade deixaram de existir. § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 41, 19.12.2003). Nesse sentido corrobora a doutrina, conforme as notas que abaixo transcrevo: A regra constitucional da preservação do valor real do benefício: 1) assegura o reajustamento dos benefícios - as aposentadorias e pensões devem ser corrigidas monetariamente; 2) tem por objetivo a garantia permanente da manutenção do valor real - o poder de compra das aposentadorias e pensões deve ser protegido contra os efeitos depreciativos da inflação, e 3) os critérios para garantir a manutenção serão definidos em lei. (IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. COMENTÁRIOS À REFORMA DA PREVIDÊNCIA, editora Impetus, página 30). Os proventos não se constituem em critério ou requisito para a concessão do benefício, mas sim em valor pecuniário ou retribuição financeira que será destinada àquele que tenha preenchido estes critérios e requisitos. (MARTINS, Bruno Sá Freire. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Ed. LTr, 2ª ed.) Resta claro, dessa forma, a não contemplação dos cálculos dos proventos na autorização constitucional contida no § 4º, do artigo 40, face às reformas trazidas pelas EC acima aludidas. Sendo assim, e partindo-se do pressuposto de que as regras dos §§ 3º e 8º, com redação dada pela EC nº 41/2003, aplicam-se também às

aposentadorias especiais, a integralidade, expressamente prevista na LC nº 51/85, deixou de existir a partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003. Ou seja, a LC nº 51/85, nesse ponto, não foi recepcionada pelas alterações introduzidas pela EC nº 41/2003. Significa dizer que a aplicação dos princípios da paridade e integralidade à aposentadoria especial dos servidores das carreiras policiais, prevista na Lei Complementar nº 51/85, somente será possível àqueles policiais que já tiverem preenchidos todos os requisitos da LC nº 51/85 até a data de entrada em vigor da EC nº 41/2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum. Sobre o tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 590.260. Vejamos: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005." (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - Tribunal Pleno - ADI 3104/DF, relª. Minª. Cármen Lúcia, em 26/9/2007). Então, permite-se apenas que as regras relativas ao tempo de contribuição e idade, bem como as exigências pertinentes ao tempo no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, sejam modificados por legislação hierarquicamente inferior. Isto porque a aposentadoria especial não se constitui em benefício autônomo, estando, portanto, atrelada aos mandamentos contidos na Constituição Federal. Outrossim, a Lei federal n.º 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, definiu a forma de cálculo da aposentadoria dos servidores tomando por base a média contributiva das suas remunerações de contribuição, e em seu artigo 1º impõe que na base de cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Portanto, a partir das emendas constitucionais 41/03 e 47/05, é devida a aplicabilidade da média contributiva no cálculo dos proventos de aposentadoria especial dos policiais. Quanto ao reajuste dos proventos devem ser aplicadas as regras contidas no § 8º, do artigo 40 da Carta Magna, alusivas ao princípio da preservação do valor real que hoje norteia o reajuste dos proventos dos servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 sem direito adquirido a inativação pelas regras até então vigentes ou não se enquadrem nas regras de transição trazidas ao ordenamento jurídico pela referida Emenda e pelas modificações promovidas em 2005 e 2012. Portanto, a paridade plena ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no artigo 7º da EC 41/2003,

quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar. Com efeito, a EC 41/2003 assegurou a paridade plena apenas para aqueles que já tinham se aposentado quando da sua promulgação ou tinham cumprido todos os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, o que não é o caso da parte requerente, portanto não faz jus à igualdade de reajustes com os servidores da ativa e nem à integralidade dos vencimentos. Somente para efeito de esclarecimentos, a parte requerente invoca a LC 1041/02 para fundamentar seu pedido, no entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia já declarou a inconstitucionalidade do art. 23 dessa lei, portanto, não há respaldo para sua aplicação. Vejamos: Constitucional. Policial civil. Art. 23, caput, da Lei n. 1.041/2002. Norma constitucional. Ferimento ao art. 40 da Constituição Federal. Reserva de competência. Aplicação da Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. É inconstitucional o art. 23, caput, da Lei Estadual n. 1.041/2002, porquanto viola o art. 40 da CF/88, quer no que é pertinente ao requisito de idade para aposentadoria do servidor, quer quanto à reserva legal de competência para estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial. Aos policiais, aplicam-se as disposições pertinentes ao regime especial de aposentadoria, a Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. (0004736-63.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 03/05/2010). Quanto à Lei Complementar nº 672/2012 também é alvo da ADI ação direta de inconstitucionalidade nº 5039 (pendente de julgamento pelo STF), por estabelecer regras especiais à aposentação dos policiais civis, portanto em confronto com as emendas que modificaram as aposentadorias dos servidores públicos (41/03 e 47/05), assim, afasto a sua aplicação ao caso sub judice. Então, a parte requerente, conforme se comprova nos autos, faz jus à aposentadoria especial; e acerca dos proventos, deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§3º e 8º e 17. (redação da EC. 41/03) e alterações supervenientes. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que NILTON AMARAL COIMBRA propôs em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para: a) reconhecer o direito do requerente à aposentadoria voluntária, com efeitos a partir desta DECISÃO; b) condenar o Estado de Rondônia e o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a efetuarem a aposentadoria voluntária do requerente e proventos com base na média contributiva, reajustados com base na legislação vigente em observância à preservação de seu valor real. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007584-87.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilian Walendorf

Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento (), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

Vistos... Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12/153/09. DECIDO. O Estado de Rondônia alega preliminares. Passo a analisá-las. Quanto à ilegitimidade passiva,

concluo que Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que o requerente é policial civil que ainda está na ativa, servidor do ente público, porquanto toda a informação funcional do mesmo, inclusive referente aos pedidos pleiteados na inicial, estão em poder de órgãos de sua gerência, pela qual deve responsabilizar-se em todos os seus atos. Portanto, a preliminar não possui respaldo para o seu acolhimento. A impossibilidade jurídica do pedido por falta de regulamentação da matéria, de igual forma também não prospera, vez que não há necessidade de MANDADO de injunção no presente caso, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei Complementar nº 51/85, que regula a aposentadoria dos policiais foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. In verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR POLICIAL. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 40, § 4º). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A aposentadoria especial de policial, cujas atividades se enquadram no conceito constitucionalmente admissível de atividade de risco, é assegurada por intermédio da incidência da Lei Complementar nº 51/85, cuja recepção pela Constituição da República de 1988 já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3.817/DF e do RE 567.110/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA. Precedentes do STF (v.g.: MI 2.286-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 02.03.2011; MI 2.316, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 31.03.2011 e MI 2.590-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 24.05.2013). 2. A disposição legal-complementar existente, atinente ao tema, conduz à CONCLUSÃO de que não há omissão legislativa a autorizar o manejo do MANDADO de injunção. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF - MI: 5279 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014). Ante o exposto, a preliminar não merece acolhimento. MÉRITO. A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas, no entanto condicionada à edição de leis complementares. Com efeito, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do art. 1º da Lei Complementar 51/85 (alterada pela LC 144/14), que assim dispõe: Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: () II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, § 4º, da CF/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte: Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II que exerçam atividades de risco; Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Dessarte, restou incontroverso que a parte requerente já está apta a aposentar-se, visto que atende aos requisitos previstos para a aposentadoria especial voluntária da Lei Complementar nº 51/85. Quanto à integralidade de vencimentos e paridade com os servidores da ativa, convém algumas considerações: A nota técnica do Ministério da Previdência Social 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 07/05/12, esclarece sobre a diferença conceitual e prática entre concessão de proventos

integrais e a integralidade dos proventos em relação à remuneração. Dispõe que: A regra dos proventos integrais significa que estes corresponderão a 100% da base de cálculo da aposentadoria. () a base de cálculo dos proventos antes da Emenda 41/2003, correspondia à remuneração do servidor no cargo efetivo. Depois dessa Emenda, a base de cálculo passou a ser calculada pela média das contribuições com limite máximo na remuneração do servidor no cargo efetivo. Por outro lado, os proventos proporcionais, são concedidos com percentual inferior a 100%, em razão de o segurado não ter cumprido todo o tempo previsto para a inativação. São exemplos de proventos proporcionais ao tempo de contribuição a aposentadoria por idade, a compulsória e a aposentadoria por invalidez que não seja decorrente das situações especificadas no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal. Pois bem. Até o advento da EC nº 41/2003, integralidade (proventos baseados na última remuneração) e paridade eram a regra para todos os servidores públicos (mesmo sem estar expressamente prevista na LC nº 51/85, a paridade era também aplicada as aposentadorias especiais previstas nessa lei). A partir da EC nº 41/2003, que alterou o art. 40 da CF/1988, integralidade e paridade deixaram de existir. § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 41, 19.12.2003). Nesse sentido corrobora a doutrina, conforme as notas que abaixo transcrevo: A regra constitucional da preservação do valor real do benefício: 1) assegura o reajustamento dos benefícios - as aposentadorias e pensões devem ser corrigidas monetariamente; 2) tem por objetivo a garantia permanente da manutenção do valor real - o poder de compra das aposentadorias e pensões deve ser protegido contra os efeitos depreciativos da inflação, e 3) os critérios para garantir a manutenção serão definidos em lei. (IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. COMENTÁRIOS À REFORMA DA PREVIDÊNCIA, editora Impetus, página 30). Os proventos não se constituem em critério ou requisito para a concessão do benefício, mas sim em valor pecuniário ou retribuição financeira que será destinada àquele que tenha preenchido estes critérios e requisitos. (MARTINS, Bruno Sá Freire. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Ed. LTr, 2ª ed.) Resta claro, dessa forma, a não contemplação dos cálculos dos proventos na autorização constitucional contida no § 4º, do artigo 40, face às reformas trazidas pelas EC acima aludidas. Sendo assim, e partindo-se do pressuposto de que as regras dos §§ 3º e 8º, com redação dada pela EC nº 41/2003, aplicam-se também às aposentadorias especiais, a integralidade, expressamente prevista na LC nº 51/85, deixou de existir a partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003. Ou seja, a LC nº 51/85, nesse ponto, não foi recepcionada pelas alterações introduzidas pela EC nº 41/2003. Significa dizer que a aplicação dos princípios da paridade e integralidade à aposentadoria especial dos servidores das carreiras policiais, prevista na Lei Complementar nº 51/85, somente será possível àqueles policiais que já tiverem preenchidos todos os requisitos da LC nº 51/85 até a data de entrada em vigor da EC nº 41/2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum. Sobre o tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 590.260. Vejamos: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.” (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º

E EXPRESSÃO ‘8º’ DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - Tribunal Pleno - ADI 3104/DF, relª. Minª. Cármen Lúcia, em 26/9/2007). Então, permite-se apenas que as regras relativas ao tempo de contribuição e idade, bem como as exigências pertinentes ao tempo no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, sejam modificados por legislação hierarquicamente inferior. Isto porque a aposentadoria especial não se constitui em benefício autônomo, estando, portanto, atrelada aos mandamentos contidos na Constituição Federal. Outrossim, a Lei federal n.º 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, definiu a forma de cálculo da aposentadoria dos servidores tomando por base a média contributiva das suas remunerações de contribuição, e em seu artigo 1º impõe que na base de cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Portanto, a partir das emendas constitucionais 41/03 e 47/05, é devida a aplicabilidade da média contributiva no cálculo dos proventos de aposentadoria especial dos policiais. Quanto ao reajuste dos proventos devem ser aplicadas as regras contidas no § 8º, do artigo 40 da Carta Magna, alusivas ao princípio da preservação do valor real que hoje norteia o reajuste dos proventos dos servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 sem direito adquirido a inativação pelas regras até então vigentes ou não se enquadrem nas regras de transição trazidas ao ordenamento jurídico pela referida Emenda e pelas modificações promovidas em 2005 e 2012. Portanto, a paridade plena ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no artigo 7º da EC 41/2003, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar. Com efeito, a EC 41/2003 assegurou a paridade plena apenas para aqueles que já tinham se aposentado quando da sua promulgação ou tinham cumprido todos os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, o que não é o caso da parte requerente, portanto não faz jus à igualdade de reajustes com os servidores da ativa e nem à integralidade dos vencimentos. Somente para efeito de esclarecimentos, a parte requerente invoca a LC 1041/02 para fundamentar seu pedido, no entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia já declarou a inconstitucionalidade do art. 23 dessa lei, portanto, não há respaldo para sua aplicação. Vejamos: Constitucional. Policial civil. Art. 23, caput, da Lei n. 1.041/2002. Norma constitucional. Ferimento ao art. 40 da Constituição Federal. Reserva de competência. Aplicação da Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. É inconstitucional o art. 23, caput, da Lei Estadual n. 1.041/2002, porquanto viola o art. 40 da CF/88, quer no que é pertinente ao requisito de idade para aposentadoria do servidor, quer quanto à reserva legal de competência para

estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial. Aos policiais, aplicam-se as disposições pertinentes ao regime especial de aposentadoria, a Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF.(0004736-63.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 03/05/2010). Quanto à Lei Complementar nº 672/2012 também é alvo da ADI ação direta de inconstitucionalidade nº 5039 (pendente de julgamento pelo STF), por estabelecer regras especiais à aposentação dos policiais civis, portanto em confronto com as emendas que modificaram as aposentadorias dos servidores públicos (41/03 e 47/05), assim, afasto a sua aplicação ao caso sub judice. Então, a parte requerente, conforme se comprova nos autos, faz jus à aposentadoria especial; e acerca dos proventos, deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§3º e 8º e 17. (redação da EC. 41/03) e alterações supervenientes. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que WILIAN WALENDOLF propôs em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para:a) reconhecer o direito do requerente à aposentadoria voluntária, com efeitos a partir desta DECISÃO;b) condenar o Estado de Rondônia e o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a efetuarem a aposentadoria voluntária do requerente e proventos com base na média contributiva, reajustados com base na legislação vigente em observância à preservação de seu valor real. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0009810-65.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Antonio Henrique Jorge

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DESPACHO:

Vistos. A parte requerente deverá comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116), e consequentemente a deserção. Pois, nota-se do comprovante de rendimentos da parte requerente de fls. 20, que este auferir renda líquida suficiente para que arque com as custas processuais, considerando, também, o valor da causa. Ademais, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrazões ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo

possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002190-02.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Pereira dos Santos

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Requerido: Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon

Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Vistos. A parte requerente formulou pretensão condenatória de repetição de indébito referente ao valor descontado a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária sobre parcela de crédito de adicional de isonomia reconhecida no Processo de nº 001.1988.014622-5, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais SIMPORO, cujo trâmite ocorreu perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO. Segundo a parte requerente as verbas pleiteadas neste processo foram consideradas de natureza indenizatória, através do MANDADO de Segurança Preventivo de nº 0000573-40.2009.8.22.0000, motivo pelo qual não poderia, na verba paga via precatório da Ação Ordinária nº 001.1998.014622-5, incidir o imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON. Requer finalmente a restituição dos valores descontados. A parte requerida, o Estado de Rondônia, contestou, suscitando preliminar de impropriedade da via processual eleita sob o argumento de que os valores pleiteados a título de imposto de renda retido na fonte descontados do crédito de adicional de isonomia, poderiam ter sido levados à discussão no processo originário (autos de nº 001.1988.014622-5), uma vez trata-se de incidente processual. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação com argumentos de que as verbas recebidas pela parte requerente através do Precatório tem natureza remuneratória, cabível portanto a incidência do imposto de renda, não havendo que se falar em tributação indevida. Outrossim, o segundo requerido, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, alegou em sua contestação preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir, e no MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Antes de adentrar ao MÉRITO propriamente dito, percebo que há flagrante ilegitimidade Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON compor o polo passivo da ação. É que o caso em questão trata-se de restituição de tributos pagos indevidamente, sendo que o responsável por estes descontos é a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia SEFIN/RO. Assim, é o Estado de Rondônia a parte legítima para compor o polo passivo da ação e em consequência disso, reconheço a ilegitimidade passiva do IPERON. Quanto à impropriedade da via processual eleita arguida pelo Estado de Rondônia, não acolho a preliminar, vez que não há outra escolha à parte requerente para cobrança do desconto indevido, pois o crédito já fora pago através de alvará judicial (fls. 14), tendo sido descontado daquele total os valores referentes à IRRF. E no presente caso a prestação jurisdicional postulada na inicial é útil e necessária ao interessado, pois não se verifica a necessidade da parte autora somente pleitear o pagamento dos descontos na ação ajuizada pelo Sindicato, mesmo que esta esteja em trâmite. Outrossim, mesmo que houvesse identidade de ações, o que não é o caso, a providência que se exigiria por parte do requerente seria a comunicação ao juízo da ação proposta pelo Sindicato acerca do ajuizamento da presente ação, a fim de evitar a litispendência. Dito

isto, rejeito a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia. **MÉRITO**
O tema jurídico apresentado para DECISÃO trata da cobrança do imposto de renda descontado das verbas recebidas pela parte requerente à título de adicional de isonomia. No MANDADO de Segurança (proc.000573-40.2009.8.22.0000) impetrado pelo Sindicato, substituto processual da parte requerente, que visava inibir o Estado a efetuar os descontos questionados sobre as verbas que viriam a receber, o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu que as verbas a serem recebidas pelos substituídos processuais tinham natureza indenizatória, motivo pelo qual isentas do imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária ao IPERON, cuja ementa transcrevo: **MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DEVIDAS E PAGAS A DESTEMPO, MEDIANTE PROCESSO JUDICIAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** O pagamento a destempe de verbas devidas ao servidor e previstas em lei, transmuda sua natureza, que deixa de ter natureza remuneratória e passa a ter a indenizatória, o que a torna intangível à incidência do Imposto de renda e da contribuição previdenciária. Por tratar-se de questão similar, destaco que aguarda-se posicionamento do STJ DECISÃO sobre a incidência ou não de descontos de IRRF sobre 1/3 de férias gozadas (Pet. nº 10.397/AP). Por sua vez, o STF já adota entendimento de que a natureza jurídica do adicional de férias gozadas é indenizatória, nas quais também não devem incidir contribuição previdenciária. Vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113, de 19-06-2009). No mesmo sentido: RE 345458. Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006. Isso se coaduna com o entendimento já esposado pelo Tribunal de Justiça deste Estado na DECISÃO do MANDADO de segurança que fora ajuizado pela parte requerente, através do seu substituto processual, no que resulta ser incabível a incidência de IRRF sobre a parcela já considerada de natureza indenizatória. Desta feita, considerando a natureza indenizatória das verbas percebidas pela parte requerente, assim mister se faz reconhecer a procedência do pedido, devendo o ente público, o Estado de Rondônia, proceder à devolução dos valores indevidamente retidos, referente ao IRRF em favor da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON para compor o polo passivo da ação e com relação a este ente estatal declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO (CPC 267, VI). No MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO JESUS TONELI em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar requerido a restituir em favor da parte requerente os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.802,92 (quatro mil oitocentos e dois reais e noventa e dois centavos), sobre as verbas recebidas à título de adicional de isonomia, sendo que o valor deverá ser apurado quando do cumprimento da SENTENÇA por simples cálculos. Os valores deverão ser atualizados pelo índice da poupança desde a data em que deveriam ser pagos e acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. **DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO** (art. 269, I e II, CPC). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo atualizado conforme orientação supra e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004220-44.2013.8.22.0601

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Robson Pinheiro Reis

Advogado: Carlos Troncoso (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a manifestação das partes, dando conta do pagamento da RPV nº 138/2014 - JEFAP, DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I, CPC. Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se as partes pelo DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007576-13.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Pedro Ademar Warken

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento (), Tomas Jose Medeiros Lima ()

SENTENÇA:

Vistos... Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12/153/09. DECIDO. O Estado de Rondônia alega preliminares. Passo a analisá-las. Quanto à ilegitimidade passiva, concluo que Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que o requerente é policial civil que ainda está na ativa, servidor do ente público, porquanto toda a informação funcional do mesmo, inclusive referente aos pedidos pleiteados na inicial, estão em poder de órgãos de sua gerência, pela qual deve responsabilizar-se em todos os seus atos. Portanto, a preliminar não possui respaldo para o seu acolhimento. A impossibilidade jurídica do pedido por falta de regulamentação da matéria, de igual forma também não prospera vez que não há necessidade MANDADO de injunção no presente caso, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei Complementar nº 51/85, que regula a aposentadoria dos policiais foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. In verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR POLICIAL. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 40, § 4º). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A aposentadoria especial de policial, cujas atividades se enquadram no conceito constitucionalmente admissível de atividade de risco, é assegurada por intermédio da incidência da Lei Complementar nº 51/85, cuja recepção pela Constituição da República de 1988 já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3.817/DF e do RE 567.110/AC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA. Precedentes do STF (v.g.: MI 2.286-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 02.03.2011; MI 2.316, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 31.03.2011 e MI 2.590-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 24.05.2013). 2. A disposição legal-complementar existente, atinente ao tema, conduz à CONCLUSÃO de que não há omissão legislativa a autorizar o manejo do MANDADO de injunção. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF - MI: 5279 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2013, Tribunal Pleno, Data de

Publicação: DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014). Ante o exposto, a preliminar não merece acolhimento. MÉRITO. A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas, no entanto condicionada à edição de leis complementares. Com efeito, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do art. 1º da Lei Complementar 51/85 (alterada pela LC 144/14), que assim dispõe: Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: () II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, § 4º, da CF/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte: Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II que exerçam atividades de risco; Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Dessarte, restou incontroverso que a parte requerente já está apta a aposentar-se, visto que atende aos requisitos previstos para a aposentadoria especial voluntária da Lei Complementar nº 51/85. Quanto à integralidade de vencimentos e paridade com os servidores da ativa, convém algumas considerações: A nota técnica do Ministério da Previdência Social 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 07/05/12, esclarece sobre a diferença conceitual e prática entre concessão de proventos integrais e a integralidade dos proventos em relação à remuneração. Dispõe que: A regra dos proventos integrais significa que estes corresponderão a 100% da base de cálculo da aposentadoria. () a base de cálculo dos proventos antes da Emenda 41/2003, correspondia à remuneração do servidor no cargo efetivo. Depois dessa Emenda, a base de cálculo passou a ser calculada pela média das contribuições com limite máximo na remuneração do servidor no cargo efetivo. Por outro lado, os proventos proporcionais, são concedidos com percentual inferior a 100%, em razão de o segurado não ter cumprido todo o tempo previsto para a inativação. São exemplos de proventos proporcionais ao tempo de contribuição a aposentadoria por idade, a compulsória e a aposentadoria por invalidez que não seja decorrente das situações especificadas no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal. Pois bem. Até o advento da EC nº 41/2003, integralidade (proventos baseados na última remuneração) e paridade eram a regra para todos os servidores públicos (mesmo sem estar expressamente prevista na LC nº 51/85, a paridade era também aplicada às aposentadorias especiais previstas nessa lei). A partir da EC nº 41/2003, que alterou o art. 40 da CF/1988, integralidade e paridade deixaram de existir. § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). Nesse sentido corrobora a doutrina, conforme as notas que abaixo transcrevo: A regra constitucional da preservação do valor real do benefício: 1) assegura o reajustamento dos benefícios - as aposentadorias e pensões devem ser corrigidas monetariamente;

2) tem por objetivo a garantia permanente da manutenção do valor real - o poder de compra das aposentadorias e pensões deve ser protegido contra os efeitos depreciativos da inflação, e 3) os critérios para garantir a manutenção serão definidos em lei. (IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. COMENTÁRIOS À REFORMA DA PREVIDÊNCIA, editora Impetus, página 30). Os proventos não se constituem em critério ou requisito para a concessão do benefício, mas sim em valor pecuniário ou retribuição financeira que será destinada àquele que tenha preenchido estes critérios e requisitos. (MARTINS, Bruno Sá Freire. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Ed. LTr, 2ª ed.) Resta claro, dessa forma, a não contemplação dos cálculos dos proventos na autorização constitucional contida no § 4º, do artigo 40, face às reformas trazidas pelas EC acima aludidas. Sendo assim, e partindo-se do pressuposto de que as regras dos §§ 3º e 8º, com redação dada pela EC nº 41/2003, aplicam-se também às aposentadorias especiais, a integralidade, expressamente prevista na LC nº 51/85, deixou de existir a partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003. Ou seja, a LC nº 51/85, nesse ponto, não foi recepcionada pelas alterações introduzidas pela EC nº 41/2003. Significa dizer que a aplicação dos princípios da paridade e integralidade à aposentadoria especial dos servidores das carreiras policiais, prevista na Lei Complementar nº 51/85, somente será possível àqueles policiais que já tiverem preenchidos todos os requisitos da LC nº 51/85 até a data de entrada em vigor da EC nº 41/2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum. Sobre o tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 590.260. Vejamos: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005." (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - Tribunal Pleno - ADI 3104/DF, relª. Minª. Cármen Lúcia, em 26/9/2007). Então, permite-se apenas que as regras relativas ao tempo de contribuição e idade, bem como as exigências pertinentes ao tempo no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, sejam modificados por legislação hierarquicamente inferior. Isto porque a aposentadoria especial não se constitui em benefício autônomo, estando, portanto, atrelada aos mandamentos contidos na Constituição Federal. Outrossim, a Lei federal n.º 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, definiu a forma de cálculo da aposentadoria dos servidores tomando por base a média contributiva das suas remunerações de contribuição, e em seu artigo 1º impõe que na base de cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações,

utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Portanto, a partir das emendas constitucionais 41/03 e 47/05, é devida a aplicabilidade da média contributiva no cálculo dos proventos de aposentadoria especial dos policiais. Quanto ao reajuste dos proventos devem ser aplicadas as regras contidas no § 8º, do artigo 40 da Carta Magna, alusivas ao princípio da preservação do valor real que hoje norteia o reajuste dos proventos dos servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 sem direito adquirido a inativação pelas regras até então vigentes ou não se enquadrem nas regras de transição trazidas ao ordenamento jurídico pela referida Emenda e pelas modificações promovidas em 2005 e 2012. Portanto, a paridade plena ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no artigo 7º da EC 41/2003, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar. Com efeito, a EC 41/2003 assegurou a paridade plena apenas para aqueles que já tinham se aposentado quando da sua promulgação ou tinham cumprido todos os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, o que não é o caso da parte requerente, portanto não faz jus à igualdade de reajustes com os servidores da ativa e nem à integralidade dos vencimentos. Somente para efeito de esclarecimentos, a parte requerente invoca a LC 1041/02 para fundamentar seu pedido, no entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia já declarou a inconstitucionalidade do art. 23 dessa lei, portanto, não há respaldo para sua aplicação. Vejamos: Constitucional. Policial civil. Art. 23, caput, da Lei n. 1.041/2002. Norma constitucional. Ferimento ao art. 40 da Constituição Federal. Reserva de competência. Aplicação da Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. É inconstitucional o art. 23, caput, da Lei Estadual n. 1.041/2002, porquanto viola o art. 40 da CF/88, quer no que é pertinente ao requisito de idade para aposentadoria do servidor, quer quanto à reserva legal de competência para estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial. Aos policiais, aplicam-se as disposições pertinentes ao regime especial de aposentadoria, a Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. (0004736-63.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 03/05/2010). Quanto à Lei Complementar n.º 672/2012 também é alvo da ADI ação direta de inconstitucionalidade n.º 5039 (pendente de julgamento pelo STF), por estabelecer regras especiais à aposentação dos policiais civis, portanto em confronto com as emendas que modificaram as aposentadorias dos servidores públicos (41/03 e 47/05), assim, afastado a sua aplicação ao caso sub judice. Então, a parte requerente, conforme se comprova nos autos, faz jus à aposentadoria especial; e acerca dos proventos, deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§3º e 8º e 17. (redação da EC. 41/03) e alterações supervenientes. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que PEDRO ADEMAR WARKEN propôs em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para: a) reconhecer o direito do requerente à aposentadoria voluntária, com efeitos a partir desta DECISÃO; b) condenar o Estado de Rondônia e o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a efetuarem a aposentadoria voluntária do requerente e proventos com base na média contributiva, reajustados com base na legislação vigente em observância à preservação de seu valor real. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes pelo DJ. Agende-se decurso

de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007586-57.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Severino de Souza

Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento (), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/CSR/RO 1768)

SENTENÇA:

Vistos... Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12/153/09. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas, no entanto condicionada à edição de leis complementares. Com efeito, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do art. 1º da Lei Complementar 51/85 (alterada pela LC 144/14), que assim dispõe: Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: () II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, § 4º, da CF/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte: Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II que exerçam atividades de risco; Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Dessarte, restou incontroverso que a parte requerente já está apta a aposentar-se, visto que atende aos requisitos previstos para a aposentadoria especial voluntária da Lei Complementar n.º 51/85. Quanto à integralidade de vencimentos e paridade com os servidores da ativa, convém algumas considerações: A nota técnica do Ministério da Previdência Social 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 07/05/12, esclarece sobre a diferença conceitual e prática entre concessão de proventos integrais e a integralidade dos proventos em relação à remuneração. Dispõe que: A regra dos proventos integrais significa que estes corresponderão a 100% da base de cálculo da aposentadoria. () a base de cálculo dos proventos antes da Emenda 41/2003, correspondia à remuneração do servidor no cargo efetivo. Depois dessa Emenda, a base de cálculo passou a ser calculada pela média das contribuições com limite máximo na remuneração do servidor no cargo efetivo. Por outro lado, os proventos proporcionais, são concedidos com percentual inferior a 100%, em razão de o segurado não ter cumprido todo o tempo previsto para a inativação. São exemplos de proventos proporcionais ao tempo de contribuição a aposentadoria por idade, a compulsória e a aposentadoria por invalidez que não seja decorrente das situações especificadas no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal. Pois bem. Até o advento da EC n.º 41/2003, integralidade (proventos baseados na última remuneração) e paridade eram a regra para todos os servidores públicos (mesmo sem estar expressamente prevista na LC n.º 51/85, a paridade era também aplicada as aposentadorias especiais previstas nessa lei). A partir da EC n.º

41/2003, que alterou o art. 40 da CF/1988, integralidade e paridade deixaram de existir. § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 41, 19.12.2003). Nesse sentido corrobora a doutrina, conforme as notas que abaixo transcrevo: A regra constitucional da preservação do valor real do benefício: 1) assegura o reajustamento dos benefícios - as aposentadorias e pensões devem ser corrigidas monetariamente; 2) tem por objetivo a garantia permanente da manutenção do valor real - o poder de compra das aposentadorias e pensões deve ser protegido contra os efeitos depreciativos da inflação, e 3) os critérios para garantir a manutenção serão definidos em lei. (IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. COMENTÁRIOS À REFORMA DA PREVIDÊNCIA, editora Impetus, página 30). Os proventos não se constituem em critério ou requisito para a concessão do benefício, mas sim em valor pecuniário ou retribuição financeira que será destinada àquele que tenha preenchido estes critérios e requisitos. (MARTINS, Bruno Sá Freire. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Ed. LTr, 2ª ed.) Resta claro, dessa forma, a não contemplação dos cálculos dos proventos na autorização constitucional contida no § 4º, do artigo 40, face às reformas trazidas pelas EC acima aludidas. Sendo assim, e partindo-se do pressuposto de que as regras dos §§ 3º e 8º, com redação dada pela EC nº 41/2003, aplicam-se também às aposentadorias especiais, a integralidade, expressamente prevista na LC nº 51/85, deixou de existir a partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003. Ou seja, a LC nº 51/85, nesse ponto, não foi recepcionada pelas alterações introduzidas pela EC nº 41/2003. Significa dizer que a aplicação dos princípios da paridade e integralidade à aposentadoria especial dos servidores das carreiras policiais, prevista na Lei Complementar nº 51/85, somente será possível àqueles policiais que já tiverem preenchidos todos os requisitos da LC nº 51/85 até a data de entrada em vigor da EC nº 41/2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum. Sobre o tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 590.260. Vejamos: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.” (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO ‘8º’ DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - Tribunal Pleno - ADI 3104/DF, relª. Minª.

Cármen Lúcia, em 26/9/2007). Então, permite-se apenas que as regras relativas ao tempo de contribuição e idade, bem como as exigências pertinentes ao tempo no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, sejam modificados por legislação hierarquicamente inferior. Isto porque a aposentadoria especial não se constitui em benefício autônomo, estando, portanto, atrelada aos mandamentos contidos na Constituição Federal. Outrossim, a Lei federal n.º 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, definiu a forma de cálculo da aposentadoria dos servidores tomando por base a média contributiva das suas remunerações de contribuição, e em seu artigo 1º impõe que na base de cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Portanto, a partir das emendas constitucionais 41/03 e 47/05, é devida a aplicabilidade da média contributiva no cálculo dos proventos de aposentadoria especial dos policiais. Quanto ao reajuste dos proventos devem ser aplicadas as regras contidas no § 8º, do artigo 40 da Carta Magna, alusivas ao princípio da preservação do valor real que hoje norteia o reajuste dos proventos dos servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 sem direito adquirido a inativação pelas regras até então vigentes ou não se enquadrem nas regras de transição trazidas ao ordenamento jurídico pela referida Emenda e pelas modificações promovidas em 2005 e 2012. Portanto, a paridade plena ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no artigo 7º da EC 41/2003, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar. Com efeito, a EC 41/2003 assegurou a paridade plena apenas para aqueles que já tinham se aposentado quando da sua promulgação ou tinham cumprido todos os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, o que não é o caso da parte requerente, portanto não faz jus à igualdade de reajustes com os servidores da ativa e nem à integralidade dos vencimentos. Somente para efeito de esclarecimentos, a parte requerente invoca a LC 1041/02 para fundamentar seu pedido, no entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia já declarou a inconstitucionalidade do art. 23 dessa lei, portanto, não há respaldo para sua aplicação. Vejamos: Constitucional. Policial civil. Art. 23, caput, da Lei n. 1.041/2002. Norma constitucional. Ferimento ao art. 40 da Constituição Federal. Reserva de competência. Aplicação da Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. É inconstitucional o art. 23, caput, da Lei Estadual n. 1.041/2002, porquanto viola o art. 40 da CF/88, quer no que é pertinente ao requisito de idade para aposentadoria do servidor, quer quanto à reserva legal de competência para estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial. Aos policiais, aplicam-se as disposições pertinentes ao regime especial de aposentadoria, a Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. (0004736-63.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 03/05/2010). Quanto à Lei Complementar nº 672/2012 também é alvo da ADI ação direta de inconstitucionalidade nº 5039 (pendente de julgamento pelo STF), por estabelecer regras especiais à aposentação dos policiais civis, portanto em confronto com as emendas que modificaram as aposentadorias dos servidores públicos (41/03 e 47/05), assim, afasto a sua aplicação ao caso sub judice. Então, a parte requerente, conforme se comprova nos autos, faz jus à aposentadoria especial; e acerca dos proventos, deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§3º e 8º e 17. (redação da EC. 41/03) e alterações supervenientes. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que JOSÉ SEVERINO DE SOUZA propôs em

face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para:a) reconhecer o direito do requerente à aposentadoria voluntária, com efeitos a partir desta DECISÃO;b) condenar o Estado de Rondônia e o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a efetuarem a aposentadoria voluntária do requerente e proventos com base na média contributiva, reajustados com base na legislação vigente em observância à preservação de seu valor real.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se as partes pelo DJ.Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003815-42.2012.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wenny Graciliano

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a manifestação das partes, remeta-se os autos a contadoria judicial.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0001834-41.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Erivaldo Teixeira Machado, Lucilene Calado Luz, Sandra Soares da Silva

Advogado:Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ()

DESPACHO:

Vistos.Em razão do retorno da distribuição de processos na fase de cumprimento de SENTENÇA no Sistema PJe, cumpra-se o DESPACHO de fls. 180.Intimem-se as partes pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006910-12.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jorge do Nascimento Alves

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/CSR/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls. 91/105), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do Estado de Rondônia, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003735-10.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lucineide de Jesus Lopes

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DECISÃO:

Vistos.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Ademais, Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls. 165/189), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do Estado de Rondônia, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006076-14.2011.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Percival da Silva Oliveira

Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a comprovação do pagamento da RPV 06/2014, arquivem-se os autos para aguardar o pagamento do precatório.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0024134-51.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Bader Massud Jorge Badra

Advogado:Leonardo Elage Massud Badra (RO 4411)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recursodo da parte requerente (fls.82/85), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrazões (fls. 88/96), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0022254-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eushaday Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso do Estado de Rondônia (fls.96/102), apenas

em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls. 73/82), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006639-37.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eleni Rodrigues

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso do Estado de Rondônia (fls. 41/45), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Considerando que a parte requerente já apresentou suas contrarrazões (fls. 48/50), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007591-79.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Carlos Kroetz

Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento (), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos... Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. O Estado de Rondônia alega sua ilegitimidade passiva. Passo a analisá-la. O Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que o requerente é policial civil que ainda está na ativa, servidor do ente público, porquanto toda a informação funcional do mesmo, inclusive referente aos pedidos pleiteados na inicial, estão em poder de órgãos de sua gerência, pela qual deve responsabilizar-se em todos os seus atos. Portanto, a preliminar não possui respaldo para o seu acolhimento. MÉRITO. A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas, no entanto condicionada à edição de leis complementares. Com efeito, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do art. 1º da Lei Complementar 51/85 (alterada pela LC 144/14), que assim dispõe: Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: () II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, § 4º, da CF/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte: Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos

termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II que exerçam atividades de risco; Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Dessarte, restou incontroverso que a parte requerente já está apta a aposentar-se, visto que atende aos requisitos previstos para a aposentadoria especial voluntária da Lei Complementar n. 51/85. Quanto à integralidade de vencimentos e paridade com os servidores da ativa, convém algumas considerações: A nota técnica do Ministério da Previdência Social 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 07/05/12, esclarece sobre a diferença conceitual e prática entre concessão de proventos integrais e a integralidade dos proventos em relação à remuneração. Dispõe que: A regra dos proventos integrais significa que estes corresponderão a 100% da base de cálculo da aposentadoria. () a base de cálculo dos proventos antes da Emenda 41/2003, correspondia à remuneração do servidor no cargo efetivo. Depois dessa Emenda, a base de cálculo passou a ser calculada pela média das contribuições com limite máximo na remuneração do servidor no cargo efetivo. Por outro lado, os proventos proporcionais, são concedidos com percentual inferior a 100%, em razão de o segurado não ter cumprido todo o tempo previsto para a inativação. São exemplos de proventos proporcionais ao tempo de contribuição a aposentadoria por idade, a compulsória e a aposentadoria por invalidez que não seja decorrente das situações especificadas no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal. Pois bem. Até o advento da EC nº 41/2003, integralidade (proventos baseados na última remuneração) e paridade eram a regra para todos os servidores públicos (mesmo sem estar expressamente prevista na LC nº 51/85, a paridade era também aplicada as aposentadorias especiais previstas nessa lei). A partir da EC nº 41/2003, que alterou o art. 40 da CF/1988, integralidade e paridade deixaram de existir. § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 41, 19.12.2003). Nesse sentido corrobora a doutrina, conforme as notas que abaixo transcrevo: A regra constitucional da preservação do valor real do benefício: 1) assegura o reajustamento dos benefícios - as aposentadorias e pensões devem ser corrigidas monetariamente; 2) tem por objetivo a garantia permanente da manutenção do valor real - o poder de compra das aposentadorias e pensões deve ser protegido contra os efeitos depreciativos da inflação, e 3) os critérios para garantir a manutenção serão definidos em lei. (IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. COMENTÁRIOS À REFORMA DA PREVIDÊNCIA, editora Impetus, página 30). Os proventos não se constituem em critério ou requisito para a concessão do benefício, mas sim em valor pecuniário ou retribuição financeira que será destinada àquele que tenha preenchido estes critérios e requisitos. (MARTINS, Bruno Sá Freire. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Ed. LTr, 2ª ed.) Resta claro, dessa forma, a não contemplação dos cálculos dos proventos na autorização constitucional contida no § 4º, do artigo 40, face às reformas trazidas pelas EC acima aludidas. Sendo assim, e partindo-se do pressuposto de que as regras dos §§ 3º e 8º, com redação dada pela EC nº 41/2003, aplicam-se também às aposentadorias especiais, a integralidade, expressamente prevista na LC nº 51/85, deixou de existir a partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003. Ou seja, a LC nº 51/85, nesse ponto, não foi recepcionada pelas alterações introduzidas pela EC nº 41/2003. Significa dizer que a aplicação dos princípios da paridade e integralidade à aposentadoria especial dos servidores das carreiras policiais, prevista na Lei Complementar nº 51/85, somente será possível

àqueles policiais que já tiverem preenchidos todos os requisitos da LC nº 51/85 até a data de entrada em vigor da EC nº 41/2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum. Sobre o tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 590.260. Vejamos: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.” (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO ‘8º’ DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - Tribunal Pleno - ADI 3104/DF, relª. Minª. Cármen Lúcia, em 26/9/2007). Então, permite-se apenas que as regras relativas ao tempo de contribuição e idade, bem como as exigências pertinentes ao tempo no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, sejam modificados por legislação hierarquicamente inferior. Isto porque a aposentadoria especial não se constitui em benefício autônomo, estando, portanto, atrelada aos mandamentos contidos na Constituição Federal. Outrossim, a Lei federal n.º 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, definiu a forma de cálculo da aposentadoria dos servidores tomando por base a média contributiva das suas remunerações de contribuição, e em seu artigo 1º impõe que na base de cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Portanto, a partir das emendas constitucionais 41/03 e 47/05, é devida a aplicabilidade da média contributiva no cálculo dos proventos de aposentadoria especial dos policiais. Quanto ao reajuste dos proventos devem ser aplicadas as regras contidas no § 8º, do artigo 40 da Carta Magna, alusivas ao princípio da preservação do valor real que hoje norteia o reajuste dos proventos dos servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 sem direito adquirido a inativação pelas regras até então vigentes ou não se enquadrem nas regras de transição trazidas ao ordenamento jurídico pela referida Emenda e pelas modificações promovidas em 2005 e 2012. Portanto, a paridade plena ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no artigo 7º da EC 41/2003, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar. Com efeito, a EC 41/2003 assegurou a paridade plena apenas para aqueles que já tinham se aposentado quando da sua promulgação ou tinham cumprido todos os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, o que não é o caso da parte requerente, portanto não faz

jus à igualdade de reajustes com os servidores da ativa e nem à integralidade dos vencimentos. Somente para efeito de esclarecimentos, a parte requerente invoca a LC 1041/02 para fundamentar seu pedido, no entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia já declarou a inconstitucionalidade do art. 23 dessa lei, portanto, não há respaldo para sua aplicação. Vejamos: Constitucional. Policial civil. Art. 23, caput, da Lei n. 1.041/2002. Norma constitucional. Ferimento ao art. 40 da Constituição Federal. Reserva de competência. Aplicação da Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. É inconstitucional o art. 23, caput, da Lei Estadual n. 1.041/2002, porquanto viola o art. 40 da CF/88, quer no que é pertinente ao requisito de idade para aposentadoria do servidor, quer quanto à reserva legal de competência para estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial. Aos policiais, aplicam-se as disposições pertinentes ao regime especial de aposentadoria, a Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. (0004736-63.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 03/05/2010). Quanto à Lei Complementar nº 672/2012 também é alvo da ADI ação direta de inconstitucionalidade nº 5039 (pendente de julgamento pelo STF), por estabelecer regras especiais à aposentação dos policiais civis, portanto em confronto com as emendas que modificaram as aposentadorias dos servidores públicos (41/03 e 47/05), assim, afasto a sua aplicação ao caso sub judice. Então, a parte requerente, conforme se comprova nos autos, faz jus à aposentadoria especial; e acerca dos proventos, deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§3º e 8º e 17. (redação da EC. 41/03) e alterações supervenientes. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que JOÃO CARLOS KROETZ propôs em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para: a) reconhecer o direito do requerente à aposentadoria voluntária, com efeitos a partir desta DECISÃO; b) condenar o Estado de Rondônia e o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a efetuarem a aposentadoria voluntária do requerente e proventos com base na média contributiva, reajustados com base na legislação vigente em observância à preservação de seu valor real. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007019-60.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Iulfs Anderson Michelin

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos. Defiro novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do DESPACHO de fls. 141. Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se pelo DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000510-79.2014.8.22.0601

Ação: Justificação (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rúbia Saldanha de Freitas

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emílio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerida e da manifestação da parte requerente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 91/92).Em ordem a documentação apresentada, expeça-se RPV, de acordo com os dados apresentados nas fls. 98/99 e cálculos de fls. 91/92.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003826-71.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Hélis Silva Marques Pires

Advogado:Raimundo Oliveira Filho (OAB 1384)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a inércia das partes em relação a manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, HOMOLOGO os calculos da contadoria (fls. 46/47) por estarem em conformidade com a SENTENÇA de fls. 23/24.A parte requerente deverá apresentar os seguintes documentos para expedição de cada RPV:- Cópia da SENTENÇA;- Cópia da Certidão do Trânsito em julgado;- Cópia da planilha de cálculos;- Cópia da procuração (com poderes para dar e receber quitação);- Cópia do contrato de honorários (para pagamento dos honorários contratuais);- Número da conta bancária, número da agência;- CPF e RG.O prazo para apresentar as informações e cópias é de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Em ordem a documentação apresentada, expeça-se RPV.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002388-73.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nelson Pupp Junior, Basileo Carvalho, Luiz Gonzaga Sampaio Franca, Manuel Figueiredo dos Reis, Maria das Graças Lima dos Santos

Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerente e a manifestação da parte requerida, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 179/182).A parte requerente deverá apresentar os seguintes documentos para expedição de cada RPV:- Cópia da SENTENÇA e do Acórdão, se houver;- Cópia da Certidão do Trânsito em julgado;- Cópia da planilha de cálculos;- Cópia das procurações (com poderes para dar e receber quitação);- Cópia do contrato de honorários (para pagamento dos honorários contratuais);- Número da conta bancária, número da agência e nome do Banco;- CPF e RG.O prazo para apresentar as informações e cópias é de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Em ordem a documentação apresentada, expeça-se RPV de acordo com os cálculos de fls. 179/182.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006065-77.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jarson Abiorana do Nascimento

Advogado:Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela

qual recebo o recurso do Estado de Rondônia (fls. 60/69), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0022468-83.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública

Requerente:Carlos Sebastião Dias Caldeira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a patrona da parte requerente sobre o pagamento da RPV nº 28/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006531-08.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Roberto Gomes Gima

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerida, voltem-me conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado em ordem cronológica.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005314-27.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Geocimar Carvalho das Chagas

Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerida, voltem-me conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado em ordem cronológica.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005042-67.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jandes da Silva Eduardo

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:André Costa Barros (OAB/RO 5232)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a patrona da parte requerente sobre o pagamento da RPV nº 24 e 25/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005315-12.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ramys Ricardo Candido Ferreira

Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerida, voltem-me conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado em ordem cronológica.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005316-94.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Isauro Mendes

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:Município de Candeias do Jamari/RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerida, voltem-me conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado em ordem cronológica.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0025291-59.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fábio Santos de Souza

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerida, voltem-me conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado em ordem cronológica.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006016-41.2011.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ilan Jefferson da Silva Araujo

Advogado:Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902),

Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231), Renato Condeli (OAB/RO 370)

DESPACHO:

Vistos.Apósotrânsitoemjulgadoaparteautorapeticionourequerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls. 234), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 10/02/2015, posteriormente a data de implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, ocorrida em 07/07/2014.Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo. Após, arquivem-se os autos físicos e remetam-se os autos virtuais para a contadoria judicial.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005710-04.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo Sérgio da Silva Ferreira

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DESPACHO:

Vistos. Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls. 156), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 18/08/2014, posteriormente a data de implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, ocorrida em 07/07/2014. Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo. Após, arquivem-se os autos físicos e voltem-me conclusos para DECISÃO o virtual.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003690-06.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fernando Rodrigues Máximo

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira ()

DECISÃO:

Vistos. Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls. 175/196), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do Estado de Rondônia, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005968-14.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Neuza Batista Gomes

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerida, voltem-me conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado em ordem cronológica.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003695-28.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Eneleide de Menezes

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso interposto pela parte requerente (fls. 121/144), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à

luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do Estado de Rondônia, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0006066-62.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Calimam Francisco

Advogado:Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso do Estado de Rondônia (fls. 58/67), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerente apresentar as contrarrrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002260-67.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Willian da Silva Viana

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a Certidão de fls. 127, a parte requerente quedou-se inerte para comprovar a situação descrita na Lei 1.060/1950 ou comprovar o recolhimento do preparo.Assim, ausente requisito de admissibilidade recursal extrínseco (preparo). Pelo exposto, com fulcro no art. 42, §1º da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressuposto de admissibilidade. Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000348-21.2013.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivanildo Pereira da Silva

Advogado:José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

SENTENÇA:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerente em se manifestar sobre o pagamento da RPV nº 132/2014 - JEFAP e o comprovante de pagamento apresentado pelo Estado de Rondônia às fls. 102/103, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, CPC.Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002409-49.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Severino de Souza

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (Não Informado)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a patrona da parte requerente sobre o pagamento da RPV nº 22/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000964-59.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fabrícia Rodrigues Aguirre

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso da parte requerente (fls.172/179), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrrazões (fls. 182/186), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.Cumpra-sePorto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005424-26.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aldenor da Silva Ribeiro

Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerida, voltem-me conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado em ordem cronológica.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007006-27.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Americo Martins Moraes

Advogado:Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), CASSIO FABIANO REGO DIAS (OAB 1514)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomas Jose Medeiros Lima ()

DECISÃO:

Vistos.Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo o recurso da parte requerente (fls. 58/86), apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.Considerando que a parte requerida já apresentou suas contrarrrazões (fls. 87/91), remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0008495-02.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ronicir Manfro, Renato Braga Pantoja

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente interpôs recurso inominado (fls.83/91), requerendo a reforma da r. SENTENÇA, contudo, verifica-se que não houve pedido de assistência judiciária gratuita e tampouco a apresentação do comprovante de recolhimento recursal, estabelecido no artigo 42, §1º da Lei 9.099/95.Na possibilidade de se requerer a assistência judiciária gratuita prevista na Lei 1.060/50, deve-se observar o princípio da preclusão que limita o tempo processual para tal requerimento até a DECISÃO de admissibilidade recursal, o que não fora feito nos presentes autos.Veja que é necessário estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, “intrínsecos” (cabimento, interesse recursal e legitimidade para recorrer) e “extrínsecos” (tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, não recebo o recurso interposto pela parte requerente por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal extrínseco (preparo).Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça.Agende-se decurso de prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação das partes, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005841-76.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Cordeiro da Silva

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:Município de Candeias do Jamari

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerida, voltem-me conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado em ordem cronológica.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005940-46.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Denise Aparecida de Oliveira

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DESPACHO:

Vistos. Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls. 146), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 18/08/2014, posteriormente a data de implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, ocorrida em 07/07/2014. Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo. Após, arquivem-se os autos físicos e voltem-me conclusos para DECISÃO o virtual.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0016340-13.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dhierlison Soares de Freitas

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

SENTENÇA:

Vistos.Considerando a inércia da parte requerente em se manifestar sobre o pagamento da RPV nº 118/2014 - JEFAP e o comprovante de pagamento apresentado pelo Estado de Rondônia às fls. 111, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, CPC.Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0018316-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Andre Luiz Moura Uchoa

Advogado:André Luiz Moura Uchôa (), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

DESPACHO:

Vistos.A escrivania deverá certificar o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado a parte autora peticionou requerendo o cumprimento de SENTENÇA (fls. 262), contudo, verifica-se que o pedido fora protocolado em 14/04/2015, posteriormente a data de implantação do Processo Judicial Eletrônico PJe, ocorrida em 07/07/2014.Assim, faz-se necessário a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desta feita, intimem-se as partes via Diário de Justiça para tomarem ciência da referida migração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao final do prazo, o cartório deverá cumprir a determinação contida no parágrafo único do referido artigo. Após, arquivem-se os autos físicos e voltem-me conclusos o virtual. Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003902-32.2011.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sandra Aparecida Pinheiro Deguchi

Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva ()

SENTENÇA:

Vistos.Considerando o comprovante de cumprimento da obrigação de implantação do adicional de insalubridade (fls. 233/235), a Certidão de fls. 237 e os comprovantes de fls. 228. 230 e 231, dando conta do pagamento das RPV's nº 109 e 111/2014 - JEFAP, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, CPC.Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se pelo DJ.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002297-17.2012.8.22.0601](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Milena Maia Moura, Witor Maia Moura

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando a inércia da parte requerente em se manifestar sobre o pagamento da RPV nº 198/2014 - JEFAP e o comprovante de pagamento apresentado pelo Estado de Rondônia às fls. 394, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, CPC. Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se pelo DJ. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007505-11.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônia Ângela Almeida Bastos

Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Vistos... Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12/153/09. DECIDO. O Estado de Rondônia alega sua ilegitimidade passiva. Passo a analisá-la. O Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que a requerente é policial civil que ainda está na ativa, servidora do ente público, porquanto toda a informação funcional da mesma, inclusive referente aos pedidos pleiteados na inicial, estão em poder de órgãos de sua gerência, pela qual deve responsabilizar-se em todos os seus atos. Portanto, a preliminar não possui respaldo para o seu acolhimento. MÉRITO. A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas, no entanto condicionada à edição de leis complementares. Com efeito, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do art. 1º da Lei Complementar 51/85 (alterada pela LC 144/14), que assim dispõe: Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: () II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, § 4º, da CF/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte: Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II que exerçam atividades de risco; Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Dessarte, restou incontroverso que a parte requerente já está apta a aposentar-se, visto que atende aos requisitos previstos para a aposentadoria especial voluntária da Lei Complementar n. 51/85. Quanto à integralidade de vencimentos e paridade com os servidores da ativa, convém algumas considerações: A nota técnica do Ministério da Previdência Social 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 07/05/12, esclarece sobre a diferença conceitual e prática entre concessão de proventos integrais e a integralidade dos proventos em relação à remuneração. Dispõe que: A regra dos proventos integrais significa que estes corresponderão a 100% da base de cálculo da aposentadoria. () a base de cálculo dos proventos antes da Emenda 41/2003, correspondia à remuneração do servidor no cargo efetivo. Depois dessa Emenda, a base de cálculo passou a ser calculada pela

média das contribuições com limite máximo na remuneração do servidor no cargo efetivo. Por outro lado, os proventos proporcionais, são concedidos com percentual inferior a 100%, em razão de o segurado não ter cumprido todo o tempo previsto para a inativação. São exemplos de proventos proporcionais ao tempo de contribuição a aposentadoria por idade, a compulsória e a aposentadoria por invalidez que não seja decorrente das situações especificadas no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal. Pois bem. Até o advento da EC nº 41/2003, integralidade (proventos baseados na última remuneração) e paridade eram a regra para todos os servidores públicos (mesmo sem estar expressamente prevista na LC nº 51/85, a paridade era também aplicada as aposentadorias especiais previstas nessa lei). A partir da EC nº 41/2003, que alterou o art. 40 da CF/1988, integralidade e paridade deixaram de existir. § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 41, 19.12.2003). Nesse sentido corrobora a doutrina, conforme as notas que abaixo transcrevo: A regra constitucional da preservação do valor real do benefício: 1) assegura o reajustamento dos benefícios - as aposentadorias e pensões devem ser corrigidas monetariamente; 2) tem por objetivo a garantia permanente da manutenção do valor real - o poder de compra das aposentadorias e pensões deve ser protegido contra os efeitos depreciativos da inflação, e 3) os critérios para garantir a manutenção serão definidos em lei. (IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. COMENTÁRIOS À REFORMA DA PREVIDÊNCIA, editora Impetus, página 30). Os proventos não se constituem em critério ou requisito para a concessão do benefício, mas sim em valor pecuniário ou retribuição financeira que será destinada àquele que tenha preenchido estes critérios e requisitos. (MARTINS, Bruno Sá Freire. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Ed. LTr, 2ª ed.) Resta claro, dessa forma, a não contemplação dos cálculos dos proventos na autorização constitucional contida no § 4º, do artigo 40, face às reformas trazidas pelas EC acima aludidas. Sendo assim, e partindo-se do pressuposto de que as regras dos §§ 3º e 8º, com redação dada pela EC nº 41/2003, aplicam-se também às aposentadorias especiais, a integralidade, expressamente prevista na LC nº 51/85, deixou de existir a partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003. Ou seja, a LC nº 51/85, nesse ponto, não foi recepcionada pelas alterações introduzidas pela EC nº 41/2003. Significa dizer que a aplicação dos princípios da paridade e integralidade à aposentadoria especial dos servidores das carreiras policiais, prevista na Lei Complementar nº 51/85, somente será possível àqueles policiais que já tiverem preenchidos todos os requisitos da LC nº 51/85 até a data de entrada em vigor da EC nº 41/2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum. Sobre o tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 590.260. Vejamos: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005." (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em

questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - Tribunal Pleno - ADI 3104/DF, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, em 26/9/2007).Então, permite-se apenas que as regras relativas ao tempo de contribuição e idade, bem como as exigências pertinentes ao tempo no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, sejam modificados por legislação hierarquicamente inferior.Isto porque a aposentadoria especial não se constitui em benefício autônomo, estando, portanto, atrelada aos mandamentos contidos na Constituição Federal.Outrossim, a Lei federal n.º 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, definiu a forma de cálculo da aposentadoria dos servidores tomando por base a média contributiva das suas remunerações de contribuição, e em seu artigo 1º impõe que na base de cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.Portanto, a partir das emendas constitucionais 41/03 e 47/05, é devida a aplicabilidade da média contributiva no cálculo dos proventos de aposentadoria especial dos policiais.Quanto ao reajuste dos proventos devem ser aplicadas as regras contidas no § 8º, do artigo 40 da Carta Magna, alusivas ao princípio da preservação do valor real que hoje norteia o reajuste dos proventos dos servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 sem direito adquirido a inativação pelas regras até então vigentes ou não se enquadrem nas regras de transição trazidas ao ordenamento jurídico pela referida Emenda e pelas modificações promovidas em 2005 e 2012.Portanto, a paridade plena ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no artigo 7º da EC 41/2003, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar.Com efeito, a EC 41/2003 assegurou a paridade plena apenas para aqueles que já tinham se aposentado quando da sua promulgação ou tinham cumprido todos os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, o que não é o caso da parte requerente, portanto não faz jus à igualdade de reajustes com os servidores da ativa e nem à integralidade dos vencimentos.Somente para efeito de esclarecimentos, a parte requerente invoca a LC 1041/02 para fundamentar seu pedido, no entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia já declarou a inconstitucionalidade do art. 23 dessa lei, portanto, não há respaldo para sua aplicação. Vejamos: Constitucional. Policial civil. Art. 23, caput, da Lei n. 1.041/2002. Norma constitucional. Ferimento ao art. 40 da Constituição Federal. Reserva de competência. Aplicação da Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. É inconstitucional o art. 23, caput, da Lei Estadual n. 1.041/2002, porquanto viola o art. 40 da CF/88, quer no que é pertinente ao requisito de idade para aposentadoria do servidor, quer quanto à reserva legal de competência para estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial. Aos policiais, aplicam-se as disposições pertinentes ao regime especial de aposentadoria, a Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF.(0004736-63.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 03/05/2010).Quanto à Lei

Complementar nº 672/2012 também é alvo da ADI ação direta de inconstitucionalidade nº 5039 (pendente de julgamento pelo STF), por estabelecer regras especiais à aposentação dos policiais civis, portanto em confronto com as emendas que modificaram as aposentadorias dos servidores públicos (41/03 e 47/05), assim, afasto a sua aplicação ao caso sub judice.Então, a parte requerente, conforme se comprova nos autos, faz jus à aposentadoria especial; e acerca dos proventos, deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§3º e 8º e 17. (redação da EC. 41/03) e alterações supervenientes. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que ANTÔNIA ANGELA ALMEIDA BASTOS propôs em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para:a) reconhecer o direito da requerente à aposentadoria voluntária, com efeitos a partir desta DECISÃO;b) condenar o Estado de Rondônia e o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a efetuarem a aposentadoria voluntária da requerente e proventos com base na média contributiva, reajustados com base na legislação vigente em observância à preservação de seu valor real.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se as partes pelo DJ.Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007592-64.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aparecida Resende Martins Mileski

Advogado:José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA:

Vistos...Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12/153/09.DECIDO.O Estado de Rondônia alega sua ilegitimidade passiva. Passo a analisá-la.O Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que a requerente é policial civil que ainda está na ativa, servidora do ente público, porquanto toda a informação funcional da mesma, inclusive referente aos pedidos pleiteados na inicial, estão em poder de órgãos de sua gerência, pela qual deve responsabilizar-se em todos os seus atos. Portanto, a preliminar não possui respaldo para o seu acolhimento.MÉRITO.A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas, no entanto condicionada à edição de leis complementares.Com efeito, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do art. 1º da Lei Complementar 51/85 (alterada pela LC 144/14), que assim dispõe:Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:()II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, § 4º, da CF/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte:Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos

e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...)II que exerçam atividades de risco; Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Dessarte, restou incontroverso que a parte requerente já está apta a aposentar-se, visto que atende aos requisitos previstos para a aposentadoria especial voluntária da Lei Complementar n.º 51/85. Quanto à integralidade de vencimentos e paridade com os servidores da ativa, convém algumas considerações: A nota técnica do Ministério da Previdência Social 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 07/05/12, esclarece sobre a diferença conceitual e prática entre concessão de proventos integrais e a integralidade dos proventos em relação à remuneração. Dispõe que: A regra dos proventos integrais significa que estes corresponderão a 100% da base de cálculo da aposentadoria. () a base de cálculo dos proventos antes da Emenda 41/2003, correspondia à remuneração do servidor no cargo efetivo. Depois dessa Emenda, a base de cálculo passou a ser calculada pela média das contribuições com limite máximo na remuneração do servidor no cargo efetivo. Por outro lado, os proventos proporcionais, são concedidos com percentual inferior a 100%, em razão de o segurado não ter cumprido todo o tempo previsto para a inativação. São exemplos de proventos proporcionais ao tempo de contribuição a aposentadoria por idade, a compulsória e a aposentadoria por invalidez que não seja decorrente das situações especificadas no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal. Pois bem. Até o advento da EC n.º 41/2003, integralidade (proventos baseados na última remuneração) e paridade eram a regra para todos os servidores públicos (mesmo sem estar expressamente prevista na LC n.º 51/85, a paridade era também aplicada as aposentadorias especiais previstas nessa lei). A partir da EC n.º 41/2003, que alterou o art. 40 da CF/1988, integralidade e paridade deixaram de existir. § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003). § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 41, 19.12.2003). Nesse sentido corrobora a doutrina, conforme as notas que abaixo transcrevo: A regra constitucional da preservação do valor real do benefício: 1) assegura o reajustamento dos benefícios - as aposentadorias e pensões devem ser corrigidas monetariamente; 2) tem por objetivo a garantia permanente da manutenção do valor real - o poder de compra das aposentadorias e pensões deve ser protegido contra os efeitos depreciativos da inflação, e 3) os critérios para garantir a manutenção serão definidos em lei. (IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. COMENTÁRIOS À REFORMA DA PREVIDÊNCIA, editora Impetus, página 30). Os proventos não se constituem em critério ou requisito para a concessão do benefício, mas sim em valor pecuniário ou retribuição financeira que será destinada àquele que tenha preenchido estes critérios e requisitos. (MARTINS, Bruno SáFreire. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Ed. LTr, 2ª ed.) Resta claro, dessa forma, a não contemplação dos cálculos dos proventos na autorização constitucional contida no § 4º, do artigo 40, face às reformas trazidas pelas EC acima aludidas. Sendo assim, e partindo-se do pressuposto de que as regras dos §§ 3º e 8º, com redação dada pela EC n.º 41/2003, aplicam-se também às aposentadorias especiais, a integralidade, expressamente prevista na LC n.º 51/85, deixou de existir a partir da entrada em vigor da EC n.º 41/2003. Ou seja, a LC n.º 51/85, nesse ponto, não foi recepcionada pelas alterações introduzidas pela EC n.º 41/2003. Significa dizer que a aplicação dos princípios da paridade e integralidade à

aposentadoria especial dos servidores das carreiras policiais, prevista na Lei Complementar n.º 51/85, somente será possível àqueles policiais que já tiverem preenchidos todos os requisitos da LC n.º 51/85 até a data de entrada em vigor da EC n.º 41/2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum. Sobre o tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 590.260. Vejamos: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005." (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n.º 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - Tribunal Pleno - ADI 3104/DF, rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, em 26/9/2007). Então, permite-se apenas que as regras relativas ao tempo de contribuição e idade, bem como as exigências pertinentes ao tempo no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, sejam modificados por legislação hierarquicamente inferior. Isto porque a aposentadoria especial não se constitui em benefício autônomo, estando, portanto, atrelada aos mandamentos contidos na Constituição Federal. Outrossim, a Lei federal n.º 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n.º 41/2003, definiu a forma de cálculo da aposentadoria dos servidores tomando por base a média contributiva das suas remunerações de contribuição, e em seu artigo 1º impõe que na base de cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Portanto, a partir das emendas constitucionais 41/03 e 47/05, é devida a aplicabilidade da média contributiva no cálculo dos proventos de aposentadoria especial dos policiais. Quanto ao reajuste dos proventos devem ser aplicadas as regras contidas no § 8º, do artigo 40 da Carta Magna, alusivas ao princípio da preservação do valor real que hoje norteia o reajuste dos proventos dos servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 sem direito adquirido a inativação pelas regras até então vigentes ou não se enquadram nas regras de transição trazidas ao ordenamento jurídico pela referida Emenda e pelas modificações promovidas em 2005 e 2012. Portanto, a paridade plena ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no artigo 7º da EC 41/2003, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar. Com efeito, a EC 41/2003 assegurou a paridade plena apenas para aqueles que já tinham se aposentado quando da sua promulgação ou

tenham cumprido todos os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, o que não é o caso da parte requerente, portanto não faz jus à igualdade de reajustes com os servidores da ativa e nem à integralidade dos vencimentos. Somente para efeito de esclarecimentos, a parte requerente invoca a LC 1041/02 para fundamentar seu pedido, no entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia já declarou a inconstitucionalidade do art. 23 dessa lei, portanto, não há respaldo para sua aplicação. Vejamos: Constitucional. Policial civil. Art. 23, caput, da Lei n. 1.041/2002. Norma constitucional. Ferimento ao art. 40 da Constituição Federal. Reserva de competência. Aplicação da Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. É inconstitucional o art. 23, caput, da Lei Estadual n. 1.041/2002, porquanto viola o art. 40 da CF/88, quer no que é pertinente ao requisito de idade para aposentadoria do servidor, quer quanto à reserva legal de competência para estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial. Aos policiais, aplicam-se as disposições pertinentes ao regime especial de aposentadoria, a Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. (0004736-63.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 03/05/2010). Quanto à Lei Complementar nº 672/2012 também é alvo da ADI ação direta de inconstitucionalidade nº 5039 (pendente de julgamento pelo STF), por estabelecer regras especiais à aposentação dos policiais civis, portanto em confronto com as emendas que modificaram as aposentadorias dos servidores públicos (41/03 e 47/05), assim, afasto a sua aplicação ao caso sub judice. Então, a parte requerente, conforme se comprova nos autos, faz jus à aposentadoria especial; e acerca dos proventos, deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§3º e 8º e 17. (redação da EC. 41/03) e alterações supervenientes. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI propôs em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para: a) reconhecer o direito da requerente à aposentadoria voluntária, com efeitos a partir desta DECISÃO; b) condenar o Estado de Rondônia e o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a efetuarem a aposentadoria voluntária da requerente e proventos com base na média contributiva, reajustados com base na legislação vigente em observância à preservação de seu valor real. **DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO** (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007569-21.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antonia Selma Gomes do Carmo

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Alcilei Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Vistos... Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12/153/09. **DECIDO.** O Estado de Rondônia alega sua ilegitimidade passiva. Passo a analisá-la. O Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que a requerente é policial civil que ainda está na ativa, servidora do ente público, porquanto toda a informação funcional da mesma, inclusive referente aos pedidos pleiteados na inicial, estão em poder de órgãos de sua gerência, pela qual deve responsabilizar-se em

todos os seus atos. Portanto, a preliminar não possui respaldo para o seu acolhimento. **MÉRITO.** A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas, no entanto condicionada à edição de leis complementares. Com efeito, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do art. 1º da Lei Complementar 51/85 (alterada pela LC 144/14), que assim dispõe: Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: () II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, § 4º, da CF/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte: Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II que exerçam atividades de risco; Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Dessarte, restou incontroverso que a parte requerente já está apta a aposentar-se, visto que atende aos requisitos previstos para a aposentadoria especial voluntária da Lei Complementar n. 51/85. Quanto à integralidade de vencimentos e paridade com os servidores da ativa, convém algumas considerações: A nota técnica do Ministério da Previdência Social 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 07/05/12, esclarece sobre a diferença conceitual e prática entre concessão de proventos integrais e a integralidade dos proventos em relação à remuneração. Dispõe que: A regra dos proventos integrais significa que estes corresponderão a 100% da base de cálculo da aposentadoria. () a base de cálculo dos proventos antes da Emenda 41/2003, correspondia à remuneração do servidor no cargo efetivo. Depois dessa Emenda, a base de cálculo passou a ser calculada pela média das contribuições com limite máximo na remuneração do servidor no cargo efetivo. Por outro lado, os proventos proporcionais, são concedidos com percentual inferior a 100%, em razão de o segurado não ter cumprido todo o tempo previsto para a inativação. São exemplos de proventos proporcionais ao tempo de contribuição a aposentadoria por idade, a compulsória e a aposentadoria por invalidez que não seja decorrente das situações especificadas no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal. Pois bem. Até o advento da EC nº 41/2003, integralidade (proventos baseados na última remuneração) e paridade eram a regra para todos os servidores públicos (mesmo sem estar expressamente prevista na LC nº 51/85, a paridade era também aplicada as aposentadorias especiais previstas nessa lei). A partir da EC nº 41/2003, que alterou o art. 40 da CF/1988, integralidade e paridade deixaram de existir. § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). Nesse sentido corrobora a doutrina, conforme as notas que abaixo transcrevo: A regra constitucional da preservação do valor real do benefício: 1) assegura o reajustamento dos benefícios - as aposentadorias e pensões devem ser corrigidas monetariamente; 2) tem por objetivo a garantia permanente da manutenção do valor

real - o poder de compra das aposentadorias e pensões deve ser protegido contra os efeitos depreciativos da inflação, e 3) os critérios para garantir a manutenção serão definidos em lei. (IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. **COMENTÁRIOS À REFORMA DA PREVIDÊNCIA**, editora Impetus, página 30). Os proventos não se constituem em critério ou requisito para a concessão do benefício, mas sim em valor pecuniário ou retribuição financeira que será destinada àquele que tenha preenchido estes critérios e requisitos. (MARTINS, Bruno SáFreire. **DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO**. Ed. LTr, 2ª ed.) Resta claro, dessa forma, a não contemplação dos cálculos dos proventos na autorização constitucional contida no § 4º, do artigo 40, face às reformas trazidas pelas EC acima aludidas. Sendo assim, e partindo-se do pressuposto de que as regras dos §§ 3º e 8º, com redação dada pela EC nº 41/2003, aplicam-se também às aposentadorias especiais, a integralidade, expressamente prevista na LC nº 51/85, deixou de existir a partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003. Ou seja, a LC nº 51/85, nesse ponto, não foi recepcionada pelas alterações introduzidas pela EC nº 41/2003. Significa dizer que a aplicação dos princípios da paridade e integralidade à aposentadoria especial dos servidores das carreiras policiais, prevista na Lei Complementar nº 51/85, somente será possível àqueles policiais que já tiverem preenchidos todos os requisitos da LC nº 51/85 até a data de entrada em vigor da EC nº 41/2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum. Sobre o tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 590.260. Vejamos: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.” (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral). No mesmo sentido: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO ‘8º’ DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA**. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - Tribunal Pleno - ADI 3104/DF, relª. Minª. Cármen Lúcia, em 26/9/2007). Então, permite-se apenas que as regras relativas ao tempo de contribuição e idade, bem como as exigências pertinentes ao tempo no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, sejam modificados por legislação hierarquicamente inferior. Isto porque a aposentadoria especial não se constitui em benefício autônomo, estando, portanto, atrelada aos mandamentos contidos na Constituição Federal. Outrossim, a Lei federal nº 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, definiu a forma de cálculo da aposentadoria dos servidores tomando por base a média contributiva das suas remunerações de contribuição, e em seu artigo 1º impõe que na base de cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes

de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Portanto, a partir das emendas constitucionais 41/03 e 47/05, é devida a aplicabilidade da média contributiva no cálculo dos proventos de aposentadoria especial dos policiais. Quanto ao reajuste dos proventos devem ser aplicadas as regras contidas no § 8º, do artigo 40 da Carta Magna, alusivas ao princípio da preservação do valor real que hoje norteia o reajuste dos proventos dos servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 sem direito adquirido a inativação pelas regras até então vigentes ou não se enquadrem nas regras de transição trazidas ao ordenamento jurídico pela referida Emenda e pelas modificações promovidas em 2005 e 2012. Portanto, a paridade plena ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no artigo 7º da EC 41/2003, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar. Com efeito, a EC 41/2003 assegurou a paridade plena apenas para aqueles que já tinham se aposentado quando da sua promulgação ou tinham cumprido todos os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, o que não é o caso da parte requerente, portanto não faz jus à igualdade de reajustes com os servidores da ativa e nem à integralidade dos vencimentos. Somente para efeito de esclarecimentos, a parte requerente invoca a LC 1041/02 para fundamentar seu pedido, no entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia já declarou a inconstitucionalidade do art. 23 dessa lei, portanto, não há respaldo para sua aplicação. Vejamos: **Constitucional. Policial civil. Art. 23, caput, da Lei n. 1.041/2002. Norma constitucional. Ferimento ao art. 40 da Constituição Federal. Reserva de competência. Aplicação da Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. É inconstitucional o art. 23, caput, da Lei Estadual n. 1.041/2002, porquanto viola o art. 40 da CF/88, quer no que é pertinente ao requisito de idade para aposentadoria do servidor, quer quanto à reserva legal de competência para estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial. Aos policiais, aplicam-se as disposições pertinentes ao regime especial de aposentadoria, a Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. (0004736-63.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 03/05/2010).** Quanto à Lei Complementar nº 672/2012 também é alvo da ADI ação direta de inconstitucionalidade nº 5039 (pendente de julgamento pelo STF), por estabelecer regras especiais à aposentação dos policiais civis, portanto em confronto com as emendas que modificaram as aposentadorias dos servidores públicos (41/03 e 47/05), assim, afasto a sua aplicação ao caso sub judice. Então, a parte requerente, conforme se comprova nos autos, faz jus à aposentadoria especial; e acerca dos proventos, deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§3º e 8º e 17. (redação da EC. 41/03) e alterações supervenientes. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que ANTÔNIA SELMA GOMES DO CARMO propôs em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para: a) reconhecer o direito da requerente à aposentadoria voluntária, com efeitos a partir desta DECISÃO; b) condenar o Estado de Rondônia e o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a efetuar a aposentadoria voluntária da requerente e proventos com base na média contributiva, reajustados com base na legislação vigente em observância à preservação de seu valor real. **DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO** (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007613-40.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Osvaldino Xavier de Oliveira

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA:

Vistos...Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12/153/09.DECIDO.O Estado de Rondônia alega preliminares. Passo a analisá-las.Quanto à ilegitimidade passiva, concluo que Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que o requerente é policial civil que ainda está na ativa, servidor do ente público, porquanto toda a informação funcional do mesmo, inclusive referente aos pedidos pleiteados na inicial, estão em poder de órgãos de sua gerência, pela qual deve responsabilizar-se em todos os seus atos. Portanto, a preliminar não possui respaldo para o seu acolhimento.A alegação de impropriedade da via eleita também não subsiste, vez que não se trata de ação complexa e nem muito menos que deva ser proposta através de MANDADO de injunção, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei Complementar nº 51/85, que regula a aposentadoria dos policiais foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. In verbis:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR POLICIAL. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 40, § 4º). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A aposentadoria especial de policial, cujas atividades se enquadram no conceito constitucionalmente admissível de atividade de risco, é assegurada por intermédio da incidência da Lei Complementar nº 51/85, cuja recepção pela Constituição da República de 1988 já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3.817/DF e do RE 567.110/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Precedentes do STF (v.g.: MI 2.286-Agr, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 02.03.2011; MI 2.316, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 31.03.2011 e MI 2.590-Agr, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 24.05.2013). 2. A disposição legal-complementar existente, atinente ao tema, conduz à CONCLUSÃO de que não há omissão legislativa a autorizar o manejo do MANDADO de injunção. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF - MI: 5279 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014). Ante o exposto, a ação deve ser processada e julgada neste juízo, nos termos do artigo 2º e artigo 5º, II da Lei nº 12.153/09, motivo pelo qual a preliminar não merece acolhimento.MÉRITO.A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas, no entanto condicionada à edição de leis complementares.Com efeito, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do art. 1º da Lei Complementar 51/85 (alterada pela LC 144/14), que assim dispõe:Art. 1º. O servidor público policial será aposentado:()II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, § 4º, da CF/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte:Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos

pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...)II que exerçam atividades de risco;Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.Dessarte, restou incontroverso que a parte requerente já está apta a aposentar-se, visto que atende aos requisitos previstos para a aposentadoria especial voluntária da Lei Complementar nº 51/85.Quanto à integralidade de vencimentos e paridade com os servidores da ativa, convém algumas considerações:A nota técnica do Ministério da Previdência Social 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 07/05/12, esclarece sobre a diferença conceitual e prática entre concessão de proventos integrais e a integralidade dos proventos em relação à remuneração. Dispõe que: A regra dos proventos integrais significa que estes corresponderão a 100% da base de cálculo da aposentadoria. () a base de cálculo dos proventos antes da Emenda 41/2003, correspondia à remuneração do servidor no cargo efetivo. Depois dessa Emenda, a base de cálculo passou a ser calculada pela média das contribuições com limite máximo na remuneração do servidor no cargo efetivo. Por outro lado, os proventos proporcionais, são concedidos com percentual inferior a 100%, em razão de o segurado não ter cumprido todo o tempo previsto para a inativação. São exemplos de proventos proporcionais ao tempo de contribuição a aposentadoria por idade, a compulsória e a aposentadoria por invalidez que não seja decorrente das situações especificadas no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal. Pois bem. Até o advento da EC nº 41/2003, integralidade (proventos baseados na última remuneração) e paridade eram a regra para todos os servidores públicos (mesmo sem estar expressamente prevista na LC nº 51/85, a paridade era também aplicada as aposentadorias especiais previstas nessa lei). A partir da EC nº 41/2003, que alterou o art. 40 da CF/1988, integralidade e paridade deixaram de existir.§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 41, 19.12.2003).Nesse sentido corrobora a doutrina, conforme as notas que abaixo transcrevo:A regra constitucional da preservação do valor real do benefício: 1) assegura o reajustamento dos benefícios -as aposentadorias e pensões devem ser corrigidas monetariamente; 2) tem por objetivo a garantia permanente da manutenção do valor real - o poder de compra das aposentadorias e pensões deve ser protegido contra os efeitos depreciativos da inflação, e 3) os critérios para garantir a manutenção serão definidos em lei. (IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. COMENTÁRIOS À REFORMA DA PREVIDÊNCIA, editora Impetus, página 30).Os proventos não se constituem em critério ou requisito para a concessão do benefício, mas sim em valor pecuniário ou retribuição financeira que será destinada àquele que tenha preenchido estes critérios e requisitos.(MARTINS,Bruno SáFreire.DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Ed. LTr, 2ª ed.) Resta claro, dessa forma, a não contemplação dos cálculos dos proventos na autorização constitucional contida no § 4º, do artigo 40, face às reformas trazidas pelas EC acima aludidas. Sendo assim, e partindo-se do pressuposto de que as regras dos §§ 3º e 8º, com redação dada pela EC nº 41/2003, aplicam-se também às aposentadorias especiais, a integralidade, expressamente prevista na LC nº 51/85, deixou de existir a partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003. Ou seja, a LC nº 51/85, nesse ponto, não foi recepcionada pelas alterações introduzidas pela EC nº 41/2003.Significa dizer que a aplicação dos princípios da paridade e integralidade à aposentadoria especial dos servidores das carreiras policiais,

prevista na Lei Complementar nº 51/85, somente será possível àqueles policiais que já tiverem preenchidos todos os requisitos da LC nº 51/85 até a data de entrada em vigor da EC nº 41/2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum. Sobre o tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 590.260. Vejamos: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.” (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO “8º” DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - Tribunal Pleno - ADI 3104/DF, relª. Minª. Cármen Lúcia, em 26/9/2007). Então, permite-se apenas que as regras relativas ao tempo de contribuição e idade, bem como as exigências pertinentes ao tempo no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, sejam modificados por legislação hierarquicamente inferior. Isto porque a aposentadoria especial não se constitui em benefício autônomo, estando, portanto, atrelada aos mandamentos contidos na Constituição Federal. Outrossim, a Lei federal n.º 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, definiu a forma de cálculo da aposentadoria dos servidores tomando por base a média contributiva das suas remunerações de contribuição, e em seu artigo 1º impõe que na base de cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Portanto, a partir das emendas constitucionais 41/03 e 47/05, é devida a aplicabilidade da média contributiva no cálculo dos proventos de aposentadoria especial dos policiais. Quanto ao reajuste dos proventos devem ser aplicadas as regras contidas no § 8º, do artigo 40 da Carta Magna, alusivas ao princípio da preservação do valor real que hoje norteia o reajuste dos proventos dos servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 sem direito adquirido a inativação pelas regras até então vigentes ou não se enquadrem nas regras de transição trazidas ao ordenamento jurídico pela referida Emenda e pelas modificações promovidas em 2005 e 2012. Portanto, a paridade plena ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no artigo 7º da EC 41/2003, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar. Com efeito, a EC 41/2003 assegurou a paridade plena apenas para aqueles que já tinham se aposentado quando da sua promulgação ou tinham cumprido todos os requisitos para tal em 31 de dezembro

de 2003, o que não é o caso da parte requerente, portanto não faz jus à igualdade de reajustes com os servidores da ativa e nem à integralidade dos vencimentos. Somente para efeito de esclarecimentos, a parte requerente invoca a LC 1041/02 para fundamentar seu pedido, no entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia já declarou a inconstitucionalidade do art. 23 dessa lei, portanto, não há respaldo para sua aplicação. Vejamos: Constitucional. Policial civil. Art. 23, caput, da Lei n. 1.041/2002. Norma constitucional. Ferimento ao art. 40 da Constituição Federal. Reserva de competência. Aplicação da Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. É inconstitucional o art. 23, caput, da Lei Estadual n. 1.041/2002, porquanto viola o art. 40 da CF/88, quer no que é pertinente ao requisito de idade para aposentadoria do servidor, quer quanto à reserva legal de competência para estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial. Aos policiais, aplicam-se as disposições pertinentes ao regime especial de aposentadoria, a Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. (0004736-63.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 03/05/2010). Quanto à Lei Complementar nº 672/2012 também é alvo da ADI ação direta de inconstitucionalidade nº 5039 (pendente de julgamento pelo STF), por estabelecer regras especiais à aposentação dos policiais civis, portanto em confronto com as emendas que modificaram as aposentadorias dos servidores públicos (41/03 e 47/05), assim, afasto a sua aplicação ao caso sub judice. Então, a parte requerente, conforme se comprova nos autos, faz jus à aposentadoria especial; e acerca dos proventos, deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§3º e 8º e 17. (redação da EC. 41/03) e alterações supervenientes. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que JOSÉ OSVALDINO XAVIER DE OLIVEIRA propôs em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para: a) reconhecer o direito do requerente à aposentadoria voluntária, com efeitos a partir desta DECISÃO; b) condenar o Estado de Rondônia e o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a efetuarem a aposentadoria voluntária do requerente e proventos com base na média contributiva, reajustados com base na legislação vigente em observância à preservação de seu valor real. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se as partes pelo DJ. Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007573-58.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alberto Dalacosta

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento (), Tomas Jose Medeiros Lima ()

SENTENÇA:

Vistos... Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12/153/09. DECIDO. O Estado de Rondônia alega preliminares. Passo a analisá-las. Quanto à ilegitimidade passiva, concluo que Estado de Rondônia é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, vez que o requerente é policial civil que ainda está na ativa, servidor do ente público, porquanto toda a informação funcional do mesmo, inclusive referente aos pedidos pleiteados na inicial, estão em poder de órgãos de sua gerência, pela qual deve responsabilizar-se em todos os seus atos. Portanto, a preliminar não possui respaldo para o seu acolhimento. A impossibilidade

jurídica do pedido por falta de regulamentação da matéria, de igual forma também não prospera vez que não há necessidade MANDADO de injunção no presente caso, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei Complementar nº 51/85, que regula a aposentadoria dos policiais foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. In verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR POLICIAL. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 40, § 4º). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A aposentadoria especial de policial, cujas atividades se enquadram no conceito constitucionalmente admissível de atividade de risco, é assegurada por intermédio da incidência da Lei Complementar nº 51/85, cuja recepção pela Constituição da República de 1988 já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3.817/DF e do RE 567.110/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Precedentes do STF (v.g.: MI 2.286-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 02.03.2011; MI 2.316, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 31.03.2011 e MI 2.590-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 24.05.2013). 2. A disposição legal-complementar existente, atinente ao tema, conduz à CONCLUSÃO de que não há omissão legislativa a autorizar o manejo do MANDADO de injunção. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF - MI: 5279 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014). Ante o exposto, a preliminar não merece acolhimento. MÉRITO. A Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de que fosse instituída aposentadoria especial para servidores públicos que desempenhassem atividades perigosas, insalubres ou penosas, no entanto condicionada à edição de leis complementares. Com efeito, a única norma que regula a questão da aposentadoria especial em razão de atividades de risco, para o servidor policial, é aquela constante do art. 1º da Lei Complementar 51/85 (alterada pela LC 144/14), que assim dispõe: Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: () II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. Dentro desse contexto, a leitura atenta do artigo 40, § 4º, da CF/88 na redação atual, dada pela Emenda Constitucional 47/2005, traz em seu corpo regra que se coaduna com o entendimento aplicado pelo STF após as reformas sofridas pelas emendas em 2003 e 2005 sobre o tema, cujo teor é o seguinte: Art. 40 () § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II que exerçam atividades de risco; Conclui-se, portanto, que as atividades de risco constituem exceção (modalidade de aposentadoria especial) às regras constitucionais que vedam a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Dessarte, restou incontroverso que a parte requerente já está apta a aposentar-se, visto que atende aos requisitos previstos para a aposentadoria especial voluntária da Lei Complementar nº 51/85. Quanto à integralidade de vencimentos e paridade com os servidores da ativa, convém algumas considerações: A nota técnica do Ministério da Previdência Social 02/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 07/05/12, esclarece sobre a diferença conceitual e prática entre concessão de proventos integrais e a integralidade dos proventos em relação à remuneração. Dispõe que: A regra dos proventos integrais significa que estes corresponderão a 100% da base de cálculo da aposentadoria. () a base de cálculo dos proventos antes da Emenda 41/2003, correspondia à remuneração do servidor no cargo efetivo. Depois dessa Emenda, a base de cálculo passou a ser calculada pela média das contribuições com limite máximo na remuneração do

servidor no cargo efetivo. Por outro lado, os proventos proporcionais, são concedidos com percentual inferior a 100%, em razão de o segurado não ter cumprido todo o tempo previsto para a inativação. São exemplos de proventos proporcionais ao tempo de contribuição a aposentadoria por idade, a compulsória e a aposentadoria por invalidez que não seja decorrente das situações especificadas no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal. Pois bem. Até o advento da EC nº 41/2003, integralidade (proventos baseados na última remuneração) e paridade eram a regra para todos os servidores públicos (mesmo sem estar expressamente prevista na LC nº 51/85, a paridade era também aplicada as aposentadorias especiais previstas nessa lei). A partir da EC nº 41/2003, que alterou o art. 40 da CF/1988, integralidade e paridade deixaram de existir. § 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). § 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional 10 41, 19.12.2003). Nesse sentido corrobora a doutrina, conforme as notas que abaixo transcrevo: A regra constitucional da preservação do valor real do benefício: 1) assegura o reajustamento dos benefícios - as aposentadorias e pensões devem ser corrigidas monetariamente; 2) tem por objetivo a garantia permanente da manutenção do valor real - o poder de compra das aposentadorias e pensões deve ser protegido contra os efeitos depreciativos da inflação, e 3) os critérios para garantir a manutenção serão definidos em lei. (IBRAHIM, Fábio Zambitte; TAVARES, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. COMENTÁRIOS À REFORMA DA PREVIDÊNCIA, editora Impetus, página 30). Os proventos não se constituem em critério ou requisito para a concessão do benefício, mas sim em valor pecuniário ou retribuição financeira que será destinada àquele que tenha preenchido estes critérios e requisitos. (MARTINS, Bruno Sá Freire. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO. Ed. LTr, 2ª ed.) Resta claro, dessa forma, a não contemplação dos cálculos dos proventos na autorização constitucional contida no § 4º, do artigo 40, face às reformas trazidas pelas EC acima aludidas. Sendo assim, e partindo-se do pressuposto de que as regras dos §§ 3º e 8º, com redação dada pela EC nº 41/2003, aplicam-se também às aposentadorias especiais, a integralidade, expressamente prevista na LC nº 51/85, deixou de existir a partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003. Ou seja, a LC nº 51/85, nesse ponto, não foi recepcionada pelas alterações introduzidas pela EC nº 41/2003. Significa dizer que a aplicação dos princípios da paridade e integralidade à aposentadoria especial dos servidores das carreiras policiais, prevista na Lei Complementar nº 51/85, somente será possível àqueles policiais que já tiverem preenchidos todos os requisitos da LC nº 51/85 até a data de entrada em vigor da EC nº 41/2003, em homenagem aos princípios do direito adquirido e do tempus regit actum. Sobre o tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 590.260. Vejamos: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005." (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009, com repercussão geral). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo

da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - Tribunal Pleno - ADI 3104/DF, rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, em 26/9/2007).Então, permite-se apenas que as regras relativas ao tempo de contribuição e idade, bem como as exigências pertinentes ao tempo no serviço público e no cargo em que ocorrerá a aposentadoria, sejam modificados por legislação hierarquicamente inferior.Isto porque a aposentadoria especial não se constitui em benefício autônomo, estando, portanto, atrelada aos mandamentos contidos na Constituição Federal.Outrossim, a Lei federal n.º 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, definiu a forma de cálculo da aposentadoria dos servidores tomando por base a média contributiva das suas remunerações de contribuição, e em seu artigo 1º impõe que na base de cálculo dos proventos será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.Portanto, a partir das emendas constitucionais 41/03 e 47/05, é devida a aplicabilidade da média contributiva no cálculo dos proventos de aposentadoria especial dos policiais.Quanto ao reajuste dos proventos devem ser aplicadas as regras contidas no § 8º, do artigo 40 da Carta Magna, alusivas ao princípio da preservação do valor real que hoje norteia o reajuste dos proventos dos servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 sem direito adquirido a inativação pelas regras até então vigentes ou não se enquadrem nas regras de transição trazidas ao ordenamento jurídico pela referida Emenda e pelas modificações promovidas em 2005 e 2012.Portanto, a paridade plena ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no artigo 7º da EC 41/2003, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar.Com efeito, a EC 41/2003 assegurou a paridade plena apenas para aqueles que já tinham se aposentado quando da sua promulgação ou tinham cumprido todos os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, o que não é o caso da parte requerente, portanto não faz jus à igualdade de reajustes com os servidores da ativa e nem à integralidade dos vencimentos.Somente para efeito de esclarecimentos, a parte requerente invoca a LC 1041/02 para fundamentar seu pedido, no entanto, o Tribunal de Justiça de Rondônia já declarou a inconstitucionalidade do art. 23 dessa lei, portanto, não há respaldo para sua aplicação. Vejamos: Constitucional. Policial civil. Art. 23, caput, da Lei n. 1.041/2002. Norma constitucional. Ferimento ao art. 40 da Constituição Federal. Reserva de competência. Aplicação da Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF. É inconstitucional o art. 23, caput, da Lei Estadual n. 1.041/2002, porquanto viola o art. 40 da CF/88, quer no que é pertinente ao requisito de idade para aposentadoria do servidor, quer quanto à reserva legal de competência para estabelecimento dos requisitos de aposentadoria especial de policial. Aos policiais, aplicam-se as disposições pertinentes ao regime especial de aposentadoria, a Lei Complementar Federal n. 051/85. Precedentes do STF.(0004736-63.2009.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade. Relator: Desembargador Rowilson Teixeira. Data de Julgamento: 03/05/2010).Quanto à Lei Complementar nº 672/2012 também é alvo da ADI ação direta de

inconstitucionalidade nº 5039 (pendente de julgamento pelo STF), por estabelecer regras especiais à aposentação dos policiais civis, portanto em confronto com as emendas que modificaram as aposentadorias dos servidores públicos (41/03 e 47/05), assim, afasto a sua aplicação ao caso sub judice.Então, a parte requerente, conforme se comprova nos autos, faz jus à aposentadoria especial; e acerca dos proventos, deverão ser calculados com base na média contributiva e reajustados com observância ao princípio da preservação de seu valor real, conforme art. 40 da CF/88, §§3º e 8º e 17. (redação da EC. 41/03) e alterações supervenientes. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que ALBERTO DALACOSTA propôs em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON/RO e ESTADO DE RONDÔNIA para:a) reconhecer o direito do requerente à aposentadoria voluntária, com efeitos a partir desta DECISÃO;b) condenar o Estado de Rondônia e o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, a efetuar a aposentadoria voluntária do requerente e proventos com base na média contributiva, reajustados com base na legislação vigente em observância à preservação de seu valor real.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.Publicação e registro com o lançamento no SAP.Intime-se as partes pelo DJ.Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.

Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005982-81.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Adriana Penga de Oliveira

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

SENTENÇA:

Ante o exposto, denega-se a segurança vindicada. Resolve-se o MÉRITO conforme o art. 269, inc. I, do CPC.Custas na forma da lei, isentando-se tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Sem honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015690-92.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sheila Regina Xerez de Mattos

Advogado:IACIRA GONÇALVES BRAGA DE AMORIM (OAB/RO 3162)

Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - iperon

Advogado:Roger Nascimento (), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756), Procurador (º) do Iperon (111111)

INTIMAR:

Fica a parte Autora, por via de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005116-73.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Itapua do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Embargado: Daniel de Souza Mota

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

INTIMAR:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais.

Proc.: [0016579-46.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631), Breno Dias de Paula (399B), GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2641)

Requerido: Iperon - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de Ro

Advogado: Roger Nascimento ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, extingue-se o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Custas de lei. Condena-se o demandante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010548-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Sindepro - Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Litisconsorte Passiv: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Fica intimado o Estado de Rondônia a realizar o depósito judicial dos valores, referentes a contribuição sindical que já estão disponíveis, referentes aos meses de outubro de 2013 e maio de 2014, conforme os depósitos informados pelo requerido à fl. 92, no prazo de 10 dias, comprovando a execução do ato nos autos. Após, intime-se o Sindicato para requerer o que entender de direito ao deslinde do feito, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0000398-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josivane Souza Domiciano

Advogado: Eveline Emanuelle Aymar Elihimas Nascimento (), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Remetam-se os autos a Defensoria Pública para ciência das informações às fls. 149/150º, assim como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022312-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

Requerido: Cosmo Angelo da Silva

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

DESPACHO:

Fica intimado o Município de Porto Velho a cumprir o DESPACHO de fl. 129, dizendo se o objeto dessa lide está incluso em algumas das áreas especificadas no Decreto 13.817/15, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0008825-19.2015.8.22.0001](#)

Ação: Ação Popular

Requerente: Claudeci Navaz Lopes

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Cuida-se de ação popular na qual se questiona o certame licitatório emergencial cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de ônibus no Município de Porto Velho-RO. Entretanto, o autor popular deverá emenda a inicial com vistas a demonstrar a sua condição de cidadão brasileiro, ou seja, que se acha no gozo de seus direitos cívicos e políticos, bem como juntar documentação hábil de seu domicílio indicado na inicial. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004159-72.2015.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido: Estado de Rondonia

DECISÃO:

Ante o exposto, indefere-se o pedido para que o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos integre ao feito como terceiro interessado ou assistente ativo. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0121537-59.2009.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Ferreira & Pontes Ltda EPP

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

Litisconsorte Passiv: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Renato Condelli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (RO 556), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Fica intimado o Estado de Rondônia a se manifestar sobre os valores que remanescem nos autos, conforme extrato de fls. 164/165, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0093398-97.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Regiane de Souza Santos, Roberto Jun-iti Suiyama, Roberto Wagner Amorim, Valnei Almeida Alexandre, Tânia Maria Campos do Nascimento, Dionísio Duarte de Araújo, Tony Carlos Nunes Pereira, Elaine de Souza Jerônimo da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

DESPACHO:

Há saldo remanescente nestes autos, conforme extrato de fl. 160. Oportunizada vista às partes, nada requereram. Assim, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados para a conta do FUJU. Após, com a comprovação da transferência. archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007489-19.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dupolen - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda ME

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

DESPACHO:

Há saldo remanescente nestes autos, conforme extrato de fl. 98. Oportunizada vista às partes, nada requereram. Assim, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados para a conta do FUJU. Após, com a comprovação da transferência. archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003992-55.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Augusto Fortes de Farias

Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia, à exceção da procuração de fl. 16 e boleto de custas e comprovante de pagamento de fls. 18/19. Indevida a devolução do valor das custas iniciais recolhidas nestes autos, como requer o Autor. Segundo refere-se o Regimento de Custas (Lei 301, de 21/12/1990), a extinção do feito com base em desistência ou transação das partes, antes do julgamento, desobriga ao pagamento ou recolhimento apenas da parcela de custas finais. Desse modo, tem-se que as custas iniciais devem ficar retidas nos autos. Archive-se, oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007599-81.2012.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança Coletivo

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Requerido: Prefeito Municipal de Porto Velho, Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO, Município de Porto Velho RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

DESPACHO:

Há saldo remanescente nestes autos, conforme extrato de fl. 193. Oportunizada vista às partes, nada requereram. Manuseando os autos verifica-se o saldo encontra-se depositado na conta onde foi feito restrição judicial, via BACENJUD, portanto trata-se de valor

bloqueado em excesso que deve ser pago ao executado. Assim, expeça-se alvará judicial do valor retro mencionado em favor do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF. Após, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0092316-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Roberto Farias dos Santos, Jose Reinaldo Junior de Souza Frazão, José Valter de Oliveira, Jucelio Feliciano dos Santos, Hildnéia Feitoza Monteiro Nobre, Karoliny da Silva Rodrigues, Lílian Maria Castro do Nascimento, Lúcio Heleno Barbosa, Maria da Conceição da Cruz Corrêa, Manoel Aguiar Ferreira, Paulo Fernandes Cândido da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

DESPACHO:

Há saldo remanescente nestes autos, conforme extratos de fls. 188/190. Oportunizada vista às partes, nada requereram. Assim, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados para a conta do FUJU. Após, com a comprovação da transferência. archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0051814-07.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Aideê Maria Moser Torquato Luiz ()

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

Fica intimado o Município de Porto Velho a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre as alegações do Parquet (fls. 2474/2480), com relação a destinação final dos resíduos e consequente cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009595-17.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hospital Nove de Julho Ltda

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B), Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548), Augusto de Almeida Maia (849-E)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO de fls. 1060/1060vº. Ao cartório para encaminhar cópia da DECISÃO supramencionada a 2ª Vara de Fazenda Pública para tomar conhecimento da existência dessa ação. Após, intime-se o Município de Porto Velho para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo autor (fls. 1062/1065) pertinentes às indagações realizadas, bem como, manifestar-se sobre a DECISÃO retro, no prazo de 5 dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0010023-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Promotor de Justiça ()

Requerido: Davison Beleza Campos
Advogado: Masato Kojima (OAB/PR 41085), Sérgio Muniz Neves (), Rafael Miyajima (), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao E. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004031-52.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Vasques Oliveira

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido: Município de Porto Velho - RO, RONDONMAR - Construtora de Obras Ltda

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o autor não recolheu as custas processuais, nos moldes determinado na DECISÃO de fls. 51/51vº, indefiro a petição inicial nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do CPC e, por consequência, extinguo o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo codex. Transitado em julgado. Arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024297-94.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA

Advogado: Celso Meira Junior (OAB/SC 8635)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, confirma-se a tutela antecipada e, no MÉRITO, julga-se procedente o pedido para anular os autos de infração 20072900300542; 20072930500043; 030428116; 030428167; 20072900300556. Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas de lei. Condena-se o deMANDADO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). SENTENÇA sujeita a reexame necessário. Com o feito na origem, após o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008745-55.2015.8.22.0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rosângela Marsaro Protti ()

Requerido: Estado de Rondonia

DECISÃO:

No entanto, considerando o pedido alternativo, bem como, o laudo médico de fl. 20 que atesta a urgência para realização do procedimento vindicado pois o paciente corre risco de morte, e, ainda de tratar-se de paciente idoso que já passou por cirurgia de angioplastia sem sucesso, defiro a antecipação de tutela para determinar ao Estado de Rondônia, que no prazo de 10 dias, adquira pelo menor preço possível, e dispense ao Sr. ANTÔNIO ESPINOSO GIMENES, a CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA COM USO DE EXTRACORPÓREA, conforme prescrição médica. Cite-se o deMANDADO, com as advertências legais, para, se quiser, responder a demanda. Notifique-se o Sr. Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, para tomar conhecimento do teor desta DECISÃO e adotar as providências necessárias ao seu cumprimento. Apresentada a contestação,

manifeste-se o demandante no prazo de 10 dias. Após, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024199-12.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristeu Garibalde da Silva Filho

Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015477-23.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Chaves de Oliveira

Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319), Orlando Rolim Neto (RO 1520), Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

INTIMAR:

Vista ao Estado de Rondônia.

Proc.: 0006635-20.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana dos Santos Silva

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Requerido: Município de Candeias do Jamari RO

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Intimar o requerido a comprovar o cumprimento da determinação de fl. 119, a qual pertine sobre a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rutinêa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0152294-70.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. C. de S. C. F. de C.

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (RO 272)

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Requerido: E. de R.

Procurador: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, fica a parte interessada intimada, por via de seus advogados, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0011658-44.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Alencar da Silva

Advogado:Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0016578-61.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641),

Elton José Assis (OAB/RO 631), Breno Dias de Paula (399B)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0000001-71.2015.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Porto Velho RO

Procuradora:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Embargado:Rondomar Construtora de Obras Ltda

Advogado:Marcelo Estabanez Martins (OAB / RO 3208)

INTIMAÇÃO: "Fica o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO intimado, por via de seus procuradores, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0145756-44.2006.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Rondomar Construtora de Obras Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Procurador:Município de Porto Velho RO

Procurador:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procuradora:Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Procurador:Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

INTIMAÇÃO:"Fica o exequente intimado, por via de seus advogados, a trazer aos autos as cópias necessárias para expedição da RPV, bem como os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0001039-21.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Engel Maydionaha Silva de Lima

Advogado:Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061)

Impetrado:Estado de Rondonia

Procurador:Glauco Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0155693-54.2001.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Joel de Oliveira

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)

Executado:José de Abreu Bianco, Natanael Silva, Nilton Djalma dos Santos Silva

Advogado:Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), João Carlos Boretti (OAB/SP 249156), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

INTIMAÇÃO: "Intime-se o Estado de Rondônia para dar prosseguimento ao feito. No prazo de 05 dias."

Proc.: 0010235-49.2014.8.22.0001

Ação:Oposição

Requerente:Bistek Supermercado Ltda

Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado:Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

Requerido:Gilmar Garcia de Souza

Requerido:Antonio Ferreira dos Santos

Requerido:Município de Porto Velho

Advogado:Glaucia Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)

Procurador:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Procurador:MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

INTIMAÇÃO: "Fica o REQUERENTE intimado, por via de seus advogados, a comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 03 (três) dias."

Proc.: 0129799-32.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Procurador:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procurador:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

Procurador:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Embargado:Alpha Terraplanagem Ltda, Celso Augusto Freitas, Banco do Estado de Rondonia S/a.

Advogado:Cássio Martins Fatureto (OAB/MG 99526)

Advogada:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Advogado:Daniel Cavalcanti Dantas (OAB/MG 99533)

Advogado:Cássio Martins Fatureto (OAB/MG 99526)

INTIMAÇÃO: "Fica o ESTADO DE RONDÔNIA intimado, por via de seus procuradores, a se manifestar sobre o ofício de fls. 228, no prazo de 05 (cinco) dias."

Proc.: 0009598-98.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Ely de Oliveira Sousa

Advogado:Antonio Porphirio Pinto dos Santos (OABGO 20565)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Antonio Porphirio Pinto dos Santos (OABGO 20565)

Proc.: 0011101-62.2011.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia,

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Requerido:Centro de Formação de Condutores Sauber, Maria do Carmo de Aguiar Araujo, Juscelino Rodrigues de Moraes, Wilson Pinto Benigno, Sebastião de Aguiar Araújo

Advogado:Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246), Aldenizio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Proc.: 0138421-66.2009.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Maxima Mineração Construções e Participações Ltda, Torc Engenharia Ltda.

Advogado:Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

Executado:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

Proc.: 0011902-41.2012.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Leoni Martins Borges

Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Executado:Estado de Rondonia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Proc.: 0019886-42.2013.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Embargado:Carolini Castro de Lima

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Proc.: 0245253-26.2009.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:ASSEMP Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho

Advogado:Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

Executado:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

Proc.: 0006512-90.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)

Executado:Powertech Comercial Ltda.

Advogado:Paulo Roberto Braga Barbosa Júnior ()

INTIMAÇÃO: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Proc.: 0198084-43.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Executado:Amazon Fort Transportes Serviços Comércio e Representações Ltda ME

Advogado:Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Renato J. Serrate (OAB/RO 464E), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

PROCURADORA: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Proc.: 0004309-92.2011.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Estado de Rondonia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)

Requerido:Maria Felix Carvalho da Costa

Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Proc.: 0014409-04.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Rafael de Souza Santos

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Proc.: 0006106-40.2010.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Charles Tadeu Anderson (), Ana Brigida Xandes Wessel (176), Joao Francisco Afonso ()

Requerido:José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Mauro de Carvalho, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Francisco Izidro dos Santos, Ronilton Rodrigues Reis, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Daniel Neri de Oliveira, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Carlos Henrique Bueno da Silva, Edezio Antonio Martelli, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Alberto Ivair Rogoski Horny, Deusdete Antonio Alves, Everton Leoni, Amarildo de Almeida, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida, Edison Gazoni

Advogado:Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A), Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2/A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114),

Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Proc.: [0014326-85.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:José Pinto do Nascimento

Advogado:Uelinton Felipe Azevedo de Lima (OAB/RO 5176)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Uelinton Felipe Azevedo de Lima (OAB/RO 5176)

Proc.: [0067958-02.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ferreira Navarro & Roriz Ltda

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Impetrado:Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Procuradoria Geral do Estado (), Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Proc.: [0135613-59.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda EUCATUR

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825),

Executado:Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Advogado:Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)

INTIMAÇÃO: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825),

Proc.: [0171067-03.2007.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda EUCATUR

Advogado:André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825),

Proc.: [0044286-33.2007.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Transportes Coletivos Serra Azul Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

André Luiz Delgado (OAB/RO 1825),

Requerido:Estado de Rondônia, Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia - DEVOP

Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825),

Proc.: [0019980-58.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Estado de Rondonia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva ()

Executado:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Proc.: [0016011-35.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Almi Lima da Silva

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado:Carlos Alberto S. Mesquita (RO 111111), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Proc.: [0020500-38.1999.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sindicato dos Trabalhadores dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia - SINDLER

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Proc.: [0017745-55.2010.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido:Miguel Sena Filho, Milton Luiz Moreira, Elson de Souza Montes, Job Alves, Cristiano Moreira da Silva, Maria Elza Luzia Siqueira, Ambiental - Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda

Advogado:Defensoria Publica (), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Proc.: [0067931-19.2009.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Ferreira & Pontes Ltda EPP

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Procuradoria Geral do Estado (), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (), Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Proc.: [0198766-86.1995.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226)

Executado:Domênico Laurito, Ida de Paula Menezes, Cone Norte Distribuidora e Representação Importação e Exportação Ltda.

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Agnaldo Muniz (RO 258 B), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506),

Proc.: [0046397-34.2000.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 730), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado:Edson Simas Rodrigues

Advogado:Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506),

Proc.: [0011044-39.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:João Zocal, Valeria Aparecida da Silva Zocal

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Embargado:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, Estado de Rondonia

Advogado:Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Intimação: Fica o advogado abaixo mencionado intimado a devolver, em 24 (vinte e quatro) horas, os autos em epígrafe que encontram-se com carga além do prazo legal, sob pena de busca e apreensão, bem como adoção das demais cominações legais.

ADVOGADO: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506),

Proc.: [0018040-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Requerido:Lourival Soares Lima

Advogado:Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

DECISÃO:

Diante da inércia do requerido em apresentar os quesitos para fins de análise da prova pericial, entendo pela desistência da prova requerida.Presentes os pressupostos e condição da ação.Sem preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro o pedido de prova testemunhal a ser produzida em audiência, e para tanto, designo audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 08 de julho de 2015 às 09:00h.Intimem-se as as testemunhas arroladas às fls. 57. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008728-19.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Jose Ribamar Pereira da Silva, Klaiton da Silva Mendonça

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

DECISÃO:

Vistos.Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição.Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023051-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:RONDOMAR - Construtora de Obras Ltda

Advogado:Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911)

Requerido:Município de Porto Velho

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Considerando a certidão de fl. 143, intime-se o requerente para dar prosseguimento dos autos sobre laudo pericial. No prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cite-sePorto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008698-81.2015.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Sorolac Indústria de Concentração e Secagem de Rolim de Moura Ltda

Advogado:Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Impetrado:Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte Impetrante para, querendo, adequar o polo passivo da ação, a fim de justificar a tramitação do feito neste juízo, considerando a competência do Tribunal de Justiça prevista no art. 87, IV, alínea F - 9 da Constituição do Estado de Rondônia.Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0010514-74.2010.8.22.0001

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Sebastião Bernardo

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva ()

SENTENÇA:

Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 06/2015 às fls. 402/403 e 407, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020578-07.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondonia

Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Embargado:Marcelo Luiz Feitosa Ferrari

Advogado:José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

DESPACHO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I, conheço dos embargos de declaração e acolho para corrigir a contradição apontada, para fazer constar na parte dispositiva: ..JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, pois demonstrado o excesso de execução, devendo prosseguir a execução conforme cálculos atualizados pela Contadoria Judicial (fl.11), e, em consequência, resolvo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame Mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0013878-49.2013.8.22.0001

Ação:Ação Popular

Requerente:Olandir Vieira, Francisco Carlos do Nascimento Pessoa, José Torres Ferreira, Maria Silva Cavalcante, Antonio Francisco de Aguiar, Lécio Carlos Gadelha Plácido, José Luis Sampaio Ramos, Itamar Elói Schlender, Matius Brandão Compasso

Advogado:Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Requerido:Município de Porto Velho RO, Estado de Rondônia, Construtora Marquise S/A, Nanci Maria Rodrigues da Silva, Carlos Prado

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

DESPACHO:

Diante da manifestação ministerial e do Estado de Rondônia, intimem-se os autores para manifestação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004735-65.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Clério Almerindo Knaack

Advogado:Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DESPACHO:

Vistos,CLÉRIO ALMERINDO KNAACK, impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo Gerente de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia que nega a Impetrante o adicional de insalubridade ou de periculosidade, da data que tomou posse do Cargo de Agente Penitenciário em 14/06/2010, sob o argumento de que buscou informações e não obteve êxito nas informações

que lhe foram prestadas. Por fim, requereu a inclusão na folha de pagamento dos adicionais de insalubridade.Emenda a inicial (fls. 122/123).É o relatório, decidido.Pretende o Impetrante a inclusão em seu contracheque do adicional de periculosidade mantendo o de insalubridade, que faz jus em razão da função que exerce.Anoto que o impetrante juntou laudo pericial.Notifique-se a Autoridade Coatora para nos termos da inicial apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de legal, após ao Ministério Público para parecer.Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.Notifique-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0008630-34.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Impetrado:Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Administração e Finanças Copaf da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

DECISÃO:

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, por restar demonstrados os pressupostos autorizadores segundo a via eleita. Notifiquem-se os Impetrados para no prazo estabelecido em lei prestarem informações que entenderem necessárias.Ao Ministério Público para manifestação. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021475-35.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Lopes da Costa, Celi da Silva, Hermes Justiniano Urquiza, Lizett Possidônio Pilz, Lucilene Pedrosa de Souza Gottardo, Rivaldo de Araujo Silva

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

DESPACHO:

Recebo o Recurso de Apelação e Adesivo interposto pelo Requerido e Requerente respectivamente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC.Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004125-97.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Paulo Sérgio Melo de Santana, Clenio Nogueira Cardoso

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Impetrado:Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante o exposto e nos termos do art. 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, por entender inexistente a liquidez e certeza do direito invocado nos termos da inicial, de forma que não restou configurado ato coator praticado pelo Impetrado a ser compelido pelo judiciário. RESOLVO a lide nos termos do art. 269, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.PRIC. Sem reexame necessário, decorrido o prazo de recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0008754-17.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Felipe Nerys Gonçalves Galvao

DECISÃO:

Nessa esteira, por ora, concedo medida liminar em menor extensão, para determinar somente a suspensão de qualquer ato de construção ou inovação pelo requerido na área em litígio, pois considerada área pública, sem prejuízo de rever minha DECISÃO após a contestação.Cite-se o Réu para contestar a ação no prazo legal.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0003519-45.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Renato Izolino Manoel Prado Lima

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Mira Azevedo da Silva ()

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

DESPACHO:

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Estado de Rondônia e, desfavor de RENATO IZOLINO MANOEL PRADO LIMA, pretendendo o recebimento de honorários advocatícios que importam em R\$573,20.1. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2.Com resposta positiva, convalida a penhora, intime-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC.3.Não havendo impugnação pelo Executado, com ofício da instituição financeira informando a transferência dos valores para Conta Judicial, Caixa Econômica, faça-se transferência para a conta do exequente.4.Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0006952-81.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Geremias Protásio Fernandes

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Impetrado:Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto e nos termos da Lei 12.016/09, INDEFIRO A INICIAL, conforme fundamentação acima e, por via de consequência, RESOLVO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 267, I c/c art. 295, parágrafo único, III, ambos do CPC.Sem honorários. Custas de Lei.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC).Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e archive-se. P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0019497-91.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Requerido:Francson Correia da Silva

DESPACHO:

Informa o requerente a edição do Dec. 13.817/15, que instituiu o Plano de Congelamento dos Núcleos Habitacionais existentes nas áreas de preservação permanente, áreas verdes, equipamentos

comunitários e loteamentos irregulares, e que provavelmente, a área objeto desta ação seja contemplada com o Programa de Congelamento, requerendo a suspensão da presente execução. Diante disso, concedo o prazo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Porto Velho proceda as diligências necessárias para fins de prosseguimento da presente execução.Abra-se vista ao MP.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0008380-98.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Rosineia de Oliveira

Advogado:JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA (OAB/RO 6579)

Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia

DECISÃO:

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, nesta fase preliminar. Isto posto, a princípio, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares. Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo legal.Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020863-97.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Embargado:Maria de Fátima Viana Reale

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I, conheço dos embargos de declaração e acolho para corrigir a contradição apontada, para fazer constar na parte dispositiva: ..JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, pois demonstrado o excesso de execução, devendo prosseguir a execução conforme cálculos atualizados pela Contadoria Judicial (fl.16), e, em consequência, resolvo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame Mantendo inalterado os demais termos da SENTENÇA.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0000791-55.2015.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Embargado:Elza Zarista da Silva

Advogado:Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

DECISÃO:

Diante do exposto, considerando os pressupostos recursais, não conheço dos embargos de declaração, com fundamento no art. 535, Inc. II, do CPC, pois inexistentes os vícios que possam ser aclarados pelo manejo do presente recurso. Nada há ser esclarecido. O Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da DECISÃO, conquanto, logicamente, aponte defeitos teoricamente sanáveis pela via processual eleita, não comporta acolhimento os embargos razão, pela qual os REJEITO.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0014355-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelma Lima Costa

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

À autora para manifestação quanto à informação do Estado de Rondônia afirmando que cabe a interessada diligenciar junto à Secretaria de Saúde, munida com documentos pessoais para as providências necessárias a viagem para tratamento médico. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0013438-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alfredo Martins Moraes

Advogado: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2693)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

DESPACHO:

Vistos. Às fls. 216 o Requerente informa novo local para a realização da perícia médica. Assim, oficie-se ao NÚCLEO DE SAÚDE MENTAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT, no endereço indicado às fls. 216, para indicação de profissional para realização da perícia requerida nos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023217-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Embargado: Raimundo Soares de Moura

Advogado: Rita de Kassia Figueiredo Neto Cangussu ()

DESPACHO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I, conheço dos embargos de declaração e acolho para corrigir a contradição apontada, para fazer constar na parte dispositiva: ...JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, pois demonstrado o excesso de execução, devendo prosseguir a execução conforme cálculos atualizados pela Contadoria Judicial (fl.16/18), e, em consequência, resolvo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. SENTENÇA não sujeita ao reexame. Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0078729-98.1993.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Executado: Agro John Distribuidora Ltda

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de execução de SENTENÇA proposta pelo Estado de Rondônia em face da executada Agro John Distribuidora Ltda no valor atualizado de R\$ 53.605,68. Foram realizadas várias tentativas de rever os créditos do exequente sem sucesso, com exceção dos bens bloqueados via on-line às fls. 649/650, por meio do RENAJUD, que intimado a executada, na pessoa de seu representante legal (fls. 652), deixou transcorrer o prazo sem impugnação e sem indicar localização dos veículos para avaliação judicial a fim de prosseguimento da execução. A intimação constou a

advertência do art. 600, IV do CPC, o que, não atendido, considera ato atentatório à dignidade da justiça e consequentemente, multa por descumprimento. Intimado o exequente, requereu o prosseguimento do feito com a aplicação da multa (fl. 654). Diante do exposto, considerando a inércia do executado, ainda que intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 652, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, nem tampouco, indicou a localização dos veículos penhorados, portanto, a conduta do executado com o andamento processual, configura ato atentatório à dignidade da justiça, o que sujeita-o a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC. Assim, considerando a inércia do executado, defiro o pedido do exequente, e para tanto, fixo a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução conforme disposto no art. 601 do CPC. Intime-se pessoalmente o executado, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 48 horas, informe a localização dos bens penhorados nestes autos para fins de avaliação, ressalto que, após o prazo, começará a contar a multa acima fixada. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0246259-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Executado: Só Pisos e Revestimentos Comércio e Representações Ltda

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

DESPACHO:

Trata-se a presente de execução de honorários sucumbências, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado a empresa executada para pagamento, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, e por consequência, em atendimento ao pedido do executado, foi determinada a pesquisa on-line via BACEN-JUD, sem sucesso. Posteriormente, o exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa, o que fora indeferido o pedido em razão de não estar incluído na lide. No entanto, para o redirecionamento da execução em face dos sócios a parte deve comprovar prática de ato ilegal que justifique o pedido para inclusão na lide dos sócios da empresa. Portanto, indefiro o pedido na forma proposta, diante da não comprovação dos elementos necessários para prosseguimento da execução em face dos sócios, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: [0002580-31.2012.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. da S. T. J.

Assistente da acusação: Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO 3208; e José Nonato de Araújo Neto - OAB/RO 6471

DESPACHO fl. 111: Considerando a manifestação do Ministério Público, defiro a habilitação de assistência de acusação formalizada nas fls. 104. Uma vez que o acusado foi citado via edital e não manifestou nos autos, com base no art. 366 do CPP, suspendo

o prazo prescricional. Por se tratar de crime sexual contra criança, com o propósito de evitar a periclituação na perda da prova, bem como evitar a revitimização da ofendida, defiro a antecipação na produção da prova, designando audiência de instrução para o dia 17 de junho de 2015, às 08 h e 30 min. - Nomeio a Defensoria Pública para apresentar em dez dias a defesa prévia e acompanhar a instrução do feito. Por fim, considerando a gravidade do crime em apuração, o qual, por sua natureza, causa clamor público e sentimento de revolta na sociedade, principalmente da família da vítima, entendo que presentes estão os requisitos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e, não sendo encontrado o acusado, da garantia de aplicação da lei penal, razão pela qual decreto a PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR, já qualificado nos autos. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO com prazo de validade para o dia 23.01.2054. Int. Cumpra-se. - Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de setembro de 2014. - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito."

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003095-15.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: N. S. da C.

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido: K. R. O. V. R.

Advogado: Lourennir Barbosa OAB/RO 2954

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Considerando o valor de fl. 04 e os pagamentos parciais de fls. 27 e 30, com as devidas e correspondentes correções (demonstrativos em anexo), tem-se o débito remanescente, na data de hoje, de R\$ 266.299,99. 2. A considerar a manifestação da devedora e da parte credora, feito o pedido de penhora on line, diante da preferência declinada no artigo 655 do CPC, defiro o bloqueio de valores para fins de penhora. 3. Realizada diligência junto ao sistema RENAJUD, nada fora encontrado (demonstrativo em anexo). 4. Aguardou o processo em gabinete a resposta da diligência junto ao BACENJUD que restou infrutífera (demonstrativos a seguir). 5. Diante do acima declinado, diga a parte credora em 10 dias, requerendo o que entender pertinente. 6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tratando-se de processo no qual há interesse de incapaz, colha-se parecer do MP. 7. Voltem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009591-31.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. G. da S. B. C.

Advogado: Jussier Costa Firmino OAB/RO 3557

Requerido: F. B. da C.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Com razão o Ministério Público em seus argumentos de fls. 147/149, os quais adoto como razão de decidir. 1.1. Da multa. O acordo de fls. 143/144 refere-se ao valor da multa fixada (fl. 27), objeto da determinação de penhora de fls. 131/132, que não se efetivara, a teor do que consta às fls. 141 e 146. Segundo o acordado, o valor da multa fora pago pelo executado no ato de assinatura do termo de acordo (fl. 143, item 1). Portanto, tratando-se de valor devido quanto a multa pecuniária, já paga, nada obsta a homologação pretendida. Posto isso, homologo o acordo

quanto à quitação da multa pecuniária aplicada nestes autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Int. 1.2. Da transferência do imóvel para o nome da menor V.G.S.B.. O acordo firmado declina que o executado promoverá a transferência do imóvel da menor quando esta completar a maioridade. Hoje, conforme certidão de nascimento de fl. 26, a menor conta com 16 anos e 11 meses. Portanto, apenas daqui 01 ano e 01 mês o direito da menor em relação a seu patrimônio seria efetivado. Consta dos autos que o imóvel encontra-se locado. Portanto, dele auferir-se renda. Como bem asseverado pelo Ministério Público, não se vê dos Autos qualquer motivação para que o patrimônio da menor não seja devidamente regularizado para seu nome, máxime, a possibilitar que ela própria possa ter disponibilidade daquilo que lhe pertence. Dado o exposto, por violação a direito de menor, INDEFIRO a homologação do acordo de fls. 143/144 no tocante ao imóvel. 2. Dado todo o acima exposto, intem-se os acordantes de fls. 143/144 (DJ) para que se manifestem, formulando nova proposta de acordo, que não viole o direito da exequente/menor, em 10 (dez) dias. 3. Nada vindo no decêndio, certifique-se. Aí então, deverá o Feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos, devendo a exequente promover o impulso necessário, igualmente no prazo de 10 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003679-82.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. N. A. de S. D. de S. C.

Advogado: Franciele Inácio OAB/RO 5872

DESPACHO:

Vistos e examinados. A emenda foi cumprida quase em sua totalidade. Entretanto, a certidão juntada à fl. 39 é demasiadamente antiga, devendo ser juntada certidão atualizada. Ademais, a considerar que a companheira do falecido recebe pensão por morte (fl. 54), junte DECISÃO do ente administrativo que concedeu o benefício (assim possível ao Juízo verificar o instituidor). Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003549-92.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: T. A. de S. T. P. da S. B.

Advogado: José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A), Nayere Guedes

Palitot (OAB/RO 6566), Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565)

Espólio: E. A. de S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Em complementação da emenda, tragam: a) trazer certidão de inteiro teor dos imóveis das alíneas A e B de fl. 24 ATUALIZADAS. Acaso não tenham matrícula, tragam certidão informativa e narrativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade; b) juntar a guia do boleto de custas judiciais e que apurou o valor de R\$ 6.152,20. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006930-79.2013.8.22.0102](#)

Ação: Sobrepartilha

Requerente: A. M. de S. W. K. M. de S. W. K. M. de S. W. K. S. M. de S.

Advogado: Ernande Segismundo (OAB/RO 532), Cornélio Recktenvald OAB/RO 2497

DESPACHO:

Vistos e examinados. Em que pese a manifestação da inventariante encartada às fls. 154/155, considerando a proximidade da audiência designada nos autos. 0003709-20.2015.8.22.0102 (ação de investigação de paternidade post mortem), tendo, inclusive, no DESPACHO daqueles autos sido consignada a possibilidade de integral composição, incluindo a presente demanda, aguarde-se a realização da solenidade. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004873-20.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:R. L. de S. G. A. de S. A.

Advogado:ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS (OAB/RO 596),
Rosiane de Lima Luna Rodrigues (OAB/RO 6968)

Espólio:E. de R. A. B. A.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Há esclarecimentos a serem efetivados. Na declaração de IR à fl. 48 constam como dependentes do falecido, além da filha Gabriella Augusta de Souza Araújo, as pessoas de Isabel Thais Souza da Silva, Leandro Afonso Leal da Silva, Yan Rogério Leal da Silva e David Raphael Leal da Silva. As documentações pessoais de Isabel e Leandro evidenciam que são filhos somente da requerente Rosiane com o Senhor Deocleciano. Não se verificam documentações dos demais (Yan e David).O esclarecimento se mostra necessário diante da declaração do próprio falecido como sendo eles dependentes, bem como constante no contrato particular de fl. 49 de que seriam eles FILHOS do falecido.Ademais, não se vê a juntada de declaração ou certidão de dependentes, mesmo que negativa, perante o órgão previdenciário ao qual era vinculado o falecido, o que se mostra necessário.Eis a regra: As importâncias referentes a saldos de salários, FGTS, PIS/PASEP e restituições de tributos cabem prioritariamente aos dependentes do falecido, antes que aos sucessores, mesmo que haja outros bens sujeitos a inventário. Basta que os dependentes comprovem sua qualidade mediante certidão expedida pela Previdência Social, ao efetuar o pedido de levantamento nos órgãos depositários....Na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, farão jus ao recebimento dos valores os sucessores do titular, previstos na lei civil, mediante alvará judicial....Se o pedido for feito apenas pelo cônjuge-meeiro, ou por algum dos herdeiros, DEVERÃO SER CITADOS OS DEMAIS (Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. 1ª ed. São Paulo. Ed. Leud, 2005). Portanto, havendo beneficiários junto a Órgão Previdenciário e, na ausência, havendo sucessor, necessária a citação do igualmente dependente/ou/sucessor e igualmente beneficiário do valor deixado pelo falecido.Intime-se para esclarecimento e apresentação de documentação pertinente, em 10 (dez) dias. Pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009801-48.2014.8.22.0102](#)

Ação:Sobrepilha

Requerente:A. L. U. V. U. J. C. H. L. H.

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Douglas Batista Muniz (OAB/RO 6663)

DESPACHO:

Vistos e examinados.O valor elencado e discriminado à fl. 61 refere-se somente a saldo na conta Bradesco (fl. 58), olvidando-se os interessados dos valores à fl. 37.Intime-se para nova manifestação, elencando todos os valores devidos e cota-parte a cada qual.Prazo: 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001057-30.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. da S. S.

Advogado:Fernando Maia OAB/RO 452

Requerido:M. R. C. da S. S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Sem razão o requerente.Houve à fl. 81, nos autos 6.407/90, pleito de fixação de pensão a ex-cônjuge, o que foi deferido à fl. 83-v.Em audiência designada para o dia 04/12/91, não houve comparecimento de qualquer das partes, determinando-se a intimação das autoras para manifestação sobre prosseguimento da ação (fl. 115), sobrevivendo manifestação de fl. 117 com pleito para extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC ()Entretanto,

a considerar a ausência das autoras na audiência, houve por bem o Magistrado atuante no Feito arquivá-lo, mas nos moldes do art. 7º da Lei de Alimentos, o que, por evidência, torna sem efeito os alimentos então fixados provisoriamente. Portanto, se assim, bastaria a simples expedição de ofício mediante pedido nos próprios autos para a cessação de alimentos provisórios, com a solução da controvérsia, não se verificando interesse de agir nestes autos. A ação de exoneração somente é possível em relação a alimentos fixados definitivamente.NÃO OBSTANTE, observa-se dos documentos que igualmente tramitavam, em relação às mesmas partes, as ações referidas à fl. 113 (GUARDA e SEPARAÇÃO JUDICIAL), nas quais pode ter sido fixados alimentos definitivos às filhas ou à ex-cônjuge, ora requerida, o que deve ser verificado, antes de definir-se pela ausência de interesse de agir. Portanto, a fim de não haver prejuízo a qualquer alimentada, bem como pelo fato de ter transcorrido as Ações de n. 6.852/90 e 7.487/91, traga o requerente cópia das SENTENÇAS dos referidos processos para análise deste Juízo.Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003670-23.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:J. D. S. A.

Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido:F. D. A. S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Considerando que não viera documento a demonstrar que o patrono do alimentante tinha poderes para receber citação quando da manifestação em 21/10/2014 (fl. 23), considera-se, neste Feito, para fins de início da obrigação alimentar provisória a data de 06/11/2014 (juntada da contestação - fl. 22). Assim, possível a execução do débito indicado na planilha de fl. 19, item 4.2. Não obstante, pleiteia a parte requerente a citação por edital (fls. 17/21).À luz do art. 231, do CPC, a citação por edital tem cabimento quando (a) desconhecido o réu (não se sabe quem deve ser citado); (b) incerto o réu (não é possível individualizá-lo dentre as várias pessoas possíveis); (c) ignorado o lugar em que se encontra o réu (não se sabe onde o réu está); (d) incerto o lugar em que se encontra o réu (sabe-se o território em que se encontra o réu, mas não desconhece-se com exatidão o endereço); (e) inacessível o lugar em que se encontra o réu; (f) demais casos expressos em lei (a exemplo dos arts. 908,I, 953, 968 e 999, do CPC).Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL.ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização

do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)In casu, não houve demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro do executado, ao contrário, limitou-se a parte exequente em mencionar que este reside na Cidade de Vilhena/RO, portanto não encontra-se em lugar incerto e não sabido. Ademais, ao que se vê deste Feito, em relação aos autos originários da pensão, lá há procuração e petição, portanto, certamente há o correto endereço do devedor desta execução. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 17/21, determinando a intimação da parte exequente para viabilizar dados para a citação pessoal da parte executada, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0004856-81.2015.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:F. C. dos S.

Advogado:Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

Requerido:F. M. dos S. F. T. M. dos S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Os ganhos apresentados à fl. 25 não se coadunam com a hipótese de gratuidade, a qual indefiro.Recolha-se custas em 10 dias, pena de indeferimento.2. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0004264-37.2015.8.22.0102

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:A. L. A. P. R. L. de A.

Advogado:Julio César Yriarte Solíz (OAB/RO 5042)

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:a) atribua valor à causa, nos termos do art. 258 e 282, V do Código de Processo Civil;b) proceda a devida regularização na representação processual, uma vez que a procuração de fl. 14 (requerente. encontra-se sem assinatura;c) promova a assinatura do requerente P. na declaração de fl. 19;d) apresente a certidão de inteiro teor, a ser expedida por Cartório de Registro de Imóveis, de AMBOS os imóveis mencionados na inicial; acaso não haja, venha certidão negativa respectiva;d.1) na hipótese de não haver matrícula de algum imóvel acima referido, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste número do cadastro, todos os limites e confrontações, bem como toda a cadeia possessória lá registrada;e) apresente proposta de compra e venda de ambos os imóveis, conforme referido na inicial, com firma reconhecida dos proponentes;f) apresente avaliação imobiliária (corretor credenciado no órgão respectivo) e atual de ambos os imóveis.2. Intime-se a parte interessada, via DJ, para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0004824-76.2015.8.22.0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:N. C. B. N. F.

Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375), Taciane Garcia Almeida (OAB/RO 6356)

Requerido:R. F. de A. B.

Menor:R. E. F. B.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel rural (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade ou perante o INCRA, conforme for o caso);b) apresente certidão atualizada da motocicleta junto ao órgão de trânsito (DETRAN), o que pode ser obtida no sítio eletrônico do órgão;c) apresente as notas e/ou recibos fiscais dos materiais de construção mencionados como adquiridos;d) traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.2. Intime-se a parte interessada, via DJ, para a providência, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001159-56.2014.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. R. da S.

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido:A. C. R.

Advogado:Francisco Barroso OAB/RO 5678

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Inicialmente distribuído o Feito ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, houve declinação da competência para este Juízo, mediante redistribuição via sorteio.2. Intime-se o requerente para réplica no prazo de lei.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, para saneamento ou SENTENÇA, conforme o caso.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001923-38.2015.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:H. O. de O. R.

Advogado:DPE

Requerido:S. P. R.

Advogado: Célio O. Cortez OAB/RO 3640, Oziney M. dos Santos OAB/RO 3628

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS JÁ ADVINDOS AOS AUTOS, sejam as partes intimadas para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias.Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas. Int.2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para análise.2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002813-74.2015.8.22.0102

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:S. G. dos S.

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Espólio:E. de P. G. dos S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Para fins de regularidade e futura celeridade na análise do Feito, consigna-se:A procuração pública outorgada às fls. 39/39-v passada por R., A., V., S. e C., consigna caso de partilha e sobrepartilha. Não há prazo de validade do mandato, de modo que deve ser compreendido como por tempo indeterminado. Mesma situação ocorre com as procurações públicas de fls. 40/40-v (passada por V.), 41/41-v (passada por M. DE F.), 42/42-v (passada

por R. P., J., M. e seu esposo N.), 1.1. Não se vê procurações das pessoas de CICERO (esposo de Maria de Fátima), D. e D., o que deverá ser providenciado.1.2. A documentação pessoal de V., M. DE F., D., D., R. P., J., M. e seu marido NELSON, estão corretas.As documentações de R. e V. não constam filiação e nem CPF.As cópias dos documentos de identificação de A., S. e C. não constam a parte frontal de ditos documentos.Deve ser atentado que deve-se juntar documento de identidade frente e verso para regularização.Não houve apresentação das documentações de C. e S.2. Ademais, não se manifestou a parte quanto ao item 2 do DESPACHO de fls. 32/34, notadamente sobre a discussão de valor cobrado pelo Banco do Brasil.3. Deve a própria parte diligenciar perante as instituições financeiras, somente atuando o Juízo em caso de recusa motivada, o que aparentemente não se vê, pois já há extratos nos autos, embora antigos (fls. 12/14). Havendo demonstração documental de recusa, será reanalisado o pleito para oficial-se (fl. 36).4. Intime-se para integral cumprimento, em 10 (dez) dias. Pena de indeferimento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001147-38.2015.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:I. I. R. G. J. G. P. G. I. G. P. G.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389),Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Espólio:E. de D. P. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.Juntada as certidões negativas Federal (fl. 49), Estadual (fl. 50) e Municipal (fl. 48).Quanto ao recolhimento de ITCD (fl. 51/52), digam os interessados se irão arcar com o respectivo custo ou se irá pleitar liberação de valor parcial para suprir, devendo vir pleito específico. Sobre o imóvel NÃO escriturado, possível seja partilhada a posse, não havendo necessidade de exclusão do bem do rol. A juntada de registro e certidão informativa visa assegurar e facilitar eventual futuro registro, se acaso adquirido e demonstrado domínio.À manifestação em 10 (dez) dias.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0008240-86.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:A. C. P. R. da S.

Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:J. C. da S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de fls. 50/55

Proc.: [0011225-28.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:V. de O. S.

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido:R. A. P.

Menor:K. S. P. C. S. P.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Diante do certificado à fl. 81, seja mais uma vez, e pela DERRADEIRA, publicada a determinação para que o patrono subscritor das peças de fls. 73/77 regularize a representação processual do requerido, apresentando procuração nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.2. Caso não haja novamente atendimento ao item 1, o que deverá ser verificado e certificado pela Escrivania independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se carta de intimação pessoal ao requerido (ARMP), para que regularize sua representação processual neste processo, apresentando procuração nos autos. Prazo: 10 dias.3. Com o atendimento, o que também deverá ser verificado e certificado pela Escrivania independente de nova CONCLUSÃO, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer.4. Acaso não haja atendimento quanto aos itens 1 e/ou 2 deste DESPACHO, o que deverá ser verificado e

certificado pela Escrivania independente de nova CONCLUSÃO, frustrada estará a possibilidade de homologação de acordo. Ai então, e considerando o teor do constante à fl. 75, altero a fixação dos alimentos provisionais de fl. 65, fixando para a filha menor o valor de 01 salário mínimo, e para a autora o valor de 35% do salário mínimo.No mais, o DESPACHO de fl. 65 permanece inalterado, devendo ser cumprido.5. Oportunamente conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0006600-82.2013.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:K. M. F.

Advogado:Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)

Requerido:C. D. F. F.

Advogado:Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar da petição de fls. 122/123

Proc.: [0009269-74.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:B. D. C. N.

Advogado:DPE

Requerido:E. de N. N.

Advogado: Jairo Fernandes OAB/RO 3317

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Sobreveio notícia da parte executada de quitação INTEGRAL do débito alimentar até o mês de maio de 2015, com juntada de recibo à fl. 25, com firma reconhecida.Posto isso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.Sem custas e/ou honorários.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001232-24.2015.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:G. H. G. B.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:J. P. R. B.

Advogado: Gabriel da Costa OAB/RO 4986

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Sobreveio demonstrativo de quitação INTEGRAL do débito alimentar atualizado até a presente data, portanto, do valor vencido e atualizado até 20 de abril de 2015.Posto isso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.Por conseguinte, revogo a DECISÃO de fls. 24/25 que decretou a prisão civil do executado.Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001713-84.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:J. de A. L. N. M. A. de A. S. R. A. de M. L. A. de A. L.

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (OAB/RO 2622)

SENTENÇA:

Vistos e examinados.Determinada a emenda da inicial, a parte autora não atendeu integralmente à determinação, conforme se vê às fls. 32 e 32v. Portanto, deve ser a exordial indeferida.POSTO ISSO, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.Sem novas custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0011836-78.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. R.

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

Requerido: L. F. G. dos S. J. M. das G. B. R. G. dos S. K. L. G. dos S. F. L. M. dos S.

SENTENÇA:

Vê-se dos autos que a parte autora deixou de promover atos e diligências necessárias para o escoeito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. POSTO ISSO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe, independentemente de trânsito em julgado. Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de abril de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [0002037-11.2014.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Interditante: J. S. de M.

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Interditado: R. N. de M.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 27 de abril de 2015.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO DE MENEZES, brasileiro, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que JOSÉ SILVA DE MENESES move, decretando a interdição do Sr. RAIMUNDO NONATO DE MENEZES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: (...)

Diante do exposto, na forma da legislação substantiva e adjetiva civil pertinente, DECRETO A INTERDIÇÃO de RAIMUNDO NONATO DE MENEZES, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo 1.775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curador o Sr. JOSÉ SILVA DE MENESES. Na forma do artigo 1.184 e o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de março de 2015. Luciane Sanches, Juíza de Direito

Processo: 0002037-11.2014.8.22.0102

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: José Silva de Menezes

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Raimundo Nonato de Menezes

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura

da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 27 de abril de 2015.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/cliong

Proc.: [0012189-89.2012.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: I. V. L. F. da S.

Advogado: DPE

Requerido: C. C. da S.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Cinésio Campos da Silva, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,31, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011205-37.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: S. O. S.

Advogado: Francisco Nunes Neto OAB/RO 158

Requerido: A. J. B. C. S.

Advogado: Eduardo Abílio OAB/RO 4389, Guilherme da C.F. Pignanelli OAB/RO 5546

DESPACHO:

Vistos e examinados. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/07/2015, às 11h. Deve o cartório a todos intimar, inclusive patronos, a testemunha (fl. 245), o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397, do CPC. Sem prejuízo, libere-se o valor à fl. 239 em prol da requerida. Sobre o valor de fl. 230, ainda pendente de liberação, retifica-se o beneficiário da quantia, porquanto à fl. 231 constou que seria o requerente, mas é, igualmente, a REQUERIDA. Atente a Escriwania para não deixar valores pendentes de liberação no Feito. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0007710-19.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. das G. P. C. A. P. P. C. K. A. P. C. W. A. C. J. A. L. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Sanches (OAB/RO 2910), Luana Gorayeb (OAB/RO 5094), Willian Sanches (OAB/RO 5148)

Inventariado: E. de W. A. C.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Cuidam estes autos, de inventário dos bens deixados por W.A.C.. Os herdeiros declarados cederam seus direitos sobre a herança, por escritura pública de renúncia (fls. 95/95-v e 98) à herdeira M.G.P.C., requerendo a adjudicação dos bens inventariados em favor desta, além da expedição dos alvarás judiciais para levantamento dos créditos existentes nas contas bancárias. É o breve relato. Decido. O feito teve seus trâmites legais obedecidos, consignando que todos os herdeiros declarados são maiores e capazes, permitindo-se assim a cessão dos direitos que lhes foram transferidos pela abertura da sucessão. Há nos autos a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e pedido de adjudicação e expedição de alvará em favor da cessionária, bem assim o comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 133 e 138) e do ITCD (fls. 65/77). Posto isso, homologo por SENTENÇA a cessão de direitos realizada nestes autos, entre os herdeiros maiores e capazes, e em consequência adjudico em favor de M.G.P.C., o bem imóvel e o veículo, ambos descritos e relacionados à fl. 5 e 122, ressalvando a possibilidade de erro, omissões e direitos de terceiros. Lavre-se o Auto de Adjudicação em favor da cessionária. No tocante aos créditos existentes nas contas bancárias indicadas à fl. 122 (Banco do Brasil, Banco Santander e Caixa Econômica Federal), expeça-se o necessário, em favor da cessionária, com prazo de trinta dias. Expeça-se a

Carta de Adjudicação, eis que as custas e os tributos apontados nos autos já foram recolhidos, arquivando-se este feito. Dê-se ciência à Fazenda Pública para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 1.034 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0009991-45.2013.8.22.0102](#)

Ação: Arrolamento Comum

Requerente: L. S. B. L. R. F. B. L.

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Inventariado: E. de S. F. C. L.

DESPACHO:

Vistos e examinados. A determinação data de fevereiro/2015 (fl. 414). Desde então, são reiterados os pleitos de dilação de prazo, sem documento que o justifique. Deve, portanto, o interessado promover e buscar a rápida solução, demonstrando nos autos suas diligências. Assim, defere-se, pela derradeira vez, o prazo reclamado de 30 (trinta) dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004163-97.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. P. L. J.

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: L. P. L.

DESPACHO:

Vistos e examinados. R. A. em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 22/06/2015, às 9h40. 2. Considerando a idade da parte autora (4 anos - fl. 19), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta corrente da representante legal (fl. 12). 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se à CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal) para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º, da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça a parte requerida que, não tendo condições

de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). 5. Oficie-se para início dos descontos e depósitos, bem como para que remeta a este Juízo os 3 (três) últimos rendimentos do requerido. Prazo: 02 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001718-09.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. L. P. A.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: R. F. dos S. S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Por lapso, não foi designada a data da nova audiência na ata de fl. 20, dado o novo endereço informado. Deste modo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 23/06/2015, às 10h. Encaminhe-se à CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para a conciliação. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato. 2. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Deverá o Oficial de Justiça, no ato da citação, proceder a qualificação do requerido (filiação, profissão, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF). Expeça-se MANDADO e intime-se o patrono via DJ. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0004235-21.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: F. da S. M. M. da S. M. C. da S. M. C. da S. M.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: I. P. de M.

Advogado: Firmino Banus OAB/RO 163

DESPACHO:

Vistos e examinados. 1. Confirmou a parte credora a quitação dos meses inicialmente executados nestes autos e, ainda, dos meses de novembro a fevereiro/2015, executados no Feito 0011288-53.2014.8.22.0102, extinto pela quitação (fls. 66/67). Anote-se que, não obstante tenha constado do DESPACHO de fl. 60 que os meses quitados na outra execução acima reportada seja até março/2015, efetivamente observa-se, pela data de vencimento mensal da obrigação alimentar e pela data do pleito de extinção feito pelas credoras (fls. 13 e 69), efetivamente a SENTENÇA de fl. 65 reportou-se aos meses vencidos até FEVEREIRO/2015. A considerar o teor da Súmula 309-STJ, possível que este Feito prossiga com a busca dos meses já vencidos posteriormente a seu início, e ainda não pagos na sua integralidade. 2. Posto isso, considerando o demonstrativo de atualização de débito de fls. 66/67 e o extrato bancário de fl. 68, seja o executado intimado (DJ - fl. 40), a fim de comprovar nestes autos a quitação integral do débito alimentar. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, certifique-se. 3.1. Em tal hipótese, dada a ausência de prova de quitação e de justo motivo para tanto, fica desde logo decretada a prisão do devedor pelo prazo de 90 dias, pelo débito de fl. 67, atualizado até o mês de MAIO/2015. Expeça-se, com urgência, o MANDADO de prisão, salientando no MANDADO que apenas a QUITAÇÃO de todos os meses já vencidos no momento do pagamento poderá elidir a prisão ou ensejar a soltura. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0010746-06.2012.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. L. M. de M.

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: C. L. de M. J. D. P. de M.

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001833-64.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:F. N. de L. R.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:E. L. da S.

Menor:W. L. N. da S.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Weligton Lucas Nogueira da Silva, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 22,87, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008478-42.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. V. do N. N.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:N. de C. B.

Advogado: Renyna Santos OAB/GO 25035

Menor:W. A. de C. N.

SENTENÇA:

Vistos e examinados.M.V.N.N., já qualificado nos autos, ajuizou ação de guarda de seu filho W.A.C.N., em face de N..C.B., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é genitor do menor e que deseja ver regulamentada a situação de fato, porquanto já detém a guarda do infante, pois a genitora passou a fazer uso de drogas e deixara o menor aos cuidados de sua irmã, que é alcoólatra, sendo o autor, por isso, procurado pelo Conselho Tutelar, que lhe confiara o filho. Juntou procuração e documentos (fls. 7/12).Determinação de emenda às fls. 13/14. Manifestação do autor à fl. 15.Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 26/29, afirmando que encontra-se em processo de reabilitação em face de sua dependência química, anuindo ao pleito de guarda formulado na inicial, requerendo seja ressaltando seu direito de visita (divisão do tempo entre os genitores no período de férias escolares e nas datas comemorativas).Em sede de réplica (fl. 35) a parte autora informou que não se opõe ao pedido de visitas pleiteado pela requerida, todavia, requer sejam realizadas de forma supervisionada até a CONCLUSÃO do tratamento de reabilitação da genitora.Manifestação do Ministério Público à fl. 36.Instadas as partes para especificação de prova, houve manifestação apenas do autor (fl. 39).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos autos é suficiente para embasar a DECISÃO, até em razão da concordância entre as partes quanto ao objeto da presente ação, que é a definição da guarda.Deste modo, e diante do que já consta dos autos, não há necessidade de produção de prova em audiência, nos exatos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.O processo encontra-se apto para julgamento.Deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na medida, o bem estar e a segurança do infante, observando o disposto no art. 51, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.Consta na resposta da requerida, que esta anui ao pleito inicial de guarda.Assim, relativamente à guarda do menor, este será concedida, unilateralmente, ao genitor/autor.Requeru a genitora o resguardo de sua visitação ao filho, em parte do período de férias escolares e datas festivas. Nesse item, o autor manifestou sua anuência, contudo em razão do tratamento de reabilitação ainda realizado pela genitora, pontuou a necessidade da visita ocorrer de forma supervisionada.O menor é criança de 11 anos de idade (fl. 10), em relação à qual houve necessidade de intervenção do Conselho Tutelar que a confiou ao genitor, conforme documento de fl. 11, o que corrobora a afirmação de que a genitora se envolvera

com uso de substância entorpecente, tanto que ela própria, em sua resposta de fls. 26/29, declara estar ainda em tratamento de reabilitação, em razão de sua dependência química.Por tais motivos, cabe ao Juízo proteger o menor quanto a convivência com a genitora, que ainda encontra-se em fase de reabilitação. Deste modo, adequado, conforme pleito paterno, que a visitação materna se dê com a presença de terceira pessoa.Assim, e em proteção ao menor, concedida a guarda ao requerente, e considerando que a requerida reside em cidade e Estado distintos, fixo a visita materna no local de domicílio do infante, uma vez por semana (sábado ou domingo), mediante acompanhamento do genitor ou pessoa de confiança do mesmo, por ele indicada.Por fim, ocorrendo a plena reabilitação da requerida, o regramento de convívio poderá ser alterado em ação própria.POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M.V.N.N., deferindo a este a guarda de seu filho W.A.C.N.. Fica resguardada a visitação materna no local de domicílio do infante, uma vez por semana (sábado ou domingo), mediante acompanhamento do genitor ou pessoa de confiança do mesmo, por ele indicada.Sem custas e/ou honorários.Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0001252-88.2010.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. C. S.

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Inventariado:B. S. S.

DESPACHO:

Vistos e examinados.1. Acolho a cota ministerial (fl. 372).2. Em que pese as manifestações do inventariante às fl. 365 e 370, constata-se que este não cumpriu integralmente ao deliberado às fls. 362/363, porquanto limitou-se a, primeiramente, noticiar o envio de notificação à herdeira Geralda, dando-lhe preferência na aquisição do imóvel e posteriormente comprovar o recebimento da referida correspondência.Visualiza-se à fl. 371 que a correspondência foi entregue no dia 06/05/2015, quando a manifestação do inventariante deu-se no dia 12/05/2015, ou seja, pode ter ocorrido posterior contato entre este e a herdeira Geralda.Posto isso, deve o inventariante informar se houve concretização da preferência outorgada à herdeira Geralda, no tocante à aquisição do imóvel. Caso contrário, deve trazer aos autos o compromisso de compra e venda do bem ou proposta de promitentes compradores ou, ainda, comprovante de contrato de prestação de serviço junto a imobiliária. Por fim, deve o inventariante dar fiel cumprimento a deliberado à fl. 363, item 2.1 (pagamento das custas e imposto), porquanto lhe cabe a obrigação da providência.3. Intime-se o inventariante, via DJe, para derradeiro atendimento integral em 15 (quinze) dias.4. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação e volvam conclusos para deliberação acerca do pleito de fixação de aluguel mensal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003916-19.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. C. de C.

Advogado:MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/RO 315B)

Requerido:A. J. de M. V.

SENTENÇA:

Vistos e examinados.A ação fora denominada como Declaratória de Sociedade de Fato c/c pedido de tutela.Nos pedidos cumula pleito de antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia habilite a autora como dependente de Altemir (em estado de coma em UTI hospitalar), servidor público, e pleitos de declaração de união estável entre a autora e Altemir, e de procedência, como definitivo, do pedido antecipatório retro mencionado.Fora declinado na inicial que a ação é de natureza voluntária (item 5, fl. 04).Relatado, decido.A pretendida cumulação não se faz possível.Ação não

contenciosa para declaração de união estável (dada a indicação de fl. 04, item 5) é a JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, que tem procedimento próprio e específico, sem declaração judicial de MÉRITO. Portanto, se assim o é, incompatível o pleito como declinado na alínea "d" de fl. 09, posto que não se decide o MÉRITO do justificado. Ademais, não cabe a este Juízo Especializado de Família oficiar ao Estado de Rondônia para habilitação de companheiro. O Ente Estatal, conforme consta à fl. 03, não é parte nestes autos. Ademais, pretendendo a autora busca de pretensão resistida pelo Estado, a competência para processar e julgar a ação não é da Vara de Família, mas sim da Vara da Fazenda Pública. Por fim, se pretende a autora a declaração de união estável, com resolução de MÉRITO, deve integrar ao processo o Sr. Altemir José de Matos Vieira. Considerando que está ele em estado de coma, se interditado, deve ser representado por curador. Diante de todo o acima declinado, não é possível o recebimento da inicial, dado o disposto no art. 295, Parágrafo único, incisos II e IV, CPC. Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Sem novas custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002329-93.2014.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. S. de M.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: J. M. de S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por C.S.M. em face de J.M.S., ambos qualificados, alegando, em síntese, que se casou com a requerida no dia 14 de janeiro de 1995, mas já estão separados de fato e sem possibilidade de reconciliação. Possuem dois filhos em comum, mas já maiores, e não adquiriram bens a partilhar. Pleiteou fosse decretado o divórcio. Juntou procuração e documentos (fls. 7/15). Emenda à fl. 19. Frustrada a citação via precatória (fl. 30 e 38), procedeu-se a citação editalícia (fl. 42). Transcorrido in albis o prazo de resposta, manifestou-se a Curadoria Especial (fls. 43/44). Não havendo interesse de incapaz no processo, dispensa-se a intervenção do Ministério Público. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - () § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido do requerente, a notícia de separação de fato e ausência de efetiva contrariedade pela requerida. Os filhos do casal já são maiores, e não houve constituição de patrimônio comum, portanto, nada há a ser deliberado quanto a prole e partilha. Não houve alteração do nome do virago. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. Sem custas e/ou honorários. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO necessário e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0003301-29.2015.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: E. M. S. da S.

Advogado: Jose Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de alvará judicial solicitado por E.M.S.S., já qualificada, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pela falecida Elineide Sales de Souza, de quem é filha e herdeira, referentes a valores e créditos retidos em conta bancária na Caixa Econômica Federal (saldo de FGTS). Juntou procuração e documentos (fls. 5/14). Emenda às fls. 16, 23 e 26/27. Não havendo interesse de incapaz, dispensa-se a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. Com efeito, compulsando os autos, constata-se à fl. 18 que a falecida não deixou dependentes/beneficiários. Assim, a interessada faz jus ao recebimento dos créditos deixados em favor da titular falecida, na condição de herdeira. O art. 1.037 do Código de Processo Civil autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são herdeiros do de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO E.M.S.S. a receber o valor de R\$ 648,77 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), bem como os acréscimos devidos, referente a saldo de FGTS (fls. 12/14), em nome da falecida Elineide Sales de Souza (CPF 904.506.554-15). Expeça-se alvará, com prazo de trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001296-34.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. R. da S.

Advogado: Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)

Requerido: G. S. R.

Advogado: Orlando Ferreira Rolim Neto OAB/RO 1520

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação revisional de alimentos movida por G.R.S., já qualificado nos autos, em face de G.S.R., representada por sua genitora M.S.L.S., igualmente qualificadas, alegando, em suma, que o encargo alimentar no valor de 38% (trinta e oito por cento) do salário mínimo a ele imposto é excessivo, sendo superior às suas possibilidades, posto que perdera o emprego, o que o impossibilita de manter plano de saúde para a menor. Ao final, pugna pela redução do alimentos ao importe 10% (dez por cento) do salário mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 9/20). Emenda às fls. 23/24, na qual o autor informa outra ocupação laboral e renda mensal. Parte requerida regularmente citada (fl. 29). Conciliação frustrada em audiência (fls. 30/31), ocasião que a requerida apresentou contestação. Alegou a parte ré que a situação financeira do alimentante melhorou, posto ser agora locutor de rádio e empresário. Juntou documentos de fls. 32/33. A parte autora apresentou impugnação, alegando que a renda mensal atual é inferior daquela da época da fixação dos alimentos, sendo que a empresa mencionada pela ré não está em atividade, tendo dívidas. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 34/36). É o relatório. Decido. Versam os autos sobre pedido de revisão de alimentos. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. No MÉRITO, o pedido é improcedente. Registra-se que a fixação dos alimentos deu-se, MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, na data de 25/08/2014 (fl. 12) e, consoante termo de fls. 15/16, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu a pedido do empregado, ora requerente, no dia 16/10/2014, ou seja, apenas dois meses após o pacto firmado. Já à fl. 18, consta a carteira de trabalho do autor, indicando a sua nova ocupação e remuneração, mais precisamente apontada no comprovante de rendimento de fl. 33 (R\$ 1.148,25). A única alegação do autor, para embasar o pleito formulado, decorre da rescisão contratual. Todavia, mesmo que se tomasse a assertiva do autor como verdadeira e com simples cálculos aritméticos, a pensão atualmente paga (R\$ 299,44) equivale a 26% (vinte e seis por cento) dos rendimentos líquidos do autor. Nota-se que este percentual está aquém daquele

indicado como razoável reiteradamente pelos Tribunais Pátrios, que acolhem dentro do binômio necessidade/possibilidade o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante para manutenção de um filho. Logo, o valor fixado é absolutamente razoável, e não deixará o autor na condição de miserabilidade e nem onerará de forma a incapacitá-lo ao pagamento. Analisando os documentos carreados aos autos, vislumbra-se ausência de fatos que comprovem a redução das possibilidades do requerente em continuar arcando com os alimentos já fixados, não havendo quaisquer situações, posteriores à SENTENÇA, que indiquem deterioração de sua situação financeira, porquanto já há nova ocupação laboral, com renda mensal compatível com os alimentos pagos para a infante. Não há nada, portanto, que justifique a redução da pensão já fixada. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo a pensão alimentícia da parte requerida como anteriormente fixada (fl. 12). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas e honorários pelo autor, estes em 10% sobre o valor da causa, dada a ausência de complexidade, ficando dispensado do pagamento, dada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002958-33.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: W. dos S. B.

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: A. S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por W.S.B. já qualificado na inicial, em face de A.S., igualmente qualificado. Alega o requerente, em apertada síntese, que presta alimentos no valor equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos em favor do requerido. Aduz, ainda, que o filho já é maior, capaz e exerce atividade laboral, de modo que não mais subsistem razões para continuar com a prestação alimentícia. Juntou os documentos de fls. 12/34. Manifestação da parte requerida à fl. 37, anuindo ao pleito inicial e apresentando procuração nos autos. Petição conjunta das partes pleitando a homologação do acordo (fls. 39/40). Não havendo interesse de incapaz, dispensou-se a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. Tendo o beneficiário dos alimentos concordado com o pedido de exonerar o genitor do pagamento da pensão, verifica-se que não mais existem motivos para que se permaneça o ônus judicial, não havendo necessidade de maiores digressões. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por W.S.B., já qualificado na inicial, em face de A.S., e, por via de consequência, EXONERO a parte requerente de prestar pensão alimentícia. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Oficie-se ao órgão empregador (fl. 29) para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor do alimentando ARTHUR. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0000597-43.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. S. de M. L. G. O. F.

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e regulamentação de guarda e alimentos ajuizada de forma consensual por M.A.S.M. L.G.O.F., ambos já qualificados, alegando que conviveram em regime de união estável por quinze anos, de 20 de dezembro de

1999 a dezembro de 2014, estando acordes quanto à guarda, visitas e alimentos aos filhos menores. Juntaram procuração e documentos de fls. 11/29. Emenda à fl. 31. Nova manifestação de fls. 38/39 informando data correta do início da união estável, em 20 de dezembro de 1999, e à fl. 45, juntando ao processo certidões de nascimento dos filhos. Instado para manifestação, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 49/51). Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. I Da união estável. Prima facie, convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 1º da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento. Basta a demonstração dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão. No caso, afirmam os requerentes que conviveram em regime de união estável pelo período de 20 de dezembro de 1999 a dezembro de 2014, o que é corroborado pelo nascimento dos filhos em período coincidente com o período informado da união. Não há qualquer ponderação a ser feita nessa questão, porquanto ambas as partes informam o período de convivência, no qual constituiu-se família com filhos comuns. Portanto, considera-se que a união estável perdurou de 20 de dezembro de 1999 a meados de dezembro de 2014. II Guarda, visitas e alimentos. As partes ajustaram os termos de guarda, direito de visitas do genitor e alimentos. A guarda dos filhos menores Isaac Oliveira de Miranda, Isabelle Oliveira de Miranda e Khaleb Falcão de Miranda ficará com a genitora, resguardando-se o direito de visitas do genitor de forma livre. Quanto à pensão alimentícia, o genitor arcará com o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo nacional vigente à época de cada vencimento, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo ou depósito em conta bancária informada. III Da partilha de bens. As partes acordaram quanto aos termos da partilha, consoante petição inicial, item VIII, às fls. 6/8, o que deve ser homologado, porquanto trata-se de acordo firmado entre partes maiores e capazes, acerca de direito disponível. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, HOMOLOGANDO os termos de acordo firmados, para o fim de: a) RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre os requerentes M.A.S.M. e L.G.O.F., estabelecendo que o relacionamento perdurou de dezembro de 1999 a meados de dezembro de 2014; b) FIXAR a guarda dos menores Isaac Oliveira de Miranda, Isabelle Oliveira de Miranda e Khaleb Falcão de Miranda em favor da genitora, resguardando-se o direito de visitas do genitor de forma livre, e fixando alimentos na forma acima disposta; c) DETERMINAR a partilha dos bens amealhados durante a constância do união, na forma da fundamentação, anotando que esta SENTENÇA, para os bens dos quais não tenham vindo prova de domínio, não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no Registro de Imóveis ou Detran, reconhecendo os bens descritos na inicial como patrimônio constituído em esforço comum do casal, resolvendo-se a partilha entre os mesmos. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, em seguida, arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0003005-07.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. da S. T. J. T. A. M.

Advogado: Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997)

Menor: J. da S. T. N.

SENTENÇA:

Vistos e examinados J.S.T.J. e T.A.M., ambos já qualificados na inicial, ajuizaram ação de reconhecimento de união estável e dissolução, de forma consensual, alegando que conviveram em união estável de junho de 2012 até junho de 2014. Da referida união adveio o nascimento do menor J.S.T.N., nascido em 22 de junho de 2014, sendo que na constância da união não adquiriram bens a serem partilhados. Acordaram que a guarda do filho menor ficará com o cônjuge virago e o cônjuge varão exercerá o direito de visitas de forma livre e pagará, a título de alimentos ao menor, o valor equivalente a 57,11% do salário mínimo, integrando ainda a prestação alimentícia, o pagamento do plano de saúde e o auxílio creche. Juntaram procuração e documentos de fls. 06/10. Emendas à inicial às fls. 12/14 e 17/18. Instado a se manifestar, o o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial, homologando-se os termos e condições ajustados entre as partes (fls. 20/21). É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento. I Da união estável. Prima facie, convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, assim como no art. 1º, da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723, do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento. Basta a demonstração dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão. No caso em análise, afirmam os requerentes que conviveram em regime de união estável pelo período de junho de 2012 até junho de 2014, o que é corroborado pelo nascimento do menor João da Silva Taveira Neto, em período coincidente com o da alegada união. Assim, não há qualquer ponderação a ser feita nessa questão, porquanto ambas as partes informam o período de convivência, havendo constituição de prole comum. Portanto, considero que a união estável perdurou de junho de 2012 até junho de 2014. II Da Partilha de Bens. As partes afirmaram que não adquiriram bens passíveis de partilha. III Guarda, Visitas e Alimentos. De igual modo, as partes ajustaram os termos de guarda, direito de visitar do genitor e alimentos. A guarda permanecerá com a requerente TATIANA, tendo-se resguardado o direito de visitas do requerente JOÃO que será exercido de forma livre. Quanto à pensão alimentícia, o genitor arcará com o importe de 57,11% do salário mínimo vigente à época de cada vencimento, integrando ainda a prestação alimentícia, o pagamento do plano de saúde e o auxílio creche, sendo o valor depositado na conta bancária n.º 49832-7, agência 2290x, Banco do Brasil, de titularidade da representante da parte alimentada, até o 5 de cada mês. IV CONCLUSÃO POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, HOMOLOGANDO-SE os termos de acordo firmados, para o fim de: a) RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre J.S.T.J. e T.A.M., estabelecendo que o relacionamento perdurou nos anos de junho de 2012 até junho de 2014; e b) DETERMINAR a guarda do menor JOÃO DA SILVA TAVEIRA NETO em favor da genitora T.A.M., fixando o direito de visitas paterno e pensão, nos moldes do acima referido, na motivação desta DECISÃO. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem novas custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, em seguida, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0003796-73.2015.8.22.0102

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: D. M. da S. J. M. da S. A. J. da S. J. A. da S. D. M. da S. F. W. J. da S.

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893), Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894), Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613), Gabriel Elias OAB/RO 6905 Inventariado: E. de J. A. da S.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Em que pese a manifestação da parte autora encartada às fls. 48/49, verifica-se que não houve atendimento integral ao deliberado às fls. 44/45, mais precisamente no tocante aos itens 3, "a", "c", "d" e "f" (RG e CPF herdeiro Wendel). Defiro o prazo de 15 dias pleiteado à fl. 49 para adequada emenda. Intime-se, via DJ, para a providência, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0003122-95.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. de S. R.

Advogado: Jose de Oliveira Domingues. (OAB/RO. 2115.)

Requerido: A. D. dos S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. A.S.R. e A.D.S., ambos qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio, de forma consensual alegando, em síntese, que mantiveram convívio em união estável por cerca de 12 (doze) anos e que posteriormente se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 12 de janeiro de 2011, mas ante a impossibilidade da vida conjugal, encontram-se separados de fato há aproximadamente um ano e meio. Da união advieram 02 (dois) filhos, menores e na constância do casamento adquiriram um bem imóvel e dois bens móveis que desejam desde logo partilhar. A guarda dos filhos menores será exercida de forma compartilhada, permanecendo a custódia física com a genitora. O varão exercerá o direito de visitas de forma livre, bem como pagará, a título de alimentos aos menores, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos depositados na conta bancária do cônjuge virago até dezembro de 2015, sendo que a partir do mês de janeiro de 2016, passará a prestar alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. Pleitearam ambos, portanto, o divórcio (fls. 03/11). Juntaram procuração e documentos de fls. 12/43. Emenda à inicial às fls. 45/46, requerendo a Sra. Adirléia voltar a utilizar o nome de solteira. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Analisando os autos, tenho que, no MÉRITO, o pedido inicial é procedente. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - () § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas. Quanto à guarda, visitas e alimentos em favor dos filhos, acordaram as partes que a guarda será de forma compartilhada, com custódia física com a genitora, sendo que o genitor exercerá o direito de visitas de forma livre, bem como prestará alimentos em favor dos menores, no valor equivalente a 25% dos rendimentos líquidos até dezembro de 2015, sendo que a partir do mês de janeiro de 2016, passará a prestar alimentos no valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos, devendo os descontos serem efetuados na folha de pagamento do genitor (fl. 21) e depositados na conta bancária nº 16738-X, agência 3796-6, Banco do Brasil, de titularidade da genitora dos menores. Os requerentes acordaram quanto à partilha dos bens indicados como comuns, e, tratando-se de direito disponível de pessoas capazes, o acordo deve ser homologado, nos termos indicados às fls. 06/07. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerente ADIRLEIA, voltará a utilizar o nome de solteira, ADIRLEIA DIAS DOS SANTOS. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, homologando, ao final, os termos e

condições em relação aos filhos e também os termos da partilha como formulados. Anote-se que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo os bens descritos na inicial como patrimônio constituído em esforço comum do casal. Expeça-se a averbação necessária. Expeça-se ofício ao órgão empregador para efetuar os descontos da prestação alimentícia (fl. 21). Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002280-18.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. V. P. L. W. L. L. A.

Advogado: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605), Kharin de Camargo (OAB/RO 2150)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. D.V.P.L., representado por sua genitora, E.V.P.L., e W.L.L.A., todos já qualificados na inicial, ingressaram com ação negatória de paternidade consensual, visando a retificação do registro civil do menor, em razão da ausência de vínculo biológico e afetivo entre o primeiro e segundo requerente. Juntaram procuração e documentos de fls. 8/23. Relatório psicossocial (fls. 28/30). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 31/33). É o relatório. Decido. Versam os autos acerca de pedido negatório de paternidade, com a consequente exclusão do nome do segundo requerente da certidão de nascimento do infante (primeiro requerente). Presentes as condições da ação e atendidos os pressupostos processuais, o exame do MÉRITO da demanda é de rigor. No MÉRITO, o pedido de negatória de paternidade é procedente, diante do resultado da prova pericial encartada às fls. 18/20, bem como diante do que se extrai do relatório psicossocial. O exame de DNA, realizado de comum acordo pelas partes, demonstrou que o segundo requerente efetivamente não tem nenhum vínculo de parentesco com o primeiro requerente, e a CONCLUSÃO a que se chega é a de que o segundo requerente não é o pai biológico do primeiro. Inicialmente, convém observar que o art. 1.604, do Código Civil estatui que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. O erro, por sua vez, consiste na falsa percepção da realidade e viabiliza a anulação de negócios jurídicos, conforme art. 138, do mesmo Codex. Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Da leitura do referido DISPOSITIVO, note-se que somente o erro substancial (aquele que incide sobre a essência do ato que se pratica) e escusável (perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência) é que se compadece da referida hipótese de anulabilidade. Contextualizando a referida exegese legal com o caso dos autos, tem-se que a pretensão merece prosperar, uma vez que o segundo requerente registrou o menor acreditando ser realmente o pai biológico, não estando ciente, naquele momento, da inexistência de vínculo genético, fato que evidencia o vício de consentimento necessário para anulação do registro de nascimento. Por outro lado, o estudo psicossocial realizado comprova a inexistência, TAMBÉM, de vínculo afetivo entre as partes, restando esclarecido que quando questionado sobre quem era seu pai afirmou que é o Sr. Rubilei. (). Davi não demonstrou nem proximidade ou mesmo vínculo afetivo com o Sr. Wagner, pai registral, não soube narrar momentos felizes que vivenciaram juntos e no momento mostra-se ansioso em ter mais contato e convívio com o pai biológico (fl. 29). Logo, constatado a ocorrência de vício de consentimento (erro) e a ausência de vínculo afetivo, não se mostra favorável ao melhor interesse do infante a manutenção da filiação inserta no registro civil, uma vez que inviabilizaria o direito do menor de perseguir a verdade real quanto à paternidade, que certamente deve prevalecer sobre a

verdade fictícia. Com a declaração negativa da paternidade do segundo requerente em relação ao primeiro requerente, cessa de agora em diante, todas as obrigações que o vínculo do parentesco houvera criado. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por D.V.P.L. e W.L.L.A., todos já qualificados na inicial, DECLARANDO o segundo requerente como NÃO sendo pai do primeiro requerente D.V.P.L. e, por via de consequência, DETERMINO a exclusão do patronímico LEITE, bem como o nome do pai e genitores deste como avós paternos, do assento de nascimento do primeiro requerente, lavrado à fl. 12, do Livro 106-A, Folha 116, N. 54302, Cartório Leandro Registro Civil, Transitada esta em julgado, expeça-se MANDADO respectivo. Após, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002398-91.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. C. F. dos S. C.

Advogado: Antônio José Adão (OAB/MG 36141)

Requerido: S. P. de C.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 19 de maio de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 25.08.1959, filho de Iracema Pereira Castro, brasileiro, casado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 0002398-91.2015.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Parte Autora: M.C.F. dos S. C.

Advogado: Antônio José Adão OAB/MG 36141

Parte Requerida: S. P. de C.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de maio de 2015.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2015.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/moma

Proc.: 0000894-50.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. R. L.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: G. L. L.

Edital - Publicar:

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 19 de maio de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: GILMAR LOPES LESSA, filho de Maria de Nazaré Ferreira Lopes, brasileiro, solteiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 0000894-50.2015.8.22.0102

Classe: Alimentos

Parte Autora: K.R.L. rep. p/ A.B.R.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: G. L.L.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247.E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2015.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2015.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/moma

Proc.: 0005702-35.2014.8.22.0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:N. P. B.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:L. J. B.

Edital - Publicar:

Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 19 de maio de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: LÁZARO JOVEM BAZILIO, natural de Nova Aurora/PR, nascido aos 05.12.1967, filho de Nelson Jovem Bazilio e Zilma Ramos Bazilio, brasileiro, casado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319, CPC).

Processo: 0005702-35.2014.8.22.0102

Classe: Divórcio Litigioso

Parte Autora: N.P.B.B.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: L.J.B.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247.E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2015.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2015.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/moma

Proc.: 0001536-23.2015.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. M. C. dos S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:L. C. A. dos S.

Edital - Publicar:

Órgão emitente:1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 19 de maio de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: FINALIDADE: CITAR o executado na forma do art. 733 do CPC, para que, no prazo de três dias, proceda ao pagamento do débito de R\$ 473,83 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), correspondente ao débito de pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, bem como o prazo será contado a partir do término do prazo acima indicado.

Processo: 0001536-23.2015.8.22.0102

Classe: Alimentos

Parte Autora: L.M.C. dos S. rep. p/ F.C.C.

Advogado: Defensoria Pública

Parte Requerida: L.C.A. dos S

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247.E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 19 de maio de 2015.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões. Porto Velho (RO), 19 de maio de 2015.

Gualter Fabrício M. Cruz

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

/moma

Proc.: 0000684-96.2015.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. C. E. J.

Advogado:Anderson Clayton Eloy Júnior (OAB/RO 5473)

Requerido:A. R. S. S.

Advogado: Samuel Milet OAB/RO 2117

Menor:A. V. S. E.

DESPACHO:

Vistos e examinados.A situação do processo é peculiar.O relatório técnico vindo às fls. 158/160 demonstra efetiva melhora no relacionamento das partes, pais do menor Arthur Vítor, convencionando eles, mesmo que de forma provisória, uma melhor rotina de convivência com o menor, adequada às necessidades do infante.Assim, possível, ainda, a busca de conciliação neste Feito, bem como resolução do processo de cumprimento de SENTENÇA e que está apenso a este.Passa-se ao saneamento. Relativamente à alegada ilegitimidade passiva, trata-se, na verdade, de impropriedade técnica, que em nada afeta a possibilidade de defesa e regular trâmite do processo, não o maculando. Desta feita, ultrapasso a preliminar.Dou o feito por saneado.O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2015, às 10h30.Deve o cartório a todos intimar, inclusive patronos, as testemunhas, o Ministério Público e as partes, estas para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.O rol de testemunhas deverá ser

apresentado no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da intimação dos patronos deste DESPACHO (art. 407, do CPC), mesmo que venham independentemente de intimação, sob pena de não serem admitidas. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 397, do CPC. Para melhor análise do desenvolvimento da nova rotina, suas consequências e atitudes dos genitores para com o menor, seja realizado novo estudo técnico do caso, com a vinda de relatório aos autos em até 05 dias antes da audiência supra. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0000691-88.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): M. L. O. da S. V. M. da S. M. A. S. de O. Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Silvio Machado (OAB/RO 3355), Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775), Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678), David Pinto Castiel (RO 1363), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161) Espólio: E. de C. A. F. da S.

DESPACHO: 1) A habilitação de Vânia pressupõe o reconhecimento de união estável e sua dissolução, com respectivos termos inicial e final. O mesmo vale para a pretensão da senhora Maria Luíza Oliveira da Silva. 2) Com a FINALIDADE de adiantar eventuais alegações, as interessadas poderão informar se tem filhos em comum com o autor da herança e, ainda, se adquiriu bens. 3) Sobre o alegado imóvel que se pretende incluir na universalidade de bens, deverá trazer sua matrícula/certidão de inteiro teor, o que pode ser obtido mediante o pagamento de uma taxa e indicação do CPF do "de cujus" no cartório de imóveis em que se localizar o bem, não cabendo ao juízo instruir a alegação da parte. 4) Promovidas tais juntadas, dê-se oportunidade à inventariante para manifestação, em 10 dias, inclusive acerca da movimentação da conta do falecido após sua passagem (fl. 117). Após, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004979-79.2015.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. S. L.

Advogado: Dourival de Lavour Baleeiro (AC 2330)

Requerido: H. S. L.

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Defiro a gratuidade processual. Processe-se em segredo de Justiça. Considerando que o requerido reside em outra Comarca (Manaus/AM), para evitar audiências infrutíferas, converto o feito para o procedimento ordinário. Cite-se a requerida, para responder a ação no prazo de 15 dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Cite-se com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta precatória/MANDADO para citação da requerida. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002073-19.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. C.

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Requerido: J. S. M.

DESPACHO:

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se há outras provas a serem produzidas, indicando a necessidade e utilidade destas. Sendo arroladas testemunhas, esclareça quanto a necessidade de intimação, ou se compareceram espontaneamente em Juízo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006659-70.2013.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. L. S.

Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido: J. E. de S.

Carga: em 10.04.2015.

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Porto Velho, 26.05.2015.

Proc.: [0011496-71.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. C. de S.

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (OAB/RO 2.998)

Requerido: A. C. de S. R. C. de S. G. R. C. de S.

Espólio: E. de L. A. de S.

Carga: em 17.04.2015

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Porto Velho, 26.05.2015.

Proc.: [0222337-08.2003.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. S. G. L.

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: P. D. L.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral. Porto Velho, 26.05.2015.

Proc.: [0001751-96.2015.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: H. G. N. P.

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: K. C. P.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, informando o endereço do executado, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002252-50.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. B. A. de A. E. A. de A. E. A. de A.

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho (DEFENSOR P N. I.)

Requerido: M. M. de A.

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2015, 10:30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão. Caso seja necessária a intimação de testemunhas, o rol deverá ser depositado até 15 (quinze) dias

antes da audiência. Intime-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Ciência ao MP. Testemunhas: 1) Wilson Mendensi: Rua José de Alencar, 2246, Bairro Baixa da União, 9238-87362) Maria de Fátima Amaral Rodrigues: Rua Esperança, 179, Bairro Areal da Floresta, 4141-36353) Abel Elias de Camargo: Rua das Flores, 533, Floresta4) Francisco Carlos Azevedo Moreira: Rua das Flores, 664, Floresta Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001695-63.2015.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: K. L. O. O. A. L. O. O.

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido: R. de S. O.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da autora. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004508-63.2015.8.22.0102](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: J. A. S.

Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

Excepto: J. F. S. N.

DESPACHO:

Suspendo o feito principal até DECISÃO nestes autos. Intime-se o excepto para manifestar-se no prazo de 10 dias, na forma da do art. 308 do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0004738-08.2015.8.22.0102](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Requerente: I. H. L.

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), AGNA RICCI DE JESUS (OAB/RO 6349)

Requerido: U. dos S. H.

DESPACHO:

Intime-se o autor para manifestar-se quanto à impugnação à gratuidade da justiça, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0009035-63.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. S. de A.

Advogado: Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Requerido: E. de A. P. de A. J. I. P. de A. L. J. P. de A. M. P. de A. M. J. P. de A. G. T. P. A.

Advogado: Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Anderson de Moura e Silva (2819), Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819), Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Anderson de Moura e Silva (RO 2819)

DESPACHO:

Diante da inércia da inventariante, intemem-se todos os herdeiros para que, ao menos um deles, dê prosseguimento ao inventário, com a FINALIDADE de encerrá-lo, haja vista que encontram-se pendentes, tão somente, dívidas. Destaque-se a inviabilidade de novas audiências, haja vista que as partes não precisam, necessariamente, de ato solene para entrarem em acordo, tratando-se de pessoas de bem e civilizadas que podem, livremente, discutir soluções, extrajudicialmente, para pôr fim ao processo. Assim, a intimação deverá ser dirigida, inicialmente, via DJe, fixando-se o prazo de 10 dias para manifestação. Rememoro que existem acordos judiciais homologados e que, portanto, não há espaço para novas indagações acerca dos ônus assumidos de parte a parte. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0011938-08.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: P. M. B. E. N. B. F. E. B. R.

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)

Inventariado: E. de J. R. B.

DESPACHO:

1) Sobre a avaliação, intime-se o(s) herdeiro(s) patrocinado(s) por outro(s) procurador(es) para que, no prazo de 10 dias, manifeste(m)-se sobre a avaliações do oficial de justiça e a proposta pela inventariante. 2) Outrossim, intime-se a inventariante para que apresente, no prazo de 10 dias, as certidões negativas das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. 3) Comunique-se o Ministério Público, acaso ainda não tenha sido. 4) Com a FINALIDADE de instrumentalizar o deferimento da ordem exarada no item 03 da DECISÃO de fl. 89, cujo cumprimento não foi encontrado, lancei comando no sistema BACENJUD, nesta data, com valor hipotético de constrição em um milhão de reais, com a FINALIDADE de abarcar um maior número de aplicações financeiras. Com relação a esse item 4, voltem os autos conclusos e 48 horas para consulta. Após, ciência as partes e, depois de cinco dias, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002826-44.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: C. L. B. L.

Advogado: Helio Fernandes Moreno (RO 227-B), Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Eduardo Augusto Feitosa Ceccato (OAB/RO 5100), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)

Requerido: A. P. G. L. D. G. L. J. G. L. C. G. L. de M.

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Luciana Beal (RO 1926), Luciana Beal (RO 1926)

DESPACHO:

1) Exclua-se o nome dos renunciantes dos cadastros referentes aos autos em epígrafe. 2) Dê-se carga aos novos procuradores, por 10 dias. 3) Destaque-se que, ao assumir a representação processual, deverá dar o andamento necessário conforme determinações pendentes e constantes das decisões encartadas ao processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0012303-91.2013.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. dos S. B.

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569), Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Inventariado: E. de M. da C. A. dos S. B. E. de R. N. B.

EDITAL DE CITAÇÃO

30 (trinta) dias

DE: JULIANA GOMES BARBOSA, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a herdeira acima mencionada para os termos da ação de Inventário dos Bens deixados por falecimento de Maria da Conceição Alves Dos Santos Barbosa e Raimundo Nonato Barbosa, na qual figura como inventariante Rosemary dos Santos Barbosa, assim como para acompanhar o processo em todos os

seus termos, atos e incidentes, até a partilha e sua homologação, tudo sob as penas da lei. O prazo para responder a ação é de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. DOS FATOS: A autora esclarece que por ocasião do óbito do genitor, não foi realizado por sua genitora o inventário de bens, razão pela qual se faz necessário abertura de inventário de ambos. Os inventariados deixaram filhos herdeiros, bem como um único bem imóvel a compor o acervo hereditário, não havendo bens móveis. A requerente esclarece que o imóvel constante do acervo hereditário encontra-se edificado e destina-se a sua moradia juntamente com sua irmã.

Sede do Juízo: 3a. Vara de Família da Comarca de Porto Velho.
Porto Velho/RO, 26.05.2015
(a) Aldemir de Oliveira

Proc.: 0090056-83.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. de J. M.

Advogado: Adriana Emerick de Paiva (OAB/RO 2207), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido: L. R. V. M.

Advogado: Jose de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)

DESPACHO: Intime-se o executado do valor das custas, por meio de publicação no DJ. Decorrido o prazo, inscreva-se o valor das custas na Dívida Ativa do Estado. Após, aguarde-se o prazo para o cumprimento da precatória expedida para a Comarca de Belo Horizonte/MG (fl. 579). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0154818-06.2009.8.22.0001

Ação: Inventário

Requerente: G. F. dos S.

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

Requerido: E. de C. F. dos S. R. F. dos S.

DESPACHO: Vistos e etc. 1- PETIÇÃO DE FL. 343: a) No tocante ao pedido de intimação da herdeira para desocupação do imóvel, INDEFIRO. É que se trata de repetição do requerimento (fls. 338/340), com relação ao qual já houve DECISÃO (fl. 342), não havendo qualquer razão para modificação do entendimento exposto naquela DECISÃO. b) Pelos esclarecimentos prestados, verifica-se que o falecido Reginaldo Ferreira dos Santos não possui outros bens a inventariar. Assim, ocorrerá o processamento cumulativo dos inventários de C. F. dos S. e de R. eginaldo Ferreira dos Santos, na forma do art. 1.044 do CPC. b.1) Inclua-se o nome do falecido Reginaldo Ferreira dos Santos no polo passivo da ação e retifiquem-se os registros dos autos; b.2) tragam as certidões negativas de débitos com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) em nome do falecido Reginaldo Ferreira dos Santos, em 20 dias. 2 - Cumpridas as determinações constantes do item anterior, conclusos para outras deliberações. 3 - Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001325-21.2014.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. E. R. A.

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), José Batista de Santana Junior (OAB/RO 5778)

DECISÃO: Atento aos termos da SENTENÇA de fls. 48/49 e das razões e documentos de fls. 56/68, não vislumbro óbice à expedição do alvará autorizativo para alienação do imóvel residencial localizado na Rua C. G. P., nº 60., quadra 18, Loteamento Nova C., Cadastro 000-018-001, área 348,00m², de sua propriedade (fls. 21/31) e aquisição do imóvel localizado na Avenida R. M., nº 50., C. R. G. C., apto 4., Bloco 06, Bairro Rio Madeira, Porto Velho-RO, matrícula nº 60.554 do 1º Registro de Imóveis desta

Comarca, inscrição cadastral nº 01.245.05013.6159 (fls. 60/63), devendo o saldo dos negócios ser depositado em conta poupança em nome da requerente. Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias. A prestação de contas deverá ocorrer em 30 dias, contados da realização do negócio jurídico. Com a prestação de contas, dê-se vista ao Ministério Público. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 8 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003577-60.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. C. S. N.

Advogado: Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930), Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima OAB/RO 5931

Requerido: J. F. M. F.

DECISÃO 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 28/30. Processe-se em segredo de Justiça. 2. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Os elementos trazidos com a petição inicial, mormente o rol de bens relacionados para partilha, indicam que o autor pode suportar o ônus de pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Custas ao final. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2015, às 11h50min. 4. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006464-51.2014.8.22.0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: D. M. dos S. C. K. M. R. dos S.

Advogado: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO de Averbação

Proc.: 0007261-61.2013.8.22.0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. J. do N.

Advogado: Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023), Corsirene Gomes Lira (OAB/RO 2051)

Requerido: F. J. M. F.

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

DESPACHO: Vistos e etc. 1- PETIÇÃO DE FL. 155: Ante ao comprovante de depósito dos valores na conta corrente nº 21...-7, agência 06., Banco Itaú, a qual o exequente J. J. do N. é titular (fls. 153/154), DEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados pelo BANCEN JUD. Assim, promovi, nesta data, o cancelamento do protocolamento dos bloqueios de valores dos ativos financeiros do executado (fl. 151). 2- Cumpra-se o cartório a determinação contida no DESPACHO de fl. 155. 3- Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011923-34.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. D. S.

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251), Marcia Teixeira dos Santos (OAB-RO 6768)

Requerido: S. R. de S.

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DESPACHO: Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007261-61.2013.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. J. do N.

Advogado: Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023), Corsirene Gomes Lira OAB/RO 2051

Requerido: F. J. M. F.

Advogado: Maria Cleonice G de Araujo OAB/RO 1608

DESPACHO: Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o comprovante de pagamento de fls. 153/154, requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento e cancelamento do protocolamento dos bloqueios de valores (fl. 151). Decorrido o prazo, conclusos para outras deliberações, inclusive no tocante ao pagamento das custas processuais (fls. 124). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003336-86.2015.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. das G. T. S.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Inventariado: E. de A. G. da S.

DESPACHO: 1. PETIÇÃO DE FL. 58: Defiro o requerimento de exclusão de Otacílio da Rocha, e dos menores D. M. S. T., J. S. de O., W. K. B. T. 2. Cumpra-se o item "3" da DECISÃO de fl. 55, expedindo-se o Termo de Compromisso de Inventariante. 3. Intime-se a inventariante para esclarecer a razão da manutenção do menor W. M. T. S, no rol de herdeiros, em 10 dias. 4. Cite-se a Fazenda Pública Estadual. 5. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002188-11.2013.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: F. B. da S.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Executado: C. R. da S.

DESPACHO: Aguarde-se até o dia 06 de junho de 2015. Após, verifique-se sobre a ocorrência do depósito na conta judicial aberta (fl. 68). Em caso negativo, manifeste-se o exequente, em 05 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004390-87.2015.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. P. B. M.

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608), Albenisa Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3522)

Requerido: R. B. de M.

DESPACHO: 1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual. 2. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, mediante depósito direto na conta bancária da representante do requerente. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2015, às 11h10min. 4. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os

fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada. 6. Ciência ao Ministério Público. 7. Sirva-se de MANDADO. Nos termos do Provimento nº 003/2012-CG, o Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002675-44.2014.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. dos R. R.

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Requerido: F. D. P.

DESPACHO: Considerando o relatório psicossocial de fls. 89/93, acolho a cota do Ministério Público de fl. 96. Para tentar dar a solução amigável, designo audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2015, às 11h50min. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004516-79.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: F. J. F. I. M. F. F. B. M. de L. F. F. A. C. M. F. F.

Advogado: Elenir Avalo (OAB/RO 224 A), Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Inventariado: E. de J. T. F.

DESPACHO: PETIÇÃO DE FLS. 56/57: Concedo o prazo de 20 dias, para o inventariante cumprir integralmente o determinado no DESPACHO de fl. 40, trazendo aos autos a certidão negativa de débitos da Fazenda Pública (Municipal e Federal) e apresentar esboço de partilha. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0136518-93.2009.8.22.0001](#)

Ação: Liquidação por Artigos

Requerente: S. P. B.

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)

Requerido: J. C. C.

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a certidão de fl: 357

Proc.: [0012344-58.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

T.P. de S. B.

Advogado: Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949)

Interditado: F. P. de S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 81

Proc.: [0010113-58.2013.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: P. H. L. M. A. M. L. I. M. da S. K. da S. M. M. da S. M. M. da S. M.

M. da S. M.

Advogado: Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 136

Proc.: [0006947-81.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. G. B.

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: J. V. P. B.

EDITAL DE CITAÇÃO

20 (vinte) dias

DE: JOÃO VITOR PAIVA BATISTA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a parte acima mencionada para os termos da ação de Exoneração de Pensão Alimentícia, proposta por Luiz Gonzaga Batista, para acompanhar o processo em todos os seus termos, atos e incidentes, até final, tudo sob as penas da lei. O prazo pra responder à ação é de quinze (15) dias, contados desta publicação. **DOS FATOS:** O requerido é filho do requerente e propôs ação de Alimentos pleiteando apensão que foi estipulada o valor mensal de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos. Registre-se que a té a presente data o requerente encontra-se em dia no que consiste ao cumprimento de sua obrigação alimentícia. O requerido atingiu a maioridade há algum tempo (25 anos), e não frequenta estabelecimento de ensino superior. O requerente faz jus à exoneração da obrigação alimentar, e requer a procedência do pedido.

Sede do Juízo: 3a. Vara de Família da Comarca de Porto Velho.
Porto Velho/RO, 26.05.2015

(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: R.C.DA S. brasileira, tendo seu último domicílio na BR 364-sentido Candeias do Jamarj/RO, Km13, na zona rural de Porto Velho, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima para contestar a ação em 15 (quinze) dias. A não apresentação da contestação, no prazo legal, deverá ser certificada pelo Cartório, que deverá retornar os autos conclusos para verificação da necessidade de nomeação de curador de ausente. Expeça-se o necessário. (a.) Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito.

Processo: 0011197-60.2014.822.0102

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Guarda

Parte Autora: A.P. de M.S

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: C. do E.S. E outros

SEDE DO JUÍZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Motos, Porto Velho - RO. CEP: 76.901.030 - Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 25 de Maio de 2015 - Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório

Proc.: 0002586-84.2015.8.22.0102

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária-Cível

Impugnante: A. A. V. M.

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Impugnado: R. Q. de S.

DECISÃO:

Vistos, A. A. V. M., devidamente qualificada nos autos de guarda c/c exoneração de alimentos em que é demandada por R. Q. de S., impugna o deferimento de gratuidade judiciária nos autos 0000412-05.2015.822.0102 Alega que impugnado auferir renda de R\$ 2.486,32, e que por isso tem condições de arcar com as custas do processo, juntou documentos. Intimada, a impugnada manifestou-se afirmando que a impugnante não provou qualquer fato novo além dos já analisados nos autos principais e que não possui condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. Os documentos que a impugnante juntou já foram analisados por este juízo quando da concessão da gratuidade judiciária. O fato de ser policial militar,

por si só, não justifica a revogação da gratuidade conferida. Da análise dos comprovantes de rendimentos do impugnado, observa-se que existem descontos legais e determinações de descontos relativos à pensão alimentícia que reduzem de forma significativa o valor de seus rendimentos. Tal fato aliado aos comprovantes de despesas que o impugnado juntou aos autos, tenho que a manutenção da gratuidade judiciária é necessária, sob pena de prejudicar-lhe o sustento. Isto posto, rejeito a impugnação à concessão de justiça gratuita formulada por A. A. V. M. nos autos do processo 0000412-05.2015.822.0102 e mantenho a gratuidade deferida ao impugnado. Certifique-se esta DECISÃO nos autos principais. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000412-05.2015.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. Q. de S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: A. A. V. M.

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Menor: M. C. V. de S.

DESPACHO:

Certifique a DECISÃO dos autos em apenso. Após, ao estudo psicossocial com prazo de 30 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002956-63.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. J. F. M. F.

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: S. N. F.

SENTENÇA:

Vistos, F. J. F. M. F. propôs ação revisional de alimentos em face de S. N. F. representada por R. N. F., todos qualificados. Na inicial alega que sua situação econômica se modificou pois casou-se e tem outras despesas. Pede a redução da obrigação alimentar para 15% (quinze por cento) de seus vencimentos. Devidamente citada a requerida contestou o pedido afirmando que o autor é capaz de suportar o encargo alimentar, e que não houve demonstração de modificação da capacidade financeira. Pede a improcedência do pedido. Em audiência de conciliação instrução e julgamento não foram ouvidas testemunhas. Em alegações finais o autor e afirma que a requerida não tem despesas que justifiquem a manutenção da pensão alimentícia e que a genitora possui emprego e tem condições de contribuir para o sustento da filha. A requerida em alegações finais sustenta que não ficou comprovada a modificação da situação financeira do autor, manifestando-se pela improcedência do pedido. Ministério público opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação revisional de alimentos. Sabe-se que é pressuposto nas ações que visam à revisão de alimentos a alteração de um dos vértices do binômio alimentar. Com efeito, o procedimento de revisão de alimentos é possível de ser buscado a qualquer momento, quer para exoneração, redução ou aumento do valor originariamente estabelecido, por acordo ou por DECISÃO judicial, desde que se comprove mudança da situação de fato das partes, tendo em vista a necessidade dos alimentandos e a condição financeira do obrigado. Analisando-se a disponibilidade atual do autor, bem como a necessidade da requerida perceber-se que não houve alteração que autorize a redução da obrigação alimentar. O pedido do autor fundamentam-se na constituição de nova família e que possui dívidas. Ocorre que nenhum dos dois fundamento é suficiente para a redução da obrigação alimentar. Há que ser demonstrado que o autor efetivamente teve sua capacidade financeira foi reduzida. A jurisprudência tem se posicionado firme no sentido de que a constituição de nova família não é suficiente para a redução da obrigação alimentar, vejamos: ALIMENTOS - REVISIONAL - REDUÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM PROLE - IRRELEVÂNCIA DESINCENTIVO À PATERNIDADE IRRESPONSÁVEL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO

DESPROVIDO.(TJ-SP - CR: 5571134800 SP, Relator: Dimas Carneiro, Data de Julgamento: 22/10/2008, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2008) Nesse sentido ainda: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional de alimentos. Constituição pelo recorrente de nova família. - O simples fato de constituir nova família não importa no decréscimo do valor da pensão alimentícia prestada a filhos havidos do casamento anterior, notadamente diante da situação econômica do alimentante que segue inalterável. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 594714 SC 2003/0171174-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/05/2005 p. 342). Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinflência. Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. - As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. - Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior. [] - Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1027930 RJ 2008/0017770-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009). Pacífico também é o entendimento de que o endividamento voluntário não é suficiente para a redução da obrigação alimentar, nesse sentido: CIVIL REVISÃO DE ALIMENTOS ENDIVIDAMENTO VOLUNTÁRIO DO ALIMENTANTE. 1) Não caracteriza mudança de fortuna, capaz de produzir revisão de alimentos, o endividamento voluntário do alimentante em decorrência de financiamento de veículo e empréstimo bancário. 2) Recurso provido em parte, para fixar os honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-AP - AC: 99501 AP, Relator: Desembargador DÓGLAS EVANGELISTA, Data de Julgamento: 25/11/2003, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3228, página (s) 34 de 02/03/2004). Não merece prosperar o argumento de que a requerida não possui despesas que indiquem a manutenção da verba alimentar. A necessidade dos filhos menores é presumida. Ademais há nos autos comprovação de gastos com educação e alimentação. O autor não conseguiu comprovar modificação da sua situação econômica, além do fato de ter constituído nova família e que se endividou voluntariamente, condição necessária para a modificação da obrigação alimentar, consoante disposto no art. 1.699 do Código Civil, in verbis: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. É ônus da parte a autora provar os fatos que alega constitutivos de seu direito, consoante disposição contida no artigo 333, I do CPC. De modo que a ausência da prova de que a sua situação financeira se modificou acarreta na improcedência do pedido. Verifico que não houve requerimento de justiça gratuita e que o autor possui condições de arcar com as custas do processo, razão pela qual revogo a gratuidade concedida às fls. 46. Isto posto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da SENTENÇA revisada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do

artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pelo autor, estes em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000940-39.2015.8.22.0102

Ação: Sobrepartilha

Requerente: M. C. B. de S.

Advogado: Isaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953)

Requerido: W. P. S.

SENTENÇA:

Vistos, M. C. B. de S. propôs ação de sobrepartilha de bens em face de W. P. da S., ambos devidamente qualificados. Em sua inicial sustenta após a ação de reconhecimento e dissolução de união estável teve a informação de que o requerido possui créditos de natureza salarial e que por isso tem direito a meação do respectivo valor. Sustenta ainda que não tinha conhecimento do respectivo valor quando realizou o acordo, que fora devidamente homologado. Pede que seja partilhado o valor decorrente do precatório 1006441-57.2001.822.0001 em nome do requerido. Devidamente citado o requerido não contestou o pedido. Audiência preliminar de conciliação infrutífera em razão da ausência do requerido. É o relatório. Trata-se de pedido de sobrepartilha em união estável. O pedido comporta julgamento antecipado, pois não há contestação e o autor deve juntar aos autos juntamente com a inicial os documentos constitutivos de seu direito. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme disposto no artigo 130 do CPC. A existência do crédito e sua natureza se provam através de documentos que já constam nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. A autora afirma que após a homologação do acordo relativo à partilha de bens da referida união estável tomou conhecimento de que o requerido possui créditos de natureza salarial oriundos do período da união e que são partilháveis. A falta de contestação induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Entretanto tal presunção é relativa e admite prova em contrário, nem desincumbe o autor de trazer aos autos os elementos que demonstrem a constituição de seu direito. O documento de fls. 20 indica que o valor referente ao precatório decorre de DECISÃO que reconheceu o direito do requerido receber indenização por invalidez e não de natureza salarial como afirmado na inicial. Evidente que a jurisprudência tem entendido que verbas de natureza salarial são partilháveis, porém não é o caso dos autos. A verba em questão decorre de indenização por invalidez que não tem natureza de acréscimo patrimonial, e sim de reparação àquele que sofreu o dano. Na dissolução de união estável a partilha de bens refere-se ao patrimônio comum formado pelo casal, e não as indenizações recebidas a título pessoalíssimo por qualquer dos companheiros. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXPECTATIVA DE DIREITO EM AÇÕES JUDICIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. 1. Na dissolução da união estável, a partilha de bens refere-se ao patrimônio comum formado pelo casal, não se computando indenizações percebidas a título pessoalíssimo por quaisquer dos ex-companheiros, tal qual a recebida em razão de acidentes de trabalho, pois certo que a reparação deve ser feita àquele que sofreu o dano e que carrega consigo a deficiência adquirida. 2. A indenização recebida em razão do pagamento de seguro de pessoa cujo risco previsto era a invalidez temporária ou permanente não constitui frutos ou rendimentos do trabalho que possam ajustar-se às disposições do inciso VI do art. 271 do Código de Civil de 1916. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 848.998/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008). Evidentemente aquele que sofre com a invalidez é que deve ficar com o valor à título de reparação, pois fora quem sofreu o dano e as suas consequências. A os valores à título de indenização por invalidez não tem natureza patrimonial, razão pela qual não devem ser partilhados. Quanto ao

pedido de gratuidade judiciária a autora não demonstrou que deles necessita, não sendo suficiente a simples alegação de que é pobre, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRADO. (Agravo de Instrumento Nº 70022697999, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/01/2008) (TJ-RS - AI: 70022697999 RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 14/01/2008, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2008) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Não havendo comprovação da hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de sobrepartilha de bens. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 269, I do CPC. Custas pela autora. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010530-74.2014.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: W. P. dos S.

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Requerido: A. S. dos S.

SENTENÇA:

Vistos, W. P. dos S. propôs ação de divórcio litigioso em face de A. S. dos S., ambos devidamente qualificados. Alega o autor que é casado com a requerida e que estão separados de fato. Aduz ainda que da constância do casamento não adquiriram bens a serem partilhados e que os filhos são todos maiores. Pede a decretação do divórcio. Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação. Às fls. 27/36 exceção de incompetência formulada pela requerida. É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. A requerida não contestou os fatos da inicial conforme certificado às fls. 26. Verifica-se que às fls. 27/36 fora juntada exceção de incompetência relativa protocolada em 05.05.2015. Em que pese os artigos 304 e 305 do CPC afirmarem que é lícito as partes arguir, por meio de exceção a incompetência, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, tal direito comporta limitações. O mesmo artigo 305 determina que a parte ofereça a exceção no prazo de 15 (quinze) dias contado do fato que ocasionou a incompetência. Em se tratando de incompetência relativa não superveniente a parte deveria ter se pronunciado na primeira oportunidade em que lhe competia falar nos autos, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e prorrogação da competência. Ademais o art. 297 do CPC determina que no prazo para contestar, de 15 dias, o réu poderá apresentar sua contestação bem como exceção e reconvenção. Assim, tem-se que a requerida deveria ter apresentado a referida exceção no prazo para resposta. Considerando que a carta precatória foi juntada aos autos em 25.03.2015 e exceção de incompetência protocolada em 05.05.2015, verifico que manifestadamente intempestiva, razão pela qual deixo de analisá-la, bem como sua regularidade

nos termos do art. 299 do CPC. Considerando que não houve contestação é de se presumir os fatos alegados pelo autor. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens partilháveis e os filhos são todos maiores, o que não foi refutado pela requerida. Não havendo manifestação expressa da requerida quanto ao nome de casada, deve este permanecer inalterado, pois trata-se de direito personalíssimo. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial. Decreto o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial (fls. 16/19). A mulher continuará a usar o nome de casada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição. Custas e honorários pela requerida, estes arbitro em 20% do valor dado à causa. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002338-55.2014.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. P.

Advogado: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: M. do S. da S. P.

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silveira de Souza (OAB/RO 5826)

SENTENÇA:

Vistos J. P., qualificado nos autos, propôs ação de divórcio em face de M. do S. da S. P., também qualificada. Afirma que é casado com a ré desde dezembro de 2010 e que possuem alguns bens móveis a serem partilhados. Regularmente citada a ré contestou o pedido. Afirma que se separaram em fevereiro de 2014, que necessita de 30% dos rendimentos do autor a título de alimentos porque em razão de seus problemas de saúde não tem condições de trabalhar, concorda com a divisão dos bens móveis, afirma ter direito a divisão do FGTS usado para dar entrada no imóvel e pede para usar o nome de solteira. Não foram ouvidas testemunhas. Autor e ré reiteraram os termos da inicial e da contestação. É o relatório. Tratam os autos de ação de divórcio com alimentos e partilha de bens. Certidão de casamento às fls. 13, regida pelo regime da comunhão parcial de bens. Alega a ré em seu pedido de alimentos quando da contestação que sofre de problemas de saúde e é deficiente. Inicialmente vale ressaltar que não há qualquer comprovação da efetiva necessidade de alimentos. Cópias de carteira de portador de deficiência e atestados médicos documentando doenças crônicas por si só não são suficientes a demonstrar a necessidade do recebimento de alimentos, sobretudo considerando-se a brevidade do casamento que se deu em agosto de 2010 com a separação menos de quatro anos depois em fevereiro de 2014. Também há nos autos comprovação de que o autor é portador de doenças decorrentes da idade, assim como a ré. De forma que, em face da absoluta igualdade entre homem e a mulher preconizada pela Constituição Federal, não há que se falar em obrigação do autor em pagar alimentos a ré, em um casamento que durou apenas três anos e em decorrência de alegados problemas de saúde que segundo a própria documentação apresentada pela autora são crônicos e decorrentes da idade. Quanto a partilha dos bens móveis deve ocorrer nos termos da inicial por concordância da ré. Resta a partilha do imóvel e do FGTS. Afirma a ré que existe um imóvel localizado no Residencial Azaléia, nesta capital, que deve ser objeto de partilha, assim como o FGTS usado pelo autor para dar a entrada no imóvel. Os documentos relativos a aquisição deste imóvel estão às fls. 33 usque 52 e 101 usque 121. Efetivamente o negócio foi feito anteriormente ao casamento, com financiamento que se estendeu após o casamento. De forma que devem ser partilhados, tanto os valores pagos pelo financiamento do casamento até a separação de fato em fevereiro de 2002 bem como os valores do FGTS usados que foram depositados na conta do FGTS do autor e sacados do casamento até a separação de fato, Valores a serem apurados

em liquidação de SENTENÇA por artigos.Isto posto, decreto o divórcio do casal, voltando a ré a usar seu nome de solteira, julgo improcedente o pedido de alimentos formulada pela ré e determino a partilha pela metade das prestações pagas pelo financiamento do imóvel no Residencial Azaleia bem como a divisão pela metade dos valores usados do FGTS da conta do autor depositados durante o período do casamento, a serem apurados em liquidação por artigos. SENTENÇA com solução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária que estendo à ré.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001638-45.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. S. da S.

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426), Renner Paulo Carvalho (RO 3.740)

Requerido:R. do N. C.

SENTENÇA:

Vistos, A. S. da S. propôs ação de exoneração de alimentos em face de sua filha R. do N. C. S., ambos devidamente qualificados. Alega o autor que paga alimentos à requerida no valor de 2,36 salários mínimos e que a mesma já atingiu a maioridade, sendo capaz de auferir seus próprios rendimentos. Pede a exoneração dos alimentos comprometendo-se a custear gastos com ensino até o limite de R\$ 1.000,00.Devidamente citada a requerida apresentou contestação. Alega que apesar de ter atingido a maioridade, se encontra estudando em curso preparatório pré-vestibular, de forma que necessita dos alimentos para arcar com a sua manutenção, dar continuidade aos estudos e ingressar no curso superior para entrar no mercado de trabalho.Em audiência de instrução não foram produzidas provas testemunhais. Em alegações finais, o autor afirma que o valor pago no curso pré-vestibular é baixo o que não justifica a manutenção da obrigação alimentar e que pretende pagar um curso preparatório de melhor qualidade.A requerida por sua vez, fez contraproposta de acordo e reiterou os termos da contestação.É o breve relatório.Tratam os autos de ação de exoneração de alimentos.Alega o autor que a requerida atingiu a maioridade e pode promover o seu próprio sustento. Citada, a requerida afirmou que ainda está estudando e necessita dos alimentos. Às fls. 41 veio aos autos comprovação de que a requerida se encontra devidamente matriculada curso preparatório pré-vestibular para que possa ingressar em uma faculdade, persistindo a necessidade dos alimentos, uma vez que, necessita suprir gastos com alimentação, transporte e pagamento das mensalidades.Ademais a requerida atingiu a maioridade há pouco tempo o que torna razoável a manutenção da obrigação alimentar até que ela possa ingressar em uma faculdade bem como no mercado de trabalho.A maioridade por si só não é argumento suficiente a ensejar a imediata exoneração dos alimentos, bem como a constituição de uma nova família não pode prejudicar o sustento da requerida, que ainda necessita dos alimentos para completar os estudos. Nesse sentido, a jurisprudência in verbis:REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO. FILHA MAIOR, QUE ESTUDA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. 1. A constituição de nova família e nascimento de outro filho são fatos relevantes e que ensejam maiores despesas, mas tal fato, por si só, não enseja automática revisão do encargo alimentar, nem a incapacidade do alimentante de continuar provendo o sustento adequado dos filhos. 2. Quando o alimentante é assalariado e os alimentos estão fixados em patamar limítrofe às condições econômicas do alimentante, é cabível a redução, mas quando, a despeito de ser assalariado, está evidenciado que o salário constante na CTPS não reproduz os ganhos reais, então o mero nascimento do novo filho não justifica a pretendida revisão, pois os alimentos estão estabelecidos em patamar minguido, consideradas as necessidades da numerosa prole. 3. Destaque-se que a filha que completou maioridade ingressou em estabelecimento de ensino superior e teve inclusive

aumento nas suas necessidades e, em tal caso, embora extinto os deveres inerentes ao poder familiar em relação a ela, mantém-se a obrigação residual de o pai prover, de forma ampla, sua educação, propiciando-lhe condições seguras para afirmar-se no competitivo mercado de trabalho. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70058605221, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/04/2014)Assim, verifica-se que a requerida comprovou que ainda necessita dos alimentos e o fato de ter atingido a maioridade não autoriza a exoneração dos alimentos nesse momento. Prejudicado o pedido sucessivo de pagamento de determinado curso pré-vestibular, em razão da fundamentação supra.Isto posto, julgo improcedente o pedido e mantenho a obrigação alimentar inalterada. SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas e honorários pelo autor, estes fixo em 10% do valor dado à causa.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003492-74.2015.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. M. S. do N.

Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido:C. G. O. do N.

Menor:J. O. do N.

SENTENÇA:

Vistos,S. M. S. do N. e C. G. O. do N. propuseram ação de guarda consensual do menor J. O. do N., todos qualificados.Afirmam que a primeira requerente é avó do adolescente e que sempre teve a guarda de fato do menor. Pedem que seja concedida a guarda do menor à primeira requerente.Determinada emenda à inicial às fls. 15.É o relatório.Trata-se de ação de guarda.As autoras foram intimadas a comprovar a relação de parentesco da primeira requerente com o menor e não atenderam adequadamente. Sustenta que há mera irregularidade no registro civil do infante, pois o tabelião procedeu o registro equivocadamente e pede que seja oficiado ao cartório de registro civil para correção do erro.Ocorre que a relação de parentesco se prova através de documentos conforme determina o Art. 1.603 do Código Civil, in verbis A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil Eventuais erros no registro civil não são corrigidos mediante simples pedido incidental em ação de guarda. Tal fato deve ser objeto de demanda própria, obedecidos os procedimentos legais, no juízo competente.Face à inexistência de prova pré-constituída e de outros elementos de convicção para legitimar tal pretensão o processo deve ser extinto em razão da ilegitimidade ativa da primeira requerente.Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de MÉRITO na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários em face da gratuidade.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002130-37.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:E. F. S. J. R. da S.

Advogado:Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

Menor:B. F. S.

SENTENÇA:

Vistos, E. F. S. e J. R. da S. propuseram ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos.Em síntese sustentam que estão separados de fato; não possuem bens a partilhar; na constância do casamento nasceram dois filhos, sendo apenas um menor (com 17 anos); estipulam alimentos em favor da filha menor; a mulher voltará a usar o nome de solteira. Pedem a decretação do divórcio.O Ministério Público manifestou-se pela regulamentação de visitas da filha menor, bem como que o valor dos alimentos seja fixado em percentual do salário mínimo.É o relatório.Trata-se de divórcio consensual.As partes estão separadas de fato e de comum acordo pedem o divórcio.O casal de comum acordo estipulou a fixação de alimentos em favor da filha menor do casal e informa que

não há bens a partilhar. Não há necessidade da fixação de regime de visitas para a filha menor que já conta com 17 anos. Em razão de sua idade a adolescente já possui certa autonomia para transitar na casa dos genitores livremente. Ademais em sendo o divórcio consensual presume-se que não há litígio entre as partes em tal ponto, razão pela qual torna-se desnecessária o atendimento da cota do Ministério Público. Em relação à estipulação de alimentos em percentual do salário mínimo, também não há necessidade para tal. As partes entabularam acordo em valor fixo, que entendem razoável e que atenda o critério possibilidade/necessidade. Em que pese os alimentos serem indisponíveis, verifica-se que as partes estipularam acordo que entendem razoável dentro das possibilidades do genitor. Assim, em relação ao quantum, há que se preservar a autonomia privada da vontade, podendo as partes entabularem acordo livremente. Isto posto, homologo o acordo celebrado referente ao divórcio, guarda e alimentos de fls. 2/4. Decreto o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de fls. 02/05. não houve alteração de nomes. A guarda da menor B. F. S. ficará com a genitora. O requerido pagará à sua filha a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de alimentos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação/inscrição. Sem custas em face da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: A.L.C. brasileiro, podendo ser encontrado à Rua José de Alencar Ramos - 355, Apto. 101, Bairro Luciano Cavalcante- Fortaleza/CE, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima para contestar a ação em 15 (quinze) dias. A não apresentação da contestação, no prazo legal, deverá ser certificada pelo Cartório, que deverá retornar os autos conclusos para verificação da necessidade de nomeação de curador de ausente. Expeça-se o necessário. (a.) Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz de Direito. A

Processo: 0006047-98.2014.8.22.0102

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Casamento/ Dissolução

Parte Autora: A.A.G.C

Advogado: Dr. Hélio Silva de Melo Júnior

Parte Ré: A.L.C

SEDE DO JUÍZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Motos, Porto Velho - RO. CEP: 76.901.030. Este Edital de Citação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 25 de maio de 2015 - Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório

Proc.: 0000010-21.2015.8.22.0102

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. Q. O. dos S. C. C. dos S.

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Menor: L. V. O. dos S.

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de Aviso de Recebimento negativo.

Proc.: 0225779-40.2007.8.22.0001

Ação: Inventário

Requerente: D. S. S. R. A. S. de A. K. S. de A.

Advogado: Noêmia Fernandes Saltão (RO 1355), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)

Requerido: E. de R. A. S. de A.

DECISÃO:

Vistos, Suspendo os autos até a solução nos autos de prestação de contas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0127893-07.2008.8.22.0001

Ação: Interdição

Requerente: J. C. B.

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: M. do R. da C. B.

DECISÃO:

Vistos, Suspendo os autos por 05 (cinco) anos, considerando tratar-se de pessoa absolutamente incapaz. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004533-76.2015.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: W. A. do R. J. M. V. J. R. M. V. R. do R. V. R.

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Inventariado: E. de J. M. V.

DESPACHO:

Vistos, R.A. Com custas ao final e incidência da multa do inciso II do artigo 18 da Lei Estadual 959/2000. Nomeio inventariante Walkiria Aparecida do Rosário. Compromisso em 05 (cinco) dias e primeiras declarações em 20 (vinte) dias. Oficie-se como requerido às fls. 36/37. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004576-13.2015.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. V. F. C. F. R. C. F. R. C. F. R. C. L. F. R. C. F. R.

Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO (OAB 1063)

SENTENÇA:

Vistos, Luzia Vieira Fernandes, Carlito Fernandes Rocha, Claudio Fernandes Rocha, Claudia Fernandes Rocha, Clara Lúci Fernandes Rocha e Carlos Fernandes Rocha, devidamente qualificados, propuseram ação para levantamento de valores por meio de alvará judicial. Alegam os requerentes que são herdeiros do falecido Osmundo Sousa Rocha que o de cujus possuía crédito perante Consórcio Nacional Honda no valor de R\$ 9.277,00 (dezenove mil cento e cinco reais e quinze centavos) depositada em conta corrente no Banco Santander. Pedem a liberação de alvará para levantamento dos valores. É o necessário relatório. Tratam os autos de alvará judicial. Pedem os requerentes que seja julgada procedente o pedido para levantamento de valores deixados pelo falecido Edmundo em conta corrente, no valor de R\$ 9.277,00 (Nove mil duzentos e setenta e sete reais). Pois bem, verifica-se que conforme o artigo 2º da Lei 6858/80 que o valor pedido na inicial não pode ser levantado por meio de alvará. O artigo 2º da Lei 6858/80 dispõe que, in verbis: Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Considerando que o valor atual da OTN corresponde a 1,6058 o valor indicado na inicial ultrapassa o limite disposto em lei de 500 OTN. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas. P.R.I.C e arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008144-71.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:I. de S. S.

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido:I. de S.

Advogado:Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307), Ivete Pereira de Freitas (OAB/RO 4609)

DECISÃO:

Proceda-se a restrição do veículo indicado às fls. 92 através do RENAJUD.Após intime-se a exequente para indicar onde o bem se encontra para que possa ser penhorado e avaliado através de oficial de justiça.Considerando o valor da execução verifico que não há necessidade, por ora, da penhora do bem imóvel, pois implicará em excesso de penhora.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003756-91.2015.8.22.0102](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:E. J. E. J. M. D. J. F. B. E. J. S. E. L. J. E. J. E. J. B. J. J. J. J. S. J. S. J. N. J. J. E. S. J.

Advogado:Margarida dos Santos Melo (OAB-RO 508), Margarida dos Santos Melo (RO 508)

Inventariado:E. de E. J.

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de ação de inventário pelo rito de arrolamento de bens deixados por Evódia Johnson proposta por Elifas Johnson, Elóide Johnson Marques, Doroty Johnson Fonseca, Berenice Eliza Johnson Silva, Elvestre Lyman Johnson, Elionay Johnson, Eunice Johnson Batista, Josafá Johnson, Jesuá Johnson, Sarah Johnson, Samuel Johnson, Norman Johnson Júnior e Eduardo Saint-Clair Johnson,todosdevidamentequalificados.Esta açãofoi anteriormente distribuída por sorteio à 3ª Vara de Família e Sucessões desta comarca.Ocorre que, conforme DECISÃO de fls. 45, os autos foram redistribuídos a este Juízo pelo fato de ter tramitado ação de alvará judicial, autos nº 0010479-97.2013.8.22.0102, entre as partes, o que em tese atrairia a competência, uma vez que este inventário trata-se de levantamento de crédito o qual foi discutido nos autos de alvará, julgado improcedente. Pois bem. Analisando os autos, vislumbra-se que o pedido de levantamento dos valores nestes autos não atrai a competência deste Juízo, tendo em vista que a ação de alvará judicial não faz dependência ao inventário. Ao contrário, é correta a eventual distribuição por dependência do alvará judicial ao inventário já proposto.E ainda neste sentido, in verbis: Agravo de instrumento. Competência. Alvará judicial. Inventário. Jurisdição universal. Prevalece a jurisdição universal do foro onde tramita o inventário, inclusive para atrair o pedido de alvará judicial formulado pelos herdeiros, com o fito de preservar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. TJ-RO - Al: 0007378-38.2011.8.22.0000, Relator: Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 13/10/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2011, DJ nº 195). (grifo nosso)Não é este o caso, aqui temos o inventário que foi proposto atraído pelo alvará.Nesse sentido, a jurisprudência in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO E VALORES EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO POSTERIOR DO INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. O alvará judicial que objetiva levantamento de valores que foi julgado extinto em virtude da existência de bens a inventariar e de outros herdeiros, não tem o condão de atrair para si a ação de inventário, uma vez que a “vis atrativa” somente é exercida pelo juízo universal da inventariança. (TJ-AM - CC: 00007567020138040000 AM 0000756-70.2013.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 11/12/2013, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 12/12/2013)Ante o exposto, entendo que este Juízo não é competente para analisar a matéria e suscito o CONFLITO DE COMPETÊNCIA entre esta 4ª Vara de Família e Sucessões

e a 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Nos termos do art. 118, I, do CPC, oficie-se ao E.TJ/RO, encaminhando cópia dos autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001748-78.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:L. C. M. P. G. A. P. D. F. de A. G. A. P. S. B. P. W. A. F. M. B. P. M. B. P. G. A. P.

Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

SENTENÇA:

Vistos:Luzia Claodemira Menezes Pacheco, Gilmar Alves Pacheco, Diana Frota de Araújo, Gerlane Alves Pacheco, Sonayra Barbosa Pacheco, William Alves Fernandes, Moacir Barbosa Pacheco e Mailson Barbosa Pacheco, todos devidamente qualificados e representados por Gelilde Alves Pacheco, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de Moacir Diniz Pacheco, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. As partes sustentam que o falecido deixou valores em conta no Banco do Brasil, bem como seguros com o Banco do Brasil e Itaú e pedem o seu levantamento.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.Às fls. 34/36 e 45/87, constatou-se que não há valores no Banco do Brasil.Às fls. 33 o banco Itaú informa que não há valores em nome do falecido.As partes foram intimadas a se manifestar e ficaram inertes.De forma que ficou evidenciado que não há valores disponíveis em nome do falecido.Assim sendo, julgo improcedente o pedido. SENTENÇA com solução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas pelos autores.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004158-75.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:I. S. da S. S.

Advogado:Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)

Requerido:P. S. S.

DECISÃO:

Vistos, 1.R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. 2. Indefiro a fixação de alimentos provisórios. Da narrativa da inicial conclui-se que as partes estão separadas de fato há muito tempo. Consta às fls. 3 que em meados de 2000 já ocorrera diversas separações pois o requerido já residia em Caldas Novas - GO. Ademais a necessidade da autora deve ser provada em instrução o que torna inviável a fixação de alimentos provisórios.3.Cite-se o requerido para contestar e intime-se o autor. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de Julho de 2015 às 10:00h.4.Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até ou o início da audiência.5.Se não houver acordo, deverá a parte requerida apresentar contestação em audiência, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68); e6.Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000888-43.2015.8.22.0102

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Requerente:M. A. M. R. M. S. M. M. G.

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (), Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (), Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido:C. F. C.

SENTENÇA:

Vistos, Marijane Almeida Martins, Regiane Martins Soares e Marcelo Macedo Guimarães propuseram embargos de terceiro em face de Cristiane França Chalender, todos qualificados.Sustentam que os bens penhorados encontrados na residência do executado não pertence a este. Afirmam que são os legítimos proprietários dos bens. Pedem que seja desconstituída a penhora dos bens móveis.Citada a embargada sustenta que os argumentos dos embargantes não merecem prosperar, pois a transferência dos bem móveis se realiza com a tradição. Ademais uma das embargantes é companheira do executado de forma que podem ser penhorados pelo menos 50% por cento do bens, pois é a parte que cabe ao executado.É o relatório.Trata-se de embargos de terceiro.Em se tratando de embargos de terceiro o embargante deve realizar prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas consoante disposição do art. 1.050 do CPC.Consoante interpretação deste DISPOSITIVO e do contido nos artigos 1.053 e 803 do CPC, não há dilação probatória, pois competia ao autor a prova sumária do alegado.Ademais não há pedido de produção de prova testemunhal formulado na inicial, desta forma passo a análise do feito.Os embargantes alegam serem os legítimos proprietários dos bens penhorados, juntaram declarações de venda e notas fiscais.Declarações de venda não suficientes para a prova de propriedade de bens móveis, que se comprova mediante documento fiscal.Ainda que se trate de nota fiscal, não são suficientes para desconstituir a penhora. Observa-se que as notas fiscais em nome de Marcelo Macedo e Regiane Martins não demonstram de forma inequívoca que os bens lhe pertencem.Na inicial consta que Marcelo Macedo e Regiane Martins residem na Rua Miguel Cervante e os bem foram penhorados residência localizada na Rua Robalo. Ocorre que a transferência de bem móveis ocorre com a tradição, consoante disposição contida no art. 1.267 e seguintes do Código Civil.Assim, estando os bens na residência do executado é de se presumir que os bens são de sua propriedade e de sua companheira. Em relação ao bens de propriedade de Marijane, com razão em parte a embargante.Como narrado na inicial a embargante Marijane convive em união estável com o executado, aplicando-se neste caso o regime de comunhão parcial de bens consoante disposto no art. 1.725 do Código Civil. Desta forma, presume-se adquiridos na constância da união estável os bens móveis se não houver prova de outra tenha sido a data de sua aquisição, consoante disposição do art. 1.662. Não há nos autos prova cabal de que os bens em nome de Marijane sejam exclusivos e adquiridos antes da união estável.Assim, deve permanecer a penhora em 50 % dos bens, pois é parte que cabe ao executado.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os embargos para que a penhora realizada limite-se a 50% do valor dos bens.SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Certifique esta DECISÃO nos autos principais e archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009057-53.2014.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. B.

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:E. R. V.

Advogado:Gilmar Andrade Diniz Júnior (16205)

DESPACHO:

Vistos, O requerido apresentou contestação reconhecendo a autora como sua filha. Resta dissenso quanto aos alimentos, o processo não está apto para julgamento. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2015 às 09:00 horas.Defiro a produção de prova testemunhal, 03 (três) testemunhas para cada uma das partes, cujo rol deve ser apresentado em 05 (cinco) dias, a fim de serem intimadas, sob pena de comparecerem independentemente de intimação.Intimem-se as partes, a testemunha arrolada às fls. 43 e o MP.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004318-03.2015.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. da G. B. e S.

Requerido:S. A. de F. P.

DESPACHO:

Vistos,R. e A. em segredo de justiça.Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias.Serve este de MANDADO /ARMP/ Carta Precatória.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003094-30.2015.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. A. S. de O.

Advogado:David Pinto Castiel (RO 1363)

Requerido:M. L. O. da S.

DESPACHO:

Vistos,Recebo a ação apenas em face da herdeira do falecido, pois o espólio não deve figurar no polo passivo da lide. Em segredo de justiça com custas ao final.Cite-se o(a) requerido(a) para contestar em 15 (quinze) dias.Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.Apense a escritania estes autos aos de nº 0011673-98.2014.822.0102.Retifique o registro de autuação retirando o espólio do polo passivo da lide.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001636-75.2015.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. C. B.

Advogado:ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR (OAB/RO 6076),

Jean Marcelo de Souza Sá (OAB/RO 5496)

Requerido:D. de S. B.

DESPACHO:

Vistos,Trata-se de exoneração de alimentos.A parte autora foi intimada para indicar endereço da parte requerida neste comarca e afirma que o último endereço conhecido é de Guajará Mirim.Assim este juízo não é o competente para a análise do feito, pois pelo que consta na inicial nenhuma das partes residem nesta comarca. Em que pese trata-se de competência relativa, não pode o autor escolher o foro de forma aleatória.Considerando o disposto no art. 100, inciso II do CPC, o foro competente para a análise da demanda é o juízo de Guajará Mirim.Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da comarca de Guajará Mirim/RO.Intime-se.Remetam-se os autos ao juízo de Guajará-Mirim/RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0003849-66.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Auxiliadora Barros de Menezes

Advogado: Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos...I - RELATÓRIOMARIA AUXILIADORA BARROS DE MENEZES ajuizou a presente ação em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando que apesar de suas faturas estarem com o pagamento em dia recebeu uma notificação acerca de suspensão de fornecimento de energia em virtude de débitos antigos. Disse que se dirigiu até a sede da requerida e retirou um extrato com todos os débitos, onde constatou que não havia qualquer débito. afirmou que o serviço de energia foi cortado na data de 5.3.2015 mesmo estando com todas as faturas pagas. Requereu em antecipação de tutela o restabelecimento de energia e no MÉRITO a condenação da requerida em danos morais. Antecipação deferida às fls. 28. Citada a requerida não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 33. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de nulidade de ato com pedido de dano moral em que a autora que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica, por débitos antigos. Não tendo o Requerido contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que os efeitos da revelia (artigo 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas tão somente quanto à matéria de fato (RSTJ 5/363), não conduzindo necessariamente à procedência dos pedidos, pois somente os fatos serão aceitos com verdadeiros e não as consequências jurídicas deles decorrentes (STJ-4ª T., REsp 955.809, Min. Luis Felipe Salomão. j. 24.4.12, DJ 22.512). O cerne da questão reside em analisar sobre a possibilidade do fornecimento de energia ser suspenso por débitos antigos. Havendo a prestação do serviço, deve o consumidor realizar o pagamento, sob pena de, em não o fazendo, ter o seu fornecimento suspenso, mediante o devido aviso prévio. No presente caso, vejo que às fls. 25/26 consta a notificação de corte foi emitida em 3.3.2015, onde verifica-se que a autora está inadimplente com faturas que datam de abril a dezembro de 2006, janeiro a agosto de 2007, setembro de 2013, maio e junho de 2014. Assim, verifico que as faturas que motivaram a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica na residência da parte autora não são do consumo de meses recentes. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é lícito a suspensão da energia por débitos antigos, conforme julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão

de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (AgRg no AREsp 239.749/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 4. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014). Dessa forma, resta claro que a autora teve o serviço suspenso por dívidas que datam de mais de nove anos (a mais antiga) a mais de seis meses (a mais nova), não sendo dívidas recentes. Assim, vejo que a conduta da requerida foi totalmente indevida, sendo que estes débitos devem ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. Desta forma, diante da presença dos requisitos de conduta indevida, evento danoso e nexo causal entre eles, remanesce a obrigação de indenizar da requerida. É notório que a privação do uso do serviço público, de forma manifestamente ilegítima, gera abalo moral em qualquer pessoa mediana, passível de reparação pecuniária, pois caracterizado o abuso de direito da ré. Assim já se manifestou o Tribunal de Justiça de Rondônia: Energia. Corte. Suposta irregularidade no medidor de energia. Impossibilidade. Abuso de um direito. Dano moral. É indevido o corte de energia elétrica como forma de coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de energia elétrica, uma vez que a suspensão do serviço pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. É devido dano moral decorrente do corte indevido do fornecimento de energia elétrica. (Não Cadastrado, N. 00155898920098220014, Rel. null, J. 11/04/2012) Quanto ao valor da condenação. A matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Assim, atento as circunstâncias do caso concreto, e aos preceitos acima mencionados, considerando ainda a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais aos autos, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de hoje até o efetivo pagamento. Confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 28. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 considerando a ausência de contestação e a pouca dificuldade da causa. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código

de Processo Civil.Sai a parte ré, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Passados 30 dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024870-06.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aklins Ribeiro Viga

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Sociedade Fogas Ltda, Mapfre Seguros

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORAVistos, etc...Os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para a solução da lide, pois as partes imputam uma à outra a culpa pelo acidente de trânsito ocorrido. Assim, necessária a instrução. Defiro audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunha o dia 24/09/2015, às 11h.Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes por não vislumbrar sejam necessários para a prova.Fixo como ponto controvertido da lide a culpa pelo acidente, a existência de danos e sua extensão.O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Observe-se a necessidade de remessa dos autos à Defensoria Pública.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0024120-33.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosiane Ferreira Simplicio

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:OI MÓVEL S/A

Advogado:Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 111/113). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003031-17.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086)

Requerido:João de Deus Mota Filho

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 38). Dessa forma, julgo extinto este

processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014363-49.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Torquato de Souza

Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos, etc...Trata-se de processo em que a parte vencida deixou passar o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação.A nova regra do artigo 475-J do CPC determina que, em tais casos, o feito deve aguardar em cartório por 6 meses até que a parte promova o cumprimento da SENTENÇA.Com certeza esse DISPOSITIVO legal tem a FINALIDADE de permitir à parte fácil acesso ao processo e iniciar a sua execução.Contudo, a Justiça de Rondônia é conhecida por ser ágil e, mesmo nos casos de processos arquivados, eles são fácil e rapidamente localizados e podem ser desarquivados em aproximadamente uma semana.Considerando a situação por que passa o Cartório, é necessário tomar medidas que agilizem o andamento dos feitos, inclusive o arquivamento, a fim de permitir aos serventuários trabalhar com os que necessitam de impulso.Diante disso, determino o imediato arquivamento deste feito, ressalvando que a parte credora terá o direito de desarquivá-lo sem custas se o requerer no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007797-16.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Tavares de Lima

Advogado:Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6704)

Requerido:Claro S. A.

DECISÃO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumuada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por FERNANDO TAVARES DE LIMA em face de CLARO S/A alegando em síntese que ficou surpreendido com um débito perante a ré e que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes, impedindo-o de efetuar compras no comércio local, sofrendo constrangimento e humilhação. Sustentou que não obstante possuir um contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a ré, sua linha telefônica é pré-paga, desconhecendo a origem dos débitos. Disse que não autorizou que terceiro o fizesse contratasse em seu nome, e que não há qualquer razão para seu nome estar incluído no rol de inadimplentes. Pugnano pela procedência dos pedidos, concluiu, pela concessão da antecipação de tutela para a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito, e declaração de inexistência do débito, danos morais a serem arbitrados judicialmente, além de verba sucumbencial. Determinada a emenda à inicial às fls. 14.É o breve relatório. Decido.Recebo a emenda à inicial.Analisando os autos e as provas existentes no processo, vejo que os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos.Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (Quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da

revelia (arts. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por hora, os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que a parte autora comprovou a hipossuficiência alegada. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019672-17.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Maria Bezerra Gandolfo, Leandro da Costa Gandolfo

Advogado: Ruth da Costa Gandolfo (OAB/SP 88716), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Requerido: Plano de Saúde Unimed

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (399B)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de pedido formulado pela autora às fls. 417/418 no qual aduz que a requerida não vem cumprindo com a obrigação que lhe foi imposta pela SENTENÇA, vindo-se compelida a custear procedimentos médicos às próprias expensas, sob pena de ver seu tratamento interrompido. Propugna, para que seja aplicada multa, bem, como o imediato pagamento de valores em aberto contraídos perante a instituição A.C. Camargo. Instada a trazer o cálculo dos valores que pretende ver executados, juntou às fls. 43/432, comprovantes de pagamentos de procedimentos médicos e honorários em valores que somam R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), documentos expedidos pela instituição A.C. Camargo dando conta da exigência prévia da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como condição ao tratamento da autora. Decido. O processo já foi sentenciado (fls. 358/368), e o processo ainda não foi encaminhado ao Tribunal de Justiça para análise do Recurso de Apelação interposto pela requerida, o que reduz sobremaneira a atuação deste magistrado no presente feito. Todavia, há tutela antecipada deferida nos autos e confirmada em SENTENÇA determinando-se à requerida que forneça todas as autorizações necessárias para a realização do tratamento da autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato negado, além de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia que perdurar a inércia (fls. 186/187), obrigação essa que não vem sendo observada pela requerida. Diante disso, considerando que a conduta adotada pela requerida se revela ilegítima, censurável e repreensível, mormente por relevar indiferença quanto ao cumprimento de ordem judicial, não vejo óbice, nesta fase processual, em modificar a tutela antecipada para o fim de garantir-lhe a necessária eficácia. Quanto a isso, o Código de Processo Civil, em seu art. 273, §§ 3º e 4º, dispõe: Art. 273 [...] § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A; § 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em DECISÃO fundamentada. No mesmo sentido, o art. 461, § 3º: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em DECISÃO fundamentada. 1) Com efeito, diante da situação dos autos, mantenho a tutela antecipada concedida em seus termos inaugurais para que a requerida forneça todas as autorizações necessárias para a realização do tratamento da autora – procedimentos, exames, internações, honorários profissionais –, sob pena de incorrer em multa que ora majoro para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ato negado ou retardado,

além dos R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia enquanto perdurar a demora. 2) Defiro o pedido de sequestro da quantia de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) das contas da parte requerida. Além da requerida não estar cumprindo a tutela antecipada, fato que se evidencia pelas cobranças que a autora vem recebendo (fls. 421/428), a instituição hospitalar A.C. Camargo exige o depósito da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para dar prosseguimento ao tratamento (fls. 431). Outrossim, tendo tomado conhecimento de tal exigência, embora a requerida tenha informado à instituição hospitalar que era responsável pelo custeio das despesas em aberto (fls. 431/432), não há notícia de que tais pagamentos ocorreram, não cabendo à autora, que já se encontra em estado de fragilidade, arcar com a desídia da requerida. O valor de R\$ 3.500,00 deverá ser liberado diretamente aos autores, pois comprovaram o pagamento. O valor de R\$ 30.000,00 deverá permanecer nos autos até que venha comprovação de que foi pago ao Hospital A. C. Camargo. Caso a UNIMED comprove que efetuou o depósito diretamente ao hospital, ele lhe será restituído. 3) Expeça-se MANDADO para intimação pessoal da requerida por meio de seu representante legal, dando-lhe integral conhecimento desta DECISÃO, bem como do sequestro. 4) Expeça-se ofício à instituição A.C. Camargo com cópia desta DECISÃO, informando-lhe que todas as despesas necessárias ao tratamento da autora são responsabilidade da requerida UNIMED RO. 5) Após o cumprimento de todas essas medidas, certifique-se a tempestivamente e o recolhimento do preparo do Recurso de Apelação apresentado pela requerida (fls. 433/464), intimando-se a parte autora para apresentação de Contrarrazões. Após, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009341-78.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro Leite Lustosa

Advogado: Roberto Azevedo Andrade Junior (OAB/SP 261.241)

Requerido: Construtora Norberto Odebrecht S.A.

Advogado: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

DESPACHO:

Ouçe-se o(s) impugnado(s). Intime(m)-se Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021783-42.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suzana Scheleider

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: AMERICEL S/A (CLARO)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Considerando que a contadoria apurou a existência de saldo remanescente do valor determinado na condenação, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000107-33.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Gelson Matias dos Santos, Jose Gonçalves de Oliveira, Francisco Ferreira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e a submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 34/36). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a

satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022199-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivete Regis Albino

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido: Natura Cosméticos S. A.

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

Intime-se a Credora para se manifestar sobre o depósito espontâneo realizado em 16/04/2015, no importe de R\$ 5.500,00 (fls. 115/116), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A ausência de manifestação importará em aceitação e quitação total da dívida, com extinção do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000114-93.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Clecilda Maria dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: William Batista Nesio (OAB/RO 4950)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 80/81), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 85), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 81 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022438-14.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auricléia de Lima Lago

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 67/70), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 72), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Considerando que trata-se de honorários devidos à Defensoria Pública, defiro a transferência dos valores depositados às fls. 70 para a conta indicada às fls. 72. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011167-71.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Barros Lionel

Advogado: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0013786-08.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jeova da Silva Mota

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (RO 1114)

DESPACHO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012726-68.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Requerido: Francisco de Assis S Galvão

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita. Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008965-29.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Eduardo Sobrinho

Advogado: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Alan Alex Benvindo de Carvalho, CMP Comunicação e Assessoria Ltda ME

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

DESPACHO:

Vistos, etc... Trata-se de processo em que a parte vencida deixou passar o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação. A nova regra do artigo 475-J do CPC determina que, em tais casos, o feito deve aguardar em cartório por 6 meses até que a parte promova o cumprimento da SENTENÇA. Com certeza esse DISPOSITIVO legal tem a FINALIDADE de permitir à parte fácil acesso ao processo e iniciar a sua execução. Contudo, a Justiça de Rondônia é conhecida por ser ágil e, mesmo nos casos de processos arquivados, eles são fácil e rapidamente localizados e podem ser desarquivados em aproximadamente uma semana. Considerando a situação por que passa o Cartório, é necessário tomar medidas que agilizem o andamento dos feitos, inclusive o arquivamento, a fim de permitir aos serventuários trabalhar com os que necessitam de impulso. Diante disso, determino o imediato arquivamento deste

feito, ressalvando que a parte credora terá o direito de desarquivá-lo sem custas se o requerer no prazo de 6 meses do trânsito em julgado. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016769-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Aldenice das Chagas Santos

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários sucumbenciais. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005448-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rocha & Muniz Ltda - ME

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: T. Projel Comércio e Construções Civis Ltda, J.g.l.b. Construtora Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020962-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Joao Alberico Ribeiro Vilela

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido: Aspra Pmro- Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita. Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0000156-79.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Chaves Ferreira da Conceição

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Jacimar Pereira (RO 1740), ODAIR MARTINI (OAB 30-B)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018828-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Egesa Engenharia S.A.

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Embargado: Locterra Locação e Terraplanagem Ltda

Advogado: Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 62/64), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 58/59), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 64 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017121-98.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirela Cristina Martins Bertoletto

Advogado: Samuel dos Santos Junior (RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido: Caio Fernando Bejarana de Souza

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

DECISÃO:

Em sede de agravo de instrumento, o TJ/RO deferiu o pedido de gratuidade da justiça pleiteado pelo Requerido/Apelante. Assim, considerando que o recurso é tempestivo e contém e a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se o Apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO com nossas homenagens. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001283-52.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Neurivan de Oliveira

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Antes da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, a parte ré depositou em juízo o valor da condenação, agindo com cautela, previdência e boa fé. O Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo, reduzindo o valor da condenação para R\$ 10.000,00. Como já existe valor nos autos, o que permitirá fazer o pagamento do crédito com rapidez e devolver ao Banco o que sobrar, que é um valor extremamente significativo, traga o autor o cálculo atualizado do valor do seu crédito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos para extinção pelo pagamento e liberação do valor pertencente ao credor e a devolução do restante para o devedor. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0005952-85.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido:Antônio Benedito de Almeida Batista, Lucy Camelo Batista, Sebastiao Ribeiro Camelo, Jurema Ruth Guerra Camelo, Jaime Gomes de Oliveira

Advogado:Curador de Ausentes (), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.A Requerente ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A, em vários processos, vem arguindo suspeição do Perito LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, ora por questões técnicas, ora alegando imparcialidade.Todos os argumentos estão sendo negados por este juízo, sendo as decisões mantidas pelo Tribunal de Justiça, como já ocorreu nos presentes autos.Além disso, o Tribunal de Justiça já pacificou entendimento ao julgar caso idêntico, in verbis:'Agravamento monocrático de Agravado de Instrumento. Manifesta improcedência. Possibilidade. Condições da ação. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Impugnação à nomeação do perito. Ausência de qualificação técnica. Não comprovação. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a decidir o recurso, monocraticamente, não somente quando este estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior, mas também quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou improcedente. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Mantém-se a nomeação do perito, cuja incapacidade técnica para realizar o trabalho não fora demonstrada. (Agravado, N. 00087002520138220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/10/2013) Como se vê, há reiteradas decisões deste juízo e do próprio Tribunal de Justiça negando as teses de imparcialidade do Perito e sua incapacidade técnica, o que demonstra a fragilidade da tese da empresa impugnante.Além disso, referido perito está atuando neste juízo em diversos processos há mais de 3 (três) anos e jamais demonstrou parcialidade ou qualquer atitude capaz de torná-lo suspeito.Por todo o exposto, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, liberando-se 50% dos valores depositados a título de honorários periciais, salientando os 50% restantes serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000182-09.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinetti Pereira de Freitas Fernande

Advogado:Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIO MARINETTI PEREIRA DE FREITAS FERNANDE propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON, alegando que em janeiro de 2013 ajuizou ação que tramitou no 4º Juizado Especial Civil, cujo objeto era multa de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.817,69; e as faturas de novembro e dezembro de 2012 que estavam acima da média, tendo a SENTENÇA julgado procedente seus pedidos. Disse que recebeu vários avisos de inspeção, sendo que em 18 de novembro de 2013 os técnicos da requerida compareceram em sua casa que emitiram o termo de ocorrência de inspeção constatando que a tampa frontal do medidor estava trincada, sendo que nessa ocasião

o medidor foi trocado, sem que tivesse qualquer irregularidade, apenas em razão da tampa estar trincada. Sustentou que em 06 de novembro de 2013 novamente dois técnicos que compareceram em sua casa, sendo recebidos pela diarista, dizendo que estavam vistoriando o medidor abriram o lacre e afirmaram terem constatado irregularidade no medidor, mas que já tinham resolvido. Disse que em dezembro de 2013 recebeu uma fatura no valor de R\$ 7.860,40; referente a recuperação de consumo do período de março a outubro de 2013. Sustentou também que as faturas de janeiro e fevereiro de 2013 foram emitidas acima da média de consumo. Argumentou ter sofrido abalo moral. Requereu em antecipação de tutela que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia, bem como de incluir o nome da Autora no SERASA. No MÉRITO, requereu a declaração de inexigibilidade da cobrança de recuperação de consumo, declaração de nulidade das faturas de janeiro e fevereiro de 2013 e a condenação da requerida em danos morais. Antecipação de tutela deferida às fls. 98.Citado o requerido alegou que o que ocorreu com as faturas de janeiro e fevereiro de 2013 foi o faturamento por média e posteriormente houve faturamento por taxa mínima. Disse que não há provas do dano moral supostamente sofrido pelo Autor. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica intempestiva, conforme certidão de fls.164.Instadas as partes a especificarem provas, apenas a parte autora apresentou manifestação e requereu pela produção do prova testemunhal.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, de forma que vejo ser desnecessária a dilação probatória nos presente autos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. No caso em tela, a parte autora alegou que recebeu uma cobrança no valor de R\$ 7.860,01; a título de recuperação de consumo referente ao período de 10/2013 a 03/2013. Disse que as faturas de janeiro e fevereiro de 2013 foram emitidas acima da média de consumo de sua residência. Concluiu pela inexigibilidade dos débitos e a condenação da requerida em danos morais.A requerida afirma que agiu no exercício regular do direito, pois o medidor tinha sinais de irregularidade, ocasionando perdas no consumo real. Quanto a cobrança da taxa de recuperação de consumo h, já está pacificado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que ela não pode ser cobrada, quando fundada em perícia unilateral no medidor antigo da CERON/ELETOBRÁS, in verbis:

Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa' (100.001.2008.023887-3 Apelação) Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da SENTENÇA. 'É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.'Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral.'ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de

julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação) Dessa forma, considerando a posição pacificada no TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade dos débitos referentes à recuperação de consumo da maneira como está sendo realizada atualmente pela CERON, de forma unilaterali. Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Requerida pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a perícia da CERON tem sido anulada pelo Poder Judiciário por estar sendo realizada unilateralmente, por órgão não competente. Entretanto, conforme julgado na Ação Civil Pública, tenho como mais justo ao caso determinar que, como já ocorreu a troca do medidor por um outro lacrado e avalizado pelo INMETRO, a CERON poderá efetuar o cálculo da média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança do período pretérito de 36 meses. Isso se faz necessário porque é possível que a parte autora tenha utilizado energia elétrica a mais do que foi pago e, como é sabido, o eventual consumo a maior deve ser pago. O Autor questiona ainda que as faturas emitidas em janeiro e fevereiro de 2013, foram faturadas acima da sua média de consumo. Pede a declaração de inexigibilidade dessas faturas. Da análise dos documentos trazidos pela parte Requerida, histórico de consumo às fls. 107/108, vejo que o faturamento do mês de janeiro de 2013 importou em 1027 Kwh e do mês de fevereiro de 2013 foi faturado 936 Kwh. Embora a requerida tenha alegado faturamento por média nos meses anteriores, verifico que não houve o faturamento por média conforme alegado, pois o consumo foi faturado mês a mês, sendo dezembro/2012 1676 Kwh, novembro/2012 4152 kwh, outubro/2012 272, setembro/2012 1676 Kwh, agosto/2012 368 Kwh, julho/2012 400 Kwh junho/2012 1530 Kwh, maio/2012 131 Kwh, abril 366 Kwh, março/2012 366 Kwh, fevereiro/2012 365 Kwh, janeiro/2012 365 Kwh, sendo que as faturas de novembro e dezembro de 2012 foram consideradas acima da média, nos autos que tramitam no 4º Juizado Especial Cível. Dessa forma vejo que foi faturado mais que o dobro do consumo médio do Autor nos meses anteriores, pois o consumo da Autora variava entre 300 a 400 Kwh. A CONCLUSÃO que se pode chegar é que não deverão os débitos serem declarados inexistentes na sua totalidade, mas sim retificadas as faturas, pois é dos autos que houve consumo de energia elétrica por parte dos moradores da residência durante o período das cobranças abusivas e, até mesmo no período em que a cobrança da fatura foi correta. Com isso, considerando a abusividade da empresa ré, proceda a retificação das faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, com base na média dos seis meses posteriores a troca do medidor. Quanto ao dano moral, vejo que a conduta da requerida foi totalmente desproporcional, sendo que reiteradamente emitiu faturas com valores acima da média de consumo, além de ter efetuado o corte de energia mesmo com DECISÃO judicial que determinou que a requerida se abstivesse do corte (fls. 144/145). Desta forma, diante da presença dos requisitos de conduta indevida, evento danoso e nexo causal entre eles, remanesce a obrigação de indenizar da requerida. É notório que a privação do uso do serviço público, de forma manifestamente ilegítima, gera abalo moral em qualquer pessoa mediada, passível de reparação pecuniária. Quanto ao valor da condenação. A matéria encontra-se com a jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça/RO, no sentido de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Assim, atento as circunstâncias do caso concreto, e aos preceitos acima mencionados, considerando ainda a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação

em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1) declarar a inexigibilidade do débito cobrado a título de recuperação de consumo e 2) autorizo a CERON/ELETOBRÁS a efetuar o cálculo da média dos três meses posteriores à troca do aparelho e realizar a cobrança do período pretérito de até 36 meses, observada a intimação administrativa, a proibição de realizar o corte pela dívida de recuperação de consumo; 3) Determino a revisão as faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, com base na média dos seis meses posteriores a troca do medidor e 4) Julgo procedente o pedido de dano moral, condenando a requerida na quantia de R\$ 10.000,00. Considerando a sucumbência da parte requerida condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da parte adversa no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscricas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0025822-82.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jose Silva Lima Costa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Post New Comp Art Graf e Papelaria Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001175-86.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Francisca Martins da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DESPACHO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0021467-29.2012.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Sonia Maria Assis

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: Urbanix Construções e Comércio Ltda, Nilton Cezar Riker de Sousa

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO SONIA MARIA ASSIS propôs ação de despejo por quebra de cláusula contratual cumulada com cobrança de alugueis e acessórios da locação em face de URBANIX CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e NILTON CEZAR RIKER DE SOUSA alegando em síntese que deu em locação um imóvel situado à Rua Almirante Barroso, n. 2455, sala 1, Galeria Almirante nesta capital. Disse que fez contrato por prazo de 6 meses a terminar em 10/11/2011. O réu Nilton assinou o contrato como fiador. O requerido Urbanix continuou no imóvel e em 25/6/2012, foi assinada pelas partes a renovação

contratual. O imóvel foi locado pelo valor de R\$ 800,00 a começar por 10/6/2012 no prazo de 6 meses, devendo o réu pagar o valor de todo o período antecipadamente, o que não foi cumprido pelo réu Urbanix. Em 23/8 e 27/8/2012, o réu Urbanix foi notificado a desocupar o imóvel por falta de pagamento. Os réus ficaram em mora nos meses julho a outubro de 2012, totalizando naquela data R\$ 3.248,88. Requereu, ao final, o reconhecimento da rescisão do contrato de aluguel, a condenação dos réus no pagamento dos aluguéis vencidos. Requereram também a adjudicação dos bens móveis que ficaram no imóvel. Após várias tentativas de citação, foi determinado que a autora providenciasse a citação dos réus em 5 dias (fls. 80), advertido de que o processo seria extinto. A mesma ficou inerte. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em que pese os autos já terem quase 3 anos, até a presente data os réus não foram citados. Necessária se faz a citação dos réus para que se tenha um deslinde do feito. No entanto, a autora, apesar de intimada, não providenciou a citação dos mesmos. Por isso o processo não poderá ter seguimento, pois não se estabeleceu a relação processual em tempo minimamente razoável. Na verdade, por inércia da parte autora o processo não se angularizou. Passados mais de 90 dias sem que a parte autora tenha providenciado a citação da parte ré o processo deve ser extinto pela perda do objeto. Além disso, vejo que deve ser cumprido o art. 66 a Lei n. 8.245/91 onde estabelece que o locador poderá ser imitido na posse do bem se o locatário abandonar ao imóvel após a propositura da ação. O imóvel está abandonado conforme comprovado através do auto de constatação de fls. 59. Inclusive consta os móveis pertencentes a Urbanix que continuam no imóvel. Quanto a esses bens, verifico a impossibilidade de fazer a adjudicação dos mesmos, haja vista a triade processual não ter sido formada. Portanto, deverá a parte autora se manter como depositária dos bens indefinidamente. Não é possível analisar os demais pedidos por faltar pressuposto essencial à validade do processo e ao regular desenvolvimento do processo, qual seja, a citação. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se MANDADO de imissão de posse entregando o bem à autora, se já não se imitiu na posse do imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0179222-58.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Sinval da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I – **RELATÓRIO** PEMAZA S/A ajuizou ação de execução contra SINVAL DA SILVA pretendendo receber valores decorrentes de duplicatas que não foram adimplidas. Expedido o MANDADO citatório, a parte executada foi localizada (fls. 32), entretanto, não apresentou bens para garantir a satisfação do crédito (fls. 33). Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 35, 46/50, 71 verso, 83 e 85/86). É o relatório. II – **FUNDAMENTAÇÃO** O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 23/06/2008, ocorrendo a citação da parte executada em outubro de 2008 (fls. 32). Assim, verificando-se a absoluta falta de bens penhoráveis, a exequente requereu diversas diligências. A exequente limitou-se a requerer a suspensão do feito, quando incumbe a parte interessada promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor.

Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 35, 46/50, 71 verso, 83 e 85/86). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: “Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o ‘direito fundamental a uma tutela executiva’ útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). “Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia” (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III – **CONCLUSÃO** Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Expeça-se “Certidão de Objeto e Pé” do processo, utilizando analogicamente o modelo determinado no Provimento da Corregedoria nº 13/2014. Defiro a retirada dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídas por cópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000600-10.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yasmin Elizabete Santos de Oliveira Lopes

Advogado: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO (OAB/RO 4468)

Requerido: Centro Educacional B&C Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por YASMIN ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA, por meio de sua representante legal, em face de CENTRO EDUCACIONAL C & C LTDA-ME alegando em síntese que aos 13.11.2014 sofreu lesões corporais quando se encontrava no interior do estabelecimento de ensino, vindo a apresentar equimoses no rosto. Disse que as lesões decorreram de acidente, mas que requerida não prestou qualquer socorro, tampouco chamou serviço médico ou seus pais, ficando aguardando por horas até chegada de sua genitora e representante. Discorreu sobre a responsabilidade civil da requerida e aplicação do CDC e propugnou, ao final, pela condenação desta no pagamento de compensação por danos morais e verbas de sucumbência (fls. 03/14). A requerida apresentou contestação e defendeu a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Afirmou que a autora, tropeçando nos próprios pés, esbarrou o rosto em uma estante, incidente completamente normal e razoável quando crianças pequenas começam a andar, mas que não houve qualquer ato de negligência por parte de seus prepostos. Que imediatamente após o fato comunicou sua genitora informando-a que tinham adotado os primeiros socorros, e essa optou por não

buscar a criança naquele momento, mas só no final do turno da manhã. Concluiu pela total improcedência dos pedidos, invertendo-se a sucumbência (fls. 30/35). Houve réplica (fls. 43/45). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Não havendo preliminares ou outras questões incidentais ou prejudiciais a serem superadas, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos da lide a negligência de prepostos da requerida. Eventual omissão de socorro e possível ausência dos cuidados necessários e indispensáveis à criança no caso em análise. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 29/09/2015, às 09:00h. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em 10 (dez) dias, informando-se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Quanto ao depoimento pessoal do representante legal, postergo sua análise após a oitiva das testemunhas, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020236-30.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: S S e Filhos Com. de Madeiras Brutas

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A ação foi proposta em setembro de 2013 e até a presente data não houve localização do veículo, nem citação da parte Ré. A parte autora foi intimada diversas vezes para dar efetivo andamento ao feito, não obtendo êxito. A ação de busca e apreensão é medida que visa a retomada imediata da posse do bem alienado. É inadmissível que a parte autora deixe de adotar medidas para promover a localização do veículo e citação da parte Requerida, por quase dois anos. O art. 219, §3º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 90 dias, in verbis: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. Já tendo se passado quase dois anos sem localização da parte Requerida e do veículo a ser apreendido, evidente a ausência do pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: "Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0145766-93.2003.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Irapuan Lamartine Brasil-me, Irapuan Lamartine Brasil, Eurides Rocha Brasil

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB-RO 882), Luiz Eduardo Staut (RO 882)

DESPACHO:

Comprove o patrono do executado que cientificou seu cliente sobre a renúncia dos poderes constituídos nos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de continuar sendo o patrono constituído pela parte no processo. No mesmo ato, cumpra-se a DECISÃO de fls. 189/190. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0214160-45.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Alves dos Santos

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Selma de Oliveira do Nascimento

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DESPACHO:

O Credor pleiteou Certidão de Objeto e Pé e de Crédito a fim de Protesto Extrajudicial, a fim de realizar protesto. Defiro o pedido, na forma do Provimento 13/2014, publicado no Diário da Justiça nº 167, de 08/09/2014. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001607-71.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divino Antonio Ferreira

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Requerido: BANCO BMG

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

DESPACHO:

Nomeio Perito o Dr. URBANO DE PAULA FILHO, indicado pelo Instituto de Criminalística (fls. 82). Intime-se o expert para agendar data para realização da prova técnica, intimando-se as partes, seus patronos e assistentes técnicos, se houver. Prazo para realização da perícia e entrega do laudo de 60 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007139-89.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Elias Bichara

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Requerido: Heitor Andrade Macêdo

DESPACHO:

Vistos, etc... 1) Diante dos argumentos expostos às fls. 24, defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. O autor é advogado recém formado, sendo razoável presumir que não disponha de extensa carteira de clientes a permitir ganhos constantes. 2) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 3) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 4) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0011391-14.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267), José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado: Leônidas Bressan Barbieri

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

DECISÃO:

Vistos, Está sendo descontado mensalmente na folha de pagamento do devedor 15% de seus vencimento a fim de garantir o pagamento da dívida discutida neste demanda. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Defiro o pedido de fls. 113. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial na qual os depósitos estão sendo realizados. Assim, aguarde-se em cartório a integralização dos descontos. Considerando a orientação da Corregedoria do TJ/RO, de que o processo não pode permanecer por mais de 60 dias sem movimentação, suspendo o andamento do feito até o dia 01/05/2016, que poderá ser reativado se a integralização dos descontos ocorrer antes desse período. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0012606-54.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everton Fernandes Pereira

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: City Lar

Advogado: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483), Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

DESPACHO:

A Requerida efetuou o pagamento da condenação, contudo sem atualização e juros. O valor incontroverso foi liberado e a empresa Ré foi intimada para depositar o saldo remanescente, todavia não o fez, juntando apenas uma petição alegando que o valor depositado é suficiente para quitação do débito. Por isso, considerando que o pagamento é evidentemente inferior à condenação, não havendo pagamento voluntário do saldo remanescente, proceda-se penhora on line. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0246928-24.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S.A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: Ventura e Souza Ltda

DECISÃO:

Conforme certidão da Escrivania, o recurso é tempestivo e contém preparo correto ou a parte está acobertada pela assistência judiciária gratuita. Por isso recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023265-54.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hanelio Passos de Lima

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o Exequente para que traga aos autos a planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a fase de cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004167-88.2011.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sankar Veículos Ltda ME, Antonio San Júnior

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Embargado: Banco Itaú S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

DESPACHO:

Há valores depositados nestes autos. Transfiram-se os valores para o processo de execução apenso, mediante abertura de conta vinculada ao juízo, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes embargos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018585-65.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. I. S.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Executado: S. V. L. M. A. S. J.

DESPACHO:

Intime-se o Credor para trazer aos autos a planilha atualizada de seu crédito, observando o valor depositado no apenso, que está sendo transferido para os presentes autos. Somente após a juntada aos autos dos cálculos do Credor, será possível cumprir a determinação de penhora on line. Prazo: 5 dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010417-35.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. L. Engenharia Ltda EPP

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 477A), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0004940-94.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Caticiene da Silva Lima

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela Requerida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009181-48.2014.8.22.0001

Ação: Monitoria

Exequente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Amanda Luiza Mitozo de Vasconcelos Dias

Advogado: Raimundo Soares (OAB/RO 6232)

DESPACHO:

Considerando o protocolamento dos embargos monitorios tempestivos, intime-se o Embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002030-36.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C e J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado: Sílvia Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: Mario da Silva Camargo Neto

DESPACHO:

Expeça-se alvará da quantia já depositada nos autos em razão dos descontos realizados na folha de pagamento do devedor. Após, defiro a carga dos autos ao patrono do autor, por 5 dias, conforme pleiteado. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002928-10.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clenilde Duarte de Lima

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... I – RELATÓRIO CLENILDE DUARTE DE LIMA propôs a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A alegando em síntese que celebrou contrato de empréstimo com o banco requerido, mas que o valor aplicado pelo banco não está correto, pois incluiu taxas e encargos que não são de sua responsabilidade, mas da própria instituição financeira. Disse que incluiu tarifa de cadastro, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) e registro de contrato, no valor de R\$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), o que aumentou o valor total do crédito. Argumentou que ao excluir referidas cobranças, nota-se uma diferença a mais de R\$ 14,01 (quatorze reais e um centavo) por cada parcela, fazendo jus ao ressarcimento de R\$ 672,48 (seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos). Requereu a procedência dos pedidos para que seja declarada ilegal a cobrança da “tarifa de cadastro” e “registro de contrato”, bem como para condenar o banco requerido a devolver os valores cobrados ilegalmente, no valor de R\$ 672,48 (seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), além das verbas desucumbência (fls. 03/13). O banco requerido apresentou contestação. Suscitou preliminar de extinção do feito por liquidação extrajudicial. No MÉRITO, o banco requerido defendeu que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Que as cláusulas contratuais são válidas, legais e plenamente ineficazes, inexistindo cobrança de encargos abusivos ou ilegais, sendo descabida a pretensão deduzida. Terminou por aduzir não ter a autora comprovado suas teses, requerendo, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos (fls. 31/62). Houve réplica (fls. 106/115). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO O Julgamento Antecipado da lide No caso, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientes a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 330, inciso I, CPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação probatória. Da Preliminar de Liquidação Extrajudicial A instituição financeira requerida defende a extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por estar sob o regime de liquidação extrajudicial, não podendo ter seu patrimônio esvaziado. Sem razão a requerida. Primeiro porque, o DISPOSITIVO constante no art. 18, alínea “a” da lei 6.024/74 somente determina a suspensão do processo e não sua extinção. Segundo, porque não vejo ser hipótese de suspensão do processo, porquanto o resultado da demanda não implicará ônus ao acervo patrimonial da entidade liquidanda. Assim, rejeito a preliminar. Do MÉRITO As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado. Os pedidos não procedem. Todas as teses aventadas pela autora, diversamente do alegado em sua exordial, já estão pacificadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo razão para alongar a discussão nos presentes autos. Em relação às cobranças intituladas “Tarifa de Cadastro” e “Registro de Contrato”, ambas representam cobranças válidas destinadas não só ao estabelecimento de vínculo inicial entre o consumidor e a instituição financeira, mas à remuneração de serviços de realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito, base de dados e

informações cadastrais. A esse respeito, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATAÇÃO. COBRANÇA LEGÍTIMA. 1. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos n. 1251.331/RS e 1.255.573/RS. 2. Agravo regimental desprovido. STJ – AgRg na Rcl: 14423 RJ 2013/0315608-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/11/2013, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/11/2013). COBRANÇA. Contrato de financiamento. CDC. IOF, Tarifas de Cadastro, de Registro de Contrato, Avaliação de Bens, Gravame Eletrônico e de Serviços de Terceiros. 1. A subsunção das instituições financeiras ao CDC (Súmula 297, do STJ), não implica ‘a priori’ nulidade de pleno direito de cláusulas livremente pactuadas, desde que não haja nada que mitigue os princípios da autonomia de vontade e da obrigatoriedade. 2. É válida a pactuação das Tarifas de Cadastro, de Registro de Contrato, gravame eletrônico, avaliação de bens e do IOF (Recurso Especial nº 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.). 3. Todavia, inadmitte-se a exigência da Tarifa de Serviços de Terceiros, à mingua de contraprestação a justificar sua incidência (art. 51, IV, XII e XV, do CDC e Resolução CMN 3.954/2011). Exclusão determinada. Recurso provido em parte. (TJ-SP – APL: 00012448420128260311 SP 0001244-84.2012.8.26.0311, Relator: William Marinho, Data de Julgamento: 26/11/2014, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2014). Conforme consignado, tais verbas representam cobranças válidas perpetradas por instituições financeiras em suas atividades principais quando do início do relacionamento com seus clientes, não se vislumbrando abusividade ou ilegalidade. Logo, não sendo o caso de reconhecer a ilegalidade de referidas cobranças a ensejar a repetição do indébito vindicado na inicial, não vejo outra solução senão a total improcedência dos pedidos. III – DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS na presente AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CLENILDE DUARTE DE LIMA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, cuja verba fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, §4º CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC, e honorários advocatícios arbitrados para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020441-64.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Edneuzza Rodrigues de Lima

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Serviço de Proteção Ao Crédito - Spc - (cdl - Brasília)

Advogado: Prícila Araújo (OAB/RO 2485)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018512-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Francisco Lima Gonçalves

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DESPACHO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0271234-91.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anderson Silva Castro, Emerson Silva Castro

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Requerido: Fábio de Souza Silva Chaves

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

DESPACHO:

Conforme nota de exigência expedida pelo 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO, entregue-se aos autores e a Carta de Adjudicação e o Auto de Adjudicação originais, bem como MANDADO para o competente registro, para que procedam a averbação da adjudicação junto ao cartório. Os demais documentos deverão ser apresentados pelos interessados. Após, cumpra-se integralmente os dois últimos parágrafos da DECISÃO anterior. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0002304-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Olinda de Souza Rabelo

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006267-16.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Casimiro Ancilon de Alencar Neto

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Executado: Simone Oliveira Carvalhais Moris

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 91, intime-se o Credor para dizer se a sua pretensão foi devidamente cumprida pelo órgão empregador do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0020016-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: João Batista Costa Moura

DESPACHO:

Vistos. Diante do certificado pela Escriwania às fls. 31, intime-se a parte Exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora em nome do Executado na forma do art. 652, §3º CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005059-55.2015.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Rosângela Maria Costa Borges

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Requerido: Silas da Costa Rafael de Assis

DESPACHO:

Aguarde-se a audiência já designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0018326-02.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlinda Barros de Souza

Advogado: David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido: Plano de Saúde Unimed

Advogado: Maria Luiza de Almeida (RO 38-A), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DESPACHO:

DECISÃO. Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0005496-96.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Ltda Rondobras Ltda

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Souza & Silveira Ltda

DECISÃO:

1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. 3) Procedam-se as anotações de estilo em relação à alteração do rito processual. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017180-48.1997.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Distribuidora Cummins Amazonas Ltda

Advogado: Iratibe Ismail Dobis (OAB/RO 127), Daniele Meira Couto. (RO 2400)

Interessado (Parte P: José Ramazotti, Adalberto Diniz da Silveira

Advogado: Curador de Ausentes (), Adalberto Diniz da Silveira (RO 116)

DESPACHO:

Indique o advogado ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA uma conta bancária para que o valor que lhe é de direito seja transferido, no prazo de 5 (cinco). Com a transferência o processo poderá ser encerrado e arquivado após longos anos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019544-51.2001.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Petróleo Sabbá S/A, Sandra Maria Marques Vidal de Menezes

Advogado: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631), João Closs Junior (OAB-RO. 327-A)

Requerido: Comércio de Derivados de Petróleo Sol Ltda., Marcos Tadeu Marques Vidal, Raimundo Nonato Sales de Menezes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito, por 15 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007057-58.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Florêncio Seabra Neto

Advogado: RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Vistos, etc... 1) Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). 2) Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. 3) Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023164-51.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Francisca Silva da Conceição

Advogado: Leonardo Werneck de Carvalho ()

Requerido: Deivide Barreto de Freitas

DECISÃO:

Vistos, O requerido não foi intimado pessoalmente para cumprir a SENTENÇA, porquanto o AR - aviso de recebimento (fls. 55, verso) está assinado por pessoa diversa, de modo que, por conta disso, torno sem efeito referida intimação. Intime-se pessoalmente o requerido para cumprir o determinado na SENTENÇA no endereço constante às fls. 48/49. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0003836-06.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Cláudia da Silva Lugo

Advogado: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Requerido: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 418)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para se manifestarem do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0016128-26.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Júlio Duarte de Souza

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: CFC Auto Escola Atual Ltda

Advogado: Flávio Pinho Ferreira (OAB/RO 1816)

DECISÃO:

DECISÃO. Vistos. A parte ré já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte autora para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0015199-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Diego Rodrigues Gonçalves, Celso Pereira Gonçalves

DESPACHO:

Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, se manifestar quanto ao resultado da penhora online parcialmente frutífera (fls. 128/131), bem como requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0019292-28.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Nilton Fernandes de Azevedo

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

Embargado: Cícero José Chaves dos Santos, José João Soares Barbosa

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

DESPACHO:

Intime-se o embargante para que proceda o pagamento dos emolumentos junto ao 1º Serviço Registro da Comarca de Porto Velho/RO a fim de que seja dada baixa na restrição judicial existente junto à matrícula do imóvel penhorado nos autos da execução. Deverá incluir o valor junto às despesas processuais. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0012969-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Inês Martins Gonçalves Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Financial Management Control Ltda

DESPACHO:

Vistos, A pesquisa de veículos em nome da requerida junto ao sistema informatizado RENAJUD restou frutífera (fls. 107). Da mesma forma, mesmo intimada da restrição, a requerida quedou-se inerte, conforme certificado pela Escrivania às fls. 110. Desta forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de (05) cinco dias, se manifestar sobre a restrição realizada pelo sistema RENAJUD e, caso pretenda a penhora de tais veículos, especificar o endereço onde possam ser encontrados pelo Oficial de Justiça. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se na forma do art. 267, §1º, CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0007342-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: MN Incorporações e Construções Ltda

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Morar Engenharia Ltda

DESPACHO:

Dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0151673-39.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:José João Soares Barbosa

Advogado:David Pinto Castiel (RO 1363), Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Executado:Cícero José Chaves dos Santos

Advogado:Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002651-91.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard Sa

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Maria Martins de Melo

DECISÃO:

Vistos,Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerida em face da SENTENÇA de fls. 42/46 sob o argumento deste Juízo ter incorrido em erro material. Argumentou que a demanda foi julgada improcedente, mas foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência. Concluiu pela correção do erro material para que a sucumbência seja imputada à autora, verdadeira sucumbente nos autos (fls. 117/118).É o breve relatório. No caso, verifica-se que os embargos devem ser acolhidos, e isso porque cabem Embargos de Declaração quando houver erro material. Quanto a isso, o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. No caso, os embargos declaratórios merecem acolhimento, porquanto está evidenciada a ocorrência de erro material no DISPOSITIVO da DECISÃO que julgou o agravo em recurso especial. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer do agravo para negar-lhe provimento. (STJ EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp: 303058 PE 2013/0050415-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2014) Na hipótese, os pedidos formulados na exordial foram julgados integralmente improcedentes, tendo sido imputado à requerida, equivocadamente, o ônus da sucumbência, sendo evidente tratar-se de erro material.Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração a fim de corrigir o erro material apontado e consignar que o ônus do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios cabe à Requerente, BANCO ITAUCARD S/A, mantendo-se a SENTENÇA de fls. 42/46 hígida em seus demais termos.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002845-91.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ribeiro e Silva Prest de Serviços

Advogado:Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)

Executado:IMMA Industria Metalurgica e Mecanica da Amazonia Ltda

DESPACHO:

Vistos etc...A parte autora, em manifestação à determinação de emenda, argumentou que o contrato sem a assinatura de duas testemunhas é título plenamente exequível, haja vista o enunciado do art. 221 do Código Civil. Disse também que o Código Processo Civil não pode fazer tal exigência quando a lei substantiva não obriga a existência de assinaturas das testemunhas nos contratos.

Ao final, como alternativa ao seu pedido, requereu a conversão da ação de execução em monitória. É o relatório. Decido. Verifico que a matéria tratada no art. 221 do Código Civil é pertinente ao tópico de provas. O Código de Processo Civil especifica os títulos de créditos e determina quais são os seus requisitos. Portanto, a matéria tratada no Código Civil não é pertinente a matéria tratada pelo CPC em relação ao processo de execução. Esclareço que a matéria tratada deve respeitar as regras do art. 585 do CPC. Alternativamente, requereu o autor a conversão da ação em monitória. Vejo que o contrato apresentado às fls. 262/267 é original, mas ausente está o requisito da assinatura de duas testemunhas. O aditamento juntado de fls. 268/270, igualmente não preenche os requisitos acima mencionados. Assim, defiro a emenda e converto a ação de execução em ação monitória. Anote-se no SAP.Determino expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3) Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007551-59.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Arlene Sousa Vieira

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Redecard S/A

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA.No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA que, desde já, fixo em R\$ 500,00 (Quinhentos reais).Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0007255-95.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luziê Santos Botelho

Advogado:Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido:Banco Cifra S. A.

DESPACHO:

O feito já foi extinto (fls. 37), sendo inviável o pleito de fls. 38.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002357-10.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriane Evangelista Barroso

Advogado:Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 99/103), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls.105), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 102 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006600-65.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sonia Rodrigues Simoes

Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido:Guarujá Construções Ltda, Porto Imóveis Ltda, Savana Construções Ltda

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

DESPACHO:

Houve acordo entre as partes e a parte credora veio aos e informou que a parte devedora não está efetuando o pagamento do acordo. Por isso, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do débito ou comprovar que o fez, no prazo de 03(três) dias, sob pena de penhora.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006876-91.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salt Lake Corretora de Seguros LTDA

Advogado:Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)

Requerido:Via Cabo TV

Advogado:PATRICK CAMARGO NEVES (OAB/SP 156541)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls.178/180), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls.187), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.182 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivar-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019691-23.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilene Feitosa Pereira

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Banco Internacional do Funchal

Advogado:Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)

DESPACHO:

O recurso de apelação não foi recebido pois o preparo estava incompleto, mesmo após intimação do Apelante para complementá-lo (fls. 123).Assim, inviável o pleito de fls. 124, pois apresentou comprovante de complementação do preparo após DECISÃO judicial e após o prazo preclusivo estabelecido.Assim, cumpra-se a DECISÃO de fls. 123.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0002367-25.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldiney Souza Luz

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido:Antonio Joao Penha Filho, Aelson Cristiano Nogueira

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

DESPACHO:

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 114/115), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 115. Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa do art. 475, J, do CPC e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0020592-59.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisco Rodrigues da Silva Sobrinho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 113), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado na decisão de fls. 108/110.Considerando que o Requerido, intimado da SENTENÇA, não exibiu os documentos, considerar-se-á contra si o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquivar-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003282-35.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembléia de Deus - FUNDAD

Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Monica Patricia Barbosa Moraes (OAB/RO 5763)

Requerido:Magna Cátia Barroso

DESPACHO:

Considerando que a parte autora apresentou o atual endereço da parte ré, designo audiência de conciliação e saneamento do feito para o dia 8.7.2015, às 11h. Intimem-se.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência designada, onde poderá oferecer defesa. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022362-19.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edivaldo Ribeiro Lima

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

DESPACHO:

O feito foi convertido em diligência a fim de que o banco Requerido trouxesse aos autos informações sobre o contrato em discussão, o que foi feito (fls. 75/77).Assim, considerando o princípio do contraditório, intime-se o autor para se manifestar, sobre os documentos juntados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0018474-76.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gabriel Henrique de Oliveira

Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 94/95), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada

às fls. 95. Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa do art. 475, J, do CPC e honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003346-79.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Souza Brasil

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DESPACHO:

DECISÃO. Vistos. A parte devedora efetuou o pagamento de parte do valor determinado na condenação antes mesmo de ser iniciado a fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 475-J, não havendo impugnação. A parte credora veio aos autos e requereu a intimação da devedora para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 173,25 (cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), mas que deverá ser acrescido a multa do 475-J, bem como dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA. Pois bem, considerando que a parte devedora não foi intimada para efetuar o pagamento, pois o depósito realizado o foi de forma espontânea, não há que se falar em aplicação de multa, nem fixação de honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA ante a intimação. Por isso, intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor remanescente indicado pelo credor, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC, mais honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022423-50.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Nelio Alzenir Afonso Alencar

Advogado: Mariuza Krause (OAB/RO 4410)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I – RELATÓRIO Trata-se de execução proposta em 22/01/2009, sendo que até a presente data não foram localizados bens do devedor para garantir a satisfação do crédito. Ante a ausência de bens penhoráveis, a credora requereu o bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, o que foi deferido pelo Juízo, todavia restaram infrutíferos (fls. 51/52, 60/63, 98/99, 136/167). Instada a promover o andamento do feito, a credora requereu nova tentativa de penhora 'on line'. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual. A credora não obteve êxito na localização de bens para penhora. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais. A ação foi proposta em 2009 e, verificando-se a absoluta falta de bens penhoráveis, a exequente requereu nova tentativa de bloqueio on line, já realizada duas vezes, sem sucesso. A exequente não comprovou que efetivamente diligenciou na localização de bens. Limitou-se a requerer diligências do judiciário, quando incumbe a ela própria, parte interessada, promover as diligências necessárias à localização de bens do devedor. Demais disso, as únicas diligências realizadas para localizar bens penhoráveis foram promovidas pelo Juízo (fls. 51/52, 60/63, 98/99, 136/167). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia,

em reiterados julgados: "Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todos os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). "Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia" (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação) III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor. Expeça-se "Certidão de Objeto e Pé" do processo, utilizando analogicamente o modelo determinado no Provimento da Corregedoria nº 13/2014. Defiro a retirada dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídas por cópias. Libere-se eventual restrição existente junto ao sistema RENAJUD. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0115171-48.2002.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Gilmara Fernanda Ribeiro, Augustinho Wronski, Emanuel Augusto Ribeiro Wronski

Advogado: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)

Requerido: Empresa Itamarati Transportes Ltda, Clénir Jose de Andrade, Luiz Antonio Volnisten

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: 0015117-25.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Brau Sobrinho

Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)

Requerido: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre a complementação do Laudo Pericial.

Proc.: 0021967-27.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edgar Rodrigues Albuquerque Filho

Advogado:Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 01/07/2015 às 15:00 horas, à qual será realizada nas dependências deste IML com o perito, Drº Francisco Xavier Parente, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: 0003197-49.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ceci de Araujo Perez de Souza

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004117-23.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaqueline Rodrigues de Souza

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685), Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido:Liberty Seguros S A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0127353-95.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Chakib Nehmetallah Najem

Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonca (OAB/RO 3907)

Requerido:Espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004993-75.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeferson dos Santos Neves

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001103-31.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiano Dias Pereira

Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0024437-31.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jhonatan da Silva Domingues

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S. A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0018323-76.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Auxiliadora Castro

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: 0010443-67.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido:Luís Henrique Carvalho Mandrote

Fica a parte requente, por via de seu advogado, intimado para impugnar a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0004917-22.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Ferraz Neto

Requerido:Mazda Confecções Ltda - ME

Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 223 à 224.

Proc.: 0022537-18.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714).

Requerido:Gercy Rodrigues Martins

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000493-63.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silmara Ferreira da Silva Durães

Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001227-14.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Priscila Maia Mendes Medeiros

Advogado:Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649).

Requerido:Banco BMG S. A.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015931-37.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Adalberto Vieira de Oliveira

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido: Autovema Veículos Ltda, Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937).

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: 0018683-11.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Requerido: Thiago Lima Etecheverry

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

Fica a parte requerida, por via de seu patrono intimada para querendo se manifestar acerca da contestação à reconvenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Riviera Com. de Materiais de Construção Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 07.764.924/0001-03; Cleiton da Cruz Cunha, CPF: 726.787.802-44; Joseara de Souza Xavier Cunha, CPF: 826.045.922-15, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002126-80.2013.8.22.0001

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda

Advogado: Wyliano Alves Correia, OAB/RO 2715

Requerido: Riviera Com. de Materiais de Construção Ltda, Cleiton da Cruz Cunha, Joseara de Souza Xavier Cunha.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

FINALIDADE: Através do presente Edital ficam Riviera Com. de Materiais de Construção Ltda, Cleiton da Cruz Cunha, Joseara de Souza Xavier Cunha, citados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem em Juízo a importância de R\$ 103.324,00 (cento e três mil e trezentos e vinte e quatro reais), com redução de 50% dos honorários arbitrados, ou nomear(em) bens à penhora sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais, bem como, poderá(ão) apresentar defesa (embargos) no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

Fórum Cível – Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 – fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral. Juiz de Direito.

Claudistone da Cunha Bento.
Diretor de Cartório em substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.942.619/0001-90, atualmente localizada em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0010892-59.2012.8.22.0001

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci, OAB/RO 4.571; Louise Rainer Gionédís, OAB/PR 8.123; Eduardo Abílio Kerber Diniz, OAB/RO 4.389; Edson Antônio Sousa Pinto, OAB/RO 4.643.

Executado: Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda

Classe: Execução de Título Extrajudicial

FINALIDADE: Através do presente Edital fica Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda, citada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar em Juízo o valor de R\$ 127.271,11 (cento e vinte e sete mil, duzentos e setenta e um reais e onze centavos), com redução de 50% dos honorários arbitrados ou nomear bens à penhora sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais, bem como, poderá apresentar defesa (embargos) no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 03 de março de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001391-76.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ANDERSON DE LIMA ROCHA

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos, Considerando o ofício nº.008/GAB/CEREST/SESAU constante nos autos n. 0023222-25.2011.8.22.000 que informa que referido centro não dispõe de profissional ortopedista para realização da perícia determinada nesses autos, para realizar esse trabalho profissional nomeio o médico Dr. Fernando Antônio Pereira, CRM/RO n.060, com consultório médico sito a Av. Sete de Setembro, n.1083 Galeria Central sala 41 (2º andar), bairro Centro, nesta Comarca, telefone (69) 3043-9963, aberto das 7h30min às 11 horas, de 2ª a 6ª. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente

somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Designo audiência para a realização da perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/08/15, às 09:40min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico perito, o qual deverá ser cientificado. Considerando que o juízo e as partes já apresentaram seus quesitos, o expert deverá respondê-los em audiência. Por fim, desde logo formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006473-88.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (SP 231747)

Requerido: Pedro de Oliveira Costa Júnior

SENTENÇA:

Yamaha Administradora de Consorcio Ltda, ajuizou a presente ação em face de Pedro de Oliveira Costa Júnior, ambos qualificados à fl. 03. Intimado a emendar a inicial o autor não atentou para o DESPACHO prolatado à fl. 25. É a síntese necessária, DECIDO. A parte requerente foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém não cumpriu a determinação deste Juízo, o que me remete ao inequívoco descumprimento da ordem judicial. Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n. Dessa forma, a inicial deve ser INDEFERIDA. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Yamaha Administradora de Consorcio Ltda em face de Pedro de Oliveira Costa Júnior, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021210-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir Gonçalves Ferreira

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uélrei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

Valdeir Gonçalves Ferreira propôs ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela em face de Eletrobras Distribuição Rondônia – CERON, ambos qualificados, alegando em síntese que adquiriu imóvel localizado à Rua Lambari, 2031, Marcos Freire, conforme contrato de compra e venda. Informa que ao solicitar junto à requerida a ligação de energia elétrica no imóvel foi recusado sob a argumentação de que o imóvel possuía débitos anteriores, por tal motivo não pôde proceder com a nova instalação de relógio em sua unidade consumidora. Sustenta o autor que os débitos estão em nome de pessoa estranha ao requerente e que os débitos divergem ao lapso temporal em que o autor adquiriu o imóvel, não podendo suportar com a responsabilidade que a requerida tenta lhe atribuir no valor de R\$5.228,39. Informa que buscou solução junto a requerida e que encontra as escuras acompanhado de sua família. Requereu a instalação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, bem como, a inexistência do débito no valor de R\$5.228,39 e que se abstenha de realizar corte de energia elétrica em razão de faturas pretéritas àquelas anteriores ao contrato de compra e venda. Deferida a antecipação de tutela às fls. 19/20. Citada, a requerida apresentou contestação sustentando, em síntese, preliminar carência de ação por perda do objeto, e, no MÉRITO alega que após apurado no sistema operacional da empresa requerida verificou-se que o requerente é cadastrado desde 05/2004 e que desde esta época vem efetuando seus pagamentos sempre com atraso. Ocorre que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente em decorrência dos débitos dos meses 08/2013 e 06/2013. Informa, também, que em 31/10/2013 foi executada a religação normal da energia em sua residência. Sustenta que atualmente a unidade consumidora consta com os débitos dos meses de 05/2014, 10/2014 e 11/2014. Afirma a licitude quanto a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora no caso de inadimplência. Vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia. Impõe-se o acolhimento do pedido. De antemão, rejeito a matéria preliminar. A obrigação de pagamento de tarifa de energia elétrica não é propter rem, mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em questão, se dele não se utilizar. A orientação acima mencionada encontra apoio na legislação que rege a concessão do serviço de energia elétrica, mais especificamente a L. nº 9.427/96 que, em seu art. 14, I, preceitua que o regime econômico-financeiro da concessão do serviço de energia elétrica compreende a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, o que significa que a causa autorizadora da cobrança da tarifa é a prestação do serviço público, usufruído pelo consumidor, e não a posição de domínio em relação ao imóvel. Isto demonstra que o autor não pode ser responsabilizado pelo pagamento da energia elétrica usufruída pelos titulares anteriores. In casu, o autor celebrou o compromisso de compra e venda em 02/12/2003, ocasião em que recebeu a posse do imóvel (fls. 11/11-v). Ao solicitar uma ligação individualizada para seu imóvel, a ré recusou-se por conta de débitos anteriores, o que não encontra apoio na lei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

confirmando a liminar (fls. 19/20) e condenando a ré na obrigação de fazer consistente na ligação de energia elétrica no imóvel localizado na Rua Lambari, 2031, Marcos Freire, com a inauguração de nova unidade consumidora, que nenhuma relação deve guardar com a anterior ou com débitos a ela relacionados, tudo no prazo de até 05 dias, sob pena de multa diária equivalente a 50% do salário mínimo. Condeno a ré nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 800,00.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007122-53.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S A

Advogado:Monaliza Silva Bezerra (OAB/RO 6731)

Requerido:Sandra Brito de Oliveira

SENTENÇA:

Banco Itaucard S/a, ajuizou a presente ação em face de Sandra Brito de Oliveira, ambos qualificados à fl. 03.Intimado a emendar a inicial o autor não atentou para o DESPACHO prolatado à fl. 25. É a síntese necessária, DECIDO.A parte requerente foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém não cumpriu a determinação deste Juízo, o que me remete ao inequívoco descumprimento da ordem judicial.Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.Dessa forma, a inicial deve ser INDEFERIDA. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Banco Itaucard S/a em face de Sandra Brito de Oliveira, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópia. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009231-16.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D & R Serviços e Manutenção Ltda

Advogado:Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188), Miguel Angel Arenas Rubio Filho (OAB/RO 5380)

Requerido:Dresser Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Antonio de Oliveira Tavares Paes Junior (OAB RJ 59793), Mariana Paranhos Malhães Lemos (RJ 104095)

SENTENÇA:

Vistos.D & R SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – DIVISÃO WAYNE, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que adquiriu produtos da requerida, mas as mercadorias não foram todas entregues. Assim, pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, assim como a entrega dos produtos faltantes. Junta documentos de fls. 10/18.Indeferida a antecipação de tutela as fls. 19.Citada, a requerida ofereceu contestação, ocasião em que alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No MÉRITO, defendeu a

regularidade da entrega das mercadorias e alegou que não pode ser responsabilizada pela falta de itens no transporte, mesmo assim enviou em data posterior os itens faltantes alegados pelo autor. No mais, sustentou que os seus serviços foram contratados com cláusula FOB e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica as fls. 51/52.Sobre o interesse na produção de outras provas as fls. 55, não houve manifestação das partes.É o relatório.Decido.O feito em questão comporta julgamento na fase em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas em audiência, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, pouco relevando a presunção de veracidade quanto à matéria de fato, mostrando-se, ainda, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz a produção de outras provas em acréscimo.De proêmio, rejeito a objeção processual suscitada em contestação, uma vez que a inicial possui causa de pedir e pedidos determinados.Pertinente, a propósito, o célebre magistério de Donaldo Armelin que, referindo-se ao interesse de agir, enquanto uma das condições do exercício regular do direito de ação, ponderou: “Sugere-se conceituar o interesse de agir como resultante da idoneidade objetiva do pedido, para o autor, de provocar uma atuação potencialmente útil da jurisdição. Esta idoneidade pressupõe uma causa petendi também idônea, sem o que o pedido careceria de condições de provocar aquela atuação útil da jurisdição” (‘Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro’, RT, 1979, pag. 64).No MÉRITO o pedido é improcedente.O autor postula a condenação da requerida a obrigação de fazer na entrega de mercadorias faltantes e o pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que adquiriu produtos conforme nota fiscal de fls.14, entregues através de empresas de transporte, mas os mesmos não foram todos entregues, faltando alguns itens da nota fiscal. Contudo, as alegações da autora não merecem prosperar, pois não se desincumbiu de provar tais alegações, pois as provas acostadas aos autos evidenciam que a requerida efetuou a entrega ao destinatário indicado as fls. 50. Mesmo assim, a requerida enviou as mercadorias faltantes no dia 19/03/2010 antes da propositura da ação.Além do mais, os serviços da requerida foram contratados sob a cláusula FOB (free on board), segundo a qual os riscos e os custos do transporte das mercadorias são de responsabilidade de seu adquirente.Assim, as mercadorias foram regularmente entregues. É princípio basilar do direito que o ônus da prova incumbe a quem alega. Essa é a norma insculpada no artigo 333 do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu o dever de provar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003146-72.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margareth Paulo de Souza

Advogado:Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)

Requerido:Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado:Camila Chaul Aídar Pereira (OAB/RO 5777), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

SENTENÇA:

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.128,

nos termos da portaria 002/2015.. Expeça-se alvará em favor do requerido, conforme determinado às fls. 119.Após a expedição dos alvarás, o exequente e o executado deverão retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0280497-50.2008.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Itaucard S/A

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Marcos Borges Tinôco Júnior

SENTENÇA:

Intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidência certidão da escrivania. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006779-57.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard Sa

Advogado:Cláudio Kazuishi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Requerido:Ana Laura Cidin de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Verificando a inércia do requerente mesmo após intimado para emenda da inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação, com fulcro no artigo 295, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, entregando-os ao autor mediante recibo e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. Sem custas finais e verba honorária.P.R.I.CPorto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010819-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Antonildo Euripedes da Silva

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Embargado:Maria Rita Martins Beleza

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

SENTENÇA:

Vistos.Versam os autos sobre embargos à execução opostos pelo ANTONILDO EURIPEDES DA SILVA em face de MARIA RITA MARTINS BELEZA. Alega, em suma, que vem cumprindo fielmente o acordo, junta comprovantes de pagamento as fls. 05/26. Requer que o embargos sejam recebidos e ao final

providos.O embargado não se opõe aos Embargos apresentados (fl. 28/30).DECIDO.Ante a manifestação do embargado a fl. 28/30, ACOLHO os embargos à execução, de modo a prosseguir com termo acordado entre a Embargada e o Embargante nos autos nº 0059548-52.2009.8.22.0001.Por fim, extingue-se o processo, com julgamento de MÉRITO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase processual, nos termos do artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Translade cópias para a Execução.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008128-95.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Carlos Alberto Fernandes Cunha

DECISÃO:

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do §5º, art. 6º da Lei Estadual n. 301 de 21/12/90, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos (folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, contrato social etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020987-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Brendo Lohan da Silva Gama

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

SENTENÇA:

Vistos,Conforme se verifica nos autos, apesar de ter se formado a relação processual com a devida citação da parte requerida (art.267, §4º, do CPC), ocorre que tanto requerido (fl.76), quanto o Ministério Público (fls.79/80) manifestaram favoravelmente a desistência. HOMOLOGO POR SENTENÇA a manifestação de vontade formulada pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art.158, parágrafo único do CPC, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Custas pelo desistente; sem honorários, face a não formação do contraditório. P.R.I.C e, certificando o trânsito em julgado. Arquivem-se, observadas as formalidades legaisPorto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010571-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emilson Lins da Silva

Advogado:Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB/RO 5042), Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259)

Requerido:Akesse Entro Oeste Exportação Comercio e Indústria Ltda, AKESSE CENTRO OESTE LTDA, Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda ME (Piscinas Porto Rico)

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

DECISÃO:

Vistos. Diante do equívoco cometido às fls. 141, corrijo, para que, onde se lê, 2014, leia-se, 2015. Assim, republique-se a data da audiência para conhecimento das partes, como sendo 07 de julho de 2015, às 08:00horas.Mantenho, no mais, os termos do DESPACHO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002484-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rudá Monteiro Lopes

Advogado:Mauro Dias Gomes Junior (OAB/RO 5524)

Requerido:Oliveira e Custódio Ltda - São Luiz Calçados

Advogado:Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.107.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011178-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino Classe A Ltda

Advogado:Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Executado:Orlando da Silva Maia

DESPACHO:

Vistos,Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Nos termos do art.475-B e art.475-J do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022176-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:UNNESA União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido:Daladie Alves Pereira

SENTENÇA:

Vistos,Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art.267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018304-75.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Albertina Marangoni Bottega, Altamiro da Silva, Amadeu Rodrigues Alves, Francisco Vicensi, José Alves Pereira, Luiz Carlos Theodoro, Sidinei Magal Theodoro, Iveth Theodoro, Manoel de Freitas Guedes, Oscar Daniel Milan Franco, Sebastião Danas, Valdecina Machado Borges do Carmo

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066), Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

DESPACHO:

Comprove-se o trânsito em julgado, com certidão do respectivo Tribunal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018557-29.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antônio Rocha Santos, Augustinho Lopes de Araujo, Elizete de Barros Tobias, Evaldo Schultz, Geneci de Lima Portilho e Silva, José da Luz Lima, Mario Loss Gambert, Nilo Rizo, Nivaldo da Silva Dias, Wilson Miguel de Oliveira

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

Às partes sobre os cálculos de fls. 488/555.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009838-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:ALFEU BORGES DE MORAES, Benedito Avelino Galvão, Áureo Lopes da Motta, Edineuza Silva de Souza Brito, Fábio Prado Vieira, Waldomiro de Souza Murca, Wanderley de Souza Murça, Rosamari de Souza Murça de Lima, Leda Fatima Vieira Ramos, Maria Gomes da Silva Abril, Laura Ferreira da Silva, Wilma Regia Vieira de Oliveira

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1915), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

DESPACHO:

Vistos.Ante o potencial efeito modificativo dos embargos, manifestem-se os autores.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0193384-24.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ronda Vigilância e Segurança Ltda

Advogado:Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado:Associação de Moradores da Vila Residencial Amvir

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

DESPACHO:

Vistos.A execução foi proposta contra uma única pessoa jurídica. Fala-se agora em acordo nos autos com relação a duas outras pessoas jurídicas distintas, para extinção quanto a uma - incabível, pois não é parte - e seguimento contra outra - também incabível, porque também não é parte.Assim, esclareça-se, inclusive sobre eventual sucessão processual, se for o caso.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013980-71.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Idemar Ribeiro Alves, Vilmar Alves, Irani Ribeiro Alves, Iracilda Alves Batista, Ivani Ribeiro Alves, Adenilson Quirino, Antonio José da Silva, Jordimar Rodrigues de Moura, Dorival Vicente, Expedito Cicero de Medeiros, Geneir Macedo da Silva, Israel Chiquilito, João Francisco Alves, João Rodrigues

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Comprove-se o trânsito em julgado, com certidão do respectivo Tribunal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0025907-68.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria da Silva Damasceno, Andréia Silva Damacena, Alessandra Silva Damacena, Maria Luzia Dellarmelino Grateki, Tadeu Fernandes Grateki, Wilian Grateki

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Eder Castro de Oliveira Gomes (OAB/RO 787-E), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Comprove-se o trânsito em julgado, com certidão do respectivo Tribunal.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009206-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gerson Luís Dani Rodrigues, Hilquias Gervásio Torrente, João Peixoto Brito, Joaquim Sales Vilela, Jorge Luís Ferreira Abrão, Jose Santos de Oliveira, Joana Bandeira Ribeiro, Josué Figueiredo Fortes, Maria da Penha Vidal de Almeida, Maria Santana de Souza Vidigal

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

DECISÃO:

Aguarde-se o trânsito em julgado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0017036-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Adão Alves Vargas

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMC S/A

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.43.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015050-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilton do Amparo de Bem

Advogado:Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Requerido:Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Libere-se 50% dos honorários depositados ao perito nomeado. Aguarde-se a CONCLUSÃO do laudo pericial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004141-51.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia

Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

Requerido:Clinica Semoc Serviços de Medicina Ocupacional

DESPACHO:

Vistos,Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 527, I, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0024055-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Espolio de Eliseu Reis Luna

Advogado:Maurício Gomes de Araujo Júnior (OAB/RO 6039)

Requerido:Banco Panamericano Sa

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778), Flaviano Belinati Garcia Perez (OAB/PR 24102B), Paulo Henrique Ferreira (PE 894-B)

DESPACHO:

Intime-se a requerente para se manifestar quanto ao depósito efetuado pela requerida às fls. 58/59, no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018307-30.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonia Nadir Gatti de Barros, Vanderlei de Souza Zarelli, Darli Ebert, Evanildo Toneto Targa, Gilberto Sudario, José Quintino Cidrinho, Maria Inez Quintino, Matilde Pagung, Orlando Hoffmann, Ricardo Rodrigues Santiago de Aquino, Rigomero da Costa Agra

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Os exequentes levantaram o valor total que lhes era devido à fl. 512. O remanescente de fl. 523 pertence, portanto, ao executado, em favor de quem deve ser expedido o alvará. Expedido e retirado alvará em favor do executado, arquivem-se, EXTINTO pelo artigo 794, I, do CPC.P.R.I.. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018623-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Andreilina Reolon Pereira, Carlos Roberto Teixeira, Fany Gomes da Silva, Francisco Oliveira Costa, Germano Schatz, Jaime Leonardeli, Lindoia Oliveira e Silva, Mozart Hamilton Bueno, Valdir Rossi

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

DESPACHO:

Vistos. Comprove-se o trânsito em julgado da DECISÃO reportada à fl. 329, com certidão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006396-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando Santos da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Vistos, Considerando o ofício nº. 008/GAB/CEREST/SESAU constante nos autos n. 0023222-25.2011.8.22.000 que informa que referido centro não dispõe de profissional ortopedista para realização da perícia determinada nesses autos, para realizar esse trabalho profissional nomeio o médico Dr. Fernando Antônio Pereira, CRM/RO n. 060, com consultório médico sito a Av. Sete de Setembro, n. 1083 Galeria Central sala 41 (2º andar), bairro Centro, nesta Comarca, telefone (69) 3043-9963, aberto das 7h30min às 11 horas, de 2ª a 6ª. Preenchendo o requisito e aceitando tal mister, o que deverá ser certificado, autorizo-o já nesse momento a levantar 50% da verba honorária, enquanto que o remanescente somente por ocasião da apresentação do laudo definitivo. Sendo assim, fixo os honorários periciais no quantum de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), cuja verba deverá ser suportada pela seguradora requerida, a qual assinalo-lhe o prazo de 15 dias, improrrogável, para efetuar e comprovar o seu depósito nestes autos. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo. É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial. Designo audiência para a realização da perícia, bem ainda tentativa de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/08/15, às 10:00 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão trazê-las independentemente de suas intimações. Acaso pretendam suas intimações, os causídicos deverão peticionar, justificando as razões. Na solenidade deverá também comparecer o médico perito, o qual deverá ser cientificado. Considerando que o juízo e as partes já apresentaram seus quesitos, o expert deverá respondê-los em audiência. Por fim, desde logo formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é

total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022552-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)

Requerido: Edith Schultz Batista

Advogado: Davi Almeida (OAB/CE 26.150)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000580-19.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Gomes de Souza, Deyvid Souza da Silva, Daniela Souza da Silva, Denise Souza da Silva, Marta Valente da Silva, Pedro da Silva dos Santos, Sebastiana de Oliveira, Samuel de Oliveira Santos, Raimunda de Oliveira Silva, Eduardo de Oliveira Silva Alves, Tiago da Silva Gama Oliveira, Lucas de Oliveira Cruz, Jesmaelson de Oliveira Silva, Ismael de Oliveira Silva, Lourenço Gomes de Lima, Erico Benicio Esteves, Eric Vinicius Furtado Esteves, Erica Maria da Silva Furtado, Manoel Selvalho da Silva, Drijerry Rodrigues da Silva, Jarison Rodrigues da Silva, Maria Odete da Silva Rodrigues da Silva, Elaine Rodrigues da Silva, Elbisson Rodrigues da Silva

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0001081-70.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kelly Daiane Lima

Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido: Banco Santander S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003263-29.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weverson Matos de Souza

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Requerido: Benchimol Irmao & Cia Ltda

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000506-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ebenezer Guedes Brandão

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: LAONI GONZALES DORA, Superdream Saneamento Ambiental Ltda

Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0185561-04.2006.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Executado:Rondoplan Projetos e Assessoria Ltda - ME, Helen Cristian Daniel Pereira, Joao Batista Aranha Pires, Jacqueline Suzana Pereira Rivoredo, Giacomio Casara Rivoredo

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

1º LEILÃO: 02/06/2015 ÀS 09 h 30 min

2º LEILÃO: 10/06/2015 ÀS 09 h 30 min

Processo nº 0185561-04.2006.822.0001

Classe: Execução de título extrajudicial

Assunto: Cédula de crédito bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Adv.: Marcelo Longo de Oliveira OAB/RO 1096

EXECUTADO: RONDOPLAN PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA; HELEN CRISTINA DANIEL PEREIRA; JOÃO BATISTA ARANHA PIRES; JAQUELINE SUZANA PEREIRA E GIACOMO CASARA RIVOREDO.

BEM: 01 (um) lote de terras urbano nº 72, quadra 67, setor 05, localizado no município de Porto Velho, com área de 360 m², matrícula nº 25375 – Registrado no 1º Cartório de Registro de imóveis de Porto Velho, penhorado em 10/05/2010, contendo edificação de uma casa tipo residencial tipo sobrado, construída em alvenaria, concreto, ferro, reboco e massa corrida, coberta de telhas de barro, piso em porcelanato, portas em madeira, portas de alumínio com vidro blindex, soleiras e vistas de granito e mármore, forro em gesso, escada com dois lances em granito e mármore com corrimão em alumínio e blindex.

1º piso: entrada calçada na frente e portão de ferro com motor e controle remoto, garagem coberta para 4 carros e varanda lateral com janela para a rua em alumínio e vidro blindex, sala de estar conjugada com sala de jantar, cozinha com armários embutidos, pia e balcão em mármore, porta e janela em alumínio e vidro blindex, área de serviço, lavabo com pias e balcão em mármore, dispensa e varanda nos fundos.

2º piso: salão com sacada com vista para os fundos com alpendre de alumínio e vidro blindex, sala para escritório com portas de alumínio e vidro blindex, 02 (dois) quartos com janelas c/ vista para a Rua Colômbia (frente da casa) em alumínio e vidro blindex, portas de madeira com soleiras e vistas de mármore, 01 banheiro social com box em vidro blindex, 01 suíte com portas em alumínio e vidro blindex para a sacada e vista para a rua; frente da casa contendo closed e banheiro com balcão em mármore do formato em L, paredes em granito e mármore e equipado com banheira de hidromassagem.

Fundo todo calçado com área de serviço construído em madeira e alvenaria e coberta com telhas de barro com churrasqueira e balcão em mármore, piso em cerâmica, edícula e depósito. Na lateral, piscina com escada, medindo aproximadamente 5x7 metros com chuveiro na lateral. Terreno todo murado e equipado com cerca elétrica e alarme de segurança.

AVALIAÇÃO: R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes através do presente edital se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

COMUNICAÇÃO: O pregão será realizado no átrio do Fórum Cível. Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, na 1ª praça, prosseguir-se-á na 2ª praça, no mesmo local e sempre às 09 h 30 min, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior lance oferecer, desde que a oferta não seja vil.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

Por determinação do MM. Juiz de Direito assina a Sra. Escrivã Judicial, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, art.52, subseção IV

Proc.: 0179618-06.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R. Basilio Me

Advogado:Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)

Requerido:Balneário Rio Preto Ltda

Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

1º LEILÃO: 17/06/2015 ÀS 10 h 30 min

2º LEILÃO: 26/06/2015 ÀS 10 h 30 min

Processo nº 0179618-06.2006.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: R. Basilio-ME- CGC nº 63.786.388/0001-18

Adv.: Francisco Ribeiro Neto OAB/RO 875-RO

EXECUTADO: Balneário Rio Preto Ltda.

BEM: 01 (um) IMÓVEL LOCALIZADO NA ROD. BR. 364, LINHA URUPÁ, KM 10 E 11, EM UMA EXTENSÃO DE ÁREA DE 90HECTARES, EXCLUINDO ÁREA DO BALNEÁRIO QUE COMPÕE DE 10HECTARES. A PROPRIEDADE DE 90HECTARES É SOMENTE PARA PASTO, NÃO POSSUINDO NEHNUMA BENFEITORIA, AVALIADA EM R\$ 325.000,00(TREZENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS)

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes através do presente edital se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

COMUNICAÇÃO: O pregão será realizado no átrio do Fórum Cível. Se o bem não alcançar lance igual ou superior a avaliação, na 1ª praça, prosseguir-se-á na 2ª praça, no mesmo local e sempre às 10 h 30 min, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior lance oferecer, desde que a oferta não seja vil.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

Por determinação do MM. Juiz de Direito assina a Sra. Escrivã Judicial, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, art.52, subseção IV

Proc.: 0203010-09.2005.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Nicgen Genetica Agropecuaria Ltda, Imirian Terezinha Gonchorvski de Brito, Sebastião Nicácio de Brito

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua publicação.

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: 29/06/2015

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: 07/07/2015

Proc.: 0005743-77.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jones Lopes Silva

Advogado:Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0019529-28.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: Benedito Paiva Serafim

Diligência de Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o recolhimento (desentanhamento de MANDADO), referente a diligência do oficial de Justiça, no valor de R\$ 96,32 (noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Proc.: 0007760-23.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geizilda Marques Oliveira da Silva

Advogado: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298), Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Ameron Plano de Saúde

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição de fl. 80, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000144-94.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Argleidison Vasques Rodrigues Sena

Advogado: Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430), Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A
Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)

SENTENÇA:

Vistos.

Argleidison Vasques Rodrigues Sena move ação em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alega que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17.09.2012, em decorrência deste fato recebeu, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo pleiteia complementação à indenização no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A ré foi citada e contestou às fls. 26/30 alegando que não consta dos autos o laudo conclusivo do IML, faltando assim documento essencial para a proposição da ação, motivo para a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. E a improcedência da ação em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo com a invalidez auferida à época do sinistro. Transcorreu in albis o prazo para manifestação do Autor, quanto a Réplica. Designada audiência, constatou-se a presença dos patronos, prejudicada a realização da perícia ante ausência do autor, requerendo assim o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decido. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A preliminar de falta de laudo do IML deve ser e afastada. O fato da ré ter pago ao autor, na via administrativa, o valor de R\$ 1.687,50, não impede este de ajuizar ação exigindo a diferença. O autor deu quitação apenas do recebimento daquele valor e não com efeito transacional visando à quitação integral do seu direito. Reclama, através desta ação, que o grau de invalidez experimentado no acidente de trânsito é superior àquele identificado pela ré quando da regulação do sinistro. Pertinente, pois, em termos de pressupostos de existência e validade, o pedido inicial que merece enfrentamento quanto ao seu MÉRITO. Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico (fl. 18), que lhe causou danos físicos. O autor já

recebeu R\$ 1.687,50 na via administrativa, pois a perícia ali realizada apurou que a invalidez do autor, decorrente do acidente quanto a dimensão do dano. O autor não apresentou réplica aos argumentos desprendidos na contestação. E também não compareceu ao exame pericial em audiência, somente seu patrono, que requereu o julgamento dos autos no estado que se encontra. Acontece que essa omissão do autor impediu que este juízo pudesse identificar se de fato este sofreu perdas físicas redutoras de sua capacidade em grau superior àquele identificado quando da regulação do sinistro na via administrativa, de modo a permitir a aplicação da Súmula 474 do STJ, que prescreve: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". O TJSP tem jurisprudência consolidada sobre a preclusão da produção da prova pericial médica ante a ausência injustificada da autora. Nesse sentido: Seguro Obrigatório (DPVAT) Acidente de veículo automotor Ação de cobrança Invalidez total e permanente Inexistência Ausência de demonstração de que o acidente de trânsito sofrido resultou incapacidade total e permanente Periciando não compareceu sem qualquer referência a motivo justificador da impossibilidade de comparecimento à perícia designada parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia improcedência do pedido indenizatório Manutenção da SENTENÇA por seus próprios fundamentos. Apelo improvido (Apelação n. 1060258-96.2013.8.26.0100, Rel. Desembargador Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2014). SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT Pretensão de ressarcimento do capital seguro Invalidez permanente Oportunizada a produção da prova pericial Ausência do apelado, ainda que intimado. Frustração da providência. Preclusão Conhecimento a respeito da eficácia da instrução que exige pronunciamento sobre o MÉRITO, oportunizando a formação da coisa julgada material Princípio da Segurança jurídica. (Apelação n. 0047-17.2009.8.26.0369, Rel. Desembargador Sá Moreira de Oliveira, 32ª Câmara de direito Privado, j. 12.1.2012).

Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais. Ação de Cobrança de indenização securitária. Prova pericial. Não realização. Preclusão. Ação julgada improcedente. Apelação. Preliminar de nulidade da SENTENÇA por alegado cerceamento de defesa: rejeitada. Ausência injustificada ao IMESC para realização da perícia médica que resultou na preclusão da prova. Cabia ao autor a prova do fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. (Apelação nº 008073-84.2006.8.26.0572, Rel. Desembargador Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2012). Com o valor do seguro obrigatório DPVAT não se indenizam os ferimentos oriundos do acidente automobilístico, mas as perdas físicas consolidadas, causa de incapacidade parcial ou total à vítima. A peça de fl. 20 está isolada nos autos e não permite identificar a extensão da incapacidade do autor. Não se sabe se as perdas verificadas quando daquele exame evoluíram para a redução ou majoração da capacidade física do autor e seu correspondente percentual de perdas. Prevalece o resultado da perícia médica administrativa levada a efeito pela ré que, inclusive, pagou ao autor R\$ 1.687,50, valor correspondente ao seu grau de invalidez parcial. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060, já que o autor é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0219396-46.2007.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acir Marcos Gurgacz

Advogado: Andre Luiz Delgado ()

Requerido: Rondoniagora Comunicações LTDA ME

Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

DESPACHO:

Decorrido o prazo sem pagamento, Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art.475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de março de 2015.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005796-58.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Maria da Conceição Ferreira

Advogado:Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Requerido:Instituto de Olhos Cirurgia e Laser Iocl, Renato Velloso, Luis Gustavo, Karina Velloso, Renata Velloso

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 (cinco) dias, intimados a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0012889-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Executado:Elvécio Cabral de Freitas

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0023002-27.2011.8.22.0001](#)

Ação:Petição (Cível)

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Ivanildo de Oliveira ()

Requerido:Mario Carneiro de Oliveira

Advogado:Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)

Custas Iniciais e Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015032-39.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. S. Service LTDA ME

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245), Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)

Requerido:Marcio Ferreira Borges

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007592-26.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banxi Leal Faria

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido:COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL LTDA

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0024172-63.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genivaldo Augusto de Matos

Advogado:Hortência Monteiro (OAB/RO 5713), Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141), Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a petição (proposta de acordo) da parte requerida de fl(s) 66 a 69.

Proc.: [0013448-34.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabrício Amaral Rodrigues

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811)

Providência - Autor:

Fica o advogado João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para assinar petição de fl(s) 136 a 138.

Proc.: [0003894-70.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Ribamar Luz Lemos, Silnete Maria Ferreira

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO (OAB/RO 5432), LIDIANE TELES SHOCKNESS (OAB/RO 6326)

Requerido:Luiz Carlos Alves de Sá, Francisco das Chagas da Luz Lemos

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0015446-08.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcimeires Barbosa Deodato

Advogado:Janaína Zimmer (OAB/RO 3365), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Requerido:Banco Seara SA

Advogado:Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Providência - Requerido:

Fica a parte requerida, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a desentranhar os documentos, conforme determinação de fl(s) 133.

Proc.: [0069478-85.2009.8.22.0101](#)

Ação:Dúvida

Requerente:Lidia Moura de Lima

Advogado:Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/SP 177506), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Requerido:Osmário Fernandes Santos, João Gilberto Assis Miranda

Advogado:Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre carta precatória devolvida.

Proc.: [0002514-12.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas LTDA

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Sergio Barilari Marques

Diligência de Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o recolhimento (desentanhamento de MANDADO), referente a diligência do oficial de Justiça, no valor de R\$ 30,27 (trinta reais e vinte e sete centavos).

Proc.: 0007562-83.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano

Advogado: Fernando Luz Pereira (AC 4183), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Valdivino Leles dos Santos Junior

Diligência de Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o recolhimento (desentanhamento de MANDADO), referente a diligência do oficial de Justiça, no valor de R\$ 30,27 (trinta reais e vinte e sete centavos).

Proc.: 0004456-16.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Executado: Isaac Costa Araujo Filho

Diligência de Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o recolhimento (desentanhamento de MANDADO), referente a diligência do oficial de Justiça, no valor de R\$ 30,27 (trinta reais e vinte e sete centavos).

Proc.: 0003033-84.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086), Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Rafael de Souza Ribeiro

Diligência de Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a efetuar o recolhimento (desentanhamento de MANDADO), referente a diligência do oficial de Justiça, no valor de R\$ 30,27 (trinta reais e vinte e sete centavos).

Proc.: 0001614-29.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alysson Junior Bormann Pinheiro

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Brasil Card Adm Cartão de Crédito Ltda

Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB/MG 129504), Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798), Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155.898), Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0003650-44.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia Aparecida Ramos Oliveira, Carlos Aparecido Fernandes de Oliveira

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002633-70.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleide Gomes Batista

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0000752-58.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia Felix de Oliveira

Advogado: Neydson dos Santos Silva (OAB/RO 1320)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002280-30.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kenia Raimunda da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Club Administradora de Cartões de Crédito S.A.

Advogado: José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539), Hugo W. Kikuchi. (OAB/RO 3613)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0014099-95.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Tryers

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF, Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Barros (OAB/RO 1790)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001708-74.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Acriciano Coutinho Fernandes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Gazin Industria e Comércio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0022393-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Gonzaga de Assis

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Banco Bom Sucesso

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Celso Henrique dos Santos (OAB/PA 16.846-A), William Batista Nesio (OAB/RO 4950), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (4948), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0024060-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco José Cordeiro da Silva

Advogado: Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0021614-84.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazaré do Nascimento

Advogado: Alexandre de Lima Pereira (OAB 5700)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0022203-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Jorge Ribeiro da Luz, Ivone Rodrigues da Silva Luz

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Amanda Louise Ribeiro da Luz (OAB/RO 6126), Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Requerido: Ibéria Lineas Aéreas de España S/A

Advogado: Fábio Alexandre de Medeiros Torres (OAB/RJ 91377),

Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 10 (dez) dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0008225-03.2012.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Trivale Administração Ltda

Advogado: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552), Paula Karine do Prado Rezende Ramalho (OAB/MG 95530), Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78870), Maria Luiza Silva Bittencourt (MG 116123)

Litisconsorte Passiv: Pregoeiro das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, Empresa Brasileira de Tec e Adm de Convênio, Ticket Serviços S.A., Petrocard Administradora de Crédito Ltda., Rede de Convênios do Brasil Services Ltda ME

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341), Flávio Roberto de França Santos (PE 19.912)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004508-75.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alisson Gustavo Gomes de Freitas

Advogado: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: Dell Computadores do Brasil Ltda

Advogado: Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003476-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliel Bastos Alves

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005677-97.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucia Miranda Lucas

Advogado: Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: S.B COMÉRCIO LTDA (FARMABEM)

Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0023072-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Raimunda Nascimento de Araujo

Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548), José

Antonio Alves Rodrigues (OABRO 5638)

Requerido: Carlos Sebastião de Almeida

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL**4º Cartório Cível**

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0017773-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. Camargo Gregorio Me

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0021061-42.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Joselio Ancelmo Leite Cunha

Advogado:Cleude Zeed Estevão (OAB/RO 1210)

Impugnação à execução:

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal de 15 dias, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às folhas 66/69.

Proc.: 0024253-75.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Airton José da Silva

Advogado:Felipe Santos Vieira Nogueira (OAB/RO 5743), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0013651-59.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda

Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Executado:Maria do Carmo Ferreira Cavalcanti, Marchelmo Marin Bacchin

DESPACHO:

Vistos,Desentranhe o MANDADO judicial de fls. 88/89, exatamente para que o Meirinho complemente a sua certidão, esclarecendo o resultado de sua diligência em relação à executada Maria do Carmo Ferreira Cavalcanti. Depois, então, tornem-me os autos conclusos, exatamente para a sua análise e, ainda, quanto ao pedido da parte credora de fl. 93.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007604-98.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio José dos Santos Nascimento

Advogado:Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)

Requerido:Tim Celular S. A.

DECISÃO:

Vistos,Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MARCIO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO em face de TIM CELULAR S/A, narrando, em síntese, que é cliente da requerida, tendo esta lhe oferecido um aperfeiçoamento no seu plano de internet móvel 3G, sem qualquer acréscimo de valores na mensalidade que ele já pagava. Ocorre que, passado um tempo, o autor recebeu em sua residência um chip pós-pago da requerida, mesmo não tendo solicitado, em nenhum momento, tal produto.Diz, também, que após o recebimento do chip, nunca o utilizou e ainda entrou em contato com a ré, para efetuar a devolução, sendo informado que nada lhe seria cobrado. Decorridos estes fatos, o autor tentou recentemente efetuar compra no crediário em loja do comércio local, e foi impedido de efetua-la, tendo em vista que, constava em seu nome negativação.Buscando informações nos órgãos de proteção de crédito, descobriu que tratavam-se de duas parcelas no valor de R\$ 35,00 cada, com vencimentos em 10/11/2014 e 10/10/2014, o autor alega que até então desconhecia a existência de tais débitos vindo, posteriormente, a tomar conhecimento, através de boleto enviado para sua residência, pela requerida, no valor de R\$70,00, pelo suposto uso justamente do chip que o autor alega nunca ter usado.Ante o exposto, visando resguardar seus direitos, já que, considera indevidas as negativações, requer em antecipação de

tutela, que o réu providencie a exclusão de seu CPF dos cadastros de inadimplentes e que ao final lhe indenize pelos danos advindos das negativações indevidas.Pois bem. Como sabido, o instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato dos débitos (fl. 22) estarem sendo discutidos em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de supostos inadimplementos, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravado de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de TIM S/A para que providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, conforme extrato de fls. 22, sob pena de desobediência.Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data 24/07/2015, às 11h45min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de DireitoVIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO ENDEREÇO: TIM S/A, Avenida Carlos Gomes, n. 1339. Bairro Centro, CEP: 76.801-108. Porto Velho – RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0016587-23.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Yamaha - Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618)

Requerido:Marcos Pereira da Silva

DECISÃO:

Vistos,Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN-RO, por ser inócuo o pedido para restrição judicial do bem, pois in casu, constando devidamente a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se resguardado o direito do requerente diante de eventual alienação do bem constrito a terceiros. Ademais, a expedição de ofícios aos órgãos públicos trata-se de medida excepcional, admitida, apenas após a comprovação de que a parte Requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para localização do bem e/ou devedor, o que não se evidencia nestes autos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - OFÍCIO AO DETRAN - BLOQUEIO DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. Desnecessária a expedição de ofício ao DETRAN para solicitar bloqueio de transferência de domínio útil de veículo, objeto de alienação fiduciária. O pedido de lançamento de impedimento à transferência do veículo alienado fiduciariamente se mostra totalmente inócuo, visto que, em se

tratando de alienação fiduciária em garantia, não há necessidade de constar impedimento judicial de alienação do bem, pois o veículo já está gravado com cláusula de inalienabilidade em seu certificado de propriedade. (TJ-MG - AI: 10145120816197001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/12/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREPARO - PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - CONCESSÃO. BUSCA E APREENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O DETRAN/MG - OBTENÇÃO DE ENDEREÇO E PROIBIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DO CRLV - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO ESTADO EM SUBSTITUIÇÃO AO CREDOR.

1- Não tendo sido efetuado o pagamento das custas processuais atinentes ao recurso, pode ser deferido à parte o benefício da assistência judiciária e dispensado o preparo, ainda que em grau de recurso, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50 e haja comprovação da piora na situação financeira do recorrente. Poderá, todavia, ser dispensada a comprovação da piora da situação financeira quando o pedido, formulado anteriormente, não tiver sido apreciado. 2- Deve o credor diligenciar no sentido de obter informações sobre o veículo a ser apreendido, informando posteriormente ao juízo para que novo MANDADO de busca e apreensão seja expedido, não podendo ser atribuído ao Estado tal tarefa. 3- A expedição de ofício para que o DETRAN/MG não emita e expeça o CRLV do veículo objeto da ação de busca e apreensão para o endereço constante de seu banco de dados tem por FINALIDADE atribuir ao Estado à apreensão do veículo através da atuação da autoridade de trânsito, o que também não pode ser permitido. Intime-se para prosseguimento do feito, na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007944-42.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Aparecida Gonçalves da Silva

Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Americel S/A

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ROSILENE APARECIDA GONÇALVES DA SILVA em face de AMERICEL S/A, narrando, em síntese, que ao tentar efetuar compra no crediário em loja do comércio local, foi impedida de finalizar seu cadastro por estar com o nome negativado. Diz, também, que ao procurar informações sobre a origem da negativação, junto aos órgãos de proteção de crédito, descobriu que trata-se de suposto débito contraído com a empresa ré, no valor de R\$70,84, ocorre que, segundo a autora, nunca antes contratou ou teve qualquer tipo de relação jurídica com a requerida. Portanto, visando resguardar seus direitos, já que, considera indevida a negativação, requer em antecipação de tutela, que o réu providencie a exclusão de seu CPF dos cadastros de inadimplentes e que ao final lhe indenize pelos danos advindos das negativações indevidas. Pois bem. Como sabido, o instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato do débito (fl. 18) estar sendo discutido em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma DECISÃO final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Precedentes jurisprudenciais. Em DECISÃO monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o DESPACHO vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007). Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de AMERICEL S/A para que providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, conforme extrato de fls. 18, sob pena de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 24/07/2015, às 11h20min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: AMERICEL S/A, Avenida Carlos Gomes, n. 2262. Bairro São Cristóvão, CEP: 78.901-200. Porto Velho – RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0007319-08.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geovane Moreira Alves, Recineia Nascimento de Jesus, Joel Sadraque Pinheiro Alves

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO REPARATÓRIA PARA COMPENSAÇÃO DE DANO AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DA USINA DE SANTO ANTÔNIO, COM PEDIDO LIMINAR movida por GEOVANE MOREIRA ALVES, RECINEIA NASCIMENTO DE JESUS E JOEL SADRAQUE PINHEIRO ALVES (menor impúbere) contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, narrando, em síntese, que são moradores da comunidade Ilha Monte Belo no Baixo Madeira, próximo ao Distrito de São Carlos, às margens do Rio Madeira, local que, segundo eles, foi afetado diretamente pelo empreendimento da requerida. Alegam ainda que, em decorrência da abertura das comportas o volume das águas do aumentaram, causando um fenômeno denominado terras caídas, gerando o desbarrancamento das áreas próximas e o alagamento de seu imóvel, conforme fotos de fls. 35/36. Por tal razão, pugnam pela concessão de tutela antecipada consistente em compelir a requerida a providenciar o imediato remanejamento dos requerentes, o depósito à título de danos morais, do valor de R\$ 16.000,00 por requerente, bem como, o valor de R\$ 83.952,00 pelo imóvel afetado. E que ao final sejam estes valores majorados em cinco vezes. É o relatório. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão exerce juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la. Pois bem. A verossimilhança do alegado, reclamada no DISPOSITIVO legal (CPC, art. 273), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado prova

inequívoca. Segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela se exige: “evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável” (STJ-3ªT. REsp 410.229). Inobstante se reconheça a lamentável situação a que estão submetidos vários dos moradores das áreas atingidas pelas cheias do Rio Madeira, entendendo não ser possível, ao menos neste momento, vislumbrar que tal fato tenha nexo com as atividades desenvolvidas pela requerida, as quais, segundo sustentam os autores, teriam modificado a força e as correntes das águas do Rio Madeira, causando a inundação que atingiu suas casas. Assim, não restando suficientemente demonstrado neste momento o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela requerida e a elevação das águas do Rio Madeira, que atingiram as casas dos autores, ou seja, não restando demonstrado se o alagamento do imóvel dos autores é de natureza sazonal ou se decorre do empreendimento da Usina Santo Antônio, resta inviabilizado o deferimento da medida antecipatória, pelo não preenchimento dos requisitos legais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, o que faço nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal e com as advertências pertinentes. Não havendo citação, deverá a parte autora ser intimada para providenciá-la, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, podendo ser citada na Rua Dom Pedro II n. 637, Centro Empresarial, 5º andar, sala 510, nesta. ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos; não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0012154-73.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lolmith Garcia de Meante, Ricardo Meante Garcia, Rosana Correia de Lima, Maria Eduarda Correia dos Santos, Carlos Eduardo Correia de Oliveira

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

DESPACHO:

Vistos, Por meio do SAP - Sistema Autônomo Processual - é possível aferir que tramitou no Fórum Cível desta comarca, mais precisamente perante a 3ª Vara Cível, ação civil pública, feito nº 0018924-87.2011.8.22.0001, em cuja lide, de interesse difuso, se debate questão relativa ao empreendimento das usinas do Rio Madeira, na qual poderá haver, de fato, causa de pedir ou pedido similar à presente ação indenizatória. Além disso, também verificar por meio de publicação no Diário da Justiça, que por conta dessa ação civil pública, ter o Magistrado da 1ª Vara Cível, em processo também de natureza indenizatória, declinado de sua competência àquela 3ª Vara Cível, assim como ter o Juiz desta Vara Judicial suscitado conflito de competência, que foi acolhido, tendo a ementa ficado assim assentada: Conflito negativo de competência. Construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104 do CDC. Aplicação. Ainda que duas ações digam respeito a um mesmo contexto, quando a ação coletiva e a ação individual tiverem situação fática, pedidos e causa de pedir distintos, não há que se falar em conexão. A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referente ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104 do CED. Ainda que o DISPOSITIVO legal referido diga respeito à ação coletiva prevista no CDC, o mesmo raciocínio pode ser adotado em questão, uma

vez que se trata de regra geral atinente a todo o sistema de tutela coletivo. Declarada a competência do juízo suscitado (TJRO, nº. 0001242-20.2014, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, publ. DJ nº 055, 24/03/2014). Logo, do que verifico, não se reconheceu hipótese de conexão, apta que seria a determinar que tais querelas fossem reunidas. Verifico mais, ou seja, que posteriormente a tudo isso entendeu o Magistrado da 3ª Vara Cível, isto é, processante da citada ação civil pública, que a mesma teria conexão com relação a outro processo que tramita perante a 5ª Vara da Justiça Federal de Rondônia, feito nº 0002427-33.2014.401.4100, declinando, então, sua competência para referida Justiça Especializada. Em pesquisa nele realizada Justiça Federal de Rondônia - tomei conhecimento de que no mencionado processo - nº 0002427-33.2014.401.4100 -, em sede de liminar (março/2014), houve determinação para que as empresas responsáveis pela implantação e operação das usinas do rio Madeira e o IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis refizessem o estudo e o relatório de impacto ao meio ambiente (EIA/RIMA) das hidrelétricas, sob pena de perderem a licença de operação. Os estudos a serem realizados por determinação da Justiça Federal confirmarão se os impactos ambientais e sociais são decorrentes das elevação das águas nos reservatórios das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. Por isso, considerando que os resultados do EIA/RIMA, a ser realizado pelo IBAMA, tem relação direta com a matéria discutida nestes autos, determino a SUSPENSÃO deste feito até 1º/07/2015, ou até a entrega dos estudos, acaso ocorra antes. Oficie-se, portanto, à j. 5ª Vara da Justiça Federal solicitando que envie cópia da CONCLUSÃO do IBAMA/RO a este juízo assim que for entregue o EIA/RIMA. Com o ofício deverá seguir cópia deste DESPACHO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020617-04.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894B)

Requerido: Michel Felício Lima

DECISÃO:

Vistos, INDEFIRO o pedido de consulta ao RENAJUD, INFOSEG, SIEL e SISP pois este juízo não utiliza referidas ferramentas. Quanto ao pedido de consulta ao endereço da parte requerida através do sistema BACENJUD, INDEFIRO-O, pois compete à parte interessada apresentar o endereço para citação da parte contrária e não providência devida pelo Poder Judiciário. Ademais, não restou demonstrado que a parte autora tenha esgotado as tentativas extrajudiciais para obtenção de tal informação. Do exposto, determino ao autor que apresente endereço atualizado para citação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021521-24.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurea Justino Benta

Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)

DESPACHO:

Vistos, Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a Ordem de Detalhamento que restou frutífera a tentativa. Sendo assim, providencie-se a transferência do valor constrito para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, intimando-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Altere-se no SAP e na autuação a fase em que se encontra o feito, e a identificação das partes. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0008112-44.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Vagne Silva Costa

Advogado:Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido:GEAP Autogestão em Saúde

DESPACHO:

Vistos,Determino aos autores que, no prazo de dez dias, esclareçam porque consta nos autos documento que comprova a autorização do reestabelecimento do plano de saúde um dia depois do ocorrido, ou seja, de constar que na data de 06/04/2015, no caso, levou sua esposa para atendimento em hospital particular, tendo sido este negado pelo cancelamento do plano, enquanto que o documento de fl. 36, por sua vez, autorizar seu retorno ao convênio em 07/04/2015. Pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023434-41.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldenis Bandeira Ferreira Soares

Advogado:Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6450)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

Vistos,Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2015, às 7h45min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022793-53.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rita de Cássia Gomes da Luz

Advogado:Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos,Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2015, às 9h50min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023147-78.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriela Vale de Menezes Santana

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido:VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

Vistos,Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/06/2015, às 10h15min horas. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022643-72.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Meriane Brasil da Costa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

DESPACHO:

Vistos,Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2015, às 11 horas. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022642-87.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana Fernandes Vieira

Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Requerido:Telefônica Brasil S/A (VIVO)

Advogado:Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)

DESPACHO:

Vistos,Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 12h40min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0019678-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lanny Michele Martins

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos,Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2015, às 10h20min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007860-41.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Belmiro Afonso da Silva

Advogado:Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a petição inicial apócrifa não autoriza pronunciamento jurisdicional, por falta de pressuposto de existência do processo, vez que não se pode considerar o estado-juiz provocado, não podendo esse dar desate ao litígio, determino a competente emenda no prazo do art. 284, do Código de Processo Civil, ou seja, em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Ainda neste prazo, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada, determino que o autor esclareça:a) Qual benefício realmente recebe, tendo em vista que, alega inicialmente ser o Auxílio-doença, entretanto, conforme INFBEN de fl. 30 e DECISÃO de fls. 31/32, constata-se que o benefício percebido é denominado "Amparo Social Pessoa Portadora Deficiência".b) Se há ameaça real à percepção de seu benefício, que justifique o pedido de tutela antecipada.c) Qual a fundamentação jurídica que embasa seu pedido de n. 3 à fl. 08.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020354-69.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilene Calixto Leite

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido:Autovema Veículos LTDA

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2015, às 10h45min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010545-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Francisco Gilmar de Oliveira

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Requerido: Desconhecidos Vulgarmente Chamados de Labrianos

DESPACHO:

Vistos, Ad cautelam, com fundamento no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2015, às 11h30min. Nela, solenidade, deverão comparecer as partes, o eminente advogado do autor, além do ilustre Defensor Público. Para tanto, determino o seguinte: 1 - Expedição de MANDADO judicial no sentido de intimar os requeridos, observando-se os endereços e nºs telefônicos constantes da peça contestatória (fl. 83). 2 - Dizer o Patrono da parte autora acerca da necessidade de intimação pessoal da mesma. Em caso de seu silêncio será, então, compreendido como possível esta sua possibilidade. 3 - Dê-se ciência da solenidade à Defensoria Pública. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011529-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Ferreira Lobato, Eliete Gonçalves Lobato, Maique Gonçalves Lobato, Eliam Gonçalves Lobato, Ely Gonçalves Lobato

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Administradora de Consórcio Saga S/C Ltda, Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.a

Advogado: Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680), Thaysa Lalli Ribeiro (OAB PR 61459), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Manifestem os autores acerca das contestações e documentos. Prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido, com ou sem manifestações, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006438-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lúcia de Fátima Loureiro Gonçalves

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

DESPACHO:

Vistos, 1 - Expeça-se alvará judicial em favor do eminente patrono da parte autora; 2 - Cumpra a instituição ré, no prazo de 10 dias, improrrogável, a SENTENÇA de fls. 60/63, sob as penas da lei. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022472-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge de Melo Lamarao

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Itaúcard S A

Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2015, às 9h20min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006714-62.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Barbara Lima da Mota

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional de Segur. Social Inss

DESPACHO:

Vistos, Recebo este feito pelo rito ORDINÁRIO, altere-se no SAP, bem como, na autuação. Determino à autora que, no prazo de dez dias, esclareça porque seu pedido, em antecipação de tutela, diz respeito à concessão do benefício e no documento de fl. 23, comprova que o benefício já foi deferido em 17/01/2014, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020701-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Franco da Silva

Advogado: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes (OAB/RO 4344)

Requerido: José Ramão Viagens e Turismo Ltda - Epp, Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143), Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2015, às 9h20min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023328-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Ataíde Rodrigues Filho

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido: Banco da Amazonia - Basa

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2015, às 10h40min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0107682-13.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Lauro Barbosa Castro

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Requerido: Maria Zelita do Prado, João Bosco Pereira Filho, Civaldo Rodrigues, Fábio Pimenta de Souza, Dila Pino Camama, Edneia Maximo das Neves, Dioneia Ferreira da Silva, Leandro Rodrigues, Eliana Paes dos Santos, Ed Carlos da Silva Prestes, Raimundo da Silva Prestes, Francisco Franklin Vieira da Silva, Alzivan Nunes Cordeiro, Aldenora de Lima Azavedo

Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DESPACHO:

Vistos, Com fundamento no art.125, IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2015, às 10 horas. Nela deverão comparecer os ilustre advogados das partes, aos quais faculto-lhes trazê-las à tal solenidade, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0102842-57.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Luciana Cristina Alves Prado, João Bosco

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Lucio de Tal, Adriana de Oliveira Freitas, Luciana de Oliveira Freitas, João Bosco Pereira Filho, Dila Pino Camama, Valdemir Paulino de Aquino, Luciana de Oliveira Ferreira, Leandro Rodrigues, Francisco Franklin Vieira da Silva, Edineia Maximo das Neves, Alzivan Nunes Cordeiro, Beatris Oliveira Alecrim

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Francisco Nunes Neto (RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

DESPACHO:

Vistos, Com fundamento no art.125, IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/06/2015, às 10 horas. Nela deverão comparecer os ilustre advogados das partes, aos quais faculto-lhes trazê-las à tal solenidade, independentemente de suas intimações. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017751-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: R. M. Esposito Modas ME, Rosana Mota Esposito, Roseli Esposito

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2015, às 7h30min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022992-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Carlos Rodrigues

Advogado: Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/06/2015, às 9h20min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022865-40.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shirlene Gomes da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 12h30min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024104-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Brasil Dias

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2015, às 8h40min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007446-43.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luana Aguiar Holanda

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A

DESPACHO:

Vistos, Chamo o presente feito à ordem para deliberar que a audiência de tentativa de conciliação será realizada no dia 22/07/2015, às 9h30min. No mais, para manter na íntegra o DESPACHO preliminar. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024872-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Andre Silva de Arruda

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Requerido: Banco Santander S.a

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/06/2015, às 10 horas. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024784-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabricio Brasileiro da Silva Gonçalves

Advogado: Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (DF 13166)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 11h10min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024248-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzeri Bormann, Leandra Fátima Vivian

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido: Companhia de Mineração de Rondônia -CMR

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2015, às 10 horas. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024022-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Soares Pereira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a

Advogado: Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2015, às 11h30min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023625-86.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Souza de Oliveira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2015, às 9h40min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024429-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Cândido Moreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2015, às 10h30min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023587-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jirlane Andrade da Conceição

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: B. V. Financeira S.A

Advogado: Giovanni Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12479)

DESPACHO:

Vistos, Chamo o presente feito à ordem para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2015, às 10 horas. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024017-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Soares Pereira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Gazin Industria e Comércio de Moveis e Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/06/2015, às 8 horas. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024464-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: André de Queiroz Emerenciano

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/06/2015, às 12h10min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0024316-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cimão Cesar de Oliveira

Advogado: Vantuil Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Requerido: HSBC Seguros (Brasil) S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2015, às 10 horas. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023731-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oilson Jose Rici dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 8h55min. Nela, solenidade, deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020914-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. Macedo de Alencar Me

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido: Moben Comércio de Veículos Ltda, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado: Samir Raslan Carageorge (RO 616-E), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0018322-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Francisco das Chagas Romero Monteiro

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Cumprimento da Sentença:

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0010481-79.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Eduardo Dias

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)

Requerido:Luiz Carlos Alves, Francisco Sales de Souza

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: [0011888-86.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:EUNICE GERMANIO DE SOUZA

Advogado:Margarete Geiareta da Trindade (), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0025123-91.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Marlene Rodrigues da Cunha

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0024152-72.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria Dalvina dos Santos

Advogado:Normando Pereira Castelo (OAB/RO 655)

Executado:Sabemi Seguradora e Financiadora

Advogado:Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Pablo Berger (OAB/RS 61011)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0013543-64.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Elizabeth Carlos de Freitas, Adonizete Rosa Vargas

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0007234-22.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:F C Soares Comercio Varejista de Madeiras e Artefatos Me

Advogado:César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido:D A Comercio e Confeccoes Ltda Me

DESPACHO:

Vistos, 1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102b, do CPC, defiro a expedição do MANDADO monitorio. Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, do CPC). Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me conclusos os autos. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. 2 - Com fundamento no art. 125, IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/07/2015, às 10 horas. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais faculto-lhes trazê-las ao ato, independentemente de suas intimações. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: D. A COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME (D'VIPS FASHION), Avenida Carlos Gomes, n. 971. Bairro Centro. CEP: 76.801-123. Porto Velho - RO. ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou pagamento é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: [0007237-74.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:F C Soares Comercio Varejista de Madeiras e Artefatos Me

Advogado:César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido:Ronaldo Soares Silva

DESPACHO:

Vistos, 1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102b, do CPC, defiro a expedição do MANDADO monitorio. Saliente-se que, havendo cumprimento do MANDADO no prazo de quinze dias, ficará isenta a parte requerida do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, do CPC). Caso o requerido, citado pessoalmente, não efetue o pagamento e nem ofereça embargos, tornem-me conclusos os autos. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. 2 - Com fundamento no art. 125, IV, do CPC, designo nestes autos audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/07/2015, às 9h30min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais faculto-lhes trazê-las ao ato, independentemente de suas intimações. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: RONALDO SOARES SILVA, Rua Felipe dos Santos, n. 8206, Bairro JK I. CEP: 76.829-302. ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou pagamento é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0002770-33.2007.8.22.0001

Ação:Outras medidas provisionais

Exequente:Alusa Engenharia Ltda

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Elaine Saad Abdulnur (OAB/SP 179393)

Executado:F & Z Construções e Incorporações Ltda

Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.743,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0020072-65.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondotech Informática & Serviços Ltda Me

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Executado:Estação Mega Naval

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0005064-14.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Esteves Stelato, Gisele Martins Gonçalves

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Vanessa de S. Camargo Fernandes (OAB RO 5651)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0018111-55.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:marinalda Alves Pereira

Advogado:Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Requerido:Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado:Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Iran Tavares Junior (5087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0007614-45.2015.8.22.0001

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:M. P. do E. de R.

Advogado:Daniela Nicolai de Oliveira Lima ()

Requerido:J. M. do M. A.

DECISÃO:

Vistos,Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JOÃO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, ROBERVAL ROBERTO AMORIM DE CARVALHO, MARLENE SOUZA MONTEIRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DE RONDÔNIA – TJARON e TJARON – LESTE, narrando, em síntese, ter apurado que os requeridos, travestidos de juízes, vêm exercendo atividades que mais se assemelham às de uma empresa de cobrança, fazendo crer aos consumidores que se trata de atividade vinculada ao Poder Judiciário, sem observarem a necessária imparcialidade e, por consequência, as exatas funções do Tribunal de Justiça Arbitral. Da mesma forma, que aludidos tribunais, utilizando-se de prepostos

que se apresentam como “oficial-arbitral”, efetuam intimações para que as pessoas compareçam às audiências designadas, fazendo ameaça de prisão em caso de não comparecimento. Narra, também, que tais pessoas, em sua maioria consumidores incultos, acreditando que se trata de ordem judicial, comparecem a audiência presidida por pessoa trajando terno e gravata, que se apresenta como juiz, sendo compelidas a firmarem acordos em que se obrigam a pagar juros abusivos, sujeitando-se a cobranças vexatórias em suas casas e locais de trabalho. Demais disso, que em aludidas audiências por vezes são tratados assuntos concernentes a direitos indisponíveis, o que é vedado em sede de arbitragem, assim como de apresentarem imagens do prédio onde funcionam aludidos tribunais, fotocópias de correspondências e SENTENÇA s confeccionadas, “prints” extraídos de rede social, declarações de consumidores/vítimas e advogado, dentre outros (fls. 29/395). Ao final, propugna pela concessão de liminar no sentido de determinar a imediata suspensão das atividades dos requeridos e seus prepostos, busca e apreensão de documentos relativos aos processos dos TJARON e TJARON – LESTE, bem como dos bens móveis, utensílios, computadores, maquinários, cofres, telefones, aparelhos eletrônicos, com a utilização de força policial, se necessário, além da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis pertencentes aos requeridos, inclusive o bloqueio de contas bancárias (Banco Sicoob, n. 756, agência 332-1, c. c. 5472-0) e valores localizados, com as respectivas averbações de indisponibilidade nos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca, nos moldes do art. 247, da Lei n. 6.015/73. Requer, ainda, em caráter liminar, a suspensão de todos os efeitos jurídicos dos atos praticados e procedimentos adotados pelos tribunais (TJARON e TJARON – LESTE) e demais requeridos. Além disso, o arresto e depósito dos bens móveis, incluindo os veículos, “junto à Delegacia de Polícia Civil”. Quanto ao MÉRITO, requer a ratificação da DECISÃO liminar, o fechamento em definitivo dos tribunais, a declaração de que são absolutamente nulos todos os atos praticados direta ou indiretamente pelos requeridos (procedimentos, acordos, SENTENÇA s, documentos, cobranças etc), inclusive os que tenham originado processos junto ao Poder Judiciário, além da condenação dos requeridos João Miguel, Roberval e Marlene ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos consumidores lesados com suas práticas. É o breve relatório. DECIDO A PRETENSÃO LIMINAR. Como sabido, com o objetivo de visar celeridade na prestação jurisdicional, foram criados inúmeros instrumentos de simplificação de procedimentos e meios alternativos de composição de conflitos, sendo um deles regulamentado com a edição da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem. Tal lei foi editada com a preocupação de dotar a sociedade de um instrumento prático, eficaz e seguro de composição de conflitos, dotando os árbitros nomeados de poderes e deveres, preceituando serem eles “juízes de fato e direito” (art.18) na condução e julgamento do caso para o qual forem nomeados, equiparando-os, quanto no exercício de suas funções ou em razão delas, “aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal” (art.17), impondo-lhes, inclusive, as mesmas causas de impedimento e suspeição que impedem o magistrado de conhecer de um litígio (art.14). Ocorre que, pela farta documentação carreada aos autos pelo Ministério Público, o que se afigura é que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DE RONDÔNIA – TJARON e o TJARON – LESTE, ao menos neste azo, através de seus árbitros e prepostos, estão exercendo atividades que mais se assemelham a um escritório de cobrança, sem que seja observada a necessária imparcialidade, utilizando-se ainda de intimações vexatórias em suas casas e locais de trabalho, com ameaça de prisão para que as pessoas compareçam às audiências designadas, fazendo crer que se trata de ordem judicial, sendo as pessoas compelidas a firmarem acordos obrigando-se a pagar juros abusivos, além de tratar de assuntos concernentes a direitos indisponíveis, cuja vedação se extrai da inteligência do art. 1º da Lei 9.307/96. Embora o feito se encontre em sua fase inicial, referidos documentos - carreados aos autos - são suficientes para

se vislumbrar a forma equivocada como vêm agindo os requeridos. Confira-se: a) consta à fl. 69 intimação do Sr. Benedito, através de SMS, para comparecer a audiência de conciliação, de onde é possível destacar o seguinte trecho: “Por o seu não comparecimento, você será trazido a força por uma viatura da polícia, e poderá ser decretado sua revelia, além de você responder por crime de desobediência” (SIC); b) constam à fl. 92 declarações prestadas pelo advogado Valdismar Marim Amancio, junto à 8ª Promotoria de Justiça, de onde é possível destacar: “que o declarante é advogado, estando seu escritório localizado no mesmo prédio onde encontra-se instalado um dos escritórios do Tribunal de Justiça Arbitral de Rondônia – TJARON; que o declarante informa que os responsáveis pelo TJARON atuam de maneira totalmente contrária ao disposto na Lei Federal n. 9.307/96, uma vez que encontram-se captando clientes, cobrando inclusive valores antecipados dos mesmos, que os responsáveis do TJARON ainda atuam em ações envolvendo direitos indisponíveis, como os de natureza familiar, sendo tal prática proibida por lei; que na oportunidade o declarante relata que o Sr. Roberval, suposto juiz arbitral, permaneceu por mais de 90 dias com a documentação do Sr. Cleilson Valcácio Santos, onde somente entregou os documentos após o pagamento de R\$ 200,00” (Termo de Declarações n. 029/2015/8ª PJ/3ª Tit.); c) consta à fl. 116 declaração prestada pelo Sr. José Nildo de Paula Barbosa, junto à Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em que se destaca: “fui procurado pelo rapaz da TJARON – Tribunal de Justiça Arbitral de Rondônia, que se identificou como Oficial de Justiça, e me deu conhecimento da necessidade de comparecer na TJARON para audiência referente a uma dívida que possuo com a senhora Graciete B. Da Silva. No dia da audiência 08/04/2014, compareci ao TJARON, que funcionava em outro endereço, e que atualmente funciona Rua Amador dos Reis, no Shopping, sala 10, bairro Tancredo Neves, o Juiz Arbitral, Dr. João Miguel do Monte Andrade, realizou a audiência de arbitragem inicialmente apenas comigo, momento em que me senti coagido, pois ele havia dito que eu poderia ser preso, que o valor não poderia ser reduzido e que a DECISÃO dele não tinha como ser modificada, não havendo possibilidade de recorrer. Após algumas horas chegou a senhora Graciete B. da Silva, que participou da parte final da audiência sendo ajustado o valor de R\$ 637,67, muito embora tenha dito na hora que não teria condições de pagar, pois recebia em média R\$ 1.200,00, mas mesmo assim acabei assinando o documento, pois acreditava que poderia ser preso em razão dívida”; d) consta às fls. 137/151 fotocópia da inicial de ação visando a nulidade de SENTENÇA arbitral (autos n. 0002093-22.2015.8.22.0001 – 7ª Vara Cível desta comarca), movida por Caio Fábio Nogueira e Nogueira, menor, ao argumento de que pessoa absolutamente incapaz não pode recorrer à “justiça arbitral”, como ocorrido, bem ainda porque o Ministério Público em momento algum participou do feito. Aponta ainda como irregular o procedimento praticado por João Miguel do Monte Andrade, pois “o compromisso arbitral somente foi assinado pela genitora da parte autora”, e que “o compromisso arbitral nunca firmado com o DPVAT”; e) consta às fls. 324/326 fotocópia de “compromisso” firmado perante o TJARON, em que claramente se vê que as pessoas estariam ajustando que a matéria objeto da arbitragem seria “Pagamento de Pensão Alimentícia”; f) merecem ainda destaque as postagens ocorridas na rede social Facebook, realizadas pelo usuário “Miguel Montte Tjaron”, dentre as quais se destacam: “Pra quem passou 25 anos no jornalismo... acha que advogado põe medo em mim: Kkkkkkkkk sabe de nada inocente. Kkkkk”, “Ontem, o Tjaron Sul advertiu um excelente oficial-Arbitral quanto a sua conduta irregular nas redes sociais; A proposito, a própria lei do porte federal de armas institui a guarda privada, longe de olhares; eu mesmo tenho uma ‘.40’, mas nunca irei fotografa-la e exibi-la por aqui”, “Juiz e advogada... uma perfeita união...”, “Viaturas blindados a prova de balas... kkkk” (fls. 32/36). De tais documentos se extrai que os requeridos vêm se utilizando de diversos expedientes, inclusive mensagens de texto e de “oficial-arbitral” para intimidar pessoas e ameaçá-las de prisão para que

compareçam às audiências designadas, sendo surpreendidas com a cobrança de valores e coagidas a celebrar acordos. Necessário pontuar que o procedimento perpetrado pelos requeridos não é próprio da arbitragem, pois não houve a eleição consciente da arbitragem como meio de solução do conflito. E mais: há documentos indicando que nos tribunais requeridos questões envolvendo direitos indisponíveis estão sendo tratados, o que é vedado em lei (art. 1º da Lei 9.307/96). Desta forma, considerando a vasta documentação apresentada, bem como considerando os riscos e prejuízos envolvidos nas práticas perpetradas pelos requeridos, tenho que presentes os requisitos necessários para justificar a concessão parcial da liminar pleiteada, especialmente no que se refere à suspensão das suas atividades e prepostos. Determino, outrossim, a busca e apreensão de todos os documentos e processos dos TJARON e TJARON – LESTE, além de computadores e cofres, que se encontrarem nas sedes de aludidos “tribunais”, exatamente para depois, sendo necessário, serem periciados. Ademais, determino a indisponibilidade de bens móveis e imóveis existentes em nome dos requeridos, com as respectivas averbações de indisponibilidade no DETRAN/RO, e nos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca, observando-se, neste último caso o disposto no art. 247, da Lei n. 6.015/73 (Art. 247. As averbações abrangerão, além dos casos expressamente indicados no inciso III do artigo 168, as sub-rogações e outras ocorrências que por qualquer modo alterem a matrícula ou os registros, em relação aos imóveis e às pessoas que neles figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hipoteca). Os bens móveis apreendidos, à exceção de automóveis, deverão ser removidos e depositados com o Secretário de Administração do Poder Judiciário. Oficie-se ao DETRAN/RO, assim como aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca, para que faça constar nos registros de bens existentes em nome dos requeridos, impedimento quanto às suas transferências para terceiros. Lavre-se o meirinho, de tudo, termo pormenorizado, inclusive com a avaliação dos bens a serem apreendidos e depositados. Defiro, ainda, o bloqueio de contas pertencentes às pessoas jurídicas e saldos eventualmente existentes nas mesmas, medida esta que não se estenderá às pessoas físicas, já que necessitam movimentar normalmente suas finanças para arcar com compromissos assumidos, bem como para sobreviverem. Para tanto, deverá o meirinho plantonista se dirigir ao Banco Sicoob (n. 756), agência 332-1, para bloqueio da conta-corrente n. 5472-0, e constrição de eventual saldo existente, se de titularidade de uma das pessoas jurídicas que figuram no polo passivo. Acaso o Ministério Público identifique contas de titularidade das pessoas jurídicas, deverá indicar nos autos para fins de bloqueio e constrição de saldo. Também determino, ao menos no presente momento, que sejam suspensas de imediato todas as atividades dos requeridos e de seus prepostos, no que tange à prática de arbitragem, sob pena de caracterizar crime de desobediência e aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato praticado, valor este que poderá ser majorado. Indefiro o pedido de liminar concernente à suspensão de todos os efeitos jurídicos dos atos praticados e procedimentos adotados pelos TJARON, TJARON – LESTE e demais requeridos, pois tal pleito, de forma genérica, afetaria acordos que eventualmente possam ter sido celebrados legalmente, devendo cada caso ser analisado individualmente, mostrando-se adequado neste momento apenas a suspensão das atividades. Publique-se edital no Diário da Justiça, por três dias consecutivos, dando ciência desta ação para que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes. Oficie-se à Receita Federal no sentido de solicitar cópias das duas mais recentes declarações de imposto de renda enviadas pelos requeridos. Citem-se os requeridos com as advertências legais para, querendo, responderem em 15 (quinze) dias aos termos da presente ação, devendo os mesmos também serem intimados acerca da presente DECISÃO. Expeça-se desde já ofício ao Comando Geral da Polícia Militar requisitando reforço policial para imediato cumprimento da presente DECISÃO, devendo o meirinho utilizá-lo caso entenda necessário. Expeça-se dois MANDADO S

judiciais, exatamente para que sejam cumpridos de forma concomitante, sendo um deles por Oficial de Justiça Plantonista deste Fórum Cível, ao passo que o outro por qualquer Meirinho que neste recinto se faça presente, mediante sua simples distribuição. Defiro o pedido para que o oficial de justiça utilize das prerrogativas indicadas no art. 172, § 2º, do CPC. Determino, por fim, que o presente feito tramite em segredo de justiça, máxime para que seja efetivamente cumprida esta liminar. Efetuem as alterações necessárias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0022763-18.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Mariano Materiais de Construção Ltda

Advogado:Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

Requerido:Sueli Terezinha Filho

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Proc.: 0013261-26.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Eusabete Lira da Silva Aguiar, Vilmar Aguiar Vieira

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Ofício - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de folhas 74/77.

Proc.: 0002408-21.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcelo Lavocat Galvão

Executado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Executado:Maria Rozileide Alves de Melo, Saionara Alves de Melo

DECISÃO:
Vistos,Doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, proventos ou pensão, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa e diante da inexistência de outros meios de satisfação do crédito exequente. Ademais, não há se olvidar que é exatamente de tais valores que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Nesse sentido: Agravo interno. Agravo de instrumento. Penhora de percentual de pensão. Possibilidade.É cabível a penhora de percentual de pensão recebida pelo devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJ/RO, Agravo, N. 00015335420138220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 23/04/2013)Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câ. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).E mais:Ementa:AGRAVODEINSTRUMENTO.SALÁRIO.SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A regra da impenhorabilidade

do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. (TJRO, AI n. 100.001.2004.007052-1 B 2, DEJUCIVEL, Rel. Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Publicado no DJ 89, em 16.05.06, Unânime).Do exposto, considerando a prioridade do dinheiro na ordem preferencial da penhora, bem como em respeito aos princípios da celeridade e efetividade do processo judicial, expeça-se ofício à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia (DANF) para que informe o valor eventualmente recebido pela executada Saionara Alves de Melo, 009.413.702-16, a título de pensão por morte do seu genitor Antônio Galdino de Melo, Matrícula SIAPE 0692632. Deverá, ainda, na hipótese de ser constatado que a mesma figura como beneficiária, proceder com a penhora do equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores recebidos pela executada, até que atinja o quantum de R\$ 10.182.56 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), Com o ofício deverá seguir cópia desta DECISÃO. Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se, oportunizando a apresentação de defesa no prazo de quinze dias. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012646-02.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido:Solimar Alves Freire

Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

DESPACHO:

Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC e honorários nesta fase de cumprimento do julgado (10%), o que totaliza a quantia de R\$ 3.521,40, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012302-55.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Excipiente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyenne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:Canaã Móveis e Eletro Ltda (Casa Maia), Vanda Maria Matos dos Santos

Advogado:Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)

DESPACHO:

Vistos,Realizado pedido de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera a tentativa. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias.Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço. Intime-se oportunamente nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007253-62.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L. F. PRADO SANTOS ME

Advogado:Jacilia Izabel Rodrigues Maia Nobre (OAB/RO 2558)

Executado:José Felix Teixeira de Almeida Júnior

SENTENÇA:

Vistos, etc... Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 18, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 20), nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes L. F. PRADO SANTOS ME (exequente) e JOSÉ FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR (executado), e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010425-17.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Pereira de Souza e Almeida Ltda, Maria do Perpetuo Socorro da Costa de Almeida

DESPACHO:

Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001162-87.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Longo de Oliveira

Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Mauricio Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)

Requerido:Gilberto Laske

Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07/25, em favor da parte autora, mediante substituição por fotocópia.Após, arquivem-se os autos.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016797-11.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD

Advogado:Evaldo Silvam Duck de Freitas (RO 884), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)

Requerido:Marineia Carneiro dos Santos

DESPACHO:

Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC e honorários nesta fase de cumprimento do julgado (10%), revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço. Altere-se no SAP e na autuação a fase em que se encontra o feito. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001017-22.1999.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marivaldo Santos de Oliveira

Advogado:José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Executado:Alvaro Costa

Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Raimundo de Alencar Guimarães (RO 105)

DESPACHO:

Digam as partes, em prazo comum e legal, acerca do auto de avaliação de fl. 621. Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me novamente conclusos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000316-07.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Yuri de Alcantara Evangelista

Advogado:Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)

Executado:A do Rego Pereira

DESPACHO:

Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line, revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito, indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0015204-10.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Rabelo Parente

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Goreti Comercio de Confeccões Ltda

Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DESPACHO:

Vistos,Realizada tentativa de bloqueio on-line com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC e honorários nesta fase de cumprimento do julgado (10%), revela a Ordem de Detalhamento que restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual determino sua imediata liberação. Intime-se a parte autora para que promova regular andamento do feito (Caroline Carranza Fernandes Arnuti), indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias. Havendo pedido de expedição de MANDADO para penhora, defiro, devendo ser expedido independentemente de nova CONCLUSÃO, desde que apresentado o respectivo endereço. Altere-se no SAP e na autuação a fase em que se encontra o feito e a identificação das partes (exequente - Caroline Carranza Fernandes Arnuti; executado - Bruno Rabelo Parente). Oportunamente intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013725-16.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Stael Ferreira de Figueiredo Ito

Advogado:Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240), Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO), Allan Diego Guilherme Benarrosch Vieira (OAB/RO 5868)

Executado:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

Vistos, etc...Diante do depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação da parte autora, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por STAE L FERREIRA DE FIGUEIREDO ITO contra TAM - LINHAS AÉREAS S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Tocante aos valores depositados, para pagamento em separado das verbas, determino que seja apresentado nos autos o contrato de honorários advocatícios. Os valores devidos à autora e os devidos ao causídico (honorários sucumbenciais e contratuais) serão

sacados através de alvarás individualizados, a serem entregues aos respectivos titulares. Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF do titular (parte). Oficie-se oportunamente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pela executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022305-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Patrícia Vieira Mendes

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore

Advogado: Marcelo Peres (OAB/SP 140646)

DESPACHO:

Vistos, Para pagamento individualizado das verbas, conforme consta na SENTENÇA de fl. 234, determino a expedição de dois alvarás, sendo o primeiro em favor do advogado da parte autora, para que saque o equivalente a 15% do valor existente na conta, a título de honorários sucumbenciais, mais o equivalente a 30% do valor remanescente, a título de honorários contratuais (fls. 239/204). Excetuadas tais verbas (honorários subvencionais e honorários contratuais), deverá a quantia remanescente ser liberada em favor da própria requerente. Resolvida a questão das custas, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020205-73.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Unisul - Universidade do Sul de Santa Catarina

Advogado: Henrique Destro Locks (OABSC 27702)

Requerido: Cecília Vieira Scardueli

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 80, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 82); considerando que a parte autora, até os dias atuais, não providenciou a citação do requerido, carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, § 1º, c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes UNISUL - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (requerente) e CECÍLIA VIEIRA SCARDUELI (requerida), e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006565-66.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tv Alamanda Ltda Epp

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: L. M. V. Supermercado Ltda Epp

SENTENÇA:

Vistos, etc... Considerando que a requerente, embora intimada para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, promovesse a juntada aos autos dos seus comprovantes de rendimentos, ou recolhesse as custas iniciais, deixou escoar tal prazo sem qualquer manifestação (certidão à fl. 25); considerando que, em respeito ao disposto no art. 284, do CPC, deveria ter a parte autora suprido a falta apontada, mas não o fez; considerando ainda que

o recolhimento das custas é pressuposto para o prosseguimento do feito¹; com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do MÉRITO, o processo da AÇÃO MONITÓRIA movida por TV ALAMANDA LTDA contra L. M. V. SUPERMERCADO LTDA, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Não estabelecida relação jurídico-processual válida, excepcionalmente tenho por indevidas as custas processuais. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito 1) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Indeferida a gratuidade de justiça e, tendo a parte permanecido inerte, quer para recorrer dessa DECISÃO, quer para recolher as custas, para o que foi regularmente intimada, tem-se por escorreita a SENTENÇA extintiva do processo. 2. Apelo improvido. Unânime. (20070111144247APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 15/12/2008 p. 82).

Proc.: [0014359-80.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francesca Braz Castro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

DESPACHO:

Vistos, Tendo em vista que os valores bloqueados através de meio eletrônico não foram disponibilizados neste feito, fica o executado intimado através da presente DECISÃO para que, no prazo de cinco dias, comprove a realização de depósito em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, do valor do débito (R\$ 964,08), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em caso de inércia, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002754-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Pablo Roza Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc... Cuidam os presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de PABLO ROZA SILVA, pelos fundamentos jungidos na exordial. Deflui-se dos autos que não foi efetivada a citação do requerido, tendo em vista que não foi localizado. Foi determinado à requerente que promovesse a citação do requerido, em cinco dias, sob pena de extinção (fl. 50). Regularmente intimada (fl. 50 - verso), a parte autora não atendeu à determinação do juízo (certidão fl. 51), carecendo o feito, portanto, de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular¹. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO por SENTENÇA, sem resolução de MÉRITO, este processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito 1) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Correta a SENTENÇA que extingue o processo em face de não ter o autor realizado a citação, que é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2) A intimação pessoal do § 1º do artigo 267, do CPC, só é cabível nos casos dos incisos II e III, sendo desnecessária a intimação pessoal quando o processo é extinto com base no inciso IV. 3) Desnecessário o requerimento da parte ré para extinção do feito, quando a relação processual não foi aperfecoada. (TJ-DF - APC: 20120610114286 DF 0011116-96.2012.8.07.0006, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 29/10/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2014. Pág.: 206).PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. FALTA DE CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. A impossibilidade de citação da parte ré por falta de endereço correto enseja a extinção do feito com base no art. 267, IV, DO CPC, porquanto é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Mesmo em face da imprescindibilidade de intimação para a extinção do processo fundada no art. 267, inc. IV, do CPC, a parte autora foi intimada a promover o andamento do feito, sob pena de extinção, tanto pessoalmente, via postal, quanto na pessoa de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 3 - Recurso desprovido. Unânime.(20090710334857APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 24/08/2011, DJ 31/08/2011 p. 99).

Proc.: 0011255-80.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Olmequina Oliveira de Andrade

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Ceron Centrais Eletrica de Rondônia S/A

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DECISÃO:

Vistos,Apresentados valores com a inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, bem como de honorários advocatícios na fase de cumprimento do julgado (10%), foi realizado pedido de bloqueio on-line, revelando a Ordem de Detalhamento que restou frutífera a tentativa. Sendo assim, providencie-se a transferência do valor constricto para conta na Caixa Econômica Federal, agência 2848, ficando intimada a a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias. Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Outrossim, tocante à obrigação de índole exhibitória, fica intimada a sucumbente para que apresente em juízo os contratos celebrados com a autora que deram origem aos débitos de fl. 11 (contrato 0058244100096377 - dívida no valor de R\$ 26,72, data 23/8/2009 e contrato 582441 - dívida no valor de R\$ 968,10, data 22/11/2008), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão.Deixo de cominar multa em razão do teor da Súmula 372 do STJ.Transcorrido in albis o prazo supramencionado, deverá a parte autora indicar o endereço em que será cumprida a medida de busca e apreensão. Independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se MANDADO. Na hipótese de resistência, ou não sendo possível o cumprimento do MANDADO de busca acima referido, proceder-se-á a apuração criminal da conduta. Faça-se constar a advertência no MANDADO a ser expedido.Apurem-se as custas e intime-se a parte sucumbente para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inscreva-se, se inerte. Altere-se no SAP e na autuação a fase em que se encontra o feito (cumprimento de SENTENÇA), bem como a identificação das partes.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0017708-23.2013.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Sofia de Oliveira Matos

Advogado:Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo (OAB/RO 1540), Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (RO 943)

Requerido:Unimed- Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB/RO 399B)

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do inciso II, do art. 6º da Lei 301/90 as custas processuais recursais serão calculadas no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa. In casu, a requerida/apelante recolheu as custas a menor (fl. 206). Sendo assim, deverá complementar o preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 511, §2º do CPC).Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade da apelação por ela interposta (fls. 63/70).Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018701-66.2013.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Sofia de Oliveira Matos

Advogado:Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo (OAB/RO 1540)

Requerido:Unimed- Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Breno Dias de Paula (399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Francisco Arquillau de Paula (), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), rodrigo barbosa marques do rosário (), Thina Chaves Falcão (OAB/RO 6282)

DECISÃO:

DECISÃO SOFIA DE OLIVEIRA MATOS opõe tempestivamente Embargos de Declaração nestes autos pretendendo seja sanada omissão existente na SENTENÇA (fls. 70/72).Alega o embargante que a DECISÃO foi omissa, quanto a aplicação da multa estabelecida pelo descumprimento da ordem judicial liminarmente deferida, e a SENTENÇA não dedicou uma palavra sequer a referida questão apresentada nos autos, quedando-se omissa sobre a multa pelo descumprimento da liminar, o que merece ser sanado.Mas razão não assiste ao embargante no que diz respeito a omissão, uma vez que a multa referente ao descumprimento da liminar poderá ser executada em sede cumprimento de SENTENÇA ou cumprimento provisório de SENTENÇA. Portanto, não há que se falar em omissão.Pelo exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, não conheço dos embargos de declaração, pois não há a omissão alegada.A parte requerida apresentou recurso de apelação (fls. 78/95), e juntou documento (fl. 96), comprovando o pagamento parcial das custas.Nos termos do inciso II, do art. 6º da Lei 301/90 as custas processuais recursais serão calculadas no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa. In casu, a parte requerida/apelante recolheu as custas a menor (fl 96). Sendo assim, deverá complementar o preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 511, §2º do CPC).Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade da apelação por ela interposta (fls. 63/70).P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020504-84.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sofia de Oliveira Matos

Advogado:Célia Regina Gomes de Oliveira Lobo (OAB/RO 1540)

Requerido:Unimed Rondônia

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

SENTENÇA:

DECISÃO Para melhor instruir o feito, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar laudo médico atualizado com diagnóstico definitivo, uma vez que conforme consta no relatório médico (fl. 48), a menor apresentava apenas hipótese diagnóstica de Doença Mitocondrial.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007191-27.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Waldicarlo Soares da Cunha

Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Requerido:Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho ILES/ULBRA

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

SENTENÇA:

Vistos.Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação promovida por Waldicarlo Soares da Cunha em face de Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho - ULBRA, ambos qualificados nos autos. Sem custas.Desentranhe-se o MANDADO de fl.124 para entrega dos bens ao exequente. Poderão os patronos do exequente acompanhar as diligências, desde que mantenham contato com o Oficial de Justiça.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003631-38.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Loureiro Curvelo Filho

Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB-RO 3162)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A, Banco Panamericano

SENTENÇA:

JOSÉ LOUREIRO CURVELO FILHO ajuizou a presente ação em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. E BANCO PANAMERICANO S.A., ambas as partes qualificadas nos autos. Por DECISÃO de fls.27/28, foi determinado ao autor que emendasse a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, devendo comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher as custas processuais iniciais. O autor apresentou documentos que entendeu cabíveis para comprovação de sua miserabilidade (fls.32/38), os quais não foram acolhidos pelo Juízo (fls.39/40). Oportunizado mais uma vez a recolher as custas devidas, aquele optou por pedir fossem recolhidas as custas ao final do processo (fl.42). Extrai-se da petição de fl.42 que o autor descumpriu ordem judicial, vindo aos autos tão somente para requerer o recolhimento das custas ao final, sob a alegação de não poder arcar com o preparo neste momento inicial. Ocorre que o pedido por ele formulado não se enquadra nas disposições insertas na Lei n. 301/90, motivo pelo qual não se verifica a possibilidade da concessão do diferimento pretendido.Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência - mormente quando o autaar atribui à causa um valor alto e alega sua hipossuficiência para arcar com as custas do processo - ou por não se enquadrar a lide nos preceitos da Lei n. 301/90, o pedido de recolhimento de custas ao final não deve ser acolhido, permanecendo inalterados os demais termos da DECISÃO retro.Destarte, o autor deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo

Civil, sem que houvesse a emenda determinada, ou seja, sem que recolhesse as custas devidas.É o relatório.A parte requerente fora intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender à determinação judicial.A falta de cumprimento da emenda determinada recolhimento das custas iniciais, quando a parte não se configura beneficiária de assistência judicial gratuita - é requisito de procedibilidade da ação ajuizada, portanto, a falta de cumprimento da emenda determinada conduz ao indeferimento da exordial. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.Ante o exposto, considerando que a autora não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, indefiro a petição inicial apresentada por JOSÉ LOUREIRO CURVELO FILHO em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. E BANCO PANAMERICANO S.A., e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0019653-45.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Hélio da Costa Gomes

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido:Banco Santander S. A., BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Thayssa Fernandes Souza Menezes (OAB/MS 17324), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

DECISÃO:

Vistos,Indefiro o pedido de justiça gratuita do apelante - Banco Cruzeiro do Sul -, vez que não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Então, tem-se que a hipossuficiência não restou comprovada, não havendo elemento concreto nos autos que demonstrem que o apelante não possa arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Nesse sentido é o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da CONCLUSÃO firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/ STJ. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Resp: 1509032 SP 2014/0346281-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015).Assim, deverá o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser considerado deserto.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014769-75.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Redecard S/A

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Leonardo Torres Figueiró (OAB/MS 15018), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

Executado:Barbosa & Almeida Ltda - Me

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

DESPACHO:

Intime-se BARBOSA E ALMEIDA LTDA. - ME para que comprove nos autos o excesso de bloqueio de valores em suas contas, vez que o documento apresentado à fl.169 não demonstra efetivamente o débito ou os bloqueios em contas.Após, retornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004013-31.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fernando Maia

Advogado:Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado:Adriana da Silva Soares

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl.52.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias.Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls.25/28 e arquivem-se, com as anotações necessárias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024957-88.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S A

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Thiago Henrique Pereira Santos

DECISÃO:

Vistos,Prejudicada a análise da petição de fls.48/49, porquanto protocolizada a destempo. Sendo assim, considerando que já há SENTENÇA de extinção nos autos, com trânsito em julgado certificado à fl.47, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022331-33.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S.A C.F.I.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Gercy de Souza Monteiro

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Diante da notícia do falecimento do requerido, determino que a parte autora regularize o polo passivo da presente ação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005121-66.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado:Maria Alcileia Duarte de Oliveira

DECISÃO:

Defiro o pedido de fl.70.Nos termos do art.172,§2º e do art.661, ambos do Código de Processo Civil, proceda o Oficial de Justiça à penhora dos bens que guarnecem a residência da executada, consoante DECISÃO de fl.63.Expeça-se o necessário.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008521-20.2015.8.22.0001

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Espolio de Edivaldo Claudio Bezerra

Advogado:Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)

Requerido:Gilberto Pereira da Silva

DECISÃO:

Vistos,A parte autora dá à causa o valor de R\$24.000,00 e pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras momentâneas para arcar com o recolhimento das custas. A gratuidade da justiça, manifestação

do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, mormente quando a parte autora atribui à causa um valor alto e alega sua hipossuficiência para arcar com as custas do processo. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira da parte autora autorizo a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se demonstre, documentalmete, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Nesse mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora adequar a exordial ao disposto no art. 282, II do Código de Processo Civil, informando o endereço completo da parte ré, inclusive com o Código de Endereçamento Postal (CEP), tendo em vista que a indicação do endereço das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária.Efetuada a emenda, tornem-me.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013532-64.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Samuel Moises Castiel Junior, Ana Helena Pantoja Castiel

Advogado:Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641)

Executado:Centro de Cuidados da Mamãe Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que consta no item 6 da SENTENÇA de homologação de acordo (fls. 124/125), o contrato de locação foi automaticamente rescindido em 31 de dezembro de 2014, determino que a parte executada devolva o imóvel objeto da lide ao exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Defiro a consulta via BACENJUD. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0022667-03.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:FABIO BENNESBY MARQUES

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234), Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)

DECISÃO:

Vistos,Revejo a DECISÃO de fl.242.Compulsando os autos, verifica-se que a petição da requerida é tempestiva (fls.244/263). Entretanto, nos termos do inciso II, do art. 6º da Lei 301/90 as custas processuais recursais serão calculadas no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa. In casu, a ré recolheu as custas a menor. Sendo assim, deverá complementar o preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 511, §2º do CPC). Sobrevindo aos autos a complementação do preparo, tornem-me conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0070007-84.2007.8.22.0001

Ação:Depósito

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593), Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido:José de Ribamar Falcão Araújo

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DECISÃO:

Vistos, Intime-se o requerido para efetuar o pagamento relativo às verbas condenatórias, consoante petições e cálculos de fls. 159/162 e 168/172, sob pena de constrição em seus ativos financeiros. Sobrevindo aos autos espontaneamente o depósito dos valores das condenações, nos termos do pedido da parte exequente, manifeste-se esta sobre os pagamentos ou em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com as devidas manifestações, tornem os autos conclusos para deliberação. Em caso de inércia da parte exequente, tratando-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento de eventual quantia depositada, e, arquivem-se, com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013161-08.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Malcedites Lage

Advogado: Daniela Moura Ferreira Cunha (OAB/RO 4674), José Carlos Lino Costa (RO 1.163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido: Expresso Rondônia Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

DECISÃO:

Vistos, Acolho a manifestação da exequente às fls. 276/278. Expeça-se alvará, em favor da parte credora MALCEDITES LAGE para levantamento da quantia bloqueada e transferida para a conta vinculada ao Juízo (fl. 269). Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Expeça-se, ainda, Certidão de Crédito, nos termos da DECISÃO superior (fls. 114/129). Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0377698-62.1996.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bamerindus S/A Participações - Empreendimentos

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Executado: José Mário de Melo, Silvernani César dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido (fls. 381), no entanto antes de determinar a expedição de carta precatória, deve o exequente apresentar planilha de cálculo descontando as valores pagos. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado (fl. 385). Com a juntada dos cálculos atualizados expeça-se carta precatória as expensas dos exequente para a Comarca de Jarú/RO, para alienação judicial em hasta pública do imóvel penhorado (fls. 137/138) e avaliado às fls. 299/301. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014355-72.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Consuelo da Costa Fernandes

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (399B)

DESPACHO:

Dê-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia. Conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009243-25.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alberto William Viana de Castro, Antonio Barros da Silva, Catarino José Gonçalves, Clenir Neris Benassi, Enio Roberto Milani, Francisco Fontenele de Araújo, Maria Solange Vinter, Nelson Serafim, Pedro José Bertelli, Simão Satoshi Sato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

DESPACHO:

DESPACHO: Ante o julgamento dos agravos por instrumento interposto pelas partes, intime-se a parte credora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente devendo, nessa oportunidade, apresentar planilha de débito atualizada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017949-60.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Vrg Linhas Aéreas S.A.

Advogado: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora apresentou suas contrarrazões às fls. 131/141 e interpôs recurso adesivo às fls. 142/186. Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo da autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré/recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017585-93.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)

Requerido: Antonio Marcolino da Silva

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0013960-46.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Ribeiro Lagos, Nilza Menezes Lino Lagos

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 03 de junho de 2015 as 09 horas, no Fórum Cível, para início do deslocamento.

Proc.: 0000541-61.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido:Juarez Felizardo de Souza, Edna da Silva Coelho Felizardo

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Parte retirada do po:Centrais Eletricas do Norte do Brasil

Advogado:Guilherme Vilela de Paula (OAB/MG 69306), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme proposta fls. 301.

Proc.: 0026058-34.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Araujo & Nascimento Ltda

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Rosiane Vaca Ramos

Advogado:Fábio Pereira Mesquita Muniz (5904)

DESPACHO:

Vistos, Indique ARAÚJO & NASCIMENTO LTDA. conta de sua titularidade possibilitando o pagamento parcelado do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a devida manifestação, intime-se a devedora ROSIANE VACA RAMOS para que dê regular cumprimento à quitação da dívida, retornando os autos conclusos para extinção.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0109290-22.2004.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Simone de Melo

Advogado:Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Executado:Espólio de Wilson Edson Swinka

Advogado:Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos informações quanto a situação jurídica do Lote Rural, com área de 772Há, localizado na BR 364, Km 57, entrando a 02 Km, lado esquerdo, nos autos do processo de inventário nº 0116490-32.1994.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família.Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido (fls. 356/358).Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003987-04.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudia Silva Ribeiro

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Operadora OI S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo da parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré/apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014655-68.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raquel Lira Guimarães

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A, Autovema Veículos Ltda

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),

José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Considerando o cumprimento da obrigação, o qual fora noticiado pela autora (fl.263), arquivem-se, com as anotações necessárias. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0176295-90.2006.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gaspardo & Souza Ltda

Advogado:(), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)

Executado:João Batista de Souza

Advogado:Carlos Evaldo Terrinha A. de Souza (AM 1520), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)

DECISÃO:

Vistos,Regularize-se a suspensão no Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais (SAP), nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, consoante DECISÃO nos autos em apenso (0019750-11.2014.8.22.0001).Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012692-25.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francislei Ribeiro de Carvalho

Advogado:Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Requerido:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme consta no DESPACHO (fl. 132), para comprovação dos fatos alegados pelo autor na petição (fls. 100/103), foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do referido DESPACHO, para juntada de laudo confeccionado por especialista habilitado para comprovar a existência de danos no veículo descrito na inicial.No entanto, conforme consta (fls. 133v), a parte autora fez carga dos autos em 05/12/2014 e fez a devolução somente em 03/03/2015, apresentando petição em 04/03/2015, requerendo a realização de perícia técnica.Assim, considerando a inércia do autor quanto ao cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021585-34.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Geovani Marques da Costa

Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido:BANCO SANTANDER S/A

Advogado:Manuela Gselmann da Costa. (OAB/RO 3511), ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB 1246), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

DECISÃO:

Vistos,Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.INDEFIRO a produção de prova documental pleiteada pelo réu (fl.121), pois eventuais

documentos deveriam acompanhar a contestação e nada impede a juntada de novos, caso justificada a necessidade. Restando irrecorrida a presente DECISÃO, retornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0016935-75.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Conceição Gomes de Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Abadia Marcelo de Holanda

DESPACHO:

Vistos, Promova a autora a citação da ré, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial, vez que o feito tramita desde o ano de 2013 e até a presente data não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010673-12.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda

Advogado: Samuel de Campos Widal Filho (OAB/MT 7197B), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Executado: CONCREX NORTE CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

SENTENÇA:

Vistos. MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. ajuizou a presente ação em face de CONCREX NORTE CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ambos qualificados à fl. 03. Às fls. 62/63 o exequente requereu fosse informado, via publicação oficial, o valor da repetição de diligência do Oficial de Justiça, no endereço indicado à fl. 62. Consoante certidão de fl. 69, o autor fora devidamente intimado do valor para ressarcimento da diligência requerida, porém, deixou de dar o regular andamento ao feito (fl. 69). Deixou, assim, transcorrer in albis o prazo para a devida manifestação. Neste sentido, MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. deixou de cumprir diligência que lhe competia. Deixou claro sua completa desídia (falta de interesse de agir), e falhas dos requisitos intrínsecos da relação processual (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), devendo o processo ser extinto. Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015370-76.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jaó Materiais de Construção Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido: Executa Comércio e Serviços Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido (fls. 83/84), expeça-se MANDADO de intimação para que a parte executada na pessoa de sua representante legal no prazo de 10 (dez) dias indique bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004391-84.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard Sa

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Antonia Gomes

SENTENÇA:

Vistos. Atento à petição de fl. 27 da parte autora, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por BANCO ITAUCARD S.A. em face de ANTÔNIA GOMES, ambos qualificados nos autos. Sem custas. Revogo a liminar deferida por DECISÃO de fl. 25. Deixo de determinar expedição de ofício ao Detran, porquanto não há registrado nos autos restrição de circulação sobre o veículo, objeto da lide. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de cópias. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006765-73.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciney Lemos Torres

Advogado: Emmanuele Lis Arcanjo Lima (7079)

Requerido: AMERICAN AIRLINES

SENTENÇA:

FRANCINEY LEMOS TORRES ajuizou a presente ação em face de AMERICAN AIRLINES, ambas qualificadas nos autos. Por DECISÃO de fl. 30, foi determinado à parte autora que emendasse a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, devendo recolher a complementação das custas processuais iniciais. Ocorre que a parte autora optou por se manter inerte ao chamamento judicial. Deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem que houvesse a emenda determinada, ou seja, sem que recolhesse as custas devidas (certidão de fl. 31). É o relatório. A parte requerente fora intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender à determinação judicial. A falta de cumprimento da emenda determinada recolhimento das custas iniciais, quando a parte requerente não se configura beneficiária de assistência judicial gratuita - é requisito de procedibilidade da ação ajuizada, portanto, a falta de cumprimento da emenda determinada conduz ao indeferimento da exordial. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, considerando que a autora não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, indefiro a petição inicial apresentada por FRANCINEY LEMOS TORRES em face de AMERICAN AIRLINES, e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006777-87.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S.a.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado: M. R. da Amazônia Ltda ME, Ronilda Viana Santana Machado, Valdeci Cavalcante Machado

SENTENÇA:

Vistos. BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ajuizou a presente ação em face de M.R. DA AMAZÔNIA LTDA. - ME, ambas qualificadas à fl. 03. Por DECISÃO de fl. 28 foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, apresentando a via original do documento atinente ao recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 27), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento. Ocorre que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem que houvesse a emenda determinada (certidão de fl.29). É a síntese necessária. A parte requerente foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, não cumpriu a determinação deste Juízo. Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada. (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n. Dessa forma, a inicial deve ser indeferida. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 cumulado com inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face de M.R. DA AMAZÔNIA LTDA. - ME e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004489-69.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suzana Maria Rocha de Souza

Advogado: José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL

SENTENÇA:

SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, ambas qualificadas nos autos. Por DECISÃO de fl.18, foi determinado à autora que emendasse a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, devendo comprovar o pagamento das custas processuais e eventuais honorários do processo anterior. A autora apresentou documentos que entendeu cabíveis para cumprimento do comando judicial, os quais não foram acolhidos pelo Juízo (fl.27). Oportunizada mais uma vez a recolher as custas devidas, aquela optou por se manter inerte, deixando de recolher as custas pertinentes (certidão de fl.28). É o relatório. A parte requerente fora intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender à determinação judicial. A falta de cumprimento da emenda determinada recolhimento das custas iniciais, quando a parte requerente não se configura beneficiária de assistência judicial gratuita - é requisito de procedibilidade da ação ajuizada, portanto, a falta de cumprimento da emenda determinada conduz ao indeferimento da exordial. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, considerando que a autora não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, indefiro a petição inicial apresentada por SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL, e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006557-89.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido: Elita Colares Normando Me

SENTENÇA:

CEREALISTA CAMILA LTDA. ajuizou a presente ação em face de ELITA COLARES NORMANDO - ME, ambas qualificadas nos autos. Por DECISÃO de fl.16, foi determinado à autora que emendasse a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, devendo comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher as custas processuais iniciais. Ocorre que a autora deixou transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem que houvesse a emenda determinada, ou seja, sem que comprovasse nos autos documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou de sua família ou sem que recolhesse as custas devidas (certidão de fl.17). É o relatório. A parte requerente fora intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender à determinação judicial. A falta de cumprimento da emenda determinada recolhimento das custas iniciais, quando a parte requerente não se configura beneficiária de assistência judicial gratuita - é requisito de procedibilidade da ação ajuizada, portanto, a falta de cumprimento da emenda determinada conduz ao indeferimento da exordial. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, considerando que a autora não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, indefiro a petição inicial apresentada por CEREALISTA CAMILA LTDA. em face de ELITA COLARES NORMANDO - ME, e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008257-37.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Frederico José Pessoa Cunha

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda, Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Concedo ao autor, excepcionalmente, o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação de fl.197. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013770-83.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zaira Teles de Aguiar

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando o decurso do prazo certificado às fls. 109, manifeste a credora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia,

considerando tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021230-24.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Rony Azevedo Lima

DECISÃO:

DECISÃO Conforme consta na certidão (fl. 55), o feito foi convertido em execução, onde foi determinada a citação do executado, no entanto, conforme consta na petição (fl. 51), foi requerida a citação por edital. Assim, revejo a DECISÃO (fls. 52/53), somente no que se refere a citação do executado, e indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que não restou demonstrado a ocorrência de quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação por edital (caput e incisos do art. 231 do CPC). Demais disso, o exequente não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o endereço atual do deMANDADO, essencial para o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012) Em sendo assim, promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015460-21.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CENTRAL LOGÍSTICA ADMINISTRAÇÃO E DIST.

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063),

Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Executado: Construtora Guara Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a juntada do comprovante de pagamento das custas referente a diligência a ser realizada pelo oficial de justiça (fl. 101), defiro o pedido do exequente, expeça-se MANDADO para intimação da parte executada e da empresa Ita Engenharia e Empreendimentos Ltda, a cerca da penhora realizada junto a SEJUS, nos endereços indicados na petição (fls. 98). Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017254-14.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edivaldo Portela Cajado

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Requerido: Maria de Jesus Gomes Costa

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a inércia do exequente em comprovar o pagamento das custas referente à nova diligência (fl. 71), bem como considerando tratar-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001080-85.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Carlos Soares, RAIMUNDA EDILEUZA BRASIL MAIA LIMA

Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido: Eletrobras - Distribuição Rondônia

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. JOÃO CARLOS SOARES e outro propõem embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 139/143, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que há omissão no julgamento, uma vez que não houve a análise dos pedidos descritos nas letras F e G. Requer o provimento dos referidos embargos para ser proferida DECISÃO quanto aos referidos pedidos. Relatei o necessário. Decido. Os embargos de declaração são admitidos e tem a FINALIDADE de suprir DECISÃO omissa, aclarar DECISÃO obscura ou harmonizar DECISÃO contraditória. A apontada omissão refere-se ao exame dos pedidos constantes nas letras F e G, conforme a seguir descritos: f) Seja a Requerida condenada a compensar os danos materiais (honorários contratuais) causados a parte Autora no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mais 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários contratuais, conforme recibo e contrato de honorários em anexo; g) Requer ainda a condenação da Requerida ao pagamento à título de lucros cessantes dos aluguéis que teria recebido se alugado estivesse o imóvel adquirido, no valor do aluguel a ser arbitrado por Vossa Excelência levando em consideração as características do imóvel e o valor do mercado. Do dano material Quanto a análise do pedido de danos materiais, sem razão os embargantes, uma vez que pedido de indenização por danos materiais refere-se ao ressarcimento do valor gasto com os honorários do advogado contratado, e conforme consta na SENTENÇA (fl. 142), em virtude da sucumbência a parte requerida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC, considerando para tanto o desvelo profissional. Portanto, quando a análise do pedido descrito na letra F, não há que se falar em omissão. Dos lucros cessantes No caso dos autos, não houve demonstração de prejuízo de ordem material a justificar a pretensão indenizatória por lucros cessantes, pois neste ponto caberia aos Requerentes comprovar o que deixaram efetivamente de auferir em razão dos fatos. Afirmam que deixaram de receber o valor dos aluguéis caso o imóvel estivesse alugado, no entanto, não informaram sequer o valor do aluguel a ser cobrado mensalmente, deixando a critério do Juízo o arbitramento do valor, logo não basta informar remota remuneração, mas imprescindível que tivesse juntado documentos demonstrando que efetivamente deixaram de alugar o imóvel, indicando o valor mensal que deixaram de receber e o prazo do contrato. Observa-se que os lucros cessantes correspondem a uma das formas de indenizar a vítima nos valores que deixou de auferir com o evento danoso, logo exige para a condenação uma probabilidade objetiva, não sendo possível partir para o campo hipotético, ou mesmo imaginário. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO. CONVERSÃO À ESQUERDA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. Para o deferimento de lucros cessantes deve haver a expressa comprovação dos valores que efetivamente a parte deixou de obter com a ação ou omissão de sua contraparte no processo. (TJ-MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL). Assim, não há que se falar em indenização por lucros cessantes. ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos e declaro a omissão existente na SENTENÇA somente quanto a análise do pedido de lucros cessantes, alterando o DISPOSITIVO da SENTENÇA para onde consta Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, passe a constar: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Na parte que não

foi objeto da correção, permanece a SENTENÇA como lançada nos autos. Quanto ao recurso interposto (fls. 152/159), presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o apelo em seu duplo efeito, com exceção à antecipação deferida (fl. 142), nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, uma vez que a SENTENÇA proferida (fls. 71/74), confirmou a DECISÃO de antecipação de tutela. Intime-se o requerido/apelado para que no prazo legal apresente as contrarrazões. Após, o decurso de prazo com ou sem a manifestação do requerido/apelado, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PRCG, publicada no DJE nº 217/2010. Publique-se, registre-se e intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002576-23.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)

Executado: F & F Representações Comerciais Ltda, Francisnei Souza da Silva

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido (fl. 69/69v). Nos termos do art. 654 do CPC, cite-se os executados via edital, com prazo de 15 dias. Providencie o exequente a publicação de editais em jornais de circulação local, com prazo de 20 dias entre as publicações (art. 232, II e IV, do CPC). Findo o prazo de edital terão os executados o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da dívida. Em caso de não pagamento converta-se o arresto em penhora, intimando-se o executado da penhora. O exequente deverá comprovar em 45 dias as publicações de praxe, juntando aos autos exemplares. Após, certificado o prazo e findando este in albis para opor embargos, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (STJ, 196). Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004571-03.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jackson Andrade dos Santos

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Claro Hdtv

AR Negativo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO às fls. 34, motivo: mudou-se.

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0005062-54.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ff Comercio de Celulares Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Executado: Maxgen Comércio Industrial Importação e Exportação Ltda, Benq Eletroeletronica Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli (OAB/SP 87292)

SENTENÇA:

Proceda a Diretoria a inclusão no polo passivo da demanda de Siemens Eletroeletrônica Ltda. F&F Comércio de Celulares Ltda. ajuizou a presente ação monitória em face de Benq Eletroeletrônica Ltda./Jutai 661 Equipamentos Eletrônicos Ltda., ambos já qualificados nos autos, onde após regular marcha processual, prolatou-se SENTENÇA, julgando procedente a pretensão autoral (fls. 79/80). Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a Requerente pleiteou a declaração de sucessão empresarial da Requerida, e que os atos executórios recaiam sobre o patrimônio da pessoa jurídica Maxgen Comércio Industrial Importação e Exportação Ltda. (fls. 88/91). Devidamente citada, a Requerida Maxgen Comércio Industrial Importação e Exportação Ltda. ofertou contestação às fls. 115/120, rechaçando os argumentos expostos na exordial. DECISÃO às fls. 161/164, julgando improcedente o pedido da parte Exequente, no que diz respeito à sucessão da Executada Maxgen, ao que se interpôs agravo de instrumento, registrado sob n. 0004249-54.2013.822.0000, cuja DECISÃO foi pelo seu não provimento, sob o fundamento de que a sucessão empresarial deve ser devidamente comprovada, descabendo a mera presunção por indícios quanto à ocorrência do fato (fls. 175). Ulteriormente, a parte Exequente trouxe aos autos às fls. 191/194 informações que em diversas ações judiciais em face da Benq Eletroeletrônica Ltda. foi reconhecida a sua sucessão pela empresa Siemens, ao qual se responsabilizou, solidariamente, pelas dívidas e obrigações assumidas pela Benq, ao passo em que requereu a inclusão daquela no polo passivo, bem como, sua citação para efetuar o pagamento da dívida, no importe de R\$445.223,24. Após regular citação, a Executada Siemens Eletroeletrônica Ltda. apresentou Embargos às fls. 1010/1020, sustentando, em suma, sua ilegitimidade passiva; prescrição intercorrente; irregularidade dos títulos de crédito objeto da demanda. Ao final, pleiteou pela extinção do processo com resolução do MÉRITO e trouxe documentos às fls. 1021/1032. Impugnação aos Embargos da parte Executada (fls. 1033/1036). DECISÃO às fls. 1038/1042, deixando de acolher os embargos apresentados pela parte Executada, ao passo em que determinou o prosseguimento da execução em face de Siemens Eletroeletrônica Ltda. Inconformada com a DECISÃO proferida, a Executada Siemens Eletroeletrônica interpôs agravo de instrumento, sustentando as mesmas teses apresentadas nos Embargos de fls. 1010/1020. O recurso, por sua vez, não fora conhecido, diante da ausência das peças consideradas obrigatórias (fls. 1080/1082). Penhora online às fls. 1084/1087. Intimada da penhora realizada, a Executada Siemens ofereceu embargos à execução (fls. 1091/1105), alegando, em suma, ilegitimidade passiva; prescrição intercorrente; irregularidade dos títulos de crédito objeto da demanda; excesso de execução, sob o argumento de que o valor devido perfaz a monta de R\$393.336,20. Por fim, pleiteia a improcedência da demanda. Impugnação aos Embargos fls. 1117/1132. Após informação do Banco do Brasil informando a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 1.135) vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. De plano, expõe-se que as alegações articuladas pela parte Executada não merecem guarida, consoante se demonstrará nas linhas vindouras. I – Do recebimento dos Embargos Inicialmente, é imperioso ressaltar que a execução em face da qual a parte Embargante se impõe, guerreando seu valor, é fundada em título judicial, oriundo de SENTENÇA transitada em julgado. Ora, considerando que se trata de execução de título judicial a via apta para impugná-la seria via impugnação à execução e não embargos à execução, como ocorre no caso em apreço. Todavia, no presente caso, pertinente a aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, conforme estabelecido no art. 244 do CPC. Vejamos. Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a FINALIDADE. Dessa forma, em nome da economia processual, do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade do processo, admito estes embargos à execução como impugnação à execução. II – Ilegitimidade Passiva, Prescrição Intercorrente e

a Irregularidade dos títulos de crédito objeto da demanda. A parte Executada apresenta as teses aduzidas afim de sustentar seu inconformismo com o cumprimento de SENTENÇA, todavia, seus argumentos não devem prosperar. Oportuno compulsar que as matérias ventiladas já foram apresentadas pela parte Executada nos Embargos de fls. 1010/1020, e decididas às fls. 1038/1042 e no Agravo de Instrumento n. 0009729-76.2014.822.0000 (fls. 1047/1067), ao qual não fora conhecido. No vertente caso, o que se verifica é a pretensão do Executado em ressuscitar teses já rechaçadas nas decisões anteriores. É inviável a correção da DECISÃO já proferida da forma pretendida pelo Executado, porquanto já incidiu a preclusão consumativa. Nesse diapasão, trago à existência os ensinamentos do professor Bernardo Pimentel de Souza: "O derrotado tem direito de impugnar por meio de recurso a DECISÃO causadora do gravame. Mas, exercido tal direito, há a respectiva consumação. Por consequência, não é admissível a interposição de novo recurso contra o decisum recorrido, bem como a complementação, o aditamento ou a correção do recurso anteriormente interposto. O princípio da consumação consiste na impossibilidade de o vencido oferecer novo recurso - ainda que da mesma espécie do anterior - contra a DECISÃO atacada, bem como corrigir, complementar o recurso interposto" (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória - 2ª ed., rev. ampl. e atualizada - Belo Horizonte: Mazza Edições, 2001, p.176). Ante o exposto, deixo de proceder à análise dessas teses apresentadas pelo Executado. III - Excesso na Execução O valor apresentado às fls. 1103 (R\$393.336,20) pelo embargante/executado em impugnação deve ser afastado. Os cálculos que entende como devidos deixou de incluir os valores referentes a multa do art. 475-J, honorários de execução, bem como, a data inicial à realização dos cálculos de forma errônea, pois onde deveria constar 26/12/2007 (data do ajuizamento da ação), constou 08/01/2008 (data da distribuição do processo). Por outro lado, o exequente ao apresentar os cálculos que entende como devidos, trouxe à baila o valor de R\$506.006,34, argumentando a atualização dos valores até a data de 01/04/2015, com os seus legais acréscimos, bem como, o reembolso das despesas processuais. Diante das alegações trazidas por ambos litigantes, procedi nesta data a atualização dos valores determinados em SENTENÇA, chegando-se aos valores de R\$505.507,57, planilha de fls. 1136, sem contudo, acrescentar os valores pertinentes às despesas processuais do exequente, conforme pretendido, uma vez que não determinados em SENTENÇA. Assim, em que pese o averiguado excesso na execução, tem-se como parcialmente procedente a impugnação apresentada pela parte Executada. Diante disso, considerando a existência de valores suficientes a satisfazer o crédito do Exequente, determino a expedição de alvará judicial em favor deste no valor de R\$505.507,57, conforme planilha de fls. 1136, realizada por este juízo, dos valores existentes na conta judicial identificada às fls. 1085. Após o levantamento dos valores pelo Exequente, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor da Executada Siemens Eletroeletrônica Ltda. da quantia remanescente da respectiva conta judicial, mediante o prévio recolhimento das custas judiciais constantes às fls. 1136, uma vez que já inclusas no importe a ser levantado, devendo restar zerada a conta. Assim, com espeque no art. 794, I do CPC, julgo extinto o feito. Oportunamente, arquivem-se. P.R.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002767-68.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Bessa & Reis Ltda, Synval Martins dos Reis de Jesus Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Ana Paula Silveira (OAB/RO 1588)

Requerido: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

SENTENÇA:

Tramitando o feito em regular marcha processual, após prolatada a SENTENÇA de fls. 453/454, foi interposto embargos de declaração pelos autores com efeitos infringentes. Rejeitado os embargos, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo e requereram a respectiva homologação, bem como a necessária extinção do pleito. (Fls. 487/496) Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Conforme fls. 482 as custas já foram pagas. Deste modo, archive-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005467-76.1997.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S.A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Candida Ricardo de Paula (RJ 128104)

Requerido: Fortec Fornecedora de Materiais Técnicos Ltda, Fernando Valle Pinto Dias, Leda Pinto Dias

DECISÃO:

AMAZNATURE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, em síntese, assevera ser a proprietária do imóvel registrado sob a matrícula n.º 34.158, conforme certidão de inteiro teor em anexo, e que formalizou negócio jurídico de direito matéria com a empresa Leal Brasil Empreendimento, conforme comprova nota de devolução em anexo, todavia, argumenta não poder registrar a escritura pública de compra e venda no Ofício de Registro de Imóveis ante a existência de um arresto determinado por este Juízo e que não fora baixado. Aduz que o imóvel foi arrematado pelo UNIBANCO o qual solicitou mencionada restrição, contudo, após a arrematação do bem a supracitada restrição não foi baixada. Ao final, pleiteia que seja oficiado ao cartório de registro de imóvel, a fim de que se proceda a baixa do arresto. Trouxe documentos às fls. 201/204. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Ab initio, mostra-se oportuno assinalar em primeira plana, que o arresto é uma medida cautelar típica, elencada no rol apresentado no Código de Processo Civil, devidamente insculpida entre os DISPOSITIVOS legais 653 e 813 a 821 do mencionado diploma legal. Na qual se trata, sem sombra de dúvida, de medida cautelar, uma vez que se dirige a assegurar a efetividade de um outro processo, ou de uma fase processual. Neste sentido, pode, deste modo, ser vindicada em procedimento antecedente como incidente, já que ambiciona garantir a segurança da execução, o que fora o caso destes autos. Ademais, registro que segundo Gama, o arresto consiste em uma "apreensão judicial de bens de pessoa que se aponta como devedora para garantia de que pagará aquilo a que se entende estar obrigada". Por imperioso, segue o que leciona Vicente Greco Filho: "O arresto é a apreensão cautelar de bens com FINALIDADE de garantir uma futura execução por quantia certa." Destarte, quando for demonstrado o risco para a efetividade desta fase processual, adequada se apresenta a utilização do arresto, como instrumento apto à prestação da tutela jurisdicional de simples segurança à execução. "Parece claro que só haverá perigo para a efetividade da execução por quantia certa quando houver fundado receio de que ocorra uma diminuição patrimonial daquele que será executado." Entalhados esses argumentos, atentando-se ao atual contexto dos autos, e considerando que a parte ora pleiteante é a proprietária do imóvel em comento, conforme prova o registro R-07-34158 às fls. 202, bem como considerando que o arresto noticiado às fls. 35 perdeu sua FINALIDADE, ante a arrematação do imóvel, conforme comprova o registro R-0003-034158, e por inexistir prejuízo a pretensão estampada às fls. 199/200, determino que a Diretoria proceda a expedição de ofício ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO para que se promova o levantamento do arresto realizado por este juízo, no imóvel registrado no Livro 2

sob a Matrícula 45.035. Sobrevindo a resposta do cumprimento, archive-se oportunamente. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0017014-20.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lindomar Modesto Quadros

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S.A.

SENTENÇA:

Lindomar Modesto Quadros ajuizou a presente ação de cobrança contra Nobre Seguradora do Brasil S.A., ambos qualificados nos autos, afirmando, em síntese, que em 29/01/2013, foi vítima de acidente de trânsito que lhe gerou debilidade permanente. Aduz que teve despesas médicas no importe de R\$1.226,40 e que, mesmo após protocolo do pedido em via administrativa, não obteve o ressarcimento de tais valores pela Requerida. Sustenta que as lesões sofridas resultaram em invalidez permanente, fazendo jus, de acordo com a tabela do seguro DPVAT, à quantia de R\$6.986,25 a título de seguro obrigatório DPVAT, que somada à quantia inerente às despesas médicas perfaz o montante de R\$8.212,65. Informa o recebimento do valor de R\$1.687,50 em via administrativa. Por fim, com base na Lei 6.194/74 com alterações da Lei 11.482/07 pugna pela condenação da Requerida ao pagamento do seguro e ressarcimento das despesas médicas. Instruiu a inicial com documentos (fls.07/19). Citada, a parte Requerida contestou em audiência, pleiteando, inicialmente, pela alteração do pólo passivo da demanda para incluir a seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, alegando ser esta a entidade responsável pela gestão das coberturas estabelecidas na lei 6.194/74. Em sede preliminar arguiu a falta de interesse de agir em virtude da ocorrência do adimplemento do seguro na esfera administrativa. No MÉRITO, sustenta a improcedência do pedido de complementação da indenização; alega a inexistência de boletim de ocorrência, o qual reputa fundamental para comprovar os fatos que dão azo à indenização; Argumenta a inexistência de provas acerca da invalidez permanente alegada, bem como de documentos que comprovam os gastos realizados; Por fim, pugna pela total improcedência da ação e trouxe documentos (fls.37/57). A parte Autora teve ciência das matérias alegadas pela parte Requerida na audiência de instrução e julgamento (fls.25), oportunidade em que determinou-se a realização de prova pericial com ônus à parte Requerida. Laudo pericial encartado às fls. 59/60. Intimados a se manifestar quanto ao laudo, tanto a parte Autora quanto a Requerida reiteraram os pedidos constantes na exordial e na contestação, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a Requerente cobrança dos valores relativos a seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico. Antes de adentrar ao MÉRITO passo a análise das preliminares. Da ilegitimidade Passiva A preliminar suscitada foi fundamentada na alegação de que o polo passivo da ação deveria ser preenchido pela empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a qual seria líder do consórcio. A legitimidade passiva das seguradoras é matéria pacífica na jurisprudência de Nossos Tribunais, de modo que assim vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 602.165 - RJ (2003/0191609-9) RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.- A

indenização devida à pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. - Recurso não conhecido." (REsp 207.630/ES, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 05.03.2001). Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Legitimidade passiva. Consórcio de seguradoras. Ausência de recibo de quitação. Valor quantificado em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6.194/74. Qualquer seguradora integrante do convênio operacional responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. A ausência de apresentação de recibo de quitação não afasta o pagamento da indenização, quando demonstrados os requisitos para tal o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por morte é de 40 salários mínimos, conforme parâmetro de fixação disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, compatível com as Leis n. 6.205/75 e 6.423/77, que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. DESEMBARGADOR(A) Moreira Chagas (PRESIDENTE) - Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho - 101.001.2005.000417-3 Apelação Cível - Rito Sumário - Origem: 00120050004173 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível. Assim, com arrimo na jurisprudência supra alinhavada, afasto a preliminar arguida. Da preliminar de falta de interesse de agir em virtude do recebimento no âmbito administrativo de valores referentes ao seguro DPVAT. Aduz a parte Requerida que a parte Autora já teria recebido na esfera administrativa parcela do valor que ora pleiteia, portanto, não teria interesse em agir ao pleitear em juízo valores que já teria recebido no âmbito administrativo. Não merece guarida tal argumento, consoante se exporá. Tendo a parte Autora recebido no âmbito administrativo apenas parte do valor segurado que entende devido, não há que se falar em falta de interesse de agir, sobretudo, considerando que em qualquer hipótese o esgotamento da esfera administrativa, não gera a impossibilidade de utilização da via judiciária. Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir e cerceamento de defesa. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da lei pelo CNSP. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Redução. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença. Inexiste cerceamento de defesa, se a parte não requereu produção de provas e há elementos suficientes para comprovar a existência de invalidez permanente. Emonstrado nos autos por meio de laudo médico que as lesões sofridas em razão do acidente de trânsito, resultaram em sequela definitiva de membro, a indenização deve corresponder a R\$13.500,00, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 11.482/07, vigente à época do sinistro. Não há que se falar em grau de invalidez para o pagamento do DPVAT, porque a lei não faz nenhuma menção sobre graduação da invalidez, exige apenas que seja permanente. A Lei que dispõe sobre seguro DPVAT não pode ser alterada por Resoluções ou Portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a Lei que regula a matéria. Se a lide não exigiu um grau de zelo e de labor intelectual e material compatíveis com a condenação dos honorários no percentual máximo de 15% sobre o valor da condenação, estes devem ser reduzidos para o patamar de 10%, em conformidade com as demais condenações deste Tribunal. (Não Cadastrado, N. 00841151120098220014, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 12/01/2011) DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Redução. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. Qualquer seguradora integrante

do consórcio de seguradoras estabelecido pelo art. 7º da lei 6.194/74 é parte legítima para compor o polo passivo da ação que vise ao recebimento da indenização securitária oriunda do seguro obrigatório DPVAT. Demonstrado nos autos por meio de laudo médico que as lesões sofridas em razão do acidente de trânsito, resultaram em sequela definitiva de membro, a indenização deve corresponder a R\$13.500,00, nos termos do art. 3º, II, da lei n. 11.482/07, vigente à época do sinistro. Não há que se falar em grau de invalidez para o pagamento do DPVAT, porque a lei vigente à época do acidente não faz nenhuma menção sobre graduação da invalidez, exige apenas que seja permanente. A lei que dispõe sobre seguro DPVAT não pode ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a lei que regula a matéria. Se a lide não exigiu um grau de zelo e de labor intelectual e material compatíveis com a condenação dos honorários no percentual máximo de 15% sobre o valor da condenação, estes devem ser reduzidos para o patamar de 10%, em conformidade com as demais condenações deste Tribunal. (Não Cadastrado, N. 00009662220108220002, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 12/01/2011) Assim, pelas razões supra expostas e com arrimo nos arrestos supra colacionados afastado a presente preliminar. Do MÉRITO A parte Autora assevera que sofreu acidente automobilístico que culminou em lesão corporal com debilidade permanente e em razão disto, pugna pelo pagamento do seguro obrigatório. Os documentos encartados de fls. 09/19 demonstram que a parte Autora foi vítima de acidente automobilístico, tanto que inclusive na órbita administrativa já recebeu parcela do seguro obrigatório DPVAT. O laudo pericial acostado às fls. 60/61, atesta que a parte Autora possui incapacidade permanente parcial na região cervical oriunda de acidente automobilístico. Perguntado quanto a incapacidade apresentada pela parte Autora, se temporária ou permanente, o perito respondeu que a incapacidade é permanente parcial incompleta, cujo percentual do dano perfaz 10% (fls.60). Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico ocasionou, na autora, debilidade permanente, motivo pelo qual faz ela jus ao recebimento do seguro DPVAT. O sinistro ocorreu em 29/01/2013, devendo, portanto, incidir a nova lei que entrou em vigor em 31 de maio de 2007 e que rege o seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, assim dispõe: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; Como se vê acima, no caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R\$13.500,00, enquanto no caso de invalidez permanente a lei prevê a indenização até o montante de R\$13.500,00. No caso em análise, a Seguradora se utilizou da tabela Suplementada da SUSEP para fazer o pagamento em via administrativa, a qual prevê a indenização de no importe de 25% da cobertura total para o tipo de lesão que acomete a Autora, nos casos em que há a perda total da mobilidade. No caso dos autos, a perícia constatou a debilidade no percentual de 50%, motivo pelo qual a Seguradora pagou à Autora o valor de R\$1.687,50. Não obstante, a perícia realizada nos autos constatou a debilidade definitiva na região cervical (pescoço) e atribuiu à lesão o percentual de 10%. Assim, tem-se que o valor foi adimplido em via administrativa, não fazendo, a Autora, jus ao recebimento de qualquer quantia remanescente. Oportuno salientar que a Requerida fundamentou seu pedido de improcedência na inexistência de documento indispensável para a justificação de seu direito, qual seja o boletim de ocorrência. Tal argumento não deve prosperar, uma vez que a própria Requerida reconheceu a existência da debilidade, tanto que efetuou o pagamento em via administrativa. No que tange ao ressarcimento das despesas médicas pleiteado pela parte Autora, a Requerida, em sua

contestação, embora reconheça a previsão legal do reembolso de despesas médicas até o limite de R\$2.700,00, alega a inexistência de qualquer documento hábil a comprovar as despesas alegadas pela Autora. Sustenta a Requerida que para comprovar os gastos deveria colacionar aos autos Relatório Médico do primeiro atendimento da Autora constando as lesões sofridas e as receitas médicas acompanhadas das notas fiscais e recibos de despesas. Compulsando os autos é possível constatar o Relatório Médico do atendimento despendido à autora logo após o acidente (fl.10), bem como receitas médicas (fl.14) e nota fiscal referente à compra de medicamentos (fls.12/15). Sobre o ressarcimento das despesas médico-hospitalares, o artigo 3º da Lei 6.194/74, assim dispõe: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [...] III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). Os documentos encartados às fls. 12/16, comprovam que a parte Autora, efetivamente dispendeu a quantia de R\$1.226,40, com gastos médicos-hospitalares, advindos do sinistro descrito na peça vestibular, que somados, perfazem valor inferior ao limite legal, motivo pelo qual tem-se como procedente a pretensão autoral no que tange ao ressarcimento dos valores. Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e determino que a Requerida pague ao Requerente o complemento da indenização prevista no art. 3º, III, da Lei n. 6.194/74, ou seja, em R\$1.226,40, incidindo correção monetária a partir da data do recebimento do seguro na via administrativa 03/07/2013 e juros de 1% a contar da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em virtude da sucumbência mínima arcará a parte Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004894-08.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mac Idiomas Ltda Me

Advogado: Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/DF 31011)

Requerido: Francisco Lucas Gomes de Lucena

DESPACHO:

Procedo à reestruturação da pauta de audiência e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 05.08.2015 às 09h30min. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO AO MANDADO 94374/2015 (fls 21/v) Endereço Requerido: Rua Equador, nº2422, Bairro Embratel, Cep 76.820-770, Porto Velho/RO Endereço Autor: Av. Rio Madeira, nº3661, Bairro Embratel, Cep 76.820-713, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0023138-24.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ronaldo Vieira Dorneles

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (OAB/GO 26699), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

DESPACHO:

Atente-se a escrivania em modificar no SAP e na autuação os presentes autos para cumprimento de SENTENÇA. Defiro o pleito de fls. 84, e expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte Exequente, no importe vinculado ao ID 040284800521505058. Deste mesmo modo, Intime-se a parte Executada, pessoalmente, para que cumpra a SENTENÇA, exibindo os documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de Busca e apreensão. VIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MADADO. Endereço: Avenida Paulista, nº 2240, Cep 01310-300, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0010140-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilda de Souza Casagrande

Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Nos termos da Súmula 517 do STJ, deverá a parte Executada proceder ao pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003757-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginalda Duarte Lobato

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Sheyla Suzey Sousa Soares, Shirley Suzan Souza Soares

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 5 de Agosto de 2015, às 8 h e 30 min para realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/RO. VIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Endereço: Av. Imigrantes, nº 939, Bairro São Sebastião, Cep 76801-749, Porto Velho/RO. Endereço: Av. Joaquim Araújo Lima (Abunã), nº 1984, Lado direito, esquina, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0008109-89.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO. 3434)

Requerido: Fernando Ferreira da Silva

DESPACHO:

Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, por não preencher os requisitos da Lei nº 301/1990, art. 6º, § 5º. § 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d)

na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. Emende-se a inicial em 10 dias, para proceder a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Advirto que o transcurso do prazo in albis implicará em indeferimento da exordial. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0008120-21.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Maria José Barbosa da Costa

DESPACHO:

Indefiro o recolhimento de custas ao final do processo, por não preencher os requisitos da Lei nº 301/1990, art. 6º, § 5º. § 5º O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. Emende-se a inicial em 10 dias, para proceder a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Advirto que o transcurso do prazo in albis implicará em indeferimento da exordial. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005375-68.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jaime Simoka

Advogado: Ribeiro Lorga (OAB/DF 1105A)

Requerido: Bradesco Auto Re/ Cia de Seguros

DESPACHO:

Procedo à reestruturação da pauta de audiência e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.08.2015 às 10h30min. VIA DESTA SERVIRÁ COMO ADITAMENTO AO MANDADO 94380/2015 (fls. 15/v) Endereço Autores: Bairro Agenor de Carvalho, Rua Cleia Mercês, nº 4664, Porto Velho/RO. Endereço Requeridos: Av. Carlos Gomes, nº 741, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0021356-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lidiane Maia Costa da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA CNPJ 05.914.650/0001-66

DECISÃO:

Ante a certidão de fls. 35, decreto a revelia da requerida. De outra parte, ainda que decretada a revelia, a presunção de veracidade dos fatos é relativa. Destarte, não se encontrando a causa madura para julgamento, determino às partes a especificação das provas no prazo de cinco dias que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. DOCUMENTOS DESENTRANHADOS. IMPOSSIBILIDADE. REVEL PRODUZ PROVAS. SUMULA 231 STF. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. NA REVELIA, A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS É RELATIVA, POIS POR VEZES CEDE LUGAR À CONVICÇÃO DO JULGADOR, QUE INCLUSIVE PODE RESULTAR DE INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO REVEL. 2. MOSTRA-SE IMPRÓPRIA A DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO PELA AGRAVANTE, POIS ALÉM DE

SER PERMITIDO AO REVEL PRODUIR PROVA, A FASE PROBATÓRIA NÃO SE FINDOU. (DOCTRINA) 3. O REVEL, EM PROCESSO CIVIL, PODE PRODUIR PROVAS, DESDE QUE COMPAREÇA EM TEMPO OPORTUNO (SÚMULA 231, STF). 4. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - AI: 20060020059109 DF, Relator: NILSONI DE FREITAS, j. 13/09/2006; 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 01/02/2007 Pág.: 177). Ainda: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RÉU REVEL. DECRETAÇÃO DA REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PRETENDENDO A NULIDADE DA SENTENÇA À FALTA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REQUERIMENTO PERICIAL CONTIDO NA CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA MANTIDA NOS AUTOS, COMO NA PRÓPRIA INICIAL. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. INDISPENSABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA EFETIVAÇÃO DA PROVA PERICIAL PARA A AFERIÇÃO DA VERDADE. PROCESSO ANULADO DESDE A SENTENÇA, DEVENDO SER REALIZADA A PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO. A Doutrina e a Jurisprudência vem firmando posicionamento no sentido de que 'comparecendo antes de iniciada a fase probatória, incumbe ao julgador sopesar a sua intervenção e a pertinência da produção das provas, visando a evidenciar a existência dos fatos da causa, não se limitando a julgar procedente o pedido somente como efeito da revelia' (REsp. n. 211.851-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.08.99), limitando-se a produção de provas aos fatos afirmados na inicial. (TJ-SC, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 18/04/2002, Segunda Câmara de Direito Civil). Aguarde-se a especificação de provas determinada nesta data, após tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0023820-71.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurino Leite Ribeiro

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Sabemi Financeira

DESPACHO:

Concedo o prazo pleiteado às fls. 16. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 15. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0131321-65.2006.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)

Executado: Tereza Raquel Passos de Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO /MANDADO. Postergo a análise do pedido de fls. 109 para a solenidade abaixo designada. Por vislumbrar a possibilidade de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, visando o interesse das partes e a pacificação social designo o dia 23.07.2015, às 08h00min para realização da audiência. Determino o comparecimento das partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça. A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/RO VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço exequente: Rua Araras, 241, Jardim Eldorado, Porto Velho-RO. Endereço executado: Av. Lauro Sodré, 1438, bairro Olaria, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0010885-04.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Maxwell Ferreira Patricio

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos originais instrutores da inicial, mediante substituição por cópia. Deverá a parte Autora, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0016963-43.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Floresta Viva Consultoria Florestal Ltda

Advogado: André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Requerido: Jose Luiz de Barros

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta execução, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos instrutores da inicial, mediante substituição por cópia. Deverá o Autor, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. Arquivem-se oportunamente. P.R.I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005690-96.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednilson Alves Carvalho

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Notifique-se a Serasa/PSC e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 304, Santo Antonio, CEP 09.530-401, São Caetano do Sul-SP. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0007068-58.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francilene Lima da Silva

Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Executado: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fls. 112/113. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0031998-87.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Osmar Gomes de Padua

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Requerido: Daniel Feliciano de Oliveira

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

SENTENÇA:

Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos originais instruidores da inicial, mediante substituição por cópia. Deverá o Autor, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004118-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivanilda Clara de Almeida

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por Ivanilda Clara de Almeida em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON. Após efetivada a penhora "online" (fls. 104/106), as partes litigantes pugnam pela expedição de alvará e posterior extinção do feito (fls. 107 e 110). Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância identificada às fls. 106, com rendimentos, após prévio agendamento, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora. Custas já recolhidas às fls. 70. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0020745-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazaré Queiroz de Souza Silveira

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Porto Seguro S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, Porto Seguro S.A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)

SENTENÇA:

SENTENÇA Tramitando o feito em regular marcha processual, após prolatada a SENTENÇA de fls. 43/44v, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto às fls. 47/51. Após o julgamento do recurso, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo e requereram a respectiva homologação, bem como a necessária extinção do pleito. (Fls. 87/89) Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Deverá a Requerida proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se, archive-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0007999-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bárbara Barcelos Rocha Rodrigues

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: MBM Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Amanda Louise Ribeiro da Luz (OAB/RO 6126), Andre Moreira Pessoa (OAB/RO 6393)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de cobrança de multa contratual c/c lucros cessantes c/c reparação por danos morais e materiais, tramitando inicialmente na 5ª Vara Cível desta Capital, ajuizada por Bárbara Barcelos Rocha Rodrigues em desfavor de MBM – Empreendimentos Imobiliários Ltda., todos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, alega a Requerente ter formalizado com a Requerida "Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Compromissos de Alienação Fiduciária e de Arbitragem e outras avenças", para aquisição de um apartamento localizado no Edifício Maria Boroncelli, nesta Capital, com área privativa de 168,85m². Aduz que o prazo para entrega do imóvel seria em 30/11/2007, com prazo carencial de mais 180 dias úteis, conforme estipulado na Cláusula Vigésima do referido contrato, todavia, a entrega da propriedade imobiliária só foi efetivada em 20/08/2010, com aproximadamente 03 (três) anos de atraso. Narra ter suportado grandes prejuízos de natureza material, pois diante do atraso na entrega da unidade imobiliária deixou de auferir alugueres nos meses de atraso, razão pela qual postula a condenação da Requerida ao pagamento dos lucros cessantes, a partir da data em que o imóvel deveria ter sido entregue, bem como a condenação pelos danos morais suportados. Faz ilações quanto ao direito ao recebimento da multa constante na cláusula vigésima segunda, em decorrência do atraso na entrega do imóvel. Pleiteia a nulidade da cláusula vigésima, onde estipula o prazo de 180 dias úteis para a CONCLUSÃO da obra, por considerá-la abusiva. Aduz ter sido acionada judicialmente pelo Condomínio, autos n. 0001637-43.2013.822.0001, para quitar débito relativo à taxa de condomínio dos meses de julho/2010 e agosto/2010. Relata que em audiência de conciliação fora determinado que procedesse ao pagamento de 6 parcelas no valor de R\$500,00, totalizando R\$3.000,00, todavia, salienta que recebeu o imóvel somente em 20 de agosto de 2010. Por fim, pugna, pela declaração da nulidade da cláusula vigésima; a condenação da Requerida ao pagamento dos lucros cessantes; multa por descumprimento contratual e ao pagamento dos danos morais suportados. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 33/87. Devidamente citada, a Requerida ofertou contestação às fls. 102/116, alegando, preliminarmente, a existência de cláusula contratual onde estipula que os conflitos existentes seriam dirigidos pela Câmara Arbitral, devendo o processo ser extinto sem julgamento do MÉRITO. Aduz a legalidade da cláusula contratual de prorrogação do término da obra para 180 dias úteis, bem como, a cobrança das despesas condominiais. Inexistência de infração contratual por parte da Requerida, que justifique a aplicação da multa prevista contratualmente; ausência de pressupostos para concessão de multa, danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Invoca a tese de caso fortuito ou força maior; salienta que o imóvel não foi entregue anteriorm; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 118/245. Réplica às fls. 247/256. Declarada a suspeição do magistrado da 5ª Vara Cível desta Capital, foram os autos encaminhados a esta 6ª Vara Cível, mediante redistribuição. (fls. 258). Saneado o processo às fls. 262/263, fora rejeitada a preliminar arguida pela Requerida, no que tange a existência de convenção contratual de arbitragem, ao passo em que foram fixados os pontos controvertidos e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência preliminar, acostada às fls. 270, a conciliação restou por infrutífera. Na oportunidade, pleiteou a parte Requerida pelo reconhecimento da prescrição dos pedidos de danos materiais (lucros cessantes) e danos morais. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 275/276 e 279/288.

Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.Tratam-se os presentes autos de pedido de reparação de danos oriundos do inadimplemento contratual e sua repercussão.De plano, por oportuno, esclareço que o presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere do arts. 2º e 3º do CDC:Art. 2º – Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.§1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS -- COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, 1º do Código de Defesa do Consumidor. (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347-2/000 – 17.11.2005).Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detém íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro. Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.Segundo Antônio Herman Benjamin:o CDC introduziu a ideia de que o produto ou serviço prestado trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, inclusive, uma garantia à segurança que deles se espera. Criaria assim um novo dever de qualidade, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou atividade dos fornecedores. (Comentários ao CDC, Saraiva, pag. 38 a 43).O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou legitimamente no consumidor. Confiança que repousa na adequação do produto ou serviço aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, §2º do CDC).In casu, o Autor ao adquirir uma das unidades do empreendimento ofertado pela Requerida não detinha qualquer previsão, nem sequer como remota hipótese, de que o edifício não fosse entregue na data apazada.A relação jurídica firmada entre os litigantes é marcada pela bilateralidade, uma vez que impõe obrigações recíprocas.Sobre a bilateralidade, leciona o professor Flávio Tartuce:Contrato bilateral – os contratantes são simultânea e reciprocamente credores e devedores um dos outros, produzindo o negócio direitos e deveres para ambos os envolvidos, de forma proporcional. O contrato bilateral é também denominado contrato sinalagmático, pela presença do sinalagma, que é a proporcionalidade das prestações, eis que as partes têm direitos e deveres entre si (relação obrigacional complexa). (Manual de Direito Civil, volume único. São Paulo. Editora Método, 2011, p. 476).A Requerida fundamenta sua defesa na tese de caso fortuito ou força maior, argumentando a ausência de mão de obra no ramo da construção civil que afetou todo o Estado, principalmente após o início das obras da Usina de Santo Antônio, foi a responsável pelo atraso na entrega dos imóveis.Todavia, os argumentos tecidos pela parte Requerida em sua peça de defesa não devem ser aceitos. Até mesmo porque, embora seja de conhecimento geral a ausência de mão de obra no ramo da construção civil no Estado, principalmente após o início da construção das obras da Usina

Hidrelétrica de Santo Antônio, há de se apontar que esta se deu início no segundo semestre do ano de 2008, data em que o empreendimento já deveria ter sido entregue à Autora, já considerando o prazo de tolerância. Logo, os argumentos da parte Requerida, de que o atraso na obra deu-se em virtude de grande parte da mão de obra existente no mercado ter migrado para a construção das usinas Hidrelétricas do Rio Madeira, ocasionando deficiência no mercado da construção civil, não devem prosperar. Oportuno assentir que o próprio contrato entabulado entre as partes quando prevê a prorrogação do prazo de entrega em até 180 dias serve justamente para que a construtora diante de infortúnios possa concluir a obra em prazo razoável sem que tal acarrete o inadimplemento contratual.Não haveria o porquê da prorrogação de entrega se não fosse justamente pra que a demandante sanasse problemas não previstos durante a construção em prazo considerável.Portanto, pelas razões supra articuladas, tem-se que a Requerida, por sua culpa única e exclusiva, inadimpliu cláusula contratual, uma vez que não entregou o imóvel no prazo avençado.I - PRAZO DE TOLERÂNCIAInicialmente, cumpre esclarecer a legalidade da cláusula contratual que estabeleça prazo de tolerância para o encerramento do empreendimento em que a Requerida se obrigou, principalmente se redigida de forma clara.Trata-se de regra que prestigia a equidade, ao proteger a construtora das consequências do inadimplemento contratual decorrente de circunstâncias e eventos que, imprevisíveis, venham a obstaculizar a CONCLUSÃO de obra no prazo inicialmente estipulado.O que não pode é esta cláusula ser abusiva e arbitrária, prevendo prazos extensos, inacabáveis ou até mesmo prorrogações unilaterais indefinidas, o que é o caso dos autos.O prazo estipulado pela Requerida (cláusula vigésima, fls. 71) para tolerância/carência de entrega do imóvel, fixou prazo de 180 dias ÚTEIS, é abusivo sim. Na contagem final, este prazo dá quase um ano de espera a mais do que o planejado, portanto, é abusiva, nos termos do CDC.Tenho reiterado a DECISÃO de que o prazo de 180 dias simples é o mais razoável a ser aceito e levado à efeito.Assim, merece parcial acolhida a pretensão autoral.Logo, considerando que o imóvel adquirido pelo Autor deveria ser entregue em 30.11.2007 (fls. 41), com possibilidade de prorrogação de 180 dias (cláusula vigésima) e, tendo em conta que a unidade imobiliária foi entregue somente em 20 de agosto de 2010, conforme Termo de Recebimento da Obra às fls. 86, tem-se como presente a mora no adimplemento contratual.II - DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DA APLICAÇÃO DA MULTAOs elementos dos autos demonstram que, mesmo depois de decorrido o prazo contratual estipulado para entrega do objeto do negócio estabelecido entre as partes (novembro/2007), bem como do prazo de tolerância igualmente previsto no contrato firmado (maio/2008), a Requerida não logrou êxito em entregar o imóvel, conforme ajustado, sem que tenha demonstrado nos autos a efetiva superveniência de caso fortuito, força maior, ou ato capaz de afastar sua responsabilidade pela inexecução ocorrida.O atraso na entrega do apartamento adquirido pelo Autor, como anteriormente afirmado, extrapolou os limites do razoável, superando, em muito, a margem de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias do contrato de compra e venda do imóvel, estabelecida justamente para conferir à Requerida um considerável período de tempo para solucionar eventuais impedimentos que porventura viessem a ocorrer na execução de seus serviços.Aliás, não faria nenhum sentido a estipulação de um período de tolerância que não fosse exatamente para que as Requeridas superassem eventual dificuldade. Conceder à construtora prazo além da tolerância contratualmente estabelecida não é medida razoável, pois deixaria uma das partes (o consumidor) entregue ao arbítrio da outra (fornecedor), uma vez que, nessa hipótese, a data inicialmente estipulada para a entrega do bem negociado poderia se prorrogar indefinidamente no tempo.É evidente que, no caso em tela, houve negligência e inadequação do planejamento elaborado pela Requerida.Assim, os elementos dos autos são suficientes para se reconhecer o descumprimento contratual pela parte Requerida, fazendo jus a Autora ao recebimento de multa prevista

na cláusula vigésima segunda do Contrato (fls. 71), em razão do atraso na CONCLUSÃO do empreendimento imobiliário. Vejamos. Cláusula Vigésima Segunda – No caso de a VENDEDORA não concluir a obra no prazo pactuado, após se vencer o prazo de tolerância acima avençado, descontados ainda os dias de atraso do COMPRADOR no pagamento das parcelas e não tendo ocorrido prorrogação por motivo de força maior ou caso fortuito, ou, ainda, qualquer dos demais casos enunciados, a VENDEDORA pagará ao COMPRADOR, a título de pena convencional, a quantia que equivaler a 1% (hum por cento) do preço reajustado monetariamente do imóvel objeto deste contrato, por mês ou por fração de mês de atraso, exigível até a data em que a unidade seja entregue. Atentando-se à exigência de que as relações entre consumidores e fornecedores sejam equilibradas (art. 4º, inciso III), tem-se como direito básico do consumidor a “igualdade nas contratações” (art. 6º, inciso II) e outros direitos não previstos no CDC, mas que derivem “dos princípios gerais de direito” e da “equidade” (art. 7º, CDC). O art. 51, CDC, ao enumerar algumas cláusulas tidas por abusivas, deixa claro que nos contratos de consumo deve haver reciprocidade de direitos entre fornecedores e consumidores, mostrando-se abusivas, por exemplo, as cláusulas contratuais que: IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor. Assim, considerando que o inadimplemento da parte Autora lhe imporia sanções contratuais, tem-se como válida sua pretensão de imposição de multa à Requerida pela mora na entrega do apartamento. Este entendimento se mostra em consonância com DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, consoante previsão jurisprudencial que segue: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória. (REsp nº 955.134/SC, Relator Min. Luis Felipe Salomão). (G.N.) Com isso, deverá a Requerida pagar à parte Autora, a título de multa pelo inadimplemento contratual a quantia de 1%, sobre o valor do imóvel, reajustado monetariamente, por mês de atraso (27 meses), em consonância ao estipulado na

cláusula vigésima segunda do contrato (fls. 72), conforme demonstrativo abaixo. Data Inicial Valor Inicial Data Final Valor Corrigido 30/05/08 R\$ 263.483,00 20/08/10 R\$ 294.667,44 Valor atualizado do Imóvel R\$ 294.667,44 Meses de atraso 27 meses Multa de 1% R\$ 2.946,67 Multa a ser paga R\$ 79.560,09 III – LUCROS CESSANTES E DANO MORAL Aduziu a parte Requerida a ocorrência da prescrição quanto aos pedidos de lucros cessantes e dano moral formulados pela parte Autora. O prazo prescricional para a demanda dessa natureza é de 03 anos, conforme regra do atual Código Civil, art. 206, §3º. Art. 206. Prescreve: §3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil. A situação fática, data da efetiva entrega do imóvel, que deu azo ao ajuizamento do presente feito ocorreu em agosto/2010, logo, nos termos do art. 189, do atual Código Civil, a partir desse momento nasceu para a parte Autora a pretensão da reparação civil. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Tendo em vista que a data da entrega do imóvel ocorreu em 20 de agosto de 2010, prazo a ser considerado para o início da contagem do prazo prescricional, e a presente ação foi ajuizada apenas em 15.04.2014, ou seja, 3 anos e 7 meses após o recebimento do empreendimento, o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora ao recebimento dos lucros cessantes e ao dano moral é medida que se impõe. IV – DAS TAXAS CONDOMINIAIS O documento encartado às fls. 82 apontam no sentido de que ficou a Autora obrigada a pagar ao Condomínio a quantia de R\$3.000,00, referente ao atraso das taxas condominiais. A autora sustenta que assumiu a dívida para dar fim à ação judicial, todavia, entende lhe ser devido o ressarcimento dos valores desembolsados. Aduz que os valores cobrados referem-se às taxas dos meses de julho e agosto/2010. Entende pela responsabilidade da Requerida no pagamento da quantia dispensada, uma vez que recebeu as chaves do imóvel somente em 20 de agosto/2010, logo, o pagamento das taxas condominiais anteriores a esta data deve ser suportado pela Requerida. Pois bem, é certo que a responsabilidade pelo pagamento das taxas de condomínio só pode ser imputada ao morador após o recebimento das chaves. A autora alega que as taxas que lhe foram cobradas judicialmente são referentes a período anterior a sua entrada no imóvel, todavia, não acostou aos autos documento probante de suas alegações. A simples apresentação nos autos da cópia do Termo de Audiência em que obrigou a Requerente ao pagamento das taxas condominiais não são suficientes a provar que a cobrança era referente a meses anteriores ao recebimento das chaves do imóvel. Assim, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, considerando que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos que constituem seus direitos, objetivando o convencimento do juiz, sob pena de assim não procedendo, sofrer com a improcedência dos pedidos, há de se ter como improcedente o pedido de ressarcimento dos valores desembolsados ao pagamento das taxas condominiais. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de determinar/ declarar à parte Requerida proceder ao pagamento da multa contratual no valor de R\$79.560,09, corrigidos monetariamente, a partir da citação, em virtude da mora de 27 meses para a entrega do imóvel, conforme estipulação da cláusula vigésima segunda do contrato entabulado. Nestes termos, ponho fim a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão as Requeridas com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Após o trânsito em julgado, as partes Requeridas deverão efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da partes vencedoras, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação das partes

sucumbentes ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004352-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Amelia dos Santos Araujo, Antonio Andre de Araujo

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antonio Energia S.A.

Advogado:Sâmara de Oliveira Souza (RO 792-E), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Autora quanto a petição de acordo juntada aos autos fls. 945/951.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0009412-46.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genésio Souza Chagas

Advogado:Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4293)

Requerido:Enio Izidoro Farias

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO O cartório deverá promover, junto ao SAP, a mudança do nome do Requerido para Enio Eidans Farias.Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2015 às 10h30min.O Requerente deverá trazer suas testemunhas independente de intimação (fls. 50). Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo Requerido e nos endereços informados às fls. 52.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020594-58.2014.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Mariza de Carvalho

Advogado:Sérgio Muniz Neves (), Carla Carvalho de Melo (OAB/RO 3455)

Requerido:Janaina Carvalho de Melo, Ns Cred

DECISÃO:

Prossigam-se ao cumprimento da(s) determinação(ões) constantes às fls. 687.Publicuem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003642-67.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natanael Martins dos Santos, Juliana Barbosa dos Santos, Rogerio Barbosa dos Santos, Maria Ribeiro da Silva, Charliane Silva e Silva, Italo Silva Moura, Renan Souza da Silva, Michele da Silva e Silva, Charles Miguel Silva e Silva, Iza dos Santos Alves, Raissa Alves Teixeira, Meirelane Alves Teixeira, Charles Alves Teixeira, Kleber Ferreira de Oliveira, Barbara Vitoria Silva de Oliveira, Valdecy Costa de Lima Kaxarari, Eloiza Penha de Lima Kaxarari, Debora Ferreira de Souza Almeida, Rosevave de Souza Paiva, Rogê Souza Paiva, Ravel de Souza Paiva, Tatiane Souza da Silva, Carlos Eduardo Souza Cavalcante, Vanderlir Nunes Pires, Lucas Gabriel Nascimento Pires, Erica do Nascimento Pires, Eriane Gabriele do Nascimento Pires

Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil ESBR

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Autor para réplica.4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.5. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Santo Antônio Energia S.A, Rua Dom Pedro II, nº 637, Sala 510, 5º andar, Bairro Caiari, CEP 76.801-151, Porto Velho-RO. Endereço: Energia Sustentável do Brasil., Avenida Almirante Barroso, nº 52, sala nº 2802, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-000.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0015789-62.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiza Garcia Silvestre

Advogado:Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

SENTENÇA:

Luiza Garcia Silvestre ajuizou a ação de indenização por danos morais em face de Tam Linhas Aéreas S/A, restando prolatada SENTENÇA que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o(a) Requerido(a) a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, bem como, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação. (fls. 101/103).Em fase de cumprimento de SENTENÇA, a Executada efetuou o pagamento da condenação (fls. 107) e, em seguida, a Exequente pugnou expedição de alvará e extinção do feito (fls. 109).Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará em favor do(a) Exequente da importância que se encontra depositada às fls. 107, devendo o(a) mesmo(a) agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório.Custas pela Executada.Arquivem-se oportunamente.P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0010616-62.2011.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Cristina Mara Lima Pedroso

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Átila Canoê Vaillant

Advogado:Defensoria Publica (), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO Considerando os inúmeros ofícios enviados sem a obtenção de resposta, determino que seja intimada a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR, na pessoa de sua Secretária Sra. Christian Piana Camurça, nos termos do Ofício à fl. 153, para cumprir a determinação constante às fls. 151, sob pena de incorrer no crime de desobediência.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDATOEndereço: Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR - Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1325, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0024671-47.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonilson Gomes de Oliveira

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DECISÃO:

DECISÃO /OFÍCIO /2015Determino a transferência do valor de R\$1.000,00 existentes na conta judicial constante às fls. 133, incluindo rendimentos, em favor da FUNDEP - Fundo Especial de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conta corrente 0007747-X, Agência 2757-X, CNPJ 06.188.804/0001-42, Banco do Brasil.O ato deverá ser cumprido e noticiado ao Cartório em 5 (cinco) dias. Vindo a comprovação, arquivem-se.Ao. Ilustríssimo SenhorSALVIANO SOARES NOBRE NETOGerenteCaixa Econômica FederalAv. Nações UnidasNESTAPorto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005092-45.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Jose de Souza Neto

SENTENÇA:

Trata-se de ação de busca e apreensão em que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A move contra Jose de Souza Neto, requerendo a parte autora a desistência do feito. Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a constrição do veículo junto ao Detran, caso tenha sido expedida, e consequentemente proceda-se ao recolhimento de eventual MANDADO de Busca e Apreensão do referido veículo, se caso ainda não foi recolhido.No mais, deverá o Autor proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que já determino na hipótese de inadimplemento.Após, arquivem-se oportunamente os autos.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005018-93.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wander Guerra

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E)

Requerido:Tim Celular S. A.

SENTENÇA:

Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará em favor do(a) Exequente da importância que se encontra depositada às fls. 35, devendo o(a) mesmo(a) agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório, bem como, recolher anteriormente as custas processuais, vez que já inclusas no valor a ser levantado.Arquivem-se oportunamente.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004053-52.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Liliane Felício de Castro, Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado:SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado:Pricila Araújo (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por Walter Gustavo da Silva Lemos e Vinicius Silva Lemos em face de SPC Brasil – Serviço Nacional de Proteção ao Crédito, objetivando o recebimento dos valores a títulos de honorários advocatícios determinados em SENTENÇA de fls. 61/64.Após efetivada a penhora “online” (fls. 107/109), a parte Executada manifestou-se pela concordância dos valores bloqueados, oportunidade em que requereu a extinção do feito (fls. 111).Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I

do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância identificada às fls. 107, com rendimentos, após agendamento em Cartório, mediante prévio recolhimento das custas, uma vez que já incluídas no valor a ser levantado, e devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora.Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0013686-82.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Uiles Pacheco de Oliveira

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

SENTENÇA:

Banco Fiat S. A. moveu a presente ação em face de Uiles Pacheco de Oliveira, ambos já qualificados, alegando, em síntese, o Requerido não cumpriu com as obrigações entabuladas no contrato anexado aos autos em questão, dando assim ensejo a busca e apreensão.Após a citação do(a) Requerida as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. fls. 56/59.Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas.Arquivem-se. P.R.I e Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0009273-26.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ribeiro Passos Filho

Advogado:Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que José Ribeiro Passos Filho move contra Claro S. A, requerendo o autor a desistência do feito, conforme fls.99. Determinada manifestação da Requerida quanto a desistência(fl.100), esta manifestou-se a favor do pleito.(fls.101)Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. No mais, deverá o Autor proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que já determino na hipótese de inadimplemento.Após, arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0014867-21.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José de Arimatéia Belarmino da Silva

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0020522-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenice Marques Carraro

Advogado:Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas.Arquivem-se. P.R.I e Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0017789-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Ivete Francisca Moreira dos Santos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:BANRISUL Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado:Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065), Márcia de Souza Alves Pimenta (OAB/RJ 52126)

DESPACHO:

Tendo em vista que o depósito comprovado às fl. 60/61, foi realizado no Branco do Brasil erroneamente. Determino que, no prazo de 5(cinco) dias, seja realizado novo depósito na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois esta é devidamente conveniada ao TJRO. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0020210-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Casa Bella Colchões Ltda ME

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido:Djalma Nunes Lima Junior

DESPACHO:

Indefiro por hora o pedido da fl. 27, tendo em vista que as informações referidas se revestem de caráter sigiloso, que não deve ser afastada, a não ser em casos de excepcionalidade e demonstrado motivo justificável para tal medida. O auxílio do Judiciário só se justifica caso o credor comprove que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou o endereço do devedor.Posto isso, determino que no prazo de 10(dez) dias o Patrono do Autor apresente novo endereço ou comprovantes para demonstrar que diligencio em busca do Executado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0010360-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Inaldo Félix de Almeida

Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447), Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Executado:Agropecuária Geosolo Ltda

SENTENÇA:

Ante ao exposto julgo extinta esta execução, com espeque no art. 794, II do Código de Processo Civil.Custas irrisórias. Arquivem-se oportunamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0011206-39.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Douglas dos Santos Laudiauzer

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Proceda a parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização da petição costada às fls. 112/114, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.Após, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 5 dias, quanto ao depósito realizado pela parte Requerida e acostado às fls. 116, pleiteando o que entender de direito.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0017041-71.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gleison Teixeira do Nascimento

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DECISÃO:

Considerando o depósito efetuado pela parte Requerida e constante às fls. 115, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0013640-30.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos André Carvalho da Silva

Advogado:Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), FELIPE GURJAO SILVEIRA (OAB/RO 5320)

Requerido:Banco do Brasil S/A, Assumpção Consultoria e Assessoria Contábil Leonildo Freitas Assumpção, Farmácia Saúde da População Comercial Ltda Me, 4º Ofício de Notas e Registro Civil

Advogado:Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

DECISÃO:

Leonildo Freitas Assumpção Assessoria Contábil - ME interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls.54/56, sob a alegação de obscuridade e omissão.Relatados. Decido. Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA /DECISÃO. Analisando os autos verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão se operou no dia 11 de setembro de 2012 e, as alegações da parte autora em sua inicial dão conta que, no mês de novembro de 2012 foi que procurou a empresa de contabilidade Assumpção, ou seja dois meses após a assinatura do contrato em discussão, fato este que torna impossível o Requerido Assumpção Consultoria e Assessoria Contábil ME, de ter acesso aos dados e documentos do autor.Em sendo assim, recebo os presentes embargos e, considerando a pertinência subjetiva alegada pelo requerido ante aos fatos narrados nestes autos, é de se reconhecer a ilegitimidade para a causa. Acolhendo-o a arguição de ilegitimidade passiva do Requerido Assumpção Consultoria e Assessoria Contábil ME, por consequência revogo a DECISÃO de fls. 96/97 no tocante a Ilegitimidade Passiva do Requerido Assumpção Consultoria e Assessoria Contábil ME, outrossim, a extinção do processo por ausência de condição da ação em face deste requerido.Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ausência de legitimidade passiva em face do Requerido Assumpção Consultoria e Assessoria Contábil ME.No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.Arcará, a parte Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.Isento a parte Autora do pagamento das custas processuais, face as benesses da

Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a DECISÃO de fls. 96/97, devendo a Diretoria excluir do polo passivo da lide o 4º Ofício de Notas e Registro Civil e ato contínuo incluir Ivani Cardoso de Oliveira no polo passivo, tabelião do mesmo. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000537-82.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco da Silva Calaça

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)

Requerido: Valdemar da Silva Calaça

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0040323-85.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mauro da Silva Santos

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Requerido: Wilson Ferreira da Silva

Advogado: Swamy Gomes Hatzinakis (1995)

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0021990-70.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nery Alvarenga

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Requerido: Banco Finasa S. A.

Carga:

Fica o advogado da parte Autora, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0105862-27.2007.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Júlia Fátima de Carvalho Arcanjo Fonseca

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado: Plaçon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda, Métrica - Projetos, Construções e Empreendimentos Ltda, Miranda Filho Construções Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Carga:

Ficam os advogados da parte Exequente, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0009745-95.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Cleber dos Santos (RO 3210)

Executado: Elimar Magalhães da Silva

DECISÃO:

Ante ao teor da Certidão de fls. 55, trazendo informações quanto a solicitação do Oficial de Justiça e com o intuito de conferir eficácia à DECISÃO de fls. 50, determino o cumprimento com o reforço policial caso se faça necessário, em caso de violência deverá ser imediatamente suspensa a ordem e comunicado a este Juízo. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO AO MANDADO Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004168-68.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival Muniz Cruz

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Banco IBI S/A Banco Múltiplo

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Lourival Muniz Cruz ajuizou a presente ação em face de Banco Bradesco S.A., ambos já qualificados nos autos, onde após regular marcha processual, prolatou-se SENTENÇA a qual julgou procedente a pretensão autoral (fls. 98/101). Às fls. 105/106 o Exequente deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA, oportunidade em que apresentou planilha atualizada do débito. Posteriormente, o Executado apresentou espontaneamente comprovante do cumprimento da obrigação imposta na SENTENÇA (fls. 108/112), bem como comprovante do depósito no valor que entendeu devido (fls. 113/115). Por discordar do valor, o Exequente pleiteou pela penhora do remanescente, o que foi deferido e cumprido, conforme extratos acostados aos autos às fls. 125/128. Inconformado com a penhora, o Executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (fls. 130/139), alegando, em síntese, a inexigibilidade do título ante a ausência de intimação para pagamento espontâneo e excesso de execução no importe de R\$6.336,36. Aduziu que o valor remanescente perfaz a monta de R\$516,58 e não o valor de R\$6.852,94 que fora penhorado. Por fim, requereu a anulação da DECISÃO que determinou a penhora, bem como o desbloqueio dos valores penhorados. Intimado, o Exequente rechaçou os argumentos esposados pelo Executado e, ao final, requereu a condenação do Executado em litigância de má-fé, alegando a prática de atos protelatórios (fls. 148/154). Vieram-me os autos conclusos. Relato. Decido. De plano, exponho que as alegações articuladas pela parte Executada merecem guarida, consoante se demonstrará nas linhas vindouras. O cerne da questão reside na necessidade de intimação para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios em fase de execução. Sobre o tema, a Súmula 517 do STJ preceitua: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. h Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal que, por portuno, transcrevo: Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização parcial. Interesse processual. Grau de invalidez. Correção monetária. Termo inicial. Multa. [...] A multa prevista no art. 475-J do CPC só poderá incidir a partir do transcurso do prazo de quinze dias, contados da data da intimação do advogado para cumprimento voluntário da SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 00016509620108220017, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 10/09/2013) Isto posto, da análise dos autos é possível constatar que, de fato, não houve a intimação do Executado para pagamento espontâneo do valor da condenação. Desta forma, considerando o disposto na Súmula 517 do STJ, o entendimento jurisprudencial apresentado e do qual partilho, e ainda, que não houve a intimação necessária, não deve incidir no valor devido a multa prevista no artigo 475-J, bem como os honorários advocatícios em fase de execução. Assim, a SENTENÇA de MÉRITO foi prolatada em 06/08/2014 e em sua parte dispositiva consignou que os juros e correção monetária seriam contados a partir daquela data. O depósito foi realizado em 23/10/2014, conforme extrato da conta, portanto, o valor atualizado da dívida até a data do depósito perfazia a monta de R\$24.780,60. Considerando que o Executado efetuou o depósito no valor de R\$24.366,82, remanesceu o valor de R\$413,78. Atualizado até a data da penhora, o valor devido perfazia a quantia de R\$432,30. Outrossim, as custas remontam o valor de R\$743,97. Tendo em vista a penhora realizada no valor de R\$6.852,94 e que o valor devido perfazia, à época, a quantia de R\$1.176,27 já incluído o valor das custas, tenho como procedentes os argumentos esposados pelo Executado. Considerando que

existem valores suficientes para extinguir o feito, assim o faço nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte Exequente na importância de R\$432,30 com acréscimos legais e em favor do Executado da quantia remanescente, mediante o recolhimento das custas processuais finais por já estarem incluídas no valor. Os valores deverão ser levantados no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição sob pena de remessa à conta centralizadora. Arquivem-se oportunamente. P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0015413-76.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: RAIMUNDO DA SILVA BRITO

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel ()

Requerido: Caerd. Cia de Guas e Esgoto de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460)

SENTENÇA:

Raimundo da Silva Brito, ajuizou a presente ação de reparação por danos morais em face de Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD, ambos já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que no dia 16.05.2014, procurou a sede administrativa e na data de 16 de maio de 2014, contratou serviços de água e esgoto. Assevera que na ocasião juntou como praxe, contrato de locação do imóvel no qual seria instalado o hidrômetro, aduz que o hidrômetro fora instalado na residência do Requerente na data de 19 de maio de 2014, sendo que, no momento da efetivação da instalação, não foi assinado nenhum documento pelo Demandante, ocorre que após 03 dias da instalação do hidrômetro, funcionários da Requerida se dirigiram à residência do Demandante e sem qualquer justificativa e sem qualquer autorização do Autor retiraram o aparelho instalado. Aduz que ao procurar administrativamente a empresa Demandada com a FINALIDADE de solucionar a situação, lhe foi dito que seu contrato estava suspenso. Alega que a falta de água lhe causou vários contratemplos o que teria lhe gerado dano moral por ser a água uma necessidade essencial. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova nos termos do CDC, ressarcimento pelas perdas e danos decorrente da contratação de advogado e pleiteou a reparação por danos morais. Trouxe documentos (fls. 17/28). Tutela Antecipada concedida liminarmente às fls. 31. Petição informando a Rescisão Contratual referente ao imóvel locado em virtude de não ter mais condições de viver em um imóvel sem o fornecimento de água, bem como pedido de cancelamento da reinstalação de hidrômetro. Revogada a Liminar deferida anteriormente às fls. 34. Devidamente citada, a parte Requerida, apresentou contestação, alegando, em síntese, que no dia 26.05.2014, o cadastro retornou para o nome de Venina Plácido, tendo em vista, que o contrato apresentado em 16.05.2014 apresentava erros e, ainda devido ao fato de que o procurador do imóvel Sandro Marcelo, compareceu a sede da requerida e contestou a transferência cadastral para o Requerente, argumentando que o contrato encontrava-se em seu nome e não no da proprietária, ocasião em que este solicitou a suspensão do fornecimento de água do imóvel, o que se efetivou na mesma data, qual seja 26.05.2014. Sustenta que em 12.09.14 houve nova atualização cadastral de Venina Plácido para Sandro Marcelo, o qual apresentou contrato de compra e venda e demais documentos pertinentes. Assevera que o corte só ocorreu em virtude do ato antijurídico, que decorreu a responsabilidade do Autor em face do ato ilícito praticado, ou seja, o contrato apresentado com erros. Aduz que é indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre o dano causado e a conduta do agente, que no presente caso não restou demonstrado, uma vez que não concorreu para os supostos danos morais sofridos pelo autor. Fez ilações ao da no moral e sua quantificação, que caso constate os danos morais, os valores sejam aquilutados adotando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (fls. 44/62). Em réplica a parte Autora ratificou o articulado na exordial e bem como rechaçou os

argumentos da parte Requerida, no mais alegou manifesta contradição aos fatos trazidos pela Requerida, haja vista que, sendo procurador o Sandro Marcelo Fonseca de Souza, da proprietária do imóvel, este detinha poderes idênticos para locar o imóvel, tal qual para representá-la junto a Requerida, de qualquer forma, asseverou que a Requerida não poderia suspender o fornecimento de água, especialmente por ser matéria-prima essencial a vida e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63/65). Fixados os pontos controvertidos a Requerida informou não ter outras provas a produzir e o Requerente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o Feito. Passo a decidir. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de inequívoca relação de consumo, vez que a parte Autora é consumidora dos serviços de fornecimento de água prestado pela parte Requerida, neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor, é o arcabouço legal utilizável para a resolução da presente lide. Analisando o corpo probatório constante nos autos se percebe que a parte Requerida procedeu a suspensão do fornecimento de água da parte Autora sem que esta possuísse qualquer fatura em aberto, nem valores pendentes quanto a taxa de ligação. Da análise das informações constantes na peça defensiva a Requerente assumiu ter realizado o corte no fornecimento de água no dia 26.05.2014 bem como o documento encartado às fls. 52, se observa que a suspensão do fornecimento de água teria ocorrido em 26.05.2014. Da leitura do documento encartado às fls. 52, se contata que a alegação versam sobre o prisma de que a religação tinha sido feita erroneamente já que o contrato estava errado, e o desligamento foi feito sem cobrar taxa por constar que foi um erro do atendente ao pedir a religação, ocorre que a procuração encartada às fls. 54/56 da conta que o Sr. Sandro Marcelo Fonseca de Souza é procurador da Sr. Venina Plácido desde o dia 08.11.2010 portanto, à época do corte, indubitavelmente, o Sr. Sandro Marcelo Fonseca de Souza era pessoa legítima para figurar como locador do imóvel objeto do contrato, este encartado a s fls. 23/24. Assim, tenho como patente a responsabilização da parte Requerida quanto aos danos narrados pela parte Autora, considerando ser a água um bem imprescindível para a manutenção da vida, a Requerida não poderia ter realizado o corte do fornecimento sem antes ter solicitado do Contratante/ Autor que comprovasse que o locatário era procurador do referido imóvel, ademais se considerarmos que a responsabilidade civil, no caso em apreço exsurge em sua forma objetiva, considerando tratar-se de relação de consumo, nos termos do artigo 14 do CDC, sendo necessária, para sua configuração, apenas a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu a suspensão indevida do fornecimento de abastecimento de água na residência da parte Autora. O dano experimentado pelo parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada pois não tinha água em sua residência para o desenvolvimento de suas necessidade mais básicas, impondo-lhe situação vexatória, que suplanta, e muito, o mero dissabor ensejando reparação por danos morais. Sobre a matéria colaciono os seguintes julgados do nosso Tribunal, o qual possui entendimento consolidado sobre a matéria: A. Fornecimento de água. Corte indevido. Dano moral. Quantum reparatório. O corte indevido no fornecimento de água ultrapassa os limites do mero dissabor, configurando evidente dano moral. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. (Não Cadastrado, N. 01002547720098220001, Rel. Juiz Osny Claro

de O. Junior, J. 01/02/2011)Apelação cível. Fornecimento de água. Corte Indevido. Dano moral configurado. Quantum reparatório. Elevado. O corte indevido no fornecimento de água ultrapassa os limites do mero dissabor, configurando dano moral. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. (Não Cadastrado, N. 01443805220088220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 18/01/2011)AC. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. DÍVIDA PAGA. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO. quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. (Não Cadastrado, N. 00000369506220098220015, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 15/06/2010)Configurado o dano moral, resta-me apenas aquilatar seu quantum.A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.No tocante ao pedido de condenação dos Requeridos ao reembolso dos honorários advocatícios contratuais despendidos para o ingresso na presente ação, entendo não ser o caso, uma vez que o patrono da parte já é remunerado em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais.Sobre o tema, por oportuno, colaciono os seguintes arestos do nosso Tribunal:Dano moral. Interrupção no fornecimento de água. Ausência de notificação prévia. Prova do dano dispensável (in re ipsa). Valor da compensação. Ressarcimento pelos honorários contratuais. Reparação material indevida. (...) É incabível indenização por dano material consistente no ressarcimento dos honorários advocatícios contratados para o ajuizamento da ação, pois o patrono da parte já é remunerado em caso de procedência do pedido, pelos honorários sucumbenciais.(N. 00074877120108220005, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/01/2012)A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte: Apelação Cível n. 00168922820068220020, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 30/03/2011; Apelação Cível n. 10000520070059638, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 27/08/2008.No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou

inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0008477-35.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Miguel Ramalho Cavalcante, Lucimar Simão da Silva Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Embargado:Mário Lúcio Machado Profeta

Advogado:MARIO LUCIO MACHADO PROFETA (OAB/RO 820)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 72, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2015 às 09:30, advertindo, desde logo, as partes que o rol devera ser apresentado no prazo do art. 407, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006628-33.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose Walter Hitzschky

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Tim Celular S.a.

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141), Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

SENTENÇA:

Considerando que reiteradamente a Requerida se absteve de cumprir as determinações deste juízo, esquivando-se das determinações impostas com fito de provar o cumprimento da SENTENÇA que ordenou o restabelecimento da linha telefônica do Requerente, nem mesmo a majoração da multa diária se fez eficaz para que aquela cumprisse o determinado por este juízo. Considerando que da prolação da SENTENÇA, abril de 2013, até a presente data maio de 2015, transcorreu mais de 02 anos, sem que a Requerida/Executada comprovasse o efetivo restabelecimento da linha telefônica em questão, fora oportunizada a Executada que apresentasse extrato das ligações, sendo que a requerida apenas peticionou procrastinando a apresentação.Quanto ao pleito de reconsideração do valor estipulado no que tange a multa diária por descumprimento, esse pedido já foi analisado inclusive pelo nosso E.TJ, cito:() No caso dos autos, observo que a DECISÃO agravada, fixou a multa diária no importe de R\$2.000,00, limitada a R\$50.000,00.Assim, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor fixado pela DECISÃO agravada se mostra razoável, não caracterizando abuso do direito e enriquecimento ilícito, razão pela qual desnecessária a sua exclusão, muito menos redução.No caso em tela por vislumbrar a impossibilidade de execução do restabelecimento da linha telefônica considerando o tempo transcorrido, com fundamento no Art. 461, § 1º, converto a obrigação em perdas e danos.Portanto em virtude do acima exposto, não há falar em excesso no valor fixado a título de perdas e danos (R\$50.000,00) em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer determinada pelo Julgador, porquanto delimitada em montante razoável e proporcional. Verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer - consistente em restabelecer a linha telefônica contratada necessário se faz a conversão da multa em perdas e danos.Em face do exposto Determino a expedição de alvará em favor dos Exequente, na quantia acima que já se encontra penhorada às fls. 149/156.Resta a execução extinta com espeque no artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Arquivem-se oportunamente.P. R. I e cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0014186-51.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Vitalli, Carlos Antonio de Freitas, Avelino Baroni, Amabile Vigoto Baroni, Deneval Augusto de Oliveira, Andressa Marques Silva, Joao Juraci de Gaspari, Valentina Peralta Velho, Hélio Velho, Devair Velho, Nilson Rogerio Velho, Nelson José Velho, Maria Tereza Velho Pereira, Milton Velho, Antonio Carlos Velho, Joaquim Velho Neto, Linete Maria Campostrini Rosa, Lucio Nobre dos Santos, Terezinha Gomes de Oliveira Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o relatório de esclarecimento do Laudo Pericial, fls.837/838.

Proc.: 0004075-08.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivete Julia da Silva Gomes

Advogado: Agnaldo Muniz (RO 258 B), Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido: B. V. Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

As partes são legítimas e encontram devidamente representada. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente. Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos: 1. O adimplemento das parcelas; 2. As datas do efetivo pagamento das parcelas. Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, justificando a necessidade e utilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0013781-15.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linêide Martins de Castro

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Requerido: Decolar.Com Ltda

Advogado: Pricilla Araujo (OAB/RO 2485)

SENTENÇA:

SENTENÇA Linêide Martins de Castro e Felipe de Castro Gazoni ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de Decolar.Com Ltda, ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese, ter reservado e pago junto ao site da Requerida hotéis tanto na Alemanha quanto na Suíça para o mês de maio de 2014. Aduzem que na Alemanha foi reservado o Bristol Hotel para o dia 10 de maio de 2014 até o dia 13 de maio de 2014, após seguiriam viagem para a Suíça na cidade de Zurich com o hotel reservado e pago para o dia 13 de maio até o dia 15 de maio de 2014, sendo que após esse curto período na Suíça retornariam para o Bristol Hotel em Frankfurt. Assevera que chegando em Zurique na Suíça ao procurar o Hotel Adenia, reservado pelos requerentes com a empresa Requerida, para surpresa de ambos, após duas horas de procura, os Requerentes foram surpreendidos com a informação de que o hotel reservado, Hotel Adenia, não existia na Suíça e sim em uma cidade do interior da Alemanha. Narra que após essa informação o desespero já tomava conta dos requerentes pois não sabiam o que fazer e estavam em um país totalmente estranho, frio e chovendo muito. Asseveram que os hotéis em Zurique estavam todos lotados e os requerentes não estavam conseguindo vaga em nenhum hotel, depois de passar horas e horas procurando foi localizado uma vaga em um hotel para passar a noite e só tinha aquela noite, imediatamente os

requerentes ficaram neste hotel e tiveram que pagar 170 Euros. Salienta ter entrado em contato com a empresa Requerida e que esta somente resolveu o problema no dia seguinte e somente após muita discussão, acomodaram os requerente no Hotel Claridge Siwss, alegam ter tido gastos e que por erro da requerida, deixaram de fazer passeios locais em virtude do valor gasto com o Hotel, além do tempo perdido para resolver o problema. Por fim, pugnou pela reparação por danos e trouxe documentos às fls. 12/26. Devidamente citada, a parte Requerida apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva da requerida, no MÉRITO, excludente de responsabilidade por ser mera agência mediadora da venda. Contestou a ocorrência de qualquer dos danos morais mencionados pelos requerentes, pois ainda que o hotel ficasse em outro local, alegam não terem demonstrado abalo à sua imagem ou reputação perante terceiros. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (fls.41/53). Os Autores apresentaram Réplica à Contestação (fls.55/63 e juntaram comprovante do dano Material (fls.66/74). Facultado a Requerida se manifestar quanto aos documentos novos esta quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Sustenta a Requerida ser apenas uma intermediadora, sendo certo que, por meio de seu site possibilita a aproximação entre clientes/usuários e fornecedores de produtos ou serviços, portanto, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Não merece guarida tal argumento consoante se exporá. O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao regulamentar que os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios, podendo o consumidor escolher contra quem exercitará sua pretensão. Ora, considerando que o Requerido apontado pelos Autores está envolvido na cadeia de consumo, e foi quem realizou as reservas dos Autores, tem-se que o Requerido é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, devendo arcar com os ônus advindos de sua atividade mercantil. Sobre a matéria os Tribunais já tem decidido, consoante se infere do teor do seguinte aresto: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIAGEM INTERNACIONAL. RESERVA DE HOTEL ATRAVÉS DA DECOLAR.COM. PAGAMENTO. RESERVA NÃO DISPONIBILIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPREVISTO E TRANSTORNO EM MEIO À VIAGEM INTERNACIONAL. NECESSIDADE DE NOVO PAGAMENTO POR HOSPEDAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS MATERIAIS CAUSADOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente Decolar.com, uma vez que comprovado o pedido de... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003445608 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 17/05/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2012) Assim, pelas razões supra invocadas afastado a presente preliminar. Do MÉRITO. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por danos materiais e morais fundada na má prestação de serviços por parte da demandada. No contrato existe uma relação de consumo, conforme preceitua o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), logo, responde a Agência independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos clientes por possíveis falhas na prestação do serviço. Na condição de prestadora de serviços, constitui dever da agência zelar pela qualidade do serviço prestado - obrigação de resultado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante disposições constantes do art. 14 do Código

de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Da análise dos autos, conclui-se que razão assiste a pretensão dos Requerentes. A parte Autora fundou sua pretensão no fato que em virtude do problema nas informações constantes no site da Requerida, teve problemas de localização do seu hotel na cidade de Zuric/Suíça sendo surpreendidos com a informação de que o hotel contratado era localizado em uma cidade no interior da Alemanha, tendo que procurar um novo hotel para serem acomodados e ainda arcar com 170 Euros, sendo que somente no dia seguinte o Requerido deu a resposta e então procedeu a troca de hotel conforme indicação do Requerido. A parte Requerida não rechaçou esse argumento, afirmando unicamente que as informações e fotos dos hotéis são fornecidas pelos próprios hotéis, sendo meramente ilustrativas e de inteira responsabilidade destes, querendo se eximir da responsabilidade, no entanto o art. 6º, III do CDC, tem entendimento diverso da sua defesa, verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; A parte Requerida esgrimiou seus argumentos no fato que os danos narrados na peça vestibular foram oriundos de informações errôneas em seu site, assumindo assim a responsabilidade pelo dano causado aos autores, apesar de imputar a responsabilidade aos seus fornecedores. Assim, patente que a conduta da parte Requerida foi totalmente contrária aos ditames legais e bem como que geraram danos morais aos Autores, pela má prestação do serviço ao deixar de prestar as informações necessárias bem como a demora na solução do serviço, não rechaçado pela Requerida, ensejando, portanto, o dever de proceder a devida reparação. Sobre a matéria, por oportuno, colaciono alguns julgados: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACOTE TURÍSTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HOSPEDAGEM EM HOTEL DE QUALIDADE DIVERSA DA CONTRATADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MINORADO. 1. Falha na prestação do serviço tendo em vista os diversos contratamentos ocorridos na viagem, tais como a hospedagem em hotel diverso do contratado, a realização de passeio através de balsa ao invés do Eurotúnel, dentre outros. Prestação do serviço deficiente e corroborada pela CVC que não acostou aos autos sequer uma prova a fim de afastar as alegações da autora. 2. Evidenciada a falha na prestação do serviço, tem a demandada o dever de indenizar. 3. Dano moral configurado diante da frustração da autora em seu período de férias, sendo exposta a condições desagradáveis em hotel diverso do contratado. 4. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, que comporta redução para R\$ 3.000,00, valor este que se mostra adequado ante as peculiaridades do caso, bem como se encontra em harmonia com os parâmetros das Turmas em situações análogas. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004997946, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004997946 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/12/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2014) RESPONSABILIDADE CIVIL. PACOTE TURÍSTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HOSPEDAGEM EM HOTEL DE QUALIDADE DIVERSA DA CONTRATADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CVC OPERADORA DE VIAGENS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. A operadora de viagens responde solidariamente pela má prestação do serviço hoteleiro, tendo em vista que o pacote turístico foi adquirido diretamente na empresa CVC, estando nele incluído o hotel contratado e oferecido pela operadora de turismo. 2. Falha na prestação do serviço tendo em vista que o hotel oferecido afigura-se de baixa qualidade, diverso da proposta oferecida aos consumidores, conforme o contrato de

prestação de serviços (fls. 13/18), em condições de conservação irregulares, com mofo, tomadas soltas, serviço de internet indisponível nos quartos, serviço de alimentação precário, além das más condições de higiene do hotel, com a presença de insetos de forma excessiva, bem como felinos que transitavam livremente pelas dependências do hotel. Prestação do serviço deficiente e corroborada pela CVC que não acostou aos autos sequer uma prova a fim de afastar as alegações dos autores. 3. Evidenciada a falha na prestação do serviço, tem ambas as demandadas o dever de indenizar. 4. Dano moral configurado diante da frustração dos consumidores e suas famílias em seu período de férias, sendo expostas a condições desagradáveis do hotel considerado de quatro estrelas. 5. Quantum indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 para ambos os autores que vai mantido, porquanto adequado às circunstâncias do caso concreto e em consonância com os parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em hipóteses análogas. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004824843, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/08/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004824843 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 26/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2014) Configurado o dano moral e responsabilização da parte Requerida para sua configuração, passo agora a aquilatar o quantum. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pelos Autores, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00, para cada um dos Autores, considerando que este valor encontra-se em consonância com situações análogas já analisadas pelos tribunais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Tocante ao pedido de reparação dos danos materiais tenho como procedente considerando os comprovantes acostados às fls. 66/74, que comprovam o valor pago no hotel Limmathof, de modo que cabível o ressarcimento dos valores gastos com o hotel. Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE os pedidos que consta na inicial para: a) Condenar a requerida pagar a cada um dos Autores o valor de R\$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; b) Condenar a requerida que pague aos Autores a título de danos materiais o valor gasto com a estadia conforme comprovante de fls. 26, que convertidos em real para a data de 13/05/2014 totalizam 1060,00, incidindo correção monetária a partir do desembolso (13/05/2014) e juros de mora a partir da citação. Resta resolvida, a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006818-54.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena Marcelino da Silva

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido:Mariza de Carvalho

DESPACHO:

Postergo a análise da Liminar, para após formada a relação jurídico processual. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00020660620154030000 SP (TRF-3)Data de publicação: 20/03/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO QUE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO A JUSTIFICAR INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição. 2. À míngua da existência de efetiva DECISÃO, não há requisito recursal que autorize o manejo do agravo (sucumbência). 3. Agravo legal não provido. 1. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.2. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.4. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Rua Monte Carlos, 2499, Bairro Cinquentenário, Pirapora-MG.Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Mariza de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019149-05.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Arênio Landim Ramalho

Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

Tratam-se os presente autos de cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública de n. 0403263-60.1993.8.26.0053(antiga 053.93.403263-90, ajuizada na cidade de São Paulo/SP, condenando o Banco do Brasil S. A. a pagar aos poupadores expurgos inflacionários com efeitos erga omnes nível nacional. Por fim, pugnam os poupadores pelo pagamento da quantia de R\$48.491,98. Trouxeram documentos às fls. 17/88.Intimado pessoalmente para realizar o pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC, o Banco do Brasil S. A. apresentou impugnação (fls.91/154), alegando, preliminarmente, que os Exequentes não possuem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, sob o argumento de que não fizeram parte do processo que originou o título judicial que pretendem executar e, bem como não possuem procuração do IDEC.No MÉRITO, afirma, em suma, que a presente execução é nula, uma vez que não há título que a legitime, não possuindo os poupadores, ora Exequentes caderneta de poupança no Distrito Federal, local onde tramitou a ação; assevera que a DECISÃO proferia na ação coletiva faz coisa julgada apenas nos limites da competência territorial do tribunal de competente para julgar o recurso ordinário; aduz que em momento algum, nenhuma das decisões proferidas nos autos da ação civil pública determinou a aplicação de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês; faz ilações quanto ao termo inicial da ocorrência dos juros moratórios, informando que os cálculos realizados pelos poupadores

contabilizaram juros de mora a partir da citação na ação civil pública; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 121/154.O Executado garantiu o juízo (fl.127). Intimado, o Exequente deixou de se manifestar acerca da impugnação.Vieram-me os autos conclusos.Relatado. Decido. Tratam-se os presente autos de execução de título judicial decorrente da ação civil pública de n. 0403263-60.1993.8.26.0053, originária da cidade de São Paulo/SP.Sistematicamente, passa-se, nesse momento a analisar as preliminares arguidas pela parte Executada.Ilegitimidade Ativa.Assevera a parte Executada que os Exequentes não possuem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda em razão de não serem associados do IDEC.Como já restou articulado em linhas pretéritas, o título judicial que arrima a pretensão dos Exequentes foi proferido em ação civil pública e por não ter delimitado sua abrangência possui repercussão nacional, cabendo ao beneficiário tão somente ajuizar a execução individual.O argumento articulado pela parte Executada no sentido que o poupador necessita ser associado do IDEC, para poder pleitear a execução do valor constituído em título judicial decorrente de ação coletiva não merece guarida, uma vez que nas ações coletivas para defesa de direitos individuais êneos, embora o pedido seja certo, a SENTENÇA, em regra, será genérica, de modo a permitir a cada vítima lesada demonstrar e quantificar o dano experimentado (art. 81, parágrafo único, II, e art. 91, CDC).Tal insurgência da parte Executada, inclusive já se encontra pacificada pelo STJ, via recurso repetitivo realizado nos autos de n. 1.391.198/RS, senão vejamos:b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0) Assim, pelas razões supra articuladas, afasta-se a presente preliminar, reconhecendo a legitimidade ativa dos Exequentes para figurar no polo ativo da demanda.Do MÉRITO.Aduz a parte Executada que a presente fase de cumprimento de SENTENÇA é nula em razão da ausência de título que a legitime, sob a premissa que a DECISÃO proferida em ação coletiva faz coisa julgada apenas nos limites das competência territorial do tribunal competente para julgar o recurso ordinário.Tal argumento não merece guarida, consoante se exporá nas linhas vindouras.Primeiro é importante observar que o Código de Defesa do Consumidor se sobrepõe ao artigo 16 da Lei 7347/85, citado pela parte Executada.Aliás, o artigo 103, III, do CDC dispõe expressamente que:Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a SENTENÇA fará coisa julgada:(...)III - erga omnes, apenas no caso de procedência para beneficiar todos as vítimas e seus sucessores.Está claro, portanto, que diante das disposições do Código de Defesa do Consumidor, é inaceitável falar-se em limitação dos efeitos da SENTENÇA à competência territorial do órgão prolator da DECISÃO exequenda. Esse entendimento inclusive foi pacificado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo de. 1.391.198/RS, senão vejamos:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a SENTENÇA proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a

todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.198 - RS (2013/0199129-0) (G.N.). Assim, tem-se por plenamente válido o título judicial em que os Exequentes/Poupadores, arrimam sua pretensão. Quanto ao argumento no sentido de os Exequentes/Poupadores, de forma inadequada, liquidaram os valores pleiteados incluindo os juros a partir da SENTENÇA ou trânsito em julgado da DECISÃO exequendo, também tem-se como sem razão, uma vez que o termo inicial para a incidência dos juros surge a partir da citação no processo de conhecimento da ação coletiva. Recentemente, aliás, a Corte Especial do STJ, padronizando seu entendimento, definiu que a contagem dos juros para essa espécie de ação deverá ser a partir da citação do réu/condenado na fase de conhecimento da ação coletiva/civil pública. No mesmo sentido segue o presente aresto do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE. 1 - PRIMEIRO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC E BANCO DO BRASIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM STJ. 2 - SEGUNDO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3 - PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO E SEGUNDO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (AgRg no AREsp 161.456/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015) As demais razões articuladas pela parte Executada se voltam quanto ao valor pleiteado pelos Exequentes/Poupadores, sob a premissa de excesso de execução salienta que o título judicial que respalda a pretensão autoral não está sendo inteiramente seguido na apuração dos valores pleiteados. Assim, diante da divergência das partes quanto aos cálculos, além de sua complexidade, pautado os parâmetros a serem seguidos, vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio o perito Francisco das Chagas, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$2.750,00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva motivação da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está

presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos DISPOSITIVOS do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor de MANDADO, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprova pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova inicialmente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repute desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repute desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: "...Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [...] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica." (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10.04.02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: "Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido." (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.06.02). Determino que o perito: 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública que constituiu o título judicial; 02 - Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos Exequentes pertinente aos expurgos inflacionários no período compreendido pelo título judicial objeto que fundamenta os presentes autos; 03 - Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. As demais questões abordadas na impugnação serão analisadas após a realização da perícia. Vindo o depósito e o laudo pericial, expeça-se a favor do perito alvará mediante prévio agendamento do expediente. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0017396-18.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Possamai, Maria Lucia Gastão Honorato

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Fabrício Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido: Rondoniagora Comunicações LTDA ME, Central de Jornalismo Produção Marketing e Assessoria Ltda

Advogado: Elanio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

DESPACHO:

Junte-se a DECISÃO do Agravo de Instrumento. Tendo em vista o posicionamento entabulado pelo Tribunal, estendo a DECISÃO às demais empresas sucessoras e determino a citação das mesmas, para que no prazo de 15 dias apresentem defesa. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0024898-03.2014.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: W Dore do C Ramos-me Emporio Restaurante

Advogado: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido: Regina Maria Alves Avelino

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

DECISÃO:

Em complementação à DECISÃO anteriormente proferida, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte Requerida dos valores identificados às fls. 31. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000803-06.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Darcielle Silva de Almeida

Advogado: Tatiana Freitas Nogueira (OAB/RO 5480), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Requerido: Santander, CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, Parecistur Parecis A Viag Tur Ltda, Leandro dos Santos Lemos

Advogado: Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por DARCIELE SILVA DE ALMEIDA em desfavor de SANTANDER BRASIL S.A., CVC BRASIL OPERADORA DE AGÊNCIAS E VIAGENS S.A., PARECISTUR VIAGENS E TURISMO e LEANDRO DOS SANTOS LEMOS, todos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, alega a parte Requerente ter adquirido passagens para fora do país, todavia, necessitou realizar a aquisição do trecho nacional, razão pela qual firmou com a empresa CVC Brasil, contrato de aquisição de passagens aéreas, por intermédio de seu vendedor externo e também Requerido, Leandro dos Santos Lemos. Para tanto, entregou a este os seus documentos pessoais para o preenchimento da ficha cadastral e emissão do bilhete das passagens aéreas, no valor de R\$1.700,00, depositados diretamente na conta do Requerido Leandro. Aduz ter viajado normalmente, conforme o combinado com a empresa Requerida CVC por intermédio de seu vendedor externo. Todavia, ao comparecer ao comércio local para a aquisição de um veículo automotor tomou conhecimento de que seu nome estava cadastrado junto ao Serasa, e que a inscrição deu-se por ordem do Requerido Banco Santander, odo Contrato n. 200196483, apontado como data do vencimento em 06/02/2013. Alega que jamais firmou qualquer relação jurídica com a instituição financeira. Ao contatar o Banco Requerido este informou que a dívida originou-se de um financiamento, sem contudo, fornecer maiores informações. Narra que o nome de seu cunhado (Luiz de Sena Rosa) também foi inscrito junto ao Serasa, por ordem do Banco Requerido, pelos mesmos motivos seus. Aduz ter seu cunhado também adquirido passagens aéreas com a empresa CVC, por intermédio do Requerido Leandro, o que causou estranheza à Requerente. Sustenta ter entrado em contato com o Requerido Leandro, este informou que o boleto originário da inscrição de seu nome no Serasa foi emitido erroneamente no sistema e providenciaria sua retirada. Ulteriormente, dirigiu-se à requerida CVC Viagens, quando lhe fora informada a existência de boletos em seu nome pelo Banco Santander e se tratava de suas passagens aéreas. Para tanto, a requerida entregou-lhe cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Turismo, e ao analisá-lo constatou que a assinatura aposta no

referido documento não era sua e a compra de passagem aérea na modalidade financiada em seu nome, sendo a Requerida Parecistur a intermediadora do contrato de prestação de serviço. Aduz que a conduta das partes Requeridas lhe geraram dano moral. Por fim, pugna, liminarmente, pela retirada do seu nome dos cadastros junto ao Serviço de Proteção ao Crédito – SERASA, e no MÉRITO, seja declarada a inexistência do débito, bem como, a indenização pelo dano moral suportado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/32. Devidamente citada, a Requerida CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A ofertou contestação às fls. 44/54, sustentando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduz a impossibilidade da inversão do ônus da prova, ausência de ilicitude e de dano moral suportado pela parte Autora. Ao final, requer a total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 55/91. Citada, a Requerida Parecistur Parecis Comércio e Serviços Ltda. apresentou sua peça de defesa às fls. 94/102 sustentando não ter firmado qualquer relação jurídica com a Requerente e que o Requerido Leandro dos Santos Lemos não é e nunca foi seu funcionário. Afirma ter sido vítima do ocorrido, não podendo figurar como parte do referido processo. Faz ilações quanto ao excesso de confiança da Requerente para com o Requerido Leandro Lemos e a inexistência de dano moral. Por fim, pleiteia a extinção da ação em seu desfavor, e no MÉRITO, pela total improcedência dos pedidos formulados pela Autora. Trouxe documentos fls. 103/120. Réplica às fls. 121/128. Citado, o Requerido Leandro dos Santos Lemos deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme Certidão de fls. 133. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Todavia, antes de adentrar ao MÉRITO, passo a analisar as matérias articuladas preliminarmente. Ilegitimidade Passiva da CVC. A Requerida CVC sustenta a impossibilidade de figurar no polo passivo da demanda sob o argumento de que a empresa Corré não integra o quadro social da CVC, sendo apenas uma revendedora que adquire os pacotes e revende da forma como julgar conveniente. As alegações apresentadas pela parte Requerida não deve prosperar, consoante se expõe. O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor é claro ao regulamentar que os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios, podendo o consumidor escolher contra quem exercitará sua pretensão. Ora, considerando que a Requerida está envolvida na cadeia de consumo relatada pela parte Autora, é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, devendo arcar com os ônus advindos de sua atividade mercantil. Sobre a matéria o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, consoante se infere do teor do seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. 1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. 2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. (REsp 547.794/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEBRA DE CADEIRA

PLÁSTICA UTILIZADA POR EMPREGADA GRÁVIDA. ABORTO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ATRIBUI CULPA APENAS À FABRICANTE, QUE NÃO INTEGRA A LIDE. AQUISIÇÃO DE PRODUTO DE MÁ QUALIDADE. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELA SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO. CONDENAÇÃO. I. A falta de prequestionamento impede o exame do recurso especial na extensão pretendida pela parte, o que se aplica ao alegado cerceamento da defesa quando do julgamento no 2º grau de jurisdição. II. Restando incontroverso que a autora foi gravemente vítima da quebra de cadeira onde desempenhava sua função de confeiteira, torna-se a empregadora civilmente responsável pelo acidente pela má qualidade do móvel usado no ambiente de trabalho, desservindo como excludente a alegação de que a peça fora adquirida de fabricante idôneo ou que não apresentava defeito visível. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 555.801/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 19/10/2009) Assim, pelas razões supra invocadas afastamos a presente preliminar preliminar. Ilegitimidade Passiva da Requerida Parecitur Parecis Comércio e Serviços Ltda. Sustenta a Requerida a impossibilidade de figurar no polo passivo da demanda uma vez que jamais firmou qualquer relação jurídica com a Requerente, e que desconhece o Requerido Leandro dos Santos Lemos, pois este jamais foi funcionário da empresa. Os argumentos trazidos pela parte Requerida merecem ser acolhidos. A Requerente em sua peça vestibular deixou expresso que o contrato foi firmado juntamente com o Requerido Leandro, representante da empresa CVC. Aduz ainda que, quando tomou conhecimento dos fatos procurou a Requerida CVC, pois esta detinha o contrato que originou a inscrição de seu nome nos cadastros junto ao Serasa. Oportuno ressaltar que embora a Requerente não tenha firmado qualquer relação jurídica com a Requerida, o caso em comento trata-se de inequívoca relação de consumo, é o chamado, consumidor por equiparação, a teor do art. 17 do CDC. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da Requerida é objetiva, nos termos do art. 14 CDC, logo, responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos clientes por possíveis falhas na prestação do serviço. Todavia, embora a Requerida responda objetivamente pelos danos causados aos consumidores, em decorrência do exercício de sua atividade, garantindo ao Requerente a inversão do ônus da prova, não o isenta da demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, II do CPC. No caso dos autos, a Requerente sustenta que o Requerido Leandro Lemos realizou a venda de passagens aéreas, intermediado pela Requerida Parecitur. A Requerida, por sua vez, alega que não ter participado de qualquer negociação e não ter conhecimento de quem seja Leandro Lemos, uma vez que este jamais fez parte do seu rol de funcionários. O único documento colacionado aos autos pela parte Autora, objetivando provar suas alegações é o Contrato de Prestação de Serviços de Turismo, firmando com a empresa CVC, onde consta os dados da Requerida Parecitur escrito manualmente, o que por si só não confirma ter essa participado do negócio firmado. Diante disso, acolho a preliminar levantada e considerando a ilegitimidade passiva da Requerida Parecitur Parecis Comércio e Serviços Ltda. para figurar no polo passivo da demanda, julgo extinto o presente feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em face deste. Do MÉRITO. Pois bem, passado esse introito necessário e, passo a debruçar-me sobre a pretensão autoral. De início denota-se a revelia dos Requeridos Santander Brasil S.A. e Leandro dos Santos Lemos, com as consequência processuais previstas no art. 319 do CPC. Diante disso, e sendo desnecessária dilação probatória, julgo antecipadamente a lide (art. 330, II CPC). Oportuno assentir que o caso em tela inquestionavelmente envolve relação de consumo, portanto o arcabouço legal utilizável é o Código de Defesa do Consumidor. Tratam-se os presentes autos de pedido declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de reparação por

danos morais. A relação jurídica de direito material que resultou na presente demanda se trata da aquisição de uma passagem aérea, dia e volta, de Porto Velho/RO para São Paulo/SP, em nome da Requerente. Consoante afirmado em linhas pretéritas o presente feito se trata de relação de consumo, portanto, a inversão do ônus da prova se impõe, nesse sentido, considerando que inexistem nos autos qualquer prova da anuência da parte Autora na realização do financiamento firmado junto ao Banco Requerido, tem-se que a mesma é indevida. No contrato apresentando pela parte Autora, conseguido junto à Requerida CVC demonstra uma assinatura com o seu nome, autorizando a realização de negócio com a Requerida, todavia, em simples análise que a firma existente nos documentos de fls. 27/28 são totalmente divergentes da assinatura da Autora, o que demonstra logicamente, sua falsificação. Considerando a falsificação grosseira havida na assinatura do nome da parte Requerida nos documentos de fls. 27/28, que autorizaram a realizarem dos empréstimos junto ao Requerido Banco Santander, dispensa-se a produção de prova pericial. É a jurisprudência. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES, DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DA ASSINATURA DA AUTORA. VALOR INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA MODIFICAÇÃO. Com referido na proposta de SENTENÇA que restou homologada, não há, no caso em análise, necessidade de prova pericial a afastar a competência dos Juizados Especiais. Basta cotejar a assinatura contida no contrato de fl. 134 com as assinaturas da autora nos documentos de fls. 120/121 para que se conclua, ... (TJ-RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 08/08/2012, Segunda Turma Recursal Cível) (G.N.) Assim, pelas razões supra articuladas tem-se como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 19) e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral. Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da Requerida Banco Santander em proceder indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, bem como, a realização de empréstimo junto à instituição financeira em nome da Requerente sem a sua autorização, gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade. O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem. Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido: RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negatização do nome do consumidor nos órgãos de proteção

ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008, 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$5.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para:a) Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Parecitur Parecis Comércio e Serviços Ltda. e extinguir o processo sem ção de MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;b) Declarar a inexistência do débito oriundo do Contrato n. 200196483, inscrito junto ao Serasa, apontado como data do vencimento em 06/02/2013;c) Condenar os Requeridos Santander Brasil S.A., CVC Brasil Operadora de Agências e Viagens S.A. e Leandro dos Santos Lemos ao pagamento a parte Autora no valor de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado) Confirmar a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida.Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC.Arcarão os Requeridos, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC.Em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, arcará a Autora com o pagamento dos honorários advocatícios da Requerida Parecis Comércio e Serviços Ltda. em R\$500,00.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006599-41.2015.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Maria de Fátima Caetano Bussons

Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Requerido:Cesar Araújo Beleza, Sergio Araújo Beleza

SENTENÇA:

Cuida-se de ação cautelar preparatória com pedido liminar ajuizada por MARIA DE FÁTIMA CAETANO DE FREITAS em desfavor de CÉSAR ARAÚJO BELEZA e SÉRGIO DE ARAÚJO BELEZA, todos devidamente qualificados nos autos.Em síntese, sustenta a parte Requerente ser parte vencida em ação de reintegração de posse, registrada sob o nº 0019638-76.2013.822.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, com SENTENÇA transitada em julgado, todavia, o perda da demanda deu-se em razão da inércia de seu patrono que deixou de apresentar nos autos o comprovante da propriedade do imóvel.Por fim, pugna, pela concessão da medida liminar, suspendendo o cumprimento do MANDADO de reintegração de posse n. 49913/2015, advindo do processo supracitado, determinando a manutenção da posse da Autora, e no MÉRITO, pela confirmação da liminar.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/82.Analisando os autos, entendo que a presente ação não é a via processual apta a discutir as alegações encartadas na exordial, portanto, ausente o interesse de agir.Para a configuração do interesse de agir faz-se necessária a presença do binômio necessidade/utilidade, sem o qual inexistente interesse a parte.Segunda lição do professor Luiz Guilherme Marinoni, com a sapiência que lhe é peculiarNo que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade+adequação. A parte tem "necessidade" quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir. O exemplo costumeiramente apontado é o do cidadão que requer SENTENÇA mandamental, em MANDADO de segurança, mas narra que tem direito a receber determinado valor em dinheiro. (Manual do Processo de Conhecimento. Editora Revista dos Tribunais. 4ª Edição. p. 63).No pertinente ao requisito da necessidade entendo que realmente a parte Autora possui, no entanto, no que concerne a adequação, a presente ação cautelar a medida correta para rediscutir a propriedade do imóvel da Requerente, logo, tem-se registrada a ausência de interesse.Sobre a matéria cito os seguintes precedentes.AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O interesse processual é identificado pelo binômio necessidade/adequação, ou seja, necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio. 2. Não se mostra possível o ajuizamento de ação cautelar para discutir matéria já decidida em outro processo. 3. Apelação não provida. (TJ-DF,Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 19/01/2011, 2ª Turma Cível)Assim, com arrimo razões supra invocadas, com arrimo na jurisprudência e doutrina supra colacionada entendo que falta à parte Autora interesse de agir.Ante ao exposto, indefiro a inicial com espeque no art. 295, III e, em consequência julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267 I e IV, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020396-21.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Oliveira Bezerra

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social Inss

DECISÃO:

Considerando que a parte Autora está sob o pálio da gratuidade judiciária e que prova pericial é imprescindível para a análise do caso em testilha, determino a expedição de ofício a Secretaria de Saúde de Porto Velho, para que indique, em cinco dias, um médico ortopedista apto a realizar a perícia, devendo na resposta indicar local, data e hora de sua realização. Desde já informo os quesitos do Juízo: 1. O Requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do trabalho que exercia 2. O Autor está em condições de exercer a função laborativa exercida anteriormente 3. O Autor está em condições de exercer outra atividade laboral 4. Em decorrência da doença o Autor se encontra com limitação ou invalidez temporária ou permanente Especificar. 5. Há possibilidade de melhora no quadro de saúde do Autor com algum tratamento e em quanto tempo Faculto às partes a apresentação no prazo de dez dias, dos quesitos e assistentes técnicos. (art. 421, §1º, I e II, CPC). O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 5 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo. Incumbirá cada parte intimar seus respectivos assistentes técnicos, informando nos autos. Designada a data e a hora intime-se as partes a comparecerem no local indicado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0010429-49.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iementon Gleisson Gomes Viera

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: José Eduardo Alves Pires (OAB/RO 6171)

DECISÃO:

Proferida SENTENÇA às fls. 19/24, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 25, a parte Requerida pleiteou às fls. 29/32, a declaração do ato de citação, bem como a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a juntada do respectivo MANDADO, reabrindo, conseqüentemente, o prazo para apresentação de defesa. Sustentou seu pedido no fato de a SENTENÇA ter sido proferida a sua revelia, e que o aviso de recebimento foi expedido em endereço diverso de sua sede ou filiais. Aduz a invalidade da citação realizada, em razão da exordial ter sido recebida por pessoa desconhecida pela empresa, em endereço estranho às suas atividades. Instada a se manifestar quanto às alegações esposadas pela Requerida, a parte Requerente alegou que a empresa Ré opera no endereço informado na inicial, colacionando aos autos o documento de fls. 38, afim de comprovar suas alegações. Determinada a manifestação da parte Requerida, quanto às alegações da Requerente documento apresentado às fls. 38, a parte Requerida quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 40. É o relatório. Decido. A citação é ato privativo do juiz, consoante teor do art. 213 do Código de Processo Civil, pelo qual chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender, formando a relação jurídica entre o autor, réu e o juiz. A citação, como elemento instaurador da relação jurídica processual, mostra-se indispensável ao exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ausente a citação, contaminado de irreparável nulidade estará todo o processo. A controvérsia levantada pelo Requerido urge unicamente quanto a ausência de citação, o que tornaria todos os atos praticados após a juntada do Aviso de Recebimento nulos. Para tanto, sustenta que o endereço impresso no Aviso de Recebimento (fls. 17) não é o de sua sede e de nenhuma de suas filiais. A parte Requerente, ao contrário, sustenta a validade da citação, uma vez que o endereço constante na inicial é da Requerida, conforme documento de fls. 38. Pois bem, conforme teor do art. 333, I e II do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ao informar a ausência de citação válida, incumbia ao Requerido provar suas alegações, todavia, diante da impossibilidade de demonstrar que nunca

operou no endereço informado, por se tratar de prova negativa, o ônus, portanto, compete ao Autor. O Requerente ao se manifestar, comprova que a Requerida funciona no endereço informado na exordial e que a citação foi realizada sem qualquer vício a ensejar a nulidade dos atos praticados, bem como, da SENTENÇA proferida. Oportuno ressaltar que, não pode a parte Requerida utilizar do meio apresentado como substituto do recurso cabível, uma vez que este não interpôs da SENTENÇA, cuja anulação busca, qualquer recurso, logo não pode se valer de mera petição nos autos pleiteando a anulação do decisório e posteriormente a reabertura de prazo para defesa. Diante disso, mantenho a SENTENÇA nos seus integrais termos. No mais, manifeste-se a parte Requerente em termos de prosseguimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0237462-06.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clécia Maria Paulino

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: União P F N

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por CLÉCIA MARIA PAULINO em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, alega a Requerente ter sofrido um acidente de trabalho, impossibilitando-o para a atividade laborativa. Aduz ter apresentado pedido de auxílio-doença acidentário à Requerida, sendo-lhe deferido o benefício sob n. 523.054.170-8, Espécie 91, todavia, após realizado o pedido de prorrogação, este fora-lhe negado, sob o argumento da não constatação da incapacidade para a atividade habitual ou trabalho. Todavia, advogada que a DECISÃO administrativa que indeferiu seu pedido de auxílio-doença encontra-se em discordância da sua real situação médica, razão pela qual pleiteia judicialmente a sua concessão. Por fim, pugna, liminarmente, pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, no MÉRITO pela confirmação da tutela concedida, concedendo-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/31. Tutela antecipada deferida às fls. 32/33. Devidamente citada, a parte Requerida quedou-se inerte. Perícia médica designada às fls. 37/38, devidamente realizada e juntada às fls. 45/46. Manifestação da parte Requerente concordando com o Laudo Pericial (fls. 48). Intimada quanto ao Laudo Pericial, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo às fls. 56/58, não sendo totalmente aceita pela parte Requerente, que por sua vez, apresentou contraproposta às fls. 61/62. Instada a se manifestar quanto à contraproposta apresentada, a parte Requerida reiterou a proposta anteriormente informada (fls. 70). Não havendo nova manifestação da parte Autora quanto à proposta da Requerida, conforme Certidão de fls. 74, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Clécia Maria Paulino em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que inconformada com a suspensão do auxílio-doença, pugna pelo seu restabelecimento, a contar da cessão administrativa em 20/05/2009. Primeiramente, informo que embora a parte Requerida tenha apresentado proposta de acordo à parte Requerente, esta não a aceitou nos termos apresentados, trazendo aos autos contraproposta, o que não fora aceito. Diante disso, tem-se como infrutífera a tentativa de acordo apresentada pela parte Requerida, razão pela qual passa-se a analisar as teses sustentadas pela parte Autora, com julgamento meritório. Sobre a concessão do auxílio-doença vindicado na presente demanda, a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91), dispõe: Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do

art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. No caso em testilha entendo estarem presentes os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário almejado pela parte Autora, consoante se exporá nas linhas vindouras. As lesões descritas na peça vestibular possuem evidente nexo causal com a atividade laboral desenvolvida pela parte Autora, consoante se infere do teor do laudo pericial encartado às fls. 45/46, na qual, em resposta aos quesitos apresentados pelo juízo às fls. 37, apresentou as seguintes respostas: 1. Se o paciente possui alguma patologia que impeça de exercer atividade laboral; R- Sim2. Caso exista, informe quais são as limitações; R- Redução em grau máximo dos movimentos da articulação de joelhos direito, com prejuízo nas atividades laborais como auxiliar de serviços gerais. Ler laudo. 3. Se a lesão é permanente ou temporária; R- Parcial e permanente. 4. Se temporária, informe o termo inicial para esta redução da capacidade para o trabalho; R- Vide resposta ao quesito nº 3. Por oportuno, trago à baila outro trecho do respectivo Laudo Pericial de fls. 46. Trabalhava diariamente em suas atividades laborais. Numa eventualidade a pericianda portar enfermidade latente, esta foi exacerbada, agravada pelas condições de trabalhos executados. Devendo-se nesta situação ser considerado acidente de trabalho. A patologia apresentada na articulação de joelho direito, conforme exame clínico e físico corroborado pelos achados no exame de última geração, que é a ressonância magnética, incapacita a pericianda para suas atividades laborais exercidas a época acidentada. Percebe-se da sobredita DECISÃO e da narrativa constante na peça vestibular que a incapacidade para o trabalho apresentado pela parte Autora possui correlação com o acidente de trabalho sofrido. A concausa, nos termos do art. 21, da Lei n. 8.213/91, equipara-se ao acidente de trabalho, senão vejamos: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (G.N.). Portanto, considerando que a incapacidade para o exercício do trabalho apresentado pela parte Autora possui correlação com o acidente de trabalho sofrido, tem-se como procedente a pretensão inicial quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidentário. Sobre a matéria a jurisprudência é pacífica, senão vejamos: REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A incapacidade laboral é indispensável para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de forma que a falta de comprovação de inabilitação para o trabalho, mas sua mera redução, inclusive com previsão no laudo de que há possibilidade de cura, permite apenas a concessão do benefício do auxílio-doença acidentário. (Não Cadastrado, N. 10010011080520078220005, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade, para o trabalho que habitualmente exercia. Em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. (Reexame Necessa, N. 10100720010057532, Rel. Des.

Eurico Montenegro, J. 15/08/2007) ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO OU TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. I - A autora não impugnou, em suas razões recursais, a matéria relativa ao restabelecimento do benefício ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria, limitando-se a afirmar a natureza acidentária do auxílio-doença recebido, razão pela qual a matéria não pode ser analisada, de acordo com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. II - Conversão do auxílio-doença em seu homônimo acidentário, pois provado que a atividade laborativa desenvolvida pela autora atuou como concausa ao desenvolvimento da patologia diagnosticada. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057431819, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/12/2013) Posto isto, e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte Autora na peça vestibular, confirmando a antecipação de tutela concedida e, por conseguinte, condenando a parte Requerida ao pagamento do benefício do auxílio-doença acidentário, a partir de 20/05/2009 (fls. 26/27), data da cessação do benefício, cujos valores deverão ser calculados com observância do art. 61, caput e art. 28, ambos da lei n. 8.213/91, em liquidação de SENTENÇA. Ponho fim a fase de conhecimento, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deverá a parte Autora liquidar o valor do título judicial, uma vez que o presente feito, nos termos do art. 475 do CPC, para o trânsito em julgado, necessita do reexame necessário. A medida se impõe considerando que o parágrafo 2º do supracitado codex, dispõe que caso a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente a parte Requerida, para querendo interpor recurso cabível. Em razão da sucumbência, condeno a parte Requerida nas despesas processuais e honorários advocatícios em R\$2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, promova-se a liquidação da SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0022757-45.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sudoeste Ind e Com de Alimentos Ltda

Advogado: Débora Camargo Picanço (4694)

Executado: Socorro Natalina Cunha da Silva

DECISÃO:

1. Suspendo o processo até, 90 (noventa) dias, tempo suficiente para a Requerente localizar o atual endereço do Requerido. 2. Desde já fica a mesma advertida que, após o prazo concedido e sem a necessidade de nova intimação, deverá manifestar-se sob pena de extinção do presente feito. 3. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0010420-87.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. Engenharia Ltda EPP

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido: Banco Citicard S.A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Analisando o recurso de apelação interposto pela parte Requerida, verifica-se que esta recolheu o preparo recursal em valor inferior ao devido, conforme certidão às fls. 155. Desta forma, por necessário, ante a insuficiência do valor, concedo o prazo de cinco dias para que a parte Requerida, ora apelante, complemente o preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do Art. 511, §2º do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0018264-93.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Francalino da Silva

Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, o Exequente apresentou cálculos de fl. 113/118, concordando o Executado que efetuou o depósito do valor respectivo fl. 118. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora depositada fl. 118, devendo o expediente ser retirado no prazo de 5 dias. Custas processuais pelo Executado. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0018577-20.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aloisio de Oliveira Linhares, Francisca Guanacoma Taboza, Francisco Roberto dos Santos, José Aparecido Gomes, Leonardo Santiago, Marilde Beatriz Nilson Slaviero, Mário Minoro Kanazawa, Martiniano Silva, Volmir Pedroti

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto aos Requerentes, doravante apelados a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0009991-23.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano José da Silva, Elis Regina Cardoso Duarte Silva

Advogado:Renata Fabris Pinto (3126)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520), Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6852)

DECISÃO:

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, faculto ao Requerido manifestar-se acerca do recurso adesivo no prazo legal. Não fora recolhido preparo em vista ao deferimento de custas ao final do processo. Com a vinda da manifestação, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0010710-05.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Juscilei dos Santos Ferreira

Advogado:Douglas Borges de Araújo (OAB/RO 5666)

Requerido:Edmar Almeida Chaves

SENTENÇA:

SENTENÇA Tratam os presentes autos de busca e apreensão com pedido liminar, em que a parte Autora Juscilei dos Santos Ferreira assevera ter firmado contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo automotor com a parte Requerida Edmar Almeida Chaves, todavia, esta não honrou o avençado, mesmo após constituído em mora, razão pela qual requereu o presente pleito. Trouxe documentos às fls. 10/24. Infrutífera a citação e o Requerente em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 04/07/2014 fls. 26. Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos originais instruidores da inicial, mediante substituição por cópia. Deverá a parte Autora, proceder ao recolhimento das custas finais no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de inscrição na Dívida Ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002428-46.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:MADSON ADRIANO DE SOUZA COELHO

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido:LOSANGO

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

Diante dos documentos encartados aos autos comprovando o falecimento do autor, e consequentemente a impossibilidade da coleta de material gráfico, tomada de punho do autor, intime-se o perito para manifesta-se acerca da possibilidade de perícia grafotécnica com o documento as fls. 101. Após, volvem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003665-13.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilso Marcio Gedro Rocha, Denise Maria Rino Levatti Rocha

Advogado:Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. 1. Postergo a análise da Liminar para após formada realação jurídica processual. 2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Não ocorrendo à hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 6. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 993-A, Sala 1, Bairro Centro, CEP 76.801-151. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0007590-56.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joaquim Diniz Quintão

Advogado: Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446), Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: (), Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0008606-74.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Rosario da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318)

DESPACHO:

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, o Exequente apresentou cálculos de fl. 90, concordando o Executado que efetuou o depósito do valor respectivo fl. 95. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor da Exequente, na quantia que fora depositada fl. 95, devendo o expediente ser retirado no prazo de 5 dias. Custas recolhidas e comprovadas às fl. 96. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005217-13.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olaide Antônio de Jesus

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Requerido: Fundo Invest Direitos Cred Nao Padronizado Pcg Brasil Multi Carteir

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a Serasa/SPC apenas no tocante a restrição que possui como Credor Fundo Invest Direitos Cred Nao Padronizado Pcg Brasil Multi Carteir. Notifique-se a Serasa/SPC e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência da Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Defiro os benefícios de justiça gratuita. 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Avenida ORT Cidade de Deus, S/N, Predio Novissimo, 4º andar, Vila Yara, CEP 06.029-900, Osasco-SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0015803-46.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio Pereira do Nascimento

Advogado: Sandro Lucio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Rapido Transpaulo Ltda

Advogado: Winston Sebe (OAB/SP 27510), Jéssica Palhares Aversa (OAB/SP 308832), Gabriela Campelo Spessotto Augusto (350099)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0018627-75.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Vieira dos Santos

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações Embratel

Advogado: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação da Requerente em seus regulares efeitos e faculto a Requerida, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Não fora recolhido preparo em virtude da Autora está acobertada pelas benesses da Justiça Gratuita, conforme DECISÃO as fls. 20. Entretanto, analisando o recurso de apelação interposto pela parte Requerida, verifica-se que esta recolheu o preparo recursal em valor inferior ao devido, conforme certidão as fls. 101. Desta forma, por necessário, ante a insuficiência do valor, concedo o prazo de cinco dias para que a parte Requerida, ora apelante, complemente o preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do Art. 511, §2º do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000330-20.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celio Alberto Barros de Lima

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: GOI Linhas aereas s/a

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

DESPACHO:

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, o Exequente apresentou cálculos de fl. 108, concordando o Executado que efetuou o depósito do valor respectivo fl. 113. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora depositada fl. 114, devendo o expediente ser retirado no prazo de 5 dias. Custas processuais pelo Executado. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0251232-66.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ines Gomes Costa Mendes

Advogado: Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a Requerente, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0024144-32.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Adaildo de Melo Leandro

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001134-85.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:marluce alves de oliveira

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 132/133, em consonância à manifestação do Ministério Público.Deste modo expeça-se alvará para levantamento dos valores remanescentes, devendo a genitora prestar contas na forma da lei. Sem custas.Após, arquivem-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0017295-73.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Euzebio Angelo de Souza, Afonso Antonio de Lucena, Mauro de Oliveira Melo, Espolio de Romeu Guimaraes de Brito, Antonio Camarão Pessoa

Advogado:Charles Márcio Zimmermann ()

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

DECISÃO:

Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a DECISÃO pelos próprios fundamentos.Fica o Executado intimado para que cumpra o DECISÃO de fls. 163/169, no que tange ao depósito dos honorários periciais.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0021923-08.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Rodrigues Pego

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DECISÃO:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA encartada às fls. 69/70, sustentando, em suma, que esta foi contraditória. Relatado. Decido.O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 536 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.A SENTENÇA vergastada

foi proferida em 16/04/2015 (fls.69), logo, nos termos dos arts. 242, §1º e 536, ambos do CPC, o prazo derradeiro para a apresentação de embargos de declaração ocorreu em 22/04/2015, considerando que dia 21/04/2015 foi feriado nacional. Importa salientar que a SENTENÇA foi publicada em audiência. Assim, o prazo para recurso flui a partir do primeiro dia subsequente, conforme entendimento que, por oportuno, transcrevo:ACIDENTÁRIA RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVIDADE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO. A apelante foi regularmente intimada, em audiência, da SENTENÇA proferida naquela ocasião, começando a fluir o prazo recursal a partir do dia seguinte ao da publicação da SENTENÇA em audiência. Interposto o recurso de apelação após o transcurso do prazo estabelecido pela lei processual, de rigor o seu não conhecimento em razão da intempestividade e conseqüente preclusão.Recurso da autora não conhecido.(TJ-SP - APL: 13147920088260590 SP 0001314-79.2008.8.26.0590, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 14/02/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012) Considerando que os embargos de declaração foram opostos em 27/04/2015 (fls.77/78), tem-se como intempestivos, não podendo sequer serem recebidos.A jurisprudência é pacífica no sentido que a tempestividade é requisito formal para a apreciação do recurso. Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Considera-se intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl no AgRg no Ag 1328080/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010) Assim considerando a intempestividade do presente recurso, deixo de recebê-lo.Aguarde-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos em caso de ausência de manifestação da parte Exequente em termos de prosseguimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0017883-80.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Jaira Alana Bezerra do Carmo

SENTENÇA:

Banco Itaúcard S.A moveu a presente ação de busca e apreensão contra Jaira Alana Bezerra do Carmo, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, ter celebrado com a parte Requerida contrato de financiamento de um veículo marca/modelo Chevrolet Celta Super 1.0 VHC, Ano 2002, placa NCI 4509, ficando o mesmo alienado fiduciariamente. Todavia, alega que a parte Requerida se encontra em débito desde a parcela com vencimento em 10/08/2013, perfazendo saldo em aberto no valor de R\$14.500,00, razão pela qual vem em Juízo em busca do bem acima descrito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/44.Liminar deferida e devidamente cumprida conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 51.A parte Requerida foi regularmente citada consoante certidão encartada às fls. 50, ocasião em que se procedeu a busca e apreensão do bem móvel, contudo, não apresentou defesa.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos a parte Requerida foi devidamente citada (fls.50), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem apresentar contestação, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.Com efeito, determina o art. 330, II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, estando presente o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.Pois

bem, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, II do CPC. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte Requerida dão como certa a pretensão do requerente. Conforme demonstram os documentos de fls. 08/13, as partes firmaram relação jurídica, sendo que a parte Requerida incorreu em mora no adimplemento de sua obrigação, mesmo após regularmente constituída em mora. Consoante DISPOSITIVO s do Dec. Lei n. 911/69, com as alterações da lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-á no patrimônio do credor. Feito isto, cabe as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 51, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do requerente. Destarte, tenho por procedente a pretensão pleiteada pela parte Autora. Isto posto, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pela parte Autora em desfavor da parte Requerida, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente, e condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$500,00, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 475, J, do CPC, não cumprida a DECISÃO no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, incidirá multa de 10% do saldo devedor. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I.C. Arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0018907-80.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: João de Souza Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Claro S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem e considerando que, após reanálise dos autos, constatou-se a inexistência de erro na DECISÃO de fls. 128/130, revogo a DECISÃO de fls. 132. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 128/130 em seus integrais termos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001924-50.2006.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Malvina Botelho Cordeiro, Laureano Alves Rodrigues

Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

Requerido: Hospital Panamericano Ltda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao ofício colacionado às fls. 246 dos presentes autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0016471-17.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leiliane Alves da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

Determino a expedição de alvará em favor do Autor da importância identificada às fl. 75, com rendimentos, após prévio agendamento, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora. Custas já recolhidas às fl. 74v. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0020230-86.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Costa de Brito

Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Requerido: Sulamérica Saúde

Advogado: Iran Tavares Junior (5087), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

DECISÃO:

O recurso interposto (fls. 206/225 com data da protocolização no dia 13.05.2015), pela parte Requerente, não se fez acompanhar da necessária Guia de Recolhimento e Recibo de Comprovante de Recolhimento de preparo, sendo protocolada nova Petição com preparo somente em 14/05/2015 sem qualquer justificativa, somente colacionando, dentre o recurso, o que impõe o reconhecimento de sua deserção, pois, segundo o princípio da consumação, desde que exercido o direito de recorrer, não mais se admite qualquer correção, reforma, retificação, emenda, etc. A propósito, e especificamente em torno do tema os seguintes julgados: EMENTA. Apelação cível. Inobservância do pressuposto objetivo. Falta de preparo. Custas iniciais diferente de preparo. Não-comprovação do justo impedimento. Pena de deserção decretada. DECISÃO confirmada. "O preparo do recurso de apelação deve acompanhar a petição no ato da sua interposição (pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso), sob pena de deserção, caso não seja comprovado o justo impedimento". Ademais, o deferimento do recolhimento das custas iniciais para o final da ação não engloba o preparo do recurso, o que é completamente diferente. h (Apelação Cível nº 99.000727-8, Rel. Des. Sérgio Lima, j. Em 06.06.2000). EMENTA. Apelação cível. Inobservância do pressuposto objetivo. Falta de preparo. Não-comprovação do justo impedimento. Pena de deserção decretada. DECISÃO confirmada. O preparo do recurso de apelação deve acompanhar a petição no ato da sua interposição (pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso), sob pena de deserção, caso não seja comprovado o justo impedimento. h (AgInt. Nº 00.001311-0, Rel. Des. Sérgio Lima). Por oportuno, sedimentando, nos termos da legislação vigente, que incumbe ao recorrente comprovar o respectivo preparo, ou na falta deste, comprovar o justo impedimento, neste sentido colaciono julgado do nobríssimo Rel. Desembargador Alexandre Miguel, vejamos: 0000877-34.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento Origem: 00157293120108220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível) Relator: Desembargador Alexandre Miguel Agravo interno em agravo de instrumento. Tempestividade da apelação. Recolhimento das custas no dia seguinte. Deserção do recurso. Manutenção da DECISÃO agravada. A parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, sem o que deve ser considerada deserta a manifestação. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto

Velho, 29 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE) Assim, DECLARO DESERTO o recurso de apelação interposto pela parte Requerida, porquanto não houve recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso para seu regular processamento. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA (fls. 200/205), apurem-se as custas e intime-se para pagamento, arquivando-se os autos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0024524-84.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Aguiar Nunes

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

DECISÃO:

Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por lucros cessantes, e danos morais, ajuizada por Osmar Aguiar Nunes em face de Santo Antonio Energia S.A, alegando, em síntese, que sua propriedade foi atingida pela construção da Usina Santo Antonio. Apesar de terem sido indenizados (fl. 03) alegam que a propriedade da onde fora desapropriados era provedora do sustento de sua família. Antes de ser citada a parte Requerida, a parte Autora apresentou petição, alegando preliminarmente conexão, com o feito de n. 0024524-84.2014.8.22.0001, em curso na 5ª Vara Cível desta comarca. Sobre a conexão o Código de Processo Civil dispõe: Art. 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105 - Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. De fato, analisando o feito em curso na 5ª Vara Cível, percebo há uniformidade entre as partes e a causa de pedir, portanto, exigindo o julgamento conjunto, sob pena de ocorrência de decisões conflitantes. O Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria já manifestou-se afirmando que havendo possibilidade de existirem decisões conflitantes (inconciliáveis entre si) acaso elas sejam proferidas por juízos diversos, exsurge a conexão (STJ.CC 57558/DF 03.03.08). hMerece relevo que gcaracterizada a conexão ou a continência e estando as demandas em trâmite perante a mesma instância, a sua reunião é impositiva, afim de haja coerência na solução das causas e se atenda à economia processual. Afirmando o caráter cogente do art. 105: RP 5/535, em. 54) (G.N.) Caracterizada a conexão, passo apenas a aferir qual o juiz preventivo para a análise da lide. O Código de Processo Civil sobre a competência dispõe: Art. 106 - Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que DESPACHO u em primeiro lugar. Ante o exposto, considerando a conexão, com base no art. 105 do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos presentes autos, ao Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca. Procedam-se com as baixas necessárias, remetendo-se os autos através do Cartório Distribuidor. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0012808-02.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledson Ferreira Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Jose Martins (OAB/SP 84314), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

DESPACHO:

Manifeste-se o autor em 5 dias, acerca do depósito judicial às fls. 246. Após, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000797-96.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elineia da Silva Sousa

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)

Requerido: Operadora OI S.A., Terra Networks Brasil S.A.

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), JULIANA MORHEB NUNES (OAB/RO 3737)

DECISÃO:

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, faculto ao Requerido manifestar-se acerca do recurso adesivo no prazo legal. Não fora recolhido preparo em virtude de ser a Requerente acobertada pelas benesses da Justiça Gratuita. Com a vinda da manifestação, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0012226-60.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirian Escolastica de Almeida

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Felipe Nobrega Rocha (), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a Requerente, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004143-21.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade Ltda

Advogado: Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0024391-47.2011.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE SANTANDER FINCNCIAMENTOS

Advogado: Luciano Valente Macambira (OAB/AM 7555)

Requerido: Maria Monteiro de Matos

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002719-12.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleomar Nobre Vieira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 601A), Renan Correia Lima (OAB/RO 495E), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Paloma Raiély Queiroz Maia (OAB/RO 961-E)

Requerido: Photoshow Produções Ltda ME

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016026-04.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thalles Gomes Afonseca

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Finasa S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0018252-16.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eli Carlos Anunciação

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credistore

Advogado:Ed Nogueira de Azevedo Junior (OAB/PR 20062), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Alexandre Pavanelli Capoletti (OAB/SP 267830), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0019936-68.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Valdiva Soares

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Matone S. A.

Advogado:Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010488-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Admilson José da Cruz

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005102-60.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Joubert Ayrton da Silva Magalhães

Advogado:Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/RO 665A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0020762-94.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maria das Dores dos Santos Lopes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado:Banco Panamericano S. A.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014969-48.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:João Luiz Rolim Sampaio

Advogado:Antonio Pereira da Silva.. (OAB/RO 802)

Executado:Banco Santander S/A

Advogado:Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6807)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001957-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Executado:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado:Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Amaro Vinícios

Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0109243-72.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Célia de Souza

Advogado:Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735), Alessandra

Cristina Mouro (OAB/SP 161979), José Edgard da Cunha Bueno

Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/

RO 4507), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002379-73.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Henrique de Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Tókio Marine Seguradora S/a

Advogado:Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0010700-58.2014.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Rosilene da Costa brandao

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Requerido:Pizza Rio Confeitaria Ltda Me, Antonio Sam Júnior

Advogado:Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016304-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudia Pessoa da Costa, Edson Silva Moreira

Advogado:Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido:TAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado:Eduardo Brock (SSP/SP 91.311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005113-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcelo da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:Banco Bradescard S.A.

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014417-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Aurelio de Padua

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0013495-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Giovane Pinheiro Siqueira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011389-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:LUCAS DE ESPINDULA MALANIM

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Executado:Avianca Linhas Aéreas S/A

Advogado:Jamysom de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0015766-87.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Executado:José Ferreira da Costa

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0017372-19.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marize Catarina Lima Ribeiro

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Serasa S.A.

Advogado:Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003067-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Edson Kunrath de Queiroz, Marcela Cristina Boaventura Sampaio

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Executado:VIVO S A

Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio

Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Eduardo Albuquerque Rodrigues (OAB/SP 282921), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0019999-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Carlos Augusto Monteiro de Carvalho

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Executado:Wilson Rodrigues do Nascimento Filho, Jose Ribamar Silva

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0013579-43.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Dalila Ribeiro da Rocha

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:Claro/SA - AMERICEL

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), João Marcelo Moreira de Oliveira Dias (OAB/MG 104619)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0019405-79.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Paulo Renato Vieira Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:Sansung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0012604-21.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Dilomar de Nazareno Aires Nunes

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado:Banco BMG S/A

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698), Emerson Rodrigues Pereira (OAB/MG 109765)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006117-64.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Katia Cristhine Wermeier

Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588), Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0169774-61.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rehnán Cavalcante Pronto Socorro Odontológico
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Marcos Roberto Sobreira Cunha

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0024295-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Walter Gustavo da Silva Lemos, Vinicius Silva Lemos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000189-98.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Airton Bisinoto

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0021823-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Nesy Rodrigues Viana

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814), Mariza Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005966-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Batista de Souza

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0021282-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Batista de Souza

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0155421-60.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Escon Factoring e Fomento Ltda

Advogado: (), Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado: Alice Kiyoko Kikuchi Yamura Me, Alice Kiyoko Kikuchi Yamura, Gilson Jose da Silva

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0016730-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Vania da Silva Teodoro

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014308-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jaqueline Rabelo Angelo

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

Requerido: UNNESA União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda

Advogado: Rosecleide Martins Noé (RO 793), Vitor Martins Noé (RO 3035)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009430-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Conceição Bezerra da Silva

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0014568-44.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Neusa Mendes da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0024302-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jonas Alabi da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Cifra S/A - Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008331-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Izaura Lourdes Vieira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0224360-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claybony Rodrigues da Cunha

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO

4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0224360-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claybony Rodrigues da Cunha

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO

4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0024391-47.2011.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE SANTANDER FINCANCIAMENTOS

Advogado: Luciano Valente Macambira (OAB/AM 7555)

Requerido: Maria Monteiro de Matos

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0024285-51.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francieleide Pinheiro da Silva Brito

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: LOSANGO S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa

Pinto (OAB/RO 4643)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011260-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Olenir Prata de Miranda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido: Banco B M C S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo

Galera Mari (OAB/RO 4937)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006097-10.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisângela Gonçalves de Souza Chagas

Advogado: Elisângela Gonçalves de Souza Chagas (OAB/RO 825)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111),

Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076), Flávia Brum Carlos

(OAB/RS 68641), Angelica Menegas (OAB/RS 69.824), Fernanda

Rivé Machado (OAB/RS 68828), Daniel Heinen Koehler (OAB/RS

64553)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001459-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Josue Oliveira Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0022835-39.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leandro Dantas de Souza

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913),

Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)

Requerido: Banco Ibi S.a Banco Múltiplo

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504),

Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Iris Elena da Cunha (OAB/

MT 12170)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0011468-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Feitosa da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mariza

Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A -

BANRISUL

Advogado: Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0156391-84.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Instituto Maria Auxiliadora

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido: Alexandre Salvatierra da Silva

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Não Informado

(OAB/SP 243972), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0022887-35.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleudimar Sousa Reis

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas do Pará S.A. CELPA

Advogado: Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/PA 3210)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0017556-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Exequente: José Cleudo Lima Ribeiro, Banco Daycoval S/A, Walter

Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva

Lemos (OAB/RO 655A)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0259606-42.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Francisco Bezerra

Advogado: José de Souza Lima Junior (RO 014-E)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0022358-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cooperativa Habitacional Casa Própria de Rondônia

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Requerido: Mariano Leite Veras

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

DESPACHO:

Manifeste-se o Requerido, acerca dos embargos de declaração acostados aos autos às fls. 36/38. Deste mesmo modo, deverá a parte Autora, manifestar-se sobre Proposta de acordo apresentada pelo Requerido às fls. 39/42. Após, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002205-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Adão Correa Martins

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

SENTENÇA:

Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A. ajuizou a presente ação em face de Adão Correa Martins, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a parte Requerida firmou contrato de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, para aquisição de um veículo automotor descrito na exordial, contudo, não cumpriu com suas obrigações, mesmo estando constituída em mora. Por fim, requereu concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência da ação. Trouxe documentos. (fls. 05/30). Contudo, na análise dos autos constatou-se que o Requerido interpôs Ação de Cosignação em pagamento de nº 0019375-10.2014.8.22.0001 em face do Requerente, em que pese está em andamento perante este juízo, razão pela qual, a presente demanda de Busca e Apreensão de Alienação Fiduciária, nos foi remetida pela 4ª Vara Cível, afim de evitar decisões contraditórias. Neste sentido trilha a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Mora não caracterizada. Manutenção. Ação revisional. Comarca diversa. Conexão. Faculdade. 1. Havendo demonstração de que o devedor não está em mora, impõe-se a improcedência da busca e apreensão. 2. O reconhecimento de conexão entre os processos com a reunião dos feitos para o processamento e julgamento simultâneos não é obrigação legal imposta ao magistrado, mas mera faculdade nos termos do art. 105 do CPC. (AC, N. 00063546420108220014, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 31/01/2012) Deste modo, sabendo-se que não haverá prejuízo ao autor, e caracterizada a demonstração do requerido em pagar os valores devidos, por meio dos autos 0019375-10.2014.8.22.0001, indefiro a exordial, e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeira grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do mesmo codex. Custas de lei. P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0010042-39.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alda da Silva Lopes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Alda da Silva Lopes ajuizou a Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito em face de Banco BMG S/A, restando prolatada SENTENÇA que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, condenando o Executado a devolver o valor pago pela Exequente à maior em cada parcela (R\$5,50) bem como, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$622,00. Em apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA atacada. (fls. 142/145). Em seguida, a Exequente pugnou expedição de alvará e extinção do feito, assim como intimação do Executado para efetuar entrega de contrato (fls. 153). Determino a expedição de alvará em favor da Exequente da importância que se encontra depositada às fls. 148, devendo a mesma agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório. Entretanto, deixo de analisar o pedido de intimação do Executado para efetuar entrega de contrato, vez que não há determinação deste modo nos autos. Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta ação, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. No mais, deverá a parte Executada proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que já determino na hipótese de inadimplemento. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0008174-84.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Eduardo Fumyari Telles

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Embargado: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Recebo os embargos para discussão. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 740). Havendo impugnação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas aos Embargantes para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0019375-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Adão Correia Martins

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

Requerido: Banco Santander S.a, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

DESPACHO:

Manifeste-se o autor acerca da petição protocolada às fls. 22/23. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004471-48.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mathew James Caldewell

Advogado: Mariuza Krause (OAB/RO 4410)

Requerido: Indústria e Comércio de Tubos, Telas e Retífica Rondonia Ltda

DESPACHO:

Tendo em vista que o processo principal tramitou há muito tempo, necessário se faz que o Autor da presente ação colacione aos Autos endereço completo e atualizado dos Requeridos, evitando assim diligências infrutíferas realizadas pelos Correios. Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo, incluindo: Município, Estado, CEP atualizado, eventual ponto de referência, sendo advertido desde já dos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou seja o Código de Processo Civil: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no n.º I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Deste mesmo modo, para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 dias para apresentar por documentos ou recolher as custas. Desde já advirto que o decurso do prazo in albis resultará na extinção do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0010269-24.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tamara Barros Dorazio Souza

Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto a Requerente, doravante apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0008044-94.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda Nonata Lima Moreira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Claro S. A.

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. 1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a Serasa e SPC apenas no tocante a restrição que possui como Credora Claro S. A. Notifique-se o SPC, Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). 3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência da Autora

diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. 6. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua Flórida, nº 1970, Bairro Cidade Moções, Cep 04.565.001, São Paulo/SP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0007998-08.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Marcelo Miotto de Souza

DECISÃO:

DECISÃO / LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua das Camelias, nº 5622, Jardim Eldorado, Cep 76811864, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0015673-27.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Izaías Lopes da Cunha

SENTENÇA:

B. V. Financeira S.A C.F.I promoveu a presente ação em face de Izaías Lopes da Cunha, ambos já qualificados. Nestes termos, alegando ser credor do Requerido na quantia de R\$23.939,08, referente à um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária nº 104065439, pleiteou pela busca e apreensão do veículo. Trouxe documentos. (Fls. 06/19). Prejudicada a diligência do oficial no tocante a citação do Requerido, o Requerente em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 04/12/2013. Ante ao exposto e, considerando caracterizada a desídia, julgo extinta esta ação, com espeque no art. 267, III do Código de Processo Civil. No mais, deverá o Autor proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que já determino na hipótese de inadimplemento. P.R.I. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0008069-10.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair Jose Brito de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OI S/A

DECISÃO:

Odair Jose Brito de Oliveira, ajuizou a presente ação em face de OI S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese o requerente, que teve problemas com o serviço de linha telefônica fornecido pela requerida, posto que sua linha parou de funcionar, aduz o autor que ao pedir assistência técnica da requerida, não obteve resposta até a presente data. Em análise perfunctória dos autos, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da parte Autora, advinda principalmente dos documentos encartados às fls. 29/53, os quais atestam ter a requerida ciência da solicitação e não cumprimento de acordo realizado no Procon. Assim, estando presentes os pressupostos autorizadores, com fulcro no art. 273, do CPC, concedo a antecipação da tutela, determinando, outrossim, que a parte Requerida, no prazo de 05 dias, realize os reparos necessários na linha telefônica de nº(69)3214-0916, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$1.000,00, até o montante de R\$10.000,00. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Autora para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intím-se as partes representadas, se pretendem produzir provas, justificando a sua necessidade/utilidade. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se reconhece a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Rua do Lavradio, nº71, Andar 2, Centro, Cep 20.230-070, Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0007970-40.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roseli Souto

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DESPACHO / CARTA/MANDADO. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT pelo rito sumário, onde a parte autora assevera que em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão que resultou em sequelas irreparáveis, portanto, acredita fazer jus a indenização de acordo com a tabela do seguro DPVAT. Desta forma, incontestado que neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para auferir o grau das lesões sofridas pela parte autora. Nos meses de março e setembro de 2014 foram realizadas audiências com a temática DPVAT nesta Comarca, que surtiram resultados esperados em quase todos os processos que foram pautados, com proferimento de SENTENÇA. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia. Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo. Assim, atentando-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do pedido, e visando menor dispêndio, designo pauta especial de audiências que serão realizadas no dia 15.07.2015. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer à audiência no dia 15.07.2015, às 10h00min, em mutirão, onde poderá, caso não haja acordo, oferecer defesa. Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e

apresentar manifestação em separado. Por oportuno, já apresento os quesitos do juízo: 1. A parte requerente apresenta alguma incapacidade e/ou debilidade permanente ou temporária em decorrência do acidente de trânsito sofrido? 2. Qual o percentual da incapacidade e/ou debilidade? Para realização do exame, no dia da audiência, nomeie o perito Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480. Fixo os honorários do perito em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) conforme proposta efetuada por este junto a este juízo, devendo ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo até cinco dias antes da audiência. Na solenidade deverá comparecer a parte autora, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Requerente: Rua Vitória Regia, Bairro Jardim Primavera, Cep 78.900-000, Porto Velho/RO. Requerido: Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, centro Cep- 20031205 - Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0021731-75.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itau Veiculos S.a

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Maria Jose Ferreira Grilo

SENTENÇA:

Banco Itau Veiculos S.a ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de Maria Jose Ferreira Grilo, ambos já qualificados. Trouxe documentos (fls. 11/37). Na análise dos autos, verificou-se que a petição inicial não continha assinatura dos Advogados, sendo determinada a emenda, no prazo de 10 dias (fls. 38). A parte autora não emendou a inicial (fls. 39). É o breve relatório. Decido. Considerando que a Autora não regularizou o feito no lapso temporal determinado, resultando-se em preclusão do prazo de emendar, resta somente a aplicação da pena previamente advertida, qual seja a extinção. Sobre o tema cito o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ART. 13 e 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA INICIAL, INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. 1. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. É que os vícios de representação devem ser sanados na instância ordinária, pelo que, repise-se, é perfeitamente possível ao Tribunal de origem a abertura de prazo para remediar esse tipo de defeito, consoante o disposto no referido DISPOSITIVO legal. 2. In casu, o juízo concedeu à autarquia oportunidade para firmar a inicial de embargos à execução, transcorrendo o prazo de 40 (quarenta) dias sem qualquer atividade da parte. Deveras, à ausência de assinatura da inicial aplica-se o art. 284 e seu parágrafo do CPC e, não o art. 267, §1º, cujo escopo é diverso do primeiro DISPOSITIVO afastado. 3. Negligenciando a autarquia embargante a determinação do juízo a quo para que procedesse à regularização da petição inicial apócrifa, correta a extinção dos embargos à execução sem julgamento de MÉRITO. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 652.641/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 236) (Grifei) Sendo assim, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo com espeque nos arts. 13 e 284 do CPC. Custas pelo Autor. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando-se oportunamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL**7ª Vara Cível**

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: **0014905-72.2010.8.22.0001-REPUBLICAÇÃO**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdemir Pereira Passos
Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido: União P F N

Assistente - (ativo): Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, Transporte Coletivo Rio Madeira

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VALDEMIR PEREIRA PASSOS contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a restabelecer o pagamento, ao autor, do auxílio-doença n. 522.768.564-5, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício ocorrida em 15/07/2010 (fls. 75), mantendo-o até que ocorra a reabilitação profissional ou a aposentadoria pela impossibilidade de reabilitação. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com juros da caderneta de poupança (art. 1º F da Lei n. 9.494/1997), desde a citação, e correção monetária a partir do ajuizamento, por aplicação da Súmula 148 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2014.
Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: **0000596-07.2014.8.22.0001**

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0000596-07.2014.8.22.0001

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa

AA: Japurá Pneus Ltda

ADV: Karina Rocha Prado – OAB/RO 1776

RR: Locauto Comércio de Veículos Ltda Me

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a Ação MONITÓRIA em que é autor JAPURÁ PNEUS LTDA, CNPJ nº 04.214.987/0007-93, e como requerida LOCAUTO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ 08.045.396/0001-03, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 2078, Centro, nesta Capital. FICA A PARTE REQUERIDA, LOCAUTO COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, acima discriminado, CITADA nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, para pagar a importância de R\$ 473,55 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos no mesmo prazo.

DESPACHO: “Cite-se por edital”. PVH, 26/11/2014. - Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Porto Velho, 29 de janeiro de 2015

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório*

* Autorizada a assinar conforme provimento nº 012/2007 - CG -Art. 126 e por determinação deste Juízo.

Proc.: **0013949-85.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Pellucio, Enzo Barroso Pellucio

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Requerido: UNIMED - Federação das Unimeds da Amazônia FAMA

Advogado: Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5341), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais no prazo comum de 10 dias.

Proc.: **0010705-80.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Soriano da Silva, Noelia de Castro Floresta

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de RO - Astir, José Francisco Parada Padilla

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: **0005664-06.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Romilda Maria dos Santos Alves, Jonas Alves Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0318427-05.2008.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Infotec Informatica Ltda, Judith Pires Obregon, Jose Moreira Obregon, Fabrício Pires Obregon

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Executado: Arcon Construções Ltda ME

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093), Masterson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, para, querendo, interpor impugnação.

Proc.: **0017548-61.2014.8.22.0001-REPUBLICAÇÃO**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderleia da Rocha Torales

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A

Advogado: Fábio Luis Mello de Oliveira -OAB/MT 6848; Inessa de Oliveira Trevisan Sophia -OAB/MT 6483

SENTENÇA: Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por VANDERLEIA DA ROCHA TORALES contra DISMOBRÁS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Considerando

que houve apresentação de defesa (fls. 31/45), condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte requerida, sendo estes arbitrados no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 29 de abril de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002852-83.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0020677-11.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Jaqueline Rolim Sampaio Mouzinho Borges

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: 0019394-50.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Luiz de França Passos

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)

Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, Oi Movel S.A.

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

DESPACHO:

Complementem as partes, em 05 (cinco) dias, o valor do preparo dos respectivos recursos, sob pena de deserção, considerando o valor causa. Intimem-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024441-68.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fatima Santos Duarte

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Vitoria Eletro Moveis Eletrodomesticos Ltda Me

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por MARIA DE FÁTIMA SANTOS DUARTE contra VITÓRIA ELETRO MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008263-10.2015.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Maurilio Ferreira da Cruz

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Embargado: Adelison França Coutinho, Maike Ferreira da Cruz

DESPACHO:

O DESPACHO de fls. 16 foi elaborado de forma equivocada, eis que as custas foram recolhidas (fls. 15). Recebo os embargos de terceiros, sem suspensão da execução, uma vez que o bem discutido nestes autos não foi penhorado, mas apenas bloqueado perante o órgão de trânsito. Cite-se, o embargado Adelison França Coutinho,

na pessoa de seu advogado, para impugnar os embargos, com as advertências legais. É desnecessária a citação do embargado Maike Ferreira da Cruz, uma vez que não há razão para que figure nestes embargos. A esse respeito o autor deve se manifestar em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação ao referido embargado. Intime-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004064-42.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lurdes Lopes Beleza

Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199), Ana Carolina Alves Nestor (2698)

Requerido: Banco J. Safra S.A

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por LURDES LOPES BELEZA contra BANCO J. SAFRA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Custas finais pela parte autora no valor de R\$245,42 (duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007588-86.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aldenilson Gonzales de Souza

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Com razão o autor (fls. 161/162), eis que não é o caso de reexame necessário. Proceda-se a mudança de classe do processo. Manifeste-se o autor quanto aos cálculos apresentados às fls. 130/136. Intime-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0024308-60.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano S.A.

Advogado: Alan Ferreira de Souza (OAB/CE 21.801)

Requerido: Ivaldo Ribeiro do Nascimento

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no arts. 284 parágrafo único e 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por PANAMERICANO S/A contra IVALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267 incisos I e IV, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela autora no valor de R\$ 366,98 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0010400-04.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Elizabete de Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

DESPACHO:

Expeça-se alvará, em favor da exequente, para liberação do valor depositado às fls. 252. A seguir, se nada for requerido em 05 (cinco) dias, archive-se. Intime-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0009897-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Morada do Sol II

Advogado: Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Cleomildo de Melo Freire

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CONDOMÍNIO MORADA DO SOL II contra CLEOMILDO DE MELO FREIRE, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003201-86.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleice Nogueira Schons

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Mantenho a SENTENÇA de fls. 13/18. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Cite-se a parte requerida para responder o recurso, no prazo legal. Decorrido o prazo, remeta-se ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013061-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Arthur Bravin da Silva

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360)

DESPACHO:

Complemente a requerida o valor do preparo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, considerando o valor atribuído à causa. Intime-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0233707-08.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jaiane Souza da Costa

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Executado: Thiago Gonçalves de Moraes

Advogado: Antônio Henriques Lemos Leite (RO 135-A)

DESPACHO:

As partes podem transigir diretamente, sem necessidade de intervenção do juízo. Requeira a exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0003194-94.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzeli Aparecida Ramos dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Mantenho a sentença de fls. 12/17 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Cite-se a parte requerida a responder o recurso, no prazo legal. Decorrido o prazo, remeta-se ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017838-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Nelcy Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por MARIA NELCY OLIVEIRA contra EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para liberação do valor depositado às fls. 212. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005935-10.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Helena Soares Sonai

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado: Patricia Cardoso Costa

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido por MARIA HELENA SOARES SONAI contra PATRÍCIA CARDOSO COSTA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais e sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0019752-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado: Clidival Barbosa Pereira Filho

DESPACHO:

Seguem as informações cadastrais do executado perante a Receita Federal, obtidas por meio do sistema Infojud. Promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005426-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Maria Lucília Gomes (2210)

Requerido: Izac Lopes dos Reis

DESPACHO:

Seguem as informações cadastrais do requerido perante a Receita Federal, obtidas por meio do sistema Infojud. Promova o autor a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Indefiro o pedido de fls. 50/54, eis que a depreciação do bem, por si só, não justifica a medida. Intime-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0022056-50.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267), Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado: Marly Ribeiro Costa

DESPACHO:

Seguem as informações cadastrais da parte requerida perante a Receita Federal, obtidas por meio do sistema Infojud. Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Porto Velho, 25 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0023131-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sonia Maria Maia do Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Executado: Aymoré S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celson Marcon (OAB/RO 3700), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008337-35.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alzira Barros de Souza

Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB 1384)

Executado: Condomínio Garden Village

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0015933-41.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco das Chagas de Souza Cavalcante

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Executado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Capemisa Crédito Pessoal

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E), André Muszkat (OAB/SP 222797), Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449), Bruno da Silva Madeira (OAB/SP 343967)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0244877-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Nelsycleia Nunes Cabral

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004692-70.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilson Gomes dos Reis

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Executado: Francisco Marques da Silva

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494), Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi irrisório, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 26 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021618-29.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: André Augusto Barbosa

Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Executado: Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$638,29 (seiscentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado. Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Porto Velho, 26 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0020669-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Ozanias Macedo Alencar

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 26 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015373-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jorge Valério Soares

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Executado: Apidiá Planejamento Estudos e Projetos Ltda

Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

DESPACHO:

Execute-se. Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação. DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora. Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. Porto Velho, 26 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016295-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Madalena dos Santos

Advogado: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)

Executado: Alberto Costa Filho, Maria Luiza Oliveira Costa

Advogado: Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520), Raimundo Soares (OAB/RO 6232)

DESPACHO:

Execute-se. Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação. DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo. O bloqueio de valores foi frutífero. Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$610,76 (seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em

favor da parte exequente para liberação do valor penhorado.Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.Porto Velho, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014202-44.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado:Brastouro Comércio de Carnes e Frios Ltda, Charlson Luiz Pinheiro Mendes

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intimem-se.Porto Velho,26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0001942-56.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jefferson da Costa Maia

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Marlos Gaio (OAB/RO 5785), João Carlos Flor Junior (OAB/RO 5782)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

Advogado:Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para liberação do valor de fls. 62.A seguir, archive-se.Porto Velho, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024046-52.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Debora Ávila Severo Gadelha

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Executado:Hospital Panamericano Ltda, Carlos Roberto Maiorquin, AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

DESPACHO:

Execute-se.Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação.DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi frutífero.Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$33.973,33 (trinta e três mil novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO. Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado.Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.Porto Velho, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0024865-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vanuzza Moreira Pereira

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Executado:Banco Safra S A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Execute-se.Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação.DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi frutífero.Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$1.716,30 (mil setecentos e dezesseis reais e trinta centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO.Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado.Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.Porto Velho, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0012738-82.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Executado:Moben Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO:

Considerando a documentação apresentada às fls. 149/172, defiro o pedido de fls. 143.Retifique-se a autuação e demais registros cartorários para constar como exequente Pedro Origa e Sant'ana Advogados Associados.Execute-se.Honorários de 10% (dez por cento), salvo impugnação.DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi frutífero.Assim, CONVOLO o bloqueio judicial em penhora, no valor de R\$629,45 (seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), valendo está DECISÃO como TERMO DE PENHORA. Fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a constrição realizada, a contar da publicação deste DESPACHO.Decorrido o prazo legal, se não houver manifestação da parte executada, expeça-se alvará, em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado.Com o recebimento do alvará, se não houver manifestação em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.Porto Velho, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0251056-87.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (RO. 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Executado:Elio Lopes França

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.O bloqueio de valores foi irrisório, não possibilitando a realização de penhora.Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.Intimem-se.Porto Velho, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017406-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonieta Ribeiro da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Tim Celular S.a

Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso Adesivo apresentado.

Proc.: [0007541-73.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilson Deda

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial com apreciação de MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VILSON DEDA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, ambos qualificados nos autos às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes.Custas pela parte autora.DEFIRO a parte autora os benefícios da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0021390-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109)

Requerido:Lucas Gonçalves Gimenez Aguiar

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO S.A. contra LUCAS GONÇALVES GIMENEZ AGUILAR, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento. Custas finais pela parte executada no valor de R\$ 654,13, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007707-08.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thulio Santiago Castro

Advogado:Renata M.c da Silva Souza Castro (7065), Mariuza Krause (OAB/RO 4410)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, com apreciação de MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THULIO SANTIAGO CASTRO contra BANCO BRASIL S.A., ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000023-32.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)

Requerido:Elson Pereira dos Santos

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento nos inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação monitória movida por BANCO FIAT S.A. contra ELSON PEREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, com fundamento no art. 267 inciso I do mesmo Diploma Legal, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de MÉRITO. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas finais pela

parte executada no valor de R\$ 573,43, da qual fica intimada a efetuar o recolhimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000770-79.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Brito dos Anjos

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 29), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por RAFAEL BRITO DOS ANJOS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT., ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Expeça-se alvará para o requerente quanto ao valor depositado às fls. 38 verso.Intime-se a requerida a comprovar o depósito dos honorários em 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio pelo sistema BACENJUD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007551-20.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Edson Barbosa de Souza

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, com apreciação de MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO EDISON BARBOSA DE SOUZA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, ambas qualificadas nos autos às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento desta autos.Custas pela parte autora. DEFIRO a parte autora os benefícios da assistência judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0007721-89.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos da Costa Lima

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Wilmo Alves (OAB/RO 6469), Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, com apreciação de MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS DA COSTA LIMA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, ambos qualificados nos autos às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Custas pela parte autora.DEFIRO a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Na forma do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, DEFIRO, também, a prioridade na tramitação do feito. Proceda a escrivania o necessário para a identificação do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019477-03.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S/A

Advogado:Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Jorge Geraldo Dantas

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

SENTENÇA:

Às fls. 97 o autor informa a composição extrajudicial, com pagamento do débito, e pede sua homologação, todavia, não apresenta o acordo formal, levando a presumir a desistência da ação, por não se mostrar mais útil/necessária ao autor. Assim, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO J. SAFRA S.A. contra JORGE GERALDO DANTAS e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007725-29.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodolfo Erdmann

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531),

Wilmo Alves (OAB/RO 6469), Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, com apreciação de MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODOLFO ERDMANN contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, ambas qualificadas nos autos às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. Custas pela parte autora. DEFIRO a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Na forma do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, DEFIRO, também, a prioridade na tramitação do feito. Proceda a escrivania o necessário para a identificação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007729-66.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano Tavares Alfaia

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531),

Wilmo Alves (OAB/RO 6469), Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, com apreciação de MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO TAVARES ALFAIA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON, ambos qualificados nos autos às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes. Custas pela parte autora. DEFIRO a parte autora os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 26 de maio de 2015. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUIZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: 0005712-28.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Carlos Marrone da Silva Sousa

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Executado:Hamilton Martins Noleto

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a medida pleiteada pelo exequente (fls. 161/162), uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução, fim maior dessa demanda. Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014 Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. Determino que seja oficiado a Secretária Administrativa do Município de Porto Velho/RO, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% do salário do requerido/executado, e após depositado em conta judicial. Ressalta-se que se o exequente anexar sua conta corrente, poderá ser depositado diretamente os descontos em sua conta própria. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007892-46.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diogo Rodrigues Correa

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade processual, por ora. Trata-se de procedimento de litigância serial em que se pretende recebimento de valores de seguro obrigatório DPVAT, em que se faz necessário medida mais padronizada para se chegar ao provimento jurisdicional final, o que se coaduna com a realização de MUTIRÃO de perícia e de conciliação. Desta forma, determino a inclusão deste procedimento no MUTIRÃO DPVAT desta unidade jurisdicional, designando audiência de conciliação para o dia 03/08/2015, às 8h., oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória. Cite-se a requerida a responder aos termos

desta, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico João Paulo Cuadal (jpcuadal@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na sala de perícia deverão permanecer tão somente os médicos (peritos e assistentes) e o requerente a ser periciado. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos. A verba pericial será paga pela Seguradora, diretamente ao perito, mediante ofício desta unidade jurisdicional, comunicando as perícias realizadas. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não tiver sido levantada anteriormente pelo perito. Caso já tenha sido levantado o valor da verba pericial, ou parte dele, será expedido alvará quanto ao remanescente em favor da Seguradora, relacionando-se à Seguradora tão somente a verba remanescente, para pagamento. Será objeto da perícia as seguintes questões: a) a parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na petição inicial b) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função c) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT) d) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Caberá à Secretaria deste juízo organizar os processos e o fluxo do mutirão, designando estagiários para recepção das partes, a indicação dos locais e o encaminhamento das partes, da perícia para a audiência. Comunique-se ao perito quanto às datas. Eventual perícia designada em seu consultório será realizada no período do mutirão. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão. Oficie-se à Administração do Fórum para disponibilizar local reservado, para a realização da perícia, bem como requisições para a disponibilização de maca ao Setor Médico deste Tribunal de Justiça. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008045-79.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geane Andreza Lima de Oliveira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Fidej. DECISÃO:

Vistos, a parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, colacionando aos autos apenas declaração de pobreza não trazendo nenhum outro documento comprobatório de seus rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Fato este que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a CONCLUSÃO de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal. É o entendimento do nosso E. Tribunal: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com

fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012). Disto isso, deve a parte autora emendar a inicial para juntar aos autos documentos que comprovem suas condições econômicas ou recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007968-70.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARCIO GRAZIANE MARTINS DE LIMA

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
DESPACHO:

Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Trata-se de procedimento de litigância serial em que se pretende recebimento de valores de seguro obrigatório DPVAT, em que se faz necessário estabelecimento de fluxo padronizado para se chegar ao provimento jurisdicional final, o que se coaduna com a realização de MUTIRÃO de perícia e de conciliação. Tramite-se este procedimento pelo rito sumário. Assim, determino que seja incluído este procedimento no MUTIRÃO designado, cite-se e intime-se a requerida, com as advertências de praxe, para comparecer à audiência de conciliação no dia 03/08/2015, às 8h20min, oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória, bem como, se não realizado acordo, a requerida apresentará sua defesa na mesma solenidade. Determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazer seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado. A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico João Paulo Cuadal (jpcuadal@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na sala de perícia deverão permanecer tão somente os médicos (peritos e assistentes) e o requerente a ser periciado. Nos mesmos moldes do Mutirão organizado pela Corregedoria-Geral, a fim de agilizar o fluxo, o pagamento dos honorários periciais serão feitos diretamente na conta-corrente do perito, pela Seguradora, mediante a informação a ser prestada com relatório de quantas perícias foram realizadas, o valor para pagamento, bem como a conta que o valor deverá ser depositado. Será objeto da perícia as seguintes questões: a) a parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na petição inicial b) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função c) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT) d) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caberá à Secretaria deste juízo organizar os processos e o fluxo do mutirão, designando estagiários para recepção das partes, a indicação dos locais e o encaminhamento das partes, da perícia para a audiência. Comunique-se ao perito quanto às datas. Eventual perícia designada em seu consultório será realizada no período do mutirão. Comunique-se à Seguradora os processos incluídos no Mutirão. Oficie-se à Administração do Fórum para disponibilizar local reservado, para a realização da perícia, bem como se requisite a disponibilização de maca ao Setor Médico deste Tribunal de Justiça. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014753-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Expedito Gomes da Silva

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido: José Edilson Gonzales da Silva

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

DESPACHO:

Vistos. Não há necessidade de suspensão pois já havia ocorrido o resultado da consulta postulada às fls. 255, antes mesmo de ter manifestado nos autos. Desta feita, deverá o autor buscar complementar o determinado às fls. 256, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000382-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ady Carlos Miguel Euzebio

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 105.024), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial com novo prazo de 30 dias, devendo ser agendado diretamente com a serventia no prazo de 5 dias. Procedido o levantamento, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006603-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB/CE 23649A)

Requerido: Lucilene Lopes Oliveira

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P. R. I. C.

Proc.: [0001386-54.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oswaldo Mugrave Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo com relação à confirmação da tutela antecipada, e no efeito devolutivo e suspensivo os demais itens do DISPOSITIVO da SENTENÇA ora combatida. Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005656-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D Alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Executado: Wilian Pereira Garcia

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas. Honorários conforme estipulado no contrato. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023612-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Maria Dalvani de Souza

SENTENÇA:

O requerente pede desistência da pretensão às f. 44. Assim, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, ante o pedido de desistência do requerente. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documento original juntado aos autos, substituindo-se-o por fotocópia. Sem custas e verba honorária. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007263-72.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio Torres de Souza

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Determinada a emenda à petição inicial, o requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte, não cumprindo com a determinação (fls. 27). Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016382-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios LTDA EPP

Advogado: Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394), Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)

Executado: Jadiele Lelis Macedo

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Como ainda persiste o crédito do requerente, oportunizo a expedição de certidão de crédito, para fins de protesto, se o credor manifestar interesse pela sua emissão. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C.

Proc.: **0013861-76.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jani Lucia Machado Sanches, Helena Clara Sanches Rondon

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. A parte autora regularizou a representação. Posto isso, homologo por **SENTENÇA** o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escritania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobradas do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0004012-17.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gerson Martins Maia

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Executado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

DECISÃO:

Apesar da manifestação do requerente, o substabelecimento juntado aos autos (f. 166) fora outorgado com reservas de iguais poderes, e não há pedido de intimação exclusiva em suas manifestações. Assim, improcede a nulidade mencionada pelo advogado do requerente. O processo já fora extinto pelo seu cumprimento. Aguarde-se o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0023502-93.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ana Claudia Bezerra do Nascimento

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Denunciado: Cleide Costa Brito, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO:

Procedeu-se ao registro da penhora sobre o veículo penhorado. Para que se proceda à designação dos leilões, necessário que o exequente apresente eventuais ônus existente sobre o bem, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, apresentando os ônus existentes,

designa-se expropriação judicial, intimando-se as partes, inclusive a quem o bem se encontra registrado. No edital deve constar os ônus. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0022433-55.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Depósito Novo Tempo Ltda

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Executado: B N Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

DESPACHO:

Vistos. Diga o exequente dentro de 15 dias, quanto a penhora realizada, sob pena de extinção do feito. A serventia também deverá certificar se ocorreu qualquer forma de impugnação a penhora realizada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0000702-32.2015.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A.

Advogado: Fernando Saloni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Erison Santos Ribeiro

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. P.R.I.C.

Proc.: **0008632-77.2010.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Executado: Lea Carvalho dos Santos

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

DESPACHO:

Procedeu-se à inclusão da restrição de circulação do veículo resultante da consulta ao sistema RENAJUD, contudo, consta alienação fiduciária do bem. Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0022093-77.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nery Alvarenga

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Requerido: Plácido Cordeiro Prado

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Thays Gabrielle Neves Prado (OAB/RO 2453)

DESPACHO:

Vistos. Considerando questão patrimonial e disponível, com possibilidade de meios alternativos para a solução do caso, designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2015, às 08h. As partes poderão levar suas propostas escritas, ou mesmo solicitar após as tratativas prazo para tentar novas tentativas extrajudicialmente, anexando posteriormente para homologação por este juízo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0008048-34.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Thiago de Souza Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Claro S. A.

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade processual, determinando que a parte autora proceda ao recolhimento das custas iniciais, uma vez que constituiu advogado particular, indicando que, em tese, o

valor das custas não implicaria prejuízo ao seu sustento, mesmo porque se trata de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares, estando demonstrando, inclusive pelos documentos juntados aos autos, que a parte não se encontra nas circunstâncias e nem nas condições de hipossuficiência. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005997-55.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Evaldo Ferreira Valadares

Advogado: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, com o pagamento da complementação do depósito judicial, tempestivamente (f. 156), determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Se decorrido o prazo sem pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002092-37.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rhayre Chrystina Botelho Cahú

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Tam - Táxi Aéreo Marília

Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

DECISÃO:

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010390-52.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Requerido: W.s. da Costa, Widson Asfury da Costa

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Tatiana Karla Almeida Martins (OAB/AC 2924A), João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

DECISÃO:

Os embargos de declaração foram decididos, brevemente, às f. 244 dos autos, contudo, por erro, houve nova apreciação às f. 271, a qual deve ser revogada, uma vez que já fora decidida anteriormente. Assim, revogo a DECISÃO de f. 271. Certifique-se o trânsito em julgado. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Oportunizo aos requeridos proceder ao cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do CPC, além dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor a ser executado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008001-94.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivani Schumann

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Requerido: Sidney Mendonça da Silva

DESPACHO:

Vistos. Apenas aguarde a realização da audiência já designada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003693-15.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cláudio Leandro Seiji da Costa

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565), Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Paulo Ricardo Costa Vale

DECISÃO:

O requerido não fora localizado no endereço constante dos autos, contudo, como dever da parte, processualmente estabelecido, caberia a ele manter seu endereço atualizado nos autos, eis porque considero o requerido intimado. Proceda-se à consulta. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016392-43.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosilane de Lourdes Vieira da Silva

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Denunciado: Cayon Felipe Peres Aida Pereira, Antônio Carlos Aida Pereira, Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Andrey Cavalcante. (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DECISÃO:

Vistos. Houve sim impugnação da parte executada, que somente não entregou tempestivamente por carga realizada pela própria parte autora, impedindo o acesso adequado. Analisando o conteúdo da impugnação, não há nada que modifique a DECISÃO de liberação, pois é saldo remanescente devido pela falta de pagamento efetuado com relação aos créditos. Contudo, não se vê, lado outro, motivos para se realizar novas execuções já que até então o autor anexou planilha com pedido de saldo remanescente a qual foi integralmente acolhido e restrito. Desta feita, considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente e executada, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente, devendo caso existir, todas as incidências e encargos devidos, apenas sobre este ponto omisso. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008426-87.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Crédito e Financiamento e Investimento Sa

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Fernando Salioni de Souza (4017)

Requerido: Gerceny Gomes Vieira

DECISÃO:

Emende o requerente a inicial, no prazo de dez dias, para comprovar o recebimento da notificação extrajudicial, uma vez que a que consta nos autos não fora recebida pelo devedor, já que este se encontrava "ausente", sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014607-41.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeir de Sousa Oliveira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido:Djc Comércio de Informática e Treinamento Profissional Ltda

DECISÃO:

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo com relação à confirmação da tutela antecipada, e no efeito devolutivo e suspensivo os demais itens do DISPOSITIVO da SENTENÇA ora combatida. Às contra-razões, no prazo de 15 dias, e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007886-39.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Iva Silva de Azevedo

Advogado:Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)

Requerido:Autovema Veículos Ltda

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pretensão de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela para que a requerida disponibilize um veículo reserva para a requerente até o efetivo conserto e devolução do seu veículo. Os documentos apresentados pela requerente reportam que o seu veículo apresentou defeito e encaminhado para a oficina da concessionária em 03/03/2015 para reparos. Reportam os documentos que levaria de 15 a 20 dias (f. 23), contudo em 24/04/2015 novos defeitos foram apresentados, com previsão de 15 a 20 dias (f. 24). Ressalte-se que é obrigação da oficina da concessionária manter em seu estoque e fornecer em prazo razoável as peças necessárias para o reparo do veículo da marca a que atende. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 40, estabelece que O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços. () § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes. A requerente se encontra sem veículo para seu transporte e de sua família há mais de dois meses, sem notícia de solução da questão a curto prazo. Referido prazo é completamente irrazoável e ineficiente, causando vários transtornos para a requerente que se vê na condição de realizar diversas despesas extras, para o seu transporte e de seus familiares. Desta forma, nos termos do artigo 273 do CPC, presente a verossimilhança e a urgência da medida, defiro a tutela antecipada, para determinar que a requerida providencie e entregue à requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, um veículo reserva, da mesma categoria, para atender a requerente e seus familiares, enquanto perdurar o conserto de seu veículo, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 15.000,00. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0022316-30.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hugo Costa Pessoa

Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)

Requerido:Juarez Felizardo de Souza, Edna da Silva Coelho Felizardo

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0017649-98.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marly Suave

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/RJ 100391), Carlos Martins de Oliveira (OAB/RJ 19608), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Fica a parte autora, na pessoa do seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a carta de SENTENÇA.

Proc.: 0019758-22.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado:Maria Stela Ferreira Alencar

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0006465-14.2015.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:V L Publicidade Ltda, Alexandre Jose Amaral Alves do Vale

Advogado:Rafael Miyajima ()

Embargado:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos e apense-se à execução. Recebo os presentes embargos, sem sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução, ao qual este deve ser apensado. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016895-59.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flecha Transportes e Turismo Ltda. Epp

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

Requerido:J Covre & Cia Ltda, Vicente & Marta Comércio de Peças e Serviços Ltda

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0023415-35.2014.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Gizelia Bezerra de Sousa

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Dex Distribuidora Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: Dex Distribuidora Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Citar a parte acima qualificada, nos termos da presente Ação de Consignação em pagamento, proposta por Gizelia Bezerra de Sousa, para querendo oferecer resposta ou levantar o depósito no valor de R\$ 177,76 (cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação será de 15 (quinze) dias. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Processo: 0023415-35.2014.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação.

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Autor: Gizelia Bezerra de Sousa

Advogado: Sérgio Muniz Neves OAB 147320

Réu: Dex Distribuidora Ltda

Eu, Kéli Cristina Dias Monteiro Flores Diretora de Cartório, conferi. Porto Velho, 25 de maio de 2015.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76.801-289 - Fone: (69) 3217-1346.

Proc.: 0019401-08.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Gesiene Aparecida Silva de Oliveira

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0016780-38.2014.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0020861-98.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido: Mireles Moraes

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0019063-68.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Rosivaldo Lima de Oliveira Junior

DECISÃO:

1. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, procedeu-se à inclusão de restrição de circulação dos veículos.

3. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009000-47.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel Schiebert

Advogado: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445), José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Diga o autor os motivos do não comparecimento a perícia designada. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009651-79.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Rosario Ramos Saraiva, Sebastião Saraiva dos Santos, Ingra Jasmina Ramos Saraiva, Ronne Ramos Saraiva, Simone Ramos Saraiva, Sandra Ramos Saraiva, Jadson Pantoja Barros, Paulo Junior Ramos Lobato, Kelly Cristiele de Oliveira Saraiva, Jacson Pantoja Barros, Mônica Cristina Ramos Barros, Jacson Pantoja Barros Junior, João Pedro Ramos Pantoja, Roberto Rayn Ferreira Saraiva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito designado, de 50% do valor depositado a título de honorários periciais. Intime-se o perito para que compareça em cartório e retire os valores liberados. No mais, aguarde-se a realização dos trabalhos periciais designados para o dia 08/07/2015, às 13 hs, na frente do Fórum, para início do deslocamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019595-13.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Domingos Sávio Euzébio Gil

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos. O banco réu poderá dentro de 10 dias pagar o valor da condenação, atualizado e com os encargos processuais, sob pena de execução forçada. Evolua-se para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008457-10.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Priscila Sandim Saboia

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda

DECISÃO:

Vistos.A parte autora deverá emendar a inicial para:a) indicar a profissão que exerce, afinal indica ser estudante, mas na procuração e documentos do contrato existe a noção de autônomo;b) motivar com documentos a necessidade de gratuidade processual, afinal além do dado indicado acima, ainda estranha o fato de ser estudante, mas comprar um imóvel de alto valor, demonstrando, em tese, capacidade suficiente para arcar com as custas mínimas do processo.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017345-70.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Albino Melo Souza Junior (), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)

Requerido:Júlio César Gomes Ferreira

SENTENÇA:

Vistos.Determino a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, considerando o pleito do autor em sua última petição, atual fase da demanda, e a situação de evasão dos pagamentos sem falhas da parte exequente.A Escritania deverá, ainda, expedir CARTA de CRÉDITO (carta de SENTENÇA) em favor do credor, conforme o padrão estabelecido pela Vara e outros termos, caso solicitado pela parte exequente, referente aos valores, a fim de que se habilite no processo competente para executar seus créditos. Bastará para tanto, que o exequente anexe nos autos documento/ planilha que verifique a existência dos dados básicos da demanda e o valor atualizado. Cumprida as ordens acima e as formalidades legais, arquivem os autos.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007455-05.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdeno Brito de Souza

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Claro S.A.

DECISÃO:

Vistos.Recebo a emenda à inicial e determino o prosseguimento do feito.Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir o nome do requerente perante órgãos de proteção ao crédito.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC).Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000773-34.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domingos Savio Batista Geronimo

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz ME

Advogado:Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128125)

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para:a) declarar a inexigibilidade do débito inscrito;b) condenar a requerida ao pagamento de dano moral ao requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Fica o requerido ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.C.

Proc.: 0003619-58.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Batista da Silva

Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DECISÃO:

Vistos.A parte requerida apresentou impugnação quanto a escolha do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz. Alega que é necessário perito engenheiro com capacidade técnica reconhecida e específica em hidráulica fluvial, geologia e geotécnica.Pois bem.O perito Luiz Guilherme é de inteira confiança, possuindo conduta ilibada e método diligente de trabalho. O fato de ser Engenheiro Civil, não obsta sua capacidade para análise de avaliação. Pelo contrário, possui com isso, técnicas que ultrapassam a superficialidade de análise meramente terrena de áreas rurais.Além disso, é cediço que a especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, na hipótese dos autos não se vislumbra ausente a capacidade técnica do perito nomeado para proceder a avaliação no imóvel, objeto de desapropriação.É o entendimento dos Tribunais e o STJ em situações similares:HONORÁRIOS DE PERITO. DESAPROPRIAÇÃO. ENGENHEIRO CIVIL. MP Nº 2027-38. - É VÁLIDA A NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL COMO PERITO EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. - O JUIZ DA CAUSA É A PESSOA MAIS INDICADA PARA AVALIAR O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PERITO. - AGRAVO IMPROVIDO.2027 (26158 CE 99.05.57512-0, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 03/12/2000, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-20/04/2001 PÁGINA-983).Desta forma rejeito a presente impugnação e mantenho a nomeação do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz.Determino que a requerida efetue o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), em 10 dias, sob pena de sequestro.Ademais, deve o nobre perito remarcar a data para a realização da perícia, tendo em vista a proximidade do dia escolhida.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020809-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paq Service Ltda

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811),

Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871)

DESPACHO:

Vistos. Diga a parte autora se os documentos apresentados pelo banco requerido (f. 834/842) são os pleiteados na exordial. Prazo de 5 dias, sob pena de concordância tácita e consequente extinção do cumprimento de SENTENÇA. Após remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para cálculo do valor das custas finais, devendo o requerido ser intimado para pagamento em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022705-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: A. G. Madalon & Cia Ltda EPP

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Embargado: Petrobrás Distribuidora S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Aguarde-se em cartório o prazo para pagamento voluntário, nos termos da DECISÃO de f. 566. Passado esse lapso, certifique-se e retornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018460-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cátia Figueira Silva

Advogado: Márcia Cristine D. P. Lima (RO 2679)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

SENTENÇA:

Desta feita, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC, ante a ocorrência de coisa julgada. Pagará a autora as custas do processo e honorários advocatícios que, a ausência de condenação, fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, que por ora ficam suspensos em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. PRIC. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022442-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hitomi Sawada Viegas

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia - SINDCONTAS

Advogado: Pedro Francisco do Nascimento Neto (OAB/RO 286B)

DESPACHO:

Vistos. Considerando os documentos novos apresentados por ambas as partes, oportunizo as partes manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Após volvem-se os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003350-53.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jairilene Félix da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Operadora OI S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Defiro. Expeça-se alvará dos valores depositados às f. 224, em favor da requerente. Deverá o favorecido comparecer em cartório,

no prazo de 5 dias, para agendar o alvará de liberação. Levantado o valor, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0015804-02.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rdl Comércio e Locação de Veículos Ltda Me

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Maria Jacilene Braga Oliveira

DECISÃO:

Vistos. Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor diligencie sobre bens da requerida passíveis de constrição. Após o transcurso do tempo assinalado, e não havendo manifestação, os autos serão extintos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023550-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Unillance Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Gláucia da Silva (OAB/PR 24627), Fernanda Nami Pastuch Lopes (OAB/PR 34176), NOEMIA FERNANDES SALTAO (OAB 1355)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a (s) apelação (s) em seus efeitos legais. Às razões ao (s) apelado (s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001225-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Jackson Mendes de Almeida

DESPACHO:

Vistos. O vencido, dentro de 15 dias, a contar da ciência desta ordem, poderá se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA, inclusive apresentar impugnação, ou ainda, pagar os valores da condenação apresentados pela parte autora em sua planilha atualizada, sem a incidência da multa do 475-J. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima, será realizada a execução forçada, já com a aplicação de encargos enumerados pelo autor. Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016902-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Lilian Regina da Silva

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018305-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rede de Convênios do Brasil Services Ltda ME

Advogado:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Executado:Sindsaúde - Sind.dos Trabalhadores em Saúde do Est. de RO.

Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365), Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da exequente do valor parcial bloqueado e depositado na conta da Caixa vinculada a este processo.O favorecido deverá comparecer no cartório no prazo de 05 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação. Depois de expedido deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet.Após, cumpra-se integralmente a DECISÃO de f. 519, encaminhando-se o feito a contadoria judicial para verificação do saldo remanescente.Aguarde-se os depósitos mensais até a satisfação integral do débito.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021844-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Gisele Louzeiro do Nascimento

DECISÃO:

Vistos.A consulta via Bacenjud já foi realizada e restou infrutífera, razão pela qual indefiro o pedido do autor.Assim, determino que a requerente cumpra integralmente o DESPACHO de f. 38, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008430-27.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deise da Silva Siqueira

Advogado:Marcus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Requerido:Claro S. A.

DECISÃO:

Vistos.A requerente pretende declaração de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança do serviço denominado assinatura passatempo A requerente apresentara nos autos as faturas cobrando referido serviço, manifestando que não solicitara tal serviço e tampouco tem interesse em mantê-lo.Assim, presente a verossimilhança do pedido e a urgência, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar que a requerida proceda a imediata suspensão do serviço assinatura passatempo, bem como a sua respectiva cobrança, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da ciência desta DECISÃO, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002955-90.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Paulo Cesar Santos Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018144-84.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Petrobrás Distribuidora S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:A. G. Madalon & Cia Ltda EPP

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DESPACHO:

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de f. 93.Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016880-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Augusto Chaves Riça

Advogado:Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987),

Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, sem impugnação ou pedido de saldo, bem como as custas já pagas, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022674-97.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659),

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Luciana Xavier Gaspar de

Souza (OAB/RO 4903), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado:Casa Nossa Comércio e Representações Ltda, Luiz Roberto Salvador

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido da parte exequente, já que ocorreu já às fls. 93 deferimento de suspensão dos autos. Uma razão para seu indeferimento é a questão lógica, já que se ocorreu esse pedido sem êxito, não há razão para novamente estagnar os autos sem necessidade. Segundo fundamento é que uma vez deferida suspensão solicitada a interesse de uma parte, não há possibilidade jurídica para novas suspensões sobre o mesmo fundamento. Questão pacífica na jurisprudência. Desta feita, o autor/exequente dentro de 15 dias, em prazo improrrogável e impreterível, deverá dar movimentação efetiva nesta demanda. Anexar planilha atualizada dos débitos e realizar pedido de execução com possibilidade evidente de Êxito, e caso renove outro pedido já realizado e que não logou êxito, deverá fundamentar adequadamente para sua

apreciação. Caso nada faça neste prazo, renove pedido sem fundamento idôneo, ou pleiteie medida sem eficácia, serão extintos os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002211-95.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5086)

Requerido: Hislânio Marques Ferreira

DESPACHO:

Vistos. Considerando as informações prestadas pela parte autora e o certificado na certidão do nobre oficial, desentranhe-se o MANDADO, para novo cumprimento da diligência, e que para eficácia, defiro os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC. Antes do desentranhamento deve o requerente providenciar o ressarcimento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 30,27, em 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008660-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda EPP

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido: Fernando Antonio Alves Lima

Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

DESPACHO:

Vistos. Providencie-se a designação das praças, com os ônus constantes no registro imobiliário, noticiando, ainda, que não há notícia nos autos de débitos fiscais pendentes sobre o imóvel, cabendo ao exequente comprovar tal situação, até 5 dias antes da data da primeira praça. Expeça-se o respectivo edital. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012394-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JUDITE DE MELO GARCIA

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Executado: Emporio Alimentos Porto Velho Ltda, Rubem Araujo de Freitas, Vera Lúcia Albuquerque de Freitas

DECISÃO:

Vistos. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias ao aguardo do cumprimento da carta precatória. Após o transcurso do tempo assinalado, se não houver manifestação, a parte autora será intimada nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004921-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Jose Bentes

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação da requerida apenas no efeito devolutivo quanto a confirmação da ordem liminar, e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da SENTENÇA prolatada. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se se ocorreu apresentação de contrarrazões do requerido a respeito da apelação do requerente, dentro do prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007724-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rubens Mota de Carvalho

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DECISÃO:

Vistos. Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade da justiça a parte autora. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010931-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Divino Alves de Oliveira

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Shanti Correia D Angio (RO 3971)

SENTENÇA:

Vistos. Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino: a) remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente, devendo caso existir, todas as incidências e encargos devidos, apenas sobre este ponto omissos. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais; b) os documentos de fls. 147/151 nem pertencem a esta demanda, o que poderá ser desentranhado pelo executado dentro de 10 dias, sob pena de inutilização pela serventia dessa Vara; c) a extinção da execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC; d) expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, como pedido pelo exequente, devendo ser agendado diretamente com a serventia no prazo de 5 dias; e) proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007125-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Wilce Nazare Canto de Lima

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o exequente compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial referente aos honorários. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet; b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002704-09.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Almi Antonio Coelho, Antonia Gomes Leite, Antônio Tavares de Almeida, Aparecido de Souza, Belanisia Ferreira Redondo, Crescenciana Maria Toniato dos Santos, Delicia Alves da Silva Pereira, Diomira Giroto Lemos, Filomena de Freitas, Fumiko Akutsu Hataka

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, sem haver impugnação ou mesmo pedido de saldo remanescente, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019384-11.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Ana Cristina Souza Lopes

Advogado:Francisco Carlos do Prado (RO 2701), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Custas na forma da lei.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.P.R.I.CPorto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006965-80.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Lino Lopes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO PANAMERICANO S/A

SENTENÇA:

Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001674-02.2015.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Yamaha - Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Levenson Aguiar Lobato

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor.Deverá ser realizado mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006975-27.2015.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Iracema Soares da Silva Germano

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Itau S.a

SENTENÇA:

Posto isso, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos

que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017946-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Adelmo Dias do Nascimento

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, inclusive as custas pagas, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008376-61.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Epaminondas de Souza Avelino

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Requerido:Banco GMAC S. A.

DECISÃO:

Vistos.Considerando a comprovação de que a parte autora não poderá arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, DEFIRO a gratuidade da justiça a parte autora.Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir o nome do requerente perante órgãos de proteção ao crédito.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017204-22.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Eletrônica Halley Ltda

Advogado:Pedro Miranda (OAB/RO 2199), Ilda da Silva (OAB/RO 2264)

Requerido:Funerária Santa Rita Ltda -ME

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo ()

DESPACHO:

Vistos.Elaborado novo cálculo do débito, para fins de apuração das custas, este resultou no importe de R\$ 1.538,32, o qual fora pago pelo sucumbente às f. 158.Demonstrado ficou que o valor inscrito em dívida ativa, às f. 147 se encontra equivocado, desta forma, determino que seja oficiado à SEFIN esclarecendo o erro de cálculo

quando da emissão da certidão de f. 147, informando o novo valor, bem como o respectivo pagamento pelo sucumbente, solicitando o cancelamento da certidão de f. 147. Uma vez expedido o ofício, a parte o imprimirá diretamente do site e o entregará na SEFIN para cumprimento, munido das cópias necessárias. Depois, volvem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0014606-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mário Jorge Pinheiro Maciel

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Marcos Araujo (846 OAB/RO), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 442,42, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006994-33.2015.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Renan Emerick Medeiros Dutra

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Embargado: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Embargos à Execução:

Fica a parte Embargada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a manifestar impugnação aos embargos.

Proc.: [0013689-71.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Executado: Genivaldo Francisco de Araujo

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0022759-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Soletto Alves

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: J.R.do Vale Carvalho Eireli ME, Edinaldo Aguilera Tavares, Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada comparecer ao cartório da 9ª Vara Cível para retirar o ofício endereçado ao 3º Ofício de Registro de Imóveis.

Proc.: [0000745-71.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Requerido: Maria Rosario Epifanio dos Anjos

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008614-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Requerido: Jurandir Gomes de Almeida, Rosicléia Brida Gomes de Almeida

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0009266-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Agnaldo Oliveira Feitosa

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003171-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remo Peças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: Fabio de Souza Roberto

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0011447-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Marcel Padilha Gaspardo (OAB/SP 164.401), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)

Requerido: Rogerio Cardoso de Sa Me

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0008623-47.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Auxiliadora de Souza

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido: Domingos de Goes Campos Me

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003216-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado:Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)

Requerido:Jeison Castro Gonçalves

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002119-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Requerido:Riviera Comércio de Materiais de Construção Limitada ME, Milton Galvão de Matos, Cleiton da Cruz Cunha, Deneide Rosa da Cruz

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005999-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Bitencourt Reis da Silva

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Quênede Constância do Nascimento (OAB/RO 3631), Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003025-78.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flavio Almada e Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes ()

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0013689-71.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Executado:Genivaldo Francisco de Araujo

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0013689-71.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Ativa: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo OAB 4503

Parte Passiva: Genivaldo Francisco de Araujo

Valor da Ação: R\$ 1.473,25

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Execução de Título Extrajudicial,

em que é exequente, Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda, Registrado sob o CNPJ 34.748.137/0002-21, Rodovia BR.364, 551 KM01 - Porto Velho/RO, e como executado, Genivaldo Francisco de Araujo, CPF 378.720.918-00 atualmente em lugar(s) incerto(s) e não sabido(s).

FINALIDADE: Fica(m) O(S) EXECUTADO(S) mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial, bem como INTIMADO(S) a pagar, em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.473,25 (UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E TRES REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) mais acréscimos legais e, querendo, apresentar(em) embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo embargada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: "... defiro o pedido de fls. 48. Cite-se por edital..."

Porto Velho, 12 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0002298-85.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Martins Comercio de Alimentos e Representações LTDA, Jose Martins Alves

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0002298-85.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Ativa: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB 4937

Parte Passiva: José Martins Alves e outros

Valor da Ação: R\$ 110.592,22

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente, Banco Bradesco S/A, Registrado sob o CNPJ 60.746.948/0001-12, Vila Yara, Cidade de Deus, Osasco/SP e como executado, José Martins Alves, CPF 004.801.699-34, Martins Comércio de Alimentos e Representações LTDA-EPP, CNPJ 63.790.539/0001-01 e Maria do Rosário Cristóvão Alves, CPF 714.174.869-53, atualmente em lugar(s) incerto(s) e não sabido(s).

FINALIDADE: Fica(m) O(S) EXECUTADO(S) mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial, bem como INTIMADO(S) a pagar, em 03 (três) dias, a importância de R\$ 110.592,22 (CENTO E DEZ MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) mais acréscimos legais e, querendo, apresentar(em) embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo embargada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: "...defiro o pleito de fl. 50/51 e determino a citação editalícia com esquepe no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias..."

Porto Velho, 12 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0017173-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda.

Advogado:Leticia Marota Ferreira (OAB/MG 90733)

Requerido:Mudesto e Correa Comércio de Alimentos Ltda ME

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0017173-31.2012.822.0001

Classe: Monitória

Parte Ativa: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda.

Advogado: Leticia Marota Ferreira OAB 90733

Parte Passiva: Mudesto e Correa Comércio de Alimentos Ltda ME

Valor da Ação: R\$ 7.275,34

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Monitória, em que é requerente, Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda., Registrado sob o CNPJ 19.166.917/0001-99, BR 040 KM 517 - Liberdade, Ribeirão das Neves-MG, e como requerido, Mudesto e Correa Comércio de Alimentos Ltda ME, CNPJ 11.763.140/0001-38 MF, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica(m) O(S) REQUERIDO(S) mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial, bem como INTIMADO(S) a pagar(em) o valor de R\$ 7.275,34 (SETE MIL, DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) mais acréscimos legais no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, embargar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo embargada, a citação se converterá em título executivo (art. 1.102-C, §3º, do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. Cumprindo o (pronto pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, §1º, do CPC).

Porto Velho, 12 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0011112-57.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: João Pereira Lima

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Novacap Imóveis Ltda, Inboplasa Industria de Borracha e Plásticos Sa

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0011112-57.2012.822.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: João Pereira Lima

Parte Passiva: Novacap Imóveis Ltda

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro OAB 265-B

Valor da Ação: R\$ 8.086,59

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, João Pereira Lima, e como requerido, Novacap Imóveis Ltda, CNPJ 04.608.493/0001-06 MFe Inboplasa, Indústria de Borracha e Plásticos SA, CNPJ 07.573.736/0001-06.

FINALIDADE: Fica(m) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

Porto Velho, 12 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0017173-31.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda.

Advogado: Leticia Marota Ferreira (OAB/MG 90733)

Requerido: Mudesto e Correa Comércio de Alimentos Ltda ME

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0008614-85.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Requerido: Jurandir Gomes de Almeida, Rosicléia Bida Gomes de Almeida

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0008614-85.2012.822.0001

Classe: Monitória

Parte Ativa: Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado: Maguis Umberto Correia OAB 1214

Parte Passiva: Jurandir Gomes de Almeida

Valor da Ação: R\$ 5.781,01

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Monitória, em que é requerente, Sociedade Educacional Porto Velho, Registrado sob o CNPJ 08.960.706/0001-07, Rua Paulo Freire, 4767 - Flodoaldo Pontes Pinto, 78.908-090, Porto Velho/RO, e como requerido, Jurandir Gomes de Almeida, CPF 609.888.868-04 e Rosicléia Bida Gomes de Almeida, CPF 746.224.719-49 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica(m) O(S) REQUERIDO(S) mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial, bem como INTIMADO(S) a pagar(em) o valor de R\$ 5.781,01 (CINCO MIL, SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E UM CENTAVO) mais acréscimos legais no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, embargar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo embargada, a citação se converterá em título executivo (art. 1.102-C, §3º, do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. Cumprindo o (pronto pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, §1º, do CPC).

DESPACHO: "... defiro o pleito de fl. 49 e determino a citação editalícia com esboço no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias..."

Porto Velho, 12 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0009266-68.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Agnaldo Oliveira Feitosa

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0009266-68.2013.822.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Ativa: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez OAB 5194

Parte Passiva: Agnaldo Oliveira Feitosa

Valor da Ação: R\$ 1.528,03

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Procedimento Ordinário (Cível), em que é requerente, Autovema Veículos Ltda, Registrado sob o CNPJ 03.968.287/0001-36, Av. Jorge Teixeira, 700 - Nova Porto Velho - Porto Velho, e como requerido, Agnaldo Oliveira Feitosa, CPF 438.127.592-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica O REQUERIDO mencionado e TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: "... defiro o pleito de fl. 77 e determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias..."

Porto Velho, 12 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0003171-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remopeças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: Fabio de Souza Roberto

9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0003171-22.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Parte Ativa: Remopeças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez OAB 5194

Parte Passiva: Fabio de Souza Roberto

Valor da Ação: R\$ 4.202,03

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Execução de Título Extrajudicial, em que é requerente, Remopeças Retífica de Motores e Peças Ltda EPP, Registrado sob o CNPJ 00.722.130/0001-38, Rua da Beira, 5220 - Floresta, Porto Velho, e como requerido, Fabio de Souza Roberto, CPF 014.426.052-27, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica a REQUERIDA acima mencionada, INTIMADA nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 6.396,25 (SEIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação.

DESPACHO: "... Intime-se o requerido, pessoalmente, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação..."

Porto Velho, 12 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0003099-69.2012.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Maria Zelia Pereira Lopes

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Requerido: G S Chagas Ind. e Com.

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0003099-69.2012.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Parte Ativa: Maria Zelia Pereira Lopes

Advogado: Edvaldo Caires Lima OAB 306

Parte Passiva: G S Chagas Ind. e Com.

Valor da Ação: R\$ 268,53

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Consignação em Pagamento, em que é requerente, Maria Zelia Pereira Lopes, Brasileira, Solteira, CPF 20381980200, RG 232475, e como requerido, G S Chagas Ind. e Com., DNI, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica a REQUERIDA acima mencionada, INTIMADA a comparecer ao cartório da 9ª Vara Cível desta comarca cidade e comarca para proceder ao agendamento de alvará, para o levantamento do valor de R\$: 256,55 (duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devendo trazer consigo seus documentos de identidade, e no caso de pessoa jurídica, trazer também cópia do contrato social e/ou carta de preposto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste edital.

DESPACHO: "... Intime-se a requerida, por edital, para efetuar o levantamento da quantia que se encontra depositada, deduzindo-se o valor correspondente as custas, cujo montante deverá ser transferido para a conta do FUJU. Não havendo manifestação, o valor remanescente deverá ser transferido para a conta do FUJU, nos termos da Portaria n.002/2004 deste juízo..."

Porto Velho, 11 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0011447-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Marcel Padilha Gaspardo (OAB/SP 164.401), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)

Requerido: Rogerio Cardoso de Sa Me

9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0011447-08.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Ativa: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Nelson Paschoalotto OAB 108911

Parte Passiva: Rogerio Cardoso de Sa Me

Valor da Ação: R\$ 39.479,47

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Cumprimento de SENTENÇA, em que é exequente, Banco Bradesco S.A., Registrado sob o CNPJ 60.746.948/0001-12, Av. Marechal Rondon, 365 - Centro, Ji-Paraná/RO, e como executado, Rogerio Cardoso de Sa Me, CNPJ 14.044.931/0001-04, atualmente em lugar(s) incerto(s) e não sabido(s).

FINALIDADE: Fica o REQUERIDO acima mencionada, INTIMADO a pagar as custas finais do processo em epígrafe, que correspondem a quantia de R\$ 595,55 (quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data de publicação deste edital.

DESPACHO: "... Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, CPC..."

Porto Velho, 13 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0008623-47.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Auxiliadora de Souza

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido: Domingos de Goes Campos Me

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0008623-47.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Ativa: Maria Auxiliadora de Souza

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos OAB 4930

Parte Passiva: Domingos de Goes Campos Me

Valor da Ação: R\$ 5.674,93

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Cumprimento de SENTENÇA, em que é requerente, Maria Auxiliadora de Souza, CPF 062.996.362-20, RG 48241, e como requerido, Domingos de Goes Campos Me, CNPJ 03513412000113, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica a REQUERIDA acima mencionada, INTIMADA a pagar as custas finais do processo em epígrafe, que correspondem a quantia de R\$ 169,36 (cento e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação deste edital.

DESPACHO: "...Ainda, Condene o requerido no pagamento das custas e despesas processuais..."

Porto Velho, 11 de maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0003216-60.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)

Requerido: Jeison Castro Gonçalves

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0003216-60.2012.8.22.0001

Classe: Monitória

Requerente: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia

- CAERD

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima - OAB/RO 2848

Requerido: Jeilson Castro Gonçalves

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Monitória, em que é requerente, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, e como requerido, JEILSON CASTRO GONÇALVES, portador do CPF nº 980.068.352-68, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica O REQUERIDO mencionado, citado por todo conteúdo da inicial e intimado a pagar o valor de R\$ 1.554,72 (um mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, embargar a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste

edital. Ficando certo que, não sendo embargada, a citação se converterá em título executivo (art. 1.102-C, §3º, do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. Cumprindo o (pronto pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, §1º, do CPC).

DESPACHO: "... Cite-se por edital..."

Porto Velho, 11 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0001990-20.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Juliana Cristina Monteiro Coelho

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0001990-20.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Juliana Cristina Monteiro Coelho

Parte Passiva: José Afonso Florêncio

Advogado: Defensor Público OAB 000.

Valor da Ação: R\$ 11.944,39

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Juliana Cristina Monteiro Coelho, Brasileiro (a), Solteiro(a), auxiliar de nutrição, CPF 591.811.332-00, RG 499898, R. Raul Soares, 3710 - Cidade Nova, 78.900-000, Porto Velho/RO, e como requerido, José Afonso Florêncio, CDA 0009401023501, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

FINALIDADE: Fica(m) TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC). Porto Velho, 13 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0011114-27.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Vilma Maria de Jesus

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Novacap Imóveis Ltda

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0011114-27.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Parte Ativa: Vilma Maria de Jesus

Parte Passiva: Novacap Imóveis Ltda

Valor da Ação: R\$ 10.721,96

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Usucapião, em que é requerente, Vilma Maria de Jesus, CPF 760.807.902-97 e como requerido, Novacap Imóveis Ltda, CNPJ 04.608.493/0001-06 MF, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

FINALIDADE: Fica(m) O(S) REQUERIDO(S) mencionado(s) bem como a confinante Cristina B. Soares, CPF 742.548.122-72 e TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da

inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

Porto Velho, 13 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0023059-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Guaporé Comércio de Moto Peças Ltda

Advogado:SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630-A)

Executado:Giliade de Souza

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0009763-19.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ananias Vieira Lins Neto

Advogado:Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte vencedora (requerida) intimada, por via de seu Advogado, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 103.

Proc.: [0003503-18.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Nicacio da Silva

Advogado:Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao AR de Citação, devolvido negativo, sob pena de extinção.

Proc.: [0009901-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eni Fiau da Silva, Joziney Rosa da Silva, Marineide Rosa da Silva, Alaor Alves, Celso Luiz Bonazoni, Custódio Fiaux, Elio Paulo Caetano, Francilene Bagattini, Irineu Menegari, Roselma Souza Melo, Tatiane Baldin

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:HSBC Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Parte retirada do po:Fiorello Signor

Documento - Retirar:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento desentranhado de fls 873 à 953 que se encontra disponível.

Proc.: [0017032-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Adão Alves Vargas

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido:Banco Sabemi S/A

Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0019374-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Renato Lima

Advogado:Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido:Raimundo Tavares Martins

Advogado:Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0010188-46.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriel de Moraes Correia Tomasete

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:MR Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda. - EPP, Tim Celular S/A

Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos: Marco Antonio Lagos (OAB/PR 6140)

Proc.: [0004751-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Porto Velho Shopping S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Executado:Biriba Produções Artísticas Ltda

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Proc.: [0016570-84.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Joao dos Santos

Advogado:Fábio Feitosa Bernado ()

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300), Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989), Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Proc.: [0020085-98.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Helena Martins da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bv Financeira Sa

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:Déborah Nonato (OAB/RO 5458)

Proc.: 0016521-43.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Manoel Ferreira Filho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Sabemi S/A

Advogado:Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:Pamela Graciele (OAB/RO 5353)

Proc.: 0000249-37.2015.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Francisco da Fonseca Pereira, Lenilda Farias Ramos

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Ego-empresa Geral de Obras Ltda

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:Bruna Vasconcelos (OAB/RO 6845)

Proc.: 0013743-03.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eneias Evangelista da Silva

Advogado:Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Requerido:Banco Itau Cards S/A

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:Felipe Góes (OAB/RO 4494)

Proc.: 0009570-67.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Pereira dos Santos Araújo

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Proc.: 0015890-02.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joao Costa Mera, Marlene Loredo de Matos, João Santiago da Costa, Marizete França da Silva, Edilon de Paula Dias, Reginaldo Paiva Nogueira, Maria Lobato da Costa, Nazeu Rocha Sodre, Francisco Guedes Lima, Messias Matias da Silva, Edison Valdenir Ribeiro

Advogado:Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A, Energia Sustentável do Brasil S.A

Carga:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:Yanara O. de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Proc.: 0002119-54.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Requerido:Riviera Comércio de Materiais de Construção Limitada ME, Milton Galvão de Matos, Cleiton da Cruz Cunha, Deneide Rosa da Cruz

9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0002119-54.2014.822.0001

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Parte Ativa: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís OAB 8123

Parte Passiva: Riviera Comércio de Materiais de Construção Limitada ME; Milton Galvão de Matos; Cleiton da Cruz Cunha; Deneide Rosa da Cruz

Valor da Ação: R\$ 182.627,67

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Procedimento Ordinário (Cível), em que é requerente, Banco do Brasil S/A, Registrado sob o CNPJ 000000000000191, Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32 - Edifício Sede III, Brasília/DF, e como requeridos, Rivieira Comércio de Materiais de Construção LTDA, CNPJ 07.764.921/0001-03, Milton Galvão de Matos, CPF 563.568.708-34, Cleiton da Cruz Cunha, CPF 726.787.802-44, Deneide Rosa da Cruz, CPF 394.263.432-53, atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s).

FINALIDADE: Fica(m) O(S) REQUERIDO(S) mencionado(s) e TERCEIROS INTERESSADOS, CITADO(S) por todo conteúdo da inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (arts. 285 e 319 do CPC).

Porto Velho, 11 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0000745-71.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

Requerido:Maria Rosario Epifanio dos Anjos

9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 0000745-71.2012.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Ativa: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado: Fabricia Pereira de Souza Gomes OAB 5272

Parte Passiva: Maria Rosario Epifanio dos Anjos

Valor da Ação: R\$ 4.245,22

O Doutor Rinaldo Forti da Silva - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Cumprimento de SENTENÇA, em que é exequente, Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd, Registrado sob o CNPJ 05.914.254/0001-39, Rua João Goulart, 2125, Centro, 78.900-000, Porto Velho/RO, e como executado, Maria Rosario Epifanio dos Anjos, CPF 702.828.112-49, atualmente em lugar(s) incerto(s) e não sabido(s).

FINALIDADE: Fica(m) O(S) EXECUTADO(S) mencionado(s), INTIMADO nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 6.897,83 (SEIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser

acrescida multa de 10% ao montante da condenação, bem como a pagar as custas finais do processo em epígrafe, que correspondem a quantia de R\$ 101,94 (CENTO E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

DESPACHO: "...Intime-se a requerida, pessoalmente, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação..." "...Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios..."

Porto Velho, 12 de Maio de 2015.

Rinaldo Forti da Silva

Juiz de Direito

Proc.: 0000505-14.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fabiano Alexsandro Sousa dos Santos

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002298-85.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Martins Comercio de Alimentos e Representações LTDA, Jose Martins Alves

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0004175-26.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A.

Advogado: Maria de Cássia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125.496), Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Niedja Virginia Felix de Santana

DECISÃO:

DECISÃO: Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente que Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. endereça a Niedja Virginia Felix de Santana. Cumprida a liminar, a requerida apresentou contestação sustentando ter pago 54 das 60 parcelas pactuadas e que a soma do valor pago deduzido do financiado resultaria num débito de apenas R\$1.802,33 e não nos R\$5.182,34, reclamados pelo autor. Calçado no referido argumento, sustenta o adimplemento substancial do contrato e, com lastro em jurisprudência dominante, pede a revogação da liminar com a devolução do veículo para si. Também apresentou reconvenção lastrada basicamente nos mesmos argumentos, na qual faz uma série de pedidos, dentre os quais o de sequestro do veículo. De início tenho que o sequestro do veículo não se justifica, dado que a revogação da liminar tem como efeito o retorno da coisa ao seu status quo ante. Pois bem. Analisando a documentação juntada pela autora, constata-se que efetivamente o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária previa o pagamento da dívida em 60 parcelas, das quais, embora com algum atraso, 54 foram pagas. Tendo a autora adimplido 90% das parcelas, salta aos olhos a desproporcionalidade da conduta da requerida, que ao invés de ajuizar ação de execução, optou pela busca e apreensão, imensamente mais gravosa para

o devedor fiduciário. Não se nega o direito da requerente reaver o bem alienado fiduciariamente, quando em mora o devedor. No entanto, o equilíbrio, a boa-fé objetiva e a função social que deve nortear as relações contratuais, devem se sobrepor, como princípios, as cláusulas iníquas, mormente quando estabelecidas em contratos de adesão. A tese do adimplemento substancial como óbice a busca e apreensão ou reintegração, conforme o contrato estabelecido entre as partes não é novidade, conforme se extrai dos seguintes julgados: 0011298-83.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento Origem: 00102739020128220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Banco Volkswagen S/A Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Michelly Dias Massoni (OAB/MT 15.458) Agravado: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138.047-A), Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129.815-A) e Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A) Relator: Desembargador Sansão Saldanha Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Busca e Apreensão. Adimplemento substancial da dívida. Recurso não provido. Com a demonstração do adimplemento substancial da dívida, há substrato jurídico para autorizar que os bens objetos da alienação fiduciária, ora sujeitos à busca e apreensão permaneçam com a agravada. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 25 de junho de 2013 DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE) No mesmo sentido, o posicionamento do STJ: Ementa DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que dever ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". Omencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, derest, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido (REsp 1051270 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0089345-5 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO T4 - QUARTA TURMA 04/08/2011 DJe 05/09/2011) Pelas razões postas, e na esteira dos julgados transcritos, REVOGO a liminar concedida às fls. 33, determinando que o autor, no prazo de 15 dias, devolva o carro a requerida tal como pegou, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de (R\$20.000,00), sem prejuízo da multa prevista no art. 14, V e parágrafo único do

CPC.Cite-se o autor reconvidando para responder a reconvenção em 15 dias.Sobre a contestação e os documentos juntados também poderá, querendo, se manifestar em 10 dias.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006976-80.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Walter Mariaca Falcão Junior, Josivane Adelino Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o prazo de suspensão em cartório.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006748-42.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Frederico Sebastian Kiratch Assis

Advogado:Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Requerido:JP. Imóveis S. C. Ltda, Comercial Baguá Ltda.

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o prazo da suspensão em Cartório.Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019291-09.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Lucia Cristina Pinho Rosas (OAB/AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)

Executado:W A R Comercio Serviços e Representações Eireli Me, Wellington Arbex de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO:Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud e consulta Renajud. Seguem minutas.Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome da primeira executada, sendo bloqueado o valor de R\$3.655,08 (três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), comandei sua transferência para conta vinculada a este Juízo. Considerando ainda que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Lavre-se termo. Após, tendo em vista a revelia dos executados, levante-se o valor em favor do exequente.Em consulta realizada no sistema Renajud foram localizados dois veículos registrados no CPF do 2º executado (WELLINGTON ARBEX DE OLIVEIRA), conforme espelho que segue. Porém, verifica-se que sobre os veículos pendes restrições de benefício tributário (restrição quanto a transferência de propriedade) e, ainda, os referidos veículos possuem paradeiro desconhecido.Após o levantamento da importância bloqueada, fica o credor intimado para se manifestar sobre as restrições pendentes sobre os veículos, bem como iapresentar o saldo remanescente, indicando bens passíveis a satisfação da execução, sob pena de extinção do feito.Prazo de 05 (cinco) dias.Intimação via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018616-17.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Elias de Almeida, Zilda de Almeida Souza, Elisa Maria Pereira de Almeida, Elealdo Pereira de Almeida, José de Almeida, Vanilda de Almeida Pereira, Nilda Pereira de Almeida, Lucilena de Almeida, Bertha Flegler, Claudete Aparecida da Costa, Fladimir Guerino Maschio, Ivete Rezende, Juliano Amora Couceiro, José

Nelson de Aquino Couceiro Filho, Leonardo Amora Couceiro, Marçal Amora Couceiro, Amorilo Gomes Amora Neto, Jovino Fortunato de Caldas, Lucia Andreazi Santiago, Sérgio Amaro da Silva, Victório José Folador

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

DECISÃO:Defiro bloqueio de ativos via BacenJud. Segue minuta. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do devedor, via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local vinculada a este juízo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Lavre-se termo.Intime-se o devedor para apresentar impugnação no prazo legal, por meio de seu advogado, via DJ. Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do credor.Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024518-14.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rondoniaovivo.com

Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A), Monica Patricia Barbosa Moraes (OAB/RO 5763)

Executado:L B de F Dobri - ME

Advogado:Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

DECISÃO:

DECISÃO:Defiro bloqueio de ativos via BacenJud. Segue minuta. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do devedor, via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local vinculada a este juízo. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Lavre-se termo.Intime-se o devedor para apresentar impugnação no prazo legal, por meio de seu advogado, via DJ. Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do credor.Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008643-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mauricio Angelo Coelho

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DESPACHO:

Versam os presentes sobre ação de indenização em fase de cumprimento de SENTENÇA que Mauricio Angelo Coelho endereça Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON. Houve depósito espontâneo dos valores determinados na condenação (fl. 31), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados (fl. 43).Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO o que faço com lastro no art. 794, I do CPC.Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 41.Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002966-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Severino Ferreira Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Fernandes Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a justificativa apresentada pelo autor à fl. 161, intime-se o perito a designar novas datas para realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte dias) para que sejam adotadas as providências necessárias pela Escrivania. Em 5 dias, junte o autor a documentação comprobatória de que esteve em tratamento no dia designado para a realização da perícia. Lembro tratar-se de perícia obtida gratuitamente, que conta com a boa vontade do expert. A redesignação já se dá pela segunda vez, de modo que não haverá tolerância deste juízo caso o autor não compareça ao ato à ser designado. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002792-13.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Risomar Lima de Souza

Advogado: Horlando F. Rolim Neto (OAB/RO 1520)

Requerido: Duro Pvc

DESPACHO:

Vistos e examinados. Antonio Risomar Lima de Souza, qualificado nos autos de indenização que endereça a Duro Pvc, também já qualificada, sustentando, em síntese, que o veículo da requerida ao passar defronte ao seu imóvel danificou a fiação elétrica e seu padrão de energia, causando-lhe inúmeros danos, tanto materiais como morais. Pelo DESPACHO de fls. 22/23 foi determinada a correção do valor atribuído à causa e comprovada a condição de hipossuficiência. O autor se manifestou às fls. 25/37, deixando, contudo, de fazer o que lhe foi determinado. Antes, transcreveu inúmeros julgados que sustentam a viabilidade de pretensão indenizatória em casos de "apagão". Foi determinado que o Autor, pleiteante da justiça gratuita, adequasse o valor dado à causa e comprovasse o seu estado de necessidade por meio das declarações de bens apresentadas à Receita Federal nos últimos 3 (três) anos. Contudo, o Autor manteve-se inerte. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil - CPC, se a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, será determinado que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias. Em caso de inércia, não há outro caminho senão a extinção do processo e posterior arquivamento dos autos. Assim vem decidindo os Tribunais acerca da questão: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Impõe-se o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl 2.889/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posto isso, considerando a inércia do Autor em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, VI. À vista disso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos termos o artigo 267, I, ambos do CPC. Eventual reiteração do presente pedido deverá ser distribuída para este juízo, dada a competência absoluta estabelecida (art. 253, II do CPC), sob pena de responsabilização ético-profissional do procurador, independentemente da comprovação de má-fé (STJ. 3ª T., REsp 944.214, Min. Nancy Andrighi, j. 9.9.09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008940-40.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Sinal Mar Sinalizações Marítimas Lacustres e Terrestres Ltda

Advogado: Dayana Gargano Perdigão (160931)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por SINAL MAR SINALIZAÇÕES MARÍTIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA contra

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A. A autora pretende a busca e apreensão dos maquinários descritos à fl. 4 sob a alegação de que em decorrência da cheia deste ano do Rio Madeira a requerida unilateralmente rescindiu os 5 (cinco) contratos celebrados entre as partes e passou a reter ilegalmente os referidos equipamentos (máquinas). Requer a busca e apreensão das máquinas descritos à fl. 4, apresentando documentos de fls. 9/36. É o relatório. Fundamentos da DECISÃO: Como medida cautelar, a busca e apreensão é uma medida protetiva da coisa ou pessoa. É essencial que na petição inicial seja declinada a localização da coisa ou pessoa, além da necessidade de demonstração do periculum in mora (perigo ou risco da demora) e do fumus boni iuris (fumaça do bom direito ou plausibilidade de veracidade do direito alegado pelo autor). Em que pese a autora demonstrar a localização dos bens, verifica-se que deixou de juntar cópia dos contratos que alega ter celebrado e tampouco se deu ao trabalho de esclarecer sua natureza. Ademais, a prova da propriedade dos bens não veio aos autos. Por todas as razões declinadas, indefiro a liminar requestada. Citem-se a requerida para contestar, em 5 dias, indicando as provas, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente. Intime-se a autora para, caso disponha dos contratos, trazê-los aos autos. I. VIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021061-08.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado: Waldenice da Silva Barbosa

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA endereça à WALDENICE DA SILVA BARBOSA, pleiteando o recebimento da importância de R\$2.989,07 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e sete centavos), representada pelo Título Executivo Extrajudicial de fls. 10/12. Citada (fls. 28), a executada não apresentou embargos, tão pouco efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. A parte exequente e este juízo tentaram de diversas formas localizar bens sobre os quais poderiam recair a constrição judicial, BACENJ (fls. 36/37 e 53/54), RENA JUD (fls. 39/40 e 58/59), INFOJUD (fls. 42/43), ofícios (fls. 44), porém todas as tentativas restaram ineficazes. Realizada novamente consulta no BACENJUD, foi localizado o valor de R\$2,13 na conta vinculada ao CPF da executada, o qual sequer cobriria as custas, razão pela qual procedi com o desbloqueio, conforme espelho que segue. É em síntese o relatório. Em hipóteses como a dos presentes autos em que a parte devedora não possui bens penhoráveis ou nas hipóteses em que o Credor não leva a efeito as diligências que lhe incumbem, no sentido de localizá-los e indicá-los, resultam a impossibilidade de entrega da prestação jurisdicional requerida e, consequentemente, a absoluta imprestabilidade de se manter um processo cujo fim seja impossível. Em tais situações, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de que o processo deve ser extinto ante a perda superveniente do interesse processual, vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM 2007. INEXISTÊNCIA DE BENS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC E, POR ANALOGIA, O ART. 53, 4º DA LEI 9.099/95. OFENSA AO ART. 791, III, DO CPC. DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE APLICA, POR ANALOGIA, REGRA DESTINADA AO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, PORQUANTO SOMENTE É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE REGRA DE INTEGRAÇÃO NAS HIPÓTESES DE LACUNA, CONFORME PREVÊ O ARTIGO 4º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO PRAZO DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE SEIS MESES PREVISTO NO ARTIGO 475-J, §5º, DO CPC, A

FIM DE EVITAR A PERPETUAÇÃO DO LITÍGIO, MANTENDO A INSTABILIDADE JURÍDICA E ASSOBERBANDO O JUDICIÁRIO COM FEITO QUE, PELA INAÇÃO DO EXEQUENTE, NÃO CAMINHA PARA A SUA SOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A DO CPC. (AC 0000104-16.2007.8.19.0204, DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 17/04/2013, 5ª CC).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DEFERINDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 180 DIAS COM ADVERTÊNCIA DE QUE, FINDO O PRAZO, DEVERIA O EXEQUENTE DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA TAL FIM. DEVEDOR E BENS NÃO LOCALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIR O RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. Considerando que a FINALIDADE do Processo de Execução é excussão de bens do devedor para satisfazer o credor, carece este de interesse processual se, depois da suspensão do processo, não comprova a existência de bens e não consegue localizar o devedor para citação, diante da impossibilidade de obtenção do resultado prático ao qual se destina o processo executivo. Por não ter sido extinto o feito por abandono da causa, hipótese do art. 267, II e III do CPC, a intimação do interessado para dar andamento ao feito não é requisito para extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Precedentes do TJERJ. Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado. (AC 0154489-41.2010.8.19.0001, DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 14/11/2012, 16ª CC).AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. EXECUTADA CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES OU BENS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EXECUTADA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (AC 0158614-28.2005.8.19.0001, DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES, J. 16/05/2012, 11ª CC). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO CREDOR PARA ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DO FEITO COM REMESSA AO ARQUIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A pesquisa de bens do patrimônio do executado constitui providência necessária e legítima a cargo do exequente, a quem cabe indicar bens à penhora. 2. Embora instado pelo juízo a se manifestar, mediante intimação, o exequente limitou-se a postular a suspensão do feito, o que foi indeferido pelo juízo, e a remessa dos autos ao arquivo, o que não se entende como medidas voltadas a esgotar os meios disponíveis para localizar bens passíveis de penhora. 3. Falta de impulsionamento adequado. 4. Impossibilidade de consecução do objetivo principal da execução que é a excussão de bens do patrimônio para satisfazer a dívida executada, por falta de iniciativa do exequente, que poderia por seus próprios meios de pesquisa obter informações sobre bens de propriedade do executado. 5. Manutenção da SENTENÇA de extinção. (AC 0000479-64.2010.8.19.0025, DES. ELTON LEME - Julgamento: 30/05/2012, 17ª CC).Apelação cível. Extinção sem MÉRITO por falta de interesse processual. Monitória. Processo paralisado em arquivo provisório há mais de oito anos. "Meta 2" que consiste em ação capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça que tem como objetivo primordial identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores), visando assegurar aos jurisdicionados o direito constitucional à razoável duração do processo. SENTENÇA a quo que prestigia a celeridade e a eficiência, devendo ser respaldada por esta Corte.

Nova visão de processo de resultados que não mais admite a paralisação injustificada por ausência de iniciativa daquele que é o principal interessado na tutela jurisdicional. Inteligência do art. 5º, LXXVIII CF/88 - EC/45. Processo suspenso, na forma do art. 791 III CPC, por tempo indeterminado, a requerimento da parte interessada, até que o executado apresentasse bem passível de totalizar a execução. Diligência que cabia à parte. Desnecessidade de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Presunção de perda de interesse processual superveniente. DECISÃO que se mantém. Recurso desprovido. (AC 0000941-80.2000.8.19.0054, DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 19/12/2011, 5ª CC). Dessa forma, considerando que o presente processo está em trâmite desde 17/10/2012 e que intimada para apresentar bens passíveis à penhora (fls. 61), sob pena de extinção, a parte exequente limitou-se (novamente) a requerer a penhora online nas contas da executada via BACENJUD, a qual não logrou êxito pela terceira vez, verifica-se a flagrante perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do interesse processual decorrente da ausência de patrimônio capaz de satisfazer a execução, JULGO EXTINTO o feito, o que faço com lastro no art. 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009113-98.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledison Costa Monteiro

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: B. V. Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DECISÃO:

DECISÃO: CLEDISON COSTA MONTEIRO interpôs o presente recurso de embargos de declaração, pretendendo a modificação da SENTENÇA de fls. 88/91, alegando a existência de contradição em razão dos motivos expostos às fls. 93/94. É a síntese. Decido. Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 535 do CPC que diz: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração de SENTENÇA, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para reanálise da SENTENÇA já publicada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisor. No caso dos autos não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada. A SENTENÇA de fls. 88/91 refletiu o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto. Portanto, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão da DECISÃO. Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022132-74.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eider Talevi

Advogado: Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)

Requerido: Ceron Centrais Eletrica de Rondônia S/A

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

ELDER TALEVI, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada em face de ELETROBRÁS Centrais Elétricas de Rondônia S/A, ambos devidamente qualificados, alegando que 1/4/2014 a Requerida fez uma vistoria em seu relógio medidor, informando a existência de irregularidades, retirando o relógio para realização de perícia e, posteriormente, cobrando-lhe o valor de R\$ 602,81, a título de recuperação de consumo. Informa que foi notificado da irregularidade, sem o laudo de aferição do medidor retirado, com o aviso de corte no fornecimento da energia em caso de não pagamento do valor apurado. Assim, inconformado com a cobrança, apresentou recurso administrativo, o qual restou infrutífero. Portanto, requereu antecipação de tutela para que a Requerida se abstinhasse de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito citado. No MÉRITO, requer seja declarada indevida e abusiva a cobrança da fatura em questão e condenação da Requerida em danos morais. Trouxe os documentos de fls. 25/33. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 34/35. A Requerida apresentou contestação (fls. 38/42), alegando que, após a inspeção na unidade consumidora do Autor, constatou que o demonstrativo do histórico de consumo nos meses que antecederam a inspeção, teve um faturamento mensal pelo mínimo da classe de 100 kWh/mês, enquanto que nos meses posteriores à inspeção, passou para uma média bem superior. Esclarece que os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos com o acompanhamento da responsável pela UC, que tomou ciência e assinou o termo de ocorrência da irregularidade, recebendo cópia. Discorreu sobre a inexistência de ação unilateral; da inexistência de danos morais e patrimoniais; da responsabilidade dos consumidores na ótica do CDC e ANEEL; da possibilidade do corte de energia pelo inadimplemento e litigância de má-fé. Requereu a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou documentos de fls. 58/65. É o relatório. Decido. Fundamentação. Julgamento Conforme o Estado do Processo Tem-se que a matéria discutida nos autos é apenas de direito, com suporte fático já devidamente demonstrado, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, comporta o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14.08.1990 e pub. no DJU em 17.09.1990, p. 9.513). MÉRITO Trata-se de ação ordinária onde busca o Autor a declaração de indevida e abusiva a cobrança do valor de R\$ 602,81, a título de recuperação de consumo e condenação da Requerida em danos morais a que deu causa. Por sua vez, afirma a Requerida que, analisando o histórico de consumo do Autor antes da inspeção, constatou um faturamento mensal mínimo de 100 kWh/mês, nos meses antecedentes, passando para uma média bem superior posteriormente. Contudo, a Requerida não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. A irregularidade no medidor, que teria sido formalizada num TOI, sequer veio aos autos. Aliás, o tal documento, quando mencionado na resposta ao recurso do consumidor (fls. 28/30) e na contestação (fls. 39), é referido de forma superficial. Em nenhuma das ocasiões os requeridos descrevem em que constituiria a pseudoirregularidade constatada. O documento de fl. 7 (histórico de consumo) corrobora com a tese do Autor à fl. 15, a qual demonstra que a média dos 5 meses anterior a troca do relógio, de 219,16 kWh, é equivalente e não destoia da média apurada após a troca, de 262 kWh. Assim, não paira dúvidas sobre a verossimilhança das suas alegações quando afirma ser indevida e abusiva a cobrança em questão. Portanto, com base nas provas carreadas aos autos pelo Requerente, é de ser o pedido julgado procedente somente quanto a cobrança indevida. Quanto ao pedido de danos morais, o caso não se configura como dano in re ipsa, como ocorre com a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. No caso, é necessário comprovação

de que o dano ocorreu em razão da conduta da Requerida, ou seja, para que o Autor faça jus ao recebimento de indenização por danos morais, são exigidos concomitantemente três requisitos: conduta, dano e nexo de causalidade entre eles. Desta forma, cabia ao Autor demonstrar que de fato sofreu os danos morais alegados, o que restou sem comprovação nos autos. A respeito, temos: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NÃO EXISTEM PROVAS DE QUE A AUTORA TENHA DANIFICADO O MEDIDOR OU SE BENEFICIADO COM CONSUMO A MENOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004981973, Rel. Léo Romi Pilau Júnior, Julg.: 27/03/2015, 4ª Turma Recursal Cível, Publ.: DJ do dia 02/04/2015). RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. DANO MORAL AFASTADO. CONSUMO DE ENERGIA PERMANECEU INALTERADO APÓS A SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004231239, Rel. Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julg.: 18/10/2013, 2ª Turma Recursal Cível, Publ.: DJ do dia 22/10/2013). Desta forma, considerando que o consumo dos meses anterior à inspeção não foi pelo mínimo de 100 kWh, como afirmou a Requerida, e que pelas médias apuradas antes e depois da inspeção, não houve discrepância entre elas, tenho como indevida a cobrança de R\$ 602,81, a título de recuperação de consumo. Porém, a cobrança em si, sem a demonstração de prejuízos morais sofridos, não enseja a indenização pleiteada. Lembre-se não ter havido cobrança constrangedora, inscrição em órgão de restrição ao crédito nem tampouco suspensão do fornecimento de energia. Quanto a litigância de má-fé atribuída ao Autor, não se vislumbra nenhuma conduta maliciosa de sua parte para que seja condenado nas penalidades do art. 17 do CPC, pois seus pedidos basearam-se na semelhança das médias apuradas, entendendo que não havia justificativas para cobrança de recuperação de consumo. Assim, caracteriza-se que não se utilizou do processo para alterar a verdade dos fatos ou tentar obter vantagem indevida. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR indevida e inexigível a cobrança ao Autor do valor de R\$ 602,81, a título de recuperação de consumo da sua unidade consumidora. Torno definitiva a medida concedida às fls. 34/35. Sensível ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, §4º). Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023827-34.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José da Rocha Rodrigues

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Executado: Raimundo Nonato Souza de Araújo

Advogado: Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro bloqueio de ativos via Bacenjud. Segue minuta. Porém, considerando que o valor executado é de R\$28.873,41 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), salta aos olhos que o valor bloqueado via Bacenjud (R\$0,80) é irrisório e sequer cobre as custas. Neste sentido, vejamos o parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil: "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." Pelas razões postas, determinei a liberação do valor. Quanto ao pedido de penhora de

30% dos proventos, verifica-se às fls. 18 e 29, que o requerido é servidor público aposentado, recebendo proventos de natureza previdenciária. Tem-se como regra a impenhorabilidade dos proventos previdenciários prevista nos artigos 648 e 649, V do CPC, sendo que os artigos 114 e 115 da lei 8.213/91 reforçam tal impeditivo legal, vejamos: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em SENTENÇA judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em SENTENÇA judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE NO CASO. São absolutamente impenhoráveis os valores decorrentes benefício previdenciário. Inteligência do artigo 649, IV, do CPC. A exceção prevista no 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, a constrição sobre os vencimentos somente se admite em razão de prestação alimentícia, não em razão de crédito de natureza alimentar. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70062551106 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE NO CASO. São absolutamente impenhoráveis os valores decorrentes benefício previdenciário. Inteligência do artigo 649, IV, do CPC. A exceção prevista no 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, a constrição sobre os vencimentos somente se admite em razão de prestação alimentícia, não em razão de crédito de natureza alimentar. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70062498738 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 28/11/2014, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014) Não bastasse a absoluta impenhorabilidade dos proventos previdenciários, no caso dos autos, não restou provado que a parte autora tenha esgotado as vias extrajudiciais de tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora de propriedade do requerido. Ante ao exposto, indefiro o pedido de penhora sobre os proventos do executado. Intime-se a parte autora para indicar outros bens a serem penhorados, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório em substituição: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (69) 3217-1283

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

COMARCA DE PORTO VELHO

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 01/2015

A Dra. DUÍLIA SGROTT REIS, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e pelas Diretrizes Gerais do Serviço Judicial; CONSIDERANDO o resultado satisfatório das rotinas cartorárias e a necessidade de adotar medidas para agilizar e melhor aproveitar a capacidade de trabalho dos servidores existentes; CONSIDERANDO a previsão expressa do art. 162. S 4º, do Código de Processo Civil, bem como o disposto nos Capítulos 11E III das Diretrizes Gerais Judiciais; CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Portaria nº 001/2010, publicada no DJ n. 02.03.2012, p. 200-201; RESOLVE: ESTABELECEER que serão realizados diretamente pelo Cartório, sem necessidade de DESPACHO do magistrado, os seguintes atos: Art. 1º. Recebida a petição inicial e verificada a ausência de contra-fé, em número suficiente para individual citação dos réus, deverá o Cartório, de imediato, intimar a parte autora para providenciar as cópias faltantes, no prazo de 10 dez dias, sob pena de indeferimento. Art. 2º. No momento da autuação do processo distribuído por dependência, deverá o servidor providenciar o apensamento dos autos ao processo principal e certificar a tempestividade, se for o caso, somente após, encaminhar a CONCLUSÃO. Art. 3º. Não sendo citado o réu e tendo apresentado o autor novo endereço, deverá o cartório providenciar nova citação, de acordo com as recentes informações trazidas pela parte, via AR-MP. Art. 4º. Havendo resposta negativa do AR ou MANDADO de citação não realizada, em face de endereço incorreto, insuficiente ou outro motivo, deverá o cartório intimar a parte autora, a fim de que indique novo endereço para localização parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte o autor, deverá o Cartório certificar o ocorrido e fazendo CONCLUSÃO do feito para extinção na forma do art. 219, 92º do CPC. Informando que a parte reside em outra Comarca, deverá deprecar a citação, com prazo de 30(trinta) dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO dos autos, via malote digital. Art. 5º. Realizada a citação por edital ou por hora certa, bem como sendo o réu preso (art. 9º, II CPC), e não havendo defesa, deverá o Cartório certificar o ocorrido e encaminhar, de imediato, os autos à Curadoria de Ausentes. Art. 6º. Apresentada a(s) resposta(s), todos os réus deverão ser cadastrados no SAP, com a devida associação de seus respectivos advogados. Art. 7º. Tendo a parte apresentado petição tão somente para vindicar a juntada de nova procuração, deverá o cartório cadastrar o novo advogado no SAP, juntar a peça protocolada e devolver os autos ao escaninho de origem. Art. 8º. Deverá o Cartório observar as determinações dos artigos 74-80, das Diretrizes Gerais da Corregedoria e, expedir a Carta Precatória, quando houver informação de mudança de endereço de testemunha, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, com prazo 30(trinta) dias, intimando as partes da expedição. Recebida a Carta Precatória, deverá o cartório intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias. Art. 9º. Após juntada do laudo pericial, deverá o cartório providenciar a intimação das partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, salvo se outra determinação constar dos autos. Art. 10º. Ocorrido o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo cartório, e passados 15(quinze) dias para o adimplemento voluntário, não havendo

manifestação do credor para cumprimento da SENTENÇA, deverá o cartório, após as formalidades de praxe, promover o imediato arquivamento dos autos, ressalvando que a parte credora terá o direito de desarquivá-lo sem custas, se formular o pedido, no prazo de 6 (seis) meses. Art. 12º. Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou à penhora tempestiva, deverá o cartório providenciar a intimação da parte exequente, para manifestação, no prazo legal. Art. 12º. Quando houver juntada aos autos de gUla de depósito com informação de pagamento voluntário pelo devedor, deverá o cartório intimar o credor para se manifestar. em 5 (cinco) dias. Art. 13º. Realizada a penhora de bens no processo de execução e não havendo apresentação de embargos do devedor, deverá o Cartório certificar o ocorrido e intimar o credor para requerer o que entender de direito, em 5 dias. Art. 14º. Passados 30 (trinta) dias sem resposta da Instituição Financeira em relação à penhora "on line" realizada, deverá o Cartório de imediato expedir ofício determinando ao Banco que cumpra a ordem protocolada no sistema BACEN-JUD, no prazo de 5 cinco dias, sob pena de desobediência. Art. 15º. Transcorrido o prazo de suspensão anteriormente deferido, deverá o Cartório intimar pessoalmente a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Art. 16º. Deverá o Cartório desentranhar o MANDADO de citação e/ou intimação, quando a primeira certidão for negativa e quando a parte autora tiver informado nos autos a mudança de endereço da parte contrária. Art. 17º. Quando a inicial for indeferida pelo art. 285-A do CPC, a citação e a intimação da parte ré, para oferecer contra-razões de apelação dcverá ser feita diretamente pelo Cartório. Art. 18º. Não será necessário fazer CONCLUSÃO quando as partes apresentarem petição requerendo juntada de procuração ou de novos recibos de depósitos. Art. 19º. Expedido alvará de levantamento de valor vinculado ao processo, passado o prazo de validade daquele, decorrido mais 30(trinta) dias, sem que o advogado do favorecido venha retirá-lo. Caso o advogado não tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. O16/20 IO-CG, que acrescentou os SS 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011- DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Art. 20º. Retirado o processo, em carga pelo advogado e não devolvido no prazo estabelecido, após manter-se contato telefônico com o advogado, certificando-se nos autos, deverá a escrivania publicar, de imediato, a intimação do causídico, para devolvê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão. Art. 21º. Nos casos de ausência de assinatura, nas petições e procurações, fica o cartório autorizado, a promover a intimação do advogado da parte, para regularização, no prazo de 05(cinco) dias. Art. 22º. Relativamente ao pagamento das custas finais, o cartório poderá expedir edital de intimação para pagamento, nos casos em que os demais meios de comunicação(AR e MANDADO) restarem infrutíferos, para somente após, efetuar a inscrição em dívida ativa. Art. 23.. Nos casos em que a parte postula citação por hora certa, deverá o cartório promover a imediata expedição de MANDADO. Art. 24.. Apresentada apelação, deverá o Cartório intimar diretamente a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de quinze dias. Passado esse prazo, o Cartório deverá certificar sobre a tempestividade do recurso, a existência e suficiência do preparo ou o benefício da gratuidade da judiciária. Caso a parte recorrente tenha feito o pagamento a menor, deverá ser intimada para complementar o valor no prazo de cinco dias (art. 511, S 2. CPC). Passado o prazo, os autos deverão ser enviados conclusos. desta unidade jurisdicional. Art. 25. Revoga-se a Portaria n. O 1-20 I2, Publique-se. Cumpra-se. Afixe-se. Dê-se ciência á Corregedoria-Geral da Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, ao Ministério Público de Rondônia e á Defensoria Pública de Rondônia. Porto Velho, 16 de março de 2015.

DUFIL~REIS
Juíza de Direito

Proc.: 0019655-78.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condominio Residencial Park Jamary

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIOCONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARY, pessoa jurídica de direito privado, requer a condenação de EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ao pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, referente aos meses de dezembro de 2010; janeiro à dezembro de 2011 e janeiro à setembro de 2012; além das cotas que vencerem durante a demanda. Afirma que nesse montante deve incidir multa de atraso em dez por cento, eis que estabelecido em convenção condominial. Com a inicial colacionou os documentos de fls. 09/37.Determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação pelo rito sumário (fls. 39). A ré foi citada pessoalmente através de oficial de justiça (fls. 43). Não houve acordo na audiência de conciliação. Por pedido das partes, o feito foi convertido em ordinário, diante da quantidade de documentos juntados (fls. 44). Resposta na forma de contestação às fls. 52/59. A ré afirma: a) que a dívida cobrada já foi paga nos autos n.º 0014243-06.2013.8.22.0001 em trâmite na 4ª Vara Cível desta comarca pelo adquirente Paulo Sérgio Salvador em ação proposta pela autora Condomínio Residencial Park Jamary; b) o adquirente Paulo Sérgio Salvador, diante da condenação mencionada na alínea a , ajuizou ação judicial contra a requerida EMBRASCON sob n.º 0005491-11.2014.8.22.0001; c) que a autora desta ação está agindo de má-fé com a situação mencionada nas alíneas a e b ; d) que a requerida não tem o dever de pagar as taxas condominiais, multa e honorários fixados em assembleia; e) que desde a assinatura do contrato deixa de ter a obrigatoriedade de quitar as taxas condominiais; f) não pode efetuar o pagamento, eis que as despesas condominiais seriam rateadas entre as unidades já habitadas; g) que a unidade objeto da cobrança foi comercializada em 30.05.2012 e a partir dessa data o comprador tem o dever de efetuar o pagamento das dívidas; h) é ilegal e abusiva a cobrança de honorários e de multa por atraso na quitação das parcelas. Pugna pela improcedência dos pedidos com a condenação da autora ao pagamento do valor cobrado de forma indevida, em dobro. Havendo procedência dos pedidos o valor da multa moratória deve observar o artigo 1336 do Código Civil. Com a resposta a ré colacionou os seguintes documentos: i) cópia dos autos 0005491-11.2014.8.22.0001 em que é autor Paulo Sérgio Salvador e réu Embrascom Ltda com o pedido de condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio de agosto de 2010 a outubro de 2011 (fls. 60/77); ii) cópia dos autos 0014243-06.2013.8.22.0001 em que é autor Condomínio Residencial Park Jamary e réu Paulo Sérgio Salvador com o pedido de condenação do réu ao pagamento das cotas condominiais ordinárias referente aos meses de dezembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011 e de janeiro a setembro de 2012 agosto de 2010 a outubro de 2011; cotas extraordinárias referente aos meses de dezembro de 2010, janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2011; janeiro a agosto de 2012 e parcelas de acordo vencidas referentes aos meses de dezembro de 2010, janeiro a novembro de 2011. Consta às fls. 162/166 a SENTENÇA de procedência dos pedidos contidos na ação 0014243-06.2013.8.22.0001. Às fls. 297/309 consta cópia da SENTENÇA de procedência dos pedidos contidos na ação 0005491-11.2014.8.22.0001 com DISPOSITIVO condenando a empresa EMBRASCON, ré nestes autos, ao pagamento de indenização por danos materiais em favor de Paulo Sérgio Salvador consistente no valor de R\$ 6.477,97 (seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) ante as despesas que é obrigado a pagar no condomínio Residencial Park Jamary determinada na

SENTENÇA dos autos 0014243-06.2013.8.22.0001. O autor e a ré através das petições de fls. 353 e 354 pugnam pelo julgamento antecipado da lide; respectivamente. É a síntese do necessário. II FUNDAMENTAÇÃO) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ou julgamento antecipado do MÉRITO) A atual redação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Ora, nos presentes autos, o ponto nevrálgico da demanda consiste na responsabilização da requerida ao pagamento de despesas condominiais de uma unidade imobiliária comercializada em favor de Paulo Sérgio Salvador. Logo, é desnecessária a produção de provas em audiência com a FINALIDADE de ser comprovada a inadimplência do réu. Basta somente a produção de prova documental. O próprio Código de Processo Civil estabelece que a prova documental será produzida com a petição inicial (art. 396) e com a contestação (art. 297), admitindo, o art. 397, a juntada de outros documentos a qualquer tempo quando novos ou quando destinados a fazer prova de fatos articulados durante o processo (fatos novos, portanto!). Desse modo, com as provas documentais já colacionadas aos autos, avulta ser possível o julgamento antecipado do MÉRITO eis que as questões fáticas já estão devidamente comprovadas nos autos. Com essa mesma linha de raciocínio apresento o seguinte precedente: Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório. (STJ, REsp 3.047/ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma, jul. 21.08.1990, DJ 17.09.1990, p. 9.514) B) DO MÉRITO A demanda consiste basicamente em pedido de condenação aviado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARY em face de EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ao pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, referente aos meses de dezembro de 2010, janeiro à dezembro de 2011 e janeiro à setembro de 2012. Neste momento em pesquisas no banco de dados eletrônico do TJRO constata-se que houve desistência dos pedidos, inclusive em face de cumprimento de SENTENÇA, nos autos 0014243-06.2013.8.22.0001 em que era exequente Condomínio Residencial Park Jamari e executado Paulo Sérgio Salvador. Já foi prolatada SENTENÇA (31.12.2014) extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 27.01.2015. Ainda, através de consulta no sistema informatizado à cargo do TJRO, constata-se que os autos em que a Embrascon foi condenada a ressarcir o proprietário Paulo Sérgio Salvador (0005491-11.2014.8.22.0001) encontra-se em grau recursal para julgamento do recurso de apelação interposto, sendo que o recurso foi recebido em efeito suspensivo através do DESPACHO datado de 23.07.2014. Logo, diante desse quadro fático em especial o pedido de desistência manejado pelo Condomínio Residencial Park Jamary, avulta-se que a afirmação de que o autor destes autos já teria recebido o valor das taxas condominiais e estaria, de forma indevida, postulando nova condenação, é improcedente. Assim, resta à análise do pedido de condenação da ré ao pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, referente aos meses de dezembro de 2010, janeiro à dezembro de 2011 e janeiro à setembro de 2012; além das cotas que vencerem durante a demanda. Sem maiores ilações doutrinárias e legais, avulta-se no caso em tela uma obrigação propter rem ou ambulatorial existente entre a ré (construtora) com a unidade imobiliária. Obrigação propter rem é a que recai sobre uma pessoa, por força de determinado direito real. Só existe em razão da situação jurídica do obrigado, de titular do domínio ou de detentor de determinada coisa. É o que ocorre, por exemplo, com a

obrigação imposta aos proprietários e inquilinos de um prédio de não prejudicarem a segurança, o sossego e a saúde dos vizinhos (CC, art. 1.277). Decorre da contiguidade dos dois prédios. Por se transferir a eventuais novos ocupantes do imóvel (ambulat cum domino), é também denominada obrigação ambulatorial. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 05 Direito das Coisas. Ed. Saraiva. 2014, p. 33). Logo, nos termos do artigo 1315 c.c. 1336, inciso II ambos do Código Civil, a construtora, até a efetiva tradição da unidade imobiliária, deve arcar com as despesas existentes com a coisa. Nesse sentido cita-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEGITIMIDADE PASSIVA - CESSÃO DE DIREITOS - CEDENTE - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º XXXVI DA CF - MATÉRIA AFETA AO STF - INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO S INFRACONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ. 1 - Esta Corte não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, não merecendo ser conhecido o recurso quanto à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes. 2 - Na linha da orientação adotada por este Tribunal, não ofende a lei DECISÃO que reconhece a legitimidade da construtora do prédio, proprietária do imóvel em contenda, para responder pelas despesas condominiais, ainda que tenha alegado a cessão de seus direitos em relação ao bem a terceiros, porquanto ausente a comprovação inequívoca do referido documento, e tendo em vista, sobretudo, a natureza propter rem das cotas condominiais. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 745.184/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 414) Da prova constante dos autos conclui-se que o promitente comprador Paulo Sérgio imitiu-se na posse da unidade imobiliária em novembro de 2012. Sendo assim, esse é o marco final da responsabilidade da empresa requerida no pagamento das cotas condominiais, não sendo, portanto, possível, a condenação nas taxas vencidas ou vincendas durante o trâmite desta ação que foi ajuizada em 26.09.2014. Resta somente à verificação da multa e cobrança de honorários advocatícios pelo condomínio em seu ato constitutivo. O referido ato constitutivo estabelece que o montante devido deve ser acrescido de multa de dez por cento, juros de mora de um por cento; correção monetária até o ajuizamento da ação e honorários advocatícios. Proclamou o Superior Tribunal de Justiça (REsp 663.285, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior) que a multa por atraso de condomínio é de dois por cento a partir do novo Código Civil, devendo as prestações vencidas durante a vigência da Lei n. 4.591/64 continuarem com a multa de vinte por cento estabelecida na convenção. Da análise dos autos, avulta-se que o condomínio edilício foi constituído posteriormente à entrada em vigor do atual Código Civil. Logo, nesse ponto, a arguição do réu é procedente; exclusivamente em relação à cobrança da multa. Permanece incólume a cobrança dos honorários, já que se trata de convenção entre as partes tomada em assembleia (CC, 1334, incisos II e IV). III DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial deduzidos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARY para o fim de CONDENAR a requerida EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ao pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, referente aos meses de dezembro de 2010, janeiro à dezembro de 2011 e janeiro à setembro de 2012; corrigidos monetariamente pelo índice oficial do TJRO, com juros de mora de um por cento ao mês e correção monetária ambas desde o vencimento de cada fatura e com multa de dois por cento sobre cada débito, além dos honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor total devido. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que, com base na convenção condominial e a parcial sucumbência da autora, fixo, desde já, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do artigo 20, § 3º

e 4º ambos do Código de Processo Civil. A SENTENÇA será liquidada mediante simples petição com cálculos pelo autor, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Lucas Niero Flores Juiz Substituto

Proc.: [0003524-91.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Jhonatas da Silva Lima, Jonas Rodrigues Lima, Patrícia da Silva Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0003088-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Zeferino Carminatti, Jane Maria Ceratti

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0006876-28.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Casa de Saúde Santa Marcelina

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda Epp

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0004832-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343)

Requerido: Lavabem Comércio de Estofados e Serviços Ltda, Claudino Alencar Silva, Elaine Soares da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000651-21.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: João Estevão de Jesus, Joaquim Rodrigues do Amaral

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0002255-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido: Relvas e Melo Indústria e Comércio

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0012104-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hiroshi Miyata, Janaina Rodrigues

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444E), Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0004056-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcides Medeiros da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Banco Bradesco S.a

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira ()

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s). 73 e ss - termo de acordo..

Proc.: [0004886-31.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maicon Martins de Lima

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado: ELISA DICKEL DE SOUZA (OAB 1177), Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação e a reconvenção, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0020753-98.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Henrique Diogo da Cruz

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Fica a parte Credora intimada, via diário, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls...156..... (Banco do Brasil S/A - Agência Calama) para a Caixa Econômica Federal - Agência Nações. Apresentado em cartório o comprovante da transferência dos valores será expedido o respectivo alvará judicial.

Proc.: [0005291-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celio Mendes Cardoso

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.133, efetuado pela parte requerida.

Proc.: 0006450-50.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyane Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:C e B Pelegrin Aliança Jóias, Clayton Enio Barros Pelegrin

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0005773-20.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edésio Carvalho

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)

Requerido:Amercan Express do Brasil Tempo e Cia

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0017873-07.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Izedaquias Nunes Fonseca

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0017112-39.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Premium Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado:Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido:R N M Ferreira Distribuidora Bebidas Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0022562-26.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Fernanda Marques (RO 3034)

Requerido:Luis Antônio Soares da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0005498-66.2015.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)

Requerido:Ademilson Augusto da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0019437-84.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Cred Fácil Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Francisco Fabricio Guimarães Rocha, Juarez Tavares Bueno

Advogado:Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Cumprimento da Sentença:

Fica a Devedora/Autora intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0019538-24.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda ME

Advogado:Telson Monteiro de Souza (AC 10.51)

Requerido:Jonathan Jadel Neves

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: 0000542-75.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidney Brito de Souza

Advogado:David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0021143-05.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Wilson César Broiano

Advogado:Corneio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Requerido:Truck Caminhões Máquinas e Tratores Ltda ME, Madeireira Martelli

Advogado:João Duarte Moreira (OAB/RO 5266), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Assinatura de peças - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s). 73 - procuração.

Proc.: 0005424-12.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone Inês dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Marcos Antonio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014127-63.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Gonavinho Antonio da Costa

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0024597-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miller Lagos Matos

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0023743-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcimar Marques de Macedo

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0005118-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Leite do Nascimento

Advogado: Carlos Troncoso (RO 535-A)

Requerido: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Eduardo Pena de Moura França (OAB/SP 138190), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 131, efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0023688-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Manuel Messias de Oliveira Santos

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: [0002513-27.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Otto Oliveira Marquardt, Erivaldo dos Santos Pinheiro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0015953-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS

Advogado: Ana Carolina Gonçalves Pessanha (OAB/RJ 135343), LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (OAB 1032), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Requerido: Alfredis Campos dos Reis

Edital - Publicar:

10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0015953-61.2013.8.22.0001

Classe: Monitória

Parte Ativa: Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS

Advogado: Ana Carolina Gonçalves Pessanha OAB 135343

Parte Passiva: Alfredis Campos dos Reis

Advogado: Não informado

Valor da Ação: R\$ 45.185,49

O(a) Doutor(a) Cristiano Gomes Mazzini - Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Monitória, em que é requerente, Fundação Petrobrás de Seguridade Social PETROS, Registrado sob o CNPJ 34053942000150, localizado à Rua do Ovidor, 98, 8º andar na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e como requerido, Alfredis Campos dos Reis, CPF 06080960249, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica(m) O(S) REQUERIDO(S) mencionado(s), CITADO(S) por todo conteúdo da inicial, bem como INTIMADO(S) a pagar(em) o valor de R\$ 45.185,49 (QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, embargar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo embargada, a citação se converterá em título executivo (art. 1.102-C, §3º, do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa. Cumprindo o (pronto pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, §1º, do CPC).

DESPACHO: Defiro o pedido de fls 97. Com efeito, expeça-se edital, com prazo de resposta de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, observando-se as disposições contidas no art. 232 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para recolher e demonstrar o pagamento das custas de publicação no Diário de Justiça, após recolhimento, aguarde a 1ª publicação do edital no Diário de Justiça/RO a ser providenciada pelo cartório, e então, retire em cartório o edital de citação e realize duas publicações em jornais de grande circulação, no lapso máximo de 15(quinze) dias comprovando-as nos autos, conforme estipulado no art. 232, III do CPC. Ao cartório: Com o recolhimento das custas de publicação do edital, publique-se a citação editalícia no DJ/RO, e logo abaixo de seu conteúdo, intime-se a parte exequente a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local. Ressalto que a parte autora deve observar que as 3 publicações devem ocorrer dentro do lapso de 15(quinze) dias, nos termos do art. 232, inc III do CPC, sob pena de nulidade da citação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de Janeiro de 2015.

Raimundo Neri Santiago

Diretor(a) de Cartório

Assina por ordem do(a) Juiz(a)

Proc.: [0004747-79.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda da Silva Santos

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB 8659)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0018626-61.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Silvanir Ribeiro de Toledo

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria

Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Assinatura de peças - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s). 459 - procuração..

Proc.: 0012288-03.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Fernando Lewiski

Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0016408-77.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Reginaldo Tavares

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)

Requerido:Estado de Rondonia

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016409-62.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ozeni Oliveira da Silva

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)

Requerido:Estado de Rondonia

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014106-75.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Gomes dos Santos Filho

Advogado:Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Requerido:Governo do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0016404-40.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Angelo Sadovski de Souza

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador Estadual ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014634-12.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Leondas Fernandes Ferreira

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001148-91.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ericelia da Silva Buzati

Advogado:Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)

Requerido:Estado de Rondônia

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0007082-93.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gilmar Felbek de Almeida

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública Estadual (RO 444)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008329-17.2011.8.22.0005

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Altino Nunes dos Santos

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji-Paraná - RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimação DE CÁLCULOS JUDICIAIS.

Intimação DAS PARTES e, seus procuradores, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem acerca cálculos judiciais de fls. 188/192.

Proc.: 0004032-30.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Augustinho de Souza

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji-Paraná

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimar AS PARTES E SEUS ADVOGADOS, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos judiciais de fls. 167/172.

Proc.: 0004716-52.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Transcontinental Hotéis e Turismo S/a

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828), Flora Maria Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 3888)

Requerido:Município de Ji-Paraná

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Intimar OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA PARA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS DO AUTOR (BENEFICIÁRIO), Nº CPF, PARA POSSIBILITAR A EXPEDIÇÃO DE RPV.

Proc.: 0000162-06.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Arno João Webler

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Arno João Webler em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscase a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15h52min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios,

alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº. 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº. 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei nº. 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº. 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e

contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Arno João Webler em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007617-56.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jonath de França e Castro

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Jonath de França e Castro em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº. 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de

prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o

13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como

forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo *propter laborem*, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter *propter laborem* / *pro labore faciendo*, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível n.º 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Jonath de França e Castros em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do

ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; b) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000724-15.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rafael Maximo dos Santos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Rafael Maximo dos Santos em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n.º 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público

estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte do 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, bônus e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação

menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso

XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)”. Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Rafael Maximo dos Santos em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000726-82.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilson Jose Selestiano Pereira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Nilson Jose Selestiano Pereira em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo

prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal nº 1.405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal nº 1.405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal nº 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal nº 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a

1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento:

26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à

Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Nilson Jose Selestiano Pereira em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000732-89.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Givonaldo Nunes da Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Givonaldo Nunes da Silva em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em

muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da

Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração

paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível n.º 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Givonaldo Nunes da Silva em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002581-96.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosangela dos Santos

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VistosTrata-se de ação de cobrança proposta por Rosangela dos Santos em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito.Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro.Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos.Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina.O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos.É o relatório. Decido.A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62.A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVO s da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização.Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de

admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que:Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente.Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente.Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62:Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente.No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.)No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor.Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA

MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº. 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº. 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei nº. 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº. 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da

remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Rosângela dos Santos em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000157-81.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Andreia Soares de Almeida

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Andreia Soares de Almeida em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº. 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso

(transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano.

É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a quase retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15h52min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das

funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Andreia Soares de Almeida em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de

aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007632-25.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Jose Geraldo

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Carlos Jose Geraldo em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base do requerente, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores em atraso, respeitado o prazo prescricional, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de fundamentação legal, uma vez que a relação havida entre as partes não é contratual, mas sim estatutária. No MÉRITO, sustentou que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n.º 1.405/2005. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à alegação de ausência de previsão legal para a pretensão da parte autora, se trata de matéria de MÉRITO e não questão processual a ser analisada em preliminar. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n.º 1405/2005. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei

estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, apesar de nada ter sido alegado pelo ente público, em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação e saúde, e sua natureza indenizatória. Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não

são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível n.º 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a

pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Carlos Jose Geraldoa) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0012196-47.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Malvina Diniz da Costa

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Malvina Diniz da Costa em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse

processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em

dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação

a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Malvina Diniz da Costa em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e

sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0014961-88.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Robson Pereira de Oliveira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Robson Pereira de Oliveira em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base do requerente, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores em atraso, respeitado o prazo prescricional, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de fundamentação legal, uma vez que a relação havida entre as partes não é contratual, mas sim estatutária. No MÉRITO, sustentou que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n.º 1.405/2005. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à alegação de ausência de previsão legal para a pretensão da parte autora, se trata de matéria de MÉRITO e não questão processual a ser analisada em preliminar. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n.º 1405/2005. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens

e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com as quais se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, apesar de nada ter sido alegado pelo ente público, em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação e saúde, e sua natureza indenizatória. Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.

Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei nº 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a

parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Robson Pereira de Oliveira(a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000110-10.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucimeri Belles

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Lucimeri Belles em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal nº 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz

respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A

gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural - art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo.

O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Dificil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Lucimeri Belles em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a

outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000111-92.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alzeir Onorio Pereira Santos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Alzeir Onorio Pereira Santos em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º.

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;...Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de

uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso

XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)”. Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Alzeir Onório Pereira Santos em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000114-47.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elenice Ferreira de Lima

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Elenice Ferreira de Lima em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo

prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal nº 1.405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal nº 1.405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal nº 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal nº 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a

1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento:

26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à

Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Elenice Ferreira de Lima em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da Lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000131-83.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aletusa Gonçalves Gomes

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Aletusa Gonçalves Gomes em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em

muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da

Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria

de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Aletusa Gonçalves Gomes em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e

registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000682-63.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Isaac Pereira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Isaac Pereira em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e

os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente

público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº. 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº. 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei nº. 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº. 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo *propter laborem*, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter *propter laborem* / *pro labore faciendo*, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza

indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, bônus e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Isaac Pereira em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000684-33.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Florisvaldo Mauricio Pereira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Florisvaldo Mauricio Pereira em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº. 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou

pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças.

Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013,

esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo *propter laborem*, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter *propter laborem* /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Florisvaldo Mauricio Pereira em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da

remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000694-77.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aurita Vieira Lopes Corrêa

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Aurita Vieira Lopes Corrêa em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é

direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com as quais se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido

pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural - art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem

caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)”. Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Aurita Vieira Lopes Corrêa em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000700-84.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vitalina Aparecida do Nascimento

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Vitalina Aparecida do Nascimento em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de

pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da

remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira,

Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos,

com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Vitalina Aparecida do Nascimento em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000166-43.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roselia Soares Araujo

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Roselia Soares Araujo em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte

buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional

noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para

o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Dificil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível n.º 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Roselia Soares Araujo em face do Município de Jiparaná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA

não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000168-13.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Juarez Nicácio Pereira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Juarez Nicácio Pereira em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscase a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria

de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressaltado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo

obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº. 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº. 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei nº. 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº. 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-

48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Juzrez Nicacio Pereira em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000170-80.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elizabete Gonçalves

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Elizabete Gonçalves em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº. 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período.

Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscase a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano

correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento:

26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à

Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Elizabete Gonçalves em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000188-04.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Casturina Vidal dos Santos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Casturina Vidal dos Santos em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em

primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas

extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria

de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Casturina Vidal dos Santos em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e

registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000189-86.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Senhora Camara de Aguiar

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria Senhora Camara de Aguiar em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82: O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios,

alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e

contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Maria Senhora Camara de Aguiar em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000190-71.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucimar Pedroso Ramos Teixeira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Lucimar Pedroso Ramos Teixeira em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de

prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o

13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como

forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Lucimar Pedroso Ramos Teixeira em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por

mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias;b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa;c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000194-11.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geny Felismino Rocha Schissel

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Geny Felismino Rocha Schissel em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida

na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz

respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor

está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Geny Felismino Rocha Schissel em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000197-63.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raquel Feliciano de Amorim

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VistosTrata-se de ação de cobrança proposta por Raquel Feliciano de Amorim em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito.Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro.Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos.Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina.O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos.É o relatório. Decido.A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62.A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVO s da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização.Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;...Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV,

XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que:Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente.Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente.Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62:Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente.No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.)No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação

menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei nº 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público

municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Raquel Feliciano de Amorim em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000679-11.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eunice Souza dos Santos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Eunice Souza dos Santos em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n.

1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscase a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de

cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural - art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto

n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo *propter laborem*, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter *propter laborem* /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Eunice Souza dos Santos em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em

promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0003022-77.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elinaldo Ney Mateus

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Elinaldo Ney Mateus em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos,

passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em

relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos

excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Dificil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Elinaldo Ney Mateus em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000703-39.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleuza Gomes Pereira

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Cleuza Gomes Pereira em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação

natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial,

que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de

caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Cleuza Gomes Pereira em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000705-09.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sonisdete Maria Carvalho

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Sonisdete Maria Carvalho em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo,

ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua

concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Sonisete Maria Carvalho em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo

prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000132-68.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Aletusa Gonçalves Gomes

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Aletusa Gonçalves Gomes em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscase a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo

Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração

se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº. 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº. 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei nº. 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº. 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de

revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Aletusa Gonçalves Gomes em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0006348-45.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Paula Santos de Abreu

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Ana Paula Santos de Abreu em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário

a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de

sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com as quais se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas

remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Ana Paula Santos de Abreu em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004102-76.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Selma Ribeiro de Sousa

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Selma Ribeiro de Sousa em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada

nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo

empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colocamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural - art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais

como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Selma Ribeiro de Sousa em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de

simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0003023-62.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucia Moreira de Aquino

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Lucia Moreira de Aquino em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de

indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é

diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural - art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que,

ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Lucia Moreira de Aquino em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0015498-50.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Itamar Norberto

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Itamar Norberto em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da

remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo

empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública,

Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Cíveis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao

montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Itamar Norberto em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0015065-46.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Anderson Pires de Souza

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Anderson Pires de Souza em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse

processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em

dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação

a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Anderson Pires de Souza em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e

sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004417-07.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabiane Marcela de Souza

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Fabiane Marcela de Souza em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscase a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros

que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo

obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível n.º 0029870-

48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Fabiane Marcela de Souza em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004412-82.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Regina Cristina dos Santos

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Regina Cristina dos Santos em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias

do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscase a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano

correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de

Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo *propter laborem*, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter *propter laborem* /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos

formulados por Regina Cristina dos Santos em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004410-15.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elias Rodrigues de Melo

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Elias Rodrigues de Melo em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas

judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for

alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços

extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colocamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Elias Rodrigues de Melo em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008038-12.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Amarildo Antonio da Silva

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Amarildo Antonio da Silva propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdiccional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz

respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro."

Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Amarildo Antonio da Silva em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008015-66.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sergio Fernandes Soares do Nascimento

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Sergio Fernandes Soares do Nascimento propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória,

em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; ec) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo

obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Sergio Fernandes Soares Nascimento em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005662-53.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Crenildo Ferreira Rocha

Advogado:Valmir Gonçalves da Silva (RO 643)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA VistosTrata-se de ação de cobrança proposta por Crenildo Ferreira Rocha em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer

requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA

MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº. 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº. 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei nº. 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº. 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da

remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Crenildo Ferreira Rocha em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, guarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005106-51.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Neuza Tavares Pereira Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Neuza Tavares Pereira Silva em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº. 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso

(transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano.

É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a quase retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do

tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, bônus e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Neuza Tavares Pereira Silva em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da

gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005086-60.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sônia Aparecida Pestana

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Sônia Aparecida Pestana em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação

de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte do 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, bônus e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele

intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão

de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Sônia Aparecida Pestana em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005085-75.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvana Correia da Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Silvana Correia da Silva em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O

valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade

e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória

de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Silvana Correia da Silva em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0006209-30.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Luiz Nunes

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por João Luiz Nunes em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base do requerente, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores em atraso, respeitado o prazo prescricional, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de fundamentação legal, uma vez que a relação havida entre as partes não é contratual, mas sim estatutária. No MÉRITO, sustentou que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n.º 1.405/2005. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à alegação de ausência de previsão legal para a pretensão da parte autora, se trata de matéria de MÉRITO e não questão processual a ser analisada em preliminar. Assim, presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n.º 1405/2005. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com as quais se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa

de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, apesar de nada ter sido alegado pelo ente público, em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação e saúde, e sua natureza indenizatória. Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei nº 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos

excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Dificil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por João Luiz Nunes, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005934-47.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Seli Sueli de Jesus Touro de Abreu

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Selia Sueli de Jesus Touro de Abreu em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O

valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial,

que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinicius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinicius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de

caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Selia Sueli de Jesus Touro de Abreu em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004782-61.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvani Pinto da Silva Paixão

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Silvani Pinto da Silva Paixão em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo,

ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua

concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Silvani Pinto da Silva Paixão em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo

prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008523-12.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Getulio Batista Machado

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Getulio Batista Machado em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º

da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que

exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São

Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Getulio Batista Machado em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0012125-11.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ana Paula Rocha

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Ana Paula Rocha em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos)

do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os

proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória

de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Ana Paula Rocha em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010987-09.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Narciso de Souza Neto

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Narciso de Souza Neto em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os

auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de

HELLY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Narciso de Souza Neto em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009302-64.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luciene Vieira Rodrigues

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Luciene Vieira Rodrigues em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo

Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração

se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº. 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº. 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei nº. 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº. 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de

revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Luciene Vieira Rodrigues em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008013-96.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jorge da Silva Alves

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Jorge da Silva Alves propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3

de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a

que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colocamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter

remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Jorge da Silva Alves em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0012504-49.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Moises Umbelino Gomes

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Moises Umbelino Gomes em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto

mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: “Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração

devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº. 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº. 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei nº. 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº. 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor

está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº. 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Moises Umbelino Gomes em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0012502-79.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Crenicia Martins de Oliveira Gomes

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VistosTrata-se de ação de cobrança proposta por Crenicia Martins de Oliveira Gomes em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito.Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro.Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos.Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina.O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos.É o relatório. Decido.A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO.A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62.A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVO s da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização.Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;...Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV,

XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que:Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente.Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente.Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62:Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente.No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.)No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação

menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei nº 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público

municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Crenícia Martins de Oliveira Gomes em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005083-08.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Creuzani Pereira de Souza Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Creuzani Pereira de Souza Silva em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei nº 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n.

1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVO S da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de

cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades

na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo *propter laborem*, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter *propter laborem* / *pro labore faciendo*, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Creuzani Pereira de Souza Silva em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço

de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008491-07.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alcidina Belmiro da Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Alcidina Belmiro da Silva em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim,

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJ-RO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração",

colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o

trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Alcidina Belmiro da Silva em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transita em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0005933-62.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Hilda da Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria Hilda da Silva em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscase a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação

natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade

e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural – art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória

de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Maria Hilda da Silva em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; b) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008025-13.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco das Chagas Rodrigues Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Francisco das Chagas Rodrigues Silva em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo,

ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo”. (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: “PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)” Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua

concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: “Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Francisco das Chagas Rodrigues em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo

prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007238-81.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ari Marcos de Lima

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador Municipal ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Ari Marcos de Lima em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscase a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo

Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração

se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal nº 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto nº 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei nº 1.117/2001 e art. 6º do Decreto nº 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Cíveis

Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Ari Maria de Lima em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007237-96.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel Marinaldo Gomes Paiva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador Municipal ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Manoel Marnaldo Gomes Paiva em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem como pagar os valores atrasados, respeitado o prazo prescricional quinquenal, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora não formulou pedido administrativo. No MÉRITO, sustentou prejudicial de prescrição em relação aos últimos cinco anos; que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n. 1405/2005; que as verbas que não repercutiram no 13º são apenas o auxílio alimentação, auxílio saúde e vantagem de difícil acesso (transporte), sendo que esta última possui natureza jurídica de gratificação; que somente as verbas remuneratórias são passíveis de incidência para pagamento de gratificação natalina. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial, aduzindo, ainda, que tanto os auxílios como a vantagem de difícil acesso devem compor o cálculo para pagamento da gratificação natalina e seus reflexos. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, não há qualquer norma que obrigue a parte a promover pedido administrativo antes de buscar a via judicial. Cumpre registrar apenas que se a parte buscasse a via administrativa em primeiro lugar e, ainda, a questão fosse nela resolvida, isso em muito ajudaria a minimizar o congestionamento das demandas judiciais. Contudo, como dito, a ausência de pedido administrativo, por si só, não é apta a gerar ausência de interesse processual e, portanto, a extinção do processo como pretende a defesa, tanto mais quando, mesmo em juízo, esta se opõe à pretensão deduzida na inicial. Afasto, portanto, a preliminar de carência de ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n. 1405/2005, bem como que não há incidência das verbas decorrentes de auxílio saúde, alimentação e vantagem de difícil acesso (transporte), em razão da natureza jurídica de indenização. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O

valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial,

que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinicius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinicius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Difícil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)" Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de

caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Manoel Marinaldo Gomes Paiva em face do Município de Ji-Paraná, para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condene o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena de aplicação de multa; c) Condene, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011462-62.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wagner Silva Santos

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Wagner Silva Santos propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo

autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reverter os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o

mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Wagner Silva Santos em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo

11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011461-77.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adriano Jeronimo Policarpo

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910), Willian Sanches (OAB/RO 5148), Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador Estadual ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Adriano Jeronimo Policarpo propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto

no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; ec) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao

argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Adriano Jeronimo Policarpo em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008047-71.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Renato Romão de Araújo

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Renato Romão de Araújo propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir

verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age

diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.)No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor.Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO:"Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92.No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória.Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Renato Romão de Araújo em face do Estado de Rondônia.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos

termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008049-41.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Assisio Martins Guedes

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VistosAssisio Martins Guedes propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral.Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina.Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial.É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral.A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;...Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:...§

3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silva, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido

calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Assisio Martins Guedes em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008051-11.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Neuzi Calixto

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Neuzi Calixto propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a

legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela

antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Neuzi Calixto em face do Estado de Rondônia. Sem

custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008057-18.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alex Pinheiro

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Alex Pinheiro propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... §

3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colocamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido

calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Alex Pinheiro em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008060-70.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wennes de Lima Medeiros

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Wennes de Lima Medeiros propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir

verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age

diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Wennes de Lima Medeiros em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos

termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008065-92.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leandro Marcos Lopes

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Leandro Marcos Lopes propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... §

3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silva, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido

calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Leandro Marcos Lopes em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008075-39.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Paulo Cesar Pinho Nogueira

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Paulo Cesar Pinho Nogueira propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a

legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela

antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Paulo Cesar Pinho Nogueira em face do Estado de

Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008076-24.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marivaldo Alves de Souza

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Marivaldo Alves de Souza propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal,

integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colocamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar

que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado “os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina”, uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser “até o mês de novembro”. Vejamos o teor do DISPOSITIVO: “Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.” Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que “a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte”. A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Marivaldo Alves de Souza em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008099-67.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Noel Pinho Nogueira

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Noel Pinheiro Nogueira propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional

de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: “Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o

sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.)No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO:"Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92.No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória.Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos

formulados por Noel Pinheiro Nogueira em face do Estado de Rondônia.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008129-05.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wesley Alves de Oliveira

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VistosWesley Alves de Oliveira propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral.Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina.Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial.É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral.A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;...Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão

conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:...§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia

22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Wesley Alves de Oliveira em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008136-94.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Carlos Gomes dos Santos

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Luiz Carlos Gomes dos Santos propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou

contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; ec) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será

considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso

I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Luiz Carlos Gomes dos Santos em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008138-64.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sidney Marcos Alves de Farias

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Sidney Marcos Alves de Farias propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art.

39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; ec) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da

Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Sidney Marcos Alves de Farias em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008182-83.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Uguemberg da Silva Neves

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Uguemberg da Silva Neves propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em

razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; ec) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor

econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.)No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor.Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO:"Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92.No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória.Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado

o pedido contraposto.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Uguembergue da Silva Neves em face do Estado de Rondônia.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010031-90.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jarisson Shockness dos Santos

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VistosJarisson Shockness dos Santos propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral.Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina.Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial.É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral.A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...VIII - décimo terceiro salário com

base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;...Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:...§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral.No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe:Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo;e) assistência jurídica; e f) transporte;III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação;b) fardamento; ec) funeral.Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º.Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos:"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.)No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor.Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro

da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO:"Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92.No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória.Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Jarisson Shockness dos Santos em face do Estado de Rondônia.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008090-08.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lóide Lázara da Silva

Advogado:Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA VistosLóide Lázara da Silva propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral.Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina.Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e

documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa

de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009.

Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Lôide Lázara da Silva em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011460-92.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Paulo Petinari Lúcio

Advogado: Michelle Sanches (OAB RO 2910), Alexandre Calil. (OAB/RO 2894), Willian Sanches (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador Estadual ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Antônio Paulo Petinari Lúcio propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos

dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio

Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Antônio Paulo Petinari Lúcio em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010038-82.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Zeno Rodrigues de Oliveira

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Zeno Rodrigues de Oliveira propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como

requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores

colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão

incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Zeno Rodrigues de Oliveira em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011454-85.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daniel Siqueira de Freitas

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910), Willian Sanches (OAB/RO 5148), Alexandre Calil. (OAB/RO 2894)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Daniel Siqueira de Freitas propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social,

assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Daniel Siqueira de Freitas em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011455-70.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Giovane Mendes de Figueiredo

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Calil. (OAB/RO 2894), Willian Sanches (OAB/RO 5148)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador Estadual ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Giovane Mendes de Figueiredo propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para

condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portanto, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as

verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa. Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colocamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e

Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Giovane Mendes de Figueiredo em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.JI-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011459-10.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Júnior Arenhart

Advogado: Alexandre Calil. (OAB/RO 2894), Willian Sanches (OAB/RO 5148), Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Júnior Arenhart propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no

soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colocamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15h23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do

caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silva, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Júnior Arenhart em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008081-46.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ebson Baltazar Pereira

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Ebson Baltazar Pereira propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação

natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto

de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa. Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de

Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ebson Baltazar Pereira em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010032-75.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adenilson Nascimento Pereira

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Adenilson Nascimento Pereira propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no

soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II - Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III - adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV - auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do

caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI n.º 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível N.º 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silva, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013) "Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Adenilson Nascimento Pereira em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007615-86.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Roberto Luz

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação de cobrança proposta por Jose Roberto Luz em face do Município de Ji-Paraná, na qual alega, em síntese, que recebe a menor o pagamento do 13º salário a que tem direito. Afirma que o réu promove o pagamento do 13º salário com apoio no salário base do requerente, quando, na forma prevista no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei 4.090/62, deveria pagar 1/12 da remuneração de dezembro. Requer seja o ente público condenado a promover a correção na forma de pagamento, bem

como pagar os valores em atraso, respeitado o prazo prescricional, com reflexos sobre férias e terço de férias do período. Instruiu a inicial com documentos. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de fundamentação legal, uma vez que a relação havida entre as partes não é contratual, mas sim estatutária. No MÉRITO, sustentou que a forma de cálculo do 13º promovida pelo Município está correta, uma vez que atende ao disposto no art. 81 e seguintes da Lei Municipal n.º 1.405/2005. O autor apresentou réplica, para reiterar os termos da inicial. É o relatório. Decido. A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do CPC. No que diz respeito à alegação de ausência de previsão legal para a pretensão da parte autora, se trata de matéria de MÉRITO e não questão processual a ser analisada em preliminar. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do MÉRITO. A parte autora postula a complementação do 13º salário, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62. A defesa alega que o cálculo efetivado pelo Município está correto, baseado nos DISPOSITIVOS da Lei Municipal n.º 1405/2005. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente. Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente. Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Ainda, sobre a questão dispõe a Lei Federal n.º 4.090/62:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal: "Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituinte o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento: 18/11/2010) Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial,

independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei) Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site <http://www.oab-sc.org.br/artigos>, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, apesar de nada ter sido alegado pelo ente público, em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação e saúde, e sua natureza indenizatória. Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Com relação à vantagem de difícil acesso, estabelecida na Lei Municipal n.º 1.117/2001, e regulamentada por meio do Decreto n.º 1801/2013, esta também tem natureza indenizatória, pois não foi fixada como forma de contraprestação de um serviço, mas sim com o objetivo de indenizar o deslocamento do servidor que exerce suas atividades na zona rural art. 26, § 1º da Lei n.º 1.117/2001 e art. 6º do Decreto n.º 1.801/2013. A verba em questão é uma vantagem pecuniária do tipo propter laborem, que se relaciona ao efetivo exercício das funções, destinada exclusivamente à necessidade de os servidores se locomoverem enquanto estiverem prestando serviços ao órgão a que estão vinculados. Ausentes os motivos que ensejaram a sua concessão, extingue-se a razão de seu pagamento. E no escólio de HELY LOPES MEIRELLES: "Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em

condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nesta categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; (c) Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, 2003, p. 466/467). Nesse sentido, colacionamos o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: “Ação Ordinária - Município de São Paulo - Guardas Civis Municipais Gratificação de Dificil Acesso (GDA) - Pretensão de revisão do seu cálculo para que incida sobre o atual padrão de vencimentos da classe inicial da carreira, bem como incida na base de cálculo do 13.º salário e terço constitucional de férias - Inadmissibilidade - Ausência de previsão legal - Gratificação que, ademais, possui caráter propter laborem /pro labore faciendo, sem caráter geral, não havendo que se falar em ofensa ao art. 37, inciso XV, da CF - Recurso não provido. (Ap. Cível nº 0029870-48.2011.8.26.0053, Rel. RENATO DELBIANCO, j. 28/08/2012)” Ressalte-se que tanto os auxílios, alimentação e saúde, como a vantagem de difícil acesso, são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina. Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório. No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário não pagos será devida, bem como os seus reflexos sobre férias e terço de férias, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação. Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do desembolso e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública. Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por Jose Roberto Luz para: a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, bem como os reflexos sobre férias e terço de férias; b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso; b) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina e seus reflexos, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante

apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência. Sem custas e sem honorários, por força do artigo 51 da lei 9.099/95. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação da autora por 5 dias, nada sendo requerido, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008011-29.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joelson Chaves Silva

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Joelson Chaves Silva propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVOS: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art.

39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:...§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; e c) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15hs23min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da

Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Joelson Chaves Silva em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008012-14.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Humberto Pinheiro Rezende

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos Humberto Pinheiro Rezende propõe ação de cobrança c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela jurisdicional em face do Estado de Rondônia. Informa que é funcionário público estadual, Policial Militar, e recebe o pagamento do 13º salário e 1/3 de férias, com base no soldo, quando, na forma da legislação constitucional e estadual, deveria ser efetivado o cálculo sobre a remuneração integral. Aduz, ainda, que diante do fato da remuneração ser variável, compete ao requerido calcular a média salarial dos últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina. Assim, requer seja julgado procedentes os pedidos para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em realizar os pagamentos correspondentes ao 13º salário e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em

razão da ausência de perigo de dano. Citado, o requerido apresentou contestação e alegou que o cálculo para pagamento do adicional de 1/3 de férias e 13º salário está sendo realizado de acordo com a legislação vigente, de modo que, neste cálculo, não podem incidir verbas que não tenham caráter remuneratório, como as vantagens pecuniárias de natureza indenizatória e transitória recebidas pelo autor. Ainda, formulou pedido contraposto, consistente na condenação do autor, em caso de procedência do pedido, ao pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF e da contribuição previdenciária, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, incidentes sobre as verbas atualmente pagas como indenizatória, em valor a ser apurado em perícia judicial, devidamente acrescida de juros e correção monetária, bem como doravante ao desconto mensal do IRPF e do IPERON que vierem a integrar a base de cálculo do 13º salário. A parte autora apresentou impugnação para reiterar os termos da inicial. É o relato do essencial. Decido. O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I do Diploma Processual Civil. Colhe-se dos autos que a parte autora pretende receber os pagamentos correspondentes a gratificação natalina e 1/3 de férias constitucional, com base na remuneração integral, bem como requer o pagamento das diferenças resultantes dos retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo a parte requerente, o pagamento é realizado com base no soldo, mas deveria ser efetivado na forma prevista no art. 1º da Lei 1.063/2002, ou seja, com base na sua remuneração integral. A defesa, por sua vez, alega que não está sendo feito o pagamento apenas com base no soldo, mas sim, calculado englobando todas as verbas de natureza remuneratória, excluindo, portando, as verbas indenizatórias. Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO S: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; ... Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes: ... § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. A legislação estadual, Decreto Lei n. 09-A/82, em seu artigo 50, aplicada aos policiais militares, também prevê o pagamento da referida gratificação natalina, estabelecendo, da mesma forma da legislação citada, que seja de acordo com a remuneração integral. No que diz respeito à remuneração integral do Policial Militar, o artigo 1º da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002, dispõe: Art. 1º A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: I - Soldo; II Indenizações: a) ensino e instrução; b) diária; c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte; III adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; e d) compensação orgânica; IV auxílios: a) alimentação; b) fardamento; ec) funeral. Assim, com razão o autor em afirmar que o cálculo para pagamento de 13º salário e 1/3 de férias, deve ser com base na sua remuneração integral, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos art. 103 da LC 68/92. Ocorre que, no que diz respeito à remuneração integral, apesar do descrito no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 1.063/2002, deve ser entendido apenas as verbas que incidem pagamento de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, dele são excluídas as verbas de caráter indenizatório, conforme ressaltou a defesa Lei Complementar n.º 524/2009, art. 3º. Nesse contexto, acerca da natureza jurídica das verbas recebidas pelos servidores colacionamos: "Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor

econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antever um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site, em 29/04/2015, às 15h52min.) No caso dos autos, com razão o ente público em afirmar que os auxílios, alimentação e saúde, fardamento e outras verbas de natureza indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidas para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor. Nesse sentido: "PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O sistema previdenciário vigente, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 20/98, funda-se em base contributiva e atuarial, que se traduz na equivalência entre o ganho da atividade e os proventos da inatividade. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba. Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO UNANIME. (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2013)" Ainda, assiste razão à parte requerente em afirmar que, em se tratando de remuneração variável, compete ao requerido calcular a média salarial. Contudo, está equivocada em relação ao argumento de que deve ser considerado "os últimos 12 meses que antecedem a gratificação natalina", uma vez que, segundo o comando do art. 106 da LC 68/92, o cálculo deverá ser "até o mês de novembro". Vejamos o teor do DISPOSITIVO: "Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro." Assim, resta declarar o direito do servidor público, policial militar, em receber gratificação natalina calculada com base na remuneração integral, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, mas, excluídas as verbas de caráter indenizatório, bem como que, em se tratando de verba remuneratória variável, esta deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 106 da LC n. 68/92. No caso dos autos a parte autora não logrou demonstrar que não está recebendo a gratificação natalina e 1/3 de férias nos termos da fundamentação esposada, ou seja, apenas sobre o soldo e verbas de caráter remuneratório, sendo que improcede qualquer pretensão de fazer incluir no cálculo verbas de natureza indenizatória. Por sua vez, a defesa colacionou informação do Comandante Geral da Polícia Militar na qual aduz que "a base de cálculo do 13º salário e 1/3 de férias dos policiais militares da ativa é composta das verbas de Soldo, Vantagem Pessoal e Adicional de Formação, Adaptação e Habilitação, os quais incidem nos descontos da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte". A informação é de que apenas as verbas de natureza indenizatória não estão incluídas no cálculo, o que se dá em relação a todo funcionalismo público, conforme Lei n.º 1063/2002, LC 68/92 e LC 524/2009. Considerando a improcedência do pedido inicial, resta prejudicado

o pedido contraposto. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Humberto Pinheiro Rezende em face do Estado de Rondônia. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0012801-27.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Santo Rabelo Costa

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Vistos. Tendo em vista o falecimento do autor comprovado à fl. 64, bem como a falta de habilitação no prazo de 30 (trinta) dias conforme certidão de fl. 66v, EXTINGO a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09 (microssistema). Sem custas e honorários. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009536-80.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gleber Pedot

Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Requerido: Fazenda Pública Municipal de Ji Paraná

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

Vistos. Gleber Pedot ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Município de Ji-Paraná, para ver declarada a prescrição e, consequentemente, extinta a obrigação tributária, porém, no curso da ação, o requerido peticionou, alegando que não existem débitos de IPTU em nome da parte autora (fls. 22-23). É o relato do essencial. Decido. Na dicção do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de MÉRITO, quando faltar ao autor da ação interesse de agir. A manifestação do requerido e a petição de fls. 22-23 deixa entrever que desapareceu o suporte fático ensejador da propositura do feito. Tendo a presente ação por objeto, medidas que obriguem o ente presente no polo passivo a realizar baixas tributárias, porquanto se tratava de exercícios alcançados pela prescrição, torna-se desnecessária a prestação jurisdicional com o fato de não haver débitos em aberto referente ao imóvel, assim, a extinção do processo é consequência processual que se impõe. Diante do exposto, extingo o presente processo, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica prevista no art. 503, parágrafo único, do CPC, considero a SENTENÇA transitada em julgado logo que intimadas as partes. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas pertinentes e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0015435-59.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabricio Nunes da Silva

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito proposta por Fabricio Nunes da Silva contra Município de Ji-Paraná alegou que tomou conhecimento do lançamento de valores referente aos IPTU's dos anos de 1994-1995-1997. Entretanto, em razão do lapso temporal existente entre a data

de lançamento e a atual, verificou-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos, portanto, entende que tais valores são inexigíveis uma vez que foram alcançados pela prescrição. Assim, requer seja declarada a prescrição e consequentemente extinta a obrigação tributária relativa aos débitos em questão. É o relato do essencial. Fundamento e decido. No dia 16 de abril de 2014, fora intimada a parte autora, da DECISÃO de fl. 10, contados a partir da intimação, para juntar aos autos os documentos que comprovem ser legítima a posse exercida, sob pena de indeferimento. Pelo que se depreende dos autos, o processo ficou parado por período considerável ou seja, estagnado por falta de andamento. O deslinde da causa é de exclusivo interesse das partes, se não colaboram para impulsionamento do feito, refoge ao Juízo prosseguir até a DECISÃO meritória. O art. 267, III, do Código de Processo Civil determina que o processo será extinto sem julgamento de MÉRITO quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Da análise dos autos, resta claro que a marcha processual se encontra estagnada, porquanto o requerente não vem realizando os atos e diligências que lhe competem. Assim, considerando a inércia do(a) autor(a) e a observância à determinação contida no § 1º do mencionado artigo, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011056-12.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Aparecida de Jesus da Silveira

Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Defiro fls. 47-49 e 51. Retifique-se o polo passivo da presente demanda, para constar o requerido Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON. Em ato contínuo, cumpra-se o teor do DESPACHO de fl. 25, e cite-se o requerido na forma legal. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007960-18.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdemar Trindade da Costa

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Procurador do Município de Ji Paraná ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando as informações constantes às fls. 111-114, noticiando que o autor não fará mais uso do(s) medicamento(s) que foi(ram) objeto do processo, exonero o(s) requerido(s) presente no polo passivo dos autos Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná a disponibilizarem os fármacos pleiteados na petição inicial (fls. 03-09) denominado SENARETI e, por conseguinte, determino o arquivamento do feito. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008353-40.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dorival Barbosa

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos para as providências pertinentes a suspensão do protesto referente à CDA 943/2013, no valor de 1.179,48 (um mil cento e setenta e nove

reais e quarenta e oito centavos) vencimento em 14/08/2013, sob pena de desobediência e cominação de multa diária. Expeçam-se o necessário para cumprimento da medida. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro-Juiza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

Proc.: 0005179-28.2011.8.22.0005

Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: N. D. M. e A. A. A. M.

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: M A de O e R Z de O

Advogada: Zaira sueli Madureira Carvalho Silva (OAB/MG 99247)

SENTENÇA: N. D. M. e A. A. A. M, já qualificados nos autos, ingressaram com Ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com Adoção, da criança I A de O, filha de M A P C e R Z de O, alegando, em síntese, que os genitores não possuem condições emocionais ou socioeconômicas para que possam exercer o poder familiar sobre a mesma, visto desde o nascimento as crianças teriam sido criadas em instituições de acolhimento e pelos Requerentes. Juntaram a documentação que achou necessária (fls. 11/21). Concedida a guarda provisória da criança ao casal (fls. 29/30). Apresentado relatório de estudo psicossocial realizado junta aos Requerentes e à criança (fls. 37/39). Realizada a citação e oitiva da Requerida (fl. 80). Em razão de não ter sido localizado, o Requerido foi citado via edital, tendo deixado transcorrer o prazo para defesa sem manifestação (fls. 86 e 88). Apresentada contestação de M A P C, por meio de Curador Especial nomeado (fls. 92/94). Impugnada a contestação (fls. 95/96). Apresentada contestação pela Requerida R Z de O, oportunidade em que suscitou preliminar de cerceamento de defesa (fls. 102/104). Apresentado novo relatório de estudo psicossocial realizado junto aos Autores (fls. 124/128). Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa alegada pela Requerida (fl. 129). Em audiência de instrução, procedeu-se a oitiva das testemunhas E P da C S e M O de S (fl. 150). Apresentado relatório de estudo social realizado junto à Requerida (fls. 160/162). Apresentadas alegações finais (fls. 181/185 e 189). Instado a se manifestar, o Ministério Público é pela procedência do pedido (fls. 197/199). É o breve relatório. Decido. DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO Inicialmente é importante mencionar a definição do que significa a expressão pátrio poder. Assim tem-se: "Pátrio poder é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho". Assim sendo, dentro deste conjunto de obrigações e direitos impostos aos pais, decorrem duas categorias a serem tuteladas: 1 - Uma relativa a pessoa dos filhos menores (pessoal e moral). 2 - Outra relativa aos seus bens (patrimoniais). Os pais têm o poder familiar, o que significa a um só tempo, poder-dever e direito. Portanto, é dever dos pais, em igualdade de condições entre si, assistir, criar e educar seus filhos menores (artigo 229 da Carta da República). Digo mais, aos pais é dado o manus publico de velar pela pessoa e bens de seus filhos menores, bem como zelar pela educação moral e intelectual dos filhos, pois, estes seguramente seguirão seus passos na vida adulta. Ocorrendo o descumprimento desse poder-dever, enseja a

suspensão e extinção do poder familiar. (artigos 1635 a 1638 do Novo Código Civil). Ora, restou demonstrado nos autos que os Requeridos sempre foram negligentes em suas obrigações para com seus filhos, visto que constam nos autos informações de que até a presente data há filhos dos Requeridos acolhidos institucionalmente na Comarca de Timóteo/MG, inclusive com proibição de visitas por parte da Requerida. Ademais, consta ainda no relatório de estudo social apresentado às fls. 160/162, que houve sim consentimento dos genitores na entrega da criança ao casal Requerente, de modo que, a Requerida, ao decorrer desses mais de 4 anos, não manifestou interesse em reaver a guarda de sua filha, culminando em uma série de situações que o que inviabilizam o retorno da mesma, ao convívio de sua genitora biológica. O preâmbulo da Convenção de Haia estabelece: "Para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão. E ainda, que cada pai deve formar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem". Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º, estabelece: "O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência de suas relações". Continuando, o artigo 227 da CF/88 e o artigo 4º do ECA, define que a criança/adolescente tem, entre outros direitos, direito a vida familiar e comunitária. Acima de tudo, nunca se deve perder de vista o destinatário de todos os procedimentos que a lei determina: a criança/adolescente. Dentro dessa conjuntura, outro fator a ressaltar é que o deferimento do pedido vem ao encontro dos interesses da criança, está bem ambientada ao atual núcleo familiar, tendo formado vínculos afetivos sólidos e permanentes, onde inclusive a criança manifesta expressamente que tem o desejo de permanecer com os Autores. Pelo que, resta evidenciada a impossibilidade de retorno da criança ao convívio materno, seja pelo grande lapso temporal de convivência com os Autores, seja pela falta de condições da Requerida em exercer a guarda da mesma, visto que não exerce nem mesmo a guarda dos filhos que encontram-se em sua cidade. Atualmente, a família tem se tornado um pequeno grupo, que se apresenta de forma distinta, onde estabelece relações e fórmula de comportamento peculiar. É passível de perceber com clareza que não são apenas os laços biológicos que lhe dão suporte, pois, ao que se vê, os que mais subsistem são aqueles formados na afetividade, na luta comum, no superar dificuldades. Percebe-se no caso sub examine, que os Requerentes possuem condições financeiras suficientes para arcar com as despesas da criança e, principalmente, não se furtando a recebê-la, no seio de sua família, pois já criaram laços afetivos com a criança, sendo o seu amor maior do que qualquer grau de parentesco. Ademais, também restou demonstrado nos autos que os Requerentes reúnem em si todas as condições necessárias para proporcionar uma boa educação e saúde à Adotanda, garantindo ainda os seus direitos básicos elencados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que a mesma inclusive já encontra-se matriculada em escola da rede particular de ensino. A Jurisprudência pátria assim declina: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COMPROVAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL PELA MÃE BIOLÓGICA ADOTANTES QUE DETEM A GUARDA DO MENOR SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA SOLUÇÃO EXTREMA DA DESTITUIÇÃO ADOÇÃO DE ACORDO COM OS POSTULADOS LEGAIS SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível, 12ª Câmara Cível, Des. Rel. Clayton Camargo, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Curitiba, 15 de junho de 2011). (Grifo nosso). EMENTA: INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA 01. PREENCHENDO A REQUERENTE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS PARA A ADOÇÃO, E LEVANDO-SE EM

CONSIDERAÇÃO QUE O DEFERIMENTO DO PEDIDO GARANTIRÁ UM DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL À CRIANÇA, JÁ ADAPTADA AO LAR SUBSTITUTO, A CONCESSÃO DA ADOÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. 02. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (20060130032446 DF, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 22/10/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 10/11/2008). DISPOSITIVO Ante a exposição, JULGO PROCEDENTE a pretensão requerida para DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR de M A P C e R Z de O em relação à criança I A de O, com espeque no art. 1.638, I e II do Código Civil /2002 e art. 155, e seguintes da Lei 8.069/90. Da mesma forma JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a adoção da adolescente "I A de O" aos Requerentes N D M e A A A M, nos termos do art. 39 da Lei 8.069/90 e arts. 1621, 1625 e 1626 do Código Civil, pois, demonstraram também preencher os requisitos objetivos e subjetivos para adoção, previstos no art. 42, § 2º e 3º, e art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando a medida, reais vantagens para o adotando e fundada em motivos legítimos. Autorizo a inclusão do nome de família dos Requerentes (Art. 47, §5º, ECA). Passando o adotando a se chamar I A M, filha de N D M e A A A M, tendo como avós paternos P D M e J R M e como avós maternos A M de A e A de A A. Com o trânsito em julgado, adote-se as providências dispostas no artigo 47 e parágrafos do ECA. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Proc.: 0016454-66.2014.8.22.0005

Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Família

Autor: M. P. do E. de R.

Requerido: M. da C. F. dos A.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Autos de nº 0016454-66.2014.8.22.0005

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar

Requerida: Maria da Conceicao Ferreira dos Anjos

FINALIDADE: Citar a requerida MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS ANJOS, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de destituição do poder familiar, impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.

RESUMO: A requerida e genitora das crianças V F A e B N F A, as quais encontravam-se na rua, sem o devido acompanhamento de responsáveis legais, em situação de risco e foram acolhidos ao Abrigo Municipal no ano 2013, neste período varias providencias foram adotadas pelo Juízo da Infância da Comarca no sentido de reinserção familiar, foram realizados contatos com outros familiares dos infantes, entretanto não se mostraram aptos e dispostos para cuida-la, o abandono e o descaso são patentes, sendo que tal situação já se arrasta desde o ano de 2013, sem qualquer perspectiva positiva. Assim, faz-se necessario a colocação das crianças em família substituta.

LOCAL: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal:

Ji-Paraná, 26 de Maio de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Autos de nº 0012383-21.2014.8.22.0005

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Apuração de Infração Administrativa

Requerida: Audenice da Silva Basilio

FINALIDADE: Citar o requerida Audenice da Silva Basilio, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de Infração Administrativa impetrada neste Juízo pelo Ministério Público, bem como constestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.

RESUMO: No dia 20 de julho de 2014, a requerida, descumpriu, dolosamente com os deveres inrentes ao Poder familiar, permitindo que seu filho G V S R, conduzisse veículo automotor, tipo motocicleta, em via pública sem posuir a devida permissão para dirigir. Agindo assim a requerida praticou infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA, motivo pelo qual foi representada pelo Ministério Público, o qual solicitou que seja aplicada multa prevista no artigo citado.

LOCAL: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 220, email: jij_jipa@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 26 de Maio de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0005275-04.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudinei Ferreira Dias

Advogado: JOBECI GERALDO DOS SANTOS (OAB/RO 541-A)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, indenização por danos morais e repetição do indébito ajuizada por CLAUDINEI FERREIRA DIAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. A Lei 9.099/95 fixou competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, tratando-se de competência em razão da matéria, sendo assim, inderrogável. Nesse sentido veja-se Artigo publicado em <http://www.conjur.com.br/2010-jan-24/competencia-absoluta-juizados-morte-sistema-falido>, acesso em 4 de outubro de 2010. <http://www.conjur.com.br/2010-out-13/competencias-juizados-sao-fixadas-causa-nao-valor>."Menor complexidade Competências de Juizados são fixadas pela causa 13 de outubro de 2010, 19h00 Por Nemércio Rodrigues Marques[...] Em outras palavras, temos que a melhor interpretação é no sentido de ser ela material e, portanto, absoluta. E vários são os argumentos em prol da tese esposada. Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos de juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...). Percebe-se claramente que a competência dos juizados especiais cíveis e criminais é fixada na própria Carta Magna, sendo que, na esfera cível, que nos interessa, fixou o poder constituinte originário um critério inequívoco: serão os juizados

especiais competentes para conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade. Eis, portanto, o critério utilizado pelo constituinte para fixar a competência dos juizados especiais: uma categoria de causas, ditas de menor complexidade, a serem definidas pelo legislador ordinário. Por conseguinte, incumbia ao legislador infraconstitucional definir as causas de menor complexidade, e ele o fez no artigo 3º da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III a ação de despejo para uso próprio; IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I dos seus julgados; II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. No parágrafo 2º do mesmo DISPOSITIVO, a Lei exclui do âmbito de julgamento do juizado especial algumas matérias, assim enumeradas: causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública; relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas. Fica claro que o artigo 3º da Lei 9.099/95, tanto nos seus quatro incisos, quanto nos seus parágrafos, apenas e tão somente definiu quais seriam as causas de menor complexidade que, por determinação constitucional, seriam processadas perante o juizado especial cível. Em outras palavras, o legislador ordinário enumerou hipóteses taxativas que qualificava como sendo de menor complexidade, utilizando-se de critérios vários, dentre eles o valor da causa (inciso I). Contudo, não se pode perder de vista que o norte do legislador ordinário foi fixado na CF e consistia, repita-se, em uma categoria de causas (matérias) que se qualificava como sendo de menor complexidade. Desse modo, ainda que o artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, atribua ao juizado especial cível a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos dando a falsa impressão de se tratar de competência em razão do valor da causa e, portanto, relativa trata-se, na verdade, de apenas um dos critérios adotados pela lei para definir a matéria de menor complexidade. Tanto é assim que não se limitou ao valor da causa (inciso I), enumerando-se outras categorias de demandas que, também, são também de menor complexidade - aquelas enumeradas do artigo 275 do CPC, como o despejo para uso próprio. É o entendimento defendido por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Em primeiro lugar, é preciso dizer que a competência dos Juizados Especiais é fixada em razão da matéria, e não com base no valor da causa, como sustentam alguns. É o caput do artigo 3º, calcado, aliás, no próprio texto constitucional (claro neste sentido), que determina competir aos juizados o exame das causas cíveis de menor complexidade. As especificações contidas nos incisos do artigo 3º da lei visam apenas explicar quais sejam essas causas, o que, todavia, não altera a circunstância de que a competência determinada em lei para esse órgão do Judiciário seja fixada em razão da matéria e, por isso mesmo, seja absoluta. [1] Ao contrário do que normalmente se argumenta, tal interpretação em nada ofende o princípio do amplo acesso ao Judiciário - artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Ao contrário, garante o acesso à jurisdição rápida e informal aos titulares de interesses que, pela pouca complexidade, encontrariam na Justiça comum entrave quase insuperável à pacificação, quer pela morosidade, quer pelo formalismo arraigado nas leis processuais. Trata-se, segundo a melhor doutrina, de adoção da técnica das tutelas diferenciadas [2], buscando-se adaptar o rito (e a forma de proteção do direito como um todo) às particularidades do direito material posto em exame [3]. É justamente para tutelar tais categorias de demandas de menor complexidade que existe o sistema dos juizados. Ensina Marinoni, a propósito, que pensar os Juizados como meros órgãos destinados a acelerar o trabalho do Poder Judiciário, desafogando as pautas dos Juízos, pode ser visto como um terrível sinal de indiferença pela razão de ser dos Juizados

ou pelos valores que levaram a Constituição Federal a estabelecer, em seu art. 98, I, a necessidade de sua criação [4]. Aliás, por estar em jogo o interesse público na pacificação e estabilização social dos litígios, a atribuição, ao autor, da faculdade de ajuizar a ação no Juizado ou na Justiça comum, implica em reconhecimento da prevalência do interesse particular, o que não se admite. Importante anotar, também, que a Lei 9.099/95 não confere ao requerente a faculdade de ingressar com a ação no Juizado, como fazia expressamente a antiga Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Por outro lado, confere a opção pelo procedimento sumariíssimo às causas de valor superior a 40 salários mínimos, com a ressalva de que tal escolha implicará em renúncia ao crédito excedente. Logo, por não ter a Lei 9.099/95 reproduzido a regra da facultatividade prevista anteriormente e por tê-la estabelecido apenas na hipótese do parágrafo 3º do artigo 3º, é que se conclui, agora em interpretação sistemática, pela incompetência da Justiça comum para o conhecimento de ações cujo valor seja inferior ao patamar legal. Outrossim, a prevalecer o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais - artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 - é absoluta, não há razão para se conferir solução diversa aos Juizados estaduais, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Também não parece correto o entendimento de que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 9.099/95, ao fazer alusão à opção pelo procedimento dos juizados especiais, teria criado a regra da competência relativa. Isso porque, nas precisas palavras de Marinoni e Arenhart, não se trata de regra de fixação de competência, mas sim de presunção absoluta de renúncia ao direito excedente à capacidade do juizado, se a parte resolve ingressar com ação perante esse órgão [5]. De fato, a lei tão-somente prescreve a renúncia a parte do direito litigioso, caso o autor prefira deduzi-lo no juizado, o que não se confunde com a facultatividade do ingresso com a ação neste órgão ou na Justiça comum. Aliás, pelo contrário, a opção é dada ao autor para que promova, no juizado, ação com valor acima do previsto no inciso I do artigo 3º - ciente de que tal opção implicará na renúncia do valor excedente -, e não para que ingresse, na Justiça comum, com ação de valor igual ou inferior àquele patamar. Em última análise, a regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, é antes de direito material, e não regra de fixação de competência. Finalmente, invoca-se, na defesa da tese da facultatividade, argumentos de política judiciária, no sentido de que a adoção do entendimento de que se trata de competência absoluta seria condenar à morte o sistema dos juizados, que já carece de estrutura e pessoal qualificado. [6] Todavia, se há argumentos de política judiciária em favor da tese da facultatividade, outros tantos há em favor da tese contrária, sobretudo no sentido de que não seria legítimo permitir que o autor deixe de ingressar com a ação no sistema adequado, informal, criado exatamente para isso, que lhe garanta acesso célere à jurisdição, e opte por promover demanda de menor complexidade na Justiça comum que, todos sabem, não está em situação mais confortável, em termos de estrutura e quantidade de feitos, que os juizados. Se é certo que os juizados padecem pela falta de estrutura física e de pessoal, à beira da falência, como dizem alguns, também é certo que as varas cíveis não gozam de melhor estrutura e também se veem abarrotadas de processos, a grande maioria de maior complexidade, como demandas de falência, recuperações judiciais, indenizatórias de grande vulto, litígios societários, ações possessórias, usucapião, causas que demandam perícias complexas, execuções que se arrastam há anos, de modo que não nos parece legítimo, à luz da política judiciária, devam elas processar e julgar, também, as demandas de menor complexidade. Com o devido respeito, a falta de estrutura do Poder Judiciário como um todo jamais poderia ser invocada como fundamento para se fixar entendimento sobre matéria jurídica, sob pena de total desvirtuamento do debate. O que se propõe, em última análise, é a limitação discussão do tema no âmbito do Direito, à luz de argumentos técnicos, sem apelo a fundamentos outros que não se circunscrevam ao debate estritamente jurídico. De qualquer forma, quer se analise a questão sobre o ponto de vista técnico-jurídico,

quer se busquem argumentos de política judiciária, deve-se concluir que a competência dos Juizados Especiais Cíveis é de natureza absoluta, não se permitindo, ao autor, qualquer outra opção[...] Importante citar a discussão constante no Informativo 542 do Supremo Tribunal Federal: "Qual o alcance da competência dos Juizados Especiais nas causas de menor complexidade (Informativo 542): Informativo STF Brasília, 13 a 17 de abril de 2009 - Nº 542. PRIMEIRA TURMA Competência: Art. 98, I, da CF e Pedido de Indenização A Turma, acolhendo proposta suscitada pelo Min. Menezes Direito, decidiu afetar ao Plenário julgamento de recurso extraordinário em que empresa produtora de cigarros sustenta a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar ação, promovida por tabagista, destinada a obter indenização para tratamento de dependência causada pelo cigarro. No caso, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assentando sua competência para julgar o feito, negara acolhida ao pleito formulado pela empresa, ao fundamento de que a causa não guardaria grau elevado de complexidade, sendo que a eventual necessidade de perícia não excluiria a competência do sistema. A recorrente aponta ofensa aos artigos 5, LIV e LV; 37, § 6º e 98, I, todos da CF. Aduz que a causa em exame não seria de menor complexidade, apesar do baixo valor atribuído pela parte, a exigir a produção de prova pericial quanto à efetiva dependência da nicotina; que fora privada das oportunidades de provar suas alegações; que houvera inversão do ônus da prova e inadequada aplicação da regra constitucional da responsabilidade civil objetiva do Estado em relação de consumo. Menciona, no ponto, a ausência de propaganda enganosa, mesmo por omissão, uma vez que os riscos associados ao cigarro têm sido largamente divulgados, não estando preenchidos os requisitos dos artigos 12, II e § 1º; 37 e 38, todos do CDC, o que afastaria a responsabilidade civil da empresa, diante da inexistência de nexo causal. RE 537427/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 14.4.2009. (RE-537427) NOTAS DA REDAÇÃO Segundo a Lei 9.099/95 o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, as quais são assim consideradas nos incisos do artigo 3º, a seguir: Art. 3º (...) I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O DISPOSITIVO legal acima exposto traz um critério legal e objetivo, do que pode ser considerado como causa de menor complexidade. Dessa forma, não cumpre ao juiz de forma subjetiva fazer essa análise, até porque o que poderia parecer complexo para um magistrado, poderia não ser para outro. Neste sentido o 4º Colégio Recursal de São Paulo deixou claro o critério estabelecido pela lei: "A presunção de que toda causa a que se refere o inciso II do art. 275 do CPC e as de cujo valor é inferior a 40 vezes o salário mínimo à época do ajuizamento, é de menor complexidade, decorre da lei. É presunção jure et de jure, determinada pela Lei nº 9.099/95, que todas as causas arroladas em seu art. 3º são de menor complexidade "(Recurso nº. 213/2000 - Rel. juiz Rodrigo Enout). (grifos nossos) A existência de uma Lei Especial, qual seja, Lei 9.099/95, nos remete a prevalência do Princípio da Especialidade, onde as normas dessa Lei Especial devem prevalecer sobre as de normal geral. Além do que, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei, é necessário que seja o processo ajuizado em tal juízo, visando a celeridade processual, ante a baixa complexidade dada a causa em questão. No presente caso, trata-se de situação de competência do Juizado Especial Cível, nos moldes do artigo 3º da Lei 9.099/95, conforme entendimento jurisprudencial: RECURSO

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL). MODIFICAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. ADOÇÃO DA LEI 9.099/1995. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513 A 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DESTA SODALCÍO. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A competência dos Juizados Especiais é absoluta, uma vez que fixada em razão da matéria, motivo pelo qual é indisponível, improrrogável e imodificável, impondo-se com força cogente ao juiz. 2. No caso dos autos, não houve ilegalidade na modificação do rito procedimental, afastando-se as disposições dos artigos 513 a 518 da Lei Penal Adjetiva e adotando-se as constantes da Lei 9.099/95, já que este último diploma legal, por prever hipótese de competência absoluta, prevalece sobre as regras para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. 3. Ainda que assim não fosse, consolidou-se neste Tribunal Superior o entendimento de que a notificação do servidor público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal foi precedida de inquérito policial, exatamente como na espécie. Recurso improvido. (STJ Recurso em Habeas Corpus n. 45.135 SP (2014/0024535-4), Relator Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento 05/06/2014, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2014) (grifo nosso) RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Inexiste complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Cível. Não conseguindo a recorrente comprovar a exigibilidade do débito é de se reconhecer como indevida inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito, ainda mais quando este comprova nos autos o pagamento relativo ao mês objeto da anotação. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório (R\$7.240,00) mantido, pois fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de corresponder ao usualmente utilizado pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71005051891, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 15/09/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71005051891 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2014) INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. Desnecessária a prova pericial com que acena a recorrente, na medida em que as assinaturas e informações constantes do seu cadastro são diversas do documento apresentado pela autora. Não conseguindo a recorrente comprovar a exigibilidade do débito, é de se reconhecer como indevida inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório (R\$5.000,00) mantido, pois fixado em valor aquém do usualmente utilizado pelas Turmas Recursais Cíveis. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004467304, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/01/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004467304 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 28/01/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2014) ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A ANATEL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA FRANQUIA. REMUNERAÇÃO DE CUSTOS FIXOS DO SERVIÇO DISPONIBILIZADO AO USUÁRIO. SÚMULA 356 DO STJ. 1 - Os Juizados Especiais Cíveis são competentes para processar e julgar ações versando sobre a

legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia, uma vez que não se trata de matéria complexa. 2 - Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a concessionária de telefonia e a Anatel, pois a relação jurídica litigiosa se refere exclusivamente à relação daquela com o consumidor, não havendo qualquer reflexo sobre a esfera jurídica da agência reguladora. 3 - É lícita a cobrança de tarifa mensal mínima ao usuário de telefonia fixa, pois destinada a remunerar a concessionária pelos custos permanentes de manutenção da rede de telefonia, sem a qual não seria possível tornar disponível o serviço ao usuário em caráter permanente. 4 - consoante a súmula 356 do superior Tribunal de Justiça, "é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." 5 - Recurso conhecido e provido para reformar a SENTENÇA e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 6 - Condeno o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da lei 9.099/95), cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça.(TJ-DF - ACJ: 20070210054124 DF 0005412-90.2007.8.07.0002, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 23/07/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/08/2013. Pág.: 221) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há DISPOSITIVO que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via MANDADO de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) para definir o que são causas cíveis de menor complexidade. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de MANDADO de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a DECISÃO a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 30170 SC 2009/0152008-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 13/10/2010). Destarte, CONSOANTE STJ PELA COMPETÊNCIA ABSOLUTA, configurada a incompetência deste juízo, fazendo prevalecer o Princípio da Especialidade, além dos princípios norteadores da Lei 9.099/95, o feito deverá ser ajuizado e processado no Juizado Especial Cível, no qual funciona o sistema PJE, dependendo o ingresso das demandas de peticionamento eletrônico efetivado pela parte interessada, o que impede o envio físico dos autos ao Juizado Especial Cível, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, inciso IV do CPC, autorizando o desentranhamento da procuração as fls. 15 e contrato de honorários as fls. 20/21, mediante cópia e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003292-09.2011.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Nadir das Graças Sá Vieira ME, Nadir das Graças Sá Vieira

DESPACHO:

O feito foi sentenciado, e em sequência foi interposto apelação, resultando na afirmação de não haver objeto para o recurso, DECISÃO da lavra do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Assim sendo, cumpra-se o determinado na SENTENÇA homologatória do acordo, arquivando-se o processo, podendo ser desarquivado em caso de descumprimento conforme constou na SENTENÇA, sem custas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0050970-88.2009.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (MT 5320)

Executado:Nadir das Graças Sá Vieira ME, Nadir das Graças Sá Vieira

Advogado:Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

DESPACHO:

EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO, SUSPENSO ATÉ 13/04/2016.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011253-30.2013.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:Maria Drapala Me

Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC, devendo o recorrido apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0009987-08.2013.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado:Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Requerido:Joas Emerique Dutra, Joás Emerique Dutra - ME

DESPACHO:

Defiro a citação por edital, nos termos do art. 232 do CPC, fixando o prazo, do edital, de 20 dias (inciso IV), para que se considere realizada a citação, correndo da data da primeira publicação.A parte autora deverá ficar atenta de que as três publicações determinadas no art. 232, inciso III, do CPC, deverão ser feitas dentro do prazo de 15 dias, contado da primeira publicação, sob pena de nulidade de citação, e, ainda, quanto a juntada aos autos de um exemplar de cada publicação, nos termos do § 1º do referido artigo.Decorrido o prazo in albis, desde logo nomeio Curador Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 9º, II, e parágrafo único do CPC.Após a manifestação do Curador, intime-se a parte autora.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0008893-25.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenair Blanco dos Santos

Advogado:Sergio dos Reis Moura (OAB/RO 588-A)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nagorl Pagotto (OAB/RO 4198), Claudete Solange Ferreira (RO 972)

DESPACHO:

Conforme consta as fls. 56, o patrono da parte autora recebeu o cheque referente ao acordo realizado entre as partes, portanto, incabível o peticionamento da parte autora nesses autos, informando

que não recebeu tais valores e que seu patrono faleceu, devendo para tanto constituir novo patrono e tomar as medidas pertinentes ao caso em ação própria. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005318-09.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sedução Comércio de Confecções Ltda Me.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Lorena Afonso de Oliveira

SENTENÇA:

Diante do pedido de desistência da parte autora pelo prosseguimento do feito às fls. 21, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VIII, do CPC, dispensado o prazo recursal. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial em favor da parte autora, mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). Sem ônus (Regimento de custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º). Cumpridos os atos decorrentes, archive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0011833-94.2012.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Terezinha Gonçalves Santos

DESPACHO:

OFICIE-SE AO IDARON, CONFORME REQUERIDO AS FLS. 52. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004982-34.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: R Tavares e Cia Ltda Me

Advogado: Vanilda Estevao da S. R. Canteiras (OAB/RO 240)

Requerido: OI S. A.

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, indenização por danos morais e repetição do indébito. Em que pese a parte requerente ser pessoa jurídica, o artigo 8º, §1º, inciso II da Lei 9.099/95, dispõe que poderão figurar no polo ativo da ação as pessoas especificadas em tal inciso. Nesse sentido, é o entendimento: ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - PODEM FIGURAR COMO RECLAMANTES EM SEDE DE JUÍZADOS ESPECIAIS, ALÉM DA PESSOA FÍSICA, AS MICRO-EMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - DECISÃO ULTRA PETITA - FIXÇÃO DE OFÍCIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 293 DO CPC - PEDIDO IMPLÍCITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - ADITAMENTO CONTRATUAL - MULTA RESCISÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE RESCISÃO UNILATERAL - COBRANÇA INDEVIDA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Tanto as microempresas como as empresas de pequeno porte podem figurar no pólo ativo em sede de juizados especiais. 2 - A fixação de juros e de correção monetária de ofício pelo juízo é lícito, por se tratar de pedido implícito. 3 - A celebração de aditivo não interrompe o prazo de encerramento do contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, mormente no caso em apreço, onde não há provas da celebração de um novo contrato, em substituição ao anterior. (TJMT. 1ª TURMA RECURSAL. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 726/2008 CLASSE II. Relator DR. DIRCEU DOS SANTOS. Julgamento 04-06-2008) A Lei 9.099/95 fixou competência absoluta dos Juizados Especiais

Cíveis, tratando-se de competência em razão da matéria, sendo assim, inderrogável. Nesse sentido veja-se Artigo publicado em <http://www.conjur.com.br/2010-jan-24/competencia-absoluta-juizados-morte-sistema-falido>, acesso em 4 de outubro de 2010. <http://www.conjur.com.br/2010-out-13/competencias-juizados-sao-fixadas-causa-nao-valor>:"Menor complexidade Competências de Juizados são fixadas pela causa 13 de outubro de 2010, 19h00 Por Nemércio Rodrigues Marques[...] Em outras palavras, temos que a melhor interpretação é no sentido de ser ela material e, portanto, absoluta. E vários são os argumentos em prol da tese esposada. Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...) Percebe-se claramente que a competência dos juizados especiais cíveis e criminais é fixada na própria Carta Magna, sendo que, na esfera cível, que nos interessa, fixou o poder constituinte originário um critério inequívoco: serão os juizados especiais competentes para conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade. Eis, portanto, o critério utilizado pelo constituinte para fixar a competência dos juizados especiais: uma categoria de causas, ditas de menor complexidade, a serem definidas pelo legislador ordinário. Por conseguinte, incumbia ao legislador infraconstitucional definir as causas de menor complexidade, e ele o fez no artigo 3º da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III a ação de despejo para uso próprio; IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I dos seus julgados; II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. No parágrafo 2º do mesmo DISPOSITIVO, a Lei exclui do âmbito de julgamento do juizado especial algumas matérias, assim enumeradas: causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública; relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas. Fica claro que o artigo 3º da Lei 9.099/95, tanto nos seus quatro incisos, quanto nos seus parágrafos, apenas e tão somente definiu quais seriam as causas de menor complexidade que, por determinação constitucional, seriam processadas perante o juizado especial cível. Em outras palavras, o legislador ordinário enumerou hipóteses taxativas que qualificava como sendo de menor complexidade, utilizando-se de critérios vários, dentre eles o valor da causa (inciso I). Contudo, não se pode perder de vista que o norte do legislador ordinário foi fixado na CF e consistia, repita-se, em uma categoria de causas (matérias) que se qualificava como sendo de menor complexidade. Desse modo, ainda que o artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, atribua ao juizado especial cível a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos dando a falsa impressão de se tratar de competência em razão do valor da causa e, portanto, relativa trata-se, na verdade, de apenas um dos critérios adotados pela lei para definir a matéria de menor complexidade. Tanto é assim que não se limitou ao valor da causa (inciso I), enumerando-se outras categorias de demandas que, também, são também de menor complexidade - aquelas enumeradas do artigo 275 do CPC, como o despejo para uso próprio. É o entendimento defendido por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Em primeiro lugar, é preciso dizer que a competência dos Juizados Especiais é fixada em razão da matéria, e não com base no valor da causa, como sustentam alguns. É o caput do artigo 3º, calcado, aliás, no próprio texto constitucional (claro neste sentido), que determina competir aos juizados o exame das causas cíveis de menor complexidade. As especificações contidas nos incisos do artigo 3º da lei visam apenas explicar quais

sejam essas causas, o que, todavia, não altera a circunstância de que a competência determinada em lei para esse órgão do Judiciário seja fixada em razão da matéria e, por isso mesmo, seja absoluta. [1]Ao contrário do que normalmente se argumenta, tal interpretação em nada ofende o princípio do amplo acesso ao Judiciário - artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Ao contrário, garante o acesso à jurisdição rápida e informal aos titulares de interesses que, pela pouca complexidade, encontrariam na Justiça comum entrave quase insuperável à pacificação, quer pela morosidade, quer pelo formalismo arraigado nas leis processuais. Trata-se, segundo a melhor doutrina, de adoção da técnica das tutelas diferenciadas[2], buscando-se adaptar o rito (e a forma de proteção do direito como um todo) às particularidades do direito material posto em exame [3] É justamente para tutelar tais categorias de demandas de menor complexidade que existe o sistema dos juizados. Ensina Marinoni, a propósito, que pensar os Juizados como meros órgãos destinados a acelerar o trabalho do Poder Judiciário, desafogando as pautas dos Juízes, pode ser visto como um terrível sinal de indiferença pela razão de ser dos Juizados ou pelos valores que levaram a Constituição Federal a estabelecer, em seu art. 98, I, a necessidade de sua criação [4]Aliás, por estar em jogo o interesse público na pacificação e estabilização social dos litígios, a atribuição, ao autor, da faculdade de ajuizar a ação no Juizado ou na Justiça comum, implica em reconhecimento da prevalência do interesse particular, o que não se admite. Importante anotar, também, que a Lei 9.099/95 não confere ao requerente a faculdade de ingressar com a ação no Juizado, como fazia expressamente a antiga Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Por outro lado, confere a opção pelo procedimento sumariíssimo às causas de valor superior a 40 salários mínimos, com a ressalva de que tal escolha implicará em renúncia ao crédito excedente. Logo, por não ter a Lei 9.099/95 reproduzido a regra da facultatividade prevista anteriormente e por tê-la estabelecido apenas na hipótese do parágrafo 3º do artigo 3º, é que se conclui, agora em interpretação sistemática, pela incompetência da Justiça comum para o conhecimento de ações cujo valor seja inferior ao patamar legal. Outrossim, a prevalecer o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais - artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 - é absoluta, não há razão para se conferir solução diversa aos Juizados estaduais, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Também não parece correto o entendimento de que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 9.099/95, ao fazer alusão à opção pelo procedimento dos juizados especiais, teria criado a regra da competência relativa. Isso porque, nas precisas palavras de Marinoni e Arenhart, não se trata de regra de fixação de competência, mas sim de presunção absoluta de renúncia ao direito excedente à capacidade do juizado, se a parte resolve ingressar com ação perante esse órgão [5] De fato, a lei tão-somente prescreve a renúncia a parte do direito litigioso, caso o autor prefira deduzi-lo no juizado, o que não se confunde com a facultatividade do ingresso com a ação neste órgão ou na Justiça comum. Aliás, pelo contrário, a opção é dada ao autor para que promova, no juizado, ação com valor acima do previsto no inciso I do artigo 3º - ciente de que tal opção implicará na renúncia do valor excedente -, e não para que ingresse, na Justiça comum, com ação de valor igual ou inferior àquele patamar. Em última análise, a regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, é antes de direito material, e não regra de fixação de competência. Finalmente, invoca-se, na defesa da tese da facultatividade, argumentos de política judiciária, no sentido de que a adoção do entendimento de que se trata de competência absoluta seria condenar à morte o sistema dos juizados, que já carece de estrutura e pessoal qualificado.[6] Todavia, se há argumentos de política judiciária em favor da tese da facultatividade, outros tantos há em favor da tese contrária, sobretudo no sentido de que não seria legítimo permitir que o autor deixe de ingressar com a ação no sistema adequado, informal, criado exatamente para isso, que lhe garanta acesso célere à jurisdição, e opte por promover demanda de menor complexidade na Justiça comum que, todos sabem, não está em situação mais confortável, em termos de estrutura e quantidade de

feitos, que os juizados. Se é certo que os juizados padecem pela falta de estrutura física e de pessoal, à beira da falência, como dizem alguns, também é certo que as varas cíveis não gozam de melhor estrutura e também se veem abarrotadas de processos, a grande maioria de maior complexidade, como demandas de falência, recuperações judiciais, indenizatórias de grande vulto, litígios societários, ações possessórias, usucapião, causas que demandam perícias complexas, execuções que se arrastam há anos, de modo que não nos parece legítimo, à luz da política judiciária, devam elas processar e julgar, também, as demandas de menor complexidade. Com o devido respeito, a falta de estrutura do Poder Judiciário como um todo jamais poderia ser invocada como fundamento para se fixar entendimento sobre matéria jurídica, sob pena de total desvirtuamento do debate. O que se propõe, em última análise, é a limitação da discussão do tema no âmbito do Direito, à luz de argumentos técnicos, sem apelo a fundamentos outros que não se circunscrevam ao debate estritamente jurídico. De qualquer forma, quer se analise a questão sobre o ponto de vista técnico-jurídico, quer se busquem argumentos de política judiciária, deve-se concluir que a competência dos juizados especiais cíveis é de natureza absoluta, não se permitindo, ao autor, qualquer outra opção. [...] Importante citar a discussão constante no Informativo 542 do Supremo Tribunal Federal: "Qual o alcance da competência dos juizados especiais nas causas de menor complexidade (Informativo 542): Informativo STF Brasília, 13 a 17 de abril de 2009 - Nº 542. PRIMEIRA TURMA Competência: Art. 98, I, da CF e Pedido de Indenização A Turma, acolhendo proposta suscitada pelo Min. Menezes Direito, decidiu afetar ao Plenário julgamento de recurso extraordinário em que empresa produtora de cigarros sustenta a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar ação, promovida por tabagista, destinada a obter indenização para tratamento de dependência causada pelo cigarro. No caso, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assentando sua competência para julgar o feito, negara acolhida ao pleito formulado pela empresa, ao fundamento de que a causa não guardaria grau elevado de complexidade, sendo que a eventual necessidade de perícia não excluiria a competência do sistema. A recorrente aponta ofensa aos artigos 5, LIV e LV; 37, § 6º e 98, I, todos da CF. Aduz que a causa em exame não seria de menor complexidade, apesar do baixo valor atribuído pela parte, a exigir a produção de prova pericial quanto à efetiva dependência da nicotina; que fora privada das oportunidades de provar suas alegações; que houvera inversão do ônus da prova e inadequada aplicação da regra constitucional da responsabilidade civil objetiva do Estado em relação de consumo. Menciona, no ponto, a ausência de propaganda enganosa, mesmo por omissão, uma vez que os riscos associados ao cigarro têm sido largamente divulgados, não estando preenchidos os requisitos dos artigos 12, II e § 1º; 37 e 38, todos do CDC, o que afastaria a responsabilidade civil da empresa, diante da inexistência de nexo causal. RE 537427/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 14.4.2009. (RE-537427) NOTAS DA REDAÇÃO Segundo a Lei 9.099/95 o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, as quais são assim consideradas nos incisos do artigo 3º, a seguir: Art. 3º (...) I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O DISPOSITIVO legal acima exposto traz um critério legal e objetivo, do que pode ser considerado como causa de menor complexidade. Dessa forma, não cumpre ao juiz de forma subjetiva

fazer essa análise, até porque o que poderia parecer complexo para um magistrado, poderia não ser para outro. Neste sentido o 4º Colégio Recursal de São Paulo deixou claro o critério estabelecido pela lei: "A presunção de que toda causa a que se refere o inciso II do art. 275 do CPC e as de cujo valor é inferior a 40 vezes o salário mínimo à época do ajuizamento, é de menor complexidade, decorre da lei. É presunção jure et de jure, determinada pela Lei nº 9.099/95, que todas as causas arroladas em seu art. 3º são de menor complexidade "(Recurso nº. 213/2000 - Rel. juiz Rodrigo Enout). (grifos nossos) A existência de uma Lei Especial, qual seja, Lei 9.099/95, nos remete a prevalência do Princípio da Especialidade, onde as normas dessa Lei Especial devem prevalecer sobre as de normal geral. Além do que, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei, é necessário que seja o processo ajuizado em tal juízo, visando a celeridade processual, ante a baixa complexidade dada a causa em questão. No presente caso, trata-se de situação de competência do Juizado Especial Cível, nos moldes do artigo 3º da Lei 9.099/95, conforme entendimento jurisprudencial: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL). MODIFICAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. ADOÇÃO DA LEI 9.099/1995. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513 A 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DESTE SODALÍCIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A competência dos Juizados Especiais é absoluta, uma vez que fixada em razão da matéria, motivo pelo qual é indisponível, improrrogável e imodificável, impondo-se com força cogente ao juiz. 2. No caso dos autos, não houve ilegalidade na modificação do rito procedimental, afastando-se as disposições dos artigos 513 a 518 da Lei Penal Adjetiva e adotando-se as constantes da Lei 9.099/95, já que este último diploma legal, por prever hipótese de competência absoluta, prevalece sobre as regras para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. 3. Ainda que assim não fosse, consolidou-se neste Tribunal Superior o entendimento de que a notificação do servidor público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal foi precedida de inquérito policial, exatamente como na espécie. Recurso improvido. (STJ Recurso em Habeas Corpus n. 45.135 SP (2014/0024535-4), Relator Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento 05/06/2014, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2014) (grifo nosso) RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Inexiste complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Cível. Não conseguindo a recorrente comprovar a exigibilidade do débito é de se reconhecer como indevida inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito, ainda mais quando este comprova nos autos o pagamento relativo ao mês objeto da anotação. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório (R\$7.240,00) mantido, pois fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de corresponder ao usualmente utilizado pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71005051891, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 15/09/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71005051891 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2014) INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. Desnecessária a prova pericial com que acena a recorrente, na medida em que as assinaturas e informações

constantes do seu cadastro são diversas do documento apresentado pela autora. Não conseguindo a recorrente comprovar a exigibilidade do débito, é de se reconhecer como indevida inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório (R\$5.000,00) mantido, pois fixado em valor aquém do usualmente utilizado pelas Turmas Recursais Cíveis. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004467304, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/01/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004467304 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 28/01/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2014) ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A ANATEL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA FRANQUIA. REMUNERAÇÃO DE CUSTOS FIXOS DO SERVIÇO DISPONIBILIZADO AO USUÁRIO. SÚMULA 356 DO STJ. 1 - Os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar ações versando sobre a legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia, uma vez que não se trata de matéria complexa. 2 - Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a concessionária de telefonia e a Anatel, pois a relação jurídica litigiosa se refere exclusivamente à relação daquela com o consumidor, não havendo qualquer reflexo sobre a esfera jurídica da agência reguladora. 3 - É lícita a cobrança de tarifa mensal mínima ao usuário de telefonia fixa, pois destinada a remunerar a concessionária pelos custos permanentes de manutenção da rede de telefonia, sem a qual não seria possível tornar disponível o serviço ao usuário em caráter permanente. 4 - consoante a súmula 356 do superior Tribunal de Justiça, "é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." 5 - Recurso conhecido e provido para reformar a SENTENÇA e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 6 - Condeno o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da lei 9.099/95), cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça. (TJ-DF - ACJ: 20070210054124 DF 0005412-90.2007.8.07.0002, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 23/07/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/08/2013. Pág.: 221) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há DISPOSITIVO que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via MANDADO de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) para definir o que são causas cíveis de menor complexidade. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de MANDADO de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a DECISÃO a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 30170 SC 2009/0152008-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010). Destarte, CONSOANTE STJ PELA COMPETÊNCIA ABSOLUTA, configurada

a incompetência deste juízo, fazendo prevalecer o Princípio da Especialidade, além dos princípios norteadores da Lei 9.099/95, o feito deverá ser ajuizado e processado no Juizado Especial Cível, no qual funciona o sistema PJE, dependendo o ingresso das demandas de peticionamento eletrônico efetivado pela parte interessada, o que impede o envio físico dos autos ao Juizado Especial Cível, razão pela qual **DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com espeque no art. 267, inciso IV do CPC, autorizando o desentranhamento da procuração a fls. 27, mediante cópia e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004920-91.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marilucia Valdevino Correia

Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Requerido: Banco Triângulo S/A

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. A Lei 9.099/95 fixou competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, tratando-se de competência em razão da matéria, sendo assim, inderrogável. Nesse sentido veja-se Artigo publicado em <http://www.conjur.com.br/2010-jan-24/competencia-absoluta-juizados-morte-sistema-falido>, acesso em 4 de outubro de 2010. <http://www.conjur.com.br/2010-out-13/competencias-juizados-sao-fixadas-causa-nao-valor>: "Menor complexidade Competências de Juizados são fixadas pela causa 13 de outubro de 2010, 19h00 Por Nemércio Rodrigues Marques[...] Em outras palavras, temos que a melhor interpretação é no sentido de ser ela material e, portanto, absoluta. E vários são os argumentos em prol da tese esposada. Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...) Percebe-se claramente que a competência dos juizados especiais cíveis e criminais é fixada na própria Carta Magna, sendo que, na esfera cível, que nos interessa, fixou o poder constituinte originário um critério inequívoco: serão os juizados especiais competentes para conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade. Eis, portanto, o critério utilizado pelo constituinte para fixar a competência dos juizados especiais: uma categoria de causas, ditas de menor complexidade, a serem definidas pelo legislador ordinário. Por conseguinte, incumbia ao legislador infraconstitucional definir as causas de menor complexidade, e ele o fez no artigo 3º da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III a ação de despejo para uso próprio; IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I dos seus julgados; II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. No parágrafo 2º do mesmo DISPOSITIVO, a Lei exclui do âmbito de julgamento do juizado especial algumas matérias, assim enumeradas: causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública; relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas. Fica claro que o artigo 3º da Lei 9.099/95, tanto nos seus quatro incisos, quanto nos seus parágrafos, apenas e tão somente definiu quais seriam as causas de menor complexidade que, por determinação constitucional, seriam processadas perante o juizado especial cível. Em outras palavras, o legislador ordinário enumerou hipóteses

taxativas que qualificava como sendo de menor complexidade, utilizando-se de critérios vários, dentre eles o valor da causa (inciso I). Contudo, não se pode perder de vista que o norte do legislador ordinário foi fixado na CF e consistia, repita-se, em uma categoria de causas (matérias) que se qualificava como sendo de menor complexidade. Desse modo, ainda que o artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, atribua ao juizado especial cível a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos dando a falsa impressão de se tratar de competência em razão do valor da causa e, portanto, relativa trata-se, na verdade, de apenas um dos critérios adotados pela lei para definir a matéria de menor complexidade. Tanto é assim que não se limitou ao valor da causa (inciso I), enumerando-se outras categorias de demandas que, também, são também de menor complexidade - aquelas enumeradas do artigo 275 do CPC, como o despejo para uso próprio. É o entendimento defendido por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Em primeiro lugar, é preciso dizer que a competência dos Juizados Especiais é fixada em razão da matéria, e não com base no valor da causa, como sustentam alguns. É o caput do artigo 3º, calçado, aliás, no próprio texto constitucional (claro neste sentido), que determina competir aos juizados o exame das causas cíveis de menor complexidade. As especificações contidas nos incisos do artigo 3º da lei visam apenas explicar quais sejam essas causas, o que, todavia, não altera a circunstância de que a competência determinada em lei para esse órgão do Judiciário seja fixada em razão da matéria e, por isso mesmo, seja absoluta. [1] Ao contrário do que normalmente se argumenta, tal interpretação em nada ofende o princípio do amplo acesso ao Judiciário - artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Ao contrário, garante o acesso à jurisdição rápida e informal aos titulares de interesses que, pela pouca complexidade, encontrariam na Justiça comum entrave quase insuperável à pacificação, quer pela morosidade, quer pelo formalismo arraigado nas leis processuais. Trata-se, segundo a melhor doutrina, de adoção da técnica das tutelas diferenciadas [2], buscando-se adaptar o rito (e a forma de proteção do direito como um todo) às particularidades do direito material posto em exame [3]. É justamente para tutelar tais categorias de demandas de menor complexidade que existe o sistema dos juizados. Ensina Marinoni, a propósito, que pensar os Juizados como meros órgãos destinados a acelerar o trabalho do Poder Judiciário, desafiando as pautas dos Juízes, pode ser visto como um terrível sinal de indiferença pela razão de ser dos Juizados ou pelos valores que levaram a Constituição Federal a estabelecer, em seu art. 98, I, a necessidade de sua criação [4]. Aliás, por estar em jogo o interesse público na pacificação e estabilização social dos litígios, a atribuição, ao autor, da faculdade de ajuizar a ação no Juizado ou na Justiça comum, implica em reconhecimento da prevalência do interesse particular, o que não se admite. Importante anotar, também, que a Lei 9.099/95 não confere ao requerente a faculdade de ingressar com a ação no Juizado, como fazia expressamente a antiga Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Por outro lado, confere a opção pelo procedimento sumariíssimo às causas de valor superior a 40 salários mínimos, com a ressalva de que tal escolha implicará em renúncia ao crédito excedente. Logo, por não ter a Lei 9.099/95 reproduzido a regra da facultatividade prevista anteriormente e por tê-la estabelecido apenas na hipótese do parágrafo 3º do artigo 3º, é que se conclui, agora em interpretação sistemática, pela incompetência da Justiça comum para o conhecimento de ações cujo valor seja inferior ao patamar legal. Outrossim, a prevalecer o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais - artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 - é absoluta, não há razão para se conferir solução diversa aos Juizados estaduais, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Também não parece correto o entendimento de que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 9.099/95, ao fazer alusão à opção pelo procedimento dos juizados especiais, teria criado a regra da competência relativa. Isso porque, nas precisas palavras de Marinoni e Arenhart, não se trata de regra de fixação de competência, mas sim de presunção absoluta de renúncia ao direito excedente à

capacidade do juizado, se a parte resolve ingressar com ação perante esse órgão [5] De fato, a lei tão-somente prescreve a renúncia a parte do direito litigioso, caso o autor prefira deduzi-lo no juizado, o que não se confunde com a facultatividade do ingresso com a ação neste órgão ou na Justiça comum. Aliás, pelo contrário, a opção é dada ao autor para que promova, no juizado, ação com valor acima do previsto no inciso I do artigo 3º - ciente de que tal opção implicará na renúncia do valor excedente -, e não para que ingresse, na Justiça comum, com ação de valor igual ou inferior àquele patamar. Em última análise, a regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, é antes de direito material, e não regra de fixação de competência. Finalmente, invoca-se, na defesa da tese da facultatividade, argumentos de política judiciária, no sentido de que a adoção do entendimento de que se trata de competência absoluta seria condenar à morte o sistema dos juzizados, que já carece de estrutura e pessoal qualificado. [6] Todavia, se há argumentos de política judiciária em favor da tese da facultatividade, outros tantos há em favor da tese contrária, sobretudo no sentido de que não seria legítimo permitir que o autor deixe de ingressar com a ação no sistema adequado, informal, criado exatamente para isso, que lhe garanta acesso célere à jurisdição, e opte por promover demanda de menor complexidade na Justiça comum que, todos sabem, não está em situação mais confortável, em termos de estrutura e quantidade de feitos, que os juzizados. Se é certo que os juzizados padecem pela falta de estrutura física e de pessoal, à beira da falência, como dizem alguns, também é certo que as varas cíveis não gozam de melhor estrutura e também se veem abarrotadas de processos, a grande maioria de maior complexidade, como demandas de falência, recuperações judiciais, indenizatórias de grande vulto, litígios societários, ações possessórias, usucapião, causas que demandam perícias complexas, execuções que se arrastam há anos, de modo que não nos parece legítimo, à luz da política judiciária, devam elas processar e julgar, também, as demandas de menor complexidade. Com o devido respeito, a falta de estrutura do Poder Judiciário como um todo jamais poderia ser invocada como fundamento para se fixar entendimento sobre matéria jurídica, sob pena de total desvirtuamento do debate. O que se propõe, em última análise, é a limitação discussão do tema no âmbito do Direito, à luz de argumentos técnicos, sem apelo a fundamentos outros que não se circunscrevam ao debate estritamente jurídico. De qualquer forma, quer se analise a questão sobre o ponto de vista técnico-jurídico, quer se busquem argumentos de política judiciária, deve-se concluir que a competência dos juzizados especiais cíveis é de natureza absoluta, não se permitindo, ao autor, qualquer outra opção. [...] Importante citar a discussão constante no Informativo 542 do Supremo Tribunal Federal: "Qual o alcance da competência dos juzizados especiais nas causas de menor complexidade (Informativo 542): Informativo STF Brasília, 13 a 17 de abril de 2009 - Nº 542. PRIMEIRA TURMA Competência: Art. 98, I, da CF e Pedido de Indenização A Turma, acolhendo proposta suscitada pelo Min. Menezes Direito, decidiu afetar ao Plenário julgamento de recurso extraordinário em que empresa produtora de cigarros sustenta a incompetência absoluta dos Juzizados Especiais para julgar ação, promovida por tabagista, destinada a obter indenização para tratamento de dependência causada pelo cigarro. No caso, Turma Recursal dos Juzizados Especiais Cíveis, assentando sua competência para julgar o feito, negara acolhida ao pleito formulado pela empresa, ao fundamento de que a causa não guardaria grau elevado de complexidade, sendo que a eventual necessidade de perícia não excluiria a competência do sistema. A recorrente aponta ofensa aos artigos 5, LIV e LV; 37, § 6º e 98, I, todos da CF. Aduz que a causa em exame não seria de menor complexidade, apesar do baixo valor atribuído pela parte, a exigir a produção de prova pericial quanto à efetiva dependência da nicotina; que fora privada das oportunidades de provar suas alegações; que houvera inversão do ônus da prova e inadequada aplicação da regra constitucional da responsabilidade civil objetiva do Estado em relação de consumo. Menciona, no ponto, a ausência de propaganda enganosa, mesmo

por omissão, uma vez que os riscos associados ao cigarro têm sido largamente divulgados, não estando preenchidos os requisitos dos artigos 12, II e § 1º; 37 e 38, todos do CDC, o que afastaria a responsabilidade civil da empresa, diante da inexistência de nexo causal. RE 537427/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 14.4.2009. (RE-537427) NOTAS DA REDAÇÃO Segundo a Lei 9.099/95 o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, as quais são assim consideradas nos incisos do artigo 3º, a seguir: Art. 3º (...) I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O DISPOSITIVO legal acima exposto traz um critério legal e objetivo, do que pode ser considerado como causa de menor complexidade. Dessa forma, não cumpre ao juiz de forma subjetiva fazer essa análise, até porque o que poderia parecer complexo para um magistrado, poderia não ser para outro. Neste sentido o 4º Colégio Recursal de São Paulo deixou claro o critério estabelecido pela lei: "A presunção de que toda causa a que se refere o inciso II do art. 275 do CPC e as de cujo valor é inferior a 40 vezes o salário mínimo à época do ajuizamento, é de menor complexidade, decorre da lei. É presunção jure et de jure, determinada pela Lei nº 9.099/95, que todas as causas arroladas em seu art. 3º são de menor complexidade "(Recurso nº. 213/2000 - Rel. juiz Rodrigo Enout). (grifos nossos) A existência de uma Lei Especial, qual seja, Lei 9.099/95, nos remete a prevalência do Princípio da Especialidade, onde as normas dessa Lei Especial devem prevalecer sobre as de normal geral. Além do que, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei, é necessário que seja o processo ajuizado em tal juízo, visando a celeridade processual, ante a baixa complexidade dada a causa em questão. No presente caso, trata-se de situação de competência do Juizado Especial Cível, nos moldes do artigo 3º da Lei 9.099/95, conforme entendimento jurisprudencial: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL). MODIFICAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. ADOÇÃO DA LEI 9.099/1995. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513 A 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DESTES SODALÍCIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A competência dos Juzizados Especiais é absoluta, uma vez que fixada em razão da matéria, motivo pelo qual é indisponível, improrrogável e imodificável, impondo-se com força cogente ao juiz. 2. No caso dos autos, não houve ilegalidade na modificação do rito procedimental, afastando-se as disposições dos artigos 513 a 518 da Lei Penal Adjetiva e adotando-se as constantes da Lei 9.099/95, já que este último diploma legal, por prever hipótese de competência absoluta, prevalece sobre as regras para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. 3. Ainda que assim não fosse, consolidou-se neste Tribunal Superior o entendimento de que a notificação do servidor público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal foi precedida de inquérito policial, exatamente como na espécie. Recurso improvido. (STJ Recurso em Habeas Corpus n. 45.135 SP (2014/0024535-4), Relator Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento 05/06/2014, Data da

Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2014) (grifo nosso) RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Inexiste complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Cível. Não conseguindo a recorrente comprovar a exigibilidade do débito é de se reconhecer como indevida inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito, ainda mais quando este comprova nos autos o pagamento relativo ao mês objeto da anotação. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório (R\$7.240,00) mantido, pois fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de corresponder ao usualmente utilizado pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71005051891, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 15/09/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71005051891 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2014) INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. Desnecessária a prova pericial com que acena a recorrente, na medida em que as assinaturas e informações constantes do seu cadastro são diversas do documento apresentado pela autora. Não conseguindo a recorrente comprovar a exigibilidade do débito, é de se reconhecer como indevida inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório (R\$5.000,00) mantido, pois fixado em valor aquém do usualmente utilizado pelas Turmas Recursais Cíveis. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004467304, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/01/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004467304 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 28/01/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2014) ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A ANATEL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA FRANQUIA. REMUNERAÇÃO DE CUSTOS FIXOS DO SERVIÇO DISPONIBILIZADO AO USUÁRIO. SÚMULA 356 DO STJ. 1 - Os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar ações versando sobre a legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia, uma vez que não se trata de matéria complexa. 2 - Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a concessionária de telefonia e a Anatel, pois a relação jurídica litigiosa se refere exclusivamente à relação daquela com o consumidor, não havendo qualquer reflexo sobre a esfera jurídica da agência reguladora. 3 - É lícita a cobrança de tarifa mensal mínima ao usuário de telefonia fixa, pois destinada a remunerar a concessionária pelos custos permanentes de manutenção da rede de telefonia, sem a qual não seria possível tornar disponível o serviço ao usuário em caráter permanente. 4 - consoante a súmula 356 do superior Tribunal de Justiça, "é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." 5 - Recurso conhecido e provido para reformar a SENTENÇA e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 6 - Condeno o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da lei 9.099/95), cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça.(TJ-DF - ACJ: 20070210054124 DF 0005412-90.2007.8.07.0002, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 23/07/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/08/2013. Pág.: 221) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO

TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há DISPOSITIVO que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via MANDADO de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos - quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) para definir o que são causas cíveis de menor complexidade. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de MANDADO de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a DECISÃO a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 30170 SC 2009/0152008-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010). Destarte, CONSOANTE STJ PELA COMPETÊNCIA ABSOLUTA, configurada a incompetência deste juízo, fazendo prevalecer o Princípio da Especialidade, além dos princípios norteadores da Lei 9.099/95, o feito deverá ser ajuizado e processado no Juizado Especial Cível, no qual funciona o sistema PJE, dependendo o ingresso das demandas de petição eletrônico efetivado pela parte interessada, o que impede o envio físico dos autos ao Juizado Especial Cível, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, inciso IV do CPC, autorizando o desentranhamento dos documentos de fls. 18/19 e 23, mediante cópia e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004944-22.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Ferreira de Souza

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Claro S.A.

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. A Lei 9.099/95 fixou competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, tratando-se de competência em razão da matéria, sendo assim, inderrogável. Nesse sentido veja-se Artigo publicado em <http://www.conjur.com.br/2010-jan-24/competencia-absoluta-juizados-morte-sistema-falido>, acesso em 4 de outubro de 2010. <http://www.conjur.com.br/2010-out-13/competencias-juizados-sao-fixadas-causa-nao-valor>:"Menor complexidade Competências de Juizados são fixadas pela causa 13 de outubro de 2010, 19h00 Por Nemércio Rodrigues Marques[...] Em outras palavras, temos que a melhor interpretação é no sentido de ser ela material e, portanto, absoluta. E vários são os argumentos em prol da tese esposada. Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos de juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...). Percebe-se claramente que a competência dos juizados especiais cíveis e criminais é fixada na própria Carta Magna, sendo que, na esfera cível, que nos interessa, fixou o poder constituinte originário um critério inequívoco: serão os juizados especiais competentes para conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade. Eis, portanto, o critério utilizado pelo constituinte para fixar a competência dos juizados especiais: uma

categoria de causas, ditas de menor complexidade, a serem definidas pelo legislador ordinário. Por conseguinte, incumbia ao legislador infraconstitucional definir as causas de menor complexidade, e ele o fez no artigo 3º da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III a ação de despejo para uso próprio; IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I dos seus julgados; II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. No parágrafo 2º do mesmo DISPOSITIVO, a Lei exclui do âmbito de julgamento do juizado especial algumas matérias, assim enumeradas: causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública; relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas. Fica claro que o artigo 3º da Lei 9.099/95, tanto nos seus quatro incisos, quanto nos seus parágrafos, apenas e tão somente definiu quais seriam as causas de menor complexidade que, por determinação constitucional, seriam processadas perante o juizado especial cível. Em outras palavras, o legislador ordinário enumerou hipóteses taxativas que qualificava como sendo de menor complexidade, utilizando-se de critérios vários, dentre eles o valor da causa (inciso I). Contudo, não se pode perder de vista que o norte do legislador ordinário foi fixado na CF e consistia, repita-se, em uma categoria de causas (matérias) que se qualificava como sendo de menor complexidade. Desse modo, ainda que o artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, atribua ao juizado especial cível a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos dando a falsa impressão de se tratar de competência em razão do valor da causa e, portanto, relativa trata-se, na verdade, de apenas um dos critérios adotados pela lei para definir a matéria de menor complexidade. Tanto é assim que não se limitou ao valor da causa (inciso I), enumerando-se outras categorias de demandas que, também, são também de menor complexidade - aquelas enumeradas do artigo 275 do CPC, como o despejo para uso próprio. É o entendimento defendido por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Em primeiro lugar, é preciso dizer que a competência dos Juizados Especiais é fixada em razão da matéria, e não com base no valor da causa, como sustentam alguns. É o caput do artigo 3º, calcado, aliás, no próprio texto constitucional (claro neste sentido), que determina competir aos juizados o exame das causas cíveis de menor complexidade. As especificações contidas nos incisos do artigo 3º da lei visam apenas explicar quais sejam essas causas, o que, todavia, não altera a circunstância de que a competência determinada em lei para esse órgão do Judiciário seja fixada em razão da matéria e, por isso mesmo, seja absoluta. [1] Ao contrário do que normalmente se argumenta, tal interpretação em nada ofende o princípio do amplo acesso ao Judiciário - artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Ao contrário, garante o acesso à jurisdição rápida e informal aos titulares de interesses que, pela pouca complexidade, encontrariam na Justiça comum entrave quase insuperável à pacificação, quer pela morosidade, quer pelo formalismo arraigado nas leis processuais. Trata-se, segundo a melhor doutrina, de adoção da técnica das tutelas diferenciadas [2], buscando-se adaptar o rito (e a forma de proteção do direito como um todo) às particularidades do direito material posto em exame [3] É justamente para tutelar tais categorias de demandas de menor complexidade que existe o sistema dos juizados. Ensina Marinoni, a propósito, que pensar os Juizados como meros órgãos destinados a acelerar o trabalho do Poder Judiciário, desafogando as pautas dos Juízes, pode ser visto como um terrível sinal de indiferença pela razão de ser dos Juizados ou pelos valores que levaram a Constituição Federal a estabelecer, em seu art. 98, I, a necessidade de sua criação [4] Aliás, por estar em jogo o interesse público na pacificação e estabilização social

dos litígios, a atribuição, ao autor, da faculdade de ajuizar a ação no Juizado ou na Justiça comum, implica em reconhecimento da prevalência do interesse particular, o que não se admite. Importante anotar, também, que a Lei 9.099/95 não confere ao requerente a faculdade de ingressar com a ação no Juizado, como fazia expressamente a antiga Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Por outro lado, confere a opção pelo procedimento sumariíssimo às causas de valor superior a 40 salários mínimos, com a ressalva de que tal escolha implicará em renúncia ao crédito excedente. Logo, por não ter a Lei 9.099/95 reproduzido a regra da facultatividade prevista anteriormente e por tê-la estabelecido apenas na hipótese do parágrafo 3º do artigo 3º, é que se conclui, agora em interpretação sistemática, pela incompetência da Justiça comum para o conhecimento de ações cujo valor seja inferior ao patamar legal. Outrossim, a prevalecer o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais - artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 - é absoluta, não há razão para se conferir solução diversa aos Juizados estaduais, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Também não parece correto o entendimento de que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 9.099/95, ao fazer alusão à opção pelo procedimento dos juizados especiais, teria criado a regra da competência relativa. Isso porque, nas precisas palavras de Marinoni e Arenhart, não se trata de regra de fixação de competência, mas sim de presunção absoluta de renúncia ao direito excedente à capacidade do juizado, se a parte resolve ingressar com ação perante esse órgão [5]. De fato, a lei tão-somente prescreve a renúncia a parte do direito litigioso, caso o autor prefira deduzi-lo no juizado, o que não se confunde com a facultatividade do ingresso com a ação neste órgão ou na Justiça comum. Aliás, pelo contrário, a opção é dada ao autor para que promova, no juizado, ação com valor acima do previsto no inciso I do artigo 3º - ciente de que tal opção implicará na renúncia do valor excedente -, e não para que ingresse, na Justiça comum, com ação de valor igual ou inferior àquele patamar. Em última análise, a regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, é antes de direito material, e não regra de fixação de competência. Finalmente, invoca-se, na defesa da tese da facultatividade, argumentos de política judiciária, no sentido de que a adoção do entendimento de que se trata de competência absoluta seria condenar à morte o sistema dos juizados, que já carece de estrutura e pessoal qualificado. [6] Todavia, se há argumentos de política judiciária em favor da tese da facultatividade, outros tantos há em favor da tese contrária, sobretudo no sentido de que não seria legítimo permitir que o autor deixe de ingressar com a ação no sistema adequado, informal, criado exatamente para isso, que lhe garanta acesso célere à jurisdição, e opte por promover demanda de menor complexidade na Justiça comum que, todos sabem, não está em situação mais confortável, em termos de estrutura e quantidade de feitos, que os juizados. Se é certo que os juizados padecem pela falta de estrutura física e de pessoal, à beira da falência, como dizem alguns, também é certo que as varas cíveis não gozam de melhor estrutura e também se veem abarrotadas de processos, a grande maioria de maior complexidade, como demandas de falência, recuperações judiciais, indenizatórias de grande vulto, litígios societários, ações possessórias, usucapião, causas que demandam perícias complexas, execuções que se arrastam há anos, de modo que não nos parece legítimo, à luz da política judiciária, devam elas processar e julgar, também, as demandas de menor complexidade. Com o devido respeito, a falta de estrutura do Poder Judiciário como um todo jamais poderia ser invocada como fundamento para se fixar entendimento sobre matéria jurídica, sob pena de total desvirtuamento do debate. O que se propõe, em última análise, é a limitação discussão do tema no âmbito do Direito, à luz de argumentos técnicos, sem apelo a fundamentos outros que não se circunscrevam ao debate estritamente jurídico. De qualquer forma, quer se analise a questão sobre o ponto de vista técnico-jurídico, quer se busquem argumentos de política judiciária, deve-se concluir que a competência dos juizados especiais cíveis é de natureza absoluta, não se permitindo, ao autor, qualquer outra opção. [...]

Importante citar a discussão constante no Informativo 542 do Supremo Tribunal Federal: "Qual o alcance da competência dos juizados especiais nas causas de menor complexidade (Informativo 542): Informativo STF Brasília, 13 a 17 de abril de 2009 - Nº 542. PRIMEIRA TURMA Competência: Art. 98, I, da CF e Pedido de Indenização A Turma, acolhendo proposta suscitada pelo Min. Menezes Direito, decidiu afetar ao Plenário julgamento de recurso extraordinário em que empresa produtora de cigarros sustenta a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar ação, promovida por tabagista, destinada a obter indenização para tratamento de dependência causada pelo cigarro. No caso, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assentando sua competência para julgar o feito, negara acolhida ao pleito formulado pela empresa, ao fundamento de que a causa não guardaria grau elevado de complexidade, sendo que a eventual necessidade de perícia não excluiria a competência do sistema. A recorrente aponta ofensa aos artigos 5, LIV e LV; 37, § 6º e 98, I, todos da CF. Aduz que a causa em exame não seria de menor complexidade, apesar do baixo valor atribuído pela parte, a exigir a produção de prova pericial quanto à efetiva dependência da nicotina; que fora privada das oportunidades de provar suas alegações; que houvera inversão do ônus da prova e inadequada aplicação da regra constitucional da responsabilidade civil objetiva do Estado em relação de consumo. Menciona, no ponto, a ausência de propaganda enganosa, mesmo por omissão, uma vez que os riscos associados ao cigarro têm sido largamente divulgados, não estando preenchidos os requisitos dos artigos 12, II e § 1º; 37 e 38, todos do CDC, o que afastaria a responsabilidade civil da empresa, diante da inexistência de nexo causal. RE 537427/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 14.4.2009. (RE-537427) NOTAS DA REDAÇÃO Segundo a Lei 9.099/95 o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, as quais são assim consideradas nos incisos do artigo 3º, a seguir: Art. 3º (...) I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O DISPOSITIVO legal acima exposto traz um critério legal e objetivo, do que pode ser considerado como causa de menor complexidade. Dessa forma, não cumpre ao juiz de forma subjetiva fazer essa análise, até porque o que poderia parecer complexo para um magistrado, poderia não ser para outro. Neste sentido o 4º Colégio Recursal de São Paulo deixou claro o critério estabelecido pela lei: "A presunção de que toda causa a que se refere o inciso II do art. 275 do CPC e as de cujo valor é inferior a 40 vezes o salário mínimo à época do ajuizamento, é de menor complexidade, decorre da lei. É presunção jure et de jure, determinada pela Lei nº 9.099/95, que todas as causas arroladas em seu art. 3º são de menor complexidade "(Recurso nº. 213/2000 - Rel. juiz Rodrigo Enout). (grifos nossos) A existência de uma Lei Especial, qual seja, Lei 9.099/95, nos remete a prevalência do Princípio da Especialidade, onde as normas dessa Lei Especial devem prevalecer sobre as de normal geral. Além do que, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei, é necessário que seja o processo ajuizado em tal juízo, visando a celeridade processual, ante a baixa complexidade dada a causa em questão. No presente caso, trata-se de situação de competência do Juizado Especial Cível, nos moldes do artigo 3º da Lei 9.099/95, conforme entendimento jurisprudencial: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL). MODIFICAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. ADOÇÃO DA LEI

9.099/1995. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513 A 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DESTESODALÍCIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA ANTESDO RECEBIMENTODADENÚNCIA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.1. A competência dos Juizados Especiais é absoluta, uma vez que fixada em razão da matéria, motivo pelo qual é indisponível, improrrogável e imodificável, impondo-se com força cogente ao juiz.2. No caso dos autos, não houve ilegalidade na modificação do rito procedimental, afastando-se as disposições dos artigos 513 a 518 da Lei Penal Adjetiva e adotando-se as constantes da Lei 9.099/95, já que este último diploma legal, por prever hipótese de competência absoluta, prevalece sobre as regras para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos.3. Ainda que assim não fosse, consolidou-se neste Tribunal Superior o entendimento de que a notificação do servidor público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal foi precedida de inquérito policial, exatamente como na espécie.Recurso improvido.(STJ Recurso em Habeas Corpus n. 45.135 SP (2014/0024535-4), Relator Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento 05/06/2014, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2014) (grifo nosso) RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Inexiste complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Cível. Não conseguindo a recorrente comprovar a exigibilidade do débito é de se reconhecer como indevida inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito, ainda mais quando este comprova nos autos o pagamento relativo ao mês objeto da anotação. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório (R\$7.240,00) mantido, pois fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de corresponder ao usualmente utilizado pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71005051891, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 15/09/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71005051891 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2014) INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. Desnecessária a prova pericial com que acena a recorrente, na medida em que as assinaturas e informações constantes do seu cadastro são diversas do documento apresentado pela autora. Não conseguindo a recorrente comprovar a exigibilidade do débito, é de se reconhecer como indevida inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório (R\$5.000,00) mantido, pois fixado em valor aquém do usualmente utilizado pelas Turmas Recursais Cíveis. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004467304, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/01/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004467304 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 28/01/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2014) ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A ANATEL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA FRANQUIA. REMUNERAÇÃO DE CUSTOS FIXOS DO SERVIÇO DISPONIBILIZADO AO USUÁRIO. SÚMULA 356 DO STJ. 1 - Os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar ações versando sobre a legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia, uma vez que não se trata de matéria complexa. 2 - Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a concessionária de telefonia e a Anatel,

pois a relação jurídica litigiosa se refere exclusivamente à relação daquela com o consumidor, não havendo qualquer reflexo sobre a esfera jurídica da agência reguladora. 3 - É lícita a cobrança de tarifa mensal mínima ao usuário de telefonia fixa, pois destinada a remunerar a concessionária pelos custos permanentes de manutenção da rede de telefonia, sem a qual não seria possível tornar disponível o serviço ao usuário em caráter permanente. 4 - consoante a súmula 356 do superior Tribunal de Justiça, "é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." 5 - Recurso conhecido e provido para reformar a SENTENÇA e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 6 - Condeno o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da lei 9.099/95), cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça.(TJ-DF - ACJ: 20070210054124 DF 0005412-90.2007.8.07.0002, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 23/07/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/08/2013. Pág.: 221) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há DISPOSITIVO que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via MANDADO de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) para definir o que são causas cíveis de menor complexidade. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de MANDADO de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a DECISÃO a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 30170 SC 2009/0152008-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010). Destarte, CONSOANTE STJ PELA COMPETÊNCIA ABSOLUTA, configurada a incompetência deste juízo, fazendo prevalecer o Princípio da Especialidade, além dos princípios norteadores da Lei 9.099/95, o feito deverá ser ajuizado e processado no Juizado Especial Cível, no qual funciona o sistema PJE, dependendo o ingresso das demandas de peticionamento eletrônico efetivado pela parte interessada, o que impede o envio físico dos autos ao Juizado Especial Cível, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, inciso IV do CPC, autorizando o desentranhamento dos documentos de fls. 11/12 e 17, mediante cópia e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005089-78.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Devanildo dos Santos Barroso

Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. A Lei 9.099/95 fixou competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis, tratando-se de competência em razão da matéria, sendo assim, inderrogável. Nesse sentido veja-se Artigo publicado em <http://www.conjur.com.br/2010-jan-24/competencia-absoluta-juizados-morte-sistema-falido>, acesso em 4 de outubro de 2010. <http://www.conjur.com.br/2010-out-13/competencias-juizados-sao-fixadas-causa-nao-valor>." Menor complexidade de Competências de Juizados são fixadas pela causa 13 de outubro de 2010, 19h00 Por Nemércio Rodrigues Marques[...] Em outras palavras, temos que a melhor interpretação é no sentido de ser ela material e, portanto, absoluta. E vários são os argumentos em prol da tese esposada. Dispõe o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos de juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (...). Percebe-se claramente que a competência dos juizados especiais cíveis e criminais é fixada na própria Carta Magna, sendo que, na esfera cível, que nos interessa, fixou o poder constituinte originário um critério inequívoco: serão os juizados especiais competentes para conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade. Eis, portanto, o critério utilizado pelo constituinte para fixar a competência dos juizados especiais: uma categoria de causas, ditas de menor complexidade, a serem definidas pelo legislador ordinário. Por conseguinte, incumbia ao legislador infraconstitucional definir as causas de menor complexidade, e ele o fez no artigo 3º da Lei 9.099/95, nos seguintes termos: Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III a ação de despejo para uso próprio; IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I dos seus julgados; II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. No parágrafo 2º do mesmo DISPOSITIVO, a Lei exclui do âmbito de julgamento do juizado especial algumas matérias, assim enumeradas: causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública; relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas. Fica claro que o artigo 3º da Lei 9.099/95, tanto nos seus quatro incisos, quanto nos seus parágrafos, apenas e tão somente definiu quais seriam as causas de menor complexidade que, por determinação constitucional, seriam processadas perante o juizado especial cível. Em outras palavras, o legislador ordinário enumerou hipóteses taxativas que qualificava como sendo de menor complexidade, utilizando-se de critérios vários, dentre eles o valor da causa (inciso I). Contudo, não se pode perder de vista que o norte do legislador ordinário foi fixado na CF e consistia, repita-se, em uma categoria de causas (matérias) que se qualificava como sendo de menor complexidade. Desse modo, ainda que o artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95, atribua ao juizado especial cível a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos dando a falsa impressão de se tratar de competência em razão do valor da causa e, portanto, relativa trata-se, na verdade, de apenas um dos critérios adotados pela lei para definir a matéria de menor complexidade. Tanto é assim que não se limitou ao valor da causa (inciso I), enumerando-se outras categorias de demandas que, também, são também de menor complexidade - aquelas enumeradas do artigo 275 do CPC, como o despejo para uso próprio. É o entendimento defendido por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Em primeiro lugar, é preciso dizer que a competência dos Juizados Especiais é fixada em razão da matéria, e não com base no valor da causa, como sustentam alguns. É o caput do artigo 3º, calçado, aliás, no próprio

texto constitucional (claro neste sentido), que determina competir aos juizados o exame das causas cíveis de menor complexidade. As especificações contidas nos incisos do artigo 3º da lei visam apenas explicar quais sejam essas causas, o que, todavia, não altera a circunstância de que a competência determinada em lei para esse órgão do Judiciário seja fixada em razão da matéria e, por isso mesmo, seja absoluta.[1]Ao contrário do que normalmente se argumenta, tal interpretação em nada ofende o princípio do amplo acesso ao Judiciário - artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Ao contrário, garante o acesso à jurisdição rápida e informal aos titulares de interesses que, pela pouca complexidade, encontrariam na Justiça comum entrave quase insuperável à pacificação, quer pela morosidade, quer pelo formalismo arraigado nas leis processuais. Trata-se, segundo a melhor doutrina, de adoção da técnica das tutelas diferenciadas[2], buscando-se adaptar o rito (e a forma de proteção do direito como um todo) às particularidades do direito material posto em exame [3]É justamente para tutelar tais categorias de demandas de menor complexidade que existe o sistema dos juizados. Ensina Marinoni, a propósito, que pensar os Juizados como meros órgãos destinados a acelerar o trabalho do Poder Judiciário, desafogando as pautas dos Juízes, pode ser visto como um terrível sinal de indiferença pela razão de ser dos Juizados ou pelos valores que levaram a Constituição Federal a estabelecer, em seu art. 98, I, a necessidade de sua criação [4]Aliás, por estar em jogo o interesse público na pacificação e estabilização social dos litígios, a atribuição, ao autor, da faculdade de ajuizar a ação no Juizado ou na Justiça comum, implica em reconhecimento da prevalência do interesse particular, o que não se admite. Importante anotar, também, que a Lei 9.099/95 não confere ao requerente a faculdade de ingressar com a ação no Juizado, como fazia expressamente a antiga Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Por outro lado, confere a opção pelo procedimento sumariíssimo às causas de valor superior a 40 salários mínimos, com a ressalva de que tal escolha implicará em renúncia ao crédito excedente. Logo, por não ter a Lei 9.099/95 reproduzido a regra da facultatividade prevista anteriormente e por tê-la estabelecido apenas na hipótese do parágrafo 3º do artigo 3º, é que se conclui, agora em interpretação sistemática, pela incompetência da Justiça comum para o conhecimento de ações cujo valor seja inferior ao patamar legal. Outrossim, a prevalecer o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais - artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 - é absoluta, não há razão para se conferir solução diversa aos Juizados estaduais, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Também não parece correto o entendimento de que o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 9.099/95, ao fazer alusão à opção pelo procedimento dos juizados especiais, teria criado a regra da competência relativa. Isso porque, nas precisas palavras de Marinoni e Arenhart, não se trata de regra de fixação de competência, mas sim de presunção absoluta de renúncia ao direito excedente à capacidade do juizado, se a parte resolve ingressar com ação perante esse órgão [5] De fato, a lei tão-somente prescreve a renúncia a parte do direito litigioso, caso o autor prefira deduzi-lo no juizado, o que não se confunde com a facultatividade do ingresso com a ação neste órgão ou na Justiça comum. Aliás, pelo contrário, a opção é dada ao autor para que promova, no juizado, ação com valor acima do previsto no inciso I do artigo 3º - ciente de que tal opção implicará na renúncia do valor excedente -, e não para que ingresse, na Justiça comum, com ação de valor igual ou inferior àquele patamar. Em última análise, a regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 9.099/95, é antes de direito material, e não regra de fixação de competência. Finalmente, invoca-se, na defesa da tese da facultatividade, argumentos de política judiciária, no sentido de que a adoção do entendimento de que se trata de competência absoluta seria condenar à morte o sistema dos juizados, que já carece de estrutura e pessoal qualificado.[6]Todavia, se há argumentos de política judiciária em favor da tese da facultatividade, outros tantos há em favor da tese contrária, sobretudo no sentido de que não seria legítimo permitir que o autor deixe de ingressar com a ação no sistema adequado, informal, criado exatamente

para isso, que lhe garanta acesso célere à jurisdição, e opte por promover demanda de menor complexidade na Justiça comum que, todos sabem, não está em situação mais confortável, em termos de estrutura e quantidade de feitos, que os juizados. Se é certo que os juizados padecem pela falta de estrutura física e de pessoal, à beira da falência, como dizem alguns, também é certo que as varas cíveis não gozam de melhor estrutura e também se veem abarrotadas de processos, a grande maioria de maior complexidade, como demandas de falência, recuperações judiciais, indenizatórias de grande vulto, litígios societários, ações possessórias, usucapião, causas que demandam perícias complexas, execuções que se arrastam há anos, de modo que não nos parece legítimo, à luz da política judiciária, devam elas processar e julgar, também, as demandas de menor complexidade. Com o devido respeito, a falta de estrutura do Poder Judiciário como um todo jamais poderia ser invocada como fundamento para se fixar entendimento sobre matéria jurídica, sob pena de total desvirtuamento do debate. O que se propõe, em última análise, é a limitação discussão do tema no âmbito do Direito, à luz de argumentos técnicos, sem apelo a fundamentos outros que não se circunscrevam ao debate estritamente jurídico. De qualquer forma, quer se analise a questão sobre o ponto de vista técnico-jurídico, quer se busquem argumentos de política judiciária, deve-se concluir que a competência dos juizados especiais cíveis é de natureza absoluta, não se permitindo, ao autor, qualquer outra opção.[...] Importante citar a discussão constante no Informativo 542 do Supremo Tribunal Federal: "Qual o alcance da competência dos juizados especiais nas causas de menor complexidade (Informativo 542): Informativo STF Brasília, 13 a 17 de abril de 2009 - Nº 542. PRIMEIRA TURMA Competência: Art. 98, I, da CF e Pedido de Indenização A Turma, acolhendo proposta suscitada pelo Min. Menezes Direito, decidiu afetar ao Plenário julgamento de recurso extraordinário em que empresa produtora de cigarros sustenta a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgar ação, promovida por tabagista, destinada a obter indenização para tratamento de dependência causada pelo cigarro. No caso, Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assentando sua competência para julgar o feito, negara acolhida ao pleito formulado pela empresa, ao fundamento de que a causa não guardaria grau elevado de complexidade, sendo que a eventual necessidade de perícia não excluiria a competência do sistema. A recorrente aponta ofensa aos artigos 5, LIV e LV; 37, § 6º e 98, I, todos da CF. Aduz que a causa em exame não seria de menor complexidade, apesar do baixo valor atribuído pela parte, a exigir a produção de prova pericial quanto à efetiva dependência da nicotina; que fora privada das oportunidades de provar suas alegações; que houvera inversão do ônus da prova e inadequada aplicação da regra constitucional da responsabilidade civil objetiva do Estado em relação de consumo. Menciona, no ponto, a ausência de propaganda enganosa, mesmo por omissão, uma vez que os riscos associados ao cigarro têm sido largamente divulgados, não estando preenchidos os requisitos dos artigos 12, II e § 1º; 37 e 38, todos do CDC, o que afastaria a responsabilidade civil da empresa, diante da inexistência de nexo causal. RE 537427/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 14.4.2009. (RE-537427) NOTAS DA REDAÇÃO Segundo a Lei 9.099/95 o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, as quais são assim consideradas nos incisos do artigo 3º, a seguir: Art. 3º (...) I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei. § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos

e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. O DISPOSITIVO legal acima exposto traz um critério legal e objetivo, do que pode ser considerado como causa de menor complexidade. Dessa forma, não cumpre ao juiz de forma subjetiva fazer essa análise, até porque o que poderia parecer complexo para um magistrado, poderia não ser para outro. Neste sentido o 4º Colégio Recursal de São Paulo deixou claro o critério estabelecido pela lei: "A presunção de que toda causa a que se refere o inciso II do art. 275 do CPC e as de cujo valor é inferior a 40 vezes o salário mínimo à época do ajuizamento, é de menor complexidade, decorre da lei. É presunção jure et de jure, determinada pela Lei nº 9.099/95, que todas as causas arroladas em seu art. 3º são de menor complexidade "(Recurso nº. 213/2000 - Rel. juiz Rodrigo Enout). (grifos nossos) A existência de uma Lei Especial, qual seja, Lei 9.099/95, nos remete a prevalência do Princípio da Especialidade, onde as normas dessa Lei Especial devem prevalecer sobre as de normal geral. Além do que, preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei, é necessário que seja o processo ajuizado em tal juízo, visando a celeridade processual, ante a baixa complexidade dada a causa em questão. No presente caso, trata-se de situação de competência do Juizado Especial Cível, nos moldes do artigo 3º da Lei 9.099/95, conforme entendimento jurisprudencial: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ARTIGO 321 DO CÓDIGO PENAL). MODIFICAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. ADOÇÃO DA LEI 9.099/1995. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513 A 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DESTES SODALÍCIO. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A competência dos Juizados Especiais é absoluta, uma vez que fixada em razão da matéria, motivo pelo qual é indisponível, improrrogável e imodificável, impondo-se com força cogente ao juiz. 2. No caso dos autos, não houve ilegalidade na modificação do rito procedimental, afastando-se as disposições dos artigos 513 a 518 da Lei Penal Adjetiva e adotando-se as constantes da Lei 9.099/95, já que este último diploma legal, por prever hipótese de competência absoluta, prevalece sobre as regras para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. 3. Ainda que assim não fosse, consolidou-se neste Tribunal Superior o entendimento de que a notificação do servidor público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal foi precedida de inquérito policial, exatamente como na espécie. Recurso improvido. (STJ Recurso em Habeas Corpus n. 45.135 SP (2014/0024535-4), Relator Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento 05/06/2014, Data da Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2014) (grifo nosso) RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Inexiste complexidade a afastar a competência do Juizado Especial Cível. Não conseguindo a recorrente comprovar a exigibilidade do débito é de se reconhecer como indevida inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito, ainda mais quando este comprova nos autos o pagamento relativo ao mês objeto da anotação. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório (R\$7.240,00) mantido, pois fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de corresponder ao usualmente utilizado pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71005051891, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 15/09/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71005051891 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2014) INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE

DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PROVA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. Desnecessária a prova pericial com que acena a recorrente, na medida em que as assinaturas e informações constantes do seu cadastro são diversas do documento apresentado pela autora. Não conseguindo a recorrente comprovar a exigibilidade do débito, é de se reconhecer como indevida inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório (R\$5.000,00) mantido, pois fixado em valor aquém do usualmente utilizado pelas Turmas Recursais Cíveis. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004467304, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 28/01/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004467304 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 28/01/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2014) ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A ANATEL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA FRANQUIA. REMUNERAÇÃO DE CUSTOS FIXOS DO SERVIÇO DISPONIBILIZADO AO USUÁRIO. SÚMULA 356 DO STJ. 1 - Os juizados especiais cíveis são competentes para processar e julgar ações versando sobre a legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia, uma vez que não se trata de matéria complexa. 2 - Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a concessionária de telefonia e a Anatel, pois a relação jurídica litigiosa se refere exclusivamente à relação daquela com o consumidor, não havendo qualquer reflexo sobre a esfera jurídica da agência reguladora. 3 - É lícita a cobrança de tarifa mensal mínima ao usuário de telefonia fixa, pois destinada a remunerar a concessionária pelos custos permanentes de manutenção da rede de telefonia, sem a qual não seria possível tornar disponível o serviço ao usuário em caráter permanente. 4 - consoante a súmula 356 do superior Tribunal de Justiça, "é legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." 5 - Recurso conhecido e provido para reformar a SENTENÇA e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 6 - Condene o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da lei 9.099/95), cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça. (TJ-DF - ACJ: 20070210054124 DF 0005412-90.2007.8.07.0002, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, Data de Julgamento: 23/07/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/08/2013. Pág.: 221) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há DISPOSITIVO que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via MANDADO de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) para definir o que são causas cíveis de menor complexidade. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de MANDADO de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a DECISÃO a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. (STJ

- RMS: 30170 SC 2009/0152008-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010). Destarte, CONSOANTE STJ PELA COMPETÊNCIA ABSOLUTA, configurada a incompetência deste juízo, fazendo prevalecer o Princípio da Especialidade, além dos princípios norteadores da Lei 9.099/95, o feito deverá ser ajuizado e processado no Juizado Especial Cível, no qual funciona o sistema PJE, dependendo o ingresso das demandas de peticionamento eletrônico efetivado pela parte interessada, o que impede o envio físico dos autos ao Juizado Especial Cível, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, inciso IV do CPC, autorizando o desentranhamento da procuração de fls. 18, mediante cópia e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º). P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -
Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-
nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0004315-48.2015.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondonia - DER
Advogado: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Embargado: Laerte Lima de Castro
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
DESPACHO:
"Apensem-se aos principais. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). Venham conclusos para análise de ser caso de julgamento antecipado ou não. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 12 de maio de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito."

Proc.: [0000535-03.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Loreni Barce
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000533-33.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gilson de Godoy
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000532-48.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlito Pereira Bonifacio
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016330-83.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitória
Requerente: Eli Dias dos Santos
Advogado: Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)
Requerido: Eleksandra Fagundes Mendes
Advogado: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Petição / Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 21/22:
PROPOSTA DA REQUERIDA:
"...Ocorre que devido a situação econômico-financeira de seu pai, o mesmo não conseguiu quitar os cheques até a presente data. Contudo, a executada, no intuito de quitar o débito, vem propor ao exequente o pagamento em 10(dez) parcelas no valor de R\$-1.800,00 cada, totalizando R\$-18.000,00(dezoito mil reais). A executada, requer ainda, seja designada audiência para tentativa de conciliação..."

Proc.: [0001176-59.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Agenor Lopes de Souza
Advogado: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
Requerido: Adão Bahia de Araujo
Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 148:
"...Requer seja o autor intimado para se manifestar acerca dos comprovantes de depósitos apresentados. Após, estando integralmente cumprido o acordo, requer o arquivamento definitivo dos autos."

Proc.: [0051807-17.2007.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Executado: Frigorífico da Amazônia Ltda
Advogado: Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Cumprimento da SENTENÇA:
Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC. conforme fls. dos autos (R\$-2.289,00).

Proc.: [0058922-26.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Vitor Alberto Pompermaier
Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Requerido: Eric José Gomes Jardina
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64-B), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 95:

“... (fls. 95) MANDADO negativo n. 7264-2015. Certifico que, dirigi-me ao endereço fornecido, qual seja, Rua Cauchero nº 1984, e sendo aí constatei o local fechado e em estado de Abandono, sendo informado por moradores vizinhos que o depositário Vitor Alberto Pompermaier mudou-se dali desde o mês de setembro do ano de 2014, não sabendo informar onde poderá ser encontrado, razão porque deixei de proceder a avaliação dos bens descritos. O referido é verdade. Dou fé.”

Proc.: [0009592-79.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Luzia Dinis

Advogado: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 66/67.

Proc.: [0010932-92.2013.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Panamericano Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB / RO 4778)

Requerido: Carla Caroline Santos da Silva

DESPACHO de fls. 50:

“Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de maio de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito.”

Proc.: [0006397-23.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Carlos da Silva

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: VIVO CELULAR S/A

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB / RO 1787)

Depósito Judicial / Autor:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 199, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-6.398,92.

Proc.: [0010382-05.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Luiz Sperandio

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Requerido: Jose Antonio Pereira

Advogado: Elizângela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)

Fica a requerente, através de seu advogado, intimada para no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, face a penhora infrutífera (conforme última parte do r. DESPACHO de fls. 123).

Proc.: [0157756-93.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Alves da Silva

Advogado: Lourival Antônio Ercolim (RO 064)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO

Advogado: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)

DESPACHO de fls. 286:

“Manifeste-se a autarquia executada sobre os cálculos apresentados sob pena de preclusão, em dez dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 29 de abril de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito.”

Valor total R\$-65.517,66- (sessenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos).

Proc.: [0010848-57.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleudenir de Souza Araujo

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 12 de junho/2015, endereço: CLÍNICA ORTOTRAUMA, localizado na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná, com o perito WALTER MACIEL JUNIOR, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0016719-68.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edilson Vieira dos Anjos

Advogado: Ilma Matias de Freitas (OAB/RO 2084)

Requerido: Edlaine Thomas Teixeira

Advogado: Euripedes Vaz de Almeida (OAB/RO 1484), Valdir Heesch (RO 1245)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Certidão DE FLS. 71:

“Certifico que a Contestação apresentada às fls. 36/63 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar a parte autora para manifestação ante os documentos apresentados.”

Proc.: [0010344-90.2010.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Noême Miranda da Silva Batista

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Inventariado: Espólio de José Candido de Oliveira representado pela inventariante Noeme Miranda da Silva Batista

Fica a inventariante, intimada através de seu advogado, para no prazo de cinco dias, manifestar nos autos quanto a cota do MP a saber:

“Diante do narrado à fls. 127, o Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito, devendo a inventariante promover a atualização e apresentação do esboço do formal de partilha. Após, nova vista para parecer.”

Proc.: [0014097-50.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Requerido: Marcos Venâncio da Silva Me

Advogado: Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls.:

“Certifico que em atendimento ao r. DESPACHO de fls. 85, e verificando os autos constatamos que as publicações não constaram o nome do advogado indicado na petição de fls. 15, (DRA. PATRÍCIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB/MT 8014) o que passamos a concluir o devido cadastramento. Ji-Paraná-RO, 16 de maio de 2015.”

Conforme r. DESPACHO de fls. 85:

“...restabeleço o prazo para a impugnação e especificação de provas pela parte autora.”

Proc.: [0012114-16.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valeria Aparecida Cidro Cavalcante

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Petição / Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 58: (A Fazenda Municipal de Ji-PARANÁ, vem informar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor n. 005/2015 em favor do requerente supra no valor de R\$-822,23), conforme documentação probatória que ora se junta..."

Proc.: [0241971-65.2009.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Tomáz dos Santos

Advogado:Luiz Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social Jipa

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0008326-91.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Arlene Suely Holder da Costa

Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Executado:FARO Faculdade de Rondônia

Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Depósito Judicial/ Requerido:

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls.122124,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$-338,22;

Proc.: [0089313-61.2006.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232), Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541 A)

Executado:Argeu Lopes de Souza

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido sob n. 66/2015.

Proc.: [0013883-25.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pollyanna de Oliveira Marques

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls: (vem requerer a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO)

Proc.: [0002342-58.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Irmãos Leite Ltda.

Advogado:José Fernando Roge (OAB RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)

Requerido:Aguir & Braga Ltda - Me

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Petição / Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 25: (A Requerida vem dizer que reconhece o débito existente para com o requerente e, nos termos do art. 745-A do CPC. requer o parcelamento do quantum debetur, sendo 30% a 1ª parcela e o saldo remanescente em 06 parcelas mensais e sucessivas.)

Proc.: [0015362-53.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Acácio Peixoto, Francisca das Chagas Peixoto
Advogado:Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106), Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296)

Denunciado:Transportes Bertolini Ltda, Bradesco Seguros

Advogado:Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP 78179), Marco Antônio Hengles (OAB/SP 136749)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

CERTIDÃO DE FLS. 206:

"Certifico que a Contestação apresentada às fls. 174/203 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova consulta processual em anexo. Passo a intimar a parte autora ante documentos apresentados."

Proc.: [0008211-75.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Aniel Ferreira da Silva

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300b)

Executado:Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245), Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147), Renato Antonio Pereira de Souza (OAB/MS 6042)

Exceção de pré-executividade:

Fica a parte excepta,(ANIEL FERREIRA DA SILVA) por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os termos da exceção apresentada.

Proc.: [0009463-74.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manoel Gomes Alves

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Ciro Ferreira de Oliveira (OAB/MS 15.906)

Honorários Periciais:

Fica a parte requerida intimada. por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$-1.000,00.

Proc.: [0014136-13.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudenilson dos Santos de Souza

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 19 de junho/2015, endereço:CLÍNICA ORTOTRAUMA, localizado na Rua Dr. Fiel, 260, Vila Jotão, Ji-Paraná, com o perito WALTER MACIEL JUNIOR, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0004002-87.2015.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Vagner Lemos de Souza

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Embargado:R. F. Comercio de Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

DESPACHO fls 48:

"Recebo os embargos, sem efeito suspensivo.Diga a embargada, no prazo legal. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito."

Proc.: [0017091-17.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wagner Pinto da Silva, Osylene Batista de Mello

Advogado:Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669), Lucas Santos Giroldo (6776), Johné Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328), Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/RO 3958)

Requerido:Wilfredo Zago, Altair Talau, Junior Gonçalves de Souza, Amarildo Branco Camargo

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164), Sandra Pires Correa Araújo (RO 3164)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004108-83.2014.8.22.0005](#)

Ação:Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente:Lenaje Participações Sa

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112)

Requerido:Ecoville Ji Paraná Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Lester Pontes de Menezes Junior (RO 2657), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro dilação por 15 (quinze) dias.Aguarde-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0017868-02.2014.8.22.0005](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Roseane Almeida de Araújo Ferreira

Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

SENTENÇA:

Assim, com base no art. 359, II do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos nesta Ação de Exibição de Documentos proposta por Roseane Almeida de Araújo Ferreira em face do Banco do Brasil S/A, admitindo como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar através do referido documento consistente: na existência de cláusulas contratuais que causem aumento no valor da parcela mensal, além da taxa de juros apontada no documento de fls. 09 no percentual de 2,26% a.m.Torno sem efeito a deliberação quanto a multa liminar arbitrada, por restar indevida, nos termos da fundamentação supra.Ante o ônus da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais), atento a duração, complexidade da causa e dedicação do causídico, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.P.R.I.I - Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida para adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze)

dias, pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado(art. 475, J do CPC), bem como honorários de sucumbência a incidir no cumprimento da SENTENÇA, que arbitro desde já em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.1.1 – Ainda, a parte vencida para proceder o recolhimento das custas processuais em igual prazo, pena de inscrição em dívida ativa do Estado.II – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sem pagamento voluntário, a parte vencedora para proceder o cumprimento de SENTENÇA, instruindo o pedido com os cálculos necessários, nos termos do art. 614, II do CPC, no prazo de 15 (quinze dias).III - Não recolhidas as custas processuais pela parte vencida, procedam com os meios necessários para inscrição em dívida ativa do Estado.IV– Não procedido o cumprimento de SENTENÇA pelo autor, nos termos do item anterior, tomadas as providências necessárias para inscrição do vencido na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos nos termos do §5º do art. 475J do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo. Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002165-31.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado:Rosa Buzinhani Crevelaro

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

DECISÃO:

DESPACHO Indefiro (fls. 22), posto que a teor do documento de fls. 16/17, o imóvel penhorado não mais pertence a parte executada desde o ano 2011. Assim, a fim de evitar propagação de litígio, libero a penhora de fls. 16/17. À Exequente para que indique outros bens da parte devedora passíveis da penhora, pena de extinção. Intime-se Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007118-38.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José André de Andrade Silva

Advogado:Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Requerido:Americanas Com S. A. Com Eletrônico

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando que o apelanto adesivo não veio acompanhado do respectivo preparo, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil, julgo deserto o recurso. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008196-67.2014.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. F. G.

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Inventariado:E. de P. C. G.

DESPACHO:

Vistos, Dê vistas ao Ministério Público.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009194-35.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - ME

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido:Ilizete Ribeiro Ramos

DECISÃO:

Vistos, Prejudicado o pedido de fls. 25, face a ausência o trânsito em julgado da DECISÃO de fls. 23.Fica desde já deferido o desentranhamento dos títulos mediante substituição por cópias. Após, ao arquivo.Parte intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003424-95.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Cretido dos Empresarios de Ji Parana Ro Sicob Emprecred

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:B. C. M. Alves, Odair Jose Alves, Barbara Cristina Melo Alves

SENTENÇA:

Vistos, Às partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, acostando o termo às fls. 51/53.Ante o exposto, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Em caso de inadimplemento, poderá a parte prosseguir em cumprimento da avença, nos próprios autos.Sem custas finais.P.R.I. dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001044-65.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Executado:Sônia Maria de Oliveira

Advogado:Andreia Severina Barreiros (OAB/RO 1455)

DECISÃO:

Vistos, Consta petições da parte autora às fls. 84 e 85, em uma pede a penhora de faturamento diário de empresa e em outra pede a venda judicial dos bens penhorados.Pelo que se nota o patrono da parte não tem qualquer conhecimento do que se passa nos presentes autos, direcionando petições infundadas, já que a parte executada trata-se de pessoa física, cujo faturamento diário mostra-se improvável, tão pouco há bens penhorados nos autos que possam ser levados a leilão.Assim, determino a parte exequente que dê o necessário andamento ao feito, indicando de forma precisa a localização de bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Peticionamentos infundados serão desconsiderados, assim como pedidos de suspensão.Parte intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0017151-87.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pablo Eriks Francisco Alves

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos, Oficie-se o Perito, para que informe nova data para Perícia. Ato contínuo, Oficie-se o Diretor do Presídio para que providencie-se a apresentação do autor, que se encontra recolhido no Presidio Agenor Martins de Carvalho, na nova data disponibilizada pelo perito judicial.Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014859-32.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho, Ana Rafaela Nobrega de Carvalho, Daniel César Nobrega de Carvalho

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileira S.a

Advogado:Italo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

SENTENÇA:

Vistos,.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o Pedido, nesta Ação de Indenização proposta por

Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho, Ana Rafaela Nóbrega de Carvalho e Daniel César Nóbrega de Carvalho em face de Azul Linhas Aéreas S/A e, via de consequência:CONDENO a parte ré ao pagamento da quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, para cada um dos autores, corrigido monetariamente e com aplicação de juros de 1% (um por cento) a contar desta DECISÃO.Face a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (Quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a complexidade e valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003021-58.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jhenifer Soares Damatta

Advogado:Jhennifer Soares Damatta (OAB/RO 6763)

Requerido:Oi Sa

DECISÃO:

Vistos,Atento às alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a), caso venha a ser concedida apenas na SENTENÇA final.Narra o(a) autor(a) que teve seu nome incluído no(s) órgão(s) restritivo(s) de crédito pela ré, em virtude de débito que alega indevido, proveniente de contrato já cancelado. Impende registrar que em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostra as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.Portanto, atento ao documentos que instruem a inicial, conjugado com as circunstâncias que ensejaram a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito, tenho como presentes nos autos a prova inequívoca, suficiente para o convencimento da verossimilhança da alegação, demonstrando ausência de causa legítima na promoção da restrição questionada, bem com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual o pedido liminar deve ser concedido.Assim, defiro inalterada a parte o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 003.705.312-48 do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n.2118896144, no valor de R\$148,00, discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 19 de agosto de 2015 às 8 horas e 45 minutos.Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.Parte autora intimada na pessoa de seu patrono.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intemem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003374-98.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilberto Piselo do Nascimento

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B)

Requerido:OI Móvel S/A

DECISÃO:

Vistos,Atento às alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a), caso venha a ser concedida apenas na SENTENÇA final.Narra o(a) autor(a) que teve seu nome incluído no(s) órgão(s) restritivo(s) de crédito pela ré, em virtude de débito proveniente supostamente de contrato já cancelado, razão porque entende ser indevido. Impende registrar que em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostra as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.Portanto, atento ao documentos que instruem a inicial, conjugado com as circunstâncias que ensejaram a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito, tenho como presentes nos autos a prova inequívoca, suficiente para o convencimento da verossimilhança da alegação, demonstrando ausência de causa legítima na promoção da restrição questionada, bem com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual o pedido liminar deve ser concedido.Assim, defiro inálida altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 004.948.028-63, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n.2111277937, no valor de R\$898,09 (oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos), discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 19 de agosto de 2015 às 9 horas e 30 minutos.Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intinem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide.Parte autora intimada na pessoa de seu patrono.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005099-25.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Taynara Oliveira da Silva

Advogado:Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Requerido:Roletes Industria e Comercio de Madeiras, Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S.A.

Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485), Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303), Ricardo Zeferino Pereira (OAB/RO 3220), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DECISÃO:

Vistos, Instituto oriundo do direito inglês, disregard of legal entity, a desconsideração da personalidade jurídica é relativamente nova em nosso ordenamento jurídico. Previsto inicialmente nas relações de consumo, artigo 28 do CDC, o Novo Código Civil, alargou seu campo de aplicação, passando a dispor sobre a regra geral da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável às outras relações negociais, sempre que a personalidade jurídica da empresa devedora mostrar-se um empecilho ao recebimento do débito pelo credor e, desde que preenchidos os requisitos legais. No caso em apreço, a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada Roletes Indústria e Comércio de Madeiras, alegando que os sócios estariam suprimindo bens da pessoa jurídica, impedindo a satisfação do crédito em execução.O art. 50 do Código Civil, a luz da doutrina majoritária, que tem como principal expoente Fábio Konder Comparato, adota a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em seu aspecto objetivo, prescindindo de dolo ou culpa do devedor para sua decretação, havendo necessidade pura e simplesmente da demonstração dos requisitos exigidos por lei, como: insolvência conjugada ao abuso de poder caracterizado por desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial.A exequente funda sua pretensão alegando que não conseguiu encontrar bens da empresa executada, que estaria escondendo os bens objetos de penhora e já com ordem de remoção.No caso, entendo que a personalidade jurídica da executada vem causando óbice ao recebimento do crédito em execução, notadamente porque o bem penhorado foi escondido pela parte executada, por atuação de seus sócios, como se verifica pela tentativa frustrada de remoção do bem penhorado.Pelo exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, na pessoa dos sócios indicados.Ainda, nesta oportunidade deferi o bloqueio bacenjud e renajud, com resultado parcial.Constatei pelo sistema renajud a existência de diversos veículos, alguns com restrições. Para bloqueio, cumpre ser indicada correta localização dos bens, visando sua remoção, apta a permitir a efetividade da tutela.Com a indicação da localização dos bens, expeça-se MANDADO de penhora/remoção, independentemente de nova ordem.Citem-se os sócios indicados na petição de fls. 540 no endereço da pessoa jurídica executadad podendo ainda o Sr. Oficial de Justiça se valer da citação por hora certa. Parte exequente intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000907-49.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leonice Possamai de Souza

Advogado:Alexandra Silva Sagaspini (SSP/RO 2739)

Requerido:HSBC Seguros Brasil S. A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. À parte ré, doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Intime-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001910-39.2015.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Geraldo Martins de Sousa

Advogado:Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Embargante somente em seu efeito devolutivoRemetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003940-47.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:AIG Seguros Brasil

Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273.843)

Requerido:N.m. de Almeida Transportes Rodoviário Epp Epp

DESPACHO:

DESPACHO Avoco os autos a fim de corrigir erro material constante da DECISÃO de fls. 89/90, no tocante a data da audiência. Assim, onde se lê 18 de agosto de 2015, leia-se, dia 20 de agosto de 2015, às 8h 45 min. No mais, permanecem inalterados os termos. Intime-se Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004244-46.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Irineu da Cruz, Yolanda Gouveia Sarquis

Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382), Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382)

Requerido:Jorcele Crepaldi Filho, Alessandra Paes de Lima Crepaldi

DESPACHO:

DESPACHO Avoco os presentes autos para corrigir parte do erro material constante na DECISÃO de fls. 31. Defiro a gratuidade judiciária. Citem-se o(a) Réu(é), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos ou do aviso de recebimento. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas aos Requerentes para réplica. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004575-28.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Karina Oliveira Vieira Me

Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)

Requerido:Ecoville Ji Paraná Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Avoco os autos a fim de corrigir erro material constante da DECISÃO de fls. 23/24, no tocante a data da audiência, em especial, o mês, a fim de fazer constar agosto de 2015. Assim, fica estabelecido que a data da audiência será no dia 18 de agosto de 2015, às 10 horas. No mais permanecem inalterados os termos. Intime-se Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0016577-64.2014.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Departamento de Estrada e Rodagens de Rondônia- DER

Advogado:Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Embargado:Genival Gerônimo Barbosa

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

SENTENÇA:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, acolho os Embargos do Devedor opostos pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia em face de Genivaldo Gerônimo Barbosa e, via de consequência, torno definitiva a execução pelo valor de R\$ 23.561,18 (Vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), sem prejuízo de eventuais honorários fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se a execução em seus demais termos. Sem custas, nos termos da lei. Ante o ônus da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00

(mil reais), atendo ao valor em excesso na execução, dedicação do causídico e dificuldade da demanda, nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. certificado o trânsito em julgado e cumprida a obrigação, ao arquivo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0014868-91.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Jeane Rosa de Souza, Françoise Gislaine Souza Silva

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (OAB - RO 5754), Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)

Requerido:Jaqueline Rodrigues de Oliveira

DECISÃO:

Vistos, Considerando que a parte exequente desentranhou o título em execução, determino que proceda sua juntada aos autos, sob pena de não recebimento do recurso, notadamente por ser incompatível o ato de desentranhamento do título em execução e o recurso interposto. Prazo de 5 (cinco) dias. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0015306-20.2014.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. dos S. A.

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Requerido:L. A. de L. A.

DECISÃO:

Vistos, As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, nada havendo a sanear, declaro o processo em ordem. Defiro as provas documentais e orais requeridas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2015, às 10:00 horas. As partes deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação. Caso queira que as testemunhas sejam intimadas, deverão explicitar pedido de intimação, com antecedência de 20 dias, antes data da audiência designada. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0014620-28.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonardo Diniz de Oliveira

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. À parte ré doravante Apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007585-17.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilton Alves Pereira

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos, Expeça-se o necessário em favor do Perito Judicial para levantamento de seus honorários. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Ato

contínuo, conclusos para SENTENÇA. Partes intimadas via D.J.E. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005222-57.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a Pará

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Viviany Cristina Vilela Lamota Bierende, Geometria Engenharia e Construções Ltda, L L Industria Comercio Exportação e Importação de Produtos Químicos Ltda Me Eireli

Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

DECISÃO:

Vistos, Indefero o pedido de fls. 97, por não vislumbrar utilidade imediata do provimento, notadamente porque o bem já foi levada a hasta pública por duas vezes. Informe a parte exequente quanto ao interesse em realizar a adjudicação do bem penhorado. Prosiga-se a parte exequente indicando outros bens da parte devedora passíveis de penhora, que possuam apelo comercial. Prazo de 10 (dez) dias. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0013847-17.2013.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. G. M. S.

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido: M. S. A. S. A. B. S.

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Ante a concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 61), recebo o Recurso de Adesivo interposto pela parte requerente às de fls. 278/286. somente em seu efeito devolutivo, no tocante a condenação ao pagamento de alimentos, nos termos do disposto no inciso II do art. 520 do CPC. Quanto aos demais capítulos da SENTENÇA, recebo a apelação em ambos os efeitos. À parte requerida, doravante Apelada, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0015278-23.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: B. C. M. Alves

DECISÃO:

Vistos, A parte exequente para recolher as custas processuais, conforme constou da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 54). Não recolhidas as custas, espeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa. Após, ao arquivo. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0011995-89.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Alfredo Barros de Souza

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

SENTENÇA:

Vistos etc. Manifesta-se a exequente informando que o executado efetuou o parcelamento do débito, acostando aos autos o termo de confissão de dívida (fls. 102), para pagamento em 12 meses. Pleiteia a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Em se tratando de parcelamento pelo prazo de 12 meses, não se justifica a suspensão pelo prazo de 3 meses, sendo razoável presumir-se que o executado cumprirá o acordado. Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo a Fazenda Pública, notadamente porque o prazo prescricional encontra-se suspenso pelo parcelamento, podendo na eventualidade de inadimplemento do contribuinte, inscrever o

débito em dívida ativa, com manejo posterior de executivo fiscal. Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes as fls. 102, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil. Em havendo inadimplemento, a exequente deverá cumprir o estabelecido o item-3 do referido acordo. Sem custas finais nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 301/90. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: [0005613-12.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. S. A.

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: A. V. da S. O. A. N.

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217),

Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

DESPACHO:

(fls. 296/302) Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta da carta de intimação expedida na folha 295. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0003842-62.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Marcolino Bozelhe

Advogado: Rodrigo Totino (305896-SP), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de folhas 64 e 65 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o oferecimento de contestação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0004675-80.2015.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. C. D. P.

Advogado: José Aristides de Jesus Mota (OAB/PR 9.856-OAB/PR)

Requerido: G. C. V. P.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como para pagar os alimentos provisórios em favor da parte requerente no importe de 40% do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à representante do requerente a partir da citação. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos CEJUSC, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 03 de julho de 2015, às 9:20 horas, ocasião em que, não havendo acordo, a parte requerida poderá contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, devendo no mesmo ato arrolar suas testemunhas, sob pena de preclusão, intimando-se, em seguida, a parte autora para que apresente sua impugnação no prazo de dez dias contados da realização da audiência, e após, devolvam-se os autos à escrivania deste Juízo. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de dez dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil. Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação. Cientifique-se a parte requerida de que não sendo obtida a conciliação e não sendo apresentada contestação por ocasião da realização da audiência ora designada, a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA. Cientifique-se a parte autora que sua ausência na audiência de conciliação importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei de Alimentos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007730-10.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leôncio Ribeiro Corrêa

Advogado: Leôncio Ribeiro Corrêa (OAB/RO 4346), Eduardo Tadeu

Jabur (OAB/RO 5070), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Requerido: Hospital Cândido Rondon Hcr

Advogado: Elaine Cristina Barbosa Santos Franco (OAB/RO 1627)

DECISÃO:

(fls. 223/228) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000383-23.2013.8.22.0005

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): Maria Ilda Moraes Nunes, Angélica Moraes Nunes, Eduardo Moraes Nunes, Rodrigo Moraes Nunes, Tiago Moraes Nunes

Advogado: Francisco Batista Pereira (RO 2.274), Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)

Inventariado: Espólio de Sinebaldo Nunes

DESPACHO:

(fl. 86) Defiro a suspensão do feito por 180 dias como requerido a fim de que o imóvel possa ser alienado. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009551-15.2014.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil S/a

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Jhonatan Soares Mendes

DECISÃO:

Defiro a conversão desta ação de busca e apreensão por execução por crédito. Promova-se a alteração da classe processual. Cite-se o executado para pagar o débito no valor de R\$ 13.559,07 (treze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato a penhora de bens, avaliação e remoção destes, lavrando o respectivo auto e intimando de tais atos, na mesma oportunidade,

o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação. Decorrido o prazo sem manifestação do requerido, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008651-32.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cláudia Aparecida Siqueira

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

DECISÃO:

(fls. 301/304) Os embargos opostos merecem total rejeição, haja vista que ao contrário do alegado pela embargante, não houve condenação em duplicidade de honorários, mas sim a condenação da embargante nos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, referente à sucumbência. A condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 3.500,00, refere-se ao pagamento dos valores pagos pela requerente à seu patrono, conforme contrato de honorários acostado nas folhas 158/159, configurando assim ressarcimento por danos materiais, que em nada se confundem com honorários de sucumbência. Assim, rejeito os embargos e mantenho a SENTENÇA proferida nas folhas 296/300. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009942-67.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Danilo Almeida da Silva

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO Danilo Almeida da Silva, propõe ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 16 de maio de 2013 foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu sequelas no membro inferior direito (MID) com limitação funcional em 30%, ocasionando-lhe invalidez permanente. Alega que em decorrência das sequelas, as quais ocasionaram-lhe invalidez permanente, ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que a requerida efetuou o pagamento da indenização na quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). O requerente alega que a requerida deveria pagar o seguro obrigatório no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme determina a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei nº. 11.945 de 04/06/2009. Assim, pretende o requerente o recebimento do valor residual de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), acrescidos de juros e correção monetária, como indenização devida. Juntou procuração e os documentos de folhas 11/18. A requerida foi citada para comparecer à audiência de conciliação (fl. 19-verso), sendo que na oportunidade se reportou à contestação e documentos acostados (fls. 21/40), arguindo preliminarmente que ilegitimidade do documento de identificação do requerente. No MÉRITO, alega que o pagamento foi regular e integralmente efetuado e a invalidade do laudo apresentado pelo autor. A conciliação entre as partes restou infrutífera, ocasião em que este juízo determinou a realização de perícia (fl. 41), afim de atestar a efetiva invalidez permanente do requerente. A perícia médica foi realizada (fl. 47), ocasião em que este juízo solicitou a complementação do laudo para esclarecimento da perda funcional do requerente, onde constatou-se invalidez parcial permanente incompleta de 17,5%, conforme fl. 54. Relatei. Decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. A preliminar de ilegitimidade do documento de identificação do requerente foi rejeitada, haja

vista que está perfeitamente legível, inexistindo outras a analisar. Passo ao exame do MÉRITO. O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito, no valor total de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo que o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) foi recebido administrativamente. Ante a realização da perícia, constatou-se que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas no membro inferior direito (MID) que provocaram invalidez parcial permanente incompleta em grau de 17,5%. O evento ocorreu em 16 de maio de 2013, quando já estava em vigor a lei 11.482 de 31.05.2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, portanto os valores a serem pagos a título de indenização ao autor, deverão ser calculados com base no valor estipulado para invalidez permanente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo de perícia médica apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de 70%, (referente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus ao valor da diferença, que corresponde a R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 25% de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Verifica-se que a lei determina que o pagamento no âmbito administrativo, atendidos todos os requisitos exigidos, deve ser efetuado até 30 dias da entrega da documentação. Assim, a correção monetária deve ser calculada a partir do evento danoso e os juros de mora a partir da citação. Quanto ao primeiro indexador, dentre os inúmeros precedentes, tem-se o recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1470348 / SC, de 03/11/2014, nos seguintes termos: "Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes." DECISÃO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009965-13.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eduardo Godez

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO Eduardo Godez, propõe ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 14 de junho de 2013 foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu sequelas no membro superior direito (MSD) com limitação funcional em 40%, ocasionando-lhe invalidez permanente. Alega que em decorrência das sequelas, ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, sendo que após foi informado de que não fazia jus ao recebimento do seguro, pois o sinistro fora reclamado após o prazo prescricional, não recebendo nenhum pagamento na via administrativa. O requerente alega que a requerida deveria pagar o seguro obrigatório no valor de R\$ 4.725,00 (quatro

mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme determina a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei nº 11.945 de 04/06/2009. Assim, pretende o requerente o recebimento do referido valor, acrescidos de juros e correção monetária, como indenização devida. Juntou procuração e os documentos de folhas 10/21. A requerida foi citada para comparecer à audiência de conciliação (fl. 22-verso), sendo que na oportunidade se reportou à contestação e documentos acostados (fls. 24/38), arguindo invalidade do laudo apresentado pelo autor. A conciliação entre as partes restou infrutífera, ocasião em que este juízo determinou a realização de perícia (fl. 40), afim de atestar a efetiva invalidez permanente do requerente. A perícia médica foi realizada (fl. 46), onde constatou-se invalidez parcial permanente incompleta de 17,5%. Relatei. Decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Passo ao exame do MÉRITO. O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito, no valor total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo que nenhum valor foi recebido administrativamente. Ante a realização da perícia, constatou-se que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito, sofreu sequelas no membro superior direito (MSD) que provocaram invalidez parcial permanente incompleta em grau de 17,5%. O evento ocorreu em 14 de junho de 2013, quando já estava em vigor a lei 11.482 de 31.05.2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, portanto os valores a serem pagos a título de indenização ao autor, deverão ser calculados com base no valor estipulado para invalidez permanente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo de perícia médica apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de 70%, (referente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Considerando que o requerente não recebeu nenhuma quantia, faz jus ao valor total de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 25% de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Verifica-se que a lei determina que o pagamento no âmbito administrativo, atendidos todos os requisitos exigidos, deve ser efetuado até 30 dias da entrega da documentação. Assim, a correção monetária deve ser calculada a partir do evento danoso e os juros de mora a partir da citação. Quanto ao primeiro indexador, dentre os inúmeros precedentes, tem-se o recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1470348 / SC, de 03/11/2014, nos seguintes termos: "Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes." Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0003417-35.2015.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Melo & Xavier Ltda ME

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853)

Embargado: Fazenda Publica do Município de Ji Parana RO

DESPACHO:

Vistos. (Fls. 33/35) Em que pese a alegação formulada pelo embargante de que deve ser dispensada a exigibilidade da prévia garantia do Juízo, ante a aplicação do princípio do contraditório

e da ampla defesa, certo é que a disciplina dos embargos à execução fiscal difere da sistemática prevista no artigo 736, do CPC, porquanto a Lei 6.830/80, que é específica, disciplina que os embargos poderão ser opostos no prazo de 30 trinta dias, a contar do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou de intimação da penhora, conforme previsto em seu art. 16, incisos I a III, sendo tal garantia pressuposto para a admissibilidade dos embargos. Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme se observa no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido DISPOSITIVO é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido (Resp 1437078 / RS RECURSO ESPECIAL 2014/0042042-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/03/2014) EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PARCIAL INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, § 1º, DA LEF AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à CONCLUSÃO contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 995706 CE 2007/0238913-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2008). Como já fundamentado na DECISÃO de folha 32, não é outro o entendimento deste E. Tribunal, senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Constitui condição sine qua non da ação dos embargos à execução fiscal a penhora de bens em garantia do juízo, cuja ausência autoriza o indeferimento da petição inicial, sem malferir o princípio da utilidade do processo. (Apelação 0002092-10.2010.8.22.0002, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Porto Velho, 12 de maio de 2011) Sendo assim, mantenho a DECISÃO de folha 32 e, novamente, concedo ao embargante o prazo de 10 dias para promover a garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004426-66.2014.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Jeffer Ery de Oliveira

DECISÃO:

(fl.33) Não conheço do pedido ante a SENTENÇA proferida nas folhas 24 e 25, transitada em julgado na data de 30.07.2014, sendo que o veículo objeto do litígio já foi transferido para terceiros, conforme de verifica do ofício de folha 30. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 12 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0013706-61.2014.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alcino Fermio Moreira

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Executado: Geovani Soares Mendes

DECISÃO:

Intime-se o exequente para trazer aos autos o valor do crédito do processo que tramita da 5ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que este Juízo analise se o valor do veículo comporta o débito de ambas as execuções. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 12 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0011699-96.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Hozana Jara Pego

Advogado: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

(fls. 48/56) Os embargos opostos merecem total rejeição, haja vista que ao contrário do alegado pela embargante, não houve acordo celebrado entre as partes que tenha sido protocolado neste juízo. No mais, não há que se falar em integração da DECISÃO, quando a parte pretende sua reforma, sendo que os embargos não é o meio adequado para tanto. A embargante não logrou demonstrar nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA, razão pela qual rejeito os embargos e mantenho inalterada a SENTENÇA proferida nas folhas 45/47. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000181-75.2015.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Aylton Francisquetti

Advogado: Dinair de Oliveira (OAB/RO 1507)

Requerido: Belmar José Canal, Elena Meneguini Canal

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO Corrija-se o polo passivo da ação a fim de que nele figurem as pessoas indicadas na folha 30. Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a ação de usucapião promovida pelo requerente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, bem como citem-se as confrontantes indicados nos endereços constantes na folha 34. ADVERTÊNCIA: Não sendo respondida a ação, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. Intimem-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, bem como os terceiros interessados para que manifestem-se interesse na causa. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002563-41.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. da S.

Advogado: Defensor Público (111111)

Requerido: E. dos S. D. C. V. T. de O.

DECISÃO:

Tendo em vista que os genitores da menor encontram-se reclusos, e aliada ao estudo social realizado, verifico que a criança encontra-se bem acolhida e adaptada ao novo convívio familiar, e por tais motivos, concedo liminarmente a guarda da menor à requerente. Expeça-se termo de guarda provisória. Após, citem-se os requeridos por carta precatória com prazo de vinte dias, a fim de que contestem o pedido. Sem contestação, abra-se vista dos autos ao curador especial para acompanhar o feito. Após, ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004370-96.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Clovis dos Santos

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

DESPACHO:

No caso dos autos, os juros de mora deverão incidir a partir da data em que o devedor foi constituído em mora, ou seja, a partir da citação válida. Assim, deverá o requerente emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar os juros de mora do demonstrativo de débito indicado a folha 11, adequando assim, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade do autor em recolher as custas processuais iniciais, pelo que deverá, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0004508-63.2015.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sandro Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

SENTENÇA:

Considerando que se trata de execução de título judicial em autos apartados, o rito será o do art. 475-I e seguintes do CPC.Cite-se para pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10%.Caso não haja pagamento no prazo fixado, fixo honorários de 10%, devendo o credor apresentar cálculos e requerer atos de constrição.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008776-34.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 13.842-A)

Requerido:João Gualberto Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Regina Maria Coletto, José Fernandes Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda

Advogado:Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

DESPACHO:

(fl.163) Suspendo o curso do feito por trinta dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao requerente.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0008466-91.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Bigal Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:André Mendes Gonçalves da Silva

Advogado:MÁRIO Mendes Gonçalves da Silva (OAB/RO 6625)

SENTENÇA:

(fls.65/67) Retire-se de pauta a audiência designada.Homologo o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0015867-44.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido:Annelmarkes Rodrigues da Costa

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO(fl. 21) Defiro.Expeça-se MANDADO de penhora sobre tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009462-89.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Manoel Carlos dos Santos Gigante

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

(fls.69/79) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016374-05.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado:Debora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694), Tiago de Aguiar Moreira (OAB RO 5915)

Requerido:Emmanuel Messias Vitor

DESPACHO:

(fl.29) Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Indeiro o pedido, porquanto os bens indicados à penhora são impenhoráveis a teor do artigo 649, V do Código de Processo Civil.Não havendo a indicação de outros bens, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando à requerente, promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa, caso encontre outros bens passíveis de penhora em nome do requerido.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000332-41.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Açofer Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Geraldo Carlos de Oliveira (MT 4.032)

Executado:Mario Custodio da Cruz

DESPACHO:

Em cumprimento a DECISÃO de folha 57, suspendo o curso do feito até 30 de março de 2015.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016035-46.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Duart Som Music Ltda Epp

Advogado:Jane Regiane Ramos Nascimnto (RO 813)

Executado:Valdirene Almeida Santos

DESPACHO:

(fl.35) Defiro a suspensão do feito por sessenta dias como requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando à exequente promover o desarquivamento do feito, independente de recolhimento de taxa, caso encontre bens passíveis de penhora em nome da executada. Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016574-12.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:J. P. F. J.

Advogado:Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)

Requerido:S. I. de C. L. L. P. da S.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (SSP/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

DECISÃO:

(fls.93/104) Recebo a apelação em seus regulares efeitos.À apelada para o oferecimento das contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015276-82.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vera Lúcia Maria de Jesus Santos

Advogado:Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064), Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

Requerido:Icatu - Seguros

Advogado:Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)

DECISÃO:

(fls.84/104) Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.À apelada para o oferecimento das contrarrazões. Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0014528-50.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edinair Retamero Brito Alves

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento dos honorários periciais depositados na folha 69.Após, voltem conclusos para proferimento de SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0009990-26.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Lopes Rodrigues

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIOPaulo Lopes Rodrigues, propõe ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 16 de junho de 2013 foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu sequelas no membro inferior direito (MID) com limitação funcional em 30%, ocasionando-lhe invalidez permanente.Alega que em decorrência das sequelas ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que a requerida efetuou o pagamento da indenização na quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).O requerente alega que a requerida deveria pagar o seguro obrigatório no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme determina a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei nº. 11.945 de 04/06/2009.Assim, pretende o requerente o recebimento do valor residual de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária, como indenização devida.Juntou procuração e os documentos de folhas 11/20.A requerida foi citada para comparecer à audiência de conciliação (fl. 21-verso), sendo que na oportunidade se reportou à contestação e documentos acostados (fls. 23/53), arguindo satisfação da indenização na esfera administrativa, ilegitimidade do documento de identificação do requerente e invalidade do laudo fisioterápico apresentado.A conciliação entre as partes restou infrutífera, ocasião em que este juízo determinou a realização de perícia (fl. 54), afim de atestar a efetiva invalidez permanente do requerente.A perícia médica foi realizada (fl. 62), onde constatou-se invalidez parcial permanente incompleta de 17,5%.FUNDAMENTAÇÃO Os

pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Passo ao exame do MÉRITO.O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito, no valor total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo que o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) foi recebido administrativamente.Ante a realização da perícia, constatou-se que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito, sofreu sequelas no membro inferior direito (MID) que provocaram invalidez parcial permanente incompleta em grau de 17,5%.O evento ocorreu em 16 de junho de 2013, quando já estava em vigor a lei 11.482 de 31.05.2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, portanto os valores à serem pagos a título de indenização ao autor, deverão ser calculados com base no valor estipulado para invalidez permanente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo de perícia médica apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de 70%, (referente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), faz jus ao valor da diferença, que corresponde a R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 25% de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Verifica-se que a lei determina que o pagamento no âmbito administrativo, atendidos todos os requisitos exigidos, deve ser efetuado até 30 dias da entrega da documentação. Assim, a correção monetária deve ser calculada a partir do evento danoso e os juros de mora a partir da citação.Quanto ao primeiro indexador, dentre os inúmeros precedentes, tem-se o recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1470348 / SC, de 03/11/2014, nos seguintes termos: "Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes." DECISÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 500,00.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0003314-28.2015.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido:Neyde Almeida Mariano

SENTENÇA:

(fl.17) Homologo a desistência manifestada e via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civi.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001796-03.2015.8.22.0005](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Estado de Rondonia

DESPACHO:

Não tendo o requerido, devidamente intimado, comprovado nos autos a disponibilização dos medicamentos ao paciente, neste ato, promovi o sequestro da quantia de R\$92,39 para a aquisição

do medicamento.Expeça-se alvará judicial em favor do paciente, com prestação de contas no prazo de trinta dias.Decorrido o prazo de contestação, voltem conclusos para SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015201-43.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Françoise Gislaine Souza Silva

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO)

Requerido:Diretor do Centro Universitario Luterano de Ji-parana - Ceulji

Advogado:Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inexistência de valores a serem bloqueados em nome da requerida, conforme espelho em anexo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0014043-50.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucelena Martins Fernandes Vilela

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia S.A. Ceron Eletrobrás

DESPACHO:

Intime-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias), para impugnar o valor bloqueado, conforme espelho em anexo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0011834-11.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Felipe Matheus Ferreira Dias

Advogado:José Carlos Nolasco (393-B)

Requerido:CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA

Advogado:Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

DESPACHO:

Intime-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias), para impugnar o valor bloqueado, conforme espelho em anexo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001752-18.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Armando Pinto

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

DESPACHO:

Intime-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias), para impugnar o valor bloqueado, conforme espelho em anexo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0014023-93.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRE

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Oliveira Batista & Cia Ltda

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a insuficiência de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0013613-35.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santos & Melo Ltda. Me

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Fonte Água Viva Ltda.

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), PAULA GRACIELLE PIVA (OAB 5175), Pitagoras Custodio Marinho (OAB/RO 4700)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inexistência de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0007683-70.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcelo de Oliveira Sampaio

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Intime-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias), para impugnar o valor bloqueado, conforme espelho em anexo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0006189-73.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Misael Alves da Silva, Poliana Faria Rocha da Silva

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:CODEJIPA - Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná RO

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

DESPACHO:

Intime-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias), para impugnar o valor bloqueado, conforme espelho em anexo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0009440-31.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alex Souza da Silva

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIOAlex Souza da Silva, propõe ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 02 de novembro de 2013 foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu sequelas no membro inferior esquerdo (MIE) com limitação funcional em 35%, ocasionando-lhe invalidez permanente.Alega que em decorrência das sequelas ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que a requerida efetuou o pagamento da indenização na quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).O requerente alega que a requerida deveria pagar o seguro obrigatório no valor de R\$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos), conforme determina a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei n°. 11.945 de 04/06/2009. Assim, pretende o requerente o recebimento do valor residual de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), acrescidos de juros e correção monetária, como indenização devida. Juntou procuração e os documentos de folhas 07/13.A requerida foi citada para comparecer à audiência de conciliação (fl. 14-verso), sendo que na oportunidade apresentou contestação escrita e juntou documentos (fls. 18/62), arguindo preliminar de satisfação da indenização na

esfera administrativa, carência de ação e falta de interesse de agir e falta de comprovante de residência da parte autora. No MÉRITO, alega a improcedência e insubsistência do pedido arguindo que o pagamento foi regular e integralmente efetuado, a inutilidade do laudo apresentado pelo autor e insuficiência probatória do boletim de ocorrência. A conciliação entre as partes restou infrutífera, ocasião em que este juízo determinou a realização de perícia (fls. 16/17), afim de atestar a efetiva invalidez permanente do requerente. A perícia médica foi realizada (fls. 71/72), onde constatou-se invalidez parcial permanente incompleta de 17,5%. FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. A preliminar levantada foi rejeitada em audiência e inexistem outras a analisar. Passo ao exame do MÉRITO. O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito, no valor total de R\$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos), sendo que o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) foi recebido administrativamente. Ante a realização da perícia, constatou-se que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito, sofreu sequelas no membro inferior esquerdo (MIE) que provocaram invalidez parcial permanente incompleta em grau de 17,5%. O evento ocorreu em 02 de novembro de 2013, quando já estava em vigor a lei 11.482 de 31.05.2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, portanto os valores a serem pagos a título de indenização ao autor, deverão ser calculados com base no valor estipulado para invalidez permanente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo de perícia médica apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de 70%, (referente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus ao valor da diferença, que corresponde a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), totalizando a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 25% de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Verifica-se que a lei determina que o pagamento no âmbito administrativo, atendidos todos os requisitos exigidos, deve ser efetuado até 30 dias da entrega da documentação. Assim, a correção monetária deve ser calculada a partir do evento danoso e os juros de mora a partir da citação. Quanto ao primeiro indexador, dentre os inúmeros precedentes, tem-se o recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1470348 / SC, de 03/11/2014, nos seguintes termos: "Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes." DECISÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 500,00. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009451-60.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisca Vanusa Rocha de Moraes

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

RELATÓRIO Francisca Vanusa Rocha de Moraes, propõe ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 17 de novembro de 2013 foi

vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu sequelas no membro inferior esquerdo (MIE) com limitação funcional em 30%, ocasionando-lhe invalidez permanente. Alega que em decorrência das sequelas ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que a requerida efetuou o pagamento da indenização na quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). A requerente alega que a requerida deveria pagar o seguro obrigatório no valor de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), conforme determina a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei nº 11.945 de 04/06/2009. Assim, pretende a requerente o recebimento do valor residual de R\$ 1.147,50 (hum mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, como indenização devida. Juntou procuração e os documentos de folhas 07/16. A requerida foi citada para comparecer à audiência de conciliação (fl. 17-verso), sendo que na oportunidade apresentou contestação escrita e juntou documentos (fls. 21/59), arguindo a ilegitimidade dos documentos de identificação da requerente e invalidez do laudo fisioterápico apresentado. A conciliação entre as partes restou infrutífera, ocasião em que este juízo determinou a realização de perícia (fls. 19 e 20), afim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente. A perícia médica foi realizada (fls. 66 e 67), onde constatou-se invalidez parcial permanente incompleta de 12,5%. FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Passo ao exame do MÉRITO. A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito, no valor total de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), sendo que o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) foi recebido administrativamente. Ante a realização da perícia, constatou-se que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito, sofreu sequelas no membro inferior esquerdo (MIE) que provocaram invalidez parcial permanente incompleta em grau de 12,5%. O evento ocorreu em 17 de novembro de 2013, quando já estava em vigor a lei 11.482 de 31.05.2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, portanto os valores a serem pagos a título de indenização ao autor, deverão ser calculados com base no valor estipulado para invalidez permanente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo de perícia médica apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de 50%, (referente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). No entanto, o pedido formulado pela requerente não merece acolhimento, tendo em vista que esta já recebeu administrativamente referida quantia como por ela alegado na inicial. DECISÃO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente. Deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010080-34.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Euzilene Trindade Leal

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO Euzilene Trindade Leal, propõe ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 21 de maio de 2013 foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu sequelas no membro superior direito (MSD) com limitação funcional em 30%, ocasionando-lhe invalidez permanente. Alega que em decorrência

das sequelas ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que a requerida efetuou o pagamento da indenização na quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). O requerente alega que a requerida deveria pagar o seguro obrigatório no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme determina a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei nº. 11.945 de 04/06/2009. Assim, pretende o requerente o recebimento do valor residual de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), acrescidos de juros e correção monetária, como indenização devida. Juntou procuração e os documentos de folhas 11/21. A requerida foi citada para comparecer à audiência de conciliação (fl. 20-verso), sendo que na oportunidade apresentou contestação escrita e juntou documentos (fls. 23/63), arguindo preliminar de não comprovação do nexa causal entre os danos e a data do fato pelo requerente e a ilegibilidade dos documentos de identificação e boletim de ocorrência. No MÉRITO, alegou a invalidade do laudo fisioterápico apresentado pelo requerente. A conciliação entre as partes restou infrutífera, ocasião em que este juízo determinou a realização de perícia (fl. 22), afim de atestar a efetiva invalidez permanente do requerente. A perícia médica foi realizada (fl. 70), onde constatou-se invalidez parcial permanente incompleta de 17,5%. FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. A preliminar levantada foi rejeitada em audiência e inexistem outras a analisar. Passo ao exame do MÉRITO. O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito, no valor total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo que o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) foi recebido administrativamente. Ante a realização da perícia, constatou-se que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito, sofreu sequelas no membro superior direito (MSD) que provocaram invalidez parcial permanente incompleta em grau de 17,5%. O evento ocorreu em 20 de maio de 2013, quando já estava em vigor a lei 11.482 de 31.05.2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, portanto os valores a serem pagos a título de indenização ao autor, deverão ser calculados com base no valor estipulado para invalidez permanente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo de perícia médica apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de 70%, (referente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), faz jus ao valor da diferença, que corresponde a R\$ 1.417,50 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), totalizando a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 25% de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Verifica-se que a lei determina que o pagamento no âmbito administrativo, atendidos todos os requisitos exigidos, deve ser efetuado até 30 dias da entrega da documentação. Assim, a correção monetária deve ser calculada a partir do evento danoso e os juros de mora a partir da citação. Quanto ao primeiro indexador, dentre os inúmeros precedentes, tem-se o recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1470348 / SC, de 03/11/2014, nos seguintes termos: "Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes." DECISÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.417,50 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 500,00.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016647-81.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ana Carla Alves Hibner

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO Ana Carla Alves Hibner, propõe ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 15 de novembro de 2013 foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu sequelas no membro superior esquerdo (MSE) com limitação funcional em 40%, ocasionando-lhe invalidez permanente. Alega que em decorrência das sequelas ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que a requerida efetuou o pagamento da indenização na quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). A requerente alega que a requerida deveria pagar o seguro obrigatório no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), conforme determina a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei nº. 11.945 de 04/06/2009. Assim, pretende a requerente o recebimento do valor residual de R\$ 1.248,75 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária, como indenização devida. Juntou procuração e os documentos de folhas 07/18. A requerida foi citada para comparecer à audiência de conciliação (fl. 20-verso), sendo que na oportunidade apresentou contestação escrita e juntou documentos (fls. 24/98), arguindo preliminar de carência de ação e falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega inexistência de prova do dano, dada a insuficiência probatória do boletim de ocorrência, a inutilidade do laudo fisioterápico apresentado e a irregularidade do pedido arguindo que o pagamento foi regular e integralmente efetuado. A conciliação entre as partes restou infrutífera, ocasião em que este juízo determinou a realização de perícia (fl. 22/23), afim de atestar a efetiva invalidez permanente da requerente. A perícia médica foi realizada (fls. 103/104), onde constatou-se invalidez parcial permanente incompleta de 17,5%. FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. As preliminares levantadas foram rejeitadas em audiência e inexistem outras a analisar. Passo ao exame do MÉRITO. A requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito, no valor total de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais), sendo que o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) foi recebido administrativamente. Ante a realização da perícia, constatou-se que a requerente, por ocasião do acidente de trânsito, sofreu sequelas no membro superior esquerdo (MSE) que provocaram invalidez parcial permanente incompleta em grau de 17,5%. O evento ocorreu em 15 de novembro de 2013, quando já estava em vigor a lei 11.482 de 31.05.2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, portanto os valores a serem pagos a título de indenização ao autor, deverão ser calculados com base no valor estipulado para invalidez permanente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo de perícia médica apresentado, a requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de 70%, (referente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). No entanto, o pedido formulado pela requerente não merece acolhimento, tendo em vista que esta já recebeu administrativamente quantia superior como por ela alegado na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado

pela requerente. Deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016655-58.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Cicero Pereira dos Santos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO José Cicero Pereira dos Santos, propõe ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 25 de janeiro de 2013 foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu sequelas no membro superior esquerdo (MSE) com limitação funcional em 50%, ocasionando-lhe invalidez permanente. Alega que em decorrência das sequelas ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que a requerida efetuou o pagamento da indenização na quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). O requerente alega que a requerida deveria pagar o seguro obrigatório no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme determina a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei nº 11.945 de 04/06/2009. Assim, pretende o requerente o recebimento do valor residual de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária, como indenização devida. Juntou procuração e os documentos de folhas 07/19. A requerida foi citada para comparecer à audiência de conciliação (fl. 20-verso), sendo que na oportunidade apresentou contestação escrita e juntou documentos (fls. 18/62), arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega a inutilidade do laudo fisioterápico apresentado e a irregularidade do pedido arguindo que o pagamento foi regular e integralmente efetuado. A conciliação entre as partes restou infrutífera, ocasião em que este juízo determinou a realização de perícia (fls. 22/23), afim de atestar a efetiva invalidez permanente do requerente. A perícia médica foi realizada (fls. 69/70), onde constatou-se invalidez parcial permanente incompleta de 17,5%. FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. A preliminar levantada foi rejeitada em audiência e inexistem outras a analisar. Passo ao exame do MÉRITO. O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito, no valor total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), sendo que o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) foi recebido administrativamente. Ante a realização da perícia, constatou-se que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito, sofreu sequelas no membro superior esquerdo (MSE) que provocaram invalidez parcial permanente incompleta em grau de 17,5%. O evento ocorreu em 25 de janeiro de 2013, quando já estava em vigor a lei 11.482 de 31.05.2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, portanto os valores a serem pagos a título de indenização ao autor, deverão ser calculados com base no valor estipulado para invalidez permanente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo de perícia médica apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de 70%, (referente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Considerando que o requerente já recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), faz jus ao valor da diferença, que corresponde a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais),

totalizando a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 25% de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Verifica-se que a lei determina que o pagamento no âmbito administrativo, atendidos todos os requisitos exigidos, deve ser efetuado até 30 dias da entrega da documentação. Assim, a correção monetária deve ser calculada a partir do evento danoso e os juros de mora a partir da citação. Quanto ao primeiro indexador, dentre os inúmeros precedentes, tem-se o recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1470348 / SC, de 03/11/2014, nos seguintes termos: "Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes." DECISÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 500,00. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0062299-68.2007.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. P. da S.

Advogado: Mariangela de Lacerda (RO 2734), Elizabete Juglair (OAB / RO 2001)

Executado: A. F. A.

DESPACHO:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inexistência de valores a serem bloqueados em nome do executado, conforme espelho em anexo. Quanto ao pedido de penhora do imóvel, aguarde-se primeiramente o retorno da carta precatória expedida na fl. 120. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009963-43.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alceir Soares Carvalho

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO Alceir Soares Carvalho, propõe ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando que no dia 19 de abril de 2011 foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que sofreu sequelas no membro inferior direito (MID) com limitação funcional em 30%, ocasionando-lhe invalidez permanente. Alega que em decorrência das sequelas, ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, sendo que após foi informado de que não fazia jus ao recebimento do seguro, pois o sinistro fora reclamado após o prazo prescricional, não recebendo nenhum pagamento na via administrativa. O requerente alega que a requerida deveria pagar o seguro obrigatório no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme determina a Lei 6.194/74, com redação alterada pela Lei nº 11.945 de 04/06/2009. Assim, pretende o requerente o recebimento do referido valor, acrescidos de juros e correção monetária, como indenização devida. Juntou procuração e os documentos de folhas 09/16. A requerida foi citada para comparecer à audiência de conciliação (fl. 17-verso), sendo que na oportunidade se reportou à contestação e documentos acostados (fls. 19/64), arguindo prescrição do sinistro reclamado. Alega ainda, preliminares de não comprovação do nexos causal entre os danos e a data do fato pelo requerente; ilegitimidade dos documentos de identificação e boletim de ocorrência e lapso temporal entre a data

do sinistro e a data do boletim de ocorrência.No MÉRITO, alega que inexistente invalidez e invalidade quanto ao laudo fisioterápico apresentado pelo requerente.A conciliação entre as partes restou infrutífera, ocasião em que este juízo determinou a realização de perícia (fls. 65/66), afim de atestar a efetiva invalidez permanente do requerente.A perícia médica foi realizada (fl. 73), onde constatou-se invalidez parcial permanente incompleta de 6,25%. FUNDAMENTAÇÕES pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes.As preliminares levantadas foi rejeitadas em audiência e inexistem outras a analisar.Passo ao exame do MÉRITO.O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente parcial, em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito, no valor total de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo que nenhum valor foi recebido administrativamente.Ante a realização da perícia, constatou-se que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito, sofreu sequelas no membro inferior direito (MID) que provocaram invalidez parcial permanente incompleta em grau de 6,25%.O evento ocorreu em 19 de abril de 2011, quando já estava em vigor a lei 11.482 de 31.05.2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei 6.194/74, portanto os valores a serem pagos a título de indenização ao autor, deverão ser calculados com base no valor estipulado para invalidez permanente, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo de perícia médica apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de 25%, (referente a perda completa da mobilidade de um joelho) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), que importa na quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).Considerando que o requerente não recebeu nenhuma quantia, faz jus ao valor total de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 25% de 25% da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).Verifica-se que a lei determina que o pagamento no âmbito administrativo, atendidos todos os requisitos exigidos, deve ser efetuado até 30 dias da entrega da documentação.Assim, a correção monetária deve ser calculada a partir do evento danoso e os juros de mora a partir da citação.Quanto ao primeiro indexador, dentre os inúmeros precedentes, tem-se o recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp 1470348 / SC, de 03/11/2014, nos seguintes termos: "Nas hipóteses em que se busca a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos na vigência da Lei nº 11.482/2007, incide a correção monetária a contar do evento danoso. Precedentes." DECISÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 500,00.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0004969-35.2015.8.22.0005

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:G. de Souza Nobrega & Cia Ltda

Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Requerido:Ceron Centrais Eletricas de Rondonia JiparanÁ

DECISÃO:

Vistos.G. de Souza Nóbrega & Cia. Ltda., ingressou em face da Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, com a presente ação cautelar objetivando seja a ré impedida de interromper o fornecimento de energia e inscrevê-la junto a qualquer órgão restritivo de crédito, decorrentes do não pagamento das faturas dos meses de março e seguintes do corrente ano. Aduziu em síntese que as faturas tiveram um aumento de 62%, considerando os valores anteriormente pagos, o que impossibilitou o pagamento. Também ser o fornecimento de energia serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade.Pois bem.Quão sabido é o fato do aumento da tarifa de energia elétrica, decorrente da gestão temerária e eleitoreira do executivo federal, fatos amplamente divulgados pela imprensa. Infelizmente o cidadão está e estará pagando essa "conta" por longos e penosos meses, ou até anos.Poderia este Juízo discorrer vários outros aspectos, mas irá se concentrar no MÉRITO do caso, tendo em vista a urgência e interesse da autora.Neste, entende o Juízo não ter o requisito necessário a concessão da liminar pretendida, qual seja o "fumus boni juris". Muito embora a autora, no seu ramo de atividades, de certa forma, exerça função social, com o emprego de diversas pessoas e pagamento de tributos elevadíssimos, não se pode atribuir a ela o exercício de atividades públicas essenciais, como serviços hospitalares, de educação, etc. Doutra banda, a falta de pagamento das tarifas decorrentes do consumo de energia efetivamente inviabilizariam qualquer empresa, contrariando aí sim o interesse maior que é da população (interesse público). Tal entendimento é unânime nos tribunais superiores.Portanto, denego a concessão da liminar pretendida.Sirva-se a presente como carta de citação.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0018014-43.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Innovare Soluções Sustentáveis Ltda

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)

Requerido:Bortoloni Industria de Móveis Ltda

Advogado:Alcemar Lemes Pereira (OAB-RS 41.869), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

DESPACHO:

Vistos.I – Para realização da perícia técnica requerida às fls. 32, nomeio o Sr. Marcos Sanches, podendo ser localizado pelo telefone 3903-1134, nesta cidade, deverá se responder os quesitos a serem formulados pelas partes.II – Oficie-se/diligencie-se intimando-o para que declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários. III - Após, intemem-se a parte autora, para tomar ciência dos honorários pleiteados, e havendo concordância, depositá-los,no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do processo prosseguir sem a produção desta prova.IV - Efetuado o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.V - Indiquem as partes, assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 dias.VI - Intimem-se e oficie-se. VII -Dê-se ciência do laudo as partes Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009950-44.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anilto Figueredo Marques

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANILTO FIGUEREDO MARQUES, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.518, 75 (um mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), referente à diferença

do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento administrativo e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009588-13.2012.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná ()

Executado: Global Construções e Terraplenagem Ltda.

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917),

Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)

DESPACHO:

Vistos. Deixo de apreciar a petição de fls. 80/81, visto a expedição de alvará já foi determinada na SENTENÇA de fls. 10, tendo sido expedido em favor da executada, como se vê à fls. 76. Não havendo qualquer pendência, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0000349-18.2013.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda

Advogado: Luiz Fernando Maia (OAB SP 67.217), Luiz Augusto de Almeida Maia (OAB SP 239.166)

Executado: Iox Comércio e Serviços Eireli Me

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

DECISÃO:

Vistos. Proceda a transferência do valor bloqueado para conta centralizadora. Aguarde-se a apreensão administrativa dos veículos. Tendo em vista a inércia da requerente e a inexistência de outros bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer momento pugnar pelo desarquivamento indicando bens, independentemente de pagamento da respectiva taxa. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008717-46.2013.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: João Glonc

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Espólio de Walmar Meira Paes Barreto

SENTENÇA:

Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para declarar o domínio do promovente JOÃO GLONC sobre o Lote Urbano único, da quadra 62-A, com área total de 319,80 m², situado na rua Júlio Guerra, entre as ruas Capitão Sílvia e Hermínio Victorelli, bairro 02 de abril, nesta cidade, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Indevida condenação em custas e honorários por ausência de resistência. Expeça-se o necessário. P.R.I. Com o trânsito e julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004992-49.2013.8.22.0005

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Ferreira dos Santos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: R. B. Crevelaro, Rosa Buzinhani Crevelaro

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento, para o dia 01 de julho de 2015, às 10:00 horas. Intimem-se pessoalmente parte autora para prestar depoimento pessoal, nos termos do art. 343 do CPC. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas em cinco dias. Intimem-se, expedindo o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0011393-98.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Clemerson Aparecido Moreira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Vistos. O réu fora citado e intimado por edital. Portanto, arquivem-se os autos, como determinado no último parágrafo do DESPACHO de fls. 79. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001478-20.2015.8.22.0005

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): C. P. B. V. P. B. E. I. de O. B.

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Inventariado: E. de F. S. B.

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de MÉRITO. Sem custas. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0016910-16.2014.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. da S. S.

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Requerido: A. S. J.

DESPACHO:

Vistos. Fixo os alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo, devendo ser pago todo dia 05 (cinco) de cada mês. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 06 de julho de 2015, às 10:00 horas. A autora deverá comparecer com suas testemunhas, independentemente de intimação. Providencie o necessário, expedindo novo MANDADO para cumprimento da liminar de arrolamento de bens, e para intimação do requerido pagamento dos alimentos provisórios. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015273-30.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávia dos Santos Cruz, Josimar Celestino da Silva

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO, José Antônio Urresti Orsi

Advogado: Procurador da Fazenda Pública Municipal (), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/RO 3204)

DESPACHO:

Vistos. Providencie o necessário para realização da audiência designada às fls. 235. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002547-24.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gerson Belem Henriques de Castro

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Claudécir Mathias Scarmagnani

SENTENÇA:

Diante do exposto, com base no art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do MÉRITO, em razão da carência de ação, pela ocorrência da ilegitimidade de parte, em consequência, revogo a antecipação de tutela concedida. Oficie-se ao Detran e Sefin, quanto ao teor da presente DECISÃO. Sem custas ante a gratuidade processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0015704-98.2013.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ji-Paraná RO

Advogado:Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Executado:V. Ramos de Castro

DESPACHO:

Vistos.Em análise aos autos, observo que parte executada já fora citada, conforme certidão do oficial de justiça de fls.38, sendo que o veículo restringido não se encontra mais em sua posse. Portanto, manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 23/29, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007916-96.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:H. N. B.

Advogado:Osvanilda Velame Borges (RO 1294)

Executado:O. J. B.

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente o exequente, através da sua representante legal, para no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva-se de carta/MANDADO de intimação.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0014148-61.2013.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Izaulina C. de Almeida, Izaulina Cândida de Almeida, Pedro Dias de Almeida

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Embargado:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

SENTENÇA:

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IZAULINA C. DE ALMEIDA(PAU D'ALHO HOTEL FAZENDA), IZAULINA CANDIDA DE ALMEIDA E PEDRO DIAS DE ALMEIDA em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A para declarar como de direito dos embargantes a aplicação da TJLP ao contrato de cédula de crédito industrial, e excluir da execução o anatocismo, reconhecendo como devido e exigível o crédito de R\$ 209.066,57 (duzentos e nove mil sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) referente a Cédula de Crédito Industrial, prefixo bancário nº FMI-P 073-05.0018-7, atualizado até 31/07/2013.Como os embargantes decaíram de parte mínima dos pedidos, condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor da causa.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001090-20.2015.8.22.0005

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:T. R. S. B.

Advogado:Defensor Público (111111)

Requerido:R. B. G.

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de conciliação, para o dia 22 de junho de 2015, às 08:30 horas.A autora será cientificada da data por telefone e o réu, através de seu advogado.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 25 de maio de 2015

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 00100295720138220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. FERNANDO XENEPOABAH DA SILVA GAVIÃO

Adv.: José Sebastião da Silva - OAB - RO 1474

FINALIDADE: Intimar o réu e a defesa da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

Resumo da SENTENÇA: "... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por FERNANDO XENEPOABAH DA SILVA GAVIÃO..."

Evanilda Aparecida Pereira

Escrivã Judicial

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0014728-57.2014.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Silvana Oliveira

FINALIDADE: Intimar o advogado Ulysses Sbsczk Aziz Pereira - OAB/RO 6055 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos. Acolho a manifestação do Ministério Público (fl. 70), por ora e até comprovação por parte da Defesa quanto a hipossuficiência alegada (fl. 72). Até nova deliberação judicial em contrário, aguarde-se o cumprimento na pena na forma determinada na respectiva audiência admonitória. Int. em Cartório. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Processo nº 7000764-47.2015.8.22.0002

REQUERENTE: LUANA HILARIO DE MEIRELES LIMA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, BERTI & BERTI LTDA - EPP

ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, de ofício, reconheço a ilegitimidade de parte da Clínica da Criança uma vez que com a demanda o autor objetiva o fornecimento de leito de UTI, sendo que esta obrigação pertine ao Estado de Rondônia. Antes de ingressar no MÉRITO afasto a preliminar de perda do objeto arguida pelo requerido sob o fundamento de que já foi disponibilizado leito de UTI em favor da parte autora. No entanto, embora haja comprovação do cumprimento da tutela, não há informação de que a autora tenha obtido alta médica. No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer interposto por R N de LUANA HILARIO DE MEIRELES LIMA, tencionando compelir o ESTADO DE RONDÔNIA na disponibilização de leito médico-hospitalar em UTI na Clínica da Criança em vaga do SUS/Convênio ou custear a internação da parte autora em vaga junto àquele hospital, arcando com os custos pertinentes, confirmando-se antecipação da tutela ante a urgência e o perigo de vida que o caso requeria. Segundo consta na inicial, a autora nasceu dia 16/03/2015 e após receber alta, foi diagnosticada baixa da saturação com cianose, razão pela qual necessita de tratamento médico intensivo, conforme protocolo para solicitação de leito em UTI autorizada a internação pelo médico plantonista, no entanto o autor nem seus familiares possuem os recursos necessários para sua manutenção particular no referido leito de UTI. Citado e intimado o Estado de Rondônia alegou que a competência do fornecimento de internação em UTI é do município, com o fundamento no princípio da Municipalização da Saúde, alegando ainda respeito ao orçamento público afirmando não assistir razão para se obrigar a administração a agir além dos ditames das leis orçamentárias, havendo desrespeito à divisão entre os Poderes constitucionalmente previstos, bem como alegou ser impossível agir de forma contrária às normas previstas nas leis orçamentárias. Ocorre, que no caso em tela não se trata de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, mas sim de sistema de medidas de controle recíproco, para corrigir ilegalidades e conter abusos, conforme alegado na contestação. Ao contrário do alegado, não se trata aqui de ingerência em questões orçamentárias do Poder Executivo, mas sim de busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário. Os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, tampouco a “reserva do possível”, até porque nem sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados. Conforme já dito, a teor do art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos. Por outro lado, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União,

Estados e Municípios. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Nesse sentido, há ainda, inúmeras decisões recentes no sentido de que compete à parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento ao leito UTI. Vejamos: APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. FORNECIMENTO DE INTERNAÇÃO E CUSTEIO DE TRATAMENTO UTI NEONATAL À MENOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Não há falar, no caso, em ilegitimidade passiva dos entes públicos nas ações e políticas de saúde, em face da solidariedade dos mesmos. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-RS - REEX: 70063228290 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 16/01/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE INTERNAÇÃO E CUSTEIO DE TRATAMENTO UTI NEONATAL À MENOR EM HOSPITAL PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. O entendimento é pacífico, tanto no STJ, como nesta Corte, de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, por se tratar de obrigação constitucional. 2. Mantidos os honorários de advogado, fixados de acordo com o art. 20 do CPC. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - AC: 70060089943 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 03/06/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2014) Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), “a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência”. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc. De acordo com Alexandre de Moraes, a Constituição gera para o Estado uma dupla obrigação: “a) obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e b) efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana” (p. 176). Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares. O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela, a parte autora juntou protocolo para solicitação de leito em UTI

autorizada a internação pelo médico plantonista, provando que necessita se submeter a internação em leito de UTI e ao tratamento requerido, bem como alegou ser hipossuficiente e que necessita internação imediata para manutenção de sua saúde, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de internações em UTI pelo SUS cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. REMOÇÃO E INTERNAÇÃO EM UTI NEONATAL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A responsabilidade pelo atendimento à saúde (no caso, fornecimento de remoção e de internação em UTI neonatal) é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. 3. Não há ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos DISPOSITIVOS da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062066170, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/11/2014). 'CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA. DISTRITO FEDERAL. RISCO DE MORTE. INTERNAÇÃO DE PACIENTE NA UTI EM HOSPITAL PARTICULAR ÀS EXPENSAS DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. O paciente carente, em situação de risco de vida, tem o direito de ser internado em hospital da rede particular de saúde, às expensas do poder público, quando este não consegue prestar o referido serviço em seus quadros hospitalares, por deficiência das políticas públicas em gerir adequadamente os recursos destinados à saúde.' (20060110858144APC, Relator NILSONI DE FREITAS, 2ª Turma Cível, julgado em 17/03/2010, DJ 09/04/2010 p. 80); APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA A NECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento" (TJRS, Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009). "MANDADO de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento. Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido" (TJRS, MANDADO de Segurança n. 2007652-36.2009.8.22.0000, j. 2.9.2009). São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura. Portanto, não há como acatar, na atual conjuntura, a existência de ingerência do Poder Judiciário, tampouco a tese de repartição de competências entre os Entes Públicos no que tange ao fornecimento de procedimentos cirúrgico, internação em UTI os tratamentos de saúde, vez que União, Estados e Municípios têm responsabilidade solidária de modo que compete ao paciente optar por qual dos órgãos ele quer acionar. Seja como for, no caso em tela, temos que o ESTADO DE RONDÔNIA é o real responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante

o fornecimento de leito de UTI. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA REMOVA imediatamente a requerente que se encontra internada na Clínica da Criança em Ariquemes para um leito de UTI na própria Clínica da Criança dentro das vagas asseguradas pelo SUS/Convênio ou em outro Hospital que disponha de leito de UTI Neonatal, arcando com os custos pertinentes, devendo tal providência ser cumprida no prazo máximo de 5 (cinco) horas, sob pena de multa já estabelecida nos autos, sem prejuízo de outras determinações. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se. Ariquemes/RO, 25 de maio de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz Substituto

Processo nº 7000940-26.2015.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE MARTINS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela interposta por JOSÉ MARTINS DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico denominado ureterorrenolitotripsia com laser e ureteroscópio flexível. Segundo consta na inicial, o Requerente, sofre de cálculos renais bilaterais e foi submetido a implante de cateter duplo J bilateral devido a cálculo impactado em ureter bilateral, ocasionando a insuficiência renal com necessidade de diálise e precisando se submeter a ureterorrenolitotripsia com laser e ureteroscópio flexível antes de retirar os cateteres, razão pelo qual necessita realizar o procedimento cirúrgico reclamado na inicial. O laudo médico juntado com a inicial indica que o autor necessita realizar com urgência o procedimento pleiteado pois existe o risco de nova insuficiência renal, infecções, sepse e óbito. Com a inicial o requerente juntou ainda ficha de encaminhamento, laudo, protocolos, declaração médica, exames, orçamento, e afirmou não ter condições de custear o procedimento cirúrgico e que buscou socorro nas vias administrativas, porém não obteve êxito, razão pela qual ingressou em juízo para requerer tais providências. Foi concedida a antecipação de tutela. Citado e intimado o Estado de Rondônia apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que não foram observados os atos normativos regulatórios de saúde, ao dizer que "consoante as provas coligidas aos autos, não se denota a subsunção aos termos dos atos normativos regulatórios de saúde pública, porquanto a prescrição foi realizada por profissional da rede privada, com a presunção de pagamento de consulta na rede privada, deturpando a ordenação preconizada pelos atos normativos de precedência constitucional, requerendo a diligência no Bacenjud, Infojud e Renajud, a fim de comprovar a fidelidade da ausência de recursos." Por fim, aduziu que não houve a comprovação da urgência do procedimento reclamado pela autora ao ponto de justificar sua preferência em relação aos outros pacientes, devendo para tanto respeitar o princípio da Isonomia e Impessoalidade. Registra-se que as provas juntadas nos autos demonstram que o autor buscou socorro de forma administrativa mas não foi atendido. Ademais é imperioso destacar, que não há como exigir do requerente que ele cumpra os trâmites administrativos estabelecidos pelo Estado de Rondônia eis que o Estado sequer especificou nos autos quais esses trâmites. Nesse sentido, não há ainda como obrigar o autor a esperar que seu laudo médico seja dado por médico da rede pública de saúde. É de conhecimento público e notório que os hospitais e postos de saúde da rede pública de saúde não comportam a demanda de pacientes. Portanto, exigir do autor que ele fosse atendido por médico público, seria privá-lo de seu direito à saúde e nesse sentido, agir contra o estabelecido na Constituição Federal, em especial no artigo 23, inciso II da Constituição Federal. Em relação ao alegado desrespeito ao princípio da Isonomia e Impessoalidade, as provas dos autos demonstram que o autor só ingressou com a ação judicial após lhe ser negado o atendimento

necessário na rede pública de saúde. Seja como for, a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas “a vida digna”, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Sobre o direito à saúde, o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Embora o art. 196 traga norma de caráter programático, os entes públicos não podem furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Assim, se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo, podendo o cidadão optar por qual ente quer acionar. A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO. No caso em tela, orequerente juntou documentos que atestam sua necessidade em realizar procedimento cirúrgico pois apresenta sério risco de nova insuficiência renal, infecções, sepse e óbito. Portanto, resta patente que ele faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o tratamento necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente a concessão de tratamento médico em situações onde existem provas de sua necessidade. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO DENOMINADO PIELOPLASTIA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE - ART. 196, CRFB/88. 1 - A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 2- Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental promover políticas públicas específicas, conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos e curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à prevenção do bem constitucional. 3- Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanações do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e

inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de FINALIDADE. 4- In casu, verifica-se que o Autor demonstra a necessidade de urgência na realização da cirurgia de Pieloplastia, conforme parecer médico de fls. 40/42. 5- O pedido para prestação de assistência médica, ora analisado, encontra supedâneo nos artigos 6º e 196, da Constituição da República de 1988, já reconhecido pelo STF o direito de pacientes economicamente hipossuficientes obterem gratuitamente remédios e tratamento médico para doenças de grau elevado de complexidade, afastando teses referentes à inexistência de previsão orçamentária anterior e aos limites para efetividade de tais direitos pelo Poder Judiciário (cf. RE 242.859-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 17.09.1999). 6- Remessa necessária desprovida. SENTENÇA confirmada. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO DIREITO À SAÚDE CIRURGIA DE ARTROSE DA COLUNA LOMBAR PRESTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO PESSOA HIPOSSUFICIENTE ADMISSIBILIDADE. 1. O direito à vida e à saúde qualifica-se como atributo inerente à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). 2. A pessoa hipossuficiente que padece de mal cuja única solução é a cirurgia faz jus ao tratamento junto ao Poder Público. Pretensão julgada procedente. SENTENÇA mantida. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00009712720138260067 SP 0000971-27.2013.8.26.0067, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 04/03/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. URGÊNCIA E NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA COMPROVADAS. ATESTADO MÉDICO. PROVASUFICIENTE. 1. A análise do pedido de antecipação de tutela não pode ser condicionada à prova de prévio pedido administrativo do bem perseguido, porquanto não se faz necessário tal percurso para acionar a tutela jurisdicional do Estado, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. É direito de todos e dever dos entes públicos promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 3. O atestado médico do profissional devidamente habilitado constitui prova suficiente para embasar a pretensão, bem como a urgência do tratamento. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70052488673, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/03/2013). São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura. Conforme demonstrado o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental. E como tal deve ser “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196º da Constituição Federal). Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, no MÉRITO confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio em favor da parte autora, com o PROCEDIMENTO CIRURGICO denominado URETERORRENOLITOTRIPIA COM LASER E URETEROSCÓPIO FLEXÍVEL ANTES DE RETIRAR OS CATETERES, na rede pública ou privada do Estado ou, sendo o caso, que arque com o Tratamento Fora do Domicílio, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas imprescindíveis da parte autora e de seu acompanhante pelo período em que perdurar o tratamento, devendo tal providência ser cumprida conforme já

estabelecido nos autos, sem prejuízo de outras penalidades. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se. Ariquemes-RO, 25 de maio de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz Substituto

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0020117-32.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Fabio dos Santos Amaral

Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890), Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aq31criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0020117.32.2014.8.22.0002

ADVOGADOS:

- DR. EDELSON INOCÊNCIO JÚNIOR, OAB/RO 890 e DR. ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB/RO 503-a, com escritório profissional na Av. Jamari, n. 4034, setor 02, ariquemes/ro.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, para apresentar Razões recursais no prazo legal, nos autos acima mencionado.

Ariquemes, 25 de maio de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0004397-64.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Adilson Pin

Vítima:Valdir Martins

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: ADILSON PIN, brasileiro, nascido aos 14/03/1968, natural de Nova Venâncio/ES, filho de Alfredo Pin e Archilina Santori Pin, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 121, caput Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0004397.64.2010.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 26 de Maio de 2015.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório - Assina por determinação judicial (documento assinado digitalmente)

I

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aq3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0003885-08.2015.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Nelson do Carmo Dias Nobre

Advogado: Carlos Eduardo Manduca (OAB/RO 520)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado do réu quanto à designação de audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 11/06/2015 às 08h30min.

Proc.: [0010316-29.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Tiago Batista Souza, Flavio Luna Barros

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

DECISÃO:

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FOGAÇA OAB/RO 2960Vistos.Ante o teor da certidão de fls. 232, proceda-se a dedução de custas e multa processuais do valor apreendido a título de fiança, restituindo-se o remanescente ao réu mediante expedição de alvará.Cumpra-se expedindo o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0005904-26.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Madeireira Pau Gigante Ltda, Jorge Pignatton Morellato, Edison Geraldo Morellato

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

ADVOGADO: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS OAB/RO 2591Vistos. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material às fls. 153 no que tange à pena de multa imposta ao réu Edison Geraldo Morellato, eis que os valores em numeral e por extenso estão divergentes.É certo que ante a ocorrência de dúvida, a interpretação do juízo deverá ser a menos lesiva, isso sob a égide do princípio "in dubio pro reo". Destarte, visando sanar o erro material e garantir a aplicação de sanção imposta por SENTENÇA já transitada em julgado, onde se lê "R\$ 60.000,00 (oitenta mil reais)" leia-se "R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Os demais termos permanecem inalterados.Registre-se. Cumpra-se.No mais, expedindo-se as competentes guias e não havendo pendências, o que deverá ser certificado, archive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0005808-74.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Marcelo de Oliveira Simões, Renato da Silva Demellas, Eduardo Borges, Jonatan Santos Alecrim, Rodrigo Rufino, Eder Conceição Batista, Iago Wesley da Silva, Jéssica da Silva Demellas, Claudomiro da Silva, Michael Carlos da Silva

Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Intimação: Fica o advogado intimado a devolver os autos acima mencionados, que se encontram em carga além do prazo legal, no prazo de 48 horas, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0008680-96.2011.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Carlos Magno de Oliveira Júnior

Advogado:Vanessa dos Santos Lima (5329)

SENTENÇA:

ADVOGADA: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB/RO5329Vistos. Compulsando os autos e ante o teor da manifestação de fls. 93, verifica-se que o beneficiário cumpriu integralmente as condições impostas por ocasião da Suspensão Condicional do Processo. Destarte, com fulcro no art. 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu.Baixa e anotações de estilo. Não havendo pendências, o que deverá ser certificado nos autos, archive-se.Em estando o réu preso, ou havendo ordem de prisão expedida, nestes autos, serve a presente como Alvará de Soltura e ContraMANDADO de Prisão, respectivamente.Cumpra-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juíza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1000571-71.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Vital Souza Pereira(Requerente)

Banco Original S.A.(Requerido)

Advogado(s): MÁRCIO LOUZADA CARPENA (OAB 46582 RS), OAB:70.191 RS

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado da SENTENÇA (evento 44) a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

analiso a preliminar de incompetência do juízo em razão da complexidade da causa e necessidade de prova pericial.

o Banco requerido, há necessidade de produção de exame grafotécnico para comprovar que a assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado de fato pertence ao requerente, o que remeteria à incompetência do Juizado para processar e julgar a causa, haja vista o não cabimento de perícia nesta Justiça especializada.

que referida medida não se justifica no caso em tela, especialmente porque os ofícios, contratos e demais documentos servem para amparar a pretensão e resolver a lide de forma satisfatória.

feita, afasto a preliminar arguida e adentro ao MÉRITO.

se de pedido de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito, sob o argumento de que o requerente Vital Souza Pereira sofreu descontos indevidos em sua pensão junto ao INSS por empréstimos que nunca firmou junto ao Banco Original S.A.

sua contestação, o Banco alegou que o requerente firmou contrato de empréstimo consignado consigo, tanto que assinou o respectivo documento e ainda, foram disponibilizados valores ao requerente, os quais foram efetivamente recebidos mediante ordem de pagamento em seu favor junto à instituição bancária.

corroborar suas alegações, o Banco juntou contrato de empréstimo e declarações onde constam informações suficientes acerca da existência de negócio jurídico envolvendo as partes.

ão bastasse a existência de contrato assinado, o qual instrui a contestação, ainda foi averiguado por este juízo o recebimento de

valores, o que faz supor que a transação negocial de fato existiu e que o requerente se beneficiou com o negócio, haja vista que recebeu o valor descrito no contrato.

corroborar a veracidade das alegações expendidas pelo Banco requerido, este Juízo oficiou à agência local do Banco do Brasil solicitando informações sobre o recebimento ou não de valores junto à conta bancária de titularidade da requerente, ou outro meio (ordem de pagamento).

resposta, o Banco do Brasil informou que houve uma ordem de pagamento no valor de R\$ 705,17 (setecentos e cinco reais e dezessete centavos) em favor do autor, a qual foi levantada em 25/04/2012 por Vital Souza Pereira CPF 15264858934 no terminal de caixa 18520, agência 1178-9, autenticação 61.

os documentos juntados pelo Banco requerido, verifica-se que houve contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, sendo que o crédito correspondente foi devidamente disponibilizado e sacado pelo(a) requerente como confirma o Ofício do Banco do Brasil, juntado no evento 39.

as provas dos autos indicam que o requerente se beneficiou do contrato à medida que recebeu o valor contratado.

ão há como acreditar em eventual alegação de suposta fraude pois não há provas de que um terceiro iludiu e se apoderou do dinheiro do requerente. Ao contrário, as provas indicam que foi o próprio requerente quem recebeu o valor, tanto que o mesmo foi disponibilizado via ordem de pagamento e levantado junto à agência local por ele próprio, sendo que as informações consignadas no ofício bancário remetem à compreensão de que somente ele poderia ter sacado o dinheiro. Portanto, o contrato é lícito e deve ser respeitado entre as partes.

disso não há como manter a antecipação da tutela concedida visto que os descontos devem prosseguir como forma de compensar o valor pago pelo Banco ao requerente.

isso, julgo improcedente o pedido, revogando a antecipação da tutela concedida.

se ao INSS, com urgência.

custas e sem verbas honorárias.

se.

se.

ós o trânsito em julgado, nada havendo pendente, archive-se.

RO; 16 de Abril de 2015.

árcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1001989-44.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Bambinos Confecções e Presentes Ltda(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Jessica Alaiane Correia Alves(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 30) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a), conforme comprovante cuja juntada determino que o Cartório faça.

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (949.199.922-20), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Proc: 1002342-84.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Noma Central de Chassis Ltda(Exequente)

Advogado(s): Hulgo Moura Martins(OAB 4042 RO)

DANIEL R. DA CRUZ - ME(Executado)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 30) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (10.946.595/0001-26), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Proc: 1002225-93.2014.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rodrigo Leventi Guimarães (Requerente)

porto seguro s/a (Requerido)

Advogado(s): OAB: 100.643 RJ

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado Dr(a) ILAN GOLDBERG, OAB/RJ nº 100.643, do DESPACHO (evento 29) a seguir transcrito.

DESPACHO: Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação indenizatória interposta por RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES em face de PORTO SEGURO S/A sob a alegação de que, sem justo motivo, a requerida recusou-lhe conceder maior limite de cartão de crédito que possui.

Embora haja pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a prova da ocorrência dos mesmos fica adstrita à prova da recusa injustificada, por parte da operadora de cartão de crédito em conceder aumento de limite de cartão de crédito ao autor. De acordo com a Jurisprudência atual, trata-se de caso de dano moral presumido, que dispensa produção de prova oral.

Portanto, como a prova da recusa é meramente documental, não há a necessidade de se designar audiência para a oitiva de testemunhas.

Face o exposto, revogo a determinação de designação de audiência de Instrução e Julgamento disposta na DECISÃO de evento anterior e determino ao cartório que faça a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA após a intimação das partes.

Intimem-se.

Ariquemes, 18 de maio de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002382-66.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

BARTOLOMEU SANTOS DA SILVA (Requerente)

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado da SENTENÇA (evento 30) a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta por BARTOLOMEU SANTOS DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora.

Ademais, há pedido para proibição da requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais por conta de negativação de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito (SPC/ SERASA).

Segundo consta nos autos, o requerente foi surpreendido com uma fatura emitida pela CERON, imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 5.130,87 (cinco mil, cento e trinta reais e oitenta e sete centavos), referente ao processo administrativo de recuperação de consumo, pois, em seu medidor haviam encontrado indícios de fraude.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

Em sua contestação a requerida alega que se baseou em perícia realizada por laboratório RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA para concluir que houve fraude no medidor de energia elétrica, contudo, ao notificar o requerente, apenas lhe encaminhou cópia do ensaio realizado no medidor, informando-lhe acerca da irregularidade.

Registre-se ainda que se mostra incabível a alegação da requerida de que a realização de perícia por laboratório com renome nacional e acreditação no INMETRO descaracteriza a perícia unilateral, pois embora o requerente tenha sido notificado acerca da realização da perícia, não pode acompanhá-la e do mesmo modo não lhe foi dada oportunidade de questionar a perícia pois não teve conhecimento dos meios utilizados para a CONCLUSÃO que chegou a perícia, sendo realizada sem o seu acompanhamento face a localidade do referido laboratório ser em outro estado, o que por si só caracteriza a impossibilidade de o requerente acompanhar a perícia.

Ademais, o fato do laboratório contratado pela requerida para realização da perícia no medidor elétrico ter acreditação no INMETRO não lhe confere status de órgão metrológico oficial. A acreditação tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece. Contudo, apesar de transmitir maior segurança na atuação do laboratório, tal atribuição não lhe confere caráter oficial, caracterizando a unilateralidade da perícia realizada, já que realizada por laboratório contratado pela própria requerida.

Assim, tem-se que a perícia realizada pela requerida é unilateral, tornando portanto ilegítima a cobrança dos débitos referentes à diferença na medição apurada.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve de prova face à sua produção unilateral e, por óbvio, pelo interesse manifesto da parte. A requerida não provou nos autos que o medidor foi fraudado pelo consumidor, sendo portanto inválido o débito arbitrado por estimativa pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado.

A irregularidade do procedimento de perícia e a posterior imposição de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade que tornem impróprios para consumo o serviço oferecido, e, o § 2º prescreve que São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Registre-se que não há nos autos nenhuma prova de que a parte autora realizou essa fraude ou dela se beneficiou. Logo, ela não pode ser penalizada com nenhuma multa ou diferença de consumo.

Com efeito, no direito consumerista vigora a inversão do ônus da prova, sendo que cabia a CERON provar que a parte autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que não houve nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a verificação periódica dos equipamentos de medição e pela prova dos autos evidencia que a CERON descuroou-se de sua obrigação de fazer verificações periódicas corretamente.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores à conduta do requerente, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé da consumidora, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA NÃO COMPROVADA. Tratando-se de relação consumerista, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o princípio da facilitação do consumidor em juízo, invertendo-se o ônus da prova se presentes os requisitos. A cobrança de débito apurado em revisão de consumo realizada com base em irregularidade do medidor de energia elétrica é indevida, se não restou comprovada a existência de deficiência do equipamento ou que esta seja atribuível ao consumidor, haja vista que a verificação periódica dos equipamentos de medição energia elétrica é de responsabilidade da concessionária do serviço. (Acórdão n.646410, 20100110700858APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/01/2013, Publicado no DJE: 18/01/2013. Pág.: 343)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Carta Magna. 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1349082 RO 2010/0171903-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/11/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ 1- É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de

energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2- Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3- Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-AI 1. 287. 425 (2010/0049309-7) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin.

AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CERON. COBRANÇA DE DÉBITO. FRAUDE. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0022942-13.2009.8.22.0005, Origem: 00229421320098220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra). INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CERON. PERÍCIA UNILATERAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando a empresa concessionária de serviços públicos utiliza-se de perícia unilateral para apurar irregularidades no medidor de energia na residência do consumidor sem revestir-se o ato do necessário acompanhamento policial, pois, caso contrário, torna a prova unilateral e sem qualquer valor (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 1011727-57.2008.8.22.0005, Origem: 01172740620088220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível), Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que ela fraudou o medidor, ela não pode ser penalizada com a cobrança de tais valores.

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R\$ 5.130,87 (cinco mil, cento e trinta reais e oitenta e sete centavos) referente à diferença de consumo apurada, isentando a parte autora do pagamento.

Além disso, determino que a requerida CERON se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente, bem como de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 20 salários mínimos.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquivar-se.

Ariquemes RO; 13 de maio de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Proc: 1002383-51.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ilma Leonel da Silva (Requerente)

CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa de seu advogado da SENTENÇA (evento 31) a seguir transcrita.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta por ILMA LEONEL DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora. Bem assim, há pedido para proibição da

requerida de suspender o serviço de energia elétrica e abstenção de negativação relativamente ao débito reclamado nos autos.

Segundo consta nos autos, a requerente teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, a fim de inspeção, sendo que a concessionária o substituiu por um novo. Passado certo tempo, a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade, notificando-lhe acerca de irregularidades na unidade consumidora, imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 3.375,45 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referente ao processo administrativo de recuperação de consumo, pois, em seu medidor haviam encontrado indícios de fraude.

Para comprovar suas alegações juntou notificação de irregularidade e diferença de faturamento.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

Citada e intimada a CERON apresentou defesa impugnando as alegações da autora, aduziu que de fato houve inspeção na unidade consumidora nº 0181259-9, para executar ordem de serviço de Inspeção por Denúncia, que foi previamente autorizada por João Maria Arcange.

Além disso, consta nos autos que por ocasião dessa vistoria, os técnicos da CERON lograram encontrar irregularidades no medidor da autora e concluíram pela existência de desvio de energia.

Diante dessa constatação, os técnicos da CERON acionaram a Polícia Civil que acompanhou a diligência e lavrou o Boletim de Ocorrência Policial ante o flagrante de furto de energia elétrica.

Salienta, que a concessionária poderia ter efetuado o desligamento de energia, conforme determina a ABNT, porém não a fez. Contudo, diante a constatação de desvio de energia, foi apurado o valor do prejuízo causado a concessionária através da Diferença de Faturamento, utilizado como critério de avaliação o cálculo média dos 3 maiores consumos nos 12 meses anteriores a irregularidade, chegando ao valor R\$ 3.375,45 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente a 36 meses, no período de 08/2011 a 07/2014.

Em sua defesa, a CERON alega ainda que a autora foi devidamente cientificada que em caso da não concordância do valor poderia apresentar recurso administrativo, e não o fez.

Para corroborar suas alegações a CERON juntou aos autos Ordem de Serviço (Inspeção por Denúncia), Autorização para Inspeção Padrão e Mureta, Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), Boletim de Ocorrência nº 5068-2014, Declaração de substituição/retirada de medidor, Termo de compromisso nº 007890, Notificação de Irregularidade, Diferença de Faturamento, Fotos, Histórico de Consumo e Levantamento de Carga.

Superadas as alegações apresentadas por ambas as partes, no curso do feito, resta saber se de fato assiste direito a autora quanto a inexigibilidade da cobrança referente ao processo administrativo de recuperação de consumo ou se é o caso de reconhecer a improcedência pelos fatos arguidos pela parte adversa.

No caso específico, a requerente não logrou êxito em suas alegações para sustentar seu pedido e por outro lado, a CERON trouxe aos autos documentos que pesam contra a requerente e servem de indício de que os valores cobrados retratam a diferença de consumo.

Os diversos documentos juntados pela parte requerida, possuem assinatura de ciência em nome de João Maria Arcange, e conforme certidão de casamento acostada aos autos pela própria autora,

comprovam ser seu cônjuge, ficando assim, evidenciado que o faturamento do valor cobrado é devido a inspeção realizada e concretizada pelo fato da averiguação quanto ao desvio de energia.

Portanto, a prova dos autos demonstrou que a cobrança no valor de R\$ 3.375,45 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), não ocorreu de forma abusiva, e sim, após a constatação de um flagrante delito.

Ademais, a alegação da autora quanto ao cerceamento de defesa quando diz que a CERON procede no caso com má-fé manifesta, realizando cobrança e um consumo de energia que sabe ilegal sem qualquer chance de contraditório ou ampla defesa, não merecem prosperar, visto que na Notificação de Irregularidade esta expresso a alternativa de recurso.

Assim, as provas acostadas pela requerida, demonstram que a CERON agiu dentro dos limites que a Lei autoriza. Diante disso, não há em que se falar em arbitrariedade, até porque a autora sabia que sua unidade consumidora estaria sujeita a constantes e periódicas vistorias e inspeções, sendo público e notório que em caso de flagrante de irregularidade a CERON pode e deve tomar imediatas providências.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que comprovada a fraude no medidor e exigível o débito a título de recuperação de consumo. Vejamos:

AGRAVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO MEDIDO. ALTERAÇÃO NO PADRÃO DE CONSUMO. CUSTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA 1.058/2010 DA ANEEL. Constatada a irregularidade no medidor e demonstrada a alteração no padrão de consumo, é exigível a fatura que recupera os valores relativos ao consumo não medido, com o acréscimo do montante referente ao custo administrativo, decorrente da inspeção realizada. Cobrança autorizada pelo artigo 131 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL e segundo os valores homologados pela Resolução Homologatória 1.058/2010 da ANEEL, levando-se em consideração o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora. AUTORIA DA IRREGULARIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. A razão da cobrança é o efetivo consumo de energia que fora registrado erroneamente em prejuízo à concessionária, desimportante a autoria da irregularidade constatada. [...] AGRAVO DESPROVIDO. UNANIME. Alegou a agravante, em recurso especial, que o Tribunal de origem contrariou os arts. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e 333 do CPC, ao argumento, em síntese, de que a concessionária não logrou provar a apontada fraude no medidor, e a exigibilidade do débito cobrado. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 309/315, e-STJ). O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 318/321, e-STJ). O referido decurso deu ensejo à interposição do agravo de instrumento ora em análise. É, no essencial, o relatório. Não merece prosperar o recurso. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu ficou comprovada a fraude no medidor e exigível o débito. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 224/225, e-STJ): "Assim, tenho como comprovada alteração significativa no padrão de consumo no período da irregularidade, que beneficiou a parte autora em prejuízo da concessionária. (...) Diante desse contexto, restou comprovado que o medidor de consumo de energia elétrica apresentava irregularidades não decorrentes do uso, mas sim de ação humana. Irregularidades essas que determinaram redução da medição do consumo, que, por significativa, era de conhecimento do usuário, que dela se beneficiou sem causa que a justificasse. Registre-se que tal comprovação prescinde de prova pericial, porquanto o histórico de consumo acostado corrobora a constatação de medição a menor decorrente da irregularidade do medidor. Outrossim, a razão da cobrança é o efetivo consumo de energia que fora registrado erroneamente em prejuízo à concessionária, desimportante a autoria da irregularidade constatada. Assim,

o pagamento do consumo não medido é devido, para evitar o enriquecimento sem causa, e o faturamento deve ser feito na forma do que dispõe o ad. 130, III e 131 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. "Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO AO ASSINAR CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que foi comprovada a ocorrência de fraude consistente na manipulação do mecanismo de relojoaria do medidor, bem como que não restou demonstrada nenhuma coação do recorrente ao assinar a confissão de dívida. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 213.775/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 30/4/2013.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DESVIO DE ENERGIA. REDUÇÃO DRÁSTICA NO CONSUMO. DIFERENÇA DEVIDA. CÁLCULO ELABORADO PELA CONCESSIONÁRIA COM BASE EM CRITÉRIO NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE REVISÃO DO FATURAMENTO DE ACORDO COM O MAIOR VALOR DE CONSUMO NOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES AO INÍCIO DA IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 72, IV, B, DA RESOLUÇÃO N. 456/00 DA ANEEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Constatando-se que houve uma redução drástica no consumo de energia por conta de fraude constatada no medidor, o cálculo de revisão do faturamento deve obedecer ao critério estabelecido no art. 72, IV, b, da Resolução da ANEEL n. 456/00, qual seja, o maior valor de consumo auferido nos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade, sendo inaplicável na hipótese o critério da carga instalada utilizado pela concessionária. (TJ-SC - AC: 144725 SC 2009.014472-5, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 06/09/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. de Joinville)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. Mostra-se descabido raciocínio quanto à ocorrência de cerceamento probatório, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas, quando a prova documental carreada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia, cumprindo anotar caber ao juiz, na forma do artigo 130, CPC, indeferir requerimentos inúteis. ENERGIA ELÉTRICA. DESVIO. PROVA DOS AUTOS E CABIMENTO DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ARTIGO 130, IV, RESOLUÇÃO Nº 414/2010-ANEEL. Sendo a prova dos autos confiável quanto ao desvio de energia elétrica no ramal de entrada, e à existência de consumo de energia não registrado, correto procedimento adotado para recuperação de consumo, com a incidência do artigo 130, IV, Resolução nº 414/2010-ANEEL, ante a inoportunidade de medição anterior relativamente ao autor, tendo em vista que a irregularidade remonta à data da contratação, a tornar faticamente impossível a adoção das regras dos incisos I, II e III do mesmo DISPOSITIVO. CUSTO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.058/2010- ANEEL. Cabível a cobrança do custo administrativo de que trata o artigo 131, Resolução nº 414/2010-ANEEL, cujo valor, que diz respeito à inspeção na unidade consumidora, vem fixado na Resolução Homologatória nº 1.058/2010, de acordo com o grupo tarifário e o tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. INADIMPLEMENTO QUALIFICADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. É de se admitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, ainda nas hipóteses da denominada recuperação de consumo, diante da constatação de ser o inadimplemento mais grave, uma vez decorrente de fraude (caracterização de desvio), com

consciente locupletamento da grave irregularidade. (Apelação Cível Nº 70053420014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/04/2013) (TJ-RS - AC: 70053420014 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 03/04/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/04/2013)

Seja como for, resta provado a fraude caracterizada por desvio de energia. Posto isto inexistem outros resultados senão a improcedência.

Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC.

P. R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Sem custas e sem honorários.

Atriquemos RO; 15 de maio de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

Proc: 1002180-89.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Pérola Materiais para Construção Ltda. EPP (Exequente)

Advogado(s): Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB 4476 RO)

Fabiano José do Nascimento (Executado)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 43) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a), conforme comprovante cuja juntada determino que o Cartório faça.

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (603.920.962-34), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Proc: 1000185-41.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

A M Kuhn Teixeira Com. ME - Inconjel Calçados (Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)

MARGARIDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (Adjudicado)

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado da DECISÃO Interlocutória (evento 94) a seguir transcrita.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a), conforme comprovante cuja juntada determino que o Cartório faça.

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado (348.759.642-34), o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Proc: 1000565-64.2014.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jamari Comercio e Empreendimentos Ltda Epp (Adjudicante)

Advogado(s): Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB 3765 RO)

MEDICAL BURS INDUSTRIA E COMERCIO DE PONTAS E BROCAS CIRURGICAS (Adjudicado)

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas e encargos junto ao Cartório de Protestos, no prazo de 10 (dez) dias, CONFORME a DECISÃO (evento 34) a seguir transcrita.

DECISÃO: As partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, o qual foi devidamente homologado em juízo.

Ocorre que nada foi fixado no teor do acordo quanto ao pagamento de custas e emolumentos junto ao cartório de protestos.

Como é cediço, no curso do processo houve sustação dos efeitos do protesto, em sede de tutela antecipatória, a qual foi devidamente cumprida. Ocorre que a medida apenas terá caráter definitivo, com o efetivo pagamento das custas e emolumentos junto ao Cartório.

Desta feita, para solucionar definitivamente a questão, intime-se o requerente, para que efetue o pagamento das custas e encargos junto ao Cartório de Protestos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de ofício objetivando o restabelecimento dos efeitos do protesto em seu nome, porquanto este não pode figurar pendente ad eternum.

Com o pagamento, expeça-se o competente ofício ao Cartório para cancelamento definitivo do registro negativo, consignando os dados apresentados na certidão positiva juntada aos autos. O cumprimento da presente determinação pelo Cartório de Protestos deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob de incorrer no crime de desobediência.

Consigno que o valor pago pelo requerente, a título de custas e emolumentos poderá eventualmente ser ressarcido mediante comprovação e execução nestes próprios autos, porquanto incumbiria ao requerido o devido pagamento, haja vista que a restrição origina-se de negativação indevida objeto destes autos.

A ausência de manifestação da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, importará em arquivamento do feito e expedição de ofício para restabelecimento da tutela, independentemente de nova INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de Maio de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0016954-44.2014.8.22.0002

Ação: Interdição

Interditante: J. A. da C. M. A. de O.

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Interditado: A. O. da C.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias

Processo: 0016954-44.2014.8.22.0002

Classe: Família/Tutela e Curatela

Requerente: Jailton Andrade da Conceição e outros

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra OAB/RO 2093

Requerido: Alan Oliveira da Conceição

SENTENÇA: “Vistos e examinados. JAILTON ANDRADE DA CONCEIÇÃO e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, requereram a interdição de seu filho ALAN OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, aduzindo que este é portador de desenvolvimento mental retardado moderado com crises de agitação psicomotora, faz uso de medicação controlada e contínua, e, assim, se encontra definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral e sem condições de reger sua própria vida. Pediram a procedência da ação. Juntou-se documentos às fl. 08/22. Citado (fl. 25), o interditando compareceu ao interrogatório (fl. 27), porém não apresentou contestação no prazo legal, sendo nomeada a Defensoria Pública do Estado para atuar como curadora da requerida. Contestação por negativa geral à fl. 28/29. Laudo pericial à fl. 38/39. O Ministério Público manifestou pela procedência da ação à fl. 42/46. É o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação de interdição proposta pelos autores em desfavor de seu filho Alan Oliveira da Conceição, nascido em 20/03/1990, sob a assertiva deste ser portador de desenvolvimento mental retardado moderado com crises de agitação psicomotora, faz uso de medicação controlada e contínua, consoante o quadro da patologia que apresenta (CID F71). Compulsando os autos tenho que o pedido é procedente. No caso presente o requerido deve ser interditado, já que conta com 25 anos de idade, e apresenta-se incapaz para os atos da vida civil. O laudo pericial concluiu que o requerido apresenta desenvolvimento mental retardado moderado (CID 10 F71), reside com os requerentes e não tem plena capacidade de discernimento, conforme fl. 39. A impressão inicial que se colheu quando do interrogatório judicial do interditando (fl. 27) não difere da CONCLUSÃO do laudo pericial, pois suas respostas demonstraram que não tem condições de se deslocar sozinho em todos locais, faz uso de medicação controlada e contínua, precisa de acompanhamento médico especializado regularmente, nunca trabalhou e não tem condições de ajudar nos afazeres domésticos, e não tem noção do valor correto do salário mínimo. No caso em tela, os elementos colhidos no interrogatório do interditando somados a prova pericial são suficientes ao julgamento da causa. A identidade física e o livre convencimento permite concluir que o interditando possui desenvolvimento mental retardado e está incapacitado para a prática de todos os atos da vida civil. Diante disto, os requerentes demonstraram manter condições de cuidar e zelar pela saúde mental e bem-estar do filho e, portanto, estão aptos ao exercício do encargo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decreto a interdição de ALAN OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e declaro-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio curadores seus pais JAILTON ANDRADE DA CONCEIÇÃO e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, que demonstraram em juízo possuir condições de arcar com o ônus do encargo, bem como estarem preparados e conscientes de suas responsabilidades com relação à interdição. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdição. Em observância ao disposto no art. 1.184, do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA de interdição no Registro Civil, publicando-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, após certificado o trânsito em julgado. Lavre-se o termo necessário. Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias. Sem custas e sem honorários. P. R. I. C S E R V E O P R E S E N T E D E M A N D A D O P A R A R E G I S T R O D A I N T E R D I Ç Ã O A O C A R T Ó R I O D E R E G I S T R O D E P E S S O A S N A T U R A I S D E A R I Q U E M E S e d e T E R M O D E C U R A T E L A P O R P R A Z O I N D E T E R M I N A D O. Ariquemes- RO, quarta-feira, 8 de abril de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz- Juíza de Direito”

Eu, Márcia Kanazawa – Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes, 12 de maio de 2015.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0005271-73.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Márcio José do Nascimento

Advogado: Defensoria Pública. ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 39/42: Requerido reconhece o débito e apresenta proposta de acordo em 10 parcelas de R\$ 337,50 vencendo no dia 05 de cada mês, iniciando em junho de 2015.

Proc.: [0020687-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ionice de Jesus dos Santos Me

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Soraya Kécin Matos da Silva

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 29: Requerida não faz parte do quadro de funcionários da Prefeitura de Ariquemes.

Proc.: [0016599-34.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina de Almeida

Advogado: Eliel Leni Mestriner Barbosa (RO 5970)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0017995-46.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Barbosa dos Santos

Advogado: Aline Angela Duarte (RO 2095), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0010858-81.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Consignante: Sanches Santos Vieira

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Consignado: Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3.700)

Fica a parte Consignada (Bv financeira), por via de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 5 dias informar dados bancários (banco, agência, conta e CNPJ do titular) para expedição de alavrá de transferência em seu favor.

Proc.: [0007365-28.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Paulo Oss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016962-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Otávio Juvenal Augusto

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0005351-37.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Dias Queiroz

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Requerido: Deolindo José da Costa

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002452-66.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Camara de Mediação Conciliação e Arbitragem S.s Ltda, Valdelice de Fatima de Souza Dias Kempa

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005553-19.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ronaldo José Pereira

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Executado: Antoninho da Mata Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004478-08.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Orlando José Belotto Filho

Advogado: Edson José da Silva. (OAB/RO 295B)

Executado: Sidney Perrut do Amaral, Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda, Ivety Perrut do Amaral

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002726-30.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. H. F. C. A.

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido: J. M. A.

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003900-74.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Olívio Ramos Machado

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)

Requerido: Guiomar Guimarães de Moura

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002351-29.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pablo Eduardo Moreira

Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004189-07.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Liu Pitanga

Advogado:Mônica Maria Trevisane Liu (OAB-RO 2601)

Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho

Advogado:Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001747-68.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudinei Salviano Gomes

Advogado:Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238)

Requerido:Calcard Administradora de Cartões Ltda

Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1915), Paola Barbosa Almeida Aomo (RO 5827)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0014082-90.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maurício dos Santos

Advogado:Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Executado:José Gomes Alecrim, Alecrim e Alecrim Ltda Me. Virtual Vídeo Locadora

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a juntada de Ofício informando o provimento do agravo de instrumento

Proc.: [0003449-49.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Signey Mendes de Souza

Advogado:Marinete Bissoli.cadastro Duplo.não Usar (OAB/RO 3838), Natália Bissoli de Araújo Moreira (RO 4475)

Requerido:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126.504)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0125427-03.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:M. E. Alves de Miranda - Colégio Dinâmico Educação Básica

Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)

Executado:Raimundo Nonato Pereira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta adjudicação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o carta de adjudicação expedida, bem como no mesmo prazo, dar prosseguimento no feito, requerendo o oportuno, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0000013-82.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Oeste de Rondônia. Sicoob

Advogado:Julio Cezar Calais (RO 3418)

Executado:Wilson Antônio Barbosa, Maria Regina Freitas de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004630-22.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Requerido:Sonia de Souza Silva Aquino, Roberto dos Santos Aquino

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0015875-64.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S.a Ji Paraná

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Executado:Madereira Bem Dez Ltda.

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0004237-63.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jhon Rhainer de Oliveira Carvalho

Advogado:Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)

Requerido:Blue Systems Informática Ltda.me

Fica a parte autora, por via de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte Requerida, visto que o endereço fornecido às fls 26/27 é o mesmo da inicial, e a correspondência voltou com a informação "desconhecido".

Proc.: [0004416-94.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Cândida Ulchak

Advogado:Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido:Banco Votorantim S A

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003708-44.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clauzimar Francisco

Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido:Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Filial Santo Amaro.sp

Advogado:Karen Badaró Viero (OAB/SP 270.219), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002748-88.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)

Requerido: Jaime Valentim Morgan, Roseli Nogueira Batista

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 43: Certifico que realizei a citação de Roseli Nogueira Batista (não apresentou documentos), conforme assinatura exarada, entregando-lhe cópia do MANDADO e contrafé, lendo, ao final, o seu teor. Certifico, também, no prazo legal, que deixei de proceder à penhora e demais atos em virtude de não haver indicação de bens pela parte autora, nem nomeação pela executada. Deixei de relacionar os bens em virtude do não consentimento do executado, alegando que entraria em acordo com o exequente. Não realizei a citação do Sr. Jaime Valentim Nogueira por não localizá-lo no endereço indicado. Na ocasião da citação da Sra. Roseli, esposa do Sr. Jaime, fui informado que este se encontrava no garimpo, onde trabalha. Dou fé.

Proc.: [0003027-74.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. de J.

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

Requerido: D. J. M. B. E. P. M. B. R. M. B.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 23: CERTIFICO QUE NO ENDEREÇO CITEI PATRICIA MOURA BARRETO (NÃO PORTANDO DOCUMENTO) FICOU BEM CIENTE, RECEBEU CONTRA FÉ COM INICIAL E LANÇOU SUA ASSIANTURA. DEIXEI DE CITAR ROBERSON MOURA BARRETO POR NÃO O TER LOCALIZADO, SEGUNDO PATRÍCIO GOMES BARRETO, O REQUERIDO ENCONTRA -SE PRESO NA CADEIA PUBLICA DE BURITIS RO. DOU FÉ.

Proc.: [0002486-41.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Iana Garbinato Ribeiro

Advogado: Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003813-21.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha. Matriz

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (SP 31618), Agnaldo Kawasaki. (OAB/MT 3884)

Requerido: Sinara Cercelina de Jesus Novais

Especificação de provas:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 29V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para contestação", devendo dar andamento no feito, apresentando as provas que pretende a produzir.

Proc.: [0003996-89.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogerio Gonçalves Dias

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira Amc do Brasil

Advogado: Flávia Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016351-68.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (SP 122.626), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11.974), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Delmiro Pereira Barbosa

DESPACHO:

Vistos. 1- Ante as informações do autor às fls. 54, suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002287-19.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alvina Silva Rosário

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Cetelem Sa. Banco Bgn S.a

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. "Mudou-se"

Proc.: [0001535-47.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wenderson Jones Ost, Adriana Cunha de Souza

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Requerido: Geraldo Cesar Fagundes, Tais Silva Fagundes, Oséias de Campos Souza, Tecnoconst Construções Ltda Me

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0015191-08.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: A.n. dos Santos Comercio Me

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

DESPACHO:

Vistos. Ante o petição de fls. 12/13, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais no importe de R\$ 117,26 (cento e dezessete reais e vinte e seis centavos), sob pena de prosseguimento do feito, com penhora de bens que garantam a execução. Ariquemes-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016979-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Pereira Quirino

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos e examinados. IVONE PEREIRA QUIRINO, qualificada à fl. 03, ajuizou ação ordinária visando a concessão de amparo social para deficiente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, relatando, em suma, contar com 26 anos de idade, ser portadora de problemas na região da coluna vertebral que não lhe permite trabalhar tampouco prover seu autossustento ou ter sua manutenção provida por sua família. Teve seus pedidos administrativo indeferidos, o primeiro em 22/06/2006 e o segundo em 16/09/2014, por não atender o requisito de

impedimentos de longo prazo. Ressaltou que preenche os requisitos legais para obter a concessão do benefício assistencial. Pediu, ao final, a procedência do pedido para concessão do benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo e a condenação do requerido ao pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo formulado em 22/06/2006. Juntou os documentos. Emenda à inicial de fl. 29. Pessoalmente citada (fl. 30v), a autarquia ré apresentou resposta aduzindo que a parte autora não comprovou sua condição de deficiente e que não está incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Pediu, por fim, a improcedência da ação, juntando quesitos e documentos (fls. 35/40). DECISÃO saneadora à fl. 41/42. Não foi produzido o relatório social, mas foi juntado laudo médico à fl. 51. Após, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou-se às fls. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação proposta pela autora em desfavor do INSS com a pretensão de concessão de benefício assistencial por contar com 26 anos de idade e ser portadora de enfermidade incapacitante para seu labor. Não foram arguidas preliminares. A parte autora busca a implantação do benefício de amparo assistencial devido sua frágil situação de saúde. Trata-se de benefício assistencial constitucionalmente previsto e regulamentado pela Lei n. 8.742/93. O direito dos assistidos de serem amparados pelo Estado por meio da Assistência Social restou elevado à categoria de direito fundamental social, formal e materialmente. Direito fundamental em sentido formal refere-se a toda posição jurídica subjetiva que decorre de enunciado de direito fundamental expressamente consagrado na Constituição; enquanto a fundamentalidade material decorre do reconhecimento de que determinados direitos, integrando a essência do Estado Constitucional e constituindo prioridades do ordenamento jurídico, contribuem decisivamente para a dignificação da pessoa humana. No atinente ao aspecto formal, o direito à assistência social tem sua fundamentalidade acolhida de maneira irrefutável pela nossa Lei Maior no seu artigo 6º, verbis: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000). A fundamentalidade material, por sua vez, não apresenta maiores dificuldades no seu reconhecimento. Na lição de BENDA, a obrigação do Estado de respeitar a dignidade do indivíduo não se restringe à expectativa de não ser tratado arbitrariamente, abrangendo uma obrigação prestatória quando o indivíduo não pode, de outra maneira, prover uma existência humanamente digna. É justamente nos momentos nos quais os cidadãos, inseridos na sociedade por força de sua capacidade de trabalho (substancial maioria da população), têm a sua força laboral afetada, ou mesmo negado o acesso ao trabalho, como é cada vez mais comum por força do modelo econômico excludente, que a assistência social, a exemplo da previdência, evidencia seu papel nuclear para a manutenção do ser humano dentro de um nível existencial minimamente adequado. A doutrina nacional mais abalizada sobre direitos fundamentais também reconhece a íntima vinculação entre o direito à previdência social e a dignidade humana, princípio basilar de todos os direitos sociais. Com efeito, o benefício assistencial pretendido, nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011, é concedido ao idoso ou portador de deficiência, seja ela física ou mental, incapaz de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. A redação do artigo 20 da Lei 8.472/93 é mais abrangente se comparada com a redação anterior à alteração dada pela lei 12.470/2011, pois excluiu a exigência da incapacidade para a vida independente, de modo que faz jus ao amparo social aquele que, por causa de longo prazo (pelo menos 02 anos), estiver acometido de impedimento físico, intelectual ou sensorial, e não tenha condições de laborar. Neste sentido, já era o entendimento consolidado pela Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Depreende-se das considerações consignadas no laudo médico de fls. 51 que a patologia teve início na infância, e, durante a realização da

perícia, a parte autora foi examinada clinicamente pelo médico bem como foram interpretados as informações complementares que a mesma relatou durante a perícia. Em que pese as patologias e as sequelas que acometem a saúde da parte autora, causadoras de inúmeros efeitos colaterais dentre os quais aqueles alegados pela autora na peça vestibular, tais como, dores crônicas, todavia, no caso concreto, a incapacidade da autora foi afastada pelo laudo médico pericial de fl. 51. O perito consignou que a parte autora é portadora de dorsolombalgia crônica por cifose grave associada com espondilolite e obesidade grau II, patologias em fase residual, que são progressivas por alterações degenerativas associadas com sobrepeso corpóreo, mas não está em tratamento por falta de recursos econômicos e por não dispor de acesso aos meios públicos de tratamento na localidade em que reside. Diante deste quadro, conclui-se que apresenta apenas parcial incapacidade laboral, e, neste caso, é permanente pela carência de recursos e ausência de tratamento. Cabe salientar que autora não demonstrou nos autos, em momento nenhum, ter buscado o tratamento adequado. Em decorrência disso a restrição é grave para realização de esforços físicos de marcha e permanência de longos períodos sentada/em pé, porém, tendo condições de desenvolver suas atividades habituais e ainda atividades laborais que demandem menores esforços físicos ou administrativos, o que é plenamente possível, considerando que se trata de pessoa jovem (26 anos) cujo discernimento cognitivo não está comprometido. Logo, a impossibilidade de trabalhar é apenas temporal e pode haver reabilitação, não estando incapacitada para o trabalho por período prolongado, não se enquadrando à hipótese de deficiência, não fazendo jus ao amparo social pretendido. Por fim, consignar-se que por mais que não tenha sido produzido o relatório do estudo social, é dispensável qualquer análise no tocante a miserabilidade, pois as condições de saúde da parte autora são suficientes para rejeitar o pedido inicial. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por IVONE PEREIRA QUIRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CP. Face à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem como pagar honorários de sucumbência em favor do INSS no montante correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da causa. Permanecerá suspensa a exigibilidade em relação à parte autora enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, §2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, se nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS Arriquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001592-65.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valnici Lôbo de Miranda Coelho

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro

Advogado: Carla da Prato Campos (156844)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral e pedido de repetição de indébito proposta pelo autor VALNICI LÔBO DE MIRANDA COELHO em face da requerida SOCIEDADE CAXIENSE DE MÚTUO SOCORRO, sob a assertiva de que não houve a pactuação de contrato seguro de vida entre as partes, mas a requerida desconta-lhe mensalmente a quantia de R\$5,91. Aduziu que a inclusão indevida dos descontos surgiu depois da “venda casada” de um empréstimo condicionada a adesão ao contrato de seguro/previdência, este último que corresponde aos descontos mensais questionados na presente ação. Asseverou que tentou proceder o cancelamento dos descontos administrativamente, sem êxito. Sustentou que a situação causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Assim sendo, liminarmente, requereu a

sustação dos descontos referente seguro de vida, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declara a inexistência do débito bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor a ser arbitrado pelo juízo e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Eis o extrato da lide. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 19. Citada (fl. 19v), a parte requerida apresentou contestação às fls. 20/27, juntando documentos ao final. Réplica às fls. 30/33. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA porém, após examiná-los, verifico que não consta dos autos informações sobre a data de início dos descontos, bem como, ausente cópia do contrato, consequentemente, a falta destes dados impossibilitam o juízo de aferir o montante descontado, e, faltam informações sobre o número do contrato, o que influencia no pedido de repetição do indébito e na declaração de inexistência do débito/contrato de seguro. Considerando que a parte autora não informou a data de início nem informou um valor determinado na petição inicial, é necessário aprofundar-se nos comprovantes de seus rendimentos desde o início dos descontos para averiguar o montante que teria sido descontado pela ré, especialmente se o valor debitado for variável. Assim sendo, chamo o feito à ordem com o fito de apurar o valor que teria sido descontado dos rendimentos do autor. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos todos os comprovantes de rendimentos (mensal) a partir do início dos descontos até os dias atuais. Fica a parte requerida intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, acostar nos autos cópia do(s) contrato(s) do qual se originaram os descontos. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001247-02.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Venir Liberali

Advogado: Enéias Braga Farage (RO 5307)

Requerido: Tim Celular S. A.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. VENIR LIBERALI, qualificado à fl. 03, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em desfavor da TIM CELULAR S/A, igualmente qualificada, sob alegação de que sofreu restrição ao crédito indevidamente, por atuação da requerida, o que lhe acarretou constrangimento e impediu de utilizar o telefone. Narrou que contratou as linhas (69)8133-3177 e (69)8102-6770 sendo que nos autos da ação nº. 0000239-24.2014.822.0002 da 2ª Vara Cível foi estabelecido que a ré procederia o cancelamento deste primeiro terminal, porém, em vez desta, a ré suspendeu o segundo terminal, cujas faturas estavam todas pagas. Afirmou que utiliza este terminal como telefone rural, sendo também o seu número comercial e de contato, e, sendo assim, a suspensão indevida da linha lhe trouxe transtornos. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do funcionamento da linha telefônica (69)8102-6770 em sede de antecipação de tutela, e, no MÉRITO, a procedência dos pedidos para manter o funcionamento deste terminal, bem como, a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou documentos. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (fl. 25). Citada (fl. 25v), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, tornando-se revel, conforme certificado à fl. 25v. Em seguida, a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 26/27). O parecer do Ministério Público encontra-se às fls. 29/32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela pela parte autora em desfavor da parte ré sob assertiva de que a ré suspendeu indevidamente o funcionamento da linha telefônica que a parte autora utilizava como meio de comunicação na zona rural, embora não tivesse faturas pendentes, causando-lhe diversos transtornos e abalo moral. Eis o extrato da lide. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, pois, nos termos do artigo

330, inciso II, do Código de Processo Civil, dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora regularmente realizada a citação, a defesa não foi oferecida dentro do prazo legal. Em que pese não tenha apresentado resistência ao pleito, a revelia tem seus efeitos relativizados, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência das alegações da parte autora. No caso em lume, consta à fl. 18 cópia do acordo firmado nos autos nº 0000239-24.2014.822.0002 da 2ª Vara Cível em que a ré se comprometeu em cancelar o contrato e os débitos em aberto em nome do autor referentes o terminal telefônico (69)8133-3177 (contrato GSM0140805003882). Como cediço, o cumprimento ou descumprimento deste acordo não compete ser analisado nestes autos, mas sim, o objeto desta ação é outra linha telefônica utilizada na área rural pelo autor, sendo o telefone (69)8102-6770, o qual foi suspenso indevidamente. Segundo o autor, o acordo firmado na ação anterior dizia respeito ao cancelamento de apenas uma linha (69)8133-3177 referente contrato GSM0140805003882, mas não estava autorizada a proceder a suspensão da linha (69)8102-6770, pois esta última estava sendo utilizada pelo autor, não havendo débitos pendentes. Neste sentido, a parte autora acostou nos autos as faturas acompanhadas dos respectivos comprovantes, referente período 07/12/2014 a 07/01/2015, do terminal em uso pelo autor. Em caso deste naipe, evidente que a atuação ilícita da ré pois não há os autos informações sobre débitos pretéritos e, considerando que a ré não opôs resistência, ausente qualquer explicação plausível que pudesse justificar a suspensão do funcionamento da linha telefônica em questão, imperioso acolher os pedidos de obrigação de fazer e indenizatório, formulados pela parte autora. Pelo evidente dano moral provocado pela requerida, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a suspensão do funcionamento do serviço indevida acarreta abalo moral, consoante entendimento abaixo: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA, SEM EXISTÊNCIA DE DÉBITO PENDENTE. PROVA DOCUMENTAL QUE NÃO É SUFICIENTE PARA INDICAR PENDÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DA LINHA TELEFÔNICA DA PARTE AUTORA, QUE SEQUER LOGROU ÊXITO NA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA ORIGEM DO PARCELAMENTO DE DÉBITO IMPUTADO PELA DEMANDADA. SENTENÇA REFORMADA A FIM DE CONCEDER INDENIZAÇÃO PARA A PARTE AUTORA, MEDIANTE APLICAÇÃO DA FUNÇÃO DISSUASÓRIA DO DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. TJ-MS - Apelação Cível: AC 801973 MS 2010.801973-0 É indubitoso que o requerido responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta toada, despidiend a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora. No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano, fatores esses que, analisados à margem dos autos, hei por bem quantificar o dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento do autor e representar uma penalidade com efeito pedagógico à parte ré. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VENIR LIBERALI em desfavor da TIM CELULAR S/A, tornando definitiva a antecipação de tutela de fl. 25, e o faço para obrigar a ré a manter os serviços de telefonia rural sob o nº. (69)8102-6770 em favor da parte autora, salvo se

por motivos ulteriores houver débito ou pedido de cancelamento da respectiva linha, bem como, condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral. Por conseguinte declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais que arbitro em 20% do valor da condenação atualizado. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, intuem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de cumprimento voluntário da DECISÃO (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0020325-16.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Roberto Sparrenberger

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos e examinados. CARLOS ROBERTO SPARREMBERGER, qualificado à fl. 03, ajuizou ação ordinária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, contar 50 anos, ter sofrido acidente de trânsito no trabalho no dia 18/07/2014 e suportando sequelas em decorrência do mesmo, submeteu-se a cirurgia da cabeça do úmero esquerdo, mas não recuperou seu estado de saúde. Afirma que se encontra em tratamento médico de fratura do ombro e do braço, afastado do trabalho como braçal (contribuinte individual), requereu a concessão de auxílio doença ao INSS administrativamente, porém, o pedido foi indeferido por não restar comprovada a incapacidade para o trabalho. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, concessão de auxílio doença, bem como, a condenação do requerido ao pagamento das prestações retroativas à data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado (fl. 36), o INSS contestou o pedido rebatendo os fatos alegados pela parte autora. Expôs que a negativa do benefício decorreu da ausência de prova da incapacidade laboral bem como a falta de prova do preenchimento dos demais requisitos legais necessário para concessão do benefício. Subsidiariamente, caso fosse concedido o benefício requerido, pugnou que fosse a partir da data do laudo. Questionou a aplicação do artigo 1º da Lei 9.494 e, ao final, pediu a improcedência da ação, e, subsidiariamente, caso houvesse condenação, pugnou que os honorários sucumbenciais não ultrapassassem o montante de 5% sobre as parcelas vencidas. Apresentou quesitos e juntou documentos. DESPACHO saneador às fls. 49. Laudo pericial à fl. 56. Após a juntada do laudo aos autos, apenas a parte autora manifestou-se, reiterando os mesmos pedidos da exordial. (fls. 59/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre ação previdenciária em que a parte autora pretende que o INSS lhe pague aposentadoria por invalidez, benefício este que pode ser concedido pessoalmente ao segurado, ou, subsidiariamente, haver a concessão de auxílio doença. Não foram arguidas preliminares. Ab initio, cumpre ressaltar que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso. A parte autora afirmou que é segurado da autarquia ré como contribuinte individual, eis que exercia labor como braçal autônomo, e, em razão de acidente de trânsito no trabalho ocorrido em 07/2014, mesmo depois de ter se submetido a procedimento cirúrgico, permaneceu com sequelas em decorrência da fratura do ombro e do braço (CID 10 – S42), sem condições de tornar a exercer seu labor. A concessão de qualquer dos benefícios previdenciários pretendidos pela parte autora, seja aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, resumidamente, depende da comprovação da incapacidade laboral

por doença ou lesão/sequela que impeça de exercer suas atividades laborativas, bem como, da qualidade de segurado da previdência social. Em linhas gerais, estes são os principais critérios. Pois bem. De acordo com o laudo médico pericial de fl. 56, o autor apresenta limitação grave com comprometimento de movimentos de elevação lateral do braço, extensão e flexão do braço e déficit funcional e de força muscular, decorrentes de acidente de trânsito no trabalho, sem expectativa de cura, pois as lesões/sequelas encontra-se em fase residual/definitiva. Neste caso, seu estado de saúde importa em incapacidade parcial e permanente para o labor como braçal, mas não está inválido para o exercício de outras atividades se recebesse treinamento. Logo, não é o caso de se conceder aposentadoria por invalidez, sendo que o reingresso do autor ao mercado de trabalho dependente de receber treinamento para que possa se readaptar a outra função, o que deve ser uma busca priorizada na vida do autor. Conquanto o estado de saúde do autor seja frágil, pois, por ora, não tem condições de trabalhar nem de prover seu sustento, mas, verifico nos autos que também improcede o pedido de auxílio doença porque, no tocante ao segundo requisito legal, verifico que não comprovou a qualidade de segurado da Previdência Social. Explico. De acordo com petição inicial, o autor afirmou que laborava como braçal. A cópia da sua CTPS encontra-se às fls. 20/23 evidenciando que o último registro de trabalho teve como data de admissão 05/2004 até a saída em 03/2006. No mesmo sentido, as informações do CNIS de fls. 43/46. Juntou aos autos às fls. 24/26 cópias as guias de recolhimento da previdência social acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento. A GPS de fl. 24 referente à competência de 09/2013 a 08/2014 no valor de R\$2.078,33 e as outras guias são 09/2014 no valor de R\$144,80 (fl. 25) e da competência de 10/2014 no valor de R\$144,80. Nitidamente, estamos diante de um caso em que a parte autora, sofrendo com problemas de saúde, procedeu o recolhimento de contribuições retroativas à previdência social, após a ocorrência do acidente de trânsito no trabalho que culminou nas lesões que lhe incapacitaram para o retorno ao labor, com o propósito de obter benefício previdenciário, justificando é contribuinte individual. A Lei 8213 prevê hipótese em que é mantida a qualidade de segurado, mesmo sem exercer atividade e sem contribuir à Previdência Social. Vejamos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ocorre que a situação em concreto é de um contribuinte individual, segurado cujas questões atinentes à manutenção da qualidade de segurado, a efetiva filiação à previdência social, bem como, a validade do recolhimento de contribuições retroativas, são comumente polemizadas. Há quem sustente que o tratamento legal dado ao contribuinte individual não é o mesmo dado segurado. Essa corrente defende que, no

caso do contribuinte individual, basta o exercício da atividade para a existência do vínculo, e, então, este poderia proceder o recolhimento retroativo de contribuições previdenciária, declarando, assim, o período laborado, mesmo que já tivesse expirado o período de graça (art. 15, acima transcrito). As correntes divergentes confrontam a redação do "caput" do art. 20 versus a redação do §1º do mesmo artigo 20 do Decreto 3048/99 (Regimento da Previdência Social), in verbis: Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. § 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). § 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Afastando qualquer interpretação confusa acerca da matéria, temos o caput do art. 39, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010 (DOU de 11/08/2010), condicionando a filiação à Previdência Social ao efetivo recolhimento de contribuição, e não ao simples exercício de atividade remunerada: Art. 39. Filiado é aquele que se relaciona com a Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, mediante contribuição. Com efeito, não é possível admitir o "recolhimento retroativo" para fins de formação do vínculo à previdência social pelo contribuinte individual. No caso concreto, considerando que o acidente que culminou nos problemas de saúde suportados pelo autor ocorreu em 18/07/2014, data em que já expirado o período de graça, entendo que o recolhimento das contribuições de fls. 24/26 não servem para a prova da qualidade de segurado. Neste sentido, o art. 27, inciso II, da Lei 8213, dispõe igualmente: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A meu ver, o segurado da previdência social é a pessoa que se vincula pelo recolhimento de contribuição ao sistema previdenciário, sendo esta a única forma de efetivação do vínculo, não se formando pelo simples exercício de atividade, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade da forma de custeio Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dessarte, com supedâneo no artigo 20 "capu" do Decreto 3048 (RPS), art. 27, inciso II da Lei 8213 e art. 194, par. Único, inciso V, da CF/88, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurado à previdência, pois o restabelecimento do vínculo ocorreu após a data do acidente que

culminou nas lesões resultantes na incapacidade laboral. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por CARLOS ROBERTO SPARREBERGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CP. Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais bem como pagar honorários de sucumbência em favor do INSS no montante correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da causa. Permanecerá suspensa a exigibilidade em relação à parte autora enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, §2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, intem-se às partes para, no prazo de 05 dias, iniciar a fase de execução (CPC, art. 730). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011634-13.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agito Geral Boutiques Ltda Me

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado: Kaio Murilo Rodrigues da Costa

DESPACHO:

Vistos. 1- Defiro o pedido de adjudicação dos bens penhorados de fls. 46 formulado pelo exequente, segundo o valor da avaliação, nos termos do art. 685-A do CPC. 2- Expeça-se o respectivo auto e intime-se o executado para, caso queira, opor embargos no prazo de 05 dias, nos termos do art. 746 do CPC. 3- Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, expeça-se carta de adjudicação em favor do exequente e MANDADO de remoção dos bens, se necessário. 4- Cumpra-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005016-23.2012.8.22.0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. A. de M. W. L. A. de M.

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Executado: V. A. dos S.

Advogado: Emerson Carlos da Silva. (RO 1352)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito, com as deduções pertinentes, para fins de pesquisa BACENJUD e RENAJUD, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006284-15.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Tomie Ueda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celson Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

Vistos. 1- Diante da DECISÃO proferida pelo e. Tribunal de Justiça, na qual se manteve incólume a SENTENÇA prolatada por este juízo, apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e, após, intime-se o sucumbente para que comprove o pagamento em 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 2- Sem prejuízo, fica a parte requerente intimada do retorno dos autos, para que, caso queira, promova a execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, apresentando cálculo do débito conforme determinado na SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, após o cumprimento do item 1, archive-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008501-31.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gerson de Moura Barros Neto

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado:Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

DESPACHO:

Vistos.1- Diante do retorno dos autos, apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e, após, intime-se o sucumbente para que comprove o pagamento em 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 2- Sem prejuízo, fica a parte requerente intimada para que, caso queira, promova a execução da SENTENÇA, no prazo de 05 dias, apresentando cálculo do débito conforme determinado na SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, após o cumprimento do item 1, archive-se os autos.Ariqueemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010137-32.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Femar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Banco Santander S.a Matriz São Paulo

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3.700)

DESPACHO:

Vistos.1- Diante da DECISÃO proferida pelo e. Tribunal de Justiça, na qual se manteve incólume a SENTENÇA prolatada por este juízo, apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e, após, intime-se o sucumbente para que comprove o pagamento em 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. 2- Sem prejuízo, fica a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao comprovante de pagamento da obrigação acostado às fls. 228.Ariqueemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016708-82.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisca Alves da Silva de Almeida

Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Executado:Amazonas Distribuidora de Energia

Advogado:Nívea da Silva Corado (OAB/AM 5.490)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado cumpriu a obrigação determina na SENTENÇA. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015064-66.1997.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221), ()

Executado:Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A

Advogado:Paulo Raimundo Vieira Zacarias (RO 274-A), Edson Eli de Freitas. (SP 105.811)

DESPACHO:

Vistos.1- Desapense-se os autos.2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Ao apelado/executado para contrarrazões.4- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Ariqueemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014888-91.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabio José Barreto

Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Requerido:Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado comprovou o pagamento do valor remanescente da obrigação.O exequente, intimado do pagamento, anuiu com o valor depositado requerendo a expedição de alvará e extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento dos valores depositados às fls. 106.Apure-se as custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o sucumbente para que comprove o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Se irrisórias archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0002569-28.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S)

Executado:Cicero Aparecido da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- Ante a informação contida no petitório de fls. 115/119, no qual o Banco Bradesco informa que celebrou contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com o executado Cicero Aparecido da Silva, tendo como objeto o veículo TOYOTA HILLUX, PLACA NCH 6681, cuja retomada da posse em favor do peticionário se deu em 14.05.2015, conforme certidão de fls. 133. Defiro a liberação da restrição administrativa de circulação referente ao veículo sobredito, já implementada conforme espelho anexo.2- No mais, considerando que decorreu in albis o prazo para manifestação do autor quanto a certidão de 114, expeça-se intimação pessoal.Ariqueemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003619-21.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Quatro Estações Confeções Ltda Me.

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado:Aline Rodrigues Mota

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos, Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação (fls. 26/27). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre

as partes e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do CPC. Custas indevidas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004025-81.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Executado: Ivo de Oliveira Alves

Advogado: Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579)

DESPACHO:

1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 290 e documentos de fls. 291/293, que demonstram que o imóvel levado à leilão foi adjudicado pelo credor em processo que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca, deixo de assinar o auto de arrematação de fls. 287/288. 2. Diante da desistência do arrematante, expeça-se alvará a seu favor para devolução do valor depositado às fls. 289.3. Em consequência, desconstitua a penhora do imóvel de fls. 216.4. Intime-se o exequente, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento, em analogia ao procedimento da execução de título judicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006089-25.2015.8.22.0002](#)

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Renato Marcos Rigoni

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido: Canaã Geração de Energia Sa, Electra Power Geração de Energia S.a

DECISÃO:

1. Defiro a medida requerida (art. 846, CPC), acolhendo a justificação sumária da necessidade de antecipação da prova (art. 848). 2. Nomeio perito judicial o Topógrafo, Joaquim Carvalho de Andrade, que poderá ser encontrado na Av. Diamantes, 1145, Setor Parque das Gemas, Ariquemes/RO, telefone: (69) 9986-7665) que independentemente de compromisso deverá desempenhar sua função com independência e fidelidade. 3. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Em seguida, o autor, em 5 (cinco) dias, deverá depositar em Juízo os honorários periciais. 5. Realizado o depósito o perito nomeado deverá ser intimado a designar dia e hora para a realização da diligência, fazendo com antecedência mínima de cinco (05) dias de modo a viabilizar a intimação das partes. Em dez (10) dias, contados da realização do ato, o perito nomeado deverá entregar o laudo conclusivo e solicitar o levantamento dos honorários arbitrados. 6. Caso as partes pretendam formular quesitos ou nomear assistentes técnicos deverão fazer no prazo de cinco (05) dias, a contar da presente. 7. Sobre o laudo as partes poderão se manifestar em 10 (dez) dias. 8. CITEM-SE os requeridos para contestar a ação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 219, CPC). Intime-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0003165-12.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Dalva Gianini Henrique

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

DECISÃO:

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de f. 81, e determino novamente a remessa dos autos à Contadoria, para que cumpra a DECISÃO de fls. 77/78, certificando a Escriwania o quanto necessário para o cumprimento da ordem, em vista da certidão de f. 79. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013581-05.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Reinaldo Alves dos Santos

SENTENÇA:

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e via de consequência JULGO por SENTENÇA os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do CPC. Custas indevidas. Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos, sendo que deverão ser substituídos por cópias, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004018-84.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natália da Rocha Prado

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Ecco do Brasil Informatica e Eletronicos Ltda

Advogado: Denise Marin (OAB/SP 141.662)

DESPACHO:

Junte-se a petição informada no SAP, e tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004982-14.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natanael Linares

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Maria de Lourdes Linares

DESPACHO:

Considerando que já decorreu o prazo requerido pelo autor às fls. 113, intime-o a depositar o valor dos honorários periciais, em 05 dias, sob pena de preclusão da prova. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012888-21.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Luiza Galhardo de Freitas

Advogado: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Autos ao cartório para juntada de petição informada no sistema SAP. Após, voltem conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008473-92.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Edinaldo dos Santos Silva

SENTENÇA:

Tendo em vista as partes terem feito acordo em relação ao objeto da presente realizado no CEJUSC, HOMOLOGO o acordo entabulado às fls 44. e via de consequência JULGO EXTINTO os presentes, com resolução do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do CPC. Custas indevidas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Defiro o pedido de desentranhamento dos títulos, sendo que estes deverão ser substituídos por cópias, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 503). P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006240-88.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gustavo Ribeiro da Silva

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Processo-se com gratuidade. O autor pede antecipação de tutela para que seja implementado benefício previdenciário de aposentadoria por idade. No entanto, verifico que a verossimilhança da alegada qualidade de segurado especial do autor ainda depende da produção de outras provas, notadamente a de natureza oral. Ademais, verifico que a postergação da concessão do citado benefício não trará maiores prejuízos ao autor, tendo em vista que em caso de procedência do pedido, eventualmente será pagos os retroativos. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela nesta fase processual. CITE-SE na forma da lei (CPC, artigo 188). Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO /OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006213-08.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Miotto de Souza

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (RO 4312), Edson

Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Requerido: Banco Original Sa

DESPACHO:

Intime-se a autora, por meio de seu advogado constituído nos autos, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de: 1- Trazer aos autos instrumento público de procuração, tendo em vista ser a autora pessoa não alfabetizada; 2- Fazer constar no item "dos pedidos" o pleito de concessão de antecipação de tutela, indicando o número do benefício da autora e do contrato que pretende ver a suspensão dos descontos com posterior cancelamento do contrato. O não atendimento às determinações acima, implicará no indeferimento da petição inicial com consequente extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Int. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006193-17.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. J. de M. S.

Advogado: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido: O. da S. R. J. N. C. R. A. C. R.

DECISÃO:

Dessa forma, indefiro o pedido liminar de indisponibilidade dos bens deixados pelo suposto companheiro da autora. 3. Cite-se na forma da lei. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigos 285 e

319 do CPC). 4. Sobrevindo ou não a contestação, certifique-se quanto à intempestividade. 5. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a autora para réplica. 6. Após, intímem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. 6. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Não tendo condições de constituir advogado as partes requeridas deverão procurar o defensor público da comarca no seguinte endereço: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, fone 3536-8665, nesta. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011047-25.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Kreutzberg

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a: a) conceder ao autor, NELSON KREUTZBERG, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal; b) pagar ao autor o valor correspondente ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo feito no dia 16.05.2013 (f. 21), até a implementação da aposentadoria por invalidez. As parcelas vencidas por ocasião do pagamento deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e com juros de 0,5%, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício à parte requerente no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Condeno ainda o requerido a pagar honorários advocatícios no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. P. R. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005904-84.2015.8.22.0002

Ação: Interdição

Interditante: J. E. R.

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Interditado: J. E. R. J.

DECISÃO:

A verossimilhança do alegado veio consubstanciado nos laudos psiquiátricos e psicológicos colacionados com a inicial que atestam, em tese, a incapacidade do requerido. Isso posto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nomeando o autor provisoriamente curador do requerido. Expeça-se termo de curatela provisória por 180 dias. CITE-SE o requerido para contestar na forma do artigo 218 do CPC. Constatando a demência o oficial deverá certificar minudentemente a ocorrência e citá-lo na pessoa de um de seus parentes, que desde já fica nomeado curador para o ato. O oficial não poderá citar o requerido (interditando) na pessoa do autor. Não havendo outros parentes à Defensoria Pública para que indique um defensor, que deverá ser intimado para apresentar defesa, iniciando-se desta o prazo de 5 (cinco) dias para contestar. Designo audiência de interrogatório do interditando para o dia 2 de julho de 2015, às 09h. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014864-63.2014.8.22.0002](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Madeira Rosalin Eireli Epp.

Advogado:Diego Bernardi Lemos (RS 58.802)

Impetrado:Delegado da Delegacia Regional da Receita Estadual de Rondonia Em Ariquemes

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, condenando a autora ao pagamento de custas processuais, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem reexame necessário.P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016079-74.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Banco Bradesco S/a Matriz Sp

DECISÃO:

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade sob análise, e determino a continuidade dos atos executórios. Intimem-se as partes e, após o prazo de eventual recurso, vistas ao Ministério Público para requerer o que de direito.Ariquemes-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005689-45.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ionilson Paulo de Oliveira

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172), Omar Vicente (RO 6.608)

Requerido:Banco Itaú S.a Matriz São Paulo

Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para manter a antecipação de tutela concedida às fls. 22/23; declarar a inexistência do débito de R\$689,00, vencido em 23.01.2014; bem como condenar o réu a indenizar a parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, acrescido de juros contados da citação e correção monetária contada desta DECISÃO. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0001723-45.2012.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Valdemar de Paula Soares, Terezinha de Fátima Ferreira de Queiroz

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Richard Campanari (2889), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido:Flodoaldo Pontes Pinto Filho, João Batista Pinto Neto, Ari Paes Barreto Neto, Maria Lídia Paes Barreto Pinto

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Marinalva de Paulo (RO 5142), Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos arts. 269, I, 941 a 945, do CPC, c/c art. 1.238 do CC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a aquisição do domínio da área denominada Lote 05, Gleba 05, Setor B-03, Massangana, Localizado no Município de Monte Negro/RO, com área de 108,6735 hectares, com os limites e confrontações mencionados à f. 26, a ser destacada

da área objeto da matrícula n. 5.075, do CRI, de Ariquemes, em favor de VALDEMAR DE PAULA SOARES e TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA DE QUEIROZ.Nos termos do artigo 22, § 5º, da Lei n. 4.947/66, alterado pela Lei n. 10.267/01, intime-se o INCRA desta DECISÃO para fins de cadastramento do imóvel rural.Condenos os réus que contestaram, oferecendo resistência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para registro e transcrição desta DECISÃO, arquivando-se, com as cautelas e anotações devidas. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, 26 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005002-68.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcione Soares Barbosa

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

SENTENÇA:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a antecipação de tutela concedida às fls. 16/17; declarar a inexistência do débito de R\$70,44, afeta à unidade consumidora nº 0559513400760355; bem como condenar a ré a pagar à autora, por dano moral, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros contados da citação e correção monetária contada desta DECISÃO. Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014483-55.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Lúcia Félix Fernandes

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido:Crefisa S.a. Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado:Leila Mejdalani Pereira (128457)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de MARIA LUCIA FÉLIX FERNANDES em desfavor de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, para:Manter a tutela antecipada à fl. 36;DECLARAR abusiva a taxa de juros de 14,5% (quatorze inteiros e meio por cento), e determinar ao réu que sejam recalculadas todas as parcelas do contrato com a taxa de 2,5%(dois e meio por cento; CONDENAR o réu a restituir em dobro o valor dos juros cobrados em patamar superior a 2,5% (dois inteiros e meio por cento), que foi desconto do benefício previdenciário da autora, assim como também deverá devolver o dobro do valor da taxa administrativa. Esse montante, depois de atualizado, deverá ser abatido nas parcelas vincendas. Se houver saldo, deverá ser depositado em favor da autora.Condenos o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no art. 267, §4º, do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de omissão, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada requerido em 05 dias, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0006060-72.2015.8.22.0002](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Sebastião Honorato Borges, Maria Célia Ferreira Honorato

Advogado: Alan Dias. (OAB/RO 3350)

Requerido: Adelita Maria Souza Varea, Adalton Perez Vereia

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de ação demarcatória proposta por Sebastião Honorato Borges e Maria Célia Ferreira Honorato contra Adelita Maria Souza Varea e Adalton Perez Varea, todos qualificados nos autos, objetivando a de imóvel rural tendo, em sede liminar, formulado pedido de tutela antecipada nos termos da lei processual, requerendo o bloqueio da matrícula do imóvel do requerido, visando a abstenção da averbação de georreferenciamento feito por este. Considerando os argumentos e os documentos apresentados pela parte autora, notadamente em razão do MANDADO de segurança que concedeu segurança ao requerido em 14/03/2013 para que o INCRA fornecesse a certidão de georreferenciamento, bem como oficiou ao CRI desta comarca para averbação. Desta feita, verifico que, inicialmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar no início da lide (verossimilhança e relevância das alegações iniciais, plausibilidade do direito, perigo da demora até a DECISÃO final e a utilidade e reversibilidade do provimento judicial solicitado), razão pela qual INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que, caso queira, apresente contestação, no prazo de 20 dias, ciente que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 297). Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006137-81.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. H. de L. C. K. H. de L. C.

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado: C. H. A. C.

DECISÃO:

Vistos, etc. Processe-se em segredo de justiça. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o executado para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento da diferença da prestação alimentícia referente aos meses de Março, Abril e Maio/2015, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 733, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 733, §1º do CPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir. Consigne-se no MANDADO que caso haja o pagamento da dívida, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Neste caso, deve ser

intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito. Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido. Se necessário, depreque-se o ato. Ciência ao Ministério Público. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006077-11.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Fialho

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. MARIA FIALHO ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade cominado com danos morais, em razão de ter sido seu benefício cessado de maneira ilegal. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de receber, desde logo, o benefício ora pleiteado. É o breve relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido da requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Após as anotações supra, venho analisar o presente caso concreto. Consta dos autos que o requerido cessou benefício da autora na via administrativa, por constatação de irregularidade no recebimento do benefício. Em que pese o benefício tenha sido concedido à autora outrora, tendo sido cessado no ano de 2014, mesmo sendo verba alimentar, a qual se presume ser imprescindível a parte, esta só veio a requerê-la novamente após este vasto decurso temporal, afastando a pretensa urgência. Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da medida pretendida, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte requerente, com supedâneo na fundamentação supra. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo e sob as advertências legais. Com a contestação, caso sejam apresentadas preliminares e/ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006251-20.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Fernandes Domingues

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes, Luiz Henrique Pettenon, Gabriel Moreira Rocha, Geovanna Moreira Rocha

DECISÃO:

Vistos. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE

POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere dos julgados abaixo: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho 06/12/2011). Agravo de Instrumento nº 0000093-23.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes Relator, Data do Julg. 30 de janeiro de 2013. No caso em exame, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, esta se qualificou como professora, o que enseja o recebimento de verba fixa, além do que, não trouxe maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.050/60. Além do que as custas, dado o valor da causa, importam em módicos R\$-180,00 (cento e oitenta reais), o que a priori, não provocaria a quebra financeira dos autores, desde que realmente comprovada que tal quantia oneraria em seu orçamento/vencimentos (AI nº 100.001.2009.004772-8). Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006236-51.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miriam Rosane Baumer

Advogado: Marinalva de Paulo (RO 5142)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. MIRIAM ROSANE BAUMER ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando em síntese que é segurada da previdência e encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades habituais de trabalho

em virtude de moléstia que a acomete. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de restabelecimento de seu auxílio-doença. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos constantes nos autos, se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, vez que demonstram o vínculo da parte requerente com a requerida, sobretudo pelo deferimento do auxílio-doença, agora cessado, na via administrativa, e os laudos médicos recentes atestando a moléstia e a incapacidade da autora. Ressalte-se que o fato de o requerido ter, outrora, concedido o benefício à autora é prova de que esta faz jus àquele, sendo que, em momento algum restou demonstrado nos autos que a autora recuperou a sua capacidade laborativa. Assim, ainda que a perícia judicial não tenha sido realizada, o que colocará uma pá de cal sobre alegada incapacidade, inequívoca a CONCLUSÃO da existência de indícios favoráveis à autora no sentido de ser portadora de enfermidade que a impede de trabalhar, razão que subsidiou, inclusive, o deferimento do pedido administrativo, não sendo crível que a moléstia noticiada tenha dirimido seus efeitos apenas com o decorrer do tempo, mormente pelos laudos recentes juntados pela autora que evidenciam a continuidade da enfermidade e da incapacidade para o trabalho. A urgência também se encontra presente, uma vez que se trata de verba alimentícia, não podendo esperar a definição do processo para ver restabelecido o benefício, sendo a morosidade para o deslinde da causa altamente desfavorável. No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la. Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça o auxílio-doença em favor do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$-10.000,00 (dez e mil reais). Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais e intime-se da antecipação da tutela concedida. Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006200-09.2015.8.22.0002

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. S.

Advogado: Rubens Barbosa. (OAB/RO 5178)

Requerido: N. P. M. S.

DECISÃO:

Vistos, etc. Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa. Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a

determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único).¹ Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Feitas estas considerações, verifica-se que o patrimônio amealhado pelo casal na constância da união, o qual pretende-se a partilha, possui valor muito superior ao indicado como valor da causa. Ademais, o autor deverá regularizar o polo passivo da ação, incluindo os menores, porquanto estes é quem detêm legitimidade para figurar em ação os alimentos. Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo o autor retificar o valor atribuído à causa, bem como adequar o polo passivo da demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006198-39.2015.8.22.0002](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Requerente: E. A. de A. B.

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200)

Requerido: M. A. B.

DESPACHO:

Vistos, etc. Apense-se aos autos principais. Intime-se o autor da ação principal para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006160-27.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. G. dos S. C. P.

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação de divórcio, onde os requerentes, ABNER GONÇALVES DOS SANTOS e CAMILA PACHECO, estão de acordo com a dissolução do vínculo matrimonial, nos termos apresentados na exordial, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência de conciliação. Dê-se vistas ao Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006035-59.2015.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. R. C.

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: E. da S. C.

DECISÃO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade da justiça. Em relação aos alimentos provisórios, ante a Oferta de alimentos da requerente, fixo liminarmente em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo devidos desde o mês de maio/2015. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2015 às 08h30min. Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência, bem como INTIME-SE para tomar conhecimento da liminar da obrigação de a requerente pagar os alimentos até o dia 10 de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, ensejará a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. O Ministério Público atuará no feito. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, BEM COMO INTIMAÇÃO DA REQUERENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. DEVE O OFICIAL DE JUSTIÇA SE ATENTAR AO ENDEREÇO

DAS PARTES CONSTANTE NA CONTRA-FÉ ANEXA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000991-59.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zirondi Investimentos e Participações S.a

Advogado: Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)

Executado: R. C. Ribeiro da Silva Eireli Me. Cozinha Industrial Nutrivita

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Conforme informado às fls. 40, a executada efetuou o pagamento integral da dívida, quitando o débito executado, razão pela qual o exequente requereu a extinção do feito e, ainda, o desentranhamento do título que acompanha a inicial, mediante substituição por cópia. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Defiro o desentranhamento do cheque de fls. 33, mediante sua substituição pela cópia de fl. 41, o qual deverá ser entregue somente ao representante legal do executado. Sem custas e honorários. P. R. I.C. e, ante o pedido feito pelo próprio exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006265-04.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. R. de O.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Aline Angela Duarte (RO 2095)

Requerido: M. T. S.

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Designo audiência de conciliação para o dia 15/07/2015, às 11h30min. CITE-SE a Requerido para contestar a presente, caso queira, no prazo de 15 dias, contados a partir da audiência, advertindo de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Ciência ao Ministério Público. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006094-47.2015.8.22.0002](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: É. F. L. L. G. F.

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando a vigência da Lei 13.058/2014 que consolidou a guarda compartilhada entre os genitores como prioridade, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2015, às 08h30min, a fim de que sejam esclarecidas as razões pelas quais os genitores optaram pela guarda unilateral. Expeça-se o necessário para intimação dos autores. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003348-15.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. Consórcio Nacional Yamaha. Matriz

Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842), Maria Lucilia Gomes. (OAB/SP 84206)

Requerido: Rauni da Silva Delfino

DECISÃO:

Vistos, etc. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial e, por força do art. 9º, Decreto-lei 911/69. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para: No prazo de

5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído; Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016029-48.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Exequente: Coutinho e Vicari Ltda Me

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Katia Pereira Lima

DESPACHO:

Vistos, etc. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação e o executado não a fez, intime-se o exequente para apresentar nova planilha de cálculo atualizada, para continuidade do procedimento, na forma estabelecida em lei, ficando desde já fixado honorários para fase executiva em 10% sobre o valor da execução, firme no art. 20, §3º, do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006014-83.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. L. F.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: F. M. de A.

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. O feito tramitará em segredo de justiça. Encaminhe-se os autos à CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados a partir da data de audiência a ser designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para manifestar em réplica. Após, ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015431-94.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Sebastião Alencar Nascimento

DESPACHO:

Vistos, etc. Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação e o executado não a fez, intime-se o exequente para apresentar nova planilha de cálculo atualizada, para continuidade do procedimento, na forma estabelecida em lei, ficando desde já fixado honorários para fase executiva em 10% sobre o valor da execução, firme no art. 20, §3º, do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006173-26.2015.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. A. G. L. S.

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

DESPACHO:

Vistos, etc. Defiro a gratuidade da justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 15/07/2015, às 10h30min. O Ministério Público atuará no feito. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005007-56.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Moreira de Meireles

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Telefônica Brasil S. A. Matriz

DESPACHO:

Vistos, etc. Analisando os fatos apresentados neste feito, bem como os constantes nos autos n. 0004967-74.2015.8.22.0002, não vislumbrei a hipótese da conexão apontada a fim de prejudicar o julgamento das ações em separado. Embora haja identidade das partes, o que não é requisito para a ocorrência da conexão, os fatos são diversos eis que os contratos que geraram as negativações são diferentes. O fato de estar se questionando ambos os contratos, bem como a possível ocorrência do dano em virtude da negativação realizada não elide a hipótese de um deles ter sido anuído ou não pela parte autora, deixando assim de interferir na inexistência da outra relação jurídica com a empresa ré discutida em feito autônomo. Posto isto, determino a redistribuição deste feito ao Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca para que dê prosseguimento ao feito ou, se entender cabível, para que suscite o pertinente conflito de competência. Encaminhem-se os autos. Publique-se e intem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Lauda nº43865, Diário nº96, Data 27/05/2015.

Proc.: [0004481-89.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eleni Cristina Lucas

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido: Associação Para Educação e Cultura Santana Colégio Pré Universitário

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de julho de 2015, às 10:30 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Lauda nº43865, Diário nº96, Data 27/05/2015.

Proc.: [0004460-16.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ivone de Almeida

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de julho de 2015, às 11:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Lauda nº43865, Diário nº96, Data 27/05/2015.

Proc.: [0004440-25.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabíola Ferreira de Souza

Advogado: Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583), Alfredo José Cassemiro (RO 5601)

Requerido: Marilu Comércio de Confecções Ltda Me

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de julho de 2015, às 12:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Lauda nº43865, Diário nº96, Data 27/05/2015.

Proc.: [0003738-79.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ketellyn Silva de Carvalho

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariqueemes. Eletrobrás

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de julho de 2015, às 11:30 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariqueemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariqueemes-RO.

Lauda nº43865, Diário nº96, Data 27/05/2015.

Proc.: [0001539-84.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Mendes da Silva

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de julho de 2015, às 12:30 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariqueemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariqueemes-RO.

Proc.: [0013815-84.2014.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:W. O. A.

Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Requerido:J. F. Q. N. Q. O.

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Wellington Ollier Aires, qualificado nos autos, propõe o presente pedido de divórcio c/c alimentos e guarda em face de Jhully Quinquin Aires, por si e representando o menor Nicolas Quinquin Ollier, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 02/01/2013 pelo regime de separação obrigatória de bens; b) da união nasceu um filho; c) os bens a partilhar são os descritos na petição inicial; d) ofertou o valor de 01 salário-mínimo a título de alimentos ao menor. Requereu a decretação do divórcio. Juntou os documentos de fls. 08/37.A requerida, devidamente citada apresentou contestação às fls. 50/145.Impugnação à contestação às fls. 146/169.Audiência de conciliação às fls. 173, onde as partes acordaram extrajudicialmente quanto a partilha dos bens e que o menor está residindo com o genitor, eis que a requerida mudou-se para os Estados Unidos da América.Alegações finais às fls. 174/175 e 176/177.Instado a manifestar-se, o Ministério Público, à fls. 178/181, opinou pela decretação do divórcio do casal, bem como pela fixação da guarda do menor ao genitor, da forma que já está sendo exercida, resguardando a genitora direito a visitas.É o relatório. Decido.Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.O Ministério Público foi favorável a decretação do divórcio do casal.As partes já acordaram quanto a partilha de bens e a guarda do menor, restando para este juízo fixar a melhor forma para que as visitas da requerida ao filho.O fato da genitora residir em outro País inviabiliza a fixação da guarda compartilhada entre os genitores, sendo assim a guarda será exercida unilateralmente pelo requerente e o direito de visitas da requerida será exercido da seguinte forma:a) durante as férias escolares do meio do ano a criança ficará com a genitora, sendo

que esta deverá buscar e entregar a criança ao genitor, bem como custear todas as despesas;b) nas férias de fim do ano o menor ficará nos anos ímpares com a genitora, mantendo-se as mesmas regras quanto a busca e entrega do infante, e nos anos pares com o genitor.ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, DECRETO o divórcio das partes, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja JHULLY FERREIRA QUINQUIN Considerando que o menor está sob a guarda do genitor, revogo os alimentos fixados liminarmente.Face a sucumbência recíproca, custas pro rata e cada uma das partes pagará os honorários dos seus advogados, estes que fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais).P. R. I. C., transitada em julgado, expeça-se o necessário para a averbação do divórcio e archive-se o processo. Ariqueemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001723-40.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alan Dias.

Advogado:Alan Dias. (OAB/RO 3350)

Requerido:Nadir Jordão dos Reis

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro o pedido de fls. 26, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.Ariqueemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012602-14.2012.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:J. Á. da S. S. L. P. do N. S.

Advogado:Jonis Tôrres Tatagiba (RO 4.318)

DESPACHO:

Vistos, etc.Pretendem os requerentes a modificação do formal de partilha expedido nestes autos, alegando que o Cartório de Registro de Imóveis recusou-se a averbar a posterior venda da cota parte feita entre eles.Ocorre que não há como alterar a partilha de bens após a sua homologação, devendo as partes procederem com o registro do formal expedido, arcando com os seus encargos, para então, posteriormente, averbar a venda ou permuta feita entre eles. Não havendo pendências, tornem os autos ao arquivo.Ariqueemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0075410-60.2009.8.22.0002](#)

Ação:Separação Consensual

Requerente:E. L. F. I. P. de S.

Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

DESPACHO:

Vistos, etc.Oficie-se nos termos da petição de fls. 35/36, para cumprimento da SENTENÇA de fls. 22.Após, tornem os autos ao arquivo.Ariqueemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0018976-75.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudir Teodoro dos Santos

Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

48 horas:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Alvará Judicial, o qual se encontra disponível no site do Tribunal para impressão.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011518-07.2014.8.22.0002

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Aparecida de Moura

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda., Jose

Antonio da Silva, Raimundo de Tal

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

JUÍZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariques/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib

aqs4civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Processo: 0011518-07.2014.8.22.0002

Classe: Usucapião.

Assunto: Aquisição / Usucapião Ordinária.

Autora: Maria Aparecida de Moura.

Advogado: José Assis dos Santos, OAB/RO 2591.

Parte Ré: Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda e outros.

DOS CONFINANTES: 01 – JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro,

com endereço no Lote 04, Quadra H, Parque das Gemas, –

Ariques/RO, e sua esposa; 02 – RAIUMUNDO DE TAL,

brasileiro, residente no Lote 01, Quadra H, Parque das Gemas –

Ariques-RO e sua esposa e de EVENTUAIS INTERESSADOS,

de que fora ajuizada a pretensão de Usucapião distribuído sob n.

0011518-07.2014.8.22.0002, em que Maria Aparecida de Moura,

move em face de Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda e

outros, sobre o bem imóvel urbano denominado: “Lote 02, Quadra

H, Parque das Gemas – Ariques-RO, com área de 450,00M²,

frente – Rua das Turmalinas, 15,00M²; Lateral Direita – Avenida

das Esmeraldas, com 30,00M²; Lateral Esquerda – Lote 04,

com 30,00M²; Fundos – Lote 01, com 15,00M², com os limites e

confrontações de acordo com a Certidão de Registro do imóvel

de folhas 10 dos autos, imóvel este, matriculado no Cartório de

Registro de Imóveis de Ariques, juntamente com a área total do

loteamento, sob o número 2-3.578, às folhas 063 do Livro 2-T, em

nome de Empreendimentos Imobiliários San Remo.

FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, a ação

acima identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão

aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo

autor.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av.

Tancredo Neves, 2606,

CEP: 76.870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-

2493, end eletrônico: aqs4civel@tj.ro.gov.br.

Ariques-RO, 17 de abril de 2015.

Maria Apª Góis Dib

Chefe do Cartório

(Art. 62 do DGJ)

Proc.: 0002339-15.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osvane Carlos da Silva

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005563-92.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Simião da Silva

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Eduardo Paoliello (OAB/MG 80.702)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003931-94.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidnei Silva de Souza

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Oi S.a Matriz RJ

Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Alessandra

Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0015202-37.2014.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Juliana Moraes Neves

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. JULIANA MORAES NEVES, já qualificada nos autos, através de seu curador especial, interpôs embargos à execução por negativa geral em desfavor de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. É o breve relatório. Decido. Embora não tenham sido os embargos propostos na forma prescrita no art. 736 do CPC, por economia processual, recebo-os para análise. Compulsando os autos, não vislumbro nenhum vício ou nulidade na presente execução e, tendo sua tramitação observado o nosso ordenamento jurídico-processual, merece prosseguir em seus termos. No mais, a embargante não apontam qualquer fato concreto capaz de ensejar nulidade, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS, reconhecendo legítima a dívida executada nos autos bem como regular a penhora realizada, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC, ante o pagamento integral do débito. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores indicados à fl. 12 e, após, archive-se. Ariques-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015257-85.2014.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Henrique M. Simões (RO 5491)

Executado: Silvio Carvalho da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. SILVIO CARVALHO DA SILVA, já qualificado nos autos, através de seu curador especial, interpôs embargos à execução por negativa geral em desfavor de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. É o breve relatório. Decido. Embora não tenham sido os embargos propostos na forma prescrita no art. 736 do CPC,

por economia processual, recebo-os para análise. Compulsando os autos, não vislumbro nenhum vício ou nulidade na presente execução e, tendo sua tramitação observado o nosso ordenamento jurídico-processual, merece prosseguir em seus termos. No mais, os embargantes não apontam qualquer fato concreto capaz de ensejar nulidade, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS, reconhecendo legítima a dívida executada nos autos bem como regular a penhora realizada, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC, ante o pagamento integral da dívida. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores indicados à fl. 21 e, após, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016525-14.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado: José Carlos de Castro

DECISÃO:

Vistos. JOSÉ CARLOS DE CASTRO, já qualificado nos autos, através de seu curador especial, interpôs embargos à execução por negativa geral em desfavor de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. É o breve relatório. Decido. Embora não tenham sido os embargos propostos na forma prescrita no art. 736 do CPC, por economia processual, recebo-os para análise. Compulsando os autos, não vislumbro nenhum vício ou nulidade na presente execução e, tendo sua tramitação observado o nosso ordenamento jurídico-processual, merece prosseguir em seus termos. No mais, os embargantes não apontam qualquer fato concreto capaz de ensejar nulidade, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS, reconhecendo legítima a dívida executada nos autos bem como regular a penhora realizada, determinando o prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores indicados à fl. 36. Após, ao exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Não havendo indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, sendo que ao final de tal prazo o feito deverá ser arquivado, sem baixa, independente de nova intimação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005623-31.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliandra Batista de Souza

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido: Alevel Comércio de Veículos Ltda

DESPACHO:

Vistos. Recebo a emenda relativamente ao valor da causa. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016955-29.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Rodrigues de Souza

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos. A autora, devidamente intimada a providenciar a retificação do polo passivo, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (f. 59 e verso). Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010443-30.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. N. S. da S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: E. de S. A.

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013575-03.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Luiz Machado

Advogado: José Roberto Miglitoran. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a autora, para trazer aos autos o requerimento administrativo, conforme determinado às fl. 63. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004125-36.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Araújo

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a autora, para que traga aos autos o requerimento administrativo, conforme determinado às fl. 63. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003544-21.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odete de Jesus Andrade

Advogado: Viviane Matos Triches (RO 4695), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se a autora, para que traga aos autos o requerimento administrativo, conforme determinado às fl. 49. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012476-90.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: TPL Artefatos de Cimento Ltda EPP

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Executado: Inovar Encorporadora e Construtora Ltda Me. Antiga Laury Valentin Pereira e Cia Ltda

DESPACHO:

Vistos. 1. Indeferido pedido de fl. 39, considerando que a requerida já foi citada (fl. 19). 2. À exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013792-46.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: TPL Artefatos de Cimento Ltda EPP

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Executado: Mayara Coimbra Hoelzer

Advogado:Mauricio Tadeu da Cruz. (RO 3569)

DESPACHO:

Vistos 1. A exequente requereu a suspensão do feito por 06 meses.2. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, cuja suspensão é admitida (art. 791, III do CPC), aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J § 5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, ser desarquivado a qualquer momento, em até 6 meses, independente do pagamento de taxa.Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003183-62.2015.8.22.0002

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado:Marco Vanin Gasperetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.022), Taís Bringham Amaro Silva (RO 5.234)

Requerido:Gilberto Assis Miranda, Shirley de Oliveira Miranda

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 87, ressaltando que manter contato com o oficial de justiça é ônus da autora.Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006284-10.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adely Pereira Carmo

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos.ADELY PEREIRA CARMO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em apertada síntese, que é segurado especial rural da Previdência Social e que atingiu a idade e cumpriu com a carência necessária para se aposentar. Assim, pede a condenação do réu na implementação do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos. Decido.Em consulta ao sistema SAP, verifico que o autor já ingressou com ação idêntica a esta, a qual tramitou perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o n. 0013002-62.2011.8.22.0002, e foi julgada em 09/11/2012.Da SENTENÇA houve recurso, tendo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região mantido o que foi decidido. Em que pese a SENTENÇA em matéria previdenciária, via de regra, não fazer coisa julgada material, no caso dos autos, o autor não apresentou elemento algum que demonstre modificação na situação apreciada nos autos de n. 0013002-62.2011.8.22.0002. Ficou assentado naquela ação que:“Ocorre que, de acordo com os documentos juntados pela autarquia requerida (f. 43), o autor fez recolhimentos a previdência como servidor público ocupante de cargo em comissão junto a Prefeitura do Município de Cujubim, sendo a última contribuição datada de 12/05/2011.[...]Pela documentação juntada pelo Município de Cujubim o autor exerceu vários cargos de provimento em comissão, como, por exemplo, o de diretor de departamento de saúde e saneamento e o de diretor de obras e serviços públicos – SEMOP.”Segundo se vê da inicial, o autor em momento algum menciona tais vínculos, bem como não traz documento algum posterior ao julgamento daquela ação, que demonstre a atividade rural.Assim, fica configurada a coisa julgada sobre a matéria, nos termos do art. 301, § 3º, do CPC.Ademais, ainda que assim não fosse, carece o autor da ação, tendo em vista que não demonstrou resistência da autarquia ré à sua pretensão, ou seja, que tenha realizado pedido pelas vias administrativas e que tal foi negado.A polêmica acerca da legalidade da exigência do prévio esgotamento da via administrativa constitui matéria superada, tendo em vista recente julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecendo a sua constitucionalidade (RE 631.240, j. 27.08.2014, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).Isso posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 267, V e VI, do CPC.Sem custas ou honorários, em razão

dos benefícios da justiça gratuita, que desde já ficam deferidos. Caso requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, devendo ser observado o disposto no artigo 100 e ss. das Diretrizes Gerais Judiciais.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006352-57.2015.8.22.0002

Ação:Interdição

Interditante:Ivonete Rodrigues dos Santos

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Jhon Hudson Rodrigues dos Santos Lavarda, Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e JHON HUDSON RODRIGUES DOS SANTOS LAVARDA, ação visando a interdição e internação compulsória só segundo requerido.DECIDO. A competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública, diante do que prevê a Lei n. 12.153/2009, em seu artigo 2º. Cito: “Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.”In casu, a ação é movida em face do ESTADO DE RONDÔNIA e seu valor não atinge 60 (sessenta) salários-mínimos.Não há, na Lei n. 12.153/09, restrição que impeça o ajuizamento de ação de interdição, com pedido de internação compulsória. Também não se trata de ação de rito especial, pelo contrário, a interdição possui rito ordinário, com pedido de liminar. Contudo, ainda que o rito fosse especial, o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA já decidiu que procedimentos com rito especial podem tramitar junto ao Juizado Especial (v.g. Conflito de Competência n. 0007677-78.2012.8.22.000 - Rel. Des. Gilberto Barbosa).Vale frisar, igualmente, que a participação do Ministério Público não é obstáculo à tramitação do feito junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública. O Tribunal de Justiça de Rondônia, aliás, já decidiu reiteradas vezes que incapazes podem figurar como partes em processos que lá tramitam (nesse sentido CC n. 0008949-10.2012.8.22.000 - Rel. Des. Walter Waltermberg Silva Júnior).Além do mais, eventual complexidade da matéria, necessidade de perícia médica etc., não justificam o declínio da competência.Nesse sentido:Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada.(Agravado em Agravo de Instrumento - 0009396-95.2012.8.22.0000 - Rel. Des. Rowilson Teixeira).Isso porque as normas limitativas de direitos (exceções) devem ser interpretadas de forma restritivas, portanto, não havendo vedação legal para o ajuizamento desta espécie de ação no Juizado da Fazenda, não cabe ao julgador fazê-lo.Caso a intenção do legislador fosse a de impedir o ajuizamento desta demanda, teria, expressamente, incluído a vedação no DISPOSITIVO. Evidente

que a Lei n. 12.153/09, em seu artigo 27, possibilita a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, da Lei nº 10.259/01 e também do Código de Processo Civil. Todavia, uma norma somente poderá ser aplicada, de forma subsidiária, quando compatível com as demais disposições. Importante destacar que a aplicação da subsidiariedade ocorre diante da omissão. No caso em tela esta não existe, pois a norma especifica as causas que não são da competência do Juizado da Fazenda Pública, nada dispondo a respeito da ação de interdição, com pedido de internação compulsória. Por fim, não se pode olvidar que o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE/RO dispõe, em seu art. 96, que: “Art. 96. Compete aos juizes das varas de família, processar e julgar: a) a justificação de casamento nupcial; as impugnações à habilitação e celebração de casamento; o suprimimento de licença para sua realização, bem como o pedido de autorização para casamento, na hipótese do art. 214 do Código Civil; b) as causas de nulidade ou de anulação de casamento, separação judicial e divórcio; c) as ações de investigação de paternidade; d) as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao Estado e capacidade das pessoas.” Contudo, o Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, por se tratar de Lei Complementar Estadual (LC 94 de 03/11/1993), é hierarquicamente inferior à Lei Federal n. 12.153 de 22/12/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), prevalecendo as regras desta última, em caso de conflito, como é o caso dos autos. Assim, sendo caso de competência absoluta, esta pode e deve ser declarada de ofício, de acordo com o disposto no art. 113, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, para onde o feito deve ser redistribuído. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006357-79.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norma Lucion Rigon

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3.940)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes.

Eletrobrás

DECISÃO:

R. e A. Defiro a gratuidade processual. A requerente pede antecipação de tutela pretendendo que a ré se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica bem e de lançar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até final DECISÃO. Para concessão da medida, faz-se necessário a presente da verossimilhança do pedido e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo se depreende da inicial e dos documentos que a instruem, a fatura emitida no mês de janeiro/2015 excede em mais de 600% a fatura de dezembro/2014 e 300% a fatura de setembro/2014, não havendo, a princípio, razão para tal discrepância. O perigo da demora, no caso, se infere da própria natureza do serviço em discussão, já que hodiernamente são várias as tarefas essenciais do dia a dia que dependem do emprego da energia elétrica, sem contar a refrigeração dos alimentos que se interrompida, mesmo por poucas horas, é capaz de causar a perda destes. Já em relação ao eventual negativação do nome da autora, tal ato importará no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias, sem contar que não haverá prejuízo algum à ré se deixar de promover tal restrição. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a requerida que se abstenha de proceder com o corte no fornecimento de energia a autora e/ou cadastrar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se com urgência a requerida para cumprimento da liminar. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012860-87.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Rogério Paganini

DECISÃO:

Vistos. 1. Defiro somente a pesquisa via INFOJUD. 2. Ante a inexistência de declaração de bens em nome do executado, archive-se como já determinado às fls 101. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012931-26.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wilian Moreira da Costa

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Hilgert e Cia Ltda

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro pesquisa via INFOJUD. 2. Ante a quebra de sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de Justiça. 3. Ao exequente, ante as informações obtidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016420-03.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido: Darci Melo Ferreira

Advogado: Armando Lima (RO 3835)

DECISÃO:

Vistos. 1. Defiro somente a pesquisa via INFOJUD. 2. Ante a inexistência de declaração de bens em nome do executado, archive-se como já determinado às fls 110. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004800-57.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mega Fraldas e Confeções Ltda Epp

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Executado: Jaqueline Gomes Muniz

DESPACHO: “Vistos. Mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a natureza da matéria debatida, aguarde-se, em suspensão, o resultado do agravo. Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito”

Proc.: [0019699-94.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Brol Ltda Me Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Eliete Pereira da Silva

Proseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida nos autos.

Proc.: [0010264-96.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adair da Silva de Oliveira

Advogado: Vanessa dos Santos Lima (5329)

Requerido: Vivo S.a

Advogado: Alan Arais Lopes. (RO 1787)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 162,55 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.

Proc.: [0014568-41.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ailton Viana da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0020563-35.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T C Becker Me. Campeã Máquinas e Motores

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Junior César Rossi

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

MANDADO Nº. 90599-2015. Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, dirigi-me ao endereço mencionado, às 10h50m, nesta data, onde deixei de Citar Júnior César Rossi, por não tê-lo encontrado e conforme informações de Valdomira, que me disse residir no endereço há aproximadamente seis meses, que Júnior é ali pessoa desconhecida. Dou fé.

Proc.: [0006718-04.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B)

Executado: Antônio Carlos de Oliveira Melo, A. C. O. de Melo, Ata Construções e Terraplanagem Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão dos Correios: carta de citação devolvida com a OBS: "mudou-se"

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0002916-90.2015.8.22.0002](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: José Alexcksandro Filgueiras de Lima

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda. Unepxmil. Bbom

Certidão dos Correios: "recusado"

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0013293-91.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível) / Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Z. de S. / V. T. de A.

Advogado: Defensor Público / Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: V. T. de A. / Z. de S.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)/ Defensor Público

Ofício - Autor:

Fica o exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 86 e seguintes(resposta do Idaron).

Proc.: [0004000-29.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tempo de Sonhos Comércio de Brinquedos e Artigos Recreativos Ltda Me

Advogado: Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)

Executado: Daiane Guedes de Santana

Depósito Judicial: Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 22, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 910,77.

Proc.: [0003064-04.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hozana Campos Santos

Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (RO 5355)

Requerido: Claro S. A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010266-66.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Silva de Jesus

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Laudo Pericial e Relatório Social:

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial e Relatório de Estudo Social.

Proc.: [0004318-12.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diana de Jesus Silva

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001749-38.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abigail de Freitas Ribeiro Lima

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019010-50.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Chaves

Advogado: Flaviano da Silveira (RO 5578)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: procurador

Réplica e laudo.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica, assim como, quanto ao laudo pericial.

Proc.: [0011474-56.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Lopes da Silva

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006296-29.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Militão Canhete

Advogado:José Roberto Miglioranza. (RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006648-16.2014.8.22.0002

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Fernando Fernandes, Paula Margarita Fiorina Perego Fernandes

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Requerido:Valdevino José Araújo, Juca Comas Ferrano

Advogado:Alan Dias. (OAB/RO 3350)

Data Perícia:

Intimação das partes, por via de seus Advogados, nos termos que seguem:

a) às partes, quanto à data designada para início da perícia a ser realizada nos autos, sendo o dia 23.06.2015, às 08horas, nos lotes 91 e 92 da Gleba Burareiro, começando nas proximidades do Marco 99A;

b) ao requerido, para em 5 dias, providenciar o depósito dos honorários, ante a necessidade de adiantamento, conforme petição do perito.

Proc.: 0018321-06.2014.8.22.0002

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:J. da S.

Advogado:Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 56(Cartório de registro civil).

Proc.: 0108313-22.2007.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Versátil Assessoria Contábil

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Boff e Inocência Comércio e Representações Ltda-me

Advogado:Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Geusa Lemos (RO 4526)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 271/277(resposta de ofício).

Proc.: 0001634-17.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Geisilene Aparecida de Marco, Sônia Maria dos Santos de Marco

Advogado:Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

crpmp/ 27.05

Proc.: 0005258-74.2015.8.22.0002

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:D. J. da S. J. G. R. A.

Advogado:Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Adilson Viana Cavalcante Junior. (OAB/RO 5614)

Intimação dos requerentes, por via de seu patrono, para em 5 dias, providenciar as cópias para instrução do formal de partilha.

Proc.: 0005308-03.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Fernandes Araújo

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos.O requerente pede antecipação de tutela para que o requerido implemente o benefício de prestação continuada, comumente chamado de LOAS.Para a concessão dessa medida, necessário se faz a presença cumulativa de dois requisitos, a verossimilhança do pedido e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor afirma ser portador de psicose não-orgânica não especificada, estando completamente incapaz de prover o próprio sustento.Sobre a enfermidade, trouxe aos autos apenas dois laudos médicos, ambos firmados pelo mesmo profissional.O de fl. 26, datados de 17/04/2015, relata que o autor “apresenta episódios de agitação psicomotora com mais alteração da sensopercepção. Além disso, apresenta solilóquio, incoordenação motora, humor muito deprimido”.O laudo médico de 17/03/2015, atesta que o autor é muito carente socioeconomicamente, informação um tanto curiosa para se constar em laudo médico, levantando-se questionamento sobre os meios e critérios utilizados por aquele profissional para tal CONCLUSÃO, até mesmo se possui algum relacionamento mais próximo com o cliente para conhecer seu cotidiano.Outro fato que merece destaque, é que na ação promovida pelo autor em meados de outubro/2010, alegou ser portador de “asma crônica” para alcançar o mesmo benefício aqui pleiteado, contudo, não ficou constatada a enfermidade, tendo a demanda sido julgada improcedente.Já nestes autos, alega que a enfermidade vem se agravando ano após ano, contudo, difícil acreditar que uma “asma crônica” tenha evoluído para “psicose não-orgânica”.Assim, ausente a verossimilhança do pedido, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, contudo, a expedição de ofício ao requerido, determinando que agende nova perícia no pedido administrativo empreendido pelo autor.Aguarde-se o resultado do exame pericial a ser realizado no procedimento administrativo, tendo em vista que até o momento sequer foi demonstrada resistência por parte do requerido, sendo certo que o ocorrido em última consulta é fato isolado.Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013823-03.2010.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado:Eliane Maria de Oliveira (SP 137.572), Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

Requerido:Geni Tem Pass

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se cumprimento de SENTENÇA, onde a executada insurge-se quanto à execução ora proposta por entendê-la excessiva (fls. 142/144).Decido.Considerando que a controvérsia trata apenas de cálculos, o feito foi remetido à Contadoria Judicial, tendo sido juntadas as planilhas de fls. 149/152.Conforme se depreende dos referidos cálculos, os valores apresentados pela exequente estão corretos, havendo, portanto, um remanescente de a ser pago pela executada.Assim sendo, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, determinando o regular prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo recursal desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados à fl. 147.Após, a exequente para trazer planilha atualizada do débito, indicando bens a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.Não o fazendo, desde já determino o arquivamento do feito.Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000353-60.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia - CRC/RO

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

Executado: Selma de Castro Albuquerque

DESPACHO:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 64/66, tendo em vista que o processo está em trâmite regular e eventual certidão não pode conter informação em sentido diverso. Ademais, o alegado parcelamento foi feito pela via administrativa e não foi trazido aos autos pelo autor. 2. Ao CRC/RO para se manifestar sobre o pedido e documentos apresentados pela executada. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0084252-97.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: João Becker

Advogado: Ernande da Silva Segismundo. (OAB/RO 532), Fabrício Fernandes (OAB/RO 1940)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de impugnação interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JOÃO BECKER, alegando, em síntese, excesso na execução (fls. 135/137). O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 141/142. O feito foi remetido à contadoria, tendo sido juntados os cálculos de fls. 144/146. É o breve relatório, decido. Embora não tenham sido os embargos propostos na forma prescrita no art. 736 do CPC, por economia processual, recebo-os para análise. A executada impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, contudo, não apontou qual seria o valor que entende correto. Segundo apurado pela contadoria, o crédito do exequente perfaz R\$ 740,68, devendo a execução prosseguir nesse valor. Posto isto, homologo o cálculo apresentado às fls. 144/146, pelo que acolho parcialmente os embargos/impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir na quantia indicada. Ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo legal. Não o fazendo, archive-se. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0005269-06.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. B. M.

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: C. C. M. D. S. C. M.

DECISÃO:

Vistos. O requerente pede antecipação de tutela consistente na minoração da pensão alimentícia, atualmente fixada em 39% do salário-mínimo, para 20% do salário-mínimo. Para concessão da medida, necessário se faz a presença cumulativa de dois requisitos, a verossimilhança do pedido e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor justifica a revisão dos valores dizendo que foi dispensado do emprego que possuía na época em que fixada a pensão, estando atualmente desempregado, tirando sua renda de "bicos". Conforme cópia da CTPS do autor (fl. 15), a demissão ocorreu em novembro/2013, portanto, há mais de um ano vem contribuindo com o sustento de seus filhos na proporção em que fixada. Não se vislumbra, portanto, a verossimilhança de seu pedido ou mesmo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada para determinar a empresa requerida que se abstenha de efetivar tais descontos, até o final deslinde do feito. Aguarde-se a realização da solenidade. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0018183-39.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Apolo Agro Industrial Ltda

Edital - Publicar:

JUIZO DE DIREITO DA

4ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aq4civel@tj.ro.gov.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO RELACIONADOS, para no prazo de 03(três) dias, pagarem a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou oporem embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): APOLO AGRO INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.487.754/0001-06, na pessoa de seu representante legal, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0018183-39.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte Autora: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos

Executado: Apolo Agro Industrial Ltda

Valor da dívida: R\$ 4.642,22 + acréscimos legais.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.870.970-Fone: 535-2493, 535-2093, Fax: (069) 535-2493, end eletrônico: aq4civel@tj.ro.gov.br

Ariquemes-RO, 04 de maio de 2015.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

Proc.: [0007606-02.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Conceição Pereira de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Original Sa

Advogado: Marcio Louzada Carpena (RS 46582)

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO agravada. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004741-69.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. C. de O. N.

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: S. M. dos S.

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Vistos. Mantenho, por ora, a DECISÃO de fl. 178. Intime-se as partes quanto a petição do NUPS de fl. 180/181. A audiência designada no CEJUSC, será realizada nesta vara, na mesma data e horário. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012514-39.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joselito Reis Santos

Advogado: Defensor Público ()

Denunciado: Hospital e Maternidade São Francisco Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Raquel Tortorelli Fabbri. (OAB/SP 291.463), Karine Reis Silva (RO 3942), Anthony de Andrade Caldas (OAB/SP 216.134/SP)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004738-17.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Futurística Comercio de Moveis e Artefatos de Madeira Ltda Me

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Executado: Erinalva Martins da Costa Silva

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo, às fls. 24/25, requerendo a sua homologação. DECIDO. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503). Arquite-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002015-25.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Marcileide Barbosa da Silva, José Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro, Vitória Karollinne Maria José Barbosa Gomes de Moraes Primeira

Advogado: Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A)

Inventariado: José Gomes de Moraes. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de fl. 326/327, pois a hipótese não é de reserva de bens e sim de suspensão dos autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007085-57.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Antonio Boracini

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Volkswagen Corretagem de Seguros, Mapfre Seguros Gerais S.a

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189), Tânia Vainsencher (OAB/PE 20.124), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446), Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

DESPACHO:

Vistos. Às partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010424-58.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sabor do Campo Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: José Alberto Borges (RO 4607)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos. À ré para promover o depósito no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Lauda nº43864, Diário nº96, Data 27/05/2015.

Proc.: [0005435-38.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juadir da Silva

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido: Hospital Carlos Chagas de Ariquemes Ltda

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de julho de 2015, às 10:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Lauda nº43864, Diário nº96, Data 27/05/2015.

Proc.: [0005446-67.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonie Krebs Blan

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087), Juliana da Silva ()

Requerido: Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de julho de 2015, às 09:30 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Lauda nº43864, Diário nº96, Data 27/05/2015.

Proc.: [0005375-65.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pablo Eduardo Moreira

Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)

Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Filial Santo Amaro.sp

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de julho de 2015, às 08:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Lauda nº43864, Diário nº96, Data 27/05/2015.

Proc.: [0005371-28.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Pedro Miron

Advogado: Juliana da Silva ()

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de julho de 2015, às 09:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Lauda nº43864, Diário nº96, Data 27/05/2015.

Proc.: [0004262-76.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilza Lins Santos

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 20 de julho de 2015, às 08:30 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Proc.: [0021485-52.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. M. R. B.

Advogado:Carla Rigon. (RO 4100), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Executado:M. A. B.

Advogado:Lawrence D. Diniz (OAB/PR 44.740), Renato André Fukuda (OAB/PR 70.982)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 16 de julho de 2015, às 11:00 horas, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Ariquemes-Ro, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, em Ariquemes-RO.

Proc.: [0002534-97.2015.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. P. B.

Advogado:José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)

Requerido:M. B.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.LUDMILY PARIS BRUMATTI, neste ato representada por sua genitora, Sra. Verônica de Oliveira Paris, ajuizou a presente demanda de alimentos em desfavor de MISAEL BRUMATTI, alegando que é filha do requerido e este não tem contribuído para seu sustento e educação. Requereu a fixação da pensão alimentícia em valor correspondente a um salário-mínimo. Juntou os documentos de fls. 08/11.Os alimentos provisórios foram fixados à fl. 12.A audiência de conciliação, instrução e julgamento restou prejudicada, pois o réu foi citado por edital e não compareceu (fl. 17).O réu também não se manifestou, pelo que foi nomeado curador especial que apresentou contestação por negativa geral (fls. 18/19).O Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido autoral (fl. 19 vº).É o breve relatório, passo a decidir.Trata-se de ação de alimentos, onde a requerente pretende que o requerido pague valor não inferior a um salário-mínimo.A autora comprovou sua filiação por meio do documento de fl. 09.O pedido de alimentos deve estar alinhado com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.A autora não indicou qual a renda mensal do réu, limitando-se a dizer que o mesmo é agricultor. Não trouxe prova alguma nesse sentido.A necessidade é presumida, no entanto, a possibilidade do réu de arcar com o valor pleiteado nestes autos não restou comprovada, até porque não se sabe qual o paradeiro do genitor.Não obstante seja direito da filha receber pensão a título de alimentos e obrigação dos pais alimentarem seus filhos, as provas trazidas aos autos não levam à certeza da renda mensal do requerido.POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos artigos 269, inciso I, 319 do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para o fim de condenar MISAEL BRUMATTI a pagar mensalmente à LUDMILY PARIS BRUMATTI, a título de alimentos, importância mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, que deverá ser depositada na conta bancária a ser indicada pela genitora do requerente.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em R\$ 1.000,00

(um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.P. R. I., e, após o trânsito em julgado, o feito deverá aguardar em cartório por 30 dias. Se nada for requerido neste prazo, archive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0017536-44.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adamir Cleonice de Souza

Advogado:Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Vistos etc.ADAMIR CLEONICE DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs pretensão de benefício previdenciário em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que é segurada especial da Previdência Social, na condição de rurícula, e encontra-se completamente inválida para o trabalho em razão de enfermidade. Afirma, ainda, que cumpriu com a carência exigida em lei, contudo, teve seu pedido administrativo de auxílio-doença negado pelo réu, razão pela qual recorre as vias judiciais visando a concessão do benefício, desde a data de seu pedido administrativo com posterior conversão em aposentaria por invalidez, dado o caráter permanente da enfermidade. Juntou os documentos de fls. 08/50.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à fl. 51.Realizada perícia, o laudo foi juntado às fls. 62/63.Citado, o réu fez proposta de acordo às fls. 65/66, tendo a autora discordado parcialmente dos termos apresentados (fl. 68).É o relatório. DECIDO.Considerando a inflexibilidade do réu em seus acordos, vista em diversas outras ações idênticas a esta, infrutífera a abertura de vistas sobre a contraproposta apresentada pela autora, razão pela qual deve o feito ser julgado.Trata-se de ação previdenciária, onde a autora alega ser segurada especial e estar total e permanentemente inválida para o trabalho.A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que:"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.Já o auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos:"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."Aqui, o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Do laudo pericial conclui-se que a autora está totalmente inválida para o trabalho rural, não sendo possível sua readaptação em outra atividade (quesito "m", item III, de fl. 63)O perito relata, também, que a enfermidade é progressiva (quesito "g", item III, de fl. 62-verso), estando ainda em fase evolutiva (quesito "c", item III, de fl. 62-verso).Tem-se demonstrado, assim, o caráter permanente da enfermidade e a completa incapacidade da autora para a lida campesina.Quanto a carência, o próprio réu reconheceu seu cumprimento, tendo em vista que concedeu à autora o benefício de auxílio-doença até 26/09/2014, estando presente todos os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nesta condição, sendo ônus do réu fazer prova de que o autor teve a saúde restabelecida, para fazer cessar o benefício que ora se reconhece.ISTO POSTO e por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a tutela já antecipada e, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC c/c arts. 42 da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar a ADAMIR CLEONICE DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal

correspondente a um salário-mínimo, inclusive abono natalino. O direito ao benefício deve retroagir à data em que indevidamente cessado o benefício de auxílio-doença e as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, abatidas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data de vencimento de cada parcela em atraso (Súmula n.º 148 do STJ e 19 do TRF-1ª Região). Juros de mora a partir da citação, devidos em 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até esta data, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. DECISÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do CPC, considerando que é ilíquida (Súmula 490 do STJ). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se o feito ao TRF1 para reexame. P. R. I. Após o trânsito, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000079-62.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Ariquemes

Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Requerido: Associação dos Protetores dos Rios e do Meio Ambiente de Ariquemes. Aprima

SENTENÇA:

Vistos. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, pessoa jurídica de direito público, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de negócio jurídico em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS PROTETORES DOS RIOS E DO MEIO AMBIENTE DE ARIQUEMES – APRIMA, pessoa jurídica de direito privado, igualmente qualificada. O autor alegou, em apertada síntese, que doou imóvel à requerida, em 12/04/2000, com condições explícitas, as quais não foram observadas pela requerida, razão pela qual pede a anulação da doação, a fim de que o bem retorne ao seu patrimônio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/17. Citada por edital (fl. 24), a ré não se manifestou (fl. 24-verso), tendo sido nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral (fls. 25/26). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a matéria, embora de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inc. I, do CPC. Trata-se de ação onde o autor pede a revogação de doação pelo não cumprimento, por parte do donatário, das condições assumidas no negócio jurídico. O Código Civil disciplina que: "Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo." In casu, a doação do imóvel denominado "Quadra 01, Bloco "e", Lote 4" localizado no Loteamento Entre Rios, foi realizada através da Lei Municipal n. 854 de 12/04/2000, segundo a qual a donatária deveria, entre outros, cercar a área doada e iniciar, no prazo máximo de 10 (dez) meses, construção em alvenaria, concluindo-a em até 24 meses. Consta, ainda, na referida Lei que: "Art. 2º - [...] [...] Parágrafo único – O descumprimento das condições... implicará na nulidade da presente DOAÇÃO com reversão amigável ou judicial dos imóveis ao PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, com todas as benfeitorias." O autor afirma que nada foi cumprido pela requerida, juntando aos autos as fotos de fls. 09/10, dizendo serem do referido imóvel. Como se vê das referidas fotos, nenhuma construção ou cerca há no imóvel. Embora tenha sido apresentada contestação por negativa geral, ausente qualquer elemento capaz de contrariar as alegações e documentos trazidos pelo autor, devendo ser acolhido integralmente seu pedido. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 555 do CC, JULGO PROCEDENTE o pedido de

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES feito em desfavor de ASSOCIAÇÃO DOS PROTETORES DOS RIOS E DO MEIO AMBIENTE DE ARIQUEMES – APRIMA, para anular a doação realizada por meio da Lei Municipal n. 854/2000, retornando ao patrimônio do autor o imóvel anteriormente doado. Condene a ré, ainda, no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0019310-12.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Helena Fernandes dos Santos

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.a

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Vistos. HELENA FERNANDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT em desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, igualmente qualificada, dizendo que seu companheiro, Sr. Enemias Misael da Silva foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 25/10/2012. Afirmou que o falecido não deixou filhos, seu pai é falecido e sua mãe está em lugar incerto. Pediu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.500,00, a título de seguro obrigatório. Juntou os documentos de fls. 10/50. A inicial foi emendada às fls. 52/53. Em audiência, as partes rejeitaram a proposta de acordo (fl. 61). A ré apresentou contestação às fls. 63/68. Preliminarmente requereu a substituição do polo passivo. No MÉRITO, afirmou que já pagou a autora a quantia de R\$ 6.750,00, cumprindo, portanto, com sua obrigação. Disse, ainda, que a autora não trouxe aos autos documentos suficientes para acolhimento de seu pedido, razão pela qual pediu a improcedência da demanda. Juntou aos autos os documentos de fls. 69/91. Réplica às fls. 93/97, onde a autora reconhece que já recebeu, pela via administrativa, 50% do valor do seguro. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de substituição do polo passivo, é pacífico o entendimento de que o beneficiário pode acionar qualquer seguradora de sua conveniência, uma vez que todas as empresas seguradoras podem, e devem, realizar o pagamento da verba federal, reivindicando, depois, o reembolso. Neste sentido, os tribunais tem decidido que: "Seguro Obrigatório. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido." (Recuso especial, n. 401418/MG, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar.) No MÉRITO, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, onde a autora reclama a indenização pela morte de seu companheiro. A Lei 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482, de 2007, dispõe que: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [...] Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." No caso dos autos, o falecimento de Enemias Misael da Silva em decorrência de acidente veicular é inconteste, tendo em vista que a ré até já pagou parte da indenização relativa ao mesmo. Não bastasse isso, a autora juntou a certidão de óbito de Enemias Misael da Silva (fl. 14) e a ocorrência policial acerca do sinistro (fls. 19/50). A qualidade de beneficiária da autora foi reconhecida na ação de n. 0014709-31.2012.8.22.0002, conforme documento de fls. 16/17. A requerente reconheceu que recebeu da ré a quantia de R\$ 6.750,00 (parágrafo primeiro de fl. 95),

contudo, pediu o pagamento do restante do valor a completar R\$ 13.500,00. Segundo o art. 792 do Código Civil: "Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." A ordem da vocação hereditária é prevista no art. 1.829 do Código Civil, nos seguintes termos: "Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais." Como já dito, a requerente afirmou que o falecido não deixou filhos, sendo seu pai já falecido e estando sua mãe em lugar ignorado. Neste passo, a indenização prevista na Lei 6.194/74 deve ser rateada entre a autora e a genitora do requerido, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. O fato de ser desconhecido o paradeiro da genitora do falecido não é condição que permita a autora receber a quota parte daquela, tendo em vista que a não detém legitimidade para tanto, portanto, não merece ser acolhido o pedido da autora. ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por HELENA FERNANDES DOS SANTOS em desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, o que faço com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC c/c artigos 3º e 4º, da Lei 6.194/74, e artigos 792 e 1.829, inc. II, do Código Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00, (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cuja cobrança fica sobrestada, conforme Lei 1.060/50. Sem custas ante a gratuidade da justiça. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004580-98.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Companhia de Água e Esgoto de Rondônia - Caerd Ariquemes

Advogado: Alessandra Ourique de Carvalho (OAB/RO, E 4275 (RO), 183.004), Rubens Naves (SP 19.379), Tito de Oliveira Hesketh (SP 72.780)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Nilton Edgard Mattos Marela (RO 361-B)

DESPACHO:

Vistos. Às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0024090-05.2008.8.22.0002

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Francisca Chagas da Silva

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Devem os autores, EDILSON e LEVI, trazerem documentos que comprovem serem legítimos sucessores da falecida. No mais, considerando que Francisca Chagas da Silva faleceu em 08/09/2011, devem os requerentes adequarem os cálculos apresentados às fls. 93/94, excluindo as prestações posteriores ao óbito. Ariquemes-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0011703-64.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mário César Pereira Costa

Advogado: Advogado Não Informado ()

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARIO CEZAR PEREIRA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar que o requerido incorpore ao vencimento da requerente, unificando-os, a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia)". JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto do requerido para proibição de utilização do vencimento como base de cálculo. Preenchidos os requisitos legais e inexistente qualquer vedação no sistema jurídico, antecipo os efeitos da tutela para determinar que seja imediatamente promovida a incorporação ao vencimento da parte requerente com a unificação da verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia)". Intime-se o (a) Secretário (a) de Estado de Administração (carta precatória) para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publicação e registros automáticos. Intimem-se, requerente por DJ e requerido por remessa. Agende-se decurso de prazo recursal. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Proc.: 0002198-15.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Elienay Velten

Advogado: Advogado Não Informado ()

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por ELIENAY VELTEN em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar que o requerido incorpore ao vencimento da requerente, unificando-os, a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia)". JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto do requerido para proibição de utilização do vencimento como base de cálculo. Preenchidos os requisitos legais e inexistente qualquer vedação no sistema jurídico, antecipo os efeitos da tutela para determinar que seja imediatamente promovida a incorporação ao vencimento da parte requerente com a unificação da verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia)". Intime-se o (a) Secretário (a) de Estado de Administração (carta precatória) para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publicação e registros automáticos. Intimem-se, requerente por DJ e requerido por remessa. Agende-se decurso de prazo recursal. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Proc.: [0003273-89.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Luís Farias Rodrigues

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Posto isso, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ LUIS FARIAS RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para determinar que o requerido incorpore ao vencimento da requerente, unificando-os, a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia)". JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto do requerido para proibição de utilização do vencimento como base de cálculo. Preenchidos os requisitos legais e inexistente qualquer vedação no sistema jurídico, antecipo os efeitos da tutela para determinar que seja imediatamente promovida a incorporação ao vencimento da parte requerente com a unificação da verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "Vencimento D.J. (Adic. de Isonomia)". Intime-se o (a) Secretário (a) de Estado de Administração (carta precatória) para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publicação e registros automáticos. Intimem-se, requerente por DJ e requerido por remessa. Agende-se decurso de prazo recursal. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Proc.: [0003291-13.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edson José Viana, Elizane Gomes de Oliveira, Joyce Anne Martins Acco, Leiliane Dias Cabral, Roseli Pereira de Lima Pinto

Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos feitos por EDSON JOSÉ VIANA, ELIZANE GOMES DE OLIVEIRA, JOYCE ANNE MARTINS, LEILIANE DIAS CABRAL e ROSELI PEREIRA DE LIMA PINTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 4.776,20 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), para cada requerente, atinente ao retroativo de adicional de isonomia pelo período de agosto/2010 a novembro/2010, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publicação e registros automáticos. Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa). Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer seu cumprimento em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Proc.: [0008142-95.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wanderlei Fontoura Ramos

Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por WANDERLEI FONTOURA RAMOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 4.776,20 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), ao requerente, atinente ao retroativo de adicional de isonomia pelo período de agosto/2010 a novembro/2010, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publicação e registros automáticos. Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa). Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer seu cumprimento em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Proc.: [0008282-32.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Claudiovik de Sousa Gomes

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos 1- Por falha do sistema, a DECISÃO de fls. 122 não foi lançada em sua integralidade, razão pela qual, repito-a. 2- O preparo recursal deixou de ser recolhido corretamente pela parte recorrente, visto que não foram pagas as custas iniciais (1,5%) (art. 54, LJE), razão que declaro deserto o recurso inominado interposto (FONAJE, enunciado 80. Precedentes: STJ, Reclamação nº 4.278-RJ; Turma Recursal - Ji-Paraná-RO 0000214-45.2012.8.22.9002). 3- Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo recurso ou requerimento de execução em 05 (cinco) dias, archive-se. 4- Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa)

Proc.: [0008738-79.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alesandro Vilvock

Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por ALESANDRO VILVOCK em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 4.776,20 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos), ao requerente, atinente ao retroativo de adicional de isonomia pelo período de agosto/2010 a novembro/2010, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publicação e registros automáticos. Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa). Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer seu cumprimento em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Proc.: [0004124-31.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo César de Oliveira

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido:Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por PAULO CESAR DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 23.881,00 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e um reais), atinente ao retroativo de adicional de isonomia pelo período de abril/2009 a novembro/2010, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publicação e registros automáticos. Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa). Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer seu cumprimento em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Proc.: 0003290-28.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudiomilson Pereira, Elienay Velten, Marco Antonio Chipana Eguez, Marli Kemper Carneiro, Rene Garcia Prado, Sérgio Ribeiro Silva, Marto Yoshimine Neto, Rafael Martinelli

Advogado: Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins (OAB/RO 3394), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394), Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Gleice Martins da Silva (RO 3394)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDIOMILSON PEREIRA, ELIENY VELTEN, MARCO ANTONIO CHIPANA EGUEZ, MARLI KEMPER CARNEIRO, MARTO YOSHIMINE NETO, RAFAEL MARTINELLI, RENE GARCIA PRADO E SÉRGIO RIBEIRO SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 25.075,05 (vinte e cinco mil e setenta e cinco reais e cinco centavos), para cada requerente, atinente ao retroativo de adicional de isonomia pelo período de março/2009 a novembro/2010, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publicação e registros automáticos. Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa). Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer seu cumprimento em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Proc.: 0004123-46.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Deise Sguissardi

Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DEISE SGUISSARDI em face do ESTADO DE RONDÔNIA

para condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 23.881,00 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e um reais), atinente ao retroativo de adicional de isonomia pelo período de abril/2009 a novembro/2010, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com os índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publicação e registros automáticos. Intimem-se (requerente por DJ e requerido por remessa). Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer seu cumprimento em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008925-92.2011.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Uoshiton Felipe dos Santos, Leandro Azevedo Rissi

Advogado: Defensoria Pública (), Elton David de Souza (OAB/RO 6301)

DESPACHO:

Para continuidade da audiência de instrução e julgamento designo o dia 15 de outubro de 2015, às 10:30 horas, oportunidade em que será reinquirida a testemunha ALAÉZIO LEMES, prosseguindo-se com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 163) e interrogatório do réu. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0009397-30.2010.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público da Comarca de Portimão Portugal

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Walter do Prado

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constitui crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 27 de outubro de 2015, às 09:30h. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais. Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0007479-83.2013.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Alex Brumm Nunes, Marcio Pimenta da Silva

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

GABARITO

Intimar o advogado Dr. Miguel Antônio Paes de Barros para apresentar alegações finais dentro do prazo legal.

Proc.: [0012255-92.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado (a) de Polícia (XXX 99999)

Indiciado:Cleiton da Costa Barbosa

DECISÃO:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 20 de outubro de 2015, às 10h.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais.Atualizem-se os antecedentes.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002571-12.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Cilézio Hammer dos Santos

Advogado:Thalita Canola Fabrício (RO 6939), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DECISÃO:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 25 de junho de 2015, às 10:30h.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais.Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0003331-58.2015.8.22.0007](#)

Ação:Petição (Criminal)

Querelante:Rosângela Alves de Lima

Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921), Elenara Ues Cury (), Lincoln Sestito Neto (OAB/RO 6322)

Querelado:Tatiane Beling Luxinger

DESPACHO:

Nos termos do art. 520 do CPP, designo audiência de oportunidade de reconciliação para 25/06/2015, às 8h30m. Intimem-se as partes. Fica a defesa da querelante intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000284-76.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Tiago Marques Figueira

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

DECISÃO:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 20 de outubro de 2015, às 09:30h.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas.

Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais.Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0013415-55.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Isaque Santos da Silva

Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Vanderlei Kloos (RO 6027)

DECISÃO:

Vistos.Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 28 de outubro de 2015, às 08:30h.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, além das testemunhas arroladas. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais.Atualizem-se os antecedentes. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002571-12.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Cilézio Hammer dos Santos

Advogado:Thalita Canola Fabrício (RO 6939), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DECISÃO:

1. Em razão da DECISÃO do STJ, expeça-se alvará de soltura.2. Substituo a custódia por medidas cautelares diversas, consoante autorizado pelo eminente Ministro Relator, consistentes na apresentação bimestral em juízo para falar de suas atividades, assim como a proibição de aproximação das vítimas e seus familiares. 3. Expeça-se MANDADO de intimação.4. Não é caso de absolvição sumária, pois inexiste manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente.Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 25/06/2015, às 10:30 hs.Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for.Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiências serão orais.5. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0004332-78.2015.8.22.0007](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ()

Flagranteado:Ildemar Pereira dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Ildemar Pereira dos Santos. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva, no entanto, encontram-se presentes, contentando-se com indícios suficientes de autoria, estes já identificados na DECISÃO que determinou a custódia.As justificativas apresentadas naquela ocasião permanecem latentes, na medida que não apenas o fato é grave, e as circunstâncias demonstram a prática da traficância reiteradamente, como meio de sustento, trazendo evidente risco à sociedade. Assim, remeto

a fundamentação àquela DECISÃO a fim de evitar a tautologia, procedimento aceito pela jurisprudência do STJ:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, interpretado em consonância com o art. 3º do Código de Processo Penal e o art. 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, autorizam o relator a “negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante”. Nesse ato, não há violação do denominado “princípio da colegialidade” (STF, HC 114.174/RS, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 05/11/2013; HC 104.548/MG, Rel.Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/04/2012).2. Tendo a parte, no agravo, se limitado a reeditar os argumentos expendidos no recurso especial, impõe-se a confirmação da DECISÃO que, com o respaldo na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada”), não o conheceu.A confirmação do decisum pelos seus próprios fundamentos, evitando-se, assim, tautologia, “reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior DECISÃO (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir” (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n.614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 143.599/RO, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014)POSTO ISTO, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000903-06.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Leomar de Souza Brites

DESPACHO:

Intime-se o réu a habilitar novo advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de ser designada a DPE para tal mister. Vale cópia como MANDADO. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0013403-41.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: BRUNO RAFAEL DINIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, estudante, nascido aos 04/08/1992. natural de Ji-Paraná/RO, filho de Adalberto Xavier de Oliveira e Divina Aparecida Diniz.

TERMO DE DELIBERAÇÃO: Considerando que o acusado não foi

encontrado para ser citado e que está em lugar incerto, cite-se por edital. Cacoal/RO, 20 de Maio de 2015. Eu, Ivo Alex, Assessor de Juiz, digitei e subscrevi. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 07/12/2014, por volta das 00h, na Av. Porto Velho, nº2591, centro desta cidade e comarca, o denunciado BRUNO RAFAEL DINIZ DE OLIVEIRA, livre e consciente. conduziu veículo autômolo com capacidade psicológica alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, policiais militares, em conjunto com o DETRAN participaram de uma Operação de Trânsito denominada Lei Seca na Av. Porto Velho, momento em que abordaram o denunciado, que estava pilotando uma motocicleta da marca Honda, modelo CGI25 Fan, de placa NBN-6571. Após a abordagem policial, ficou constatado que BRUNO apresentava sinais claros de embriaguez (conforme teste de alcoolemia de 11s. 09 - concentração de álcool de 0,39mg/L de ar expelido dos pulmões). Ressalta-se que o Laudo Preliminar de Exame Clínico de Embriaguez e Alterações Psicomotoras às 11s.II, também evidenciava a embriaguez do denunciado. Assim, estando BRUNO RAFAEL DINIZ DE OLIVEIRA incurso no art. 306 da Lei 9503/97 (CTB).

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0003907-22.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado: RONY MARTINS NICACIO, brasileiro, divorciado, serviços gerais, nascido aos 04/10/1977, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de José Nicacio Filho e Raimunda Martins Nicacio.

DESPACHO: Vistos. Considerando a certidão de fls. 46, informando a não localização do denunciado, cite-se por edital. Decorrido o prazo voltem conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 10/10/2013, por volta das 03h50min, na Avenida Copacabana, esquina com Rua Almirante Barroso, Bairro Novo Cacoal, nesta cidade e Comarca, o denunciado RONV MARTINS NICACIO conduzia veículo automotor, na via pública, CO/11 capacidade psicológica alterada em razão da influência de álcool.

É dos autos que policiais militares deslocaram-se ao endereço acima declinado, para atender uma ocorrência de acidente de trânsito, ocasião em que se encontraram RONV MARTINS NICACIO, ora denunciado, que conduzia a motocicleta marca Honda, caído na pista, pois teria chocado sua motocicleta contra o canteiro central, e encontrava-se em nítido estado de embriaguez. Durante abordagem policial, não obstante a negativa de submissão ao teste do bafômetro, restou verificado que o agente denunciado apresentava sinais de embriaguez alcoólica, eis que seu estado foi atestado pelo médico plantonista. Ao ser interrogado pela autoridade policial, o infrator confirmou que, de fato havia ingerido bebida alcoólica antes de conduzir sua motocicleta. Termo de Constatação à fl. 05 e Laudo Médico Pericial à fl. 07. Assim agindo, RONV MARTINS NICACIO está incurso no art. 306 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,

especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0011231-29.2014.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado: CLEITON HARBOSA. brasileiro. cas<:do, autônomo, nascido aos 04/01/1981, natural de Caxias do Sul/RS. filho de José Barbosa Neto e de Maria Helena da Costa Barbosa.

TERMO DE DELIBERAÇÃO:Feito o pregão compareceu a vítima Sandra Kelle de Freitas Santana, Presente o Promotor de Justiça DR. Diogo Boghossian Soares da Rocha. E o Defensor Público Dr. Adelino Cataneo. A vítima disse que pretende ver o infrator sendo processado pelos fatos que cometeu. Em seguida, pelo Juiz foi dito: Tendo em vista a vítima ter representado contra o acusado RECEBO a DENÚNCIA contra Cleiton Barbosa. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, sendo que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessária (art. 396-A do CPP). Passado o prazo e não sendo apresentada defesa, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública para apresentar alegações preliminares. Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Cacoal/RO, 25 de Fevereiro de 2015. Eu, Ivo Alex, Assessor de Juiz, digitei e subscrevi. Ivens dos Reis Fernandes, Juiz de Direito.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: No dia 18/08/2014. em horário não determinado nos autos, na Rua dos Pioneiros, nº 1770, Bairro Centro, nesta cidade e Comarca, o denunciado CLEITON BARBOSA, livre e consciente, prevalecendo das relações Íntimas de afeito, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Sandra Kelle de Freitas Santana, sua ex-esposa. Segundo consta. o denunciado e a vítima foram casados por 07 anos, dessa relação tiveram duas filhas. e estavam separados há 08 meses de fato, certo que o denunciado ameaça a vítima constantemente de morte, por meio de mensagens de celular ou através das filhas do casal. Apurou-se que a vítima se encontrava na residência de sua genitora, quando o denunciado chegou no local e tentou fazê-la entrar no carro dele contra a vontade dela. Após tomar as chaves da vítima, CLEITON disse que mataria a vítima caso ela voltasse para casa ou se a visse com outro homem. 2º FATO: No dia 01/09/2014. em horário e local não determinado nos autos, certo que no ambiente de trabalho da vítima, nesta cidade e Comarca, o denunciado CLEITON BARBOSA. livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeito, entrou em vias de fato com a vítima Sandrol Kelle de Freitas Santana, sua ex-esposa. Extrai-se dos autos de inquérito que o denunciado foi até o local de trabalho da vítima e exigiu que ela entregasse cópia da nova chave da casa. Diante da negativa da vítima. CLEITON puxou-lhe o cabelo. 3º FATO: No dia 20/09/2013, por volta das 17 h, na Av. Porto Velho, Bairro Centro, nesta cidade e Comarca. o denunciado CLEITON BARBOSA, livre e consciente, prevalecendo das relações íntimas de afeito, ofendeu a integridade corporal da vítima Sandra Kelle de Freitas Santana, sua ex-esposa. Na data e horários mencionados, o denunciado abordou a vítima, que estava parada no semáforo e exigiu que ela entregasse as chaves da casa dela. Ato contínuo, desferiu socos e tapas contra a vítima, o que provocou-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 17/18. A vítima representou criminalmente o denunciado por todos estes fatos (fls. 05/06). Assim, estando CLEITON BARBOSA incurso no art. 147 do Código Penal (1º fato); Art. 21 da Lei de COINTELAÇÃO (2º fato) art. 129, §9º, do CP (3º fato), todos c.c a Lei 11.340/06.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na

resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0002445-59.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: ROGÉRIO GOMES DOS REIS, brasileiro, casado, marceneiro, nascido

aos 18/04/1980, natural de Linhares/ES, filho de Joviciano Alves Gomes dos Reis e Clemencia Alves Gomes

DECISÃO: Vistos. Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1- Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública. 2- Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 3- Junte-se os antecedentes criminais locais. 4- Serve cópia da presente de MANDADO. Cumpra-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 17 de abril de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 17/03/15, por volta das 17h30min, na lanchonete Vitória, situada na Av. Castelo Branco, nº 18957, Bairro Centro, neste município, o denunciado ROGÉRIO GOMES DOS REIS, livre e consciente, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) celular da marca LG, cor rosa, da vítima Rosimar Muniz. Segundo consta em caderno inquisitorial, o denunciado compareceu

na lanchonete de propriedade da vítima e, depois de consumir algumas cervejas, pediu-lhe emprestado o aparelho celular. logo em seguida, ele arrancou o aparelho celular das mãos da vítima e fugiu do local com uma bicicleta. Durante a fuga, ele adentrou no pátio da Madeireira Catarinense, onde foi detido por populares e preso pela polícia militar na posse do aparelho subtraído. Assim agindo, ROGÉRIO GOMES DOS REIS está incurso no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0000394-46.2013.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado: LORIVAL MARQUES, brasileiro, separado, comerciante, nascido aos 29/10/1958, em Cambe/PR; filho de Joaquim Marques e Idália Rocha Marques.

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

DESPACHO: Vistos. Verifico que o réu Lorival Marques não foi localizado para ser citado pessoalmente. Cite-se por edital. Decorrido o prazo legal, venham conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

RESUMO DA DENÚNCIA: Fato 01 No dia 08 de fevereiro de 2011, na Linha 09, Lote 20, Gleba 09, setor Ji Paraná, Zona Rural neste município, os denunciados LORIVAL MARQUE, ANDERSON JOSÉ GRATEK e RODOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ITDA, livres e conscientes, venderam e tinham em depósito, madeira de origem vegetal sem a licença válida para todo o tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. É dos autos, que durante fiscalização realizada por servidores do IBAMA e policiais federais, na empresa Rodovia Industria e Comercio de Madeiras LTDA, de propriedade dos denunciados, constatou-se que os mesmos, venderam 599,864 m' e tinham em depósito 440,204 m' de madeiras de diversas essências, sem autorização e em desacordo com a determinação legal do IBAMA, para tal fim. Fato 02 Consta que, na mesma data, local e circunstância descritas no (19 fato), os denunciados LORIVAL MARQUE, ANDERSON JOSÉ GRATEK, inseriram em documenta, público, informação falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato relevante. Extrai-se do caderno investigatório, que o saldo de empreendimento informado pelos denunciados no sistema oficial de controle SISFLORA/SEDAM, diverge da volumetria e essências das madeiras de fato encontradas em depósito na empresa. Assim agindo, LORIVAL MARQUE e ANDERSON JOSÉ GRATEK estão incurso nos arts. 46, parágrafo único, da lei 9.605/98 (1º FATO) e art. 299 do Código Penal (2º fato), em concurso, na forma do art. 69, também do CP, enquanto a empresa RODOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ITDA está incurso no art. 46, parágrafo único da lei 9.605/98.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0003336-17.2014.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: JoAo CARLOS FELÍCIO LOBÃO, brasileiro, separado, agricultor, nascido aos 26/07/1950, natural de Palmeira dos Índios/AL, filho de Antônio Carlos Felício e de Maria de Jesus Lobão.

ATA DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO: 1 - Aos 16 de Abril do ano de 2015, na sala de audiências da Segunda Vara Criminal, nesta cidade de Cacoal-RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito DR. IVENS DOS REIS FERNANDES, a Promotora de Justiça DRA. DANIELLA BEATRIZ GOHL e o Defensor Público DR. CARLOS ALBERTO BIAZI, comigo Secretária de seu cargo, adiante nomeada, foram abertos os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos de Ação Penal nº 0003336-17.2014.8.22.0007, em que a Justiça Pública move contra JOÃO CARLOS FELÍCIO LOBÃO, sendo que compareceram e foram ouvidas as seguintes testemunhas: VALCI SERING, KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA e MARIA SPERANDIO BRAVIN. Acusado ausente. 2 - A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual, sendo anexada a estes autos a mídia relativa a esta solenidade, conforme orientação do Provimento Conjunto, publicado no Diário da Justiça n. 192/2012, de 17/10/2012. 3 - A Defesa concordou com a antecipação das provas, vez que o acusado não foi citado da presente ação, contudo, reserva-se no direito de ratificar ou não a prova após citação do

réu, a fim de afastar qualquer irregularidade ou nulidade. Cite-se o acusado por edital. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Adenilza, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 25/03/2014, por volta das 08h, no pátio da Igreja Luterana, localizada na Av. Pau Brasil, esquina com a Rua Joana D'arc, na cidade de Ministro Andreazza, nesta Comarca, o denunciado JOÃO CARLOS FELÍCIO LOBÃO, livre e consciente, subtraiu para si: OI (uma) calça jeans, marca Osmose, masculina, cor preta; OI (uma) camisa, manga longa, marca Individual, masculina, cor verde; OI (uma) camisa gola pala, colorida, masculina, marca Crocker; OI (uma) camiseta, masculina, cor branca, marca RIMRS, todos pertencentes à vítima Vaiei Sering. Indicam os autos que o denunciado, em face da falta de vigilância e da facilidade de subtração dos bens supracitados, entrou no local e, agindo com anillus jilrandi, subtraiu os objetos citados acima e evadiu-se do local. Posteriormente, JOÃO foi abordado no pátio da rodoviária de Ministro Andreazza/RO, ainda na posse do produto do crime, tendo confessado a prática do fato delituoso (fl. 05). Os bens furtados foram avaliados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), conforme laudo de l's. 26/27. Auto de apresentação e apreensão à 11. II. Termo de restituição à 11. 29. Assim, estando JOÃO CARLOS FELÍCIO LOBÃO como incurso no arl. 155, Cllput, do Código Penal requer-se a instauração da ação penal.

FINALIDADE: CITAR o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP), incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, conforme resumo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: [0008802-60.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Alyson Augusto de Oliveira

Advogado: José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)

DECISÃO: Vistos. Vieram os autos com a notícia da prisão preventiva do acusado Alyson Augusto de Oliveira. É o relatório. Decido. Uma vez cumprido o MANDADO de prisão preventiva, faz-se necessário verificar quanto à necessidade da referida prisão, bem como, a eventual subsistência dos motivos que a ensejaram. A decretação e manutenção de prisão durante o trâmite processual devem ocorrer apenas quando presentes os pressupostos e requisitos legais. Analisando os autos, verifico que o fundamento balizador do decreto prisional foi o acusado não ter sido localizado para citação pessoal nem constituído advogado, sendo o processo suspenso na forma do artigo 366 do CPP e necessária a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, o que entendo afastado nesta oportunidade. Gize-se que a lei prevê a possibilidade do juiz revogar a prisão preventiva a qualquer momento, dès que deixe de subsistir razão que a justifique (art. 316 do CPP). Assim, revogo a prisão preventiva anteriormente decretada a Alyson Augusto de Oliveira, condicionado à sua citação pessoal. Serve a presente de MANDADO de CITAÇÃO e ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o(a) preso(a) ser liberado(a) se por outra razão não deva permanecer segregado(a). Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá colher o endereço atualizado do(a) réu (é), e indagá-lo (a) se possui advogado constituído. Expeça-se contra MANDADO de prisão. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DA DECISÃO SUPRA.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: 0004246-10.2015.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Indiciado:Ueverton Sergio da Silva Pereira

Advogado: Dr. JOSÉ COSTA OAB/RO 698

DECISÃO:Vistos.Vieram os autos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva feito pela defesa do acusado Ueverton Sergio da Silva Pereira. O Ministério Público manifestou-se contrário à soltura do requerente. Decido. Pois bem. Faz-se necessário verificar a necessidade de manutenção da prisão nesse momento processual, bem como, a subsistência dos motivos que culminaram na sua decretação.É certo que até o presente momento a prisão vem sendo mantida com amparo legal. Em que pese os argumentos esposados pela defesa, a liberdade do requerente é medida inadequada quando confrontada com a gravidade do crime que lhe é imputado (garantia da ordem pública) e com a conveniência da instrução criminal, visto que, o depoimento da vítima demonstra certo receio do réu, podendo assim, caso solto, coagir a testemunha. A medida cautelar de prisão, regulada na Lei "Maria da Penha", cabe diante de qualquer crime doloso, independentemente da pena ou das condições pessoais do criminoso, desde que praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher. A conduta do representado somada ao forte indício de autoria, bem como o temor da vítima, justifica a prisão preventiva.Diante disso, por verificar que não houve qualquer alteração fática no processo desde o momento da decretação da prisão preventiva, bem ainda, tomando os motivos expostos pelo Ministério Público, mantenho a DECISÃO atacada, por seus exatos termos, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Ueverton Sergio da Silva Pereira.Saliento que, no momento da análise da manifestação do MP, quando da chegada do IPL, a situação prisional poderá novamente ser analisada.Ciência a Defesa e ao MP. Cacoal-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

FINALIDADE: INTIMAR O(S) ADVOGADO(S) ACIMA MENCIONADO(S) DA DECISÃO SUPRA.

GABARITO - PRAZO 05 DIAS

Proc.: 0005536-02.2011.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Jesuino Lima de Arruda, Maurício Lourenço Ferreira

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)

ATA DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO: 1 - Aos 28 de Abril do ano de 2015, na sala de audiências da Segunda Vara Criminal, nesta cidade de Cacoal-RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito DR. IVENS DOS REIS FERNANDES, o Promotor de Justiça DR. DIOGO BOGHOSSIAN SOARES ROCHA e o Advogado DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, comigo Secretária de seu cargo, adiante nomeada, foram abertos os trabalhos de audiência para hoje designada, nos autos de Ação Penal nº 0005536-02.2011.8.22.0007, em que a Justiça Pública move contra JESUINO LIMA DE ARRUDA E OUTRO, sendo então interrogado os acusados. 2 - A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual, sendo anexada a estes autos a mídia relativa a esta solenidade, conforme orientação do Provimento Conjunto, publicado no Diário da Justiça n. 192/2012, de 17/10/2012. 3 – Quanto à testemunha Ernani, a Defesa desiste de sua oitiva. Interrogados os acusados, a instrução foi dada por encerrada. Ao acusado Mauricio foi oferecida Suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos, sendo aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, conforme termo em anexo. Quanto ao acusado Jesuino, abra-se vista dos autos às partes para fins de alegações finais, no prazo legal. Em seguida venham conclusos para SENTENÇA. Saem os presentes intimados. Nada mais. Eu, Adenilza, Secretária de Gabinete, digitei

e subscrevi. IVENS DOS REIS FERNANDES, Juiz de Direito.

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO ACIMA MENCIONADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001509-51.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adriano Ioli(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Requerido), Multicobra Cobranças Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:3731-A ACIracema Souza de Gois(OAB 662-A RO), OAB:84314 SP

Adriano Ioli(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Banco Bradesco Financiamentos S A(Requerido), Multicobra Cobranças Ltda(Requerido)

Advogado(s): Iracema Souza de Gois(OAB 662-A RO), José Martins, OAB/SP 84.314

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 21), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: "[...]Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES EM PARTES os pedidos feitos por ADRIANO IOLI em face da BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A E MULTICOBRA COBRANÇAS LTDA para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) declarar quitado o débito referente ao contrato 01143684412232 que encontra-se negativado pelo banco requerido; c) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização ao requerente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicação e registro automáticos. Intimem-se o requerente (DJ - Fernando da Silva Azevedo, OAB/RO 1293), o banco requerido (DJ - em nome de Mauro Paulo Galera Mari, OAB/AC 3731-A) e a requerida Multicobra (DJ- José Martins, OAB/SP 84.314). Fica a requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório. Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intemem-se as partes requeridas (DJ) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal/RO, 20/05/2015
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1001079-02.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Aparecida Pereira(Requerente)

Advogado(s): Julio Cesar Pettarin Sicheroli(OAB 2299 RO)

L. B. Neves (Báu Barateiro)(Requerido)

Advogado(s): Sabrina Puga(OAB 4879 RO)

Maria Aparecida Pereira(Requerente)
Advogado(s): Julio Cesar Pettarin Sicheroli(OAB 2299 RO)
L. B. Neves (Báu Barateiro)(Requerido)
Advogado(s): Sabrina Puga(OAB 4879 RO)
FINALIDADE: Intimação da parte promovida, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões, face ao Recurso interposto pela parte promotente, constante no mov. 20 dos autos.

Proc: 1000679-85.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Helio Pereira da Silva(Requerente)
Emerito Riquelme(Requerido), Ocledina Andrade Pirola(Requerido)
Advogado(s): Jefferson Magno dos Santos(OAB 2736 RO)
Helio Pereira da Silva(Requerente)
Emerito Riquelme(Requerido), Ocledina Andrade Pirola(Requerido)
Advogado(s): Jefferson Magno dos Santos(OAB 2736 RO)
FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 29), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: “[...]Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por HÉLIO PEREIRA DA SILVA em face da EMERITO RIQUELME E OCLEDINA ANDRADE PIROTA para condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem indenização ao requerente no valor de R\$766,20 (setecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) a título de danos materiais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data dos desembolsos (a serem comprovados). Para ter direito ao ressarcimento (R\$ 766,20), o requerente deverá comprovar que efetuou o pagamento das parcelas da multa. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento do pagamento de custas. Publicação e registro automáticos. Intimem-se requerente (AR) e requeridos (DJ - Jefferson Magno dos Santos, OAB/RO 2736). Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.
Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intimem-se os requeridos (DJ) a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal. Cacoal, 25/05/2015 Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM”.

1º Cartório do Juizado Especial Cível
Proc.: 1001483-53.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Escrivão: Francisco Antônio Lima
CWLje@tjro.jus.br
Expediente 25 de maio de 2015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Processo nº: 1001483-53.2014.8.22.0007
Promovente(s): Carlos Henrique Barros
Adv. Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209
Promovido(s): Florismar Furtado de Souza
FINALIDADE: Fica a advogada da parte Autora INTIMADA do R. DESPACHO da MM. Juíza, o qual transcrevo em sua íntegra, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 10 (dez) dias:
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou infrutífera. Junte-se o resultado. 2- Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista

que os bens indicados (mov. 39) são de pessoa jurídica (empresa FRIGOMIL), e a execução corre contra pessoa física. 3- Intime-se (DJ) o exequente para informar novo endereço do executado, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal/RO, 21/05/2015 Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0011360-05.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemir Freitas
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, qual seja, 30/09/2011, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada.Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente demanda. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ.Do reexame necessárioSENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, a dedução dos valores recebidos em sede de antecipação de tutela e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:TRF1-0212234)APELAÇÃOEMREEXAMENECCESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, “A”, 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida

contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2 9/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Publicação e registro pelo SAP. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006459-23.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronivaldo de Almeida

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Do pedido administrativo A autarquia requerida, em sede de contestação, pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir, consubstanciada na ausência de requerimento administrativo. A parte autora, por sua vez, juntou aos autos pedido de auxílio-doença devidamente concedido, comprovando a postulação na via administrativa. No entanto, conforme documentos colacionados aos autos a parte autora não postulou pela prorrogação do benefício e, principalmente, manteve vínculo empregatício posterior, ou seja, houve posterior período em que a parte autora recobrou sua capacidade laboral. Assim, tendo sobrevivido sua posterior incapacidade, mesmo que em razão das doenças/lesões já existentes deveria ter postulado seu pedido previamente na via administrativa. Destarte, considerando a DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de

repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 631240 RG/MG, fica a parte autora devidamente intimada, via publicação desta no DJe, para que, no prazo de 30 dias, comprove a realização de pedido administrativo junto a autarquia requerida, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o requerido para manifestar-se acerca do pedido realizado e quanto ao prosseguimento da presente demanda, bem como quanto a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes abaixo. Da antecipação da tutela A parte autora postula pela antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença. Analisando detidamente os autos verifica-se que constam os documentos médicos particulares que opinam pela existência de incapacidade laborativa da parte autora. Recebida a inicial, fora designada perícia médica para aferir-se a in/existência de capacidade laborativa com médico nomeado por este Juízo, sobrevivendo aos autos o laudo pericial. Em resposta aos quesitos deste Juízo o experto assevera que a autora está acometida pelas enfermidades descritas no item 01 e que estas enfermidades a incapacitam para o exercício da atividade que costumeiramente exercia. Desta forma, defiro parcialmente o efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar que a ré restabeleça, até DECISÃO final, o pagamento do auxílio-doença concedido, eis que presentes, nesta fase, a verossimilhança do alegado, ante os laudos e exames médicos colacionados aos autos, que atestam a necessidade de afastamento da parte autora em atividades laborais e o perigo da demora caso tenha esta de esperar a prestação jurisdicional final, especialmente porque é carente economicamente e precisa ter condições mínimas para sua subsistência, eis que impossibilitada de trabalhar no ofício do qual antes extraía seu sustento e de sua família. Após o 45º dia da intimação do INSS e havendo descumprimento deste, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor da parte autora. Intime-se. Com ou sem resposta, conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003429-14.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa de Faria Lima

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de 1(um) salário mínimo mensal, com início a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, qual seja, 28/01/2013, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente demanda. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ. Do reexame necessário SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, a dedução dos valores recebidos em sede de antecipação de tutela e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte

julgado:TRF1-0212234)APELAÇÃOEMREEXAMENECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2 9/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa.Publicação e registro pelo SAP.Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001878-62.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Onivaldo Beninca

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à autarquia ré que CONCEDA o benefício de auxílio doença ao autor, com início do pagamento a partir da data do laudo pericial, ou seja, 22/08/2014, até sua reabilitação ou recuperação, observando-se o período mínimo de 04 (quatro) meses. Pagará, inclusive, o valor referente ao proporcional do 13º salário, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada.Considerando toda a fundamentação supra, que indica expressamente a incapacidade laboral da parte autora, reconsidero a DECISÃO que indeferiu o pedido antecipatório, para conceder ao autor a antecipação dos efeitos da tutela e determinar ao réu que implemente o benefício previdenciário de auxílio doença em favor da parte autora, até o 45º dia após a sua intimação e havendo descumprimento da antecipação da tutela, desde logo arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa, que será revertida em favor do autor. Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ.Do reexame necessário. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma, o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:TRF1-0212234)APELAÇÃOEMREEXAMENECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em

contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO de fls. 74. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004120-28.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Porfírio de Souza

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 12, caput, da Lei Federal nº. 1.060/1950, ante a concessão da gratuidade jurídica. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Publicação e registro pelo SAP. Intimação via DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0041775-73.2009.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L.a.s. Silva - Me

Advogado: Antonio Paulo dos Santos Filho (OAB/RO 1295), Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado: Physicus Industria de Aparelhos Esportivos Ltda, Sports Comércio de Equipamentos Esportivos Ltda - EPP

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Claudio Lisias da Silva (OAB/SP 104166), Advogado Não Informado ()

URGENTE: Intimar a parte autora através de seu representante legal das datas designadas para leilão do bem penhorado, nos autos de carta precatória n. 0001390-34.2014.8.26.0060, distribuída

no Juízo de Auriflândia/SP, ou seja 1ª Praça em 30/06/2015 às 11:10 horas e encerramento da 1ª praça em 03/07/2015 às 11:10 horas, sendo que não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação nos 03 primeiros dias, seguir-se-ão sem interrupção a 2ª praça que se encerrará em 28/07/2015 às 11:10 horas, quando será considerado vencedor o arrematante que maior lance oferecer diretamente no sistema www.leilaoBrasil.com.br, não sendo aceito lances inferiores a 60% do valor da avaliação atualizada até a data supra, BEM COMO intimado para recolher o valor de R\$8,30 (oito reais e trinta centavos) para intimação do Banco Bradesco, uma vez que consta alienação fiduciária do bem penhorado em favor do citado banco, a ser recolhido através da guia FEDTJ-Código 120-1, BEM COMO intimado que deverá ainda ser recolhido o valor de R\$525,15 (quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) para publicação do edital na imprensa oficial, através da guia FEDTJ-código 435-9 (o formulário da guia para recolhimento ao FEDTJ está disponível para preenchimento e emissão no site: <http://www.bb.com.br/portallbb/home23,112,112,15,0,1,3.bb>), tudo conforme ofício juntado as fls. 296 dos autos.

Proc.: 0004389-96.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro da Silva

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Farmácia Popular

DECISÃO:

A Constituição da República assevera que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). Como se vê, a Constituição exige prova da hipossuficiência. Já a Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) prescreve que presume-se pobre quem assim se declarar (artigo 4º, caput e §1º), no entanto, determina que a concessão de plano do benefício pelo juiz somente deverá ocorrer se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido (artigo 5º, caput). Neste sentido, o julgado: TJRO - 0008881-26.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento. Origem: 00095549520138220007 Cacoal (2ª Vara Cível). Agravante: Ermerinda Borile. Advogada: Claudinéia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2.248). Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno. Negativa de seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Ditames constitucionais. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 16 de outubro de 2013. Ainda, uma vez que é facultado à parte autora ajuizar a demanda sem qualquer ônus financeiro perante o Juizado Especial Cível, inclusive com regras processuais destinadas a imprimir maior celeridade ao andamento do feito. Sem adentrar nos motivos que levam os jurisdicionados a demandarem perante os Juizados Cíveis quando poderiam fazê-lo nos Juizados Especiais, o fato é que os inúmeros casos semelhantes de ajuizamento de ações perante os Juizados Cíveis pleiteando-se a gratuidade, quando seria cabível a proposição da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, vem causando distorção que prejudica, em última análise o próprio jurisdicionado. Isso porque o elevado número de feitos que tramitam nas Varas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, muitas delas de natureza singela, mas em grande volume, preenchem o tempo do Juízo, postergando a entrega da prestação jurisdicional para os casos que efetivamente seriam da alçada dos Juizados Cíveis, dotadas de complexidade e maior valor econômico. Destarte, além

da ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, indefiro a gratuidade judiciária em razão da parte autora estar representada por advogado particular e possuir profissão, bem como pela natureza patrimonial da demanda e o valor atribuído a causa não indicar que o recolhimento das custas possam causar prejuízo ao sustento do autor e de sua família. (CASO O AUTOR SEJA DESEMPREGADO OU O VALOR DA CAUSA SEJA ELEVADO - EXCLUIR) Assim, emende-se a inicial juntando o comprovante do pagamento das custas processuais em 10 dias, sem o que a inicial será indeferida. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Aguarde-se integral cumprimento. Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001492-66.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Fábio Oliveira de Jesus

DECISÃO:

A parte foi intimada a dar andamento ao feito, no entanto, deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação de prosseguimento, postulando mera suspensão. Em casos tais, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do processo se, após intimado pessoalmente, o autor permanecer inerte (artigo 267, inciso III, §1º). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010985-09.2009.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Alexandre Luiz Cordeiro, Fernando Wellington Cordeiro

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

A parte foi intimada a dar andamento ao feito, no entanto, deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação de prosseguimento, postulando mera suspensão. Em casos tais, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do processo se, após intimado pessoalmente, o autor permanecer inerte (artigo 267, inciso III, §1º). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequente. Nesses termos, com

fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001966-03.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Elaine Aparecida Ribeiro de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA A parte exequente noticia composição, requerendo a extinção pela total satisfação de seu crédito. Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO. Sem custas finais nos termos do parágrafo 7º, art. 6º, da Lei 301/90. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC). Arquivem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002954-58.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Ivan Guaitolini

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido: Jadir Cardoso dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

A parte foi intimada a distribuir a precatória para intimação do requerido acerca da hasta pública designada, no entanto, deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação de prosseguimento, postulando mera suspensão. Em casos tais, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do processo se, após intimado pessoalmente, o autor permanecer inerte (artigo 267, inciso III, §1º). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Cancele-se a hasta pública designada. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0003367-71.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administração de Consórcio S/c Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

Requerido: Tânia Magno dos Santos

SENTENÇA:

Considerando que a parte exequente noticia que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, I do CPC. Sem custas e honorários de sucumbência. Libere-se eventual constrição. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso,

oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se. Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC).Registro pelo SAP.Publicação e intimação via DJ.Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0013014-56.2014.8.22.0007](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido:Marlo Júnior Carneiro de Lima

SENTENÇA:

As partes celebraram transação (fls. 37/38).Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Libere-se eventual constrição.Custas não incidentes por se tratar de acordo. Sem honorários.Transitada em julgado nesta data (artigo 503, p. único do CPC).Registro pelo SAP. Publicação e intimação via DJ.Arquive-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004533-70.2015.8.22.0007](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Daniel de Rezende EPP

Advogado:Camila Batista Felici (4844)

Requerido:Genivaldo Santana Bezerra

DESPACHO:

Providencie a parte autora a comprovação do recolhimento da taxa de distribuição da deprecata, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0007374-09.2013.8.22.0007](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Luciane Francisco de Oliveira Casagrande

Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248)

Requerido:José Antonio Casagrande

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

SENTENÇA:

Assim, à luz das ponderações supra, recebo os embargos e, no MÉRITO, acolho-o parcialmente, pois não demonstrada qualquer contradição ou ponto sobre o qual o juiz deva se pronunciar, contudo deve ser retificada a parte dispositiva da SENTENÇA, especificamente o item A, que passará a ter a seguinte redação:"A) DECRETAR o divórcio das partes, passando a parte autora a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, LUCIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA"Intimem-se as partes (DJ), esclarecendo que o prazo recursal volta a ser contado integralmente a partir da publicação da presente (CPC 538).No mais, verifico que as partes celebraram transação.Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, III, do CPC.Custas não incidentes na fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do acordo celebrado.Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004622-93.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei José Moreira

Advogado:Paulo Henrique dos Santos Silva (7132)

Requerido:Telefônica Brasil S.a.

DESPACHO:

À emenda no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer comprovante de inscrição no órgão protetivo de crédito, tendo em vista que o documento de fl 18 não comprova a negativação do nome da parte autora. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004475-67.2015.8.22.0007](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Jeannie Kelly Eidt

Advogado:Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Embargado:Jhonatan Veronez Pagotto, Guilherme Andre Eidt

DESPACHO:

Determino a emenda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora juntar aos autos cópias das peças relevantes da ação principal.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003885-95.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Requerido:Valdir Mantovani

Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

DESPACHO:

DESPACHO Na forma do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, por seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, ao cumprimento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Valor calculado pela parte credora: R\$ 1.189,94(Um mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 05/05/2015.Advira-se: a) que o prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA será contado a partir da garantia da execução ou da intimação da penhora (CPC, artigo 475-J, §1º); b) a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (STJ - REsp 1.195.929-SP e REsp 1.265.894-RS); c) que o cumprimento parcial da condenação não afasta a incidência da multa em relação ao crédito remanescente; d) o depósito realizado para garantia do juízo com a FINALIDADE de permitir a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não afasta a incidência da multa (STJ - REsp 1.175.763-RS); e) que o pagamento extemporâneo da condenação, ainda que espontâneo e anterior ao início da execução forçada, enseja a aplicação da multa caso decorrido o prazo do artigo 475-J, caput, do CPC (STJ - REsp 1.205.228-RJ); f) que o pagamento da condenação no prazo para cumprimento voluntário isenta o devedor do pagamento de honorários na execução (STJ 1134186/RS), estes fixados, neste ato, no percentual de 10% do valor da causa; e g) que no prazo para cumprimento voluntário, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da condenação, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (artigo 475-R c.c. 745-A do CPC; STJ - REsp 1.264.272-RJ).Se inerte o devedor, independentemente de intimação do credor, tornem os autos conclusos para deliberação.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009594-43.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Yllebasi Comercio de Joias Ltda Me

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

Requerido:Naiara Cardoso

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Na forma do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada, por seu procurador e mediante publicação no Diário da Justiça, ao cumprimento voluntário da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.Valor calculado pela parte credora: R\$ 1.800,00(um mil e oitocentos reais), atualizado até 22/01/2015.Advira-se: a) que o prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA será contado a partir da garantia da execução ou da intimação da penhora (CPC, artigo 475-J, §1º); b) a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (STJ - REsp

1.195.929-SP e REsp 1.265.894-RS); c) que o cumprimento parcial da condenação não afasta a incidência da multa em relação ao crédito remanescente; d) o depósito realizado para garantia do juízo com a FINALIDADE de permitir a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não afasta a incidência da multa (STJ - REsp 1.175.763-RS); e) que o pagamento extemporâneo da condenação, ainda que espontâneo e anterior ao início da execução forçada, enseja a aplicação da multa caso decorrido o prazo do artigo 475-J, caput, do CPC (STJ - REsp 1.205.228-RJ); f) que o pagamento da condenação no prazo para cumprimento voluntário isenta o devedor do pagamento de honorários na execução (STJ 1134186/RS), estes fixados, neste ato, no percentual de 10% do valor da causa; e g) que no prazo para cumprimento voluntário, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da condenação, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (artigo 475-R c.c. 745-A do CPC; STJ - REsp 1.264.272-RJ). Se inerte o devedor, independentemente de intimação do credor, tornem os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0011794-91.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jardir José de Oliveira

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno a autarquia ré a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com início a partir da data do laudo pericial, qual seja, 05/06/2014, devendo-se abater os valores recebidos a título de auxílio doença, incidindo juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado da presente SENTENÇA. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei Estadual nº. 301/1990. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no valor atual de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º do CPC. Do reexame necessário. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que apesar de tratar-se de SENTENÇA ilíquida, considerando o período entre a data inicial do benefício determinada na SENTENÇA e a publicação da mesma e o valor mínimo do benefício previdenciário, inequívoca a impossibilidade de que a condenação ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: TRF1-0212234/APELAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 16, 18, II, "A", 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. 1. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período entre a data inicial do benefício (DIB) determinado na SENTENÇA e a publicação da mesma, bem como, o valor mínimo do benefício previdenciário, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo, assim, ser aplicado in casu o disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Saliento que o Enunciado 620 da Súmula do Supremo Tribunal Federal é expresso em dispor que a SENTENÇA proferida

contra Autarquia não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa - o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º, XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. Precedentes. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário. 6. A parte Autora faz jus ao benefício de pensão por morte, previsto nos arts. 18, II, "a" e 74 e incisos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos foram suficientes para demonstrar a condição de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente. 7. A Lei 8.213/91, em seu artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo, quando houver. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme precedentes desta Corte. Outrossim, entendo que, tendo sido concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo - inexistindo recurso da parte autora e em observância ao princípio que veda a reforma em prejuízo (reformatio in pejus) -, deve ser mantido o termo inicial a partir daquela data. 8. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 9. Remessa oficial de que não se conhece; Apelação a que se dá parcial provimento para determinar que a atualização monetária das parcelas atrasadas observe as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. (Apelação Cível nº 0076383-82.2012.4.01.9199/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques, j. 16.04.2013, unânime, DJ 21.05.2013). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, o feito deverá ser arquivado, facultando-se o desarquivamento pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, sem o pagamento de taxa. Requisite-se o pagamento da médica perita, nos termos da DECISÃO de fls. 65. Registro pelo SAP. Publicação via DJ. Fica a parte autora intimada por intermédio do seu patrono via DJ e o requerido via carga/remessa. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009046-86.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cacoal Moto Serras Ltda

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)

Executado: Paulo Cerino de Vasconcelos

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Junte-se a petição que encontra na contra capa dos autos. Diante do peticionado e comprovado pelo Banco ITAUCARD promova-se a liberação da restrição do renajud que recai sobre o veículo Fiat/Uno Mille Fire, placa: NDK1072. A parte foi intimada a dar andamento ao feito, no entanto, deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação de prosseguimento, postulando mero arquivamento sem extinção. Em casos tais, o Código de Processo Civil possibilita a extinção do processo se, após intimado pessoalmente, o autor permanecer inerte (artigo 267, inciso III, §1º). No entanto, o arquivamento do feito na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC é medida que melhor aproveita aos princípios da economia e celeridade

processual, eis que dispensa a dispendiosa intimação pessoal, e ao credor, pois lhe é permitido retomar a execução em momento posterior e no mesmo processo, inclusive sem o pagamento de custas de desarquivamento se o pedido for apresentado em até 6 meses da DECISÃO. A interpretação sistemática e teleológica do Código de Processo Civil, sempre preferível à mera atividade subsuntiva literal, recomenda a aplicação deste DISPOSITIVO também às execuções de título extrajudicial, embora alocado no capítulo dedicado ao cumprimento de SENTENÇA, pois, como já afirmado, é medida menos onerosa ao processo e mais benéfica ao exequente. Nesses termos, com fundamento no artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento a qualquer momento a pedido da parte interessada, dispensado o pagamento de taxa se requerido em até 06 meses contados desta DECISÃO. Intime-se. Cumprase. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002314-55.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nilson Flavio de Aguiar

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621)

Requerido: Peugeot Lf Concessionária

Advogado: Rejane Saruhashi (RO 1824), Graziela Forte (2208)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0002733-07.2015.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Nilton Herbst

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada na pessoa de seu patrono por DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação, querendo. Não sendo contestado os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (CPC, art. 285 c/c art. 803). Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte embargante em réplica, após renove-se a CONCLUSÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000069-37.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Pereira da Silva

Advogado: Helena Maria Fermiro (RO 3442)

Requerido: Elizabete Goncalves da Silva, Jaudi Gomes da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A), Juliano Ross (OAB/MT 5498)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Certidão Dívida Judicial, expedido as folhas 183.

Proc.: 0000078-33.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Madeireira Catarinense Ltda

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000394-17.2011.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M Ambiental Projetos e Consultoria Ltda Me

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Ro Flex Industria e Comercio de Móveis Ltda Me

Advogado: Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Certidão de Dívida Judicial, expedido as folhas 210

Proc.: 0007603-37.2011.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. da S.

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

Requerido: T. N. C. R. L.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Certidão de Dívida Judicial, expedido às fls. 89.

Proc.: 0010980-45.2013.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Jair Pereira de Souza

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

DESPACHO:

DESPACHO Conheço do agravo de instrumento de fls. 103/108. A dívida em discussão ultrapassa o valor que autoriza RPV. O pagamento será via precatório. Assim, permitindo o pagamento agora, teria problema, porque um pagamento de precatório corria o risco de se transformar em dois pagamentos de RPV, o que poderia configurar burla ao sistema de pagamento. Foi esse fundamento que utilizei para conceder o efeito suspensivo. Contudo, depois de refletir sobre as razões invocadas pela agravante, REFORMO parciamente a DECISÃO, para dar efeito suspensivo apenas na parte controversa. Na parte incontroversa, deverá ser expedido precatório agora (não será feito RPV, apesar do valor, para evitar burla ao sistema) e novo precatório na parte que ficar incontroversa. Comunique o E. TRF1 sobre a reforma parcial. Expeça-se precatório da parte incontroversa. Ainda, recebo o recurso adesivo de fls. 114/115 nos mesmos moldes em que recebi a apelação. À parte contrária (INSS) para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, segunda-feira, 27 de abril de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013064-97.2005.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Sete de Setembro Ltda.

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341), Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)

Requerido: Paca Proteção Ambiental Cacoalense

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

Fica intimado a parte autora, na pessoa de seu procurador, a retirar edital de citação de fls. 252, para as devidas publicações.

Proc.: 0011578-62.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson Alves Galdino

Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008181-63.2012.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renilde Brandão Figueira

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, na qual a requerente Renilde Brandão Figueira, devidamente qualificada nos autos, é residente e domiciliada no município de Seringueiras, comarca de São Miguel do Guaporé - RO, conforme declarado na inicial, e instrumento procuratório (fls. 19). Dispõe o art. 109 da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: ... § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A presente demanda não pode ter curso neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme jurisprudência abaixo: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, CF/88). IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM COMARCA OUTRA QUE NÃO SEJA A DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (§ 3º do artigo 109 da CF/88). 2. A competência da Justiça Estadual estabelecida no art. 109, § 3º, da CF/88, é relativa apenas em relação à competência concorrente da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo que o segurado, ao optar pelo ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, necessariamente deverá fazê-lo no foro do seu domicílio. (AG 2005.01.00.073791-3/RO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ p.934 de 14/01/2008). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA. SEGURADO RESIDENTE NA CIDADE DE BARIRI. PROPOSITURA DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL EM JAÚ. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 109, INCISO I, C/C § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra, em matéria previdenciária, é a competência da justiça federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Todavia, não sendo o foro do domicílio do segurado, sede de vara federal, o legislador constitucional delegou-a ao juízo estadual (artigo 109, § 3º). Segurado residente na cidade de Bariri deve propor a ação na Justiça Federal ou na estadual de seu domicílio, posto não se poder atribuir a outro juízo estadual a competência federal delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por inexistência da hipótese autorizadora. O critério constitucional foi estabelecido em razão da pessoa, ou seja, é absoluto, de modo que pode ser reconhecido de ofício. Descabe a aplicação do § 4º do artigo 94 do CPC, seja porque estabelece critério territorial de competência, seja porque permite ao autor escolha quando houver mais de um réu, o que não ocorre. Reconhecida a incompetência absoluta, o feito deve ser desmembrado, posto que ajuizado em litisconsórcio ativo facultativo, e remetido ao juízo competente. Aplicação do §

2º do artigo 113 do CPC. (Agravado de Instrumento nº 11954/SP (93030741188), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz André Nabarrete, j. 25.06.2002, DJU 15.10.2002, p. 417). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO E VARA ESTADUAL EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. 1. Em se tratando de ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social, perante a Justiça Estadual, no exercício da competência federal delegada, nos termos do § 3º, art. 109, da CF/88, afigura-se absoluta a competência do Juízo de Direito da comarca de domicílio do segurado, e, por isso, improrrogável. A faculdade de escolha de foro não possibilita a propositura de ação previdenciária perante Juízo de Direito estranho ao domicílio do segurado/beneficiário ou ao do INSS. 2. Residente o autor na Comarca de São Miguel do Guaporé - RO, que não é sede de vara federal, correta a DECISÃO do Juízo de Direito Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO que declinou a competência de ofício em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO, que detém a jurisdição no foro de domicílio da parte autora. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO, suscitante. (TRF-1 - CC: 216490220134010000 RO 0021649-02.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.168 de 04/12/2013) Posto isto, com pesar porque até hoje o feito não foi finalizado, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, nos termos do art. 113, do Código Processo Civil, DETERMINO A REMESSA destes autos à Comarca de São Miguel do Guaporé - RO, com as baixas e anotações necessárias. Intime-se na pessoa de seu procuradores constituído nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais). Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009309-84.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabete Cristina Souza de Oliveira

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido:Violato & Cia Ltda

Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os recursos de fls. 223 e 236 em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo). À ambas as partes para, em querendo, apresentarem contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012554-69.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Martins Peluzzi, Claudeilton da Silva, Edilson Pereira da Silva, Ericksson Fernando Ermita de Araújo, Gislaíne Thomaz Godoi, Marineli Carneiro de Lima, Marta Passaglia, Robson Teixeira Cardoso, Tatiana Lucia de Araújo Gois

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Residencial Jfb Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de fls. 218 em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo). À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010148-75.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paula Daiane Rocha Passareli

Advogado:Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 5758)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de fls. 77 em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo).À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012880-63.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arnaldo Jan

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso de fls. 75 em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo).À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Cacoal-RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012428-53.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. R. I.

Advogado:Agnaldo Vujanski de Jesus (PR 25296)

Requerido:B. C. V. I.

Advogado:Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO JOSÉ ROSALVO IASUMIK, qualificado, ingressou com ação negatória de paternidade c/c nulidade de assento de nascimento e exoneração de pensão alimentícia em desfavor de BRUNA CAROLINE VIEIRA IASUIK, qualificada, alegando, em síntese, que o autor e a genitora da requerida relacionaram-se no ano de 1993 uma única vez, sendo que quando do nascimento da requerida, sua genitora afirmou que era do autor. Este assumiu a paternidade, mas sempre houve questionamentos sobre a mesma. Tece comentários jurídicos sobre seu direito. Ao final, requer seja julgada procedente a ação para: a) declarar que o autor não é pai da requerida; b) a declaração da nulidade e ineficácia do registro; c) a condenação da ré em custas e honorários. Junta documentos de fls. 12/31. Inicial recebida às fls. 32/33. Emenda pela parte autora às fls. 40 e recebimento às fls. 41 para excluir o pedido de negatória de paternidade e anulação de registro, prosseguindo o feito somente em relação a exoneração de alimentos. O autor junta documentos às fls. 43/44. Deferida a antecipação de tutela às fls. 45/46 para suspender o pagamento da pensão alimentícia. Citada às fls. 48, a requerida apresentou contestação e documentos às fls. 49/54, onde concorda com a exoneração dos alimentos, contudo, opondo-se à negatória de paternidade. Audiência de conciliação às fls. 66, onde a parte requerida confirmou que concorda com a exoneração dos alimentos, e fora informada sobre a desistência do autor quanto aos demais pedidos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Por entender que ocorre a hipótese do art. 330, I, CPC, passo a proferir o julgamento antecipado da lide. Versam os presentes autos de ação de exoneração de pensão alimentícia. Ressalto que houve a desistência dos demais pedidos antes da citação da requerida, conforme consta dos autos. No que concerne ao MÉRITO, desnecessário maiores delongas. A parte requerida

já está casada e concorda com a exoneração da pensão, pois não mais necessita da mesma. Assim, deve a obrigação alimentar ser extinta quanto a requerida BRUNA CAROLINE VIEIRA IASUMIK, confirmando a antecipação de tutela conferida. III. DISPOSITIVO Assim, diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE pedido formulado para EXTINGUIR a obrigação alimentar do autor em favor da requerida. Em atenção ao princípio da causalidade, considerando que não houve qualquer oposição da requerida ao pedido do autor, deixo de condená-la nas custas processuais e honorários de sucumbência. Custas na forma da lei, a serem arcadas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004238-67.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ary Flores de Mesquita

Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Requerido:Município de Cacoal - RO, Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (), Procurador do Estado de Rondônia ()

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 532, em audiência realizada no dia 09/03/2015.

Proc.: 0010308-03.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joyce Anne Martins Acco

Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013849-44.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leiliane Dias Cabral

Advogado:Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009301-69.1997.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:José Martins De Almeida

Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Réu:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Alcina Maria Costa Nogueira Lopes (RO 677)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Certidão de Objeto e Pé expedido.

Proc.: 0004062-88.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edina Pereira Macedo, Edina Leite dos Santos, Sara dos Santos Buss

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DRA. LUZINETE PAGEL OAB/RO 4843 Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve prévio requerimento administrativo. Assim, nos termos do RE 631240, Relator(a): Min.

ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. Intime-se as autoras via DJ para que, no prazo de 30 dias, deem entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo, devendo juntar aos autos cópia do requerimento. Comprovada a postulação administrativa, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação (11/04/2014), para todos os efeitos legais. Registro que o feito já foi instruído por este juízo, cuja mídia contendo a audiência de instrução e julgamento encontra-se nos autos. Com a juntada da DECISÃO administrativa, dê-se vista ao Ministério Público e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001025-87.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claudia Rodrigues

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Vivo Operadora de Telefone Celular

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

DESPACHO:

INTIMAÇÃO DR. SIDNEI SOTELE, OAB/RO 4192 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 134, INTIME-SE o procurador da parte autora, dr. Sidnei Sotele OAB/RO 4192, para que preste contas/esclarecimentos acerca do alvará levantado as fls. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo prestação de contas/esclarecimentos, tornem os autos conclusos. Quedando-se o procurador inerte, encaminhe-se cópia das fls. 125, 126, 126-v e 134 à OAB/RO subseção de Cacoal, ao Ministério Público e à Delegacia de Polícia para conhecimento e providências que entender cabível. Após, devolva-se ao arquivo. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003706-59.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido: Augusto Pereira dos Santos, Município de Cacoal - RO

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação. EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (trinta) dias

CITAÇÃO: de Eventuais interessados para que possa intervir no feito como litisconsortes.

Processo: 0003706-59.2015.8.22.0007

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Obrigação de Fazer

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ministério Público

Requerido: ASUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS e outros, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no CPF. nº. 221.073.632-34, RG. nº. 111255/RO, residente na Linha 09, Lote 19, Gleba 09 – Cacoal-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de eventuais interessados, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se, quanto intervir no feito como litisconsorte. ficam CONVOCADOS todos os não conhecidos e terceiros que possam habilitar-se, devendo se apresentarem no mesmo prazo acima.

Cacoal, 25 de maio de 2015

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0000488-57.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Iba Surui

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

CITAÇÃO DE: IBA SURUI, brasileira, casada, aposentada, inscrita no CPF. nº. 566.693.212-87, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para todos os termos da presente ação, para que apresente(m) defesa a Ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC arts. 285 e 319).

Valor da Dívida: R\$. 436,11 atualizado em 25/06/2014

Autos de nº: 0000488-57.2014.8.22.0007

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Maryvil Com. De Confeções Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504

Requerido: IBA SURUI

Cacoal, 25 de maio de 2015.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: [0008939-13.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Alexandre

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Andreia Silva Vruck Ross (OAB/MT 5968), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido: Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO VALDECIR ALEXANDRE ingressou em juízo com ação de indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensionamento) e morais e estéticos em face do MUNICÍPIO DE CACOAL, ambos qualificados nos autos. Em sua versão dos fatos, narra que, no dia 17.01.2010, trafegava pela avenida Primavera quando, ao atravessar a ponte que separa os bairros Jardim Itália e Josino Brito, a roda dianteira de sua bicicleta prendeu-se em uma fresta existente no piso da ponte, lançando-o violentamente ao solo, ocasionando-lhe graves lesões em seu rosto e trauma em seu crânio e maxilar. Relata que, socorrido, foi levado inconsciente à Unidade Mista de Saúde de Cacoal, de onde, diante da gravidade do quadro, foi encaminhado para Porto Velho, tendo que aguardar por mais de quatro meses pela realização de uma cirurgia na cabeça e duas no maxilar, no Hospital de Base daquela capital. Frisa que o sinistro lhe acarretou fratura de mandíbula, traumatismo crânio encefálico, fratura do nariz, quebra de cinco dentes, além de outras escoriações e lesões, motivo pelo

qual necessitava voltar ao Hospital de Base para submeter-se às necessárias cirurgias estéticas corretivas, porém, não o fez por falta de condições financeiras. Refere que, após o acidente tem experimentado inúmeros dissabores em sua vida pessoal, profissional e social, padecendo com problemas na fala, visão, dificuldade para se alimentar, perda de memória e dificuldade de raciocínio, além de enfrentar odioso preconceito social em razão das deformidades em sua face. Requer seja o requerido compelido, por via de antecipação de tutela, a custear imediatamente o tratamento médico indicado, além de uma pensão mensal correspondente a dois salários mínimos até o julgamento final da demanda. Ao final, apresenta pedido de natureza condenatória ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, que instrui com os documentos de fls. 27/193. Aperfeiçoada a citação, o requerido apresentou contestação (fls. 200/219), resistindo à pretensão e sustentando a inexistência de provas consistentes nos autos em relação aos danos sofridos. Alega ainda que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do autor, que foi imprudente na condução de sua bicicleta, não observando as condições da via por onde transitava costumeiramente, fato esse que elide sua obrigação de indenizar. Junta documentos de fls. 220/223. Réplica às fls. 226/235. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 289/293), foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas. Na ocasião, restou determinada a realização de perícia médica para avaliar o quadro de saúde do autor. Submetido o autor a perícia por médico nomeado pelo Juízo, sobreveio o respectivo laudo às fls. 316/320. Manifestando-se acerca do laudo pericial (fls. 322/325), o Município de Cacoal requer a declaração de nulidade da prova por ausência de intimação do assistente técnico. Por seu turno, o autor manifesta-se favoravelmente à CONCLUSÃO do laudo pericial (fls. 327/330). Alegações finais pelo autor em memoriais às fls. 333/337, ratificadas às fls. 381/385. Com a apresentação das alegações finais pelo requerido (fls. 368/380), vieram-me os autos conclusos. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza condenatória. A primeira questão diz respeito à violação do devido processo legal. Afirma o requerido que a perícia foi realizada sem a presença do assistente técnico por ele indicado, não tendo o mesmo sido intimado para o ato. Foi oportunizada, após a realização da perícia, avaliação do paciente pelo assistente técnico indicado, tendo sido o Município de Cacoal devidamente intimado da DECISÃO (fl. 338 e verso). Ante a impossibilidade verificada para o dia marcado, foi agendada nova data para a avaliação (fl. 364), restando não atendida também nesta a determinação judicial. Com isso, operou-se a preclusão consumativa para a prática do ato, a qual, segundo doutrina Nelson Nery Júnior ocorre "quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempe ou de forma incompleta" (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo, RT, 2003, p. 578). Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal: Prova. Perícia. Impugnação. Inexistência. Validade. Assistente técnico. Laudo técnico. Ausência. Tendo sido o laudo pericial produzido em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo juízo da causa e inexistindo impugnação pela parte interessada com a apresentação de parecer técnico substitutivo, a prova técnica deve ser mantida nos autos, ficando a critério do julgador apreciá-lo, conforme seu livre convencimento e de forma racionalmente persuasiva. (Apelação cível 100.001. Relator Desembargador Moreira Chagas). Assim, não há falar em nulidade da perícia médica judicial encartada às fls. 316/320. Consoante os fatos expendidos pelo autor, no dia 17/01/2010, quando trafegava em sua bicicleta pela av. Primavera, ao atravessar a ponte que separa os bairros Jardim Itália e Josino Brito, a roda dianteira de sua bicicleta prendeu-se em um vão existente entre as pranchas de madeira que formam a ponte, lançando-o violentamente ao solo, causa do acidente e do resultado danoso sofridos. Em princípio, o Município não questiona a existência do mencionado acidente, entretanto, o faz em relação à gravidade dos danos alegados, suscitando a inexistência de provas esclarecedoras dos fatos narrados e

atribuindo culpa exclusiva ao autor por ter conduzido com imprudência sua bicicleta em local de visível risco em razão das frestas existentes no piso da ponte. A Constituição Federal de 1988, no § 6º, artigo 37, fala da responsabilidade da Administração Pública como sendo objetiva, desde que devidamente demonstrado a ocorrência do dano e nexo de causalidade, salvo, se houver a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. No caso concreto, a responsabilidade do Município de Cacoal verifica-se pela disponibilização aos transeuntes, em via urbana importante que faz interligação entre vários bairros, de ponte ou pontilhão construído com troncos de madeira serrados ao meio, sem observar as mais comensais regras de segurança aos usuários. É o que se infere da CONCLUSÃO do Laudo de Sinistro Automobilístico realizado pelo Departamento de Polícia Técnica e Científica acostado às fls. 43/50, verbis: Assim, face ao acima exposto, conclui o Perito Relator que a ponte de madeira composta com quatro pranchas apresentava enormes frestas entre as pranchas que expõe em risco os ciclistas e motocicletas que atravessam a mesma; principalmente no período noturno, pois no local não existe iluminação pública. Dessarte, constata-se aí existência de ato omissivo do Município como causa determinante do acidente (art. 186, Código Civil e art. 37, § 6º, CF/88). A corroborar, as fotos da ponte onde ocorreu o acidente, às fls. 52/53, tiradas em 27.08.2010, aproximadamente sete meses após o sinistro, revelam que a municipalidade não adotou qualquer providência para propiciar um mínimo de segurança aos usuários naquele local, uma vez que a ponte encontra-se ainda com as mesmas frestas abertas e sem qualquer proteção lateral. Os fatos alegados pelo Município não comprovam que a parte requerente poderia evitar a queda. Não tendo sido demonstrado que a conduta da parte autora na condução da bicicleta foi imprudente, razão pela qual, não se presume a existência de culpa exclusiva ou concorrente do autor. A defesa do Município de Cacoal traz ainda o Laudo de Vistoria firmado pelo engenheiro civil WILSON VIEGAS, lotado na Secretaria de Obras do Município (fl. 220/221), que destaca: A execução de pontilhões de madeira serrada ao meio, são executadas utilizando normas técnicas do DER/RO Departamento de Estradas de Rodagem/RO, no que o mesmo estabelece normas e procedimentos para suas execuções dentro de padrões técnicos. (...) E conclui: Em face do grande fluxo de tráfego no local, podemos destacar que o pontilhão facilita o acesso de pedestre, motos e veículos leves do Bairro Jd. Saúde ao Bairro Josino Brito, facilitando também o acesso aos bairros circunvizinhos, ainda que existam outros acessos do bairro, também em boas condições de uso. Diante da clareza das provas acostadas aos autos no tocante às condições da ponte onde ocorreu o sinistro, mormente pelo relatório fotográfico de fls. 221, as afirmações do engenheiro no mencionado laudo estão longe de minimizar a culpa do ente público pela má prestação do serviço verificado. Não bastassem o boletim de ocorrência policial de fls. 67/68, os receiptários e relatórios e prontuários médicos de fls. 69/189, aliados às fotografias de fls. 52/53, todos apontando para o fato de que o autor caiu de sua bicicleta, os depoimentos das testemunhas corroboram neste exato sentido. Senão vejamos. A testemunha GERVANO VINCENT (fl. 290), Secretário de Obras do Município à época, confirma a situação precária da ponte e afirma ficou sabendo do acidente pelo próprio autor quando o encontrou em uma casa de apoio em Porto Velho, onde estava acomodado enquanto aguardava tratamento médico naquela capital. Concernente às condições da ponte onde o autor afirma ter ocorrido o acidente, a testemunha também enfatizou que o Município tem construído tais pontilhões tanto na área urbana quanto na rural, por medida de economia, ou falta de orçamento, uma vez que o ideal seriam pontes de concreto, admitindo a possibilidade de existência de frestas no piso em razão da rusticidade dessas. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha ANTONIO CARLOS PIROTTA (fl. 291), que foi testemunha ocular do acidente, porque parou pouco antes da ponte para permitir a passagem do autor, que vinha em sentido contrário, mesmo porque a ponte só permite a passagem de um veículo por vez, sustentando

que nenhum outro objeto ou animal contribuiu para a queda do autor, apenas o defeito no piso da ponte onde o pneu da bicicleta ficou preso. Afirmo ainda que aquela ponte ali existe há aproximadamente quatro anos, sendo do conhecimento da municipalidade suas precárias condições de tráfego, porém, nunca foi implementada qualquer medida de segurança para aquele local. Também as testemunhas LUIZ REIS DE FRANÇA e ZILMAR DE SOUZA ARAUJO (fls. 292/293) declaram que utilizam a referida ponte, narrando os perigos que ela oferece e a falta de iniciativa da prefeitura para solucionar o problema. Relatam ainda a via cruzada pela qual passa o autor desde o acidente na busca por tratamento junto à rede pública de saúde e que, apesar de já ter passado por várias cirurgias, permanece com sequelas visíveis do acidente, tais como: dificuldade para mastigar alimentos, dificuldade na fala, perda de olfato e paladar e também ficou com a memória afetada em razão do traumatismo craniano, precisando anotar as mínimas tarefas diárias para não esquecer. Sobre as consequências acarretadas à vida do autor em razão do acidente, o laudo da perícia realizada por médico nomeado pelo Juízo (fls. 317/320) atesta que, em razão da queda sofrida, o autor apresenta perda de olfato, consequência do traumatismo crânio encefálico e limitações da articulação da mandíbula, necessitando de nova cirurgia craniana para reparação da calota óssea e tratamento para desocclusão da mandíbula. Confirma ainda que o trauma ocasionou danos psicológicos importantes que influem no relacionamento com família, trabalho e vida social, tornando-o uma pessoa constrangida, com diminuição da autoestima, grau de segurança, motivação e constante estresse, condição que o torna absolutamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Destarte, com fulcro no contexto probatório, conclui-se que o autor realmente caiu de sua bicicleta quando passava sobre o pontilhão localizado na av. Primavera, sofrendo danos materiais, além de lesões pelas quais já foi submetido a várias cirurgias, permanecendo com graves sequelas e encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Tem-se ainda, devido aos uníssonos depoimentos testemunhais, corroborados até pelo laudo de fls. 220/221, acostado pelo Município, que tampouco se questiona a existência de frestas no pontilhão e a falta de iluminação e de sinalização na ponte, na ocasião em que o autor passava no local. Resta então, aferir a eventual responsabilidade do Município de Cacoal com o resultado danoso. Dispõe o artigo 37, § 6º, da CF/88, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, em se tratando da responsabilidade objetiva, basta a comprovação: a) da ação ou omissão estatal; b) do dano moral ou material e c) do nexo causal entre a ação ou o dano. No caso, tenho que as provas dos autos são harmônicas ao revelarem a omissão do Município de não prestar adequadamente o serviço de manutenção da ponte ou pontilhão que se localiza na av. Primavera, na divisa entre os bairros Jardim Itália e Josino Brito, porquanto existentes frestas passíveis de impedir a circulação de uma bicicleta e provocar a queda do seu condutor, a exemplo do ocorrido com o autor, com as agravantes de manter o local sem iluminação e sem qualquer sinalização. Acrescento que competia ao réu o ônus de provar eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Entretanto, apesar de alegar que este conduzia o veículo de forma imprudente, tão somente limitou-se a fazer essa declaração, nada comprovando. Logo, comprovada está a omissão do Município como causa do resultado danoso. Nesse capítulo, oportunos os seguintes julgados: Responsabilidade civil do Estado. Omissão. Dano moral. Valor da indenização. Honorários advocatícios. Há falha no serviço prestado pelo Município que não provê a devida manutenção a ponte no perímetro urbano, dando causa a acidente do qual decorreu a morte de ciclista que trafegava pelo local. Na fixação do valor da indenização por dano moral, considera-se o valor-compensação e o valor-desestímulo, a fim de proporcionar aos lesados um amparo para diminuir a dor decorrente da morte do esposo e pai e funcionar

com repreensão ao ofensor. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida os honorários de sucumbência devem ser fixados na forma prevista no § 4º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º. 100.002. Apelação Cível (TJ-RO, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 25/10/2007, 1ª Vara Cível). APELAÇÕES CÍVEIS VOLUNTÁRIAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO PRESENTE. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. ACIDENTE COM CICLISTA. CONSERVAÇÃO DE PONTE CONSTRUÍDA EM VIA PÚBLICA. CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AUSENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO CARACTERIZADA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA PRESENTE. DANOS MORAIS. GENITOR FALECIDO ULTERIORMENTE E SUBSTITUÍDO PELO ESPÓLIO. CRÉDITO POSSÍVEL. VALOR. ARBITRAMENTO CORRETO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. VERBA DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO A PARTIR DE 01.07.2009. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494, DE 1997, NA REDAÇÃO ATUAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A condenação do ente público em valor superior a sessenta salários mínimos gera duplo grau de jurisdição obrigatório. Ausente a determinação da remessa oficial, deve ela ser conhecida de ofício. 2. O legitimado para a causa é aquele que integra a lide como possível credor ou como obrigado mesmo não fazendo parte da relação jurídica material. 3. A responsabilidade pela conservação de ponte, bem público de uso comum do povo, é do município. Logo, a sociedade empresária que construiu e edificou a ponte é parte passiva ilegítima para a causa. 4. O dano causado por acidente em ponte construída em via pública, resultante de ausência de conservação e sinalização de perigo, caracteriza a faute du service da municipalidade, suficiente para arcar com a responsabilidade civil respectiva. 5. A culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, afasta ou atenua a responsabilidade civil. Comprovada a culpa concorrente da vítima, a reparação devida será proporcional. 6. Se devida a reparação pelo dano moral, a morte superveniente do genitor da vítima não exclui o crédito em favor do respectivo espólio e que será objeto de ulterior partilha entre os herdeiros e sucessores. 7. O sofrimento decorrente da dor pela morte prematura de filho em acidente constitui dano moral e deve ser indenizado. E, estando correto o arbitramento do valor respectivo, confirma-se o mesmo. 8. O dano material em forma de lucros cessantes consiste na frustração da expectativa de renda que razoavelmente poderia ser percebida. E, na modalidade de pensão mensal vitalícia, a parcela é devida quando existe prova de perda de renda familiar pela morte da vítima. 9. Os juros de mora, na indenização, são de 1% ao mês desde a ocorrência do ilícito e até 30.06.2009. A partir de então, a parcela deverá ser calculada com base no que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, em sua redação atual. 10. Remessa oficial conhecida de ofício. 11. Apelações cíveis voluntárias conhecidas. 12. Preliminar da segunda apelação acolhida para extinguir em parte o processo em relação à segunda apelante voluntária. 13. SENTENÇA parcialmente reformada no reexame necessário para alterar a forma de cálculo dos juros de mora, prejudicadas três apelações voluntárias. (TJ-MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 11/02/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BURACO EM PASSEIO PÚBLICO. QUEDA DE MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE TAMPA DE PROTEÇÃO OU SINALIZAÇÃO NO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ATO OMISSIVO E O ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO. DANOS IRREVERSÍVEIS E IRREPARÁVEIS. INCAPACITAÇÃO PARCIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTE. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que julgou improcedente ação de indenização por danos sofridos com a queda da recorrente em buraco no passeio público. 2. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral. 3. O exame dos autos revela que está

amplamente demonstrado que o acidente ocorreu, que das seqüelas dele decorreram danos irreversíveis e irreparáveis e que não havia tampa de proteção no buraco ou sinalização que pudesse tê-lo evitado. 4. A ré só ficaria isenta da responsabilidade civil se demonstrasse - o que não foi feito - que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima. 5. A imputação de culpa lastreia-se na omissão da ré no seu dever de, em se tratando de via pública (passeio público), zelar pela segurança dos munícipes e pela prevenção de acidentes. 6. Jurisdição sobre o passeio público de competência da ré e a ela incumbe a sua manutenção e sinalização, advertindo, caso não os conserte, os transeuntes dos perigos e dos obstáculos que se apresentam. A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna responsável pelos danos que dessa omissão advenham. 7. Os tributos pagos pelos munícipes devem ser utilizados, em contrapartida, para o bem estar da população, o que implica, dentre outras obras, a efetiva melhora das vias públicas (incluindo aí as calçadas e passeios públicos). 8. Estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva e o acidente ocorrido, responde a ré reparação dos prejuízos daí decorrentes. (Resp 474986 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2002/0149032-2, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105), T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 10/12/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 24/02/2003 p. 215). Logo, estivesse a ponte provida das precauções necessária a evitar acidentes do tipo com seus usuários, não teria o autor sido vitimado como foi. Emerge, portanto, cristalina a omissão do poder público municipal, assim como o liame entre essa omissão e o resultado danoso sofrido pelo autor. Passo então a quantificar os danos relatados. 2.1 - Dos danos materiais Dano material é o prejuízo financeiro efetivamente experimentado pela vítima, que causa diminuição do seu patrimônio. Para comprovar sua ocorrência, necessário se faz a apresentação de notas fiscais, recibos ou outros documentos que comprovem o efetivo desembolso dos numerários reclamados. Dessa forma, não há falar em fixação de valor indenizatório nesta seara quando inexistentes elementos de prova a comprovar nos autos o montante ou a existência de efetivo prejuízo, não podendo o magistrado se basear em mera declaração na inicial ou por testemunha, quando existem outros meios para corroborar o alegado. 2.2 - Dos danos morais e estéticos Os danos sofridos pelo autor por conta do sinistro são evidentes, demonstrando que as lesões sofridas pelo autor foram severas a ponto de afetar sua vida pessoal e social, o que denota o intenso grau de sofrimento que lhe foi impingido desde a ocorrência do sinistro. O enfeixe probatório revela que o autor era pessoa saudável, à época com 33 anos de idade, alegre e comunicativo e que, após o sinistro, pouco se comunica com as pessoas. É também do relato das testemunhas mais próximas do autor que sua esposa estava grávida, tendo sua filha Nicolý nascido no dia 20.01.2010, ou seja, três dias após o acidente, data em que se encontrava ele em tratamento intensivo no Hospital de Base de Porto Velho, sendo-lhe tolhida, portanto, a oportunidade de acompanhar de perto o tão esperado nascimento da filha. Induvidoso que teve sua vida completamente alterada depois do acidente e é claro que sofre e continuará sofrendo as consequências do sinistro. A sua dor é intensa e profunda, pois sofreu traumas e carregará sequelas psicológicas e físicas pelo resto da vida. Depreende-se daí, que qualquer que seja o valor arbitrado a título de danos imateriais apenas atuará como lenitivo ao sofrimento moral a ele impingido. Saliento, outrossim, que os danos estéticos estão intimamente ligados ao dano moral. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, cabe a acumulação de ambos os danos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, seja possível a identificação separada de cada um deles. É o que se vê do teor da Súmula 387, aprovada pela 2ª Seção do STJ: É possível a acumulação das indenizações de dano estético e moral. Embora reclame o requerido que não há nos autos sequer uma foto a comprovar a prevalência de sinais que caracterizem o enfeamento de sua aparência externa, os danos estéticos impingidos ao autor são passíveis de caracterização, uma vez que, como narrado, bateu violentamente com o rosto no chão, sofrendo traumatismo

craniano frontal e fratura no maxilar, e que, mesmo após submetido a várias cirurgias, permanece com o maxilar solto, não conseguindo pronunciar palavras e sequer realizar mastigação adequada dos alimentos. Logo, uma vez caracterizados os danos morais e estéticos, o quantum da indenização deve ser fixado sob as peculiaridades do caso. Cabe ao julgador, examinando casos específicos e concretos, fixar o quantum da indenização, de acordo com sua CONCLUSÃO lógica e criteriosa, buscando sempre, o meio termo justo e razoável para esta indenização, já que esse valor não depende de critério e nem de pedido da parte. Ressalta-se que a indenização, nestes casos, que não tem o efeito de reposição da perda, deve ser arbitrada a prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, tendo em vista a dor moral, não podendo se constituir em enriquecimento do beneficiário e causar, muitas vezes, desestabilidade financeira ao causador do dano. Atento às circunstâncias acima alinhavadas, tenho a indenização nesse viés como justa, proporcional e exemplar, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 60.000,00 por danos morais e R\$ 40.000,00 por danos estéticos. 2.3 - Dos lucros cessantes Invoca ainda o requerente a ocorrência de lucros cessantes, na medida em que teve ceifada sua capacidade para o trabalho e balizado no fato de que, embora desempregado à época do acidente, recebia salário desemprego e estava a procura de trabalho quando foi vitimado. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça informa que nos lucros cessantes "pressupõe-se que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho" (Revista do Superior Tribunal de Justiça nº 277; pág. 258). Mostra-se também oportuno o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, que os define como a perda do ganho esperável, a frustração da expectativa de lucro, a diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como também da frustração daquilo que era razoavelmente esperado (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, São Paulo, 1998, p. 72). A teor desse ensinamento, tenho que o pedido indenizatório formulado pelo autor a esse título deve ser julgado procedente. Existe nos autos prova documental dando conta do efetivo exercício de atividade remunerada pelo autor até 15 dias antes do sinistro, pelo qual recebia o montante equivalente a um salário mínimo mensal (fl.34). Há também informação, não confrontada, de que se encontrava ele recebendo salário desemprego e que, no dia fatídico, havia saído de casa para verificar uma proposta de trabalho. Portanto, é possível o convencimento de que, mesmo desempregado, encontrava-se ele com probabilidade de conseguir novo emprego. Demais disso, afigura-se impensável o fato de que o autor, arrimo de família, com esposa prestes a dar à luz um filho, pudesse sobreviver sem nenhuma fonte de renda. Assim, considerando-se as afirmações das testemunhas nos autos de que desde o acidente não mais conseguiu trabalhar e a confirmação do perito judicial de que houve severa redução na sua capacidade de trabalho, estando o mesmo incapacitado para as atividades que antes desenvolvia, revela-se justa a indenização a título de lucros cessantes, o que deverá ser feito tomando como base o valor de um salário mínimo mensal, por ser este o valor que recebia em seu último emprego, sobre o qual devendo incidir correção monetária e juros legais, desde a citação. 2.4 Do pedido de pensionamento Acerca do tema, dispõe o Código Civil: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Como sobredito, no laudo pericial de fls. 316/320, o perito é claro e conclusivo ao afirmar que o quadro de saúde do autor é grave e que, no momento da realização da perícia, encontrava-se ele incapacitado para o trabalho. Afirma ainda o expert que o autor

deverá submeter-se à nova cirurgia craniana para reparação da calota óssea do crânio e tratamento para desoclusão de sua mandíbula, portanto, embora não haja garantias sobre o resultado, deve-se considerar a possibilidade de recuperação. Além disso, o autor encontra-se em idade produtiva (38 anos), podendo perfeitamente adaptar-se a outra atividade, uma vez que não consta da perícia que tenha ele sofrido fratura em qualquer membro de seu corpo. Nesse trilhar, cabível é a fixação do pensionamento mensal em favor da autora, mas não de forma vitalícia, uma vez que sua condição poderá sofrer alteração em razão da realização de nova cirurgia. Quanto à limitação temporal da pensão, inexistente óbice, como já firmado pela jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO QUE, AO EMPREENDER, DE INOPINO, MANOBRA À ESQUERDA, ACABA POR INTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA QUE POR ALI TRANSITAVA. CULPA DA CONDUTORA-RÉ SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA, A JUSTIFICAR A SUA RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DOS GASTOS HAVIDOS EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS. PENSIONAMENTO DEVIDO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA, EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo suficiente comprovação dos gastos havidos em decorrência do acidente, inegável se apresenta o direito do respectivo ressarcimento, até porque, ausente verdadeiro elemento de prova capaz de elidir a veracidade dos documentos apresentados e seus respectivos valores. 2. De igual modo, é inegável o direito da vítima à percepção dos lucros cessantes, sob a forma de pensionamento mensal, para suprir os seus ganhos. 3. Durante o período em convalescença, a pensão corresponderá ao valor da respectiva remuneração que auferia na época do acidente, a ser apurado em liquidação. 4. Após a consolidação das lesões, o valor da pensão deverá ser proporcional ao grau de incapacidade resultante e com base na mesma remuneração, matéria a ser objeto de liquidação. 5. As prestações serão corrigidas e acrescidas de juros de mora a contar de cada vencimento. 6. Não haverá compensação com valores pagos pela Previdência Social, dada a origem diversa e independente das verbas. 7. A reparação também compreende o 13º salário. 8. Deverá ocorrer a constituição de capital na forma do art. 475-Q, do CPC. (APL 158560520078260084 SP. Rel. Antonio Rigolin. Data: 07/02/2012. 31ª Câmara de Direito Privado). (grifei) PENSÃO VITALÍCIA – Requerente que, não obstante tenha tido inúmeras lesões, sofreu incapacidade laborativa parcial e temporária, passível de tratamento – Pensionamento vitalício indevido – SENTENÇA mantida – Recurso da autora negado. h(Apelação Cível nº 9130454-71.2007.8.26.0000, São Paulo, j. 27/07/2010, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Francisco Giaquinto). Em razão disso, fixo o valor da pensão mensal no equivalente a 01 (um) salário mínimo, devidos desde a data do ajuizamento da ação, ou seja, 12.11.2010, visto ser esse valor que o autor recebia antes do acidente, conforme comprovado nos autos. Presumível, no caso, a possibilidade de recuperação após a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados, fixo o termo final para pagamento da pensão mensal em 05 (cinco) anos contados da data da perícia médica judicial (fls. 316/320), o que ocorrerá em 31.12.2016. 3 DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial para condenar o requerido MUNICÍPIO DE CACOAL a pagar ao autor VALDECIR ALEXANDRE seguintes verbas indenizatórias: 1. R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já considerado atualizado, a título de indenização por dano moral (R\$ 60.000,00) e estético (R\$ 40.000,00), correndo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA. 2. A título de indenização pelos lucros cessantes, o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo

mensal vigente à data do fato, devidos desde a data do evento danoso, ou seja, 17.01.2010, com juros e correção monetária desde a citação, 25.11.2010 (Súmula 43, STJ). 3. A título de pensão pela redução da capacidade laborativa, o equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal vigente à data do fato, devidos desde a data do ajuizamento da ação – 12.11.2010 –, até 31.12.2016. Considerada a natureza alimentar da pensão mensal concedida e, presentes a verossimilhança das alegações, emergente do contexto probatório já analisado, além do perigo de dano de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação de tutela concernente a essa verba, para determinar sua implantação em favor do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de sequestro, o que deverá ser feito mediante inclusão de seu nome em folha de pagamento mensal. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir desta data, considera a natureza da causa, o grau de dificuldade, o tempo de duração e a boa qualidade do trabalho realizado (art. 20, § 4º, CPC). Sem custas. Registro automático. Intime-se. P.DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013952-85.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ângela Rodrigues

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos, etc. I. Relatório ANGELA RODRIGUES ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Em síntese, aduz a autora que, apesar de hoje residir na cidade e declarar-se desempregada, não perdeu a qualidade de segurada especial da previdência social, conforme documentos de fls. 19/27. Declara que desde novembro/2011, quando foi diagnosticada com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, tendo indeferida sua pretensão sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Busca pela via da antecipação de tutela a obtenção do benefício de auxílio-doença e, aferidas as exigências legais, corroboradas por perícia médica judicial, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, dada sua condição de hipossuficiência. Junta os documentos de fls. 13/27. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 28. Realizada a perícia por médico nomeado pelo Juízo, sobreveio o respectivo laudo às fls. 33/34. Visando aferir as condições legais para a obtenção do benefício assistencial, foi realizado estudo socioeconômico na residência da autora, cujo laudo foi encartado às fls. 36/38. Aperfeiçoada a citação, o INSS apresentou proposta de transação visando por fim a demanda (fl. 42). Com a recusa da autora à proposta apresentada (fl. 45), vieram os autos conclusos. II. Fundamentação Cuida a espécie de pedido de provimento condenatório à concessão de benefício previdenciário. Em termos gerais, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o implemento da carência legal do benefício, bem como a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. De breve análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que realmente a autora detém a qualidade de segurado especial da previdência social, especialmente pelas certidões de nascimento de seus filhos, onde consta sua profissão e de seu companheiro como sendo agricultores. Também o próprio INSS lhe atribui essa qualidade quando lhe concedeu o benefício de salário maternidade (fl. 25) e, por último, o benefício de pensão por morte de seu companheiro (fl. 27). Demais disso, o motivo alegado para o indeferimento dos benefícios pleiteados na via administrativa se refere a não constatação de incapacidade laborativa e renda per capita superior ao mínimo legal, nenhuma

referência fazendo à perda da qualidade de segurado. Com esses contornos, tenho por atendidos na espécie os requisitos concernentes à carência legal exigida e à qualidade de segurado. Tocante à incapacidade, a perícia levada a efeito na autora (fls. 33/34), após exame clínico realizado por médico nomeado pelo Juízo, constatou que há aproximadamente três anos, a autora foi diagnosticada com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida SIDA, (CID B20.8 e F-40), tendo sofrido, nesse período, várias internações hospitalares devido a quadros infecciosos persistentes, depressão e ansiedade, tudo em razão da queda progressiva da defesa imunológica e aos efeitos danosos do coquetel de medicamentos indicado para combater os efeitos da doença. Esse quadro autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, mas não retroativo à data do pedido administrativo, como quer a autora, uma vez que a perita judicial afirma em seu laudo que a incapacidade remonta a novembro/2011, sendo-lhe devido a partir desta data o benefício por incapacidade pleiteado. Pretende ainda a autora ver seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Escora esse pedido nos ditames do artigo 42 da mesma Lei de Benefícios, que expressa que a aposentadoria por invalidez será concedida àquele que preencha os requisitos legais e seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Valendo-se da CONCLUSÃO da perita judicial (fls. 33/34), de que a autora encontra-se acometida com SIDA (HIV-AIDS), doença progressiva e crônica com efeitos devastadores no organismo humano, e, considerando-se nula a possibilidade de conseguir a reabilitação para a sua ou outra atividade que lhe proporcione sustento, não há como deixar de reconhecer a invalidez, já que a autora reúne os requisitos legais para tanto. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. PORTADOR DE HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). 2. A Lei 7.670, de 1988, estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes (art. 1º, e), o que foi também mantido pela Lei n. 8.213, de 1991, cf. art. 151. 3. No caso específico do portador do vírus HIV, a jurisprudência deste Tribunal vem adotando o entendimento de que, na análise para concessão do benefício, o juízo deve considerar as condições pessoais e sociais da parte, de modo a determinar ou não sua incapacidade para o trabalho e a concessão ou não do benefício, em razão do estigma social que acompanha o portador dessa patologia (precedentes mencionados no voto). 4. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora total e permanentemente para o trabalho, sem recomendação de reabilitação profissional. 5. A prescrição alcança os valores pretéritos referentes às parcelas anteriores a 12 de dezembro de 2003. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009, e, a partir daí, devem ser aplicados os índices de juros relativos às cadernetas de poupança. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para ajustar os juros e a correção monetária ao entendimento desta Corte. (AC 0034466-23.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.93 de 08/04/2015) Impende lembrar que não há nenhum óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, considerando-se que já recebe ela o benefício de pensão por morte de seu companheiro e pai de seus filhos, conforme NB 148877944-6,

uma vez que já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação desses benefícios: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Consoante jurisprudência do STJ, é perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos. 2. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 731249 RJ 2005/0037732-4, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 30/10/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2008 DJe 17/11/2008) Requer ainda a autora que a aposentadoria por invalidez seja implantada com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, em razão de ter o perito oficial consignado na resposta ao quesito de nº 14 (fl. 34v), que a autora necessita de cuidados permanentes de médicos e terceiros, em razão de sua incapacidade. Frisa-se que, ainda que se constitua em parcela acessória, o adicional possui requisitos próprios, que dependem de prévia e específica demonstração. Logo, a comprovação de eventual incapacidade laborativa permanente rende ensejo à aposentadoria por invalidez, porém, o adicional correlato depende da comprovação da necessidade permanente dos cuidados de terceiros, configurando, pois, situações fáticas distintas. Trago ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE. ANEXO I DO DECRETO 3048/99. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. (...) 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua total e definitiva incapacidade para o trabalho. 5. Direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na SENTENÇA, uma vez que restou demonstrado no laudo pericial que já havia incapacidade a partir da referida data. 6. Não atende o autor a exigência legal esculpida no art. 45 da Lei 8.213/91, a motivar o pagamento do adicional por ela autorizado, porquanto o laudo pericial não é conclusivo quanto à necessidade de o requerente ser assistido permanentemente por terceiros observando-se que o autor utiliza prótese, não se subsumindo, assim, às hipóteses previstas no Anexo I do Decreto 3048/99. 7. (...). (AC 0001138-95.2005.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1123 de 11/05/2012) Assim, embora o perito oficial tenha assinalado no quesito 14 de seu laudo que a autora necessita de cuidados permanentes de médicos e de terceiros, não há nos autos qualquer evidência da extensão dessa dependência quanto a deambular, alimentar-se ou locomover-se sem a ajuda de terceiros, o que afasta concessão do adicional de 25%. Por fim, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez será a data do laudo pericial, ou seja, 14.03.2014. III. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ANGELA RODRIGUES para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade, novembro/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, 14.03.2014, pagando-lhe as devidas prestações retroativas que, corrigidas monetariamente, perfazem o montante de R\$ 35.793,71 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos). Defiro a antecipação de tutela requerida para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a autora, eis que presentes a verossimilhança das alegações, emergente do contexto probatório

já analisado, e o perigo de dano de difícil reparação, considerada a natureza alimentar da prestação. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), que perfaz o valor de R\$ 3.579,37 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos). Fixo honorários periciais, considerando as circunstâncias do caso, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a perícia realizada às fls. 33/34. Expeça-se o necessário ao pagamento do perito, independentemente de trânsito em julgado. Segue anexa a memória de cálculo de concessão de benefício que é parte integrante desta SENTENÇA. Sem custas. Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal. Registro automático. P.DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006129-31.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda, Município de Cacoal - RO

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

SENTENÇA:

Vistos, etc. 1. RELATÓRIO MARIA APARECIDA DA SILVA ingressou em juízo com ação de indenização por danos morais e materiais em face do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA e do MUNICÍPIO DE CACOAL, todos qualificados nos autos. Em arrimo a sua pretensão, aduz que no dia 03.08.2008 seu esposo Osmar dos Santos deu entrada no Hospital São Paulo, nesta cidade, acometido com fortes dores na região abdominal, sendo atendido por médicos daquela unidade (Cardiologista e Clínico Geral), que diagnosticaram quadro de pneumonia, internando-o e submetendo-o a tratamento, porém, com a piora do quadro alérgico, foi examinado pelo Dr. Arthur Freire de Barros (Urologista, Cirurgião Geral e Endoscopista), que diagnosticou apendicite, submetendo-o imediatamente a procedimento cirúrgico. Narra ainda que, após a retirada dos pontos cirúrgicos, seu marido voltou a reclamar de dores, que o obrigaram a adiantar seu retorno com o Dr. Arthur para a manhã do dia 16.08.2008, quando foi atendido e novamente internado para drenagem de líquidos do local da cirurgia. Entretanto, com a informação do médico de que não poderia assisti-lo naquele dia em razão do plantão que cumpriria na Unidade Mista de Saúde de Cacoal, foi sugerida pelos familiares a transferência do paciente para aquele nosocômio, com o que teria concordado o Dr. Arthur. Relata que procedeu a transferência do paciente para a Unidade Mista de Saúde acreditando que o mesmo continuaria a ser assistido pelo Dr. Arthur, porém, deparou-se com situação de descaso e falta de médicos, findando com piora do quadro de saúde, o que obrigou a família a retornar com o paciente ao Hospital São Paulo. Informa que, lá chegando novamente, o paciente recebeu atendimento do Dr. Paulo, que diagnosticou a crise como problema cardíaco, porém, como nenhum cardiologista do hospital foi encontrado, restou atendido pela Dra. Rosineide que descartou o quadro cardíaco, afirmando tratar-se de um processo de infecção generalizada. Refere, por fim, que apesar dos procedimentos adotados a partir de então, seu marido não resistiu, falecendo às 14:30 horas daquele mesmo dia 16.08.2008 tendo sido registrado como causa do óbito, Septicemia, Peritonite, Apendicite Aguda e Sufurose. Reclama que nenhuma explicação plausível obteve do Dr. Arthur quanto ao ocorrido e constrói pedido de natureza condenatória por danos materiais e morais. Junta documentos de fls. 22/50. Aperfeiçoada a citação, o Município de Cacoal apresentou contestação (fls. 60/67), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade

do ente municipal para figurar no polo passivo, atribuindo a responsabilidade, se houver, ao primeiro requerido. No MÉRITO, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido por ausência de nexos causal entre os alegados danos e a ação ou omissão de seus prepostos. Junta documentos de fls. 69/88. Por seu turno, o Hospital São Paulo apresenta sua contestação (fls. 97/115), resistindo à pretensão, alegando que todos os meios disponíveis foram empregados e os procedimentos adotados foram de acordo com os preceitos médicos, o que afasta a responsabilização dos profissionais e da instituição hospitalar por cometimento de ato ilícito, e, consequentemente, da obrigação de indenizar. Junta documentos de fls. 116/172. Réplica à contestação do Município de Cacoal às fls. 174/179, e, em relação à contestação do Hospital São Paulo, às fls. 180/196. Na fase instrutória foi realizada audiência (fls. 215/224) na qual restou saneado o processo, afastando-se a preliminar suscitada na contestação do Município de Cacoal e deliberadas as questões procedimentais opostas. Ainda na solenidade, foi colhido o depoimento pessoal do representante legal do Hospital São Paulo e ouvida uma testemunha. A mídia audiovisual acostada à fl. 244 refere-se ao depoimento de uma testemunha colhido via carta precatória na Comarca de Sinop-MT. Alegações finais da autora às fls. 247/258 e 291/298. Após os memoriais dos requeridos às fls. 302/318 e 319/324, vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida a espécie de ação com pedidos de natureza condenatória ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. As preliminares aventadas em contestação já foram enfrentadas em momento próprio, sendo o caso de julgamento do MÉRITO. Numa exposição abreviada dos acontecimentos pelos quais se busca a reparação, a autora se refere aos repetidos erros de diagnóstico dos médicos que atenderam seu marido no Hospital São Paulo e a omissão do Município de Cacoal que, por seus prepostos médicos plantonistas da Unidade Mista de Saúde, não proporcionou o necessário atendimento quando da transferência do paciente para aquela unidade de saúde, permitindo a piora de sua já abalada saúde, forçando seu retorno ao hospital particular, onde, já acometido de grave quadro de infecção generalizada, veio a falecer. 2.1 - Da responsabilidade civil do Município de Cacoal Em sua peça de defesa, o Município busca enfraquecer as alegações exordiais, afirmando que não houve omissão no atendimento, nem negligência médica, uma vez que o paciente foi atendido e permaneceu internado das 10:49 às 12:40 horas, quando foi retirado por familiares, pela porta dos fundos do hospital, sem comunicar os funcionários, e levado ao hospital particular, onde faleceu cerca de quatro horas mais tarde. Para corroborar essa afirmação, junta a ficha de internação de fl. 69. Da análise fática, extrai-se que a tentativa de responsabilização do ente municipal na concretização do evento danoso, no caso concreto, esbarra em tópico da narrativa exordial da própria autora, cujo teor transcrevo: (...) na manhã do dia 16/08/2008 (sábado), o Sr. Osmar sentiu fortes dores na região da cirurgia, as quais aumentavam paulatinamente se tornando insuportáveis, sendo levado às pressas para o Hospital São Paulo (1ª requerida). O médico que realizou a cirurgia (Dr. Arthur), ao atendê-lo informou aos familiares que não era nada grave, somente excesso de líquido. Colocou uma sonda no paciente e requereu um Raio-X do abdômen, que foi prontamente providenciado. Após análise do exame, informou aos familiares que o Sr. Osmar ficaria internado, no entanto, não forneceu maiores explicações. Neste mesmo dia o Dr. Arthur informou aos familiares que iria trabalhar na parte da tarde na Unidade Mista de Cacoal, motivo que não acompanharia a internação do Sr. Osmar. Confiante na experiência e dedicação daquele profissional, os familiares do Sr. Osmar o indagaram se o paciente poderia ser removido também para a unidade hospitalar municipal e lá, assim, continuaria a ser assistido por ele. O Dr. Arthur concordou com a viabilidade do procedimento e cuidou, por telefone, dos detalhes da transferência do paciente. (...) (grifei). Tem-se, portanto, que o paciente entrou em crise, recebeu atendimento adequado de seu médico particular no Hospital São Paulo, permanecendo lá internado, em observação.

Disso denota-se que o paciente encontrava-se estabilizado, tanto que a própria família, por medida de economia, sugeriu sua transferência para a UMC. Não havia, portanto, necessidade de outro atendimento naquele momento pela UMC, que não fosse a internação do paciente, e isso foi feito. Aliás, o que se tem dos autos é que o paciente foi bem atendido na Unidade Mista de Saúde de Cacoal, recebendo medicação adequada no curto período de tempo em que esteve lá internado. É o que se extrai da parte final do depoimento da testemunha da parte autora, sr. José Roberto da Silva, em depoimento colhido via carta precatória na Comarca de Sinop-MT, conforme mídia audiovisual à fl. 244. Não se quer aqui afastar do Município a obrigação de oferecer à comunidade, através de seu sistema de saúde, médicos e atendentes em número suficiente para atender a crescente demanda, uma vez que recebe recursos do SUS para tal implemento. Contudo, no caso concreto, tenho que o atendimento dispensado ao paciente pelos profissionais que o receberam na UMC, no curto espaço de tempo que lá permaneceu internado (duas horas), foi razoavelmente satisfatório, pelo que deve ser afastada a concorrência do ente municipal para o trágico evento que ocorreu após sua retirada desse nosocômio. Dessa forma, não restando provado nos autos o nexo causal entre as condutas dos agentes públicos e o resultado danoso consubstanciado na morte do esposo da requerente, pelo qual a autora busca indenização, acolho os argumentos lançados pela defesa para afastar a responsabilidade civil do Município de Cacoal.

2.2 - Da responsabilidade civil do Hospital São Paulo No intento de refutar as acusações que lhe são impingidas, o Hospital São Paulo sustenta que o paciente já havia sido atendido por seus médicos em situações anteriores, com histórico de doença cardíaca e respiratória, e que sua saúde já se mostrava debilitada quando da realização da cirurgia para extração do apêndice, tanto que, aos 39 anos de idade, já se encontrava aposentado. Para se detectar se realmente houve erro de diagnóstico dos médicos que atenderam o paciente no HSP, necessário se faz uma breve releitura dos fatos. Diz a autora que levou seu marido ao HSP no dia 03.08.2008, com histórico de dores abdominais, tendo sido atendido pelos médicos Dr. Credival (Cardiologista e Clínico Geral) e Dra. Raquel (Clínica Geral e Anestesista), que diagnosticaram um quadro de pneumonia, internando-o para tratamento. Dois dias após, as dores abdominais se intensificaram, quando foi atendido pelo Dr. Arthur (Urologista, Cirurgião Geral e Endoscopista), que, com base em exames realizados, diagnosticou apendicite, submetendo-o a cirurgia de emergência, obtendo resultado satisfatório. Dias após a retirada dos pontos da cirurgia o paciente voltou a sentir dores e foi internado novamente no HSP, assistido pelo Dr. Arthur, que o internou e providenciou a retirada de líquido do local da cirurgia. Foi transferido para a UMC, onde permaneceu internado por duas horas, sendo retirado pela família e retornado à internação no HSP, onde veio a falecer quatro horas depois. Conveniente registrar, para o fim de identificar se houve ou não falha dos médicos do quadro do Hospital São Paulo no atendimento ao sr. Osmar e para identificar o liame existente entre essa falha e o resultado morte do paciente, que, embora não relatado pela autora em sua peça exordial, o sr. Osmar foi atendido naquele hospital em 05.04.2007, portanto, aproximadamente um ano antes, apresentando quadro de insuficiência respiratória e com histórico de cardiopatia, tendo sofrido Infarto Agudo do Miocárdio três anos antes. Nessa ocasião, fora assistido pelo Dr. Velino (Clínico Geral) que o medicou em razão do problema respiratório e acionou o Dr. Credival (Cardiologista) para avaliar o histórico de cardiopatia, permanecendo internado sob cuidados intensivos. É o que se extrai dos prontuários médicos juntados às fls. 124/135. Tocante aos acontecimentos ocorridos a partir do dia 03.08.2008, tem-se pelos documentos de fls. 136/158, que o sr. Osmar deu entrada no HSP, em período noturno, com queixa de dor abdominal, foi atendido e medicado pelo médico plantonista, Dr. Juarez, permanecendo internado. Na manhã do dia 04.08, ante a persistência da dor abdominal, foi examinado pelo Dr. Arthur, que concluiu, mediante a realização de exames, que o paciente deveria ser submetido ao procedimento

denominado Apendicectomia por Laparoscopia Exploradora, o que findou ocorrendo no dia 05.08, com o auxílio da Dra. Eliana e da Anestesista, Dra. Raquel. Com o sucesso da cirurgia, o paciente recebeu alta médica em 09.08.2008. Até aqui não há que falar em erro médico ou de diagnóstico, uma vez que todos os profissionais que atenderam o paciente naquele nosocômio particular o fizeram prontamente e dentro de suas especialidades, restando comprovado pelos prontuários acostados aos autos os seguintes atendimentos pelos respectivos médicos: cardiopatia, pelo Dr. Credival; insuficiência respiratória, pelo Dr. Velino e apendicite pelo Dr. Arthur. A causa da morte atestada na certidão de óbito de fl. 27 foi Septicemia, Peritonite, Apendicite Aguda, Suforose, condição que liga o evento morte aos procedimentos realizados pelo Dr. Arthur Freire de Barros. Assim, imprescindível recorrer ao conjunto probatório presente nos autos a fim de averiguar se houve culpa do médico em questão, em qualquer das suas modalidades. Na atuação em áreas da medicina tradicionais, em que se busca o restabelecimento da saúde de determinado paciente, considerando que a obrigação do médico não é a cura (e nem poderia ser, já que o mesmo não teria total gerência sobre a vida ou morte do paciente), assume ele uma obrigação meramente de meio. Significa dizer que, para a imputação do dever de indenizar do médico, é necessária a prova do ilícito, que equivaleria à negligência, imprudência ou imperícia da sua conduta, cabendo ainda evidenciar o dano e o nexo de causalidade entre eles. Conforme consta dos depoimentos dos médicos que atenderam o paciente (fls. 220/224), após a cirurgia de apendicectomia, o procedimento adotado pelo médico foi correto, não sendo a infecção generalizada que o acometeu decorrente da má prestação do serviço. Não se verifica qualquer indício de que o tratamento dispensado foi inadequado e que tenha havido falha na manutenção e higiene do estabelecimento hospitalar a dar causa às complicações experimentadas pelo paciente, como relatado pelos médicos ouvidos: (...) a infecção do paciente não foi adquirida dentro do hospital, uma vez que o paciente nele ingressou com quadro de infecção pulmonar; o que houve foi um agravamento dessa infecção; seria possível, por via hematogênica, a irradiação da infecção pulmonar para outros órgãos do corpo; (...) (dr. Arthur). (...) a infecção pulmonar pode ser disseminada por via hematogênica, ou seja, ir para outras partes do corpo via corrente sanguínea; a septicemia é quadro generalizado de infecção, que pode decorrer de situações diversas; (...) (dr. Credival). Também não se constata nenhuma negligência do profissional no período pós-cirúrgico, pois prestou total atendimento ao paciente, do que se constata pelos prontuários trazidos com a contestação, em especial o documento de fl. 165, pelo qual prescreve o médico, Dr. Arthur, após internar o paciente, as seguintes recomendações: Sinais vitais a cada 4 horas; Cabeceira elevada manter; Sonda nasogástrica aberta em drenagem; Passar sonda vesical de demora e medir diurese rigorosamente; Compressas quentes no abdome de 2 em 2 horas; Realizar os exames em caráter urgente; Vigilância Afirma ainda o Dr. Credival que as prescrições medicamentosas relacionadas às fls. 145 e 166 referem-se a diferentes tipos de antibióticos que tem a função de combater quadros infecciosos disseminados no organismo humano, o que evidencia ter o paciente recebido o tratamento e a atenção adequada ao seu caso pelo hospital e seus prepostos. Em resumo, não há nos autos evidência de erro médico ou qualquer tipo de conduta culposa por parte da equipe médica que atendeu o paciente, o que configuraria caso de responsabilidade subjetiva. Nesse sentido, destaco entendimento do Egrégio STJ: ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (omissis)2. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido

com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado - responsabilidade subjetiva, portanto. (Resp 1184932/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012). Cediço que relação jurídica que permeia o presente feito envolve, de um lado, pessoa física, e de outro, entidade hospitalar, deve o caso ser analisado à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual prescinde de culpa a responsabilização do fornecedor por defeito na prestação dos serviços (responsabilidade objetiva). Assim sendo, somente se exonera o hospital de responsabilidade se provar que o evento danoso ocorreu por culpa da própria vítima, por terceiro, caso fortuito ou força maior. Nos casos de cirurgia para retirada de apêndice, o processo infeccioso é considerado pré-existente, também denominado na literatura médica de infecção comunitária (IC), uma vez que o paciente chega ao hospital já contaminado ou infectado e é submetido a cirurgia de urgência, sendo esta considerada de elevado risco para a ocorrência de processo infeccioso generalizado, porém, necessária para salvar sua vida. Acerca do fundamento jurídico do dever de indenizar por infecção hospitalar, oportuna a doutrina de Miguel Kfoury Neto, afirmando que não se pode adotar a teoria do risco para consagrar o dever indenizatório dos hospitais em qualquer circunstância em que se verificar a infecção, pois tal exacerbação não se coaduna com a ordem jurídica". Em razão desse argumento, conclui-se que infecção preexistente e decorrente da própria enfermidade não justificaria a imputação do dever indenizatório ao hospital. Destarte, na hipótese, a responsabilidade indenizatória se afasta pela inexistência do defeito ou pela ausência de nexo causal entre o serviço desenvolvido e o dano ao paciente internado. Portanto, como sobredito, em se tratando de defeito na prestação do serviço consistente em infecção adquirida durante internação hospitalar, a responsabilidade do nosocômio é objetiva, ou seja, independe de culpa. Contudo, cumpre ao interessado comprovar que a infecção é hospitalar e não pré-existente ou decorrente da própria doença que o levou a ser internado, a fim de estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre a lesão e a infecção, sob pena de improcedência da pretensão indenizatória. É o que se extrai da lição do mestre Silvio Rodrigues, verbis: "Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido formulado por aquela deverá ser julgado improcedente". (Silvio Rodrigues, in Direito Civil, Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 1986, vol. 4, pág. 18). No caso concreto, não há prova segura de que o processo infeccioso foi adquirido durante a internação hospitalar, ônus que cabia à autora, por imposição do artigo 333, inciso I, do CPC. Do enfeixe probatório dos autos se extrai que: (i) não ocorreu infecção hospitalar, mas sim comunitária; (ii) a cirurgia abdominal de urgência (laparotomia exploradora), diante do quadro clínico do autor, é classificada como contaminada ou infectada, o que aumenta sobremaneira o risco da ocorrência de septicemia; (iii) o processo infeccioso, no caso, é decorrente do próprio quadro clínico do autor (abdome agudo). A corroborar esse quadro, a própria descrição da cirurgia, trazida no documento de fl. 157 retrata: Incisão mediana infra e supra e infra umbilical; Abertura por planos anatômicos; aspirado cerca de 500ml de secreção purulenta; Apêndice vermiforme aumentado de volume, com depósito de fibrina, com áreas de necrose e perfuração na ponta; (...) (grifei) Conveniente lembrar que não se tem notícia nos autos de casos de infecção hospitalar contemporâneos à internação do esposo da autora naquele nosocômio, sendo esclarecido no depoimento do Dr. Arthur (fl. 221) que o hospital segue à risca a legislação imposta pela ANVISA, mantendo uma comissão própria de prevenção de infecção hospitalar. De tudo, não se nega que a autora e sua família sofreu irremediável perda do ente querido, arrimo do lar, contudo, não há elementos a sustentar a reparação pretendida. Nesse sentido: RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMERO APELANTE: DINILSO

GUBERTAPELADO 1: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO APELADO 2: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIROCÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APENDICITE AGUDA. NECESSIDADE DE VÁRIAS INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS. COMPLICAÇÕES DA INTERVENÇÃO QUE SE ESTENDERAM POR CERCA DE UM ANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO QUE DEPENDE DA AFERIÇÃO DE CULPA. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA EM RELAÇÃO À ENTIDADE HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, CONTUDO, QUE DEPENDE DA CULPA MÉDICA. INTERVENÇÃO DE EMERGÊNCIA QUE CARACTERIZA OBRIGAÇÃO DE MEIO. COMPLICAÇÕES QUE, POR SI SÓ, NÃO EVIDENCIAM A OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO NA CONDUÇÃO DA CIRURGIA E TRATAMENTO. LAUDO PERICIAL SOBRE OS PRONTUÁRIOS DE ATENDIMENTO QUE CONCLUIU QUE AS TÉCNICAS UTILIZADAS FORAM ADEQUADAS AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE "CORPO ESTRANHO". DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. TECIDOS INFLAMADOS QUE FACILMENTE PODEM SER CONFUNDIDOS POR LEIGOS. PROFISSIONAIS MÉDICOS QUE CONFIRMARAM A PREVISIBILIDADE DA ABERTURA DA INCISÃO. APENDICITE SUPURADA, EM QUE HÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.227.490-3 ESTOURO DO APÊNDICE. QUADRO DE SEPTICEMIA- INFECÇÃO GENERALIZADA DO ORGANISMO. CULPA NÃO CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS ADEQUADAS. AUSÊNCIA DE CULPA QUE ISENTA O MÉDICO DE RESPONSABILIDADE. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR E OS DANOS SOFRIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1227490-3 - União da Vitória - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 16.10.2014). À vista do exposto, diante do arcabouço probatório carreado aos autos, forçoso concluir que não houve prova da existência de defeito na prestação do serviço (infecção hospitalar), na medida em que o processo infeccioso generalizado (septicemia) decorreu da própria enfermidade que era portador o sr. Osmar ao tempo da internação hospitalar (quadro de grave infecção do Apêndice), a evidenciar a denominada infecção comunitária e intervenção cirúrgica de urgência, classificada como contaminada ou infectada, portanto, de alto risco. Também não se identifica qualquer erro de procedimento no retorno para tratar do quadro infeccioso, precisamente na data em que ocorreu o óbito. Logo, não há falar em responsabilidade civil do requerido Hospital e Maternidade São Paulo, impondo-se o julgamento de improcedência dos pedidos veiculados na exordial. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL e do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA. Deixo de condenar a autora na verba de sucumbência em razão de estar ela sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 55). Intimem-se. Registro automático. P.DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009088-67.2014.8.22.0007

Ação: Habeas Data

Requerente: José Onofre Pereira Lima

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 28000/RO)

Requerido: Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Cacoal

SENTENÇA:

Trata-se de habeas data impetrado por José Onofre Pereira Lima para obter informações sobre tempo de serviço/contribuição. Fez prova do requerimento administrativo (fl. 10) e juntou outros documentos. Determina a notificação da autoridade impetrada (fl. 17), vieram as informações de fls. 21/22. O Ministério Público

disse não ter interesse no feito - fl. 23.O impetrante peticionou requerente esclarecimentos da autoridade impetrada, bem como cópia de documentos.É o relatório.Decido.O habeas data qualifica-se como garantia fundamental cujo âmbito de proteção é o direito à informação. Dispõe o art. 5º, LXXII, da Constituição da República:Art. 5º ([...])LXXII conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; No plano infraconstitucional a matéria é regulada pela Lei 9.507/97, que ampliou as hipóteses de cabimento da referida ação, no seguintes termos:Art. 7º Conceder-se-á habeas data:I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.O presente remédio constitucional, assim, pode ser manejado tanto para o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante quanto para retificá-las e, ainda, anotar explicações.A jurisprudência tem admitido a via do habeas data pelo servidor público que tem interesse em conhecer informações sobre a sua vida funcional. Confere-se:SERVIDOR PÚBLICO. HABEAS DATA. DIREITO À INFORMAÇÃO ACERCA DOS REGISTROS DE HORAS TRABALHADAS E DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA. DICÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXIII E LXXII, DA CF-88. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 9.507/97. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA SENTENÇA. O interesse do apelado resultou evidenciado, pois os dois requerimentos administrativos que endereçou ao apelante não foram respondidos. Dúvidas sobre os registros existentes no banco de dados do pessoal do apelante relevantes. Não há qualquer defeito na SENTENÇA, pois os limites do habeas data foram obedecidos. Há prova nos autos do requerimento administrativo de informações protocolado em 27ABR11 e reiterado em 27MAI11, sem a comprovação de que o ente público tenha fornecido as informações pretendidas, situação que autoriza a propositura da presente ação, nos termos do art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9507/97, que regula o direito de acesso às informações e disciplina o rito processual do habeas data. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049722283, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 25/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. HABEAS DATA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À VIDA FUNCIONAL. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não merece ser conhecido apelo que se insurge contra ponto já atendido pela DECISÃO de primeiro grau. 2. Houve ao menos, in casu, falta de comunicação da impetrada ao impetrante acerca da disponibilização das cópias do livro-ponto, o que, por si só, já justifica a impetração da presente ação constitucional, uma vez que o pedido de cópia do livro-ponto era para aferição e conhecimento de situação individual. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058387259, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/06/2014) No caso em exame, a ação foi movida para a obtenção de informações relativas à vida funcional do impetrante. Reclamou-se que teria havido requerimento administrativo para a contagem de tempo de serviço prestado ao Município de Cacoal no período de 13.08.78 a 31.12.79, conforme anotação em CTPS, mas não houve resposta ao postulado.A autoridade impetrada prestou informações apontando que não há registro de que o impetrante tenha sido contratado pelo Município de Cacoal no período indicado. Esclareceu que no sistema de informação há registro de função pública de 1º.04.94 a dezembro de 95. Também haveria “resquícios de registro”, constantes de ficha financeira, de trabalho

nos anos de 1980, 1986 e 1989. Foi mencionado ainda que o Prédio da Prefeitura local sofreu um incêndio no ano de 1984, conforme certidão de ocorrência policial, ocasião em que foram destruídos documentos e bens.Em razão das informações prestadas, o impetrante foi intimado para dizer se ainda tinha interesse no feito. Em manifestação juntada às fls. 27/28 o impetrante aponta que ficou surpreso com a falta de registro de trabalho em seu nome no ano de 1978, pugnando por esclarecimentos da autoridade impetrada, bem como a juntada de documentos relativos aos outros períodos de trabalho.Diante dos documentos e esclarecimentos carreados aos autos, ficou claro que não houve a localização de registro funcional em nome do impetrante no lapso temporal reportado (13.08.78 a 31.12.79), o que se deve muito provavelmente ao incêndio noticiado, que teria destruído o prédio da Prefeitura no ano de 1.984. Compreendo que foram prestadas as informações que o impetrante pretendia conhecer, não havendo outra providência a ser tomada nesta sede de habeas data, mormente em razão de pedido expresso.Com base na cópia da CTPS do impetrante (fl. 13), constata-se que de fato o autor foi contratado pelo Município de Cacoal para a função de tratorista em 13.08.1978, tendo o vínculo se encerrado em 31.12.1979. Sendo assim, cumpre à autoridade impetrada analisar o requerimento administrativo e documentos apresentados pelo impetrante e decidir sobre a averbação na ficha funcional do tempo de serviço solicitado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e dou por prestadas as informações pretendidas. Sem custas e honorários.Intime-se a autoridade impetrada com cópia desta DECISÃO.Após, arquivem-se os autos.P. DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0101678-73.2008.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Efigênia da Costa Guimarães

Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Nos embargos à execução propostos pelo INSS o valor da dívida foi fixado com base na memória de cálculo elaborado pela Autarquia em 25.04.12. O montante devido naquela data era de R\$ 23.375,24 (mais 10% honorários advocatícios). A RPV foi expedida em 24.07.13, ocasião em que foi apontada a data-base dos cálculos em 25.04.12. O pagamento foi realizado em 22.11.13 no valor de R\$ 22.918,21, porém com dedução do IR. Sendo assim, há presunção de que houve a devida atualização do montante da RPV.Intime-se e arquivem-se.P.DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007685-68.2011.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia Sa

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Requerido:Mariane Bortolotti Azevedo, Fernando da Silva Azevedo, Fernanda Bortolotti, Silvana Bortolotti

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

DECISÃO:

1. Tratou-se de ação constitutiva de servidão administrativa c/c imissão na posse. O MÉRITO já encontra-se decidido pela SENTENÇA de fls.204/208 e 219, o requerente já foi liminarmente imitado na posse (fl.86) e a indenização já foi inclusive levantada pelos credores (fls.222/229). Logo, a jurisdição neste feito encontra-se ultimada.2. Resta apenas o perito judicial (fl.121) levantar seus honorários (fl.126).3. Indefiro, por ser desnecessária, a audiência de ajustamento de conduta sugerida à fl.238. Quanto ao crime ambiental (desmatamento de manancial), sendo um dos requeridos advogado em causa própria, sabe que deve comunicar tal fato à autoridade com competência ambiental, não incidentalmente neste feito.4. Eventuais prejuízos causados por prepostos da requerente durante o exercício da servidão devem ser conhecidos

e indenizados em ação própria.5. Eventuais futuros embargos/obstruções de acesso à área da servidão também devem ser objeto de ação própria. A requerente possui inclusive título judicial constitutivo da servidão administrativa (fls.204/208) e astreinte fixada (fl.236).6. Fica a requerente intimada a tomar conhecimento do teor da petição de fls.237/238, que, em síntese, afirma que as chaves das porteiras ficam em poder do caseiro (bastando solicitar que abra quando precisarem), que evitem causar danos às porteiras da propriedade e que limitem seu tráfego ao carregador de acesso à área da servidão.7. Expeça-se alvará em favor do perito (fls.121 e 126) e intime-se.8. Após, cumpridas as DGJ, arquivem-se.P. DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005910-52.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gracieli Hollweg Caetano

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 045-E)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO 1. Conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls.894/901, o executado Estado de Rondônia foi condenado a pagar a requerente Gracieli Holweg Caetano as horas extras e respectivos reflexos, trabalhadas no período de 02/08/2005 a fevereiro de 2010, nos limites da fundamentação precedente, que deverão ser remuneradas com o adicional de cinquenta por cento sobre a hora regular. 2. O recurso de apelação foi negado e mantida inalterada a SENTENÇA de primeiro grau (fls.937/946), que transitou em julgado - fl.948.3. A elaboração da memória de cálculos depende de dados (documentos) existentes em poder do devedor, sendo aplicável a regra do art. 475-B, § 1º, do CPC.4. Diante disso, defiro o requerimento de fls. 953/954 para determinar, com fundamento no preceito antes mencionado, que o requerido apresente cópia dos documentos mencionados às fls. 95, relativos ao período de 02.08.05 a fevereiro de 2010, que tenham sido confeccionados/lavrados com a participação da requerente em horário extraordinário (durante a escala de plantão).5. Oficie-se a Direção da Delegacia de Polícia em Cacoal para o envio da referida documentação no prazo de 30 dias.Após a expedição do ofício, vista à Procuradoria do Estado.Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de abril de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0012372-20.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Espólio de Gilberto Soares Vieira

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

DECISÃO:

DECISÃO 1. O bloqueio BACENJUD de fl.106 apanhou R\$ 778,94 de conta bancária do espólio do executado Gilberto Soares Vieira convertido em penhora pelo DESPACHO de fl.110.2. Cristiane Eusênia Pereira peticionou à fl.111 impugnando tal constrição judicial afirmando que referido valor pertence a sua filha menor.3. Em réplica, o exequente afirmou inexistirem provas das alegações, razão pela qual o bloqueio é lícito e deve ser utilizado para amortização do saldo devedor.4. Indefiro a impugnação de fl.111 por absoluta falta de provas das alegações, até mesmo de que o de cujus tenha uma filha menor. Intime-se a advogada da impugnante, Dra. Paula Cristiane Piccolo (fl. 111).5. Decorrido o prazo de recurso, expeça-se alvará em favor da exequente, atentando-se ao pedido in fine da petição de fl.118, se o causídico possuir poderer para recebimentos.6. Fica o exequente intimado a impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de serem penhorados ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.7. P. DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0005187-28.2013.8.22.0007](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Ellen Laura Leite Mungo (MT 10604)

Requerido:Jose Nilton Neres Santos

DECISÃO:

1. A ação de busca e apreensão de automóvel foi convertida em ação de depósito à fl.38.2. Frustrada a tentativa de citar o requerido, porquanto mudou-se sem deixar paradeiro, estando em lugar incerto (fl.40).3. Informações sobre endereços do requerido foram requisitados pelo sistema BACENJUD (fl.43) e INFOJUD (fl.44), não revelando nenhum endereço novo.4. Realizei tentativa de bloqueio de ativos via sistema BACENJUD, com resultado negativo, conforme espelho que segue em anexo.5. Fica o requerente intimado a impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação do requerido, sob pena de extinção por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, 267, IV). P. DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de abril de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009428-16.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Frigocal Frigorífico Cacoal Ltda

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)

Executado:D da Silva Ribeiro & Cia Ltda, Domingos da Silva Ribeiro, Elvis Vieira Coelho

Advogado:Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A executada ELVIS VIEIRA COELHO apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (fl.86) promovido por FRIGOCAL FRIGORÍFICO CACOAL LTDA.Alegou, em suma, que o bloqueio BACENJUD de fls.73, convolado em penhora pela DECISÃO de fl.74, é contra a lei porque recaiu sobre seu salário (bem absolutamente impenhorável 649, IV Código de Processo Civil). Requereu sua liberação/devolução. Juntou documentos de fls.88//90.A exequente defende tese de que o numerário deixou de ser salário por permanecer 6 dias depositados em conta corrente e que a jurisprudência tem admitido penhora de até 30% do salário. Requer expedição de alvará.Decido.Os proventos são, por opção legislativa, absolutamente impenhoráveis (649, IV, Código de Processo Civil).O contracheque de fl.88-Vº e o extrato de conta corrente de fl.88 demonstram que o bloqueio BACENJUD ocorreu seis dias após o crédito do salário do(a) executado(a).O saldo existente antes desse depósito é irrisório e não compensa os custos operacionais com sua penhora (659, § 2º, do Código de Processo Civil).Isto posto, LIBERO a penhora de fls.73-V, pois recaiu sobre bem absolutamente impenhorável (CPC-649, IV).Expeça-se alvará para levantamento ou ofício determinando a transferência para a conta de titularidade do executado Elvis Vieira Coelho (agência 3253, conta 01-087937-0, Banco Santander Brasil S/A).Sem custas e honorários.P. DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011965-14.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jocimar Ferreira da Costa

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Constatada a falta de requerimento administrativo, em consonância com a jurisprudência do STF (RE 631.240-MG), suspendo o processo pelo prazo de 120 dias para que a parte autora possa formulá-lo, em 30 dias, com comprovação nos autos.Depois de formulado no prazo de 30 dias, o prazo para o INSS analisar o requerimento administrativo é de 90 dias.Caso não haja comprovação do

requerimento administrativo em 30 dias, conclusos para extinção sem resolução do MÉRITO. Comprovado o requerimento, aguarde-se por mais 90 dias e vista à Procuradoria Federal.P. DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de abril de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012187-79.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patricia Carvalho Brandão

Advogado:Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Em sede recursal, a concessão de efeito suspensivo ativo cabe ao Tribunal.O artigo 521, do CPC, prevê: "Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; (...)". Assim, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 88/90.Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.P.DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001957-41.2014.8.22.0007

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Eliete Ebert da Silva

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)

DECISÃO:

DECISÃO A executada ELIETE EBERT DA SILVA apresentou às fls.83/89 impugnação ao cumprimento de SENTENÇA promovido por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Alegou, em suma, que o bloqueio BACENJUD da quantia de R\$ 2.512,65 (fls.81), convolado em penhora pela DECISÃO de fl.82, é contra a lei porque recaiu sobre seu salário (bem absolutamente impenhorável 649, IV Código de Processo Civil). Requereu a liberação do numerário. Juntou documentos de fls.90/98.A exequente (fls.101/107) contra-argumenta tese de que a inadimplência reiterada da executada deve ser reprimida pelo judiciário, sendo juridicamente possível a penhora até o limite de 30% do salário e requer alvará para saque. Juntou documentos às fls.108/110.Decido.O salário/proventos são, por opção legislativa, absolutamente impenhoráveis (649, IV, Código de Processo Civil). Os contracheques de fls.93/96 e o extrato de conta corrente de fl.97 demonstram que o bloqueio BACENJUD ocorreu no mesmo dia em que foram depositados os proventos salariais do(a) executado(a), comprometendo-o integralmente.O saldo anterior existente na conta era inexpressivo.Isto posto, LIBERO a penhora de fls.81/82, pois recaiu sobre bem absolutamente impenhorável (CPC-649, IV).Expeça-se alvará para levantamento ou ofício determinando a transferência para a conta de titularidade do(a) executado(a) Eliete Ebert da Silva (agência 1181-9-Pimenta Bueno, conta 40.755-0, Banco do Brasil S/A).Por tratar-se de mero incidente processual, isento de custas e indevida condenação em verbas sucumbenciais. Intimem-se as partes.P. DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009456-13.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Léia Ferreira Lemes

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.O impugnante sustenta (fls.181/199) que a SENTENÇA de MÉRITO condenou-o ao pagamento de indenização por danos materiais,

morais e honorários advocatícios que já foram pagos e liberados por alvará à autora. Acresce ainda que a atual execução da astreinte cominada para hipótese de descumprimento da obrigação de transferir a motocicleta fixada em sede de antecipação de tutela é indevida (inexigibilidade do título), porquanto já cumprida pela executada e informada nos autos (fl.115). Requer a liberação do bloqueio BACENJUD de fl.179 e, subsidiariamente, a redução do valor da astreinte.A impugnada respondeu (fls.222/224) dizendo que foi comprovado apenas a baixa do gravame, mas não a efetiva transferência de propriedade da motocicleta junto ao DETRAN, razão de ser da execução da astreinte.Requer a improcedência da impugnação e alvará de levantamento.É o relatório. DECIDO.A alegação de inexigibilidade do título ante a demonstração de cumprimento da obrigação é prospera.O documento de fl.115 comprova tão somente a baixa do sistema de GRAVAME, o que não se confunde com a obrigação de transferência de propriedade. Nesta data consultei o sistema RENAJUD e pude constatar que o automóvel Honda/CG 125, Titan KS, 2003/2003, placa NCL-5607, Chassi nº 9C2JC30103R247524, RENAVAL 810913577, cor prata, ainda hoje consta como de propriedade da autora Sra. Leia Ferreira Lemes Silva (CPF 612.785.642-68).Segue consultas RENAJUD em anexo.Ante a comprovação do descumprimento da obrigação de promover a devida transferência e regularização da propriedade, resta devida a execução da astreinte fixada à fl.42 no seu valor máximo (R\$ 10.000,00).Não é caso de redução da astreinte, pois seu valor não é excessivo.Também reputo inconveniente majorar seu valor face sua demonstrada ineficiência para atingir o objetivo. Considerando o princípio norteador da execução das obrigações de fazer insculpido no artigo 461 do Código de Processo Civil que autoriza o juízo a determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, tenho por mais eficaz oficiar ao DETRAN determinando que proceda a transferência de propriedade.Posto isto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Expeça-se alvará em favor da exequente/impugnada, para levantamento dos valores bloqueados/penhorados à fl.179. Oficie-se ao DETRAN determinando a transferência, em seus registros, da titularidade do veículo automotor motocicleta honda/ CG 125, Titan KS, 2003/2003, placa NCL-5607, Chassi nº 9C2JC30103R247524, RENAVAL 810913577, cor prata, do nome da requerente Leia Ferreira Lemes Silva (CPF 612.785.642-68) para o nome do requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A (CNPJ nº 07.207.996/0001-50), com efeitos a partir de 11/04/2007 (SENTENÇA proferida em busca e apreensão que consolidou a propriedade nas mãos da requerida fls.34/35), transferindo-lhe também todas taxas, impostos e encargos.Desentranhe-se os documentos de fls.153/154 e oficie-se à COGER em resposta à fl.152, com cópia da certidão de fl.231 para a restituição de custas recursais recolhidas mas não usufruídas.Publicação e registros automáticos.Após cumpridas todas as diligências acima especificadas, arquivem-se aos autos.Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de abril de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0086008-92.2008.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luiz Vieira de Lima

Advogado:Juliano Ross (RO 4743)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública Estadual ()

DECISÃO:

DECISÃO 1. Realizados os cálculos pela contadoria judicial (fls.171/176), o exequente a eles anuiu (fl.178) e o executado os impugnou (fl.179/180), nesta caso alegando diferenças significativas decorrentes de erros metodológicos, a saber: a) utilização de marco inicial equivocado (01/10/2003 quando o correto seria 07/10/2003); b) contabilização de períodos integrais, quando o correto seriam proporcionais; e c) que contabilizaram indevidamente o adicional sobre férias regularmente gozadas, quando o correto seria apenas sobre o 1/3 constitucional.2. Assiste parcial razão ao impugnante. De fato a contadoria judicial utilizou marco inicial equivocado

(01/10/2003), quando o determinado na SENTENÇA de fls. 74/77 foi 07/10/2003, bem como quando contabilizou integralmente os reflexos do adicional de insalubridade sobre o 13º salário e férias do ano de 2003, quando o correto deveria ser proporcional naquele ano.3. No mais, o impugnante não possui razão. O adicional de insalubridade incide sobre férias gozadas, conforme artigo 142, § 5º da CLT e DISPOSITIVO da SENTENÇA (fl.77).4. No tocante a eventual retenção de impostos (IR e ISSQN), não deve dar-se nesta fase de formação do RPV e/ou Precatório (perante o juízo de 1ª instância), mas perante a Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça de Rondônia a quem compete organizar a ordem cronológica de apresentação e pagamento de tais títulos executivos judiciais. Logo, por ora, tais verbas não devem ser consideradas nesta fase judicial de liquidação por cálculos.5. À Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos parâmetros supra definidos.6. Após, intime-se as partes para se manifestarem sobre os novos cálculos no prazo de 05 (cinco) dias.7. Havendo anuência (expressa ou tácita) de ambas as partes, expeça-se RPV ou precatório (o que for cabível ao caso).8. Intimem-se. Vista à Procuradoria do Estado de Rondônia. P. DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000345-34.2015.8.22.0007

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Peterson Gonzaga Gomes de Lima

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido:Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia Searh, Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt Funcab

Advogado:Masterson Neri Castro Chaves (RO 5.346)

SENTENÇA:

I- RelatórioPETERSON GONZAGA GOMES DE LIMA, qualificado nos autos epigrafados, ajuizou a presente Ação Cautelar de exibição de documentos em face da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS (SEARH) FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO BITTENCOURT – FUNCAB, aduzindo, em síntese, que foi eliminado no teste de aptidão física tipo “corrida” (2.400 mts em 12 min) do concurso público nº 062/PMRO/SEARH para o cargo de Soldado Policial Militar Masculino. Sentindo-se prejudicado, interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido sob argumento de que a filmagem comprova a inaptidão. Propôs a presente cautelar para ter acesso a filmagem do teste físico em questão. Requereu liminar, justificando urgência na probabilidade de fechamento das turmas de formação da Academia Policial.A liminar foi deferida (fl.17) e cumprida à fl.45.Os requeridos foram citados (fls.28 e 28-V) e contestaram a ação (fls.29/33 e 49/57). A requerida FUNCAB defendeu-se afirmando que o autor foi declarado inapto no Teste de Aptidão Física por não executar a performance mínima e eliminado do certame. Pugna pela extinção do feito pela exibição da filmagem (cautelar satisfativa). Por seu turno o Estado de Rondônia interveio espontaneamente no feito aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva da SEARH, inexistência de citação (nulidade absoluta), ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, ausência de interesse de agir por falta de pedido administrativo. No MÉRITO, aduziu ter contratado a FUNCAB para organizar e promover as fases do concurso e que a apresentação da filmagem por aquela acarretou a perda do objeto desta cautelar. Pugna pela aplicação do princípio da causalidade na fixação de eventual sucumbência, por entender que não deu causa à presente ação, que inexistiu pedido administrativo e que transferiu a execução do certame à FUNCAB. Réplica às fls.47/48 e 83.II- FUNDAMENTAÇÃO1- Do julgamento antecipado da lideConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há

que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.2- Da preliminar – Ilegitimidade passiva da SEARH – nulidade da citação.A Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos não possui personalidade jurídica distinta da pessoa jurídica da qual é mero órgão (Estado de Rondônia).Logo, não sendo pessoa jurídica, é evidente a sua ilegitimidade passiva. Exclua-se do polo passivo.3- Da preliminar – Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.Tendo o Estado de Rondônia transferido a execução das fases do concurso público nº 062/PMRO/SEARH para a requerida FUNCAB, por meio de contrato administrativo, evidente que o Estado não é parte legítima para a presente ação de exibição de documentos produzidos durante a aplicação das provas e exames cuja execução compete exclusivamente à FUNCAB.Acolho a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia para reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, que interveio em representação ao órgão público qualificado na inicial, com isso suprimindo a falta de citação.4- Da preliminar – do interesse de agirA formulação de pedido administrativo prévio não obsta a procedência do pedido, como quer fazer crer o requerido, porquanto esta exigência é absolutamente inócua e irrelevante para o manejo da cautelar em questão. Nesse sentido a jurisprudência tem se firmado, senão vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. O prévio pedido administrativo não se traduz em pressuposto para o ajuizamento de ação exhibitória, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Carta Maior. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJ-RS - AC: 70058311150 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 19/03/2014, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/03/2014).Apesar de inexistir nos autos prova de que tenha sido realizado pedido de exibição da filmagem na via administrativa, o fumus boni iuris decorrente de sua eliminação do certame e impossibilidade de participar da fase seguinte (Academia de Polícia) justifica a interposição da presente cautelar satisfativa.5- Do MÉRITO O caso em tela dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde absolutamente singelo.No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos.Exibir documento é fazê-lo público.A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto.Ditos documentos são comuns, ou seja, ligado a uma relação jurídica base (no caso o concurso). Na espécie, quer o(a) autor(a) visualizar seu teste de aptidão física para convencer-se (ou não) da justiça de sua eliminação.A requerida tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada.” (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335 - grifei).No caso em análise, a requerida FUNCAB apresentou a filmagem do teste de aptidão física corrida do qual participou o requerente (fl.45), recorrendo que a eliminação deu-se em conformidade com os parâmetros do edital do certame (o que não é objeto da presente lide cautelar de exibição).Desta forma, inegável que o requerente faz jus da filmagem daquele teste físico. Esclareço ainda que a procedência desta ação limita-se à exibição do documento retromencionado.III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nos moldes do artigo 844, II, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por PETERSON GONZAGA GOMES DE LIMA em face de FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS ALBERTO BITTENCOURT – FUNCAB, para obrigá-la, em definitivo, a apresentar a filmagem do teste de aptidão física tipo "corrida" (2.400 mts em 12 min) do concurso público nº 062/PMRO/SEARH para o cargo de Soldado Policial Militar Masculino de que participou o requerente. Dou a obrigação por cumprida face a apresentação da mídia de fl.45. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa a propositura da ação. Tenho que foi o autor quem deu causa à propositura da presente ação cautelar, pois deixou transcorrer aproximadamente dois meses entre a data da realização do teste físico do qual foi eliminado (26/11/2014) e a propositura da presente ação cautelar (20/01/2015) embasado na premência do início da fase de Academia. Considerando que tal prazo seria mais que razoável para o manejo/resposta de um pedido administrativo, tenho que a inércia do requerente foi a causa determinante da judicialização da questão à demandar o manejo da presente cautelar. Logo, sem honorários. Deferida a gratuidade, sem custas. Exclua-se do polo passivo a Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (SEARH) e o Estado de Rondônia. Publicação e registro automáticos. Após transitar em julgado, arquivem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000779-23.2015.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: C. L. F. Comércio de Decoração Ltda

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Requerido: Santos e Gotardo Ltda Me

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de constrição patrimonial. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor atualizado da dívida: R\$ 2.453,04 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de constrição patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013152-23.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Socram Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Eurian Pires de Oliveira

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido

autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de constrição patrimonial. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor atualizado da dívida: R\$ 1.240,28 (Um mil, duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de constrição patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012466-31.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de constrição patrimonial. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor atualizado da dívida: R\$ 11.826,75 (Onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de constrição patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012056-07.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Gerleide Pessoa Vasconcelos

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de constrição patrimonial. Por outro lado, a manifestação impugnativa da curadoria especial não tem o condão de obstar a constituição do crédito. Inexiste a nulidade aduzida, posto que a não se exige tamanha diligência da parte requerente, bastando que seja ignorado/desconhecido o paradeiro do réu para validade da citação editalícia. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor atualizado da dívida: R\$ 728,46 (Setecentos e quarenta e oito reais) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de constrição patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011477-25.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Almir Rogério do Nascimento

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de constrição patrimonial. Por outro lado, a manifestação impugnativa da curadoria especial não tem o condão de obstar a constituição do crédito. Inexiste a nulidade aduzida, posto que a não se exige tamanha diligência da parte requerente, bastando que seja ignorado/desconhecido o paradeiro do réu para validade da citação editalícia. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Face evidente rasura no título, tomo por correto o vencimento da obrigação para 14/12/2014, por ser menos gravoso ao devedor (620-CPC). Valor atualizado da dívida: R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento

da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de constrição patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009759-90.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Amilton Santana Xavier

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de constrição patrimonial. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor atualizado da dívida: R\$ 716,35 (Setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de constrição patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002214-66.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Silva de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

SENTENÇA:

Vistos etc. I. Relatório TEREZINHA DA SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação para obter a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Alega, em resumo, que detém a qualidade de segurado da previdência social em atividade urbana, encontrando-se acometida de doença grave Neoplasia Maligna da Mama (E) e, portanto, incapacitada para exercer suas atividades habituais. Refere que requereu, pela via administrativa, o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31.01.2014, tendo-lhe sido indeferido o benefício quando restou atestado pelo perito do INSS a inexistência de incapacidade para o trabalho. Insiste que a DECISÃO do INSS foi injusta, uma vez que permanece com sequelas da doença que a

impedem de realizar atividade laborativa. Pugnou pelo restabelecimento do benefício pela via da antecipação da tutela e, após constatado por perícia realizada por médico nomeado pelo Juízo, a incapacidade total para o trabalho, seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de fls. 15/70. O pedido de antecipação de tutela restou deferido à fl. 71. Aperfeiçoada a citação, o requerido ofertou contestação (fls. 75/77), aduzindo, em síntese, que a autora não possui direito ao benefício, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais objetivos, pois inexistente incapacidade para o trabalho, condição essa aferida por perito de seu quadro, que goza de presunção de legitimidade, não podendo ser afastada por atestado médico unilateral juntado pelo autor. Requer a improcedência do pedido ou, caso vencidos seus argumentos, a realização de perícia judicial. Junta documentos de fls. 78/81. Às fls. 84/103, a autora junta documentos médicos com o fim de comprovar que foi submetida a procedimento denominado Mastectomia (E) e que se encontra em tratamento de quimioterapia e radioterapia. Realizada a perícia por médico nomeado pelo Juízo, sobreveio o respectivo laudo às fls. 115/117. Com a manifestação da autora em relação ao laudo pericial, vieram-me os autos conclusos. II. Fundamentação. Cuida a espécie de pedido de provimento condenatório à concessão de benefício previdenciário. Em termos gerais, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o implemento da carência legal do benefício, bem como a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. No caso em tela, a condição da autora como segurada da previdência social encontra-se satisfatoriamente comprovada nos autos, mormente pelos documentos de fls. 79/81, trazidos com a contestação, e ainda pelo fato de ter o requerido concedido-lhe o benefício de auxílio-doença desde 18.01.2012. Demais disso, nenhuma prova há nos autos que desabone a condição de segurado da autora ou que denote descumprimento de período de carência. Tangente ao pressuposto da incapacidade, a perícia judicial levada a efeito na autora revela estar ela acometida com Neoplasia Maligna da Mama, Carcinoma Ductal Invasivo, CID 10, C50.9, o que corrobora as conclusões dos médicos particulares nas anamneses juntadas com a exordial. A consequência desse quadro, segundo o perito oficial, são sequelas provenientes da retirada da mama esquerda e esvaziamento da axila que acarretam a perda de força do membro afetado (braço esquerdo) levando à incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais, quadro esse que autoriza o restabelecimento do auxílio-doença à autora, de acordo com o que dispõe a Lei 8.213/91. Evidencia ainda o perito oficial que, de acordo com anamnese e exames apresentados, a enfermidade/incapacidade da autora remonta a 22.02.2012 e persiste por tempo indeterminado, do que se denota que, à época da cessação, padecia ela com os efeitos da doença, daí porque deve o benefício de auxílio-doença ser restabelecido a partir do primeiro dia posterior à cessação, ou seja, 01.02.2014. Pretende ainda a autora ver seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Escora esse pedido nos ditames do artigo 42 da mesma Lei de Benefícios, que expressa que a aposentadoria por invalidez será concedida àquele que preencha os requisitos legais e seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Valendo-se da CONCLUSÃO do perito médico judicial (fls. 115/117), de que a autora possui limitações ao exercício de atividades laborais consistente em Dor no MSE, dormência, inchaço, parestesia cutânea com perda da força física desse membro no MIE que lhe dificulta a ambulação e sem qualquer possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta sustento, não há como deixar de reconhecer a invalidez, já que a autora reúne os requisitos legais para tanto. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. No caso

concreto: Documentos que demonstram a atividade rural da parte autora: Certidão de Óbito Cônjuge lavrador (fls. 14); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 158/159). CTPS da parte autora (fls. 19/24) demonstra que a parte autora trabalhou por período descontinuo no período entre 1986 a 2005; e Concessão do Auxílio doença (fls. 26) Laudo pericial (fls. 204): constatou a incapacidade parcial e permanente da parte autora. Doença incapacitante: acentuada limitação do movimento do braço em razão de CA de mama, submetida a mastectomia com linfadenectomia axilar à esquerda. Prova testemunhal (fls. 325/326): afirma o labor rural da parte autora 3. Não perde a condição de segurado o trabalhador que deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Muito embora o laudo tenha constatado a incapacidade parcial e permanente, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora e as atividades por ela desempenhadas, ressaltando que, no caso dos trabalhadores camponeses, o labor rural exige, para o seu exercício, esforço físico intenso, não sendo de se lhe exigir a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 5. A prova pericial analisada, aliada a condição pessoal da parte autora, demonstra incapacidade laboral com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 6. Termo inicial conforme a estipulação sentencial. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 8. Honorários arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA. Prevalência da regra cunhada na Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios. 9. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 10. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 11. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (AC 0075939-20.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS D'AVILA TEIXEIRA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.103 de 16/06/2014) Dessa forma, diante do conjunto probatório apresentado, não resta dúvida de que a autora, segurada da previdência social e totalmente incapacitada para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 01.02.2014, assim como da conversão para aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, 23.10.2014. Pretende ainda o autor que a aposentadoria por invalidez seja implantada com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, em razão de ter o perito oficial consignado na resposta ao quesito de nº 14 (fl. 117), que a autora necessita de cuidados permanentes de médicos e terceiros, em razão de sua incapacidade. Frisa-se que, ainda que se constitua em parcela acessória, o adicional possui requisitos próprios, que dependem de prévia e específica demonstração. Logo, a comprovação de eventual incapacidade laborativa permanente rende ensejo à aposentadoria por invalidez, porém, o adicional correlato depende da comprovação da necessidade permanente dos cuidados de terceiros, configurando, pois, situações fáticas distintas. Trago ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE. ANEXO I DO

DECRETO 3048/99. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. (...) 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua total e definitiva incapacidade para o trabalho. 5. Direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, na forma determinada na SENTENÇA, uma vez que restou demonstrado no laudo pericial que já havia incapacidade a partir da referida data. 6. Não atende o autor a exigência legal esculpida no art. 45 da Lei 8.213/91, a motivar o pagamento do adicional por ela autorizado, porquanto o laudo pericial não é conclusivo quanto à necessidade de o requerente ser assistido permanentemente por terceiros observando-se que o autor utiliza prótese, não se subsumindo, assim, às hipóteses previstas no Anexo I do Decreto 3048/99. 7. (...). (AC 0001138-95.2005.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1123 de 11/05/2012) Assim, embora o perito oficial tenha assinalado no quesito 14 de seu laudo que a autora necessita de cuidados permanentes de médicos e de terceiros, não há nos autos qualquer evidência da extensão dessa dependência quanto a deambular, alimentar-se ou locomover-se sem a ajuda de terceiros, o que afasta concessão do adicional de 25%. III. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em seu favor o benefício de auxílio doença, desde o primeiro dia após a cessação, 01.02.2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, 23.10.2014, pagando-lhe as devidas prestações retroativas, corrigidas monetariamente. Confirmando a antecipação de tutela deferida à fl. 71, autorizando, desde já, a compensação das parcelas efetivamente pagas a esse título. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ). Fixo honorários periciais, considerando as circunstâncias do caso, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a perícia realizada às fls. 115/117. Expeça-se o necessário ao pagamento do perito, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Intimem-se as partes, o INSS via Procuradoria Federal. Registro automático. P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013064-19.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Everton Segóvia Gois

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de constrição patrimonial. Por outro lado, a manifestação impugnativa da curadoria especial não tem o condão de obstar a constituição do crédito. Inexiste a nulidade aduzida, posto que a não se exige tamanha diligência da parte requerente, bastando que seja ignorado/desconhecido o paradeiro do réu para validade da citação editalícia. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor

atualizado da dívida: R\$ 4.879,60 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de constrição patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009370-08.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Hospital Geral e Ortopédico Hgo

Advogado: Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido: Donizete Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de constrição patrimonial. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor atualizado da dívida: R\$ 887,68 (Oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de constrição patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013246-05.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Rondônia

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Marcia Simplicio de Souza Reis

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), por edital, o(a) requerido(a) não pagou a dívida. Vieram embargos ofertados pela curadoria especial, alegando nulidade de citação e a ausência de documento para a propositura da ação. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e viabilizam os atos de

construção patrimonial. Por outro lado, a manifestação impugnativa da curadoria especial não tem o condão de obstar a constituição do crédito. Inexiste a nulidade aduzida, posto que a não se exige tamanha diligência da parte requerente, bastando que seja ignorado/desconhecido o paradeiro do réu para validade da citação editalícia. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor atualizado da dívida: R\$ 2.722,53 (dois mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de construção patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). Vista à Defensoria Pública. P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000481-31.2015.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Comércio e Representações Odorisi Ltda

Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6.217)

Requerido: Neuza de Araújo Nascimento

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de construção patrimonial. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor atualizado da dívida: R\$ 885,20 (oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de construção patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009297-36.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Motornei Retífica de Motores Ltda

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Jaqueline Brito de Oliveira Walcher

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de construção patrimonial. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor atualizado da dívida: R\$ 1.581,25 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de construção patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003396-87.2014.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda. Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Esequiel Pereira

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de construção patrimonial. Por outro lado, a manifestação impugnativa da curadoria especial não tem o condão de obstar a constituição do crédito. Inexiste a nulidade aduzida, posto que a não se exige tamanha diligência da parte requerente, bastando que seja ignorado/desconhecido o paradeiro do réu para validade da citação editalícia. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor atualizado da dívida: R\$ 779,80 (Setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J

sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de constrição patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004953-12.2014.8.22.0007

Ação: Monitoria

Requerente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda. Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Requerido: Marleide Santos de Oliveira

SENTENÇA:

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida, nem ofereceu embargos. Os documentos que instruem o pedido autorizam o reconhecimento da dívida e autorizam os atos de constrição patrimonial. Por outro lado, a manifestação impugnativa da curadoria especial não tem o condão de obstar a constituição do crédito. Inexiste a nulidade aduzida, posto que a não se exige tamanha diligência da parte requerente, bastando que seja ignorado/desconhecido o paradeiro do réu para validade da citação editalícia. Destarte, julgo procedente o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 1.102-C), de maneira que fica convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária pelos índices da Tabela divulgada pela CG/TJRO, desde a data do surgimento da obrigação, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda são devidos os honorários advocatícios já fixados no DESPACHO inicial e as custas processuais. Valor atualizado da dívida: R\$ 1.566,00 (Um mil, quinhentos e sessenta e seis reais) (principal + custas + honorários). Transitada em julgado, intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução para o caso de não pagamento da dívida no prazo acima referido (Súmula. 517, STJ). Decorrido o prazo do artigo 475-J sem pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens do devedor quanto bastem para a quitação da dívida exequenda, intimando-se o devedor dos respectivos atos de constrição patrimonial para fins de impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Advirta-se que para impugnar a execução/cumprimento de SENTENÇA é preciso em primeiro lugar garantir o juízo (REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014). P. DJE.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009781-85.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Regiane da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Depois de constituído o título executivo judicial (fls. 40/40v), a executada, pela Defensoria Pública (curadoria especial), apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (fls. 47/56). Em síntese, alega preliminar de nulidade da citação e, no MÉRITO, impugna por negativa geral. Decido. A impugnação não prospera. A citação por edital foi realizada em virtude de não ter sido identificado o paradeiro da executada. Por outro lado, houve duas publicações

do edital na imprensa local, uma em 09.05.14 e outra em 16.05.14. A publicação no DJE, conforme certidão de fl. 46, foi realizada em 10.11.14. O prazo de 15 dias é para que haja a publicação, e não entre as publicações. Assim, foram cumpridos os requisitos legais. No MÉRITO, inexistente fundamento suficiente a desautorizar a cobrança. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação de fls. 47/56. Sem custas e honorários. Vista à Defensoria Pública. P. DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006892-27.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angela Aparecida dos Santos

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

1- Considerando que o perito nomeado não atendera as perícias fl. 87, designo o médico Alexandre Rezende, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro de Cacoal/RO, para realização da perícia nos termos da DECISÃO de fl. 83. Comunique-se. 2- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, respondendo os quesitos das partes e do juízo. 3- Apresentado o laudo será expedido alvará/ofício para levantamento dos honorários periciais já depositado no valor de R\$ 600,00. Anexos: quesitos das partes e do juízo. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006897-49.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo Junior Barbosa Rocha

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

1- Considerando que o perito nomeado não atendera as perícias fl. 101, designo o médico Alexandre Rezende, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro de Cacoal/RO, para realização da perícia nos termos da DECISÃO de fl. 90. Comunique-se. 2- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, respondendo os quesitos das partes e do juízo. 3- Apresentado o laudo será expedido alvará/ofício para levantamento dos honorários periciais já depositado no valor de R\$ 600,00. Anexos: DECISÃO fl. 90, quesitos das partes e do juízo. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007724-60.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dhiego Orezino Costa

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

1- Considerando que o perito nomeado não atendera as perícias fl. 52, designo o médico Marcos Eduardo Fernandes, CRM 1886, que poderá ser localizado na Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé, 2815, Centro de Cacoal/RO, para realização da perícia nos termos da DECISÃO de fl. 43. Comunique-se. 2- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, respondendo os quesitos das partes e do juízo. 3- Apresentado o laudo será expedido alvará/ofício para levantamento dos honorários periciais já depositado no valor de R\$ 600,00. Anexos: quesitos das partes e do juízo. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008262-41.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cláudio Oliveira dos Santos

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

1- Considerando que o perito nomeado não atendera as perícias fl. 100, designo o médico Alexandre Rezende, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro de Cacoal/RO, para realização da perícia nos termos da DECISÃO de fl. 90. Comunique-se.2- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, respondendo os quesitos das partes e do juízo. 3- Apresentado o laudo será expedido alvará/ofício para levantamento dos honorários periciais já depositado no valor de R\$ 600,00. Anexos: quesitos das partes e do juízo. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008659-03.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Correia dos Santos

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

1- Considerando que o perito nomeado não atendera as perícias fl. 55, designo o médico Marcos Eduardo Fernandes, CRM 1886, que poderá ser localizado na Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé, 2815, Centro de Cacoal/RO, para realização da perícia nos termos da DECISÃO de fl. 47. Comunique-se.2- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, respondendo os quesitos das partes e do juízo. 3- Apresentado o laudo será expedido alvará/ofício para levantamento dos honorários periciais já depositado no valor de R\$ 600,00. Anexos: quesitos das partes e do juízo. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010968-94.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vaneis Valdevino Correia

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

1- Considerando que o perito nomeado não atendera as perícias fl. 58, designo o médico Alexandre Rezende, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro de Cacoal/RO, para realização da perícia nos termos da DECISÃO de fl. 50. Comunique-se.2- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, respondendo os quesitos das partes e do juízo. 3- Apresentado o laudo será expedido alvará/ofício para levantamento dos honorários periciais já depositado no valor de R\$ 600,00. Anexos: DECISÃO fl. 50, quesitos das partes e do juízo. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008764-77.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alan Pacheco

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

1- Considerando que o perito nomeado não atendera as perícias fl. 49, designo o médico Marcos Eduardo Fernandes, CRM 1886, que poderá ser localizado na Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé, 2815, Centro de Cacoal/RO, para realização da perícia nos termos da DECISÃO de fl. 43. Comunique-se.2- O laudo

pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, respondendo os quesitos das partes e do juízo. 3- Apresentado o laudo será expedido alvará/ofício para levantamento dos honorários periciais já depositado no valor de R\$ 600,00. Anexos: quesitos das partes e do juízo. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009540-77.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauricio Barbosa Pereira

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

1- Considerando que o perito nomeado não atendera as perícias fl. 50, designo o médico Marcos Eduardo Fernandes, CRM 1886, que poderá ser localizado na Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé, 2815, Centro de Cacoal/RO, para realização da perícia nos termos da DECISÃO de fl. 42. Comunique-se.2- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, respondendo os quesitos das partes e do juízo. 3- Apresentado o laudo será expedido alvará/ofício para levantamento dos honorários periciais já depositado no valor de R\$ 600,00. Anexos: quesitos das partes e do juízo. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009549-39.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Antonio Biazotto

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S. A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

1- Considerando que o perito nomeado não atendera as perícias fl. 50, designo o médico Alexandre Rezende, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro de Cacoal/RO, para realização da perícia nos termos da DECISÃO de fl. 42. Comunique-se.2- O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, respondendo os quesitos das partes e do juízo. 3- Apresentado o laudo será expedido alvará/ofício para levantamento dos honorários periciais já depositado no valor de R\$ 600,00. Anexos: quesitos das partes e do juízo. Pub. via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0003061-34.2015.8.22.0007

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:V. H. S.

Advogado:Marlise Kemper (OAB/RO 6865), Lorena Kemper

Carneiro (RO 6497)

Requerido:C. dos S. G.

SENTENÇA:

Vistos etc.VANIA HILDA SCHIMITT, Cpf-826.932.422-15 por intermédio de sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO

CAUTELAR INOMINADA em face de CLAUDEVAN DOS SANTOS GOIS, objetivando alteração de visitas paternas em relação ao menor LUCAS GABRIEL SCHIMITT. Antes mesmo da citação, a parte autora retorna aos autos para informar a desistência do feito, em razão de não ter mais interesse na demanda. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Face a renúncia ao prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010187-09.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Violato & Cia Ltda

Advogado: Luciana Dall'agnol (MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Valdineia Silva Almeida Costa

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos etc. VIOLATO & CIA LTDA ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de VALDINEIA SILVA ALMEIDA COSTA objetivando a cobrança do valor atualizado de R\$ 1.270,94. A parte exequente requereu a intimação do órgão empregador da executada para que proceda a penhora de parte de salário. Foi deferido o pedido, expedindo-se MANDADO para intimação do órgão empregador. A devedora compareceu em cartório e demonstrou haver liquidado a dívida. O exequente retorna aos autos para requerer a extinção do feito, informando que houve quitação integral do débito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, em face do pagamento integral do débito. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada as fls. 42 em favor da advogada da autora. Expeça-se ofício ao órgão empregador da requerida para que abstenha-se de efetivar qualquer depósito sobre o percentual do salário da mesma. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002064-85.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Almyr Rodrigues da Silva, Sergio da Silva Alves, Ruyter Thome Rocha

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

SENTENÇA:

Isto posto, por encontrarem-se superadas todas as ponderações e óbices alçados pelo impugnante, julgo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A contra ALMYR RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, e via de consequência, DETERMINO e CONVALIDO em penhora o valor depositado às fls. 74 e CONDENO o Impugnante ao pagamento de honorários de advogado na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de SENTENÇA, referente a esta etapa. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011973-54.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Espólio de Bernhard Peyerl, Eni Miquilina da Silva Amaral, Ivaldete Campos de Oliveira

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

SENTENÇA:

Isto posto, por encontrarem-se superadas todas as ponderações e óbices alçados pelo impugnante, julgo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A contra ESPÓLIO DE BERNHARD PEYERL E OUTROS e via de consequência, DETERMINO e CONVALIDO em penhora o valor depositado às fls. 108 e CONDENO o Impugnante ao pagamento de honorários de advogado na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de SENTENÇA, referente a esta etapa. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012602-28.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maryvil Comercio de Confeções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Cristiana de Souza Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc. MARYVIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.807.839/0001-61, com sede na Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal RO, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de CRISTIANA DE SOUZA SILVA, CPF 017.194.112-80, residente e domiciliada na Rua Triunfo, 940, Bairro Santo Antônio, Cacoal - RO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 465,00, de notas promissórias, vencida e não paga. Foi determinada a citação do requerido. Apesar de devidamente citado, não ofertou contestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Este é um daqueles casos que cabe o julgamento antecipado da lide, por prescindir os autos de outras provas a serem produzidas. Cuida a espécie de ação de cobrança consubstanciada em nota promissória, não paga pelo requerido. Não houve contestação. Nessa esteira, operou-se o fenômeno da revelia, nos termos do art 319 do Código Processo Civil, autorizando admitir como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Ademais, o documento de fl. 11, faz aflorar de modo incontestado haver o requerido efetuado transação comercial com o autor. Assim, não existe outra alternativa, do que a integral acolhida da pretensão vestibular. Quantos aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, entendo que tal verba deve ser arbitrada com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo descabido o arbitramento em patamar de R\$ 1.000,00, conforme pretendido pela autora, quantia sem qualquer relação com o valor da causa atribuído de R\$-465,00, até porque, nem sequer houve contestação. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por MARYVIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e, via de consequência, condeno CRISTIANA DE SOUZA SILVA, a pagar ao autor a quantia de R\$ 465,00, corrigida desde o ajuizamento da ação, mais juros de mora em 1% ao mês, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, montante definido segundo os critérios elencados no Código Processo Civil. As Custas finais também serão arcadas pelo requerido. Transitando em julgado esta DECISÃO, o autor deverá requerer o de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino, em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013897-03.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anjos e Rigo Materiais Para Construção

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Geovander Chaves Carvalho

SENTENÇA:

Vistos, etc. ANJOS & RIGO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.104.741/0001-64, com sede na Av. Belo Horizonte, 2571, Centro, Cacoal - RO, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de GEOVANDER CHAVES CARVALHO,, CPF 847.430.342-72, residente na Rua H, 4383, Bairro Josino Brito, Cacoal - RO em síntese, ser credor do requerido da quantia de R\$ 186,52, de duplicatas. Foi determinada a citação do requerido. Apesar de devidamente citado, fls 19, não ofertou contestação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Este é um daqueles casos que cabe o julgamento antecipado da lide, por prescindir os autos de outras provas a serem produzidas. Cuida a espécie de ação de cobrança consubstanciada em duplicatas, não paga pelo requerido. Não houve contestação ao pedido formulado neste feito, apesar de ser o requerido devidamente citado. Nessa esteira, operou-se o fenômeno da revelia, nos termos do art 319 do Código Processo Civil, autorizando admitir como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Ademais, o documento de fl. 14, faz aflorar de modo incontestado haver o requerido efetuado transação comercial com o autor, tanto que consta assinatura do próprio executado nas duplicatas cobradas nestes autos. Não existe outra alternativa do que a integral acolhida da pretensão vestibular. Quantos aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, entendo que tal verba deve ser arbitrada com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo descabido o arbitramento em patamar de R\$ 1.000,00, conforme pretendido pela autora, quantia equivalente a 537% sobre o valor da causa, até mesmo porque, o requerido não apresentou contestação. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ANJOS & RIGO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO e, via de consequência, condeno GEOVANDER CHAVES CARVALHO, a pagar ao autor a quantia de R\$ 186,52, corrigida desde o ajuizamento da ação, mais juros de mora em 1% ao mês, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00, montante definido segundo os critérios elencados no Código Processo Civil. As Custas finais também serão arcadas pelo requerido. Transitando em julgado esta DECISÃO, o autor deverá requerer o de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento, o que desde já determino, em caso de inércia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002406-38.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Azenate Alves Nepomuceno

Advogado: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)

Requerido: Benedita dos Santos Jandrey

Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 269 – I do Código de Processo Civil, totalmente improcedente e incabível a exceção de executividade, pelo que determino o regular prosseguimento do feito e condeno a excipiente ao pagamento de honorários de advogado que fixo em oitocentos reais (R\$ 800,00), montante já atualizado e que deve sofrer correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o seu pagamento. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011401-98.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Alves, Espólio de Angelo Bortolusso, Peregrino Ferreira Chaves, Joaquim Eugenio Bezerra Dias, Silvio Cipriano Braos

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

SENTENÇA:

Isto posto, por encontrarem-se superadas todas as ponderações e óbices alçados pelo impugnante, julgo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A contra ANTONIO ALVES E OUTROS e via de consequência, DETERMINO e CONVALIDO em penhora o valor depositado às fls. 94 e CONDENO o Impugnante ao pagamento de honorários de advogado na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do cumprimento de SENTENÇA, referente a esta etapa. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001321-41.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itamar Pereira Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de complementação de indenização do seguro DPVAT. O acidente de trânsito ocorreu já sob a égide da Medida Provisória 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945/2009, que determina o pagamento de indenização conforme a extensão das perdas anatômicas e funcionais. Diante da impossibilidade de realização de perícia pelo IML, defiro a realização de perícia, conforme solicitado pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico perito do juízo, Dr MARCOS EDUARDO FERNANDES, que poderá ser localizado na Clínica Neomed, localizada na Av. Guaporé, n. 2815, esquina com a Rua Duque de Caxias, Bairro Centro, nesta cidade de Cacoal, para a realização do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009. Arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da publicação deste DESPACHO. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito, encaminhando os quesitos eventualmente formulados pelas partes. Concedo o prazo de 10 dias, a contar da publicação deste DESPACHO, para que o autor apresente quesitos e às partes indiquem assistentes técnicos. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários. Intimem-se e cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011327-78.2013.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Gisella José de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 269, Inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os EMBARGOS À MONITÓRIA apresentados por GISELHA JOSÉ DE SOUZA e, via de consequência, constituo para todos os fins de direito o título judicial em favor da credora COMÉRCIO DE MÓVEIS JI-PARANÁ LTDA – ME, na quantia de R\$ 333,90 que deverá sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano, desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento. Sem honorários por estar se utilizando a embargante da Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011956-18.2014.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Edmar Cardoso Campos, E. C. Campos

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Embargado: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO Ressalta nítido o caráter modificativo que o Embargante, inconformado com o teor da SENTENÇA, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese. Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na DECISÃO. Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questões que restaram eficazmente decididas, pretendendo, de forma explícita, modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento. O Embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a discordar quanto ao valor fixado à título de honorários sucumbenciais. Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios. Diante do exposto, nego provimento aos Embargos. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011019-08.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Alisson André dos Reis Souza

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a suspensão do processo pelo prazo de cento e oitenta (180) dias a ser contado deste DESPACHO. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013275-21.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rubens de Oliveira

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Diante do conteúdo do documento de fl. 59, revogo a nomeação do perito de fl. 57, para designar o Dr. MARIO AVILA GONZALES, CRM 1050, que poderá ser localizado na Av. Amazonas (em frente a FUNDAÇÃO SESP), nesta cidade de Cacoal, como perito do juízo, a fim de que examine a requerente. Intime-se conforme DESPACHO de fl. 57. Encaminhem-se os quesitos do juízo, que já contemplam as perguntas das partes. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007636-22.2014.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Carlos Roberto Oliveira Cristaldo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o Embargado para querendo oferecer impugnação. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000239-72.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenilva Neres de Souza

Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Diante do conteúdo do documento de fl. 58, revogo a nomeação do perito de fl. 56, para designar o Dr. MARIO AVILA GONZALES, CRM 1050, que poderá ser localizado na Av. Amazonas (em frente a FUNDAÇÃO SESP), nesta cidade de Cacoal, como perito do juízo, a fim de que examine a requerente. Intime-se conforme DESPACHO de fl. 56. Encaminhem-se os quesitos do juízo, que já contemplam as perguntas das partes. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004039-11.2015.8.22.0007](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Marcio José de Oliveira

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)

Requerido: Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolesc. Cacoal, Conselho Municipal do Idoso de Cacoal-cmi

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a gratuidade processual. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA em face do CONSELHO TUTELAR DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CACOAL e CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CACOAL, em que requer, em sede de liminar, que os requeridos forneçam cópias dos procedimentos por eles realizados para a apuração de denúncias envolvendo o requerente. Alega o autor, que neste ano, foram feitas duas denúncias imputando-lhe a prática de crimes, a primeira denúncia foi feita perante o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CACOAL e a segunda junto ao CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CACOAL, sendo que em ambos casos, após visita domiciliar, os procedimentos foram arquivados. Requer, liminarmente cópias dos procedimentos referidos para fins de adotar as medidas judiciais cabíveis contra os denunciadores. Pois bem. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que a fumaça do bom direito e o perigo da demora encontram-se caracterizados na hipótese, já que os fatos referidos, podem vir a configurar crimes praticados em desfavor do autor. Ademais, à fl. 15 foi juntado cópia de ofício do Conselho Tutelar, em que diz sobre a impossibilidade de fornecer as cópias dos documentos pretendidos, circunstância que reforça a necessidade do deferimento da medida. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pretendida, para determinar que os requeridos CONSELHO TUTELAR DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CACOAL e CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CACOAL, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam cópias dos procedimentos por eles movidos para a apuração de denúncias envolvendo o requerente MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, sob pena de multa diária, desde logo fixada em 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, caso descumpra o preceito. SIRVA ESTA DE MANDADO para CITAR E INTIMAR os requeridos nos seguintes endereços: CONSELHO TUTELAR DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CACOAL, localizado na Rua Luther King, n. 2469, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO. CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CACOAL, sediado na Rua dos Pioneiros, n. 2158, Bairro Centro, Cacoal/RO. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002391-93.2015.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Dias da Silva

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

DECISÃO:

DECISÃO Indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela, no aguardo do estudo psicossocial do caso, pelo que determino a sua realização, devendo os autos serem encaminhados ao Psicólogo e Assistência Social desta Comarca, para que compareçam na residência da autora, no endereço mencionado na inicial, devendo elaborar laudo, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo do acima, citem-se os irmãos da menor PATRÍCIA DIAS DA SILVA e RICARDO DIAS DA SILVA, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereçam, caso queiram, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da junta do MANDADO nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar: PATRÍCIA DIAS DA SILVA, residente e domiciliada na Avenida Pedro Stecca, 1155, Bairro Habitar Brasil, Cacoal/RO. RICARDO DIAS DA SILVA, na Rua Henrique Santos Mota, n. 1926, Bairro Jardim Bandeirante, Cacoal/RO. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011927-65.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivani Pinto Ferreira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Diante do conteúdo do documento de fl. 80, revogo a nomeação do perito de fl. 78, para designar o Dr. WALTER WIRNHEZ PADILLA CRM/RO 1691, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, na Av. São Paulo, n. 2326, Centro, Cacoal/RO, como perito do juízo, a fim de que examine o requerente. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Intime-se conforme DESPACHO de fl. 78. Encaminhem-se os quesitos do juízo, que já contemplam as perguntas das partes. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010986-18.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ramiro Ferreira da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a médica nomeada, não realizará mais as perícias judiciais, revogo a nomeação do perito de fl. 44, para designar o Dr. MARIO AVILA GONZALES, CRM 1050, que poderá ser localizado na Av. Amazonas (em frente a FUNDAÇÃO SESP), nesta cidade de Cacoal, como perito do juízo, a fim de que examine a requerente. Intime-se conforme DESPACHO de fl. 44. Encaminhem-se os quesitos do juízo, que já contemplam as perguntas das partes. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008132-51.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Faustino Esteves

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO A fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerido se manifeste quanto ao laudo pericial de fl. 53. Após, retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014446-47.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alves dos Santos Comércio de Material Esportivo Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: Jeferson Bastos da Silva

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ALVES DOS SANTOS COMÉRCIO E MATERIAL ESPORTIVO LTDA em face JEFERSON BASTOS DA SILVA. O executado foi devidamente citado, deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de Embargos. Frustrada a tentativa de penhora on line, via Bacenjud. Foi efetivada a penhora, via Renajud, de uma motocicleta Honda CG Titan KS, placa NDD-RO 0521, sendo que o requerido não ofereceu Embargos. Diante da dificuldade de localização e penhora de bens, veio o credor aos autos para requerer a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO (fl. 71). Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do documento que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Promova-se a liberação do veículo penhorado via renajud. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001089-29.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. P. N.

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Executado: E. C. O. N.

SENTENÇA:

Assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 295, c.c. 267, I e III do Código de Processo Civil. Transitando e julgado esta DECISÃO, archive-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011591-61.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Alex Romão dos Santos

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, EXTINTO O PRESENTE FEITO em razão da total liquidação do débito. Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas em favor do credor. Sem custas ou honorários. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 503 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002126-28.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Paulino dos Passos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – III do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito. Expeça-se Requisição de

Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 3.996,40. Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação da aposentadoria. Após o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor da autora e/ou seu advogado e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006413-34.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geralda Dionato da Silva

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Cláudia Regina da Silva Teixeira ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – III do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO O ACORDO, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, para com resolução de MÉRITO, extinguir o presente feito. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser cumprido pela Justiça Federal, no valor pactuado entre as partes, qual seja, R\$ 7.500,00. Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para comprovar a implantação da aposentadoria. Após o pagamento do RPV, expeça-se alvará em favor da autora e/ou seu advogado e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000539-34.2015.8.22.0007

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Marinete Gomes

Requerido: Gilberto Nunes

SENTENÇA:

Vistos etc,... MARINETE GOMES, brasileira, casada, costureira, CPF 819.001.982-15, residente e domiciliado na Rua C, 5.042, Bairro Jardim Vitória, Cacoal RO, através da Defensoria Pública, ingressou em juízo com DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de GILBERTO NUNES, brasileiro, casado, aposentado, CPF 881.807.192-00, residente e domiciliado na Rua C, 4.042, Bairro Jardim Vitória, Cacoal - RO, alegando em síntese que casou-se com o requerido em 02.08.2005, pelo regime de comunhão parcial de bens e, no entanto, estão separados há 6 meses, sem possibilidade de reconciliação, situação que buscam regularizar, para os devidos efeitos jurídicos. Da união nasceu uma menina, S. G. N., atualmente, com 2 anos. Relata que na constância do casamento conseguiram amealhar bens móveis que foram partilhados entre o casal, bem como um bem imóvel, que é a residência das partes, e que deverá ser partilhado em 50% para cada cônjuge. Alega a requerente, que o requerido não tem prestado alimentos para sustento da filha do casal, razão pela qual, busca, a autora, o arbitramento de quantia a título de alimentos, o percentual de 35% sobre o salário mínimo. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, certidão de casamento. O requerido foi citado, sendo representado pela Defensoria Pública, que apresentou Termo de Acordo Extrajudicial e requereu sua homologação com as seguintes disposições: A guarda da menor S. G. N. ficará com sua genitora, Marinete Gomes. Sobre o direito de visitas, esta será exercida de forma livre, podendo ficar com a menor em finais de semana alternados, feriados, aniversários, férias escolares, desde que estes não prejudiquem os estudos da menor. Quanto aos Alimentos, o requerente pagará a quantia de 25,38% do salário mínimo vigente, o que atualmente, corresponde a R\$ 200,00, devendo ser expedido ofício ao INSS para que proceda os descontos e repasse o valor para a conta Poupança na Caixa Econômica Federal, 00004389, operação 013, Agência 1823, em nome de Marinete Gomes. Acordam que as despesas com médico, dentista, medicamentos e escola, serão rateadas pelos genitores. Por fim, quanto ao imóvel, localizado na Rua C,

5.042, Bairro Jardim Vitória, Cacoal RO, deverá ser vendido e seu valor devidamente partilhado, após deduzidas as dívidas do casal, caso não seja possível o desmembramento do imóvel. O Ministério Público se manifestou favoravelmente aos termos de acordo, visto que os interesses da infante fora totalmente preservados. É o Relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO promovido por MARINETE GOMES face de GILBERTO NUNES. O casamento encontra-se demonstrado pela certidão de casamento juntada às fls. 15. Do relacionamento nasceu S. G. N., menor impúbere. As partes relataram a impossibilidade de manutenção do relacionamento e o desejo de divorciar, apresentando Termo de Acordo, que foi analisado pelo Ministério Público, dando origem a manifestação favoravelmente em todos os seus termos. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, art. 226, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 066/2010, art. 40 da Lei 6515/77, HOMOLOGANDO O ACORDO apresentado pelas partes, conforme relatado acima, e via de consequência DECRETO o Divórcio de MARINETE GOMES e GILBERTO NUNES e, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, inclusive os deveres de fidelidade, convivência comum e regime de bens. Constituo a obrigação de Gilberto Nunes pagar a título de pensão alimentícia a sua filha Sara Gomes Nunes nascida em 14.11.2012 uma quantia correspondente a 25,38% do salário mínimo que devera ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta existente em nome da genitora. No que se refere aos direitos que possuem sobre um imóvel localizado na Rua C, n 5042 Bairro Jardim Vitória - Cacoal cabera a cada um dos divorciandos 50% e em caso de venda o produto será dividido em partes iguais. Expeçam-se os necessários e indispensáveis MANDADOS de averbação. Expeça-se ofício ao INSS para desconto dos valores relativos à pensão alimentícia. Deixo de condenar em custas processuais, em face do acordo obtido. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000391-39.2014.8.22.0013

Ação: Inventário

Requerente: Sergio Milioransa, Dulce Zanotto Milioransa, Sidinei Milioransa, Solange Milioransa Poggere

Advogado: Olide João de Ganzer (OAB/PR 21359), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Olide João de Ganzer (OAB/PR 21359), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Olide João de Ganzer (OAB/PR 21359), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

Inventariado: Espólio de Aurélio Milioransa

Advogado:Olíde João de Ganzer (OAB/PR 21359), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante necessário para o adimplemento das obrigações descritas nos documentos de fls. 137-164. Após, intime-se o inventariante para informar nos autos o valor a ser pago a título de ITCMD, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos cálculos e a manifestação da parte, retornem-me conclusos para demais deliberações, inclusive, quanto ao requerimento de fl. 210. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002909-70.2012.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Executado: Lucilene Maria da Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. C. LTDA em desfavor de LUCILENE MARIA DA COSTA, em que a exequente, por não terem sido encontrados bens da parte executada, manifestou pela extinção do feito e expedição de certidão de crédito (fls. 98-99). Assim, o prosseguimento do feito se torna inócuo, motivo pelo qual defiro o pedido formulado pela exequente e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VIII, c/c art. 598, ambos do CPC. Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000322-75.2012.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adonias de Souza

Advogado: Leonardo Dias Ferreira (RO 4936)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Eder Vasconcelos Borges (MATRÍCULA 1903509)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIO. ADONIAS DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural, portanto, segurado especial do INSS. Esclarece que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer a concessão do auxílio-doença no valor de um salário-mínimo, inclusive, com pedido de antecipação de tutela, e, em ordem sucessiva, a concessão de benefício de prestação continuada. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acosta procuração e documentos às fls. 09/18. Deferida a gratuidade judiciária, fl. 19. Citado à fl. 23, o INSS apresentou contestação às fls. 24/26, alegando ausência da qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 28/32. Laudo médico pericial às fls. 74/76. Manifestação do autor ao laudo pericial, fls. 79/80. Manifestação do requerido ao laudo pericial, fl. 81-v. Relatório social, fls. 94/97. Realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, fls. 101/103. Alegações finais pelo autor em audiência, preclusa a oportunidade para o réu, fl. 94. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADONIAS DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício do auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade laboral rural, com pedido sucessivo de benefício de prestação

continuada. Não há preliminares a serem apreciadas. Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado especial do requerente restou configurada pelos documentos de fls. 17 (04/03/2010), e 18 (26/04/2011), e pelos depoimentos testemunhais. Ademais, dou por atendido, pelos documentos acima relacionados, o requisito do início de prova material, previsto no art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91; a esse respeito a jurisprudência leciona: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1448867 SP 2014/0088938-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014). Grifo nosso. Os referidos documentos, confeccionados em nome do autor, bem ainda os depoimentos colhidos, permitem a este juízo concluir, com razoável segurança, ter o requerente exercido o trabalho rural, durante o necessário período de carência, até o momento em que não mais suportou a lida no campo, em razão de seus problemas de saúde. De mais a mais, os depoimentos colhidos dão conta de que trabalhou ele no campo ao menos desde 3 (três) anos atrás, depois de quando tornou-se assentado pelo INCRA. A testemunha Teófilo Santana da Silva informa ter conhecido o autor há oito anos, quando ambos estavam acampados, recebendo ajuda do INCRA. Informa que há três cada família acampada recebeu um lote de terras. A testemunha declara que em seu lote, o autor tem criação de pequenos animais, gado, galinha, além dos cultivos de mandioca e urucum, na maior parte para subsistência. A testemunha afirma ter presenciado as dificuldades que os problemas de saúde do autor lhe acarretam ao trabalho. A testemunha Egídio Gomes, por sua vez, afirma ser vizinho do requerente, conhecendo-o há aproximadamente dez anos; informa ainda que o requerente mora no sítio desde o ano de 2011, ali plantando milho, abóbora e similares, sem a ajuda de empregados. Afirma a testemunha saber dos problemas de saúde do autor, que o têm impedido de trabalhar. Por fim, a testemunha Armelita Maria da Paz declarou conhecer o autor há doze anos, estando assentado há três anos, plantando em seu terreno mandioca, abóbora e feijão, além de criar gado de leite e galinhas. Assim sendo, considero que a qualidade de segurado especial rural do requerente está demonstrada, bem ainda atendida a carência mínima exigida para concessão do benefício postulado, ao teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei nº 8.213/91. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez ao autor. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios. No caso vertente, conforme laudo pericial de fls. 74/76 e exames médicos às fls. 15/16, verifica-se que o requerente apresenta quadro clínico de dor lombar baixa e hérnia inguinal, estando, pois - ao menos momentaneamente - sem condições de exercer sua atividade laborativa. Na perícia oficial o Expert afirmou: "[...] Dor lombar baixa pode haver inércia, piora e melhoramento [...] não comprovado neuropatia [...] Não foi mencionado pelo periciado e nem contestado pelo perito qualquer sequela olho Direito [...] hérnia inguinal direita passível de ser

corrigida com cirurgia, dor lombar baixa passível de tratamento de fisioterapia, RPG, medicamentoso [...] [Sic] Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando o autor a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado. Desta feita, em atenção às informações dispostas no laudo pericial, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação, inclusive em outra área, necessitando apenas de afastamento do trabalho para realizar o tratamento adequado. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), em vez de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". Assim, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir de 16/01/2009, fl. 14, considerando que a esta data a autora já estava acometida da doença, fl. 16. Quanto ao termo final do auxílio-doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, submeta o beneficiário a exame para averiguar se persiste a incapacidade, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o quadro da parte requerente evoluir, considerado o laudo pericial. Ante à impossibilidade de se prever, com exatidão, a evolução do quadro clínico do autor, não se recomenda a fixação da data de cessação de seu benefício. No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. No que tange ao pedido sucessivo de BPC, entendo não atendidos, no caso em apreço, os requisitos estabelecidos na Lei 8.213/91, art. 139, § 1º, mormente o requisito da idade ali prevista, que é de 70 (setenta) anos. É dizer: o deferimento do benefício objeto do pedido principal prejudica o deferimento do pedido sucessivo. II - DA TUTELA ANTECIPADA No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometido de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento. Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ressalto, todavia, que o autor deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ADONIAS DE SOUZA para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação ou recuperação, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício do auxílio-doença, a partir do indeferimento do requerimento

administrativo em 16/01/2009, fl. 14, até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial. Outrossim, em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício do auxílio-doença, nos precisos moldes acima expostos, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício: Nome do Segurado: Adonias de Souza Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença (Esp. 31) a partir de 16/01/2009 - data do requerimento administrativo. Número do Benefício: 5339138352 Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ. Sem custas à luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 27/06/2007). Atento à certidão de fl. 125, intime-se o perito para efetuar seu cadastro profissional no sistema AJG-Assistência Judiciária Gratuita do Conselho Federal de Justiça. Efetuado o cadastro, expeça-se o ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001991-98.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Robak

Advogado: Amedas Silveira Carvalho.. (não informado)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado.. (RO não consta)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em saneador. Trata-se de Ação Previdenciária de Restabelecimento de Auxílio Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez Rural ajuizada por JOSÉ ROBAK em desfavor do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais pendentes de apreciação nesta oportunidade. Declaro, pois, saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte Requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado Para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO como perito, especialista em Oftalmologia, o dr. CLAUDIO DE OLIVEIRA VIERA. Em atenção aos parâmetros

trazidos, e cotejados a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à natureza da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, veja-se: Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) OFICIE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, que apresente a este juízo a data e hora designada para a realização da perícia, em tempo hábil a viabilizar a intimação da parte. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado ao seguinte endereço para cumprimento: Avenida Major Amarante, nº 4672, Centro, CEP 76.980.000, Vilhena Rondônia. Com a resposta, expeça-se o necessário para a intimação da pericianda para que compareça à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Oportunizo as partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito. Quanto a intimação do REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica. Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia

realizada. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso. Por oportuno, consigno que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário. Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008656-06.2009.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)

Executado: Sandra Ferreira Marques da Silva Pet - Chop - ME

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA. I-RELATÓRIO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA PET CHOP - ME. Para a melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário um breve histórico do feito. O presente executivo fiscal foi distribuído em 29/04/2009. A executada foi citada a fl. 13. Auto de penhora a fl. 14. Arquivamento provisório determinado em 12/02/2010, a fl. 29, sendo a exequente intimada do DESPACHO. Desde então, transcorreram-se cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, fl. 32, mantendo-se inerte, conforme certidão de fl. 33. É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO. Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a exequente intimada a manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame. Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil, o eminente professor Hélio Tornaghi preleciona de forma poética o seguinte: "O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abrande os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostosos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que "transforma todo o amor em quase nada" não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que "todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte". Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo". O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências. A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito, fl. 32. Ora, a Fazenda Pública, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica. Com efeito, a Fazenda Pública foi intimada do arquivamento provisório do processo em 12/02/2010 e ficou inerte até nos dias de hoje. Ora, após o arquivamento provisório requerido pela própria exequente, cabia-lhe dar o devido andamento ao feito. Considerando o acima exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, devendo ser analisada a última causa de interrupção do prazo prescricional. Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, ainda mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à exequente para que as opusesse, não o fez, requerendo, antes, que este juízo aplique o direito no caso. Ao

propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A jurisprudência vaticina: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso. Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso. Incontrovertido que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos. Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito. Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente. (Não Cadastrado, N. 00074115720138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 24/09/2013). Grifo nosso. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1286733 CE 2010/0047753-9 (STJ). Data de publicação: 20/09/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830 /80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314 /STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314 /STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO EDcl no AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 24/05/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 /STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314 /STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a Corte de origem pronuncia-se expressamente quanto às datas de arquivamento da execução fiscal e a data de decretação da prescrição, afasta-se a incidência da Súmula 7 /STJ. 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ

assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, entre a data do arquivamento (10.5.2005) e da DECISÃO judicial que decretou a prescrição (27.10.2008) não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição decretada na origem. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 (STJ). Data de publicação: 10/05/2012. Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido. 12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661 /45. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO COMBATIDO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a DECISÃO seja suficientemente fundamentada para por fim à lide. 2. O acórdão recorrido afastou o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661 /45 com fundamento de ordem exclusivamente constitucional, o que impossibilita a esta Corte desconstituir referido fundamento do acórdão guerreado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a recorrente não

impugnou, via recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão recorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face da incidência da Súmula n. 126 desta Corte. 3. No que tange à alegada ofensa ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, é cediço nesta Corte que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da DECISÃO que determina a suspensão da execução fiscal, bem como da DECISÃO que arquiva o feito após o decurso de um ano, eis que o prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o referido prazo de suspensão. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula n. 314 desta STJ, ademais a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de ser prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.... Encontrado em: e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque... 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 269, IV do C.P.C., declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que o executado não foi sequer defendido por profissional habilitado nos autos. Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002184-13.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudicélia Firmino Ferreira da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a informação de fl. 47, nesta ocasião, nos termos do decisório de fls. 39-42, para a realização da perícia médica junto a requerente CLAUDICÉLIA FIRMINO FERREIRA DA SILVA, nomeio como perito, especialista em Oftalmologia, o dr. CLAUDIO DE OLIVEIRA VIERA. OFICIE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, requerendo, no prazo de 15 (quinze) dias, que apresente a este juízo a data e hora designada para a realização da perícia, em tempo hábil a viabilizar a intimação da parte. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser encaminhado ao seguinte endereço para cumprimento: Avenida Major Arante, nº 4672, Centro, CEP 76.980.000, Vilhena Rondônia. Com a resposta, expeça-se o necessário para a intimação da pericianda para que compareça à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Providenciem-se o necessário. Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000113-48.2008.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre - CRF-AC/RO.

Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039), Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado: Benedito Vicente - Me

Advogado: José Lotfi Corrêa (MS 3630a)

DESPACHO:

DESPACHO Nesta data, procedi o desbloqueio do valor constrito a fl. 23, devolvendo-o, em sua totalidade, ao executado, conforme extrato anexo. Assim sendo, por inexistir qualquer outra pendência nos autos, tendo em vista a SENTENÇA extintiva de fl. 135,

determino, desde logo, a remessa do feito ao arquivo, procedendo-se as baixas devidas. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003974-32.2014.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Leonildo Longo

Advogado: Osmar Guarnieri (RO 6519)

Requerido: G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda ME

DECISÃO:

DECISÃO Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos, deixando transcorrer in albis seu direito de defesa, não se insurgindo contra a pretensão do autor, conforme certidão cartorária de fl. 17. Pois bem. Consoante estabelece o artigo 1.102, "c", do Código de Processo Civil, em não sendo opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Com tais considerações, converto o MANDADO inicial anteriormente expedido em executivo. Intime-se a parte executada, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõe o artigo 1.102, "c" c/c o que estabelece o Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Fixo, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007). Int. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001631-63.2014.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Requerido: Walter Neris de Assunção

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento da parte exequente, para DETERMINAR que OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, para a conta judicial indicada a fl. 54, a saber: n. 5666-9, agência 3218-2, Banco 237, Conta Corrente, Bradesco S/A, Titular: Manoel Archanjo Dama Filho, encaminhando comprovante de transferência a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, intime-se o exequente, para que no prazo de 10 dias, impulse o feito. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO. Pratiquem-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004037-91.2013.8.22.0013](#)

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Requerido: Giovana Gonçalves Moreira da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à proposta de fl. 104-106. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000944-91.2011.8.22.0013

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Theodorico Gomes Portela Nejo (11499)

Executado:Agro Indústria 3 Corações Importação e Exportação Ltda - EPP.

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que não veio aos autos nenhuma informação da atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, indefiro o requerimento de fls. 269-270.Cumpra-se as determinações já impostas. Pratiquem-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000859-66.2015.8.22.0013

Ação:Notificação

Notificante:Sebastião Arli Borba da Silva

Notificado:Roberto André de Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO Notifique-se a parte requerida, na forma do artigo 867 e ss. do CPC.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, a ser cumprido na Avenida Itália Franco, nº 1903, Bairro Centro, Corumbiara/RO.Após, procedida a intimação, pagas as custas, com o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000865-44.2013.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Dois Irmãos Ltda

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Executado:Dione Andrade Mackowiak

Advogado:Leandro Augusto da Silva (RO 3392), Valmir Burdz (RO 2086)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.129.

Proc.: 0003032-97.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Gedisley Guio Pedra

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0003085-78.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Joel Perotti Ribeiro

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, conforme r. DESPACHO de fl.32..."Com o termo do prazo, deverá a parte autora promover a citação do réu em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil"...

Proc.: 0003070-12.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Doriane Aparecida Gomes Cavalcante

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, conforme r. DESPACHO de fl.38..."Com o termo do prazo, deverá a parte autora promover a citação do réu em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil"...

Proc.: 0001311-13.2014.8.22.0013

Ação:Inventário

Requerente:Ivani Granville Serafim, Liduanne Granville Serafim,

Victor Winner Granville, Wilkins David Granville Serafim

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Inventariado:Espólio de Edgar Serafim

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002328-84.2014.8.22.0013

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. A.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Cátia Maria da Silva (MT 16.086E), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482)

Requerido:Cibele Cristina Ferreira Rocha

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão deferido, r. DESPACHO de fl.64..." No termo do prazo, intime-se o exequente a indicar se o parcelamento entabulado encontra-se regular, no prazo de 05 (cinco) dias "...

Proc.: 0003066-72.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Ivonei Oliveira da Silva

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0003028-60.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Jocelio Bezerra da Silva

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0003030-30.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:Luceni Francisca de Souza

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0002662-26.2011.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Miranda

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)

Retorno do TJ:

Manifestem as partes, por meio de seus procuradores, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002517-04.2010.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Monameres Gomes Grossi (903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Tarcísio Alceu de Medeiros

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0003000-92.2014.8.22.0013](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940)

Requerido:Nilmar Luiz do Nascimento

Intimação:

Fica a parte requerida, Nilmar Luiz do Nascimento, intimado por meio de seu(s) Procurador(es), para efetuar o pagamento das custas finais, conforme certidão de débito fl. 39.

Proc.: [0003620-07.2014.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Maurício Sperotto

Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

DESPACHO:

Não obstante o pedido de reconsideração de fls. 118/119, não tendo a defesa se desincumbido de apresentar fundamentos novos que permitam modificações da referida DECISÃO, deixando, inclusive precluir sem interpor o recurso adequado, mantenho a DECISÃO de fls. 116/117 por seus próprios fundamentos.Cientifique o MP e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0003071-94.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:José Orlando

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, manifestar interesse no prosseguimento do feito, face o decurso do prazo de suspensão, conforme r. DESPACHO de fl.33..."Com o termo do prazo, deverá a parte autora promover a citação do réu em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil"...

Proc.: [0001123-54.2013.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. L. K. G.

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido:E. de R.

Retorno do TJ:

Manifestem as partes, por meio de seu(s) Procurador(es), sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito.

Proc.: [0003845-27.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Rosicléia Veiga

Advogado: Valdete Tabalipa e outros

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano – OAB/RO 5017

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 187,11 (cento e oitenta e sete reais e onze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0003452-05.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Edson Claudiano Barbosa

Advogado: Valdete Tabalipa e outros

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano – OAB/RO 5017

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 124,08 (cento e vinte e quatro reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0003607-42.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Janício Furtuoso Vidal

Advogado: Valdete Tabalipa e outros

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil – OAB/RO 2894

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 185,74 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0003607-42.2013.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Janício Furtuoso Vidal

Advogado: Valdete Tabalipa e outros

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil – OAB/RO 2894

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 185,74 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002234-39.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Marly Vieira Oliveira Carnellosso

Advogado: Carla Regina Schons e outros

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano – OAB/RO 5017

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 177,19 (cento e setenta e sete reais e dezenove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001888-88.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Hosana Alves da Silva

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano – OAB/RO 5017

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 204,45 (duzentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001965-97.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Edivandro Lima Miquelin

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil – OAB/RO 2894

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 218,08 (duzentos e dezoito reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001914-86.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Vilmar de Souza Araújo

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil – OAB/RO 2894

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 218,08 (duzentos e dezoito reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001980-66.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Thalita Perez Gonçalves

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 218,08 (duzentos e dezoito reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001907-94.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Edivan Lourenço de Souza

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano – OAB/RO 5017

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 218,08 (duzentos e dezoito reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002036-02.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Jeferson da Silva Godinho

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 218,08 (duzentos e dezoito reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001950-31.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Ailton da Silva Pereira

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano – OAB/RO 5017

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 218,08 (duzentos e dezoito reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001867-15.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Vanderlei de Paula da Silva

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001845-54.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Terezinha Soares de Souza Oliveira

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001871-52.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Dailson José da Cruz Emidio

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001931-25.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Maria Tributino dos Reis

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil – OAB/RO 2894

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002010-04.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Jandir Emiliano

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002019-63.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Leandro Oliveira Canduro

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil – OAB/RO 2894

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002034-32.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Jelsimar de Jesus Almeida

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002021-33.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Jane Gleci Ferreira de Souza

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano – OAB/RO 5017

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002006-64.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Rafael Alves da Silva

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001969-37.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Ataíde de Jesus

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001960-75.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Amauri Biazoto

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002030-92.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Eduardo Henrique Batista Lima Rodrigues

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 163,56 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002016-11.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Adiemes de Azevedo

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 218,08 (duzentos e dezoito reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001916-56.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Remilda Soares Gonçalves

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil – OAB/RO 2894

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001948-61.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Edilson Pereira Macedo

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 141,75 (cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001844-69.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Adimilson Paulo dos Santos

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano – OAB/RO 5017

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 190,82 (cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002012-71.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Enoque Sancori Pessoa

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 177,19 (cento e setenta e sete reais e dezenove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0001850-76.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário - 2ª Vara

Assunto: Seguro

Requerente: Acrizio José Garcia

Advogado: Leandro Márcio Pedot – OAB/RO 2022

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes – OAB/RO 5369

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) patrono(a) da parte requerida, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionados, no valor de R\$ 218,08 (duzentos e dezoito reais e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001731-55.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Paulo José Oliveira Silva

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procedo movimento de suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias ou até o efetivo pagamento do RPV. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretora de secretaria

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0002670-98.2014.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Elzo Aparecido da Silva

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Mesaque de Angeli Moura do Prado

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Ficam as partes Autor/réu intimados, através de seus advogados a se manifestarem quanto aos comprovantes fornecidos pelo Banco, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0001677-89.2013.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. M.

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:P. S. G.

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Fica a parte requerida intimada através de seu advogado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 821,30, no prazo de 05 dias, sob pena de inclusão em dívida ativa da União.

Proc.: [0000536-64.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Áttila Pitter Silva de Oliveira

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:Claro S A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915), Eliara Vieira Brant (MG 125.391)

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, que decorreu o prazo sem que o requerido apresentasse contestação, e que deverá se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias

Proc.: [0001697-80.2013.8.22.0012](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Antonio Fernando Mazzo, Aparecida Mazo Dias, Vanda Cristina Mazzo, Sebastião Carlos Mazzo

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Inventariado:Espólio de Pedro Fumaleto Mazzo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Fica a parte autora intimada através de seu advogado, para retirar o auto de adjudicação devidamente instruído, no prazo de 10 dias.

Proc.: [0002979-22.2014.8.22.0012](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Francisco Jarismar

Advogado:Jesus Ferraz Ribeiro (OAB/AM A-554)

Certidão de Publicação:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona.

AUTOS: 0002979-22.2014.8.22.0012

CLASSE: Execução fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ADVOGADO: Procurador federal

EXECUTADO: Francisco Jarismar

ADVOGADO: Jesus Ferraz Ribeiro

BEM(NS): "01 (um) imóvel urbano, denominado; 13-B da quadra 16, setor A, com área de 395,38 m² (trezentos e noventa e cinco metros quadrados e trinta e oito centímetros quadrados), localizado na AV. Amazonas, com matrícula no cartório de registro de imóveis de Colorado do Oeste, sob a matrícula 8.050"

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

NOME E ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO (A): o executado

PRIMEIRA VENDA: 11/06/2015, às 09:00 horas

SEGUNDA VENDA: 23/06/2015, às 09:00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o

mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá,3879 – Colorado do Oeste-RO - CEP.76993-000 Fone:Fax (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

DESPACHO: "Defiro o pedido da parte exequente e designo hasta pública do bem descrito no Auto de avaliação para os dias 11 de junho de 2015, às 09 horas, para a primeira praça, ocasião em que o preço mínimo para arrematação do bem será o da avaliação, e 23 de junho de 2015, às 09 horas, para a segunda praça, acaso não haja arrematantes na primeira, oportunidade em que será aceito o melhor lance, mesmo abaixo da avaliação, desde que não seja considerado vil. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de maio de 2015.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito "

Colorado do Oeste-RO, 18 de maio de 2015.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

Proc.: [0000052-49.2015.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Murcílio & Messias Ltda Me

Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado:José Carlos Santos Alves

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000952-03.2013.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcos Antônio Pavelegini

Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Executado:Sergiano Meira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000290-39.2013.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:K. & L. L. M. A. O.

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado:A. C. D. A.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a diferença entre a avaliação e o crédito.

Proc.: [0000502-89.2015.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Debora Alexandre Rodrigues

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Centaurus Vida e Previdência S.a

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Sant'ana (RO 6880)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0000727-12.2015.8.22.0012](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado:Marili R. Taborda (A - OAB/SP 141277)

Requerido:Emerson Alves Mendes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0001892-65.2013.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Executado: João Alex Ocampo Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará 146/2015 expedido nos autos.

Obs. O referido alvará, poderá ser impresso através do acompanhamento processual dos referidos autos no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br, exceto em caso de segredo de justiça.

Proc.: 0003029-48.2014.8.22.0012

Ação: Monitoria

Requerente: Papelaria Izabela Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Requerido: Katiele da Silva Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0001769-33.2014.8.22.0012

Ação: Interdição

Requerente: L. M. X. S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: J. C. S.

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

DESPACHO:

Considerando que na petição de fl. 60, foi informado pela DPE acerca da dificuldade de trazer o requerido para realização da perícia médica, tenho por bem designar audiência de interrogatório, a ser realizada na residência das partes, para o dia 25 de maio de 2015, às 11 horas. Intime-se, via telefone, a DPE e o Ministério Público. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000535-79.2015.8.22.0012

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. B. B. G. B. B.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: D. B.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, dar andamento no feito, requerendo o que entender por direito, face a juntada da C.P. de fls. 23/23-verso.

Proc.: 0002226-65.2014.8.22.0012

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. A. de O.

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Requerido: F. G. C. de O.

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4.835)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000906-43.2015.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. de A.

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: G. D. L.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1. Até a resolução do MÉRITO, as visitas deverão ocorrer conforme fora acordado pelas partes em audiência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. 3. Após, proceda-se conforme DESPACHO inicial (fl. 23). Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003091-88.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Silveira Cardoso

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: CAPESEP - Caixa de Pecúlios Assistência e Previdência dos Serv. da Fund. Serv.

Advogado: Rafaela Geiciane Messias (OAB/RO 4656)

DECISÃO:

O recurso é próprio e tempestivo, bem como foi devidamente recolhido o preparo recursal. Assim, recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Considerando que a parte apelada já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001071-27.2014.8.22.0012

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: O. L.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: D. O. L. R. O. L.

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Antes de sanear o feito, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001867-52.2013.8.22.0012

Ação: Inventário

Inventariante: Cícero João de Souza

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Inventariado: Espólio de Joao Roberto de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a inventariante para comprovar as duas publicações no jornal local, conforme o disposto no art. 232, III, do CPC. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, in albis, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000217-67.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Requerido: W. R. Colções e Eletrodomésticos Ltda., Floranita Sanches Ferreira, Wilson Sanches Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando que a requerida Florita Sanches Ferreira encontra-se em local incerto e não sabido, mormente as diversas diligências realizadas no feito, cite-se por edital, sendo este com prazo de 30 (trinta) dias. Acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo,

desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, que após o prazo do edital deverá ser intimada para que exerça seu munus público. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002076-84.2014.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398)

Requerido: Valmor Martins

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

De acordo com o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002034-35.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Caminski Estigaribia

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Móveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (PR 12855)

SENTENÇA:

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito com a penhora on line Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas. Expeça-se alvará, conforme requerido pelo exequente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001876-14.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido: José Luiz dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido. Em pesquisa ao sistema Bacen Jud e Renajud, não foram encontrados numerário ou veículos para bloqueio. Requeira o credor o que de direito em 5 dias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003080-59.2014.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdir Sebastião Rech

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Embargado: Genis Francisco Sampaio

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Encaminhem-se as cópias ao perito nomeado, conforme requerido (fl. 74), esclarecendo que o questionamento é tão somente se houve adulteração nas datas. Outrossim, o perito deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002010-07.2014.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Genis Francisco Sampaio

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Valdir Sebastião Rech

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

DESPACHO:

Defiro o pedido. Em consulta ao sistema Bacen Jud não foram encontrados numerário para bloqueio. Do mesmo no sistema Renajud não foram encontrados veículos para bloqueio. Requeira o credor o que de direito em cinco dias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000128-10.2014.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Natanael Silva Farias

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: Transportadora Nortão Ltda Me

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

DESPACHO:

Defiro o pedido. Em pesquisa ao sistema Bacen Jud e Renajud, não foram encontrados numerário ou veículos para bloqueio. Requeira o credor o que de direito em 5 dias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002064-07.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Executado: Edson Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido. Em pesquisa ao sistema Bacen Jud e Renajud, não foram encontrados numerário ou veículos para bloqueio. Requeira o credor o que de direito em 5 dias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001440-21.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson de Albuquerque

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Isso posto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo não procedente o pedido formulado por Nelson de Albuquerque, em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001238-44.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida dos Santos Daniel

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Aparecida dos Santos Daniel, em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001228-05.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Bordiga & Rebelatto Ltda e Ou Auto Posto Vinte e Um Ltda

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Executado: J. A. Alves - MEE

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte interessada, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo legal para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Intimada novamente para manifesta-se em 48 horas, a parte autora permaneceu inerte. Realizada intimação pessoal, para manifestação em 48 horas, nada foi pleiteado. Por derradeiro, reiterada a intimação, novamente a parte autora permaneceu inerte. Diante dos fatos, está mais que caracterizada a desídia nos autos. Em consequência, com fundamento no § 1º, do art. 267, c/c o inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, sem resolução do MÉRITO. Sem custas de lei. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002110-59.2014.8.22.0012](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Organic Homeopatia Animal Ltda Me

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Requerido: e Trozeski Labendzs Alves, Elisangela Trozeski Labendzs Alves

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar requerente por seu advogado para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0000721-05.2015.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Teresinha Inês Anschau Burgel

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537)

DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução para declarar o excesso de execução em relação ao valor do benefício previdenciário atrasado. Em consequência, extingo o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos em apenso. Considerando que já foram apresentados novos cálculos os quais estão atualizados, expeça-se RPV e/ou precatório. Sem custas, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Condeno a demandada em custas e honorários advocatícios que fixo por apreciação equitativa em 10% (dez por cento) do valor da causa (artigo 20, § 4º, CPC), ficando sobrestada por cinco anos ou até que a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida (STJ, REsp 170745/SP), por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme artigos 4º e 12, ambos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000702-33.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idelfonso Ferreira da Costa

Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido: Governo do Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Isso posto, julgo não procedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios no importe de R\$ 700,00, porém, suspendo sua exigibilidade pela gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo determinado ou requerido, archive-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002642-67.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gessi Ribeiro

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando a alteração na escala de férias deste magistrado, redesigno a audiência para o dia 04 de agosto de 2015, às 10 horas. Cumpra-se conforme DECISÃO de fls. 65/65-vº. Intime-se, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002384-23.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euzeni Batista da Rocha

Advogado: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448), José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando a alteração na escala de férias deste magistrado, redesigno a audiência para o dia 04 de agosto de 2015, às 09 horas e 30 minutos. Cumpra-se conforme DECISÃO de fls. 42/42-vº. Intime-se, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002548-85.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Natividade Viana do Nascimento

Advogado: Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), que o médico perito nomeado designou o dia 11/11/2015, às 09 e 30 horas, no Laboratório Bioanálises, nesta cidade.

Proc.: [0003194-95.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Maria da Silva Antônio

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE:

Fica a parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da peça de fls. 49/53.

Proc.: [0000863-09.2015.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Murcílio & Messias Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado: Elias Rafael de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, através de seu Advogado devidamente constituído, para comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 24 de Junho de 2015 às 10:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0000902-06.2015.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jayr Albertasse Alves Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado: Maria José Honorato de Souza Dias

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, através de seu Advogado devidamente constituído, para comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 17 de Junho de 2015 às 09:30 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0000788-67.2015.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Trator Campo Ltda - Epp

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Executado: Admar Ferreira Caldas Filho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerente, através de seu Advogado devidamente constituído, para comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 12 de Junho de 2015 às 09:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: [0002400-45.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silvio Luiz de Araújo Rocha

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: Miguel Audi Salvino, Marcelo Buratti Zanol

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

FINALIDADE: Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo global de 15 dias, retirar a Carta Precatória expedida nos autos e comprovar sua distribuição.

Proc.: [0025781-87.2009.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. L. F. de S. D. A. dos S.

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Certidão de Publicação: Intimar procurador do requerente de que os autos encontra-se à sua disposição pelo prazo de cinco dias.

Proc.: [0000161-34.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jorge Tomé

Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)

Executado: Silvaldo Alves Amorim, Manoel Alves Amorim

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Certidão de Publicação: Intimar advogado da exequente de que os autos foram desarquivados, e encontra-se à sua disposição pelo prazo de cinco dias, visando requerer o que de direito.

Proc.: [0012180-19.2006.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Geni Teixeira Januário

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar advogado da exequente para comprovar o saque mediante alvará judicial n.148/2015, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0000571-86.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Inês Ferreira Lopes

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)

Requerido: Rodoviário Lino Ltda Me, Serra Negra Turismo Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887),

Grasiela Albina Castaman Victória (DF 30573), Ernesto Tavares Victória (OAB/RO 4562), Angelo Longo Ferraro (OAB/SP 261.268)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando Rodoviário Lino Ltda Me a pagar as quantias de: a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a autora a título de indenização por danos morais, valor corrigido (súmula 362, stj), e; b) R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) aos requerentes, a título de indenização por danos materiais, decorrente das despesas com funeral, devendo este montante ser corrigido desde a data do evento danoso (10/12/2013), nos termos da Súmula 43, do STJ. Julgo improcedente o pedido de lucros cessantes, conforme fundamentação. Considerando o princípio da causalidade condeno o requerido Rodoviário Lino ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, dada a simplicidade da causa. Outrossim, julgo improcedentes os pedidos em relação a requerida Serra Negra, por ausência de responsabilidade civil desta. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da Serra Negra, no valor de R\$ 1.500,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Transitada esta em julgado intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, no prazo previsto no art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002811-20.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaque Pinheiro Ramos, Luciene Pinheiro Ramos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A, American Life Companhia de Seguros

Advogado: Fabio Rivelli (OAB/SP 297608), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75.401), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

DESPACHO:

Dê-se vistas ao autor por meio da DPE, para se manifestar quanto aos documentos apresentados pelos requeridos, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000409-63.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veroni Aparecida Vasconcelos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Posto isso, julgo não procedente o pedido inicial formulador por Veroni Aparecida Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, dada a gratuidade judiciária. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001052-84.2015.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manuelito Alves Pereira

Advogado:André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

O autor informou na inicial que reside em Corumbiara. Considerando que o texto constitucional, no parágrafo 3º do art. 109, dispõe que as causas em que for parte o INSS serão processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA. - Esta Colenda Corte, ao analisar a questão em definitivo em sede de embargos de divergência, proclamou o entendimento de que cabe ao Juízo do foro do domicílio do segurado, o julgamento das ações proposta contra o INSS. (STJ, 6ª TURMA, Recurso especial não conhecido. REsp 180818 RN 1998/0049041-8, Relator(a):Ministro VICENTE LEAL) Com esses fundamentos, declino da competência, determinando sejam encaminhados os autos à Comarca de Cerejeiras/RO. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003075-37.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dirce Biazzi Nascimento

Advogado:Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)

Requerido:Eletrolux do Brasil S.a

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Este magistrado, em contato telefônico com a gerência da empresa City Lar, sr. Antonio José Luz Junior, este informou que a nota fiscal já está sendo providenciada, tendo ele contatado a Fornecedora Eletrolux. Assim, a consumidora deve procurar junto a empresa a entrega da respectiva nota, no prazo máximo de 10 dias. Posto isso, exaurida a prestação jurisdicional, archive-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000617-47.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio Ledur

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando em síntese, que a SENTENÇA foi contraditória ao dispôr que o benefício de auxílio-doença poderia ser suspenso, acaso constatada a superação da incapacidade, por meio de perícia médica a ser realizada pelo INSSÉ o suficiente relatório. Decido. Os embargos merecem ser conhecidos na forma do disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Entretanto, não devem ser providos, consoante adiante demonstrado. O pedido do autor consistiu em conversão do auxílio-doença concedido administrativamente pela autarquia ao autor, em aposentadoria por invalidez. É consabido que um dos requisitos para concessão do benefício pleiteado é a incapacidade definitiva para a vida independente, condição esta não demonstrada nos autos, conforme perícia realizada no feito, daí a improcedência do pedido. Já o benefício de auxílio-doença um dos requisitos consiste em incapacidade temporária para a atividade habitual, por mais de 15 dias, requisito este que não compete a este Juízo analisar, mormente o pedido formulado. Assim, visto que eventual análise desta questão geraria uma SENTENÇA extra petita é que foi determinado à autarquia à sua apreciação, após nova perícia médica. Diante do exposto, conheço e NÃO ACOLHO os embargos de declaração interpostos pelo INSS e mantenho a DECISÃO da forma como foi lançada. Intimem-se as partes. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001123-23.2014.8.22.0012

Ação:Monitória

Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Requerido:Edmundo Rocha Nogueira

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Do exposto, rejeito os embargos monitórios e, por consequência, julgo procedente o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.). Se o promovido não pagar as custas em até dez dias do trânsito em julgado desta SENTENÇA, independentemente de intimação, dada a revelia, inscreva-se em Dívida Ativa do Estado, mediante certidão. Transitada esta em julgado, intime-se o promovente para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000279-10.2013.8.22.0012

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado:Rosely de Fátima de Assumpção Barroso

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

DESPACHO:

Indefiro o pedido do exequente, uma vez que a diligência requestada pode ser realizada pela própria parte, tendo em vista a publicidade destas informações. Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014450-16.2006.8.22.0012

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Sebastiana de Souza Barbosa

Advogado:José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará 156/2015 expedido nos autos.

Obs. O referido alvará, poderá ser impresso através do acompanhamento processual dos referidos autos no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br, exceto em caso de segredo de justiça.

Proc.: 0002055-45.2013.8.22.0012

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Procurador Federal ()

Executado:Industria e Comercio de Madeiras Naue Ltda, José Roberto Soares, Aristides Veiga

Advogado:Advogado Não Informado (000), Não Informado ()

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 30 dias

AUTOS: 0002055-45.2013.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis - IBAMA

EXECUTADOS: 1) José Roberto Soares, inscrito no CPF 007.329.498-58, demais qualificações desconhecidas, atualmente

em lugar incerto e não sabido; 2) Aristides Veiga, inscrito no CPF nº. 139.148.042-20, demais qualificações desconhecidas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP. 76.993-000 Fone: Fax (069) 341-3021/3022 mail: colcivel@tjro.jus.br

FINALIDADE: 01 - CITAR a(s) parte(s) executada(s) acima qualificada(s), para pagar(em) em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. DIVIDA: Corrigida em 28.11.2011, R\$ 3.481,02 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos). CDA nº. 1.680 - IBAMA 02 - INTIMAR a parte requerida, caso queira, no prazo 30 (trinta) dias propor embargos. 03 – DESPACHO: “Compulsando os autos verifico que os coobrigados José Roberto Soares e Aristides Veira até o momento não foram citados, uma vez que em local incerto e não sabido. Em razão disso deferiu-se a citação dos mesmos por edital (folha 144), ato este não realizado até o presente momento. Posto isso, antes de analisar o pedido de folha 177, citem-se os coobrigados por edital. Na hipótese da parte não atender ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, devendo ser intimada do munus público. Altere-se o polo passivo da presente ação, incluindo os coobrigados José Roberto Soares e Aristides Veira. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 28 de janeiro de 2015. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito.”

Colorado do Oeste-RO, 25 de maio de 2015.

Eli da Costa Junior - Juiz de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPÍGLIO DO OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0016159-64.2007.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Requerido: Comércio de Molas e Manutenção SS Ltda - ME, Sérgio Henrique Silveira, Marilise Maria Erdtmann da Silveira, Wagner Dias Turatti

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Vistos, etc... Considerando o ofício de fls. 248, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de informar que a conta bancária que seja seja efetuada a transferência: Banco Bradesco, agência 0805, Conta Corrente n. 154970, em nome de Wagner Dias Turatti. Encaminhe cópia da guia de fls. 240. Com a resposta do ofício devidamente cumprido, intime-se o executado da presente DECISÃO, bem como da devolução da quantia. No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 246. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003215-20.2013.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rubens Rebolças Soares

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Marcia Feitosa Teodoro (RO 7002)

Carta precatória - Expedição

- Ficam as partes intimadas quanto a expedição de Carta precatória a Comarca de Pimenta Bueno, para oitiva da testemunha de Defesa Maria De Fatima Mota.

Proc.: 0000283-88.2015.8.22.0008

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Interessado (Parte A: Ministério Público do Estado de Rondônia, Diego Henker Ferreira

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Rondônia aforou ação de civil pública em face do ESTADO DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, objetivando resguardar e tutelar os direitos da menor Diego Henker Ferreira, almejando o fornecimento de medicamentos, por ser o menor diagnosticado com transtorno de hiperatividade, com déficit de atenção, razão pela qual necessita de fazer uso do medicamento Concerta 36mg, Neuleptil 4% e Resperidona 2 mg, necessários para seu desenvolvimento conforme laudo e receituário subscritos por médico do SUS (fls. 16/17).

Informa que procurou o fornecimento dos medicamentos pela rede estadual e municipal de saúde, sendo que estes informaram que o medicamento Concerta 36mg, Neuleptil 4% não fazem parte da portaria do ministério da Saúde nº 1.554/2013, e que o fornecimento faz parte da portaria do Ministério da Saúde nº 1.555/2013 que é de responsabilidade dos Municípios. Juntou documentos de fls. 11/37. O Estado requerido devidamente citado, apresentou contestação fls. 41/54, na qual alegou em preliminar a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia em relação aos medicamentos Concerta 36 mg e Neuleptil 4%; da ilegitimidade ativa do Ministério Público; da falta de interesse de agir; do chamamento ao processo. No MÉRITO questionaram quanto a hipossuficiência da parte autora; das possibilidades do réu - reserva possível; da não submissão ao SUS; medicação genérica e do programa de farmácia popular; do pedido de antecipação de tutela e da inaplicabilidade de fixação de multa em desfavor do Estado. Réplica às fls. 68/84.

É a síntese do necessário.

I FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo assim, a examinar as matérias suscitadas pelas partes.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA EM RELAÇÃO AOS MEDICAMENTOS CONCERTA 36 MG E NEULEPTIL 4%: No tocante à preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia de figurar no polo passivo da demanda, tenho que o art. 23, II, da CR/88, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, tal previsão estabelece a responsabilidade solidária como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado de exigir que o Poder Público possibilite o efetivo exercício do direito fundamental à saúde.

Ressalta-se que o Sistema Único de Saúde é uma instituição descentralizada, não podendo se estabelecer núcleos de competências diferenciadas nos diversos entes federativos, sob pena de obstar a concretização do direito à saúde, mormente nos casos de urgência.

Isto porque, em razão da complexidade da máquina estatal, não se pode exigir de um cidadão o difícil conhecimento da competência específica de cada um dos agentes da administração pública, de forma que aponte o responsável pelo ato impugnado.

A interpretação que melhor se coaduna com os interesses da coletividade e a natureza do direito que se visa preservar é aquela que amplia os instrumentos e meios da parte de obter o efetivo acesso ao serviço, de modo a se promover a prestação mais célere, adequada e eficiente possível. Logo, o Estado de Rondônia tem a legitimidade passiva, no presente autos.

Em face do exposto, rejeito também essa preliminar

DA ILEGALIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Da ilegitimidade ativa

A alegação do Estado requerido de ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação, vez que esta foi feita de forma individualizada, deve ser refutada, vez que em se tratando de direitos indisponíveis nasce para o Ministério Público a legitimidade para propositura da ação ainda que de forma individualizada, que é o caso dos autos, que busca efetividade de direitos à vida e a saúde, direitos estes indisponíveis no texto de nossa Lei Maior.

Neste sentido a jurisprudência, vejamos: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fornecimento de medicamentos Venlafaxina 150mg e Venlafaxina 75mg - Legitimidade ativa do Ministério Público** Hipótese em que o Ministério Público atua na proteção de direito individual indisponível e compatível com a FINALIDADE da Instituição Ação voltada contra o Estado - Legitimidade passiva Impossibilidade financeira da paciente Art. 196 da CF - Necessidade comprovada Receituário prescrito por profissional (APL 26672420118260664 SP 0002667-24.2011.8.26.0664).

Falta de Interesse de Agir

Como cediço, o interesse processual, uma das condições da ação, é dado pelo binômio necessidade de se socorrer do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido, e adequação do pedido ao meio processual escolhido.

Diz-se que está presente o interesse de agir quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, ou seja, a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore a sua condição jurídica.

Desta forma, ante a necessidade da parte autora, e a não resolução do pretendido extrajudicialmente, é perfeitamente cabível a presente demanda.

Do Chamamento ao Processo

O pedido de inclusão da União e do Município de Espigão do Oeste no feito não merece acolhimento.

Ressalto, inicialmente, que União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária pela saúde do indivíduo e da coletividade, nos termos da Constituição Federal (art. 23, II/ art. 196; art. 198, § 1º).

Assim, qualquer desses entes federativos pode ser deMANDADO em ação cuja causa de pedir é a recusa, por hospitais e estabelecimentos de saúde, sejam municipais, estaduais ou federais, de fornecer assistência médica aos necessitados.

Ou seja, a lei não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os entes da federação, nem a relação jurídica exige esse litisconsórcio, visto que existe um dever atribuído aos entes federados quanto ao dever de cuidar da saúde da população, o que torna o litisconsórcio facultativo.

Também não há qualquer tipo de responsabilidade do Município ou da União em indenizar o requerido por eventuais despesas decorrentes desta ação, bem como não há qualquer relação de garantia entre tais entes nesta seara.

Não se olvide que, a fim de organizar e distribuir as competências, os entes administrativos instituem divisões de responsabilidade, através de portarias e regulamentos, dentro os quais as Portarias 2981/GM/MS/2008 e 399/2006 citados pelo autor. Ocorre que tais atos possuem caráter administrativo, e apenas visam a melhor distribuições de atribuições entre os entes federados, não podendo sobrepor-se ao que preceitua a Constituição Federal.

Relativo ainda à questão da responsabilidade do Estado em fornecer medicações, em que o objeto se assemelha ao tratado nestes autos, trago a colação o seguinte julgado:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do deMANDADO. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim).

Sendo assim, não poderão Estados e Municípios se furtarem de prestar atendimento à saúde, alegando interesse local ou qualquer outro argumento, uma vez que todos são constitucionalmente obrigados a manutenção do direito à saúde, e, portanto, não há como deixar de reconhecer o dever de fornecer a medicação a requerente. Diante disso, afasto o pedido de inclusão da União e do Município de Espigão do Oeste/RO no polo passivo da demanda.

Da necessidade de comprovação de hipossuficiência

Ao contrário do alegado pelo requerido, há nos autos demonstração de hipossuficiência financeira do requerente e sua família, demonstrado sobretudo pela declaração acostada às fls. 14, conta de energia fls. 15, demonstrando que sua renda não é suficiente para custear o tratamento almejado.

Da alegação de necessidade de submissão ao SUS

Sustenta o requerido que os procedimentos são disponibilizados pelos SUS, todavia alguns profissionais que integram a rede pública, poderiam realizar os procedimentos, todavia por integrarem a rede particular se prontificam em realizar os exames e cirurgia somente na rede particular.

Assevera que deverá ser observado a tabela do SUS nos casos em que não há o fornecimento pela rede pública, bem como se for o caso ser encaminhado para TFD.

Embora a questão seja discutível, pois sabe-se que em muitas casos o paciente se vê obrigado a recorrer à rede particular, diante da dificuldade e da demora em marcar consulta na rede pública, sobretudo em áreas específicas, no caso dos autos a arguição suscitada não tem cabimento. De fato, o autor encaminhamento médico por um profissional lotado na Rede Básica de Saúde (fls.18).

Aquisição de medicamento genérico e do Programa Farmácia Popular Neste ponto, a arguição do requerido merece parcial acolhimento. Na aquisição de medicamentos custeados pelo Estado deverão ser observadas medidas que acarretem menor onerosidade ao ente público. Assim, sempre que possível, deverão ser adquiridos medicamentos genéricos com o mesmo princípio ativo, e em programas populares.

No entanto, em algumas situações não é possível a substituição do medicamento receitado. Além disso, nem sempre os medicamentos prescritos ao paciente estão disponíveis nas farmácias populares. Por outro lado, cabe ao paciente, nestes casos, adquirir o medicamento menos dispendioso ao Estado, e caso haja possibilidade de aquisição pelo programa, e comprovado o menor valor, deverá o paciente optar por esta via. Das medidas liminares contra a Fazenda Pública e da Alegação de impossibilidade de fixação de multaNo tocante à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, convém registrar que nenhuma disposição específica foi editada para excluir as entidades públicas de sua aplicação. Existem apenas hipóteses legais que trazem exceção à regra permissiva.

As Leis 8437/92 e 9.494/97, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, e sobre a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, elencam hipóteses em que a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública são vedadas.

No entanto, a situação dos autos não evidencia ofensa aos comandos legais, pois não se enquadra nas hipóteses proibitivas.

Ao contrário do que alegado pelo requerido, a ação não visa impugnar ato do Secretário de Saúde, mas sim buscar a concretização de um direito constitucionalmente estabelecido.

Os DISPOSITIVO s que vedam a antecipação de tutela contra Fazenda Pública, não podem ter a abrangência de proibir toda e qualquer medida antecipatória, em qualquer caso que se encontre.

Além disso, poderá o juiz, avaliando o caso concreto, conceder a medida liminar ao verificar que a negativa antecipatória acarretaria na frustração do próprio direito.

Convém ainda asseverar, que o direito à vida é primordial em relação ao direito patrimonial da Fazenda Pública, que não pode, de forma alguma, prevalecer sobre o valor do direito pleiteado.

Sobre a matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO O FORNECIMENTO, NO PRAZO DE 120 DIAS, DE SERVIÇO HOSPITALAR ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS E TÉCNICAS DO DENASUS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 15.000,00 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, À RESERVA DO POSSÍVEL E À LEI ORÇAMENTÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TJ - MULTA EM VALOR EXCESSIVO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.(TJ-MS - AGV: 30582 MS 2007.030582-2, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 04/03/2008, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/03/2008).FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Negado seguimento. É perfeitamente aceitável a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando os valores confrontados são o direito a vida e o patrimônio público. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e negado provimento. (Agravado de Instrumento Nº 70007981327, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 13/01/2004)(TJ-RS - AI: 70007981327 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 13/01/2004, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia).

Assim, não resta dúvida de que no caso dos autos é cabível a concessão de medida liminar para assegurar a satisfação do direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal.

O requerido alega também a inaplicabilidade da multa fixada em detrimento da Fazenda Pública e do Gestor Público, aduzindo que, de acordo com entendimento do STJ, para a caracterização de multa deve o agente agir com dolo ou culpa.

Primeiramente, impõe-se destacar que a exigência de demonstração de dolo ou culpa refere-se apenas à imposição de multa fixada ao agente público de forma pessoal, situação não verificada nos autos, em que a multa foi fixada contra o próprio ente público.

Ademais, sabe-se que é cabível a fixação de multa, com base parágrafo 4º do art. 461 do CPC, contra o ente público, no caso de não cumprimento de obrigação de fazer a ele imposta dentro do prazo fixado pelo órgão jurisdicional.

Sobre a matéria, cite-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.1.Ainda que não tenha ocorrido a alegada contradição, pois as premissas do voto são coerentes com a CONCLUSÃO a que chegou, o acórdão embargado foi omisso, ao não atentar para as especiais circunstâncias deste caso, em que a astreinte veio a ser estendida aos agentes públicos que não haviam integrado a relação processual.2.Como anotado no acórdão embargado, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.3. Todavia, no caso dos autos, a prolação da DECISÃO interlocutória que determinou a aplicação da multa não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos as referidas autoridades públicas, sucedendo-se apenas a expedição de MANDADO s de intimação dirigidos a informar sobre o conteúdo do citado decisum.4. Assim, as autoridades foram surpreendidas pela cominação de astreintes e sequer tiveram a oportunidade de manifestarem-se sobre o pedido

deduzido pelo Parquet Estadual, de sorte que se acabou por desprezar os princípios do contraditório e da ampla defesa sob o aspecto material propriamente dito, daí porque deve ser afastada a multa.Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1111562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 16/06/2010).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça ao menor DIEGO HENKER FERREIRA os medicamentos Concerta 36mg; Neuleptil 4% e Risperidona 2mg uma vez que foi diagnosticado com transtorno de hiperatividade déficit de atenção, conforme solicitação médica.

Determino que o beneficiário, caso tal medida ainda não tenha sido tomada, procure a Secretaria Estadual de Saúde com a FINALIDADE de efetuar o seu cadastro, mantendo-o atualizado, conforme orientação do requerido.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável ao beneficiário, o qual necessita da medicação apontada acima para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA.

Sem custas.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

I.C

Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de março de 2015.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0001761-34.2015.8.22.0008

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Delcino Tavares da Silva

Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.)

Requerido:Stange e Stange Industria e Comércio de Madeiras Ltda.epp, Mercenir Menezes de Miranda

Intimação: Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a juntar aos autos da carta precatória em epígrafe, cópias legíveis para instrução da mesma, vez que as cópias acostadas aos autos estão ilegíveis (cortadas).

Proc.: 0019440-91.2008.8.22.0008

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro

Advogado:Antonio das Graças Souza (00)

Executado:J. S. S. Artefatos de Madeiras Ltda, Marcos Fernandes dos Santos, Adriano Fernandes dos Santos

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DECISÃO:

Vistos, etc...Cuidam-se de pedido para que seja reconhecida a fraude a execução do veículo e imóveis informados às fls.105/77/78 e 79, fundamentando, em síntese, que a venda dos veículo e imóveis matrículas 3.309 (R 5/3.309) fls.77/78 e matrícula nº 3.885 (R- 5/3.885) fls.79, foi após a citação dos executados (06/09/2012). Assevera que o veículo foi vendido em 19/09/2013 e os imóveis foram vendidos em 02/12/2013 e 20/03/2014. Ao final requer, seja declarada a fraude a execução em consequência a penhora dos bens móveis e imóveis indicados, bem como a indisponibilidades dos referidos bens e a condenação dos executados em pagamento de multa por ato atentatório a dignidade da justiça e litigância de má-fé.Decido.Pretende o exequente, como dito, o reconhecimento de fraude à execução, com o efeito de anular a venda dos bens móveis e imóveis sob as matrículas 3.309 e 3.885.Pois bem.O conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para amparar os argumentos do exequente gravante quanto à ocorrência de fraude à execução. Isso porque demonstrou o preenchimento do requisito necessário para configurar a fraude, qual seja, alienação ou oneração de bens ao tempo em que esteja tramitando contra o

devedor execução com citação válida. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de Recurso Repetitivo que em execução fiscal não ocorre a aplicação da Súmula 375 do STJ, ou seja, o reconhecimento da fraude à execução independe do registro da penhora do bem alienado ou prova de má-fé do terceiro adquirente, ressaltando a especialidade da norma aplicada às execuções fiscais, bem como a diferença entre a fraude civil e a fiscal em razão do interesse público envolvido nesta. Neste sentido, in verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR - ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Portanto, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 212974 AL 2012/0155538-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 21/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013) [grifo nosso]. Logo, independentemente da boa ou má-fé subjetiva, resta caracterizada a fraude à execução, presumida pelo fato de ter sido a alienação realizada após a inscrição da dívida ativa (fato ocorrido em 06/03/2007, fls. 04) e após a citação dos executados (fato ocorrido em 06/09/2012, fls. 46v). Ressalta-se que, a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Consequentemente, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, como ocorreu no caso em tela. In casu, o negócios jurídicos em tela aperfeiçoou-se nas datas de 19/09/2013, 02/12/2013 e 20/03/2014, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do imóvel, porquanto, consoante compreende dos autos, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa ocorreu em 06/03/2007, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO EFETIVADA APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA CITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA Nº 375 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. FRAUDE DE EXECUÇÃO CARACTERIZADA. VALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 185 do CTN considera fraudulenta a alienação de bens feita pelo devedor após inscrição do seu débito em dívida ativa e da sua citação. 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.141.990 - PR, entendeu que a constatação da fraude é objetiva e não depende da intenção de quem participou no negócio jurídico, bastando ter sido frustrada a execução como consequência da alienação do bem. 3. Efetivada a alienação do bem nas condições previstas no art. 185 do CTN, a penhora do mesmo é válida. 4. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.

5. SENTENÇA que acolheu os embargos de terceiro, reformada no reexame necessário, prejudicada a apelação voluntária. (TJ-MG - AC: 10287070312692001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014) [grifou-se]. EMBARGOS DE TERCEIRO Fraude à execução fiscal. Alegação de que a alienação do veículo do devedor ao embargante ocorreu em fraude à execução fiscal. Cabimento. Hipótese em que se cuida de critério objetivo, bastando que a alienação ocorra após a inscrição do débito tributário como dívida ativa, o que de fato ocorreu. Penhora mantida. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00240296020078260361 SP 0024029-60.2007.8.26.0361, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 31/07/2013, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013). Registro que, ante a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia jurídica anteriormente transcrito, no sentido de que a fraude em execução fiscal independe da comprovação da má-fé dos envolvidos, bastando, apenas, que a alienação do bem tenha ocorrido após a inscrição do débito em dívida ativa e da efetiva citação do executado, deve ser reconhecida a fraude à execução. Desse modo, RECONHEÇO A FRAUDE A EXECUÇÃO, determinando a penhora nos bens acima mencionados. A ineficácia atingirá somente as últimas alienações, até a satisfação da dívida, neste caso o imóvel sobre a matrícula de nº 3.309 (documento de fls. 78/78v), com data de venda de 20 de março de 2014. Presentes os requisitos do art. 17, incisos I, II e IV do CPC, condeno o requerido ao pagamento de multa de 10% sob o valor da causa. Intimem-se. Expeça-se MANDADO de penhora/avaliação e intimação sob os bens móveis e imóveis indicados. Efetivado a penhora manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do feito. I. CEspigão do Oeste-RO, quinta-feira, 23 de abril de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001554-35.2015.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Adelson Cassiole

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Audiência:

Fica o Adv do Réu Intimado da audiência para oitiva de testemunha Nadia Cominetti Oliveira Gonçalves designada para dia 25 de junho de 2015 as 9 horas, nesta Comarca de Espigão do Oeste, na Sala de audiência da 1 vara.

Proc.: 0001736-21.2015.8.22.0008

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Edna Alessio de Barros Costa

Advogado: Cloves Gomes de Souza (RO 385-B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Audiência testemunhas:

Fica a Parte Autora Intimada por meio de seus Advogados da Audiência para oitiva de tesmunhas requerida para o dia 24 de junho de 2015 as 09h20min nesta Comarca de Espigão do Oeste - RO, na sala de audiência da 1 vara generica.

Proc.: 0001885-17.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauçoeni Luiza Silva

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Jessica Caroline Furtado (RO 6987)

Requerido: Município de Espigão do Oeste-ro

DECISÃO:

Vistos, etc... Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LAUÇOENI LUIZA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, na qual atribuiu o valor de R\$ 788,00 à causa. É o relatório. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade. Trata-se de ação distribuída no Vara Cível desta Comarca em face do Município de Espigão do Oeste/RO, Pessoa Jurídica de Direito

Público, portanto, de acordo com a competência prevista no art. 2º da Lei n. 12.153/09, na qual estabelece que a demanda do cidadão contra a Fazenda Pública (e empresas públicas) do Distrito Federal, Estados, Territórios e Municípios seja obrigatoriamente de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é o processamento, conciliação, julgamento e execução das causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos que é o caso dos autos, pois o valor da causa não ultrapassa o limite legal. Inovou a lei ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o que significa dizer que se a causa for inferior a 60 salários mínimos não há alternativa para a parte autora escolher entre os procedimentos ordinário e sumário, devendo, necessariamente, ajuizar ação no Juizado da Fazenda Pública. Importante destacar que tal inovação não há correspondência no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em que é uma opção do autor. Dessa forma, verifica-se, ao analisar a lei, que o legislador objetivou dar tramitação mais célere e a possibilidade de conciliação de causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, trazendo enorme benefício para os administrados, servidores ou não, que terão um instrumento que se mostra rápido e eficiente para, por exemplo, protestar contra lançamentos fiscais (IPTU, IPVA), anular multas administrativas ilegais, como de trânsito, ajuizar ação de indenização por danos materiais e morais, pedir o fornecimento pelo ente público de tratamento médico e medicamentos, requerer diferenças de vencimentos de servidores públicos civis ou militares, dentre outras possibilidades. Assim sendo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, e declaro a competência do Juizado da Fazenda Pública. Redistribua-se por sorteio à uma das varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde deverá ser observado o rito correspondente (Lei Federal n. 12.153/09). Intime-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001893-91.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemiro Schultz

Advogado: Andrei da Silva Mendes (RO 6889), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Defiro a gratuidade processual. Cite-se o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré. Intime-se DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA/OFÍCIO. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001894-76.2015.8.22.0008

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: L. C. C. R.

Advogado: Claudio Décio Caetano (PR 38.321)

Requerido: L. C. R.

DESPACHO:

Vistos, etc... Intime-se o patrono do requerente para emende/complemente a inicial juntando aos autos petição e procuração original no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos concluso para deliberação. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0004012-59.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Aparecido Moreira

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda Bbom

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Autos 0004012-59.2014.8.22.0008

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - BBOM, - Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ-MF Nº 01.029.712/0001-04, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), atualmente em lugar incerto e não sabido, - para contestar, querendo, a ação infra identificada, - cuja inicial está disponível em inteiro teor no Cartório desta Vara, - no prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo deste Edital. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) Requerido(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Espigão do Oeste, RO, 29 de abril de 2015,

Leonel Pereira da Rocha,

Juiz de Direito em Substituição

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279, 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletrônico eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002087-07.2014.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Guilherme Parada Domingues

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a inicial já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código. Diante do teor da defesa apresentada, há necessidade de dilação probatória. À luz do comando inserto no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/07/2015, às 08h30min. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Guajará - Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0001586-24.2012.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Arnaldo Alves Saldanha, David Figueiredo de Vasconcelos, Edilson Lara Flores

Advogados: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Defensoria Pública, José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima, da expedição da carta precatória para a comarca de Manaus/AM, para fins de interrogar o denunciado David Figueiredo de Vasconcelos, bem como intimá-lo da audiência de instrução a ser realizada nesta comarca dia 24 de setembro de 2015, às 9h, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas Fredson Moura Sol Sol e Antônio Joaquim de Lima Neto.

Jerson Soliz Batalha

Chefe de Serviço de Cartório

Proc.: 0002292-70.2013.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Allan Linquens Mesquita Nunes

Advogado: Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu representante legal, em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia em desfavor de ALLAN LINQUENS MESQUITA NUNES, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 5º e art. 7º da Lei 11.340/06, pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia 24 de março de 2013, por volta das 09h52min, na residência localizada na Av. Ana Nery, bairro Tamandaré, nessa cidade, o denunciado, ALLAN LINQUENS MESQUITA NUNES, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou por palavras a vítima Lúcia Juvelina Cortez Rocha, sua ex-companheira, dizendo que iria matá-la, causando-lhe, portanto, imenso temor. Conforme apurado na fase inquisitiva, o denunciado não aceitou o fim do relacionamento conjugal que mantivera com a vítima, razão pela qual, toda vez que ingere bebidas alcoólicas, lança reiteradas ameaças contra a ex-companheira. Na data supracitada o increpado ameaçou a ofendida dizendo que: 'não vai ter polícia para te proteger durante 24 horas' Acompanha a denúncia o inquérito policial n.º 080/2013, instruído com a ocorrência policial de fls. 08/09. Designada audiência para os fins do art. 16 da Lei Maria da Penha, a vítima declinou o desejo de representar criminalmente em desfavor do denunciado (fl. 38). A denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2013 (fl. 39), sendo o acusado devidamente citado (fl. 41/41v), tendo apresentado resposta por intermédio de advogado (fl. 42). Realizada audiência de instrução, colheram-se as declarações da vítima, conforme mídia de fl. 55, tendo sido ouvidas as testemunhas Margarita Cortez, Armando Rodrigues e Denis Maklin. Ao final, o acusado fora interrogado. Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram, sendo encerrada a fase instrutória. Em alegações finais, a representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estarem presentes todas as elementares do tipo penal, sem dúvidas quanto a materialidade e autoria do delito descrito na inicial, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do denunciado (fls. 64/68). Por sua vez, sob a forma de memoriais, a defesa se manifestou, aduzindo em síntese, a insuficiência de provas, pois as únicas provas constantes nos autos não são convincentes para a edição de uma DECISÃO condenatória. Ao final, pugnou pela improcedência da pretensão punitiva estatal e absolvição do denunciado (fls. 58/59). É o relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 381, do Código de Processo Penal. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público em face do denunciado ALLAN LINKENS MESQUITA NUNES, a que imputa a responsabilidade pela prática do crime previsto no art. 147, c/c art. 5º e art. 7º, da Lei 11.340/06. Considerando a natureza formal do crime de ameaça, a existência do delito encontra-se demonstrada pela ocorrência policial de fls. 08/09 e termos de

depoimento e declarações de fls. 10 e 14, provas que revelam a configuração do fato narrado na exordial acusatória. A autoria, de igual modo, restou demonstrada pela palavra da vítima, tanto na fase policial quanto em juízo, que não hesitou em apontar o acusado como autor do fato descrito na denúncia, corroborada também pela imprecisão das declarações prestadas pelo pai e irmão do denunciado, bem como pelo próprio, no seu interrogatório. Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o denunciado nega ter ameaçado a vítima, assim como nega também ter comparecido em sua casa embriagado. Na fase judicial, o denunciado se contradiz acerca de suas declarações da fase policial, afirmando ter ido a casa da vítima, confirmando a existência da discussão e fazendo menção à ameaça. Vejamos: "(...) fui na casa dela pegar meu filho () depois ela chegou e foi quando houve o fato da discussão, da ameaça () depois que sai da polícia, no outro dia fui lá pegar meu filho (...) Ao ser ouvido em juízo (mídia de fl. 55), o informante e pai do denunciado, Armando Rodrigues Nunes de Melo, afirma que soube por terceiros acerca dos fatos narrados na denúncia. Por sua vez, ouvida tanto na fase policial como judicial, a vítima esclareceu a dinâmica dos fatos e apontou detalhes da conduta do acusado, confirmando que sentiu intenso temor diante da ameaça praticada. Nas palavras da vítima: "(...) ele me agrediu uma vez, depois de separados () ele ia lá em casa fazer os escândalos dele, várias vezes ele fez isso, mas só uma vez ele me agrediu de dar uma 'porrada' () eu nunca denunciei. Fez várias ameaças de morte () ele estava com muita raiva. No dia anterior, ele pegou minha mãe sozinha lá em casa, eu estava no quartinho, assim na frente, com minha irmã e uns amigos conversando, com uns primos e tios, quando cheguei lá ele estava lá exaltado, estava bêbado, muito bêbado, e aí ele quis me agredir, quis me pegar lá, e eu sai correndo () aí depois ele ficou lá xingando minha mãe, ameaçando, falando um monte de coisas () ele sempre fez isso () nunca aceitou a separação () aí nesse dia eu chamei a polícia e foi a primeira vez que ele foi preso () ele estava demais () eu fiquei com medo () era tarde, umas 11 horas da noite, ele me esperou atrás da porta, quando eu ia entrar eu vi ele pela brecha da porta, ele saiu todo exaltado, querendo me pegar, sei lá o que ele queria fazer () minha mãe distraiu ele, foi quando eu chamei a polícia () no dia seguinte quando ele saiu da polícia foi lá ameaçar eu e minha mãe () disse que não ia ter polícia 24 horas para me proteger (...) Pelas declarações apresentadas, não restou evidenciado que a vítima estivesse intencionada em punir injustamente o acusado. Pelo contrário, nota-se que a vítima tinha intenso medo do denunciado, diante da demonstrada agressividade e descontrole pelo fato de não aceitar o fim do relacionamento. Como se pode perceber, não há como se aventar a possibilidade de falta de provas, vez que as declarações da vítima corroboradas com a contradição das declarações prestadas pelo denunciado nas fases policial e judicial, demonstram a prática dos fatos descritos na denúncia pelo acusado. A despeito das alegações da defesa, observo que a incursão no art. 147 do Código Penal exige dolo específico de incutir medo, de intimidar (RT 698/355). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: "Resta caracterizado o delito do art. 147 do Código Penal, evidenciando que as intimidações do acusado, ameaçando as vítimas foram sérias e idôneas, infundindo-lhe verdadeiro receio de vir a sofrer mal injusto e grave. (TJSP, Ap. Crim. 10993793000, Rel. Des. Wilson Barreira, DJ 24/09/2007. Os elementos de provas emergem dos autos de forma irrefutável, caracterizando o tipo penal insculpido no art. 147 do Código Penal, sendo certo que as declarações ameaçadoras do acusado foram capazes de incutir de medo e intimidação à vítima. Desta forma, os elementos de prova colhidos ao longo da persecução criminal dão a certeza necessária à prolação de uma SENTENÇA condenatória, uma vez que cabalmente comprovado nos autos - de forma coerente e conclusiva - que o acusado, livre e conscientemente, ameaçou a ex-companheira. Diante do exposto, pelos fundamentos expedidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de CONDENAR o denunciado ALLAN LINQUENS MESQUITA NUNES, sobejamente qualificado nos autos, como

incurso na prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/06. Passo, doravante, à dosimetria da pena. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo acusado, pessoa imputável, com potencial consciência da ilegalidade de sua conduta e do qual se poderia exigir outra postura. Os antecedentes criminais são favoráveis. A conduta social e a personalidade não restaram suficientemente esclarecidas; os motivos do crime derivam da não aceitação no fim do relacionamento; as circunstâncias do fato não lhe são favoráveis; as consequências foram graves, porquanto a vítima ficou atemorizada. O comportamento da vítima não incentivou ou facilitou a ação do agente. As condições econômicas não parecem favoráveis. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, levando em consideração a maneira e motivos ensejadores dos fatos, a reprimenda deve ser adequada, o que faz necessário a aplicação de pena acima do mínimo legal. Assim, tendo por base a pena em abstrato do art. 147, do Código Penal (detenção, de 1 [um] a 6 [seis] meses, ou multa) fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena, ficando o acusado DEFINITIVAMENTE condenado à pena acima dosada. O regime inicial para resgate da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. Inviável, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, considerando os requisitos constantes dos arts. 44 e 77, do Código Penal Brasileiro. É concedido ao condenado o direito de recorrer em liberdade, eis que nesta condição se mantivera durante todo o processo. Por derradeiro, considerando a aparente condição financeira do condenado evidenciada nos autos, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Intime-se a vítima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 23 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral

E-mail: karinasobral@tjro.jus.br

Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Morais

E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000182-81.2013.8.22.0015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Marisa Gomes Pereira (Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a (Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB 1114 RO),

Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO), Pedro Origa (OAB 1953

RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana (OAB 287 RO), Matheus Evaristo Santana (OAB 3230 RO)

Marisa Gomes Pereira (Requerente)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a (Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB 1114 RO),

Fabio Antonio Moreira (OAB 1553 RO), Pedro Origa (OAB 1953

RO), Douglaçir Antônio Evaristo Sat'ana (OAB 287 RO), Matheus

Evaristo Santana (OAB 3230 RO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmando a tutela antecipada concedida (mov. 07), determinando que a requerida exclua em definitivo do nome da autora do órgão de proteção ao crédito Serasa, referente aos débitos discutidos nos autos e DECLARO a inexigibilidade dos débitos cobrados indevidamente pela ré, mencionados no documento de movimento 01.

CONDENO a requerida a pagar à requerente Marisa Gomes Pereira, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG).

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, voltando os autos conclusos para extinção.

Após, se nada requerido, archive-se.

Guajará-Mirim, 25 de maio de 2015.

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Proc: 1000837-53.2013.8.22.0015

Ação: Petição (Juizado Cível)

Maria Conceição Barbosa de Oliveira (Requerente)

Oi Móvel S.A (Requerido)

Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA

MATSUSHITA (OAB 4816 RO), OAB: 635 RO

Maria Conceição Barbosa de Oliveira (Requerente)

Oi Móvel S.A (Requerido)

Advogado(s): ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA

MATSUSHITA (OAB 4816 RO), OAB: 635 RO

Posto isso, com fundamento no art. 6º e 38 da lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA DE OLIVEIRA em face OI S/A, confirmando a antecipação de tutela ao seu tempo concedida (mov. 9), ratificando a determinação de que a requerida mantenha funcionando os serviços de telefonia fixa pertencente à autora, DECLARANDO indevida a cobrança de valores que ultrapassaram a quantia de R\$29,82, cobrados em contas em nome da autora, da linha telefônica n. (69) 3541-7045, bem como CONDENAR a ré a pagar à autora indenização no valor de R\$4.000,00, a título de danos morais pela suspensão indevida da prestação do serviço de telefonia, devidamente atualizada e com juros de 1% ao mês a contar desta DECISÃO.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG).

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, voltando os autos conclusos para extinção.

Após, se nada requerido, archive-se.

Guajará-Mirim, 25 de maio de 2015.

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002235-81.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Daniel Kyshakevich

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

DECISÃO:

DECISÃO LEONARDO DANIEL KYSHAKEVYCH ingressou com ação revisional de fatura de energia elétrica c/c indenização por danos morais e pedido liminar em face de CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S/A, visando o imediato restabelecimento da prestação do serviço de energia elétrica. Aduz o requerente em síntese ser titular das unidades consumidoras inscritas sob os números 1134285-4, n. 89770-1 e n. 1124242-6. Alega o requerente que ultimamente as faturas sofreram um aumento injustificado comparado com os meses anteriores. Discorre que solicitou vistoria, protocolizada em 13 de abril de 2015, inobstante isso, alega que a requerida não instaurou qualquer procedimento administrativo ou procedeu a vistoria dos relógios medidores. Desta forma, discordando dos valores apurados e cobrados, deixou de efetuar o pagamento da fatura do mês de fevereiro/2015, emitida a partir da unidade consumidora nº 1134185-4, no valor de R\$2.025,42, sendo que, nesta data, foi surpreendido com a suspensão do fornecimento de energia em seu estabelecimento comercial, CNPJ nº 05.781.920/0001-08. Concluiu pedindo a antecipação de um dos efeitos da tutela para restabelecer o serviço. Com a inicial, juntou os documentos 09/42. É a breve síntese. Decido. A parte autora pretende a revisão de faturas de energia elétrica e imediato religamento do serviço. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese os argumentos elencados pelos autor e os documentos que carregaram a inicial, vê-se que melhor razão não lhe assiste, pois fora devidamente notificado. Conforme os documentos acostados à inicial, o autor possui débitos perante a requerida referente as cobranças com vencimento em 23/04/2015, no valor de R\$2.249,75, 24/01/2014, no valor de R\$572,69, além

da fatura referente ao mês de fevereiro/2015, confessada por ele na peça de ingresso. Desta forma, a despeito das alegações do requerente de que efetuou o pagamento de todas as faturas apontadas nas notificações, com exceção da conta de fevereiro de 2015, referente a unidade consumidora n. 1134285-4, referidas alegações não merecem guarida. Ademais, há de se considerar que a essencialidade da prestação do serviço de energia elétrica ao cidadão está intrinsecamente vinculado à pessoa física, não gozando a pessoa jurídica das mesmas premissas, visto que se trata de atividade empresária na qual visa-se o lucro. Norte outro, no tocante ao pedido de exclusão de seus dados dos órgãos restritivos de créditos, da certidão acostada à peça de ingresso (fls. 37), verifica-se que há outra inscrição apontada pela requerida, decorrente exatamente da fatura de energia elétrica do mês de abril/2015, que conforme já analisado acima, está em aberto, ficando, portanto, prejudicada, a urgência da medida. Embora o autor tenha alegado que a inscrição é indevida, não apresentou nenhum comprovante de pagamento do débito apontado pela instituição credora. Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se, com as observâncias legais. Apresentada a contestação, abra-se vista ao autor para réplica. Após, conclusos. Guajará - Mirim - RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002162-12.2015.8.22.0015

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Jeane da Silva Barros

Advogado: José Varsio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Requerido: Antônio Moreira Barros

DESPACHO:

DESPACHO Da narrativa dos fatos na peça de ingresso, infere-se que desde o mês de janeiro/2014 aos dias atuais, o requerido, não quita na integralidade as parcelas alimentares. Contudo, pleiteia o pagamento dos alimentos concernentes aos meses de janeiro/2008 a agosto/2008; setembro/2009; outubro/2010, novembro/2011; dezembro/2012 e, janeiro/2015 a maio/2015. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça de ingresso, adequando o pedido vestibular, esclarecendo quais parcelas pretende receber, formulando pedido certo e determinado fornecendo planilhas de cálculo, detalhadas que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com os índices oficiais condizentes com o pedido vestibular. Guajará - Mirim - RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002185-55.2015.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Soares Neto

Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Requerido: Casa da Lavoura

DESPACHO:

DESPACHO Na inicial informa o requerente que seu nome foi incluído no rol de inadimplentes indevidamente, uma vez que a dívida inscrita encontra-se devidamente quitada, afirmando, portanto, a inexistência do débito discutido nos presentes. Entretanto, verificando-se o pedido, constata-se inexistir requerimento dirigido à declaração judicial de inexigibilidade/inexistência do débito, pressuposto inafastável para o reconhecimento da ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e que inviabiliza integralmente o pleito. Assim, EMENDE a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Com a emenda, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Guajará - Mirim - RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002186-40.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Gobbi Neto

Advogado:Anderson Lopes Muniz (RO 3102)

Requerido:Casa da Lavoura

DESPACHO:

DESPACHO Na inicial informa o requerente que seu nome foi incluído no rol de inadimplentes indevidamente, uma vez que a dívida inscrita encontra-se devidamente quitada, afirmando, portanto, a inexistência do débito discutido nos presentes. Entretanto, verificando-se o pedido, constata-se inexistir requerimento dirigido à declaração judicial de inexigibilidade/inexistência do débito, pressuposto inafastável para o reconhecimento da ilegalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e que inviabiliza integralmente o pleito. Assim, EMENDE a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Com a emenda, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002235-81.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leonardo Daniel Kyshakevich

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

DESPACHO:

DESPACHO Reexaminou o pedido de antecipação de tutela. Conforme se verifica dos autos, em especial do laudo pericial emitido pelo Polícia Civil desta comarca, parece que há defeito no relógio medidor TAC 10006661, instalado no estabelecimento comercial denominado Pousada Las Gardêneas, que justificaria o questionamento do valor do faturamento da conta relativa ao mês de fevereiro/2015, cujo o inadimplemento gerou a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Segundo a lição de Nagib Slibi Filho, reproduzindo o pensamento do mestre Calamandrei: a função dos provimentos cautelares nasce, pois, da relação que passa entre esses dois termos, a necessidade de que o provimento seja eficaz e inaptidão do processo ordinário a criar, sem demora, o provimento definitivo. Os provimentos cautelares representam uma conciliação entre as duas exigências geralmente contrastantes na Justiça, ou seja, a da celeridade e da ponderação. Em síntese, o mesmo enfatiza que: entre fazer logo porém mal e fazer bem mas tardiamente, os provimentos cautelares visam sobre tudo, o fazer logo, deixando o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, seja resolvido mais tarde com a necessária ponderação, nas necessárias formas do processo ordinário. No caso dos autos, parece que a requerida CERON utilizou procedimento abusivo para cobrança de seu crédito, eis que efetuou o corte de energia elétrica em razão de fatura contestada administrativamente. Assim, diante do documento ora juntado aos autos, defero o pedido de liminar para determinar que a requerida CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas, o fornecimento de energia no estabelecimento comercial denominado LAS GARDÊNIAS, localizado na av. XV de novembro, 176, bairro Serraria, nesta cidade, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de atraso, até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) revertidos em favor da requerente. CUMPRA-SE, SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO. Cumprido o MANDADO, cite-se conforme determinado às fls. 45. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2cível@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0003334-23.2014.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Rodobens S.a

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (208.972), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (4.315)

Requerido:Toco Indústria e Comércio Imp. e Exp. de Madeiras e Laminados Ltda

Documento - Retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 75/79.

Proc.: 0002970-85.2013.8.22.0015

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Roberto Cartagena dos Santos, Davi Fernandes dos Santos, Cássia Fernanda Fernandes dos Santos, Anderson Fernandes Barroso

Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Juntada de Ofícios: Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre juntada de ofício do Banco do Brasil apresentando extratos.

Proc.: 0005084-60.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando da Silva Galvão

Advogado:Raynner Alves Carneiro (RO 6368)

Requerido:Omni Sa Credito Financiamento e Investimento

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Fernando da Silva Galvão em face de Omni S. a Crédito Financiamento e Investimento OMNI. Aduz o autor que no início de outubro compareceu em sua agência bancária com o intuito de realizar um empréstimo, ocasião em que foi surpreendido com a notícia de que seu nome estaria no cadastro dos inadimplentes. Alega que se dirigiu até a junta comercial e lá retirou um extrato para verificar a informação, cujas informações indicavam um débito referente a um crédito e financiamento realizado na instituição ré, no valor de R\$ 428,60, de 12/03/2014. Sustenta nunca ter solicitado tal serviço da empresa requerida, alegando ter sido vítima de fraude realizado por terceiro. Requereu em sede de antecipação de tutela a exclusão de seu nome do SPC e SERASA, e no MÉRITO, a declaratória de inexistência de débito, bem como a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 13/30). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 31). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 34/44). Aduz, em sua defesa, que no dia 13.12.2013, após aprovação de seu cadastro, o autor celebrou com a empresa requerida um contrato de financiamento pelo valor de R\$ 532,17, a qual seria amortizada em 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 110,62 cada. Relata que tal financiamento foi concebido de modo a viabilizar a aquisição de bens de consumo pelo autor perante o estabelecimento comercial Kaline Cavalcante Cia. Assevera que, d análise ao histórico de pagamento, o autor não adimpliu a 3ª parcela em diante, tornando-se, assim inadimplente com a empresa requerida. Alega, ainda, ter o autor quitado as parcelas de nº. 3 a nº6 em atraso, não cuidando de adimplir com os encargos legais decorrentes da mora, razão pela qual a inscrição e

cobrança dos débitos são devidamente legítimos. Impugna o dano moral pleiteado, a assistência judiciária e a inversão do ônus da prova, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/64). A contestação não foi impugnada. Em fase de especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto que o requerido requereu perícia grafotécnica, a qual foi deferida (fls. 73). O autor, por sua vez, juntou novos documentos às fls. 71/72 e a parte requerida, pleiteou pela dilação do prazo para fins de apresentar os contratos originais juntados nos autos (fls. 77). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513) Oportuno anotar que a despeito do deferimento de perícia grafotécnica, esta se mostra desnecessária nesta fase processual, uma vez que as provas já existentes nos autos são suficientes para o convencimento deste juízo. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela. Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, tendo em vista que a alegação do autor é verossímil e hipossuficiente frente a empresa ré. De análise ao conteúdo probatório dos autos, verifico que não assiste razão à parte autora. Em que pese ter afirmado o desconhecimento o débito apontado nos cadastros do SPC e SERASA, não é essa a realidade apresentada nos autos. Extrai-se do caderno processual que o contrato celebrado entre as partes está intimamente ligado às compras realizadas em determinado estabelecimento comercial na modalidade a prazo. Nessa espécie de contrato, ao invés de quitar o produto à vista, o consumidor se dirige ao crediário do estabelecimento comercial e, a fim de adquiri-lo mediante parcelamento, realiza um pré cadastro, o qual fica pendente de aprovação. Em determinado momento dos autos, o autor confirma ter realizado uma compra em loja local, contudo, alega não ter financiado tal compra junto a empresa requerida e que todas as parcelas foram devidamente liquidadas, contradizendo-se, assim, em suas informações (fls. 69). Olvida-se o autor ou talvez não seja de seu conhecimento que nas compras realizadas a prazo, determinada empresa cede o crédito ao consumidor, o qual é repassado diretamente ao estabelecimento comercial para fins aquisição do produto, devendo então, o consumidor efetuar o pagamento das parcelas que lhe são entregues no momento da compra, a fim de restituir o crédito ora lhe cedido. Ademais, a despeito das alegações iniciais, nota-se que o autor firmou o instrumento de concessão de crédito, consoante documento juntado às fls. 59, não podendo se cogitar a hipótese de realização de fraude, uma vez que a assinatura ali constante é idêntica à firmada na procuração de fls. 14, tornando-se prescindível a realização de perícia grafotécnica. Não bastasse, os documentos juntados pelo próprio autor às fls. 75/76, corroboram com as alegações da ré, no sentido de que além das parcelas terem sido quitadas em atraso, não houve o pagamento dos encargos legais decorrentes da mora. Analisando os comprovantes supramencionados (fls. 75/76), verifica-se que a parcela de nº 03/06, vencida em 12/03/2014, somente foi paga no dia 27/05/2014, no valor nominal de R\$ 110,62. A parcela de nº. 04/06, vencida em 12/04/2014, foi paga no dia 28/07/2014, também no valor nominal de R\$ 110,62. A parcela de nº. 05/06, vencida em 12/05/2014, foi paga no dia 27/08/2014, no valor nominal de R\$ 110,62. Por último, a última parcela de nº. 06/06, vencida no dia 12/06/2014, foi paga no dia 04/11/2014 no valor de R\$ 110,62. Nota-se que das seis

parcelas, quatro delas foram quitadas a destempo e apenas relativamente ao valor original, sem o acréscimo dos encargos moratórios. Como é cediço, o não pagamento de faturas na data de vencimento gera a aplicação de encargos, como multa e juros em razão do inadimplemento, tornando-se, assim, legítima a cobrança dos valores referentes aos encargos e a inscrição do nome do autor. Acerca da responsabilidade civil acerca de prestação de serviços regidas pelo Código de Defesa do Consumidor preceitua o § 3º, do artigo 14 do CDC, que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse contexto, sendo certa a inversão do ônus da prova, a parte requerida, logrou êxito em provar fato impeditivo do direito autoral, comprovando a existência da relação contratual, bem como a culpa exclusiva do consumidor desincumbindo-se de seu onus probandi, afastando-se, por fim, a sua responsabilidade pela inscrição do nome do autor perante órgãos de proteção ao crédito. Ao inscrever o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, a empresa ré agiu no exercício regular de um direito, ante a existência de um débito, situação que afasta a indenização por dano moral. Tal entendimento, inclusive, encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho de DECISÃO que passo a transcrever: [...] AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO E DA VALIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO. CONTROVÉRSIA TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 290 DO CC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Matéria que foi analisada, originariamente, em DECISÃO monocrática (artigo 557, do Código de Processo Civil). 2. Transcurso do prazo prescricional que não restou demonstrado, uma vez que o prazo trienal, previsto no artigo 206, § 3º, V, do CC, deve ser contado a partir do momento em que o ofendido toma conhecimento da lesão sofrida, e não da data da inclusão do registro negativo de crédito. 3. Comprovada a origem da dívida cedida regularmente à ré, a inscrição em cadastro de devedores não representa ato ilícito. Exercício regular de direito. Dever de indenizar não configurado. 4. A validade da cessão de crédito prescinde da notificação a que se refere o art. 290 do Código Civil. Precedentes. 5. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. [...] (STJ, Relator: Ministro MARCO BUZZI) Todavia, é oportuno ressaltar que apesar de a cobrança e a negativação serem legítimas, o valor apontado como devido encontra-se incorreto. Isto porque, ainda que fora do prazo, as parcelas foram quitadas, devendo tais valores serem abatidos do débito geral, sob pena de enriquecimento ilícito a empresa requerida. Nesse passo, o pleito de inexigibilidade de débito deverá ser parcial, de modo que, o débito apontado como devido e inscrito no SPC e SERASA seja julgado procedente, facultando, contudo, a empresa requerida a proceder com nova inscrição somente com relação aos encargos moratórios gerados em decorrência do atraso do pagamento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por Fernando da Silva Galvão em face de OMNI S.A Crédito Financiamento e Investimento para declarar a inexigibilidade do débito apontado às fls. 18 no valor de R\$ 428,60 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, facultando, entretanto, à empresa requerida proceder a nova do nome do autor, apenas referentes aos encargos moratórios, a serem atualizados da data do vencimento de cada parcela. Ausente o dano moral alegado em razão do exercício regular do direito, julgo improcedente o pleito de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, determino que as partes arquem, na proporção de 50% cada uma, com o pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, e a requerente ao ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que também fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devendo este último se

compensarem entre si, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Entretanto, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldaña, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDF, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47). Para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, que faço nos moldes do artigo 269, inciso I do CPC. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002065-12.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinalva Costa de Paiva da Silva

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB-RO 3527)

Requerido: Sony Brasil S.a

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade processual. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, a fim de evitar atos desnecessários, visto que a parte requerida está localizada em Manaus/AM. Cite-se o requerido, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001188-72.2015.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Marlete Melo de Souza

Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)

Inventariado: Francisco Melo da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Acolho o pedido de dilação de prazo, requerido pela inventariante e concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações do DESPACHO anterior. Após o decurso do prazo, manifeste-se a inventariante, independente de intimação. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000732-25.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Gomes de Souza

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (4.512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social -Inss

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Após, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000422-19.2015.8.22.0015](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Aquavia Navegação e Comércio Ltda

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (5544)

Embargado: Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Após, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004341-84.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a

Advogado: Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Cícero Batista de Araújo, Raimunda Fernandes de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a inércia da parte exequente (fls. 57), expeça-se novo MANDADO de intimação, a ser cumprido na agência desta cidade, para que o banco exequente informe, no prazo de 48 horas, se houve o pagamento integral do débito exequendo, sob pena de a sua inércia ser considerada como cumprimento da obrigação, nos moldes do artigo 794, I do CPC. Intime-se. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003041-87.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Barros

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Banco Bmg S.a.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

DESPACHO Com razão a requerente. Incorreu o DESPACHO de fls. 150 em erro material, de modo que onde está escrito "intime-se a parte autora(...)", deve ser lido "intime-se o requerido(...)". Assim, suprido o erro constatado, cumpra-se com o DESPACHO retro, em seu inteiro teor. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000801-28.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. E. M. P.

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Executado: G. A. P.

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de prisão civil por débito alimentar, razão pela qual não há que se falar em recambiamento em razão de superlotação carcerária porque é dever do juízo deprecado garantir que o preso permaneça em dependência própria, distinta do ambiente prisional comum. Aguarde-se o decurso do prazo da prisão estabelecido no MANDADO. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004788-09.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Nauri Cardoso da Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO Diante da controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, intime-se o autor acerca dos valores trazidos pelo réu. Em não reconhecendo o valor apontado pela autarquia previdenciária, remetam os autos à contadoria judicial para resolução do embargólio. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002181-18.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Aparecido de Lima

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido:Banco Bmg S.a

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade.Cite-se o requerido para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, a competente contestação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.Após, voltem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002166-49.2015.8.22.0015

Ação:Separação Consensual

Requerente:Arlete de Melo Uchôa, Walton de Lima Nunes

Advogado:Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao pedido e aos bens elencados para partilha, emende os requerentes o valor da causa, sob pena de indeferimento.Após, com a correção, vistas ao Ministério Público. Em não adequando o valor da causa, façam os autos conclusos para extinção.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000799-63.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davino Mendes Freitas

Advogado:Juarez Paulo Bearzi (RO 752), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674), Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Denunciado:Transportadora & Logística H M A Ltda, Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado:Flávio Buonaduce Borges (OAB/GO 10.114), Diogo Borges Naves (OAB/GO 28.817), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (3830), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o requerente para que diga o que entender, no prazo de 05 dias, acerca da resposta da Carta Precatória expedida de fls. 648/658, sob pena de arquivamento.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004774-54.2014.8.22.0015

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Município de Nova Mamoré Ro

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 105. Expeça-se MANDADO de constatação de eventuais novas ocupações da área em litígio, devendo o senhor meirinho proceder com a citação e a intimação dos novos ocupantes, cientificando-os da DECISÃO do TJ/RO que prorrogou o prazo de desocupação para 3 (três) meses.Ainda, expeça-se ofício ao Comando da Polícia Militar de Guajará-Mirim e Nova Mamoré para efetuar vistoria prévia na área a ser reintegrada, bem como elaborar plano de apoio para em casos de desocupação litigiosa.Por fim, certifique-se o decurso do prazo para contestação. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000721-30.2014.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raimunda de Souza Campos

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Viação Rondônia Ltda, Real Norte

Advogado:Deniele Ribeiro Mendonça (RO 3907), Raimundo de Alencar Magalhães (RO 105)

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção ao DESPACHO (fls. 133), o bloqueio de valores foi efetuado com sucesso, o qual foi convertido em penhora.A executada foi intimada a exercer seu direito à impugnação, em 15 dias, nos termos do art. 475 J § 1º c.c. 655-A § 2º, ambos do Código de Processo Civil, no entanto quedou-se inerte, conforme certidão desta escrivania (fls. 140).A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor penhorado (fls. 135) e requereu o prosseguimento do feito. Assim, considero válida a penhora e, tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon). Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento do valor penhorado.Em que pese a manifestação de fls. 141, verifica-se que o comando de penhora on line recaiu sobre as duas empresas, inclusive, se bem observados às fls. 135, nota-se que o valor encontrado corresponde justamente acerca dos ativos da empresa Viação Rondônia Ltda.Assim, intime-se a exequente, a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000489-81.2015.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)

Requerido:Fidélia Rodrigues da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar, que move Banco Bradesco Financiamentos S/A em face de Fidélia Rodrigues da Silva.Deferida a liminar pretendida (fls. 26/27), quando da citação da requerida foi certificado pela Oficiala de Justiça que deixou de citar e intimar em face do falecimento da mesma.O auto de busca, apreensão, remoção e depósito foi acostado aos autos às fls. 33.O autor requereu intimação da herdeira da requerida para informar nos autos acerca da existência de abertura de inventário às fls. 36, sendo indeferido, e reiterado às fls. 38 e 41.A certidão de óbito da requerida acostada aos autos às fls. 39 acusa falecimento da ré em 24/02/2013.É o relatório.Decido.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.Compulsando os autos, verifica-se que a requerida já jaz morta, e, portanto, é parte ilegítima para figurar na ação proposta.O autor insistiu em citar, ou intimar a herdeira da requerida para informar se fora aberto inventário, mas essa também não é parte legítima nos autos, ante a ausência do requerente em regularizar o polo passivo dos autos. Ademais, cabe a parte interessada diligenciar ante informações pertinentes ao feito.Acerca da legitimidade, ensina Luis Rodrigues Wambier que: A legitimidade ad causam decorre de uma simetria que deve haver entre os titulares da relação jurídica de direito material subjacente à demanda e da relação jurídica de direito processual. (Curso avançado de processo civil. Volume I. Processo de conhecimento. Ed. Saraiva; p. 222)E ainda:A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.) (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL,

Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág.199, volume 1, Edições Podivm, 2007) Com efeito, de rigor a extinção do feito, ante a flagrante ilegitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda, posto que falecida, devendo o processo ser extinto ser resolução do MÉRITO, pela ausência de uma das condições da ação, devendo, com efeito, ter cassada a liminar anteriormente deferida. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando a autora no pagamento de custas processuais. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000635-25.2015.8.22.0015](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente: Alessandra Cortez Jacques

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Antônio Nilton da Silva

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação para, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005657-35.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jorge dos Santos

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Tim Celular S/a

Advogado: José Manoel A. M. Pires (3718)

Petição: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 80/87 juntando comprovante de pagamento.

Proc.: [0002949-75.2014.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

DESPACHO:

DESPACHO. Encaminhei as informações abaixo transcritas ao TJ/RO, via email: " Senhor Desembargador, Vossa Excelência, em 08 de abril de 2015, na DECISÃO monocrática proferida no agravo nº 0010413-98.2014.8.22.0000, manejado contra pretérita DECISÃO por mim proferida nestes autos de ação civil pública nº 0002949-75.2014.8.22.0015, DECISÃO esta que havia determinado o afastamento do Secretário de Estado da Educação enquanto perdurasse a recalcitrância, anotou que " existem outras alternativas também eficazes ao cumprimento de decisões judiciais, como a fixação de multa diária, muito utilizada em casos de descumprimento de comandos judiciais [...]". Acatei a sugestão de Vossa Excelência e, em consequência, fixe multa diária em desfavor do Secretário Estadual de Educação e, caso houvesse a substituição do titular da pasta por outra pessoa, adverti o futuro servidor público, via edital, que já estaria multado em 1/30 avos do seu provento caso perpetuasse a desobediência à ordem judicial. Entretanto, Vossa Excelência, em aparente contradição com a sugestão anterior, diz agora que o bloqueio de verbas públicas é a maneira mais eficiente para garantir o cumprimento das decisões judiciais. Infelizmente, Senhor Desembargador, creio que o bloqueio de valor agora sugerido não surtirá qualquer efeito e, portanto, a ordem judicial que garante a prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes permanecerá sem cumprimento. Não ignoro que a astreinte é um incentivo ao cumprimento de DECISÃO judicial que estabelece obrigação de fazer ou não fazer. Entretanto, esta espécie de incentivo não gera qualquer efeito em relação ao Estado, vez que dele não se tira dinheiro próprio, mas dinheiro do povo que o financia. De igual forma, o bloqueio de dinheiro do Estado é inútil porque a eventual utilização do numerário não poderá ser feita sem os trâmites burocráticos diretamente ligados ao próprio Poder Executivo a quem incumbe, no caso dos autos, a execução de políticas de educação. Em palavras bem simples, o Poder Judiciário ou o Ministério Público não podem deflagrar, por si sós, concurso para contratação de professores, sejam provisórios

ou efetivos ou mesmo deliberar sobre calendário letivo. O que se constata, nesta toada, é que, infelizmente para todos aqueles que dependem do ensino público, ou o Poder Executivo Estadual faz ou ninguém poderá fazer. Então, a CONCLUSÃO que chego é que a fixação de multa diária ou mesmo o bloqueio de valores não surtirá qualquer efeito prático que leve o Executivo do Estado de Rondônia a cumprir a ordem judicial já proferida tanto em antecipação de tutela quanto em SENTENÇA de MÉRITO, isto porque o cumprimento do comando judicial depende, por certo, de vontade política e a vontade política se manifesta por meio de pessoas, porque somente elas – pessoas físicas – possuem a capacidade de adotar providências para a satisfação das necessidades sociais. Assim, rogo a Vossa Excelência que dê norte às decisões de 1º grau mediante a fixação de jurisprudência clara acerca das providências possíveis para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento das obrigações do Estado. "Considerando o teor da liminar, suspendo o curso da execução por 180 dias ou até que ocorra o julgamento do agravo, o que ocorrer primeiro. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004949-48.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Maria da Silva Clímaco

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (RO 297-A), José Soares Ferreira (RO 745-E)

Requerido: Moacir Vicente Foschiera

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação fls. 53/119, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005130-49.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Leite Santos

Requerido: Universidade Luterana do Brasil - Ulbra

Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB/RS 23.108)

Alegações finais Parte Requerida:

Fica a parte requerida - Universidade Luterana do Brasil - Ulbra, por via de seu Advogado - Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB/RS 23.108), intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls. 124 em audiência realizada no dia 12.05.2015.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002245-98.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Igor Oliveira de Araújo

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar ops embargos apresentados as fls.129/140, tempestivo

Proc.: [0002272-81.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Adimilson Oliveira Silva

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Wilson Roberto Victório Santos (MS 6726)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentados as fls. 132/143, tempestivo

Proc.: [0002278-88.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Claudemir Alves Cordeiro

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentados as fls. 118/133, tempestivo

Proc.: [0002253-75.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Paulo Santos Araújo

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentados as fls. 130/145, tempestivo

Proc.: [0002243-31.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Marcos Paulo Batista Dourado

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentados as fls. 126/132, tempestivo

Proc.: [0002282-28.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Gírigiver Figueiredo da Silva

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentados as fls. 125/131, tempestivo

Proc.: [0002250-23.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Lucimar Lazaro de Jesus

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Alexandre Paiva Calil. (RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentado as fls. 128/143, tempestivo

Proc.: [0002251-08.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Manoel Avelino Pessoa Mota

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentados as fls. 139/145, tempestivo

Proc.: [0002244-16.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Wilma Miranda de Araújo

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentados as fls. 129/140, tempestivo

Proc.: [0002270-14.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Antonio Candido Saraiva da Silva

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentados as fls. 130/141, tempestivo

Proc.: [0002274-51.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Laurindo Lima da Rocha

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentados as fls. 128/134, tempestivo

Proc.: [0002267-59.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Leudion Cardoso Cavalcante

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentado as fls. 129/133, tempestivo

Proc.: [0002248-53.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: José Aparecido da Silva Fernandes

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentado as fls. 126/131 tempestivo

Proc.: [0002273-66.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: José Ivanildo de Oliveira Nogueira

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentado as fls. 130/143, tempestivo

Proc.: [0002261-52.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Orivaldo Santos da Silva

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentado as fls. 126/138, tempestivo

Proc.: [0002275-36.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Leandro Marques

Advogado: Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentado as fls. 130/136, tempestivo

Proc.: [0002281-43.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Enildo Barater

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentado as fls. 129/135 tempestivo

Proc.: [0002262-37.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Sergio Magno dos Santos Sousa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentado as fls. 131/142, tempestivo

Proc.: [0002255-45.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Tedson de Souza Oliveira

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Wilson Roberto Victório Santos (MS 6726), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentado as fls. 126/131, tempestivo

Proc.: [0002280-58.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Ely de Oliveira Silva

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentado as fls. 124/134, tempestivo

Proc.: [0002252-90.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Martozalem Antonio da Costa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Willian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (Doc. não informado), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

intimar o procurador do credor para no prazo de 10 dias impugnar os embargos apresentado as fls. 128/140, tempestivo

Sueli Cavalieri Beltrão
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000059-51.2015.8.22.0003

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
JULIANO PIANA BRESCIANI (Requerente)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OAB 2982 RO)

Ministerio Publico do Estado de Rondonia (Requerido)

GABARITO nº 01/2015

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000059-51.2015.8.22.0003

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Juliano Piana Bresciani

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, manifestar(em)-se nos autos em vista do parecer ministerial de mov. 7.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0005317-93.2014.8.22.0003

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Apelante: D. de P. de J.

Indiciado: M. F. C.

Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

DESPACHO:

Vistos, Fl. 43: Encaminhe-se cópia do Laudo de DNA de fls. 44/48 à Delegacia de Polícia, para instruir a Ocorrência Policial 3805/2014 ou respectivo inquérito policial. Não foi requerida a revogação das medidas cautelares fixadas às fls. 40/41, porém, entendo salutar que sejam mantidas até o deslinde dos fatos. Após as providências, nada pendente, archive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/Ro. PROJUDI

Proc: 1000895-58.2014.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Fabiana Soraya Oliveira (Requerente), Sejomar Matias Dalbem (Requerente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)

MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA (Requerido)

Fabiana Soraya Oliveira (Requerente), Sejomar Matias Dalbem (Requerente)

Advogado(s): Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB 3977 RO)

MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA (Requerido)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, o feito deve ser extinto. Nesse sentido são os julgados à seguir: "PROCESSUAL

CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do § 1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda..." (STJ Resp: 704.230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) (Grifei) AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1.0479.06.113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha TJ/MG). Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95. No presente caso, frisa-se que a parte requerida sequer foi citada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Jaru, 15 de maio de 2015.

Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

Proc: 1000861-83.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

G. LAGO ZANGARINI - ME (Exequente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA (OAB 5277 RO)

Elizangela da Rocha Silva (Executado)

G. LAGO ZANGARINI - ME (Exequente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA (OAB 5277 RO)

Elizangela da Rocha Silva (Executado)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial, conforme disposições do artigo 53, da Lei 9.099/95. Entretanto, constitui condição sine qua non das execuções no Juizado Especial Cível a existência certa de endereço do devedor e bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Todavia, levando-se em consideração a certidão do oficial de justiça, que certificou que a devedora não reside mais no local indicado na exordial e não tendo o credor fornecido o atual endereço da executada para viabilizar a penhora de bens, a extinção da presente execução é a medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento. Saliento,

contudo, que o processo poderá ser desarquivado desde que a parte exequente demonstre interesse e forneça a informação necessária para o prosseguimento do feito, qual seja: o atual endereço do devedor. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R.I Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 18 de maio de 2015.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1000843-62.2014.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Carlos Ferreira Neiva(Autor)

Advogado(s): Iure Afonso Reis(OAB 5745 RO)

GILSINEI DA SILVA(Requerido)

José Carlos Ferreira Neiva(Autor)

Advogado(s): Iure Afonso Reis(OAB 5745 RO)

GILSINEI DA SILVA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, o feito deve ser extinto. Nesse sentido são os julgados à seguir: "PROCESSUAL CIVIL.EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda..." (STJ Resp: 704.230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) (Grifei) AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1.0479.06.113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha TJ/MG). Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95. No presente caso, frisa-se que a parte requerida sequer foi citada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação agendada. P.R.I Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru, 15 de maio de 2015.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1000975-56.2013.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO(Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Réu)

Advogado(s): Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), Kharina Mielke(OAB 2906 RO)

MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO(Autor)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Réu)

Advogado(s): Jorge Henrique Lima Mourão(OAB 1117 RO), Kharina Mielke(OAB 2906 RO)

FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias recolher as custas processuais apuradas pelo contador, conforme mov. 43, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001013-34.2014.8.22.0003

Ação:Petição (Juizado Cível)

COSTA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP(Requerente)

Advogado(s): Renata Souza do Nascimento(OAB 5906 RO)

ITAMAR LUIZ GEIER DEFANTE(Requerido)

COSTA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP(Requerente)

Advogado(s): Renata Souza do Nascimento(OAB 5906 RO)

ITAMAR LUIZ GEIER DEFANTE(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita. SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e quedou-se inerte, o feito deve ser extinto. Nesse sentido são os julgados à seguir: "PROCESSUAL CIVIL.EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. (...) 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do §1º do art. 267 do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda..." (STJ Resp: 704.230/RS. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 02/06/2005) (Grifei) AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a SENTENÇA que declara a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (Apelação Cível: 1.0479.06.113206-0/001. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Mariné da Cunha TJ/MG). Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95. No presente caso, frisa-se que a parte

requerida sequer foi citada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Jaru, 15 de maio de 2015.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1000585-52.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

G. LAGO ZANGARINI - ME (Exequente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA (OAB 5277 RO)

Diana Puger da Silva (Executado)

G. LAGO ZANGARINI - ME (Exequente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA (OAB 5277 RO)

Diana Puger da Silva (Executado)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial, conforme disposições do artigo 53, da Lei 9.099/95. Entretanto, constitui condição sine qua non das execuções no Juizado Especial Cível a existência certa de endereço do devedor e bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Todavia, levando-se em consideração a certidão do oficial de justiça, que certificou que a devedora não reside mais no local indicado na exordial e não tendo o credor fornecido o atual endereço da executada para viabilizar a penhora de bens, a extinção da presente execução é a medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento. Saliento, contudo, que o processo poderá ser desarquivado desde que a parte exequente demonstre interesse e forneça a informação necessária para o prosseguimento do feito, qual seja: o atual endereço do devedor. Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei. P.R.I Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 18 de maio de 2015.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1000708-50.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ivanilde Moraes dos Santos (Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme (OAB 1172 RO)

Universo On Line S.A UOL (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), Richard Leignel Carneiro (OAB 9555 RN)

Ivanilde Moraes dos Santos (Requerente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme (OAB 1172 RO)

Universo On Line S.A UOL (Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), Richard Leignel Carneiro (OAB 9555 RN)

FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Considerando que a parte autora concordou com o valor depositado e noticiado pela requerida após ter sido efetivada a penhora on line nos autos e considerando que há SENTENÇA extintiva no feito (Mov.N.33), nesta data determino o desbloqueio da constrição judicial realizada nos ativos financeiros da empresa, tornando sem efeito o DESPACHO anterior (Mov. N.44). Cientifique-se a parte requerida de que o detalhamento da liberação da constrição judicial está arquivado no cartório deste Juizado e poderá ser liberado para consulta mediante, simples, requerimento da parte interessada. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Jaru, 14 de maio de 2015.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc: 1001463-11.2013.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Elias Pereira Guimarães (Requerente), Jheniffer Nayara Ângelo Guimarães (Requerente)

Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula (OAB 3999 RO)

Jbs Sa Friboi Ltda (Requerido)

Advogado(s): ANA PAULA JACOBUS PEZZI (OAB 269754 SP), Jean Carlo da Costa Barlatti (OAB 5744 RO)

Elias Pereira Guimarães (Requerente), Jheniffer Nayara Ângelo Guimarães (Requerente)

Advogado(s): Wernomagno Gleik de Paula (OAB 3999 RO)

Jbs Sa Friboi Ltda (Requerido)

Advogado(s): ANA PAULA JACOBUS PEZZI (OAB 269754 SP), Jean Carlo da Costa Barlatti (OAB 5744 RO)

FINALIDADE: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1000977-26.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Cleusa da Silva Lima (Requerente)

Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB 4791 RO)

Adail Cruz Machado (Requerido)

Cleusa da Silva Lima (Requerente)

Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB 4791 RO)

Adail Cruz Machado (Requerido)

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, por inexistência de saldo na conta bancária. Ante o exposto e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte: 1-Intime-se a parte exequente, via advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou no mesmo prazo requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95. 2-Decorrido o prazo, volte os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru, 18 de maio de 2015.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0001904-43.2012.8.22.0003

Ação: Guarda

Requerente: A. P. A. S. F. A. de M. E. S. A. A. S.

Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de comunicado de modificação de guarda onde Ana Paula Amorim Santos, retorna a exercer a guarda de Yasmim Rodrigues Souza. Requerem a concessão da guarda da infante em favor da genitora, que lhe prestará toda a assistência material, emocional e afetiva, revogando a guarda concedida a Evilacio Santos e Aparecida Amorim Santos, os quais ficam exonerados do compromisso prestado às fls. 37. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente. Ante o exposto, Revogo a guarda concedida às fls. 26 e, via de consequência, concedo a guarda de Yasmim Rodrigues Souza em favor da genitora Ana Paula Amorim Santos. Expeça-se termo de guarda. Intimem-se. Nada pendente, arquivem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001059-06.2015.8.22.0003

Ação:Guarda

Requerente:G. M. Z.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Requerido:T. C. de M.

Advogado:Imperatriz de Castro Paula (2214)

DESPACHO:

Antes de apreciar os pedidos de fls. 205/208 e 211/212, venha do estudo psicossocial com as partes, determinado às fls. 204, para melhor convicção do juízo acerca da pertinência das provas requeridas, bem como revogação da liminar. Considerando a juntada de mídia (fls. 209) e documentos (fls. 213/218), oportuniza vistas às partes e ao Ministério Público pelo prazo de 02 dias, iniciando-se com o autor. Forme-se o segundo volume.Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0005552-60.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Ferreira da Silva

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Diego Vinicius Sant Ana (6.880)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc;Alexandre Ferreira da Silva, já qualificado, ajuizou ação de cobrança em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A., igualmente qualificada, alegando que se envolveu em acidente de trânsito em 16/10/2013 e provocou uma fratura na perna direita, o que teria lhe causado perda de mobilidade. Considerando, então, que apenas conseguiu obter na via administrativa o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e hum reais e vinte e cinco centavos), a título de indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), vem a juízo requerer o pagamento de valor remanescente de R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), conforme inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74 (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/22). Determinou-se a emenda (fls. 24/25) e a parte autora se manifestou (fls. 28).Recebeu-se a peça inicial e determinou-se a citação (fls. 28).Citada, a requerida apresentou contestação, onde alegou a ausência de laudo lavrado pelo IML. No MÉRITO, arguiu que a pretensão do autor merece ser improcedente, sob o argumento que esta pretensão já foi satisfeita e que almeja produzir a prova pericial (fls. 31/39). Juntou documentos (fls. 40/59).A autora impugnou a peça de defesa (fls. 54/67) e apresentou quesitos (fls. 63/64).O feito foi saneado e designada a realização de perícia (fls. 67/68).A requerida comprovou o depósito judicial (fls. 70/71).O Perito judicial designou data e horário para a realização da perícia (fls. 76). Contudo, depois noticiou que o autor não compareceu para o exame (fls. 78).O autor requereu a redesignação da perícia (fls. 78).Houve a intimação para o requerente coprovar as razões de sua ausência no dia e horário agendado para a perícia, sob pena de julgamento no estado em que se encontra os autos (fls. 79).O

demandante peticionou apenas alegando que é motorista e estava fora da cidade, bem como que seu telefone estava danificado (fls. 81).É o relatório. Passo a fundamentação.Trata-se de pedido de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.Pois bem. Primeiramente se consigna que o feito já será julgado em virtude de que oportunizada a realização da perícia médica, onde as partes foram devidamente intimadas via seus advogados, não se realizou em decorrência do não comparecimento do autor no dia e horário designados.Nesse diapasão, apesar de intimado, o autor não apresentou provas de que existiram razões plausíveis que justificassem sua ausência no ato da perícia, apesar de intimado para isso, restando então apenas como mera alegações suas justificativas.Na discussão de MÉRITO do caso específico, o autor alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente de fratura que atingiu membro superior.Entretanto, atendendo ao exigência disposta no art. 5º, §5º da lei supracitada, onde a parte autora deve ser submetida a perícia, este Juízo determinou a realização de perícia médica, designando por data e horário para a realização da análise pericial. Contudo, apesar disso, o autor não compareceu perante o Perito Judicial nomeado, o que acabou por demonstrar o seu desinteresse com a realização do respectivo ato processual.Ressalta-se que a perícia é requisito indispensável para que este juízo possa aferir a extensão do dano e assim, arbitrar eventual montante a ser indenizado.Aliás, acerca do documento que acompanha a inicial, apesar de estar assinado por profissional da medicina, este não se trata de médico oficial ou nomeado Poder Judiciário, em razão da confiança do Juízo. Trata-se, portanto, de uma prova unilateral.Ademais, a imprescindibilidade de perícia se faz latente, uma vez que tal prova pericial demanda conhecimento técnico especializado de medicina, ou seja, que uma pessoa de confiança do juiz, dotado de idoneidade moral, afinal, o juiz decidirá com base no laudo pericial, e o jurisdicionado tem o direito fundamental a um julgamento justo, que só será possível se o laudo for idôneo.Nesse sentido, colaciona a jurisprudência abaixo:AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE. Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, é necessária a apuração do grau de incapacidade da vítima, para a definição do valor realmente devido, através de perícia médica, quando os documentos apresentados aos autos são insuficientes para tal comprovação. Merece ser cassada a SENTENÇA prolatada sem a produção da prova necessária para o deslinde do conflito de interesses (TJ/MG: 05120805705790011 MG 1.0512.08.057057-9/001)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Verificada a ausência de laudo pericial elaborado pelo iml com a FINALIDADE de comprovar se a lesão sofrida pelo autor é apta a ensejar o pagamento do seguro obrigatório dpvat, necessária se faz a elaboração de perícia médica judicial. 2. Ausentes elementos probatórios hábeis a infirmar a CONCLUSÃO do perito judicial, no sentido de que a lesão sofrida pelo autor em razão de acidente automobilístico não resultou em invalidez permanente para o trabalho, tem-se por incabível a indenização securitária. 3. recurso de apelação conhecido e não provido. (JDF - Apelação Cível: APL 109824220078070007 DF 0010982-42.2007.807.0007).Não é demais registrar que o perito

judicial é o olho técnico do Juiz, cabendo-lhe a análise da matéria de fato, a fim de viabilizar ao julgador, com confiança, a formação do seu convencimento. Com efeito, não havendo documentos juntados pelo demandante plausíveis para convencer o Juízo da invalidez aduzida e, ausente a apresentação de laudo pericial, por desídia do demandante, conclui-se que a pretensão para receber indenização remanescente pertinente ao Seguro DPVAT não merece acolhimento. Por fim, é imperioso destacar que por mais que se ocorra a inversão do ônus da prova, isso por si só não tira o dever da parte autora em especificar e provar as suas teses autorais, por meio idôneo, ou seja, no caso por meio da perícia judicial, que tem o seu custo. A respeito do ônus da prova, Humberto Theodoro Júnior disse: "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente." (Curso de Direito Processual Civil. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 421) Ademais, a jurisprudência, inclusive, já é vasta em relação a faculdade do juiz em inverter ou não o ônus da prova: Agravo retido. DPVAT. Invalidez permanente. Necessidade de realização de perícia para apurar o grau de invalidez da vítima. Anulação da SENTENÇA. Se os laudos médicos acostados aos autos não são suficientes a apurar o grau da invalidez do autor, é necessária a realização de prova pericial, de modo a permitir a correta aplicação do percentual previsto na tabela constante na Circular da Susep n. 29/91. (Agravo, N. 00200622620108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 28/11/2012) Portanto, o Juízo não resta convencido de que a pretensão da parte autora merece acolhimento em relação ao recebimento de diferença de indenização de seguro DPVAT. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo requerente ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c Lei n. 6.194/74. Custas e honorários suspensos de cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 1- Intime-se a parte requerida, via seu advogado, para indicar o número de sua conta bancária, a fim de lhe ser restituído o valor depositado a título de honorários periciais, no lapso de 05 (cinco) dias. 2- Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 70v e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e, após, arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000062-23.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ireni Dornellas de Jesus Oscar

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Em que pese a não devolução do AR pelos Correios até o presente momento, verifica-se da informação anexada às fls. 57, que o objeto foi entregue ao destinatário em 18/03/2015. Dessa feita, dou por intimado o Instituto Nacional do Seguro Social em 18/03/2015, reconhecendo o decurso de prazo para manifestação das partes. 2- Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado,

para apresentar seus quesitos, em 05 (cinco) dias. O INSS já apresentou seus quesitos nos autos (fls. 47 e 47v). As partes podem apresentar seus assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio perita a médica Dra. Emanuelle Cristina Ferreira Martins - CRM - RO n. 2905, a qual deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar a parte autora na data por ele designada, no lapso de 05 (cinco) dias. A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixa-se os honorários periciais em R\$ 234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, após a realização do exame. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Com o agendamento da data e horário da perícia, intemem-se as partes. 2- Ainda, determino que a assistente social faça o relatório de estudo social para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. A mesma deverá ser intimada pessoalmente, devendo apresentar o relatório ao Juízo em 15 (quinze) dias. 3- Com a apresentação do laudo pericial e o relatório de estudo social, intime-se a parte autora, via sua advogada, e o INSS, via carta-AR, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004186-20.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcoreli Afonso Esteves, Manuel Esteves

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Acolhe-se os esclarecimentos e a juntada dos documentos pessoais do sucessor da de cujus Derothildes Pinto Esteves. Assim sendo, inclua-se o sucessor que agora também se habilita, o Sr. Marcílio Esteves, no polo ativo da ação e na capa dos autos. 2- Intimem-se os requerentes, via seu advogado, para adequarem o pedido executivo e atualizarem a planilha do crédito, em 05 (cinco) dias. 3- Após o atendimento da deliberação constante no item 2, cite-se o procurador do INSS (ofício n. 168/2011-GAB/PF-RO/AGU), conforme o art. 730 do CPC. Ainda, intime-se para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo dos embargos, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial. Adverte-se o INSS que, em razão de estar sendo oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de embargos para discutir o valor da presente fase de cumprimento de SENTENÇA. No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. Decorrido o prazo sem interposição de embargos, e restando dados incompletos, desde já fica autorizada a intimação do autor para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002344-68.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Genilson Macedo Ferreira

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Defiro a venda das reses elencadas na proposta acostada às fls. 139. Para tanto, expeça-se o devido alvará judicial, tendo em vista que o gado se encontra registrado na ficha e em nome do de cujus. Lembra-se o inventariante que a devida GTA deve ser providenciada junto ao IDARON, pois o alvará judicial não isenta dessa responsabilidade. 2- O inventariante fica intimado, via seu advogado, a prestar contas no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentar as últimas declarações e o plano de partilha, atendendo fielmente a disposição do art. 1.025 do CPC. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004860-95.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Comarca de Jaru Ro, Kayky dos Santos Vieira

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Toyoy Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Helder Lucas S. N. Aguiar (RO 6857), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 6.391), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo autor, às fls. 145/146, a fim de que seja agendada a sua cirurgia, para ser realizada pelo médico Dr. Pierre Oliveira Souza, que realiza as intervenções cirúrgicas no Hospital Comes e Damião por meio do SUS. Desse modo, deverá o Estado proceder IMEDIATAMENTE o agendamento pleiteado, colocando o caso do demandante Kayky dos Santos Vieira entre os graus de prioridade que estabelece. O Estado de Rondônia fica intimado, por meio dos seus Procuradores, via Diário da Justiça, a cumprir a ordem judicial e a comprovar nos autos o agendamento da cirurgia supracitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício para a pessoa responsável pelo agendamento de exames e cirurgias no Hospital Cosme e Damião em Porto Velho (observar o documento de fls. 147), requisitando o agendamento da cirurgia do menino Kayky dos Santos Vieira, enviando-se em anexo cópia da SENTENÇA proferida e o requerimento agora formulado às fls. 147. A confirmação do recebimento do ofício deverá ser realizada via telefone e certificada nos autos. Após, dê-se ciência a Defensoria Pública. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005795-04.2014.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Heraldo Bonfim Soares

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda Me

Advogado: Fabio Henrique Zenaide de Holanda (OAB/RO 2097)

DECISÃO:

DESPACHO Recebe-se o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária, via seu advogado, para contrarrazoar no lapso legal. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRO. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0022463-36.2003.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. M. L. F. M. L. F. L.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade

Rego (OAB/RO 75A)

Executado: I. -. C. e I. de E. L. R. de O. S. G. T.

Advogado: Miguel Juarez R. Zaim (MT 4656), Ezequiel Cruz de Souza (RO 1280), Defensor Público (RO 00)

Intimar o procurador do AUTOR para no prazo de 5 dias comprovar o pagamento das custas no valor de R\$ 469,21 (quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001996-16.2015.8.22.0003](#)

Ação: Protesto

Requerente: A. Tomasi & Cia Ltda Me

Advogado: Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B)

Requerido: Marinalva Vieira de Matos Reis

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 95/127, tempestiva

Proc.: [0005490-20.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. C. R. S. R. G.

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)

Requerido: B. do B. S.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Intimar o procurador da parte EXEQUENTE para declinar os seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Proc.: [0007239-09.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Bolivar Cavaşin

Advogado: Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999),

Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906)

Requerido: Banco Hsbc S A

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 342A), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Intimar os procuradores do requerido Banco HSBC para tomar ciência e, querendo, manifestar-se acerca da planilha de cálculo apresentada pela parte autora às fls. 508/510, em 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000800-11.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidinei de Amorim Jesus

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares

de Souza (OAB/RO 4514), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimar o procurador da parte autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias, justificando a utilidade, necessidade e adequação, e no caso de prova testemunhal, desde já apresentar, ratificar ou retificar o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Proc.: [0003012-08.2015.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: M. S. Comercial Importação e Exportação de Alimentos Ltda

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (RO 6464)

Requerido: G P Lanis Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Intimar o procurador do AUTOR para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito, ante o decurso do prazo para o requerido pagar ou oferecer embargos.

Proc.: [0004002-30.2014.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Caixa Consorcios S.a. Administradora de Consorcios

Advogado: Alberto Branco Júnior (SP 86.475), mane (OAB/SP 243972), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Requerido:Darcley de Lima Andrade

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, se manifestar da devolução da carta precatória com cumprimento negativo, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 58: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO, na data de 04/05/2015 às 09h05m, dirigi-me a Rua das Abóboras, 6031, Cohab Floresta, e ali estando, deixei de dar fiel cumprimento ao MANDADO de Busca e Apreensão em desfavor de DARCLEY DE LIMA ANDRADE, em razão de não haver localizado o veículo, conversei com uma pessoa identificada como Sr. Eduardo de Lima, que informou ser filho da requerida e que a mesma não possui mais o bem objeto da busca e apreensão. Assim, devolvo a presente ordem para as providências legais.

Proc.: 0001197-70.2015.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisangela Hasse (MF 8689), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Edison Andre Gomes Rodrigues (OAB/PA 16.619), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Igor Maurício Freitas Galvão (OAB/PA 017.825), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Milton Souza Figueiredo Junior (12610), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), Eliel da Rocha Silva (OAB/PA 15.889), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Còqui (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Mauricio Cordenonzi (TO 2223), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)

Executado:Fernando da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Intimar o procurador do AUTOR para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 42, de seguinte

teor: MANDADO Nº. 75371-2015. Certifico que deixei de proceder a citação e intimação de FERNANDO DA SILVA, considerando que em diligência na linha 605, Km. 50, travessão 10, lado direito, cerca de dois quilômetros da rodovia, sendo que no local entrei em contato com Rodrigo Feitosa da Silva, que declarou que o executado é seu genitor e que ele havia falecido no dia 12.10.2013, no município de Jaru/RO. Certifico, ainda, que em diligência no Cartório e Registro Civil de Jaru/RO e fui informado que o requerido realmente faleceu, conforme cópia da certidão de óbito em anexo. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO sem o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0001224-53.2015.8.22.0003

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:J. P. S. V. G. de M. P.

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Intimar o procurador do autor para retirar o MANDADO de averbação no prazo de 5 dias

Sueli Cavalieri Beltrão

Chefe de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao

Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005257-57.2013.8.22.0003

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Estado de Rondônia, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondonia -sedam, Município de Jaru - Ro, Residencial Jarú Empreendimentos Imobiliários Ltda, Abadio Jacinto da Silva, Eberton da Costa Silva, Luiz Bernardi, Diogo Hnerique Dirmino Borges, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25.964/A), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5436), Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25.964/A), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando a natureza da demanda e teor do pedido de fls. 1.363, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02/07/2015, às 09:00 horas, com fulcro no art. 125, inciso IV do CPC.Ficam os patronos cientificados que deverão comparecer a solenidade acompanhados das partes (art. 277 do CPC). O municipio de Jaru deverá se fazer presente pela chefe do executivo e o Sr. Secretário de Meio Ambiente.Ao Estado de Rondônia faculto

o comparecimento a eventual interesse. Consigno que o perito nomeado nos autos. sr. Reginaldo Colombo, também deverá ser intimado para comparecer a audiência e, desde já advirto que a solenidade poderá ocupar boa parte da agenda do dia designado. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003179-56.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta de Assis Nogueira Calixto

Advogado: Rosenir Gonçalves Ayarides (OAB-RO 6348)

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 380, os documentos referidos às fls. 376 encontram-se acostados aos autos no anexo 05. Em tempo, considerando a petição de fls. 379, aproveito o ensejo e abro vistas à autora para manifestação quanto ao anexo 06 deste feito, no prazo de 10 dias. Renumere-se o feito a partir das folhas 376. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004350-48.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorcenir de Azevedo Barbosa

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira Ro

Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

Declaro encerrada a fase instrutória. Venham as alegações finais no prazo de 10 dias, sucessivos entre as partes. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000853-89.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. D. C.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: C. A. da S. S.

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o resultado positivo do DNA de fls. 25/28, contanto com o parecer favorável do Ministério Público (fls. 31), HOMOLOGO o acordo de fls. 19, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se MANDADO de averbação para inclusão de Cláudio Aparecido da Silveira Silva na qualidade de genitor de Jean Diêgo Campos, que passará a chamar-se Jean Diêgo Campos Santos, bem como proceder a inclusão dos avós paternos, quais sejam: Lusía da Silveira Santos e Silvio de Oliveira Santos (fls. 23). Sem custas ou honorários, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001360-50.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anair Martins de Souza

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro a substituição da testemunha, a qual deverá ser intimada para a solenidade. Prossiga nos demais comandos do DESPACHO de fls. 41. Intime-se. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001215-91.2015.8.22.0003](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. B. de O.

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido: T. L. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistas a parte autora e ao Ministério Público do auto de constatação de fls. 64 e seguintes. Numere-se o feito a partir das folhas 64. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000874-70.2012.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040-A), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO)

Executado: Valdeci Oliveira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 153/154, deverá o exequente adequar seu pedido na forma do art. 475-J do CPC, bem como trazer os cálculos devidamente atualizados, por força do art. 614, inciso II do mesmo Diploma Legal. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001052-48.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisângela Hasse (MF 8689), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Cói (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005)

Executado:Firmeza Agroindustrial S.a, José Maurício de Aguiar
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Leonidas Barbosa Barros (OAB/PA 9885), Antônio Carlos Aido Maciel (OAB/PA 7009), Alberto Lopes Maia Filho (OAB/PA 7238), Wilson José de Souza (OAB/PA 11238)

"Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito, tendo em vista a juntada do Auto de 2ª Praca Negativa, conforme determinado no DESPACHO de fls. 218."

Proc.: [0004608-92.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adailson Moreira de Souza

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Judiciais - Autor:

"Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$265,22 (Duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e dos centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa."

Proc.: [0004463-70.2012.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Higor Marciano Siqueira, Tulio Henrique Prado Siqueira, Maria Arlete Albergaria, Helison Diego de Siqueira, Heverson Giuliane Siqueira, Hélio Siqueira Júnior

Advogado:Rogério Vieira Santiago (MG 64.560), Fabiana Machado Santiago (MG 78.262), Leonardo de Souza Lopes (MG 64.735), Flávia Pires Veloso Melo (MG 109.143), Rogério Vieira Santiago (MG 64.560), Fabiana Machado Santiago (MG 78.262), Leonardo de Souza Lopes (MG 64.735), Flávia Pires Veloso Melo (MG 109.143), Airam Fernandes Lage (RO 347), Antonio de Oliveira Valadão (RO 620), Airam Fernandes Lage (RO 347)

Inventariado:Espólio de Hélio Siqueira

Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a providenciar as cópias necessárias para o Formal de Partilha."

Proc.: [0022604-16.2007.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Manuel da Silva Cortes

Advogado:Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 173: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 25/05/2015 para: Embargos a Execução".

Proc.: [0077406-95.2006.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Delice Sebastiana de Freitas

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 120v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 25/05/2015 para: Embargos a Execução".

Proc.: [0001571-23.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. C. do N. G. C. do N.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado:J. C. W. do N.

Advogado:Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 58v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão determinado à fls. 57 em 25/05/2015", devendo requerer o que de direito.

Proc.: [0005333-47.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Souza e Spamer Ltda Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Maria Angélica Fraga Fernandes

Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 68v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 25/05/2015 para: Pagamento custas e informação do pagamento no art. 475-J."

Proc.: [0004710-80.2014.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Requerido:Município de Jaru - Ro, Construnorte Construções e Terraplanagem Ltda, Sinésio Alves Pinto, Divina Ermandina Silva, Genilto Alves Pinto

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Ficam os requeridos, por via de seus Advogado(a)s, intimados da juntada do Ofício fl(s) 889 expedido pelo o perito judicial, a qual informa que a perícia será realizada no dia 23/06/2015, às 08:30 horas, no local do empreendimento.

Proc.: [0004139-46.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudiene Maria Gomes

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Não Informado

Retorno do TRF 1ª Região

Manifeste a parte interessada, por meio de seu patrono, para no prazo de cinco (05) dias, se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região com o seguinte Acórdão: Decide a Primeira do Turma do TRF 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

Proc.: [0003279-11.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Neusa Soares Dias

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Executado:Vladimir Modolo da Silveira

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público intimação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0003279-11.2014.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Neusa Soares Dias
 Advogado: Magali Ferreira da Silva
 Requerido: Vladimir Modolo da Silveira
 Advogado: Nubia Rubena
 Responsável pelas Despesas e custas: Ato do Juízo
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de Vladimir Modolo da Silveira, inscrito no CPF nº. 801.662.702-10, portador da CI/RG nº. 930.979 SESDEC/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer em cartório a fim de retirar alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 304,70 (trezentos e quatro reais e setenta centavos).
 Jaru/RO, 22 de maio de 2015
 Fabiane Palmira Barboza
 Diretora de Cartório
 Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
 Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
 Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
 Corregedoria: cgj@tj.gov.br
 Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000728-58.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553), Carolina Pereira Tome Wichosaki (OAB/OAB/PR 65.216), Rozanje Rosa da Silva (OAB/MT 17970), Giovani Gionédís (OAB/PR 8128), Carmen Glória Arriagada Andrioli (OAB/PR 20668), Giovani Gionédís Filho (OAB/PR 39496), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234), Fernando O Reilly Cabral Barrinuevo (OAB/PR 29022), Roberto Cordeiro Justus (OAB/PR 27078), Sandro Rafael Bonatto (OAB/PR 22788), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Eder Castro de Oliveira Gomes (787-E OAB/RO), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Louise Rainer Pereira Giondis (OAB/RO 5.553), Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109), Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739A)
Requerido: Adailton Fernandes Rocha
Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias
Ação de Execução Extrajudicial
Processo: 0000728-58.2014.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rianer Pereira Gionédís e outros
Executado: Adailton Fernandes Rocha
Advogado: Sidnei da Silva
Valor da Dívida: R\$ 204.348,53 (duzentos e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)
Responsável pelas Despesas e Custas: Autor
FINALIDADE:
 Proceder a INTIMAÇÃO da parte executada Adailton Fernandes Rocha, inscrito no CPF nº 007.903.437-38 e portador do RG nº 2.190.903, atualmente em lugar incerto e não sabido, da conversão do arresto de fls. 113 do seguinte valor R\$ 3.877,43 (Três mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) em penhora, bem como, para querendo embargar a presente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do escoamento do edital.
 Jaru/RO, 28 de Abril de 2015.
 Fabiane Palmira Barbosa
 Diretora de Cartório
 Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
 Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
 Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
 orregedoria: cgj@tj.gov.br
 Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002553-71.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Aristides Lorenço de Corduva
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Requerido: Marcio José Scheffer de Oliveira
Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Mirleni de Oliveira Mariano (OAB/RO 5708)
Carta precatória - Devolvida:
 "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada da carta precatória devolvida pela Comarca de Porto Velho/RO parcialmente cumprida. "

Proc.: 0001413-31.2015.8.22.0003

Ação: Carta precatória (Área Família)
Requerente: R. F. C.
Advogado: Mateus Oliveira Damascena (OAB/MG 128589)
Executado: F. M. de O. P.
Advogado: Não Informado
Leilão Termo Negativo:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl.(s). 17 e 19.

Proc.: 0002069-85.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Jose de Miranda Padilha
Advogado: Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (RO 6139)
Requerido: Maria Lúcia Moreira de Andrade, Jaru Online O Seu Portal de Notícias, A Notícia Mais, Gilson Soares Raslan
Advogado: Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
 Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar em ação de indenização por danos morais ajuizada por Francisco José Miranda Padilha em face de Maria Lúcia Moreira de Andrade, Jaru On Line, A Notícia Mais e Gilson Raslan, para que se proceda a imediata retirada de todo e qualquer comentário/notícia/vídeo que envolva o nome do requerente e esteja sendo veiculado em sites e compartilhados em redes sociais. É cediço que a concessão de medida liminar está subordinada à constatação do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos presentes autos, então, a parte autora fundamenta suas alegações dizendo que tornou-se vítima de alegações difamatórias e injuriosas proferidas pelos requeridos e divulgadas nas redes sociais e sites de notícias, por ter realizado um parto de natimorto no Hospital de Base. Entretanto, em que pese as alegações do requerente, trata-se de notícia de cunho jornalístico, pelo que sua veiculação, a princípio, está dentro dos limites da liberdade da imprensa, no exercício de seu direito de informar, com fulcro no art. 1º da Lei n. 5.250/67 e art. 5º, inciso IX da Constituição Federal/88, pelo que não vislumbro, por ora, os requisitos para a concessão do pedido liminar. Ademais, é de conhecimento público e disciplinado em norma de direito - art. 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - que ninguém é dado alegar desconhecimento da lei. Assim, os requeridos e internautas são cientes de que sujeitam-se a responder por dano moral e material em eventuais abuso na manifestação do pensamento, nos termos do art. 5º X da CF. Cumpre ressaltar também que, eventuais requerimentos quanto às redes sociais podem ser realizados no próprio site, vez que o mesmo detém de mecanismos para eventual retirada de conteúdo impróprio ou difamatório. Forte nessas razões, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Citem-se os requeridos para que, querendo, contestem o feito no prazo legal. Intimem-se. Jaru-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002167-70.2015.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gabriel Ferreira Costa
Advogado: Hudson da Costa Pereira (RO 6084), Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB-RO 2245)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; Gabriel Ferreira Costa, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face do Estado de Rondônia, alegando que é portador de Síndrome de Down e que necessita de suporte pedagógico adaptado a sua situação, contudo, afirma que a escola em que frequenta não detém de profissional adequado, pelo que se socorre das vias judiciais para compelir o requerido em contratar/disponibilizar um professor auxiliar, para o fim de acompanhar o autor até o término do ensino fundamental. Em que pese o teor da petição inicial, verifica-se que o Estado de Rondônia figura no pólo passivo da demanda, sendo que a Lei n. 12.153/2009 prevê em seu art. 2º, §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere. Desta feita, o caminho natural seria a redistribuição dos presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor, entretanto, após o advento da Lei 11.419/06, tal processabilidade não é mais possível. Ocorre que tal diploma legal dispõe sobre a informatização do processo judicial, onde sua distribuição/protocolo é realizada em formato digital, conforme prescrito no art. 10: "A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo". Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, mediante Resolução n. 185/13, institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento, estabelecendo também, em seu art. 4º os "atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática". Ademais, a Resolução N. 013/2014-PR, a qual regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 16/06/14 no DJE n. 130/2014, sendo instituído em seu art. 10 que "Na unidade judiciária em que o PJe for instalado só será admitido peticionamento exclusivamente por meio do referido sistema". Desta feita, considerando a natureza da demanda e as razões supracitadas, aliada ao fato de que o sistema eletrônico já está em pleno funcionamento no Juizado da Fazenda Pública, o feito deverá ser devidamente protocolado na forma acima estabelecida, pelo que a extinção da presente demanda é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com base art. 267, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 6º, inciso III da Lei Estadual n. 301/90 e a relação processual ainda não ter sido formada. Publique-se, registre-se e intime-se. Forneçam-se cópias autênticas da inicial e documentos que instruem o processo à parte e archive-se estes autos. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000427-77.2015.8.22.0003

Ação: Monitoria

Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Joel do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 33, em nome da economia processual, isento o requerido do pagamento das custas. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0029094-83.2009.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leonidio de Jesus Souza

Advogado: Lionela Ferreira Correa (RO 2473), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Expeça-se o alvará na forma pleiteada às fls. 160, referente a cota parte devida a sra. Diosanta Maria de Jesus, desde que o patrono compareça em cartório com a parte, dando ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o (a) requerente o Juízo poderá intimá-lo (a). EEm relação aos valores devidos ao sr. Geraldo Manoel dos Santos, proceda a intimação do mesmo via edital. Decorrido o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG. Após, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004544-48.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

DESPACHO:

Proceda a remessa dos autos, conforme requerido às fls. 97, consignando as advertências do último parágrafo do DESPACHO de fls. 70. Jaru-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0006252-33.2014.8.22.0004

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Edivaldo Pereira de Oliveira

Advogado: Defensor Público (4444444)

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 dias do mês de maio de 2015, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Jurista Teixeira de Freitas, na sala das audiências da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Haruo Mizusaki, comigo Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária. o pregão foi constatada a presença do representante do Ministério Público, o Dr. Matheus Kuhn Gonçalves, representante da Defensoria Pública, Dra. Silmara Borghelot, pela defesa do acusado Oziel Pereira de Mereles, que não portava documentos. Compareceram também as testemunhas da acusação e defesa: Cláudio Sérgio Lázaro, n.: 385866 RO, Cleris Leigue Gonsalves, portador do RG n.: 757.550 SSP/RO, Fábio Salviano de Souza, portador do RG n.: 761919 SSP/RO. Ausente a testemunha Sérgio Messias Belchior. A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG, publicado no DJE nº 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema,

gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. a audiência as testemunhas, ora presentes, foram ouvidas e o réu interrogado ao final, conforme depoimentos gravados em mídia digital anexa. As partes não se opuseram que a formulação das perguntas às testemunhas fosse feita primeiramente pelo MM Juiz. O Ministério Público dispensou a oitiva da testemunha Sérgio Messias Belchior, com o que concordou a Defesa. Sendo homologado pelo MM Juiz. As partes concordaram em apresentar alegações de forma oral, as quais encontram-se gravadas na mídia anexa. Pelo MM Juiz foi dito: EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, foi denunciado pelo Ministério Público, porque segundo a inicial no dia 26 de outubro de 2014, por volta das 17h30, na rua Guaporé, n. 334, Jd. Novo Estado, nesta cidade e comarca, o denunciado de livre e espontânea vontade possuía sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo do tipo garrucha, calibre 32, contendo em seu interior um cartucho calibre 32, os quais foram devidamente apreendidas. A denúncia veio acompanhada do IP de n.:217/2014 e foi recebida em 12 de novembro de 2014 (fls.48). Seus antecedentes foram juntados às fls.49-58. Oréu foi preso em flagrante (fls.06-12). O réu foi citado pessoalmente às fls. 78-79, e apresentou defesa através da Defensoria Pública (fls. 80). Neste as testemunhas Cláudio Sérgio Lázaro, Cleris Leigue Gonsalves e Flávio Salviano, foram inquiridas e o réu interrogado ao final. As partes concordaram em apresentar alegações finais de forma oral, as quais encontram-se gravadas em mídia digital. É o relatório. Decido. Materialidade comprovada nos autos por meio do auto de apresentação e apreensão (fls. 18) e do laudo de constatação e eficiência (fls. 69-70). Autoria também é certa, em que pese o réu negue ser o possuidor da referida garrucha apreendida pela polícia. Conforme disseram os policiais militares, ouvidos em juízo, após receberem uma informação de policiais do município de Jaru no sentido de que a arma estaria no endereço o qual o réu se encontrava, ao chegarem no local o acusado tentou se evadir e teria se desfeito de um objeto. Esse objeto posteriormente os policiais constataram tratar-se da mencionada arma de fogo o qual o réu alega ser do filho da moradora da casa ou de outra pessoa. Essa declaração do réu se mostra isolada das demais provas e, com certeza, as pessoas que ele cita que poderiam prestar depoimento a seu favor dificilmente serão localizadas tendo em conta que a casa era frequentada por usuários de droga, como também o filho da moradora dificilmente admitiria que a arma lhe pertenceria. Todavia, os policiais viram o réu tentando se desfazer da arma, o que afasta eventual dúvida sobre a autoria. Sua alegação serve apenas para confundir o juízo. Caso o réu estivesse isento de qualquer responsabilidade, não empreenderia fuga do local. A denúncia deve ser julgada procedente. Culpabilidade em grau acentuado, pois estava com a arma de fogo municiada, em local de consumo de drogas, pronta para uso. O réu possui conduta social reprovável, pois faz uso de entorpecentes e não comprovou ocupação lícita. Assim, fixo a pena base em 01 ano e 04 meses de detenção e 15 dias-multa. Réu reincidente, de modo que a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto). Inexistem outras circunstâncias que possam alterar a pena encontrada, de modo que a torna definitiva em 01 ano, 06 meses e 20 dias de detenção e 17 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, por ser reincidente. O valor do dia-multa fixo no piso mínimo legal, à míngua de provas a respeito da situação econômica do réu. Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois o réu já ostenta condenação por outros delitos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, a cumprir no regime semiaberto a pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de detenção e no pagamento de 17 dias-multa, no piso mínimo legal, por violação ao disposto no art. 12, da Lei n. 10.826/2003,

c.c. o art. 61, inciso I, do Código Penal. Encaminhe-se a arma para destruição e a munição à PM local para reaproveitamento. Isento o réu do pagamento das custas por não ter condições de suportar o pagamento dessa verba e ter sido patrocinado pela d. Defensoria Pública. Pela mesma razão, isento-o do pagamento da multa penal. Após o trânsito em julgado, lance(m)-se o nome do ré(u)(s) no rol dos culpados, comuniquem-se os Órgãos de Identificação Estadual e Federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral, e expeça(m)-se o necessário para a execução da(s) pena(s). Presentes intimados. Registre-se. Eu, Ynhaná Leal da Silva Torezani, Secretária, que digitei. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI
Sugestões ou reclamações: 3461-3813/3461-2050
e-mail: je_opo@tjro.jus.br

Proc: 1000768-20.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Valdenir Assis de Andrade(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO
Adv. Celso David Antunes
Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo de 05 dias.

Proc: 1000542-15.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
SILVANE RODRIGUES FERNANDES(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:36.814-A RO, OAB:36.822-A GO
Adv. Celso David Antunes
Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo de 05 dias.

Proc: 1000762-13.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Irinéa Paula da Silva(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:36.814 GO, OAB:36.822-A RO, José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)
Adv. Celso David Antunes
Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo de 05 dias.

Proc: 1000398-41.2014.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Jucilan Alves Ribeiro(Requerente)
Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:36.814-A GO, OAB:36.822-A GO
Adv. Celso David Antunes
"Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo de 05 dias".

Proc: 1000154-83.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

ALDO TOSTA DA SILVA (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Banco Panamericano (Requerido)

Advogado(s): OAB:21.714 PE, Claudete Solange Ferreira (OAB 972 RO)

Adv. Feliciano Lyra Moura

DESPACHO: "Intime-se a requerida a informar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se".

Proc: 1000435-68.2014.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

CLEIDIANE GOMES FERNANDES (Autor)

Advogado(s): Gilson Souza Borges (OAB 1533 RO)

Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado (Réu)

Advogado(s): João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB 5379 RO)

DESPACHO: "Intime-se a requerida a informar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se".

Proc: 1000895-26.2012.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

MARIA ALVES OLIVEIRA (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)

DESPACHO: "Intime-se a requerida a informar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se".

Proc: 1001625-37.2012.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

AVELINO ANTONIO DE OLIVEIRA (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)

DESPACHO: "Intime-se a requerida a informar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se".

Proc: 1001275-49.2012.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Joaquim de Freitas (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)

DESPACHO: "Intime-se a requerida a informar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se".

Proc: 1000729-23.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Aparecida Chagas Corrêa da Silva (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:36.814-A GO, OAB:36.822-A GO

Adv. Celso David Antunes

"Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo de 05 dias".

Proc: 1000732-75.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

GLEISE KELE ROCHA DA SILVA (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A RO

Adv. Celso David Antunes

"Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo de 05 dias".

Proc: 1001298-92.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Doroteia Kruger (Requerente)

Advogado(s): Jess José Gonçalves (OAB 1739 RO), Jack Douglas

Gonçalves (OAB 586 RO)

BANCO HSBC BANK BRASIL S/A (Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 6235 RO), OAB:76.696 MG

DESPACHO: "Intime-se a requerida a informar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se".

Proc: 1000064-75.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Teyliane Keize Caus Tonani (Requerente)

Philips do Brasil Ltda (Requerido), B2W - Companhia Global do Varejo (Requerido)

Advogado(s): OAB:199.916 SPOAB:145.521 SP

Adv. Rodrigo Colnago

DESPACHO: "Intime-se a requerida B2W Companhia Digital a informar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se".

Proc: 1000797-41.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ricardo Oliveira Junqueira (Requerente)

Advogado(s): RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (OAB 4477 RO)

Claro S/A (Requerido), SIMM-Soluções Inteligentes para Mercado

Movel do Brasil SA (Requerido)

Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

OAB:185.371 SP

DESPACHO: "Intime-se a requerida a informar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se".

Proc: 1000431-65.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ervino Karl Knoblauch (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)

DESPACHO: "Intime-se a requerida a informar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se".

Proc: 1000808-70.2012.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Reginaldo Luiz Pereira (Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu (OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S. A. (Requerido)

Advogado(s): Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)

DESPACHO: "Intime-se a requerida a informar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se".

Proc: 1001568-19.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LAZINHA RODRIGUES(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Telefônica Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO)

DESPACHO: "Intime-se a requerida a informar os dados bancários para a transferência do valor remanescente, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o respectivo valor à conta centralizadora do TJ/RO. Após, arquivem-se".

Proc: 1000733-60.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

JANE LACERDA E SILVA(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:16.780 BA, OAB:36.822-A GO

Adv. Celso David Antunes

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo de 05 dias.

Proc: 1000571-65.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

RÔSA PAULA DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Edemilson Evangelista de Abreu(OAB 2792 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:36814A GO, OAB:36822A RO, José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO), Gustavo Gerola Marsola(OAB 4164 RO)

Adv. Celso David Antunes

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo de 05 dias.

Proc: 1001329-44.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Matilde Oliveira de Araujo(Requerente)

Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia/Elektrobras Distribuição Rondônia(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Fica intimada a requerida a recolher as custas processuais, conforme cálculos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo de 05 dias.

Fica intimada a autora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001357-29.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alzira Fernandes da Silva

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia

Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Maria Alzira Fernandes da Silva, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado. Sustenta, em síntese, que sofre de doença

incapacitante na coluna cervical e lombar, tendo recedido auxílio-doença até 22/8/2011, quando o benefício foi cessado sem que a requerente tenha condições para o trabalho. Requereu a concessão de antecipação de tutela e ao final a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez, retroagindo à data da cessação do auxílio-doença e pagamento das parcelas atrasadas com os devidos acréscimos legais, além de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 9/37. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 38). O requerido foi citado (fl. 38-v) e manifestou-se fora do prazo legal argumentando a respeito dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, quanto a necessidade de perícia médica e fixação de data de início do benefício. Requereu a improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 39/43). A requerente manifestou-se a respeito da contestação e apresentou quesitos (fls. 45/47). A perícia foi realizada (fls. 62, 71) e ambas as partes manifestaram-se a respeito (fls. 64/66, 68/68-v, 72/73-v). É o sucinto Relatório. DECIDO. O auxílio-doença foi concedido pelo requerido após procedimento próprio que, entre outras coisas, realiza visitas, entrevistas, analisa documentos e provas antes de deferir benefícios. Assim, já que o requerido reconheceu que a requerente reunia todas as condições necessárias para a obtenção do auxílio-doença entendendo como incontroversa a qualidade de segurada do INSS. Quanto a alegada incapacidade, conforme os arts. 42 e 60 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de trinta dias. O perito responsável pelo laudo de fls. 62, 71 diversas vezes afirmou que a requerente não está incapacitada para todo e qualquer trabalho e pode continuar trabalhando em sua atividade habitual. A requerente não comprovou que a doença a impede de trabalhar. Como o ônus da prova da existência do direito alegado cabia à requerente e ela não o fez, o benefício não pode ser concedido. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A existência de perícia médica judicial atestando a incapacidade laborativa, em demanda cuja pretensão versa sobre a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é indispensável para o deslinde da questão. 3. No caso, o perito do juízo afirmou que a parte autora é portadora de afilamento e indefinição do tendão flexor terceiro dedo, doença que não a torna incapaz para o exercício das atividades habituais. 4. Assim, não havendo nos autos elementos probatórios da alegada incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus ao benefício requerido na inicial. 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0004417-88.2007.4.01.3814 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.39 de 12/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. Segundo a legislação de regência (§ 3º do

art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. No caso, o perito do juízo informa que o autor apresenta sequela de fratura do fêmur, concluindo que não há incapacidade laboral. 4. Ausente prova da alegada incapacidade laborativa, não é possível a concessão do benefício pleiteado na inicial. 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 0003879-65.2006.4.01.4001 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.30 de 12/03/2014). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com fundamento no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a requerente beneficiária da justiça gratuita isento-a das custas processuais e dos honorários advocatícios. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. Transitada em julgado, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0007876-54.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Florêncio Esteves

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Neuza Florêncio Esteves, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado. Afirma estar incapacitada para o trabalho em razão de sofrer de diversas doenças na coluna. Recebeu auxílio-doença por determinado período até que o benefício foi cessado. Como segurada da Previdência Social tem direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade a ser verificado através de perícia. Requereu a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, retroagindo à 10/10/2012, data da cessação do último benefício e pagamento das parcelas atrasadas com os devidos acréscimos legais, além de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 10/41. O requerido foi citado (fl. 42-v) e manifestou-se fora do prazo legal aduzindo a respeito dos requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, quanto a necessidade de perícia médica, fixação de data de início e cessação de benefício. Requereu a improcedência do pedido e formulou quesitos (fls. 47/50-v). Foram realizadas perícias (fls. 57/62, 79/80) e ambas as partes manifestaram-se a respeito (fls. 81/86, 86-v). É o sucinto Relatório. DECIDO. O auxílio-doença foi concedido pelo requerido após procedimento próprio que, entre outras coisas, realiza visitas, entrevistas, analisa documentos e provas antes de deferir benefícios. Assim, já que o requerido reconheceu que a requerente reunia todas as condições necessárias para a obtenção do auxílio-doença entendendo como incontroversa a qualidade de segurada do INSS. Quanto a alegada incapacidade, conforme os arts. 42 e 60 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de trinta dias. De acordo com o perito responsável pelo laudo de fls. 79/80 a requerente apresenta incapacidade total e temporária. Precisa de tratamento especializado, por cerca de um ano. O perito afirmou, ainda, que a natureza da doença da requerente é crônica, degenerativa e não a incapacita para todo e qualquer trabalho. Saliento que como o perito não afirmou que a requerente está definitivamente incapacitada para o trabalho, cabível o recebimento do benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, que depende da comprovação da incapacidade total e permanente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: restabelecimento de auxílio-doença. 4. Averiguada a incapacidade permanente e total, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez a contar da cessação indevida do auxílio-doença. 5. Atrasados: correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 6. Remessa oficial parcialmente provida (item 5). (REO 0019390-24.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.295 de 22/05/2014). Considerando que no ano de 2012 o requerido reconheceu que a requerente tinha direito ao recebimento de auxílio-doença (fl. 36), os laudos de fls. 23/35 que apontam que pelo menos desde o ano de 2012 a requerente encontra-se em tratamento médico e a natureza progressiva, degenerativa e crônica da doença da requerente, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da cessação uma vez que seja pouco provável que entre 10/10/2012 e a data da realização da perícia a requerente tenha recuperado e novamente perdido a capacidade para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar à requerente Neuza Florêncio Esteves o benefício de auxílio-doença, retroativo à 10/10/2012, data da cessação do benefício NB 552.807.565-0 (fl. 36), com valores corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que fixei a correção monetária pelo IPCA por eu entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. Deverá a autarquia requerida, no prazo máximo de um ano, efetuar nova perícia na requerente e analisar a necessidade da manutenção do benefício. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004571-96.2012.8.22.0004

Ação: Inventário

Inventariante: Lenilda Pereira Oliveira dos Santos

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (RO 5579)

Inventariado: Espólio de Leni José de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

À inventariante para que se manifeste sobre as informações de instituição financeira. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004166-26.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria do Socorro Leite do Nascimento

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

A requerente a aceitou a proposta apresentada pelo requerido à fl. 134-v. Sendo assim, homologo o acordo. Expeça-se RPV e após o pagamento venham os autos conclusos para extinção. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0007024-30.2013.8.22.0004

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Conceição Andrade do Nascimento

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

A requerente a aceitou a proposta apresentada pelo requerido à fl. 102. Sendo assim, homologo o acordo. Expeça-se RPV e após o pagamento venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos embargos n. 0001201-07.2015.8.22.0004 já extinto. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004435-31.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adélcia Pereira de Jesus Oliveira

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

O laudo pericial não foi impugnado. Assim, homologo-o. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. O auxílio-doença cessou há mais de cinco anos, não havendo prova de que durante esse tempo a requerente tenha mantido-se como trabalhadora rural. Como forma de afastar futura arguição de nulidade por ausência de prova testemunhal, intimem-se as partes a fim de que apresentem rol de testemunhas que serão ouvidas a respeito da condição de segurado especial da requerente em audiência instrução e julgamento que futuramente designarei. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005402-76.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Jesieli Galvão, Francieli Galvão Thomazetto

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

A oitiva da testemunha sem o comparecimento do advogado é DECISÃO que cabe ao juízo deprecado e não ao deprecante. Assim, se a requerente não tem condições financeiras para arcar com a despesa do comparecimento do advogado a prova ficará prejudicada. Intime-se a requerente a fim de que manifeste-se. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005397-54.2014.8.22.0004

Ação: Inventário

Requerente: Laudy Alves de Oliveira, Atervaldo Francisco de Souza, Enalda Alves de Oliveira Batista, Maria Edna Oliveira Souza

Silva, Fábio Oliveira de Souza, Kattiussya Alves Oliveira Dias, Luiz Carlos Francisco de Souza, Laudineide Oliveira Bonina, Valdineide Oliveira Dantas, Renato Francisco de Souza, Edna Maria Oliveira Souza, Reinaldo Francisco de Souza

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Inventariado: Espólio de Mario Francisco de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

As certidões de casamento são necessária para instruir as cartas de adjudicação. Junte-as em 10 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0003758-98.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Gomes da Silva

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Ronaldo Gomes da Silva, já qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o trabalho em razão de sofrer de diversas doenças ortopédicas. Aduziu que recebeu auxílio-doença por determinado período até que o benefício foi cessado sem que o requerente tivesse recuperado a capacidade para o trabalho. Como segurado tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, conversão em aposentadoria por invalidez, pagamento das parcelas atrasadas com os acréscimos legais e honorários advocatícios. Requereu a antecipação de tutela e ao final a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 10/32). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 34). O requerido foi citado (fl. 34-v) e argumentou a respeito dos requisitos dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, necessidade de realização de perícia médica e fixação de data de início de benefício. Formulou quesitos e requereu a improcedência do pedido (fls. 35/40). O requerente manifestou-se a respeito da contestação e apresentou quesitos (fls. 42/44). A perícia foi realizada e o laudo foi juntado (fls. 55/56). Ambas as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial (fls. 57/58, 58-v). É o sucinto relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III do artigo 26 c/c artigo 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, o segurado especial tem direito ao recebimento de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio reclusão e pensão por morte, independentemente do pagamento de contribuições mensais, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinuada, pelo período correspondente ao da carência do benefício. A condição de segurado especial não foi contestada pelo requerido, até mesmo porque o requerente recebeu auxílio-doença nesta condição até 11/3/2014 (fl. 22). Assim, tenho como certa a condição de segurado da Previdência Social. Quanto a incapacidade para o trabalho, de acordo com o atestado nos exames, laudos médicos e receituários juntados ao processo o requerente sofre de doenças na coluna. De acordo com o perito responsável pelo laudo de fls. 55/56, o requerente tinha dores na coluna cervical e foi submetido a cirurgia em 22.12.2012 e 23.02.2013. Apresentava à época, dores com sinais clínicos de compressão medular. Apresentou melhora parcial após as cirurgias, mas apresenta limitações laborativas parciais e definitivas para trabalhos que sobrecarreguem a coluna cervical. O perito afirmou, ainda, que não há incapacidade para todo e qualquer trabalho, é possível a reabilitação para atividade diversa, não sendo possível estimar em quanto tempo haverá recuperação. Saliento que como o perito não afirmou que o requerente está totalmente incapacitado para o trabalho, cabível o recebimento do benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez. O pagamento deve ser feito desde a data da cessação do auxílio-doença anterior uma vez que redução da capacidade existe desde 2012, conforme apurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar ao requerente Ronaldo

Gomes da Silva um salário mínimo mensal a título de auxílio-doença, desde 11/3/2014 (fl. 22), data da cessação do auxílio-doença NB 554.048.756-3, com valores corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que fixei a correção monetária pelo IPCA por eu entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001937-25.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: José Teixeira Pimentel

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Adjudicado: Espólio de Esperendeus Ferreira de Pinho.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Corrija o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor do negócio jurídico. Feita a correção, recolha as custas processuais. Prazo de 10 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0001520-72.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shirlei Barbino Gamberti Souza

Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581), Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

Requerido: Wellington Aloisio Tremea, Gazaro & Gazaro Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Processe-se pelo rito sumário. Designo audiência de tentativa de conciliação no dia ____/____/____, às ____ horas. Depreque-se a citação, com as advertências do art. 277 §2º e 278, ambos do Código de Processo Civil. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000735-13.2015.8.22.0004

Ação: Inventário

Requerente: Idélia Nunes Rocha, Lindemberg Ferreira de Pinho, Claudilene Ferreira de Pinho Oliveira, Cléia Ferreira de Pinho, Claudiléia Borel de Pinho Santos, Dalcione Ferreira de Pinho, Dalcirene Ferreira de Pinho, Suelen Rocha de Pinho, Esperendeus Rocha de Pinho Júnior, Carlos Iury Rocha de Pinho, José Teixeira Pimentel

Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Inventariado: Espólio de Esperendeus Ferreira de Pinho.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Exclua-se José Teixeira Pimentel do polo ativo, uma vez que a manifestação de fls. 59 é de desistência do pedido em relação ao mesmo. Nomeio a requerente como inventariante. Colha-se o compromisso. Primeiras declarações em 20 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000814-89.2015.8.22.0004

Ação: Petição (Cível)

Autor: Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Requerido: Vitorino Cherque

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

DESPACHO:

Aguarde-se a audiência. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000376-63.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noél de Paula

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

As partes são capazes, legítimas, estão bem representadas e não foram arguidas preliminares de MÉRITO. Assim, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido da lide a condição de segurado especial/trabalhador rural do requerente. Intimem-se as partes a fim de indiquem as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000687-54.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bemvindo Ribeiro da Silva

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

As partes são capazes, legítimas, estão bem representadas e não foram arguidas preliminares de MÉRITO. Assim, dou o feito por saneado. A condição de segurado da Previdência Social é inquestionável em razão do deferimento administrativo do auxílio-doença, cessado há menos de um ano. O ponto controvertido da lide é a existência de doença que o torne incapaz para o trabalho. Como a prova da incapacidade se faz através de perícia, nomeio como perito o Dr. Joaquim Moretti Neto, médico legista e especializado em perícias em diversas áreas, tanto que já atuou como perito do próprio INSS. Fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo e manifestação das partes. Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, observando-se que a mesma será realizada nas dependências da OAB em Ouro Preto do Oeste. O perito poderá ser intimado por meio eletrônico. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004525-39.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mario de Oliveira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

Mario de Oliveira, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado. Afirma estar incapacitado para o trabalho em razão de sofrer de doenças na coluna. Recebeu auxílio-doença por determinado período até que o benefício foi cessado. Como segurado da Previdência Social tem direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade a ser verificado através de perícia. Requereu a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, retroagindo à 27/6/2014, data da cessação do

auxílio-doença NB 549.095.870-3 (fl. 17), pagamento das parcelas atrasadas com os devidos acréscimos legais, além de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 11/48. O requerido foi citado (fl. 50-v) e manifestou-se aduzindo a respeito dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, quanto a necessidade de perícia médica, fixação de data de início e cessação de benefício. Requereu a improcedência do pedido e formulou quesitos (fls. 55/60). A perícia foi realizada (fls. 69/70) e ambas as partes manifestaram-se a respeito (fls. 71/72, 73). É o sucinto Relatório. DECIDO. O auxílio-doença foi concedido pelo requerido após procedimento próprio que, entre outras coisas, realiza visitas, entrevistas, analisa documentos e provas antes de deferir benefícios. Assim, já que o requerido reconheceu que a requerente reunia todas as condições necessárias para a obtenção do auxílio-doença entendo como incontroversa a qualidade de segurada do INSS. Quanto a alegada incapacidade, conforme os arts. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a nova redação do art. 60 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei. De acordo com o perito responsável pelo laudo de fls. 69/70 o requerente apresenta incapacidade laborativa definitiva para atividades que sobrecarreguem a coluna lombar. Não há sequelas graves ou de impossível reparação, faz uso de analgésicos quando necessário. Não é possível afirmar a data de início da doença, por se tratar de uma patologia crônica, de início insidioso progressivo, assim como não é possível estimar em quanto tempo haverá recuperação. Saliento que como o perito não afirmou que o requerente está definitivamente incapacitado para o trabalho, cabível o recebimento do benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, que depende da comprovação da incapacidade total e permanente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: restabelecimento de auxílio-doença. 4. Averiguada a incapacidade permanente e total, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez a contar da cessação indevida do auxílio-doença. 5. Atrasados: correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 6. Remessa oficial parcialmente provida (item 5). (REO 0019390-24.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.295 de 22/05/2014). Considerando que no ano de 2010 o requerido reconheceu que o requerente tinha direito ao recebimento de auxílio-doença (fl. 18), os laudos de fls. 24/34 que apontam que pelo menos desde o ano de 2011 o requerente encontra-se em tratamento médico e a natureza progressiva, degenerativa e crônica da doença do requerente, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da cessação uma vez que seja pouco provável que entre 26/6/2014 e a data da realização da perícia o requerente tenha recuperado e novamente perdido a capacidade para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar ao requerente Mario de Oliveira o benefício de auxílio-

doença, retroativo à 26/6/2014, data da cessação do benefício NB 549.095.870-3 (fl. 17), com valores corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que fixei a correção monetária pelo IPCA por eu entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. Poderá a autarquia requerida, no prazo de até um ano, efetuar nova perícia no requerente e analisar a necessidade da manutenção do benefício. SENTENÇA registrada eletronicamente. P.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0025850-80.2008.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ademir Barreto Lima
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado: Procurador do Inss (111111)
Intimação data da perícia:
Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual desina a data de 29/07/2015 às 14:40 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: 0005670-33.2014.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Márcio Ferreira de Araújo
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Advogado: Procurador do Inss (111111)
Intimação data da perícia:
Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual desina a data de 29/07/2015 às 14:20 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: 0003000-56.2013.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sebastião Batista Ramos
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual desina a data de 29/07/2015 às 08:50 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0002390-54.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santina Aparecida de Jesus Dias

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 17:20 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0002381-92.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eny Custódio de Souza

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 17:00 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0004300-53.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aguinaldo Laurindo Correa

Advogado: Regina Lucia Ribeiro (OAB/MG 106703)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seu advogado, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 16:40 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0001082-17.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Gonzaga Holak

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 16:00 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0008082-68.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenoir de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 15:00 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0005612-30.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria José Celestino Ferreira

Advogado: Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 12:10 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0002312-60.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vanusa Campos Coelho

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 10:30 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0003453-17.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Rodrigues da Silva

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 10:50 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0002622-03.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilza de Jesus Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 18:20 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0007205-94.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosely Beltrami Fernandes

Advogado:Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero. (RO 3475)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 14:00 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0004535-54.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Domicio Antonio Depizzol

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 07:50 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0000055-62.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Soares de Souza

Advogado:Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 09:10 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0002194-21.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jocimar Alves

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 09:50 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO).

Proc.: [0002495-02.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilcélio Bonato Correa

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 10:10 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0004325-03.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdomiro Pereira da Silva

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 11:10 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0018806-73.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Rodrigues da Silva

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 15:40 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0001117-40.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Luiz do Amaral

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 07:30 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0002306-87.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenilson Piedade Pereira

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 16:20 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0003226-95.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janete Maria de Jesus Silva

Advogado:Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 19:00 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0003566-68.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erícia Brito dos Santos

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 18:00 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0004888-26.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leoni Kister Binow

Advogado:Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 17:40 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO).

Proc.: [0002189-62.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guimar Martins

Advogado:Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seu advogado, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 18:40 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0007848-86.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Augusta Vieira

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seu advogado, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 12:30 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO).

Proc.: [0005709-30.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Helder de Matos

Advogado:Judyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 15:20 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0003568-38.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silas Loss Moza

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seu advogado, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 11:30 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0007088-06.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hiterley Geraldo de Oliveira

Advogado:Judyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 11:50 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0007038-77.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Jesus dos Santos Lima

Advogado:Felisberto Faidiga (RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 09:30 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0005879-36.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilza Nascimento Rico

Advogado:Sônia Maria dos Santos. (RO 3160), Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 08:30 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0004068-41.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio José Martins

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Intimação data da perícia:

Fica a parte autora por via de seus advogados, intimados da informação do perito o qual designa a data de 29/07/2015 às 08:10 horas para realização da perícia que será realizada na sede deste Juízo (Fórum Jurista T. de Freitas Rua Café Filho, 127, Pc dos três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO)

Proc.: [0001907-87.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. A. do A.

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Requerido:D. S. do A.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

1 - Designo audiência de conciliação,nos termos do art. 331 do CPC, para o dia 17 de julho de 2015, às 8h30, a ser realizada pelo CEJUSC.Ficam as partes intimadas da audiência através de seu patrono, sendo desnecessário a intimação pessoal. 2 Após as providências acima, em cumprimento a Recomendação do CNJ, determino a remessa dos autos à Central Judiciária de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, para fins de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de maio de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006217-73.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paco Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido:Elisson de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (23-25)

Proc.: [0002006-91.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:M. R. de Souza Me

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000886-76.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Moreira de Araujo, Erica Moreira Camata

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:Residencial Park Amazonas, Almeida e Borges

Imobiliária

Advogado:Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6297), Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6297)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000886-76.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruno Moreira de Araujo, Erica Moreira Camata

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:Residencial Park Amazonas, Almeida e Borges

Imobiliária

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000698-83.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela Fideles da Rocha

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001749-32.2015.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado:Sandra Regina Gomes de Almeida Magalhães

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006603-06.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. S. P.

Advogado:Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Executado:P. R. P.

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000922-55.2014.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Executado:Luiz Carlos Moraes

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (61)

Proc.: [0004552-90.2012.8.22.0004](#)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

O Dr. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal. FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0004552-90.2012.822.0004 de Interdição proposta por Geraldo Pereira Coelho em face de Cleiziane Pereira Coelho. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Cleiziane Pereira Coelho, Brasileira, Solteira, nascida em 15/06/1984, no Município de Colatina, filho(a) de Geraldo Pereira Coelho e Ivanilda Lourete Pereira, portadora da Certidão de Nascimento sob a matrícula nº 0239860155 1984 1 00100 129 0021450 39, do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Colatina-ES, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) o Sr(a) Geraldo Pereira Coelho, Brasileiro, Casado, servente, inscrito no CPF 91773695720, residente na Linha 37/ Km 11/ Lote 33 / Gleba 12-A/ neste Município; tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte:..Isto posto decreto a interdição de Cleiziane Pereira Coelho, nomeando-lhe Curador Geraldo Pereira Coelho, que o representará nos atos da sua vida civil que se fizerem necessários... intime-se o curador para assinar termo de compromisso no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.187 I do CPC. Expeça-se MANDADO para inscrição no Registro de Pessoas Naturais e publiquem-se editais na forma do art. 1.184

do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades, arquivem-se os autos. OPO, 17/11/14(a) Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito. O uro Preto do Oeste, 26 de Janeiro de 2015. Emilia Maria da Silva Chefe de Cartório

Proc.: [0006413-43.2014.8.22.0004](#)

Ação: Interdição

Interditante: Rubens Francisco Chagas

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Interditado: Ana Maria Chagas

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Laudo Psicossocial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Psicossocial de fls. 38-41

Proc.: [0006934-85.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Pereira de Oliveira

Advogado: Jolyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0023346-67.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alessandro Leite de Azevedo

Advogado: Sônia Maria dos Santos. (RO 3160), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (RO 1739)

Requerido: Paulo Gonçalves de Souza, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Advogado Não Informado (444444444)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 117-121

Proc.: [0002635-65.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleunice Gonçalves Bueno Airis Marrieli

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido: Dejanira de Oliveira dos Santos, Pedro Felizardo de Alencar

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Alegações finais parte REQUERIDA

Fica a REQUERIDA, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 15 dias, conforme determinação de fl 158 em audiência realizada no dia 13/05/2015

Proc.: [0007794-23.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 261.030)

Requerido: Bedim Confecções Ltda-ME, Thiago Silveira Toschi Fernandes, Rosa Bedim Silveira, Alexandre Crispim da Silveira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002005-09.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Marcos Rodrigues de Sousa

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006683-67.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO - Prazo: 20 dias

DE: VINICIUS MIGUEL DE OLIVEIRA, brasileiro, operador de máquinas, com endereço na Rua Apolinário Cortez 490 / nesta cidade; e atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pela autora em sua petição inicial; bem como, INTIMADO, dos alimentos provisórios fixados em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, que deverão ser pagos mediante depósito em conta bancária em nome da representante da parte autora, ou mediante recibo, até o dia 10 de cada mês, sob pena de decretação da prisão civil.

Processo: 0006683-67.2014.822.0004

Vara: 2ª Vara Cível

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: M.E.O.S., rep. Por sua genitora Rubenita de Oliveira dos Santos.

Advogado: Defensor Público

DESPACHO: F. 18: Cite-se por Edital, conforme já determinado às f. 14. Em sendo infrutífera, notifique-se o curador já nomeado (f. 14) para resposta e defesa do requerido. Intime-se. OPO. 08.05.15 (as) Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz de Direito. Ouro Preto do Oeste - RO, 26 de Maio de 2015. Emilia Maria da Silva Chefe de Cartório. Sede do Juízo: Forum Jurista Teixeira de Freitas Rua Café Filho 127 Bairro União Ouro Preto do Oeste RO.

Proc.: [0002717-96.2014.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: João de Jesus Barreto

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido: Espólio de Conceição de Jesus, Marizete de Jesus Barreto, Ademir Barreto Lima, Valdeir de Jesus Barreto, Maria de Jesus Barreto Carvalho, Ivanir Barreto de Lima, Elizabete Barreto de Lima Beleza, Jose Tarciso de Lima, Adeir de Jesus Damasceno, Lucas Barreto Filho, Adriana Barreto de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 90 "Mudou-se", para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0003736-74.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laudicéia Lacerda Dias

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "certifico que não consta nos autos, rol de testemunha da parte autora."

Proc.: [0002387-02.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. S.

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: I. R. F.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000376-97.2014.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Alexssandro Silveira Pinto, Jheine Galdino Campos

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: José de Mello, Narvalina Maria Givigi de Mello

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001410-73.2015.8.22.0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. C. de S.

Advogado: Thiago Freire da Silva. (RO 3653)

Requerido: D. L. S. de S. R. B. S. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002200-96.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Angelita Ambrósio da Silva

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001591-16.2011.8.22.0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: José de Almeida Gonçalves, Ivo Vaz dos Santos

Advogado: Fernanda Guidi Feitosa. (RO 3881)

Embargado: Manoel Miguel Reis

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0008430-04.2004.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Euzimar Alves Zoppi, Idemar Aylton Zoppi, Elizabeth Adelia Zoppi Panetto, Weverson Zoppi, Willian Pagung Zoppi, Maria Penha Zoppi, Edina da Silva Maia, Cristina da Penha Loss Pugnall Zoppi, Sonia Valentina Zoppi Bittencourt, Geraldo Vaz de Matos, Walquíria Zoppi Panetto Justo, Juliana Zoppi Panetto, João Victorio Zoppi Felciciani, Barbara Zoppi Felicant, Eusinéia Zoppi Feliciani, Sérgio Luiz Justo

Advogado: Thiago Freire da Silva. (RO 3653), Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224), 3.670), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224), Elizabete Gohlke Hoffmann (RO 4176), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Edelcides Apolinário de Alencar (RO Inventariado: Espólio de José Zoppi

Advogado: Elizabete Gohlke Hoffmann (AC 2861)

Interessado (Parte A: David Tonetto Panetto, André Bittencourt Filho, Adalberto Donizeti Feliciano

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A),

Petição Autor:

Fica a parte INVENTARIANTE,, por via de seu Advogado(a), no prazo de 30 dias, intimada a cumprir o contido no DESPACHO de fls. 534

Proc.: [0006411-73.2014.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (31-33)

Proc.: [0002021-31.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inês Aparecida Vicente

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001521-57.2015.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/a

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido: Lucimar Lima da Silva Guimarães

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (36)

Proc.: [0024067-19.2009.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carolina Pozza

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Pedro José de Andrade

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que não veio aos autos o auto de penhora e nem o auto de avaliação citados na certidão do oficial de justiça

Proc.: [0025940-88.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ferreira da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal

Proc.: 0003883-66.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francinete Teodoro Oliveira

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia

Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0004633-68.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Augusto

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001203-45.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lusinildo Teixeira de Oliveira

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 44444444), Luana N. Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 191 - Perito informa que ficou agendada o dia 26/06/2015 às 14:00 horas para realização da perícia que será realizada no Hospital Mater Dei, nesta Comarca.

Proc.: 0001083-31.2015.8.22.0004

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Maria Célia Pereira Homem

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Embargado: União P F N

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

Réplica:

Fica a parte EMBARGANTE por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS, querendo, apresentar Réplica.

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1001031-71.2013.8.22.0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

FLAVIO DE CASTRO SOARES (Adjudicante)

Advogado(s): EDMILSON LUGON ALVES LOPES (OAB 4556 RO)

Tim Celular S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): OAB:1141-A BA, OAB:16780 BA, OAB:41764 RO

FLAVIO DE CASTRO SOARES (Adjudicante)

Advogado(s): Dr. EDMILSON LUGON ALVES LOPES (OAB 4556 RO)

Tim Celular S. A. (Adjudicado)

Advogado(s): Dr. CELSO DAVI ANTUNES OAB:1141-A BA, LUIZ CARLOS LOURENÇO OAB:16780 BA, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB:41764 RO

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 52 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: " Vistos.

Defiro o pedido do autor de movimento nº 49.

Expeça-se alvará de transferência, observando-se os dados bancários apresentados.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 23 de fevereiro de 2015.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000053-26.2015.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

ANTONIO LUIZ DE JESUS TELLES (Autor do fato)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

ANTONIO LUIZ DE JESUS TELLES (Autor do fato)

Dr. LEIDE LUZIA SANTIAGO OAB/RO 131.

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 18 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " Vistos, etc.

Considerando-se que o infrator ANTONIO LUIZ DE JESUS TELLES cumpriu integralmente a proposta de transação penal, nos termos da certidão de movimento n. 16, homologo o acordo feito em juízo e declaro extinta a punibilidade do envolvido, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

P.R.I. e, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 18 de maio de 2015.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1000046-34.2015.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

GEANDRO FERREIRA DE ALMEIDA (Autor do fato)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO (Autor)

GEANDRO FERREIRA DE ALMEIDA (Autor do fato)

Drª. LEIDE LUZIA SANTIAGO OAB/RO 131.

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 20 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: " Vistos, etc.

Considerando-se que o infrator GEANDRO FERREIRA DE ALMEIDA cumpriu integralmente a proposta de transação penal, nos termos da certidão de movimento n. 18, declaro extinta a punibilidade do envolvido, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

P.R.I. e, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2015.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1000005-67.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Matuzael Nobre (Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Matuzael Nobre (Infrator)

Drª. LEIDE LUZIA SANTIAGO OAB/RO 131.

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

inalidade: Intimar os patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supra caracterizados para o dia 08/07/2015, às 10:00 horas.

Proc: 1000011-74.2015.8.22.0009

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

José Luiz Alves da Silva(Infrator)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

José Luiz Alves da Silva(Infrator)

Drª LEIDE LUZIA SANTIAGO OAB/RO 131.

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 19 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " Vistos, etc.

Considerando-se que o infrator JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA cumpriu integralmente a proposta de transação penal, nos termos da certidão de movimento n. 17, declaro extinta a punibilidade do envolvido, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

P.R.I. e, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 15 de maio de 2015.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1001697-09.2012.8.22.0009

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Moacir Delmonico(Autor do fato)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Moacir Delmonico(Autor do fato)

Drª. LEIDE LUZIA SANTIAGO OAB/RO 131.

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), KAICK GONÇALVES BORGES MACHADO(Vítima)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 130 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " Vistos, etc.

Considerando que MOACIR DELMONICO cumpriu integralmente a transação penal, conforme certidão de movimento 128, declaro extinta a sua punibilidade, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

P.R.I., após arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno-RO, 14 de maio de 2015.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1002310-92.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

IGOR CRUZ TELES(Autor)

Advogado(s): Thiago Vinicius Mendonça Moreira(OAB 118994 MG)

TIM CELULAR S.A(Adjudicado)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

IGOR CRUZ TELES(Autor)

Advogado(s):Dr. Thiago Vinicius Mendonça Moreira(OAB 118994 MG)

TIM CELULAR S.A(Adjudicado)

Advogado(s):Dr. Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Dr. Marcel Davidman Papadopol(OAB 5064 RO), Dr.FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB 6235 RO)

RETORNO DA TURMA, PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora para tomar conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, conforme mov. 35 dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc: 1001736-35.2014.8.22.0009

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

JOABE LAGASSI OLIVEIRA(Infrator)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

JOABE LAGASSI OLIVEIRA(Infrator)

Drª. LEIDE LUZIA SANTIAGO OAB/RO 131.

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 23 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " Vistos, etc.

Considerando-se que o infrator JOABE LAGASSI OLIVEIRA cumpriu integralmente a proposta de transação penal, nos termos da certidão de movimento n. 21, homologo o acordo feito em juízo e declaro extinta a punibilidade do envolvido, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

P.R.I. e, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 20 de maio de 2015.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1001446-20.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Antônio Vagner Zaimidin(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Requerente)

Antônio Vagner Zaimidin(Infrator)

Drª. LEIDE LUZIA SANTIAGO OAB/RO 131.

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 44 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: " Vistos e examinados.

O infrator não vem cumprindo a suspensão condicional do processo, conforme certidão de movimento n. 41 dos autos.

Assim, revogo as condições do artigo 89 da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o denunciado Antônio Vagner Zaimidin, para a audiência de instrução, que designo para o dia 08 de julho de 2015 às 08:00 horas.

A intimação deverá ocorrer na forma dos arts. 66 e 68 da Lei nº 9.099/95, no endereço declinado nos autos.

Consigne que o acusado deverá trazer suas testemunhas (máximo 05) ou apresentar requerimento para intimação no mínimo de cinco dias antes de sua realização (art. 78, §1º da Lei 9.009/95).

Ressalto que no ato de citação deverá o Oficial de Justiça perquirir junto ao citado se irá constituir advogado, ciente de que caso não pretenda fazê-lo deverá informar no ato, para que seja nomeado defensor dativo pelo Juízo, cientificando-o também de que - caso se entenda que a citada tem condições de pagar advogado - poderá ser cobrado pelo Estado de Rondônia a ressarcir-lo das despesas que o Estado tiver com a defesa nomeada.

Com o retorno do MANDADO, caso a resposta do réu seja no sentido de nomeação de advogado por este Juízo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se as testemunhas arroladas na denúncia (mov. 21).

Intime-se o Ministério Público.

Pimenta Bueno, 08 de maio de 2015.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1000076-69.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
JANAINE TORQUATO CRUZ DA SILVA (Requerente)
Gilmar Campos Santos (Infrator), ADIMILSON MOISES BITTENCOURT (Infrator)
JANAINE TORQUATO CRUZ DA SILVA (Requerente)
Gilmar Campos Santos (Infrator), ADIMILSON MOISES BITTENCOURT (Infrator)

Dr. NOEL NUNES DE ANDRADE OAB/RO 1589.

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), JANAINE TORQUATO CRUZ DA SILVA (Vítima)

Advogado(s): Dr. ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES (OAB 3840 RO)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 29 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos e examinados.

Trata-se de queixa-crime oferecida pela Querelante JANAINE TORQUATO CRUZ DA SILVA em face dos Querelados GILMAR CAMPOS SANTOS e ADIMILSON MOISES BITTENCOURT, todos qualificados nos autos.

A presente queixa-crime foi interposta pelo advogado nomeado, conforme DECISÃO de movimento n. 14, razão pela qual determino:

Citem-se e intem-se os Querelados GILMAR CAMPOS SANTOS e ADIMILSON MOISES BITTENCOURT para a audiência de instrução, que designo para o dia 08 de julho de 2015, às 09:00 horas.

A intimação deverá ocorrer na forma dos arts. 66 e 68 da Lei nº 9.099/95, consignando que o Querelado deverá trazer suas testemunhas (máximo 05) ou apresentar requerimento para intimação no mínimo de cinco dias antes de sua realização (art. 78, §1º da Lei 9.009/95).

Considerando a manifestação dos Querelados na audiência preliminar (mov. 12), NOMEIO para atuar como defensor, no processo de Queixa-Crime, o advogado Dr. NOEL NUNES DE ANDRADE OAB/RO 1589, com escritório na Av. Floriano Peixoto, 401, Alvorada, (Fone: 9962-1599), cujos honorários serão suportados pelo Estado de Rondônia e fixados ao final do processo, sem prejuízo de que, caso se constate futuramente que os Querelados tenham condições de arcar com honorários advocatícios, estes poderão ser condenados, ao final, a ressarcir os cofres públicos.

Intime-se o advogado quanto a esta nomeação, bem como da audiência designada.

Intem-se os Querelados para ser apresentarem ao advogado nomeado, para informar rol de testemunhas e/ou eventuais documentos referentes ao fato.

Intime-se a Querelante e seu advogado quanto a audiência designada.

Ciência ao Ministério Público.

Retifique-se a classe processual e o polo ativo da ação (Sistema Projudi) devendo constar a Querelante JANAINE TORQUATO CRUZ DA SILVA.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 08 de maio de 2015.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000250-73.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA OZÉAS ROSA

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB/RO 2395

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB/RN 392-A, RODRIGO MARI SALVI, OAB/RO 4428
SENTENÇA: "Vistos e examinados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, pois, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp 2832 RJ 1990/0003627-5). A pretensão do autor visa ao recebimento de dano moral em razão de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja declarada a inexigibilidade do débito que originou a inscrição. Consta nos cadastros dos OPC's um registro em nome do autor, no importe de R\$ 14.882,75 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), datado do dia 19/12/2014, sob o contrato nº 435556368. Aré, em sua defesa, aduz que o autor firmou contrato de financiamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 595,31 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), com vencimento todo dia 19 de cada mês. Que a inscrição ocorreu em razão do inadimplemento das parcelas 7º (venc. 19/07/2014) e 8º (venc. 19/08/2014). Defende que, por força do contrato (cláusula 2.2), o banco providenciou a inversão do pagamento das parcelas, ou seja, inverteu o pagamento das parcelas 13 e 14 para as parcelas 12 e 13. É fato incontroverso que o autor pagou todas, absolutamente todas, as 14 (quatorze) parcelas do financiamento com atraso, pois todas as parcelas apresentam acréscimo de juros, conforme comprovantes de pagamento juntados com a petição inicial. Apesar disso, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito não se justifica por atraso, mas por não pagamento, o que não se visualiza na demanda, eis que todas estão devidamente quitadas. A ré apresentou planilha com extrato das parcelas do financiamento, porém, esta não confere com os comprovantes de pagamento apresentados pelo autor. Observa-se que o réu não tem registro do pagamento da 12ª parcela, vencida no dia 19/12/2014 e paga no dia 14/01/15, no valor de R\$ 689,07 (seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos). Uma vez não registrado o recebimento, o réu recebeu a 13ª parcela e deslocou-a para cobrir a parcela 12ª. Vejamos o comparativo:

Parcela	Vencimento	Data pagto Autor	Valor Autor	Data pagto Réu	Valor Réu
1	19/01/14	04/02/14	R\$ 645,46	04/02/14	R\$ 649,90
2	19/02/14		R\$ 645,90	26/02/14	R\$ 625,20
3	19/03/14		R\$ 620,90	24/03/14	R\$ 620,06
4	19/04/14		R\$ 617,40	23/04/14	R\$ 617,49
5	19/05/14	11/06/14	R\$ 660,23	11/06/14	R\$ 628,80
6	19/06/14	07/07/14	R\$ 653,64	07/07/14	R\$ 653,64
7	19/07/14	06/08/14	R\$ 653,64	06/08/14	R\$ 653,64
8	19/08/14	04/09/14	R\$ 652,59	04/09/14	R\$ 621,51
9	19/09/14	08/10/14	R\$ 656,30	08/10/14	R\$ 625,05
10	19/10/14	06/11/14	R\$ 656,74	06/11/14	R\$ 625,47
11	19/11/14	10/12/14	R\$ 668,10	10/12/14	R\$ 636,29
12	19/12/14	14/01/15	R\$ 689,07	27/01/15	R\$ 627,77
13	19/01/15	27/01/15	R\$ 627,77	24/02/15	R\$ 620,06

Logo, demonstrado está que todas as parcelas estão sendo pagas, apesar de atrasadas, o que não justifica a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, muito menos no valor total da dívida, como ocorreu no presente caso. Desta feita, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do Requerente, conforme preceitua o art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual há de se declarar indevidas as cobranças. No que tange à necessidade de se fazer prova do prejuízo moral causado pelo procedimento noticiado na exordial, mister se assinalar que a jurisprudência e melhor doutrina vêm se posicionando, de há muito, no sentido da prescindibilidade

de prova efetiva da ocorrência do dano moral, haja vista, inclusive, a dificuldade de produção da mesma, levando-se em conta a esfera íntima e subjetiva da produção dos resultados. Basta, assim, a certeza de ocorrência da qual se infira a potencialidade da lesão, como o é, in casu, a inserção de nome em cadastro de restrição de crédito em discussão, eis que o dano moral emerge da própria conduta lesionadora. No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis: "(...) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo". Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da ré, considero razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. Anoto que, na quantificação do valor, foi considerado o fato de o autor não adimplir seus débitos em dia, sendo responsável por parte do imbrólio posto em análise. Anoto, por oportuno, que não houve análise do pedido de tutela antecipada constante na inicial, porém, a ré, por liberalidade própria, promoveu a baixa do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Registre-se, ainda, não ser o caso de declarar a inexigibilidade do valor da inscrição, uma vez que se trata do total do contrato firmado entre as partes e ainda em vigor, sendo cabível apenas a baixa definitiva da inscrição no SPC/SERASA que ocorreu de forma indevida. Ante o exposto, demonstrado o comportamento culposos, o nexo etiológico ou de causalidade e o dano, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. a pagar a autora MARIA OZEAS ROSA, indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente e com juros a partir do arbitramento, de acordo com a súmula do STJ nº 362, bem como para DETERMINAR a ré a proceder a baixa definitiva das inscrições realizadas, referente ao contrato 4355563368, no valor de R\$ 14.882,75 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), vencida no dia 19/12/2014. Certificado o trânsito em julgado, independente de novo DESPACHO, a Requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. P.R.I. Pimenta Bueno, 21 de maio de 2015. Wilson Soares Gama Juiz de Direito Pimenta Bueno – RO, 26 de maio de 2015 Belº Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0."

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000326-97.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SCOLARO

REQUERIDO: OI S.A.

Advogado(s) do reclamado: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB/RO 5594

SENTENÇA: "Vistos e examinados. Relatório dispensado, conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Ante as circunstâncias do caso concreto, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, pois, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp

2832 RJ 1990/0003627-5). A pretensão do autor visa à condenação da ré a proceder ao ressarcimento da quantia de R\$ 30,87 (trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao pagamento da fatura de janeiro/2015, uma vez que alega ter realizado, no mês de setembro/2014, um acordo com a ré alterando o plano telefônico para valor de R\$ 68,20 (sessenta e oito reais e vinte centavos), porém, a cobrança sempre vinha a maior, e no mês de janeiro/2015 atingiu a importância de R\$ 99,07 (noventa e nove reais e sete centavos), ou seja, R\$ 30,87 (trinta reais e oitenta e sete centavos) acima do valor contratado. Requereu, ainda, a condenação da ré na obrigação de emitir as futuras faturas nos termos do acordado entre as partes, ou seja, no valor-base de R\$ 68,20 (sessenta e oito reais e vinte centavos). É fato incontroverso que o autor utiliza o terminal fixo nº 3451-4059, bem como os serviços de internet OI VELOX. Do histórico apresentado pelo autor constam as seguintes faturas: JUNHO/2014 → R\$ 93,26, AGOSTO/2014 → R\$ 102,08, SETEMBRO/2014 → R\$ 68,20, NOVEMBRO/2014 → R\$ 63,76, JANEIRO/2015 → R\$ 99,07, MARÇO/2015 → R\$ 122,27 retificada para R\$ 72,45 (fatura apresentada na impugnação). A tese apresentada pelo autor se mostra razoável, na medida em que apresenta coerência com os documentos juntados. A ré defendeu ter realizado as cobranças regularmente, agindo no exercício regular de um direito, não praticando qualquer ato ilícito. Anota que todas as vezes que houve algum engano quanto às cobranças, procedeu a devida retificação das faturas. Apesar disso, não menciona qual o plano habilitado para o autor, tampouco o valor a ser por este cobrado. Apresenta as famigeradas e confusas "Telas Comprobatórias", entretanto sequer as menciona no corpo da defesa. Também não houve qualquer menção, por parte da ré, do protocolo mencionado pela autora. O Código de Defesa do Consumidor, prevendo a dificuldade que o consumidor teria em relações como a presente, partiu do princípio de que o consumidor ocupa posição de desvantagem perante as empresas, eis que estas armazenam toda a documentação emanada do negócio realizado entre as partes. O usuário do serviço, ao realizar contato com a ré, seja para alterar/cancelar planos, ou qualquer outra solicitação, detém apenas do número de protocolo que lhe é fornecido no atendimento. Logo, não pode a ré simplesmente ignorar um dos poucos meios de provas cedidos ao consumidor. No presente caso, tem a ré, ou deveria ter, as gravações telefônicas realizadas com a autora, de modo que facilmente poderia comprovar que o contato registrado sob o número de protocolo informado pelo autor apresentaria o acordo firmado entre as partes. Ao não fazê-lo, deixa de cumprir o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, ou seja, não apresenta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Diante do alegado pelo autor, cabia à Requerida trazer aos a contraprova, ao protocolo apresentado, seja gravação do consumidor solicitando o serviço, seja contrato ou testemunhas, enfim, qualquer prova aceita pelo ordenamento. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇAS EFETUADAS APÓS O CANCELAMENTO DAS LINHAS TELEFÔNICAS. PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO NÃO IMPUGNADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS. DANOMORAL INOCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005036603, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005036603 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015) Dessa forma, conclui-se que a fatura do mês de janeiro/2015 foi cobrada em valor acima do acordado entre as partes, até porque não se vislumbra que as ligações tenha extrapolado a franquia, sendo cabível o ressarcimento da quantia. Ante o acima exposto, com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor LUIZ CARLOS SCOLARO em face da ré OI S.A., e o faço determinar o ressarcimento da quantia de R\$ 30,87 (trinta reais e oitenta e sete centavos), referente ao pagamento da

fatura de janeiro/2015, corrigido a partir do desembolso e com juros a partir da citação, bem como para determinar que a ré cumpra contrato firmado entre as partes, emitindo as faturas de acordo com o plano habilitado. Extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099/95. P.R.I. Pimenta Bueno, 21 de maio de 2015. WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito Pimenta Bueno – RO, 26 de maio de 2015 Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0.”

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000195-25.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUZIANE MARIA DA SILVA VIEIRA

Advogado(s) do reclamante: DR ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB/RO 3596

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: DR ALAN ARAIS LOPES, OAB/RO 653-A; DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, OAB/DF 513

SENTENÇA /DESPACHO: “ Vistos e examinados. Relatório dispensado, conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Ante as circunstâncias do caso concreto, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, pois, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2832 RJ 1990/0003627-5). Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 3.835,73 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), bem como indenização por danos morais na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A ré, por seu turno, afirma que a emissão de várias faturas no mesmo mês decorre do plano contratado pela autora (pós-pago SMART ILIMITADO 60-TTI), de modo que a fatura vai sendo emitida parcialmente, o que seria, em tese, melhor para controle do usuário, bem como forma de segurança em caso de clonagem e fraude do terminal móvel. A distribuição da prova, segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, inicia-se com o dever do autor em provar o fato constitutivo do seu direito, in casu, demonstra que está sendo cobrado em valores que ultrapassam o seu consumo, e posteriormente o réu terá de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Anote-se que não se trata de inversão do ônus da prova, eis que o momento não é adequado, mas de cumprimento do disposto no art. 333, II do CPC, ou seja, de o réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. As “telas comprobatórias” apresentadas pela ré indicam que o débito da autora seria do elevado valor de R\$ 3.864,85 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sem vincular a qualquer fatura, bem como menciona mensagens supostamente enviadas a autora com diversos valores, porém, somente teria sido enviada no mês de julho/2014, de modo que não justificariam as cobranças dos meses anteriores e posteriores. Logo, conclui-se que os valores que ensejaram a negativação do nome da autora não se revelam devidos. No que tange ao dano moral, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a inscrição indevida gera o dever de indenizar in re ipsa, ou seja, prescinde de produção de prova do dano sofrido pela parte. Restando demonstrado, portanto, que a requerida agiu ilícitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva do autor, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Cód. Civil, c/c art. 5º, X, da CF/88). Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias

de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. Desse modo, na linha dos princípios retro e jurisprudências, e atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa. Pende análise do pedido atinente ao Princípio da Restituição Integral. Em que pesem as r. decisões acostadas pela patronesse da autora, o entendimento não é pacífico e não é adotado por este Juízo. A matéria inclusive deverá ser melhor analisada, eis que diversas são as situações, por exemplo, a inexigibilidade de advogado nos Juizados Especiais gera, ainda assim, a obrigação de ressarcimento dos honorários contratuais. Será novamente arbitrado pelo Tribunal de Justiça ou Turma Recursal quando houver recurso, uma vez que em alguns casos os advogados são contratados apenas para atuarem na primeira instância. São questões que deverão evoluir com a jurisprudência, pacificando o tema, ou serão simplesmente regulamentadas. Isso posto, com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela autora SUZIANE MARIA DA SILVA VIEIRA em face da ré TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO) e o faço para declarar inexigíveis os débitos que ensejaram as inscrições indevidas, nos valores de R\$ 3.877,53 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 27,42 (vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), bem como para condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos e com juros a partir do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito, portanto, de devolução em dobro do valor alegado pelo autor. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Torno definitiva a liminar concedida no ID 240975. Certificado o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a ré terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas ou honorários. Pimenta Bueno, 21 de maio de 2015. WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito Pimenta Bueno – RO, 26 de maio de 2015 Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0.”

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000548-65.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MANOLO ROCHA RODRIGUES-ME

Advogado(s) do reclamante: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB/RO 2567; JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA, OAB/RO 309

EXECUTADO: ALEXANDRA SOARES DA SILVA

SENTENÇA: “ Vistos. Determinada a intimação do autor para emenda da inicial, nos termos do DESPACHO de Id 451433, verificou-se sua inércia, não corrigindo o equívoco apontado na peça exordial. Destarte, com fundamento no artigo 267, I c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo. Arquite-se. P.R.I. Pimenta Bueno-RO, 21 de maio de 2015. WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito Pimenta Bueno – RO, 26 de maio de 2015 Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0.”

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000547-80.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MANOLO ROCHA RODRIGUES-ME

Advogado(s) do reclamante: DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB/

RO 2567; JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB/RO 309

EXECUTADO: LUCIANE SOARES DA SILVA

SENTENÇA /DESPACHO: "Vistos. Determinada a intimação do autor para emenda da inicial, nos termos do DESPACHO de Id 451382, verificou-se sua inércia, não corrigindo o equívoco apontado na peça exordial. Destarte, com fundamento no artigo 267, I c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo. Arquite-se. P.R.I. Pimenta Bueno-RO, 21 de maio de 2015. WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito Pimenta Bueno – RO, 26 de maio de 2015 Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0."

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000617-97.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB/RO 3408

REQUERIDO: MARIA VILMA MACHADO, NILON ADÃO MACHADO, LUCIA MARIA DIAS MACHADO, APARECIDO ADÃO MACHADO, ROSELI APARECIDA DA SILVA MACHADO, MARIA DA LUZ MACHADO, MARTA LUCIA MACHADO SILVA, ARACLIDES OLIVEIRA DA SILVA, EUNICE ADAO MACHADO DIAS, CLEINICE ROSA MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO TEIXEIRA, MARCIA MACHADO DE ALMEIDA, VAGNER URUGUAI DE ALMEIDA, MARIA LUCIA MACHADO GOSLER, CORASCINA ADAO MACHADO

DESPACHO: "Vistos. A citação é ato que deve ser pessoal, ao representante ou procurador legalmente autorizado, nos termos do que dispõe o art. 215 do Código de Processo Civil. O fato de os réus terem sido representado nos autos de inventário, pelo patrono informado, não o torna procurador para todo e qualquer processo. Assim, manifeste-se o autor nos termos do DESPACHO anterior, sob pena de extinção do feito, com fulcro no art. 53, §4º da lei 9.099/95. Pimenta Bueno, 18 de maio de 2015. WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito Pimenta Bueno – RO, 26 de maio de 2015 Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0."

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000194-40.2015.8.22.0009

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: DISCAMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB/RO 6269

REQUERIDO: BR SERVICOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO: "Vistos. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar no sentido de encontrar bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c 267, inciso IV do CPC. Intime-se Pimenta Bueno, 18 de maio de 2015. Wilson Soares Gama Juiz de Direito Pimenta Bueno – RO, 26 de maio de 2015 Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0."

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Autos: 7000397-02.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA OKAMURA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB/RO 4469

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB/RN 392-A

DESPACHO: "Vistos e examinados. O processo encontra-se em fase de produção de provas, assim, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide., intemem-se as partes para que digam se há provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno, 19 d maio de 2015. Wilson Soares Gama Juiz de Direito Pimenta Bueno – RO, 26 de maio de 2015 Belª Denize Ap. Sestito da Silva - Diretora de Cartório - Cadastro 002936-0."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwccivel@tjro.jus.br

Proc.: 0005140-14.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jaci Cardoso de Farias

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, com o seguinte teor: "certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO procedi buscas e devido a residência do autor ser localizada longe da estrada principal de difícil acesso, encontrei pessoas seus vizinhos que aceitaram entregar cópia do presente ao mesmo."

Proc.: 0002227-93.2013.8.22.0009

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: José Vieira Filho

Advogado:Breno de Paula (OAB-RO 399), Suelen Sales da Cruz (RO 4289), Arquilau de Paula (RO 1-B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

Fica o procurador da parte Requerida, intimado, no prazo legal, para retirar o alvará judicial expedido.

Proc.: [0003664-72.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estevão Barbosa Nunes de Oliveira

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Requerido:Universidade Federal do Estado do Tocantins Unitins

Advogado:Fabrícyo Teixeira Noletto (OAB/TO 2937), Genivan Caetano de Almeida (OAB/TO 5290), Erion Schlenger de Paiva Maia (TO 5075)

Ficam as partes por seus procuradores, intimadas, no prazo legal, a apresentarem alegações finais.

Proc.: [0003968-37.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Sabrina Fuzari Raasch

Advogado:Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Fica o procurador da parte Autora, intimado, no prazo legal, a ratificar o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000163-42.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Aparecida Rotta Meneguelli

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), intimadas a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000441-43.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Raquel Rodrigues de Souza

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), intimadas a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0001152-48.2015.8.22.0009](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Julio Marcos Ibanes Alves

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Embargado:Eloizio Ribeiro de Almada

Advogado:Wisley Machado Santos de Almeida (OAB/RO 1217)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), intimadas a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0000700-38.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Geraldina Maria Mendes Rodrigues

Advogado:Alexsandro Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Wilson Sales Belchior (CE 17314), Edson Formiga Filho (PB 18431), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Deborah Sales Belchior (CE 9687), Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15095), Ana Paula Tabosa Martins (CE 15443), Ana Yara Lisboa Santos (CE 19449), Patrícia Araújo Ramos (CE 17343), Felipe Silveira Gurgel do Amaral (CE 18476), Beatriz Fonteneles Gomes Pinheiro (CE 19741), Francisco David Veras Rocha (CE 19892), Leonardo Rufino Capistrano (CE 19407), Marcus Cesar de Oliveira Freitas (CE 20978), Ermano Menezes de Lima (CE 20977), Antônio Valdenísio Bezerra Júnior (CE 19842), Samila Rocha de Andrade (CE 18205), Rachel Souza Vieira de Melo (CE 21048), Júlio Henrique Costa Cabral (CE 22734), Anastácio Marinho (CE 8502)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), intimadas a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.

Proc.: [0001773-45.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. C. F. C.

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Executado:J. L. C.

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos as fls. 17.

Proc.: [0001509-28.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/a

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado:Silvio de Carvalho

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos as fls. 44.

Proc.: [0004363-97.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Opção Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Olenira de Souza Santiago (RO 2006)

Executado:José Gonçalves da Silva

Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca Certidão de fls. 73.

Proc.: [0006204-64.2011.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janete de França da Silva

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004587-64.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvia Dourado Lima

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0004971-32.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gilmar José Brunetto

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
 Executado:Elíria Guaitanelly
 Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
 Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição juntada aos autos as fls. 212, propondo parcelamento.

Proc.: [0001173-63.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Gilmar José Brunetto
 Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Executado:Elíria Guaitanelly
 Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
 Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição juntada aos autos as fls. 52.

Proc.: [0001226-39.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:José Antônio Brozio
 Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
 Requerido:Banco Bmg S/a
 Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
 Ficam as partes por seus procuradores intimadas, no prazo legal, para se manifestarem acerca do cálculos apresentados pelo Contador Judicial as fls.119/121.

Proc.: [0003903-47.2011.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Banco da Amazônia Sa
 Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
 Executado:Pedro Borges
 Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
 Interessado (Parte A:Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
 Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (RO 1135)
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.256,68 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003416-77.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:José Carlos Nava
 Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
 Requerido:Banco Bmg S/a
 Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 12,25 (doze reais e vinte e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003193-90.2012.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Jucemeri Geremia - Me -
 Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
 Requerido:Banco Itaú Sa - Itaú Unibanco S.a
 Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguiimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Ficam as partes por seus procuradores, intimadas, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002752-75.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Alencar & Contadini Com. de Cereais Ltda
 Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
 Requerido:Flávio Michel Silva de Oliveira
 Fica o procurador da parte autora intimado, no prazo legal, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos as fls.75, com o seguinte teor: "Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Pimenta Bueno-RO, diligencie e no Posto Pimentão, e no escritório do posto fui informada pela funcionária Priscila que a Cooperativa de Transporte Pimentense Ltda não funciona mais no local, e a mesma afirmou que acha que tal cooperativa não existe mais. Assim, tendo em vista a não localização da CTP e consequentemente de créditos do executado junto a esta, deixei de efetuar a penhora."

Proc.: [0001816-79.2015.8.22.0009](#)

Ação:Monitória
 Autor:Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda
 Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
 Requerido:Murilo Rodrigues de Lima
 AR Negativo: Fica o Procurador da parte autora intimado acerca da juntada de AR negativo.

Proc.: [0004670-80.2014.8.22.0009](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Réu:Augusto Tunes Praça, Josias Muniz de Almeida, Beatriz Marinho de Lima, Claudio Rocha Cardozo, Nair Maria Vieira, Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda.
 Advogado:Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442), Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DECISÃO:

DECISÃO:Os requeridos foram notificados e apresentaram manifestação preliminar.Da alegação de incompetência absoluta:Arguiram a incompetência absoluta deste Juízo os requeridos Augusto, Cláudio, Josias e Beatriz.Observa-se que não assiste razão quanto a tal alegação. Ainda que se trate de destinação de verba federal oriunda do Projeto Calha Norte, conforme Termo simplificado de Convênio juntado as fls. 269/271, a mesma foi disponibilizada e repassada ao Município de Pimenta Bueno, conforme se vê dos documentos de fls. 341 e seguintes.Além disso, já de posse dos valores, o Município de Pimenta Bueno efetuou pagamentos parciais à empresa requerida Projetus Engenharia Comércio e Construções, conforme se extrai dos autos.Assim, como destacado na inicial, os valores há haviam sido incorporados ao Município de Pimenta Bueno, o que afasta a competência da Justiça Federal para a apreciação de eventual ato de improbidade na gestão dos recursos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITOS. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ: CC86.518/PA, 1ª SEÇÃO, DJ de 30.03.2009; EREsp 936.205/PR, CORTE ESPECIAL, DJe 12/03/2009; CC 57.110/PB, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/05/2007. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE FONTE BOA-

AM. (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/09/2010, S1-PRIMEIRASEÇÃO). AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRELIMINAR DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 526 DO CPC. NÃO REQUERIMENTO DO AGRAVADO. MÉRITO. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS POR PREFEITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES STJ. RECURSO PROVIDO. Em que pese o agravado alegar que a prestação de contas de tais verbas deve ser feita aos órgãos públicos federais responsáveis pelas respectivas transferência e que, a competência para julgar suposto ato de improbidade do gestor municipal à época é da Justiça Federal, e ainda, apesar de se tratar de recurso oriundo de órgão da União, observo que, sua destinação visava atender interesse local, o que faz com que a verba deixe de ter caráter Federal e se incorpore ao patrimônio do Município, competindo à Justiça Estadual, processar e julgar o responsável por seu desvio, nos termos da Súmula 209, do STJ. Uma vez repassada a verba federal para o Estado ou Município, a não CONCLUSÃO ou malversação de dinheiro público não implica em competência da Justiça Federal. A partir do momento em que os recursos passaram a ser propriedade da pessoa pública de direito público interno, a União não tem mais interesse jurídico na questão relativa a eventual desvio da verba pública. O sujeito passivo da ação criminosa, em casos tais, é o município. A edição da Súmula 208, conferindo à Justiça Federal competência para processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal, deve ser aplicada em caso de repasse voluntário de verbas, estas sim, com previsão expressa para fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Agravo provido para confirmar em definitivo a suspensividade anteriormente deferida, reformando a DECISÃO agravada para que seja fixada a competência da Justiça Estadual para julgar a demanda, em consonância com o parecer ministerial. (TJ-BA - AI: 00151973420108050000 BA 0015197-34.2010.8.05.0000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. 1 - A DECISÃO proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de DECISÃO definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Quanto ao MÉRITO do agravo, mantenho a DECISÃO proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a DECISÃO está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado. 3 - A controvérsia cinge-se sobre a competência para o julgamento de ação civil pública ajuizada para apurar desvio de verbas provenientes de convênio entre a União e o município. 4 - O município, afirmando ser competência da Justiça Federal, pugna pela aplicação da súmula 208 do STJ, que prevê a competência da Justiça Federal para julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante o órgão federal (Súmula 208, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 03/06/1998). 5 - A agravada, no mesmo sentido da manifestação de ausência de interesse da União, pugna pela aplicação da súmula 209 do STJ (CC 15734 RO, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/1996, DJ 23/09/1996) (CC 13073 RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 19/10/1995, DJ 05/02/1996) (CC 12578 RS, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35604) (CC 13574 RS, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/1995, DJ 23/10/1995) (CC 14073 RS, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/1995, DJ 30/10/1995): 6 - COMPETE A JUSTIÇA

ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. (Súmula 209, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 03/06/1998) 7 - No caso, os convênios mencionados estão submetidos ao artigo 72 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 509, que dispõe sobre a prestação de contas dos convênios, dos contratos de repasse e dos termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União: 8 - Ademais, o pedido na ação civil pública cumula pedido de responsabilização do ex-prefeito com pedido de tutela preventiva contra a União, para a suspensão de qualquer restrição do recebimento de verbas federais. 9 - Negado provimento ao agravo inominado. (TRF-3 - AI: 5622 SP 0005622-84.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA TURMA). A questão, inclusive, foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 209 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal". Referida súmula, por dispor de forma mais abrangente sobre o tema, prevalece sobre o entendimento de que a competência seria federal, caso a prestação de contas estivesse sujeita ao Tribunal de Contas da União. A Súmula 208 não tem aplicação ao presente caso por tratar-se de verba federal já incorporada ao Município de Pimenta Bueno. Assim, afasto a alegação e mantenho a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Da alegação de litispendência: Os requeridos Augusto e Cláudio alegaram litispendência em razão de que tramita ação idêntica na Justiça Federal. Conforme exposto pela Douta Promotora de Justiça, os requeridos poderiam ter trazido provas a respeito de suas alegações, já que alegam que apresentaram manifestação no feito mencionado. Acaso tivessem trazido cópia da inicial, poderíamos conferir se as partes são as mesmas, bem como idêntico pedido e causa de pedir. Todavia, como o ônus da prova, via de regra, incumbe a quem alega e não sendo trazido qualquer elemento que corrobore a afirmação dos requeridos Augusto e Cláudio, não acolho a preliminar. Da alegação de nulidade do inquérito civil que embasou a inicial: Alegou o requerido Projetus Engenharia que o procedimento preliminar deveria ser desenvolvido com seu conhecimento e participação. Todavia, não há qualquer previsão legal de que seja estabelecido o contraditório na fase de inquérito civil. O mesmo somente ocorre após a propositura da ação. Ademais, não há qualquer ilegalidade ou ofensa ao Princípio do Contraditório, o fato do Ministério Público utilizar dos elementos do inquérito civil para a propositura da ação de improbidade. Isto porque, o inquérito civil, trata-se de procedimento cujo objetivo é colher elementos de informações que dê em suporte ao Ministério Público para a propositura de uma ação civil pública ou coletiva. Nele não se decidem controvérsias, não há acusação alguma e, por isso mesmo, não há contraditório nem defesa. Daí ser um mero procedimento e não um processo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO DESPACHO SANEADOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE SE DEU UTILIZANDO-SE DA TÉCNICA PER RELACIONEM DA DECISÃO PRELIMINAR QUE JÁ HAVIAM SIDO ANALISADAS AS MESMAS PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO ART. 14 DA LIA AFASTADA. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL É FACULTATIVO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE, BEM COMO EM TAL PROCEDIMENTO DESNECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. DECIDÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há qualquer nulidade de DECISÃO que se utiliza de fundamentação per relationem, como no caso em que o Doutor Juiz no DESPACHO saneador se reportou a DECISÃO preliminar quanto as preliminares

arguidas em contestação, já que já haviam sido arguidas nesta fase e devidamente analisadas. Não há qualquer ilegalidade, irregularidade ou ofensa ao Contraditório, o fato do M. P. utilizar dos elementos do inquérito civil para a propositura da ação de improbidade, já que o mesmo é facultativo para o ajuizamento de tal ação, além do que, por se tratar de procedimento administrativo de investigação, desnecessária a observância ao Contraditório. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11851160 PR 1185116-0 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 15/07/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1375 21/07/2014). Desta forma, não acolho a preliminar. Da alegação de inadequação da via eleita: O argumento de que a Beatriz não teve oportunidade de apresentar manifestação técnica perante o Tribunal de Contas da União não é suficiente para o pretendido reconhecimento de inadequação da via eleita. Neste feito, se está a apurar a existência ou não de ato de improbidade administrativa, tratando-se de esfera totalmente distinta daquela que a requerida alega não ter tido oportunidade de se defender. Se restará ou não comprovado o ato de improbidade pela requerida Beatriz, a questão será decidida por ocasião do julgamento de MÉRITO. Desta forma, não acolho as preliminares. Das demais alegações: No mais, as outras questões levantadas dependem de dilação probatória. De uma análise não exauriente, não vislumbro de plano, a inexistência de ato de improbidade, tampouco caso de improcedência ou de inadequação da via eleita. A inicial preenche os requisitos legais e os fatos narrados caracterizam, em tese, ato de improbidade administrativa. Assim sendo, o feito deve tramitar, a fim de que haja ampla dilação probatória, inclusive para que os requeridos possam comprovar as alegações feitas, por ocasião de suas defesas. Das deliberações: Pelas razões acima, recebo a inicial e determino a citação de todos os requeridos para, querendo, apresentarem contestação. Intime-se o Município de Pimenta Bueno para, querendo, ingressar na lide, na qualidade de litisconsorte ativo. Com a vinda das contestações, abra-se vista ao Ministério Público. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001622-50.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Executado: Mauri Vidal Ribeiro

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0001622-50.2013.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Dr. Éder Timóteo Pereira Bastos OAB 2930

Executado: Mauri Vidal Ribeiro

Intimação de Mauri Vidal Ribeiro, inscrito no CPF n. 312.923.992-87, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimar o executado, acima qualificado, para efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.181,60 (um mil cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 21 de Maio de 2015.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório – mat. 002990

eav

Proc.: 0002004-72.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Selma Rodrigues de Araújo

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Selma Rodrigues de Araújo em face do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Em sua inicial, a requerente pleiteia, em antecipação de tutela, que seja concedido o benefício de auxílio-doença. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que nos laudos médicos não há informações conclusivas sobre a incapacidade permanente para o trabalho. Nesse passo, o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para concluir pela incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, sendo necessária a complementação por meio de provas a serem colhidas durante a instrução processual que possam esclarecer se o autor está definitivamente incapacitado para a atividade laboral, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometida das enfermidades descritas na exordial. Assim, havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Cite-se e intime-se, encaminhando-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001989-06.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Adão Teixeira Azevedo

Advogado: Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação previdenciária para conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Adão Teixeira Azevedo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Em sua inicial, o requerente pleiteia, em antecipação de tutela, que seja mantido o benefício de auxílio-doença previdenciário. Afirma que a enfermidade que o acometeu o torna incapacitado, e que vem recebendo auxílio-doença a aproximadamente 2 (dois) anos, o qual cessará em 30/07/2015. Analisando os documentos juntados aos autos (fls. 15/44), verifica-se que há laudo médico recente favorável ao requerente. Portanto, na posse de novo laudo poderá o requerente apresentar novo pedido de prorrogação do benefício. Sendo assim, não comprovou os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pleiteada. Ademais, havendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no caso de improcedência do pleito exordial, poderia causar ao réu, que é ente público, uma situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando a análise do mesmo caso venham a ser carreadas novas provas aos autos

que possam subsidiar tal pedido. O requerente pleiteou, a produção de prova pericial médica antecipada. Da mesma forma indefiro tal pedido, haja vista que a perícia médica será realizada após decorrido o prazo para apresentação de contestação. Cite-se e intime-se, encaminhando-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005064-87.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Devanir Jacob Carvalho

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: Trata-se de informação de que as Assistentes Sociais lotadas no Fórum não mais poderão realizar as perícias sociais, por ordem do Tribunal de Justiça. Por esta razão, nomeio, para realização de "Perícia Social Em Amparo Assistencial", a Assistente Social ANA CLEÓPTA BEZERRA DA SILVA, podendo ser encontrada no CREAS desta cidade, independente da assinatura de termo e responder os seguintes quesitos e aqueles apresentados pelas partes: 1) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, alugueis etc.); 2) A residência é própria; 3) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; 4) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; 7) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 8) Indicar despesas com remédios; 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência. Em razão do grau de dificuldade da perícia, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 300,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia. Para tanto, a profissional deve promover seu cadastramento perante a Justiça Federal. Fixo o prazo de 10 dias após a realização da perícia para CONCLUSÃO do laudo, autorizando a retirada dos autos pela perita, caso entenda necessário. Intime-se a perita de que a autora Devanir e sua genitora Arlete Gonçalves Jacob Carvalho são residentes na Av. Juscelino Kubitschek, 3664, Centro, em Primavera de Rondônia, podendo também ser contatados por seus patronos Dra. Dorislene Mendonça e Dr. Thiago Vinicius. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes. A mesma poderá ser intimada através de seu email: anacleoptasocial@yahoo.com.br. Anexos: quesitos da autora às fls. 10 e do INSS às fls. 59 verso. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001652-17.2015.8.22.0009

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Pan Sa

Advogado: Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15.329), Debora Cristina Moraes (RO 6049), Francisco Duque Dabus (SP 248.505), José Martins (OAB/SP 84.314)

Requerido: Annabel Vicente da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA BANCO PAN S/A ingressou com pedido de Busca e Apreensão em decorrência de Alienação Fiduciária em face de ANNABEL VICENTE DA SILVA, ambos qualificados às fls. 03, requerendo a busca e apreensão de um veículo financiado pelo autor, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com o réu, bem como a demonstração de mora do devedor fiduciário e a sua notificação. Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, a qual foi devidamente cumprida e citada a parte ré dos termos da presente ação, contudo, a mesma deixou fluir o prazo para defesa sem qualquer manifestação. Desta forma, nada havendo que contrarie o direito do autor, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando na pessoa do autor o exercício da posse e domínio sobre o bem objeto do contrato firmado e descrito na inicial, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Quanto ao pedido de transferência do veículo sem pagamento de débitos acumulados, o autor deve valer-se dos meios adequados a sua pretensão, não cabendo a este Juízo se pronunciar a respeito de eventual responsabilidade quando o órgão competente e credor dos valores sequer integra a lide. No mais, este Juízo não decretou o bloqueio do veículo perante o Sistema RENAJUD, razão pela qual não há que se falar em liberação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após, decorrido o prazo legal e pagas as custas, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000244-88.2015.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Novaes Solei

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Sanden Engenharia e Sistemas Ltda Epp

Advogado: André Mário Goda (OAB/SP 125.325), Julio César Monteiro (OAB/RO 196.043)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança movida por Almir Novaes Solei em face de Sanden Engenharia e Sistemas Ltda -EPP. A parte requerida apresentou contestação em audiência alegando preliminares de incompetência de Juízo, pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, a oitiva da genitora do requerente e de testemunhas. O autor, em petição de fls. 62/68, pleiteia pela oitiva de testemunhas. É a síntese necessária. Passo ao saneamento. Da incompetência. O requerido alega, em peça contestatória, incompetência deste Juízo, fundamentando-a na existência de cláusula de eleição de foro no contrato pactuado. O Código de Processo Civil leciona que a competência territorial é determinada, de regra, pelo domicílio do deMANDADO, conforme art. 94. Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Nada obstante, o art. 111 do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. Assim, temos que as partes podem eleger foro para solucionar os conflitos que possam advir do contrato quando se trata de competência relativa, afastando-se a regra do art. 94 do Código de Processo Civil. No mais, no presente caso, a ação de cobrança tem como causa a existência de contrato de locação pactuado entre as partes, sendo então este submetido à Lei 8.245/91 que traz como regra de competência para conhecer e julgar o foro do lugar da situação do imóvel, podendo as partes eleger outro. Conforme cópia do contrato de locação juntado às fls.

49/51, as partes elegeram o foro de Bauru/SP como o competente para dirimir questões decorrentes do contrato. Assim, não merecem prosperar os argumentos do requerente de que o foro da Comarca de Bauru/SP será mais vantajoso para o requerido, porquanto conhecedor da referida cláusula no momento da assinatura do contrato. Por esses fundamentos, declaro este Juízo incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Bauru/SP, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 113, caput e §2º, e artigo 255, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Bauru/SP. Intimem-se as partes. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002001-20.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Fabiana Oliveira Martins

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, ajuizada por Fabiana Oliveira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Cite-se, encaminhando-se os autos com vista à Procuradoria do requerido, consignando-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Advirta-se o requerido que na contestação deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Da mesma forma, considerando que será necessária a produção de prova testemunhal, desde logo, determino que a autora apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Com a devolução, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004755-71.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clóvis de Souza

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (RO 4014)

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Daniel de Brito Ribeiro

(OAB/RO 2630)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas. Às folhas 143 foi noticiado pela executada o pagamento do débito, com o comprovante do depósito judicial no valor da condenação (fls. 146). Pelo exequente (fls. 151), foi requerido a expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 146 e após, a extinção e arquivamento do feito. Diante o exposto, em havendo cumprimento da obrigação, conforme comprovante de depósito às fls. 146, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo os necessários levantamentos mediante cópia e recibo nos autos. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 146, em favor do exequente. Custas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa e com as cautelas de praxe, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0101395-15.2006.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. da R.

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Jean Henrique Gerolamo de Mendonça (RO 2871)

DESPACHO:

Intime-se a interessada Daiane a comparecer em Cartório para retirada de alvará para levantamento de sua cota parte. Intime-se a autora a trazer aos autos o número de CPF da menor Danieli, a fim que seja aberta conta poupança em seu nome e a sua cota parte seja transferida, sendo que referida conta somente poderá ser movimentada após a maioria ou ulterior deliberação judicial. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003119-07.2010.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Guia da Costa Nicamedes

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Inventariado: Espólio de José da Silva Nicamedes

DECISÃO:

Considerando que depois de todos os transtornos causados pela inventariante nos autos, a mesma finalmente cumpriu com sua obrigação juntando um dos documentos faltantes, reveje as decisões de fls. 157/159 e 165 para acolher os embargos de fls. 161/164. Como todas as diligências já foram praticadas, seria inviável a manutenção da extinção do feito quando pode o plano de partilha ser homologado neste ato, não havendo qualquer prejuízo à nenhum dos interessados. Assim, abra-se nova vista à Fazenda Pública Estadual, conforme pleitado às fls. 82, tendo em vista a alegação de isenção do imposto causa mortis. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001858-70.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elias Gregório Germini

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Banco Votorantim Sa, Banco Bmg S/a

Advogado: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

Considerando a ausência de manifestação das partes, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Assim, fica a parte devedora intimada ao pagamento do valor de R\$ 16.036,54, atualizados até 07/04/2015. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005246-44.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Tereza Coelho

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Remetam-se os autos ao requerido para cumprimento da DECISÃO de fls. 105/106. Após a DECISÃO no âmbito administrativo, caso o benefício seja indeferido, será analisado o pedido antecipatório. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003839-66.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jorge José da Silva

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido: Soionir Fátima Fontoura Marcondes, Município de Pimenta Bueno- RO / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

DECISÃO:

Intime-se o Município de Pimenta Bueno sobre a SENTENÇA. No mais, recebo o recurso interposto pela requerida Soionir em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, caso não haja a interposição de outros recursos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004774-09.2013.8.22.0009](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Cleuza da Silva Pinheiro

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Arrolado:Espólio de Aivaldo Rodrigues Pinheiro

SENTENÇA:

SENTENÇA:Considerando que depois de todos os transtornos causados pela inventariante nos autos, a mesma finalmente cumpriu com sua obrigação juntando o documento faltante, revejo as decisões de fls. 61 e 68 para acolher os embargos de fls. 64/67. Como todas as diligências já foram praticadas, seria inviável a manutenção da extinção do feito quando pode o plano de partilha ser homologado neste ato, não havendo qualquer prejuízo à nenhum dos interessados.Assim, julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 03/06, destes autos de Inventário dos bens deixados por ADIVALDO RODRIGUES PINHEIRO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Pagas as custas (podendo, inclusive, serem aproveitados os valores recolhidos a título de preparo recursal) e atentando-se para o que dispõe o artigo 1.031, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.280/96. Após, expeça-se carta de adjudicação em favor de EDVÂNIO SILVA PINHEIRO.Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003402-88.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Editora e Brindes Pimenta Bueno Ltda Me Gráfica Geografica

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB RO 5660)

Requerido:Oi Sa

Advogado:Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357), Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801)

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003421-94.2014.8.22.0009](#)

Ação:Arrolamento Comum

Arrolante:Maria Cesária Nunes Catuné

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Arrolado:Espólio de Aguinaldo Nunes Catuné

DESPACHO:

Comprove a inventariante o pagamento das custas processuais. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001283-23.2015.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Fábio Henrique Jacob

DESPACHO:

DECISÃO:Sabe-se que o requerido tem o dever de colaboração no que concerne à indicação da localização do bem, já que nenhuma das partes pode se furtar a contribuir para a adequada prestação jurisdicional e a administração da Justiça, bem como, em interpretação extensiva, a regra do art. 600, IV, do CPC, que no âmbito do processo de execução impõe ao executado, quando

intimado, informar a existência e localização dos bens penhoráveis, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.Assim, em que pese entender que a eventual caracterização de crime de desobediência com consequência estrita na esfera penal, pode não surtir os efeitos desejados, determino, por ora, a intimação do requerido para que indique a exata localização do bem descrito na inicial, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002005-57.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Umarlei Martins Borges, Antônio Batista Fuzari, Valsoni Amaral Fuzari

Advogado:Jose Gomes Bandeira Filho (RO 816.)

Requerido:José Donizete Picolli

DECISÃO:

Emende-se a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, o qual no presente caso deve corresponder ao valor atual do imóvel vindicado, bem como recolher o valor das custas remanescentes, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002012-49.2015.8.22.0009](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Embargado:Tereza Santos de Souza

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

DECISÃO:

DECISÃO:Apense-se aos autos principais (nº 0002777-88.2013.8.22.0009), nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos principais.Intime-se o credor para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se o necessário (artigo 740, redação dada pela Lei n. 11.382/2006). Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004776-42.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jussaene Cavalcante de Souza

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido:Moyse Martins de Oliveira Neto

Advogado:Murilo Augusto de Souza (OAB/MT 18904), Cláudia Maria Soares (OSB/RO 4527)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de Ação ordinária de abatimento do preço da venda cumulado com repetição do indébito ajuizada por JUSSAENE CAVALCANTE DE SOUZA, já qualificada, em face de MOYSÉS MARTINS DE OLIVEIRA NETO.Às fls. 31, realizou-se audiência da qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo que na oportunidade a parte requerida apresentou sua contestação e documentos às fls. 32/51.A requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 53/57.Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.No caso dos autos, falta pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo de rescisão contratual, qual seja, a instrumento válido para celebração de compra e venda de imóvel cujo valor seja superior a 30 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.É que, conforme se verifica do instrumento contratual à fl. 13/13-verso destes autos, trata-se de contrato particular de compra e venda de imóvel, pactuado no valor de R\$150.000,00.O art. 108 do Código Civil assim prevê:Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor

superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no país. Por outro lado, o art. 166 do mesmo Diploma Legal, dispõe que o negócio jurídico realizado sem a observância da forma prescrita em lei é nulo. Confira-se. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) IV – não revestir a forma prescrita em lei; Assim, verifica-se que se trata de negócio jurídico nulo, uma vez que não foi observada a forma prescrita em lei. Tal situação se torna relevante, na medida em que a autora pretende justamente discutir cláusulas do contrato para que sejam abatidos valores pagos e restituído em dobro na forma de indenização. Desta feita não há como prosperar o pedido da parte para qualquer discussão envolvendo o contrato, já que é o mesmo é nulo. Frise-se que tal situação seria diversa caso se tratasse de promessa de compra e venda e não a compra e venda propriamente dita, pois, neste caso seria permitido pacto por instrumento particular. Importante salientar também quem nos termos do art. 168, Parágrafo Único, do Código Civil, a nulidade deve ser pronunciada pelo juiz quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas. Assim, uma vez que é permitido ao Juízo declarar, de ofício, a nulidade quando conhecer do negócio jurídico realizado, também o será para reconhecer a impossibilidade de decretar a rescisão com os efeitos dela decorrentes, de um contrato nulo. Diante do exposto, reconheço a manifesta impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente CARÊNCIA DE AÇÃO da autora, extinguindo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI e 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 788,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001740-55.2015.8.22.0009](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor: Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Pimenta Bueno

SENTENÇA:

SENTENÇA servindo como MANDADO de retificação: Trata-se de pedido de retificação do assento de óbito de Oswaldo Aparecido Lente, no argumento de que houve erro material quanto ao estado civil do falecido, pois que constou que este era casado, quando na verdade era solteiro, bem como constava que ignora-se a existência de filhos, quando em verdade este deixou um único filho, o ora interessado. Instruiu a inicial com os documentos de folhas 09/24. Em seu parecer, a representante do Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse ministerial (fl. 25). É o breve relatório. Decido. Há nos autos documentos que ensejam o julgamento procedente da presente ação. Conforme cópia da Certidão de Nascimento atualizada do falecido (fls. 14) e documentos pessoais do interessado (fls. 11), verifica-se que houve erro material quanto ao estado civil do falecido e quanto à existência de filhos. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 109, §2º, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para determinar a retificação do assento de óbito de Oswaldo Aparecido Lente constando de forma correta seu estado civil como solteiro e que deixou filho, qual seja, Oswaldo Leonardo Lente, permanecendo os demais dados inalterados. Custas solvidas às fls. 23. Honorários indevidos. Expeça-se o competente MANDADO de retificação de registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se. SENTENÇA servindo como MANDADO de retificação: Registro: Assento de Óbito, matrícula nº 116152 01 55 2009 4 00021 353 0003038-70, Oswaldo Aparecido Lente. Objetivo: Retificar o estado civil e a existência de filho, devendo constar como solteiro e que deixou um filho, Oswaldo Leonardo Lente, permanecendo inalterados os demais atos do registro. Responsável pelo pagamento de eventuais custas e emolumentos: o requerente. Destinatário: Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

de Miracatu/SP. Endereço: Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 161, Sala 05. Centro. Miracatu/SP. CEP: 11850-000. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001787-29.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: José Renato Lovo

Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Americe S/A - Claro

DESPACHO:

Avoco o feito. Verifica-se haver erro material na DECISÃO de fls. 26/27, uma vez que constou como sendo a data da solenidade designada nos autos 0001788-14.2015.8.22.0009 como sendo o dia 22 de Abril de 2015, sendo o certo dia 22 de Junho de 2015, às 16h20min. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, 26 de maio de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004731-35.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jairo Ferreira da Silva

Advogado: Yassuo Trojahn Hayashi (), Marco Tulio Rodrigues Lopes ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves. (RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Intimação da parte autora, na pessoa de seus defensores, acerca do recurso interposto pelo requerido, às fls. 100/128, bem como para, no prazo de 10 dias, querendo apresentar contrarrazões.

Proc.: [0004827-84.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nelson Alves Aragão

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Intimação do requerido, Estado de Rondônia, na pessoa de seus procuradores, para se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos do DESPACHO de fls. 97.

ESPACHO: Fls. 95/96.: Sobre o cálculo, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: [0004539-39.2013.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: R. R. R.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: E. de R. M. de R. de M. R.

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

Intimação das partes requeridas, na pessoa de seus procuradores, acerca do DESPACHO, de fls. 241, abaixo transcrito, bem como do

sequestro, no valor de R\$ 313,50, na conta bancária do Estado de Rondônia, e ainda na prestação de contas apresentada pela parte autora às fls. 251/253.

DESPACHO: Considerando-se a orientação constitucional veiculada pelo inc. I do art. 198 (descentralização das ações e serviços públicos de saúde), percebe-se que desnecessário fazer-se cumprir a SENTENÇA em face do Estado, pois que, nada obstante a reconhecida solidariedade entre as pessoas políticas quanto ao dever que lhes impõe o art. 196, da CF/88, presumível aqui ser deste a obrigação de fornecer o produto sub judice. É que apesar de inexistir norma estabelecendo a entrega de fraldas pelo SUS a dispensação das geriátricas se fará muito provavelmente mediante o programa "atenção básica do município", já que integra a lista dos produtos fornecidos pela Farmácia Popular (Lei nº 10.858/2004), outra iniciativa governamental que objetiva facilitar o acesso da população a medicamentos e insumos elementares. No mais, haja vista persistir o réu no descumprimento da obrigação a que condenado definitivamente, com base no art. 3º da Lei nº 12.153/2009, reitero a ordem de sequestro, no valor de R\$ 313,50, das contas bancárias do Estado. Oficie-se. Após, expeça-se alvará. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 22 de abril de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000140-98.2012.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Celia Kloos de Amorim Souza

Advogado: Yassuo Trojahn Hayashi (), Marco Tulio Rodrigues Lopes ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, acerca do DESPACHO, de fls. 116, abaixo transcrito, bem como do sequestro no valor de R\$ 204,00, na conta bancária do Estado de Rondônia, e ainda na prestação de contas apresentada pela parte autora às fls. 123/124.

DESPACHO: Haja vista persistir o réu no descumprimento da obrigação a que condenado definitivamente, com base no art. 3º da Lei nº 12.153/2009, reitero a ordem de sequestro, no valor de R\$ 204,00 das contas bancárias do Estado. Oficie-se. Após, expeça-se alvará. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 6 de maio de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001835-53.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sueli Dopiate da Silva

Advogado: Yassuo Trojahn Hayashi (), Marco Tulio Rodrigues Lopes ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

Intimação das partes requeridas, na pessoa de seus procuradores, acerca da DECISÃO, de fls. 275, abaixo transcrito, bem como do sequestro no valor de R\$ 820,00, na conta bancária do Estado de Rondônia, e ainda na prestação de contas apresentada pela parte autora às fls. 283/286.

DECISÃO: Tendo em vista a manifestação retro, dando conta de que novamente se descumpriu o julgado, mais o laudo a confirmar que Sueli necessita ainda do remédio, reitero a ordem de sequestro, agora no valor de R\$ 820,00. Oficie-se. Após, expeça-se alvará. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 24 de abril de 2015. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

¹ Para a compra dos fármacos descritos no menor orçamento apresentado pela autora (valor suficiente ao custeio de um mês de tratamento).

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 26 de maio de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001443-60.2015.8.220010

Acusado: SIDELVANO CAMPOS, brasileiro, divorciado, comerciante, RG: 324.248 SSP/RO, CPF: 326.214.002-30, filho de José Cardoso Campos e Maria Gonçalves Campos;

Adv.: Dr. Aírton Pereira de Araújo, OAB-RO 243 e Dr. Daniel dos Anjos Fernandes Júnior OAB-RO 3214, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados, do DESPACHO proferido nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "Vistos. SIDELVANO CAMPO, regularmente

qualificado, opôs a presente exceção de incompetência deste Juízo, sustentando haver conexão da ação penal proposta neste Juízo, visto que foi denunciado pela suposta prática de falsidade ideológica (art. 299, caput c/c art. 61, I, do CP), e que inclusive está sendo denunciado pela prática do mesmo crime nas comarcas de Cacoal e de Ouro Preto D'Oeste, por mencionar o fato de que seria sócio oculto das empresas (Lojas Umuarama), por não constar no contrato social como sócio, designando terceiras pessoas como "testa de ferro". Ademais, aduz a ocorrência da prevenção. Por fim, pediu a procedência desta exceção para que seja reconhecida a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos a Vara Criminal de Ouro Preto D'Oeste ou sucessivamente para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO. Juntou documentos às fls. 06/27. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela improcedência da exceção de incompetência e prosseguimento da ação penal nesta Comarca, por se tratar do Juízo competente para apuração dos fatos, conforme artigo 70 do CPP (fls. 29/32). É o relatório. Decido. Trata-se de exceção de incompetência do juízo. Como regra geral o C.P.P. no artigo 70 aduz que a competência será determinada pelo local no qual se consumar a infração. No caso dos autos, houve denúncia pelas circunstância de, em Porto Velho, terem os denunciado inseridos declaração falsa em contrato social da empresa CIA DA MODA RE ROLIM DE MOURA, apresentando-os para registro perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia em Porto Velho com a FINALIDADE de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Assim, pelo teor da denúncia, já é possível verificar que a dinâmica delitiva e consumação do delito se deu efetivamente em Porto Velho, devendo, dessa feita, efetivamente ser declinada a competência para aquele juízo. Ademais, não se pode olvidar que, conforme fls. 22/26 da presente exceção de incompetência, em 06/12/2010, foi concedido pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos (autos nº 0014384-82.2010.8.22.0501) em face dos denunciados (Sildevano Campos, Célia Regina Campos e Maria Gonçalves Campos) perante a Comarca de Porto Velho, podendo se verificar, segundo narrado na própria DECISÃO, que o motivo ensejador de tal quebra foi: "em razão de organização criminosa que controla várias empresas de considerável porte, constituídas em nome de 'laranjas' e, segundo consta da inicial..." Posteriormente, na mesma DECISÃO consta que: "o que caracteriza a conduta típica do art. 299 do C.P.P., descrevendo fatos relativos à essa conduta, como, por exemplo, da representada Celia regina Campos, Jairo dos Santos Alves e Jeová Lima D 'Avilla. Asssim, entende o Ministério Público pelo envolvimento dos representados em crime de quadrilha e falsidade ideológica..." Inclusive, a medida acabou por ser deferida por aquele juízo, incluindo, inclusive, os denunciados e a empresa Cia da Moda de Rolim de Moura (fls. 25) devido a suposta falsidade

ideológica ora em apuração. Dessa feita, verifica-se que tal quebra foi determinada para apurar, entre outros fatos, exatamente a falsidade ideológica objeto da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Nesse momento, cabe trazer à baila o artigo 83 do C.P.P que aduz: "Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c)." Dessa feita o instituto da prevenção gera a denominada de prorrogação da competência em determinado juízo que é considerado preventivo quando praticar qualquer ato do processo ou medida a este relativa, mesmo que anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa. É exatamente neste sentido que anda a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. (CPP, ART. 83). 1. Nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal, verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. 2. Conflito procedente. (TRF-3 - CJ: 8236 MS 0008236-62.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 07/11/2013, PRIMEIRA). Portanto, seja pela regra geral do artigo 70 do C.P.P. uma vez que o delito se deu em Porto Velho, ou pela regra da prevenção, uma vez que em 2010 o Juízo de Porto Velho já determinou quebra de sigilo relativamente ao mesmo fato apurado nos presentes autos consistente na falsidade ideológica relativamente a mesma empresa e, entre outras, incluiu também na medida as pessoas ora denunciadas, não restam dúvidas de que tomou medida relativa aos fatos, circunstâncias que efetivamente ensejam a competência da Comarca de Porto Velho para processar e julgar o feito. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, determinando a baixa da distribuição e remessa dos presentes autos de exceção de incompetência e dos autos do processo principal para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - Rondônia. Com o retorno de eventuais Cartas Precatórias pendentes, as mesmas também deverão ser remetidas para Porto Velho. Sem custas. Junte-se cópia da presente DECISÃO aos autos n. 0000501-13.2015.8.22.0010. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema de automação processual. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior". Dra. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso).

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 26 de maio de 2015

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000876-82.2013.8.22.0010

Condenado: RICARDO FABRÍCIO RAMOS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 10/11/1987, filho de Ismair da Rocha e Elenice Gonçalves da Rocha Ramos.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 26 de maio de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 26 de maio de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001617-25.2013.8.22.0010

Condenado: CLEVERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 21/08/1978, natural de Salgado Filho/RS, filho de Adão de Oliveira e Clori Fátima de Oliveira.

Condenado: CLAUDINÉIA GOMES DA SILVA, brasileira, nascida aos 10/10/1981, natural de Juará/MT, filha de Ademir Gomes da Silva e Maria das Dores de Sá.

FINALIDADE:

1) Intimar os reeducandos acima para efetuarem o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovarem no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 26 de maio de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 26 de maio de 2015

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 00033213-96.2013.8.22.0010

Condenado: ADENILSON PEREIRA DAMACENA, brasileiro, nascido aos 24/06/1978, filho de Osvaldo Pereira Damacena e Alaíde Oliveira Damacena.

FINALIDADE:

1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 26 de maio de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0003794-93.2012.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Jane Klea Oliveira

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

A requerida JANE KLEA OLIVEIRA foi regularmente citada, via edital, sendo nomeado curador especial, o qual oficiou o feito, apresentando embargos por negativa geral. Intimado para se manifestar, a autora pediu a rejeição dos embargos monitórios opostos. É o breve relatório. DECIDO. A requerente ajuizou a ação monitória com o objetivo de receber o valor decorrente de título executivo que perdeu a sua força executória. Com efeito,

a pretensão da parte autora merece prosperar, senão veja-se: Os documentos que embasam a presente ação monitória se enquadram perfeitamente ao DISPOSITIVO processual em questão - art. 1.102-A do CPC -, vez que se tratam de duplicatas prescritas. Nesse diapasão, cumpre destacar que a cártula em estudo é tida como título executivo extrajudicial, conforme se infere no art. 585, I do CPC e sua força executiva se encerra em três anos a contar da data do vencimento do título contra o sacado e respectivos avalistas, nos moldes da Lei 5474/68, art. 18, I, de modo que, nesse ínterim, o credor possui crédito líquido, certo e exigível. Contudo, expirado o prazo prescricional persiste a ação cambial regulamentada pelo art. 18 da Lei 5474/68, sendo que agora ter-se-á como pretensão condenatória, voltada a formação de título executivo judicial, sem perder, contudo, sua característica cambial. Logo, sendo a ação monitória em tela ajuizada em 20/08/2012, portanto, dentro do prazo legal, perfeitamente cabível o ingresso da presente ação monitória para o recebimento do duplicata prescrito, já que o mesmo perdeu a sua eficácia executiva. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cártula. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 591.509/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014). DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, no prazo de 5 (cinco) anos, ação monitória para a cobrança da dívida representada nesse título, entendimento este que se mostra perfeitamente aplicável à ação de conhecimento, cujo procedimento é mais favorável ao devedor. 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 460.914/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). Nessa esteira, considerando que restou demonstrada que razão assiste à parte requerente, cumpre tecer acerca da incidência da correção monetária e dos juros moratórios. A correção monetária é sem dúvida devida desde o vencimento do título porque não constitui penalidade, nem se confunde com mora. Sua incidência objetiva manter atualizado o valor pretendido. Em se tratando dos juros, o valor devido deve ser acrescido de juros de 1.0% a.m, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Contudo, acerca dos juros moratórios, tendo o título perdido sua executividade, tornou-se necessária nova constituição em mora, a qual se efetivou então apenas com a citação, nos termos do art. 219 do CPC. No sentido dessa orientação, os seguintes arestos de nosso Tribunal: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido. (Processo REsp 554694 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0084881-8; Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 06/09/2005; Data da Publicação/ Fonte DJ 24.10.2005 p. 329). Ação monitória. Nota promissória prescrita. Alegação de nulidade do título e de cobrança abusiva de valores. Juros de mora. Termo inicial. Contexto probatório que converge no sentido de que a nota promissória não foi assinada em branco, especialmente porque houve reconhecimento de uma das assinaturas em cartório, a teor do que exige o artigo 661 da Consolidação Normativa e Registral da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Alegação de nulidade rechaçada. Não demonstrando os embargantes que os pagamentos parciais realizados o foram em relação à nota promissória em questão, mantém-se hígido o valor nela inserido, não se cogitando da incidência do disposto no artigo 1.531 do CCB de 1916. Os juros de mora incidem da citação, nos termos do artigo 219 do Código

de Processo de Civil. ência inalterada. Apelos desprovidos. (APC 70010893188, 12ª Câmara Cível do TJRS, relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, julgado em 14/07/2005). Diante das ponderações supramencionadas e, considerando que não restou demonstrado fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, o decreto de improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante ao exposto, rejeito embargos da parte requerida, na forma do §3º do artigo 1.102 "c" do CPC e, como consequência, acolho a pretensão deduzida pela parte autora na peça vestibular, constituindo, pleno direito, o título executivo judicial, com obrigação de pagar a quantia estampada no documento que embasa a ação, com correção monetária a partir do inadimplemento e juros a contar da citação. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento espontâneo do débito, advertindo-a de que, findo o prazo sem a devida quitação, incidirá automaticamente multa de 10% sobre o valor da condenação e a realização de atos executórios, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004966-07.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Nelia Brodel

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

A parte devedora foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos por negativa geral (f. 94). O procedimento executório em tela funda-se em título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I). Por sua vez, incumbiria a parte devedora comprovar qualquer das hipóteses insertas no art. 745 do CPC, todavia inexistente qualquer razão para descaracterizar a natureza de título executivo do documento que embasa essa execução. Logo, rejeito os embargos opostos pela parte devedora e, por consequência, dou prosseguimento ao feito. Saliento, por fim, ser inaplicável a multa inserta no art. 740 do CPC, dado que a Defensoria Pública atuou como curador, em estrito cumprimento à norma inserta no art. 9, II, do CPC. Intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do crédito e requerer o que entender oportuno. Após, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017810-57.2009.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ivonete Angelo de Oliveira Bech

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Rivelino Fioravante da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Defiro a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Com a

efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 659, §4º do CPC.SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0082373-31.2007.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:S. B. D.

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:J. A. de A.

Advogado:Ivan Francisco Machiaveli (OAB/RO 307)

DESPACHO:

Tendo em vista que a credora providenciou o levantamento do saldo remanescente e renunciou ao crédito excedente (fls. 653/654) e uma vez que já fora prolatada SENTENÇA neste caderno processual (f. 597), determino o imediato arquivamento dos autos.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001523-09.2015.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilene de Araújo Teixeira

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido:Vanderlei Rodrigues Costa, Ednaldo Ferreira de Almeida, Rodrigo Almeida Costa Me, Transreal Transportes e Logística

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial juntando cópia do comprovante de endereço, nos termos dos art. 282 e 283, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005819-11.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Executado:Gatay Modas Comércio Varejista Eireli Me, Maycon Whislan Gatay Pacheco Peres da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1. Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome das partes devedoras e o automóvel localizado corresponde ao penhorado à f. 51 (consulta anexa).2. Assim, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte executada.3. Vinda a resposta da requisição eletrônica, se negativa ou com resultado insignificante, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003330-98.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Castrol Locação de Máquinas Transporte e Serviços Ltda

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro os pleitos deduzido às fls. 42/43.Penhorem-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, devendo o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências

legais.Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC.Acaso haja decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002800-94.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Executado:Degmar Inês Ramos Franco

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito por 20 dias.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção por abandono.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002813-30.2013.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido:Farmácia Alto Alegre dos Parecis Ltda - Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC.Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 659, §4º do CPC.Somente então, tornem-me os autos conclusos.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002239-07.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Edson Gonçalves da Rocha

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar o correto andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.Somente então, tornem-se os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001481-28.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147)

Requerido:Vander Carlos Jesus dos Santos

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 659, §4º do CPC. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005680-30.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Salvador Jose Leite, Dejair de Santana Barbosa, Associação dos Produtores Rurais Agrícampo Linha Seis

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo. Dado que a devedora foi citada pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD. Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação. Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida. Não localizado o bem e/ou vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001296-24.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Aclub de Crédito Educativo Fundaplub

Advogado: Vinícius Martins Dutra (RS 69.677)

Executado: Ricardo Gaede Fiusa, Paulo Sérgio Beal

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Conforme noticiado à f. 75, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Registro que não há valores bloqueados, tampouco restrição de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Acaso seja solicitado, defiro o desentranhamento do(s) título(s) de crédito que instruem a peça vestibular, em favor da parte devedora, mediante cópia e recibo nos autos, às suas expensas. Sem custas processuais finais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0048666-38.2008.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Neuri Totti

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)

Requerido: Marcelo Martins Ferreira

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido às f. 109. Proceda-se a venda judicial dos bens penhados à f. 102, para satisfação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, certifique-se e, após, expeça-se o necessário para efetivação deste ato. Em caso de resultado negativo das vendas, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do seu crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do bem penhorado nestes autos. Somente então tornem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003795-78.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Jane Klea Oliveira

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

A parte executada foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos por negativa geral. O procedimento executório em tela funda-se em título executivo extrajudicial (CPC, art. 585). Por sua vez, incumbiriam as partes devedoras comprovar qualquer das hipóteses insertas no art. 745 do CPC, todavia inexistiu qualquer razão para descaracterizar a natureza de título executivo do documento que embasa essa execução. Demais disso, não há falar em penhora nestes autos. Logo, rejeito os embargos opostos pela parte devedora e, por consequência, dou prosseguimento ao feito. Intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do crédito e requerer o que entender o oportuno. Após, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003092-84.2011.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Silva de Albuquerque

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Requerido: Clevo Cy Ferreira de Araújo

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, juntar a certidão de inteiro teor e a matrícula do imóvel indicado à penhora (f. 46). Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003976-16.2011.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Claudemir Ruppenthal

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

O requerido Claudemir Ruppenthal foi regularmente citado, via edital, sendo nomeado curador especial, o qual oficiou o feito, apresentando embargos por negativa geral. Intimado para se manifestar, o autor pediu a improcedência dos embargos opostos. É o breve relatório. DECIDO. A requerente ajuizou a ação monitória com o objetivo de receber o valor decorrente de títulos executivos que perderam a sua força executória. Com efeito, a pretensão da

parte autora merece prosperar, senão veja-se: O documento que embasa a presente ação monitória se enquadra perfeitamente ao DISPOSITIVO processual em questão art. 1.102-A do CPC -, vez que se trata de duplicata sem o comprovante de entrega e de recebimento das mercadorias. Nesse diapasão, cumpre destacar que a cártula em estudo é tida como título executivo extrajudicial, conforme se infere no art. 585, I do CPC. Todavia, de acordo com a norma inserta no art. 16 da Lei n. 5.474/68, para que a duplicata seja cobrada em conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais deve estarem preenchidos os requisitos no art. 15 da Lei n. 5.474/68, o qual abaixo transcrevo: "Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei". Logo, sendo a ação monitória instruída por duplicatas sem a comprovação de entrega e recebimento da mercadoria, perfeitamente cabível o ingresso da presente ação monitória para o recebimento das duplicatas, já que a elas não é aplicável o procedimento executório dos títulos executivos extrajudiciais (art. 16 da Lei n. 5.474/68). Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: Ação Monitória. A duplicata sem aceite e sem recibo de entrega de mercadorias é documento hábil à instrução do procedimento monitório (art. 1102a. do CPC). Documento escrito que é suficiente para instruir a ação monitória, cuja prova escrita revele razoavelmente a existência da obrigação. Ré apelante que, por ocasião da impugnação ao protesto dos títulos, confirmou o efetivo recebimento das mercadorias, alegando quitação dos títulos como forma de eximir-se da obrigação. O pagamento se comprova com regular quitação. Pagamento não evidenciado. Legitimidade da cobrança reconhecida. Recurso negado. (TJSP, Apel. 218403120088260602, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Giaquinto, J.: 23/11/2011, Pub.: 25/11/2011). Monitoria. Duplicatas mercantis protestadas sem aceite e desacompanhadas de comprovantes de entrega de mercadorias. Documentos hábeis à instrução de procedimento monitório. SENTENÇA de procedência da ação monitoria confirmada. Recurso desprovido. (TJSP, Apel. 992080652033 SP, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, J. 29/7/2010, Pub.: 4/8/2010) Nessa esteira, considerando que restou demonstrada que razão assiste à parte requerente, cumpre tecer acerca da incidência da correção monetária e dos juros moratórios. A correção monetária é sem dúvida devida desde o vencimento do título porque não constitui penalidade, nem se confunde com mora. Sua incidência objetiva manter atualizado o valor pretendido. Em se tratando dos juros, o valor devido deve ser acrescido de juros de 1.0% a.m, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Por sua vez, acerca dos juros moratórios, tendo o título perdido sua executividade, tornou-se necessária nova constituição em mora, a qual se efetivou então apenas com a citação, nos termos do art. 219 do CPC. Aliás, tem-se os seguintes julgados corroborando esse entendimento: "[...], na ação monitória, os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida" (Resp n. 1247101/MS, rel. Ministro Vasco Della Giustina, publ. 5/5/2011). "[...] a ação monitória [...] suportada em cheque atingido pelos efeitos da prescrição, [...] inviabiliza a aplicação da regra encontrada no inciso II do artigo 52 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357, de 2.9.1985) ou mesmo nos artigos 394 e 397 do Código Civil de 2002. Prevalece, em tal situação, a regra do artigo 219, "caput", do Código de Processo Civil [...]". (TJ/SC, Apel. n. 2007.035390-2, rel. Jânio Machado, j. em 9.5.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DO AUTOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Contam-se os juros moratórios de título sem força executiva a partir da citação válida (Apelação Cível n. 2005.035856-6, de Chapecó,

Rel. Des. José Inácio Schaefer, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. em 16/06/2009) (TJSC, Apel. 2009.029853-0, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 28.2.2011). Diante das ponderações supra e, considerando que não restou demonstrado fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o decreto de improcedência dos embargos é medida que se impõe. Posto isso, rejeito os embargos da parte requerida, na forma do § 3º do artigo 1.102 "c" do CPC e, como consequência, acolho a pretensão deduzida pela parte autora na peça vestibular, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com obrigação de pagar a quantia estampada no documento que embasa a ação, devidamente corrigida. Custas pela parte ré. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001672-05.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Caetano de Andrade

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. A rigor, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo pelo fato da autora ter aguardado mais de 4 anos para o ingresso da ação judicial pleiteando a implementação do benefício previdenciário, considerando a data do indeferimento administrativo do benefício em 20/06/2010 - f. 29. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o MANDADO de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de MANDADO de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001650-44.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Rosimal dos Santos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

A rigor, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273). Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o laudo médico anexado aos autos foi emitido há mais de 2 anos, in casu o mais recente, data de 18/9/2012 (f.24), ademais, fichas de atendimento e receitas médicas não são documentos hábeis à comprovar incapacidade para atividades laborativas. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a inicial, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da inicial só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o MANDADO de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição inicial. Não se pode confundir a notificação da ação de MANDADO de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006966-72.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Catiane Dartibale (RO 6447)

Requerido: Luzeni de Paula da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual o autor e seu procurador objetivam o recebimento dos créditos que lhe são devidos, conforme SENTENÇA exarada nestes autos. Deveras, a SENTENÇA proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é um dos títulos executivos judiciais legalmente previstos (art. 475-N, I, CPC). Assim, o inadimplemento da obrigação reconhecida por SENTENÇA transitada em julgado acarreta em processo executório, cuja tramitação obedecerá o procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC). Logo, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Nesse sentido: STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252 e TJRO. Ag. Inst. n. 101.001.2001.015785-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. Data do Julgamento: 23/4/2008. Deveras, o próximo passo seria determinar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Contudo, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto

a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo. Dado que a devedora foi citada pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD. Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação. Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida. Não localizado o bem e/ou vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005336-78.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Climavel Peças e Acessórios Ltda Epp

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Executado: Antônio da Silva Lima

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente objetiva a percepção de valores que lhe são devidos em acordo inadimplido. Deveras, a SENTENÇA homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo é um dos títulos executivos judiciais legalmente previstos (art. 475-N, III, CPC). Assim, o inadimplemento da obrigação reconhecida por SENTENÇA homologatória de conciliação ou de transação, cuja tramitação obedecerá o procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC). Logo, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Nesse sentido: STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252 e TJRO. Ag. Inst. n. 101.001.2001.015785-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. Data do Julgamento: 23/4/2008. Logo, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo. Dado que a devedora foi citada pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD. Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação. Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida. Não localizado o bem e/ou vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000082-27.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Orion Comércio de Motos Ltda

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Executado: Erlandir Paulo Santos

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente objetiva a percepção de valores que lhe são devidos em acordo inadimplido. Deveras, a SENTENÇA homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo é um dos títulos executivos judiciais legalmente previstos (art. 475-N, III, CPC). Assim, o inadimplemento da obrigação reconhecida por SENTENÇA homologatória de conciliação ou de transação, cuja tramitação obedeceu ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC). Logo, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Nesse sentido: STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252 e TJRO. Ag. Inst. n. 101.001.2001.015785-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. Data do Julgamento: 23/4/2008. Logo, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo. Dado que a devedora foi citada pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD. Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação. Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida. Não localizado o bem e/ou vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005325-83.2013.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Executado: José Carlos Cavalheiro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de reiteração da ordem de decretação de bloqueio de valores, haja vista essa ter sido realizada por este Juízo sem qualquer resultado positivo, conforme se observa à f. 60. Desse modo, mostra-se contraproducente o deferimento do pedido deduzido pela parte exequente, mormente por não ter sido comprovada qualquer alteração na situação econômica da devedora que implique na existência de valor penhorável em contas de sua titularidade. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado

o DISPOSITIVO suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de SENTENÇA, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a FINALIDADE maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida SENTENÇA condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido (STJ, Resp n. 1.284.587/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, J.: 16/2/2012, Dje: 1/3/2012). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1145112/AC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010). Demais disso, não houve decurso de prazo razoável a justificar nova ordem de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, haja vista a última consulta ter sido efetivada há pouco mais de 2 meses. No tocante ao bem penhorado à f. 38, designem-se datas para hasta pública. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, acaso seja infrutífera a hasta pública. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002847-05.2013.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Edson Gonçalves da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DECISÃO:

O requerido EDSON GONÇALVES DA ROCHA foi regularmente citado, via edital, sendo nomeado curador especial, o qual oficiou o feito, apresentando embargos por negativa geral. Intimado para se manifestar, a autora pediu a rejeição dos embargos monitórios opostos. É o breve relatório. DECIDO. A requerente ajuizou a ação monitória com o objetivo de receber o valor decorrente de título executivo que perdeu a sua força executória. Com efeito, a pretensão da parte autora merece prosperar, senão veja-se: Os documentos que embasam a presente ação monitória se enquadram perfeitamente ao DISPOSITIVO processual em questão - art. 1.102-A do CPC -, vez que se tratam de duplicatas prescritas.

Nesse diapasão, cumpre destacar que a cártula em estudo é tida como título executivo extrajudicial, conforme se infere no art. 585, I do CPC e sua força executiva se encerra em três anos a contar da data do vencimento do título contra o sacado e respectivos avalistas, nos moldes da Lei 5474/68, art. 18, I, de modo que, nesse ínterim, o credor possui crédito líquido, certo e exigível. Contudo, expirado o prazo prescricional persiste a ação cambial regulamentada pelo art. 18 da Lei 5474/68, sendo que agora ter-se-á como pretensão condenatória, voltada a formação de título executivo judicial, sem perder, contudo, sua característica cambial. Logo, sendo a ação monitoria em tela ajuizada em 30/07/2013, portanto, dentro do prazo legal, perfeitamente cabível o ingresso da presente ação monitoria para o recebimento do cheque prescrito, já que o mesmo perdeu a sua eficácia executória. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, §5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O prazo prescricional para a ação monitoria baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cártula. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 591.509/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014). DIREITO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. DUPLICATAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor munido de título de crédito sem executividade pode ajuizar, no prazo de 5 (cinco) anos, ação monitoria para a cobrança da dívida representada nesse título, entendendo este que se mostra perfeitamente aplicável à ação de conhecimento, cujo procedimento é mais favorável ao devedor. 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 460.914/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). Nessa esteira, considerando que restou demonstrada que razão assiste à parte requerente, cumpre tecer acerca da incidência da correção monetária e dos juros moratórios. A correção monetária é sem dúvida devida desde o vencimento do título porque não constitui penalidade, nem se confunde com mora. Sua incidência objetiva manter atualizado o valor pretendido. Em se tratando dos juros, o valor devido deve ser acrescido de juros de 1.0% a.m, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Contudo, acerca dos juros moratórios, tendo o título perdido sua executividade, tornou-se necessária nova constituição em mora, a qual se efetivou então apenas com a citação, nos termos do art. 219 do CPC. No sentido dessa orientação, os seguintes arestos de nosso Tribunal: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios, na ação monitoria, contam-se a partir da citação. Recurso especial não conhecido. (Processo REsp 554694 / RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0084881-8; Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO; Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 06/09/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 329). Ação monitoria. Nota promissória prescrita. Alegação de nulidade do título e de cobrança abusiva de valores. Juros de mora. Termo inicial. Contexto probatório que converge no sentido de que a nota promissória não foi assinada em branco, especialmente porque houve reconhecimento de uma das assinaturas em cartório, a teor do que exige o artigo 661 da Consolidação Normativa e Registral da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Alegação de nulidade rechaçada. Não demonstrando os embargantes que os pagamentos parciais realizados o foram em relação à nota promissória em questão, mantém-se hígido o valor nela inserido, não se cogitando da incidência do disposto no artigo 1.531 do CCB de 1916. Os juros de mora incidem da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo de Civil. Sucumbência inalterada. Apelos desprovidos. (APC 70010893188, 12ª Câmara Cível do TJRS, relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, julgado em 14/07/2005). Diante das ponderações supramencionadas e, considerando que não restou demonstrado fato modificativo, extintivo ou impeditivo

do direito da autora, o decreto de improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante ao exposto, rejeito os embargos da parte requerida, na forma do §3º do artigo 1.102 "c" do CPC e, como consequência, acolho a pretensão deduzida pela parte autora na peça vestibular, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com obrigação de pagar a quantia estampada no documento que embasa a ação, com correção monetária a partir do inadimplemento e juros a contar da citação. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento espontâneo do débito, advertindo-a de que, findo o prazo sem a devida quitação, incidirá automaticamente multa de 10% sobre o valor da condenação e a realização de atos executórios, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003971-91.2011.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido: Gelson da Silva Simões

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente objetiva a percepção de valores que lhe são devidos em acordo inadimplido. Deveras, a SENTENÇA homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo é um dos títulos executivos judiciais legalmente previstos (art. 475-N, III, CPC). Assim, o inadimplemento da obrigação reconhecida por SENTENÇA homologatória de conciliação ou de transação, cuja tramitação obedeceu o procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC). Logo, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Nesse sentido: STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252 e TJRO. Ag. Inst. n. 101.001.2001.015785-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. Data do Julgamento: 23/4/2008. Logo, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Anote que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme detalhamento anexo. Dado que a devedora foi citada pessoalmente, Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD. Sirva-se como MANDADO de penhora e avaliação. Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida. Não localizado o bem e/ou vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004367-05.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alfredo Deluque

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Consórcio Nacional Mamoré Ltda
Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

DECISÃO:

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual o autor e seu procurador objetivam o recebimento dos créditos que lhe são devidos, conforme SENTENÇA exarada nestes autos. Deveras, a SENTENÇA proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é um dos títulos executivos judiciais legalmente previstos (art. 475-N, I, CPC). Assim, o inadimplemento da obrigação reconhecida por SENTENÇA transitada em julgado acarreta em processo executório, cuja tramitação obedecerá o procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC). Logo, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Nesse sentido: STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252 e TJRO. Ag. Inst. n. 101.001.2001.015785-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. Data do Julgamento: 23/4/2008. Deveras, o próximo passo seria determinar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Contudo, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo. Vinda a resposta da requisição eletrônica, se negativa ou com resultado insignificante, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006108-46.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleonice Laurentina da Silva Ferreira

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Requerido: Brasil Telecom S/a

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

DECISÃO:

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a autora e seu procurador objetivam o recebimento dos créditos remanescentes que lhe são devidos (f. 187), conforme SENTENÇA exarada nestes autos. Deveras, a SENTENÇA proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é um dos títulos executivos judiciais legalmente previstos (art. 475-N, I, CPC). Assim, o inadimplemento da obrigação reconhecida por SENTENÇA transitada em julgado acarreta em processo executório, cuja tramitação obedecerá o procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC). Logo, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Nesse sentido: STJ, REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252 e TJRO. Ag. Inst. n. 101.001.2001.015785-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. Data do Julgamento: 23/4/2008. Deveras, quanto ao saldo remanescente, o próximo passo seria determinar a expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Contudo, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Vinda a resposta da requisição eletrônica, se negativa ou com resultado insignificante, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que

entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da autora e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002834-06.2013.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Adriano Alves dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

O requerido Adriano Alves dos Santos foi regularmente citado, via edital, sendo nomeado curador especial, o qual oficiou o feito, apresentando embargos por negativa geral. Intimado para se manifestar, o autor pediu a improcedência dos embargos opostos. É o breve relatório. DECIDO. A requerente ajuizou a ação monitória com o objetivo de receber o valor decorrente de títulos executivos que perderam a sua força executória. Com efeito, a pretensão da parte autora merece prosperar, senão veja-se: O documento que embasa a presente ação monitória se enquadra perfeitamente ao DISPOSITIVO processual em questão – art. 1.102-A do CPC –, vez que se trata de duplicata sem aceite e comprovante de entrega e de recebimento das mercadorias. Nesse diapasão, cumpre destacar que a cártula em estudo é tida como título executivo extrajudicial, conforme se infere no art. 585, I do CPC. Todavia, de acordo com a norma inserta no art. 16 da Lei n. 5.474/68, para que a duplicata seja cobrada em conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais deve estarem preenchidos os requisitos no art. 15 da Lei n. 5.474/68, o qual abaixo transcrevo: “Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei”. Logo, sendo a ação monitória instruída por duplicatas sem aceite e a comprovação de entrega e recebimento da mercadoria, perfeitamente cabível o ingresso da presente ação monitória para o recebimento das duplicatas, já que a elas não é aplicável o procedimento executório dos títulos executivos extrajudiciais (art. 16 da Lei n. 5.474/68). Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: Ação Monitória. A duplicata sem aceite e sem recibo de entrega de mercadorias é documento hábil à instrução do procedimento monitório (art. 1102a. do CPC). Documento escrito que é suficiente para instruir a ação monitória, cuja prova escrita revele razoavelmente a existência da obrigação. Ré apelante que, por ocasião da impugnação ao protesto dos títulos, confirmou o efetivo recebimento das mercadorias, alegando quitação dos títulos como forma de eximir-se da obrigação. O pagamento se comprova com regular quitação. Pagamento não evidenciado. Legitimidade da cobrança reconhecida. Recurso negado. (TJSP, Apel. 218403120088260602, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Giaquinto, J.: 23/11/2011, Pub.: 25/11/2011). Monitória. Duplicatas mercantis protestadas sem aceite e desacompanhadas de comprovantes de entrega de mercadorias. Documentos hábeis à instrução de procedimento monitório. SENTENÇA de procedência da ação monitoria confirmada. Recurso desprovido. (TJSP, Apel. 992080652033 SP, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, J. 29/7/2010, Pub.: 4/8/2010) Nessa esteira, considerando que restou demonstrada que razão assiste à parte requerente, cumpre tecer acerca da incidência da correção monetária e dos

juros moratórios. A correção monetária é sem dúvida devida desde o vencimento do título porque não constitui penalidade, nem se confunde com mora. Sua incidência objetiva manter atualizado o valor pretendido. Em se tratando dos juros, o valor devido deve ser acrescido de juros de 1.0% a.m, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Por sua vez, acerca dos juros moratórios, tendo o título perdido sua executividade, tornou-se necessária nova constituição em mora, a qual se efetivou então apenas com a citação, nos termos do art. 219 do CPC. Aliás, tem-se os seguintes julgados corroborando esse entendimento: "[...], na ação monitória, os juros moratórios devem incidir a partir da citação válida" (Resp n. 1247101/MS, rel. Ministro Vasco Della Giustina, publ. 5/5/2011). "[...] a ação monitória [...] suportada em cheque atingido pelos efeitos da prescrição, [...] inviabiliza a aplicação da regra encontrada no inciso II do artigo 52 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357, de 2.9.1985) ou mesmo nos artigos 394 e 397 do Código Civil de 2002. Prevalece, em tal situação, a regra do artigo 219, "caput", do Código de Processo Civil [...]". (TJ/SC, Apel. n. 2007.035390-2, rel. Jânio Machado, j. em 9.5.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO DO AUTOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Contam-se os juros moratórios de título sem força executiva a partir da citação válida (Apelação Cível n. 2005.035856-6, de Chapecó, Rel. Des. José Inácio Schaefer, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. em 16/06/2009) (TJSC, Apel. 2009.029853-0, rel. Des. Rejane Andersen, j. Em 28.2.2011). Diante das ponderações supra e, considerando que não restou demonstrado fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o decreto de improcedência dos embargos é medida que se impõe. Posto isso, rejeito os embargos da parte requerida, na forma do § 3º do artigo 1.102 "c" do CPC e, como consequência, acolho a pretensão deduzida pela parte autora na peça vestibular, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com obrigação de pagar a quantia estampada no documento que embasa a ação, devidamente corrigida. Custas pela parte ré. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005512-57.2014.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910), Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109)

Executado: Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilson Marcos Benetti

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)

DESPACHO:

Defiro o pleito deduzido às fls. 50/52. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais. Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 649 e 655, §2º, ambos do CPC. Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos. Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 659, §4º do CPC. No mais, esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, designo audiência de conciliação para o dia 6/7/2015, às 9h30min, a qual será realizada na sala de

audiências da CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – desta comarca. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004796-64.2013.8.22.0010

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Kauã Marcelo Ribeiro Soares

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Marcelo Soares de Jesus

Advogado: Andre Luis de Almeida Oliveira (OAB/MG 109737)

DECISÃO:

KAUÃ MARCELO RIBEIRO SOARES, menor impúbere, representado por sua genitora Viviane Ribeiro de Olivera, ajuizou ação de alimentos contra seu genitor MARCELO SOARES DE JESUS, objetivando a fixação de obrigação alimentar para auxiliar à sua subsistência. A demandante noticiou que atualmente está residindo na Comarca de Apui, Estado do Amazonas, motivo por que pede a declinação da competência para o referido Juízo (f. 70). É o relatório. Decido. O art. 100, II, do Código de Processo Civil estabelece que o foro do domicílio do alimentando é o competente para processar e julgar esta demanda, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; (...) Ademais, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento, com base no artigo 100, II do CPC, que, nos casos relativos a alimentos, a competência é sempre do domicílio do alimentando, ante a sua presumida hipossuficiência em relação ao alimentante. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA DO FORO DA RESIDÊNCIA DESTE. 1. É firme nesta Corte o entendimento de que em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rondonópolis - MT, o suscitado. (CC 50.597/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 24/09/2007 p. 241). Ora, a declinação da competência é medida que se impõe, sobretudo pela condição especial da alimentanda, que figura como parte mais frágil da relação jurídica-processual. Logo, a declinação da competência é medida que se impõe, sobretudo pela condição especial do alimentando, que figura como parte mais frágil da relação jurídica-processual. Aliás, nesse sentido Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 274/275), o qual assim preleciona: "Deveras, o alimentando não se encontra em pé de igualdade com o alimentante; ele, seguramente é a parte mais fraca na relação jurídica processual. Se o alimentando tivesse de submeter-se à regra geral de competência, ou seja, foro do domicílio do réu (devedor de alimentos, aí sim verificar-se-ia uma desigualdade. Imaginem se aquele que precisa dos alimentos para subsistir, para se alimentar, estudar, se vestir, ir ao médico, etc. E depende do processo judicial para ver seu direito a eles reconhecido tivesse de propor a competente ação no foro do domicílio do réu, que, muitas vezes, além de não coincidir com o seu, fica muito distante dele. Na maioria dos casos, seria impossível ao alimentando demandar, diante dos custos relativos ao deslocamento, à contratação de advogado no local do domicílio do réu etc. Por conseguinte, entendemos que a norma não é inconstitucional, como poderia parecer a um interprete apressado". Isso posto, com fulcro na fundamentação supra, declino da competência para processar e julgar esta demanda, o que faço com base no art. 100, II, do CPC, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processual. Cientifique-se o Ministério Público. Em seguida, remetam-se os autos à Comarca de Apui/AM, após as providências cabíveis. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0054040-06.2006.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ednei Pereira dos Santos

Advogado:Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362), Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Requerido:Adailton Queiroz da Silva

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Adriana Martins de Paula (OAB/RO 265E), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

DECISÃO:

Embargos de Declaração conjunto nos autos n. 0054040-06.2006.8.22.0010 e n. 0056081-72.2008.8.22.0010.ADAILTON QUEIROZ DA SILVA E QUEIROZ E CIA LTDA. opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 352/359, alegando omissão, sob o argumento de que o julgado não se pronunciou acerca do conteúdo do CDROM que possuía a documentação contábil realizada pelo requerido sobre as empresas do autor, bem assim não foi apreciada a prova oral dando conta de que Edinei Pereira dos Santos deixou de executar os serviços contábeis objeto do contrato.Em análise da omissão quanto a apreciação do conjunto probatório que apontava para o fato de que Edinei não executou os serviços de contabilidade na forma pactuada, com razão a parte embargante, pois realmente não houve menção a referido ponto. Nota-se que embora o depoimento da testemunha Marcus Antônio Tenório Matos seja no sentido de que Edinei não terminou os serviços contábeis de acordo com o contrato, as demais provas carreadas aos autos evidenciam ao contrário, entre eles a ata da justiça do trabalho que demonstra o conteúdo do CDROM que estava nos autos (diversos balanços relativos a empresas do requerido realizados pela parte contrária), o que evidencia o cumprimento de suas obrigações, o que enseja a CONCLUSÃO jurídica de que o embargante optou pela rescisão unilateral do negócio jurídico de forma indevida (pois a parte contrária vinha cumprindo suas obrigações) deixando de observar o prazo de 03 meses previsto no contrato para a entrega da documentação, conforme previsto na cláusula décima, parágrafo primeiro e segundo do contrato.Deste modo, inexistem indícios que corroborem supracitada prova oral. Pelo contrário, restou demonstrado tão somente o fato de que o embargante escolheu rescindir unilateralmente o contrato, sem, ao menos, respeitar o prazo convenicionado entre as contratantes.Inclusive, nesse sentido, quanto a alegação segundo a qual este Juízo se omitiu a respeito do conteúdo do CDROM, razão não lhe assiste.Com intento meramente aclaratório, destaco que a ata de audiência da Justiça do Trabalho restou suficientemente esclarecedora para o convencimento deste julgador quanto ao cumprimento das obrigações contratuais pelo contador até a rescisão do contrato pelo embargante, pois a mesma expressamente informa o que existia em referido CDROM (conforme já abordada na SENTENÇA) sendo, portanto, desnecessário segundo o convencimento desse juízo avaliar o teor contábil do CDROM, pois o constante da ata já demonstra que o contador (parte contrária) observou suas obrigações contratuais, ao contrário do que alega a testemunha acima citada. Logo, não há que se falar em omissão da SENTENÇA quanto este pormenor.Assim, tendo havido a rescisão indevida pelo Embargante, a circunstância dele ter contratado outra empresa de contabilidade não enseja nenhuma responsabilidade relativamente ao contador embargado quanto ao pagamento a título de perdas e danos, já que esse - segundo o convencimento desse juízo - cumpriu com suas obrigações, conforme já fudnamentdo na SENTENÇA Deveras, em relação a esse ponto, na realidade o embargante almeja a reapreciação do MÉRITO desta demanda.Os embargos de declaração são o recurso utilizado quando houver obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA /acórdão prolatada pelo Juízo (CPC, art. 535). Nessa linha de raciocínio convém ressaltar que a SENTENÇA exarada neste feito, quanto a este ponto específico, não possui qualquer desses vícios mencionados.Demais disso, a recorrente pretende a reforma da SENTENÇA exarada por este Juízo, por meio da oposição de

embargos de declaração, sendo essa a via inadequada para tanto. Ora, os embargos de declaração pode ter o efeito infringente como consequência, não como causa para a sua oposição.Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 1079):"10. Caráter infringente. Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado por ser apenas consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, FINALIDADE estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da DECISÃO embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos".O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p.1801), o qual assim preleciona:"5. Efeitos infringentes ou modificativos: Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do processo civil).Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados pra que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a DECISÃO, uma vez proferida, torna-se irretratável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC ("Publicada a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz só poderá alterá-la: I para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II por meio de embargos de declaração"). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da DECISÃO, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos)".A propósito do tema, o seguinte julgado do c. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (EDcl no REsp 798.283/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011) Em verdade, a embargante pretende a reforma da SENTENÇA exarada nestes autos, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou qualquer outro

vício quanto ao referido ponto desta DECISÃO. Dessarte, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, ficando ora sanada a omissão com a apreciação da prova testemunhal nessa DECISÃO, mantendo-se o mesmo resultado jurídico da SENTENÇA. No mais, permanece a SENTENÇA como prolatada. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0056081-72.2008.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Queiroz e Cia Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Requerido: Connect Contabilidade e Assessoria Empresarial, Ednei Pereira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

DECISÃO:

Embargos de Declaração conjunto nos autos n. 0054040-06.2006.8.22.0010 e n. 0056081-72.2008.8.22.0010. ADAILTON QUEIROZ DA SILVA E QUEIROZ E CIA LTDA. opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 352/359, alegando omissão, sob o argumento de que o julgado não se pronunciou acerca do conteúdo do CDROM que possuía a documentação contábil realizada pelo requerido sobre as empresas do autor, bem assim não foi apreciada a prova oral dando conta de que Edinei Pereira dos Santos deixou de executar os serviços contábeis objeto do contrato. Em análise da omissão quanto a apreciação do conjunto probatório que apontava para o fato de que Edinei não executou os serviços de contabilidade na forma pactuada, com razão a parte embargante, pois realmente não houve menção a referido ponto. Nota-se que embora o depoimento da testemunha Marcus Antônio Tenório Matos seja no sentido de que Edinei não terminou os serviços contábeis de acordo com o contrato, as demais provas carreadas aos autos evidenciam ao contrário, entre eles a ata da justiça do trabalho que demonstra o conteúdo do CDROM que estava nos autos (diversos balanços relativos a empresas do requerido realizados pela parte contrária), o que evidencia o cumprimento de suas obrigações, o que enseja a CONCLUSÃO jurídica de que o embargante optou pela rescisão unilateral do negócio jurídico de forma indevida (pois a parte contrária vinha cumprindo suas obrigações) deixando de observar o prazo de 03 meses previsto no contrato para a entrega da documentação, conforme previsto na cláusula décima, parágrafo primeiro e segundo do contrato. Deste modo, inexistem indícios que corroborem supracitada prova oral. Pelo contrário, restou demonstrado tão somente o fato de que o embargante escolheu rescindir unilateralmente o contrato, sem, ao menos, respeitar o prazo convencionado entre as contratantes. Inclusive, nesse sentido, quanto a alegação segundo a qual este Juízo se omitiu a respeito do conteúdo do CDROM, razão não lhe assiste. Com intento meramente aclaratório, destaco que a ata de audiência da Justiça do Trabalho restou suficientemente esclarecedora para o convencimento deste julgador quanto ao cumprimento das obrigações contratuais pelo contador até a rescisão do contrato pelo embargante, pois a mesma expressamente informa o que existia em referido CDROM (conforme já abordada na SENTENÇA) sendo, portanto, desnecessário segundo o convencimento desse juízo avaliar o teor contábil do CDROM, pois o constante da ata já demonstra que o contador (parte contrária) observou suas obrigações contratuais, ao contrário do que alega a testemunha acima citada. Logo, não há que se falar em omissão da SENTENÇA quanto este pormenor. Assim, tendo havido a rescisão indevida pelo Embargante, a circunstância dele ter contratado outra empresa de contabilidade não enseja nenhuma responsabilidade relativamente ao contador embargado quanto ao pagamento a título de perdas e danos, já que esse - segundo o convencimento desse juízo - cumpriu com suas obrigações, conforme já

fundamentado na SENTENÇA. Deveras, em relação a esse ponto, na realidade o embargante almeja a reapreciação do MÉRITO desta demanda. Os embargos de declaração são o recurso utilizado quando houver obscuridade, contradição ou omissão na SENTENÇA/acórdão prolatado pelo Juízo (CPC, art. 535). Nessa linha de raciocínio convém ressaltar que a SENTENÇA exarada neste feito, quanto a este ponto específico, não possui qualquer desses vícios mencionados. Demais disso, a recorrente pretende a reforma da SENTENÇA exarada por este Juízo, por meio da oposição de embargos de declaração, sendo essa a via inadequada para tanto. Ora, os embargos de declaração pode ter o efeito infringente como consequência, não como causa para a sua oposição. Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 12ª ed., 2012, p. 1079): "10. Caráter infringente. Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado por ser apenas consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, FINALIDADE estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da DECISÃO embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos". O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1801), o qual assim preleciona: "5. Efeitos infringentes ou modificativos: Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado. Daí, segundo se defende em termos gerais, não têm os embargos efeitos infringentes (por todos, João Monteiro, Teoria do processo civil). Não importa, seja em relação às decisões de primeiro grau ou às proferidas pelo Tribunal, os embargos devem ser usados para que o juiz ou o tribunal, conforme o caso, emita um provimento integrativo-retificador, que tenha assim o condão de afastar a obscuridade, a contradição ou omissão existente no julgado. Desta feita, não pode, em tese, o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a DECISÃO, uma vez proferida, torna-se irretirável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do CPC ("Publicada a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz só poderá alterá-la: I para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II por meio de embargos de declaração"). Em razão disso, força concluir: não se pode aceitar a alteração da DECISÃO, a par da alegação de evidente erro de julgamento, porquanto o caminho que deve ser seguido é o da via recursal, postulando-se, pois, ao juízo hierarquicamente superior a reforma, a modificação, a alteração ou a anulação do julgado (ver, nesse sentido, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol. Processo civil: recursos)". A propósito do tema, o seguinte julgado do c. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de erro in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade

no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados. (EDcl no REsp 798.283/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011) Em verdade, a embargante pretende a reforma da SENTENÇA exarada nestes autos, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício quanto ao referido ponto desta DECISÃO. Dessarte, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, ficando ora sanada a omissão com a apreciação da prova testemunhal nessa DECISÃO, mantendo-se o mesmo resultado jurídico da SENTENÇA. No mais, permanece a SENTENÇA como prolatada. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001705-92.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dauane Rafaelly Mutz

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial juntando cópia do comprovante de endereço, nos termos dos art. 282 e 283, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003904-63.2010.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Réu: Valdecir Cordeiro

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimada no prazo de 5 (cinco) dias a assinar e retirar auto de adjudicação, para posterior expedição do MANDADO de entrega, qual Vossa Senhoria deverá acompanhar a diligência, bem como providenciar todos os meios necessários à entrega do bem abaixo descrito:

BEM A SER ENTREGUE: 1 (uma) motocicleta, marca HONDA, modelo CG-150, ano 2009, Placa NEF- 5849.

Proc.: [0000709-94.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Evaldo Plaster

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Executado: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001047-39.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías de Araújo Rego

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Ofício -:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício n. 233/SEMUSA/2015 (fl. 60), devendo providenciar o necessário informado no referido documento para realização dos exames solicitados pelo perito judicial.

Proc.: [0006142-16.2014.8.22.0010](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Adalto Ferreira Neves

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

FINALIDADE: Rerirar ofício e pagamento de custas.

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimada no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar ofício n. 330/2015 encaminhando MANDADO de retificação de Assento de Nascimento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araruna/PR e ofício n. 331/2015 encaminhando MANDADO de retificação de Assento de Nascimento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO

Fica ainda, intimada a parte autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,44 (vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme calculo judicial de fl. 36, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento

Valor da Causa em 27/4/2015: 747,85 X 3%= R\$ 22,44

Proc.: [0007209-16.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Will Comercio de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Executado: JBS S.A., Bertin S A

Advogado: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402), Não Informado ()

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória para citação de JBS S.A, devolvida positiva, bem como da petição da requerida indicando como bem á penhora uma máquina de câmara a vácuo de sua propriedade, avaliada em R\$ 664.379,54 (seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Proc.: [0001156-53.2013.8.22.0010](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Fernando Ferreira Bueno

Advogado: Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)

Requerido: Emison Rodrigues, Sielei Maria Rodrigues da Rocha

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Rolim de Moura ()

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 68: teor: "...informa que deseja comprar a parte que adentrou ao terreno do Autor no valor de aproximadamente R\$ 11.000,00 (onze mil reais) proposto em audiência, com pagamento para o dia 10/12/2015.

Proc.: [0003592-82.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maristela Artnet Tasca

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Requerido: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas da juntada do Ofício 126/2015 da Comarca de Cacoal, "informando que foi redesignado o dia 09/06/2015 às 09:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada "

Proc.: [0072375-73.2006.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Auxiliadora Marques de Souza

Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Requerido: Amaury Adão de Souza, Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Valdir Dias de Sousa Junior (OAB/RJ 122882), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (RO 551-E), Aluizio José Bastos Barbosa Junior (OAB/RJ 117613), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, na pessoa de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005802-72.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luciana do Amaral Tomaz

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: CLARO S.A

Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves (MG 57.680)

Custas Judiciais:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.127,71 (mil cento e vinte e sete reais e setenta e um centavo), conforme cálculo judicial de fl. 161, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento.

Valor da Causa: 37.590,48 X 3% = R\$ 1.127,71 (mil, cento e vinte sete reais e setenta e um centavo)

Proc.: [0000526-60.2014.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Verônica Izabel Alves

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Inventariado: Jorge Ueda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa,

Proc.: [0000462-16.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcelo Alves Santos

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Executado: Espólio de Clenio Schimidt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Custas Judiciais:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 522,36 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), conforme cálculo judicial de fl. 14, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento.

Valor da Causa em 12/5/2015: 34.823,89 X 1,5% = R\$ 522,36

Proc.: [0004396-21.2011.8.22.0010](#)

Ação: Restauração de Autos (Cível)

Requerente: Sandra Regina de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Não Informado ()

Custas Judiciais:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 454,03 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos, conforme cálculo judicial de fl. 33, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento.

Valor da Causa em 17/4/2015 15.134,42 X 3 % = R\$ 454,03

Proc.: [0000112-28.2015.8.22.0010](#)

Ação: Divórcio Consensual

Autor: A. P. da S. A. M. S.

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Custas Finais Pro rata:

INTIMAÇÃO das Partes, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais pro rata, no valor de R\$ 1.385,87 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 37, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento.

Valor da Causa em 22/4/2015: 92.391,45 X 1,5% = 1.385,87 (pro rata).

Proc.: [0006602-03.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Osvaldo Paes Júnior

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Executado: Marilangela de Oliveira Leite

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Custas Finais:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 506,52 (quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme cálculo judicial de fl. 52, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Obs: As custas deverão ser novamente atualizadas na data do efetivo pagamento.

Valor da Causa: 33.768,00 X 1,5% = R\$ 506,52

Proc.: [0032650-19.2002.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA, Sebrae - Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1.341), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Robson Reinoso de Paula (RO 1.341), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Michel Fernandes Barros (Sob o N° 1790/RO)

Executado: Ind. e Comércio de Frios e Latic. Garotinho Ltda - ME, Marlene Silva de Oliveira

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (RO 685), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)

Arrematante: Elias Xavier dos Santos

Advogado: Paulo César de Camargo (OAB/RO 4345).

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s), na pessoa de seus procuradore(s), intimadas, para no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar ofício n. 546/2015 de liberação de penhora, destinado ao Cartório de Serviço Registral de Imóveis Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas desta comarca, bem como em igual prazo comprovar sua entrega.

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimada da expedição do alvará n. 187/2015, para que no prazo de 10 (dez) dias comprove seu levantamento.

Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, intimadas da expedição do MANDADO de imissão na posse em favor do arrematante.

Proc.: 0000391-14.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oscar Suares Sosa

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

IMPUGNAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para que querendo, apresente impugnação.

Proc.: 0000536-70.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cecília Gonçalves Lopes

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

IMPUGNAÇÃO:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para que querendo, apresente impugnação.

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004882-35.2013.8.22.0010

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Andrey Emanuel Satimo Sangi

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins

Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Andre Jose Martines Sangi

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

SENTENÇA:

1 Relatório:A. E. S. S., menor qualificado às fls. 3 e 7 (representado por sua genitora E. dos S. S.), ajuizou pedido de alimentos, guarda e visitas em face de A. J. M. S.Aduz o Autor que é filho de A. J. M. S., que convivia com sua genitora E. dos S. S.Alega que depois da separação o pai de A. E. S. S. contribuía com R\$ 150,00 ao mês.Segundo o narrado na inicial, pretende a fixação de alimentos em 45% do salário mínimo mensal, 50% das despesas com saúde e educação e que a guarda fique com a genitora.Citação (fl. 24) e apresentação de contestação (fls. 21 a 25).Alega ter condições econômicas e financeiras de cuidar do menor. Aduz que todas vezes que a criança vai com sua mãe retorna ao lar agitada e se acalmando apenas após muita conversa sic! Impugna o valor pretendido a título de alimentos e pede pela improcedência da ação (fls. 21/25).Manifestação da Autora (fls. 39-40).Estudos psicossociais (fls. 42 a 46 e 55 a 67).Especificação de provas (fls.81 a 84 e 94/96).Manifestação da Autora (fls. 68-69) e pedido incidental feito pelo pai (fls. 72/74).Instrução processual, em mídias (fls. 102-103 e 112 a 116).Memoriais finais da Autora (fls. 118/122) e do Requerido (fls. 124/126).Parecer do Ministério Público pela concessão da guarda ao pai Requerido (fls. 127 a 129). Decido:2 - Fundamentação:Tecnicamente falando a inicial está incorreta, pois ao que se entende da qualificação das partes, o menor A. E. S. S. estaria pleiteando a própria guarda e que deveria morar com sua mãe, E. dos S. S. (vide fl. 3, 1.º parágrafo). Creio que o correto fosse que E. dos S. S. fizesse o pedido. Porém, para não haver

ainda maiores prejuízos aos interessados, o feito será sentenciado, atento sobretudo à condição e interesse da criança.No mais, não foram argüidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.Não foram argüidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.A legitimidade da Autora está presente, pois pretende a guarda de seu filho (fl. 7 dos autos). De igual modo, concorre o interesse processual.Conforme art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente para o deferimento do pedido de guarda deve ser visto qual é o melhor para criança. Nas palavras do prof. SILVIO DE SALVO VENOSA: A colocação em família substituta deverá sistematicamente verificar o interesse do menor, que será ouvido sempre que possível (§1.º do art. 28) (Direito Civil. Vol. IV. Direito de Família. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 340)E.. Certo é que a criança precisa de uma figura de confiança, seja esta a mãe biológica ou substituta, haja vista que os estímulos de carinho proporcionados no decorrer do seu desenvolvimento, constituem elementos indispensáveis à formação de uma base segura capaz de suportar o relacionamento com outros membros da sociedade e de formar uma personalidade sadia... (LÍBIA MARIA ALMEIDA DE ANDRADE. A Sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente. Publicada na Revista da Faculdade de Direito da UNIFACS Vol. 1 - 2001, p. 231). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:Direito de Família. Recurso especial. Pedido de guarda de menor formulado pelo pai em face da mãe. Melhores condições. Prevalenciado interesse da criança.- Impõe-se, relativamente aos processos que envolvam interesse de menor, a predominância da diretriz legal lançada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, de proteção integral à criança e ao adolescente como pessoa humana em desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais, garantidos, originariamente, na Constituição Federal CF. Devem, pois, as decisões que afetem a criança ou o adolescente em sua subjetividade, necessariamente, pautar-se na premissa básica de prevalência dos interesses do menor.- Nos processos em que se litiga pela guarda de menor, não se atrela a temática ao direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas sim, e sobretudo, ao direito da criança a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado.- Sob a ótica do interesse superior da criança, é preferível ao bem estar do menor, sempre que possível, o convívio harmônico com a família tanto materna, quanto paterna. REsp 916350 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0002419-2Ministra NANCY ANDRIGHIDJe 26/03/2008Embora ambos pais pretendam a guarda de A. E. S. S. (fl. 7), todos estudos psicossociais juntados aos autos demonstram que o pai, ora Requerido, apresentou melhores condições de ter o filho consigo (em especial os estudos de fls. 55 a 66).Ao que parece, o menor também não tem bom relacionamento com o atual companheiro da Autora (fl. 58). Porém, em respeito aos interessados não se menciona maiores dados sobre isso, até porque o companheiro da Autora não é parte nos autos. Diante do que fora demonstrado nos autos, o Requerido A. J. M. S. é a pessoa que apresenta, neste momento, maior possibilidade de ter a criança consigo, devendo a guarda ser deferida ao pai.Neste mesmo sentido, manifestação do Ministério Público (fls. 217 a 129).Quanto aos alimentos, a mãe pedia o valor de 45% do salário mínimo mensal e 50% das despesas com saúde e educação (fl. 5, item f).Analisando as condições das partes, bem como observando o art. 1694 do Código Civil (binômio necessidade e possibilidade), entendo que a mãe, ora Autora possa contribuir com a quantia de 1/3 do salário mínimo atual, hoje no valor aproximado de R\$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Intimado, o representante do MP se manifestou favoravelmente ao pedido do Autor (fls. 28/29).3 - DISPOSITIVO:Diante do exposto, por ser o melhor para a criança neste momento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a GUARDA da criança A. E. S. S., menor qualificado à fl. 3 ao pai, Sr. A. J. M. S., nos termos da fundamentação retro.DETERMINO que a mãe, Sra. E. dos S. S. (maiores dados à fl. 3), pague alimentos no importe de R\$ 266,66, hoje cerca de 1/3 do salário mínimo a seu filho A.

E. S. S. Sem custas e honorários, pois ser a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assistida pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, lavre-se termo de guarda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa da Defensoria Pública e Procuradores. Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005448-18.2012.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irani Andrade de Freitas Santos Me

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura Asp

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

DECISÃO:

1) BACENJUD e RENAJUD negativos. 2) Não havendo cumprimento das decisões anteriores, DEFIRO (fls. 119-120), sob responsabilidade do Exequente. 3) PENHORE-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o imóvel indicado (matrícula de fl. 11.494). Junto com o MANDADO entregue-se cópia da matrícula de fl. 42. O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente os imóveis e demais bens do Executado, suas medidas aproximadas, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais benfeitorias que existam. O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do Executado ou de terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, invasores ou posseiros, estes deverão ser qualificados, com RG e CPF. Deverá ser intimado e qualificado o atual possuidor do imóvel (com RG e CPF, caso algum dos executados ou corresponsáveis não residam no imóvel). Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá anotar a penhora e indisponibilidade do imóvel junto ao cadastro imobiliário do Município e junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 659, §4.º do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). 4) Sendo anotada e registrada a PENHORA e tornado INDISPONÍVEL o imóvel da matrícula 11.494, Rolim de Moura, Doravante o bem acima não poderá ser alienado, vendido, doado, cedido ou dado em outra garantia real ou pignoratícia, sem ordem expressa deste Juízo. Os custos para cumprimento e efetivação das diligências serão de responsabilidade dos interessados, que devem arcar com os emolumentos, direto no CRI. Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002116-09.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Balbino da Silva Neto

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

JOSÉ BALBINO DA SILVA NETO (atualmente com 54 anos) pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega que permanece incapacitado para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que indeferiu o benefício administrativamente alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 3/7). Juntou documentos de fls. 11/50. Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52), foi o réu citado (fl. 67-v) e apresentou contestação (fls. 69/72). Determinada a realização perícia médica (fl. 77), aportou aos autos o laudo pericial de fl. 82, sobre o qual se manifestaram autor (fl. 85)

e INSS (fl. 86). É o relatório. Decido: A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que, inobstante a questão traga à baila seja de direito e de fato dou-me por satisfeito com as provas constantes dos autos. Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida (12 contribuições). Quanto à alegada incapacidade do autor, o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre José Balbino – cegueira irreversível no olho esquerdo (CID-10:H54.4); descolamento da Retina no olho esquerdo (CID-10:H33.0) – o incapacita permanentemente para sua atividade habitual (agricultor/lavrador), sendo insuscetível de recuperação. Verificou, ainda, o perito, além de sinais de acidente de consolidação antiga, que o olho esquerdo não responde a estímulos luminosos, apenas mostrando reação lenta e incompleta. O paciente não discerne vulto de pessoas com o olho esquerdo (sem visão residual). O referido olho não responde a estímulos luminosos, mostrando cegueira. Nesse olho esquerdo, presença de dor e inflamação da margem ciliar e da conjuntiva. Em face do exposto, conclui-se que, da seqüela associada à Neuropatia óptica Glaucomatosa crônica no olho esquerdo, resultou invalidez ou incapacidade parcial permanente, com grau de redução funcional total do olho esquerdo. Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação parcial e permanente do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Por outro lado, as circunstâncias descritas não se enquadram nos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente). Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/1991, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. No entanto, a fim de que o recebimento do benefício não se torne eterno, os beneficiários em gozo de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado ou, sendo o caso, sejam encaminhados à reabilitação para outra função que lhe garanta a subsistência (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo (12/11/2012 – fl. 11). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de JOSÉ BALBINO DA SILVA NETO o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros desde a data do indeferimento administrativo (12/11/2012 – fl. 11), devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade (em especial pela idade do autor - fl. 9), sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO (idosa e doente), antecipo ainda os efeitos da tutela aqui concedida (CPC, art. 273). Oficie-se ao INSS para imediata implementação do benefício, devendo ser implantado em cinco dias, no máximo. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade

do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§3º e 4º do CPC). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I., sendo o autor via DJe, por seu Patrono. A intimação do INSS ocorrerá após o transcurso do prazo recursal do Autor. Sendo apresentado recurso por este, venham conclusos para análise do recebimento e na sequência, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se o Autor ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000543-33.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomar de Paula

Advogado: José Luís Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

VALDOMAR DE PAULA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega que permanece incapacitado para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento em sentido contrário da autarquia ré, que cessou o pagamento do benefício, alegando que o mesmo estaria apto ao labor (fls. 3/11). Juntou documentos de fls. 15/20. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22), foi o réu citado (fl. 33v) e quedou-se inerte (fl. 34). Determinada a realização de perícia médica (fl. 37), aportou aos autos o laudo pericial de fl. 42, manifestando-se o autor (fl. 45) e o réu (fl. 45v). É o relatório. Decido: Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida (12 contribuições), até porque o ajuizamento (13/2/2013) se deu pouco tempo depois da cessação administrativa (10/9/2012 – fl. 20). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre Francisco – síndrome do Túnel do Carpo no punho direito (CID-10:G56.0) – o incapacita total e temporariamente para a prática de qualquer atividade laborativa, mas é suscetível de recuperação com o tratamento medicamentoso, orientação postural, fisioterapia, reforço muscular e alongamentos (fl. 42). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação total e temporária do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido (agricultor/lavrador), assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ele – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/1991, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença. Por fim, quanto ao termo inicial do

benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, devendo ser respeitado, entretanto, o limite imposto pelo perito (seis meses após a juntada do laudo), pois que, sendo o benefício de caráter temporário, este foi considerado pelo expert como o prazo suficiente para a recuperação da capacidade laborativa do autor. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de fl. 42, especialmente quesitos n.º 5 e 6. Considere-se, ainda, a idade do autor – atualmente 44 anos (fl. 14), bem como o Autor pode se recuperar e continuar exercendo outras atividades (quesito 5 de fl. 42). Em resumo: NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE, NEM INCAPACIDADE A JUSTIFICAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de VALDOMAR DE PAULA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da cessação administrativa (10/9/2012 – fl. 20) e finalizando 6 meses após a juntada do laudo pericial (fl. 41v), ou seja, 20/08/2015, devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Torno definitivo o comando antecipatório de fls. 21/22. Oficie-se ao INSS para ciência do prazo de reabilitação indicado pelo perito. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, §§3º e 4º do CPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990). P. R. I., sendo o autor na pessoa de seu procurador via DJe. A intimação do INSS ocorrerá após o transcurso do prazo recursal do Autor. Sendo apresentado recurso por este, venham conclusos para análise do recebimento e na sequência, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se o Autor ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004887-91.2012.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odete dos Santos

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

ODETE DOS SANTOS (atualmente com 38 anos de idade) pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença. Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o pagamento do benefício administrativamente alegando que a mesma estaria apta ao labor (fls. 3/8). Juntou documentos de fls. 13/30. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34), foi o réu citado (fl. 50v) e apresentou contestação (fls. 52/57). Determinada a realização de perícia médica (fl. 62), aportou aos autos o laudo pericial de fl. 73, sobre o qual se manifestaram autor (fl. 75) e INSS (fl. 76). É o relatório. Decido: Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições

mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições), até porquê o ajuizamento (16/10/2012) se deu pouco tempo depois da cessação administrativa (23/11/2011 – 27). Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que as patologias das quais sofre D. Odete – Transtorno de Personalidade e Comportamento devido a lesão cerebral pós T.C.E (CID-10:F07) e Fratura da Perna (fíbula) direita (CID-10:S82.9) – a incapacita total e temporariamente para a prática de qualquer atividade laborativa, mas é suscetível de recuperação com o tratamento – terapia medicamentosa (fl. 73). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacitação temporária da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido (cozinha), assim como para qualquer outro que requeira esforço físico e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, com pouca instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada. Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, devendo ser respeitado, entretanto, o limite imposto pelo perito, pois que, sendo o benefício de caráter temporário, este foi considerado pelo expert como o prazo suficiente para a recuperação da capacidade laborativa da autora. Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos. Observe-se o laudo de fl. 73, especialmente quesitos n.º 5, 6, 7 e 8. Considere-se, ainda, a idade da Autora (fl. 11), bem como esta pode se recuperar e continuar exercendo qualquer outra atividade (vide quesito n.º 5 de fl. 73), bem como a patologia que ora a acomete é reversível e controlável (quesito n.º 6 de fl. 73). Em resumo: NÃO HÁ INVALIDEZ PERMANENTE, NEM INCAPACIDADE A JUSTIFICAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de ODETE DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da cessação administrativa (23/11/2011 – fl. 27) e finalizando 1(um) ano após a juntada do laudo pericial (fl. 72v), ou seja, 23/02/2016, devendo os valores serem atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Torno definitivo o comando antecipatório de fls. 33/34. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990). Intimem-se, sendo a Autora na pessoa de seu Patrono - DPE, cmo vistas a intimação do INSS ocorrerá após o transcurso do prazo recursal da Autora. Sendo apresentado recurso por esta, venham conclusos para análise do recebimento e na sequência, INTIME-SE o INSS, com vistas. Esta medida é tomada porque se a Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos, evitando idas e vindas de autos. Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003566-21.2012.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-s)

Requerido: Ivania Alves Pereira Laverdi

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) FLs. 128 e 129: o mesmo pedido feito duas vezes, mas incompleto em ambas, que não observou os DESPACHO s de fls. 120 e 120-v,

121-v, 124-125, 126, 127 e 127-v, bem como e documentos de fls. 123-v, 124-v.2) OBSERVE que parte das informações já foram juntadas aos autos 00029669720128220010 (fls. 391 e ss.). E que os executados tem diversos processos contra si, apenas do HSBC são 4 ou 5 processos.3) No mais, aguarde-se apenas retorno do expediente de fl. 414 dos autos 00029669720128220010. 3.1) Vindo, manifeste-se o HSBC, atentando-se quanto às deliberações de fls. 93 a 95 Intimem-se, na pessoa dos Procuradores pelo DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004896-53.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-s)

Executado: Ivania Alves Pereira Laverdi

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

1) FL. 98: OBSERVE que parte das informações já foram juntadas aos autos 00029669720128220010 (fls. 391 e ss.). E que os executados tem diversos processos contra si, apenas do HSBC são 4 ou 5 processos.2) No mais, aguarde-se apenas retorno do expediente de fl. 414 dos autos 00029669720128220010. 2.1) Vindo, manifeste-se o HSBC, atentando-se quanto às deliberações de fls. 93 a 95 Intimem-se, na pessoa dos Procuradores pelo DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002966-97.2012.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB/MS 12002)

Requerido: Agropecuária Rm Ltda Epp, Ivania Alves Pereira Laverdi

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) O imóvel foi declarado indisponível em 11/3/2015 (AV 7-14.768, fl. 405v).2) Porém, em 28/7/2011 já havia sido dado em garantia em favor da FLORESTA CREDI.2.1) Para não haver incidentes, MANIFESTE-SE O HSBC quanto ao pedido de fls. 401-402. ATENTE-SE quanto aos DESPACHO s de fls. 372 e 387.3) Também há outras restrições, mas que se referem ao BANCO BRADESCO (AV-6 14.768, fl. 405-v). Atente-se a FLORESTA CREDI. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores pelo DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001993-40.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aislan Alexandre Sabara da Silva

Advogado: Angélica Alves da Silva Arruda (RO 6061)

Requerido: Rafael C. Mazzaron Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Restituição de Valor c/c com Danos Morais proposta por AISLAN ALEXANDRE SABARA DA SILVA contra RAFAEL C MAZZARON - ME (petição inicial fls. 3/9, com documentos de fls. 10/33).1. Recebo a inicial.2. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, considerando a natureza da demanda, o valor dado à causa (R\$ 23.412,00), que o Requerente está representada por advogado particular e a orientação constante no Ofício Circular n. 072/2012 – DECOR/CG, datado de 26 de junho de 2012, que assim dispõe: Segue-se, porém, a despeito da declaração de pobreza que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando

o pedido de justiça gratuita.Considere-se, ainda, entendimento do E. TJRO nos autos 0003784-84.2009.8.22.0000:"... Os reclamos de que a DECISÃO de indeferimento não apresentou fundamentos, guarda consonância com o pedido que também deixou sem a descrição dos bens ou pelo menos sua estimativa.A assistência judiciária gratuita é um direito, mas sua necessidade precisa ser exposta em condições de convencer o juízo, porque o Poder Judiciário presta um serviço sujeito à remuneração..." Des. Gabriel Marques de Carvalho – Relator (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 17).Antes que se questione, não estamos suprimindo direito de ação do Autor ou condicionando este, mas apenas cumprindo a sistemática processual, observando-se os respectivos pressupostos, bem como cumprimento do CPC, das DGJ, Regimento de Custas e à orientação da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça (Ofício Circular n. 072/2012 – DECOR/CG). Assim, com base no art. 1.º, item c das DGJ e Lei n.º 1.060/1950, desde já INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Porém, DEFIRO o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.3. SIRVA ESTA COMO CARTA ARMP DE CITAÇÃO do Requerido, pelo rito ordinário para, querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta do DJe.Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002006-39.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Domingos Batista de Oliveira

Advogado:Leonardo Fabri Souza (RO 6217)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO RECEBO a inicial.Custas ao final, pelo vencido, tendo em vista a natureza da causa e quantidade de ações envolvendo pagamento do seguro, sendo que boa parte das ações propostas apenas abarrotam o Poder Judiciário, quando deveriam ser resolvidas administrativamente.SIRVA ESTA COMO CARTA A.R.M.P. DE CITAÇÃO do Requerido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.Desde já, DETERMINO que a Requerida junte o procedimento administrativo ao fato discutido nestes autos e comprovantes de pagamento da indenização securitária, pois não foram juntados pelos Autores. Fica o Requerente intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ) mediante a publicação desta no DJe.Rolim de Moura, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005554-09.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benvinda Henrique de Souza

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por BENVINDA HENRIQUE DE SOUZA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.Alega, em síntese, que é genitora de Reginaldo Costa, falecido em 17/08/2014, quando prestava serviços ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagem. Devidamente citado (fl. 142), o Estado de Rondônia contestou. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, pois o acidente ocorreu em decorrência de um convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia, que é Autarquia estadual, com personalidade jurídica própria, autonomia econômica, financeira e organizacional,

fazendo parte da Administração Indireta do Estado, criada nos termos do art. 5º, inciso I, do Dec. Lei 200/67.Argui que seria o DER a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que tem personalidade jurídica própria, assim, deveria o Estado de Rondônia ser excluído do polo passivo da demanda. Arguiu ainda, subsidiariamente: preliminar de nomeação à autoria do DER/RO; denúncia da lide do DER/RO; chamamento ao processo do DER/RO. No MÉRITO, pede pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 64 a 93).A Requerente manifestou-se (fls. 148 a 154), alegando não se falar em ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia, já que este deve responder por ato de seus prepostos e, em que pese a alegação que o DER possui personalidade jurídica não exime o Estado de responder por atos por ele praticados. Pugna pela manutenção do Estado no polo passivo da demanda, e, caso não seja este o entendimento do juízo, requer a inclusão do DER – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM no polo passivo da demanda.É o relato do necessário. DECIDO:Em que pese os argumentos da Requerente, entendo que a razão está com o Estado de Rondônia, pelos seguintes motivos: Consta na inicial que o filho da Requerente faleceu em decorrência de acidente quando prestava serviços ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagem, em razão de convênio firmado com o e. Tribunal de Justiça.É sabido que o DER/RO, é uma autarquia com autonomia econômica, financeira e organizacional, fazendo parte da Administração Indireta do Estado de Rondônia, devendo o DER-RO responder por seus atos. Em caso semelhante ao aqui discutido, decidi o e. TJ/RO:Indenização. Danos morais. Servidor público. DER. Condições desumanas de trabalho. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.O Estado de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute o cabimento de indenização por danos morais, relativa à atuação do DER, autarquia estadual, que possui capacidade jurídica própria.Há que se reconhecer o direito de reparação dos danos gerados pela imposição de condições desumanas de trabalho ao servidor.(Apelação, N. 00703033520098220002, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 13/10/2010)Desse modo, ante a evidente ilegitimidade do Estado de Rondônia para figurar no polo passivo da demanda há de ser acolhida a preliminar aventada por Ele. Aliás, os doutrinadores Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª ed. rev. atual. e ampl., 2012, 681/682 e p. 723) ensinam que:"11. Carência de ação. É causa de extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, consoante o art. 267, VI, 'quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual'. Caso a carência não tenha sido reconhecida anteriormente e levado ao indeferimento da petição inicial (art. 295, II e III, e parágrafo único, III e art. 267, I, do CPC), deverá ser levantada em preliminar de contestação, o que demonstra que não há preclusão quanto ao reconhecimento da falta de alguma das condições da ação (arts. 267, §3º, e 301, §4º)". [...]13. Extinção do processo. Como regra geral, as matérias alegáveis com fulcro e fundamento nos incisos do art. 301 levam à extinção do processo, sem resolução de MÉRITO (art. 301, §4º)". [...]1. Extinção do processo. Na etapa consistente no julgamento conforme o estado do processo poderá o órgão julgador decidir com amparo em quaisquer das hipóteses do art. 267 (casos de extinção do processo sem resolução de MÉRITO – SENTENÇA s meramente terminativas, que não produzem coisa julgada material) ou do art. 269 (incs. II a V – reconhecimento jurídico do pedido, transação, decadência ou a prescrição, ou se o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação, respectivamente – SENTENÇA s definitivas, que produzem coisa julgada material). Se não ocorrerem quaisquer dessas hipóteses, deverá passar o juiz ao julgamento de MÉRITO propriamente dito, de forma antecipada (art. 330, I e II, do CPC) ou não".Isso posto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 267, inciso VI e §3º, 301, inciso X §4.º c/c e c/c art. 459, ambos do CPC. Sem custas judiciais, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 61 a

63).Pela causalidade, condeno a Requerente a pagar honorários advocatícios aos Patronos do Requerido, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), obedecendo aos parâmetros do no art. 20,§§3º e 4.º do CPC (CPC, art. 28 c/c art. 267, §2º).P.R.I.Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe.Ciência à Procuradoria do Estado de Rondônia.Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se.Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de maio de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002836-10.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Agropecuária Rm Ltda Epp, Ivania Alves Pereira Laverdi

Advogado:Advogado Não Informado

Terceiros Interessados: Floresta Credito Rural de Alta Floresta D Oeste Ltda

Advogado: Luiz Eduardo Staut OAB/RO 882

Documento - Retirar:

Fica o advogado Dr. Luiz Eduardo Staut OAB/RO 882, intimado a retirar o documento expedido de fls.176, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000351-32.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Y. G. G. do N.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado:E. B. N. do N.

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

1) INDEFIRO (fl. 14), por ser inócuo.2) BACENJUD negativo.3) AGUARDE-SE endereço do Executado e bens penhoráveis. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores pelo DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50, das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004943-27.2012.8.22.0010](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Natanael de Carvalho

Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Embargado:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

DESPACHO:

1) DEFIRO (fl. 49 item b).OFICIE-SE ao Rolim de Moura para comprovar em juízo todos descontos que foram feitos nos vencimentos do executado, realizando os r. depósitos, em cinco dias, pois há muito foi oficiado.2) Vindo resposta, manifeste-se o Exequente.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, terça-feira, 26 de maio de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003133-17.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Executado:Natanael de Carvalho

Advogado:Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

DECISÃO:

Feito que tramita há anos.Todas diligências até então feitas restaram negativas, incluindo BACENJUD e RENAJUD.Já foi tentada até penhora de salários do Executado.Quanto ao pedido de fls. 54/56, deve ser INDEFERIDO, pois se mostra contraproducente o deferimento do pedido deduzido pela parte exequente, mormente por não ter sido comprovada qualquer alteração na situação econômica do devedor que implique na existência de valor penhorável em contas de sua titularidade. Nesse sentido, inúmeros julgados do STJ:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o DISPOSITIVO suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de SENTENÇA, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejam profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a FINALIDADE maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida SENTENÇA condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido (STJ, Resp n. 1.284.587/SP, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, J.: 16/2/2012, DJe: 1/3/2012). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1145112/AC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010). Pedidos reiteradosA Corte Especial do STJ discutiu, em recurso julgado sob o rito dos processos repetitivos, se mediante o requerimento do exequente para que fosse efetuada a penhora online, o juiz estaria obrigado a determinar sua realização ou se era possível rejeitar o pedido. Os casos abarcavam situações em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor e o credor formula um novo pedido.Segundo entendimento da Corte, os sucessivos pedidos devem ser motivados, para que a realização da penhora online não se transforme em um direito potestativo do exequente,

como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pedido. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados representaria, segundo a Corte, a imposição de uma grande carga de atividades que demandariam tempo e disponibilidade do julgador, gerando risco de comprometimento da prestação jurisdicional. A exigência de motivação, para a Corte, não implica a obrigação de credor investigar as contas do devedor. <http://www.conjur.com.br/2012-jan-15/decisoes-stj-2011-definiram-avancos-penhora-online> Portanto, indefiro o pedido de reiteração da ordem de decretação de bloqueio de valores, haja vista essa ter sido realizada por este Juízo sem qualquer resultado positivo, conforme se observa às fls. 25-v e 29-v. Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito. Sendo indicados bens penhoráveis, também deverá ser informado onde se encontram para eventual remoção. Somente então, tornem os autos conclusos. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Int., via DJe. Rolim de Moura, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002214-91.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Júlio Cesar da Silva

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Vistas às partes para alegações finais e voltem conclusos para SENTENÇA. Rolim de Moura, 26 de maio de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0031808-97.2006.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Maria Aparecida da Silva Gomes, Frank Júnior da Silva Gomes, Francilei Michael Gomes

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Executado: Romualdo Tristão

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

1) Nos autos 0028718-81.2006.8.22.0010 e 0031808-97.2006.8.22.0010 o Executado é um só, a saber: ROMUALDO TRISTÃO. Nos autos 0028718-81.2006.8.22.0010 o Exequente é SALVADOR LUIZ PALONI, advogado executando honorários e nos autos 0031808-97.2006.8.22.0010 a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES figura como Exequente. Conforme já dito anteriormente, além deste feito, o Sr. ROMUALDO TRISTÃO tem contra si outras execuções, por ex. a exemplo autos 00287188120068220010, também patrocinada pelo Dr. Salvador e as de fl. 94, verso. Por outro lado, tentada a venda do bem nos autos 31808-97.2006, o arrematante foi o Dr. Salvador Exequente nos autos 0028718-81.2006.8.22.0010 (fl. 115), ao passo que o pedido de fls. 116 e ss. foi feito por MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES, FRANCILEI DA SILVA GOMES e FRANK JUNIOR DA SILVA GOMES. Portanto, esclareçam se a carta de arrematação pedida à fl. 116 deverá ser em nome de MARIA, FRANK JUNIOR e FRANCILEI (exequentes nos autos 0031808-97.2006.8.22.0010) ou em nome do Dr. SALVADOR (Exequente nos autos 0028718-81.2006.8.22.0010). Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0028718-81.2006.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Salvador Luiz Paloni

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Executado: Romualdo Tristão

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

DESPACHO:

1) CUMPRA-SE a determinação de fl. 75-v, OFICIANDO-SE. 2) Cumprida, os interessados deverão observar o abaixo: Nos autos 0028718-81.2006.8.22.0010 e 0031808-97.2006.8.22.0010 o Executado é um só, a saber: ROMUALDO TRISTÃO. Nos autos 0028718-81.2006.8.22.0010 o Exequente é SALVADOR LUIZ PALONI, advogado executando honorários e nos autos 0031808-97.2006.8.22.0010 a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES figura como Exequente. Conforme já dito anteriormente, além deste feito, o Sr. ROMUALDO TRISTÃO tem contra si outras execuções, por ex. a exemplo autos 00287188120068220010, também patrocinada pelo Dr. Salvador e as de fl. 94, verso. Por outro lado, tentada a venda do bem nos autos 31808-97.2006, o arrematante foi o Dr. Salvador Exequente nos autos 0028718-81.2006.8.22.0010 (fl. 115), ao passo que o pedido de fls. 116 e ss. foi feito por MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES, FRANCILEI DA SILVA GOMES e FRANK JUNIOR DA SILVA GOMES. Portanto, esclareçam se a carta de arrematação pedida à fl. 116 dos autos 0031808-97.2006.8.22.0010 deverá ser em nome de MARIA, FRANK JUNIOR e FRANCILEI (exequentes nos autos 0031808-97.2006.8.22.0010) ou em nome do Dr. SALVADOR (Exequente nos autos 0028718-81.2006.8.22.0010). Intimem-se as partes, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura, terça-feira, 26 de maio de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004084-91.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Camila Nobre Gimenez Corsi

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Vilhena

DECISÃO:

Vistos. Pretende a autora a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de imposto predial urbano (IPTU). Afirma que o lote ensejador do tributo questionado encontra-se com restrição judicial, fato este que impede qualquer edificação ou mesmo o efetivo exercício da propriedade ou posse sobre o imóvel. Pois bem. Compulsando os autos, depreende-se que os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento de medida liminar, visando sustar, por ora, a exigibilidade do pagamento dos valores cobrados pelo requerido. É que os argumentos da requerente, no sentido de que a restrição judicial que paira sobre o imóvel é fato impeditivo da cobrança do tributo em comento é pertinente, uma vez que o fato gerador do tributo em questão é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel e, tomando-se por base os documentos anexados juntamente com a inicial, em uma análise prefacial, pode-se afirmar

que isto está sendo discutido judicialmente, havendo inclusive limitação a qualquer alteração no lote em questão. Ademais, não se vislumbra eventual irreversibilidade da situação no caso da presente demanda ser julgada improcedente. Assim, visando evitar maiores prejuízos a requerente, DEFIRO ORDEM LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob comento. Designe a serventia audiência de conciliação, se for o caso, expedindo o necessário para a realização do ato, com as advertências de estilo. Não sendo o caso, expeça-se a citação e intimação para apresentar contestação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0010314-86.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reginaldo Sabino da Conceição

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por REGINALDO SABINO DA CONCEIÇÃO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. Afirma o requerente que apesar de ter apresentado seus documentos para formalização de cadastro em programa habitacional perante o ente municipal, foi informado que seus documentos não foram mais localizados. Diante de tal fato, pugna pelo prosseguimento do seu pedido no referido programa habitacional. O Município de Vilhena foi citado às fls. 53. Realizada audiência de conciliação, não foi ofertada proposta de acordo (fls. 80). Em sede de contestação, o requerido aduz, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no MÉRITO, a total improcedência do feito, vez que além de inexistir nos autos comprovação de que o requerido, de fato tenha dado entrada no pedido de inclusão em programa habitacional, esclarece que tal pleito deve ser renovado anualmente dada a possibilidade de alteração nas condições sociais e econômicas do interessado. Apresentada impugnação, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. A preliminar levantada pelo requerido não merece prosperar, vez que o pleito apresentado pelo autor não encontra vedação no ordenamento jurídico vigente. A questão referente a existência ou não do pedido administrativo é pertinente ao próprio MÉRITO da demanda. Rejeito, pois, a preliminar aventada. Assim, presente todos pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do MÉRITO propriamente dito. De acordo com as alegações produzidas nos autos, tenho que o pedido apresentado pelo autor deve ser atendido para o fim específico de que o requerido receba a documentação necessária para o cadastramento do requerente no programa habitacional, verificando, a posteriori, o preenchimento ou não das condições exigidas ao seu deferimento. Nota-se que o autor alegou que, outrora, apresentou o mesmo pedido em sede administrativa. O ente municipal, por sua vez, nega tal conduta. O autor não comprovou a efetiva entrega de tais documento e, mesmo que assim o tenha feito, depreende-se das alegações do ente municipal que para a concessão do benefício se faz necessária a renovação de tal pleito anualmente. Desta forma, a renovação dos documentos, de qualquer forma mostra-se necessária a pleito do interessado. Diante do exposto, o pedido inicial da presente Ação de Obrigação de Fazer para condenar o requerido a receber a documentação necessária para o cadastramento do requerente no programa habitacional, de acordo com os requisitos e exigências pertinentes ao caso, a serem analisadas pelo ente administrativo, posto que de sua competência. O reclamante deverá apresentar a documentação nas datas previstas. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0011681-48.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Dirceu Nicolodi

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cuidam os autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer pleiteado por agente de polícia civil do Estado de Rondônia, visando a reclamante receber valores relativos à diferenças salariais, vez que vem recebendo a menor. Entende devido o pagamento de adicional de férias e 1/3 salário com base no seu vencimento integral, enquanto que o reclamado efetua o pagamento sobre o soldo. Fundamenta o seu direito, o reclamante, em norma federal Constituição Federal, e normas Estaduais. Culmina requerendo seja o reclamado condenado ao pagamento, de forma retroativa, das diferenças dos últimos cinco anos, relativamente de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requer a pagamento dos soldos futuros já incorporadas as diferenças dos 13º salários e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral. Juntou farta documentação. Foi juntada contestação onde o reclamado aponta a legalidade de sua conduta, alegando não restar direito ao reclamado, e impugnação pela parte autora, onde reitera os pedidos iniciais. Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial improcede. E Se assim o é, desnecessário discorrer, como matéria preliminar de exame do MÉRITO, da limitação decorrente da PRESCRIÇÃO dos direitos relativos aos últimos cinco anos, para o fim de limitar os efeitos da SENTENÇA. Tal seria necessário em caso de condenação, o que não é o caso. Vejamos, pois, as razões da improcedência do pedido inicial. Inegável a previsão constitucional e infraconstitucional da percepção do 13º salário com base na remuneração integral e adicional de férias equivalente a um terço a mais do que o salário normal (Art. 7º, VIII e XVII), onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, estendido tais direitos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Tais direitos, como não poderia deixar de ser, foram previstos na legislação estadual pelo Decreto-Lei n.º 09-A/1982, que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais Militares: ...IV nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: ... o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991. Já o artigo 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. O que se deve perquirir, então, é se, o que se entende por remuneração é mostra diversa do que se entende por indenização. Evidentemente são institutos diversos. A remuneração, que tem natureza alimentar, é aquela decorrente da contraprestação do exercício das funções públicas pelo agente e não se identificam com aquelas de cunho meramente indenizatório, que lhe são meramente acidentais. No caso dos policiais militares, ainda, o pagamento desses direitos (13º salário e adicional de 1/3 sobre as férias), não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, devendo ser excluídas as verbas de cunho indenizatório. Confira-se: TJMS-060372) MANDADO DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA - IMPOSSIBILIDADE - - MODIFICAÇÃO NO REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. O novel

sistema remuneratório da Defensoria Pública é tratado na Lei Complementar n. 111/05, a qual, além de confirmar o pagamento por meio de subsídio, substituiu as vantagens pecuniárias por indenizações. A Administração Pública possui autonomia administrativa para alterar as atribuições e requisitos de investidura em cargos públicos e a forma de remuneração de servidores públicos, desde que preservada a garantia constitucional de irredutibilidade nominal de vencimentos. A relação jurídica que liga um servidor público ao ente federado é institucional, materializada em um estatuto editado unilateralmente, não se cogitando de uma via consensual com natureza contratual para estabelecimento de condições. Segurança denegada. (MANDADO de Segurança nº 2012.000551-9/0000-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Oswaldo Rodrigues de Melo, unânime, DJ 17.05.2012). E, ainda: TJMS-048999) AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS - ATO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO - LEI 2.065/99 - VANTAGEM PESSOAL - PRETENSÃO DE INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESPEITADA - SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de matéria referente a vencimento de servidores, portanto, de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, devendo ser afastada esta prefacial. Rejeita-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o ordenamento jurídico não proíbe o ajuizamento de ação de cobrança para a tutela de direito remuneratórios de servidor público. A "vantagem pessoal" possui natureza transitória, não caracterizando "vencimento" para fins de integração de base de cálculo, tendo em vista que as alterações trazidas pela Lei 2.065/99 teve como escopo adequar-se à Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou substancialmente o regime jurídico constitucional dos agentes públicos, inclusive com a vedação da acumulação de qualquer adicional ou vantagem para fins de acréscimos ulteriores, a qualquer título. (Apelação Cível - Ordinário nº 2008.000601-3/0000-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges, maioria, DJ 06.06.2011). Já o art. 15 da lei retro citada Lei Estadual nº 1.063/2002, dispõe que serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos militares do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Assim, inegável a distinção acerca de verbas remuneratórias e indenizatórias, não podendo somar ambas para se chegar à remuneração integral, posto que as denominadas verbas indenizatórias não integram a remuneração. Desta forma não se pode deixar de entender que os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, somente naquilo que compõe o soldo, qual seja, verbas remuneratórias, não se computando as indenizatórias. Ademais, o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Da mesma maneira, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. E se não bastasse, o art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável igualmente aos militares, dispõe que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Considerando que os

vencimentos totais compõem-se, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, de: I SOLDO; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral) e que somente o SOLDO se constitui em remuneração, inoldável que somente sobre ele deve incidir as verbas relativas ao 13º salário e 1/3 constitucional de férias. Deve-se, pois, dar-se pela improcedência do pedido inicial. Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de maio de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0010661-22.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rômulo César Pedro

Advogado: Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cuidam os autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer pleiteado por Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, visando a reclamante receber valores relativos à diferenças salariais, vez que vem recebendo a menor. Entende devido o pagamento de adicional de férias e 1/3 salário com base no seu vencimento integral, enquanto que o reclamado efetua o pagamento sobre o soldo. Fundamenta o seu direito, o reclamante, em norma federal Constituição Federal, e normas Estaduais. Culmina requerendo seja o reclamado condenado ao pagamento, de forma retroativa, das diferenças dos últimos cinco anos, relativamente de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requer a pagamento dos soldos futuros já incorporadas as diferenças dos 13º salários e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral. Juntou farta documentação. Foi juntada contestação onde o reclamado aponta a legalidade de sua conduta, alegando não restar direito ao reclamado, e impugnação pela parte autora, onde reitera os pedidos iniciais. Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial improcede. E Se assim o é, desnecessário discorrer, como matéria preliminar de exame do MÉRITO, da limitação decorrente da PRESCRIÇÃO dos direitos relativos aos últimos cinco anos, para o fim de limitar os efeitos da SENTENÇA. Tal seria necessário em caso de condenação, o que não é o caso. Vejamos, pois, as razões da improcedência do pedido inicial. Inegável a previsão constitucional e infraconstitucional da percepção do 13º salário com base na remuneração integral e adicional de férias equivalente a um terço a mais do que o salário normal (Art. 7º, VIII e XVII), onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, estendido tais direitos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Tais direitos, como não poderia deixar de ser, foram previstos na legislação estadual pelo Decreto-Lei n.º 09-A/1982, que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais Militares: ...IV nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: ... o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991. Já o artigo 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses

direitos. O que se deve perquirir, então, é se, o que se entende por remuneração é mostra diversa do que se entende por indenização. Evidentemente são institutos diversos. A remuneração, que tem natureza alimentar, é aquela decorrente da contraprestação do exercício das funções públicas pelo agente e não se identificam com aquelas de cunho meramente indenizatório, que lhe são meramente acidentais. No caso dos policiais militares, ainda, o pagamento desses direitos (13º salário e adicional de 1/3 sobre as férias), não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, devendo ser excluídas as verbas de cunho indenizatório. Confira-se: TJMS-060372) MANDADO DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO NO REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. O novel sistema remuneratório da Defensoria Pública é tratado na Lei Complementar n. 111/05, a qual, além de confirmar o pagamento por meio de subsídio, substituiu as vantagens pecuniárias por indenizações. A Administração Pública possui autonomia administrativa para alterar as atribuições e requisitos de investidura em cargos públicos e a forma de remuneração de servidores públicos, desde que preservada a garantia constitucional de irredutibilidade nominal de vencimentos. A relação jurídica que liga um servidor público ao ente federado é institucional, materializada em um estatuto editado unilateralmente, não se cogitando de uma via consensual com natureza contratual para estabelecimento de condições. Segurança denegada. (MANDADO de Segurança nº 2012.000551-9/0000-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Oswaldo Rodrigues de Melo, unânime, DJ 17.05.2012). E, ainda: TJMS-048999) AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS - ATO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO - LEI 2.065/99 - VANTAGEM PESSOAL - PRETENSÃO DE INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESPEITADA - SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de matéria referente a vencimento de servidores, portanto, de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, devendo ser afastada esta prefacial. Rejeita-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o ordenamento jurídico não proíbe o ajuizamento de ação de cobrança para a tutela de direito remuneratórios de servidor público. A "vantagem pessoal" possui natureza transitória, não caracterizando "vencimento" para fins de integração de base de cálculo, tendo em vista que as alterações trazidas pela Lei 2.065/99 teve como escopo adequar-se à Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou substancialmente o regime jurídico constitucional dos agentes públicos, inclusive com a vedação da acumulação de qualquer adicional ou vantagem para fins de acréscimos ulteriores, a qualquer título. (Apelação Cível - Ordinário nº 2008.000601-3/0000-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges, maioria, DJ 06.06.2011). Já o art. 15 da lei retro citada Lei Estadual nº 1.063/2002, dispõe que serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos militares do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Assim, inegável a distinção acerca de verbas remuneratórias e indenizatórias, não podendo somar ambas para se chegar à remuneração integral, posto que as denominadas verbas indenizatórias não integram a remuneração. Desta forma não se pode deixar de entender que os policiais militares fazem jus

ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, somente naquilo que compõe o soldo, qual seja, verbas remuneratórias, não se computando as indenizatórias. Ademais, o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Da mesma maneira, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. E se não bastasse, o art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável igualmente aos militares, dispõe que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Considerando que os vencimentos totais compõem-se, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, de: I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral) e que somente o SOLDOS se constitui em remuneração, inoldável que somente sobre ele deve incidir as verbas relativas ao 13º salário e 1/3 constitucional de férias. Deve-se, pois, dar-se pela improcedência do pedido inicial. Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de maio de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0010651-75.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wagner Jácomo Maranhão

Advogado: Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cuidam os autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer pleiteado por agente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, visando o reclamante receber valores relativos à diferenças salariais, vez que vem recebendo a menor. Entende devido o pagamento de adicional de férias e 1/3 salário com base no seu vencimento integral, enquanto que o reclamado efetua o pagamento sobre o soldo. Fundamenta o seu direito, o reclamante, em norma federal Constituição Federal, e normas Estaduais. Culmina requerendo seja o reclamado condenado ao pagamento, de forma retroativa, das diferenças dos últimos cinco anos, relativamente de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requer a pagamento dos soldos futuros já incorporadas as diferenças dos 13º salários e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral. Juntou farta documentação. Foi juntada contestação onde o reclamado aponta a legalidade de sua conduta, alegando não restar direito ao reclamado, e impugnação pela parte autora, onde reitera os pedidos iniciais. Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial improcede. E Se assim o é, desnecessário discorrer, como matéria preliminar de exame do MÉRITO, da limitação decorrente da PRESCRIÇÃO dos direitos relativos aos últimos cinco anos, para o fim de limitar os efeitos da SENTENÇA. Tal seria necessário em caso de condenação, o que não é o caso. Vejamos, pois, as razões da improcedência do pedido inicial. Inegável a previsão constitucional e infraconstitucional da percepção do 13º salário com base na remuneração integral e adicional de férias equivalente a um terço a mais do que o salário normal (Art. 7º, VIII e XVII), onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro

salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, estendido tais direitos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Tais direitos, como não poderia deixar de ser, foram previstos na legislação estadual pelo Decreto-Lei n.º 09-A/1982, que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais Militares:....IV nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:.... o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991. Já o artigo 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. O que se deve perquirir, então, é se, o que se entende por remuneração é mostra diversa do que se entende por indenização. Evidentemente são institutos diversos. A remuneração, que tem natureza alimentar, é aquela decorrente da contraprestação do exercício das funções públicas pelo agente e não se identificam com aquelas de cunho meramente indenizatório, que lhe são meramente acidentais. No caso dos policiais militares, ainda, o pagamento desses direitos (13º salário e adicional de 1/3 sobre as férias), não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, devendo ser excluídas as verbas de cunho indenizatório. Confira-se: TJMS-060372) MANDADO DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA - IMPOSSIBILIDADE - - MODIFICAÇÃO NO REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. O novel sistema remuneratório da Defensoria Pública é tratado na Lei Complementar n. 111/05, a qual, além de confirmar o pagamento por meio de subsídio, substituiu as vantagens pecuniárias por indenizações. A Administração Pública possui autonomia administrativa para alterar as atribuições e requisitos de investidura em cargos públicos e a forma de remuneração de servidores públicos, desde que preservada a garantia constitucional de irredutibilidade nominal de vencimentos. A relação jurídica que liga um servidor público ao ente federado é institucional, materializada em um estatuto editado unilateralmente, não se cogitando de uma via consensual com natureza contratual para estabelecimento de condições. Segurança denegada. (MANDADO de Segurança nº 2012.000551-9/0000-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Oswaldo Rodrigues de Melo. unânime, DJ 17.05.2012). E, ainda: TJMS-048999) AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS - ATO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO - LEI 2.065/99 - VANTAGEM PESSOAL - PRETENSÃO DE INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESPEITADA - SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de matéria referente a vencimento de servidores, portanto, de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, devendo ser afastada esta prefacial. Rejeita-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o ordenamento jurídico não proíbe o ajuizamento de ação de cobrança para a tutela de direito remuneratórios de servidor público. A "vantagem pessoal" possui natureza transitória, não caracterizando "vencimento" para fins de integração de base de cálculo, tendo em vista que as alterações trazidas pela Lei 2.065/99 teve como escopo adequar-se à Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou substancialmente o regime jurídico constitucional dos agentes públicos, inclusive com a vedação da acumulação de qualquer adicional ou vantagem para

fins de acréscimos ulteriores, a qualquer título. (Apelação Cível - Ordinário nº 2008.000601-3/0000-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. maioria, DJ 06.06.2011). Já o art. 15 da lei retro citada Lei Estadual nº 1.063/2002, dispõe que serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Assim, inegável a distinção acerca de verbas remuneratórias e indenizatórias, não podendo somar ambas para se chegar à remuneração integral, posto que as denominadas verbas indenizatórias não integram a remuneração. Desta forma não se pode deixar de entender que os policiais civis fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, somente naquilo que compõe o soldo, qual seja, verbas remuneratórias, não se computando as indenizatórias. Ademais, o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Da mesma maneira, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. E se não bastasse, o art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável igualmente aos militares, dispõe que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Considerando que os vencimentos totais compõem-se, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, de: I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral) e que somente o SOLDOS se constitui em remuneração, inoldável que somente sobre ele deve incidir as verbas relativas ao 13º salário e 1/3 constitucional de férias. Deve-se, pois, dar-se pela improcedência do pedido inicial. Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de maio de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0011683-18.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ediane Kutz Mathiazzo

Advogado: Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cuidam os autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer pleiteado por agente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, visando a reclamante receber valores relativos à diferenças salariais, vez que vem recebendo a menor. Entende devido o pagamento de adicional de férias e 1/3 salário com base no seu vencimento integral, enquanto que o reclamado efetua o pagamento sobre o soldo. Fundamenta o seu direito, o reclamante, em norma federal Constituição Federal, e normas Estaduais. Culmina requerendo seja o reclamado condenado ao pagamento, de forma retroativa, das diferenças dos últimos cinco anos, relativamente de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requer a pagamento dos soldos futuros já incorporadas as diferenças dos 13º salários e 1/3 de férias com

base em sua remuneração integral. Juntou farta documentação. Foi juntada contestação onde o reclamado aponta a legalidade de sua conduta, alegando não restar direito ao reclamado, e impugnação pela parte autora, onde reitera os pedidos iniciais. Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial improcede. E se assim o é, desnecessário discorrer, como matéria preliminar de exame do MÉRITO, da limitação decorrente da PRESCRIÇÃO dos direitos relativos aos últimos cinco anos, para o fim de limitar os efeitos da SENTENÇA. Tal seria necessário em caso de condenação, o que não é o caso. Vejamos, pois, as razões da improcedência do pedido inicial. Inegável a previsão constitucional e infraconstitucional da percepção do 13º salário com base na remuneração integral e adicional de férias equivalente a um terço a mais do que o salário normal (Art. 7º, VIII e XVII), onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, estendido tais direitos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Tais direitos, como não poderia deixar de ser, foram previstos na legislação estadual pelo Decreto-Lei n.º 09-A/1982, que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais Militares:....IV nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:.... o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991. Já o artigo 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. O que se deve perquirir, então, é se, o que se entende por remuneração é mostra diversa do que se entende por indenização. Evidentemente são institutos diversos. A remuneração, que tem natureza alimentar, é aquela decorrente da contraprestação do exercício das funções públicas pelo agente e não se identificam com aquelas de cunho meramente indenizatório, que lhe são meramente acidentais. No caso dos policiais militares, ainda, o pagamento desses direitos (13º salário e adicional de 1/3 sobre as férias), não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, devendo ser excluídas as verbas de cunho indenizatório. Confira-se: TJMS-060372) MANDADO DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA - IMPOSSIBILIDADE - - MODIFICAÇÃO NO REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. O novel sistema remuneratório da Defensoria Pública é tratado na Lei Complementar n. 111/05, a qual, além de confirmar o pagamento por meio de subsídio, substituiu as vantagens pecuniárias por indenizações. A Administração Pública possui autonomia administrativa para alterar as atribuições e requisitos de investidura em cargos públicos e a forma de remuneração de servidores públicos, desde que preservada a garantia constitucional de irredutibilidade nominal de vencimentos. A relação jurídica que liga um servidor público ao ente federado é institucional, materializada em um estatuto editado unilateralmente, não se cogitando de uma via consensual com natureza contratual para estabelecimento de condições. Segurança denegada. (MANDADO DE Segurança nº 2012.000551-9/0000-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Oswaldo Rodrigues de Melo. unânime, DJ 17.05.2012). E, ainda: TJMS-048999) AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS - ATO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO - LEI 2.065/99 - VANTAGEM PESSOAL - PRETENSÃO DE INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IRREDUTIBILIDADE DE

VENCIMENTOS RESPEITADA - SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de matéria referente a vencimento de servidores, portanto, de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, devendo ser afastada esta prefacial. Rejeita-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o ordenamento jurídico não proíbe o ajuizamento de ação de cobrança para a tutela de direito remuneratórios de servidor público. A "vantagem pessoal" possui natureza transitória, não caracterizando "vencimento" para fins de integração de base de cálculo, tendo em vista que as alterações trazidas pela Lei 2.065/99 teve como escopo adequar-se à Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou substancialmente o regime jurídico constitucional dos agentes públicos, inclusive com a vedação da acumulação de qualquer adicional ou vantagem para fins de acréscimos ulteriores, a qualquer título. (Apelação Cível - Ordinário nº 2008.000601-3/0000-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. maioria, DJ 06.06.2011). Já o art. 15 da lei retro citada Lei Estadual nº 1.063/2002, dispõe que serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Assim, inegável a distinção acerca de verbas remuneratórias e indenizatórias, não podendo somar ambas para se chegar à remuneração integral, posto que as denominadas verbas indenizatórias não integram a remuneração. Desta forma não se pode deixar de entender que os policiais civis fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de n.º 68/92, somente naquilo que compõe o soldo, qual seja, verbas remuneratórias, não se computando as indenizatórias. Ademais, o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Da mesma maneira, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. E se não bastasse, o art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável igualmente aos militares, dispõe que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Considerando que os vencimentos totais compõem-se, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, de: I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral) e que somente o SOLDOS se constitui em remuneração, inoldável que somente sobre ele deve incidir as verbas relativas ao 13º salário e 1/3 constitucional de férias. Deve-se, pois, dar-se pela improcedência do pedido inicial. Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de maio de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0009393-30.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilson Deflon Tabalipa

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. WILSON DEFLON TABALIPA, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o ESTADO DE RONDÔNIA alegando, em suma, que é Policial Civil, que exerce o cargo de agente de polícia, admitido por força de concurso público com posse em 20 de Junho de 1990. Alega que sua atividade é de risco e que não vem recebendo adicional de periculosidade compatível com a atividade, a despeito da previsão legal. Requer o pagamento do adicional de periculosidade, em 30% sobre seu vencimento, retroagindo à data de sua posse, no valor total de R\$40.510,42, bem como seja implementado o pagamento em sua ficha funcional. Despachada a inicial foi indeferida a antecipação de tutela. Citado o Estado de Rondônia, em resposta, alega o reclamado, afirma a legalidade de sua conduta ante a inexistência de previsão legal para pagamento da verba pleiteada, vez que o reclamante recebe subsídio fixado em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo. Contrária, ainda, a ocorrência de situação fática que venha a implicar no reconhecimento de situação de perigo a impor o pagamento do referido adicional. A contestação foi impugnada. É o breve relatório, dispensado o mais nos termos da legislação pertinente. DECIDO. Cuidam os autos de ação ordinária de cobrança através da qual o reclamante afirma trabalhar como Agente de Polícia, exercendo o cargo de agente criminalística e, nesta condição, exercendo trabalho perigoso, não vem recebendo o devido adicional a que teria direito, haja vista a omissão do Estado em cumprir o disposto na legislação que prevê o referido pagamento no montante de 30% dos seus vencimentos básicos. Manifestou-se a parte ré em contrariedade alegando que não há previsão legal para pagamento de tal verba, ao contrário, há expressa vedação constitucional de percepção de qualquer benefício a título de adicional para aqueles servidores que recebem vencimentos na forma de subsídio. Além do mais, alega a ausência de risco na atividade desenvolvida pelo reclamante. Postos os fatos tenho que o pedido inicial não merece procedência. Conquanto em outro feito tenha este magistrado reconhecido o direito à percepção do referido adicional a policial civil (WAGNER BATISTA x Estado de Rondônia), evolui no entendimento para acompanhar recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça que negam a percepção de tal verba. Com efeito, aqueles servidores ou agentes públicos que recebem na forma de subsídio já tem incorporados em seus vencimentos valores que levam em consideração a natureza do serviço prestado e, por tal razão, em relação a eles é vedado o pagamento de outros adicionais, sob pena de constituir-se um bis in idem. Confira-se: TJRO-0019109) APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA. REMUNERAÇÃO. REGIME DE SUBSÍDIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 1.041/02 E ART. 144, § 9º, DA CF/88. 1. O subsídio do Delegado de Polícia, fixado em parcela única como forma de remuneração, não se harmoniza com o molde de remuneração anterior, no qual era admitido o acréscimo de várias vantagens, inclusive adicional de periculosidade, tendo em conta que tais verbas ficaram incorporadas, ex vi do art. 11, § 1º, da Lei 1.041/02. 2. Mostra-se legal e constitucional a vedação acerca da cumulação do subsídio com outras verbas, a se considerar que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. 3. A Constituição da República estabeleceu que serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, os servidores policiais integrantes da polícia civil, inclusive os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. 4. Apelo não provido. (Apelação nº 0004840-97.2010.8.22.0007, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Gilberto Barbosa. j. 16.04.2013, unânime, DJe 22.04.2013). E, ainda: JEF2-000188) RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CR/88. PARCELA ÚNICA. ADICIONAIS NOTURNO E DE

PERICULOSIDADE INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso inominado interposto pelos autores, ora recorrentes, contra a SENTENÇA de fls. 93/95, que julgou improcedente o pedido inicial de percepção das rubricas devidas a título de adicional noturno e de periculosidade. Em razões de recurso (fls. 98/109), os recorrentes sustentam que o subsídio fixado em parcela única pela MP nº 305/2006 não englobaria os valores referentes aos adicionais de periculosidade e noturno, apesar de estarem presentes as condicionantes dos mesmos. A SENTENÇA deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95). No caso em tela, os apelantes se insurgem em face da exclusão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno de suas remunerações em virtude da edição da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.358/06: A citada lei, de acordo com o disposto no art. 144, § 9º da Constituição Federal, assim estabelece: Art. 1º. A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - Procurador da Fazenda Nacional; II - Advogado da União; III - Procurador Federal; IV - Defensor Público da União; V - Procurador do Banco Central do Brasil; VI - Carreira Policial Federal; e VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal. VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007) (...) Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: (...) IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; (...) Nesses termos, a partir do advento da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.358/06, os servidores da Carreira Policial Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, sendo vedada a percepção conjunta de gratificações, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, nos exatos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável aos policiais federais por força do disposto no § 9º do art. 144 da Constituição Federal. Portanto, as rubricas "adicional de periculosidade" e "adicional noturno" reclamadas na inicial foram extintas, mas os seus valores passaram a integrar o subsídio dos apelantes, nos termos da Lei nº 11.358/06 e art. 144, § 9º da Constituição Federal, resguardando-se o quantum remuneratório. Nesse ponto, destaco que os autores não comprovaram nos autos que a aplicação da novel regra tenha lhes causado qualquer decesso remuneratório. Assim, não tendo o servidor direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas apenas à irredutibilidade de remuneração, não faz jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno após a implantação da sistemática do subsídio. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO, PELA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/06 - AUSENTE AFIRMADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Deseja a parte autora invocar a ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, o que incorrido no caso vertente, insurgindo-se contra a MP nº 305/06, convertida da Lei 11.358/06. 2. Pacífico não se oponha a imodificabilidade do regime jurídico remuneratório do serviço público, evidentemente se protegida a irredutibilidade do todo percebido pelo agente público. 3. Não se há de falar em redução de subsídios, vez que a Lei 11.358/06 estabeleceu novo

sistema de remuneração, através de subsídios, em atenção ao disposto nos §§ 4º e 8º, do art. 39, da Carta Política. 4. Evidenciado o não decurso remuneratório, sem sucesso se põe a empreitada em tela, a denotar o estrito cumprimento, pelo Poder Público, à legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior. 5. Afastada aventada ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Precedentes. 6. Improvimento à apelação. (AC 00063987020074036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1, DATA 14.12.2011) Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, cujo valor arbitrio em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do § 4º, do art. 20 do CPC. (Recurso de SENTENÇA nº 0001278-11.2009.4.02.5050/01, Turma Recursal do Espírito Santo/JEF da 2ª Região, Rel. Américo Bedê Freire Júnior. unânime, e-DJF2R 14.06.2012). É certo que o próprio Reclamado editou norma prevendo o pagamento de adicional de periculosidade aos servidores públicos da administração direta, nos graus ali referidos. Todavia, nessas normas não estão inseridos os policiais civis que recebem remuneração a título de subsídio, por força de norma constitucional art. 114, §9º, da CF, que remete ao parágrafo 4º, do artigo 39, da mesma carta, posto que já trazem em si incorporados aos seus vencimentos verba que levam em consideração as condições da referida atividade, vedado qualquer acréscimo. Ademais, vedação constitucional supera norma geral pelo que não se pode invocar norma frontalmente contrária ao texto constitucional para abrigar direito dela decorrente, como aquele. Vejamos o texto constitucional: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 4º O membro de Poder, detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. E nem se diga, ainda, a possibilidade de aplicação de analogia para deferimento de pagamento de vantagens, posto que igualmente vedada tal prática. Assim, a CONCLUSÃO a que se chega é que ao reclamante não se deve deferir o pagamento do adicional de periculosidade, devendo o pedido ser improvido. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial da presente ação de obrigação de implantação de benefício que fazer que WILSON DEFLON TABALIPA ajuizou em face do ESTADO DE RONDÔNIA, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, ausente recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, 26 de maio de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0011689-25.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Batista de Oliveira

Advogado: Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cuidam os autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer pleiteado por Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, visando a reclamante receber valores relativos à diferenças salariais, vez que vem recebendo a menor. Entende devido o pagamento de adicional de férias e 1/3 salário com base no seu vencimento integral, enquanto que o reclamado efetua o pagamento sobre o soldo. Fundamenta o seu direito, o reclamante, em norma federal Constituição Federal, e normas Estaduais.

Culmina requerendo seja o reclamado condenado ao pagamento, de forma retroativa, das diferenças dos últimos cinco anos, relativamente de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requer a pagamento dos soldos futuros já incorporadas as diferenças dos 13º salários e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral. Juntou farta documentação. Foi juntada contestação onde o reclamado aponta a legalidade de sua conduta, alegando não restar direito ao reclamado, e impugnação pela parte autora, onde reitera os pedidos iniciais. Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial improcede. E Se assim o é, desnecessário discorrer, como matéria preliminar de exame do MÉRITO, da limitação decorrente da PRESCRIÇÃO dos direitos relativos aos últimos cinco anos, para o fim de limitar os efeitos da SENTENÇA. Tal seria necessário em caso de condenação, o que não é o caso. Vejamos, pois, as razões da improcedência do pedido inicial. Inegável a previsão constitucional e infraconstitucional da percepção do 13º salário com base na remuneração integral e adicional de férias equivalente a um terço a mais do que o salário normal (Art. 7º, VIII e XVII), onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, estendido tais direitos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Tais direitos, como não poderia deixar de ser, foram previstos na legislação estadual pelo Decreto-Lei n.º 09-A/1982, que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais Militares: ... IV nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: ... o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991. Já o artigo 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. O que se deve perquirir, então, é se, o que se entende por remuneração é mostra diversa do que se entende por indenização. Evidentemente são institutos diversos. A remuneração, que tem natureza alimentar, é aquela decorrente da contraprestação do exercício das funções públicas pelo agente e não se identificam com aquelas de cunho meramente indenizatório, que lhe são meramente acidentais. No caso dos policiais militares, ainda, o pagamento desses direitos (13º salário e adicional de 1/3 sobre as férias), não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, devendo ser excluídas as verbas de cunho indenizatório. Confira-se: TJMS-060372) MANDADO DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO NO REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. O novel sistema remuneratório da Defensoria Pública é tratado na Lei Complementar n. 111/05, a qual, além de confirmar o pagamento por meio de subsídio, substituiu as vantagens pecuniárias por indenizações. A Administração Pública possui autonomia administrativa para alterar as atribuições e requisitos de investidura em cargos públicos e a forma de remuneração de servidores públicos, desde que preservada a garantia constitucional de irredutibilidade nominal de vencimentos. A relação jurídica que liga um servidor público ao ente federado é institucional, materializada em um estatuto editado unilateralmente, não se cogitando de uma via consensual com natureza contratual para estabelecimento de condições. Segurança denegada. (MANDADO de Segurança nº 2012.000551-9/0000-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Oswaldo Rodrigues de Melo. unânime, DJ 17.05.2012). E, ainda: TJMS-048999) AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS - ATO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO - LEI

2.065/99 - VANTAGEM PESSOAL - PRETENSÃO DE INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESPEITADA - SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de matéria referente a vencimento de servidores, portanto, de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, devendo ser afastada esta prefacial. Rejeita-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o ordenamento jurídico não proíbe o ajuizamento de ação de cobrança para a tutela de direito remuneratórios de servidor público. A "vantagem pessoal" possui natureza transitória, não caracterizando "vencimento" para fins de integração de base de cálculo, tendo em vista que as alterações trazidas pela Lei 2.065/99 teve como escopo adequar-se à Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou substancialmente o regime jurídico constitucional dos agentes públicos, inclusive com a vedação da acumulação de qualquer adicional ou vantagem para fins de acréscimos ulteriores, a qualquer título. (Apelação Cível - Ordinário nº 2008.000601-3/0000-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges, maioria, DJ 06.06.2011). Já o art. 15 da lei retro citada Lei Estadual nº 1.063/2002, dispõe que serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos militares do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Assim, inegável a distinção acerca de verbas remuneratórias e indenizatórias, não podendo somar ambas para se chegar à remuneração integral, posto que as denominadas verbas indenizatórias não integram a remuneração. Desta forma não se pode deixar de entender que os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92, somente naquilo que compõe o soldo, qual seja, verbas remuneratórias, não se computando as indenizatórias. Ademais, o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Da mesma maneira, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. E se não bastasse, o art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável igualmente aos militares, dispõe que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Considerando que os vencimentos totais compõem-se, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, de: I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral) e que somente o SOLDOS se constitui em remuneração, ineludível que somente sobre ele deve incidir as verbas relativas ao 13º salário e 1/3 constitucional de férias. Deve-se, pois, dar-se pela improcedência do pedido inicial. Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de maio de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0010635-24.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliza Gonçalves

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cuidam os autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer pleiteado por Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, visando a reclamante receber valores relativos à diferenças salariais, vez que vem recebendo a menor. Entende devido o pagamento de adicional de férias e 1/3 salário com base no seu vencimento integral, enquanto que o reclamado efetua o pagamento sobre o soldo. Fundamenta o seu direito, o reclamante, em norma federal Constituição Federal, e normas Estaduais. Culmina requerendo seja o reclamado condenado ao pagamento, de forma retroativa, das diferenças dos últimos cinco anos, relativamente de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requer a pagamento dos soldos futuros já incorporadas as diferenças dos 13º salários e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral. Juntou farta documentação. Foi juntada contestação onde o reclamado aponta a legalidade de sua conduta, alegando não restar direito ao reclamado, e impugnação pela parte autora, onde reitera os pedidos iniciais. Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial improcede. E Se assim o é, desnecessário discorrer, como matéria preliminar de exame do MÉRITO, da limitação decorrente da PRESCRIÇÃO dos direitos relativos aos últimos cinco anos, para o fim de limitar os efeitos da SENTENÇA. Tal seria necessário em caso de condenação, o que não é o caso. Vejamos, pois, as razões da improcedência do pedido inicial. Inegável a previsão constitucional e infraconstitucional da percepção do 13º salário com base na remuneração integral e adicional de férias equivalente a um terço a mais do que o salário normal (Art. 7º, VIII e XVII), onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, estendendo tais direitos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Tais direitos, como não poderia deixar de ser, foram previstos na legislação estadual pelo Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais Militares: ... IV nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: ... o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991. Já o artigo 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. O que se deve perquirir, então, é se, o que se entende por remuneração é mostra diversa do que se entende por indenização. Evidentemente são institutos diversos. A remuneração, que tem natureza alimentar, é aquela decorrente da contraprestação do exercício das funções públicas pelo agente e não se identificam com aquelas de cunho meramente indenizatório, que lhe são meramente acidentais. No caso dos policiais militares, ainda, o pagamento desses direitos (13º salário e adicional de 1/3 sobre as férias), não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, devendo ser excluídas as verbas de cunho indenizatório. Confira-se: TJMS-060372) MANDADO DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO NO REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. O novel sistema remuneratório da Defensoria Pública é tratado na Lei

Complementar n. 111/05, a qual, além de confirmar o pagamento por meio de subsídio, substituiu as vantagens pecuniárias por indenizações. A Administração Pública possui autonomia administrativa para alterar as atribuições e requisitos de investidura em cargos públicos e a forma de remuneração de servidores públicos, desde que preservada a garantia constitucional de irredutibilidade nominal de vencimentos. A relação jurídica que liga um servidor público ao ente federado é institucional, materializada em um estatuto editado unilateralmente, não se cogitando de uma via consensual com natureza contratual para estabelecimento de condições. Segurança denegada. (MANDADO de Segurança nº 2012.000551-9/0000-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Oswaldo Rodrigues de Melo, unânime, DJ 17.05.2012). E, ainda: TJMS-048999) AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS - ATO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO - LEI 2.065/99 - VANTAGEM PESSOAL - PRETENSÃO DE INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESPEITADA - SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de matéria referente a vencimento de servidores, portanto, de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, devendo ser afastada esta prefacial. Rejeita-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o ordenamento jurídico não proíbe o ajuizamento de ação de cobrança para a tutela de direito remuneratórios de servidor público. A "vantagem pessoal" possui natureza transitória, não caracterizando "vencimento" para fins de integração de base de cálculo, tendo em vista que as alterações trazidas pela Lei 2.065/99 teve como escopo adequar-se à Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou substancialmente o regime jurídico constitucional dos agentes públicos, inclusive com a vedação da acumulação de qualquer adicional ou vantagem para fins de acréscimos ulteriores, a qualquer título. (Apelação Cível - Ordinário nº 2008.000601-3/0000-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges, maioria, DJ 06.06.2011). Já o art. 15 da lei retro citada Lei Estadual nº 1.063/2002, dispõe que serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos militares do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Assim, inegável a distinção acerca de verbas remuneratórias e indenizatórias, não podendo somar ambas para se chegar à remuneração integral, posto que as denominadas verbas indenizatórias não integram a remuneração. Desta forma não se pode deixar de entender que os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92, somente naquilo que compõe o soldo, qual seja, verbas remuneratórias, não se computando as indenizatórias. Ademais, o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Da mesma maneira, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. E se não bastasse, o art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável igualmente aos militares, dispõe que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Considerando que os vencimentos totais compõem-se, nos termos do artigo 1º da Lei

Estadual nº 1.063/2002, de: I SOLDO; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral) e que somente o SOLDO se constitui em remuneração, inoldável que somente sobre ele deve incidir as verbas relativas ao 13º salário e 1/3 constitucional de férias. Deve-se, pois, dar-se pela improcedência do pedido inicial. Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de maio de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0010662-07.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Florentino Rodrigues Corrêa Neto

Advogado: Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316), Janaína Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cuidam os autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer pleiteado por Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, visando a reclamante receber valores relativos à diferenças salariais, vez que vem recebendo a menor. Entende devido o pagamento de adicional de férias e 1/3 salário com base no seu vencimento integral, enquanto que o reclamado efetua o pagamento sobre o soldo. Fundamenta o seu direito, o reclamante, em norma federal Constituição Federal, e normas Estaduais. Culmina requerendo seja o reclamado condenado ao pagamento, de forma retroativa, das diferenças dos últimos cinco anos, relativamente de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requer a pagamento dos soldos futuros já incorporadas as diferenças dos 13º salários e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral. Juntou farta documentação. Foi juntada contestação onde o reclamado aponta a legalidade de sua conduta, alegando não restar direito ao reclamado, e impugnação pela parte autora, onde reitera os pedidos iniciais. Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial improcede. E Se assim o é, desnecessário discurrir, como matéria preliminar de exame do MÉRITO, da limitação decorrente da PRESCRIÇÃO dos direitos relativos aos últimos cinco anos, para o fim de limitar os efeitos da SENTENÇA. Tal seria necessário em caso de condenação, o que não é o caso. Vejamos, pois, as razões da improcedência do pedido inicial. Inegável a previsão constitucional e infraconstitucional da percepção do 13º salário com base na remuneração integral e adicional de férias equivalente a um terço a mais do que o salário normal (Art. 7º, VIII e XVII), onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, estendido tais direitos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Tais direitos, como não poderia deixar de ser, foram previstos na legislação estadual pelo Decreto-Lei nº 09-A/1982, que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais Militares: ...IV nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar: ... o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991. Já o artigo 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. O que se deve perquirir, então, é se, o que se entende por remuneração é mostra diversa do que se entende por indenização.

Evidentemente são institutos diversos. A remuneração, que tem natureza alimentar, é aquela decorrente da contraprestação do exercício das funções públicas pelo agente e não se identificam com aquelas de cunho meramente indenizatório, que lhe são meramente acidentais. No caso dos policiais militares, ainda, o pagamento desses direitos (13º salário e adicional de 1/3 sobre as férias), não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, devendo ser excluídas as verbas de cunho indenizatório. Confira-se: TJMS-060372) MANDADO DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO NO REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. O novel sistema remuneratório da Defensoria Pública é tratado na Lei Complementar n. 111/05, a qual, além de confirmar o pagamento por meio de subsídio, substituiu as vantagens pecuniárias por indenizações. A Administração Pública possui autonomia administrativa para alterar as atribuições e requisitos de investidura em cargos públicos e a forma de remuneração de servidores públicos, desde que preservada a garantia constitucional de irredutibilidade nominal de vencimentos. A relação jurídica que liga um servidor público ao ente federado é institucional, materializada em um estatuto editado unilateralmente, não se cogitando de uma via consensual com natureza contratual para estabelecimento de condições. Segurança denegada. (MANDADO de Segurança nº 2012.000551-9/0000-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Oswaldo Rodrigues de Melo. unânime, DJ 17.05.2012). E, ainda: TJMS-048999) AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS - ATO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO - LEI 2.065/99 - VANTAGEM PESSOAL - PRETENSÃO DE INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESPEITADA - SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de matéria referente a vencimento de servidores, portanto, de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, devendo ser afastada esta prefacial. Rejeita-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o ordenamento jurídico não proíbe o ajuizamento de ação de cobrança para a tutela de direito remuneratórios de servidor público. A "vantagem pessoal" possui natureza transitória, não caracterizando "vencimento" para fins de integração de base de cálculo, tendo em vista que as alterações trazidas pela Lei 2.065/99 teve como escopo adequar-se à Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou substancialmente o regime jurídico constitucional dos agentes públicos, inclusive com a vedação da acumulação de qualquer adicional ou vantagem para fins de acréscimos ulteriores, a qualquer título. (Apelação Cível - Ordinário nº 2008.000601-3/0000-00, 2ª Turma Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. maioria, DJ 06.06.2011). Já o art. 15 da lei retro citada Lei Estadual nº 1.063/2002, dispõe que serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos militares do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Assim, inegável a distinção acerca de verbas remuneratórias e indenizatórias, não podendo somar ambas para se chegar à remuneração integral, posto que as denominadas verbas indenizatórias não integram a remuneração. Desta forma não se pode deixar de entender que os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92, somente

naquilo que compõe o soldo, qual seja, verbas remuneratórias, não se computando as indenizatórias. Ademais, o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Da mesma maneira, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. E se não bastasse, o art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável igualmente aos militares, dispõe que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Considerando que os vencimentos totais compõem-se, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, de: I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral) e que somente o SOLDOS se constitui em remuneração, inoldável que somente sobre ele deve incidir as verbas relativas ao 13º salário e 1/3 constitucional de férias. Deve-se, pois, dar-se pela improcedência do pedido inicial. Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de maio de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0011687-55.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lusmar Farias de Castro

Advogado: Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797), Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Cuidam os autos de ação de cobrança c/c obrigação de fazer pleiteado por agente de polícia civil do Estado de Rondônia, visando a reclamante receber valores relativos à diferenças salariais, vez que vem recebendo a menor. Entende devido o pagamento de adicional de férias e 1/3 salário com base no seu vencimento integral, enquanto que o reclamado efetua o pagamento sobre o soldo. Fundamenta o seu direito, o reclamante, em norma federal Constituição Federal, e normas Estaduais. Culmina requerendo seja o reclamado condenado ao pagamento, de forma retroativa, das diferenças dos últimos cinco anos, relativamente de 13º salário e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral e requer a pagamento dos soldos futuros já incorporadas as diferenças dos 13º salários e 1/3 de férias com base em sua remuneração integral. Juntou farta documentação. Foi juntada contestação onde o reclamado aponta a legalidade de sua conduta, alegando não restar direito ao reclamado, e impugnação pela parte autora, onde reitera os pedidos iniciais. Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial improcede. E Se assim o é, desnecessário discorrer, como matéria preliminar de exame do MÉRITO, da limitação decorrente da PRESCRIÇÃO dos direitos relativos aos últimos cinco anos, para o fim de limitar os efeitos da SENTENÇA. Tal seria necessário em caso de condenação, o que não é o caso. Vejamos, pois, as razões da improcedência do pedido inicial. Inegável a previsão constitucional e infraconstitucional da percepção do 13º salário com base na remuneração integral e adicional de férias equivalente a um terço a mais do que o salário normal (Art. 7º, VIII e XVII), onde consta expressamente o direito de os trabalhadores urbanos e rurais perceberem décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou o valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo

menos, um terço a mais do que o salário normal, estendido tais direitos aos servidores públicos (art. 39, § 3º). Tais direitos, como não poderia deixar de ser, foram previstos na legislação estadual pelo Decreto-Lei n.º 09-A/1982, que dispõe sobre o Estatuto do Militar e prevê o direito de recebimento desses direitos sociais para os militares. Nesse sentido: Art. 50. São direitos dos Policiais Militares:....IV nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:.... o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991. Já o artigo 15 da Lei Estadual nº 1.063/2002, por sua vez, dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia e igualmente estende o direito social ao 13º Salário e Adicional de 1/3 das Férias aos militares. Portanto, é inquestionável que os militares fazem jus ao recebimento desses direitos. O que se deve perquirir, então, é se, o que se entende por remuneração é mostra diversa do que se entende por indenização. Evidentemente são institutos diversos. A remuneração, que tem natureza alimentar, é aquela decorrente da contraprestação do exercício das funções públicas pelo agente e não se identificam com aquelas de cunho meramente indenizatório, que lhe são meramente acidentais. No caso dos policiais militares, ainda, o pagamento desses direitos (13º salário e adicional de 1/3 sobre as férias), não pode ter por base de cálculo a remuneração integral, devendo ser excluídas as verbas de cunho indenizatório. Confira-se: TJMS-060372) MANDADO DE SEGURANÇA - INDENIZAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO NO REGIME REMUNERATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA. O novel sistema remuneratório da Defensoria Pública é tratado na Lei Complementar n. 111/05, a qual, além de confirmar o pagamento por meio de subsídio, substituiu as vantagens pecuniárias por indenizações. A Administração Pública possui autonomia administrativa para alterar as atribuições e requisitos de investidura em cargos públicos e a forma de remuneração de servidores públicos, desde que preservada a garantia constitucional de irredutibilidade nominal de vencimentos. A relação jurídica que liga um servidor público ao ente federado é institucional, materializada em um estatuto editado unilateralmente, não se cogitando de uma via consensual com natureza contratual para estabelecimento de condições. Segurança denegada. (MANDADO de Segurança nº 2012.000551-9/0000-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Oswaldo Rodrigues de Melo, unânime, DJ 17.05.2012). E, ainda: TJMS-048999) AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS - ATO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO - LEI 2.065/99 - VANTAGEM PESSOAL - PRETENSÃO DE INTEGRAR BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESPEITADA - SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de matéria referente a vencimento de servidores, portanto, de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas em prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, devendo ser afastada esta prefacial. Rejeita-se a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o ordenamento jurídico não proíbe o ajuizamento de ação de cobrança para a tutela de direito remuneratórios de servidor público. A "vantagem pessoal" possui natureza transitória, não caracterizando "vencimento" para fins de integração de base de cálculo, tendo em vista que as alterações trazidas pela Lei 2.065/99 teve como escopo adequar-se à Emenda Constitucional nº 19/98, que modificou substancialmente o regime jurídico constitucional dos agentes públicos, inclusive com a vedação da acumulação de qualquer adicional ou vantagem para fins de acréscimos ulteriores, a qualquer título. (Apelação Cível - Ordinário nº 2008.000601-3/0000-00, 2ª Turma Cível do TJMS,

Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges, maioria, DJ 06.06.2011). Já o art. 15 da lei retro citada Lei Estadual nº 1.063/2002, dispõe que serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos militares do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (grifado). Assim, inegável a distinção acerca de verbas remuneratórias e indenizatórias, não podendo somar ambas para se chegar à remuneração integral, posto que as denominadas verbas indenizatórias não integram a remuneração. Desta forma não se pode deixar de entender que os policiais militares fazem jus ao recebimento do 13º Salário e do Adicional de 1/3 das férias na forma prevista na Lei Complementar Estadual de nº 68/92, somente naquilo que compõe o soldo, qual seja, verbas remuneratórias, não se computando as indenizatórias. Ademais, o art. 69, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 68/92 dispõe textualmente que as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Da mesma maneira, o art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 determina que as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. E se não bastasse, o art. 37, XIV da Constituição da República, aplicável igualmente aos militares, dispõe que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Considerando que os vencimentos totais compõem-se, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.063/2002, de: I SOLDOS; II INDENIZAÇÕES (ensino e instrução; diária; ajuda de custo; bolsa de estudo; assistência jurídica; e transporte); III ADICIONAIS (um terço de férias; décimo terceiro salário; vantagem pessoal; compensação orgânica) e IV AUXÍLIOS (alimentação; fardamento; funeral) e que somente o SOLDOS se constitui em remuneração, inoldável que somente sobre ele deve incidir as verbas relativas ao 13º salário e 1/3 constitucional de férias. Deve-se, pois, dar-se pela improcedência do pedido inicial. Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, declarando extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de maio de 2015. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0010080-41.2013.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Altair de Oliveira Campos, RG n. 587.994 SSP/RO, brasileiro, solteiro, filho de Jair de Oliveira Campos e de Maria Joana Campos, nascido aos 11/6/1978, natural de Campo Grande/MS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica INTIMADO o condenado acima qualificado para que recolha os valores referentes à Pena de Multa imposta no

processo supra: R\$ 75,53 (setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Processo: [0000929-17.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: A. C. L. B. B.

Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) do r. DESPACHO proferido nos autos à(s) fl(s). 359 e que segue transcrito: “Em cumprimento ao regimento de custas (Provimento N. 0028/2013-CG, Tabela III, publicado no. N. 238/2013), determino que se recolham as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Vilhena - RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: [0002208-72.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Júnior Keenidy Pereira de Paula, RG n. 1.020.310 SSP/RO, brasileiro, solteiro, consultor de vendas, nascido aos 9/3/1988, natural de Cerejeiras/RO, filho de Alceu Santana de Paula e de Neilimar Siqueira Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o denunciado supra qualificado de todo o teor da r. DECISÃO proferida no autos e que segue transcrita, bem como INTIMÁ-LO para oferecer resposta à acusação por via de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). DECISÃO: “Trata-se de acusado que obteve a suspensão condicional do processo, contudo descumpriu uma das condições do sursis processual, conforme fl. 88-v. O Ministério Público manifestou-se pela revogação do benefício (fl. 89-v). É breve o relatório. DECIDO. Necessário se faz a revogação do benefício concedido ao acusado, visto que não cumpriu as condições da suspensão. Prescreve o §4º do artigo 89 da Lei 9.099/1995: A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta Grifei. Depreende-se dos autos que o acusado descumpriu umas das condições da suspensão condicional do processo, qual seja: “Comparecer BIMESTRALMENTE em Juízo para informar e justificar suas atividades mediante comprovação nos autos, pelo prazo de dois anos Consoante se infere da certidão de fl. 88-v o acusado foi intimado para dar continuidade aos comparecimentos bimestrais, todavia, não foi localizado para tanto. Desta forma, o simples fato de não ter mais comparecido em Juízo para justificar suas atividades no curso da suspensão condicional do processo implica no descumprimento das condições do sursi processual. Presentes assim, os requisitos para revogação do benefício, sendo comprovado o descumprimento das condições é cabível a revogação. Posto isso, com fundamento nos artigos 89, §4º da Lei 9.099/1995, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, prosseguindo-se o feito de onde parou, assim como, decreto a revelia do réu e nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado via edital desta DECISÃO. Após, vista a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Vilhena - RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Processo: [0000337-36.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Nilson dos Santos Vidal, Graciela Borges

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 111/118 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: “Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR NILSON DOS SANTOS VIDAL e GRACIELA BORGES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhes as penas. DA DOSIMETRIA DA PENA PARA NILSON DOS SANTOS VIDAL Culpabilidade normal à espécie nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos possui antecedentes criminais pois na data do fato ora em julgamento já possuía quatro condenações criminais transitadas em julgado, todavia, somente serão consideradas na segunda fase da dosimetria como reincidência para não incorrer em bis in idem. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais ao tipo em exame. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida não tem o condão de influenciar na pena base. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, considerando a agravante da reincidência agravo a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma. O valor da multa corresponde à R\$ 15.004,42 (quinze mil, quatro reais e quarenta e dois centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Estabeleço o regime inicial fechado de acordo com o previsto no artigo 33, §3º, do Código Penal, haja vista o montante da pena, o fato de se tratar de crime hediondo, a mencionada dedicação à atividade criminosa em associação e, ainda, a reincidência em crime doloso. DA DOSIMETRIA DA PENA PARA GRACIELA BORGES Culpabilidade normal à espécie nada tendo a considerar. Conforme certidão constante dos autos a ré não possui antecedentes criminais. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca do lucro fácil. As circunstâncias foram normais ao tipo em exame. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves, contudo, encontra a reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida não tem o condão de influenciar na pena base. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime. Sendo assim, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras da mesma. O valor da multa corresponde à R\$ 12.868,29 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), ficando a ré intimada ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitá-la, no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO sob pena de ser inscrita em dívida ativa. Estabeleço para Graciela o regime inicial fechado de acordo com o previsto no artigo 33, §3º, do Código Penal, haja vista o montante da pena, o fato de se tratar de crime hediondo e de organização voltada à atividades criminosas, em especial o tráfico ilícito de drogas, sendo que já houve a condenação em relação à um dos integrantes e, nesta data, estão sendo condenados mais dois deles. Concedo aos

réus o direito de apelarem em liberdade porque assim responderam a este processo sem causar óbice ao regular andamento. Condeno o réu Nilson dos Santos Vidal ao pagamento das custas na proporção de ½. Transitada em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; expeçam-se as comunicações de estilo e a guia de execução definitiva. Liquidem-se as custas intimando para pagamento em dez dias e, caso não o faça, inscreva-se em dívida ativa, assim procedendo também em relação as multas caso não quitadas. Cumpridas todas as determinações e não mais havendo pendências nos autos, proceda-se o seu imediato arquivamento. P. R. I. C. Vilhena - RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: [0025473-60.2000.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Letícia Holanda Santos

Advogado: Leonardo Giovani Nichele (OAB/MT 7705), Renato Rolim de Moura Júnior (OAB/SC 31458), Renato Rolim de Moura (OAB/SC 3707), João Batista Nichele (OAB/MT 7740B)

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) acima nominado(a)(s) da expedição da Carta Precatória de fl. 353 para a Comarca de Itajaí/SC, com a FINALIDADE de interrogar a acusada Letícia Holanda Santos, bem como INTIMÁ-LO(A)(S) do r. DESPACHO de fl. 352, que segue transcrito: "Diante da juntada da mídia com a oitiva da testemunha dê-se vistas às partes e então depreque-se o interrogatório da ré. Intimem-se. Vilhena - RO, quinta-feira, 14 de maio de 2015. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito". Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: [0002336-58.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Flávio Luca de Oliveira, RG n. 1.233.479 SSP/RO, brasileiro, convivente, pintor, nascido aos 15/6/1992, natural de Juína/MT, filho de Cícera de luca e de Marcos Roberto de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica INTIMADO o condenado acima qualificado para que recolha os valores referentes à Pena de Multa imposta no processo supra: R\$ 290,13 (duzentos e noventa reais e treze centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivã Substituta: Vanderlene Aparecida Batista da Costa
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006398-44.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adenir José Queiroz

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

00063984420148220014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez dias)

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0006398-44.2014.8.22.0014

De: ADENIR JOSE QUEIROZ, brasileiro, natural de Maria Helena/PR, nascido aos 18/03/1970, filho de Santiago Pinheiro de Queiroz e Lidia Coelho de Freitas. Último endereço: Fazenda do Bagato, Zona rural, comarca de Vilhena/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) réu (s) acima mencionado (s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da Multa Processual, equivalente a 10 dias multa, eleita e unidade em 1/30 do salário mínimo vigente a época do crime, a qual será atualizada na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 21/05/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0001722-19.2015.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Arison Junior Tremea

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

00017221920158220014

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0001722-19.2015.8.22.0014

De: ARISON JUNIOR TREMEA, brasileiro, natural de Espigão do Oeste/RO, nascido aos 22/09/1990, filho de Sadi Francisco Tremea e Ereni Salete Tremea. Último endereço: Rua Mangabeira, nº. 1026, Bairro Bodanese, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado (s) acima mencionado (s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 17/02/2015, o denunciado, dolosamente, com vontade livre e consciente, conduziu veículo automotor, em via pública, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme teste de alcoolemia de fl. 28, tendo infringido o disposto no artigo 306, da Lei nº. 9.503/97 e artigo 331, nos moldes do artigo 70, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo código. 1. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 25/05/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

Processo nº: 7000013-24.2015.8.22.0014 -

AÇÃO: Obrigação de Fazer

REQUERENTE: REGINALDO SABINO DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

ADVOGADO: Procurador do Município de Vilhena-RO

DESPACHO: Considerando as petições dos Ids. ns. 421490 e 509513, onde as partes requerem a produção de provas testemunhais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2015, às 9 horas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive intem-se as testemunhas arroladas, se assim requerido, com a antecedência necessária. Vilhena-RO, 20 de maio de 2015 GILBERTO JOSÉ GIANNASI, Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010628-03.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rodão Veículos Ltda Me

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Executado: Elias do Nascimento

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias complementar valor referente a publicação do Edital no Diário da Justiça, uma vez que conforme fls. 055, o valor expresso para pagamento é de R\$ 14,26, sendo recolhido às fls. 070 o montante de R\$ 13,92.

Proc.: 0000239-56.2012.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado: I. R. Costa TRR

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito, pena de arquivamento, em face o transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: 0010286-55.2013.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Vilhetur - Vilhena Turismo Ltda.

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Requerido: Luiz Carlos Tremonte

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 054/064).

Proc.: 0009826-73.2010.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: Caputi Materiais Para Construção Ltda.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento, em face transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: 0088874-86.2007.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Gislaíne Maria Laueffer, Francisco Carlos Laueffer, Salete Olcinéia Laueffer, Dayzi Laueffer, Lisiane Louise Andreoli Laueffer

Advogado: Kerson N. Carvalho - OAB/RO 3.384

Inventariado: Francisco Assis Laueffer, Neida Andreoli Laueffer

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento, em face transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: 0001280-92.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L & C Taborda Ltda Epp

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Executado: Juliano José Florêncio

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 48 horas impulsionar o feito, pena de extinção e arquivamento do feito, em face transcurso do prazo de suspensão requerido.

Proc.: 0014015-89.2013.8.22.0014

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0014015.89.2013.8.22.0014 Monitoria

Requerente: Pemaza S/A

Adv. Dr. Josemário Secco - OAB/RO 724

Requerido(a): Gilmar Marinho dos Santos

Citação de: Gilmar Marinho dos Santos, brasileiro, CPF n. 266.631.438.32, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 1.130,51 (hum mil, cento e trinta reais e cinquenta e um centavos) cálculo datado de Novembro/2013, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$ 350,00, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 09.02.2015.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: 0004376-76.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Francisco Gouveia Martins

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Cite-se a parte executada para pagamento do débito no valor de R\$ 2.695,88 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC advertindo o executado, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Caso o executado não seja encontrado ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 653 do CPC. Independentemente de garantia do juízo, o executado poderá opor embargos no prazo de 15 dias, da data da juntada aos autos do MANDADO de citação, nos termos do art. 738, do CPC. Do mesmo modo, cientifique o executado sobre os benefícios do art. 745-A, do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta

deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a de embargos. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002374-41.2012.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jaci Galvani

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos. Os autos foram desarmados por existir saldo em conta judicial vinculada a este feito, conforme extrato de fls. 100/101. Analisando os autos, verifica-se que tal valor se refere aos honorários periciais depositados às fls. 65. Inicialmente o juízo arbitrou os honorários periciais em R\$ 500,00 (fls. 56/58), porém majorou para R\$ 1.000,00 às fls. 79, sendo que a Seguradora realizou dois depósitos (fls. 65 e 93). No Alvará Judicial expedido em favor do perito constaram as duas contas (fls. 96), porém, ao que parece, o banco somente efetivou o levantamento em uma das contas. Assim sendo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, para levantamento do saldo existente na conta judicial, com os acréscimos, encerrando-se a contagem prazo de 10 dias, determino que o valor seja transferido para conta do FUJU (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, banco Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei Estadual n. 1963/2008. Após, retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004074-47.2015.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Isaias Vieira da Rocha

Advogado: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, porém autorizo o diferimento das custas para final. Intime-se o autor para emendar a inicial, regularizando o valor da causa, no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004310-96.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Luzia Oliveira Rocha

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida

de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sirva o presente DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004369-84.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: M V Marinho Me, Maria Vitória Marinho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 20% sobre o valor do débito. Sirva o presente DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004381-98.2015.8.22.0014

Ação: Monitoria

Requerente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Paulo Sergio Peres

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1.102-A do CPC). Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagar(em) a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer(em) embargos no prazo de 15 dias, advertindo-o do que dispõe o art. 1.102c, do CPC: "No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". No MANDADO deve constar a observação de que o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito

sem oposição (§1º do art. 1.102-C, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R\$ 15% sobre o valor de débito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0009986-59.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Nilton Ferreira da Silva Me

DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários em fase de execução em 10% sobre o valor do débito. Após, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da obrigação, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001549-63.2013.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marta Inês Filippi Chiella

Advogado: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Executado: Welcome Luiz da Silva Sobrinho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe para ação de Cobrança. Desnecessária nova pesquisa de endereço pelos sistemas conveniados ao TJ/RO, uma vez que o autor informa novo endereço do requerido às fls. 31. No mais, cite-se o requerido no endereço informado. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003130-21.2010.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária Crmv Ro

Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145), Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Executado: Adauto Rodrigues Mendes

DESPACHO:

Vistos. Os autos foram desarquivados por existir saldo em conta judicial vinculada a este feito, conforme extrato de fls. 47/50. Analisando os autos, verifica-se que o valor corresponde à penhora via BACENJUD realizada às fls. 24/26, sendo que o exequente foi intimado por duas vezes para retirar o Alvará Judicial, sob pena de que tal verba fosse transferida para a conta do FUJU, porém o exequente permaneceu inerte. Assim sendo, determino que o valor seja transferido para conta do FUJU (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, banco Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei Estadual n. 1963/2008. Após, retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007612-12.2010.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Multi Oeste Transporte e Logística Ltda Epp, Alessandro do Carmo Rosa

Advogado: Vilivaldo Arantes Pereira da Luz (SSP/SP 130652)

DESPACHO:

Vistos. A exemplo do que foi deliberado às fls. 103, DETERMINO que o saldo remanescente seja transferido para conta do FUJU

(conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, banco Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei Estadual n. 1963/2008. Após, retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004030-28.2015.8.22.0014

Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente: Luciana Renata Gonçalves

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Requerido: Gonsalves & Furquim Ltda, Sandra Bati Furquim

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000391-02.2015.8.22.0014

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: N. A. da C. S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: I. L. S.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes em sede de audiência de conciliação (fls. 19), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a cônjuge mulher voltar a usar o nome de solteira, qual seja, NEUZA APARECIDA DA COSTA. Por fim, JULGO EXTINTA esta ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda e alimentos promovida por NEUZA APARECIDA DA COSTA SIGNOR contra IRNO LUIZ SIGNOR, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90. Expeça-se MANDADO de averbação. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ s, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de março de 2015. Andreasson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007131-44.2013.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Kanarski

Advogado: Denys Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Vivo Celular S.A.

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000292-66.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelma Silva Camilo, Joelza da Silva Sousa

Requerido: Juliany Cordeiro Silva

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002992-78.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Thauana Caroline Oliveira

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003585-10.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: American Cargo Serviços de Transportes de Cargas Ltda

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003591-17.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido: Luis Estella

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001570-78.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. L. de Souza & Cia Ltda - Me, Canaã Com. Indústria e Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda., A Menina dos Olhos Comércio de Produtos Oftálmicos Ltda., Ponto de Vista Óptica Ltda - Epp, I. Bortolanza - Me, Casa Novo Óculos Ótica Ltda.

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

Vistos. Os autos foram desarquivados por existir saldo nas contas judiciais vinculadas ao presente feito, conforme extratos juntados às fls. 259/269. Compulsando os autos, confirma-se o certificado pela escrivania às fls. 258. Sendo assim, pratique-se o necessário para recolhimento das custas processuais, utilizando-se os valores depositados nas contas n. 1825-040.01509278-7 e n. 1825-040-01509279-5. Caso seja necessário complementar as custas, que seja utilizado o crédito que o executado possui nos autos, referente aos depósitos da ação de consignação em pagamento. Se, por outro lado, houver sobra nas referidas contas, determino que o valor seja transferido para o FUJU (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, banco Caixa Econômica Federal). Após, pratique-se o necessário para levantamento da inscrição lançada em dívida ativa, bem como expeça-se Alvará judicial em favor do Banco do Brasil, para levantamento do saldo existente na conta judicial n. 1825-040-01500977-4, com os acréscimos, encerrando-se a conta, comprovando o levantamento nos autos, tudo no prazo de até 5 dias. Caso o Banco permaneça inerte, nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei Estadual n. 1963/2008, determino que os valores sejam transferidos para conta do FUJU (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, banco Caixa Econômica Federal). Por fim, não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011250-14.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednalva Alves Portela

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Município de Vilhena, Vilhena Confecção de Outdoor Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Indefero o pedido de antecipação da tutela, uma vez que a posse da autora já está protegida pela SENTENÇA proferida nos autos da ação possessória n. 0006806-11.2009.8.22.0014 e eventual turbacão poderá ser repelida através da via adequada ao cumprimento da referida SENTENÇA. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Citem-se os réus para, no prazo legal, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo da réplica, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Consigno, ainda, que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, a parte que a requerer já deverá indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004563-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson de Melo Fonseca

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido: Itapeva li Multicarteira Fidc Np

DESPACHO:

Vistos. INDEFIRO o pedido liminar pois, ao que consta dos autos, a restrição de circulação foi lançada judicialmente, em ação de Busca e Apreensão, de modo que a liberação somente pode ser determinada pelo próprio juízo que deu a ordem. Ademais, o acordo noticiado pelo autor ainda não foi homologado judicialmente, segundo relata a exordial. Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso). Decorrido o prazo da réplica, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Consigno, ainda, que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, a parte que a requerer já deverá indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008383-82.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: José Severino da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 13. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004535-19.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Natali Borges da Silva

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafaela Branbila (OAB/RO 4853)

Requerido:Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda
DECISÃO:

Vistos.DEFIRO o pedido liminar manejado pela autora, pois verifico presente o fumus boni iuris, consistente na possibilidade de cobrança indevida, diante do documento de fls. 56/57, bem como o periculum in mora nos prejuízos que a autora sofrerá com a permanência de seu nome inscrito nos cadastros de inadimplência. Portanto, DETERMINO que a ré proceda o levantamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 5 dias, referente ao débito descrito às fls. 36, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitando-se ao período de 30 dias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso).Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004371-54.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tânia Maria Gardinalli da Silva

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido:Telefonica Brasil S. A

DESPACHO:

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, art. 285) e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 319, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Consigno, ainda, que desde logo as partes deverão arrolar as testemunhas, se for o caso, e, na hipótese de ser solicitada prova pericial, a parte que a requerer já deverá indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da produção da prova.Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0014223-39.2014.8.22.0014

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Rodrigo Minasse Nagano, Silvanéia de Oliveira Melo Nagano

Advogado:Ezequielma da Silva Vieira (RO 5048)

Requerido:Nilvo Pires dos Santos, Eudes Roque Martins, Maria de Fátima Mendes Martins

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Não Informado (xx), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

DESPACHO:

Vistos.Seguem as informações prestadas.Encaminhem-se ao relator do agravo de instrumento n. 0002548-87.2015.8.22.0000 via malote digital.Cite-se o nomeado à autoria EUDES ROQUE, incluindo-o no polo passivo desta ação, observando-se o endereço indicado às fls. 64 dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002836-27.2014.8.22.0014

Ação:Guarda

Requerente:L. L. de B.

Advogado:Drª Beatriz Bianchini Ferreira Barlette - OAB/RO 3.602

Requerido:S. L. B.

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 044 a seguir transcrito:

"Vistos.A petição de fls. 43 não atende a todas as exigências legais, de modo que concedo à parte requerente novo prazo de 10 (dez) dias para que informe se os menores possuem bens, bem como para atribuir valor à causa, sob pena de extinção e arquivamento. Com a emenda, cumpra-se o DESPACHO de fls. 39.Vilhena-RO, quinta-feira, 30 de abril de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0010183-48.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego da Silva Andrade

Advogado:Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056 S)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial (fls. 160/176).

Proc.: 0038129-73.2005.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Giuliano Geraldo Reis ()

Requerido:Indústria Madeireira Taboca Ltda, Verônica de Souza Moraes

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 150 a seguir transcrito:

"VistoEncaminhem-se os autos à Justiça Federal com as baixas e comunicações de estilo.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 28 de abril de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0002376-40.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Eduardo Machado Ferreira

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Samuel Ribeiro Mazurechen - OAB/RO 4.461

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se quanto ao aviso de recebimento (fls. 111v).

Proc.: 0012442-21.2010.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlando Hanemann, Lúcia Regina Guimaraens Zoega

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido:Mariano Distribuidora de Lubrificantes Ltda, Hermes Balcon, Marli Barbosa Balcon, Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me

Advogado:Edimar Rogerio Silva (OAB/SP 274592), Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Samuel de Campos Widal Filho (OAB/MT 7197), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

DECISÃO:

Vistos em juízo de retratação.Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO de fls. 474 bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.Tendo em vista que foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, lanço a suspensão do processo pelo módulo gabinete.Em resposta, encaminhe-se cópia da presente ao 1ºDEJUCIV, servindo como informações, solicitando, se entender necessário, informações quanto ao teor do último parágrafo do ofício n. 650/2015-1ºDEJUCIV (fls. 503), posto que não consta nesses autos duplicidade da SENTENÇA proferida às fls. 379/391. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004253-78.2015.8.22.0014

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264),
Rosângela da Rosa Corrêa (A- OAB/MT 16308)

Requerido:Sidinei Rodrigues de Matos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Proceda-se a busca e apreensão do bem descrito às fls. 47 dos autos, servindo cópia desta como MANDADO.Efetivada a apreensão, encaminhem-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Frederico Westthalen/RS.Caso contrário, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008191-57.2014.8.22.0001

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Charles Leandro Mendes da Silva

Excepto:Japurá Pneus Ltda

Adv. Drª Karina Rocha Prado - OAB/RO 1.776

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 012 a seguir transcrito:

“Vistos.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito”.

Proc.: 0048819-25.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kelli Cristina Rosaboni Perez, Luciano Perez

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Requerido:Luiz Telles de Souza, Mariquinha Irma Venson de Souza

Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

DESPACHO:

Vistos.Os autos foram desarquivados por existir saldo em conta judicial vinculada ao presente feito, conforme extrato juntado às fls. 275/277.Compulsando os autos, observa-se que às fls. 173 foi realizado um depósito no valor de R\$ 500,00, referente aos honorários periciais, conforme proposta do perito às fls. 169.A perícia foi realizada (fls. 177/182) e o Alvará Judicial foi expedido (fls. 184) para levantametno da importância de R\$ 500,00 mais os acréscimos legais e correção monetária. Porém, ao que parece, o perito sacou apenas o valor principal, restando um pequeno saldo na conta judicial.Sendo assim, expeça-se Alvará Judicial em favor o perito para levantamento do saldo remanescente, encerrando-se a conta, no prazo de 05 dias.Caso o perito permaneça inerte, nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei Estadual n. 1963/2008, determino que os valores sejam transferidos para conta do FUJU (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, banco Caixa Econômica Federal).Por fim, não havendo pendências, retornem os autos ao arquivo.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0012510-29.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Juliana Vieira Werli

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 44, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de cobrança. Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escritania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a

serem desentranhados.Tendo em vista a extinção do feito pela desistência do interessado, tenho que ocorreu a renúncia tácita ao prazo recursal, de forma que o feito deve ser arquivado com as cautelas de praxe.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0008700-46.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Junior Barbosa de Marinho

DESPACHO:

Vistos.Cite-se por edital.Não havendo manifestação no prazo legal, desde já, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio curador especial o Defensor Público atuante neste Juízo, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006217-43.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Ricardo Santos da Silva

DESPACHO:

Vistos.Cite-se por edital.Não havendo manifestação no prazo legal, desde já, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio curador especial o Defensor Público atuante neste Juízo, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005995-12.2013.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Arlindo Carelli

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VISTOS.Defiro o pedido de fls. 69.Intime-se.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0005059-84.2013.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Alaide Gomes dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002602-84.2010.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Requerido:Silas Alves de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Alterar-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se o executado via edital e por meio de seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003731-90.2011.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Requerido:Artur Leite Algaranas

DESPACHO:

Vistos.Alterar-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Indefiro o pedido de fls. 71, em especial porque não autorizarei a penhora de salário do executado, uma vez que o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, CPC.Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento nesse sentido, vejamos:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (REsp 904774/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011)AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PENHORA DE 30% DA REMUNERAÇÃO PAGA AO COEXECUTADO POR SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS À COOPERATIVA MÉDICA UNIMED. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,(...)", em virtude da natureza alimentar de referidas verbas. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1374755/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2014, DJe 14/06/2014)Tendo em vista que já foram realizadas inúmeras tentativas de constrição de bens pelo RENAJUD, BACENJUD e que o presente cumprimento de SENTENÇA tramita desde o final do ano de 2012, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0007619-33.2012.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Gabriely Gomes Nascimento

DESPACHO:

Vistos.Alterar-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se o executado via edital e por meio de seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004460-14.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:C. Suckel & Cia Ltda Me

Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido:I. J. de Araujo Me

DESPACHO:

Vistos.Alterar-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003457-24.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Luiz Vieira Alves

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Rayana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

DESPACHO:

Vistos.Defiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida pelas partes (fls. 85/86 e 88).Oficie-se ao Instituto de Criminalística desta cidade para realizar a perícia grafotécnica no documento original juntado às fls. 15, devendo o autor ser intimado para comparecer no referido órgão para a colheita de sua assinatura. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002943-71.2014.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Executado:Elizeu Auros Kipert

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, providenciar cópia fiel do título a ser desentranhado, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0002010-98.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimilson Pio da Silva

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Móveis Gazin Indústria e Comércio de Eletrodomésticos Ltda, Britânia Eletrodomésticos

Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Guilherme Teubl Ferreira (OAB/SP 211481), Márcio Irineu da Silva (OAB/SP 306306)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos. EDIMILSON PIO DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, alegando, em síntese, que adquiriu junto a primeira ré uma panela elétrica de arroz para presentear sua cunhada, de fabricação da segunda ré, a qual apresentou vício de funcionamento, que a tornou inadequada ao consumo a que se destina. Requereu, portanto, a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano material e moral. Juntou procuração e documentos (fls. 14/21). Designada Audiência de Conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 25). A ré BRITÂNIA apresentou contestação às fls. 38/47, onde pugnou pela extinção do feito em razão da complexidade da causa. Aduziu, ainda, a ocorrência da decadência do direito do autor. Afirmou que não houve comprovação do alegado vício, bem como refutou a existência de dano moral passível de compensação. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 48/65). A ré GAZIN ofertou contestação às fls. 67/75. Suscitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Afirmou, ainda, que não há solidariedade na responsabilidade por eventual dano moral. Seguiu aduzindo a ausência de responsabilidade civil. Pediu, ao final, a improcedência da pretensão inicial. Houve réplica às fls. 77/80. É o relatório. DECIDO. Do Julgamento Antecipado da Lide Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Da Preliminar de Complexidade da Causa A ré BRITÂNIA pugnou pela extinção do feito sem julgamento de MÉRITO em razão da imperiosa necessidade, em seu entender, de realização de prova pericial, fundamentando suas alegações na Lei n. 9.099/95. Verifica-se, contudo, que o feito corre na Justiça Comum, sendo cabível, portanto, a produção de eventual prova de "maior complexidade". Posta assim a questão, afasto a preliminar arguida. Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa A ré GAZIN suscitou a ilegitimidade ad causam do autor para figurar no polo ativo da presente demanda, aduzindo que o produto fora comprado para presentear terceira pessoa, esta sim proprietária do bem viciado. Não obstante a argumentação lançada pela ré, da leitura dos autos depreende-se que foi o autor quem realizou todas as negociações com a empresa vendadora, tanto aquelas para aquisição do produto como as que se destinaram a resolução da celeuma administrativamente, decorrente dos problemas encontrados na mercadoria, porquanto todos os documentos colacionados com a inicial estão em nome do autor. Ademais, trata-se de relação de consumo, sendo legítimo para figurar no polo ativo aquele que adquire ou utiliza o produto como seu destinatário final. No caso, o produto foi adquirido para presentear terceiro, sendo que ao apresentar o defeito alegado, o adquirente recebeu o bem de volta. A ser assim, tenho que não há que se falar em ilegitimidade ativa do autor, de modo que rejeito esta preliminar. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva A empresa vendadora, GAZIN, sustentou ainda a sua ilegitimidade passiva em caso de eventual condenação por dano moral, sob o argumento de que a responsabilidade, in casu, seria única e exclusivamente da fabricante do produto. Contudo, na medida em que o comerciante, nos termos do artigo 18 do CDC, integra a cadeia de fornecedores, responde solidariamente à fabricante perante o vício de produto

constatado. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos: (TJRO-011359) INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. APARELHO CELULAR. DEFEITO NO PRODUTO. CONserto. AUSÊNCIA. NÃO DEVOLUÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. A empresa comerciante é parte legítima passiva para responder por defeito de qualidade do produto dela adquirido, sobremodo porque o consumidor pode escolher contra quem demandar pelos danos decorrentes do vício. É devida a indenização por dano moral decorrente de defeito em aparelho celular quando as provas indicarem que a situação fática extrapola o mero aborrecimento. (Apelação nº 0000253-71.2011.8.22.0015, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho, j. 03.04.2012, unânime, DJe 13.04.2012). Portanto, rechaço a preliminar aduzida. Da Decadência Alegou a ré BRITÂNIA a decadência do direito do autor, posto que já decorrido o prazo previsto na legislação pertinente. De acordo com o art. 26 do CDC, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação ou ainda os ocultos, tanto de produtos como de serviços, se extingue em: a) trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis (inc. I); b) em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis (inc. II); O termo inicial do prazo para reclamação inicia-se com a entrega efetiva do produto ou término da execução dos serviços, para o caso de vício aparente (art. 26, § 1º), e a partir da data em que ficar evidenciado o defeito, tratando-se de vício oculto (art. 26, § 3º). Ocorrendo alguma das causas impeditivas do art. 26, § 2º, do CDC, a contagem do prazo inicia-se quando cessada a respectiva causa, nos moldes dos incisos I e II do citado artigo. Dadas essas considerações, verifica-se que não ocorreu a decadência no caso dos autos, pois o autor adquiriu o produto em 23/10/2013, o qual apresentou problemas em 12/12/2013, data em que foi encaminhado à assistência técnica por orientação da loja de revenda. Decorrido mais de 30 (trinta) dias, em 16/01/2014, o autor foi informado que o produto ainda não estava a sua disposição, tendo a ação judicial sido ajuizada em 05/03/2014, dentro, portanto, do prazo legal. Ademais, não se deve olvidar que o produto adquirido estava segurado pela garantia estendida, cujo término será em 25/10/2015, conforme documento de fls. 19. Do MÉRITO Trata-se de ação indenizatória em que o autor intenta a devolução do valor pago pelo produto adquirido, porém eivado de vício, no equivalente a R\$ 120,81 (cento e vinte reais e oitenta e um centavos), acrescido da quantia de R\$ 24,17 (vinte e quatro reais e dezessete centavos), paga pela garantia estendida, totalizando R\$ 144,98 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), além de perdas e danos correspondente aos honorários de advogado contratado pelo autor no percentual de 30% da condenação; somando-se, ainda, a compensação pelo dano moral que aduz ter sofrido, cujo montante por ele atribuído foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se, in casu, às rés o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual. Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Com efeito, é dos autos que o produto adquirido pelo autor apresentou problemas de funcionamento, posto que encaminhado para a assistência técnica por orientação da própria loja de revenda, em menos de dois meses após a aquisição, conforme documento de fls. 18. Não há qualquer informação nos autos de que o problema narrado tenha sido solucionado. Portanto, a situação enfrentada pelo autor persiste, cabendo às rés o dever de reparar o problema enfrentado pelo consumidor. Neste ponto, tratando-se de dano decorrente de vício do produto, a responsabilidade é de todos os que participam da cadeia de produção/circulação do bem, por se enquadrarem no conceito de fornecedor do art. 3º, caput, CDC, e ainda solidariamente,

por força dos arts. 18 e 20 do CDC. Cabe salientar que o parágrafo 1º do art. 18, do CDC, traz como prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o consumidor tenha sanado o vício de qualidade de seu produto, podendo exigir, conforme elencado nos incisos I à III do referido DISPOSITIVO, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. É óbvio que o vendedor e o fornecedor são responsáveis pela qualidade dos bens vendidos ao consumidor, devendo responder por eventual dano material provocado. Sendo assim, é de responsabilidade das rés restituírem o valor pago por aquela panela elétrica viciada, na importância de R\$ 120,81 (cento e vinte reais e oitenta e um centavos), acrescido da quantia de R\$ 24,17 (vinte e quatro reais e dezessete centavos), paga pela garantia estendida, totalizando R\$ 144,98 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), de acordo com a nota fiscal e comprovante de fls. 16/17 e certificado de garantia às fls. 19. Pugnou o autor a reparação de danos no percentual de 30% dos honorários contratados, no entanto, sequer juntou aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, de modo que não merece ser lançadas maiores digressões neste sentido. Resta analisar a pretensão de dano moral. Tenho que sua ocorrência é incontestável. A atitude das rés não ficou adstrita ao mero inadimplemento contratual. Foram circunstâncias capazes de afrontar os direitos da personalidade, especialmente, se considerado o absoluto descaso do fornecedor e do revendedor em contraposição aos esforços do consumidor para resolver a questão. O autor necessitou movimentar a máquina do Judiciário para garantir que a lei fosse cumprida. No ponto, frustrada a expectativa, pois o produto adquirido da revendedora, ora ré, de fabricação da segunda ré, não mais funcionou, tendo apresentado problemas em menos de dois meses de uso e quando encaminhado à assistência técnica indicada pela comerciante não retornou. Ademais, frise-se que o produto foi adquirido pelo autor para presentear sua cunhada por ocasião de seu aniversário, o que lhe causou prejuízo emocional, mormente em razão do descumprimento dos deveres de qualidade dos produtos vendidos/fabricados, bem como da quebra da relação de confiança entre as partes. Esta situação resulta mais que mero incômodo do cotidiano, tendo ultrapassado o limite do mero aborrecimento, motivo pelo qual devem as rés responderem pelos danos experimentados pelo comprador. Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008). No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa da Ré no evento, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, com fundamento no art. 269 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDIMILSON PIO DA SILVA contra GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA e, por consequência CONDENO as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 144,98 (cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), referente ao dano material, com correção monetária contada desde a data do efetivo desembolso (23/10/2013 – fls. 16/17 e 19) e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO as rés, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao

mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do seu pedido, nos termos do art. 21, § único, do CPC, CONDENO as rés, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios solidariamente, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por fim, ressalte-se que o produto viciado deverá ser restituído à parte ré. Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0055391-31.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda

Advogado: Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: Valdemir José Penteado

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 122. Com a resposta, atenda-se o pedido de fls. 117. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0003191-76.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex André Smaniotto

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Dione Paes Mussoi

DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0004856-30.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Robespieri Pocai Mendes

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Executado: M. S. Gomes Contabilidade e Assessoria Empresarial

Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, advertindo-o de que caso reste configurada a ocultação de bens, poderá incorrer na multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 601 c.c. art. 600, inciso IV, do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0105232-39.2001.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Mário Secco

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: CLC Didática Comércio de Importação e Exportação Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Incluam-se os sócios no polo passivo e cite-se por edital. Não havendo manifestação no prazo legal, desde já, nos termos

do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio curador especial o Defensor Público atuante neste Juízo, o qual deverá ser intimado para promover a defesa dos interesses dos executados, no prazo legal. Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual impugnação. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002507-83.2012.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0002507.83.2012.8.22.0014 Monitória

Requerente: Pakito Comércio de Veículos Ltda

Adv. Drª Maria Gonçalves de Souza Colombo – OAB/RO 3.371

Requerido: Donizete Dias de Oliveira e Antonio Rubi Possebon

Citação de: Donizete Dias de Oliveira, brasileiro, construtor, CPF n. 585.024.402.68, RG n. 1065363 SSP/RO, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 8.361,93 (oito mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) cálculo datado de Março/2012, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em 15% do valor da causa, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 19.02.2015.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Proc.: [0008996-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Do Executado: Antonio Rubi Possebon, brasileiro, vendedor, inscrito no CPF sob o n. 349.712.112-68, portador de RG 202.658 SEDESC/RO

FINALIDADE: Citação do Requerido, acima qualificado, estando em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, que perfaz o valor de R\$ 3.880,59 (três mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) e demais acréscimos legais, devendo estar ciente de que caso cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários, ou para, no mesmo prazo, opor EMBARGOS, sendo que em caso de oferecimento de embargos os honorários serão de 10% sobre o valor da causa. Não sendo oferecidos embargos o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980-000.

Vilhena, 05 de março de 2015.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,

que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito

Proc.: [0001172-58.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Célio Alves Cordeiro Me, Célio Alves Cordeiro, Lucineia Aparecida Marques Cordeiro

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Intimação:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0007118-11.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Executado: D & C Insústria Atacado e Varejo de Confecções Ltda, Derli Dutra

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

Intimação:

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0000919-07.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Creuza Ferreira de Oliveira

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Fábio Leandro Vieira, José Valdivino Teixeira Leal

Intimação:

Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0008903-42.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Elias Malek Hanna

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Parte retirada do po: João Crepaldi

Intimação:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0005797-09.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Pedro Bianor de Arruda

Embargado: Celso Mitsuo Ywamoto, Maristela Moreira Gomes Iwamoto

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Intimação:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0003112-29.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Luiz Carlos Amaro

Intimação:

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Da Executada: Ivana Pedroso, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o n. 753.662.902-87, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da executada, acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, atualizado na data do efetivo pagamento, no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: 0010860-44.2014.822.0014

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Dívida: R\$ 7.146,43 (sete mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)

CDA n:20100200035809

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76.9800-00.

Vilhena, 19 de maio de 2015.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,

que assina por ordem da MMª. Juíza de Direito.

Proc.: 0084455-52.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Executado: Construtora Girioli Ltda, Adegilson Girioli, Adenir Neres da Silva

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: 0001588-26.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Detofol Rossoni

Advogado: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (RO 1088), Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

SENTENÇA:

O autor ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Danos Morais e antecipação dos efeitos da tutela em face de SERASA S/A – Centralizadora dos Serviços dos Bancos. Alegou que teve seu nome incluído pela requerida em um banco de dados denominado "Concentre Scoring". Ao final requereu a confirmação da obrigação de não fazer da requerida, para que se abstenha de utilizar do nome e informações e atribuir pontuação negativa para a autora em seu sistema Serasa Scoring. Custas iniciais recolhidas. A liminar pleiteada não foi concedida. A requerida foi citada, e apresentou contestação. O feito permaneceu suspenso em razão da DECISÃO do STJ que reconheceu a multiplicidade de recursos com fundamento em uma mesma questão de direito. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Analisando os autos constatei que o serviço fornecido pela requerida trata-se de uma pontuação de 0 a 1000 atribuída aos consumidores, que aponta uma taxa de probabilidade de inadimplência em período de 12 meses, com base em análise de situações reais e concretas da vida financeira do consumidor. O que se infere é que não há qualquer juízo de valor, bem como não há uso de informações sensíveis, tais como orientação sexual, convicção filosófica ou política, fé religiosa, origem social, etc. Ou ainda excessivas, como gostos pessoais. Ademais, não houve qualquer negativação indevida do nome da parte autora ou ainda restrição de crédito decorrente de algum débito em aberto, de dado incorreto ou desatualizado, o que sobremaneira violaria direitos da personalidade do consumidor. Esse é o entendimento atribuído pela 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.419.697, em que o "concentre scoring" foi reputado lícito. Observe a ementa que

segue: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inoccorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - Resp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014) E ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.419.697/RS. 1. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que: "1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito); 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (Lei do cadastro positivo); 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011; 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas; 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema gcredit scoring h, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas

hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados; 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. “2. Na hipótese, mereceu acolhida a alegação de inoccorrência de dano” in re ipsa já que não houve comprovação de uma efetiva recusa de crédito ao consumidor com base em uma nota baixa fundada em dados incorretos ou desatualizados, conforme assentado nas razões do recurso repetitivo supra, no sentido de que “o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC),... pode ensejar a ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.” Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no Resp 1.419.691/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 03/02/2015) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Eduardo Detofof Rossoni em face de Serasa – Centralização de Serviços dos Bancos S/A e, via de consequência, revogo a DECISÃO liminar. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas judiciais no valor de R\$ 99,71, que deverão ser pagas em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 790,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001080-80.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisângela Fátima Ferreira

Advogado: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212),

Dulcinéia Bacinello Ramalho (RO 1088), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

SENTENÇA:

A autora ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Danos Morais e antecipação dos efeitos da tutela em face de SERASA S/A – Centralizadora dos Serviços dos Bancos. Alegou que teve seu nome incluído pela requerida em um banco de dados denominado “Concentre Scoring”. Ao final requereu a confirmação da obrigação de não fazer da requerida, para que se abstenha de utilizar do nome e informações e atribuir pontuação negativa para a autora em seu sistema Serasa Scoring. Custas iniciais recolhidas. A liminar pleiteada não foi concedida. A requerida foi citada, e apresentou contestação. O feito permaneceu suspenso em razão da DECISÃO do STJ que reconheceu a multiplicidade de recursos com fundamento em uma mesma questão de direito. É O NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Analisando os autos constatei que o serviço fornecido pela requerida trata-se de uma pontuação de 0 a 1000 atribuída aos consumidores, que aponta uma taxa de probabilidade de inadimplência em período de 12 meses, com base em análise de situações reais e concretas da vida financeira do consumidor. O que se infere é que não há qualquer juízo de valor, bem como não há uso de informações sensíveis, tais como orientação sexual, convicção filosófica ou política, fé religiosa, origem social, etc. Ou ainda excessivas, como gostos pessoais.

Ademais, não houve qualquer negativação indevida do nome da parte autora ou ainda restrição de crédito decorrente de algum débito em aberto, de dado incorreto ou desatualizado, o que sobremaneira violaria direitos da personalidade do consumidor. Esse é o entendimento atribuído pela 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.419.697, em que o “concentre scoring” foi reputado lícito. Observe a ementa que segue: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inoccorrência de dano moral “in re ipsa”. 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1419697 RS 2013/0386285-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/11/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2014) E ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.419.697/RS. 1. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.419.697/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que: “1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito); 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo); 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011; 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das

fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas; 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema gcredit scoring h, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados; 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. “2. Na hipótese, mereceu acolhida a alegação de inoccorrência de dano” in re ipsa “já que não houve comprovação de uma efetiva recusa de crédito ao consumidor com base em uma nota baixa fundada em dados incorretos ou desatualizados, conforme assentado nas razões do recurso repetitivo supra, no sentido de que” o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC),.... pode ensejar a ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.” Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no Resp 1.419.691/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 03/02/2015) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Eduardo Detofol Rossoni em face de Serasa – Centralização de Serviços dos Bancos S/A e, via de consequência, revogo a DECISÃO liminar. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas judiciais no valor de R\$ 99,71, que deverão ser pagas em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em R\$ 790,00. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004373-58.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Mariana D Estefani Martinelli

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.. Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007093-95.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Dalla Rosa

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Executado: Jakson Soares Campos

DESPACHO:

Procedi à transferência dos valores penhorados neste feito. Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.. Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012754-55.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. de J. B. dos R.

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Requerido: E. de V. da S. S.

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 51/52. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010791-12.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Rda Comercio de Alimentos Ltda Me

DESPACHO:

O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo constante da inicial. Defiro o requerido às fls. 31. Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Em caso de inércia, nomeie desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002006-95.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: Kátia Costa Teodoro

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Devidamente intimada a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, a parte exequente quedou-se inerte fls. 91-verso. Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004665-09.2015.8.22.0014](#)

Ação: Notificação

Requerente: Rodrigo Ferreira Batista

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Requerido: Marli Aparecida Gudim de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o contra notificado nos termos do art. 867 e ss do CPC. Uma vez efetivada a intimação do notificado, pagas as custas finais e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do CPC, o que deverá ser certificado pelo cartório, entreguem-se os autos ao requerente, observando-se as formalidades legais. Expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003468-19.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verônica Sotelo Veiber

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)

Requerido: Oi Movei S A

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000896-90.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reinaldo Adriano Santi

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:Sky Brasil Serviço Ltda

Advogado:Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004421-80.2015.8.22.0014

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:J. G. Santana Me

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 37 por seus próprios fundamentos. Determino o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007625-69.2014.8.22.0014

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:José Deildo Barbosa

Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva (OAB/RO 6016)

Embargado:Portal S/a, Indústria e Comércio de Produtos Vegetais

Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 125.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002468-18.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane Ferreira Lopes

Advogado:Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a

Advogado:Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (RO 1088), Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial dos valores depositados nestes autos a título de honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005128-19.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rádio Onda Sul Fm Ltda

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Executado:Associação Nacional e Centro de Ensino de Servidores Público do Brasil Ancesp

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Rádio Onda Sul Fm Ltda em face de Associação Nacional e Centro de Ensino de Servidores Públicos do Brasil Ancesp. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001816-35.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. B. dos S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido:G. P. da S.

Advogado:Flávia Alves (OAB/SC 33137), Marcelle Batista Alves Dal Berto (OAB/SC 36774)

DESPACHO:

Acolho o item "1" da cota ministerial de fls. 100.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003968-27.2011.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Eliaquim Vicente Ferreira

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

Executado:Otica Dinamica, Renia da Silva

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343.), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

SENTENÇA:

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Eliaquim Vicente Ferreira, em face de Ótica Dinamica e outros. Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição. CONDENO o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa da ação de cumprimento de SENTENÇA. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0072680-40.2009.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Airton Lázaro de Souza

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Executado:Município de Vilhena

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

Defiro a remessa dos autos à Contadora Judicial, conforme requerido às fls. 249. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001225-05.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carmen Lucia Oliveira Souza

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

DESPACHO:

Intime-se o requerido a indicar o número do agravo, no prazo de cinco dias. Considerando a proximidade da data designada para a realização da perícia médica, determino a suspensão da perícia até DECISÃO do ETJRO. Intimem-se as partes e o perito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010895-09.2011.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Transportadora Zgoda Ltda M E, Erika Paula Scandolara, Francisco Junior Zgoda

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)

Embargado: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

SENTENÇA:

TRANSPORTADORA ZGODA ingressou com embargos a execução em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A. O acórdão do ETJRO deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 145-147). O feito principal (0006285-95.2011.8.22.0014) foi extinto em razão de acordo celebrado entre as partes. O patrono da embargante peticionou requerendo a extinção dos embargos pela perda do objeto (fls. 161), em razão da extinção do feito executivo. Requereu a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da causa. Compulsando os autos de execução verifiquei foi protocolada pelo executado/embargante através de seu patrono, petição pugnando pela extinção do feito na qual foram juntados os comprovantes de pagamento do acordo (fls. 158-169, dos autos 0006285-95.2011.8.22.0014). Deste modo, não assiste razão a embargante porque o patrono tinha ciência dos termos do acordo e peticionou requerendo a extinção do feito executivo. Assim sendo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito pela perda do objeto. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 5.000,00 para cada um. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. P. R. C. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005399-28.2013.8.22.0014

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo da suspensão, sem necessidade de nova intimação da Fazenda, nos termos da Súmula 340 do STJ e não havendo manifestação por parte desta, voltem os autos conclusos para arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000425-11.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gomes & Amaral Ltda - Me

Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Executado: José Paulo da Silva

Advogado: Defensor Público. (4444444)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 57. Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004757-21.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eder Pereira da Silva

Advogado: Silvana Pereira do Nascimento (OAB/RO 5974)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061), Manuela Gsellmann da Costa (3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 121 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007982-54.2011.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joaquim Moreira

Advogado: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)

Executado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124889), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 2.520,50. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006856-66.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Hosana Rodrigues da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Suspendo o feito até integral cumprimento do acordo. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002589-46.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Palmira Eliana de Oliveira Jardim

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Executado: Jessica Tauane Rodrigues Defante

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.. Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0012280-84.2014.8.22.0014

Ação: Inventário

Inventariante: Círcia Maria de Sousa Barbosa, Antonio Rodrigues Barbosa

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Inventariado: Rosemar Rodrigues Barbosa

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de abertura de inventário de Rosimar Rodrigues Barbosa, que deixou bens e herdeiros, juntando-se documentação pertinente. A inventariante nomeada apresentou plano de partilha. O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária. No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros quanto à partilha, uma vez que constituíram patrono comum. Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes. Ademais, os requerentes cumpriram todas as exigências do artigo 1032 do CPC. O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 1.024 e 1.025 do CPC. Foram juntadas as certidões fazendárias negativas nos três planos. Não há nulidades e nem defeitos a sanar. Nenhum óbice se apresenta à homologação, por SENTENÇA, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento da de cujus, tal como requerido. Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pela de cujus, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 1.026 do CPC, com a

expedição dos competentes formais de partilha. Após o recolhimento das custas processuais, expeça-se o formal de partilha. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta SENTENÇA e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010382-07.2012.8.22.0014](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Marcelo Toledo Marangoni, Helen Cristina Meurer Marangoni, Daniela Toledo Marangoni Navarro, Wagner Valdo Silva Navarro, Ronny William Toledo Marangoni, Valdecir Marangoni Sobrinho, Thaigata de Castro Marangoni, Dhione Borges Rodrigues Marangoni

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido: Airon Donizete de Souza, Maria Cristina Graebin de Sousa

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

DECISÃO:

CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando os autos, especialmente a SENTENÇA prolatada às fls. 213/216, verifiquei que ocorreu erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Os autores decaíram do pedido, sendo o feito julgado improcedente e por esta razão a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve recair sobre estes e não sobre os requeridos, conforme constou da SENTENÇA. Assim por se tratar de erro material, de ofício, determino a retificação da SENTENÇA para fazer constar na parte dispositiva, último parágrafo, o seguinte texto: CONDENO OS AUTORES ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004195-12.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jader Nicolau Volpi

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (PR 55538)

DESPACHO:

Encaminhe-se os autos a contadora para que proceda o cálculo da multa. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006810-72.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simaria dos Santos Ribeiro

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683), Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

DESPACHO:

Reabro a instrução processual. Tomarei como emprestado a prova produzida nos autos 0005609-50.2011.8.22.0014. Oficie-se ao Cartório da 4ª Vara Cível para desarquivamento dos autos e consulta por este Juízo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004196-60.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Luiz de Souza

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido: Thales Veículos

DECISÃO:

Custas iniciais recolhidas. O feito encontra-se em sua fase inicial e portanto carece de provas a embasar o pedido de busca e apreensão. Deste modo, indefiro o pedido liminar. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006977-89.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. M. C. F. R.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910), Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Executado: C. J. M.

Advogado: Thiany Alves Orlando Bueno (OAB/RO 5899)

DESPACHO:

Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003145-48.2014.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Jean Carlos Denti, Marina Alves Denti, Jeider Alves Denti, Mary Juliana Alves Denti, Marcelo Alexandre Amaral da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Inventariado: Clóvis Luiz Denti

DESPACHO:

Homologo a renúncia dos herdeiros. Intime-se o inventariante a juntar aos autos documento (escritura ou contrato de compra e venda) do imóvel objeto da partilha, no prazo de cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004128-13.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. P. B. D.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado: F. B. G. de O.

DESPACHO:

O acordo realizado em audiência sem homologação do juiz e trânsito em julgado não constitui título apto à execução. Assim, que

o autor emende a inicial juntando o título que pretende executar com trânsito em julgado, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0085348-43.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gilberto Donin

Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

Requerido: Adegilson Giriolli

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

DESPACHO:

Nestes autos executa-se os honorários advocatícios. Portanto, inclua-se no pólo ativo, como exequente, o advogado Klinger Nogueira da Rocha. Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o prosseguimento do feito. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0057125-80.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Portal da Amazônia Ltda

Advogado: Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441)

Requerido: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

DESPACHO:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, assim e desnecessário o desentranhamento dos títulos que aparelharam a inicial, uma vez que farão parte integrante deste processo já sentenciado. Retornem os autos ao arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0095625-89.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alex André Smaniotto

Executado: Comércio e Transporte Palmitense Ltda., Jandir de Lima, Ivo José Cânsio

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004375-91.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Márcio Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Banco Cooperativo do Brasil Sa Bancoob

DESPACHO:

Que o autor em 10 dias emende a inicial promovendo a inclusão no pólo passivo da empresa administradora do cartão, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004317-88.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido: Kallini Raissa Pagangrivo Alves

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005215-77.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Romancilda Salete Granzotto Arruda, Ataíde José da Silva

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

1- Da literalidade da Lei se extrai que é incabível o pedido de suspensão feito pela executada. 2- A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Dê-se vista à Fazenda Municipal para indicar bens penhoráveis. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004286-68.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Carlos Roberto Born

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o autor em 10 dias emende a inicial porque a nota promissória n. 431736.2 (fl. 13) encontra-se prescrita considerando que entre a data de vencimento dela, dia 10/05/2012, e o protocolo da inicial no Cartório Distribuidor, dia 11/05/2015, decorreu prazo superior a 3 anos. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012973-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: L. F. de Q. S. P. S. dos S.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

SENTENÇA:

As partes tiveram homologado judicialmente o pedido de divórcio consensual. Antes que se expedisse MANDADO de averbação peticionaram comunicando que restabeleceram o casamento e que portanto já não pretendiam se divorciar. Instado, o Ministério Público postulou pelo indeferimento porque não incidente nem uma das hipóteses do art. 463 do CPC para modificação da SENTENÇA. Decido. Por regra constitucional a família merece proteção do Estado que, todavia, concede cada vez maior autonomia às pessoas para constituírem família e a desconstituírem pondo fim ao casamento inclusive por ato extrajudicial mediante escritura pública, conforme regra do art. 1.124-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.441/2007. A despeito de qualquer rigorismo processual não seria razoável que as partes recém-separadas se vissem legalmente forçadas ao divórcio quando no curso do processo restabeleceram o casamento, embora em data posterior à SENTENÇA que homologara o divórcio consensual. Com efeito, não incidem nenhuma das regras do art. 463 do CPC, mas sim aquelas outras da jurisdição voluntária, não estando o Juiz adstrito ao critério da legalidade estrita podendo adotar em cada caso a solução mais conveniente ou oportuna (CPC, art. 1.109). Tampouco a SENTENÇA é óbice ao exercício da razoabilidade, mesmo porque ela, a SENTENÇA, pode ser modificada se ocorrer circunstâncias supervenientes (CPC, art. 1.111). No caso concreto, a relevante circunstância superveniente foi o restabelecimento do casamento entre as partes. Assim, modifico a SENTENÇA de fls. 25/26 para diante do restabelecimento do casamento tornar sem efeito o divórcio outrora decretado, reconhecer a perda de objeto deste processo, o que implica em superveniente falta de interesse de agir, impondo a extinção com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008952-49.2014.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: João Marques da Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Embargado: Maria Aparecida Tristão da Silva

Advogado:Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)

SENTENÇA:

João Marques da Silva propôs embargos de terceiro contra Maria Aparecida Tristão da Silva, arguindo, em síntese, que no cumprimento de SENTENÇA em apenso (autos n. 0064374-19.2008.8.22.0014) que a embargada promove contra Eurípedes Corgosinho Costa, alegando que fora penhorado parte do imóvel pertencente ao embargante. Afirma que referido lote foi adquirido em 09/02/2004 por meio do contrato de compra e venda, livre e desembaraçado. Aduz que é adquirente de boa-fé, reside no imóvel rural e que nele cria animais, inclusive com registro junto ao IDARON. Juntou documentos. O processo principal foi suspenso. A embargada ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330 do mesmo código. Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 320 do CPC aponta três ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (lei 9.099/95, art. 20). A presunção decorrente da revelia no caso concreto é corroborada pelas provas juntadas pelo embargante, especialmente o contrato de compra e venda (fl. 14 e verso) assinado e reconhecido firma com data de 09/02/2004, bem como, declaração do IDARON Agência de Defesa Sanitária e Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (fl. 19), informando que o embargante João possui rebanho bovino que se encontra apascentado no imóvel ora discutido, qual seja, Sítio Perau Bonito, Lote parte 250, Gleba 01, Setor Nova Conquista, Estrada Velha de Colorado, no município de Vilhena/RO. Assim, há indícios seguros que o embargante tenha adquirido o imóvel em 09/02/2004, data esta muito anterior ao início da execução. Portanto, este conjunto probatório, fortificado pelo desinteresse da embargada em negar os fatos, produz a necessária segurança jurídica, não remanescendo dúvidas de que o bem penhorado integra o patrimônio de terceiro, qual seja, o embargante, que comprou a propriedade do executado. Posto isso, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes estes embargos de terceiro e, por consequência, declaro a nulidade da penhora efetivada sobre o imóvel rural denominado Sítio Perau Bonito, Lote parte 250, Gleba 01, Setor Nova Conquista, Estrada Velha de Colorado, no município de Vilhena/RO. Condene o embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes últimos fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa de embargos de terceiro, ante o julgamento antecipado da lide, a ausência de condenação e o valor do bem penhorado (CPC, art. 20, § 4º). Certifique-se o resultado destes embargos na ação em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004705-88.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdomiro Pereira dos Santos

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

DECISÃO:

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE MANDADO O autor postulou ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela c.c danos morais. Pediu a inversão do ônus da prova e a antecipação de alguns efeitos da tutela para proibição de inscrição em cadastro de inadimplentes. Decido. O artigo 6º do CDC arrola dentre os direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele

hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências Certo que os autores são hipossuficientes em relação ao réu, inclusive porque de maior dificuldade a prova de fatos que constariam apenas de documentos em poder do réu. A verossimilhança da alegação decorre destes mesmos fatos e dos diversos documentos indicativos de que a fatura realmente fora quitada, de modo que não poderia haver cobranças. 1- Assim, determino a inversão do ônus probatório em favor dos autores. 2- Relevante que para possibilitar a ampla defesa, inclusive com oportuna juntada de documentos, a inversão do ônus da prova deve ser determinada neste momento, antes da contestação. 3- Da verossimilhança decorrente das alegações e da própria inversão; das provas documentais juntadas; do evidente perigo da demora em permanecer a autora inscrito em cadastro de inadimplentes e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo parcialmente a tutela pretendida para determinar a exclusão da inscrição no SCPC constante de fl. 21/22. OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro. 4- Rito Sumário. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência que designo para o dia 09 de julho de 2015, às 08h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o réu pelo correio, com a antecedência mínima de 10 dias, advertindo-o que se deixar de comparecer injustificadamente à audiência e de contestar, os fatos alegados na petição inicial poderão ser reputados verdadeiros (CPC art. 277 e §§). Que seja advertido o réu de que se na audiência não houver acordo, deverá nela mesmo e por meio de advogado, apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0037296-50.2008.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hospital Bom Jesus Ltda.

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: Valdir Antoniazzi

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemaria Secco (RO 724)

DESPACHO:

Juntem-se petições que seguem. 1- Da manifestação do exequente verifica-se a aceitação do parcelamento, embora com ressalva quanto ao valor total devido. 2- Diante disso, expeça-se alvará ao exequente para levantamento dos valores já depositados e 3- manifeste-se o executado acerca dos cálculos de fls. 1.267, que apontam débito maior do que aquele anunciado no pedido de parcelamento. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0074763-29.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. & G. L.

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: A. C. C. V. M. A. C.

Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

DESPACHO:

Desde que o percentual de penhora não comprometa o sustento do executado e de sua família há possibilidade jurídica de penhora de parte do pró-labore. Necessário, portanto que sejam conhecidos os rendimentos para aferir da eventual possibilidade da penhora por meio do contrato social da empresa executado. Assim, concedo ao credor o prazo de 10 dias para juntada de referido documento. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007398-16.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. N. Franco Bueno Me

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hugo Moura Martins (RO 4042)

Denunciado:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip, BRADESCO S/A

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

Acerca das manifestações e documentos ofertados por SICOOB, atendendo requisição judicial, manifestem-se litisdenunciado e autor no prazo comum de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009579-87.2013.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. V. M. C. S. W. C. S.

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Inventariado:M. C. M.

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Que no prazo de 10 dias o inventariante esclareça e comprove quais seriam as dívidas do espólio, inclusive aquelas que pela proposta de fls. 1.121/1.123 seriam assumidas por terceiros. Que no mesmo prazo traga anuência dos credores acerca da proposta de assunção de dívidas por terceiros, porquanto referido negócio implicaria em modificação do patrimônio do espólio que é a garantia dos credores. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011285-08.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Morello Scariott

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Conforme enfatizado, realmente permanece a controvérsia apenas acerca da entrega do imóvel, especialmente de que forma e em que data isso teria ocorrido, razão pela qual é incabível a constatação do bem. Neste contexto, já não se revela necessário a oitiva de todas as pessoas indicadas pelas partes. Que no prazo comum de 10 dias decline o nome das pessoas que ainda pretendem ouvir, justificando se há pertinência e necessidade na colheita de depoimento pessoal e/ou oitiva de testemunhas. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004428-72.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Arside Von Heimburg

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298)

Executado:André Guilherme D M Siqueira

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 09 de julho de 2015, às 08h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo opor embargos em 15 dias nos termos do art. 738 do CPC.2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado. Bem como o cônjuge se casado

for.Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único).Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.O autor será intimado via DJ, por meio de seu advogado constituído.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004550-85.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marluci Cardoso Silva

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Marcilene Serafina Gomes

DESPACHO:

Que a autora promova o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007603-16.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Mecânica Alves Ltda - Me, Adair Francisco Alves dos Santos

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Venda Judicial Datas

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:1ª Venda: Dia 10/06/2015 às 09:00 horas, 2ª Venda: Dia 25/06/2015 às 09:00 horas

Proc.: [0000231-16.2011.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Márcia Cristina Barbosa de Lima

Advogado:Sonia Maria Vieira de Moura Yamao (OAB/RO 4193), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Inventariado:Amadeu dos Santos Silva

Interessado (Parte P:Júlia Laiany Barbosa Silva, Cléverson Renan Lana da Silva

Advogado:Sonia Maria Vieira de Moura Yamao (OAB/RO 4193)

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 80, que decorreu o prazo legal sem que se verificasse manifestação da parte requerida (herdeiro) ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0006573-72.2013.8.22.0014](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Lirley Rose Pazin da Silva

Advogado:Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)

Requerido:Neidi Bardini Frascati, Vinicius Frascati Junior, Lídia Maria Frascati Colombo

Intimação: Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0007313-64.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Transportes Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Portal Construtora Ltda

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0103520-04.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado: Expresso Intercentro Ltda, Mauricio Francisco Rauber

DESPACHO:

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a parte exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intimar pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000815-44.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ezequias Gonçalves de Paula

Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006575-08.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado: Nair Guedes Pereira dos Santos

DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0022779-40.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Virginio Colli

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Denunciado: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado, Cetelem Brasil S.A. Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

Expeça-se, novamente, alvará judicial em favor de Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não padronizados, para levantamento do valor depositado às fls. 177/179, conforme determinação de fl. 231, e intime-se para retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação do credor, proceda-se a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo para a conta centralizadora

do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0101072-58.2007.8.22.0014](#)

Ação: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Requerente: Romualdo Martins da Costa

Advogado: José Roberto Miglioni (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Considerando a instalação da Subseção Judiciária em Vilhena/RO, em 26 de setembro de 2013, esta Vara da Justiça Estadual não detém mais competência para processar e julgar esta ação. Assim, tendo em vista a instalação de Vara Federal em Vilhena-RO, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, determino a remessa dos autos àquela unidade judiciária. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005971-81.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Carlos César Depiné

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0062862-84.1997.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Executado: Odélio Fernandes de Avila, Rosalina da Luz Avila, Trans Ávila Com. e Transporte Ltda.

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

DESPACHO:

Expeça-se alvará judicial em favor dos esquentes Estevan Soletti e outro, para levantamento do valor depositado à fl. 349, e intime-se para retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação do credor, proceda-se a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0061050-84.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de Geovana Goebel

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Executado: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, Unibanco Aig Seguros S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Victor José Petraroli (OAB/SP 31464)

DESPACHO:

Avoco os autos.Expeça-se alvará judicial também em favor do autor para levantamento dos valores depositados na conta judicial 1825/040/01508341-9, no valor de R\$244,11, e intime-se o credor para retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação do credor, proceda-se a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Após, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007509-63.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Urano Freire de Moraes

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Executado:E. G. Rangel Me, Erasmo Carlos Tavares Rangel

DECISÃO:

DECISÃO Urano Freire de Moraes aforou embargos de declaração da SENTENÇA proferida às fls. 92/94, e alegou que a SENTENÇA de fls. 89 houve obscuridade com relação a quem cabe o pagamento para levantamento da penhora e que houve erro de fato por não ter ocorrido o pagamento integral do débito, uma vez que não englobou o ressarcimento com despesas com o edital no valor de R\$28,94 (vinte e oito reais e noventa e quatro centavos).É a síntese do essencial. Decido. Parcial razão assiste ao embargante. Quem deve arcar com as despesas para o levantamento da penhora é o executado, eis que este deu causa ao ato efetivado. Quanto ao erro de fato, razão não assiste ao embargante, eis que levou o processo em carga para manifestar-se após o pagamento, conforme verifica-se do termo de vista de fls. 86, tendo oportunidade para manifestar-se sobre o valor depositado, e somente pediu o levantamento do alvará (fls. 87), e deixou de manifestar-se sobre o ressarcimento das despesas com o edital, no valor de R\$28,94, estando preclusa a oportunidade.Assim, acolho parcialmente os embargos, a fim de sanar a obscuridade apontada, a fim de apontar que o executado deve arcar com as despesas para levantamento da penhora. No mais, permanece a SENTENÇA como lançada.Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0002715-96.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. Saraiva Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Marlene Bambil Puckes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 45, tendo em vista que já houve pesquisa à fl. 36.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006347-67.2013.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:José Luiz Pizzatto

Advogado:Noeli de Souza Machado (OAB/PR 15167)

Embargado:P B Transportadora Ltda

Advogado:Josemario Secco (RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros aforados por José Luiz Pizzatto contra P. B. Comércio de Petróleo Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos do cumprimento de SENTENÇA.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, face o princípio da causalidade.SENTENÇA registrada

automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos para retirar a restrição e depois ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001372-02.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Atílio Marangoni Pacheco

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006584-67.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Valdemir Cosme Paiva

DECISÃO:

Valdemir Cosme Paiva por intermédio do curador de ausentes apresentou manifestação à Execução de Título Extrajudicial movida por Magazine Minozzo Ltda Epp, alegando que não existe neste momento processual nenhuma das hipóteses previstas no artigo 745 do CPC, e que é inidôneo o meio eleito para a cobrança.É a síntese do essencial. Decido. Trata-se de manifestação da curadora de ausentes citado por edital em execução de título extrajudicial. Conforme disse a própria curadora, não constatou nenhuma das hipóteses previstas no art. 745 do CPC, que trata das matérias que podem ser alegadas nos embargos à execução.Embora tenha mencionado que o meio eleito para cobrança é inidôneo, não merece prosperar a alegação, pois o exequente instruiu a execução com notas promissórias às fls. 12/13, conforme preceitua o art. 585 do CPC.Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;Face o exposto, determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009078-07.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Jorge Luiz Borges

DESPACHO:

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo.Diga a parte exequente em dez dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012168-57.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Impacto Bombas Injetoras Ltda-me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria,

para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008693-93.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Júnior César Ternero dos Santos

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a parte exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083421-42.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Kelly Louise Pagamunci

DESPACHO:

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a parte exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006668-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Vagner Aparecido Wilker de Santana

DESPACHO:

A parte executada não apresenta declaração de imposto de renda, conforme extrato anexo. Diga a parte exequente em dez dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008550-65.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. V. de O.

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

Requerido: M. A. P.

Advogado: Klinger Nogueira da Rocha (RO 3724)

DESPACHO:

Diga o requerido sobre os documentos novos juntados às fls. 266/295. Após, declaro encerrada a instrução. Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pelo autor e em seguida pelo réu. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009478-21.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: C F de Castro Eletro Me

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados para o CPF fornecido, conforme extrato anexo. Pesa sobre o bem restrição de alienação fiduciária, o que somente será possível a penhora com o comprovação da quitação do financiamento. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008). Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004584-60.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gabriel de Sousa Garcia

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)

Requerido: Unimed - Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico

DESPACHO:

Defiro o pedido de gratuidade processual. Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000279-72.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Construtora Morena Sul Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Requerido: Construtora S. M. Ltda Me, Lindomar Almeida Domingues, Elmi José da Silva

DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008924-23.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: F G Transportadora Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004452-37.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iroti Antonio do Nascimento

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido: Voldiesel Peças e Serviços LTDA

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

DESPACHO:

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004158-82.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Isabela Mello Peixoto Ferreira

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvana Secagno (PR 46733)

Executado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado: Italo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, que foi depositado às fls. 107. Diga a parte autora sobre a impugnação à penhora, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006741-40.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Thiago Silva de Campos

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 35, tendo em vista que já houve pesquisa à fl. 29. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012499-97.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Fabiano Arruda de Abreu

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002692-53.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me, Sonia Alves de Carvalho

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Mantenho DECISÃO de fl. 49. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009114-49.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. A. L.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: C. K. L.

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001249-09.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Elias Pinheiro de Miranda, Soize Maria Gomes

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Já existe veículo com restrição no sistema Renajud. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0052131-09.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Tedeia & Moratelli Ltda Me

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0017390-16.2004.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Doraci Rauta

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 313E), Josemário Secco (RO 724)

Executado: Edson Nicolau Klein

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005515-39.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Francisco Teodoro de Souza

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Já existe restrição de veículo no sistema Renajud. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002642-61.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Milton Pinto

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Já existe veículo com restrição no sistema Renajud. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000153-56.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda., Igor Luan Azevedo Pires

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Em consulta ao programa

RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009270-37.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Jailson dos Santos

DESPACHO:

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007701-93.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: João Carlos Sinott Balbi

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:

Intime-se o excipiente para juntar procuração nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena dos atos serem havidos por inexistentes. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006981-97.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao programa RENAJUD, não foi encontrado veículo cadastrado em nome dos executados. Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002003-14.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Dalva Francisca Boa Morte

DESPACHO:

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Já existe veículo com restrição no sistema Renajud. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012462-70.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Ana Carolina Alves da Silva

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006610-65.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Luciana Souza Andreza

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0023187-65.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ceva Saúde Animal Ltda

Advogado: Roberto de Carvalho Bandiera Júnior (OAB/SP 97904)

Requerido: Agro Sul Comércio e Representações Ltda, Inês Maria Batagini Signor

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 313E), Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 317, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pelo executado. Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo. Homologo a desistência do prazo recursal. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005867-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda.

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB-SP 31.618), Agnaldo Kawasaki (OAB-MT 3.884)

Requerido: Edson Marcelo Knoblock

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 46, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Procedi a retirada da restrição no veículo do requerido do sistema Renajud, conforme extrato anexo. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000200-25.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Maria Lucília Gomes (SP 84206)

Requerido: Bigaton & Cia Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de arquivo provisório, por falta de amparo legal. Suspendo o processo por 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012098-35.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Artur Babiretzki Júnior

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003138-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Spada & Spada Ltda - Epp

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Mario Sergio de Moura Azambuja

DECISÃO:

Suspendo o processo até dia 21/11/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011496-49.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Comercial e Industrial de Vilhena - ACIV

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

DECISÃO:

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009558-77.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veiga & Tavares Ltda Epp

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Rodsley Mauricio Barboza de Souza

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006643-55.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Geilton Campos da Silva Filho

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006631-41.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Sandra Ferreira da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011266-36.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex André Smaniotto

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Sebastiana Natália Pacheco Romano

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)

SENTENÇA:

Tendo em vista a petição de fl. 69, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pelo executado. Desde já fica o executado intimado para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 10,02 (dez reais e dois centavos), no prazo de dez dias. Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002167-13.2010.8.22.0014](#)

Ação: Depósito

Requerente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Éderson Ramágio dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Procedi a retirada da restrição, conforme extrato anexo. Suspendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0023299-68.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Executado: Isaías Donadon Batista

Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941), Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707)

DECISÃO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002717-66.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Adenir Rodrigues Batista da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005715-07.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Valdinéia Vidal Monteiro

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006723-19.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Jardel de Deus dos Reis

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006644-40.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Gabriel Silva Coimbra

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006381-76.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Pavelegini Comércio de Peças Eireli Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em cinco dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (artigo 124, inciso XI, da DGJ). Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004532-98.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Gilberto Celestino da Luz

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0003970-89.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:João Batista Ribeiro Campos

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0014255-44.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. Saraiva Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Ricardo dos Santos Muniz

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006757-91.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Welinton Maia de Oliveira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0009578-68.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D & G Tavares Comércio de Calçados Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Eliane Klein Sonalio

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012481-76.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Robson Miranda Luzia

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008726-44.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. B. Loureira & Cia Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Edemilso Ferreira Pescada

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001782-26.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. Saraiva Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Robson da Silva Menezes

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006597-66.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Nelson Ferreira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012372-62.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Anacleto de Castro Soares

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006591-59.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Antônio Davi Ferreira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0014256-29.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. Saraiva Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Nelson José da Silva Barros

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de A. S. Saraiva Me contra Nelson José da Silva Barros, e, por consequência, CONDENO o requerido ao pagamento do valor de R\$ 93,33 (noventa e três reais e trinta e três centavos), que deverá ser atualizado desde o inadimplemento com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012451-41.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Gesio de Souza

DESPACHO:

Indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não é nenhum dos casos elencados no artigo 265 do CPC.Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Vara: 1ª Vara Criminal

Autos de nº 0000092-50.2014.822.0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ação: Execução da Pena

Réu: Adegildo Rodrigues da Silva

Advogado do réu: Defensoria pública

(PRAZO 60 DIAS)

FINALIDADE: intimar o réu supracitado à apresentar justificativa acerca de sua demora no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

SENTENÇA: "DECISÃO Intime-se o apenado por edital, considerando que se encontra em lugar incerto e não sabido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 5 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 Dias

Processo: 0001757-04.2014.822.0017

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Classe: Execução da Pena

Réu: Valdomiro Pereira da Silva

Advogado: Defensoria Pública

CITAÇÃO DE: Valdomiro Pereira da Silva, brasileiro, casado, lavrador(a), CPF 42204240249, RG 344262, nascido em 18/01/1970, no Município de Terra Rica-PR, filho de José Pereira da Silva e Filomena Oliveira da Silva.

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado para, no prazo de 10 (dez) dias comparecer a este Cartório Criminal, localizado no Fórum desta Comarca, na Av. Mato Grosso, nº 4281, bairro Centro, neste Município - para audiência de justificativa.

Proc.: 0001641-95.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Medida de Segurança

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Uderli Luiz Ferreira

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

DESPACHO:

DESPACHO Permaneçam os autos suspensos pelo período do tratamento ambulatorial.Altas Florestas DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito digite o nome do escrivão

tratamento

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000348-56.2015.8.22.0017

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Embargado:Ilda Paulino de Oliveira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com o fim de reconhecer devido pelo embargante a embargada, a título de prestações vencidas e não pagas, apenas o valor correspondente às prestações do período de 26/03/2010 à 28/02/2013, fixando o termo final da competência para honorários advocatícios de sucumbência a data da prolação do acórdão, ou seja, 23/01/2013. Em sendo assim, homologo os cálculos da autarquia previdenciária de fls. 07/08, declarando devido pela embargante o valor das parcelas retroativas, atualizada nos termos do acórdão até o mês de novembro de 2014, no montante de R\$ 30.380,56 (trinta mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos). Os honorários advocatícios de sucumbência sobre as parcelas vencidas e que não haviam sido quitadas até a data da prolação do acórdão correspondem ao valor total de R\$ 2.956,09 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), atualizados até o mês de novembro de 2014, conforme consta às fls. 07/08. Logo, o montante total devido pela embargante à embargada, atualizado até novembro de 2014, é de R\$ 33.336,65 (trinta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à soma das parcelas retroativas da pensão por morte e dos honorários advocatícios de sucumbência, devendo a execução/cumprimento da SENTENÇA prosseguir nos autos principais somente em relação a este valor, expurgando-se todo o excesso. Ressalto que a correção monetária e os juros devem ser devidamente atualizados na data do efetivo depósito. Isento de custas e honorários, uma vez que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA e dos cálculos que seguem na execução principal e arquivem-se estes autos. Após certificado o trânsito em julgado, fica desde já autorizada a expedição, nos autos principais, de RPVs para pagamento dos valores, inclusive dos alvarás para levantamento, um dos alvarás em nome do advogado, para levantamento do depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome da beneficiária (requerente) para levantamento do depósito das parcelas em atraso, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno. Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escritania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento. Com a retirada dos alvarás, a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação. Após, a ação principal será extinta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Proc.: 0000370-17.2015.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. L. M.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: R. C. M.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, adotar uma das seguintes posturas: a) pagar os alimentos em atraso, bem como aqueles que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o enunciado da Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; b) provar que já fez o pagamento; c) justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão (CPC, artigo 733,

§1º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, desde já termos do art. 733, §1º, do CPC, art. 5º, LXVII, da CF, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escritania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (Súmula 309 do STJ). Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo. Acaso o devedor não seja localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP. Autorizo o cumprimento da diligência da forma do artigo 172, §2º, do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário. Serve a presente como MANDADO, caso entenda conveniente a escritania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000222-40.2014.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Lucas Arcanjo Lima, Ana Beatriz Arcanjo Lima

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Isaque Batista Lima

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de execução de alimentos proposta pelos alimentandos nesta Comarca, contudo, conforme consta na certidão de fl. 50 eles e sua genitora mudaram-se para a cidade de Cacoal/RO. Pois bem. Nos termos do art. 87 do CPC, "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Inobstante o que aduz o artigo supra, nos casos em que envolva execução de alimentos, o caso há particularidades. Ou seja, embora haja posterior alteração no curso da demanda do domicílio do autor, é possível a mudança da competência para a nova Comarca a qual o alimentando passará a residir com sua genitora, mitigando deste modo o princípio da "perpetuatio jurisdictionis". Por oportuno: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOHIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013). 2. "O foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a SENTENÇA exequenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC. (REsp N. 436.251/MG, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ 29/8/2005). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 587.041/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. PERMEABILIDADE A FATOS SUPERVENIENTES. MENOR HIPOSSUFICIENTE HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES.

MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 87 DO CPC). 1. A prestação de alimentos refere a uma relação jurídica continuativa, por tempo indeterminado, estando sujeita a modificações ditadas por comprovada alteração da situação fática justificadora de sua fixação. Os alimentos podem ser redimensionados ou afastados. 2. Assim, os alimentos podem ser revistos ainda no trâmite do processo originário ou em nova ação. Essa demanda posterior não precisa ser proposta em face do mesmo juízo que fixou os alimentos originalmente, podendo ser proposta no novo domicílio do alimentando, nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil. Até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de conhecimento, de modo a possibilitar o acesso à Justiça pelo alimentando. Precedentes. 3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da perpetuatio jurisdictionis. 4. Isso porque se o alimentando mudar de domicílio logo após o final da lide, e ocorrerem fatos supervenientes que autorizem a propositura de ação de revisão de alimentos, essa vai ser proposta na comarca onde o alimentando tiver fixado novo domicílio. Do mesmo modo, a execução do julgado pode se dar no novo domicílio do alimentando, como acima visto. Assim, se a troca de domicílio ocorrer durante o curso da ação originária não parece razoável que se afaste esse entendimento com vistas somente no aspecto da estabilidade da lide, de marcante relevância para outras demandas, mas subalterno nas ações de alimentos, permeáveis que são a fatos supervenientes. 5. Cumpre ressaltar, ademais, que no caso em tela o menor e a genitora se mudaram para o foro do domicílio do genitor, em São Paulo/SP, nada justificando a manutenção do curso da lide no Estado do Ceará, nem mesmo o interesse do alimentante. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara – SP. (CC 114.461/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 10/08/2012) Grifo do subscritor. Assim, a competência para o julgamento do presente feito é da Comarca de Cacoal/RO. Considerando o fato dos exequentes não possuírem mais domicílio nesta cidade e Comarca, conforme noticiado pela genitora deles, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao Juízo de domicílio dos alimentandos. Intimem-se e cumpra-se com as devidas cautelas legais, inclusive com anotação de baixa na distribuição. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002407-51.2014.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Kauane Wentler Rodrigues

Advogado: Lorena Faian Lamberti (OAB/ES 17.423)

Requerido: Marcos Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, adotar uma das seguintes posturas: a) pagar os alimentos em atraso, bem como aqueles que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o enunciado da Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; b) provar que já fez o pagamento; c) justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão (CPC, artigo 733, §1º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, desde já termos do art. 733, §1º, do CPC, art. 5º, LXVII, da CF, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado,

o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (Súmula 309 do STJ). Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo. Acaso o devedor não seja localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP. Autorizo o cumprimento da diligência da forma do artigo 172, §2º, do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário. Serve a presente como MANDADO, caso entenda conveniente a escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000329-50.2015.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: K. G. R. P.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: M. da S. P.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, adotar uma das seguintes posturas: a) pagar os alimentos em atraso, bem como aqueles que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o enunciado da Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo; b) provar que já fez o pagamento; c) justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão (CPC, artigo 733, §1º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, desde já termos do art. 733, §1º, do CPC, art. 5º, LXVII, da CF, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (Súmula 309 do STJ). Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo. Acaso o devedor não seja localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP. Autorizo o cumprimento da diligência da forma do artigo 172, §2º, do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário. Serve a presente como MANDADO, caso entenda conveniente a escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000373-69.2015.8.22.0017

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: A. E. B. A.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: E. A.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias, adotar uma das seguintes posturas: a) pagar os alimentos em atraso, bem como aqueles que se vencerem no curso do processo, em conformidade com o enunciado da Súmula 309 do STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento

da execução e as que se vencerem no curso do processo;b) provar que já fez o pagamento;c) justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento.Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência a sua prisão (CPC, artigo 733, §1º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, desde já termos do art. 733, §1º, do CPC, art. 5º, LXVII, da CF, fica decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns.O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas no curso do processo e também das vincendas (Súmula 309 do STJ).Paga a prestação alimentícia, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.Acaso o devedor não seja localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.Autorizo o cumprimento da diligência da forma do artigo 172, §2º, do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário. Serve a presente como MANDADO, caso entenda conveniente a escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002953-14.2011.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Daniel Martins de Mendonça Me, Daniel Martins de Mendonça

Advogado:Advogado Não Informado (000), Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO, por ora, a consulta ao RENAJUD para localizar bens em nome da parte executada, tendo-se em conta que, como diligência prévia, deverá a parte credora indicar qual o(s) veículo(s) está em posse da parte executada e declinar o seu endereço por se tratar de bem móvel. A medida se justifica por serem os veículos bens móveis alienáveis por simples tradição. Outrossim, tal determinação visa evitar a constrição de bens de terceiros estranhos à demanda, além da realização de diligências infrutíferas, motivo por que as restrições por meio do referido sítio somente serão inseridas após a penhora do bem para fins de garantia do procedimento executório. Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que: A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora •gon line•h via •"INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu

crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o Poder Judiciário Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator:Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor.No mesmo sentido, o STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN E A RECEITA FEDERAL. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas. II - Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 189.288/AL, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/1998, DJ 18/12/1998, p. 352). Grifo do subscritor.INDEFIRO, também, o pedido de consulta INFOJUD, em razão de que o acesso às informações da parte executada pode ser obtido através de diligências próprias da exequente.Portanto, não sendo a prática de atos consultivos uma incumbência do Juízo, intime-se a parte exequente a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de consequente arquivamento até que se encontre bens ou se prescreva, independente de nova intimação. Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001883-93.2010.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria de Fátima Soares de Souza

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:França Advogados Associados Sc

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

DECISÃO:

Em consulta BACENJUD, não foram encontrados ativos financeiros em nome dos sócios da empresa executada, por inexistência de relacionamentos, conforme documentos anexos.Sendo assim, diante das diversas tentativas da exequente em localizar bens dos devedores sem, contudo, obter êxito, defiro o pedido deduzido às fls. 202, consignando que deverá ser penhorada a porcentagem de 30% sobre o faturamento da empresa em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não inviabilizando a manutenção da empresa. Assim, expeça-se MANDADO de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa executada até o limite do valor da execução. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação a cumprimento de SENTENÇA, no prazo legal, bem como certificar se a empresa devedora está em atividade.

Havendo oferecimento de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002034-20.2014.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisca da Silva Marcal

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Certificado o trânsito em julgado (fls. 74), tendo a parte autora manifestado-se pelo prosseguimento do feito, intime-se a autarquia previdenciária para comprovar nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que o benefício foi implantado em favor da autora, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor da requerente. Decorrido o prazo, ao requerente para dar prosseguimento no feito, praticando os atos de sua incumbência. Após, retornem os autos à CONCLUSÃO. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001889-61.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Santana

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Fenix Construtora e Representações Ltda

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a produção da prova oral postulada pelo requerido. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 15/07/2015 às 09h30min. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Intimem-se as testemunhas. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002081-33.2010.8.22.0017

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Olair Bechi

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

Requerido: B F B Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

DESPACHO:

DESPACHO: Disse o devedor que não aceita a proposta de acordo do credor. Intime-se o exequente a requerer o que entender de direito. No caso de pleitear por nova tentativa de BACENJUD deverá indicar novo CNPJ. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, com a advertência da extinção pela inércia. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002914-80.2012.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdetino Manoel Salvino

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Devolver processo ao cartório:

Fica o Advogado MARCELO PENTEADO RODRIGUES, OAB/RO 3083, intimado para devolver/restituir ao cartório o(s) processo(s) que encontra-se em sua posse, acima identificado, em carga/vista fora do cartório, pelo prazo superior ao limite estabelecido pela Lei/Regulamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, hipótese em que não mais lhe será permitida a vista dos autos fora do cartório até o encerramento

do(s) processo(s), nos termos do artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais. OBSERVAÇÃO: Esta comunicação foi encaminhada ao diário da justiça no dia 26/05/2015, às 12:00 horas. Portanto, na hipótese do(a) advogado(a) ter restituído o(s) processo(s) ao cartório depois da referida data e horário e antes da efetivação da publicação, a presente intimação fica automaticamente sem efeito, assim como na hipótese de ter devolvido o processo mesmo antes do encaminhamento da notificação ao DJ.

Proc.: 0000649-03.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Nunes da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Devolver processo ao cartório:

Fica o Advogado MARCELO PENTEADO RODRIGUES, OAB/RO 3083, intimado para devolver/restituir ao cartório o(s) processo(s) que encontra-se em sua posse, acima identificado, em carga/vista fora do cartório, pelo prazo superior ao limite estabelecido pela Lei/Regulamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, hipótese em que não mais lhe será permitida a vista dos autos fora do cartório até o encerramento do(s) processo(s), nos termos do artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais. OBSERVAÇÃO: Esta comunicação foi encaminhada ao diário da justiça no dia 26/05/2014, às 12:00 horas. Portanto, na hipótese do(a) advogado(a) ter restituído o(s) processo(s) ao cartório depois da referida data e horário e antes da efetivação da publicação, a presente intimação fica automaticamente sem efeito, assim como na hipótese de ter devolvido o processo mesmo antes do encaminhamento da notificação ao DJ.

Proc.: 0002357-59.2013.8.22.0017

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (DF 7657), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206.), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: Maria Aparecida dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Custas da diligência do Oficial e certidão de mudança de endereço:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado, de que o valor da diligência do Oficial de Justiça é de R\$ 171,91 (cento e setenta e um reais e noventa e um centavos) no caso de restar positiva e de R\$ 101,98 (cento e um reais e noventa e oito centavos) no caso de restar negativa. Fica a parte também ciente, mais uma vez, de que já foi realizada diligência no endereço informado (Distrito de Izidolândia - Linha 100 - 138) e constatado pelo Oficial de Justiça que a requerida há muitos anos mudou-se para as cidades de Buritis/RO e depois para Jaci-Paraná/RO (fl. 35-verso).

Proc.: 0002287-08.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Catarina Valenga Tozato

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito

judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [000080-02.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jéssika Carraro Pelissari

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000310-44.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Júlia Soares Moreira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 15:30 horas.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002209-14.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: André Luiz Rodrigues

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 15:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002278-46.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria das Dores Pereira Batista de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 14:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000523-50.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliane Zanotto de Paula

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002197-97.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: André Verbes da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 11:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002459-47.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Julio Vieira de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 11:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade

implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000565-02.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gecy da Silva Batista

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 10:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002457-77.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valéria Brito Codeco

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os

exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002268-02.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carolaine Macedo dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 09:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000191-83.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilson Coelho de Macedo

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais

poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000182-24.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilson Pereira Pinto

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 08:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002509-73.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vagner Vieira Neves

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 17:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito

judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002280-16.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dinalva Rodrigues dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 17:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002339-04.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lúcio dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 16:30 horas.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000512-21.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Diego Vanderlei Gelinski

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002221-28.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernandes Gomes da Conceição

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002453-40.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tatiana Passarine da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 15:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000119-96.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valdeci Natal Vieira Junior

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 15:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Altá Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000186-61.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sueli Soares Felix

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 14:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade

implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Altá Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002469-91.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Alair Canela

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 14:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Altá Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000178-84.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Magna Silvana de Moraes

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 11:30 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os

exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002196-15.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Paulo Silva Coelho

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 11:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000144-12.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edivaldo da Silva Paiva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 10:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais

poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000692-37.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genivaldo Severino de Lima

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 17:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000307-89.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Hotto Dutra

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 17:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito

judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000174-47.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Franciele Jasmine Dapper de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 16:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000077-47.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Angelina Vosniak Bryk

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários

periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000277-54.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Carlos Jakopitsch

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 09:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002275-91.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronaldo Vieira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002231-72.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonia Bonfim Carneiro

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 08:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000109-52.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vicente Batista de Aquino

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N° Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002214-36.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Keirrisson dos Santos Rosa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N° Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 09:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade

implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000255-93.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronaldo Viturino dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000106-97.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tiago Freitas do Nascimento

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 08:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os

exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002281-98.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amauri Nunes da Fonseca

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 11:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0006811-78.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuber Almeida Leite

Advogado: Bernardo Schmidt Penna (OAB/MG 91971)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 11:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais

poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000291-38.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Agildo Peixoto dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 10:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000945-90.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Daniel Neco Ramos

Advogado: Amaury Adão de Souza-279A-RO (OAB/RO 279-A)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito

judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000551-18.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Deielica Helicca Montes Cavalcante

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 17:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002507-06.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Laércio Antônio da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 17:00 horas.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002468-09.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luzia Zandonadi dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 16:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002518-35.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Schwanz

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000168-40.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mayara Almeida dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 15:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000275-84.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Silmara Caetano das Mercês

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 15:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000276-69.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Geiselaine Gomes da Rocha

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 14:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade

implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002222-13.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente: Cleuza Moreira de Franca

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001513-75.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Junior Silveira Stoker

Advogado:Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166), Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã OTendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora

pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002202-22.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdemir Nogueira do Nascimento

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 10h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000112-07.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nathan Piske da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito.

Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000292-23.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Lourdes Passaglia Tomé

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 09h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002215-21.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Geraldo Venâncio de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da

data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000246-34.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdeci de Jesus

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 08h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002455-10.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Avelino Lagass

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento

para o dia 20/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002190-08.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Lima de Jesus

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 11h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000503-59.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dionei Galdino Lima

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 11:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000586-75.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ervino de Oliveira Branco

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 17h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000576-31.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gisela Wiedermann da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 17:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001644-50.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alice Gomes dos Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 16h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade

implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Altal Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000274-02.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marisvalda da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 16:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Altal Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000283-61.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wedinéia Maria Soares de Almeida

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 15h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os

exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Altal Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000270-62.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Otaniel Ferreira de Brito

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 15:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Altal Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002514-95.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Odinilson Falcier

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 14h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais

poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002220-43.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Robisson Passaglia Vicente

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000253-26.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilson Lucas de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 17h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito

judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000686-30.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Vinícius Pereira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 17:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002264-62.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderlei Parzewski

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16h30min. Arbitro os honorários

periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002508-88.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Orlando Aparecido de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002206-59.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neilson Aparecido Oliveira Andreassa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000142-42.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Gomes Machado

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000141-57.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Machado

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000251-56.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria José de Jesus

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como

MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000273-17.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Silmara Fagundes Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 11h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000554-70.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Roberto Bryk

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 11:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da

incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000504-44.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Silva de Campos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 10h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000235-05.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Soleide de Andrade

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no

prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000286-16.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos Roberto Detz

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 09h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000084-39.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Diony Pereira Lima

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos

serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000175-32.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genésio Alves dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 08h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000571-09.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Sirla da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 17:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada

perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000113-89.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleiton Pereira Kieper

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002200-52.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vitorino Muller

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta

comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 08h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000249-86.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lori Marcia Lambrecht de Almeida

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 08:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000242-94.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maxiel Cardoso da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 10h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001512-90.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eric Assunção Pogorecki

Advogado:Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166), Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 10:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001751-94.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gildomar dos Santos Barbosa

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 09h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000580-68.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anselmo Gomes dos Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 16:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como

MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002563-39.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Caroline de Carvalho Mazzo

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002224-80.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Roseli de Santana Souza

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da

incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000669-91.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alfredo Egert

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002461-17.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Alexandre Fernandes Feitosa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no

prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000102-60.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Letícia Paniágua dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 11h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000308-74.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanessa Marques da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 11:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos

serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000562-47.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdeci Floriano de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 17h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000668-09.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucas Alfredo da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N° Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000555-55.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jocimar Kieper

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N° Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 10:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000189-16.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Taynara Severina de Almeida Kviatkoski

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N° Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT,

iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000549-48.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tiago de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 09:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000507-96.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amazias Bento de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt
Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002279-31.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Evangelista de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000679-38.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Leni da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 11:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000572-91.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edilene Amorim Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 11:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como

MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002044-64.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gildo Moreira Gonçalves

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000136-35.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elionay Ferreira Mendes Beliski

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 08:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da

incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000672-46.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdemir Batista de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000105-15.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rafael Ferreira de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no

prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001142-77.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josenilda Nogueira

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000685-45.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José dos Santos Cruz

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N.Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes

no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001143-62.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilson Vieira

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001123-71.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Izaías Martins de Mendonça

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela

seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000272-32.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adeone Barbosa Lima

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000237-72.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marciano Modesto Guimarães

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro

DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000691-52.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudete dos Santos Cruz Cleres

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001537-06.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joveci Pereira da Silva

Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166), Wallascley

Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 11:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002464-69.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kellvyn Davy Ribeiro Bonfim

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 11:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002283-68.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ademilson Brasil dos Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N.Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 10:30 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito.Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002205-74.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Izélia Jacobsen Valten Santiago

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N.Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 10:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito.Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como

MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000575-46.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcelo Mateus da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N.Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 09:30 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito.Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002454-25.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Igor Ernesto de Carvalho

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N.Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 09:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito.Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da

incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000566-84.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dionei Soares dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 08:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000564-17.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amarildo Honório Cardoso

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 16h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no

prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000567-69.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Josivan dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000116-44.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Henrique Dones

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 17h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos

serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000508-81.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidnei Vieira de Carvalho

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 17:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000510-51.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Keila Borges

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 16:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000693-22.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Rodrigues dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002277-61.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joaquim de Andrade

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT,

iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002219-58.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Matheus Emidio do Couto

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000670-76.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jennifer Pereira Cozendey

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001530-14.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Patrícia Nogueira Pimenta

Advogado: Wallascley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742), Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001031-30.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Genivaldo Francisco dos Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 11:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002452-55.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Adão Anderson dos Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 11:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como

MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002341-71.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio Bento Filho

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 10:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002282-83.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luzinete Rodrigues Theodoro Gonçalves

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da

incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000117-29.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Silvani da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 09:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002286-23.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eduardo Alves de Moura

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no

prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002265-47.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Magildo Rodrigues Chaves

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 08:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000269-77.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leandro Ribeiro Infante

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã OTendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos

serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002230-87.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Rufino Barbosa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 08h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002217-88.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronaldo Miranda da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada

perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000563-32.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudemir Strelhow

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002216-06.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Ivanilda Rodrigues dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta

comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000671-61.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leonor de Souza Morita

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002211-81.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nelson Anderson

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt
Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002228-20.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vanda Boroski

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000171-92.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elcinei Cabral Diogo

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 11h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002506-21.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Agenor Rodrigues

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 11:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como

MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000245-49.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leones Vieira

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 10h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002516-65.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alexandre Zoppi Rodrigues

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 10:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da

incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000314-81.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosa Maria de Moraes Fagundes

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 09h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002227-35.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Clair Maria Marcolin Carraro

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N° Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no

prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000288-83.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edimauro Alves da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N° Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 08:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002191-90.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Izolete Rechski

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N° Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos

serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000193-53.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Mario de Brito

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 09:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000240-27.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bruno Marques Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta

reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002504-51.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gedeão Falconi

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 10:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002193-60.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Evaldo Neves

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT,

iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 11:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002458-62.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Franciele Plaster dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 11:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002207-44.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lourdes Ribeiro Borges Ferreira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002218-73.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sandro Belo Lino

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002466-39.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Valter de Souza

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000086-09.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vanderson Ricardo Bargini

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como

MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002225-65.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Julio Cezar Soares

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000267-10.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Daniela Mozer Baldissera

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N°Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da

incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002456-92.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo Bonet

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N° Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 17:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000515-73.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Júlio Gabriel Schreder Ramos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO N° Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 17:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no

prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002273-24.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jocivan Bonfante da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 11:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002204-89.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jaine dos Santos Lopes

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 11:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados

dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002519-20.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marli Marques Santos Lagass

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 10:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002199-67.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vantuir Martins Jalles

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos

e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000190-98.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Herlan Batista de Santana

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 09:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000509-66.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dalvo Aparecido Scandiuci Beraldo

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N.Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 09:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito.Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002340-86.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Necleiton de Lima

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N.Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 08:30 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito.Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002267-17.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosivânia Ferreira Gonçalves

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N.Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 08:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito.Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002517-50.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ailton Bispo da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N.Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 17:30 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito.Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como

MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002194-45.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marinalva Cesario de Souza Ferreira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 17:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000179-69.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Julio Cesar dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da

incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000143-27.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marciano Souza Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002195-30.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oniel Evangelista

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos

no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000315-66.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wanderson Prudente de Souza

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000079-17.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ires Blank

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14:30 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados

dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002270-69.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Amazias Bento de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO N. Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002208-29.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nilton Alves de Cerqueira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada

perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000172-77.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Douglas Sinfrônio da Costa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 10h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002512-28.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valcir José Mota

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 11:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002501-96.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Simão Pedro Diniz

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 11h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000085-24.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos Jhoni Fernandes Leite

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002285-38.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Justina Inês de Mello Damarem

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade

implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002505-36.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josué Cagnini

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002465-54.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Reges Rogério Ferreira do Valle

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, inciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 17:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os

exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002515-80.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alisson dos Santos Cleres

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 17h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001565-71.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Khaue Kelisson Freitas Pereira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais

poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000690-67.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliane Macena da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002271-54.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alyson Procopiuk Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito

judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002462-02.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joelma de Jesus Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 08h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002502-81.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marlene Honorato Mota

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários

periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002192-75.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joesti Zamperini

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 09h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002201-37.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jefferson Cordeiro

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000569-39.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fagner Antonio Pagno Gavin

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 09:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002213-51.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wallison Maciel Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 09h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002223-95.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Solange Gomes de Lima Monteiro

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade

implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000236-87.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderley Machado da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 08h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002503-66.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Robson dos Santos Salviano

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 10h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os

exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000675-98.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Magna Silvana de Moraes

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 11:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000312-14.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucicleide Bezerra da Silva Gonçalves

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 11h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais

poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000241-12.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Izabel da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002272-39.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosalia Codeco Brito

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito

judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002274-09.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro dos Santos Bonfim

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002288-90.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oziel de Freitas

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 17h30min. Arbitro os honorários

periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000290-53.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edna Maria Sobreira Pereira da Cunha

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002210-96.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kelly Aparecida de Oliveira Pires

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 15h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002338-19.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elisângela da Silva Rios

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002198-82.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Célia da Silva Lopes

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 16h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002467-24.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josnilton Porto Santos

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 21/07/2015, às 17:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como

MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002266-32.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ervin Discher

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 08:00 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito.Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. -, quinta-feira, 21 de maio de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001018-94.2015.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nário Mari I Tupari

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 08h30min.Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos.A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior.Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não

possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania., quinta-feira 21 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002276-76.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdomiro Pereira da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 10:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania., quinta-feira, 21 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000111-22.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Welington Peixoto Soares

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 08:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora

pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002510-58.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Juarez de Carvalho

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 11h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser cientificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000993-81.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Rodrigues da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 14:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito.

Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000183-09.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marlene Aparecida Barbosa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 14h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002284-53.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Janeide Bidô de Moura

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 15:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da

data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000574-61.2015.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudeni Souza de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 15h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002203-07.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jairo João Stoker

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento

para o dia 20/07/2015, às 16:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002513-13.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dionathan Batista Ferreira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 16h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002229-05.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adão Marcondes Cavalcante de Castro

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 17:00 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como, deverá ser certificada de que sua ausência na referida solenidade implicará em extinção do feito. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO de intimação ao autor/carta precatória/carta AR/ofício, caso seja conveniente à escrivania. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002269-84.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lourival Aparecido da Costa

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Tendo em vista o Projeto Mutirão de Conciliação nas ações de cobrança de seguro DPVAT, iniciativa do juízo desta comarca, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/07/2015, às 17h30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada perícia, os quais serão pagos pela seguradora ora requerida, independentemente do desfecho dos autos. A seguradora pagará o valor dos honorários no prazo de até 10 dias úteis a contar da data da realização da audiência designada, mediante depósito judicial, cujos dados bancários, bem como, dados dos peritos serão informados aos patronos da requerida presentes no Mutirão através de ofício. Autorizo desde já a expedição de alvará ou a transferência para contas bancárias dos peritos, após o depósito. Intime-se os advogados das partes pelo Diário da Justiça, os quais poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias anteriores a esta audiência, com a ressalva de que não o fazendo será utilizado modelo de quesitos padronizado, conforme já foi adotado no mutirão anterior. Intime-se a parte autora pessoalmente, a qual deverá ser advertida a trazer consigo todos os exames médicos, especialmente de imagem, que possui acerca da incapacidade que alega ter sofrido com o acidente automotor. Não possuindo exames, deverá a parte autora providenciar radiografia simples na área atingida e trazer na data da solenidade, bem como,

Proc.: 0000964-83.2014.8.22.0011

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edilson Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Certifico que o Estado de Rondônia foi devidamente CITADO dos termos da presente execução, e o prazo para oferecimento da resposta, conforme art. 7º, da Lei 12.153/09, transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0002229-23.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Débora Cristina Cruz Santos Dinato

Advogado: Sílvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Procuradores(a), intimada, para efetuar o pagamento voluntário da r. SENTENÇA, sob pena da multa do art. 475-J, do CPC.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0008374-52.2001.8.22.0011

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gilmar Batista de Oliveira, vulgo "Du", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 29.01.1973, natural de Guaíra/PR, filho de Coraci Batista de Oliveira e Silonita Rosa de Oliveira, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, da parte dispositiva da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, caso assim desejar.

SENTENÇA: DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, convencida da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, PRONUNCIO o acusado GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA para que, dessa forma, seja submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta comarca, declarando-o, assim, incurso na conduta tipificada no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal. Após a preclusão da presente SENTENÇA, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 3 de dezembro de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de maio de 2015.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0000205-85.2015.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Elinéia Santos da Silva, brasileira, separada, diarista, portadora do RG nº001049314 SESDEC/RO, CPF nº943.330.412-87, filha de Pericles Eugênio da Silva e Helenita de Souza Santos, nascida aos 30.12.1982, natural de Linhares/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a acusada, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as

provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 20 de outubro de 2014, por volta das 12h45min, em uma residência localizada à Rua Maria Aparecida Gomes, nº4415, Bairro Sumaúma, Urupá e comarca de Alvorada do Oeste, a denunciada Elineia Santos da Silva, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua filha, H.E.S.S, de nove anos de idade, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 12/13. Consta dos inclusos autos de Inquérito que, na data dos fatos, a infratora agrediu fisicamente a vítima, atingindo-a no braço direito com um cabo de carregador de celular, em razão da vítima estar discutindo com o irmão caçula Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pela Ocorrência Policial (fls. 06/07), Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 12/13), declaração da vítima (fls. 09), depoimento da testemunha (fls. 08), sem descuidar da confissão da denunciada (fl.10). Assim agindo, a nacional Elineia Santos da Silva, infringiu e está incurso nas sanções do art. 129, § 9º do CP, à luz da lei nº 11.340/06

Alvorada do Oeste/RO, 26 de maio de 2015.

Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540 - fax 3412-2629.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0001010-77.2011.8.22.0011

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: VLADIMIR NASCIMENTO SILVA, brasileiro, solteiro, operador de moto niveladora, filho de Valdemir Lopes da Silva e Maria Socorro do Nascimento Silva, nascido aos 11/06/1990, portador da célula de identidade RG 1.206.744 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF 015.140.022-99, natural de Alvorada do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado(a): Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)

FINALIDADE: Intimar o réu supraqualificado, da r. SENTENÇA a seguir transcrita, bem como, do prazo de 05 dias para apresentar recurso, caso assim desejar. SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa nos documentos de fls. 67/107. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Vladimir Nascimento Silva, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 26 de maio de 2015.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000465-65.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A): Lucas Eduardo de Souza Acordi, Adriana Sarmento de Souza Acordi

Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Requerido:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000290-71.2015.8.22.0011

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Interessado (Parte A:C. S. da R. S. P. dos S. R.

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Requerido:E. S. da R.

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000912-24.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria Pacheco

Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado:Procurador da Ceron (), Kênia de Carvalho Mariano de Christo (OAB/RO 994)

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por ANA MARIA PACHECO contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra a autora ser proprietária de um imóvel rural localizado na Linha 0, Km 26, Lote 16, Gleba 27, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 2000, em razão da necessidade de ser atendida por energia elétrica, custeou a construção de uma rede elétrica, que posteriormente foi aprovada pela requerida, a qual realizou a ligação da energia. Alega que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo a autora, toda a infraestrutura por ela custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizada pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietária de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 41. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 44/53) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirma que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada

tão-somente pela requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 70/75. Antes de sanear o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. As partes foram intimadas, contudo, quedaram-se inertes. O feito foi saneado às fls. 78/80, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. Interposto Agravo Retido pelo réu (fls. 81/89) e apresentada contrarrazões (fls. 93/97). A produção da prova pericial foi determinada às fls. 99/100, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 102/108. As partes foram devidamente intimadas para se manifestar quanto ao laudo, sendo que o requerente o impugnou, ao passo que a requerida pleiteou pela improcedência do pedido. Às fls. 115/117, a impugnação formulada pela autora foi rejeitada por este Juízo, bem como foi indeferida a produção de prova testemunhal. Considerando que as partes não se insurgiram quanto à DECISÃO, vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. A autora afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcida dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido da requerente não merece procedência. Pois bem. Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, insta destacar que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela autora na inicial não merece acolhimento, eis que o caso em tela não versa sobre relação de consumo. Ressalto que não há qualquer prejuízo às partes, haja vista que cabe a cada uma delas comprovar as suas alegações, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação não merece procedência. Assim afirmo porque a perícia realizada in loco constatou que a rede elétrica mencionada na inicial se localiza dentro da propriedade da autora e é usada única e exclusivamente por ela, o que faz com que a mesma não possa ser incorporada pela requerida, conforme determina o artigo 4º da Resolução Normativa nº 229/06, da ANEEL. Vejamos: Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, determina que: § 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário. Veja-se que as redes particulares somente poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária mediante acordo entre as partes e, ainda assim, a transferência não ensejará direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário. Deste modo, não havendo comprovação do dever da requerida incorporar a rede construída pela autora, a improcedência da ação é medida que se impõe. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), no sentido de que "À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado

em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão pela qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1189854/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta por ANA MARIA PACHECO contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000790-40.2015.8.22.0011

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Cartório de Registro Civil e Notas Urupá
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO
EDITAL Nº 001/2015 CORREGEDORIA DOS CARTÓRIOS
EXTRAJUDICIAIS.

A Doutora Simone de Melo, MM. Juíza Substituta, Corregedora Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, consoante os comandos contidos nos artigos 14, VI, alínea "c" e 98, II da Constituição da República Federativa do Brasil, Resolução n. 003/97-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, torna público que:

Resolve deflagrar prazo de inscrição para os interessados em inscrever-se para a composição da lista tríplice para escolha do Juiz de Paz e Suplentes para o município de Urupá-RO, a ser remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para nomeação do Juiz de Paz e Suplente com competência para celebrar casamentos, além de outras atribuições que a legislação vier a conferir. A posse do Juiz de Paz ficará a cargo do Juiz de Direito Corregedor Permanente desta Comarca, após comprovadas as condições legais para a investidura.

DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES

- Ter concluído no mínimo o ensino fundamental;
- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- Estar quite com a Justiça Eleitoral;
- Estar em pleno gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;
- Domiciliar e residir no município para o qual se inscrever;
- Não exercer atividade político-partidária e não estar filiado a partido político;
- Ter 21 (vinte e um) anos completos na data da inscrição, nos termos do art. 13, VI, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil;
- Ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais;

DO PEDIDO DAS INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES CORRELATAS
Estarão abertas as inscrições no período de 01 A 15 de junho/2015 para composição da listra tríplice de escolha de Juiz de Paz e Suplentes para o município de Urupá-RO.

Não será exigido qualquer taxa ou valor do candidato para realização de sua inscrição.

As inscrições deverão ser dirigidas, via requerimento (conforme modelo no anexo I) à MM. Juíza de Direito da Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Alvorada D'Oeste-RO e protocolizadas junto ao Cartório de registro Civil de Pessoas Naturais do município de Urupá, acompanhadas dos seguintes documentos obrigatórios:

a) fotocópia dos documentos pessoais de identificação do (a) interessado (a) (carteira de identidade, CPF e título de eleitor);

b) prova de quitação do serviço militar, para os candidatos do sexo masculino, por fotocópia autenticada;

c) fotocópia do título eleitoral e comprovante de quitação de suas obrigações eleitorais;

d) fotocópia autenticada do certificado ou documento equivalente de CONCLUSÃO do ensino correspondente ao seu nível de escolaridade;

e) certidão negativa de antecedentes cíveis e criminais perante a Comarca de Alvorada D'Oeste, do Tribunal de Justiça de Rondônia e Justiça Federal 1º e 2º graus;

f) comprovante de residência;

g) certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que não exerce atividade político-partidária e nem está filiado a nenhum partido político;

h) certidão negativa de processo criminal junto à Justiça Eleitoral.

Serão considerados como comprovantes de residência a fotocópia de contas de consumo de água, telefone fixo ou energia elétrica emitidas em nome do candidato, de seus genitores, cônjuges, ou locadores, desde que comprovada a relação de parentesco ou locatícia, conforme for o caso, com o respectivo documento (certidão de nascimento, certidão de casamento, carteira de identidade, contrato de locação com firma reconhecida).

Encerradas as inscrições a MM. Juíza de Direito da Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Alvorada D'Oeste providenciará o encaminhamento da lista dos interessados inscritos à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia para nomeação.

DO LOCAL DAS INSCRIÇÕES

As inscrições deverão ser protocolizadas junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Urupá, o qual está situado na Rua Mário Nei Nunes, 1785 A, Bairro Novo Horizonte em Urupá-RO, devidamente acompanhada dos documentos relacionados no tópico anterior.

DA LISTA TRÍPLICE

As inscrições tem por objetivo a composição de uma lista tríplice para a escolha do Juiz de Paz e Suplentes para o município de Urupá, com competência para o processo de habilitação e a celebração de casamento, ressaltando ainda que ocorrendo a falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz titular a competência será transmitida automaticamente ao suplente.

Para hipótese de falta, ausência ou impedimento concomitante do Juiz de Paz e do suplente ficará a cargo do Juiz de Direito da Corregedoria da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução n. 003/97-PR.

DA REMUNERAÇÃO

Fará juz o Juiz de Paz ao recebimento dos emolumentos previstos na tabela B – do Registro Civil – item III, alíneas "a" e "b" da Lei n. 301/90, além de qualquer outra remuneração ou vantagem que lei posterior vier a instituir, sendo que o exercício de suas funções será por 4 (quatro) anos, admitindo-se reconduções, sem vínculo empregatício.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste/RO, 21 de maio de 2015.

Simone de Melo

Juiza Substituta

Proc.: 0001464-57.2011.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda

Advogado: Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)

Requerido: Rosângela Madruga Mangarotti

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002538-78.2013.8.22.0011

Ação:Interdição

Interditante:Zulmira Navarro dos Santos

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Interditado:Sebastião Jose dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por ZULMIRA NAVARRO DOS SANTOS contra SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS. Narra a autora que é casada com o requerido e que este sofreu Traumatismo Craniano Encefálico TCE, em decorrência de um acidente de trânsito e que por conta do mesmo não vem falando coisa com coisa, estando acamado e fazendo uso de fraldas geriátricas, tendo perdido, inclusive, parte de seus movimentos físicos. Afirma que o requerido se encontra incapaz de exercer suas atividades e atos da vida civil, pelo que pretende a interdição do mesmo. Requereu a antecipação da tutela a fim de que lhe fosse concedida a curatela provisória do interditando e, no MÉRITO, pleiteou pela procedência da ação.Antecipação de tutela concedida à fl. 22.Designada audiência de interrogatório, foi constatado por Oficial de Justiça que o requerido se encontra acamado e sem qualquer discernimento, pelo que a realização da audiência foi dispensada (fl. 28).Realizado estudo social entre as partes, o relatório foi juntado às fls. 50/52. Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (fls. 43/46).É o breve relatório. Fundamento e decido.O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles:Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;V - os pródigios.Do compulsar dos autos verifico que o requerente se encontra acamado e com sequelas decorrentes de um TCE, não possuindo capacidade para as suas atividades diárias e tampouco para os atos da vida civil. Logo, está sujeita à curatela, nos termos do inciso I do supramencionado artigo.Consigno que a perícia médica é dispensável ao caso em tela, eis que foi verificado por um dos Oficiais de Justiça e pela Assistente Social deste Juízo que as alegações constantes na inicial são verdadeiras, de modo que a realização de perícia seria medida que somente retardaria o julgamento da lide.O art. 1.768 do Código Civil, por sua vez, arrola os legitimados para propor a interdição, nos seguintes termos:Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:I - pelos pais ou tutores;II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;III - pelo Ministério Público.A análise do processo demonstra que a requerente é esposa do réu, logo, parte legítima para figurar no polo ativo da lide.Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência da ação é medida que se impõe.Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO do requerido SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando como curadora a requerente ZULMIRA NAVARRO DOS SANTOS, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Confirmando a antecipação de tutela concedida. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC.Inscreva-se a presente no Registro Civil de publique-se no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do art. 1.184 do Código Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001985-94.2014.8.22.0011

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Fabíola Araujo de Souza

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, em favor de Fabíola Araújo de Souza, contra o ESTADO DE RONDÔNIA visando o fornecimento de insumos alimentares à interessada.A antecipação de tutela foi concedida à fls. 47/48 e ante a inércia do requerido foi realizado o sequestro de valores às fls. 57/60.À fl. 62 sobreveio informação de que a interessada faleceu, tendo o requerente pleiteado pela extinção do feito à fl. 66.É o breve relatório. Fundamento e decido.O objeto da presente ação tem caráter personalíssimo, eis que a mesma se destina ao fornecimento de alimentos à interessada, Fabíola. Com o falecimento desta, a ação perde seu objeto, haja vista que o direito ao recebimento dos alimentos é intransmissível, devendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO. Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DO AUTOR. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O falecimento do autor no curso da ação é fato superveniente que ocasiona a perda do objeto, razão pela qual a lide deve ser extinta, nos moldes dos arts. 267, VI, e 462, do CPC. Tal situação, quando somada ao deferimento da medida liminar, leva à necessidade de aplicação do princípio da causalidade, analisando-se quem deu causa ao processo para que possa ser fixado o ônus sucumbencial. SENTENÇA extinta, sem análise do MÉRITO. Distribuição do ônus sucumbencial mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUMENTO DO VALOR NOMINAL. - Valor nominal dos honorários advocatícios aumentado para melhor adequação. APELAÇÃO PROVIDA, DE PLANO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70060687399, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/07/2014)(destaquei)Ao teor do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios.Proceda-se a devolução do dinheiro sequestrado aos cofres públicos, praticando-se o necessário para tanto.Intime-se o requerido, com urgência.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de março de 2015.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002094-11.2014.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lucia Helena da Costa

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:L.a.m. Folini Cobranças Me

Advogado:Gustavo Henrique Stáble (SÃO PAULO 251.294)

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (via DJ), para pagar a importância de R\$ 5.146,44, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.Com os cálculos, venham os autos conclusos.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de maio de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002015-32.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair da Costa Oliveira

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que tenha as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, o que não acontece no caso em tela, eis que apesar deste processo e daquele autuado sob o número 0001297-35.2014.8.22.0011 possuírem as mesmas partes e mesmos pedidos, é certo que os feitos não possuem a mesma causa de pedir. Isso porque nestes autos o requerente afirma que sofreu acidente de trabalho, tendo ficado com sequelas no pé direito e naqueles autos o autor afirma ser portador de hérnia de disco. Assim, não existindo litispendência, não há que se falar na extinção do feito. Contudo, para que não se movimente a máquina judiciária de forma desnecessária intime-se o requerente para que informe qual doença o incapacita para o trabalho e, se porventura, possui interesse em desistir de algum dos processos. Caso o requerente se manifeste pela desistência desde logo determine a intimação do requerido para que diga sobre o pedido. Em caso negativo, tornem conclusos para que seja dado o devido andamento ao feito. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de março de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0201000-20.2009.8.22.0011

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Cecília Maria de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito para o correto andamento do feito.

Proc.: 0000869-87.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Ferreira da Silva

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron

Advogado: Procurador da Ceron (), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

SENTENÇA - Trata-se de ação proposta por JAIME FERREIRA DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON. Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na Linha 8ª, km 07, lote 06, zona rural de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que em 2004, em razão da necessidade de ser atendido por energia elétrica, procurou uma solução junto à requerida e foi informado de que para ter acesso ao serviço deveria bancar toda a instalação da rede. Alega que por não ter recursos inscreveu-se no Programa Luz no Campo, através do qual o Governo Federal subsidiaria parte da instalação da subestação e o restante seria pago pelo autor em 160 meses. Afirma que providenciou a elaboração do projeto elétrico e que, na época, teve uma despesa aproximada de R\$ 864,00. Diz que a partir de junho de 2010 o Governo iniciou a implantação do Programa Luz Para Todos, realizando audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado, confirmando que as redes particulares deveriam ser incorporadas e devidamente indenizadas. Segundo o autor, toda a infraestrutura por ele custeada foi pintada pela requerida como sendo do mencionado programa, havendo a suspeita de que esta pode ter sido cobrada pela empresa terceirizada e o dinheiro público utilizado indevidamente, eis que a infraestrutura já existia. Afirma que deve ser indenizado pela infraestrutura construída e utilizada pela requerida, haja vista que não pode ser proprietário de rede elétrica e/ou subestação, nos termos do artigo 21, XII, alínea b da Constituição Federal e porque a Resolução 229/06 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabelece que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição. Alegou que haverá locupletamento da ré caso não seja condenada ao ressarcimento pelo valor despendido na construção

da subestação, eis que a incorporação já ocorreu de fato, sendo que desde o final de 2010 é a requerida quem realiza toda e qualquer manutenção da rede. Por fim, requereu a procedência da ação a fim de que a requerida seja condenada a formalizar a incorporação da subestação construída em sua propriedade, bem como a lhe restituir a quantia correspondente ao valor desembolsado para o custeio da construção da subestação, devidamente atualizado. Juntou documentos. DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária à fl. 26. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 29/37) alegando, preliminarmente, que a ação está prescrita porquanto o prazo prescricional nos casos de ação de ressarcimento de enriquecimento ilícito seria de três anos, tendo decorrido este prazo desde a construção da rede elétrica. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o Decreto nº 41.019/57 determina que o consumidor ao solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores. Afirmou que a obra foi realizada para uso particular do autor, não podendo ser classificada como obra de eletrificação rural, pelo que não pode ser reembolsada. Alegou que não houve incorporação da rede, eis que esta é utilizada tão-somente pelo requerente. Por fim, pleiteou pelo acolhimento de preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência da ação. Impugnação à contestação às fls. 54/58. Antes de sanar o feito e por entender que o direito de ação nasce quando da violação do direito, ou seja, da data da suposta incorporação da rede elétrica da autora à da ré, que teria ocorrido com a implantação do Programa Luz Para Todos, este Juízo determinou às partes que informassem, em 10 (dez) dias, a data da implantação do programa na linha que compreende o imóvel da parte autora. As partes foram intimadas, contudo, quedaram-se inertes. O feito foi saneado às fls. 75/77, oportunidade em que foi afastada a preliminar e determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na produção de novas provas. A requerida pleiteou pela produção de prova testemunhal (fl. 78). O autor, por sua vez, não se manifestou. A produção da prova pericial foi determinada às fls. 82/83, oportunidade em que se nomeou perito. A perícia foi devidamente realizada, sendo que o laudo pericial restou colacionado às fls. 91/96. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial, contudo, mantiveram-se inertes (fl. 103). A produção de prova testemunhal foi indeferida e não houve insurgência das partes quanto à DECISÃO, pelo que os autos vieram conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. O autor afirma que custeou parte das despesas oriundas da construção de uma rede elétrica e que esta foi incorporada pela ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção da rede. A requerida, por sua vez, afirmou que não houve incorporação e que o pedido do requerente não merece procedência. A perícia realizada in loco constatou que foi fornecida energia elétrica ao autor, através do Programa Luz no Campo e que a requerida utilizou-se do ramal construído para fornecimento de energia ao autor para beneficiar outros moradores, através do Programa Luz Para Todos (quesitos nº 3 fls. 91/92 e nº 08 fl. 95). O artigo 4º, § º, da Resolução nº 229/06, da Aneel, determina que: § 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores. (destaquei) Logo, verifico ser pertinente o pleito autoral. Importante consignar que apesar de haver no contrato firmado entre as partes (cláusula quinta, itens 3 e 4 fl. 19) a autorização para que a requerida utilizasse a propriedade do autor para travessia de redes de distribuição rural, bem como derivasse ou prolongasse essas redes, não houve autorização do autor para que a rede que fornece energia à sua propriedade fosse derivada ou utilizada pela ré para atendimento de outros consumidores. Assim, tendo sido constatado através de perícia realizada por profissional da área que de fato a rede elétrica do autor foi incorporada pela ré, é certo que o pedido de ressarcimento estampado na inicial merece deferimento, devendo

ser restituída ao autor a quantia desembolsada para a construção da rede elétrica, atualizada desde a data da distribuição da ação, conforme entendimento esposado pela Turma Recursal de nosso Tribunal nos autos nº 10000011-54.2013.8.22.0006. Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por JAIME FERREIRA DA SILVA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, a fim de condenar a requerida a formalizar a incorporação da estrutura construída para atender a propriedade do autor, bem como para lhe ressarcir a quantia de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), conforme contrato de fls. 18/20, atualizada desde a data da propositura da lide. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2015. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001502-98.2013.8.22.0011

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: Gilberto Lourenço Soares

Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107), Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)

Fica o Requerido, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais.

Proc.: 0001252-31.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Viana Silva Soares

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: H. Administradora de Consórcios Ltda, Beozzo Representações

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666), Marcos Evangelista Ferreira da Silva (OAB/SP 292532)

Ficam as partes Requeridas, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memoriais.

Proc.: 0000109-41.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A): E. C. P. M. C.

Advogado: Defensor Público.. (ALV 00)

Executado: E. M. P.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Fica o Drº Arthur Pires Martins Matos, devidamente intimado, a se manifestar sobre a nomeação para atuar como advogado dativo da parte autora nos autos acima.

Proc.: 0001633-39.2014.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Daniel de Rezende EPP

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado: Vanderlei Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 35: NEGATIVA.

Proc.: 0001164-90.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Antunes Jorge

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s). 47/54.

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000075-19.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Laureno Francisco Araújo(Requerente)

Advogado(s): JULIO CEZAR CALAIS(OAB 3418 RO)

Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil..Não Usar Esse Cadastro

JÁ Tem Cia Itauleasing(Requerido)

Processo nº: 1000075-19.2013.8.22.0021 Promovente(s): Laureno

Francisco Araújo Promovido(s): Itaú Leasing de Arrendamento

Mercantil..Não Usar Esse Cadastro JÁ Tem Cia Itauleasing

Consoante aos objetivos da Resolução 125/2010 do CNJ, aliado

ao acúmulo de processos conclusos para SENTENÇA nesta Vara,

determino a realização do mutirão do Juizado Especial Cível para

os dias 13 a 17 de julho de 2015. Ficam as partes intimadas da

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para

13/7/2015 às 08h30. As partes deverão ser intimadas na pessoa

de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos

termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das

Diretrizes Gerais TJ/RO. Por fim, ficam as partes advertidas que,

não havendo composição, estando o feito pronto para julgamento,

será sentenciado na referida solenidade. Intimem-se e expeça-se o

necessário. Buritis, data certificada. ROGERIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc: 1000800-71.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

P S DE CAMARGO - ME(Requerente)

Advogado(s): JOSE MARTINELLI(OAB 585A RO)

Bradesco Financiamento(Requerido), TABELIONATO DE POTESTO

DE TITULOS E DOCUMENTOS DE BURITIS(Requerido)

Advogado(s): Wilson Sales Belchior(OAB 17314 CE) Ademir Guizolf

Adur(OAB 373-B RO)

Consoante aos objetivos da Resolução 125/2010 do CNJ, aliado

ao acúmulo de processos conclusos para SENTENÇA nesta Vara,

determino a realização do mutirão do Juizado

Especial Cível para os dias 13 a 17 de julho de 2015.

Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação, Instrução

e Julgamento designada para 14/7/2015 às 10h30.

As partes deverão ser intimadas na pessoa de seus procuradores

devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do

CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO.

Por fim, ficam as partes advertidas que, não havendo composição,

estando o feito

pronto para julgamento, será sentenciado na referida solenidade.

Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis, data certificada.

ROGERIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito

Proc: 1000166-12.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

BENEDITO BATISTA DE ASSIS FILHO(Requerente)

Advogado(s): JULIO CEZAR CALAIS(OAB 3418 RO)

OI Móvel S/A(Requerido)

Advogado(s): RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB

2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO),

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime

Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), Taise Agra Costa(OAB

5149 RO), Marcia Aparecida Del Piero Silva(OAB 5293 RO),

AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO)

Consoante aos objetivos da Resolução 125/2010 do CNJ, aliado

ao acúmulo de processos conclusos para SENTENÇA nesta Vara,

determino a realização do mutirão do Juizado Especial Cível para

os dias 13 a 17 de julho de 2015. Ficam as partes intimadas da

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para

13/7/2015 às 10h00. As partes deverão ser intimadas na pessoa

de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos

termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO. Por fim, ficam as partes advertidas que, não havendo composição, estando o feito pronto para julgamento, será sentenciado na referida solenidade. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity, data certificada.

ROGERIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito

Proc: 1001091-71.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Patrícia Oliveira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): alessandro de Jesus Perassí Peres(OAB 2383 RO)

AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANO(Requerido)

Advogado(s): Sandra Mirele Barros de Souza Amaral(OAB 6642 RO)

Consoante aos objetivos da Resolução 125/2010 do CNJ, aliado ao acúmulo de processos conclusos para SENTENÇA nesta Vara, determino a realização do mutirão do Juizado Especial Cível para os dias 13 a 17 de julho de 2015.

Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 14/7/2015 às 11h30.

As partes deverão ser intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO. Por fim, ficam as partes advertidas que, não havendo composição, estando o feito pronto para julgamento, será sentenciado na referida solenidade. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity, data certificada. ROGERIO MONTAI DE LIMA Juiz de Direito

Proc: 1000074-34.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Anacélia França da Silva(Adjudicante)

Advogado(s): JULIO CEZAR CALAIS(OAB 3418 RO)

BRAULIO GERALDO RIBEIRO ME(Requerido), BRAULIO GERALDO RIBEIRO(Requerido)

Advogado(s): Stéfano José do Nascimento Rodrigues(OAB 1336 RO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por ANACÉLIA FRANÇA DA SILVA em desfavor de BRAULIO GERALDO RIBEIRO ME. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito de R\$830,00 (Oitocentos e trinta reais), bem como indenização por danos morais. Em sede de contestação, a requerida sustentou a legalidade da cobrança, o não cabimento de danos morais e, por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos. É a síntese necessária. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC. A requerente argumenta ter adimplido a dívida já vencida mediante depósito em conta corrente que possuía com o requerente pela qual seu nome se encontrava inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, SPC/SERASA. Juntou aos autos comprovantes de transferência para a agência 0639-4 conta corrente 13.078-8 em nome do requerido BRAULIO GERALDO RIBEIRO. Por sua vez, a requerida sustentou que emitiu boletos com vencimento para agosto de 2009, atribui a culpa a parte requerente, pois não comunicou os depósitos junto a ré o que impediu o requerido de identificar o pagamento. Alega ainda litigância de má-fé, afirmando que a autora agiu com deslealdade e busca se aproveitar do processo para obter vantagem indevida, e pede o não cabimento de danos morais. No caso em análise, diante da alegação de que a requerente já adimpliu sua dívida caberia à ré provar a existência das alegadas outras parcelas em aberto, o que legitimaria a cobrança, porém, inexistente nos autos qualquer prova documental neste sentido. A norma visa proteger o consumidor, parte fraca na relação consumerista, evitando assim abusos dos

comerciantes, fabricantes e prestadores de serviços, cada qual, negando a sua responsabilidade frente ao defeito do produto. Por tal motivo, qualquer produto posto no mercado de consumo deve atender as mínimas exigências de qualidade e quantidade, para que não venha o consumidor a sofrer prejuízos. Através de provas documentais em anexo ficou comprovado que a requerente quitou os débitos junto a requerida através de transferência bancária, demonstrando assim ser indevido a cobrança lançada pela ré. Não há que se condenar a requerente nas penas de litigância de má-fé, pois sua conduta procedimental não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Noutro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência. Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas para que faça jus à indenização. Há de ser verificados os seguintes elementos configuradores do ato ilícito: a culpa, o dano e o nexo de causalidade, ou seja, o dano deve ser consequência direta da atividade culposa de quem o produziu. feitas estas considerações, cumpre-nos, agora, analisar as provas trazidas aos autos. Nesse passo, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. A culpa está comprovada diante da negligência do requerido ao descontar e manter os descontos no benefício da Autora, e, ainda, o nexo de causalidade, pois não fosse isto, não haveria o dano. A jurisprudência vem decidindo sobre a prescindibilidade da comprovação do abalo à honra, fazendo com que o dano moral se torne presumível, até porque tal tipo de dano é intangível, tornando sua aferição material impraticável, daí porque não prevalece o argumento de ausência de prova do dano. Por conseguinte, diante dos fatos e provas apresentadas, evidenciado o dano moral provocado pelo Réu, mesmo que não houve a devida comunicação da requerente impõe-se a devida e necessária condenação, visto estar maculada a honra da Autora ante a conduta negligente do Requerido. Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, conseqüentemente, a responsabilidade do requerido, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor. Dessa feita, levando em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R\$1.000,00 (Mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito. CONCLUSÃO Posto isto, Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora para a) RATIFICAR a antecipação de tutela concedida (Projudi mov. 6); b) DECLARAR a nulidade do débito no valor de R\$830,00 (Oitocentos e trinta reais) e c) CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$1.000,00 (Mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ). Sem custas ou honorários advocatícios. Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

P. R. I.

Burity, data certificada.

JUIZ(A) DE DIREITO

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0005023-55.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Garedson Leite Nunis

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de GAREDSON LEITE NUNIS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 06/02/2012 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 06/02/2012 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 38.584,76 (trinta e oito mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>).Fica a parte compromissada a comparecer a uma das Agencias da Previdencia Social, a fim de realizar uma nova perícia médica, para constatar se ainda persiste a incapacidade. No prazo de 06 (seis) meses, após a data da implementação do benefício pela AutarquiaNo qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder A. Bueno, CRM 2110/RO. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: [0027280-50.2007.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Abdiel Correia de França

Advogado:Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Executado:Maria Sueli Serafim, Enir Vieira Damaceno

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o

prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção.No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.Arquivem-se sem baixa.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0009857-77.2007.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Transportadora Sumauma Ltda ME, Hélio Roberto da Silva, Alailson Machado

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DECISÃO:

DECISÃO.Ante a juntada da carta precatória de fls. 139-143, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no que entender de direito. Sob pena de suspensão e arquivamento.Decorrido o prazo, não havendo manifestação certifique-se e retornem os autos conclusos para deliberações. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001285-88.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcio da Silva Santana

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARCIO DA SILVA SANTANA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SAAs partes entabularam acordo extrajudicialmente (fl. 55).Posto isto e, considerando tudo mais que dos autos consta, Homologo o acordo apresentado à fl. 55, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Sem custas e honorários. Havendo valores para serem levantados, libere-se por meio de alvará ou transferência bancária.P.R.I.CApós, o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001183-66.2014.8.22.0021](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jalmir dos Santos

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JALMIR DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SAAs partes entabularam acordo extrajudicialmente (fls. 105-106).Posto isto e, considerando tudo mais que dos autos consta, Homologo o acordo apresentado às fl. 105-106, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.Sem custas e honorários.Havendo valores para serem levantados, libere-se por meio de alvará ou transferência bancária.P.R.I.CApós, o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000867-53.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Everson Rosa de Mello

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Luana Gorayeb Guimarães (OAB/RO 5094), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO. Ante as informações de fls. 69-73, intime-se a parte autora para manifestar-se no que entender de direito, sob pena de arquivamento. Da mesma forma, certifique-se a escritania se houve o pagamento dos honorários periciais, não havendo, proceda a intimação do Requerido para comprovar o cumprimento da determinação, no prazo legal, bem como se há outras providências a serem cumpridas. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000408-51.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Nadir de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Indefiro o pedido de fl. 27, pois não constitui tarefa do poder Judiciário a procura de endereço ou bens do devedor. A providência objetivada apenas se justifica em casos excepcionais, não sendo o caso dos autos, bem como não há nos autos prova das diligências negativas. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento regular do feito, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003014-86.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roberto Litra dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. Verifico a existência de erro material na r. SENTENÇA de fls. 81-85, a qual consta equivocadamente o valor do cálculo da condenação do INSS. Assim, de ofício, passo a corrigi-la, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC: Onde se lê no DISPOSITIVO: Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/04/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a autarquia ao pagamento da quantia em atraso de, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante aúrado no valor de R\$ 12.133,63 (doze mil cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. Passa a ter a seguinte redação: Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 28/11/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a autarquia ao pagamento da quantia em atraso de, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante aúrado no valor de R\$ 11.833,25 (onze mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. No mais a r. SENTENÇA permanece em todos seus termos. Registre-se esta DECISÃO logo depois a SENTENÇA, mantendo a numeração original desta. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002806-05.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado: Procurador do Detran do Estado de Rondonia (OAB/RO 000000)

Executado: Jeverson José Bollico do Amaral

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção. No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora. Arquivem-se sem baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002560-09.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: Ana Antunes de Souza Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado. Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escritania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002556-69.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: J Maria Pereira

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 22. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002548-92.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: Comércio de Peças Sumauma Ltda

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. O recurso de fls. 21-26 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002546-25.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado:Transportadora Scopus Norte Ltda.

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escritania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano.Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002541-03.2013.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:Confecções Paraibano Ltda Me

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escritania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano.Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002538-48.2013.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:Confecções Paraibano Ltda Me

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado.Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escritania o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano.Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001717-44.2013.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:União Federal

Advogado:Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 00000000)

Executado:Cicero José Ferreira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Defiro o pedido de fl. 27.Suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vistas a parte autora pessoalmente para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Nada sendo requerido, certifique-se e retorne os autos conclusos. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005760-58.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:Paulo Garcia Pereira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.O recurso de fls. 21-26 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005758-88.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:Eduardo José Schneider

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.O recurso de fls. 24-30 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões.Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005208-93.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado:Procurador do Detran do Estado de Rondonia (OAB/RO 000000), Raphael Erik Fernandes de Araujo (OAB/RO 4471)

Executado:Edvaldo Brunow

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DECISÃO.Defiro o pedido de fls. 21, proceda-se o desentranhamento do título mediante a substituição por cópia.Após, retornem os autos ao arquivo..Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004440-70.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Supremax Nutrição Animal Ltda

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Aluisio Gonçalves de Santiago Junior (OAB/RO 4727)

Requerido:Celoi Pereira da Silveira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Defiro o pedido de fl. 40, cumpra-se como requerido, bem como verifique se as publicações e intimações estão saindo em nome do patrono indicado pelo Exequirente.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004518-98.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilson Farcondes

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

DECISÃO.O recurso de fls. 93-105 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Com o devido Preparo de fl. 104.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004404-62.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindiomar Maulaz

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Defiro o pedido de fl. 86.Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.Após, ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias apresente a planilha de cálculos atualizada, para cumprimento do art. 614, II do CPC de modo discriminado.Intime-se, na pessoa dos seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria n° 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a AUTARQUIA pessoalmente.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005135-24.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ironete Souza Gomes Silva

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor de IRONETE DE SOUZA GOMES SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 12/07/2012, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de (DIB) 12/07/2012 à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 33.267,66 (trinta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo.No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que

valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. EDER A. BUENO, CRM 2110/RO. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: [0003166-71.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Mario da Cunha

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, e o faço para condenar INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor de ALDAIR PINHEIRO DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 01/04/2011 (requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 01/04/2011 (DIB) à30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 48.873,79 (Quarenta e oito mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Na expedição do RPV, encaminhar anexo cópia dos documentos pessoais da Requerente.E, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Dr. Eder Aparecido Bueno,CRM 2110/RO. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao

mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: [0014168-43.2009.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Guariúba Ltda.,

Jucemar Koch de Farias, Adriana Correa da Silva de Farias

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Ante a juntada do MANDADO de constatação e avaliação de fls. 24-26, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no que entender de direito. Sob pena de suspensão e arquivamento. Decorrido o prazo, não havendo manifestação certifique-se e retornem os autos conclusos para deliberações. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001106-62.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado: Cristovão Fagundes

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. O recurso de fls. 28-32 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. A parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001117-91.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Edson Pereira de Souza Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado. Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrituração o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001127-38.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Edson Pereira de Souza Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado. Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrituração o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001156-88.2011.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Edson Pereira de Souza Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Consta nos autos, a inexistência de bens passíveis de penhora em nome do Executado, bem como já foram realizadas consultas ao BACENJUD, no qual, restaram infrutíferas conforme espelhos de consultas anexos às fls. 17-19. Deste modo, conforme o disposto no art. 791, III, do CPC, proceda-se a escrituração o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo de 1 (um) ano. Outrossim, o arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer momento indicar bens passíveis de penhora em nome do Executado. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004671-29.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Willian Dutra Correa

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de WILLIAN DUTRA CORREA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 28/08/2014 (data da cessação do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 28/08/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 7.368,61 (sete mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme cálculo em anexo. Fica a parte compromissada a comparecer a uma das Agências da Previdência Social, a fim de realizar uma nova perícia médica, para constatar se ainda persiste a incapacidade. No prazo de 06 (seis) meses, após a data da implementação do benefício pela Autarquia. No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência,

declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. LUCIANO P. MÉRCEDES, CRM 2294/RO. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: [0001371-59.2014.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Scs.sp

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (2210), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842)

Requerido: Elvio da Silva Garcia

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, suspendo o feito nos termos do art. 791, III do CPC ante a inexistência de bens passíveis de penhora, pelo prazo de 1 ano. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor sob pena de extinção. No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora. Arquivem-se sem baixa. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001289-28.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maicon Dione Mantovanelli

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Posto isto e, considerando tudo mais que dos autos consta, Homologo o acordo apresentado às fls. 64-68, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Havendo valores para serem levantados, libere-se por meio de alvará ou transferência bancária. P.R.I. Após, o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Proc.: [0001611-14.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Nunes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. 1. Recebo a inicial. Indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas não final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes

nos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. 5. Cumprida as determinações acima, aguarde-se os autos em cartório tendo em vista a realização do MULTIRÃO do INSS nos dias 05/10/2015 à 08/10/2015, cabendo a escrivania cumprir com as diligências necessárias para a realização do ato. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004078-97.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: Bruno Henrique Antunes Quarezemim

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido de fls. 29. Suspenda-se os autos por 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vistas a parte autora pessoalmente para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno, sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Nada sendo requerido, certifique-se e retorne os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003935-11.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neli Vitor

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. Verifico a existência de erro material na r. SENTENÇA de fls. 68-71, a qual consta equivocadamente o valor do cálculo da condenação do INSS. Assim, de ofício, passo a corrigi-la, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC: Onde se lê no DISPOSITIVO: Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 28/11/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a autarquia ao pagamento da quantia em atraso de, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante aúrado no valor de R\$ 22.326,32 (vinte e dois mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. Passa a ter a seguinte redação: Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 28/11/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a autarquia ao pagamento da quantia em atraso de, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante aúrado no valor de R\$ 4.575,69 (quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. No mais a r. SENTENÇA permanece em todos seus termos. Registre-se esta DECISÃO logo depois a SENTENÇA, mantendo a numeração original desta. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001750-97.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus Belém

Advogado: Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517), José Martinelli (RO 5585-A)

Requerido: Igreja Evangélica Assembleia de Deus Belém Cujubim

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Consta nos autos, que a Requerente possui o interesse na conciliação (fl. 129), modo pelo qual designo a audiência de conciliação entre as partes, para o dia 02.07.2015, às 12:30hs. Cite-se a Requerida e intime-se o Requerente para que compareçam à audiência designada, importando a ausência deste em extinção e arquivamento e daquela em confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0015322-80.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: Cristovão Fagundes

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo outras providências, arquivem-se de imediato. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0015321-95.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: Marcio Barbosa dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Certifique-se o trânsito em julgado, não havendo outras providências, arquivem-se de imediato. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001661-40.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antonio Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. 1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas não final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. 5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, intimação e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIORequerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05. Buritys-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001659-70.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josina Maria Batista

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. 1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas não final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. 5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, intimação e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/

OFÍCIORequerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05. Buritys-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002367-57.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Pereira Vasconcelos

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, e o faço para condenar INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor de DANIEL PEREIRA VASCONCELOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 15/10/2013 (requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 15/10/2013 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 17.507,72 (dezesete mil quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Na expedição do RPV, encaminhar anexo cópia dos documentos pessoais da Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente. Buritys-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003029-21.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliane Ferreira de Souza

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o

benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de JULIANE FERREIRA DE SOUZA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 10/07/2014 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/07/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 9.205,46 (nove mil duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>). Fica a parte compromissada a comparecer a uma das Agências da Previdência Social, a fim de realizar uma nova perícia médica, para constatar se ainda persiste a incapacidade. No prazo de 06 (seis) meses, após a data da implementação do benefício pela Autarquia. No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Luciano P. Mercês, CRM 2294/RO. E, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0001603-37.2015.8.22.0021

Ação: Interdição

Interditante: M. E. G. dos S.

Advogado: Defensoria Pública ()

Interditado: C. M. dos S.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de INTERDIÇÃO com pedido liminar ajuizada por MARIA ERONI GROSS DOS SANTOS em desfavor de CHARLES MICHAEL DOS SANTOS alegando, em suma, que o interditado, seu filho, é portador de retardo mental grave e moderado (CID 10 F71 e F72) e epilepsia parcial complexa (CID 10 G 40,2). Aduz que devido à enfermidade, tem dificuldades nos movimentos do corpo, perda da capacidade de falar e diminuição da força de braços e pernas, fato este que o tornou incapaz para exercer suas atividades, como atesta o laudo médico. Sustenta ainda que foi concedido ao interditado o benefício previdenciário de Prestação Continuada da Assistência Social, no entanto, precisa estar devidamente representado para movimentação financeira dos valores disponibilizados. Sendo assim, se faz necessária a concessão da curatela provisória em favor de sua genitora, ora Requerente, pois necessita de tais valores para sua sobrevivência. Requer a concessão da curatela provisória. Decido. A curatela provisória somente se justifica frente a provas contundentes da incapacidade do interditando em gerir seus bens e reger sua vida

(fumus boni iuris) e verificado o fundado receio de dano jurídico (periculum in mora). Na hipótese, o início de prova das alegações expostas se vislumbra dos documentos acostados pela parte requerente, onde consta que o interditado é acometido retardo mental grave e moderado (CID 10 F71 e F72) e epilepsia parcial complexa (CID 10 G 40,2), dando razoável grau de certeza acerca da veracidade das afirmações constantes na exordial, mormente da possível incapacidade civil do interditando para gerir e administrar seus bens, pressuposto essencial para decretação da curatela provisória. Há comprovação nos autos do grau de parentesco da Requerente com o interditando (fl. 10). A urgência da medida é evidente já que devida a enfermidade acometida, necessita da ajuda de terceiros, bem como dos recursos previdenciários para sobreviver, já que se trata de pessoa hipossuficiente. Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a liminar pretendida, e por consequência, a Curatela Provisória do interditando, até que o mesmo se restabeleça ou se finde a ação, nomeando-lhe como Curadora Provisória a Requerente, Sra. MARIA ERONI GROSS DOS SANTOS. Designo o dia 30/07/2015 às 11:00hs para audiência de exame e interrogatório do interditando, na forma do art. 1.181 do CPC. Cite-se o interditando para comparecer à audiência, devendo constar no MANDADO que disporá do prazo de cinco 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência. Desde já, nomeio como Curador o Dr. Alessandro de Jesus Perassi Peres. Intimem-se a Requerente e o Ministério Público. Expeça-se o respectivo TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Oficie-se ao INSS acerca desta nomeação, e ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, emitindo a respectiva certidão, sobre a existência de bens de titularidade do interditando (art. 1.741 c/c 1.781, ambos do CC/02). Expeça-se o necessário. Burity-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000355-70.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Vande Cardoso

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Sandra Islene de Assis (PR 5.256)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de JOSÉ VANDE CARDOSO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, contar do dia 13/02/2014 (data do ajuizamento da ação), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 13/02/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 14.003,20 (quatorze mil e três reais e vinte centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Na emissão do RPV, encaminha-se junto cópia dos documentos pessoais do Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0001558-67.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oziana Monteiro Bernardino

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Ledi Buth (RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por OZIANA MONTEIRO BERNARDINO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SAAs partes entabularam acordo extrajudicialmente (fls. 45-47). Posto isto e, considerando tudo mais que dos autos consta, Homologo o acordo apresentado às fls. 45-47, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Havendo valores para serem levantados, libere-se por meio de alvará ou transferência bancária. P.R.I. Após, o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritys-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001625-95.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Oliveira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. 1. Recebo a inicial. Pela natureza da causa e valor, indefiro a Justiça Gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas não final pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. 5. Cumprida as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, intimação e julgamento, em data oportuna. Após retornem aos autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita do CNPJ sob nº 09.248.608/001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro - RJ, CEP 200.312-05. Buritys-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001631-05.2015.8.22.0021

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Ezequiel Leocadio

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

DECISÃO:

DECISÃO. 1. Recebo a inicial. 2. Ao Ministério público, para manifestação. 3. Após, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritys-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001337-84.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eva da Silva

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de EVA DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 27/01/2014 (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 27/01/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 14.472,39 (quatorze mil quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002121-61.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelzi Maria de Sá

Advogado: Renato Santos Cordeiro (RO 3779)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de NELZI MARIA DE SÁ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 15/04/2014 (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 15/04/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 11.946,27 (onze mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem

como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0006637-84.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manuela Pessoa da Barra

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de MANUELA PESSOA DA BARRA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 11/10/2013. (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 11/10/2013(DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 17.959,70 (dezessete mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002551-13.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ferino Filho

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de JOSÉ FERINO FILHO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, contar do dia 26/05/2014, (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 26/05/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 10.582,88 (dez mil e quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.Na emissão do RPV, encaminha-se junto cópia dos documentos pessoais do Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002368-42.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Valdir Piasse

Advogado:Lílian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de JOÃO VALDIR PIASSE, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, contar do dia 14/05/2014, (data do ajuizamento da ação), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/05/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 11.010,28 (onze mil e dez reais e vinte e oito centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser

preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Na emissão do RPV, encaminha-se junto cópia dos documentos pessoais do Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002344-14.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Germino José de Souza

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de GERMINO JOSÉ DE SOUZA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, contar do dia 23/04/2014, (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 23/04/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 11.653,83 (Onze mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Na emissão do RPV, encaminha-se junto cópia dos documentos pessoais do Requerente. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0000500-92.2015.8.22.0021

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ray Souza Rocha

Requerido: Estado de Rondônia, Secretário Estadual de Saúde

Advogado: Procurador do Estado Bruno dos Anjos OAB/RO 5.410

DESPACHO: 1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM SEQUESTRO. 3. Manifeste-se as partes no prazo de 10 dias. Burity-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

Proc.: 0002202-78.2012.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Adriano Pinheiro da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado (xx), Promotor de Justiça ()

Denunciado: Jhonatan Nepomoceno Reis

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 dias do mês de abril de 2015, na sala de audiências da Vara Única, Comarca de Burity, onde se encontrava o MM. Juiz Dr. Rogério Montai de Lima, comigo Miquéias Coimbra Zeferino, Secretário do Juízo, a Promotora de Justiça Drª Maira de Castro Coura Campanha. Foi aberta às 09 horas e 00 minutos a audiência designada para esta data.

Feito pregão, constatou-se a ausência do réu, que de acordo com informações trazidas no feito, encontra-se residindo e trabalhando na Comarca de Porto Velho/RO.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "1) Tendo em vista a não localização das testemunhas da acusação, dê-se vistas ao MP para requerer o que entender de direito. 2) Expeça-se carta precatória para oitiva do réu e da testemunha Ten PM Regis Wellington Braguin. 3) Tendo em vista que testemunha SGT PM Jeovani Alves da Silva tem retorno previsto para o dia 08/06/2015 às 09h00min. Cumpra-se.

Proc.: 0001600-19.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ribeiro da Silva

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de MARIA RIBEIRO DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 31/03/2014. (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 31/03/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 12.382,42 (Doze mil trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002537-63.2013.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Executado:Indústria e Comercio de Imp. e Exp. de Madeiras Wn Ltda.

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Analisando detidamente o feito, verifica-se que a executada, pessoa jurídica, já não funciona em seu domicílio fiscal, bem assim não foi possível localizar o seu representante legal para fins de citação (fl. 08).Da mesma forma, foi realizada a citação por edital (fl. 15), mas o Executado manteve-se inerte (fl.15v).A Súmula n. 435, do STJ, ao tratar do redirecionamento na execução fiscal, dispõe o seguinte: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente Com efeito, de rigor a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Defiro, pois, o pedido de fls. 21-22.Cite-se o sócio indicado à fl., atentando-se à indicação do endereço, para os fins do art. 8º da Lei Federal 6.830/1980.Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se a cônjuge do Executado se casado for art. 669, § único do CPC.Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 659, § 4º do CPC, e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973).Havendo penhora de veículos OFICIE-SE ao DETRAN a fim de ser procedido o bloqueio dos veículos penhorados, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito, nem instituído ônus real e nem dados em garantia, visando também proteger terceiros de boa-fé.Garantido o juízo, intime-se o executado e seu cônjuge se casado for, da penhora realizada (caso recaia sobre imóvel), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, na forma do art. 16 da Lei Federal n. 6.830/1980.Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, salvo embargos.Infrutífera a citação pessoal, proceda-se por edital.Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002471-49.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Janna Filho

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de JOSÉ JANNA FILHO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal,

contar do dia 10/06/2014, (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 10/06/2014(DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 10.168,68 (Dez mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004032-11.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Claudio da Cruz

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de JOSÉ CLAUDIO DA CRUZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, contar do dia 23/01/2009, (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 23/01/2009 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 59.976,89 (cinquenta e nove mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante precatório. Tendo em visto ter ultrapassado o teto de 60 salários mínimos para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à

razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0003045-09.2013.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

Executado: Deorides José Luza

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Informações nos autos que o Executado pagou a dívida (fl. 12v). Posto isto e, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Proceda-se a escrivania a liberação dos valores depositados em fl. 12v, por meio de transferência bancária, depósito ou outro meio que se achar necessário. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001417-87.2010.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678), Nélcio Alzenir Afonso Alencar (966-D/RO)

Executado: Jeieli Domingos de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto o cumprimento do parcelamento do débito. Sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0013207-39.2008.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri ()

Executado: J. Jacobovski Fontoura Indústria e Comércio de Madeiras - Epp, José Jacobovski Fontoura

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. O recurso de fls. 36-48 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem preparo por isenção legal (art. 511, §1º, do CPC). Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0028279-03.2007.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Edivaldo Ferreira dos Santos, Edivaldo Ferreira dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto o cumprimento do parcelamento do débito. Sob pena de extinção e arquivamento. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002040-15.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Armerita Maria Oliveira da Conceição

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de ARMERITA MARIA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 18/04/2013 (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 18/04/2013 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 23.346,28 (vinte e três mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002110-32.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Eva Rodrigues Bressan

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de ANTONIA EVA RODRIGUES BRESSAN, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 03/04/2014 (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 03/04/2014 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia

em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 12.322,27 (doze mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0004552-68.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Gustavo Pereira

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de MIGUEL GUSTAVO PEREIRA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, contar do dia 28/09/2012 (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 28/09/2012 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 29.027,99 (vinte e nove mil e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente

venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0000507-89.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edvaldo Alves Medeiros

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.Compulsando os autos, verifico que não há nos autos o laudo do exame pericial determinado em fls. 58-59.Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a realização do mesmo, bem como providenciar a realização do mesmo, ficando a escritania incumbida em designar outra data para realização do laudo pericial se necessário.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para deliberações.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001019-72.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raul Alves de Souza

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de RAUL ALVES DE SOUZA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, contar do dia 13/07/2009 (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 13/07/2009 (DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 68.243,08 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e oito centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante precatório. Tendo em visto ter ultrapassado o teto de 60 salários mínimos para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0001093-58.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Libertina de Assis Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a APOSENTADORIA RURAL por idade em favor de LIBERTINA DE ASSIS SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 18/09/2013 (data do requerimento), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 18/09/2013(DIB) à 30/04/2015 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 18.641,05 (dezoito mil seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos) já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.

Proc.: 0002287-64.2012.8.22.0021

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Gatz

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS em desfavor de JOSÉ GATZ.Alega excesso de execução, pedindo a redução dos valores para R\$ 11.346,21.Manifestação do Embargado (fls. 118-119) concordando com os valores apresentados.Decido:Tendo em vista que o Embargado concorda com os cálculos apresentados pelo Embargante (fls. 118-119) a procedência dos embargos é medida que se impõe.Assim, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS em desfavor de JOSÉ GATZ, para reduzir o valor da condenação para R\$ 11.346,21.Sem custas e honorários por ser o Embargado beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores mencionados às fls. 113-114, em favor do Requerente e de seu Patrono.Certifique-se a escritania se houve

o pagamento dos honorários periciais médico, caso não tenham sido pagos, proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento, conforme determinado em fl., após, expeça-se o necessário para o levantamento.Com o pagamento, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritys-RO).Expeça-se o necessário. Buritys-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0019666-91.2007.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado:Osvaldo Alves de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia oferece denúncia em desfavor de OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 39, caput, da Lei n.º 9.605/98.Os fatos ocorreram em agosto de 2006 e a denúncia foi recebida em 20.02.2008. Não localizado para citação pessoal, o acusado foi citado por edital, suspendendo-se os autos e o prazo prescricional em 12.08.2008, nos termos do art. 366, do CPP.Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição virtual.É o relatório. Decido.A prescrição antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. De certo, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:"De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa" (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008)."Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150, § 1º, do CP). Prescrição projetada. Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso improvido" (TJRS,

2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). “De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal” (RT 669/314). No mesmo sentido: TACRSP: RT 668/289. Portanto, é certo dizer que, se o réu fosse condenado, eventual pena privativa de liberdade a ele aplicada não superaria o limite mínimo cominado à espécie, ou seja, 01 (um) ano de detenção. Nesse caso, a prescrição punitiva estatal virtual, analisando o crime de forma isolada, nos termos do art. 109, V, do CPB, regula-se pelo prazo de 04 (quatro) anos. Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fatos até a presente data, transcorreram-se mais de 09 (nove) anos, deve ser reconhecida, no caso em apreço, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, declaro a prescrição da pretensão punitiva, no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade de OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado e realizadas as diligências ora determinadas, arquivem-se os autos. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001662-25.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marisa Aparecida Estevão

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário. 1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. 4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001660-55.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelson Vidal dos Anjos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário. 1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à

parte Requerente para réplica. 4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001658-85.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mônica Fermino de Jesus

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário. 1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. 4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001653-63.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tânia Pedroza dos Santos de Jesus

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário. 1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. 4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001652-78.2015.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson Vidal da Silva

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito

ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Burity-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001651-93.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jefferson Luiz da Silva

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Burity-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001626-80.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosalinda Cláudio da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Burity-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001623-28.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Jones Leocadio

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Burity-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001664-92.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natieli Silva Reis

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Burity-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001663-10.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rubem Cardoso de Souza

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Burity-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001621-58.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilmar Souza Fonseca

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001620-73.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eva Maria da Cunha Barros

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001616-36.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Storch da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a inicial. Indefiro a AJG, ante a natureza e valor da causa. Porém, excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo pelo vencido. Processe-se pelo rito ordinário.1. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.3. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.4. Cumprida todas as determinações acima, fica o cartório na incumbência de designar perito, audiência de conciliação, instrução e julgamento, em data oportuna. Após retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Seguradora

Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, município de Rio de Janeiro RJ. CEP 200.312-05. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001798-56.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Emerson Gilberto Negrão

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I RELATÓRIO EMERSON GILBERTO NEGRÃO, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que no dia 13/09/2012 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave.Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. Com a inicial os documentos de fls. 10/17.Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 21/28, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.Laudo médico pericial às fls. 46/48. Oportunizado às partes de manifestarem quanto ao laudo pericial, nada requereram.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas.Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC).É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro.Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 13/09/2012, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei.Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial.Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização.Pois bem.Relativamente ao nexu causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 13/09/2012, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 12 retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 13 onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido

acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 13/09/2012, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que o autor foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da parte autora, resultou apenas em disfunções temporárias. Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31, da Lei n. 11.945/2009. Sobre o assunto, segue jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do autor." (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso). AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora." (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpidio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso). INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária. (TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso). Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do Autor, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios. Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMERSON GILBERTO NEGRÃO, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, ao perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio. Com o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intime-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001527-47.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: William Santos da Cruz

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por WILLIAM SANTOS DA CRUZ, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. A parte autora não foi localizada para realização de perícia médica, conforme se infere da certidão de fls. 50, tendo sido os autos encaminhados ao seu patrono, o qual requereu suspensão do feito para localização do endereço. Decorrido o prazo de suspensão, este se manteve inerte (fls. 53/verso). Portanto, sendo dever das partes a atualização do endereço sempre que houver modificação definitiva ou temporária (art. 238, parágrafo único do CPC), revela-se perfeitamente válida e regular a intimação da requerente por intermédio de seu patrono, para dar andamento ao feito, de modo que não atendida a determinação judicial, outro caminho não há senão a extinção do processo por abandono de causa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL - VALIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO - OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO JUÍZO - NÃO CUMPRIMENTO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO INCISO III DO ARTIGO 267 DO CPC - CABIMENTO. - Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao

endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, afigura-se correta a extinção do processo por abandono da causa. (TJMG - Apelação Cível nº. 1.0024.12.105573-5/003, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, julgamento em 19/12/2013, publicação em 10/01/2014). Posto isso, e com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários. Publicado e Registrado pelo SAP. Intimem-se via DJE. E, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Buriis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000996-58.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelson Manoel Fernandes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I RELATÓRIO NELSON MANOEL FERNANDES, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que no dia 12/08/2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 7.762,50. Sustentou que pleiteou administrativamente o pagamento da indenização securitária, sendo-lhe pago tão somente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de complementação da indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 7.762,50. Com a inicial os documentos de fls. 09/19. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 42/57, pugnando preliminarmente pela carência de ação, por falta de interesse de agir. No MÉRITO, pleiteou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Laudo médico pericial às fls. 89/91. Oportunizado as partes se manifestarem quanto ao Laudo Pericial, a parte requerida informou que efetuou o pagamento administrativo no importe de R\$ 1.687,50, devendo tal valor ser deduzido sobre eventual indenização remanescente à parte autora (fls. 94/95). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. A preliminar arguida de carência da ação por falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que aqui se discute o pagamento do valor remanescente a indenização devida a vítima de acidente, bem como que a eleição pela via administrativa não exime da apreciação judicial, lesão ou ameaça de direito, nos termos da Carta Magna. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 12/08/2013 portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n.

6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da complementação da indenização. Pois bem. Relativamente ao nexos causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 12/08/2013, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 18, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 13, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 12/08/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Por sua vez, o autor confessa quanto ao recebimento de parte do valor indenizatório através de requerimento

administrativo, no importe de R\$ 1.687,50 (fls. 12). Com efeito, mesmo que tenha ocorrido a quitação administrativa ou somente o pagamento parcial, a indenização poderá ser complementada por força de ordem judicial, já que o valor a ser pago ao segurado é fixado em lei, e, como se trata de norma de ordem pública, as partes não podem renunciar a esses direitos. Desta feita, restou demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (fls. 89/91), que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal. Segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional de uma das mãos (esquerda) é de R\$ 9.450,00, logo, o valor de 25% dessa indenização, corresponde a R\$ 675,00. No entanto, considerando que o autor já recebeu administrativamente o pagamento indenizatório por invalidez decorrente do acidente automobilístico em apreço, no importe de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), então a requerida deverá complementar apenas o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). Quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, dispõe a Súmula nº 8 do TJ/RO que: "Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação." Logo, na hipótese, a correção monetária deverá incidir do requerimento administrativo, qual seja 29/01/2014 (fls. 12) e os juros da citação. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, CONDENANDO a ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, a pagar ao autor, NELSON MANOEL FERNANDES, o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), devidamente atualizado com correção monetária desde a data do requerimento administrativo (29/01/2014) e juros de 1% mensais a partir da citação. Considerando que houve sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. As custas e honorários permanecerão inexigíveis à parte requerente enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiente, ante a concessão das benesses da justiça gratuita. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Expeça-se ofício de transferência, para pagamento dos honorários periciais depositados às fls. 88. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001950-07.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Antonio da Silva

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

Vistos etc. Verifica-se nos autos que não foi possível a localização do requerente para a realização de perícia médica, conforme se infere da certidão de fls. 64. Assim, intime-se o patrono do requerente, para apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. A propósito colaciono entendimento Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca do tema in verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO.

APERFEIÇOAMENTO. A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA. CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA. A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR DE EVENTUAIS MUDANÇAS ocorridas, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDO, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO NO PRAZO ASSINADO (CPC ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO) (1008932-85.2007.8.22.0014 Apelação; Origem: 00893234420078220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível). Após, tornem os autos conclusos. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001846-15.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cledir Santos Ferreira

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

Vistos etc. Verifica-se nos autos que não foi possível a localização do requerente para a realização de perícia médica, conforme se infere da certidão de fls. 61. Assim, intime-se o patrono do requerente, para apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. A propósito colaciono entendimento Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca do tema in verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO. A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA. CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA. A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-

PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR de EVENTUAIS MUDANÇAS ocorridas, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDO, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO NO PRAZO ASSINADO (CPC ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO) (1008932-85.2007.8.22.0014 Apelação; Origem: 00893234420078220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível). Após, tornem os autos conclusos. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001188-88.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cosmo Lima de Souza

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DESPACHO:

Vistos etc. Verifica-se nos autos que não foi possível a localização do requerente para a realização de perícia médica, conforme se infere da certidão de fls. 88. Assim, intime-se o patrono do requerente, para apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. A propósito colaciono entendimento Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca do tema in verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO. A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA. CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA. A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR de EVENTUAIS MUDANÇAS ocorridas, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDO, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO NO PRAZO ASSINADO (CPC ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO) (1008932-85.2007.8.22.0014 Apelação; Origem: 00893234420078220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível). Após, tornem os autos conclusos. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001177-59.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antunival Barbosa da Silva

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Vistos etc. Verifica-se nos autos que não foi possível a localização do requerente para a realização de perícia médica, conforme se infere da certidão de fls. 61. Assim, intime-se o patrono do requerente, para apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. A propósito colaciono entendimento Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca do tema in verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO. A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA. CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA. A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR de EVENTUAIS MUDANÇAS ocorridas, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDO, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO NO PRAZO ASSINADO (CPC ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO) (1008932-85.2007.8.22.0014 Apelação; Origem: 00893234420078220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível). Após, tornem os autos conclusos. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000179-91.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jovelino Henrique Ferreira dos Santos

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

DESPACHO:

Vistos etc. Verifica-se nos autos que não foi possível a localização do requerente para a realização de perícia médica, conforme se infere da certidão de fls. 79. Assim, intime-se o patrono do requerente, para apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. A propósito colaciono entendimento Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca do tema in verbis: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. MUDANÇA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO.

APERFEIÇOAMENTO.A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA.CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA.A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR de EVENTUAIS MUDANÇAS ocorridas, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDO, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO NO PRAZO ASSINADO (CPC ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO) (1008932-85.2007.8.22.0014 Apelação; Origem: 00893234420078220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível). Após, tornem os autos conclusos.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002378-23.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Junior da Silva Neto

Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos etc.Verifica-se nos autos que não foi possível a localização do requerente para a realização de perícia médica, conforme se infere da certidão de fls. 79.Assim, intime-se o patrono do requerente, para apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.A propósito colaciono entendimento Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca do tema in verbis:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL.MUDANÇA.PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO.OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO.A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA.CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA.A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO

DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR de EVENTUAIS MUDANÇAS ocorridas, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDO, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO NO PRAZO ASSINADO (CPC ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO) (1008932-85.2007.8.22.0014 Apelação; Origem: 00893234420078220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível). Após, tornem os autos conclusos.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002245-15.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Maria Segob dos Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi

Buth.. (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

Vistos etc.Verifica-se nos autos que não foi possível a localização do requerente para a realização de perícia médica, conforme se infere da certidão de fls. 84.Assim, intime-se o patrono do requerente, para apresentar endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.A propósito colaciono entendimento Tribunal de Justiça de Rondônia, acerca do tema in verbis:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PARALISIA POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPULSO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL E POR PUBLICAÇÃO. DILIGÊNCIAS CONSUMADAS. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL.MUDANÇA.PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO.OMISSÃO. APERFEIÇOAMENTO.A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO COMO FATO APTO A LEGITIMAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TEM COMO PRESSUPOSTO O ESTABELECIMENTO DE CRISE NA RELAÇÃO PROCESSUAL QUE REDUNDANDO NA PARALISIA DO SEU FLUXO POR MAIS DE 30 DIAS, INDUZ À INFERÊNCIA DE QUE A PARTE AUTORA O ABANDONARA.CARACTERIZADA A CRISE NO FLUXO PROCEDIMENTAL DECORRENTE DA SUA INÉRCIA, A PARTE AUTORA DEVE SER INTIMADA, POR PUBLICAÇÃO E PESSOALMENTE, PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, ENSEJANDO SUA PARALISIA APÓS A OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO CONFLITO QUE FAZIA SEU OBJETO, COM ESTOFO NO ABANDONO (CPC ART. 267), POR NÃO PODER FICAR PARALISADO À MERCÊ DA SUA INICIATIVA.A PARTE DEVE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NO PROCESSO DURANTE O TRANSCURSO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL, COMPETINDO-LHE PARTICIPAR de EVENTUAIS MUDANÇAS ocorridas, REDUNDANDO SUA OMISSÃO NA PRESUNÇÃO DE QUE, ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PESSOAL QUE LHE ESTAVA ENDEREÇADA PARA O ÚNICO ENDEREÇO QUE PARTICIPARA, E, CONQUANTO, APURADO QUE NELE JÁ NÃO ESTÁ ESTABELECIDO, SE APERFEIÇOARA DE FORMA VÁLIDA E EFICAZ, LEGITIMANDO A COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO COM LASTRO NA SUA DESÍDIA POR NÃO TÊ-LO IMPULSIONADO NO PRAZO ASSINADO (CPC ART. 238 PARÁGRAFO ÚNICO) (1008932-85.2007.8.22.0014 Apelação; Origem: 00893234420078220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível). Após, tornem os autos conclusos.Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Lauda n. 8120

Órgão emitente: 2ª Vara

Data: 25 de maio de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0004339-62.201.822.0021

Classe: Ação Procedimento Sumário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Felício Goveia

Advogado: Juniel Ferreira de Souza OAB 3883, militante nessa.

FINALIDADE: INTIMAR o defensor acima mencionado que fora designada audiência de Instrução e Julgamento para 23.06.2015 às 12h00m, neste juízo.

Buritis, 25 de maio de 2015.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

SFS

Proc.: 0002602-24.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delfim de Souza Gomes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I – Relatório: DELFIM DE SOUZA GOMES, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em resumo, que no dia 17/07/2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. Com a inicial os documentos de fls. 09/15. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 27/27, aduzindo preliminarmente pela ilegitimidade de documentos essenciais. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 51). Laudo médico pericial às fls. 57/59. Oportunizado às partes de manifestarem quanto ao laudo, nada requereram. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. A questão preliminar aventada não merece guarida, uma vez que os autos foram instruídos com os documentos necessários, aptos a levar a um pronunciamento jurisdicional, por isso, não há que se falar em ilegitimidade de documentos essenciais. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). Pois bem. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 17/07/2013, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei

n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 17/07/2013, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 11, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 12, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 17/07/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: []. II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo nosso). Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que o autor foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da parte autora, resultou apenas em disfunções temporárias. Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31, da Lei n. 11.945/2009. Sobre o assunto, segue jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE

INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do autor.” (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso). AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora.” (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpidio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso). INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária. (TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso). Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do Autor, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios. Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial. III – DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DELFIM DE SOUZA GOMES, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, ao perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003814-80.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simélia Ferreira dos Santos

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando que será realizado um elevado número de audiências do INSS semanalmente por este Juízo e tendo em vista que a resolução destes processos durante este evento será mais célere que a tramitação normal, determino: 1. Designo o dia / /, às hrs para audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes, os procuradores, ficando cientes que diante do elevado número de audiências e da impossibilidade de intimação pessoal das testemunhas (no máximo três), estas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado para intimação; 2.1. ressalte-se que o

não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / PRECATÓRIA. Requerente: SIMÉLIA FERREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada na Linha C 08, Lote 21, Gleba 07, P.A São Domingos Zona Rural, Buritis/RO. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000824-82.2015.8.22.0021

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat Sa Poá.sp

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Marcio da Silva Mateus

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Intime-se a parte autora pessoalmente, para que se manifeste quanto ao pedido de fls. 21/2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III e § 1º do CPC. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000982-74.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edilene Justino Guerino

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I – Relatório: EDILENE JUSTINO GUERINO, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em resumo, que no dia 16/07/2013 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. Sustentou que ingressou na esfera administrativa, porém teve seu pedido negado. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de indenização pela debilidade sofrida o importe de R\$ 13.500,00. Com a inicial os documentos de fls. 08/18. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 20/31 pugnando preliminarmente pela ilegitimidade de documentos essenciais. No MÉRITO pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 58/60). Laudo médico pericial às fls. 67/69. Oportunizado às partes de manifestarem quanto ao laudo pericial, nada requereram. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. A preliminar aventada não merece guarida, uma vez que os autos foram instruídos com os documentos necessários, aptos a levar a um pronunciamento jurisdicional, por isso, não há que se falar em ilegitimidade de documentos essenciais. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). Pois bem. Na hipótese, a Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 16/07/2013, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos

automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguero, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que a autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 16/07/2013, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 13/14, que retrata o acidente narrado pela autora, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 15 onde consta que a autora deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 16/07/2013, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo nosso). Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que a autora foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da parte autora, resultou apenas em disfunções temporárias.

Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31, da Lei n. 11.945/2009. Sobre o assunto, segue jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidenciando-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do autor." (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso). AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidenciando-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora." (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpidio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso). INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária. (TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso). Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão da Autora, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios. Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDILENE JUSTINO GUERINO, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza. Sem custas. Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, ao perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio. Com o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Burity-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001947-86.2013.8.22.0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda Yamaha

Advogado: Denio Franco Silva (OAB/RO 4212), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Executado: Jailson Vieira da Silva, Luiz Vieira da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, procedi consulta junto ao sistema RENAJUD, no entanto, não logrei êxito na localização de veículos em nome do(s) executado(s). Assim, intime-se o exequente dar regular andamento ao feito, fazendo pedidos

pertinentes para busca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001712-22.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 00000000)

Executado: Agropecuária A. Boeiras da Silva Me

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 10 dias. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0000658-21.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Buritis Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado: Valter Inácio

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, procedi consulta junto ao sistema RENAJUD, no entanto, não logrei êxito na localização de veículos em nome do(s) executado(s). Assim, intime-se o exequente dar regular andamento ao feito, fazendo pedidos pertinentes para busca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0004627-78.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: H. Gomes Indústria e Comércio - Me

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, procedi consulta junto ao sistema RENAJUD, no entanto, não logrei êxito na localização de veículos em nome do(s) executado(s). Assim, intime-se o exequente dar regular andamento ao feito, fazendo pedidos pertinentes para busca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001628-55.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 00000000)

Executado: Mega Placas Indústria de Compensados Ltda

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 10 dias. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0001625-03.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 00000000)

Executado: M. A. de Oliveira Combustíveis - Me

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, procedi consulta junto ao sistema RENAJUD, no entanto, não logrei êxito na localização de veículos em nome do(s) executado(s). Assim, intime-se o exequente dar regular andamento ao feito, fazendo pedidos pertinentes para busca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0023214-56.2009.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide da Costa Berkembrock

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3. Intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 30 dias. 4. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0017558-21.2009.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 00000000)

Executado: Rondowoods Com. de Madeiras Ltda - Me, Edinete Ferreira de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 10 dias. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0024659-46.2008.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Monteiro Del Rio (), Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 00000000)

Executado: Takeshi Maru, Takeshi Maru Supermercado

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, procedi consulta junto ao sistema RENAJUD, no entanto, não logrei êxito na localização de veículos em nome do(s) executado(s). Assim, intime-se o exequente dar regular andamento ao feito, fazendo pedidos pertinentes para busca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0010952-74.2009.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Monteiro Del Rio (145.129), Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado:M. A. de Oliveira Combustíveis - Me

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme comprovante adiante, procedi consulta junto ao sistema RENAJUD, no entanto, não logrei êxito na localização de veículos em nome do(s) executado(s).Assim, intime-se o exequente dar regular andamento ao feito, fazendo pedidos pertinentes para busca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0005258-95.2007.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:João Cândido da Silva

Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de João Cândido da Silva, com fundamento na CDA de n. 20060200984779 no valor inicial de R\$ 904,35.A Lei 3.212/13, estabeleceu um teto mínimo para execução fiscal de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), tendo por base o valor de Unidade (R\$ 50,29), as execuções apenas poderiam ser ajuizadas no valor mínimo de 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos).Consta nos autos que a CDA executada teve o valor inicial de R\$ 904,35, o que demonstra a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE.É o relatório. Decido.Consoante farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber.No entanto, cumpre esclarecer que a extinção do processo de execução não se confunde com a extinção da execução; esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC; aquela, nos termos do artigo 267 do CPC, aplicável supletivamente quando retratada a inércia do exequente, autorizando a renovação da demanda.Pois bem. No caso em tela impõe-se a extinção do processo em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual n. 3.212/13 de 03/10/2013, segundo a qual:Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPF's.Atualmente, a UPF está em R\$ 50,29 (Resolução n. 001/2012/GAB/CRE), logo, as execuções fiscais nos valores de até R\$ 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos) tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a Máquina do Poder Judiciário sem êxitos.Não obstante o direito da Fazenda Pública de cobrar os créditos por outros meios que entender viável, não ocasionando prejuízos a Fazenda a presente medida.Esse é o caso do presente feito em que o Estado está executando o valor atual de R\$ 904,35, (novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos).Logo, padece à Fazenda Pública o interesse processual em dar prosseguimento ao feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Havendo bens penhorados, libere-se.Isento de custas.Publicue-se e registre-

se. Arquive-se, independente de trânsito em julgado.Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA à Fazenda Pública ou ao órgão executor.Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0014010-85.2009.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:M. A. de Oliveira Combustíveis - Me, Marlene Aparecida de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de M.A. DE OLIVEIRA COMBUSTÍVEIS ME, com fundamento na CDA de n. 20080200012930 valor inicial de R\$ 1.013,93.A Lei 3.212/13, estabeleceu um teto mínimo para execução fiscal de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), tendo por base o valor de Unidade (R\$ 50,29), as execuções apenas poderiam ser ajuizadas no valor mínimo de 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos).Consta nos autos que a CDA executada teve o valor inicial de R\$ 1.013,93, o que demonstra a manifesta falta de interesse processual do feito. Isto porque os gastos com o processo não justificam a execução do pequeno valor pleiteado, havendo flagrante afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, com visível inadequação entre o processo e a sua FINALIDADE.É o relatório. Decido.Consoante farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, aplicam-se, supletivamente, à extinção da execução as normas do art. 267, no que couber.No entanto, cumpre esclarecer que a extinção do processo de execução não se confunde com a extinção da execução; esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no artigo 794 do CPC; aquela, nos termos do artigo 267 do CPC, aplicável supletivamente quando retratada a inércia do exequente, autorizando a renovação da demanda. Pois bem. No caso em tela impõe-se a extinção do processo em virtude da entrada em vigor da Lei Estadual n. 3.212/13 de 03/10/2013, segundo a qual:Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPF's.Atualmente, a UPF está em R\$ 50,29 (Resolução n. 001/2012/GAB/CRE), logo, as execuções fiscais nos valores de até R\$ 10.058,00 (dez mil reais e cinquenta e oito centavos) tornam-se desnecessárias e acabam por encharcar a Máquina do Poder Judiciário sem êxitos.Não obstante o direito da Fazenda Pública de cobrar os créditos por outros meios que entender viável, não ocasionando prejuízos a Fazenda a presente medida.Esse é o caso do presente feito em que o Estado está executando o valor atual de R\$ 1.013,93, (um mil e treze reais e noventa e três centavos).Logo, padece à Fazenda Pública o interesse processual em dar prosseguimento ao feito.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Havendo bens penhorados, libere-se.Isento de custas.Publicada e registrada pelo SAP. Arquive-se, independente de trânsito em julgado. Encaminhe-se cópia da presente SENTENÇA e da CDA à Fazenda Pública ou ao órgão executor.Buritis-RO, terça-feira, 12 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: [0003727-61.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Célio da Silva Ramos

Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA.Vistos.I- Relatório: Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por CÉLIO DA SILVA RAMOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhador rural, portador de doença osteo articular (CID: M51 e M54), que o tornou incapacitado para o trabalho.Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 09/37.Devidamente citado o INSS apresentou Contestação às fls. 40/50, a qual foi impugnada às fls. 58/59.Laudo Médico Pericial (fls. 73/74).Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, nada requereram.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. II Fundamentação:Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que procedo ao julgamento da lide (Art. 330, I, do CPC).Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls.11/15 e 19/33), demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social. Servem como meios de prova: certidão eleitoral em que consta como ocupação o ofício de agricultor (fls. 11/12); certidão de casamento (fl. 15); Certidão e Descrição do Perímetro emitidos pela Superintendência Regional do Incra (fls. 19/22); notas de compra de artigos agropecuários (fls. 23/24 e 29); contribuição sindical agricultor familiar do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 25/27), nota fiscal de venda do café (fl. 28); Declaração da CEPLAC (fl. 30); Declaração do IDARON (fl. 31); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores de Buritis/RO (fls. 32/33); notas fiscais referente a produção de leite (fls. 21/24); nota fiscal de venda de vacina contra febre aftosa (fl. 25); nota de compra de café conilon (fl. 26); demais notas fiscais de compra e venda de artigos agropecuários, especialmente o contrato de compra e venda de imóvel rural de fl. 32, em que consta a compra do imóvel em que a requerente esta domiciliada. Ademais, o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que o Requerente é portador de enfermidade CID M.51 e M.54 (doença osteo articular), oriunda de acidente de trabalho, que acarreta sua incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo que, trata-se de doença degenerativa de cartilagem insuscetível de reabilitação.A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º,

b, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento administrativo (dia 08/08/2013, fl. 34) será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.O termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por invalidez pretendido pelo autor será o do indeferimento administrativo pela autarquia, qual seja, 08/08/2013.III DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de CÉLIO DA SILVA RAMOS no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino.Confirmo a tutela antecipada de fls. 62/64.O termo inicial do benefício será dia 08/08/2013.Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.E, via de consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Determino ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisum, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Intime-se. IV - Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA:1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à autora para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconSIDERADOS os itens posteriores.2) Constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requisi-te-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito.4)Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0003701-63.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelino Alves dos Santos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA.Vistos.I Relatório:Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizado por ANGELINO ALVES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, ser trabalhador rural, portador de doença osteoarticular degenerativa (CID M12 e M25), que o tornou incapacitado para o trabalho.Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 09/59.Devidamente citado (fl.

60-v) o INSS apresentou Contestação às fls. 61/69, a qual foi impugnada à fl. 82.DECISÃO concedendo a antecipação de tutela (fls. 86/88)Laudo Médico Pericial (fls. 96).Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao laudo pericial, nada requereram. Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. II Fundamentação:Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes.Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que procedo ao julgamento da lide (Art. 330, I, do CPC).Pois bem.Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 21/59), demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social. São provas de atividade rural: Documento emitidos pela Receita Federal, sobre a Propriedade Rural do requerente (fls. 21/24); cédula de crédito bancário do Banco da Amazônia (fls. 25/31); notas fiscais (fls. 32/35); contrato de concessão de crédito de instalação emitido pelo INCRA (fl. 37); declaração do INCRA e da EMATER/RO (fls. 38/39 e 41), em que consta que o requerente exerce atividade rural em regime de economia familiar e varias outras provas documentais acostadas aos autos que corroboram o pedido do requerente. Ademais, o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que o Requerente é portador da enfermidade CID M12 e M25 (doença osteoarticular degenerativa), o que acarreta sua incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação (fls. 96).A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, b, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento administrativo qual seja 24/08/2011 (fl. 11), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.III DISPOSITIVO:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANGELINO ALVES DOS SANTOS no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono natalino. Confirmo a tutela antecipada de fls. 86/88.O termo inicial do benefício será dia 24/08/2011.Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.A parte autora é sucumbente e beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao e. TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) ao Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Determino ao INSS que implante o benefício acima, no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decisor, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP. Intime-se. IV - Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA:1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à autora para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores.2) Constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requirite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito. 4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior.Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000838-37.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Pereira da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth (RO 3080)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA.Vistos.I-Relatório:Trata se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA proposta contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA CERON, objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, acrescidos de juros e correção monetária.Em síntese alega que, custeou a construção de uma subestação de energia de 03 KVA de alta tensão na zona rural, na cidade de Campo Novo de Rondônia/RO. O projeto da obra foi aprovado pela requerida e registrada pelo CREA/RO, com o custo de instalação na quantia de R\$ 9.880,00 (nove mil oitocentos e oitenta reais).Com a inicial juntou documentos (fls. 18/35). Devidamente citada (fl. 36-v), a Requerida apresentou contestação às fls. 37/44. A parte autora alegou não haver outras provas, pediu julgamento antecipado da lide e reiterou o pedido contido na

exordial (fl. 71).Nesses termos vieram os autos conclusos.É relato. Decido.II-Fundamentação:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$ 9.880,00.Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.Da inversão do ônus da prova.Urge salientar, que segundo disposto no art. 2º da Lei 8.078/90: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Nesta toada, compulsando os autos verifica-se que a demanda ora guerreada não se enquadra como consumerista.Deste modo, a teor do que foi anteriormente exposto não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange a inversão do ônus da prova, pois inaplicável é neste feito.No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente.As concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:(...)III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).Tal DISPOSITIVO veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso).A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações. Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão (fls. 22/28), com a chancela da requerida corrobora a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural, sem qualquer oposição da requerida.Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral.É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais.É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação

desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso). Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PROCEDIMENTO ORDINÁRIO VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL LUZ PARA TODOS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REJEITADAS DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA CONDIÇÃO POTESTATIVA DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE NÃO OCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.I Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais.II O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação.III O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa.IV Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade.V Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural.VI A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira Relator Quarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso).Quanto à apuração dos valores a serem restituídos mediante liquidação de SENTENÇA, tenho que o montante pago pela parte autora deve ser corrigido monetariamente pela Tabela do TJ/RO desde o seu desembolso, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, visto que esta se deu após a vigência do Novo Código Civil.No caso em tela, a parte autora alega ter desembolsado a quantia de R\$ 9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais), porém, tão somente, juntou aos autos prova efetiva de desembolso da quantia de R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais), por meio de recibos, notas fiscais e duplicatas.Desse modo, a procedência parcial da demanda é medida que se impõe.III-DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ PEREIRA DA SILVA na presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais que move em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON para condenar a ré a pagar aos autores a importância de R\$ 8.080,00 (oito mil, oitenta reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar

da citação, bem como a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da requerida. Declaro extinto o feito com base no art. 269, I, do CPC. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001670-02.2015.8.22.0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Buritis

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Cleber Souza de Moraes Me, Cleber Souza de Moraes, Juvenice Moreira da Silva

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a inicial. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC). Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC. Defiro ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA. Executado: CLEBER SOUZA DE MORAIS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.182.976/0001-10, com endereço na Av. Ayrton Senna, nº 1235, Sala 1, Setor 01, município de Buritis - RO, CEP: 76.880-000. Executado: CLEBER SOUZA DE MORAIS, inscrito no CPF nº 662.161.412-87, pode ser localizado no mesmo endereço da empresa. Executado: JUVENICE MOREIRA DA SILVA, inscrita no CPF nº 893.391.188-04, pode ser localizada no mesmo endereço da empresa. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001047-71.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense. Sicoob

Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Priscila Moraes Borges (), Jonatas da Silva Alves (), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Executado: Jonatha Sievers, Alice Tania Sievers

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a inicial. Citem-se os executados para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor

embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Intimem-se os de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, os executados poderão requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, os executados (652, §1º, CPC). Se os executados não tiverem domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC. Defiro ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA. Executado: JONATHA SIEVERS, inscrito no CPF nº 838.969.962-15, residente e domiciliada na Av. Ayrton Senna, nº 1121, município de Buritis - RO, CEP: 76.880-000. Executada: ALICE TANIA SIEVERS, inscrita no CPF nº 349.599.392-49, residente e domiciliada na Linha 126 Km 01, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001632-87.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Ribeiro da Silva

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GERSON RIBEIRO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS alegando, em suma, que é portador de radiculopatia - doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo (CID: M54.1) e Cervicalgia - Hérnia de Disco (CID: M54.2), encontrando-se incapacitado para o labor. Afirma que pleiteou em 28/01/2014 o benefício de auxílio doença, sendo este indeferido. Decido. Primeiramente ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do duplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Passo a análise da possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar. Verifico a DECISÃO do TRF 1º Região: APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme

jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2007.4.01.9199). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2008.01.99.067495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605) Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade. No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois se trata de pessoa que não tem condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento. Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito. Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante o benefício pleiteado no prazo de 72 horas. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento da presente determinação pela Requerida. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Curitiba-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002611-83.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celio Roberto de Novaes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I – Relatório: CELIO ROBERTO DE NOVAES, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em resumo, que no dia 13/04/2014 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00. Com a inicial os documentos de fls. 09/13. Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 15/23, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. A parte autora impugnou a contestação (fls. 41). Laudo médico pericial às fls. 50/52. Oportunizado às partes se manifestarem quanto ao Laudo Pericial, nada requereram. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). Pois bem. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 13/04/2014, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de “acidentes de trânsito” causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro

obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 13/04/2014, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 11, que retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 12, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 13/04/2014, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo nosso). Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que o autor foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da parte autora, resultou apenas em disfunções temporárias. Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31, da Lei n. 11.945/2009. Sobre o

assunto, segue jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação, uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do autor.” (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Desª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso). AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora.” (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpidio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso). INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL TEMPUS REGIT ACTUM LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária. (TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso). Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do Autor, uma vez que para impor obrigação a quem quer que seja é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios. Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial. III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELIO ROBERTO DE NOVAES, em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado. Com o trânsito em julgado, archive-se. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, ao perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, mediante depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001648-41.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia Batista de Souza

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCIA BATISTA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS alegando, em suma, que é portadora de hipertensivo de evolução crônica e arritmia cardíaca e litíase renal esquerda, encontrando-se incapacitada para o labor. Afirma

que pleiteou em 16/01/2015 o benefício de auxílio doença, sendo este indeferido. Decido. Primeiramente ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Passo a análise da possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar. Verifico a DECISÃO do TRF 1º Região: APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no Resp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2007.4.01.9199). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2008.01.99.067495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605) Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade. No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois se trata de pessoa que não tem condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento. Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito. Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante o benefício pleiteado no prazo de 72 horas. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento da presente determinação pela Requerida. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Burity-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Proc.: 0004074-60.2014.8.22.0021

A Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Burity/RO, Dra. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0004074-60.2014.822.0021

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Exequente: União Federal

Advogado: Procurador (a) da Fazenda Nacional

Parte Executada: Antonio Correa de Lima, Brasileiro (a), Casado(a), empresário(a), CPF 57491038972, RG 4.335.225-3, Nascido em 01/01/1965, no Município de Viçosa, filho(a) de José Correa de Lima e Maria Helena de Lima.

Advogado: Não Informado

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- 17,300 m3 de deck de Cumaru 0,60 à 1,90, valor do m3= R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais), valor total= R\$ 31.486,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais).

- 5,200 m3 de deck de Ipê 0,60 à 1,90, valor do m3= R\$ 1.900,00 (hum mil, e novecentos reais), valor total= R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais).

- 16,000 m3 de taco de Ipê 10x40; 10x30; 10x20, valor do m3= R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), valor total= R\$ 25.600,00 (vinte cinco mil, e seiscentos reais).

- 7,700 m3 de taco de garapa 10x40; 10x30, valor do m3= R\$ 1.550,00 (hum mil, quinhentos e cinquenta reais), valor total= R\$ 11.935,00 (onze mil, novecentos e trinta e cinco reais). Sendo o valor total dos bens penhorados de R\$ 77.901,00 (setenta e sete mil, novecentos e um reais), avaliado em 22/01/2015.

VALOR TOTAL: R\$ 77.901,00 (setenta e sete mil, novecentos e hum reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 15.06.2015 às 09h00m

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 22.06.2015 às 09h00m

OBSERVAÇÃO:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 26 de Maio de 2015.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Proc.: 0001613-81.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gracilda Rutsatz Trespadini

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GRACILDA RUTSATZ TRESPADINI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, onde não houve na inicial pedido de antecipação de tutela. Decido. Primeiramente ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Passo a análise da possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar. Verifico a DECISÃO do TRF 1º Região: APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos

específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2007.4.01.9199). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2008.01.99.067495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605) Isto, aliado ao fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade. No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois se trata de pessoa que não tem condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento. Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito. Assim, ante ao exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a parte autora a fim de que o INSS implante o benefício pleiteado no prazo de 72 horas. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento da presente determinação pela Requerida. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001649-26.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Amelia Ferreira

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSA AMELIA FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, onde não houve na inicial pedido de antecipação de tutela. Afirmo que pleiteou o benefício por via administrativa, na data de 01/12/2014, porém não obteve êxito. Decido. Primeiramente ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Passo a análise da possibilidade da antecipação de tutela, haja vista a jurisprudência ser clara no entendimento de que a magistrada pode deferir de ofício a antecipação de tutela nos casos de benefícios previdenciários, ante sua natureza alimentar. Verifico a DECISÃO do TRF 1º Região: APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SEGURIDADE - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA IDOSA - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO JÁ CONCEDIDO A OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA - EXCLUSÃO - LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - 1- É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. 2- Por aplicação analógica do art. 49, II, da Lei 8.213/91, o benefício em análise deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp1.057.704) e desta Corte (REO-0020830-26.2007.4.01.9199). [...] 8- Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª R. - AC 2008.01.99.067495-0/MG - Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques - DJe 19.10.2012 - p. 605) Isto, aliado ao

fato de que o benefício previdenciário sempre está ligado a pessoa idosa, deficiente ou acometida de algum problema sério de saúde, de modo que a concessão do benefício antecipadamente quando se tem a presença dos requisitos é de extrema necessidade. No caso em tela o perigo na demora é claríssimo pois se trata de pessoa que não tem condições necessárias para se manter, necessitando deste benefício de caráter alimentar para seu sustento. Por outro lado a verossimilhança se faz presente nos documentos acostados nos autos, que demonstram a plausibilidade do direito. Assim, ante ao exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** a parte autora a fim de que o INSS implante o benefício pleiteado no prazo de 72 horas. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento da presente determinação pela Requerida. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Hedy Carlos Soares

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000821-36.2015.8.22.0019

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Givaldo de Jesus Lima

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (SP 85392-A)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da DECISÃO abaixo transcrita:

DESPACHO: Vistos, Comprove o autor, por documentos, a origem lícita dos valores com ele apreendido. Com a manifestação, conclusos. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Proc.: 0003356-69.2014.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bárbara Alves Oliveira Fraga, Sonia Alves de Oliveira Fraga, Marcia da Silva Ramos

Advogado: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5.640), Renato Alves de Oliveira Fraga (OAB/RO 6.397), Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5.640), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

Vítima: Fabiano Cipriano Nascimento

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da redesignação da audiência para o dia 11/06/2011, às 10:30 horas, conforme DECISÃO de fls 186.

DECISÃO: "...Vistos, Defiro o pleito de fls. 171-172, considerando os documentos acostados, fls. 174-178. Desta feita, redesigno a audiência para o dia 11/06/2015 às 10h:30min. Vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao pleito de fls. 169-170. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de março de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito..

"

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000046-38.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Alexandre dos Santos (Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

Sebastião Alexandre dos Santos (Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira (OAB 2172 RO)

Eletrobrás Distribuição Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

FINALIDADE: INTIMAR ambas as partes para tomar conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc: 1000218-77.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adelir Maier (Requerente)

Advogado(s): Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB 770 RO)

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO)

Adelir Maier (Requerente)

Advogado(s): Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB 770 RO)

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO)

FINALIDADE: INTIMAR ambas as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc: 1000547-26.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nelson dos Santos (Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA (OAB 5277 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO)

Nelson dos Santos (Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA (OAB 5277 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO)

FINALIDADE: INTIMAR ambas as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc: 1000565-47.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleuza Aparecida da Costa Izé (Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA (OAB 5277 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO)

Cleuza Aparecida da Costa Izé (Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA (OAB 5277 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON (Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB 3011 RO)

FINALIDADE: INTIMAR ambas as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc: 1000558-55.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Lucas Ferreira Mendes(Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

Lucas Ferreira Mendes(Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

FINALIDADE: INTIMAR ambas as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc: 1000986-37.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

João Alves dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB 770 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

João Alves dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB 770 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: INTIMAR ambas as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc: 1000546-41.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdomiro Santos da Rosa(Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

Valdomiro Santos da Rosa(Requerente)

Advogado(s): LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA(OAB 5277 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON(Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

FINALIDADE: INTIMAR ambas as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015220-17.2008.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza de Oliveira Fernandes, Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por TEREZA DE OLIVEIRA

FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 114/115. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que, do valor de fl. 114, deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados e do valor comprovado à fl. 115. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0022831-89.2006.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Malvina de Oliveira Barbosa

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por MALVINA DE OLIVEIRA BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 215/216. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que, do valor de fl. 215, deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados e do valor comprovado à fl. 216. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica

Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001071-45.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Sirlei Bonifácio

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por SIRLEI BONIFÁCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 109/110. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que, do valor de fl. 110, deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados e do valor comprovado à fl. 109. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001081-89.2010.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Antônio Simplicio de Araújo

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por ANTÔNIO SIMPLÍCIO DE ARAÚJO em face do INSS Instituto Nacional do Seguro Social. Expedida a requisição de pequeno valor, a importância devida foi depositada em conta judicial, conforme ofício de fl. 153. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósito constante nos autos, ficando consignado que deverá ser

reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados comarca, intimando-se o procurador, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001555-60.2010.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Renata Lopes Rodrigues

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por renata lopes rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 117/118. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que, do valor de fl. 117, deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados e do valor comprovado à fl. 118. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002355-88.2010.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Pereira da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias

devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 123/130. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Como a advogada já retirou o alvará de fl. 127 via internet, conforme petição de fl. 128, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 130, em favor da parte autora, conforme depósito constante nos autos, intimando-se pelas vias legais para retirada. Desde que a parte autora tenha outorgado ao seu patrono poderes para receber e dar quitação, fica autorizado que o valor do crédito principal seja levantado pelo advogado, caso assim requeira. Deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000734-85.2012.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Simone Santos Moraes

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por SIMONE SANTOS MORAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 95/96. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que, do valor de fl. 95, deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados e do valor comprovado à fl. 96. Após a expedição do alvará intimem-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002075-15.2013.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Sebastiana Jesus Fritz

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por SEBASTIANA JESUS FRITZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 106/107. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que, do valor de fl. 106, deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados e do valor comprovado à fl. 107. Após a expedição do alvará intimem-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000193-86.2011.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adilson de Sousa Pereira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por Adilson de Souza Pereira em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. O acordo celebrado entre as partes restou homologado por SENTENÇA (fl. 93), sendo expedida a RPV de fl. 113/114. A importância devida foi depositada em conta judicial, conforme ofício de fl. 116. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósito constante nos autos, ficando consignado que deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca, intimando-se o procurador, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a

retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.Após, não havendo mais pendências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001663-84.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademilson Pacheco de Medeiros

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação Previdenciária em face de Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, todavia, quedou-se inerte (fls. 53-vº).É o sucinto relatório. Decido. Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 267, III c/c § 1º do CPC, vez que apesar de intimada pessoalmente para se manifestar, a parte autora abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora existente nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001805-93.2010.8.22.0019](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:José Maia dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental proposta pelo Ministério Público Estadual em face de José Maia dos Santos. Aduz a inicial, em síntese, que o deMANDADO desmatou 121 (cento e vinte um) hectares de floresta nativa sem a autorização do órgão ambiental competente. Juntou documentos de fls. 07-43.O Ministério Público demonstrou a realização infrutífera de diligências para a localização do requerido e pugnou pela realização de citação editalícia (fls. 52, verso, 53-55), o que foi deferido (fl. 56). Às fls. 57-64 o MPE fez juntar aos autos Relatório de Análise de Carta Imagem referente a propriedade de José Maia.O requerido foi citado por edital e não compareceu aos autos (fl. 64v), sendo-lhe nomeado a Defensoria Pública como curadora especial (fl. 65).A curadora nomeada veio aos autos e ofereceu contestação por negativa geral (fls. 66-67).O MP pugnou elo julgamento antecipado da lide (fl. 67v).Houve a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses em razão da entrada em vigor do novo Código Florestal (fl. 68).É o esboço do essencial. Fundamenta-se.Inicialmente constata-se que o caderno em análise versa sobre matéria fática e jurídica que, para seu deslinde, prescinde de realização de audiência de instrução, fato que, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, autoriza seu pronto julgamento. Sobre o tema:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, da vida e da saúde dos munícipes, inclusive o individual homogêneo, com repercussão no interesse coletivo. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Estando o magistrado apto a formar seu convencimento pleno e inabalável à vista das provas arregimentadas aos autos, isentando da produção de outras, não se há reconhecer cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Ambiental. Edificação clandestina. Serra do Tabuleiro. Área de preservação permanente. "Comprovada quantum satis a construção em área non edificandi, como o é a

Ponta dos Naufragados, o desfazimento definitivo da obra irregular, com a recuperação da área degradada, é solução que se impõe" (AC n., da Capital, rel. Des. Vanderlei Romer). (TJ-SC - AC: 167325 SC 2007.016732-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 13/07/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital).Assim, passo à análise meritória.O MPE trouxe aos autos, no momento da propositura da ação, cópia do auto de infração n.º 251229 (fl. 17), termo de inspeção (fl. 18) e relatório de fiscalização (fl. 21), documentação oriunda do IBAMA e subscrita por servidores da mencionada autarquia.Os mencionados documentos demonstram que o deMANDADO era, ao tempo do fato, responsável pela área desmatada.A inicial também foi instruída com documentação advinda da SEDAM (fls. 29, 34/35 e 37), documentos confeccionados em data posterior à autos do IBAMA, e que, apesar de trazer incerteza quanto a responsabilidade pela área, denotam inegável passivo ambiental a ser reparado.Por certo, necessário destacar que a constatação in loco realizada pelo IBAMA não deixa margens quanto a posse posse da área ao tempo do fato.O dever de reparação ambiental está insculpido em nossa Carta Magna em seu artigo 225, º3.º, imperativo constitucional aplicado em sua forma mais abrangente pelos tribunais pátrios. Nesse diapasão, destaca-se que a reparação do passivo ambiental independe de culpa (em sentido amplo), constituindo obrigação propter rem, ou seja, inerente à própria coisa e, por conseguinte, de responsabilidade do possuidor ao tempo do fato e daqueles que o sucederam ao logo do tempo. Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS. NATUREZA PROPTER REM. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza propter rem. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1254935 SC 2011/0113562-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014).Via de consequência, impossível se faz a perpetuação do dano ambiental descrito, sendo imperioso que sejam empreendidas atitudes para sanar o passivo em tela. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE a presente ação promovida pelo Ministério Público Estadual, para o fim de CONDENAR o requerido José Maia dos Santos na obrigação de fazer consistentes em:a) reparar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante elaboração de PRAD aprovado pelo Órgão Ambiental competente, todo o passivo ambiental descrito no auto de infração n.º 251229 (fl. 17), no termo de inspeção (fl. 18) e no relatório de fiscalização (fl. 21), sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) reais até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Oficie-se à SEDAM e à Polícia Militar Ambiental para que tomem ciência da presente SENTENÇA.Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos com as devidas anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001506-14.2013.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Barbosa Gomes

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Marcos

Toshiro Ishida (RO 4273), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Giuliano Caio Sant Ana (RO 4842)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Luzia Babosa Gomes, qualificada nos autos supra, ajuizou ação de cobrança em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência, igualmente qualificada. Alega que no dia 03.02.2011 sofreu acidente trânsito, o que provocou fratura crânio (órbita esquerda), cujas sequelas resultaram em invalidez permanente. Sustenta que recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), mas entende que faria jus ao recebimento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Dessa forma, cobra o saldo que entende remanescente, de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais). Documentos juntados às fls. 09/19. A requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 24/33). Inicialmente sustentou a necessidade de substituição do polo passivo, entendendo que o mesmo deve ser ocupado por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Em seguida afirma que o valor devido já foi totalmente indenizado e requer a produção de prova pericial. Comprovado o depósito dos honorários periciais (fl. 63) e nomeado médico especialista em ortopedia a parte autora foi submetida à perícia, cujo o laudo foi juntado às fls. 75. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta por Luzia Babosa Gomes em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A, sob o argumento de que sofreu fratura de crânio, o que lhe provocou invalidez permanente. Inicialmente entendo que não deve ser acolhida a pretensão de substituição do polo passivo, pois existindo consórcios entre as seguradoras qualquer uma delas é responsável pelo pagamento do seguro DPVAT. Vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Recurso conhecido e provido. (Resp nº 401418/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Rui Rosado de Aguiar, DJ de 10/06/2002)". "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO. 1. "Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" 2. Recurso especial conhecido e provido". (Resp nº 68.146/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/08/98). Pois bem, revelam os autos que a requerente buscou a tutela jurisdicional, por meio da presente ação ordinária, tendo em vista ter ficado inválida em razão de um acidente automobilístico. No caso em tela, vislumbra-se que a peça vestibular veio acompanhada dos documentos pertinentes para instrução do feito, uma vez que a autora atendeu a legislação específica, juntando prova do acidente e do dano sofrido. Não obstante isso, para melhor convencimento deste juízo, foi determinado a realização de exame pericial mais aprofundado, o qual concluiu que a autora "Não é acometida de invalidez". Nesse panorama, dentro do princípio do livre convencimento motivado e sendo destinatário das provas, cuja apreciação não depende de critérios legais determinados, mas de embasamento nos elementos existentes no processo, concluo que outra alternativa não resta, senão a rejeição do pedido inicial. Entretanto, apenas por amor ao debate, passo a análise dos requisitos necessários para o pagamento da indenização regulada pela lei n. 6.194/74. Urge, neste passo, assinalar que o art. 5º da lei supra, ao dispor sobre os requisitos a serem observados para que se configure o direito de receber a verba indenizatória do seguro DPVAT, estabelece que: "Art. 5º. O pagamento da indenização será

efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Da leitura do DISPOSITIVO acima, desumiu-se que o pretendo beneficiário da indenização deve provar: a) o fato do acidente, b) o dano e c) que o referido dano seja decorrência do acidente provado (nexo de causalidade). No que toca à existência do acidente, é suficiente qualquer documento idôneo (ou outro meio de prova) que ateste o fato para que se tenha como preenchido este requisito. Por seu turno, os danos a serem comprovados pelo interessado haverão de ser, necessariamente, aqueles referidos no art. 3º da lei nº 6.194/74, quais sejam: morte, invalidez permanente (parcial ou total) e/ou despesas de assistência médica e suplementares. O nexo de causalidade, por óbvio, deve de ser observado para que não se conceda o pagamento indevido da indenização ao interessado por dano sofrido por ele em acidente diverso, tudo em atenção ao princípio da Proibição do Enriquecimento sem Causa. No caso em exame, tem-se que o elemento dano (morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica e suplementares), exigido pela lei para o pagamento da indenização pleiteada, está ausente. Em momento algum o laudo pericial ventilou a hipótese de o requerente não poder exercer as suas atividades laborais por estar inapto, débil, enfermo ou inválido para o trabalho (ainda que parcial e/ou temporariamente). E, como evidenciado, para o pagamento da indenização pretendida pela autora é imprescindível a prova da sua invalidez. Logo, com esse enfoque, a rejeição do pedido inaugural é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por Luzia Barbosa Gomes em face de Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A. Sem custas e sem honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0002108-39.2012.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ana Júlia José do Nascimento

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Ana Júlia José do Nascimento, representada por sua genitora Biliâne José do Nascimento e devidamente qualificada nos autos supra, ajuizou ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face do Estado de Rondônia. Narra ser portadora de epilepsia de difícil controle terapêutico e que precisa realizar exames e fazer uso dos medicamentos Neozine 1%, Lamotrigina 25 mg, Oxycarbamazepina 300 mg e Topiramato 25 mg. Documentos de fls. 19/28. DECISÃO inaugural de fls. 30, foi oportunizada a emenda da petição inicial, a fim de apresentar pedido certo e determinado e em manifestação de fls. 31/32, acompanhada do receituário de fl. 33 a parte requerente esclareceu que os exames já foram realizados e que sua pretensão é apenas o fornecimento dos medicamentos Topiramato 25mg, Neozine 1mg, Oxycarbamazepina 300mg e Fenobarbital gotas. Concedida da antecipação de tutela (fls. 35-36). Contestação às fls. 48/58 e réplica às fls. 70/75. Parecer do Ministério Público (fls. 80v e fls. 83/87). É o relatório. Decido. Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 330 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Introduzido no direito internacional pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU/1948, o Direito Humano à Saúde foi reafirmado no artigo 12 do PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, sendo recepcionado no artigo 6º da Constituição

Federal. Os direitos humanos, chamados no âmbito constitucional pátrio de direitos fundamentais, revelam-se, conforme sugere a própria nomenclatura, indispensáveis à vida humana com dignidade (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana). Dito isto, o direito humano à saúde revela-se um direito público subjetivo do cidadão, impondo ao Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia, que deve preponderar sobre as alegadas limitações da responsabilidade civil do erário. Com efeito, é responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer tratamento médico aos que dele necessitam, na forma do que dispõem os artigos 196 da Constituição Federal, que estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, constituindo obrigação de todos os entes da Federação a proteção à saúde do cidadão, consoante preconiza o art. 23 da Constituição da República. Vejamos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Não se pode descuidar que a Carta Magna, por meio do artigo 5º, § 1º consagra a possibilidade de aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, dentre as quais se inserem aquelas que versam sobre direito à saúde, previsto no art. 6º. A própria Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, reforça os ditames constitucionais antes referidos ao reconhecer expressamente que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, caput). Nesse prisma, é de ser reconhecida responsabilidade do Estado pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde, que inclui o fornecimento do tratamento necessário para o controle da enfermidade sofrida pelo cidadão, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse do ente público. E, assim, cabe ao Poder Judiciário garantir o respeito ao direito à saúde reconhecido a parte autora, nos termos da CF, artigos, 1º, III; 5º, caput e XXXV; 6º e 196. O direito à saúde há de ser compreendido como expressão do direito à vida digna, não só se garantindo o oferecimento do tratamento e medicamentos adequados à doença do indivíduo, mas também todos e quaisquer meios, instrumentos e/ou materiais que atenuem o sofrimento da pessoa ou que humanizem o tratamento, conferindo-lhe melhores condições materiais de subsistência. O princípio da dignidade da pessoa humana é norte inafastável da interpretação e aplicação de todas as normas de nosso ordenamento jurídico e, portanto, não há como afastar a responsabilidade do Estado pela disponibilização do tratamento postulado nestes autos, haja vista a demonstração da sua necessidade e urgência, conforme laudos médicos de fls. 16, 18 e 19. Portanto, os documentos apresentados evidenciam a necessidade do tratamento pleiteado pela parte autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão de Ana Júlia José do Nascimento e confirmo a DECISÃO de fls. 35/36 para CONDENAR o Estado de Rondônia a fornecer em favor da autora os medicamentos Topiramato 25mg (02 caixas), Neozine gotas 1mg (02 vidros), Oxycarbomazepina 300 mg (3 caixas) e Fenobarbital gotas, mediante apresentação de receituário. Prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sua majoração em caso de reiterado descumprimento. Sem custas (art. 3º do Regimento de Custas). Em se tratando a Defensoria Pública de órgão pertencente ao Estado de Rondônia (requerido), não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, posto que garantida à demandante a gratuidade de justiça. Súmula 421 do STJ "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000965-49.2011.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Saulo José Santana

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por SAULO JOSÉ SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 125/126. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que, do valor de fl. 125, deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados e do valor comprovado à fl. 126. Após a expedição do alvará intimem-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001145-65.2011.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Leiva Cristina de Avila Neves

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por LEIVA CRISTINA DE AVILA NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 132/133. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que, do valor de fl. 132, deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e

retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados e do valor comprovado à fl. 133. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000305-21.2012.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Avani Teles Barreto Oliveira

Advogado: Flavio Antonio Ramos (RO 4564)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por AVANI TELES BARRETO OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 203/204. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que, do valor de fl. 203, deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados e do valor comprovado à fl. 204. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000733-03.2012.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Antonio Teles

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por ANTONIO TELES em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas

foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 107/108. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que, do valor de fl. 107, deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados e do valor comprovado à fl. 108. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0022963-44.2009.8.22.0019

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Regiane Candida da Silva

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por REGIANE CANDIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofícios de fls. 100/101. Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme o art. 794, I do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso I, art. 794 do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores, conforme depósitos constantes nos autos, ficando consignado que, do valor de fl. 100, deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados da comarca e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias. Em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados e do valor comprovado à fl. 101. Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda-se à transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000395-63.2011.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Laudimira de Oliveira Paradela

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632), Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Laudimira de Oliveira Paradela, qualificada nos autos supra, ajuizou ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face do Estado de Rondônia, pleiteando o fornecimento dos óculos prescritos por médico oftalmologista. Documentos juntados às fls. 15/32.Em DECISÃO inaugural de fl. 34, após apreciação restou indeferida a antecipação de tutela.O requerido foi citado e apresentou resposta, na modalidade contestação, às fls. 42/48. Sustenta ser de responsabilidade do município de Machadinho do Oeste atender o pleito da autora. Réplica às fls 49/52.O ente público requerido pugnou pela produção de prova pericial, a qual restou deferida em DECISÃO de fl. 59, oportunidade em que foi nomeado especialista em oftalmologia. Laudo pericial juntado às fls. 78/80, sobre o qual as partes se manifestaram.Parecer do Ministério Público em cota de fls. 96-verso e 97.O médico perito, por solicitação do MP, esclareceu os riscos e vantagens da cirurgia de implante de lente intraocular e da adaptação de lentes de contato externa. Além disso opinou que, no momento, a melhor indicação para a autora é adaptação com lentes de contato.É o relatório. Decido.Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado por Laudimira de Oliveira Paradela visando compelir o requerido a lhe fornecer óculos para correção visual, uma vez que não possui condições financeiras para tanto. Primeiramente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido, onde atribui ao Município de Machadinho do Oeste a responsabilidade na assistência e proteção da saúde, ante a baixa complexidade do atendimento pleiteado, no entanto o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, já assentou:[...] 7. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª. Turma, DJ 20/11/2006, p. 296; REsp 772264/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª. Turma, DJ 9/5/2006, p. 207; Resp 656979/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7/3/2005 (AgRg no Ag 842866/MT, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª. Turma, j. 12/6/2007, DJ 3/9/2007, p. 127). Ante a orientação jurisprudencial retromencionada, o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo em ações que objetivam o fornecimento de medicamentos e insumos, sendo, portanto, incabível a alegação do impetrado de que cabe ao Município de Machadinho do Oeste a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos aos cidadãos hipossuficientes. Ultrapassada a preliminar arguida, passo a análise do MÉRITO da causa.A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à vida. A saúde é decorrência desse direito e representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.Preceitua o art. 196 da Carta Magna que a "saúde é direito de todos e dever do Estado", aí entendido em sentido amplo, contemplando os entes federados União, Estados e Municípios.Pois bem, sendo direito de todos e dever do Estado (lato sensu), tendo a parte autora comprovado pelos documentos que acompanham a inicial, bem como pela perícia médica realizada, que é portadora de deficiência visual e necessita fazer uso de lentes de contato e que não tem condições financeira para adquiri-las, deve o Estado fornecer o necessário para o seu atendimento.Celso de Mello, ministro do STF, é da opinião de que entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, se impõe ao julgador uma só possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.E outro não pode ser o entendimento.Eis as normas constitucionais e outras

correlatas:Art. 198 da CF: "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo[...]". Art. 9º da Lei 8.080/90: "A direção do Sistema Único de Saúde - SUS é única, de acordo com o inciso I, do art. 198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgão: II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente".Art. 7º da Lei nº 8.080/90: "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:.... II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"Art. 6º da Lei nº 8.080/90: "Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS: I - a execução de ações:... d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".Neste diapasão, o Estado em quaisquer de suas esferas, seja Federal, Estadual ou Municipal detém responsabilidade solidária à aplicação da saúde, como bem demonstra a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADA A TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM SUAS TRÊS ESFERAS, SOLIDARIAMENTE - TRATAMENTO PERIÓDICO E CONTÍNUO - INOCORRÊNCIA DE CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA LIMINAR - AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Compete ao poder público, em suas três esferas União, Estado e Municípios, Solidariamente Fornecer tal medicamento gratuitamente, porquanto a vida e a saúde serem direitos tutelados constitucionalmente, podendo, portanto, a agravada, dirigir o seu pleito contra qualquer um dos entes públicos acima referidos. Dessa forma, de logo rechaçada as alegações de ausência de direito líquido e certo e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a união. P estado agravante e este município. 2. A Lei nº 8.437/92 veda a concessão de medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. No entanto, no caso concreto trata-se de hipótese de fornecimento periódico e contínuo de medicamento, não tendo, pois, a liminar, caráter satisfatório. 3. Não pode o estado agravante esconder sobre o manto da legalidade e arguir questões burocráticas para se escusar de cumprir na integralidade sua função de assistência á saúde, seja individual, seja coletiva. 4. A negativa do agravante em fornecer os medicamentos para o tratamento da hepatite c é fato público e notório, tendo sido, inclusive já noticiado várias vezes pelos meios de comunicação (imprensa falada e escrita), e já por diversas vezes foi o poder judiciário acionado para cumprimento de tal dever constitucional. Cuidando-se, portanto, de fato público e notório, integrante do conhecimento de nossa comunidade, tal fato independe de prova (TJPE:AgRg 83529-6 - Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres. DJPE 22.01.2003).Além da jurisprudência mencionada, temos a exegese do artigo 23, II da Constituição Federal que garante que todos os entes Estatais devem cuidar solidariamente da saúde.O atendimento do pedido da requerente não ofende os princípios da igualdade e da impessoalidade, porque ele preenche os requisitos para ser atendido pelo Sistema Único de Saúde como outros que estiverem na mesma situação.Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade do requerido.Por fim, importante registrar que inicialmente a requerente pleiteou o fornecimento de óculos, mas posteriormente à realização da perícia médica ficou constatado que o mais indicado é uso de lentes de contato externas. Entretanto isso não implica em alteração do pedido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

ALTERAÇÃO DO FÁRMACO, APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 264 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na hipótese, o Tribunal de origem reformou a SENTENÇA, para julgar improcedente a ação que objetiva o fornecimento de medicamento, porquanto, segundo o acórdão impugnado, é indevido o pedido para o fornecimento de fármaco diverso do postulado na inicial, quando já houve a citação dos réus. II. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “a simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população” (REsp 1.062.960/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2008). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.222.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2011; STJ, AgRg no Ag 1.352.744/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2011; STJ, REsp 1.195.704/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2010. III. Por tal razão, deve ser mantida a DECISÃO agravada, que deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a SENTENÇA, a fim de que seja o ora agravante compelido ao fornecimento do medicamento pleiteado. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1496397 RS 2014/0296940-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 03/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) Ante o exposto, com base nas considerações acima, no disposto no art. 1º da Constituição desta República, cujo inciso III, proclama como um dos seus fundamentos a materialização da dignidade subsequente o art. 3º da mesma Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I); bem como, dentre outros escopos, a erradicação da pobreza, da marginalização, a redução das desigualdades sociais (inciso III), com a promoção do bem de todos, sem quaisquer discriminação (inciso IV), JULGO PROCEDENTE a pretensão de Laudimira de oliveira Paradelo e CONDENO o Estado de Rondônia a lhe fornecer lentes de contato em conformidade com a prescrição médica. Prazo de 15 dias após a apresentação de prescrição médica atualizada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de sua majoração em caso de reiterado descumprimento. Sem custas nos termos do art. 3º do Regimento de Custas do Estado de Rondônia. Em se tratando a Defensoria Pública de órgão pertencente ao Estado de Rondônia (requerido), não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, posto que garantida à demandante a gratuidade de justiça. Inteligência da Súmula 421 do STJ “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001677-34.2014.8.22.0019

Ação: Inventário

Inventariante: Enesio Dutra dos Reis, José Pereira Dutra dos Reis, Pedra Dutra dos Reis

Advogado: Adriana Kleinschmitt Pinto (RO 5088)

Inventariado: Ercino Dutra dos Reis

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de arrolamento de bens deixados pelo de cujus Ercino Dutra dos Reis, falecido em 03.06.2014, requerido pelos herdeiros Enesio Dutra dos Reis, José Pereira Dutra dos Reis e Pedra Dutra dos Reis. Documentos juntados às fls. 09/60, dentre outros estão a certidão de óbito, certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais. Além disso,

apresentou comprovante de recolhimento do ITCMD apurado. Deferido o recolhimento das custas processuais para o final do processo. Manifestação do Ministério Público à fl. 66, no sentido de que o feito não envolve interesse de incapaz que justifique sua intervenção. Autorizada a venda dos semoventes, conforme DECISÃO de fl. 67. Plano de partilha juntado às fls. 71/74, onde restou comprovado o depósito judicial no valor de R\$ 29.000,00, importância obtida com a venda de semoventes. É o relatório. Decido. O autor da herança faleceu sem deixar testamento e sem deixar débitos pretéritos. Assim, merece ser homologada a partilha apresentada, pois não vislumbro quaisquer irregularidades. Posto isto, julgo por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 71/72 dos bens deixados pelo de cujus Ercino Dutra dos Reis, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Transitada em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, expeça-se Formal de Partilha em favor dos herdeiros, ficando consignado no formal a parte ideal de cada um. Em seguida, não havendo pendências arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001882-34.2012.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Célio Rodrigues da Cruz

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Célio Rodrigues da Cruz, qualificado nos autos supra, ajuizou ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face do Estado de Rondônia. Narra que foi diagnosticado com cálculo ureteral obstrutivo a direita e, por essa razão, precisa colocar cateter duplo J. Documentos de fls. 13/23. Em DECISÃO inaugural de fls. 25/28 restou concedida a antecipação de tutela. Citado o ente requerido apresentou resposta, na forma de contestação, às fls. 38/46. Réplica às fls. 50/53. Parecer do Ministério Público às fls. 58/60. É o relatório. Decido. Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 330 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Introduzido no direito internacional pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU/1948, o Direito Humano à Saúde foi reafirmado no artigo 12 do PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, sendo recepcionado no artigo 6º da Constituição Federal. Os direitos humanos, chamados no âmbito constitucional pátrio de direitos fundamentais, revelam-se, conforme sugere a própria nomenclatura, indispensáveis à vida humana com dignidade (Princípio da Dignidade da Pessoa Humana). Dito isto, o direito humano à saúde revela-se um direito público subjetivo do cidadão, impondo ao Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia, que deve preponderar sobre as alegadas limitações da responsabilidade civil do erário. Com efeito, é responsabilidade do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) fornecer tratamento médico aos que dele necessitam, na forma do que dispõem os artigos 196 da Constituição Federal, que estabelecem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, constituindo obrigação de todos os entes da Federação a proteção à saúde do cidadão, consoante preconiza o art. 23 da Constituição da República. Vejamos: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e

recuperação". Não se pode descurar que a Carta Magna, por meio do artigo 5º, § 1º consagra a possibilidade de aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, dentre as quais se inserem aquelas que versam sobre direito à saúde, previsto no art. 6º. A própria Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, reforça os ditames constitucionais antes referidos ao reconhecer expressamente que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º, caput). Nesse prisma, é de ser reconhecida responsabilidade do Estado pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde, que inclui o fornecimento do tratamento necessário para o controle da enfermidade sofrida pelo cidadão, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse do ente público. E, assim, cabe ao Poder Judiciário garantir o respeito ao direito à saúde reconhecido a parte autora, nos termos da CF, artigos, 1º, III; 5º, caput e XXXV; 6º e 196. O direito à saúde há de ser compreendido como expressão do direito à vida digna, não só se garantindo o oferecimento do tratamento e medicamentos adequados à doença do indivíduo, mas também todos e quaisquer meios, instrumentos e/ou materiais que atenuem o sofrimento da pessoa ou que humanizem o tratamento, conferindo-lhe melhores condições materiais de subsistência. O princípio da dignidade da pessoa humana é norte inafastável da interpretação e aplicação de todas as normas de nosso ordenamento jurídico e, portanto, não há como afastar a responsabilidade do Estado pela disponibilização do tratamento postulado nestes autos, haja vista a demonstração da sua necessidade e urgência, conforme laudos médicos de fls. 16, 18 e 19. Portanto, os documentos apresentados evidenciam a necessidade do tratamento pleiteado pela parte autora. Assim, com base nas considerações acima, na forma do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão de Célio Rodrigues da Cruz e confirmo a DECISÃO de fls. 25/28 para CONDENAR o Estado de Rondônia a providenciar o necessário para colocação de cateter duplo J, conforme prescrito pelo médico urologista. Prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de sua majoração em caso de reiterado descumprimento. Sem custas (art. 3º do Regimento de Custas). Em se tratando a Defensoria Pública de órgão pertencente ao Estado de Rondônia (requerido), não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, posto que garantida à demandante a gratuidade de justiça. Súmula 421 do STJ "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000498-02.2013.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: P. R. M.

Advogado: Geani Ribeiro Costa de Ornelas Silva (RO 5615)

Requerido: T. S. O. A. B.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Philippe Rodrigues Menezes ajuizou ação de modificação de guarda c/c Alimentos com pedido liminar em face de Taina Suri O'Azzi Braga, referente à filha Aiune O'Azzi Braga Menezes. No curso da ação, o autor colacionou aos autos petição requerendo o declínio da competência para a comarca de Porto Velho, em razão do fato de que, atualmente, reside naquela comarca. Pois bem, no caso em apreço verifico a discussão se resume à guarda e pensão alimentícia de Aiune O'Azzi Braga Menezes que, segundo consta nos autos, está residindo com o requerida na cidade de Manaus - AM. O inciso II, art. 100 do CPC estabelece que nas ações onde se pleiteiam alimentos é competente o foro do domicílio/residência do alimentando. Já quanto à competência para decidir sobre a guarda dê o art. 147, I, do Estatuto de Menores: Art. 147. A competência será

determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; [...]. Muito embora a competência estabelecida no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a primeira vista, possa ser entendida como aquela fixada pelo critério territorial, de natureza relativa, com a possibilidade de prorrogação caso não fosse arguida por meio da exceção de incompetência, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, reveste-se de natureza absoluta por se tratar de interesse da criança e adolescente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MOMENTO. PROPOSITURA DA AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. A competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce. Precedentes do STJ. III. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC). (STJ - CC n. 107400/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. Em 09/06/2010). O Superior Tribunal de Justiça, nos mais recentes julgados, tem se posicionado no sentido de que a competência estabelecida no artigo 147 do ECA é absoluta e, conseqüentemente, declinável ex officio. Em complemento, ou em interpretação ao citado DISPOSITIVO, enuncia a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. (Sem grifo no original). Em razão do domicílio da criança e sua guardiã, considerando que tanto requerida como a menor residem na cidade de Manaus - AM, não se justifica a tramitação desse feito, ainda em fase inicial, na Comarca de Machadinho do Oeste. Logo, em respeito ao princípio do melhor interesse do menor e visando resguardar seus direitos e facilitar a defesa em juízo, a regra de estabilização de competência do art. 87 do CPC cede espaço para aplicação do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial. 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito. 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões. 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes. 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor. (CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) Assim sendo, DECLINO a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Manaus - AM, para apreciar e decidir o feito. Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 118 do Código de Processo Civil) determinando ser este juízo competente para processar e julgar a presente demanda é que os autos devem ser devolvidos. Intimem-se as partes e,

após, remetam-se os autos, providenciando as baixas e anotações devidas. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000772-29.2014.8.22.0019

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940)
Requerido: Edson Francisco de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada em desfavor de EDSON FRANCISCO DE SOUZA. Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. No decorrer do processo, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme pedido de fls. 35. É o sucinto relatório. Decido. Saliente-se que a revelia do réu, circunstância que impõe a desnecessidade de autorização do mesmo quanto à desistência da ação, prelecionando Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (CPC Comentado, 7. ed., 2003, p. 630), verbis: Quando o autor desiste da ação, o MÉRITO não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do MÉRITO. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. (grifo nosso) Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza todos os seus efeitos, na forma do parágrafo único do art. 158 do CPC e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000993-75.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. C. V.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro ()

Requerido: M. de V. do A. - R.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Tendo em vista o disposto no §4º, art. 2º da Lei 12.153/2009, bem como que a presente demanda foi proposta em face da Fazenda Pública do Município de Vale do Anari, reconheço a incompetência da Vara Cível de Machado do Oeste para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para regular tramitação. Procedam-se às baixas, anotações e retificações devidas. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000980-76.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Monteiro Lopes

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Cite-se o INSS para os termos da presente ação para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, como determina o art. 188 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000979-91.2015.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo Francisco Caldeira

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Cite-se o INSS para os termos da presente ação para, querendo, contestar o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, como determina o art. 188 do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, conclusos. Machado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001703-29.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Williasmar Rosa Fonseca

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Governador do Estado de Rondônia tendo como requerida a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e interessado o próprio Estado de Rondônia, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até DECISÃO exauriente na citação ação. "Pelo exposto, em sede de efeito regressivo recursal, concedo a liminar pleiteada e suspendo a eficácia da Lei estadual n. 794/98, suspendendo, inclusive, todas as execuções e/ou cumprimentos de SENTENÇA s com base nela existentes, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade. Comunique-se as varas da fazenda pública, bem como dos juizados especiais da fazenda pública desta DECISÃO "I.C. Após julgamento final, junte-se cópia do acórdão e tornem os autos conclusos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001337-87.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Felix Angelo Serafim

Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Governador do Estado de Rondônia tendo como requerida a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e interessado o próprio Estado de Rondônia,

DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até DECISÃO exauriente na citação ação. "Pelo exposto, em sede de efeito regressivo recursal, concedo a liminar pleiteada e suspendo a eficácia da Lei estadual n. 794/98, suspendendo, inclusive, todas as execuções e/ou cumprimentos de SENTENÇA s com base nela existentes, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade. Comunique-se as varas da fazenda pública, bem como dos juizados especiais da fazenda pública desta DECISÃO "I.C. Após julgamento final, junte-se cópia do acórdão e tornem os autos conclusos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001511-96.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edilson Francisco Fuzari

Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Governador do Estado de Rondônia tendo como requerida a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e interessado o próprio Estado de Rondônia, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até DECISÃO exauriente na citação ação. "Pelo exposto, em sede de efeito regressivo recursal, concedo a liminar pleiteada e suspendo a eficácia da Lei estadual n. 794/98, suspendendo, inclusive, todas as execuções e/ou cumprimentos de SENTENÇA s com base nela existentes, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade. Comunique-se as varas da fazenda pública, bem como dos juizados especiais da fazenda pública desta DECISÃO "I.C. Após julgamento final, junte-se cópia do acórdão e tornem os autos conclusos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001579-46.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Firmino dos Santos

Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Governador do Estado de Rondônia tendo como requerida a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e interessado o próprio Estado de Rondônia, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até DECISÃO exauriente na citação ação. "Pelo exposto, em sede de efeito regressivo recursal, concedo a liminar pleiteada e suspendo a eficácia da Lei estadual n. 794/98, suspendendo, inclusive, todas as execuções e/ou cumprimentos de SENTENÇA s com base nela existentes, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade. Comunique-se as varas da fazenda pública, bem como dos juizados especiais da fazenda pública desta DECISÃO "I.C. Após julgamento final, junte-se cópia do acórdão e tornem os autos conclusos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001577-76.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Leal da Silva

Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Governador do Estado de

Rondônia tendo como requerida a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e interessado o próprio Estado de Rondônia, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até DECISÃO exauriente na citação ação. "Pelo exposto, em sede de efeito regressivo recursal, concedo a liminar pleiteada e suspendo a eficácia da Lei estadual n. 794/98, suspendendo, inclusive, todas as execuções e/ou cumprimentos de SENTENÇA s com base nela existentes, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade. Comunique-se as varas da fazenda pública, bem como dos juizados especiais da fazenda pública desta DECISÃO "I.C. Após julgamento final, junte-se cópia do acórdão e tornem os autos conclusos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001581-16.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Josias Pereira

Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Diante da DECISÃO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Governador do Estado de Rondônia tendo como requerida a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e interessado o próprio Estado de Rondônia, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até DECISÃO exauriente na citação ação. "Pelo exposto, em sede de efeito regressivo recursal, concedo a liminar pleiteada e suspendo a eficácia da Lei estadual n. 794/98, suspendendo, inclusive, todas as execuções e/ou cumprimentos de SENTENÇA s com base nela existentes, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade. Comunique-se as varas da fazenda pública, bem como dos juizados especiais da fazenda pública desta DECISÃO "I.C. Após julgamento final, junte-se cópia do acórdão e tornem os autos conclusos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000071-31.2015.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Mauro Brandão da Silva

Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público às fls. 56/63; mantendo a DECISÃO de fls. 51/57 por suas próprias razões.Vista à defesa, para, querendo, apresentar contrarrazões.Por derradeiro, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000296-51.2015.8.22.0020](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu:Adilson Galdino

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a aceitação pelo acusado da proposta de suspensão do processo pelo prazo de dois anos, e não sendo verificado nenhum dos impedimentos previstos em Lei, determino a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que obedecidas as seguintes condições: a) Não frequentar bares, boates e congêneres, após às 22h00min; b) Não se ausentar da comarca que reside, por mais de 30(trinta) dias, sem prévia autorização do juízo; c) Comparecer bimestralmente em Juízo, para comprovação de endereço e ocupação lícita; d) Pagamento de um salário mínimo equivalente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), dividido em 04 parcelas iguais de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais), nas seguintes datas: 10/06/2015, 10/07/2015, 10/08/2015 e 10/09/2015; devendo ser efetuado através de depósito identificado (boca do caixa) na Conta 01500591-2 Operação 40, Agência 3577, na Caixa Econômica Federal, devendo apresentar o recibo na Vara Criminal do Fórum desta Comarca; e Quanto ao requerimento feito no item 5, deverá ser decidido pelo juízo deprecante. Ciência ao MP e à defesa. Comunique-se o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000872-49.2012.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:José Rodrigues de Lima, Rosana Garcia Gomes

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação de folhas 155/157, nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo (arts 593 e 600 CPP). Vistas ao Ministério Público para contrarrazões. Caso a apelada alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001720-65.2014.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Rubens Vidal

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

SENTENÇA:

IV DISPOSITIVO. POSTO ISSO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para PRONUNCIAR o réu RUBENS VIDAL, já qualificado, por infração, em tese, às normas contidas no artigo 121, §2º, incisos I do Código Penal e artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 69 do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima Daniel Pedro da Alcântara, o que faço com espeque no art. 413, caput, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Junte-se certidões atualizadas dos antecedentes criminais do acusado emitidas junto ao Cartório Distribuidor local, ao INI/DF e ICC/RO. Transitada em julgado esta DECISÃO, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 422, CPP, pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta do Egrégio Tribunal do Júri Popular desta Comarca. Por fim, mantenho a prisão preventiva do acusado por ainda subsistirem seus requisitos, decorrendo a materialidade e indícios de autoria da própria DECISÃO de pronúncia ora exarada, sendo o cárcere cautelar necessário para salvaguardar a ordem público, pois consta que o réu estava cumprindo pena e mesmo assim voltou a delinquir, neste sentido a fim de evitar a prática de novos delitos, deve ser mantida a prisão preventiva diante desses elementos em concreto indicativos da vulneração da ordem pública caso o réu seja colocado em liberdade, conforme já decidido nas fls. 38/41. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000481-31.2011.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Ederson Luiz Savegnago, Paulo Marcos Lambrecht

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vista às partes para a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000692-33.2012.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Ronan Almeida de Araújo

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

DESPACHO:

DESPACHO Vieram os autos para DESPACHO, a respeito da petição de fl. 314/315, na qual o denunciado requer a suspensão processual, com o fito de aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 51735/RO, o qual encontra-se concluso para julgamento. Informo que o Recurso Especial via de regra possui efeito meramente devolutivo, por esta razão não tem condão de suspender o processo, como requerido pela defesa. Assim, não acolho a suspensão pleiteada pela defesa, devendo o processo seguir seu curso normal. Outrossim, abra-se vistas à defesa para que apresente as Alegações Finais Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000763-35.2012.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:João Amarildo da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou JOÃO AMARILDO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. Após ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 44), o acusado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas (fls. 46/50 e 52). Além disso, há parecer favorável do Parquet no verso da folha 52. Ante o exposto, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO AMARILDO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, filho de José Rufino da Silva e Estelina Correa, nascido aos 24/06/1970, natural de Castanheiras/RO, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, chácara do senhor Domingos Pigozzo, nesta cidade e comarca, relativamente ao delito que lhe foi atribuído neste processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001401-05.2011.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Rosilda Batista de Reses Oliveira, Thais Rodrigues Muradas

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na denúncia para ABSOLVER ROSILDA BATISTA DE RESES OLIVEIRA e THAIS RODRIGUES

MURADÁS das sanções do artigo 339, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000974-37.2013.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Gessé Jerônimo Antunes

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

DECISÃO:

DECISÃO Em resposta à acusação (fl. 75/76), a defesa apenas alegou que os fatos não são verdadeiros, e que serão melhor esclarecidos durante a instrução, ou seja, reservou-se ao direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais. E, ao final, requereu a absolvição do réu. Na mesma oportunidade, a defesa pugnou pela produção de prova testemunhal e documental. Defiro a prova testemunhal, e indefiro, por ora, a produção de prova documental, podendo ser deferido posteriormente caso seja de fato demonstrada a imprescindibilidade para esclarecimento dos fatos. Portanto, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, o feito necessita de instrução processual para esclarecimento dos fatos, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Assim, designo o dia 30.06.2015, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, e, se o caso, requisitem-se. Proceda-se o necessário. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 1000292-70.2010.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Everaldo Ferreira de Lima

DESPACHO:

Vistos. 1. O réu foi citado por edital (fl. 83), porém não compareceu em juízo. Destarte, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP. 2. Em razão de que se trata de crime apenado com detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. - art. 46, da Lei nº 9.605/98 - deixo de decretar a prisão preventiva do acusado, com supedâneo na nova redação do art. 313, inc. I, do CPP. 3. Expeça-se ofício à Receita Federal, Justiça Eleitoral, Banco do Brasil, Ceron e Caerd solicitando informações quanto ao atual endereço do réu. 4. Nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do réu, abrindo-se vista imediata dos autos para apresentação de resposta à acusação. 5. A fim de evitar o perecimento da prova diante do inevitável transcurso do tempo e a dificuldade futura em sua colheita, antecipo a sua produção. Para isso, designo o dia 10.09.2015, às 09h40min para audiência de instrução com as testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se ou, se necessário, requirite-se. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000944-02.2013.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Sandriely Batista dos Santos, Vilma da Silva Caetano Silva

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

DESPACHO:

Vistos. Ante a ata de audiência de fls. 258/258, intime-se a defesa da ré Vilma da Silva Caetano Silva, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no depoimento da testemunha Mauro,

devendo inclusive informar os dados da testemunha, bem como o local onde esta poderá ser intimada. Pratique-se o necessário. Cumpra-se; Intime-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001822-87.2014.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas

Advogado: Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Freming Quispilaya (), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Freming Quispilaya ()

DECISÃO:

DECISÃO. A resposta trazida pela defesa dos réus às fls. 43/46 não aduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos. Assim, designo o dia 14.09.2015, às 10h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Expeça-se carta precatória de intimação dos acusados para que compareça à solenidade designada a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos e, se oportuno, ser interrogado. Ciência ao Ministério Público. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001826-27.2014.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas, José Marcos Garcia

Advogado: Lídia Freming Quispilaya (), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Lídia Freming Quispilaya (), Ailton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

DECISÃO:

DECISÃO. A resposta trazida pela defesa dos réus às fls. 152/153 e 155/159 não aduz nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, necessitando o feito de instrução processual para esclarecimento dos fatos. Assim, designo o dia 31.08.2015, às 10h30min. para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e, se o caso requisitem-se. Ciência ao Ministério Público. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000759-27.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus Roberto de Amorim Silva

Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Requerido: Rotas de Viação do Triângulo Ltda

Advogado: Walter Jones R. Ferreira (OAB/MG 61344-B), Alessandro Nascimento (OAB/MG 97285)

SENTENÇA:

IV - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Matheus Roberto de Amorim Silva para:a) CONDENAR a Empresa Rotas de Viação do Triângulo LTDA ao pagamento de R\$ 480,67 (quatrocentos e oitenta e reais e sessenta e sete centavos) a título de danos materiais, valor que deverá ser atualizado com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do vencimento.b) CONDENAR a Empresa Rotas de Viação do Triângulo LTDA ao pagamento de R\$ 3.652,70 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), a título de danos morais, valor ao qual deverão ser aplicados juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar do arbitramento. Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor.Outrossim, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, aquive-se.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000753-54.2013.8.22.0020

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luziene Cardoso Machado

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Requerido:EDUCON-LAPA

Advogado:Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, após exarada a SENTENÇA de MÉRITO, antes, porém, do trânsito em julgado, em grau de recurso, as partes transigiram acordo extrajudicial às fls. 186-187 e o submeteram para homologação.Assim, considerando o previsto no artigo 125, inciso IV e art. 840 do CPC em que pese o proferimento de DECISÃO exauriente acerca da matéria alegada, não vejo óbice para a homologação da transação. Nesse sentido, colaciono entedimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1.NOS TERMOS DO ARTIGO 125, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMPETE AO JUIZ "TENTAR, A QUALQUER TEMPO, CONCILIAR AS PARTES". PORTANTO, O FATO DE TER SIDO EXARADA SENTENÇA NOS AUTOS NÃO IMPEDE QUE AS PARTES TRANSIJAM, DE FORMA A POR FIM AO LITÍGIO. 2.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - AGI: 20080020046815 DF, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 22/09/2008 Pág.: 98).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1.O art. 840 do Código Civil autoriza a celebração de acordo entre as partes mesmo após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cabendo ao Juiz a análise e homologação do referido ajuste, sem que isso implique em afronta ao disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. 2.Portanto, existe a possibilidade jurídica de ocorrer transação judicial até ser exaurida a prestação jurisdicional, ou seja, mesmo para regular a forma de cumprimento da DECISÃO transitada em julgado. 3.Assim, merece ser homologado o acordo avençado entre as partes, a fim de por termo a lide, pacificando a relação jurídica mantida entre as partes mediante a composição voluntária, forma adequada, que melhor atende aos anseios daquelas e da sociedade. Dado provimento, de plano, ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento Nº 70060915303, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 07/08/2014)(TJ-RS - AI: 70060915303 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 07/08/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/08/2014).Desta feita, ante os argumentos supracitados, e estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as

partes às fls. 186-187, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. À contadoria do Juízo, para apuração dos valores referentes as custas processuais. Não havendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, inscreva-se o débito em dívida ativa.P.R.I.C. Após, nada pendente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000820-48.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sidelei Pereira Vieira

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro A.J.G.2. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Cep: 20.031-201, Rio de Janeiro- RJ, cujo valor da causa é R\$ 7.762,50. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Int.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000819-63.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Carlos Alves Jacó

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro A.J.G.2. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Cep: 20.031-201, Rio de Janeiro- RJ, cujo valor da causa é R\$ 7.762,50. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem

produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Int.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000831-77.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edilson Lauwres

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro A.J.G.2. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Cep: 20.031-201, Rio de Janeiro- RJ, cujo valor da causa é R\$ 5.400,00. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Int.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000829-10.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Angelica de Moraes

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro A.J.G.2. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Cep: 20.031-201, Rio de Janeiro- RJ, cujo valor da causa é R\$ 7.087,50. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às

partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Int.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000830-92.2015.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leonice da Silva Bragança Bemetrío

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro A.J.G.2. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Cep: 20.031-201, Rio de Janeiro- RJ, cujo valor da causa é R\$ 5.400,00. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Int.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001475-50.2015.8.22.0010](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Alexandre Braga Moreira

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Executado:Rosangela Regina de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo a presente de MANDADO. Após devolva-se à origem com as homenagens deste juízo.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001044-16.2015.8.22.0010](#)

Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente:INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia e Normatização e Qualidade Industrial

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Melo e Silva Comercio de Cereais Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo a presente de MANDADO. Após devolva-se à origem com as homenagens deste juízo.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000883-73.2015.8.22.0020](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Exequente:J. K. T. S.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:R. B. S.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo a presente de MANDADO. Após devolva-se à origem com as homenagens deste juízo.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000891-50.2015.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eunice Gomes Cacique

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro A.J.G.2. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, Para o Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, cujo valor da causa é R\$ 295.000,00. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000887-13.2015.8.22.0020](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Exequente: M. S. de A.

Advogado: Maria da Penha Delfino (OAB/ES 4022)

Executado: A. P. de S.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo a presente de MANDADO. Após devolva-se à origem com as homenagens deste juízo. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000886-28.2015.8.22.0020](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Embargante: Barduino Borges da Rosa

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Embargado: Ademir Storch

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se servindo a presente de MANDADO. Após devolva-se à origem com as homenagens deste juízo. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000888-95.2015.8.22.0020](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Réu: Nadelson de Carvalho, Fernanda Freitas da Silva, Laércio Santos Mendonça

DESPACHO:

DESPACHO Em cumprimento ao disposto no art. 17, par. 7º da lei n. 8.429/92, NOTIFIQUEM-SE OS REQUERIDOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertem manifestação prévia, por escrito, com as anotações e advertências de praxe, após o que determino vistas ao Ministério Público para manifestação e, por fim, que venham os autos conclusos para fins da fase do § 9º do citado

DISPOSITIVO legal. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, observando os seguintes endereços para o cumprimento: NADELSON DE CARVALHO, Rua das Flores, n. 5152 Novo Horizonte d' Oeste-RO. FERNANDA FREITAS DA SILVA, Av: 25 de Agosto, n. 3222, esquina com a Rua Francisco Honorato, Distrito de Migrantópolis, Município de Novo Horizonte d'Oeste-RO. LAÉRCIO SANTOS MENDONÇA, Av: Norte Sul, n. 4030, Distrito de Migrantópolis, Município de Novo Horizonte d'Oeste-RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001853-49.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliane Gonçalves da Silva Vasconcelos

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor do DESPACHO de fl. 70, bem como a manifestação do INSS de fl. 70-v, a requerente se manifestou à fl. 78 requerendo a expedição de RPV dos valores que não foram pagos pelo requerido, referente ao período de 01/11/2013 a 30/03/2014. Assim sendo, determino a expedição de RPV, no valor respectivo a R\$ 4.580,62 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo de fl. 79. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0001838-41.2014.8.22.0020](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Carlos Eduardo Valiatti Marques, Rosângela Valiatti

Advogado: Airton Pereira de Araujo (RO 243), Daniel dos Anjos

Fernandes Júnior (OABRO 3214), Airton Pereira de Araujo (RO

243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Danilo

Constance Martins Durigon (OABRO 5114)

DESPACHO:

DESPACHO Ao MP, após conclusos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000438-31.2010.8.22.0020](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Delvino Ferreira de Figueiredo

Advogado: Romer Almeida de Araújo (GO 16929), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Nicanor de Oliveira Silva

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de dilação do prazo, consequentemente, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, vistas dos autos ao autor para requerer o que entender de direito. Intime-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000464-53.2015.8.22.0020](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Elcenir Vieira de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a data registrada no livro B-A 04 (fl. 18), é a mesma na certidão de casamento (fl. 08), bem como sendo o mesmo Cartório de Registro Civil onde foi registrado o nascimento da parte autora, expeça-se ofício ao CARTÓRIO BELETI, para no prazo de 05 (cinco) dias, forneça 2ª (segunda) via da certidão de nascimento da autora, constante do registro 496, folhas 250 do livro 001, e cópia da folha do livro, a qual foi registrado o seu

nascimento.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, observando o seguinte endereço: Avenida Dois de Junho, 2640 - Centro, município de Cacoal-RO.C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000881-11.2012.8.22.0020

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. M. F. F. A. F. F. T. W. F. F.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:E. M. de F.

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante a informação de que o executado quitou integralmente o débito (fl. 55), declaro extinto o processo com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. Providencie-se, desde logo, o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000074-83.2015.8.22.0020

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. K. O. S.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Executado:E. S. de O.

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de execução de alimentos, pelo rito do art. 733 do CPC, movida por Edimilson Kauan Oliveira Silva, menor, representado por sua genitora REJANE MALAQUIAS DE OLIVEIRA em desfavor de ELIZANDRO SILVA DE OLIVEIRA.O exuecutado foi citado/intimado às fls. 19, pagou parcialmente (fl. 26), aduziu justificativa relativamente à impossibilidade de fazê-lo, a qual rejeito.Por conseguinte, impõe-se seja decretada a prisão do executado, à luz do da ausência de pagamento do débito alimentar remanescente.Manifestação do Ministério Público favorável à fl. 30.Destarte, DECRETO A PRISÃO do devedor ELIZANDRO SILVA DE OLIVEIRA, pelo prazo de 30 (trinta) dias.À Contadoria para atualização da dívida, devendo atentar-se aos pagamento eventualmente realizados, bem como às parcelas vencidas no curso do processo.Apresentados os cálculos, expeça-se MANDADO de Prisão (cálculo anexo), a ser quitado a fim de eventualmente se evitar a efetiva segregação. De resto, notifique-se acerca das observações quanto à separação dos presos comuns. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de soltura.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do executado ELIZANDRO SILVA DE OLIVEIRA, observando o endereço: Rua Dr. Miguel Vleira ou rua Valdelice Siqueira - Centro, próximo a igreja Assembléia, município de Novo Horizonte do Oeste-RO. Providenciem-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000884-58.2015.8.22.0020

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Cicero dos Santos Duarte

Advogado:Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956), Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)

DESPACHO:

DESPACHO Vistas ao Ministério Público para análise e parecer, após tornem os autos conclusos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000826-55.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aldair Fabrício do Nascimento

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro A.J.G.2. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo

de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Cep: 20.031-201, Rio de Janeiro- RJ, cujo valor da causa é R\$ 9.450,00. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Int.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000821-33.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wilson Antonio Gomes

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Defiro A.J.G.2. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Cep: 20.031-201, Rio de Janeiro- RJ, cujo valor da causa é R\$ 7.762,50. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Int.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000825-70.2015.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ragian Miranda

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

DESPACHO 1. Custas Diferidas. A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. A propósito: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE

ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos impossibilita a concessão. Na caso concreto, a parte interessada não se desincumbiu do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravos n. 0002703-95.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 15/05/2012). 2. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO, observando o seguinte endereço para localização: Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Cep: 20.031-201, Rio de Janeiro- RJ, cujo valor da causa é R\$ 9.450,00. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000180-79.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilmar Scalzer

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Atualize-se a classe processual. 2. Cite-se na forma do art. 730 do Código de processo Civil, para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, consignando que, sendo o pagamento por meio de RPV, incidirão os honorários dessa fase, independentemente da interposição de Embargos. Nesse sentido é o entendimento do STF: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Medida Provisória n. 2.180/01, que introduziu o art. 1-D na Lei n. 9494/97, determinando serem incabíveis honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, é constitucional, mas sua incidência restringe-se nos casos de execução por quantia certa, excluídos os casos de pequeno valor (art. 100, §3º, da Constituição da República). Confirmam-se: RE 501.340, Rel. Min. Eros Grau; RE 506.508, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 9.10.2006; RE 472.194, Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJ de 4.9.2006; entre outros. 4. Decorrido o prazo para oposição de Embargos sem manifestação, certifique-se nos autos. Após, expeça-se RPV, sendo um relativo ao débito principal, na quantia de R\$ 1.347,64 (mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), outro referente aos honorários de sucumbência, no total de R\$ 1.133,53 (mil cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) e honorários da fase de execução (10% do valor da execução), no valor de R\$ 248,11 (duzentos e quarenta e oito reais e onze centavos). Após o

pagamento, se requerido, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores. Cite-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000668-68.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Baldrigue de Lima

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

DESPACHO Revogo o DESPACHO de fls. 142/143, tendo em vista que no DESPACHO de fls. 108/109 já havia sido determinado a especificação de povas a serem produzidas pelas partes. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, o Banco requerido, juntou o contrato, a fim de comprovar a relação existente entre as partes, pedindo o julgamento antecipado da lide (fl. 110/137). Já a parte autora argumentou que as assinaturas são completamente diferentes, requerendo ao final a realização de perícia para sanar a questão. Assim, antes de mais nada, considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas realmente foram feitas pelo requerente, nomeio o Sr. Jutay de Andrade Castro, perito criminal, inscrito na matrícula n. 300060106, a ser encontrado na DEPOL de Rolim de Moura - RO para realizar perícia requisitada, consistente em realizar exame grafotécnico para verificar se as assinaturas constantes nos documentos supracitados foram feitas pelo requerente, bem como esclarecer os quesitos a serem apresentados pelas partes. Não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas, declaro o feito saneado e como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) as assinaturas constante nos documentos apresentados às fls. fls. 77/102 e 112/137 foram feitas pelo autor; c) houve dano moral; d) qual sua extensão; e) houve a relação jurídica entre as partes. Intime-se o perito da nomeação para que se manifeste se aceita o encargo, devendo, ainda, sugerir os honorários periciais, bem como designar e informar a data para realização da perícia, em 15 (quinze) dias. Vindo resposta, intime-se a parte requerida para manifestar-se e proceder o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, por oportuno, consigno que caso haja ao final - na SENTENÇA de MÉRITO -, confirmação de que a assinatura constante no contrato é do requerente, os valores - pagos a título de honorário periciais -, poderão ser restituídos ao requerido. Aceitando a nomeação - após procedido o recolhimento -, proceda-se a realização da perícia, informando ao perito que os autos permanecerão no cartório para fins de carga em favor do experto. O laudo pericial deverá ser apresentado, nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data designada para realização da perícia, considerando que há vários documentos a serem analisados. Com a juntada do laudo, digam as partes em 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para querendo apresentarem, em 05 (cinco) dias, assistentes técnicos e quesitos. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, observando os seguintes endereços para cumprimento: Adriano Baldrigue de Lima - Endereço: Rua Frei Caneca, nº 2251, Setor 14, comarca de Nova Brasilândia D'Oeste. Banco Bradesco S/A - Avenida 13 de maio, s/n (em frete ao Hotel Iguaçu), Setor 13, comarca de Nova Brasilândia D'Oeste. Consoante ao PERITO - Sr. Jutay de Andrade Castro, perito criminal, inscrito na matrícula n. 300060106, intime-se por CARTA, podendo ser encontrado na DEPOL de Rolim de Moura - RO. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000249-14.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Bispo de Oliveira, Edno dos Santos da Silva, José Soares da Silva, Jose Ramos Dias, Evandro Marco Lemos Pereira, Edson Vieira dos Santos, Luiz Juvêncio Santos, José Francisco da Silva, Douglas da Silva Cunha, Josefa Geane da Silva Deoclécio,

José dos Santos, Marlene Pereira de Oliveira, Celso Bernardo Ferreira

Advogado:Cezar Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Banco do Brasil S/A agência de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado:Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358), Lucildo Cardoso Freire (OABRO 4751), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

DECISÃO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Celso Bernardo Ferreira e outros, sustentando contradição na SENTENÇA proferida por esse Juízo em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios. Aponta que o valor fixado no comando judicial está em desacordo com o disposto no art. 20 do CPC, tendo em vista que deveria ter sido fixados entre o mínimo de 10 e o máximo de 20% do valor total da condenação. Ao apresentar contrarrazões aos embargos opostos, por sua vez o embargado requer seja aplicado o art. 21 do CPC, ao argumento de que a ação foi julgada parcialmente procedente, pois improcedente em relação aos danos materiais. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se mostre omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios dessa natureza, assegurando-lhe devido aperfeiçoamento. Pois bem. 1. Em relação as alegações do embargado, entendo que não devem prosperar. É que aplica-se ao caso em tela o art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que o objetivo principal dos autores na lide é serem indenizados pelos danos morais sofridos em razão do assalto ocorrido na agência bancária do Banco do Brasil, de modo que mesmo sendo improcedente no que pertine aos danos materiais, não vislumbro intensidade de perda suficiente para incidência do art. 21, caput do CPC. 2. No que concerne as alegações dos autores, entendo pela pertinência dos embargos. Infere-se da SENTENÇA proferida que foram fixados honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Infere-se ainda do mesmo comando que o requerido foi condenado a título de pagamentos pelos danos morais sofridos pelos autores o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, o que totaliza o montante de R\$ 390.000,00. Desse modo, considerando o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de fato, o valor dos honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20 (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Desta forma, razão assiste o embargante, pois o valor fixado refere-se apenas a 10% (dez por cento) do valor da condenação do requerido em relação a um autor; entretanto, anoto que são 13 (treze) autores e cada um receberá por força do comando judicial o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) totalizando o valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), sendo que diante do que foi visto, o valor deverá ser fixado considerando o valor total da condenação. Assim sendo, atento ao disposto no § 3º, "a" "b" e "c" do art. 20 do CPC, acolho os embargos e, via de consequência, fixo o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do mantante da condenação. No mais, Mantenho íntegros os demais termos da SENTENÇA. Publique-se. Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 22 de maio de 2015. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito.

Proc.: 0000600-49.2012.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agenor de Oliveira, Luiz Graciano Pedrozo

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Central Norte Eletricidade e Energia, Claudemir Rodrigues Lima, Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron

Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada a comparecer no Hospital e Maternidade Bom Jesus, Av. Macapá,

nº 5040, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO, tel. 3442-2523, no dia 13/06/2015 (sábado), às 07h00min, a fim de ser submetido a exame pericial a ser realizado pelo médico Dr. Rodrigo Colacino, perito nomeado nos autos; ocasião em que deverá comparecer munido dos documentos pessoais bem como de todos os exames já realizados.

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001968-73.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jair Pereira, Lacy Paradelo, Dauyni Lourdes Paradelo Pereira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

Vistos e examinados. Junte-se a petição e a certidão que se encontram na contra capa destes autos. Ante o teor das petições e documentos constante destes autos às fls 71, 72 e 80, bem como aquela que será juntada, aliada ao teor da Certidão, infere-se cumprimento da liminar concedida, carecendo apenas de realização do resgate e viagem da paciente. Razão pela qual, defiro o cumprimento do resgate de Dauyni Lourdes Paradelo por profissionais que trabalhem na área de saúde da rede pública do SUS, inclusive até o local de internação. Expeça-se, com urgência, o MANDADO de apreensão da internanda e entrega à equipe de saúde. Faculto ao Meirinho o cumprimento sob acompanhamento policial, em horário noturno e com ingresso na residência ou em qualquer outro local onde esteja a paciente (CPC 172, § 2º), resguardados os direitos e garantias Constitucionais. Intimem-se as pessoas indicadas nos bilhetes de passagens aéreas, com antecedência, com exceção da internanda. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000815-05.2014.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Rafael Soares

Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: 0002532-52.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Greice Kelly Tavares

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso de apelação de fls. 4348.

Proc.: [0002299-55.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleide Vania Alves

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso nominado de fls 42/47.

Proc.: [0001855-22.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleia Regina da Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu defensor, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos ofícios de fls. 57/58, procedentes da Superintendência Estadual de Administração do Estado de Rondônia.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000323-47.2013.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Charles Rocha

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado da DECISÃO a seguir transcrita:

“DECISÃO: Vistos. Redesigno a audiência de instrução para o dia 20/07/2015, às 10:00 horas. Pratique-se o necessário, conforme delineado no ato judicial de fl. 65. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito”
Presidente Médici, RO, 26 de maio de 2015.

Jacqueline Borges Beccaria Müller

Técnico Judiciário - Cad. 206.332-8

Assinatura Digital

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000352-29.2015.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J C Siqueira Me

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Baby Feet Industria e Comercio de Calçados Ltda

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à certidão da carta de citação de fl. 31 que consta o comando: Mudou-se.

Proc.: [0000169-58.2015.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Nilton Sudario de Jesus, Carlos Sudario, Gabriel Mineli Sudario de Rezende, Antonia Silva Vicente

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Espólio: Espólio de Augusto Sudario de Rezende

Ato ordinatório - Fica a parte inventariante, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação acerca do lado de avaliação de fl. 66.

Proc.: [0000085-91.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Seliano Scholz, Marli Scholz

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (RO 5125)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Ato ordinatório - Ficam as partes, por meio de seus advogados, cientes de que a perícia médica será realizada pelo perito nomeado Joaquim Moretti Neto, no dia 22 de junho, às 10:30 hs, na Clínica CEFISA, localizada na Rua Ricardo Somenzari, centro, Presidente Médici/RO.

Proc.: [0000582-71.2015.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Dilma Maria da Silva Nascimento

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Requerido: Kalimerio da Silva Nascimento

DECISÃO:

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Em relação aos alimentos provisórios, ante a oferta voluntária, fixo liminarmente em 15% (quinze por cento) do salário-mínimo, devidos a partir da intimação desta, devendo ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de ser decretada a sua prisão. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 07/07/2015, às 09h30 min, intimando-se as partes e o Ministério Público. Cite-se o requerido para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhado de advogado, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência, bem como INTIME-SE para tomar conhecimento da fixação dos alimentos provisórios em seu favor. Advirta-se que, caso não seja contestado o pedido, ou o não comparecimento a audiência, enseja a presunção de serem verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento do AUTOR na audiência determina o arquivamento do processo. O Ministério Público atuará no feito. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0001917-62.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Carlos Batista

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

Requerido: Banco B M G S. A.

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão da carta de intimação com o comando: desconhecido.

Proc.: [0000544-59.2015.8.22.0006](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Da requerida Dayane Gomes de Alcântara Bastos, brasileira, casada, do lar, nascida em Maceió/AL, no dia 06.09.1978, filha de Benedito Gomes dos Santos e Maria de São Pedro Alcântara Bastos, residente e domiciliada em lugar ignorado.

FINALIDADE: Citação da requerida acima qualificada, para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo a requerida condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e

teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Autos: 0000544-59.2015.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

P. Autora: L. A. B.

Advogado:Imperatriz de Castro Paula (OAB/RO 2214)

P. Ré: D. G. A. B.

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX)

69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici-RO, 19 de maio de 2015.

Ligiane Zigiottto Bender

Juíza de Direito

Proc.: 0000425-98.2015.8.22.0006

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Maria de Lourdes de Souza Silva, José Roberto da Silva, Jurandir Aparecido da Silva

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Daniele Demicio de Araujo (RO 6.302), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Daniele Demicio de Araujo (RO 6.302), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Ato ordinatório - Ficam as advogadas da parte autora intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias promover retirada do Alvará Judicial de fl. 31, bem como, informar do saque a este juízo.

Proc.: 0000226-18.2011.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Katia Cilene Garcia Fernandes, Alexandre Mendes Fernandes

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (RO 4152)

Requerido:Nadir das Graças Sá Vieira, Nadir das Graças Sa Vieira

Advogado:Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962)

Ato ordinatório - Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias devolver a parte autora os cheques de números 850067, 850068, 850069, 850070, 850071, 850072, 850075 (Banco do Brasil, Agência 1405-2, Conta corrente de titularidade de Alexandre Mendes Fernandes e os cheques números 850003, 850006 e 850010 (Banco do Brasil, Agência 1405-2, Conta Corrente 15370-2), de titularidade de Kátia Garcia Fernandes, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Proc.: 0001790-27.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Micheli Priscila Assis Santos

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido:Waliston Goes Souza

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 70, que noticia a não localização da testemunha Wilson Granado Júnior.

Proc.: 0000119-32.2015.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. G. L.

Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Requerido:D. D.

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Ato ordinatório - Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, apresentar impugnação a contestação de fls. 35/60.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002000-42.2014.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:V. S. da S. N. dos A. F. V. dos A. F. E. R. R.

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado, a apresentar as alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 26 de Maio de 2015.

Proc.: 0012514-69.2005.8.22.0018

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI dni)

Denunciado:José Luiz da Silva

Advogado Dr.:Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Republicação de lauda, em razão de erro material na lauda do dia 25/05/2015.

FINALIDADE: Intimar o advogado de que foi expedida carta precatória para a comarca de Cáceres/MT, com o fim de interrogar o acusado naquela comarca.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de maio de 2015.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000350-40.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria José da Silva Santos(Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais(Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG)

Maria José da Silva Santos(Requerente)

Advogado(s): JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES(OAB 3868 RO)

Banco BMG S.A. Banco de Minas Gerais(Requerido)

Advogado(s): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB 109730 MG)

FINALIDADE: Intimar as partes acerca da r. SENTENÇA abaixo explicitado:

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei9099/95. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do Código de Processo Civil.Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c cancelamento de contrato, indenização por danos danos morais e tutela antecipada, em que MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS move em face do BANCO BMG S.A. A autora alega que há vários meses vem notando que seu salário, benefício previdenciário nº 157.369.541-3, está abaixo do mínimo legal, que em consulta ao INSS, ficou surpresa ao ser informada acerca do empréstimo nº 238100996, no valor de R\$537,80, a ser pago em 58 parcelas de R\$16,79, o qual aduz não ter contratado. Passada a instrução processual e analisando as provas e alegações carreadas nos autos vejo que a pretensão da autora neste caso não pode prosperar pois, tendo sido invertido o ônus da

prova, a requerida comprovou, por meio de documentos e contrato firmado entre as partes, que foi realizado o referido empréstimo. A requerida apresenta contrato firmado em 23/01/2013, juntamente com cópias de documentos da autora e das testemunhas do contrato. Juntou demonstrativos de que o valor foi contratado e que foi sacado pela autora via ordem de pagamento. Assim, tenho que a requerida provou a realização do negócio jurídico entre as partes, qual seja, o contrato de empréstimo. Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para impugnar a Contestação apresentada e não o fez, assim, não questionou as provas apresentadas pela requerida, bem como não fez prova em contrário, mesmo tendo sido intimada acerca da produção de provas. A autora limitou-se a juntada de extratos bancários, entretanto, conforme verificado nos autos, a forma de liberação do empréstimo contratado não foi via depósito em conta corrente da autora e, sim, via ordem de pagamento, o que também não foi questionado pela parte autora. Desta forma, as provas juntadas aos autos dão ensejo a se firmar o convencimento de que o feito improcede. Nesta seara: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATOS ASSINADOS JUNTADOS PELA REQUERIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO EM RAZÕES DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A AUTORA/RECORRENTE ALEGOU NA INICIAL QUE ESTAVAM SENDO DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, VALORES EM SUA CONTA CORRENTE, EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO, PARA OS QUAIS NÃO FIRMOU CONTRATO. O REQUERIDO COLACIONA CÓPIA DOS REFERIDOS CONTRATOS DEVIDAMENTE ASSINADO (FLS.) OS QUAIS NÃO FORAM IMPUGNADOS. 2. AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA QUE, NO MÍNIMO, DEVEM GUARDAR PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS NELA EXIBIDOS. NÃO SE CONCEBE RECURSO QUE APRESENTA RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO QUE ATACA, TRAZENDO ALEGAÇÕES NOVAS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PROCESSO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENO A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OS QUAIS FICAM SUSPENSOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. (TJ-DF - ACJ: 20130910197230 DF 0019723-55.2013.8.07.0009, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 17/12/2013, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/01/2014. Pág.: 436) Sendo assim, comprovada a realização do contrato todos os outros pedidos improcedem, uma vez que não se pode falar em devolução em dobro, pois os valores cobrados são devidos, tampouco em indenização por dano moral. Da mesma forma, deve também ser revogada a antecipação de tutela, pois, se o contrato foi realizado, é exercício legal de direito do requerido efetuar a cobrança do mesmo. DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS em face de BANCO BMG S.A. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida, podendo, conseqüentemente, o requerido voltar a efetuar a cobrança do débito e os descontos conforme contratado entre as partes. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, Arquivem-se os Autos. Santa Luzia d Oeste/RO, data certificada. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**

Proc.: 0001005-97.2012.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Fornaciari

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669).

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo comum de 05 (cinco) dias intimados a se manifestarem acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000169-22.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edirléia Calixto da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a impugnar à Contestação Juntada nos autos.

Proc.: 0004694-45.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Domingos Borges de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar acerca do Relatório Social juntado nos autos.

Proc.: 0000582-35.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: Luzimar Lopes Braz.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimado a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo (Endereço Insuficiente), providenciando endereço correto para proceder Citação.

Proc.: 0000448-08.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Discher & Discher Com. Prod. Agric. e Veterinários Ltda

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: Jonas dos Anjos Ramos

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimado a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo (desconhecido), providenciando endereço correto para proceder Citação.

Proc.: 0000578-95.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: Giovani José de Souza

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimado a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo (não existe o número), providenciando endereço correto para proceder Citação.

Proc.: 0000184-88.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nair Gabret Schmidt

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041),
Thiago Vinícius Mendonça Moreira (RO 5377), Rafael Bernardes
Rosa (MG 150343)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no
prazo de 10 (dez) dias, intimado a impugnar à Contestação Juntada
nos autos.

Proc.: 0000581-50.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Dalgisa da Silva Carneiro

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no
prazo de 05 (Cinco) dias, intimado a se manifestar acerca da
Certidão do Oficial de Justiça descrita abaixo:

Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, expedido pelo
MM. Juiz (A) de Direito desta Comarca dirigi-me ao endereço
mencionado e ai sendo deixei de proceder a Citação de DALGISA
DA SILVA CARNEIRO, tendo em vista não mais residir naquele
endereço, conforme informação de vizinhos mudou-se para Rolim,
mas não sabem o endereço. Ante o acima devolvo mo MANDADO
em Cartório para os devidos fins.

Proc.: 0000396-12.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fábio Júnior da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017).

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no
prazo de 10 (dez) dias, intimado a impugnar à Contestação Juntada
nos autos.

Proc.: 0000574-58.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Paulo Alves Batista

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no
prazo de 05 (Cinco) dias, intimado a se manifestar acerca da
Certidão do Oficial de Justiça descrita abaixo:

Certifico que, me dirigi ao endereço mencionado, mas não
logrei exito em cumprir o presente MANDADO, pois o requerido
PAULO ALVES BATISTA não reside mais no local, mudou para
Chupinguaia há vários anos, conforme informações prestadas por
sua genitora, Sr.^a Júlia, sendo que, esta ultima não soube informar
o atual endereço do requerido.

Proc.: 0001741-47.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ezequiel Alves dos Santos

Advogado:Eloir Candioto Rosa (RO 4355)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no
prazo de 10 (dez) dias, intimado a impugnar à Contestação Juntada
nos autos

Proc.: 0001698-13.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Domingos de Paula

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no
prazo comum de 10 (dez) dias, intimados a se manifestarem acerca
do Laudo Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: 0001617-64.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Divina de Jesus Lopes Ferreira

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no
prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar acerca do Laudo
Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: 0001622-86.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cicero da Cruz

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no
prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar acerca do Laudo
Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: 0000911-81.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida da Silva

Advogado:Lídia Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana
Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no
prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar acerca do Laudo
Médico Pericial juntado nos autos.

Proc.: 0000721-84.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. R. L. da S.

Advogado:Bruno Roque (OAB/RO 5905)

Requerido:N. D. G. de O.

DECISÃO:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO Vistos. De
acordo com o art. 13 da Lei 5.478/68, aplicar-se-á neste processo
o rito para a Ação de Alimentos. Processe-se em segredo de justiça
e com isenção de custas. Considerando que a parte ré reside em
outra Comarca, deixo de designar audiência de Conciliação. Passo
à análise do pedido. É consabido que para o deferimento do pedido
de antecipação de tutela é suficiente que estejam reunidos nos
autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito
alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à
aceitação do requerimento e o fundado receio em dano irreparável
ou de difícil reparação. Ressalte-se, ainda, que o pedido de pensão
alimentícia deve ser analisado à luz do binômio necessidade e
possibilidade, previsto no §1º, do art. 1694, do Código Civil, devendo
o valor a ser fixado ser suficiente à provisão das despesas básicas
de subsistência do alimentando e guardar proporcionalidade com
relação à capacidade financeira do alimentante. Nesse sentido,
considerando as informações prestadas na cópia da CTPS (fl.
17-22), que o autor encontra-se desempregado, bem como as
informações de que o mesmo se encontra desempregado e, ainda,
a quantia das parcelas atrasadas, resta demonstrado nos autos
que a prestação alimentar está ultrapassando as possibilidades
do alimentante. Dessa forma, reduzo liminarmente a prestação
alimentícia para o montante de 15% do salário mínimo vigente,
devendo sobredito percentual ser pago mensalmente até ulterior
DECISÃO definitiva que poderá manter, reduzir ou majorar a
obrigação alimentar. Cite-se a parte ré para tomar conhecimento
da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias,
bem como intime-se o autor do deferimento do pedido. Advirta-

se que, caso não seja contestado o pedido, serão considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, vistas ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Sirva o presente de MANDADO de Citação. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 8 de maio de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000508-78.2015.8.22.0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Executado: Esveraldo de Jesus Ponce

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 18 verso: "Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, após diligências no endereço informado no MANDADO, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ESVERALDO DE JESUS PONCE, e demais atos executórios, em virtude de sua não localização no local indicado. Segundo moradores do local, como a Sra. Maurina Galdino Ponsoni que mora ali há 18 anos, e Sra. Roseli que mora há cerca de 10 anos, não tem nenhum morador com esse nome naquela localidade, sendo que nem os vendedores que trabalham para a exequente souberam informar quem seria e onde moraria Esveraldo".

Proc.: 0000100-87.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Rodrigues de Jesus

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Francianny Aires da Silva (RO 1190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1.818/RO), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (RO 5462), Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Tendo em vista que a parte requerida recolheu R\$ 128,32 de custas judiciais e que a contadoria apurou um valor devido de R\$ 327,16, intimo a parte requerida para complementar o preparo, no valor de R\$ 198,84 (cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000355-45.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiclei Pereira dos Santos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000336-39.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eleomar Pisoler

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001147-33.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. de S. do N.

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: R. J. F. do N.

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimados a manifestarem, no prazo comum de 10 dias, acerca dos relatórios de estudo social fls. 47/48 e 57. A parte autora deverá manifestar, também, do ofício 1242/GAB/SEARH, FL. 50.

Proc.: 0000510-48.2015.8.22.0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Executado: Zenilda Seibert

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 14 verso: "Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, após diligências no endereço informado no MANDADO, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE ZENILDA SEIBERT, e demais atos executórios, em virtude de sua não localização no local indicado. Segundo moradores do local, em especial da Sra Maria, que era sua vizinha de frente, Zenilda se mudou para o município de Espigão do Oeste no ano de 2014, sendo que não manteve contato com os vizinhos pois mudou o número do celular quando chegou àquele município, sendo que não obtive mais informações".

Proc.: 0000176-14.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivonete da Costa

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000694-04.2015.8.22.0018

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Celeste Ferreira dos Santos

Advogado: Eloir Candioto Rosa (RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada através de seu advogado acerca da audiência de oitiva de testemunha redesignada para dia 15/07/2015 às 11h 30min., a ser realizada na sala de audiências, Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO.

Proc.: 0000491-42.2015.8.22.0018

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. M. N.

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido: J. F. N.

Menor: E. M. N. E. M. N.

DESPACHO: DESPACHO INICIAL Recebo a ação para processamento. Processe-se em segredo de justiça. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 01 / 06 / 2015, às 9 horas, acompanhado de advogado, advertindo-lhe

que a partir da solenidade ser-lhe-á oportunizada a apresentação de defesa e a juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como, que caso não tenha condições de arcar com o pagamento dos honorários de advogado, o juízo nomeará um profissional para promover sua defesa. INTIME-SE a parte autora da solenidade acima designada. Ciência ao Ministério Público. Autorizo, caso se faça necessário, o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do §2º do art. 172 do CPC. Sirva a presente como MANDADO de Citação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Proc.: [0000777-88.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus da Silva Pereira

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Providencie a escrivania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como Cumprimento de SENTENÇA, vez que é a fase em que se encontra o processo. Proceda-se a escrivania a citação da parte executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, embargue a execução, ficando advertida de que caso não apresente embargos, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito (art. 730 do CPC). Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, requirite-se o pagamento, através de RPV, observando-se a Resolução do Conselho da Justiça Federal. 1- Com a comprovação do cumprimento da RPV: 1.1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado. 1.2- Após, intime-se, por meio de DJ, o patrono da autora a retirar em cartório o alvará, devendo se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001894-80.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Rodrigues da Silva

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz Fernandes (OAB/AC 3.592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Giuliano Caio Santana (RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON RODRIGUES DA SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: [0000978-46.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalvin Barbosa de Matos

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Giuliano Caio Santana (RO 4842), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DALVIN BARBOSA DE MATOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: [0000494-31.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson André Fabian

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Santana (RO 4842), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EMERSON ANDRÉ FABIAN em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: [0001788-21.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inácio Rodrigues

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Giuliano Caio Santana (RO 4842)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INACIO RODRIGUES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: [0001726-78.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Bispo de Oliveira

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: [0000111-53.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudiney Fredrichsem

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEY FREDRICHSEM em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: [0001037-68.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itaécio Alves Gomes

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Seguradora Líder Ltda

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Giuliano Caio Santana (RO 4842), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ITAÉCIO ALVES GOMES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: 0000377-74.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Cleidir de Fátima Ragnel

Advogado:André Bonifácio Ragnini (RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592),

Josciary Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Giuliano Caio

Santana (RO 4842), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEIDIR DE FÁTIMA RAGNEL em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: 0000420-74.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Azeredo dos Santos

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua

Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO AZEREDO DOS SANTOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: 0000561-93.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jozicleison Antunes dos Anjos

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua

Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOZICLEISON ANTUNES DOS ANJOS em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: 0000510-82.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecida Ceruti de Jesus

Advogado:Marcelo Penteadro Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 267, inciso III do CPC.

Proc.: 0001986-92.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Henrique de Oliveira Santos Gnoatto

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua

Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciary

Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS GNOATTO em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Proc.: 0001397-66.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Mulka Henkedt Precilius

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua

Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato

(OAB/RO 6430)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por MARLENE MULKA HENKEDT PRECILIUS em face INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, via de consequência ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do MÉRITO da demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Proc.: 0000545-47.2011.8.22.0018

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Município de Santa Luzia D Oeste - Ro, J. L. Jardinagem

Me, Cloreni Matt, Richardson Silva de Assis, Eliane Aparecida

Cascimiro, Valquiria Garmus Menegotto, Márcio de Souza Barros,

Cristovam Coelho Carneiro, José Rivaldo de Oliveira

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Antonio Janary Barros

da Cunha (RO 3678), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115),

Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro

(OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam

Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO

243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de

Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115),

Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro

(OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

SENTENÇA: DISPOSITIVO.Posto Isso, e por tudo o mais que

consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido inicial, para anular o procedimento administrativo municipal

de n. 017/2011, bem como os demais atos subsequentes

intimamente ligados com o procedimento retro citado. Condeno,

ainda, na obrigação de não fazer consistente na abstenção de

fazer funcionar novamente o Balneário Riacho Doce, enquanto

não for realizado novo procedimento administrativo.Confirmo a

liminar concedida às fls. 233/234 que suspende o funcionamento

do Balneário Riacho Doce.Condeno os requeridos ao pagamento

das custas e despesas processuais.SENTENÇA registrada e

publicada pelo sistema SAP.Após o trânsito em julgado, devem

ser expedidos ofícios para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Proc.: 0000479-28.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Paulo Cesar da Silva

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Décio Piffer

DESPACHO:Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o

recolhimento das custas para o final do feito, com esteio no artigo

6º, parágrafo 5º, alínea C da Lei Estadual 301/90, de 21/12/1990.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia

15 / 7 / 2015 às 10h45min.Intime-se o Requerido para comparecer

à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por

intermédio de Advogado, ficando o mesmo ciente de que, caso não

compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por

não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os

fatos alegados na inicial.As testemunhas que a Requerente tiver

arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar,

tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência,

independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias

antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a

expedição de Carta Precatória.Intime-se as partes para a audiência,

bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC),

cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO.Cite-

se e intime-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 1 de abril de

2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000504-75.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Lúcia da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos.ANA LUCIA DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação de cobrança em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em apertadíssima síntese ter sofrido acidente de trânsito no dia 14/09/2013, sendo que ao acionar a seguradora recebeu a importância de R\$ 1.687,50, entretanto julga que o grau da incapacidade da qual está acometido importa no pagamento de R\$ 11.812,50, devendo então receber a importância restante. Juntou documentos, fls. 10/24.A requerida foi citada, ocasião em que ofereceu contestação, onde alegou ter pago o valor correto, bem como que os laudos juntados pelo autor não são hábeis a medir o grau da incapacidade, fls. 26/33.Às fls. 60/62 foi determinada a produção de prova pericial.Laudo acostado às fls. 65/68.Apenas a seguradora se manifestou quanto ao laudo, requerendo a improcedência do pedido, fls. 72.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Era o que comportava explicação. DECIDO.O caso em questão está apto ao julgamento uma vez que as provas produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e patrocinadas, não havendo preliminares a serem analisadas e qualquer ato passível de nulidade, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.Em se tratando de casos como este, onde a incapacidade física é essencial para o resultado da demanda, é correto e certo que se busque esclarecimentos junto a profissional competente, que tenha conhecimento técnico-científico sobre a área que foge ao campo de especialização do magistrado.In casu, nomeou-se perito médico, para que o mesmo esclarecesse se há invalidez e que caso haja em que grau se encontra.Com o resultado, restou evidente que o pedido da autora não merece procedência, tendo em vista não se encaixar nos requisitos previstos na lei 6194/74, lei esta que regulamentou os caso em que o pagamento do seguro é obrigatório. O artigo 3º da referida lei denota:Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:Note que o seguro só é devido em caso de invalidez permanente, o que não ocorre na tela, tendo em vista que o perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade (resposta A, B C e D de fls. 66). Sendo assim, não há que se falar em obrigação de complementar o valor, pois sequer existe no momento o direito pelo seguro, tendo em vista que o autor não apresenta invalidez permanente. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 394845 GO 2013/0308139-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014)ACIDENTE DE TRÂNSITO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE PERMANENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida(TJ-SP - APL: 00321334620108260002 SP 0032133-46.2010.8.26.0002, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2013, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2013)Portanto, incabível qualquer complementação, das razões acima expostasIII - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA LUCIA DA SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o deferimento da AJG.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo SAP.Intimem-se.Expeça-se Alvará de levantamento em favor da Perita atuante nos autos, para que a mesma levante os valores depositados a título de honorários periciais.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devida baixa. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000600-56.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Benedito Francisco Moreira

SENTENÇA:

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls.23/24) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por J.JOSÉ DOS SANTOS & CIA LTDA-ME contra BENEDITO FRANCISCO MOREIRA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento

Proc.: 0000504-41.2015.8.22.0018

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. José dos Santos & Cia Ltda - Me

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Antônio Freitas Soares

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido do exequente às fls.16. Arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em R\$600,00 (seiscentos reais), nos moldes do artigo 652-A do CPC.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000166-67.2015.8.22.0018

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Thiago de Siqueira Batista (OAB/RO 6842)

Requerido:José Amaro Neto

SENTENÇA:

Vistos. ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL, qualificado nos autos, moveu ação Busca e apreensão contra JOSÉ AMARO NETO, visando o recebimento do bem que lhe alienou fiduciariamente em garantia (fls.22/24), cujas prestações não foram pagas.Deferida a liminar às fls. 33, não foi cumprida em razão da não localização do requerido.A parte autora se manifestou às fls.37, informando o novo endereço do requerido. Às fls.38 foi deferido a expedição de um novo MANDADO para intimar o requerido no endereço informado pela parte autora.A parte requerente se manifestou às fls.39, informando que as partes transigiram um acordo, pugnando pela extinção do presente feito.É o Relatório. Decido.Considerando que o devedor quitou as parcelas em atraso, por meio do acordo extrajudicial, verifica-se a ocorrência de perda de objeto superveniente.Posto Isso, JULGO EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo o MANDADO de fls.33/34. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP.Intime-se. Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001001-89.2014.8.22.0018](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos R. Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Madeireira Miller Ltda Me

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Madeireira Miller Ltda Me, Registrado sob o CNPJ 08.668.363/0001-01.

FINALIDADE: Citação do Executado Madeireira Miller Ltda Me, acima qualificado para PAGAR a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do decurso do prazo deste Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme dispõe o art. 8º, IV, da Lei n. 6.830/80.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001001-89.2014.8.22.0018

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos R. Naturais Renováveis - IBAMA

Executado: Madeireira Miller Ltda Me

Valor da Dívida: R\$ 237.000,12 (duzentos e trinta e sete mil reais e doze centavos).

Natureza da Dívida: Auto de infração

Data e Número da Inscrição no CDA: 30/01/2014 - 41168

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439 - Ramal:

Proc.: [0000346-20.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Quenia Márcia Silva Goi

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Ângela Scheffler Schuabe, Nédio Schuabe

Advogado: Defensoria Pública. ()

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada através de sua advogada, para no prazo 15 (quinze) dias retirar o edital e comprovar as publicações.

Proc.: [0001439-23.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amélia Milbratz

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão.

Proc.: [0001670-79.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alícia Kattlen Evangelista da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Ledi Buth (RO 3080), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazuchen (4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmontes O. Campos (OAB/MS 7394), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

FINALIDADE: fica a parte autora, através de seu Advogado, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará de lavantamento de importância despositada em seu favor, e no mesmo prazo comprovar o levantamento.

Proc.: [0001211-43.2014.8.22.0018](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. B. R.

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: N. N. R.

Advogado: Defensoria Pública. ()

FINALIDADE: fica a parte autora, através de seu advogado, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das taxas de publicação do Edital de Citação, bem como providenciar as publicações em jornal local conforme disposto no art. 232, III, do CPC, sob pena e extinção.

Proc.: [0000383-18.2012.8.22.0018](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Santa Luzia D Oeste - Ro

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Cloreni Matt, Sofia Juliana de Almeida Myczkowski, José Rivaldo de Oliveira, Kellen Cristina São José Azuma, Marilete Delarmelina, Paulo Cesar Depieri, Itaguai Comercio e Empreendimentos Ltda, Claudinei Henrique de Oliveira, C.h. de Oliveira Me., Melo & Mourão Ltda

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Kellen Cristina São José Azuma (OAB/RO 2553), Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276), Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (RO 3.716)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Cloreni Matt e outros. Alega o MP que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia d'Oeste instaurou Procedimento Administrativo n. 1024/2010 para a contratação de serviços de sonorização de um evento a ser realizado na Escola Expedito Gonçalves Ferreira. Sustenta que a contratação deu-se pelo valor de R\$ 1.170,00, por meio de dispensa de licitação, sem que fossem observadas certas exigências, como cotação de preço. Afirma que os documentos foram montados para favorecer a empresa CH de Oliveira-ME, diretamente ligada ao Presidente da CPL, requerido José Rivaldo. Recebida a inicial às fls. 447, os requeridos foram notificados (fls. 420-v, 486, 503-v, 521, 540) e se manifestaram às (fls. 461/472, 475/479, 512/518, 522/525, 541/552). Instado a se manifestar, o Município de Santa Luzia respondeu que deseja integrar à lide às fls. 556. O Ministério Público impugnou a manifestação escrita às fls. 488/489. Citados (fls. 570, 597, 620, 632), os de MANDADO s apresentaram contestação às (fls. 571/579, 580/584, 585/588, 637/645), levantando preliminares e requerendo a improcedência dos pedidos. Pois bem. Há questões preliminares a serem enfrentadas, a saber "preliminar de falta de justa causa" e "tempestividade" suscitada no bojo da contestação. Passo assim ao exame. No que tange a preliminar de falta de justa causa, tenho que não merece acolhimento. Isso porque verifico que na petição inicial há descrição das condutas dos agentes, a qual se extrai a presença de dolo nas supostas ofensas aos princípios da administração pública. Além disso, o ressarcimento integral do dano ao erário é apenas uma das penas a serem aplicadas na SENTENÇA de condenação, o que não afasta a possibilidade de condenação dos requeridos nas demais penas previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92. Por essa razão afasto a preliminar de falta de justa causa arguida pelos requeridos. Por outro lado, no que concerne à preliminar de tempestividade, entendo que há razão ao contestante uma vez que, nos termos do art. 241, III, do Código de Processo Civil: "Art. 241. Começa a correr o prazo: (...) III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou MANDADO citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993)" Extrai-se do texto legal que somente com a juntada aos autos do último ato de citação, devidamente cumprido, que se deu em 25.02.2015 (fls. 629- verso) é que começa a correr, para todos os réus, o prazo de apresentação de defesa. Logo, levando em

consideração o que preceitua o art. 191 do mesmo diploma legal – prazo em dobro para contestar quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, o prazo para resposta efetivamente não havia se expirado. Assim, acolho a preliminar de tempestividade da ação suscitada pelo requerido. E, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo os PONTOS CONTROVERTIDOS DA DEMANDA: a) houve ato ímprobo b) houve dolo c) ocorreu enriquecimento ilícito acaso exista, qual o valor d) Houve fraude no processo de contratação de serviços de sonorização. Posto isso, dou o presente feito por saneado, devendo as partes especificarem e fundamentarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10(dez) dias, permitindo a este juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado em que se encontrar. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001197-59.2014.8.22.0018](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Washington Luiz Jaremkó

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

Requerido: Euflosino Ferraz Viana, Elizabeth Aparecida Domingo, Raimundo Joaquim Neto, Maria de Jesus dos Santos, Elena Ferreira, Adilson Domingos, Jurandir Marinheiro de Lima, Zupero Alves Pereira, Domingos Borges de Oliveira, Pedro Ferreira, José Joneide Lemes

DESPACHO:

Vistos. Ante informações de fls. 1.417/1.418, certifique o Sr. Oficial de Justiça quanto ao cumprimento da DECISÃO de fls. 1.333/1.338 que concedeu a liminar para ordem de reintegração de posse, bem como a DECISÃO de fls. 1.409, onde consta que os invasores devem se manter a uma distância de 15 (quinze) quilômetros da área invadida. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 1.402, depreque-se a citação do requerido Euflosino Ferraz Viana. Haja vista que o requerente juntou aos autos o documento de fls. 1.418, e existe liminar que concedeu a ordem de reintegração de posse, ante o descumprimento da ordem judicial quanto a não desocupação do imóvel e a distância que devem se manter do imóvel, encaminhem-se cópias ao Ministério Público para as providências cabíveis. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, sábado, 16 de maio de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001306-10.2013.8.22.0018](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Paulo Cesar R. de Araujo (3182), Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4.387)

DESPACHO:

Vistos. 1. DEFIRO o pedido de fls. 1097/1098, determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Transcorrido o prazo, deverá a parte autora dar imediato andamento ao feito, sob pena de extinção. Cumpra-se Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000488-29.2011.8.22.0018](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Assis da Costa

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante a rejeição liminar dos embargos à execução ofertados pelo INSS, suspendo estes autos até o trânsito julgado daquela DECISÃO. Após o trânsito dê-se seguimento à execução. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0017448-31.2009.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adenir Evangelista Roberto

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADENIR EVANGELISTA ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para:

Proc.: [0001216-07.2010.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ardemir João da Cruz

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Hellen C Henrique de Oliveira (RO 782)

Executado: Marco Túlio Santos Duarte, Alexandre Pereira Duarte, Claudimiro Pereira Duarte Neto, Camila Santos Duarte

DESPACHO:

Vistos. Ante a comprovação da distribuição da carta precatória (fls. 177/179), proceda-se a escrivania cobrar o cumprimento da mesma. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0003296-65.2010.8.22.0010](#)

Ação: Monitória

Requerente: Geraldo José da Costa

Advogado: Florisbela Lima ()

Requerido: José Maria Barbosa Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos verifico que decorreu o prazo para o exequente se manifestar, conforme certidão de fls. 71-v. Posto Isso, intime-se a parte autora pessoalmente (AR/MP) para, no prazo de 48 horas, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 267, §1º, do CPC). Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 20 de maio de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001511-05.2014.8.22.0018](#)

Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: I. H. R. da S.

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: V. P. da S.

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de pedido pelo reconhecimento da paternidade ante a recusa, ou anseio do suposto pai em dificultar a realização do exame de DNA, fls. 24/25. O ministério Público se manifestou favorável ao reconhecimento da paternidade, fls. 30/32. Pois bem. Pesadas as alegações, nota-se que não há uma recusa do requerido em realizar o exame, pois este até mesmo se comprometeu em pagar o valor da pericia, bem como compareceu no laboratório para a realização do procedimento, e inclusive já deixou acordo entabulado caso o resultado seja positivo. O fato deste não ter levado os documentos pessoais na oportunidade, não caracteriza a má-fé pela não realização do exame, e por consequência não pode ser tida com uma recusa que culminaria em presunção da paternidade. Assim, indefiro o pedido da requerente. No mais, proceda a escrivania o agendamento de uma nova data para a realização do exame intimando ambas as partes para o comparecimento na hora e data agendada. O prazo para a apresentação do laudo em juízo é de 30 dias após a coleta do material, podendo as partes indicarem assistente técnico ou formularem quesitos no prazo de 05 dias desta DECISÃO. Advirta-se o requerido que leve seus documentos pessoais com foto. Intimem-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 21 de maio de 2015. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001381-15.2014.8.22.0018

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Angélica Alves da Silva Arruda

Advogado:Angélica Alves da Silva Arruda (OAB/RO 6061)

Executado:Nair Ferreira de Lima Vaz

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a proposta oferecida pela executada.Junte-se a petição constante na contracapa.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 26 de maio de 2015.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000620-66.2014.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Andre Eggert

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) RelatórioANDRE EGGERT, ajuizou a presente ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, pleiteando o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias, no valor total de R\$ 5.432,59, a ser corrigido e acrescido de juros, desde a data em que deveria ter sido pago. Para tanto, sustenta que foi nomeado na data de 17/02/2012 para exercer cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico Auxiliar, trabalhando como gari nos primeiros 03 (três) meses na limpeza pública urbana e posteriormente no caminhão de coleta de lixo urbano. Informa que foi exonerado em 01/01/2013, sem receber qualquer verba rescisória, bem como, adicional de insalubridade (40%), ao qual faz jus a categoria de profissionais de limpeza pública urbana. Instruiu a inicial com os documentos acostados às fls. 10/40-v. Citado, o município requerido apresentou contestação às fls. 46/47, alegando, em suma, que o pleito em questão trata-se de dívida da administração anterior, sem previsão para o pagamento neste ano de 2014. Também aduziu que o requerente nunca desempenhou a função de gari, mas de Assessor Técnico Auxiliar, uma vez que percebeu remuneração maior que o vencimento destinado ao cargo de profissional de limpeza urbana. Apresentou os documentos de fl. 48/50. Por fim, requereu que em eventual reconhecimento do adicional, não seja fixado sobre o valor de 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais), conforme pleiteado pelo autor.Impugnação à contestação às fls. 51/52. O feito foi saneado às fls. 56, sendo realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas na exordial. É o breve relatório. DECIDO. II) FundamentaçãoII.1) Das verbas rescisórias.Vale registrar que o cargo de confiança ou cargo em comissão difere

dos demais, pois a nomeação é precária, uma vez que seu ocupante é demissível ad nutum.O exercício de tal cargo não faz presumir que seu ocupante exerça atividade privada a quem o nomeou. É vinculado ao ente público, não ao agente que exerça a apresentação da instituição pública. O aludido cargo, em regra, é ocupado por pessoas da confiança do agente político, tendo em vista a importância das funções públicas que lhe são confiadas.Logo, podem ingressar sem concurso público e, consequentemente, demitidos ao talante de quem os nomeou. Portanto, não há que se falar da desobrigação do município em quitar as verbas rescisórias do servidor exonerado em cargo comissionado, pois sua existência está prevista em lei e a nomeação foi feita legalmente, sendo certo que, não havendo provas do pagamento da rescisão, ao requerido cabe a responsabilidade pela quitação do débito.Nesse sentido: "Ementa: Cobrança. Verbas rescisórias. Cargo em comissão. Comprovada a ausência de pagamento das verbas rescisórias devidas àquele que ocupou cargo em comissão, deve a Administração efetuar a quitação do débito. (TJ-RO – AC: 10100120080059723 RO 101.001.2008.005972-3, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 05/11/2008, 2ª Vara da Fazenda Pública). Destaquei."Ementa: ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR – CARGO COMISSIONADO – EXONERAÇÃO – VERBAS RESCISÓRIAS – 13º SALÁRIO E FÉRIAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO - CRÉDITO DEVIDO. Constitui direito do servidor o recebimento das verbas rescisórias (13º salário e férias) relativas ao período por ele efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento ilícito, pouco importando tenha o servidor ocupado cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. (TJMG – Apelação 1.0134.02.032624-2/001, Rel. Desembargador Edilson Fernandes, publicado em 20/08/2004). Destaquei.Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora comprovou documentalmente que foi contratada pelo requerido para o cargo de Assessor Técnico Auxiliar.Igualmente, há confissão expressa do requerido reconhecendo a nomeação da requerente ao cargo indicado na inicial, sustentando unicamente que o pleito em questão trata-se de dívida de exercício anterior, sem previsão legal para o pagamento no ano seguinte. O requerido também não juntou qualquer documento que comprovasse o pagamento das verbas reclamadas. Assim, quanto ao direito no recebimento das verbas rescisórias a procedência do pedido é medida que se impõe.II.2) Do adicional de insalubridade.Quanto ao pleito de adicional de insalubridade, em que pese o município réu alegar que a parte autora nunca exerceu a atividade de gari, esta também demonstrado que o requerente efetivamente laborou como profissional de limpeza pública urbana, apesar do cargo que fora nomeada designá-la como Assessor Técnico Auxiliar.Senão, vejamos parte do depoimento prestado pela testemunha PAULIANE CARNEIRO DA SILVA, ouvida em juízo (CD-ROM fl. 64):“(…) Sou funcionária da Prefeitura. Trabalho como gari no município desde do ano de 2010. O requerente trabalho um período varrendo a rua como Gari e posteriormente na caçamba realizando a coleta de lixo. Recebo o adicional de 40 %, sobre o salário em razão da insalubridade. Faltou pessoas para trabalhar no caminhão que realizava a coleta de lixo, razão pela qual o requerente passou a desempenhar aquela função. (...) Meu salário com insalubridade da o valor da aproximadamente mil reais. Os 40 %, são calculados sobre meu salário-base. (...)” - DestaqueiDe igual, modo, foram as declarações da testemunha VALCÍRIA CORREIA, que ao ser ouvida em juízo, ratificou as declarações da testemunha Pauliane Carneiro da Silva de que requerente exerceu inicialmente a função de gari e posteriormente passou a trabalhar no caminhão de coleta de lixo.Assim, pelos elementos constantes nos autos, inexistem dúvidas que o requerente estava em desvio de função, ou seja, exercendo a função de gari e posteriormente na coleta de lixo, no período que permanecer contratado pelo município, fazendo assim jus ao adicional de insalubridade, independentemente da função para a qual foi nomeado.No tocante

ao assunto: "Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Razões de recurso. Fundamentos com matéria estranha. Falta de hostilização da SENTENÇA. Inépcia configurada. Servidor público municipal. Trabalho insalubre. Adicional devido. SENTENÇA confirmada. (...) 2. Todo trabalhador que preste serviços em condições insalubres tem direito de receber o respectivo adicional. 3. O trabalho de limpeza urbana realizado por garis tem natureza notoriamente insalubre. 4. Inexistente laudo pericial local, deve ser confirmada a SENTENÇA que aplicou o grau de insalubridade previsto em lei federal, mormente se a própria lei local assim autoriza. (TJMG, Apelação nº 0124822-03.2003.8.13.0363, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJ 28/04/2006)." Destaquei "AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. FUNÇÃO DE GARI. ATIVIDADE INSALUBRE NOTÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Correta a SENTENÇA que reconhece o direito dos servidores públicos municipais que exercem a função de gari à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista a existência de previsão legal e a constatação do exercício de atividades em áreas insalubres. Em reexame necessário, confirma-se a SENTENÇA. (TJ/MG. Reexame Necessário-Cv 1.0363.02.007621-4/002 0076214-08.2002.8.12.0363. Relator Desembargador Kildare Carvalho. Câmara Cíveis Isoladas/3ª CÂMARA CÍVEL. DJ 21/10/2010)." - Destaquei. Por outro lado, em que pese tenha restado provado que o autor trabalhou em condições de insalubridade, durante o período que manteve contrato junto ao Município requerido, não há em que se falar no pagamento do adicional de insalubridade de 40 % (quarenta por cento) sob o valor de R\$ 1.190,00 (Um mil, cento e noventa) reais ou sobre a quantia de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta) reais - Remuneração de Assessor Técnico Auxiliar - na forma sustentada pelas partes. O adicional de insalubridade, no presente caso deve ser calculado sobre o vencimento básico acrescido das parcelas remuneratórias fixas e de caráter permanente, levando-se em conta o cargo efetivamente exercido pelo servidor e não em relação ao cargo que nunca exerceu, embora tenha sido nomeado. No tocante ao assunto: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL NOTURNO QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS, EX VI DO ENUNCIADO Nº 60 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRÊMIO DE ASSIDUIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. (...) 4. Quanto ao adicional de insalubridade, embora a realidade do desvio de função, o pagamento desta verba previsto em lei e instituído em função da atividade exercida pelo servidor, e não pelo cargo formalmente ocupado, não pode ser negado para servidor que, comprovadamente, está submetido ao exercício de atividades que o põem em contato com agentes insalubres, incidindo o adicional sobre o vencimento do CARGO EFETIVAMENTE OCUPADO. (...) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDA, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046647608, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhllein, Julgado em 29/05/2013)" - Destaquei. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial para condenar o requerido ao pagamento das verbas rescisórias e adicional de insalubridade no valor de R\$ 3.592,33 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três), conforme cálculo do condutor judicial (fl. 79), acrescidos de juros a contar da citação, e correção monetária a partir da data da exoneração da autora. Todos os valores devem ser corrigidos de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001326-49.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Luiz Ferreira de Oliveira

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, pleiteando o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias, no valor total de R\$ 8.155,56, a ser corrigido e acrescido de juros, desde a data em que deveria ter sido pago. Para tanto, sustenta que foi nomeado na data de 03/02/2012 para exercer cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento Rodoviária e Obras Públicas, trabalhando como gari, na limpeza pública urbana. Informa que foi exonerado em 01/01/2013, sem receber qualquer verba rescisória, bem como, adicional de insalubridade (40%), ao qual faz jus a categoria de profissionais de limpeza pública urbana. Instruiu a inicial com os documentos acostados às fls. 09/42. Citado, o município requerido apresentou contestação às fls. 49/51, alegando, em suma, que o pleito em questão trata-se de dívida da administração anterior, sem previsão para o pagamento neste ano de 2014. Também aduziu que o requerente nunca desempenhou a função de gari, mas de Diretor de Departamento, uma vez que percebeu remuneração maior que o vencimento destinado ao cargo de profissional de limpeza urbana. Apresentou os documentos de fl. 52. Impugnação à contestação às fls. 53/55-v. O feito foi saneado às fls. 56, sendo realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas na exordial. É o breve relatório. DECIDO. II) Fundamentação. 1) Das verbas rescisórias. Vale registrar que o cargo de confiança ou cargo em comissão difere dos demais, pois a nomeação é precária, uma vez que seu ocupante é demissível ad nutum. O exercício de tal cargo não faz presumir que seu ocupante exerça atividade privada a quem o nomeou. É vinculado ao ente público, não ao agente que exerça a apresentação da instituição pública. O aludido cargo, em regra, é ocupado por pessoas da confiança do agente político, tendo em vista a importância das funções públicas que lhe são confiadas. Logo, podem ingressar sem concurso público e, consequentemente, demitidos ao talante de quem os nomeou. Portanto, não há que se falar da desobrigação do município em quitar as verbas rescisórias do servidor exonerado em cargo comissionado, pois sua existência está prevista em lei e a nomeação foi feita legalmente, sendo certo que, não havendo provas do pagamento da rescisão, ao requerido cabe a responsabilidade pela quitação do débito. Nesse sentido: "Ementa: Cobrança. Verbas rescisórias. Cargo em comissão. Comprovada a ausência de pagamento das verbas rescisórias devidas àquele que ocupou cargo em comissão, deve a Administração efetuar a quitação do débito. (TJ-RO – AC: 10100120080059723 RO 101.001.2008.005972-3, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 05/11/2008, 2ª Vara da Fazenda Pública). Destaquei. "Ementa: ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR – CARGO COMISSIONADO – EXONERAÇÃO – VERBAS RESCISÓRIAS – 13º SALÁRIO E FÉRIAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO – CRÉDITO DEVIDO. Constitui direito do servidor o recebimento das verbas rescisórias (13º salário e férias) relativas ao período por ele efetivamente trabalhado, as quais foram indevidamente retidas pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento ilícito, pouco importando tenha o servidor ocupado cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. (TJMG – Apelação 1.0134.02.032624-2/001, Rel. Desembargador Edilson Fernandes, publicado em 20/08/2004). Destaquei. Analisando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que a parte autora comprovou documentalmente que foi contratada pelo requerido para o cargo de Diretor de Departamento Rodoviária e Obras Públicas. Igualmente, há confissão expressa do requerido reconhecendo a nomeação da requerente ao cargo indicado na

inicial, sustentando unicamente que o pleito em questão trata-se de dívida de exercício anterior, sem previsão legal para o pagamento no ano seguinte. O requerido também não juntou qualquer documento que comprovasse o pagamento das verbas reclamadas. Assim, quanto ao direito no recebimento das verbas rescisórias a procedência do pedido é medida que se impõe. II.2) Do adicional de insalubridade. Quanto ao pleito de adicional de insalubridade, em que pese o município réu alegar que a parte autora nunca exerceu a atividade de gari, esta também demonstrado que o requerente efetivamente laborou como profissional de limpeza pública urbana, apesar do cargo que fora nomeada designá-la como Diretor de Departamento. Senão, vejamos parte do depoimento prestado pela testemunha PAULIANE CARNEIRO DA SILVA, ouvida em juízo (CD-ROM fl. 73): "(...) Sou funcionária da Prefeitura. No presente momento estou trabalhando na conscientização da reciclagem. No ano de 2012 trabalhava como gari. O requerente trabalhava conosco e exercia um cargo de "chefe", porém fazia todo trabalho de gari, recolhendo o lixo da rua. (...) O requerente trabalhou como gari e no caminhão de lixo até o dia 01 de janeiro do ano 2013. Na época dos fatos recebia o valor de 784,00 reais, já com o adicional. Recebíamos o valor de 580,00 reais. (...)". Destaquei De igual modo, foram as declarações da testemunha VALCÍRIA CORREIA, que ao ser ouvida em juízo, ratificou as declarações da testemunha Pauliano de que requerente exercia a função de gari. Assim, pelos elementos constantes nos autos, inexistem dúvidas que o requerente exerceu a função de gari, no período que permanecer contratado pelo município, fazendo assim jus ao adicional de insalubridade, independentemente da função para a qual foi nomeado. No tocante ao assunto: "Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Razões de recurso. Fundamentos com matéria estranha. Falta de hostilização da SENTENÇA. Inépcia configurada. Servidor público municipal. Trabalho insalubre. Adicional devido. SENTENÇA confirmada. (...) 2. Todo trabalhador que preste serviços em condições insalubres tem direito de receber o respectivo adicional. 3. O trabalho de limpeza urbana realizado por garis tem natureza notoriamente insalubre. 4. Inexistente laudo pericial local, deve ser confirmada a SENTENÇA que aplicou o grau de insalubridade previsto em lei federal, mormente se a própria lei local assim autoriza. (TJMG, Apelação nº 0124822-03.2003.8.13.0363, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, DJ 28/04/2006)." Destaquei "AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. FUNÇÃO DE GARI. ATIVIDADE INSALUBRE NOTÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Correta a SENTENÇA que reconhece o direito dos servidores públicos municipais que exercem a função de gari à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, tendo em vista a existência de previsão legal e a constatação do exercício de atividades em áreas insalubres. Em reexame necessário, confirma-se a SENTENÇA. (TJ/MG. Reexame Necessário-Cv 1.0363.02.007621-4/002 0076214-08.2002.8.12.0363. Relator Desembargador Kildare Carvalho. Câmara Cíveis Isoladas/3ª CÂMARA CÍVEL. DJ 21/10/2010)." - Destaquei. Por outro lado, em que pese tenha restado provado que o autor trabalhou em condições de insalubridade, durante o período que manteve contrato junto ao Município requerido, não há em que se falar no pagamento do adicional de insalubridade de 40 % (quarenta por cento) sob o valor de R\$ 1.250,00 (Um mil, duzentos e cinquenta) reais, - Remuneração de cargo de Diretor - na forma sustentada pelo autor. O adicional de insalubridade, no presente caso deve ser calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivamente exercido pelo servidor (Gari) e não em relação ao cargo que nunca exerceu, embora tenha sido nomeado. No tocante ao assunto: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL NOTURNO QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS, EX VI DO ENUNCIADO Nº 60 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRÊMIO DE ASSIDUIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. (...) 4. Quanto ao adicional de insalubridade, embora a realidade do desvio de função, o pagamento desta verba previsto em lei e instituído em função da atividade exercida pelo

servidor, e não pelo cargo formalmente ocupado, não pode ser negado para servidor que, comprovadamente, está submetido ao exercício de atividades que o põem em contato com agentes insalubres, incidindo o adicional sobre o vencimento do CARGO EFETIVAMENTE OCUPADO. (...) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA EXTENSÃO EM QUE CONHECIDA, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70046647608, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 29/05/2013)" - Destaquei III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na inicial para condenar o requerido ao pagamento das verbas rescisórias e adicional de insalubridade no valor de R\$ 4.127,33 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos), conforme cálculo do condutor judicial (fl. 79), acrescidos de juros a contar da citação, e correção monetária a partir da data da exoneração da autora. Todos os valores devem ser corrigidos de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000037-81.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alessandra Siqueira Raasch

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)

DECISÃO:

DECISÃO Requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Desde já, registro que, tendo em vista a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, a qual declarou inconstitucional o § 9º e § 10º do artigo 100 da Constituição Federal (ADINs 4357 e 4425), torna-se desnecessária a apresentação de documento que comprove ou não a ocorrência em relação a compensação de crédito, requisito este, anteriormente indispensável para a formalização de precatório, conforme dispõe o Provimento n. 001/96-PR, de 21-03-96, alterado pelo Assento n. 002/96, de 16-12-96. Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório. Com a informação, expeça-se o necessário, após, arquivem-se. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000722-88.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Flavio da Silva Medeiros

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (550-A)

DECISÃO:

DECISÃO Da execução de honorário advocatícios. Defiro o pedido de fls. 75/76. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Outrossim, tratando-se de execução contra Fazenda Pública, o procedimento a ser adotado é o previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a escritania a mudança da classe processual, tanto nos autos quanto no sistema, para que passe a contar "Execução contra a Fazenda Pública". Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Se concordar ou quedar silente, desde logo expeça-se o necessário (RPV/Precatório) para o pagamento da quantia devida. Da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA de fls. 39-41. A patrona da autora

também pleiteia a expedição de ofício requisitório à Superintendência de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, a fim determinar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA proferida às fls. 39-41. Ocorre que, em razão do referido pleito se tratar de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer, o procedimento adequado para o efetivo implemento da determinação exarada na mencionada DECISÃO, é o que está previsto no art. 461 e seguintes do CPC. Dessa forma, com base no princípio da instrumentalidade das formas, intime-se o Estado de Rondônia, para que informe e comprove a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação imposta nos presentes autos, qual seja: "Incorporar ao VENCIMENTO da requerente, a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "vencimento D.J." (adicional de isonomia)". Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001251-10.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Autor: Israel Garcia de Lima

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório ISRAEL GARCIA DE LIMA ajuizou a presente ação de concessão de auxílio-transporte, cumulada com pagamento de parcelas retroativas, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, informa que é servidor público estatutário, ocupante do cargo de agente penitenciário, nesta cidade e comarca. Aduz que possui direito ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos do art. 84 da Lei 68/1992, contudo, o requerido não tem realizado o devido pagamento, sob o argumento de que não há transporte público neste município. Sustenta que referido argumento é irrelevante, uma vez que referido auxílio é verba de caráter indenizatório, sendo devida para deslocamentos ao trabalho, independentemente do meio utilizado. Alega que seus custos de locomoção diária equivale a R\$ 12,00 por mês, em razão de que o contrato inerente aos profissionais de sua classe é de 40 horas semanais, de forma que trabalha em dois turnos distintos, realizando, assim, quatro deslocamentos diários. Assim, pugna pela condenação do requerido a implantar o auxílio-transporte em seus vencimentos, no importe de R\$ 264,00, bem como, pelo ressarcimento dos valores retroativos dos meses não pagos (abril/2012 a setembro/2014), na quantia de R\$ 7.656,00, sem prejuízo dos meses que vencerem durante o trâmite do processo. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35-42. Em suma, argumenta que não basta a qualidade de servidor para que se faça jus ao recebimento do auxílio-transporte, sendo necessário, também, que a verba se destine ao uso de transporte coletivo, de forma que, não havendo transporte público neste município, inviável o deferimento dos pedidos iniciais. Aduz que o autor não acostou aos autos comprovante de residência e lotação, não demonstrando, assim, se faz jus ao recebimento das parcelas retroativas. Por fim, requer a improcedência da ação e, subsidiariamente, caso seja condenado, que o cálculo para pagamento seja realizado conforme o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 2.476/11 e art. 1º-F da Lei 9.494/97. Em seguida, o autor apresentou impugnação às fls. 43-46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Em análise aos autos, verifico que o presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência. A controvérsia da lide consiste em verificar se o autor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte e, em caso positivo, qual valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa. A Lei Complementar n. 68/92, prevê o pagamento

do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos: Art. 84. O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. §1º. O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. §2º. Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Ocorre que, embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante tem sido no sentido de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido da seguinte forma: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode se eximir de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (TJ/RO, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013). Destaquei. Conforme documentos acostados aos autos, verifico que o requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, tendo requerido o recebimento retroativo do mesmo, usando como parâmetro o valor de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89, o qual disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis deste Estado, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais. Este é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob n. 0014508-16.2010.8.22.0011.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a: a) Implantar o auxílio-transporte em favor do requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89; b) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte (abril/2012 a setembro/2014) devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001244-18.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Autor:Reginaldo das Neves Poleze

Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO. 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interposto por Reginaldo das Neves Poleze visando corrigir omissão que entende existir na SENTENÇA de fls. 43/46 que determinou que o Estado de Rondônia implantasse o auxílio-transporte em seu favor, bem como realizasse o pagamento retroativo das parcelas não pagas. Narra o embargante que o comando judicial não estabeleceu o quantum a ser pago a título de vale-transporte, o que torna a SENTENÇA inexecutável. Pois bem. Em que pese o inconformismo do embargante, verifico não lhe assistir razão. O DISPOSITIVO da SENTENÇA condenou o Estado de Rondônia a:a) implantar o auxílio-transporte em favor do requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89; eb) realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcelas e com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.A presente ação não tinha por objeto estabelecer o quantum a ser pago a título de vale-transporte, mas sim definir se o autor tinha ou não direito a receber valor a título de vale- transporte. Tanto é que os pedidos do requerente foram bem específicos nesse sentido: a) requer para todos os fins que o requerido seja obrigado, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para concender e/ou restabelecer o pagamento do auxílio transporte mensalmente; e c) condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.656,00, ou outro valor a ser aferido de acordo com o decreto estadual de n. 4.451/89.Assim, o que restou determinado na SENTENÇA é que Estado de Rondônia implante em favor do requerente o auxílio-transporte, sendo que o seu quantum deve ser apurado administrativamente pelo Estado, utilizando-se o disposto no Decreto Estadual n. 4.451/89. Cumprido o item "a" da SENTENÇA, ai sim o requerente poderá pleitear o pagamento retroativo das parcelas não pagas, conforme pedido constante do item "c" corrigidas com juros de 0,5% ao mês a partir da citação. Com estas considerações, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001250-25.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Autor:João Carlos Teodoro

Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interposto por João Carlos Teodoro visando corrigir omissão que entende existir na SENTENÇA de fls. 44/46 que determinou que o Estado de Rondônia implantasse o auxílio-transporte em seu favor, bem como realizasse o pagamento retroativo das parcelas não pagas. Narra o embargante que o comando judicial não estabeleceu o quantum a ser pago a título de vale-transporte, o que torna a SENTENÇA inexecutável. Pois bem. Em que pese o inconformismo do embargante, verifico não lhe assistir razão. O DISPOSITIVO da SENTENÇA condenou o Estado de Rondônia a:a) implantar o auxílio-transporte em favor do requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89; eb) realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcelas e com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.A presente ação não tinha por objeto estabelecer o quantum a ser pago a título de vale-transporte, mas sim definir se o autor tinha ou não direito a receber valor a título de vale- transporte. Tanto é que os pedidos do requerente foram bem específicos nesse sentido: a) requer para todos os fins que o requerido seja obrigado, de imediato, a tomar as providências

administrativas necessárias, para concender e/ou restabelecer o pagamento do auxílio transporte mensalmente; e c) condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.656,00, ou outro valor a ser aferido de acordo com o decreto estadual de n. 4.451/89. Assim, o que restou determinado na SENTENÇA é que Estado de Rondônia implante em favor do requerente o auxílio-transporte, sendo que o seu quantum deve ser apurado administrativamente pelo Estado, utilizando-se o disposto no Decreto Estadual n. 4.451/89. Cumprido o item "a" da SENTENÇA, ai sim o requerente poderá pleitear o pagamento retroativo das parcelas não pagas, conforme pedido constante do item "c" corrigidas com juros de 0,5% ao mês a partir da citação.Com estas considerações, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001243-33.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Autor:Fernando Marcos Staff

Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza-OAB 10-B (RO 10-B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interposto por Fernando Marcos Staff visando corrigir omissão que entende existir na SENTENÇA de fls. 46/48 que determinou que o Estado de Rondônia implantasse o auxílio-transporte em seu favor, bem como realizasse o pagamento retroativo das parcelas não pagas. Narra o embargante que o comando judicial não estabeleceu o quantum a ser pago a título de vale-transporte, o que torna a SENTENÇA inexecutável. Pois bem. Em que pese o inconformismo do embargante, verifico não lhe assistir razão. O DISPOSITIVO da SENTENÇA condenou o Estado de Rondônia a:a) implantar o auxílio-transporte em favor do requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89; eb) realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcelas e com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.A presente ação não tinha por objeto estabelecer o quantum a ser pago a título de vale-transporte, mas sim definir se o autor tinha ou não direito a receber valor a título de vale- transporte. Tanto é que os pedidos do requerente foram bem específicos nesse sentido: a) requer para todos os fins que o requerido seja obrigado, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para concender e/ou restabelecer o pagamento do auxílio transporte mensalmente; e c) condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.656,00, ou outro valor a ser aferido de acordo com o decreto estadual de n. 4.451/89.Assim, o que restou determinado na SENTENÇA é que Estado de Rondônia implante em favor do requerente o auxílio-transporte, sendo que o seu quantum deve ser apurado administrativamente pelo Estado, utilizando-se o disposto no Decreto Estadual n. 4.451/89. Cumprido o item "a" da SENTENÇA, ai sim o requerente poderá pleitear o pagamento retroativo das parcelas não pagas, conforme pedido constante do item "c" corrigidas com juros de 0,5% ao mês a partir da citação. Com estas considerações, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001249-40.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Autor:Valdir Gomes de Amorim

Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interposto por Valdir Gomes de Amorim visando corrigir omissão que entende existir na SENTENÇA de fls. 61/63 que determinou que o Estado de Rondônia implantasse o auxílio-transporte em seu favor, bem como realizasse o pagamento retroativo das parcelas não pagas. Narra o embargante que o comando judicial não estabeleceu

o quantum a ser pago a título de vale-transporte, o que torna a SENTENÇA inexecutável. Pois bem. Em que pese o inconformismo do embargante, verifico não lhe assistir razão. O DISPOSITIVO da SENTENÇA condenou o Estado de Rondônia a: a) implantar o auxílio-transporte em favor do requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o disposto no Decreto Estadual nº 4.451/89; e b) realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. A presente ação não tinha por objeto estabelecer o quantum a ser pago a título de vale-transporte, mas sim definir se o autor tinha ou não direito a receber valor a título de vale-transporte. Tanto é que os pedidos do requerente foram bem específicos nesse sentido: a) requer para todos os fins que o requerido seja obrigado, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para conceder e/ou restabelecer o pagamento do auxílio transporte mensalmente; e c) condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.656,00, ou outro valor a ser aferido de acordo com o decreto estadual de n. 4.451/89. Assim, o que restou determinado na SENTENÇA é que Estado de Rondônia implante em favor do requerente o auxílio-transporte, sendo que o seu quantum deve ser apurado administrativamente pelo Estado, utilizando-se o disposto no Decreto Estadual n. 4.451/89. Cumprido o item "a" da SENTENÇA, aí sim o requerente poderá pleitear o pagamento retroativo das parcelas não pagas, conforme pedido constante do item "c" corrigidas com juros de 0,5% ao mês a partir da citação. Com estas considerações, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000715-96.2014.8.22.0023

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel de Souza Pereira

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO. 10B)

DECISÃO:

DECISÃO Da execução de honorários advocatícios. Defiro o pedido de fls. 68/69. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Outrossim, tratando-se de execução contra Fazenda Pública, o procedimento a ser adotado é o previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a escrivania a mudança da classe processual, tanto nos autos quanto no sistema, para que passe a contar "Execução contra a Fazenda Pública". Cite-se para embargar no prazo de 30 (trinta) dias. Se concordar ou quedar silente, desde logo expeça-se o necessário (RPV/ Precatório) para o pagamento da quantia devida. Da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA de fls. 40-42. A patrona da autora também pleiteia a expedição de ofício requisitório à Superintendência de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, a fim de determinar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA proferida às fls. 40-42. Ocorre que, em razão do referido pleito se tratar de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer, o procedimento adequado para o efetivo implemento da determinação exarada na mencionada DECISÃO, é o que está previsto no art. 461 e seguintes do CPC. Dessa forma, com base no princípio da instrumentalidade das formas, intime-se o Estado de Rondônia, para que informe e comprove a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação imposta nos presentes autos, qual seja: "Incorporar ao VENCIMENTO da requerente, a verba remuneratória atualmente percebida sob a rubrica "vencimento D.J." (adicional de isonomia)". Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Aldeney Figueiredo Freire
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000639-38.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geni Paulo Sobrinho

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO GENI PAULO SOBRINHO ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para tanto, narra que é segurada especial e que está impossibilitada de trabalhar, em razão de sofrer de dispnéia de esforço, arritmia e insuficiência cardíaca e edema de membros superiores. Informa que, na data de 14/04/2010, o Instituto requerido lhe deferiu o benefício de auxílio-doença, o qual foi injustamente cessado em 06/01/2012, tendo em vista que continua incapacitada para exercer sua atividade habitual. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09-61. É o breve relatório. DECIDO. Pois bem. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Outrossim, são requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA E INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e o cumprimento dos demais requisitos (carência e incapacidade), o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria por invalidez pretendida. 4. O termo inicial é a partir da indevida cessação ou da data do requerimento administrativo, se anterior ao ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal. Nas hipóteses em que não houver prévio requerimento na via administrativa, o termo inicial é a data da citação válida, conforme posicionamento adotado pelo STJ quando do julgamento do

Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1369165/SP, vedada a reformatio in pejus. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF1. AC 381337720124019199, Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 03/12/2014, pag. 147). No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora restou em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, bem como, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiro, no que se refere à sua qualidade de segurado especial, os indícios de provas materiais, notadamente estão caracterizados pelos documentos acostados às fls. 13-61, e, principalmente, pelos documentos de fls. 20-25, os quais demonstram que o INSS, administrativamente, concedeu à autora o benefício de auxílio-doença na data de 14/04/2010 com posteriores prorrogações, até ser cessado na data de 06/01/2012, quando indeferiu novo pedido de prorrogação, sob o argumento de que não foi constatada em perícia médica, a incapacidade para o trabalho (fl. 25). Ademais, às fls. 26-56, foram acostados exames e laudos médicos exarados por profissionais especializados nas doenças que acometem a parte autora, os quais informam que a esta se encontra incapacitada para o trabalho que desenvolve. Por fim, o perigo na demora da concessão do benefício está configurado na suposta alegação da requerente se encontrar impossibilitada de trabalhar, portanto, sem auferir qualquer renda, o que poderá lhe gerar dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando ao INSS que RESTABELEÇA o auxílio-doença à autora. Intime-se o réu para dar imediato cumprimento a presente DECISÃO. Outrossim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00, a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 3º, §1º da resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia. Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos. Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta. O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Seguem os seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo expert: 1. O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia? Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo? É possível determinar o início? 2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente? Total ou parcial? 3. Está lhe incapacitando: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Sim ou não? Para o exercício da atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade? 5. Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias? Qual sua natureza e provável duração? Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000625-54.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Alves da Silva

Advogado: Mariana Dondé Martins (RO 5406), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

DECISÃO:

DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada, o art. 273 do CPC exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: 1) existência de prova inequívoca; 2) que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e 3) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando os autos verifico que a autora pretende, a título de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Pois bem. Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença). Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, a existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Vê-se, portanto, que, do ponto de vista médico, é necessário, para concessão dos referidos benefícios, que reste configurada a incapacidade do periciando para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que a impossibilita de prover o próprio sustento. Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados às fls. 29/30 e fl. 32, verifico não estar presente a prova inequívoca exigida pelo art. 273 do CPC, eis que deles não emerge, de plano, a constatação de que a autora esteja impossibilitada de trabalhar. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois entendo imprescindível a realização da perícia médica. Ressalto, contudo, que o indeferimento da liminar é precário e pode ser revisto futuramente em razão da reversibilidade do provimento. Logo, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 3º, §1º da resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia. Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos. Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta. O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Após a juntada do laudo médico, que reconhecerá a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Seguem os seguintes quesitos do juízo a serem respondidos pelo expert: 1. O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia? Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo? É possível determinar o início? 2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente? Total ou parcial? 3. Está lhe incapacitando: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Sim

ou não Para o exercício da atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade 5. Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias Qual sua natureza e provável duração Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000624-69.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalina Francisca de Jesus

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Mariana Dondé Martins (RO 5406)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO ROSALINA FRANCISCA DE JESUS ajuizou a presente ação para concessão de aposentadoria por idade rural, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10-49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte autora a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Dito isto, passo a analisar o presente caso concreto. Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade à autora (fl. 48), esta não logrou êxito em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que implementou a idade exigida. Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita. Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser concedida quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação processual civil, dentre os quais se destacam a verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, não se convenceu o Juízo a quo da verossimilhança do direito alegado por entender que, com base na documentação apresentada, não há elementos de convicção suficientes para a concessão do provimento antecipatório, ressaltando que apenas com a instrução processual será possível verificar a veracidade ou não dos fatos narrados na exordial. 3. Como a apreciação da questão depende de dilação probatória, há de se prestigiar, neste íterim, o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. [...] 5. Agravo de instrumento desprovido, mantendo-se a DECISÃO agravada. (TRF-2. AG: 201002010049011 RJ 2010.02.01.004901-1, Rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 04/10/2010, pag. 99). Destaquei. Nesses termos, verifico que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos

e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela requerente. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Processe-se pelo rito ordinário. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, independente de outra determinação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Somente então, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001722-60.2013.8.22.0023

Ação: Execução Fiscal

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis

Advogado: Procurador do Ibama (OAB/RO 000)

Executado: Amarvol Ind. Com. Madeiras Ltda, José Fortunato de Santana, Solange Niewinski Campanhonni

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 179. Proceda a escrivania com o necessário para conversão em renda do valor bloqueado à fl. 170, na forma da GRU - Guia de Recolhimento anexa à fl. 180. Outrossim, cite-se o executado José Fortunato Santana da Silva, no endereço informado pelo exequente (Avenida Tancredo Neves, s/n., Centro, São Francisco do Guaporé/RO). Após, caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000634-16.2015.8.22.0023

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: M. V. dos S. E. da P. V. dos S.

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de homologação de acordo de guarda e visitas, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência de conciliação. Dê-se vistas ao Ministério Público. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000635-98.2015.8.22.0023

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: J. E. J. M. J. C. M.

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de homologação de acordo de pensão alimentícia, sendo desnecessária, portanto, a designação de audiência de conciliação. Dê-se vistas ao Ministério Público. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000637-68.2015.8.22.0023

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. de O. P.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: L. P.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade da justiça. Ante a notícia de que o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, desconhecendo o autor seu paradeiro, CITE-SE por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, nomeio, desde já, Defensor Público para atuar como curador de revel. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para,

querendo, impugnar. Em razão de não haver interesse de incapaz no presente feito, deixo de determinar o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução 001/2010 do MP/RO. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001389-45.2012.8.22.0023

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Leidiane Aparecida Ds Santos

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] §4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Dessa forma, defiro o pedido de fl. 97, para que, quando da expedição do alvará para levantamento da quantia executada, seja providenciado o desconto do percentual de honorários pactuado contratualmente entre a parte exequente e sua patrona (fl. 99), de forma que sejam pagos conjuntamente com o crédito principal. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000630-76.2015.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. de C.

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: E. A. C.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade da justiça. Designo audiência de Conciliação para o dia 30/06/2015, às 11h00min. Cite-se a requerida para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, advertindo de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. O Ministério Público atuará no feito. Intimem-se. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 25 de maio de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Autos nº: 0000172-67.2012.8.22.0022

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Ré: Nely Rosane de Araujo, brasileira, casada, esteticista, RG nº 136661 SSP/RO, inscrita no CPF nº 282.339.212-20, nascida aos 15/09/1961, filha de Emílio de Araújo e Maria Aparecida Araújo, residente Rua Fabiana, n.º 6472, em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Adv.: Não informado

FINALIDADE: Citar a denunciada acima qualificada para se defender na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o mesmo por infração ao Art. 168, caput, do Código Penal. Notificá-lo para apresentar resposta nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias através de seu advogado e que, na ausência de resposta, será nomeado a Defensoria Pública para oferecê-la.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 12 de maio de 2015.

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001718-26.2013.8.22.0022

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte A): Rayssa Dallapicola Barros

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Retorno do TJ:

Fica o requerido Estado de Rondônia, por via de seus procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, intimados a se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002190-90.2014.8.22.0022

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. L. da C.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: P. Q. de L.

Carta Precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar da juntada de Carta Precatória devolvida com diligência negativa, requerendo assim o que entender de direito.

Proc.: 0000177-84.2015.8.22.0022

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Leandro Martins Honório

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 39-v, ao qual consta que decorreu o prazo do requerido.

Proc.: 0000050-49.2015.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Yamamoto

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)

Requerido: Rivadavia Andrighetti de Vargas

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar nos autos o levantamento do Alvará Judicial nº 114/2015, o qual foi retirado em cartório em data de 07/05/2015.

Proc.: [0001495-10.2012.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Norte Comércio de Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda Me

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)

Requerido:Marcel Miranda

Advogado:Advogado Não Informado

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar se possui interesse na adjudicação das reses penhoradas às fls. 82.

Proc.: [0000385-39.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Mauricio do Carmo

Advogado:Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Advogado:Procurador do Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a juntada do ofício nº 054/2015-SEMSAU.

Proc.: [0002944-66.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Teixeira Ltda - Epp

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado:Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para fornecer as cópias necessárias para fins de instruir Precatório.

Proc.: [0001703-28.2011.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antonio das Graças Souza (RO 10-B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Executado:Everton Gusen Braga

Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

FINALIDADE:

1) Fica a parte Executada, por via de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 3.741,44 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

2) Fica a parte executada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para efetuar o pagamento das Custas Processuais no valor de R\$ 112,24 (cento e doze reais e vinte e quatro centavos), devendo ser comprovado nos autos o seu pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001686-89.2011.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Martins Lima

Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Requerido:Tigrão Comércio de Veículos Ltda, General Motors do Brasil Ltda

Advogado:Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB-RO 1561), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Marcello Alfredo Bernardes (OAB/RJ 93.176)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das Custas Finais no valor de R\$ 2.072,57 (dois mil e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser comprovado nos autos o seu pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000924-34.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Genaro Domingos de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO:

Vistos. Compulsando a exordial, verifico que a parte autora não recolheu o valor total das custas processuais conforme disposto no art. 282, inciso V do Código de Processo Civil. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 18 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001457-27.2014.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Otavio Augusto Rodrigues Tomóteo

Interessado (Parte A:Joyce Cristina Rodrigues

Advogado:Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)

Executado:Geziel Andrade Timoteo

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o executado possui semoventes cadastrados em sua ficha no Idaron desta comarca (fl. 43), intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 19 de maio de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito.

Proc.: [0000925-87.2013.8.22.0022](#)

Ação:Depósito

Requerente:B. P. S.

Advogado:Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), Jose Martins (OAB-SP 84314)

Requerido:P. de C. F.

Advogado:Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 68-v: "Certifico e dou fé que transcorreu o prazo do edital de fls. 64, sem que houvesse manifestação por parte requerido.

Vania Maria Vanzin

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042846 - Livro nº D-103 - Folha nº 54

Faço saber que pretendem se casar: GAUDENCIO MENDONÇA, viúvo, brasileiro, garimpeiro, nascido em Pinheiro-MA, em 29 de Agosto de 1949, residente e domiciliado na Rua das Mangueiras, 1211, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filho de Aguida Mendonça - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA IRAELZA COSTA AMORIM, solteira, brasileira, costureira, nascida em Pinheiro-MA, em 27 de Dezembro de 1951, residente e domiciliada na Rua das Mangueiras, 1211, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Nonato Amorim - aposentado - naturalidade: Pinheiro-MA - residência e domicílio: não informada e Carmozina Nazaré Costa Amorim - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042847 - Livro nº D-103 - Folha nº 55

Faço saber que pretendem se casar: ANDERSON RAFAEL DIAS DA COSTA, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Alta Floresta-MT, em 24 de Julho de 1994, residente e domiciliado na Rua Rosalina Gomes, 9111, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de Delcino Levino da Costa - pedreiro - naturalidade: Salinas-MG - residência e domicílio: não informada e Maria Aparecida Pinheiro Dias da Costa - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ANDERSON RAFAEL DIAS DA COSTA ROCHA; e ANA PAULA LINHARES DA ROCHA, solteira, brasileira, dolar, nascida em Alvorada D'Oeste-RO, em 29 de Janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Rosalina Gomes, 9111, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de Milton Teixeira da Rocha - naturalidade: não informada - residência e domicílio:

não informada e Marcia Gonçalves Linhares - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: ANA PAULA LINHARES DA ROCHA DIAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042848 - Livro nº D-103 - Folha nº 56

Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA SOUSA, divorciado, brasileiro, montador, nascido em Lago da Pedra-MA, em 5 de Maio de 1973, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, 9316, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Augusto de Sousa - aposentado - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Isabel da Silva Sousa - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA SOUSA OLIVEIRA; e MARIA EMILIA OLIVEIRA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Agosto de 1976, residente e domiciliada na Rua Plácido de Castro, 9316, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Severo da Silva - já falecido - naturalidade: não informada e Maria Nazaré de Oliveira - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MARIA EMILIA OLIVEIRA SILVA SOUSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy
Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042849 - Livro nº D-103 - Folha nº 57

Faço saber que pretendem se casar: SIDNEY SILVA COLARES, solteiro, brasileiro, pintor, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Maio de 1972, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, 450, Bairro Pedacinho de Chão, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Aristeu Silva Colares - aposentado - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Fortaleza, 470, Bairro Pedacinho de Chão, em Porto Velho-RO e Lucimar Silva Colares - aposentada - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Fortaleza, 470, Bairro Pedacinho de Chão, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JACIRA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Sertânia-PE, em 10 de Abril de 1980, residente e domiciliada na Rua Marineide, 6368, Apartamento nº 02, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de Aguida

da Silva - aposentada - naturalidade: Arco Verde-PE - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: JACIRA COLARES DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042850 - Livro nº D-103 - Folha nº 58

Faço saber que pretendem se casar: JAZIEL GAMA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, açougueiro, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Julho de 1980, residente e domiciliado na Rua Joanópolis, 7491, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filho de Antônio de Souza Cruz - carpinteiro - falecido em 23/12/2014 - naturalidade: Santarém-PA e Maria Gracila Gama de Miranda - do lar - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: JAZIEL GAMA PAZ DE SOUZA; e MAIARA DA PAZ RIBEIRO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 13 de Dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Joanópolis, 7491, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, filha de Bairro Aeroclube - naturalidade: Tuneiras do Oeste-RO - residência e domicílio: não informada e Marisa da Paz Lima - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim-RO - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: MAIARA GAMA DA PAZ RIBEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042851 - Livro nº D-103 - Folha nº 59

Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL JÚLIO DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Rio Branco-AC, em 26 de Junho de 1993, residente e domiciliado na Rua Erva Doce, 2762, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Raimunda Nonata da Silva - do lar - nascida em 06/05/1973 - naturalidade: Feijó-AC - residência e domicílio: Rua das Rosas, 5680, Cohab Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KETTILY MAYARA DA SILVA E SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Itaituba-PA, em 2 de Dezembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Erva Doce, 2762, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de João Pereira da Silva - lavrador - residência e domicílio: Rua 28 de Outubro, 47, Bairro Bela Vista, em Trairão-PA e Deusamar da Silva e Silva - professora - nascida em 28/02/1972 - residência e domicílio: Rua 28 de Outubro,

47, Bairro Bela Vista, em Trairão-PA; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042852 - Livro nº D-103 - Folha nº 60

Faço saber que pretendem se casar: ADALMIR FERREIRA DE MATOS, divorciado, brasileiro, coordenador de obras, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Fevereiro de 1978, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, 10070, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de Francisco da Silva Matos - policial militar - naturalidade: Porto Velho - residência e domicílio: Avenida Rio de Janeiro, s/nº, Bairro Tancredo Neves, neste Município e Deuzulene Rodrigues Ferreira - cozinheira - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Geraldo Siqueira, 2.111, Bairro Nova Floresta, neste Município; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RUTE DA CONCEIÇÃO SOUSA, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 18 de Dezembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Eça de Queiroz, 10070, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de Antonio Evilazio de Sousa - pescador - naturalidade: Ipixuna-AM - residência e domicílio: Avenida Desembargador Tavóira, s/nº, Bairro Várzea, em Cruzeiro do Sul-AC e Maria do Socorro Silva da Conceição - do lar - naturalidade: Cruzeiro do Sul-AC - residência e domicílio: Rua São Cristóvão, 122, Bairro Izaure Parente, em Rio Branco-AC; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042853 - Livro nº D-103 - Folha nº 61

Faço saber que pretendem se casar: UDSON RODRIGUES DE MOURA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Maio de 1991, residente e domiciliado na Rua Carpa, 2452, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filho de Hugo Rodrigues - já falecido - naturalidade: não informada e Eronilda Carneiro de Moura Lima - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Rua Carpa, 2452, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARILLIA GABRIELA BRITO DE ANDRADE, solteira, brasileira,

vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Carpa, 2452, Bairro Areia Branca, em Porto Velho-RO, filha de Ademar Brito de Andrade - garimpeiro - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Clarizete de Andrade - falecida em 09/04/2011 - naturalidade: Laranjeiras do Sul-PR; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042854 - Livro nº D-103 - Folha nº 62

Faço saber que pretendem se casar: WAGNER MAIA CESPEDES, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 19 de Abril de 1976, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 3532, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de Jose Luis Cspedes Zambrana - funcionário público federal - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Terezinha de Souza Maia - vendedora - naturalidade: Catolé do Rocha-PB - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FABIANA PINA ANTÔNIO, solteira, brasileira, administradora, nascida em Belém-PA, em 26 de Outubro de 1978, residente e domiciliada na Rua Paraguai, Casa 340, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de Jorgelino Antônio - comerciante - naturalidade: Morrinhos-GO - residência e domicílio: não informada e Maria Luíza Pina Antônio - comerciante - naturalidade: São José do Rio Preto-SP - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: FABIANA PINA ANTÔNIO MAIA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042855 - Livro nº D-103 - Folha nº 63

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS MIOTTO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, gerente administrativo, nascido em Marabá-PA, em 18 de Novembro de 1985, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, 5870, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Januario Vieira de Souza - comerciante - nascido em 23/10/1956 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Arruda, 5592, Bairro Cohab Floresta, em Porto

Velho-RO e Rosanilda Aparecida Miotto - comerciante - nascida em 11/06/1959 - naturalidade: Paraíso do Norte-PR - residência e domicílio: Rua Arruda, 5592, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: MARCOS MIOTTO DE SOUZA BRAGA; e CINTIA RAQUEL BARBOSA BRAGA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Outubro de 1989, residente e domiciliada na Rua São Sebastião, 5870, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Iralton Souza Braga - agente penitenciário - nascido em 03/11/1972 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Governador Ari Marques, 1574, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO e Marcia Maria de Oliveira Barbosa - autônoma - nascida em 21/07/1971 - residência e domicílio: Rua Governador Ari Marques, 1574, Bairro Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: CINTIA RAQUEL BARBOSA BRAGA MIOTTO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042856 - Livro nº D-103 - Folha nº 64

Faço saber que pretendem se casar: ADELSON DOS SANTOS BATISTA, solteiro, brasileiro, auxiliar de montagem, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Fevereiro de 1980, residente e domiciliado na Rua Dona Airan, 5378, Bairro Teixeirão II, em Porto Velho-RO, filho de Dorneles Batista de Souza Lima - já falecido - naturalidade: não informada e Maria de Fatima Ribeiro dos Santos - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: Linha Brasil, 04, Zona Rural, em Cujubim-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TATIANE SOUZA DOS SANTOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 26 de Junho de 1997, residente e domiciliada na Rua Dona Airan, 5378, Bairro Teixeirão II, em Porto Velho-RO, filha de Augusto Pinheiro dos Santos - falecido em 31/12/2003 - naturalidade: Porto Velho-RO e Maria do Rozário Marcolino de Souza - do lar - nascida em 22/04/1968 - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Linha Brasil, 04, Zona Rural, em Cujubim-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042857 - Livro nº D-103 - Folha nº 65

Faço saber que pretendem se casar: JONES PARENTE DA CRUZ, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Outubro de 1990, residente e domiciliado na Estrada da Pena, Terra Santa, Linha 4, Lote 10, em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Lago da Cruz - pedreiro - residência e domicílio: não informada e Iracema Parente Mendes - do lar - nascida em 28/08/1957 - residência e domicílio: Estrada da Pena, Terra Santa, Linha 4, Lote 10, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAIELLY DUARTE KURTZ, solteira, brasileira, agricultora, nascida em Humaitá-AM, em 7 de Maio de 1999, residente e domiciliada na Estrada da Pena, Terra Santa, Linha 4, Lote 10, em Porto Velho-RO, filha de Irineo Kurtz - aposentado - residência e domicílio: não informada e Maria do Rozario Trindade Duarte - do lar - nascida em 22/10/1966 - naturalidade: Humaitá-AM - residência e domicílio: Estrada da Pena, Terra Santa, Linha 4, Lote 12, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: DAIELLY DUARTE KURTZ PARENTE; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042858 - Livro nº D-103 - Folha nº 066

Faço saber que pretendem se casar: DÊNISON DA SILVA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, agente penitenciário, nascido em Pindaré-Mirim-MA, em 12 de Novembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Cristina, 7108, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filho de Daniel Marques dos Santos - pedreiro - nascido em 10/06/1950 - naturalidade: Rosário-MA - residência e domicílio: Rua Cristina, 7108, Bairro Esperança da Comunidade e Maria José da Silva dos Santos - do lar - nascida em 21/07/1949 - naturalidade: Timbauba-PB - residência e domicílio: Rua Cristina, 7108, Bairro Esperança da Comunidade; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THATIANE LIRA DA SILVA SANTOS, divorciada, brasileira, auxiliar administrativa, nascida de Santarém-PA, em 15 de Março de 1988, residente e domiciliada na Avenida Pinheiro Machado, 6865, Bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho-RO, filha de Domingos Mendes da Silva - agricultor - nascido em 15/09/1958 - naturalidade: Itapecuru-Mirim-MA - residência e domicílio: BR 364, Km 54, Casa 88, Reassentamento Santa Rita, em Porto Velho-RO e Maria do Socorro de Jesus Lira - agricultora - nascida em 17/10/1960 - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: BR 364, Km 54, Casa 88, Reassentamento Santa Rita, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042859 - Livro nº D-103 - Folha nº 067

Faço saber que pretendem se casar: REURI SÂNDALO LIMA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, instalador, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua Aquiles Paraguassu, 3891, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de Rubens Santos Cruz - autônomo - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: não informada e Maria Aldinéia Lima dos Reis - autônoma - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Mister David, 4610, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUSIANE PRISCILA FREITAS VASCONCELOS, solteira, brasileira, costureira, nascida de Porto Velho-RO, em 25 de Março de 1991, residente e domiciliada na Rua Aquiles Paraguassu, 389, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de Maria Aparecida Freitas Vasconcelos - costureira - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Aquiles Paraguassu, 389, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Maio de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-037 FOLHA 098 TERMO 010440

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.440

095703 01 55 2015 6 00037 098 0010440 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RÁMISON FÉLIX ALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão executiva comercial, de estado civil solteiro, natural de Pedreiras-MA, onde nasceu no dia 24 de abril de 1979, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 5064, Bloco 04, Apartamento 203, Condomínio Garden Club, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de DOMINGOS RODRIGUES ALVES e de MARIA DE FÁTIMA FÉLIX ALVES; e GILLYANA CAROLINE DE CARVALHO WOLTER de nacionalidade brasileira, de profissão executiva comercial, de estado civil divorciada, natural de Senador Guimard-AC, onde nasceu no dia 22 de março de 1987, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira, 5064, Bloco 04, Apartamento 203, Condomínio Garden Club, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de STEINER WOLTER e de DONATILHA AUGUSTINHO DE CARVALHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RÁMISON FÉLIX ALVES e a contraente passou a adotar o nome de GILLYANA CAROLINE DE CARVALHO WOLTER FÉLIX

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 22 de maio de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-037 FOLHA 099 TERMO 010441

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.441

095703 01 55 2015 6 00037 099 0010441 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLÉVISSON RANIÉRI CAETANO MELO, de nacionalidade brasileiro, de profissão assistente parlamentar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Av. Nicaragua nº1226, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de CLÊNIO CARLOS PEREIRA MELO e de VILCILENE GIL CAETANO; e KEROLYN STTEFFANY PICCIANI SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 26 de abril de 1989, residente e domiciliada na Av. Nicaragua nº1226, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de ROBERTO SOARES e de ANGELA MARIA PICCIANI SOARES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CLÉVISSON RANIÉRI CAETANO MELO e a contraente passou a adotar o nome de KEROLYN STTEFFANY PICCIANI SOARES MELO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 25 de maio de 2015.

José Gentil da Silva

Tabelião

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO CIVIL CORILAÇÃO/ JI-PARANÁ-RO

Rua Pedro Teixeira, nº 1417, Centro - CEP. 76.900-062 Fones: (69)3421-5588 (69)3423-5064

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Luzia Regly Muniz Corilaço - OFICIALA

LIVRO D-048 FOLHA 014

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.425

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAXIMILIANO AGUIAR DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua José de Oliveira, 254, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de MAXIMILIANO AGUIAR NOVAIS DA ROSA DE ALMEIDA, filho de ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA e de DEZENILDA DE JESUS AGUIAR; e ALINE NOVAIS DA ROSA de nacionalidade brasileira, médica, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1988, residente e domiciliada na Rua Jose de Oliveira, 254, Urupá, em Ji-paraná-RO, passou a adotar no nome de ALINE NOVAIS AGUIAR DE ALMEIDA DA ROSA, filha de NILTON ANTONIO DA ROSA e de TEREZA ALTINA NOVAIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 014 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.426

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Minaçu-GO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1983, residente e domiciliado na Rua Jose Carlos M. Vilela, 1621, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS, filho de ZEZIU GOMES DOS SANTOS e de DEVANILDE VIEIRA DOS SANTOS; e CÁSSIA RITIELY DIAS THOMAZ de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua Ciro Escobar, 791, Jardim Aurelio Bernardes, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar no nome de CÁSSIA RITIELY DIAS THOMAZ, filha de LUCIO DA SILVA THOMAZ e de RITA DE CASSIA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 015

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.427

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JERSON RIVELINO BUTURE, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1984, residente e domiciliado na Rua Rio Madeira, 1943, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de JERSON RIVELINO NIS BUTURE, filho de LUIZ CARLOS BUTURE e de RUTH LUIZA NUNES BUTURE; e ELIZAINÉ AUGUSTO CASSIMIRO NIS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Rio Madeira, 1943, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ELIZAINÉ AUGUSTO CASSIMIRO NIS BUTURE, filha de JOSÉ AUGUSTO CASSIMIRO e de ELZA MOREIRA NIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 015 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.428

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LUIZ ELIVAL DE ALBUQUERQUE, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Acopiara-CE, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1947, residente e domiciliado na Rua Antônio Adriano, 541, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ ELIVAL DE ALBUQUERQUE, filho de LOURIVAL BARBOSA DE ALBUQUERQUE e de BETISA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE; e RENILDA FERREIRA SALES de nacionalidade brasileira, doméstica, viúva, natural de Boleira, em Campanário-MG, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1953, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, 1710, Jardim Presidencial, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar no nome de RENILDA FERREIRA SALES,

filha de ANTÔNIO FERREIRA DE BESSA e de MARIA CARDOSO DE BESSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 016

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.429

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÁLISSE SANTANA MACIEL, de nacionalidade brasileira, designer gráfico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua Dom Augusto, 595, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WÁLISSE SANTANA MACIEL, filho de JOÃO BATISTA MACIEL e de MARCIA REGINA SANTANA; e EDIJÉSSICA DANTAS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Dom Augusto, 595, Centro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de EDIJÉSSICA DANTAS DE OLIVEIRA, filha de EDY CARLOS DE OLIVEIRA e de ALBERTINA DANTAS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 016 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.430

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IZAÍAS DA COSTA SILVA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, balconista, solteiro, natural de J-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Cedro, 2080, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-paraná-RO, continuou a adotar o nome de IZAÍAS DA COSTA SILVA JÚNIOR, filho de IZAÍAS DA COSTA SILVA e de MARIA DAS NEVES MIRANDA OLIVEIRA SILVA; e PRISCILA PARANHOS MARTINS de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Paraguai, 73, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de PRISCILA PARANHOS MARTINS, filha de ADEMIR ESTEVES MARTINS e de MARIETA PARANHOS DE BRITO MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.431

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO DONIZETE DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, administrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Rua Dra. Telma Rios, 1138, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIEGO DONIZETE DA SILVA SANTOS, filho

de IVO DONIZETE DOS SANTOS e de DELMA APARECIDA DA SILVA SANTOS; e MÔNICA MILLER RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1990, residente e domiciliada na Travessa Pocone, 197, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MÔNICA MILLER RODRIGUES DA SILVA SANTOS, filha de SIDNEI CELSO DA SILVA e de EDINEIA MILLER RODRIGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 017 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.432

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLAUDEMIR ALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, eletricitista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Rua Chile, 352, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLAUDEMIR ALVES PEREIRA, filho de NESMIRO ROCHA PEREIRA e de IRACI ALVES PEREIRA; e CAMILA FERREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, secretária, divorciada, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Chile, 352, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, filha de JOSE FERREIRA DOS SANTOS e de LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 018

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.433

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JURACI MARQUES, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Juruaia-MG, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1947, residente e domiciliado na Avenida São paulo, 3214, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JURACI MARQUES, filho de ELIUTO MARQUES e de MARIA MORAIS MARQUES; e

JESSICA DAYANE SILVA NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1998, residente e domiciliada na Rua Americo Ugolini Filho, 4638, Residencial Milão, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JESSICA DAYANE SILVA NASCIMENTO MARQUES, filha de VALDOMIRO MIRANDA DO NASCIMENTO e de MARIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Envio cópia ao Oficial do REGISTRO CIVIL DE CACOAL-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 018 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.434

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO HASHIMOTO DE MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1987, residente e domiciliado na Rua dos Colegiais, 1163, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADRIANO HASHIMOTO DE MEDEIROS, filho de PAULO ROBERTO DANTAS DE MEDEIROS e de MARTA IZABEL HASHIMOTO DE MEDEIROS; e AMANDA MOURA NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1995, residente e domiciliada na Rua Dom Augusto, 595, Centro, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de AMANDA MOURA NOGUEIRA HASHIMOTO, filha de ODAIR JOSÉ NOGUEIRA e de VANDA MOURA DA SILVA NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 019

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.435

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERTON FERNANDO ALVES TRINDADE PEREIRA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Tereza de Jesus, 449, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WEVERTON FERNANDO ALVES TRINDADE PEREIRA, filho de RUBENS JOSÉ PEREIRA e de ELIZANE ALVES TRINDADE PEREIRA; e ANDRÉA OLIVEIRA DE MATOS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Capitão Silvio, 1789, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ANDRÉA OLIVEIRA DE MATOS, filha de ANDRÉ LUIZ ALVES DE MATOS e de MARIA LOURDES JUSTINA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-048 FOLHA 019 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 28.436

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALMIRO DE SOUZA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, encarregado de setor, viúvo, natural de Vila Matilde-SP, onde nasceu no dia 30 de maio de 1969, residente e domiciliado na Rua Jasmin, 2877, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALMIRO DE SOUZA NASCIMENTO, filho de LAURINDO ROCHA DO NASCIMENTO e de IDALINA DE SOUZA NASCIMENTO; e GILDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, solteira, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 01 de maio de 1972, residente e domiciliada na Rua Santa Isabel, 1274, Jardim Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GILDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA, filha de OSTERVAL TEIXEIRA DE SIQUEIRA e de HERCILIA KENUPE DE SIQUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de maio de 2015.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.071

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 136 0002071 97

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONI DA COSTA SOARES, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, portador da cédula de RG nº 625315/SESDC/RO, inscrito no CPF/MF nº 001.469.412-33, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Tucuruí, 763, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RONI DA COSTA SOARES, filho de PEDRO BARBOSA SOARES e de DIRCE APARECIDA DA COSTA SOARES; e LUCIANI FERREIRA GERVÁSIO de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, solteira, portadora da cédula de RG nº 000834577/SESP/RO - Exp. 25/07/2002, inscrita no CPF/MF nº 787.798.982-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1985, residente e domiciliada na Rua Tucuruí, 763, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIANI FERREIRA GERVASIO, filha de CLAUDIO GERVÁSIO e de MARIA HELENA FERREIRA GERVÁSIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de maio de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 136 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.072

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 136 0002072 78

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DANIEL VIEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, portador da cédula de RG nº 309653/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 220.533.522-72, natural de Japurá-PR, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1968, residente e domiciliado na Rua Castanheira, 682, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL VIEIRA DE SOUZA, filho de ANTONIO VIEIRA DE SOUZA e de ROSA VITA DE SOUZA; e NILCILENE RODRIGUES PEREIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, portadora da cédula de RG nº 000506983/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 471.048.992-00, natural de Mantena-MG,

onde nasceu no dia 08 de junho de 1973, residente e domiciliada na Rua Castanheira, 682, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NILCILENE RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA, filha de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e de MARIA DE SOUZA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de maio de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 137

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.073

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 137 0002073 76

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

REBENALDO GONZAGA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, portador da cédula de RG nº 73133/SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 835.275.678-87, natural de Almenara-MG, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1953, residente e domiciliado na Vila Agrícola, Anel Viário, Chácara nº 06, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REBENALDO GONZAGA DE OLIVEIRA, filho de REBERDINO DE OLIVEIRA e de LINDAURA GONZAGA DE ROMA; e VALÉRIA RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000813053/SESP/RO - Exp. 22/01/2002, inscrita no CPF/MF nº 775.758.902-97, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1982, residente e domiciliada na Vila Agrícola, Anel Viário, Chácara nº 06, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de VALÉRIA RODRIGUES DOS SANTOS GONZAGA, filha de ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e de ODETE RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 137 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.074

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 137 0002074 57

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MAX LUCIANO DOS SANTOS HOLANDA, de nacionalidade brasileira, eletricitista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1139055/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 983.331.942-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1992, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 150, Vila Jotão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAX LUCIANO DOS SANTOS HOLANDA, filho de FRANCISCO LUCIANO DE HOLANDA e de CICERA APARECIDA DOS SANTOS HOLANDA; e PAMELA PINHEIRO VILANOVA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, portadora da cédula de RG nº 493485958/SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 010.787.682-50, natural de São

Paulo-SP, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua M, 211, BNH, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de PAMELA PINHEIRO VILANOVA HOLANDA, filha de EVANGELISTA VILANOVA SEVERO e de MARIA DO CARMO SEVERO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 138

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.075

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 138 0002075 55

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TARCIANO MENDES OHIRA, de nacionalidade brasileira, produtor rural, divorciado, portador da cédula de RG nº 414333/SESP/RO - Exp. 15/02/1990, inscrito no CPF/MF nº 409.192.002-06, natural de Vitória-ES, onde nasceu no dia 16 de junho de 1975, residente e domiciliado na Rua M, 178, BN, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de TARCIANO MENDES OHIRA, filho de GUNJI OHIRA e de MARINIZA MENDES OHIRA; e MÁRCIA MARIA MEGURO de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, portadora da cédula de RG nº 433882/SESP/RO - Exp. 21/08/1990, inscrita no CPF/MF nº 327.052.802-78, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 21 de julho de 1972, residente e domiciliada na Rua M, 178, BN, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MÁRCIA MARIA MEGURO OHIRA, filha de EDUARDO MEGURO e de VILMA DE SOUZA MEGURO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de maio de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-004 FOLHA 138 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.076

MATRÍCULA 095810 01 55 2015 6 00004 138 0002076 36

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSIMAR RODRIGUES GOMES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, portador da cédula de RG nº 1310086/SESDEC/RO - Exp. 11/05/2012, inscrito no CPF/MF nº 030.911.312-11, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Av. Edson Lima do Nascimento, 4327, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSIMAR RODRIGUES GOMES, filho de GENÁRIO GOMES COELHO e de CELIA RODRIGUES DA SILVA; e CRISTINA VALERIO REIS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, portadora da cédula de RG nº 1320904/SESDEC/RO - Exp. 10/07/2012, inscrita no CPF/MF nº 031.798.892-17, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Imburana, 170, Jorge Teixeira, em

Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CRISTINA VALERIO REIS RODRIGUES, filha de OSMAR REIS ALVES e de MARLEI VALERIO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de maio de 2015.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00010 133 0001933 97

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ENIR JOSÉ DOS SANTOS, de nacionalidade Brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de Governador Lindenberg-ES, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1952, portador do CPF 674.300.237-20, e do RG 05716175723/DETRAN/RO - Exp. 26/02/2013, residente e domiciliado na Linha 06, Lote 80, Gleba 05, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ENIR JOSÉ DOS SANTOS, filho de Anobre dos Santos e de Amélia Dalzini dos Santos; e VIRGILINA SOARES MIRANDA de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Centenario do Sul-PR, onde nasceu no dia 14 de julho de 1954, portadora do CPF 409.786.482-34, e do RG 414771/SESDC/RO - Exp. 23/10/2008, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 80, Gleba 05, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de VIRGILINA SOARES MIRANDA, filha de Otacilio Soares Miranda e de Joselita Sá Miranda.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00010 134 0001934 95

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAPHAEL AUGUSTO VAZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, jornalista, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1986, portador do CPF 350.487.148-22, e do RG 436785390/SSP/SP - Exp. 03/10/2007, residente e domiciliado

na Av. Cuiabá, 1903, Centro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RAPHAEL AUGUSTO VAZ DOS SANTOS, filho de Cicero Firmino dos Santos Junior e de Maria do Céu Vaz; e DANIELLY PATRICIA PADILHA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, Fonaudóloga, solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1984, portadora do CPF 787.028.952-34, e do RG 9424/CRFA/RO - Exp. 07/05/2007, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, 1903, Centro, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de DANIELLY PATRICIA PADILHA DOS SANTOS, filha de Ismael dos Santos e de Noracy Padilha de Assis dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00010 135 0001935 93

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO FRANCISCO DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Janaúba-MG, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1971, portador do CPF 469.628.592-87, e do RG 636204/SSP/RO - Exp. 26/11/1996, residente e domiciliado na Rua Lemuel Silva Dantas, 3469, Village do sol I, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANTÔNIO FRANCISCO DOS REIS, filho de Vitalino Francisco dos Reis e de Odília Alves dos Reis; e ROSILEI ALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1975, portadora do CPF 631.855.552-87, e do RG 740007/SESDC/RO - Exp. 29/09/2010, residente e domiciliada na Rua Lemuel Silva Dantas, 3469, Village do sol I, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ROSELI ALVES DE OLIVEIRA, filha de Valdomiro Alves de Oliveira e de Maria Nelsi de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00010 128 0001928 08

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MACIEL ALVES GOIS, de nacionalidade brasileiro, professor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1986, portador do CPF 857.103.772-87, e do RG 001031041/SESDC/RO - Exp. 07/08/2006, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, 365, Nova Esperança, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MACIEL ALVES GOIS, filho de José Rosilva Alves de Gois e de Maria Aparecida alves de Gois; e REGINA DE SOUZA NOGUEIRA de nacionalidade brasileira,

Autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1992, portadora do CPF 008.798.142-41, e do RG 1157717/SESDC/RO - Exp. 12/06/2009, residente e domiciliada na Av. Antonio João, 946, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de REGINA DE SOUZA NOGUEIRA GOIS, filha de Olivaldo Riso Nogueira e de Iranilda de Souza Nogueira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00010 129 0001929 06

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RICARDO CARDOSO DE CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1996, portador do CPF 027.932.052-30, e do RG 1285326/SESDC/RO - Exp. 28/11/2011, residente e domiciliado na Rua Ademir Bento da Silva, 3198, Floresta, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de RICARDO CARDOSO DE CAMPOS PAULA, filho de Juarez Rodrigues de Campos e de Maria Aparecida Cardoso de Campos; e LUANA SILVA DE PAULA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1999, portadora do CPF 037.962.762-02, e do RG 1393145/SSP/RO - Exp. 31/10/2013, residente e domiciliada na Rua Ademir Bento da Silva, 3198, Floresta, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de LUANA SILVA DE PAULA CAMPOS, filha de Valzenir de Paula e de Eliane Oliveira da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00010 130 0001930 92

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAZINHO ALVES RUIZ, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1988, portador do CPF 997.389.612-20, e do RG 03909774466/DETRAN/RO - Exp. 30/01/2013, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 1874, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LAZINHO ALVES RUIZ, filho de Lazaro Alves e de Alaide Ruiz Alves; e VANUSA DOMINGAS DOS SANTOS de nacionalidade , Estudante, solteira, natural de Arenópolis-MT, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1994, portadora do CPF 013.971.542-84, e do RG 1436274/SESDC/RO - Exp. 29/08/2014, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, 1874, Jardim

Clodoaldo, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de VANUSA DOMINGAS DOS SANTOS, filha de Wanderley Souza Santos e de Maria Domingas de Bom Despacho da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00010 131 0001931 90

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ MARIA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Porecatú-PR, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1958, portador do CPF 497.671.272-91, e do RG 01495477675/DETRAN/RO - Exp. 31/03/2015, residente e domiciliado na Linha06, Lote 11, Gleba 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ MARIA PEREIRA, filho de José Miguel Pereira e de Maria Pereira Lins; e JACIRA DELFINA MACHADO de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, divorciada, natural de São João do Manteninha-MG, onde nasceu no dia 27 de maio de 1952, portadora do CPF 294.851.932-20, e do RG 03916277569/DETRAN/RO - Exp. 27/09/2010, residente e domiciliada na Linha06, Lote 11, Gleba 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de JACIRA DELFINA MACHADO, filha de José Armindo Marchado e de Ana Delfina Damacena.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00010 132 0001932 99

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAMES GALINA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de escritório, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1990, portador do CPF 981.630.192-04, e do RG 00001006929/SESDC/RO - Exp. 21/02/2006, residente e domiciliado na Rua Guaira, 1717, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JAMES GALINA, filho de Josemar Galina e de Eliane Spardim da Silva Galina; e AMANDA CLEMENTINO DINIZ de nacionalidade brasileira, Assessora Jurídica, solteira, natural de Campinas-SP, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1983, portadora do CPF 711.379.552-87, e do RG 706957/SSP/RO - Exp. 30/03/1999, residente e domiciliada na Av. Castelo Branco, 20332, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de AMANDA CLEMENTINO DINIZ GALINA, filha de Francisco Amilton Clementino Diniz e de Maria Clementino Diniz.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209

LIVRO D-019 FOLHA 156 TERMO 005756

EDITAL DE PROCLAMAS N° 5.756

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR DE MELLO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado na Rua Canadá, nº 2994, José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, filho de ADAIR JOSÉ DE MELLO e de CELIA GARCIA; e ELIUDE DUQUINI FERREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 15 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua Canada nº 2994, em Cerejeiras-RO, filha de ISAIAS FERREIRA e de JANIRA DUQUINI FERREIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de VALDIR DE MELLO e ela passou a adotar o nome de ELIUDE DUQUINI FERREIRA DE MELLO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 25 de maio de 2015.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N ° 209

LIVRO D-019 FOLHA 157 TERMO 005757

EDITAL DE PROCLAMAS N° 5.757

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ATOS PEREIRA DE MESQUITA, de nacionalidade brasileira, bombeiro militar, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Robson Ferreira, nº 2958, Bairro José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, filho de ANTÔNIO PEREIRA DE MESQUITA e de MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA; e GRACIELE CÂNDIDO MOREIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Robson Ferreira, nº 3122, Bairro José de Anchieta, em Cerejeiras-RO, filha de JOSIMAR RODRIGUES MOREIRA e de GRALCIENE CÂNDIDO MOREIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ATOS PEREIRA DE MESQUITA e ela passou a adotar o nome de GRACIELE CÂNDIDO MOREIRA DE MESQUITA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 25 de maio de 2015.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

CORUMBIARA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CEREJEIRAS

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

TELEFAX (069) 3343-2314

E-mail cartório_manfredo@hotmail.com

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, CEP: 76995-00

FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

Oficial Titular do Registro Civil

Livro: D - 003 Folha: 73F Termo:1083

MATRICULA 0957520155 2015 6 00003 073 0001083 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, MAURÍCIO PEREIRA DEZIDÉRIO e IRANI PESSOA SANTOS.

Ele, solteiro, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1985, residente e domiciliado à Avenida 731, n. 1420, Bairro Cristo Rei, na cidade de Vilhena - RO. Filho Legítimo de JOSÉ DEZIDÉRIO e dona MARIA PEREIRA DEZIDÉRIO.

Ela, solteira, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1985, residente e domiciliada na Linha 02, km 9,5, da 2ª para 3ª eixo, neste município de Corumbiara - RO. Filha legítima de MATHEUS CAMILO DOS SANTOS e dona GUILHERMINA PESSOA SANTOS.

O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes de: MAURÍCIO PEREIRA DEZIDÉRIO e IRANI PESSOA SANTOS DEZIDÉRIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 25 de maio de 2015.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-016 FOLHA 078 TERMO 6763

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDIO RODOLFO SPREY, divorciado, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileira, policial militar, natural de Peabiru-PR, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1963, residente e domiciliado na Rua Mognópolis, nº 3640, Centro, em Colorado do Oeste-RO, filho de CLAUDIO SPREY e de MELITA BERGMANN SPREY. Ela: JOSIANE OLIVEIRA SILVA SPREY, divorciada, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua Mognópolis, nº

3640, Centro, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOSÉ JOÃO DA SILVA e de IZABEL OLIVEIRA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLAUDIO RODOLFO SPREY. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de JOSIANE OLIVEIRA SILVA SPREY. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 25 de maio de 2015.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-016, FOLHA 079, TERMO 006764

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTONIO ANDRE DO NASCIMENTO, solteiro, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 12 de junho de 1963, residente e domiciliado na Rua Helicônia, nº 2945, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filho de ANGELIN TEIXEIRA DO NASCIMENTO e de ORLANDINA ANDRÉ DO NASCIMENTO. Ela: LUCIMAR BARBOSA RODRIGUES, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 16 de março de 1976, residente e domiciliada na Rua Helicônia, nº 2945, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOSÉ CANDIDO RODRIGUES e de TEREZA BARBOSA RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ANTONIO ANDRE DO NASCIMENTO. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de LUCIMAR BARBOSA RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 25 de maio de 2015.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-013FOLHA 250TERMO 006775

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.775

095844 01 55 2015 6 00013 250 0006775 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANADIL ZAMBONIN e NOEMIA LOURA DOS SANTOS,

Ele, de nacionalidade brasileiro, serrador, divorciado, portador do RG nº 76922527/SSP/RO, natural de Palmas-PR, onde nasceu no dia 11 de junho de 1967, residente e domiciliado na Avenida Lewerger, 3493, Dez de Abril, em Guajará-Mirim-RO, filho de AVELINO ZAMBONIN e de LUCIA ZAMBONIN;

Ela, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, portador do RG nº 89645/SSP/RO, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1960, residente e domiciliada na Avenida Lewerger, 3493, Dez de Abril, em Guajará-Mirim-RO, filha de FRANCISCO NABÔR DOS SANTOS e de JOANA LOURA DOS SANTOS.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANADIL ZAMBONIN.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NOEMIA LOURA DOS SANTOS ZAMBONIN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 25 de maio de 2015.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-013 FOLHA 250 vº TERMO 006776

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.776

095844 01 55 2015 6 00013 250 0006776 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO BATISTA SETUBAL DE MATOS e FRANCISCA DENILDA INÁCIO DE SOUZA,

Ele, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, portador do RG nº 731955/SSP/RO, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1978, residente e domiciliado na Av. Ana Nery, 71, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filho de MANOEL CÍCERO DE MATOS e de MARIA SETUBAL ARAUJO DE MATOS;

Ela, de nacionalidade brasileira, supervisora, solteira, portador do RG nº 252296/SESP/RO, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1977, residente e domiciliada na Av. Ana Nery, 71, Tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filha de JOSÉ INÁCIO DE SOUZA e de MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO BATISTA SETUBAL DE MATOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCA DENILDA INÁCIO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 25 de maio de 2015.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-013 FOLHA 251 TERMO 006777

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.777

095844 01 55 2015 6 00013 251 0006777 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WANDERLEY PAES DE AZEVEDO e VALDETE MAIA LIMA,

Ele, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador do RG nº 1033272/SESDEC/RO, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1969, residente e domiciliado na Av. Toufic Melhem Bouchabki, 1893, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, filho de FRANCISCO PAES DE AZEVEDO e de MARIA LUZIA

RODRIGUES DE OLIVEIRA;

Ela, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, portador do RG nº 482754/SSP/RO, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1975, residente e domiciliada na Av. Toufic Melhem Bouchabki, 1893, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, filha de WALDEMIR RICARDO DE LIMA e de JUDITH MAIA LIMA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDERLEY PAES DE AZEVEDO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VALDETE MAIA LIMA DE AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 25 de maio de 2015.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

LIVRO D-013

FOLHA 251 vº

TERMO 006778

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.778

095844 01 55 2015 6 00013 251 0006778 69

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WALDO NASCIMENTO XAVIER e JOANA MOLINA FLORES,

Ele, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, portador do RG nº 39929/SESP/RO, natural de Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1952, residente e domiciliado na Av. 10 de abril, 02, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filho de ANTONIO XAVIER FILHO e de DONARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO;

Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 907120/SESDEC/RO, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1977, residente e domiciliada na Av. 10 de abril, 02, tamandaré, em Guajará-Mirim-RO, filha de PEDRO FLORES e de EDINA MOLINA.

O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WALDO NASCIMENTO XAVIER.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOANA MOLINA FLORES XAVIER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 25 de maio de 2015.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-043 FOLHA 200 TERMO 015483

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.483

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS BARROSO, de nacionalidade brasileira, policial militar, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1983, residente e domiciliado

na Rua Mato Grosso, 1303, setor 02, em Jaru-RO, filho de DEJAIR BARROSO e de LEONTINA ROSA BARROSO; e IZABEL BENÍCIO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1979, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 1303, setor 02, em Jaru-RO, filha de JOSÉ BENÍCIO FILHO e de VALÉRIA BARBOSA BENÍCIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 25 de maio de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-043 FOLHA 199 TERMO 015482

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.482

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LUIZ ESTEVÃO, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Presidente Prudente-SP, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1932, residente e domiciliado na Linha 608 LT 25 GL 55 KM 16, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de ARLINDO ESTEVÃO e de LUCIA BUZITTI; e SEBASTIANA MONTEIRO RIBEIRO de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Iapu-MG, onde nasceu no dia 05 de maio de 1949, residente e domiciliada na Linha 608 LT 25 GL 55 KM 16, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de JOÃO CLEMENTE MONTEIRO e de RAIMUNDA DE SIQUEIRA MONTEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 25 de maio de 2015.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.231

MOACIR DE ALMEIDA E NEUSA FERREIRA CAZUMBÁ

O Contraente: de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, divorciado, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1970, residente e domiciliado na Rua Do Cacau, 09, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ANGELINO DE ALMEIDA e de MARIA JOSE DE ALMEIDA; e

A Contraente: de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1980, residente e domiciliada na Rua Do Cacau, 09, Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ANTONIO FERREIRA CAZUMBÁ e de ERMITA FERREIRA CAZUMBÁ.

Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA NEUSA FERREIRA CAZUMBÁ DE ALMEIDA

Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, de 25 de Maio de 2015.

Oficial Lenise Hentschke

MIRANTE DA SERRA**CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Tabelião/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque

Fone (69) 3463-2255

LIVRO D-008 FOLHA 154 TERMO 001602

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.602

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO EHLKE SARABIA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Paranaíba-PR, onde nasceu no dia 02 de março de 1978, residente e domiciliado na Rua Principal, nº 2676, em Mirante da Serra-RO, filho de ANTONIO SARABIA e de ISABEL EHLKE SARABIA; e ELIZANDRA ALVES DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1979, residente e domiciliada na Rua Principal, nº 2676, em Mirante da Serra-RO, filha de JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e de MARIA BERNARDETE ALVES DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 30 de abril de 2015.

CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Mirante da Serra, Comarca de Ouro Preto do Oeste – RO.

Rua Dom Pedro I, nº 2352, Centro.

Tabelião/substituta Marluce da Gloria Vargas Cherque

Fone (69) 3463-2255

LIVRO D-008 FOLHA 158 TERMO 001606

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.606

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CESAR MENDES CARDOSO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 08 de março de 1987, residente e domiciliado na Linha 58, s/nº, Lote 65, Gleba 50, em Urupá-RO, filho de MISAEL SEBASTIÃO CARDOSO e de SALETE MENDES CARDOSO; e ESTHER LORRAYNE DE OLIVEIRA GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Amapá, nº 1867, em Mirante da Serra-RO, filha de JANE DE OLIVEIRA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Urupá, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Mirante da Serra-RO, 22 de maio de 2015..

TEIXEIRÓPOLIS

Tabelionato Lula Maciel

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 126

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 739

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON ROMUALDO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira,

lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1991, residente e domiciliado na Lh 31, Km 28, Lt 32, Gl 12-E, área rural, em Teixeiraópolis-RO, filho de PAULO ROMUALDO DE OLIVEIRA e de IZABEL DE OLIVEIRA ALCÂNTARA, e continuará a adotar o nome de ROBSON ROMUALDO DE OLIVEIRA; e

ALINY HUELLEN BARBOSA ALVES de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1993, residente e domiciliada na Lh 31, Km 28, Lt 39, Gl 12-F, área rural, em Teixeiraópolis-RO, filha de GERSON ALVES PEREIRA e de RAQUEL BARBOSA ALVES, e continuará a adotar no nome de ALINY HUELLEN BARBOSA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Teixeiraópolis-RO, 25 de maio de 2015.

Lilian Mariza Puerta Lula Maciel

Oficial

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-005 FOLHA 147 TERMO 001047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.047

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILSON DIONISIO ZANATTA, de nacionalidade brasileiro, empresário, divorciado, natural de Urussanga-SC, onde nasceu no dia 24 de março de 1968, residente e domiciliado na Av. Paraná, 4022, em Vale do Paraíso-RO, filho de LUIZ ZANATTA e de AUGUSTA DA ROSA ZANATTA; e NATALIA SOUZA NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, natural de Pinheiros-ES, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1968, residente e domiciliada na Av. Paraná, 4022, em Vale do Paraíso-RO, filha de EREMI EVANGELISTA NOGUEIRA e de ELISIA SOUZA NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 25 de maio de 2015.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-022 FOLHA 089 TERMO 010978

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 10.978

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Ivinhema-MT, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1976, residente e domiciliado na Rogério Weber, 431, Beira Rio, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOSE DA SILVA SANTOS e de MARIA DA SILVA SANTOS; e ANA LUCIA DE AGUIAR, de nacionalidade brasileira,

de profissão professora, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Rogerio Weber, 431, Beira Rio, em Pimenta Bueno-RO, filha de JEOVA IVO DE AGUIAR FILHO e de CECILIA SALVOR DE AGUIAR._

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 22 de maio de 2015.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 066 TERMO 012266

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.266

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: DERLI DUTRA, divorciado, com sessenta e sete (67) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, aposentado, natural de Vila Frederico Westphalen-RS, onde nasceu no dia 20 de junho de 1947, residente e domiciliado na Rua RF04 nº 3545, Jardim Florença, em Vilhena-RO, filho de MOISES BASTOS DUTRA e de GENY DA ROSA DUTRA;

Ela: CINTIA FERREIRA DA COSTA, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, zeladora, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1983, residente e domiciliada na Rua RF04 nº 3545, Jardim Florença, em Vilhena-RO, filha de AVANILDA FERREIRA DA COSTA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DERLI DUTRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CINTIA FERREIRA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de maio de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 065 TERMO 012265

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.265

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: FABIANO DOS SANTOS COLERAUS, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, nº 381,

Centro, em Vilhena-RO, filho de LUIS HENRIQUE COLERAUS e de MIRIAM SOUZA DOS SANTOS;

Ela: ZILMA LOURENÇO DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, esteticista, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua 803, nº 1666, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de MANOEL LOURENÇO OLIVEIRA e de ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FABIANO DOS SANTOS COLERAUS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ZILMA LOURENÇO DE OLIVEIRA COLERAUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de maio de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 064 TERMO 012264

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.264

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ROBERTSON SANTOS PINTO, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, segurança, natural de Caxias-MA, onde nasceu no dia 17 de junho de 1982, residente e domiciliado na Avenida José do Patrocínio nº 4182, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO PINTO e de MARIA DOS REMÉDIOS SANTOS PINTO;

Ela: VANDA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Crateús-CE, onde nasceu no dia 27 de junho de 1975, residente e domiciliada na Avenida José do Patrocínio nº 4182, Centro, em Vilhena-RO, filha de ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e de ZELIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBERTSON SANTOS PINTO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANDA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de maio de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 063 TERMO 012263

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.263

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ROBERTO CANDIDO NUNES, viúvo, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigilante, natural de

Guaporé-PR, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1967, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, nº 2603, Bairro Parque Novo Tempo, em Vilhena-RO, filho de GERALDO MOREIRA NUNES e de EVA CANDIDA MARTINS;

Ela: TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA, divorciada, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, costureira, natural de Figueira, Município de Curiúva-PR, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1970, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, nº 2603, Bairro Parque Novo Tempo, em Vilhena-RO, filha de FRANCISCO FERREIRA e de ELISA DE MORAIS FERREIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBERTO CANDIDO NUNES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA NUNES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de maio de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 062 TERMO 012262

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.262

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ANDERSON GASPARELO, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Imbituva-PR, onde nasceu no dia 07 de junho de 1984, residente e domiciliado na Av. 36, nº 5047, Bairro Bela Vista, em Vilhena-RO, filho de VITALINO GASPARELO e de SANDRA REGINA BRAZIL GASPARELO;

Ela: VANDERLEIA DO NASCIMENTO, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Quilombo-SC, onde nasceu no dia 30 de abril de 1982, residente e domiciliada na Av. 36, nº 5047, Bairro Bela Vista, em Vilhena-RO, filha de EUCLIDES DO NASCIMENTO e de MARIA BERNARDINA DO NASCIMENTO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON GASPARELO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VANDERLEIA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de maio de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 061 TERMO 012261

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.261

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: CREDIOMAR PACHECO MACHADO, divorciado, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pastor, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 24 de abril de 1980, residente e domiciliado na Rua Aracaju nº 4014, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filho de VIVALDO PEREIRA MACHADO e de GENI PACHECO MACHADO;

Ela: LUCÉLIA DE MOURA, divorciada, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vigilante, natural de Mato Grosso-MT, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1966, residente e domiciliada na Rua Aracaju nº 4014, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filha de ABÍLIO MOURA e de LOURDES MARIA DE MOURA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CREDIOMAR PACHECO MACHADO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCÉLIA DE MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 25 de maio de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-036 FOLHA 060 TERMO 012260

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.260

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MAURÍCIO PEREIRA DEZIDÉRIO, solteiro, de nacionalidade brasileiro, topógrafo, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1985, residente e domiciliado na Av. 731, nº 1420, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ DEZIDÉRIO e de MARIA PEREIRA DEZIDÉRIO;

Ela: IRANI PESSOA SANTOS, solteira, de nacionalidade brasileira, agente de saúde, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1985, residente e domiciliada na Linha 02, Km 9,5, da 2ª para 3ª eixo, em Corumbiara-RO, filha de MATHEUS CAMILO DOS SANTOS e de GUILHERMINA PESSOA SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAURÍCIO PEREIRA DEZIDÉRIO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de IRANI PESSOA SANTOS DEZIDÉRIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Registro Civil competente, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 25 de maio de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

CHUPINGUAIA

LIVRO D-001 FOLHA 266 TERMO 000266

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 266

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: JIOVANI VIEIRA DE OLIVEIRA, divorciado, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade , taxista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1976, residente e domiciliado na Rua 19 de Abril, nº 1369, Centro, em Chupinguaia-RO, filho de ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA e de DEJANIRA VIEIRA DE OLIVEIRA;

Ela: VERA LUCIA DA SILVA, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Jales-SP, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1967, residente e domiciliada na Rua 19 de Abril, Nº 1369, Centro, em Chupinguaia-RO, filha de ORLANDO AMANCIO DA SILVA e de MARIA DE JESUS LEITE.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JIOVANI VIEIRA DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VERA LUCIA DA SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Chupinguaia-RO, 26 de maio de 2015.

VALÉRIA DO NASCIMENTO COSTA

Escrevente Autorizada

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE**ALTA FLORESTA D´ OESTE**

LIVRO D-019 FOLHA 095 TERMO 005283

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.283

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON BALCEVICZ FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Brasileiro, em Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1989, residente e domiciliado na Linha 50, km 08, Zona Rural, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de VITOLDO BALCEVICZ e de CERLI APARECIDA FERREIRA; e ANDREIA APARECIDA SILVA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Xinguara-PA, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1988, residente e domiciliada na Linha 50 Km 08, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de MARIA ZENAIDE DA SILVA ALMEIDA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ANDREIA APARECIDA SILVA ALMEIDA e o noivo continuou a assinar ROBSON BALCEVICZ FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 25 de maio de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-019 FOLHA 094 TERMO 005282

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.282

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVO DA LUZ PAIM, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de FREDERICO WESTPHALEN-RS, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Presidente Prudente, Nº 5774, redondo, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de AQUINO PAIM e de IRENI DA LUZ PAIM; e DERLI DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Pública, de estado civil solteira, natural de Campo Erê-SC, onde nasceu no dia 28 de maio de 1969, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, Nº 5774, redondo, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de MANOEL DOS SANTOS e de CLARINDA DOS SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar DERLI DOS SANTOS e o noivo continuou a assinar IVO DA LUZ PAIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 25 de maio de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-019 FOLHA 093 TERMO 005281

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.281

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIO BRUNO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Gesseiro, de estado civil solteiro, natural de Contagem-MG, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Rua João Café Filho, 4869, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de PAULO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA; e TATIANA DE CASTRO de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Rua João Café Filho, 4869, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de LUIZ DE CASTRO e de APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar TATIANA DE CASTRO DOS SANTOS e o noivo passou a assinar MARCIO BRUNO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 25 de maio de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-019 FOLHA 092 TERMO 005280

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.280

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Armador, de estado civil solteiro, natural de Brotas de Macaúbas-BA, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1979, residente e domiciliado na Av. Cuiabá, 4608, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA e de LAURENTINA MARIA DE OLIVEIRA NUNES; e MARIA LUCIMARA CAMARGO de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil divorciada, natural de Pitanga-PR, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, 4608, Cidade Alta, em Alta Floresta D

Oeste-RO, filha de CASEMIRO CAMARGO e de NIVERCINA MAIA DA CRUZ. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARIA LUCIMARA CAMARGO DE OLIVEIRA e o noivo passou a assinar ADEMIR NUNES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 25 de maio de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-019 FOLHA 096 TERMO 005284

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.284

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DE SOUZA DISCHER, de nacionalidade brasileiro, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1991, residente e domiciliado na Linha P.50 Km 1,5, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de MÁRIO DE SOUZA e de EMILIA DISCHER DE SOUZA; e TANIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Diarista, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada na linha P 50 Km 1,5, Zona Rural, em Alta Floresta D Oeste-RO, filha de JOSÉ VALDETE DE OLIVEIRA e de ANA ANACLETA DE JESUS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar TANIA DE OLIVEIRA DISCHER e o noivo passou a assinar BRUNO DE SOUZA DISCHER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 25 de maio de 2015.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2015 6 00008 196 0002421 73

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ROBERTO LEITE e SANDRA MARTINS. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão serviços gerais, natural de Itaporanga-PB, nascido aos quinze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (15/07/1985), residente e domiciliado na Rua Seringueiras, nº 4450, Bairro Santíssima Trindade, em Urupá-RO, filho de MARIA DE FÁTIMA LEITE, brasileira, do lar, natural de Pombal/PB, nascida em 16/05/1967, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente.

ELA, a contraente, é solteira, com trinta e três (33) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão funcionária pública, natural de São Gabriel da Palha-ES, nascida aos quinze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (15/04/1982), residente e domiciliada na linha T 02, gleba 04, lote 14, zona rural, em Urupá-RO, filha de EUCLIDES MARTINS NETO e de MARIA LAIDES DE SOUZA MARTINS, brasileiros, casados, ele trabalhador rural natural de Colatina/ES, nascido em 04/01/1950, ela do lar, natural

de São Gabriel da Palha/ES, nascida em 15/09/1953, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JOSÉ ROBERTO LEITE MARTINS e SANDRA MARTINS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 25 de maio de 2015.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 09/06/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2015 6 00008 195 0002420 75

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON DE MEDEIROS e NEUSA SOARES DE OLIVEIRA

ELE, o contraente, é divorciado, com cinquenta (50) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Rio Bananal-ES, nascido aos cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e sessenta e cinco (05/03/1965), residente e domiciliado na linha C-06, gleba 22, lote 24, zona rural, em Urupá-RO, filho de ARCENIO PIMENTEL DE MEDEIROS e de MANUELA DE JESUS MEDEIROS, eles eram de nacionalidade brasileira, ele era natural de Santo Antonio de Pádua/RJ, falecido em 13/08/2004, ela era natural de Joeirana/ES, falecida em 09/05/2005.

ELA, a contraente, é divorciada, com quarenta e oito (48) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de Nova Aurora-PR, nascida aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta e seis (28/06/1966), residente e domiciliada na linha C-06, gleba 22, lote 24, zona rural, em Urupá-RO, filha de BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA e de OTILIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ele era de nacionalidade brasileira, natural de São Bento do Sapucaí/MG, falecido em 18/11/2000, ela brasileira, aposentada, natural de Fartura/SP, nascida em 18/02/1926, residente e domiciliada em Mirante da Serra/RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: NILSON DE MEDEIROS e NEUSA SOARES DE OLIVEIRA DE MEDEIROS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá-RO, 25 de maio de 2015.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 09/06/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2015 6 00008 194 0002419 14

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGUES MARQUES DUTRA e DELIANE FRAGA DE OLIVEIRA

ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão enfermeiro, natural de Central de Minas-MG, nascido aos sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta (07/05/1980), residente e domiciliado na Rua Carlos de Lima, n.º 1732, Bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, filho de OBEDE MARQUES DUTRA e de MARIA RICARDA DUTRA, brasileiros, casados, aposentados, ele natural de Central de Minas/MG, nascido em 07/11/1946, ela natural de Mantenedópolis/

ES, nascida em 07/05/1955, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente .

ELA, a contraente, é solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de Jarú-RO, nascida aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (22/02/1988), residente e domiciliada na Rua Pernambuco, nº 1438, setor 3, em Jarú-RO, filha de GERALDO BANDEIRA DE OLIVEIRA e de RAIMAUNDA MARIA FRAGA DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, ele natural de Jurumirim/MG, aposentado, nascido em 09/11/1953, ela natural de Ji-Paraná/RO, do lar, nascida em 11/03/1961, residentes e domiciliados na linha 628, km 10, zona rural em Jarú-RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOUNHA-NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: RODRIGUES MARQUES DUTRA e DELIANE FRAGA DE OLIVEIRA DUTRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Foi Enviado cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Urupá-RO, 25 de maio de 2015.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 09/06/2015

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 132 Termo: 6668

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.668

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ BATISTA GOMES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Andradina-SP, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1952, residente e domiciliado na Av. Curitiba, 1945, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, filho de ABÍDIAS BUENO GOMES e de EUFRAZINHA BATISTA GOMES; e MARIA DO ROSÁRIO XAVIER de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1960, residente e domiciliada na Av. Curitiba, 1945, Hernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, filha de BRASILINO VIEIRA XAVIER e de RAIMUNDA VIEIRA XAVIER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 25 de maio de 2015.

Hans Otto Winther

Oficial_

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Duque de Caxias, n. 3448, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 107 TERMO 000507

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO BATISTA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, onde nasceu no dia 04 de abril de 1986, residente e domiciliado na Linha 02, Km 05, zona rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de AFONSO JOÃO BATISTA NETO e de MARIA ANA BATISTA; e NELCELI PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1981, residente e domiciliada na rua Curitiba, n. 3779, bairro Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA ROSA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 25 de maio de 2015.

Jhonatan dos Santos Santana

Substituto Designado

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Princesa Isabel, 240, Centro, Cep: 76934-000, Fone: (69) 3623 2515, E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ AP. FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-003 FOLHA 118 TERMO 000518

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEDSON GASPAS, de nacionalidade brasileira, tapeceiro, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Linha 06, Km 20, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filho de GILSON GASPAS e de LUSINEIA ROQUE; e ALINE DA SILVA LIVRAMENTO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1999, residente e domiciliada na Linha 06, Km 20, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filha de ELIAS LIVRAMENTO e de SANDRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras-RO, 25 de maio de 2015.

Marcos Antonio Fernandes

2º Substituto Designado